



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2019 – São Paulo, segunda-feira, 02 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TIMÓTEO DE SOUZA - SP402701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **LUIZ FERREIRA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (11/12/2017) ou quando forem completados todos os requisitos de um dos benefícios, reafirmando-se a DER.

Afirma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 05/06/1990 a 03/02/1993, 02/05/1997 a 22/08/2000 e 01/04/2003 a 08/12/2017, laborou sob a ação de agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho. Pretende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos como tempo de labor especial para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer, também, que haja reafirmação de DER.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

1 – Indefiro a expedição de ofícios aos empregadores, pedido manifestado na petição inicial, já que o ônus da prova é da parte autora.

2 – Indefiro, também, a realização de prova pericial.

Nos termos do que dispõe a legislação de regência (art. 58 da Lei 8.213/1991), a comprovação da exposição do exercício de labor a agentes agressivos que deem azo à concessão de aposentadoria especial é feita por meio de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

De outra sorte, eventual lide fundada na omissão em fornecer tal formulário, ou nele inserir dados incorretos ou inverídicos, pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição. Nesse caso, deve a parte, antes de ingressar com seu requerimento administrativo, ou mesmo uma ação judicial previdenciária, acertar a querela de natureza trabalhista entre ela e seu empregador, no foro adequado.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

Por outro lado, vejo que o primeiro PPP juntados (id. 13509483 – Fls. 45/46) referem datas muito antigas. Nesses casos, a perícia não é materialmente realizável, dada a impossibilidade de se reproduzir as condições em que o labor foi prestado, principalmente no caso de agentes que exigem uma medição quantitativa, como o nível de ruído, por exemplo, particularmente sensível a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzirem após o transcurso de vários anos.

3 - Em razão de decisões proferidas por Instâncias Superiores, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado. Passo a fundamentar.

Um dos pedidos formulados pela parte autora, nestes autos eletrônicos, é a reafirmação de DER, ou seja, que a data de entrada do requerimento administrativo seja alterada para o futuro, a fim de se possa levar em consideração também as contribuições vertidas após ela, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o julgamento de tais ações deve ser sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual abaixo reproduzo, *in verbis*:

Excelentíssimos Desembargadores Federais, Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos;

Informe, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - *Sugestão de redação da controvérsia:*

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73):

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Att.

Ademais, a questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 995 - Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 - Controvérsia n. 45/STJ), nestes termos:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

- (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973);
- (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Percebe-se claramente, então, que os processos previdenciários nos quais há pedido de reafirmação de DER – e esse é o caso em comento – devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002844-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR SEBASTIAO BATISTA - SP376197, LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO - SP391670, EVERTON LUCIO DA SILVA - SP390175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **REGINALDO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2016), bem como com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Alega o autor que laborou vários períodos em atividade especial, mas a Previdência não considerou nenhum deles, indeferindo seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O feito foi ajuizado originariamente no JEF-Araçatuba, sob nº 0002131-15.2018.403.6331, em 30/08/2018.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12983402).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 12983408) requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente (id. 12983424), remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 12983421).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e aberta vista às partes, que não se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 30/08/2018 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 17/08/2016, não se aplica a prescrição quinquenal.

Do reconhecimento do tempo especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que atestasse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/1998, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8.213/1991, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial.

Em todos os períodos requeridos a parte autora laborou na empresa RAIZEN ENERGIA S/A. Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 12983409).

Quanto aos períodos de 01/05/1989 a 13/09/1990, 14/09/1990 a 06/04/1991, 04/03/1992 a 31/07/2005 e 01/08/2005 a 28/02/2007 foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12982845 – Fls. 33/35), que sequer existia à época dos dois primeiros interregnos, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

O autor exercia as funções de “Auxiliar de Funileiro”, “Funileiro” e “Motorista de Comboio” na empresa RAIZEN ENERGIA S/A, estando exposto a agentes físicos e químicos.

As funções desempenhadas pelo autor não estão catalogadas dentre aquelas que podem ser consideradas especiais antes de 1995. Necessária a verificação sobre agente/ambiente agressivo em relação a todos os períodos.

No período em que laborou como “Auxiliar de Funileiro” e “Funileiro”, conforme o PPP, estava sujeito ao agente químico “fumos metálicos” e ruído de 84 db.

Em relação ao agente químico “fumos metálicos”, é mencionado de forma muito genérica, não havendo qualquer informação quanto à sua natureza e origem, o que não permite avaliar se se trata de composto tóxico ou não.

Além do mais, a função de *reformar e fazer manutenção em partes corroidas de veículos e implementos agrícolas* não expõe o autor a poeiras nocivas, de forma habitual e permanente.

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência. Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tal agente.

E mesmo que não se exigisse laudo para o ruído, consta do item 16.4 do PPP que o Engenheiro de Segurança do Trabalho somente passou a ser responsável pela emissão do PPP em 01/01/2004, ou seja, somente no final do período requerido.

E por fim, o ruído de 84db só é considerado agressivo até 05/03/1997, conforme já exposto. Após esta data e até 18/11/2003, tem que superar 90db para ser considerado agressivo.

Dessa forma, não há como reconhecer os períodos como especiais.

Em relação aos interregnos de 01/03/2007 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 30/04/2014 foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12982845 – Fls. 36/38). O autor exercia a função de “Motorista de Comboio” na empresa RAIZEN ENERGIA S/A, estando exposto a agentes físicos e químicos.

De acordo com o item 15.7 do PPP, **em todos os períodos e em relação a todos os agentes, era fornecido EPI eficaz**, o que, com exceção do ruído, neutraliza a nocividade, não podendo ser contado como período especial, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, como acima mencionado.

E mesmo que assim não fosse, formando um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP (*Dirigir o caminhão de combustíveis e lubrificantes prestando atendimento de campo para abastecimento e lubrificação de máquinas, veículos, equipamentos e implementos. Preencher fichas de controle dos serviços executados. Zelar pela conservação/ manutenção do equipamento*) e as exigências dos anexos aos Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, é forçoso concluir que **não ficava exposto a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram a **necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente**, como exigem os Decretos.

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige **laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor. Ademais, somente houve aferição do ruído (medição) no período de 2011/2014 (85,73 db), de modo que, quanto ao outro interregno, não há que se falar em agente físico ruído, já que não há dosimetria..

Por fim, quanto ao período de 01/05/2014 a 14/09/2016 foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12982845 – Fls. 40/42). O autor exercia a função de “Líder de Lavagem e Lubrificação de Veículos” na empresa RAIZEN – FILIAL DESTIVALE, estando exposto a agentes físicos e químicos.

De acordo com o item 15.7 do PPP de fls. 20/v e 22, **em relação a todos os agentes era fornecido EPI eficaz**, o que, com exceção do ruído, neutraliza a nocividade, não podendo ser contado como período especial, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, como já exposto.

E mesmo que não houvesse EPI eficaz, também não tomam o ambiente agressivo, pelos mesmos motivos já discutidos no item anterior, ou seja, eventual contato com agente agressivo era esporádico, ou seja, plenamente tolerável, conforme descrição do trabalho do autor: *“Efetuar a programação e distribuição dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos. Manter controle de estoque e de consumo de produtos lubrificantes. Conferir anotações das lubrificações e encaminhar acessórios relacionados. Zelar pelo cumprimento das metas do seu setor.”*

Quanto ao ruído, observo que não foi juntado o necessário laudo. Além do mais, mesmo que assim não fosse, após 19/05/2015 não poderia ser considerado agressivo (81,85db), nos termos da fundamentação desta sentença (após 2003 somente acima de 85 db).

Assim, o período deverá ser contado como comum.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escoreite a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, conforme requerido na petição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-86.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGII MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO e ELIZA EIKO FUGII MATSUMOTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva seja declarada a nulidade da cláusula que atribuiu o valor de avaliação dos imóveis, quando constituídos em garantia fiduciária, bem como determine que a instituição financeira proceda à indenização dos requerentes pela construção e benfeitorias existentes no imóveis. Também requer a declaração de nulidade de qualquer leilão extrajudicial que tenha ocorrido; bem como condenação em danos morais.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro, com previsão de alienação fiduciária em garantia do imóvel sede da empresa coautora. No entanto, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Ajuizou ação (nº 5000475-622017.403.6107) requerendo a nulidade da cláusula contratual que instituiu garantia a alienação fiduciária sobre os imóveis de matrículas números 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP, do Contrato nº 24.1354.690.0000046-05, bem como a impenhorabilidade dos referidos imóveis. A ação foi julgada improcedente, encontrando-se em sede recursal.

Argumenta que a CEF, após a consolidação da propriedade, procedeu à execução extrajudicial, intimando-o a pagar a mora. Contudo, afirma que após decorrido o prazo para purgação da mora, a CEF procedeu à alienação dos bens sem prévia intimação dos devedores, encontrando-se no momento à venda direta à terceiros.

Questiona o valor pelo qual os bens teriam sido levados à hasta pública (R\$ 198.250,84), já que o valor real atual importaria em R\$ 1.385.932,50, ou seja, muito superior ao objeto da transação efetuada pela CEF com o (s) adquirente (s). Pleiteia pela inversão do ônus da prova.

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda eventual leilão extrajudicial dos imóveis matriculados sob números 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP, ou anule a arrematação ou suspenda seus efeitos.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/1997), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Em caso de inadimplemento, a propriedade se consolida em nome do fiduciário, conforme já decidido nos autos nº 5000475-62.2017.403.6107.

A documentação juntada pela parte autora (id. 21152568 a 21152573) demonstra o anúncio dos imóveis para venda direta, o que, embora possa até indicar ter havido processo de execução extrajudicial, não traz elementos para que este juízo possa aferir a verossimilhança de suas alegações.

Embora a comprovação de intimação para o leilão extrajudicial seja providência a cargo da parte ré, a mera alegação feita pelo devedor, desacompanhada de qualquer outro elemento, não me permite reputar evidenciada a probabilidade do direito.

Ademais, caso a parte autora, no curso da ação, obtenha êxito na comprovação de nulidade do leilão extrajudicial, prejuízo não ocorrerá, já que a decretação de eventual nulidade de alienação resguardará seu direito de propriedade.

Deste modo, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, deverá ser indeferida.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de setembro de 2019, às 15h50, na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.**

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido emprefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se servindo cópia do presente como Carta de Citação. No prazo da contestação deverá a CEF juntar cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Processe com sigilo de documentos por conter Declarações de Bens.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000064-80.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIRCE LOPES JELALETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000444-06.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA, IZABEL ROSA MOROSINI, FERDINANDO NOGUEIRA ROSA, NELSON SCAFF
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

OBSERVE-SE que as folhas 70/81 dos autos físicos referem-se a extratos de consulta/pesquisa de veículos, não existindo restrição de transferência e ou licenciamento.

Em pesquisa ao sistema RENAJUD (extrato emanexo), também não há determinação de restrição determinada por esse Juízo.

Oficie-se ao DETRAN/MS para que proceda ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos em nome de NELSON SCAFF constante dos extratos evento 19527918.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda ao cancelamento da transformação em pagamento definitivo e após o cancelamento efetue a devolução dos valores para Nelson Scaff, conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista ao(à) exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010306-16.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO LULA SOUSA LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ZULEICA RISTER - SP56282
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi alteração do Ofício Requisitório nº 20190080552 para constar como Réu - UNIÃO FEDERAL.

ARAÇATUBA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001057-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal.

Após, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 6/1669

DESPACHO

ID 16889599: Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos monitorios (ID 14084910), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora/exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s)/executado, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivar-se.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para o ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivar-se, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-18.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante que em 08/03/2019 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, mas até a data de impetração do presente *mandamus* sequer havia sido designada avaliação médica, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

À inicial juntou procuração e documentos

A r. decisão do ID nº 19114381 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O impetrante emendou a inicial no ID nº 19253268 atribuindo à causa o valor de R\$3.992,00.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 19420282.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no ID nº 19420282 o impetrante foi convocado para comparecer à Agência da Previdência Social em Assis/SP, no dia 13/08/2019, às 8:00 horas, a fim de se submeter à perícia médica, bem como apresentar documentos.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante encontra-se em andamento e aguardando diligências que não dependem mais da atuação do chefe da agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista - autoridade apontada como coatora, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-34.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: GIULIANO CERQUEIRA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573
RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

DESPACHO

ID 19868275: Ante a entrega do laudo pericial, intím-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do aludido laudo, facultando ao assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, em conformidade com o disposto no art. 477, §1º do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, promova a Secretaria a requisição de honorários periciais, pelo sistema da AJG, no máximo da tabela vigente, conforme deliberado na r. decisão (id 8627310) e após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-39.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de retificação da requisição apresentado pela parte autora, face à expressa renúncia ao valor excedente.

Ademais, ressalto que a parte exequente assinou a petição em conjunto com a procuradora, demonstrando ciência em relação ao requerimento formulado.

Proceda a Secretaria à retificação, devendo ser transmitida, desde já, a requisição de pagamento, vez que as partes já concordaram com o teor do ofício.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à determinação judicial anterior, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

ASSIS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000998-11.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMARINA LAMEU VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

DESPACHO

Diante do insucesso da(s) hasta pública(s) realizada(s), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados (art. 878 CPC), ou, indique outros bens do devedor em substituição àqueles cuja tentativa de alienação restou frustrada (art. 848, VI, CPC).

Com a resposta, tornemos os autos conclusos.

Todavia, transcorrido o prazo "in albis", fica desde já determinada a suspensão da presente execução, nos moldes do artigo 921, inciso IV, do CPC. Neste caso, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELLU MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, NILSON BATISTA FERNANDES, NEUSA APARECIDA LOPES FERNANDES

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO, em parte, o pleito da exequente.

Dado ao tempo em que distribuída a presente ação, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

Atendida a determinação supra, fica desde já determinada a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(s) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Jesualdo Eduardo de Almeida**, visando o recebimento da importância de R\$ 65.270,43 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, condicionando o pedido à anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais.

2. DECIDO.

Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito, sem necessidade de oitiva do executado, haja vista que sequer foi citado.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente no ID nº 19651418. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000323-16.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARCIO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SAINTCLAIR GOMES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, instrua o presente feito com as seguintes peças do processo principal: petição inicial, CDA e auto/termo de penhora do alegado bem em litígio, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de renda a fim de viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita.

Sempre juízo, anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1.^a Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contribuições Previdenciárias]

0000698-06.1999.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO DE CASTILHO FREIRE

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Sérgio Carvalho de Moraes), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para:

a) nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

b) efetuar o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de ocasional realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA ANDRADE DE PAULA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI ASSIS - EPP, HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LANIA GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, TATIANE SILVEIRA ROCHA, IVAN SERGIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE RABELO ARRUDA - SP260408

S E N T E N Ç A

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 19705246, noticiando a liquidação da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA MARMORARIA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços formulado pela exequente uma vez que a parte executada já foi citada, conforme se verifica dos documentos fls. 47/48 dos autos físicos (ID 12795348).

Assim sendo, intime-se a exequente para manifestação conclusiva em prosseguimento, no **prazo final de 30 (trinta) dias**.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREFORTY - CONCRETO EIRELI - EPP, GILSON DA SILVA, ALESSANDRA FELICIANO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca da proposta apresentada pela parte executada, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: GEORGES VAN MEENEN

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026, FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA NOBILE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente (ID nº 20322534), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios já fixados.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-81.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MORELLI MIACRI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE JESUS - SP258639

DESPACHO

Diante do lapso transcorrido, reitere-se a intimação da exequente para que, no **prazo final de 30 (trinta) dias**, manifeste-se acerca da proposta de parcelamento apresentada pela executada (ID. 13549633).
No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000342-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: FRANCO CONSTRUCOES - EIRELI - EPP, ADRIANO GIUSEPPE LECCE, JOSE CIRINO FRANCO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos à execução diante da tempestividade da oposição.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos, porquanto, em princípio, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos fundamentos apresentados pela parte embargante, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, CPC).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, sobretudo porque os embargantes sequer comprovaram documentalmente a hipossuficiência alegada.

De outro lado, convém ressaltar que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas, consoante a disposição contida no artigo 7º, Lei nº 9.289/96.

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LUCIANA MORELLI MIACRI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA APARECIDA DE JESUS - SP258639

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face da sentença proferida no ID nº 19613028. Em síntese, alega a existência de erro material contido na sentença, eis que o cálculo da contadoria, em realidade, importou em acréscimo ao valor devido e não em redução conforme constou do dispositivo da sentença, sendo, de rigor, a improcedência dos embargos e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinalado em lei (artigo 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Assiste razão à embargante.

De fato, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o valor devido foi fixado em R\$30.291,00, apurado para 13/04/2017. O valor do débito, informado pela embargada, posicionado para a mesma data do cálculo da contadoria, importou em R\$30.175,93, conforme constou expressamente do cálculo do ID nº 4387448.

Sendo assim, o valor da dívida, fixado pela sentença embargada importou em R\$30.291,00, ou seja, em valor superior ao da execução, impondo-se a improcedência dos embargos e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Portanto, **impõe-se o provimento aos embargos de declaração** opostos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os ACOLHO, para sanar o erro material contido no dispositivo da sentença proferida no ID nº 19613028, o qual passa a ter a seguinte redação:

"3. DISPOSITIVO.

Posto isto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos ID's nºs 17953312, 17953327 e 17953333.

Fixo o valor total da execução em R\$30.291,00 (trinta mil duzentos e noventa e um reais), atualizado até 13/04/2017.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante, em 10% (dez por cento) do valor da execução ora fixado, nos termos do artigo 85, §1.º, do CPC.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais, neles prosseguindo. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON CALDEIRA E CIA LTDA - ME, ELSON CALDEIRA, CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Anulação, Cédula de Crédito Bancário, Bancários]

5000262-29.2017.4.03.6116

EMBARGANTE: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da apelação interposta pela embargante, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se a apelada interpuser apelação adesiva, intimando-se a apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA MARMORARIA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços formulado pela exequente uma vez que a parte executada já foi citada, conforme se verifica dos documentos fls. 47/48 dos autos físicos (ID 12795348).

Assim sendo, intime-se a exequente para manifestação conclusiva em prosseguimento, no **prazo final de 30 (trinta) dias**.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000897-23.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOLORES MARTINS PUGLIESE - ME

DESPACHO

ID 20658966: Dê-se ciência à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, fica desde já deferido o pedido de arquivamento formulado pela exequente com fulcro no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000344-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: GEORGES VAN MEENEN

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002648-50.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL MARAJÓ LTDA - ME, LUIS CARLOS PUGLIESE, ERNESTO PUGLIESE, RODOLFO PUGLIESE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870

DESPACHO

ID 20657337: Dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem a suspensão determinada anteriormente até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAO DE OURO COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de fraude à Execução Fiscal, apresentado pela União (ID18600413 e anexos).

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-57.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, HENRIQUE BONI FILHO, VALDIR JOSE RAMPAZZO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA. – ME, HENRIQUE BONI FILHO e VALDIR JOSE RAMPAZZO, visando o recebimento da importância de R\$42.654,16.

Por meio da petição do ID nº 19612081 a exequente requereu a desistência da ação e a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, com o consequente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos.

Assim, tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação originária destes autos, conforme petição da exequente (ID nº 19612081), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários.
Sempenhora a levantar.
Como transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000560-92.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000613-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA, JOAO DOMINGOS COELHO FILHO

DESPACHO

Vistos,

1. Inicialmente, diante do óbito noticiado nos embargos à presente execução nº 5000832-78.2018.403.6116, conforme certidão anexada, declaro SUSPENSO o curso da presente execução em relação do coexecutado João Domingo Coelho Filho, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 313, inciso I e §2º, do CPC e determino a intimação da exequente para promover a citação do espólio ou sucessores do executado falecido.

2. Sem prejuízo, em relação aos demais executados, sobretudo porque os referidos embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro o pedido formulado pela exequente (ID 17022385). Contudo, dado ao tempo em que distribuída a presente execução, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

3. Atendida a determinação supra, fica desde já determinada a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA e MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

4. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

5. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar negativa ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

6. Acaso infutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, certifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000094-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA MARMORARIA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços formulado pela exequente uma vez que a parte executada já foi citada, conforme se verifica dos documentos fls. 47/48 dos autos físicos (ID 12795348).

Assim sendo, intime-se a exequente para manifestação conclusiva em prosseguimento, no **prazo final de 30 (trinta) dias**.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000214-70.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LEANDRO CRUZ - ME, VALDINEI RODRIGUES, PAULO LEANDRO CRUZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000323-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NUNES DA SILVA PECAS - ME, CLAUDINEI EUGENIO DA SILVA, MARCIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000144-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANE CRISTINA BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CLAUZO HORTA - SP297238

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de id 19953464, na qual manifesta desinteresse, **por ora**, na execução dos honorários sucumbenciais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa-fimdo, resguardado o direito do credor.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000560-92.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001087-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026, FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA NOBILE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente (ID nº 20322534), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios já fixados.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000367-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: MIRAS & HONORATO LTDA - ME, EDSON LUIS HONORATO, RAQUEL CABELO MIRAS HONORATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a CEF se manifestou favoravelmente à tentativa de acordo **intime-a** para, no prazo de 15 (quinze) dias, em o querendo e entendendo conveniente, apresentar **proposta concreta de acordo** - a qual, se aceita pela parte embargante, acelerará demasiadamente o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte requerida, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo proposta de acordo ou não sendo aceita, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON CALDEIRA E CIA LTDA - ME, ELSON CALDEIRA, CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANAIA GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, TATIANE SILVEIRA ROCHA, IVAN SERGIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE RABELO ARRUDA - SP260408

SENTENÇA

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 19705246, noticiando a liquidação da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANAIA GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, TATIANE SILVEIRA ROCHA, IVAN SERGIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE RABELO ARRUDA - SP260408

SENTENÇA

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 19705246, noticiando a liquidação da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sempenhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002648-50.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL MARAJÓ LTDA - ME, LUIS CARLOS PUGLIESE, ERNESTO PUGLIESE, RODOLFO PUGLIESE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870

DESPACHO

ID 20657337: Dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem à suspensão determinada anteriormente até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000560-92.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Emprosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que:

(x) fica a parte interessada notificada do teor do(s) extrato(s) da(s) requisição(ões) de pagamento.

ASSIS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-39.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que:

(x) fica a parte interessada notificada do teor do(s) extrato(s) da(s) requisição(ões) de pagamento.

ASSIS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DAVID CESAR BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS, verifico que o impetrante não ostenta vínculo formal de emprego, razão pela qual **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ora, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Corrigido o valor da causa, requisite-se as informações, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878
RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

ID 19868274: Ante a entrega do laudo pericial, intím-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do aludido laudo, facultando ao assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, em conformidade com o disposto no art. 477, §1º do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, promova a Secretaria a requisição de honorários periciais pelo sistema da AJG, no valor arbitrado conforme r. decisão (id 10859157) e após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-66.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o INSS apresentou os cálculos em execução invertida (id 20903978), INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004572-27.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: PEDRO PAULO LIMA DIAS ITAPETININGA - ME, PEDRO PAULO LIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FERNANDA PATRICIA DESCIA, MAXWELLOURENCO TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

RÉUS:

1) LUIZ WAGNER PREZOTO, Rua Nelson Pereira Lopes, nº 1016, Jardim Primavera, Porto Ferreira/SP, CEP: 13660-102.

2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA 2019/SD01

Tendo em vista o endereço fornecido para citação do corréu LUIZ WAGNER PREZOTO, intime-se novamente a parte Autora para recolhimento das custas pertinentes ao ato deprecado (distribuição da precatória e diligências do Oficial de Justiça). PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Na sequência, cumpra-se o despacho Id 16228277, servindo cópia desta determinação como:

CARTA PRECATÓRIA 2019-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ WAGNER PREZOTO, Rua Nelson Pereira Lopes, nº 1016, Jardim Primavera, Porto Ferreira/SP, CEP: 13660-102, devendo ser distribuída e encaminhada para a Comarca de Porto Ferreira/SP, instruída com as peças obrigatórias (contratê - Id 3461803, procuração 3521432 e despachos Ids 5020572, 10514987 e 16228277).

Fica a parte ré advertida de que não contestada a ação no prazo legal, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos Autores.

CUMPRASE.

Com a expedição da carta, dê-se ciência às partes para ciência e acompanhamento (art. 261 e parágrafos 1º e 2º do CPC).

BAURU, 8 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5738

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008949-17.2011.403.6108 - CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a reversão do valor transformado em pagamento definitivo e transformar os depósitos judiciais em DARF com o código da receita 3835, como requerido pela União à fl. 220. instrua-se o Ofício com cópia de fls. 179, fls. 185/191, fls. 220/221.

Após o cumprimento do ato, vistas às partes.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo com baixa-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000415-73.2013.403.6108 - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência requerida pela impetrante (fls. 394/395), especialmente para atendimento ao artigo 100 da Instrução Normativa 1.717/2017, que, no que concerne a matéria tem o seguinte texto:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

O mote desta norma é evitar que os valores devidos pelo fisco sejam utilizados em duplicidade (recebimento por meio de precatório/RPV e compensação administrativa), o que não é o caso dos autos, sendo de rigor acolher o pedido de desistência da execução judicial do título, possibilitando a compensação na esfera administrativa.

Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida.

Abra-se vista à União - Fazenda Nacional para manifestação sobre o pedido de reembolso das custas judiciais (fl. 395).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000444-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000444-3) - PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 614:

Diante da comunicação de estorno dos valores pagos no precatório referido à fls. 607/608, a despeito de estarem à disposição deste Juízo, devem ser efetivadas as medidas necessárias para reinclusão do respectivo ofício requisitório, com brevidade, independentemente de quaisquer outras providências.

O precatório deve ser marcado para pagamento à ordem deste Juízo.

Oportunamente, assim que efetuado o crédito da importância requisitada, deverá ser expedido ofício para cumprimento da deliberação de fls. 607/608, instruindo-se com cópia do superveniente extrato de pagamento.

Int.

Despacho de fl. 615:

Chamo o feito à ordem

Retifico o despacho de fl. 614 para determinar que a reinserção da requisição de pequeno valor seja feita sem anotação de que deverá ficar à disposição do Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006439-07.2006.403.6108 (2006.61.08.006439-8) - ANTONIO DA SILVA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo.

Diante da consulta de dados da Receita Federal retro, manifeste-se a advogada, no prazo legal, acerca do cancelamento do CPF do exequente, por encerramento de espólio, procedendo-se à habilitação nos autos, se o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009846-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009846-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP

Fls. 305/306: Expeça-se Mandado de Intimação da executada, na pessoa de José Carlos Donizete Galbiatti e/ou Bruno Santos Galbiatti, nos endereços informados, para que indique(m) a localização dos bens da executada e/ou indique(m) bens à penhora da empresa sucessora suficientes a saldar a dívida no valor de R\$ 14.319,31 (atualizada até 07/2019), como requerido pela exequente.

Instrua-se o mandado com cópias de fls. 305/307.

Infrutíferas as diligências, proceda-se a intimação por Edital.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA

Proceda-se à penhora e avaliação do bem imóvel localizado na Rua Padre Francisco de Toledo, nº 541, apto. 51-B, Vila Matilde, São Paulo-SP, com matrícula nº 77.510, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006235-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X LUCIANA LAVADO PESTANA DE MORAES(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP381103 - PAOLA LUENDA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA LAVADO PESTANA DE MORAES(SP381103 - PAOLA LUENDA HUNGARO)

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC. À f. 139 a parte credora manifestou-se requerendo a desistência da ação, devido o valor da dívida e a inexistência de garantias para o respectivo débito. A respeito da manifestação apresentada pela CEF, a parte devedora apresentou sua concordância com o referido pedido, porém requereu a condenação da empresa pública aos honorários (f. 143). Conforme precedentes do STJ, quando o processo é extinto sem resolução do mérito, em decorrência de uma desistência da ação, será indevida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, desde que a desistência seja feita antes da prolação da sentença (EREsp n 1.322.337). Ademais, a advogada signatária de f. 143, não apresentou qualquer defesa nos autos, tendo apenas requerido desbloqueio de valores que já haviam sido desbloqueados (f. 107). Deste modo, não havendo qualquer colaboração da causídica para o desfecho da demanda, visto que será extinta por desistência da parte requerente, especialmente por não encontrar bens da parte devedora, inexistente o direito ao recebimento de honorários. Desta forma, homologo a desistência da ação, com fulcro no art. 485, VIII do CPC, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo. Proceda-se ao desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007834-24.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP240216 - KEYLA

CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X O. DE QUADRO PAINÉIS - ME X OSVALDO DE QUADRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X O. DE QUADRO PAINÉIS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OSVALDO DE QUADRO
Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC. À f. 106-110 veio aos autos a notícia, trazida pela parte credora, acerca da realização de depósito judicial suficiente a fazer frente ao valor da dívida. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Antes, porém, autorizo o levantamento dos montantes indicados às f. 106-110 e determino a expedição de alvará de levantamento, a favor do requerente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do requerimento de f. 106. Intime-se o(a) patrono(a) da ECT, tão logo expedidos os alvarás, para retirada em Secretaria, coma maior brevidade possível. Na sequência, proceda-se ao desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (cis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007302-26.2007.403.6108 (2007.61.08.007302-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUELDA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES (SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Fl 74: Expeça-se o Carta Precatória de citação, penhora e avaliação nos termos do art. 827 e seguintes do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MAGDA BIRELLO SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18193372

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NASSER IBRAHIM FARACHE (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela defesa em face da sentença de fls. 588/599.

Narra e embargante que o juízo deixou de apreciar a questão atinente à extinção da punibilidade do réu, pelo pagamento do débito de natureza tributária (fls. 608/609).

Manifestou-se a acusação, a respeito dos declaratórios, à fl. 618-verso.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A pedido da defesa (fls. 542/543), foi requisitada (fls. 546 e 549) à Procuradoria da Fazenda Nacional informação sobre o pagamento ou parcelamento do crédito tributário cuja sonegação é objeto da denúncia.

À fl. 550, a PFN relatou que os débitos se encontram com suas exigibilidades ativas, e possuíam valores consolidados de R\$ 41.928.533,98 e R\$ 58.242.032,25 (fl. 551).

Por tal motivo, decerto, a defesa sequer chegou a mencionar eventual extinção da punibilidade, pelo pagamento/parcelamento, em seus memoriais (fls. 566/576).

Assim, de todo impertinentes os embargos de fls. 608/609, haja vista a evidência do fato de o crédito não ter sido pago, não merecendo, assim, maior consideração por parte da sentença condenatória.

A peça de fls. 608/609 não esconde seu propósito nitidamente protelatório, que atenta aos interesses da Justiça, por contrariar, sem mais aquela, a cristalina prova dos autos, revelando-se potencialmente violadora dos deveres éticos da advocacia.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA FOI A ÚNICA PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENDIDA PRESCRIÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. FALTA DE COMPROMISSO COM A VERDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. COMUNICAÇÃO À OAB.

Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração almeja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material.

O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide.

Mesmo já esgotada a jurisdição da instância extraordinária, percebe-se, com oposição de novos embargos declaratórios, nitida intenção de procrastinar o resultado final da ação penal, mercê de tese nova, de suposta prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime pelo qual foi o recorrente condenado.

Para tanto, falta com a verdade o advogado do recorrente, ao afirmar, na petição de embargos, que a pena aplicada ao seu cliente foi somente a de multa, mesmo ciente de que o acórdão condenatório, contra o qual o mesmo causídico interpusera recurso especial, impingiu ao embargante, pela prática do crime positivado no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção, além de 10 dias-multa.

É dever do procurador da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que são destituídas de fundamento (art. 77, incs. I e II da Lei 13.105/15). Ainda que, na jurisdição criminal, esse compromisso deontológico deva eventualmente ser mitigado em detrimento da garantia constitucional da amplitude de defesa - que diz respeito aos fatos imputados ao réu -, é intolerável que se deturpe a nobre função da advocacia com comportamentos éticos desse jaez perante uma Corte Superior de Justiça.

Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se o trânsito em julgado e a posterior baixa do feito, caso não haja recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal, além de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento.

(EDcl no AgrG nos EDcl no REsp 1263951/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

Posto isso, conheço, mas nego provimento aos declaratórios.

Não conheço da peça de fls. 610/612, diante da preclusão consumativa, ocorrida com a manifestação de fls. 608/609.

Comunique-se o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem, encaminhando-se cópia desta decisão, bem como, de fls. 542/543, 546, 549, 550/551, 566/576, 588/599, 608/609 e 618-verso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de agosto de 2019.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal NOTA DE RODAPE Conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé..

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000493-68.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: PROAR ENGENHARIA TERMICALTDA, ADRIANA DAVI PASCON, LUIZ FERNANDO PASCON

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZAGNELLI - SP114944

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo em branco, tomemos autos ao arquivo definitivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da comprovação, pelo executado, do acordo celebrado na esfera administrativa, nos autos dos embargos à execução n.º 5002569-43.2018.4.03.6108 (Id n.º 20920491), esclareça a exequente se remanesce interesse no prosseguimento desta execução, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-50.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MATHEUS ELIAS DE MORAIS(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

Fls.271/274: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 07/10/2019, às 09hs30min para as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF (a defesa não arrolou testemunhas) e interrogatório do réu.

Requisitem-se as testemunhas policiais militares, intimando-se as demais, bem como o réu.

Apresente o advogado constituído do réu as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do MPF às fls. 169/193.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão da diligência ID 20592199, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem, arquivando-se oportunamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003125-32.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte CEF e Sul América - IDs 17270980 e 17435053 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000393-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA SAYURI NISHIME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 09h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. Marcelo Freiburger Zandavali**, esteve presente a executada, Senhora **Tatiana Sayuri Nishime**. Ausente o exequente **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região**. Prejudicada a conciliação, diante da ausência do exequente. A executada que lhe fosse concedida gratuidade de justiça, inclusive com nomeação de advogado, por não ter condições financeiras de suportar os encargos processuais, motivo pelo qual foi nomeada, a partir deste ato, como advogada dativa da ré, a **Dra. Ana Paula Peres Massita, OAB/SP n.º 188.423**, telefones (14) 99665.5929 e (14) 3237.6350. **Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte:** "Justifique o exequente sua ausência ao presente ato, diante de potencial atentado à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Fica nomeada a dativa, na forma acima mencionada.". **NADA MAIS**. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais **saem de tudo cientes e intimadas**. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Oficial de gabinete

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000541-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA ANGELICA MARQUES CAETANO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 09h45min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. Marcelo Freiburger Zandavali**. Ausentes o exequente **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região** e a executada, Senhora **Carla Angélica Marques Caetano**. **Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte:** "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". **NADA MAIS**. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais **saem de tudo cientes e intimadas**. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Oficial de gabinete

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001512-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALESSANDRA PETUNIA FRANCO SACHSIDA VITUSSO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

" Em 29 de agosto de 2019, às 10h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal **Dr. Marcelo Freiburger Zandavali**. Ausentes o exequente **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região**, e a executada, Senhora **Alessandra Petunia Franco Sachside Vitusso**. **Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte:** "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, em que pese regularmente intimada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". **NADA MAIS**. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais **saem de tudo cientes e intimadas**. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233

EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHA LARA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. Marcelo Freiberger Zandavali**. Ausentes o exequente, **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região**, e a executada, Senhora **Cláudia Bertonha Lara**, porquanto não localizada. **Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte:** "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". **NADA MAIS**. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais **saem de tudo cientes e intimadas**. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233

EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHA LARA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. Marcelo Freiberger Zandavali**. Ausentes o exequente, **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região**, e a executada, Senhora **Cláudia Bertonha Lara**, porquanto não localizada. **Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte:** "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". **NADA MAIS**. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais **saem de tudo cientes e intimadas**. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233

EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHALARA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali. Ausentes o exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, e a executada, Senhora Cláudia Bertonha Lara, porquanto não localizada. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233

EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHALARA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali. Ausentes o exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, e a executada, Senhora Cláudia Bertonha Lara, porquanto não localizada. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233

EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHALARA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali. Ausentes o exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, e a executada, Senhora Cláudia Bertonha Lara, porquanto não localizada. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHA LARA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali. Ausentes o exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, e a executada, Senhora Cláudia Bertonha Lara, porquanto não localizada. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHA LARA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali. Ausentes o exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, e a executada, Senhora Cláudia Bertonha Lara, porquanto não localizada. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHA LARA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali. Ausentes o exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, e a executada, Senhora Cláudia Bertonha Lara, porquanto não localizada. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHA LARA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali. Ausentes o exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, e a executada, Senhora Cláudia Bertonha Lara, porquanto não localizada. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada da deliberação proferida na audiência realizada nesta data:

"Em 29 de agosto de 2019, às 10h15min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freibergger Zandavali. Ausentes o exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, e a executada, Senhora Cláudia Bertonha Lara, porquanto não localizada. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Justifique o exequente sua ausência no presente ato, diante do potencial ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 334, §8º do CPC). Ante a ausência da executada, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, suspenda-se o curso do feito, sobrestejando-se os autos.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Adriano Lotti, RF 2375."

Bauru/SP, 29 de agosto de 2019.

ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004060-49.2013.4.03.6108

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO HUMBERTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a embargante (FAZENDA NACIONAL) quanto à sentença proferida, bem como para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo Embargado, no prazo de 30 dias (art. 1010, §1º, CPC).

Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, "B" da Resolução.

Int.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002021-45.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAGANI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - SP229210

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Semprejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523 c.c. art. 183, ambos do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 c.c. art. 183, ambos do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010754-44.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento de depósitos judiciais, realizados para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito em disputa – incidência do PIS e da COFINS sobre valores atinentes ao ICMS.

O acórdão que acolheu a pretensão autoral transitou em julgado.

Ouvida sobre os valores, a Fazenda Nacional pugnou “*não sejam liberados, pois não restou definido qual ICMS que deverá ser excluído na base de cálculo do PIS e COFINS (destacado ou o efetivamente recolhido), matéria esta a ser solucionada em sede de liquidação*” (ID n.º 20726786).

A parte impetrante aduziu que “*sendo o título judicial favorável ao contribuinte, como no caso presente, o depósito deve ser por ele levantado, isso por ser ele o titular dos valores. E, eventuais divergências devem ser apuradas por meio de lançamento complementar nos termos do artigo 142 do CTN.*” Ademais, “*o STF foi taxativo que o valor a ser excluído é o destacado e não o recolhido, conforme voto condutor da ministra Cármen Lúcia no recurso extraordinário RE 574.706*” (ID n.º 20880955).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. **Necessidade de acertamento do valor**

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*ao realizar o depósito judicial, visando à suspensão da exigibilidade do tributo, em conformidade com o art. 151, II, do CTN, o contribuinte fica sujeito à regra do art. 32, §2º, da Lei 6.830/1980, ou seja, se sujeita a adiantar a exação que será convertida em renda da União caso fique demonstrado o descerto de sua pretensão judicial*” [1].

O acertamento da pretensão do contribuinte não está limitado apenas à questão jurídica submetida ao Judiciário – v.g., a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS –, mas também a questões de fato – a suficiência e correção dos depósitos –, ou, ainda, pertinentes à extensão do direito em disputa.

Frise-se que a Lei n.º 9.703/98 autoriza a devolução do depósito judicial **na proporção** em que favorável ao contribuinte:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARE, específico para essa finalidade.

[...]

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento de definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

[...]

Assim sendo, é dever do Judiciário identificar, com precisão, o valor que cabe à parte impetrante.

Neste sentido, vez outra, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Illegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

2. O caso em concreto

À fl. 36, dos autos físicos, a impetrante informou que realizaria “o depósito judicial dos valores de PIS e COFINS apurados com base no ICMS destacados nas notas fiscais”.

A sentença denegou a segurança (fl. 263/266 dos autos físicos).

Interposta apelação, o acórdão reconheceu “o direito à não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e à compensação, observada, porém, a prescrição quinquenal” (fls. 321/322 dos autos físicos).

Os recursos posteriores não alteraram a decisão do E. TRF da 3ª Região, vindo então o trânsito em julgado.

Tenho por imprescindível, assim, apurar se: a) o valor atinente ao ICMS, a ser descontado da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aquele apurado nas notas fiscais, ou se deve corresponder ao montante que a impetrante efetivamente recolheu aos cofres estaduais, pois questão ainda não decidida, nestes autos; e b) se os depósitos correspondem ao indébito.

2.1 Exclusão dos valores efetivamente pagos

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamaiz ingressaram e jamaiz ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

	[[Indústria]]	Distribuidora	[[Comerciante]]
Valor saída	100	→ 150	→ 200
Alíquota	10%	→ 10%	→ 10%
Destacado	10	→ 15	→ 20
A compensar	0	→ 10	→ 15
A recolher	10	→ 5	→ 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A virar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamaiz ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[2], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

2.2 Liquidação contábil

Definido que apenas os valores efetivamente recolhidos, a título de ICMS, devem ser retirados da base de cálculo do PIS e da COFINS, o levantamento dos depósitos judiciais deve ser submetido ao escrutínio da União, a fim de verificar se correspondem ao valor do indébito.

Discordando a parte impetrante dos cálculos da Fazenda Nacional, o feito deve seguir para a perícia contábil.

3. Dispositivo

Diante destas razões, **decido** que a impetrante somente faz jus ao levantamento do indébito que corresponder ao valor de ICMS efetivamente pago, para efeito de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do decidido pelo STF no RE n.º 574.706/PR.

Preclusa esta decisão, apresente a Fazenda Nacional, em 45 dias, estimativa do valor a ser levantado pela impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1584175/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016.

[2] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2018.4.03.6108

AUTOR: LUCI MARI ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Luci Mari Antonelli**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Solideia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares Linhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4104949 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4104949 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4104949 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4104949 - Pág. 179 e 4104949 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4104988 - Pág. 74), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º m. 4104988 - Pág. 95).

A autora interpôs agravo de instrumento (Id n.º 4104988 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 4104988 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4104988 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 4104988 - Pág. 125), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id n.º 4104988 - Pág. 201).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4104988 - Pág. 233).

Pela deliberação Id n.º 4104988 - Pág. 315, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.ºs **0004303-90.2013.4.03.6108** apenas em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n.º 44456782).

Foi deferida a prova pericial (Id n.º 8695700), tendo sido concedido prazo à parte autora para promover o recolhimento dos honorários periciais, em que pese seja beneficiária da justiça gratuita (Id n.º 13277997).

Em sede de agravo de instrumento interposto pela autora, foi deferido efeito suspensivo para dispensá-la do recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 14658278).

Laudo pericial no Id n.º 16203654.

Sobrevieram manifestações das partes (Id's n.ºs 16810903, 16861946).

Alegações finais da Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 18851501).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora apresentou os documentos necessários (Id n.º 4104939 - Pág. 120 a 123).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro encontra-se prejudicada, pois o contrato foi celebrado pela autora.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, não procede, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4104939 - Pág. 175).

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que a autora observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 4104939 - Pág. 175).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 17 de fevereiro de 2010 (4104939 - Pág. 175) e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluíu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N.º 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Consta da conclusão da perícia que “Segundo informado pela Srª Tereza (mãe da Autora), ela reside no imóvel há 21 anos. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em razoável estado de conservação. O morador executou algumas reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 41,02m² e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado pelo morador, hoje a área do imóvel é de 158,51m² (Foto 16, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pela moradora, Srª Tereza, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e trincas, consertadas por ela. Não foi verificado a existência de trincas ou fissuras significativas. Apesar de o imóvel encontrar-se com a pintura em estado razoável, pois, segundo informado pela moradora, a última pintura feita no imóvel foi há uns 15 anos.”

Entretanto, afirmou que “Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel. Entretanto, por conta do desgaste da pintura externa, encontramos sinais de mofo infiltrações (Fotos 03 e 11).”

Em resposta ao quesito “Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?”, “Conforme relato da Autora, quando adquiriu o imóvel, o forro de madeira que existia estava bastante danificado, o que poderia sinalizar infiltrações pela cobertura. A mesma fez uma revisão no telhado e substituiu o forro de madeira por PVC. Entretanto, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência.”

Instado a esclarecer se “Existem outros problemas na execução da construção da residência?”, afirmou “Conforme relato do morador, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, entretanto, a mesma afirmou executar a manutenção no telhado sempre que necessário; apesar disso, sofre com o constante “deslizamento de telhas” (queixa essa recorrente nos imóveis desse Núcleo habitacional). Entretanto, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência.”

Não há comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sema prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de **honorários de sucumbência**^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nº 5002355-09.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, atribuindo a responsabilidade ao Estado fazê-lo, resta sem efeito a deliberação Id nº 13277997 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora arcasse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma da deliberação Id nº 8695700.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.**

Promova a secretaria a juntada a estes autos da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei nº 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000795-97.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARIANI BROLIO - SP314298, FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA - SP146162, ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, tendo sido apresentada contrarrazões de apelação do apelado, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0002669-20.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: BAD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, tendo sido apresentada contrarrazões de apelação do apelado, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 30 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000962-17.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, tendo sido apresentada contrarrazões de apelação do apelado, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 30 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001000-29.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, tendo sido apresentada contrarrazões de apelação do apelado, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 30 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-35.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ANTONIO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Luiz Antônio Gregório**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alcio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3788850 - Pág. 3).

Réplica (Id n.º 3788850 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 3788850 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id s.n.ºs 3788850 - Pág. 196 e 3788852 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id n.º 3788852 - Pág. 85), foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 3788852 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3788852 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 3788852 - Pág. 214), ao qual foi dado provimento para incluí-la no polo passivo a fim de que fosse regularmente citada e, assim, reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária.

Foi determinada a suspensão do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n.º 3788852 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3788852 - Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3788852 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilna da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n. 4431849 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8694751 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13277993 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002430-48.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 14595936 - Pág. 1).

Laudo pericial (Id n.º 16200511 - Pág. 1).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's n.s 16312678 - Pág. 1, 16862435 - Pág. 1, 17703600 - Pág. 1 e 18858966 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66 (Id n.º 3788852 - Pág. 23), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id n.º 3788844 - Pág. 100 a 107).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro também deve ser rejeitada, pois o contrato de cessão foi celebrado com a anuência da COHAB/BAURU e da CEF.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não se aplica, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 3788844 - Pág. 225).

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 3788844 - Pág. 225).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 15 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação originária foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Por fim, a perícia concluiu:

“Segundo informado pelo Autor, o mesmo reside no imóvel há 27 anos. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em péssimo estado de conservação. O Autor executou algumas pequenas ampliações no imóvel, quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 41,02m² e, conforme verificado no local, o imóvel foi ampliado no corredor lateral esquerdo, até o muro (implantando ali a cozinha e área para lavar roupas). Segundo informações relatadas pelo Autor, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e trincas, consertadas por ele.

Os beirais do telhado apresentam sinais evidentes de necessidade de manutenção. Não foi verificado a existência de trincas ou fissuras significativas. O imóvel encontrar-se com a pintura em péssimo estado, e nota-se que o reboco externo das paredes apresenta sinais evidentes de desgaste excessivo.”

Em resposta ao quesito “Existe falha na execução da fundação da residência?”, afirmou “Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.”

Não há, portanto, comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[1] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de **honorários de sucumbência**[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto n.º 5002430-48.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º Id n.º 13277993 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcaisse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma da deliberação Id n.º 13277993 - Pág. 1.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-71.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Maria de Fátima Abreu Del Giudice**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Soldeia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Farelira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josimar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4150156 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4150156 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4150156 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4150156 - Pág. 179 e 4150156 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4150184 - Pág. 74), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4150184 - Pág. 95).

A autora interpôs agravo de instrumento (Id n.º 4150184 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 4150184 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4150184 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 4150184 - Pág. 125), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (4150184 - Pág. 201).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4150184 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id n.º 4150184 - Pág. 234).

Pela deliberação 4150184 - Pág. 315, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito principal apenas em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n. 4456922 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8696264 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13287329 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5001996-59.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 15820580 - Pág. 1).

Laudo pericial (Id n.º 16519729 - Pág. 1).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's n.ºs 17564504 - Pág. 2, 17841481 - Pág. 1, 18727431 - Pág. 2, 19450317 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois a autora apresentou os documentos necessários (Id n.º 4150093 - Pág. 150/153).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro também deve ser rejeitada, pois o contrato foi celebrado pela própria autora.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não se aplica, pois a autora comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4150093 - Pág. 180).

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à **prescrição**, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.**

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] **Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que a autora observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 4150093 - Pág. 180).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 15 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabeleceram obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N.º 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar **imediatamente** o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Consta da conclusão da perícia que “Segundo informado pela Autora, Srª Maria de Fátima, ela reside no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em excelente estado de conservação. Conforme informado pela Autora, a maior parte das ampliações foram realizadas há uns 10 anos, mas a pintura externa foi feita há uns 02 meses. O Autor executou várias manutenções, reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m2 e, conforme descrito no C.ame de IPTU apresentado pela moradora, a área do imóvel é de 121,62m2 (Foto 21, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pela, Srª Maria de Fatima, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e muitas trincas, consertadas por eles. Quando da realização da vistoria, não foi verificado a existência de trincas ou fissuras, pois, conforme informado pela Autora, foram todas recuperadas, conforme descrito acima.”

Instando a apontar se existiram falhas na “execução da fundação da residência”, “impermeabilização da residência” e “falha na execução da estrutura de cobertura da residência”, afirmou, respectivamente:

"1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato da moradora, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, a mesma afirmou executar a manutenção no telhado sempre que necessário; além disso, realizou uma reforma geral no telhado mas não soube precisar a data. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência."

Não há comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[1] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

A autora não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto n.º 5001996-59.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13287329 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora arcaesse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8696264 - Pág. 2 e 13287329 - Pág. 1.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo**.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, se ainda não houver transitado em julgado a decisão que dispensou a autora do pagamento dos honorários periciais.

Promova a secretária a anexação a estes autos da decisão que deu provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0004668-76.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

RÉU: SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA- EPP

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 30 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000016-23.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR ANTONIO FARELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Jurandir Antonio Fareleira**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decenal de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Solideia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gise Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4078367 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4078367 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4078367 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4078367 - Pág. 179 e 4078367 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id n.º 4078443 - Pág. 66), foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4078443 - Pág. 74).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 4078443 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 4078443 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4078443 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 4078443 - Pág. 125), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id n.º 4078443 - Pág. 201).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4078443 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id n.º 4078443 - Pág. 234).

Pela deliberação 4078443 - Pág. 315 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito principal apenas em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Desmembrados os autos originários, foi deferida a prova pericial (Id n. 8695660 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13281802 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002143-85.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id's n.ºs 14657212 - Pág. 1 e 19644913 - Pág. 1).

Laudo pericial (Id n.º 16518689 - Pág. 1).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's n.ºs. 17721239 - Pág. 1, 17893010 - Pág. 1, 18726148 - Pág. 1 e 19414077 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id n.º 4078290 - Pág. 102/105).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro também deve ser rejeitada, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não se aplica, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4078290 - Pág. 172).

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 4078290 - Pág. 172).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 22 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) N° 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Consta da conclusão da perícia que “Segundo informado pelo Sr. Jurandir ele reside no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em razoável estado de conservação, considerando-se a informação do Autor de que não realiza uma pintura na residência há mais de 15 anos. O morador executou algumas reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 41,00m² e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado pelo morador, a área do imóvel é de 95,82m² (Foto 15, do presente Laudo), embora fique evidente que a área do salão comercial ainda não está regularizada. Segundo informações relatadas pelo Autor, Sr. Carlos, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e trincas, consertadas por ele. Não foi verificado a existência de trincas ou fissuras significativas. O imóvel encontrar-se com a pintura bastante desgastada pelo tempo, e o revestimento externo das paredes apresentar sinais de desgaste. O telhado aparenta estar em bom estado de manutenção.”

Instado a apontar se existiram falhas na “execução da fundação da residência”, “impermeabilização da residência” e “na execução da estrutura de cobertura da residência”, afirmou, respectivamente:

“1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato do morador, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, entretanto, o mesmo afirmou executar a manutenção no telhado sempre que necessário; apesar disso, sofre com o constante “deslizamento de telhas” (queixa essa recorrente nos imóveis desse Núcleo habitacional). Entretanto, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência.”

Não há comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVCS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto n.º 5002143-85.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13281802 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcaesse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8695660 - Pág. 1 e Id n.º 13281802 - Pág. 1.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-30.2018.4.03.6108

AUTOR: ARLINDO PASCHOAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Arlindo Paschoal da Silva**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Soldeia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Glise Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4087620 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4087620 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4087620 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4087620 - Pág. 179 e 4087620 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id n.º 4087631 - Pág. 66), foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4087631 - Pág. 74).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 4087631 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 4087631 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência (Id n.º 4087631 - Pág. 95), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4087631 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id n.º 4087631 - Pág. 228).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4087631 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id n.º 4087631 - Pág. 234).

Pela deliberação 4087631 - Pág. 315 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito principal apenas em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Desmembrados os autos originários, foi deferida a prova pericial (Id n.º 8695688 - Pág. 1), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13278653 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002248-62.2019.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id's n.ºs 14658286 - Pág. 3).

Laudo pericial (Id n.º 16518678 - Pág. 1).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's n.ºs. 17563664 - Pág. 1, 17631912 - Pág. 1, 18726711 - Pág. 1 e 19406945 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares aduzidas.

Passo a analisar as preliminares trazidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou os documentos necessários (Id n.º 4087616 - Pág. 114/117).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro também deve ser rejeitada, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Desse modo, não há dúvida acerca de sua legitimidade ativa.

Quanto à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo não se aplica, pois o autor comprovou o pedido de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4087616 - Pág. 174).

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRgno AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador – Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (Id n.º 4087616 - Pág. 174).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora em 12 de fevereiro de 2010 e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Não há nos autos notícia acerca da decisão proferida na esfera administrativa. De qualquer modo, como a ação foi ajuizada em 2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Não provou o autor que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas^[2], pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o *quando e como* acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as “Condições Particulares para os riscos de danos físicos” que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

Arca o autor, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

O perito **não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.**

Consta da conclusão da perícia que “Segundo informado pela moradora, Srª Célia, eles residem no imóvel desde 1990. O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em excelente estado de conservação. Conforme informado pela esposa do Autor, a maior parte das ampliações foram realizadas há uns 10 anos; há uns 03 anos recuperaram o telhado e consertaram as trincas existentes e, em 2018 realizaram algumas reformas internas e aplicaram textura em grande parte das paredes externas, faltando ainda concluir a pintura externa em algumas paredes. O Autor executou várias manutenções, reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m² e, conforme descrito no Came de IPTU apresentado pela moradora, a área do imóvel é de 131,50m² (Foto 20, do presente Laudo). Segundo informações relatadas pela, Srª Célia, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e muitas trincas, consertadas por eles. Quando da realização da vistoria, não foi verificada a existência de trincas ou fissuras, pois, conforme informado pela Srª Célia foram todas recuperadas, conforme descrito acima.”

Instado a apontar se existiram falhas na “execução da fundação da residência”, “impermeabilização da residência” e “na execução da estrutura de cobertura da residência”, afirmou, respectivamente:

“1) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Conforme relato da moradora, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, a mesma afirmou executar a manutenção no telhado sempre que necessário; além disso, realizaram uma reforma geral no telhado há cerca de 03 anos. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência.”

Não há comprovação de vício construtivo e, ainda que houvesse, **sem a prova do risco de desmoronamento**, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária.

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo ^[3] da referida Circular:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial – **ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada**.

O autor não logrou comprovar que há ameaça de desmoronamento, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência^[4], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto n.º 5002248-62.2019.4.03.0000, que dispensou a parte agravante do pagamento dos honorários periciais, resta sem efeito a deliberação Id n.º 13278653 - Pág. 1, por meio da qual foi afastada, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor arcaesse com esse pagamento.

Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais, na forma das deliberações Id's n.ºs 8695688 - Pág. 1 e 13278653 - Pág. 1.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.**

Promova-se a anexação aos autos da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[3] http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002517-69.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ANDREIA CRISTIANE DA COSTA 96732830104, ANDREIA CRISTIANE DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451

Advogado do(a) RÉU: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 30 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002481-05.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CEMAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ANTONIO FERRAZ DO NASCIMENTO, MARIA CELIA BRAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de agosto de 2019.

ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO

Servidora

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003262-20.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NELI ESTAHL X ANTONIO CARLOS PRIETO(SP215314 - CELSO CESAR CARRER E SP333735 - DIEGO CONVERSANI CARRER)

Intime-se a Defesa constituída dos Réus sobre a manifestação do MPF quanto às preliminares arguidas nos memoriais finais (fls. 587/588), no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da Defesa, à pronta conclusão. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003836-43.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS PRECIOSO GOMES - SP359620, RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 157, dos autos físicos, para intimação da parte apelada/embargante: (...) à apelada para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Traslade-se cópia deste para o feito principal. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-findo). Intimações sucessivas.

BAURU, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA LUCIA MARIANO, PEDRO LAZARO PRADO, FATIMA DE JESUS MORAES CAMPOS, MARIA EUGENIA DA SILVA, LINDAURA RODRIGUES SARAIVA, MILTON OGUÉ XAVIER, ENCARNACION IDALGO DE GODOY, MARIA DAS GRACAS RAMOS DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SOUZA FONSECA, LAZARO DE GODOY SOBRINHO, IRENE APARECIDA CASSALATTE, ANTONIA DE FATINA UZELIN HONORIO DE ASSIS, MARTA BORNIA, ANTONIO CARLOS ALBA MOURA, SIMONE INES CARVALHO VIEIRA, ROSIMEIRE CHISTINA ARTIOLI, LUIS ALBERTO COIMBRA, AUREA ONORIO DOS SANTOS, ORLANDO VICENTE, NIVALDO LEONEL DOS SANTOS, MARIA DE JESUS BATISTA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, GLAUCO IWERSEN - PR21582, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

O E. TJSP, nos autos, decidiu acerca da competência da Justiça Federal para apreciar a demanda em relação a autores possuidores de imóveis protegidos por apólices públicas, ramo 66, no período de 02/12/1988 e 29/12/2009 (fls. 1180/1193), inclusive determinado o desmembramento do feito.

Esta decisão, foi mantida pelo E. STJ, fls. 1258 e seguintes, porém ainda não efetuado o desmembramento na Justiça Estadual de origem.

Ocorre que na oportunidade, a parte autora alegou que ainda não houve a comprovação do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido, outro requisito, segundo o STJ, para que exista o interesse jurídico da CEF em participar da demanda.

Em sede recursal, o E. STJ, esclareceu que não poderia decidir a respeito, naquele momento, pois implicaria em reexame de matéria fática.

A seguir os autos vieram para esta Justiça Federal.

Assim, quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrihí, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - **detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66).**

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei n.º 12.409/11, resultante da conversão da MP n.º 513/10, as quais não foram objeto de análise do E. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVCS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, **para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVCS para referida garantia.**

Conseqüentemente, de acordo com o E. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVCS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVCS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o **prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos**, que comprovem com relação a cada autor:

- a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66);
- b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009;
- c) se esta demanda pode, **atualmente**, implicar comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002603-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS BJ LTDA - EPP, ANISIO DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

DECISÃO

Deve o polo executado esclarecer se embargou ao presente executivo e também expressamente se posicionou sobre o petição fazendário último, fruto de comando jurisdicional em referido sentido, tudo em até cinco dias.

Após, pronta conclusão.

Bauru, 29 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11731

EMBARGOS A EXECUCAO

0003836-43.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-13.2015.403.6108 ()) - LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl. 157, para intimação da parte apelada/embargante: (...) à apelada para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Traslade-se cópia deste para o feito principal. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001942-95.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-67.2015.403.6108 ()) - ALR BORGES JOALHERIA - EPP (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a digitalização do feito pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021115-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDISON SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não existe prevenção entre estes e os autos apontados na aba associados, pois aqui o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se os limites de pagamentos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sendo que naqueles a protocolização dos autos ocorreu no ano de 1997, ou seja, anterior às emendas acima referidas.

De outra parte, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando comprovação de sua renda mensal total auferida e atualizada (art. 99, par. 2º, do CPC).

Int,

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-49.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERTO CALVI MAUAD - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

ID 16055883: vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

BAURU, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 11732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-31.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA REGINA BINATTO (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULACAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS)

Conquanto a substituição da testemunha defensiva, na hipótese de equívoco na eleição de determinada pessoa, não seja hipótese prevista para substituição de testemunha na legislação, artigo 451 do CPC c.c artigo 3º do CPP, amparado no entendimento da Corte Constitucional no Segundo Agravo Regimental na Ação Penal n.º 470, e com fundamento no princípio constitucional da ampla defesa, e considerando também que o MPF não se opôs a substituição, deferir-se a mudança do único testigo defensivo nos termos requeridos. A Defesa fica intimada a trazer sua testemunha para a audiência designada no dia 03/09/19, às 14h30min., independentemente de intimação, conforme compromisso assumido em sua última manifestação. Intime-se Publique-se.

Expediente Nº 11733

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0) - EDSON LEITE X NILTON CAMPOS LEITE X NATALIA CAMPOS LEITE X NIVALDO CAMPOS LEITE (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: defiro (fls. 280 e 291).
Espeça-se alvará de levantamento.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010871-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGILIS IMOVEIS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 15:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010862-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: R. F. CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010872-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: N & H CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011015-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAVIDISILDO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010922-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EVA CRISTINA SOARES GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010941-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO MARCHINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010926-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011021-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GABRIELA ALVES FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011026-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO BACCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010997-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JAIRO VAZ DE ASSIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010999-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE VAZ DA ROSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011005-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:00.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011000-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDMAR EDSON FELIX

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011009-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO COUTO PUPO NOGUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011010-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO PINTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011028-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GABRIEL GUIMARAES MENDES CASASSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011013-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IESMAR SARAIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010963-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010975-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA LUCIA GIAMPAOLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010976-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JONATHAS LOCATELI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010978-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO ISSAMUYONASHIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010988-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GABRIELA CAETANO DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010990-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ERIK ALFREDO DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 16:30.

30 de agosto de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-18.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI(SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA)

Diante da anuência do órgão ministerial, defiro o pedido formulado pela defesa para autorizar o réu GUILHERME ALVES DA CUNHA CANAVASSI a realizar viagens à cidade de Mirandópolis/SP, sem prejuízo do cumprimento perante este Juízo das medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas, devendo trazer aos autos, após os trâmites de praxe, a documentação comprobatória da abertura da empresa. l.

Expediente Nº 12994

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001148-78.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-65.2018.403.6105 ()) - TIAGO BASILIO DE LEO LIMA(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS E SP401390 - NATHALIA FREGONESI PIVESSO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o feito já está decidido, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001161-77.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015658-38.2015.403.6105 ()) - ERLAMARANTES LIMA FILHO(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o feito já está decidido, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001480-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Tendo em vista que não foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, renove-se a notificação, conferindo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias.

A autoridade impetrada deverá ser cientificada de que o desatendimento desta determinação poderá acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais.

Eventual reapreciação do pedido de tutela de urgência (id 2028068) será analisado por ocasião da sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001262-05.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIEL MANDRALIMA - SP164227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 27 de agosto de 2019

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001194-89.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TORNEADORA OLIVEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUAN MARCELINO CASTRO SERAFINI, objetivando a constituição em título judicial, dos contratos bancários referentes à contratação de serviços de Cheque Especial, CDC e Cartão de Crédito, elencados na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 8471558 a 8471580).

Apesar de devidamente citado e intimado em 09/10/2018 (Certidão de Diligência - ID 11795961), o réu compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018, porém não realizou pagamento, e tampouco, apresentou sua defesa através de Embargos Monitórios, conforme certificado pela serventia (ID 20708398).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretária, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Franca, 14 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002379-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente planilha de demonstrativo do débito desde a data do início de cada contrato firmado.

Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001016-77.2017.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, EDSON PONCE MOLINA, JOAO GARCIA PONCE

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUAN MARCELINO CASTRO SERAFINI, objetivando a constituição em título judicial, dos contratos bancários referentes à contratação de serviços de Cheque Especial, CDC e Cartão de Crédito, elencados na exordial e demais documentos que a instruem (IDs 8471558 a 8471580).

Apesar de devidamente citado e intimado em 24/06/2019 (Certidão de Diligência – ID 18673538), o réu não realizou pagamento, e tampouco, apresentou sua defesa através de Embargos Monitórios, conforme certificado pela serventia (ID 18673538).

Diante do exposto e consoante preconizado no art. 701, § 2º, do CPC, **constituo os contratos objetos da presente demanda em título executivo judicial**, restando acrescido o percentual de 5% do valor originariamente atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, nos termos do *caput* do artigo 701, do CPC.

Proceda a Secretária, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para, **no prazo de 10 dias**, apresentar memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Franca, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: DAIANE CAROLINA ELIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Da análise da cópia do contrato anexada à petição inicial, verifica-se que se trata de compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal – CEF atuou exclusivamente como agente financeiro que disponibilizou empréstimo em dinheiro para o autor, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade da CEF para compor o polo passivo desta ação, bem como sobre a competência da Justiça Federal para julgamento da causa que remanescer, se ausente a referida empresa pública da lide.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-89.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA ACUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Discorre a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à indústria, comércio, importação e exportação de açúcar e álcool e seus derivados. Por se tratar de empresa exportadora, utiliza-se do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído inicialmente pela conversão da MP n. 540/2011 na Lei 12.546/2011, que permite ao exportador de produtos manufaturados no país recuperar custos tributários residuais existentes em sua cadeia produtiva.

Sustenta que a forma de apuração do REINTEGRA atualmente está prevista no artigo 22 da Lei 13.043/2014, que nada mais é do que a simples aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior. O parágrafo primeiro do mesmo artigo previu que o percentual da alíquota poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem. Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo dispõe que os valores do crédito do REINTEGRA apurados serão devolvidos a título das contribuições para o PIS e para a COFINS.

A parte impetrante aduz que passou a fazer jus à apuração do REINTEGRA como ressarcimento do resíduo tributário existente em sua cadeia produtiva, pois realiza exportações de determinados bens manufaturados, cuja classificação na TIPI consta nos anexos dos Decretos nos 7.633/2011, 8.304/2014 e 8.415/2015.

No decorrer do tempo, entretanto, a alíquota do REINTEGRA foi reduzida por decretos executivos sem a observância do princípio da anterioridade. No dia 27 de fevereiro de 2015, com a edição do Decreto nº **8.415**, a partir de 1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2016, a alíquota que era de 3% foi reduzida para o percentual de 1%.

A alíquota do REINTEGRA seria novamente alterada em 21 de outubro de 2015, quando foi editado o Decreto nº **8.543**. Desta vez, consignou-se o seguinte:

a) de 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015 – alíquota de: 1%;

b) de 1º de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016 – alíquota de 0,1%;

c) de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 – alíquota de 2%;

d) de 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 – alíquota de 3%.

Por fim, em 31 de maio de 2018, o Decreto nº 9.393 reduziu drasticamente alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com aplicação e vigência imediata do mês seguinte, ou seja, 1º de junho de 2018.

Defende a parte autora, em suma, que as reduções ao benefício promovidas pelos Decretos nos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, afrontam os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no artigo 150, III, alíneas “b” e “c”, e no artigo 195, § 6º, todos da Constituição Federal, assim como o da segurança jurídica.

Acessoriamente, a parte impetrante defende, ainda, que os valores decorrentes da diferença a maior de creditamento seja atualizado pela SELIC, na esteira da Súmula n.º 411, aprovada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*”, e do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 299.605, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: *A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a resistência ilegítima autorizadora da incidência da correção monetária.*

Sempedido de liminar, as seguranças finais pretendidas foram assim externadas na preambular:

d) Conceder, ao final, a segurança definitiva para:

I) reconhecer a inconstitucionalidade da redução do REINTEGRA promovida pelos Decretos nos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos 90 dias das publicações dos referidos Decretos (27/02/2015, e 22/10/2015 e 30/05/2018), por afronta aos princípios da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal, e da segurança jurídica, assegurando, por conseguinte, o direito líquido e certo à apuração do benefício nos montantes equivalentes às diferenças entre as alíquotas vigentes antes das reduções reputadas indevidas e as minoradas, quais sejam:

i. 3% e 1% (diferença de 2%) no período de 01/03/2015 a 31/12/2015; e ii. 1% e 0,1% (diferença de 0,9%) no período de 01/01/2016 a 20/01/2016 (dias remanescentes dos 90 dias contados da publicação do Decreto nº 8.543/2015); e iii. 2% e 0,1% (1,9%) no período de 01/06/2018 a 31/12/2018.

II) Alternativa e sucessivamente, reconhecer a inconstitucionalidade da redução do REINTEGRA antes de decorridos 90 dias das publicações dos Decretos retro mencionados, assegurando o direito à apuração do benefício nos montantes equivalentes às das diferenças entre as alíquotas vigentes antes das reduções reputadas indevidas e as minoradas, quais sejam:

i. 3% a 1% (diferença de 2%) no período de 01/03/2015 a 31/05/2015; e ii. 1% a 0,1% (diferença de 0,9%) no período de 01/12/2015 a 20/01/2016; e iii. 2% e 0,1% (1,9%) nos períodos de 01/06/2018 a 31/08/2018.

III) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de apurar e usufruir, mediante ressarcimento em espécie na via administrativa ou mediante compensação, os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados, por força da redução do benefício fiscal sem a observância da anterioridade (geral ou nonagesimal), acrescidos dos juros de que trata o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995;

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 98.968,38.

Coma inicial, foram juntados procuração e documentos. Juntado em petição posterior o comprovante do recolhimento de metade das custas judiciais de ingresso (id 15006851).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 15808532). Alegou, em síntese, que inexistia no caso concreto direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental e que é absolutamente inadequada a tentativa de se estabelecer qualquer analogia entre a regulamentação das alíquotas do REINTEGRA, operada mediante os Decretos nos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, com a majoração de tributos que, na espécie, não ocorre sequer indiretamente, já que o benefício não remete a tributo algum. Ademais, a alteração das alíquotas não impunha surpresa ao contribuinte porquanto o regime jurídico de regência já estipulava que a alíquota possuía natureza variável.

A União ingressou no feito (id 16061163).

O Ministério Público Federal não identificou interesse público primário que justificasse a sua intervenção no *meritum causae* (id 10871179).

Este Juízo determinou a intimação para que a parte impetrante se manifestasse sobre a superação do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 (id 17796997).

Sobreveio, então, manifestação da parte impetrante na qual se defendeu que o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica no caso concreto porque a situação versada é de mandado de segurança preventivo, de cunho declaratório (id 18574435).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual a parte impetrante busca provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de apurar e fruir do REINTEGRA com as alíquotas vigentes antes das reduções levadas a efeito pelos Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018, correlação às exportações ocorridas no mesmo exercício em que os mencionados decretos foram publicados. Sustenta a impetrante que as reduções das alíquotas deveriam observar os princípios constitucionais da anterioridade anual ou nonagesimal e o da segurança jurídica, de sorte que não poderiam produzir efeitos imediatos.

QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO E PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de fóros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora as impetrantes tenham domicílio em Guairá, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação nesta Subseção de Franca, que é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Prazo decadencial para impetração (art. 23 da Lei nº 12.016/09).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, entretanto, estabelece que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso em análise, para saber se a impetração obedeceu ao prazo de 120 dias fixado no art. 23 da Lei 12.016/2009, revela-se fulcral identificar a data em que ocorreu e a natureza do ato impugnado.

Depreende-se do quanto narrado na petição inicial que o ato coator impugnado é a vedação imposta pela administração tributária, expressa pela edição dos Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018, quanto à possibilidade de apuração de créditos no âmbito do REINTEGRA em alíquotas maiores do que as alíquotas que eram previstas nos decretos imediatamente posteriores.

No caso concreto, não se trata de mandado de segurança preventivo, situação em que está pacificado o entendimento de ser descabida a aplicação do prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009, pois é hipótese em que o impetrante ainda não sofreu violação em seu direito líquido e certo, de modo que, enquanto persistir a situação de perigo, o mandado de segurança poderá ser interposto a qualquer tempo. Nesses casos, que implicam atos de trato sucessivo, de fato, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês porque a ilegalidade se protai no tempo.

O caso dos autos, todavia, cuida de mandado de segurança **flagrantemente repressivo**, uma vez que a vedação de apuração de crédito no âmbito do REINTEGRA já ocorreu concretamente e o direito ao suposto credenciamento a maior ficou cristalizado no tempo. Essa conclusão é latente quando considerado que o crédito que decorreria de eventual concessão da ordem pretendida nesta ação mandamental seria inteiramente pretérito, circunscrito a período certo de apuração (nos quais deveria, segundo a tese defendida pela impetrante, vigorar a alíquota favorável ao contribuinte), tanto que a parte impetrante sequer pediu provimento liminar, já que a suposta ilegalidade tinha seus efeitos esgotados quando da impetração.

Na espécie, os atos coatores são os decretos que reduziram a alíquota de apuração de crédito no âmbito do REINTEGRA no mesmo exercício tributário e, portanto, equivalem-se a atos normativos permanentes de efeitos concretos, contra os quais o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a publicação da norma. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONSTATADA. 1. Tratando-se de lei de efeitos concretos - momento se houver determinação de supressão de vantagem pecuniária de servidor público -, o prazo decadencial para a impetração do mandamus se inicia com a publicação da norma, ante a configuração de ato comissivo, único e de efeitos permanentes. Descaracterização de relação de trato sucessivo (AgRg no RMS 27.756/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2012). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 25.407/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 05/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE CARNE PROCESSADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO DE ICMS. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09. OCORRÊNCIA. 1. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/09). 2. O Decreto estadual 44.945/2014 promoveu alteração no conceito de carne processada, para fins de concessão de isenção do ICMS. Trata-se de ato único, que produz efeitos concretos e permanentes, não havendo que se falar em renovação mensal. 3. O fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento do tributo devido com base na alteração promovida pelo Decreto Estadual 44.945/2014, não tem o condão de transformar em relação de trato sucessivo, na medida em que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo. 4. Tratando-se de ato normativo com efeitos concretos, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes. 5. No caso dos autos o decreto estadual foi publicado na imprensa oficial em 11/09/2014. Enquanto o Mandado de Segurança, foi ajuizado em 31/08/2015, após o prazo de 120 dias, estando configurada a decadência. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.114 - RJ. Data da decisão: 15/03/2016).

Assim, como o Decreto 8.415/2015 foi publicado em **27/02/2015**, o Decreto 8.543/2015, em **22/10/2015**, e o Decreto 9.393/2018, em **30/05/2018**, conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09, pois a impetração somente ocorreu em **28/02/2019**.

Diante dessas circunstâncias, preceitua a norma especial do art. 10 da Lei 12.016/09 que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Nesta conjuntura, quando da impetração, conclui-se que o manejo da ação mandamental não era mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, a qual deveria, já naquela época, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

"Agravamento no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA PLEITEADA** e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96, o que lhe impõe o dever de recolher, em caso de apelação, a metade não recolhida com a inicial (art. 14, III).

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WANDA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) EM FRANCA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Afirma que possui direito líquido e certo conforme os termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (critério etário).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 19050442). Na oportunidade, determinou-se a correção do polo passivo, que fosse oficiado ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, dentre outras determinações.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 19365443).

Em suas informações (ID. 19410273) a autoridade impetrada mencionou que foi emitida carta de exigências para a parte impetrante com prazo de cumprimento de trinta dias, e que tão logo os documentos solicitados fossem apresentados a análise do pedido seria concluída.

A parte impetrante manifestou-se no ID. 19992412 externando sua ciência sobre a manifestação da autarquia e requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou a emissão de carta de exigências para a parte impetrada, que ao tomar conhecimento de tal situação requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual.

Considerando a manifestação da parte impetrante requerendo a extinção do processo forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: APARECIDA MAURA DOURADO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA MAURA DOURADO DE SOUZA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) EM FRANCA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

“(…) 2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de aposentadoria da impetrante;

(…)

5) conceder o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo do requerimento de nº 539623354 (agendamento) e 894629754 (requerimento) em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação. 6) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante.(...)”

Narra a parte impetrante na petição inicial que em 28/09/2018 agendou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, cujo atendimento presencial realizou-se em 09/10/2018.

Menciona que, até a data da impetração, o processo administrativo está em análise, e que a autarquia previdenciária não se manifestou nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação (critério etário).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 17538632). Na oportunidade, determinou-se a correção do polo passivo, que fosse oficiado ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, dentre outras determinações.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 17886896 e 18269598).

Tendo em vista que a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo, determinou-se que fosse renovada a notificação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cientificando-a de que o desatendimento da determinação poderia acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais.

Em suas informações (ID. 19344403) a autoridade impetrada indicou que o benefício foi concedido.

A parte impetrante manifestou-se no ID. 19991920 externando sua ciência sobre a manifestação da autarquia e requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou que houve a concessão do benefício à parte impetrante, que ao tomar conhecimento de tal situação requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual.

Considerando a manifestação da parte impetrante requerendo a extinção do processo forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-74.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: V. C. M. D. S.
REPRESENTANTE: SILVANIA JUSTINO TEODORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891,
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS DE FRANCA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de benefício assistencial.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício assistencial, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Sustenta seu direito líquido e certo e remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 19052265). Na oportunidade, determinou-se que fosse oficiado ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 19257025).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 19394033) e, posteriormente, nos ID. 19999141 e 19999142, pleiteou a desistência da ação e apresentou documento, informando que recebeu correspondência emitida pela parte impetrada informando a data de agendamento da avaliação médico pericial e avaliação social.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício assistencial.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a parte impetrante informou que houve o agendamento da avaliação médico-pericial e avaliação social, e requereu a desistência da ação.

Considerando a manifestação da parte impetrante requerendo a extinção do processo forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUTE MATEUS VIEIRA - SP82062
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHABRP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114

DESPACHO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta Vara Federal e do trânsito em julgado.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

RÉU: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Posteriormente, intime-se a parte ré, ora devedora, para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUELI LEMES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sueli Lemes da Silva Santos** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise de seu pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega ter protocolizado requerimento em 03 de dezembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que deferido a impetrante o benefício da gratuidade de justiça (Id 15814234).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em 24 de abril de 2019 (data em que prestadas as informações) o pedido do impetrante foi analisado e indeferido (Id 16043985).

Manifestação da parte impetrante pugnano pela decretação de confissão da autoridade impetrada em razão da apresentação das informações intempestivas, bem como pela concessão da ordem determinando-se a expedição da CTC (Id 16701079).

Decisão de Id 16697481 afastou os efeitos da revelia aferindo a tempestividade das informações prestadas e declarou prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

A União noticiou seu ingresso no feito (Id 17813379).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 17938198).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 03 de dezembro de 2018, até a propositura da ação (28.03.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (01.04.2019 – Id 15955555) o pedido foi analisado e indeferido em 24.04.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido administrativo, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Portanto, merece rejeição o pedido formulado pela impetrante (Id 16701079) quanto à determinação de expedição da CTC, tendo em vista que a impetrante alterou o pedido formulado na inicial consistente na análise do pedido administrativo paralisado sem julgamento, após a impetração, hipótese vedada em sede de mandado de segurança, que não pode ser utilizado para atacar ato diverso. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no MS 23.205/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe: 19/09/2017; MS 17639/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe: 05/11/2012; AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 30/08/11; AgRg no MS 15.895/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe: 06/09/11.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Mateus Pradela Castaldini** contra suposto ato coator do **Comandante da 2ª Região Militar do Estado de São Paulo**, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato administrativo que decretou a cassação do seu Certificado de Registro de porte de arma (Processo Administrativo EB 64284.022062/2018-23 – Ofício 2674-SFPC-JUR/SFPC/2RM).

O impetrante afirma possuir o Certificado de Registro – CR nº 7.797 na qualidade de atirador desportivo, documento regularmente emitido pela autoridade impetrada, todavia, o Comando da 2ª Região Militar de São Paulo, através do Ofício nº 2674-SPC-JUR/SFPC/2RM, cassou o seu registro em 03.07.2018 em razão de sua prisão preventiva e instauração de processo criminal, alegando que tal situação impede a concessão e manutenção do CR, em conformidade com as disposições do Decreto nº 3.665/2000 e Portaria nº 51/2015 COLOG.

Informa que, no decorrer do processo criminal (autos nº 0000466-37.2013.8.26.0196), em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, foi absolvido das acusações, não havendo qualquer condenação em primeira ou segunda instância, sendo que sua prisão ocorreu apenas para garantia da ordem pública e instrução criminal, de modo que não há óbice a manutenção do CR.

Acrescenta que apresentou defesa na via administrativa, porém a cassação foi mantida pela autoridade impetrada.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id 12303980 a 12303984).

Por meio da decisão de Id 12328247 foi declinada a competência para a Seção Judiciária de São Paulo.

Após manifestação da impetrante, sobreveio decisão da 10ª Vara Cível de São Paulo determinando a devolução do presente feito a esta Vara Federal (Id 14010479).

Como o retorno dos autos o impetrante foi intimado e emendou a inicial (Id 15099403).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 15137394).

O impetrante juntou aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no processo nº 502863-47.2018.4.03.6100, o qual foi instinto por litispendência (Id 15517268).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 15933534) defendendo que o Certificado de Registro trata-se de mera concessão administrativa que pode ser cessada a qualquer momento pela Administração e, principalmente, devido a perda da idoneidade. Alega que o impetrante sofreu um PAS na seara administrativa, para apuração dos reflexos da sua conduta criminal, no qual foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, porém não conseguiu afastar as acusações imputadas.

Esclarece que o trato com produtos controlados pelo Exército exige uma cautela e idoneidade do interessado superior a do homem médio, considerando a periculosidade dos materiais que se encontram sob sua guarda (arma de fogo e munições), sendo que o Decreto nº 3.665/2000 (R-105) e a Portaria nº 51 COLOG, de 08 de setembro de 2015 estabelecem os requisitos para a concessão e manutenção do registro, entre eles a idoneidade. Informa que compete ao interessado, no momento do requerimento de concessão e durante o período de validade do certificado, comprovar a inexistência de qualquer inquérito, processo criminal ou condenação criminal em determinados crimes, o que não afronta o princípio da presunção de inocência.

Afirma que no momento da concessão do CR ao impetrante não havia impedimento, no entanto, ao tomar conhecimento dos fatos, determinou que fossem apurados administrativamente, pois foi preso preventivamente e depois acusado da prática de crime previsto no art. 273, § 1º, alínea “b”, incisos I e IV, combinado com art. 29, do Código Penal, com como pelo art. 12 da Lei nº 10.826/03, o que, por si só, já abalam sua idoneidade e ensejaria a cassação do certificado, acrescentando que o fato de ser absolvido na ação criminal não tem o condão de desfazer a decisão administrativa e seus efeitos, considerando que a absolvição ocorreu nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, fundamento diverso do necessário para produzir reflexos na esfera cível e administrativa.

Defendeu a legalidade da decisão administrativa, devidamente fundamentada e proferida em observância ao princípio da legalidade, considerando que se trata de ato discricionário no qual a Lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabendo ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador. Postula a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

A parte impetrante foi intimada para manifestar sobre a decadência para impetração da presente ação (Id 16218459), o que foi atendido através da petição e documentos de Id 16403538 e seguintes.

Decisão de Id 16447011 indeferiu o pedido liminar e afastou a ocorrência do prazo decadencial para a impetração do presente feito.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e pugnou por sua intimação de todas as decisões (Id 16720527).

O Ministério Público Federal se absteve de manifestar sobre o mérito do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id 16832969).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Aponta o impetrante como ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada o indeferimento do seu pleito de suspensão do ato administrativo que decretou a cassação de seu certificado de registro de porte de arma.

No caso vertente, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões apresentados por ocasião da análise e indeferimento da medida liminar, razão pela qual adoto tais fundamentos como forma de decidir e passo a reproduzi-los:

“Abstraindo-se da discussão a respeito da existência ou não de antecedente criminal no caso da parte impetrante, eis que absolvida no processo criminal em que efetuada sua prisão meramente provisória, tenho que o fundamento da decisão administrativa foi assentado na questão relativa à idoneidade pessoal do indivíduo para fazer jus ao porte de arma de fogo, embora inequivocamente a conclusão contrária à parte impetrante tenha decorrido dos mesmos fatos que foram objeto de apuração na esfera penal.

Ocorre que a sentença e Acórdão proferidos naquele feito apesar de ter absolvido o impetrante Matheus das condutas a ele imputadas, o fez com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal (prova insuficiente para condenação).

Sendo assim, tal modalidade de decisão prolatada no âmbito criminal não impede a regular aferição de responsabilidade pelos mesmos fatos em outros âmbitos de apuração, como o administrativo e o civil. Nosso CPP traz regras específicas a esse respeito:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Sendo assim, a mera existência da sentença penal não impede que a mesma conduta seja averiguada na esfera administrativa/cível, desde que respeitados os direitos e garantias próprios a tal análise. Não se pode também deixar de mencionar que a lógica fundante da independência das esferas de responsabilização decorre até mesmo do reconhecimento da natureza subsidiária do direito penal, o que impõe um processo penal muito mais rígido e de índole constitucional garantista, inclusive com o benefício da dúvida pendendo a favor do investigado. O princípio do favor rei vigora apenas no âmbito do processo penal, não sendo aplicável automaticamente a todas as outras esferas de apuração dos mesmos fatos.

Ademais, pelas informações contidas na própria inicial, não identifique qualquer irregularidade ou ilegalidade na decisão administrativa, a qual foi devidamente motivada e com respeito ao contraditório e ampla defesa, não se mostrando maculada por qualquer vício que pudesse ser assinalado aqui. A conclusão da autoridade administrativa decorreu da simples circunstância de estar o impetrante envolvido com os fatos noticiados na ação penal aliada à inexistência da presunção favorável ao réu na apuração de índole administrativa. Caberia ao impetrante apresentar provas seguras de que não tem qualquer relação com os fatos apurados na instância criminal, não bastando a mera sentença ali prolatada.

Embora reconheça possível o controle judicial deste tipo de discricionariedade - porque vinculada ao que determina a lei - verifico haver razoabilidade e proporcionalidade na exigência legal de idoneidade (neste caso traduzida como inexistência de qualquer fato que possa desabonar a conduta do titular do direito ao porte de armas, tal como o envolvimento em fatos que são, abstratamente, tipificados como criminosos), haja vista que a autorização administrativa para o registro ou porte de arma de fogo de uso permitido deve ser deferida com absoluta segurança para a sociedade, circunstância que resta fragilizada quando o requerente responde a processo criminal.” (Id 16447011).

De fato, não verifico qualquer irregularidade praticada pela autoridade impetrada quanto à penalidade aplicada ao impetrante no Processo Administrativo Sancionador (PAS nº 64287.022062/2018-23) que determinou a cassação do Certificado de Registro de porte de arma de fogo de uso permitido.

Insta consignar que o ato da autoridade Impetrada é pautado no cumprimento da Lei e dos normativos infralegais, que, por sua vez, também reputo perfeitamente válidos.

Portanto, não há direito e líquido e certo a anparar a pretensão formulada na inicial.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGILENE FREIRE HONORIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANNE CRISTINE VIEIRA DE SOUZA - MG192226, TAMIRES AGUIAR DA SILVA - MG188766
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Regilene Freire Honório da Silva** em face da **Reitora da Universidade de Franca – UNIFRAN** objetivando que a autoridade impetrada disponibilize e antecipe as provas das disciplinas faltantes para conclusão do curso de Letras e que, posteriormente, seja antecipada a colação de grau.

Alega ser aluna do curso de Letras na modalidade de ensino à distância, estando cursando o sexto período, com previsão para conclusão no mês de novembro de 2019. Informa que para conclusão resta finalizar as matérias de língua brasileira de sinais, língua brasileira de sintaxe, diversidade étnico-cultural, língua portuguesa: estudos gramaticais, linguística, prática de leitura e escrita e teoria literária: prosa. Acrescenta que não possui nenhuma disciplina em regime de dependência, contando com a média global de 8,27.

Sustenta necessitar da antecipação das provas e da colação de grau em razão da aprovação em concurso público de nível superior do estado de Minas Gerais para o cargo de professor de educação básica – PEB língua portuguesa nível - Grau A, com a 11ª (décima primeira) classificação, alegando urgência na apreciação do pedido porque a 9ª (nona) classificada já foi convocada para tomar posse.

Inicial acompanhada de documentos.

A medida liminar foi indeferida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 16995415).

O presente feito foi originariamente distribuído perante E. Justiça Estadual da Comarca de Franca, sendo remetidos a este Juízo em razão da decisão proferida que declinou da competência e determinou a redistribuição a esta Subseção Judiciária (Id 16961316 – pág. 18-19).

Intimada, a União manifestou desinteresse no feito (Id 17224108).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo, preliminarmente a ausência de requisitos para conhecimento do mandado de segurança em razão da falta de documentos necessários à instrução da lide. Ofereceu impugnação à justiça gratuita por considerar que não restou comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e por ser a impetrante sócia administradora de uma empresa de confecções (A&M Indústria Comercio de Confecções – documento Id 17682221 – Pág. 1-2). Quanto ao mérito, defendeu a regularidade dos procedimentos adotados pela instituição de ensino e a impossibilidade de antecipação da colação de grau, além da inexistência de direito líquido e certo. Esclareceu, ainda, que a impetrante necessita cursar sete disciplinas, sendo cinco no primeiro semestre letivo em curso e sua a serem cursadas no segundo semestre letivo, a fim de finalizar o tempo mínimo de trinta e seis meses exigido pelo MEC. Afirmou que a IES dispõe de um calendário acadêmico para oferta de todas as disciplinas da Matriz Curricular do curso, atendendo à exigência do tempo mínimo estabelecida pelo MEC, estando impossibilitada de antecipar provas e colação de grau, consoante requerido pela impetrante. Acrescentou ter a impetrante conhecimento do critério exclusivo da universidade no tocante ao planejamento e o período de oferta das disciplinas em consonância com os termos contratuais. Informa que a hipótese de abreviação do curso para alunos com aproveitamento extraordinário nos estudos não se aplica ao caso em tela. Pugna pela extinção do feito ou pela denegação da segurança, bem como pela reconsideração da decisão que deferiu a justiça gratuita. Juntou documentos.

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id 17891753).

Instada, a parte impetrante defendeu ter prova pré-constituída do direito alegado, não possuir renda por estar desempregada e que a empresa da qual faz parte do quadro societário encontra-se inapta, não tem movimentação e não consegue efetuar a baixa porque tem débitos em atraso e não consegue quitá-los, postulou a manutenção da decisão que lhe concedeu o benefício de gratuidade de justiça (Id 17902304). Juntou documentos.

A impetrante alegou que a autoridade não se manifestou, pugnando pelo julgamento da lide (Id 18662579).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na disponibilização e antecipação das provas referentes às disciplinas faltantes para conclusão do curso de Letras e que, posteriormente, seja também antecipada a colação de grau.

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A autoridade impetrada apresentou impugnação à gratuidade de justiça alegando falta de comprovação de situação de pobreza a propiciar à impugnada a concessão da benesse, mormente considerando que figura como sócia administradora em uma empresa de confecções. Requeru a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte impugnada foi intimada e se manifestou pela manutenção do benefício.

A impugnação apresentada merece rejeição.

Com efeito, é irrelevante que o beneficiário da assistência judiciária tenha renda, desde que esta não lhe permita pagar as custas e honorários do processo, bastando a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário.

Do mesmo modo, o fato de ser a impetrante sócia administradora de pessoa jurídica não afasta a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade da justiça. No caso em tela, a parte embargante apresentou documentos, apreciados por Juízo, suficientes para comprovar a necessidade de concessão da benesse. Ademais, não apresentou impugnantemente nenhum documento hábil a desconstituir a prova documental apresentada pela parte impetrante e a amparar a pretendida revogação do benefício concedido.

Nesse diapasão, insta consignar que o ônus de comprovar eventual alteração da situação financeira da parte impetrante e consequentemente desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, compete ao impugnant. Assim, não restou demonstrada inexistência ou modificação da situação de hipossuficiência financeira da parte impetrante a motivar a revogação pretendida do benefício da gratuidade de justiça.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1060/50. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR O ESTADO DE POBREZA. RECURSO DESPROVIDO. - Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não expedição de ofício para a Receita Federal, que não prospera, pois cabe ao juiz, que é o destinatário da prova, decidir sobre a sua necessidade e, não bastasse, não cabe a quebra do sigilo fiscal para fazer prova cujo ônus é da apelante. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De outro lado, de acordo com os artigos 4º, §2º e 7º, da Lei nº 1.060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - No caso dos autos, a instância *a qua* julgou a impugnação à gratuidade de justiça improcedente, ao fundamento de que os argumentos trazidos pelo impugnant não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado e que o fato de o autor ter recebido valores em reclamação trabalhista não comprova que não preenche os requisitos para a concessão gratuidade, uma vez que o pagamento do montante de R\$ 107.000,00 ocorreu de forma parcelada, entre os anos de 2004 e 2005, e ação foi ajuizada em 2012. - Igualmente, a declaração de imposto de renda que contenha rendimentos acima do teto da isenção não é bastante para impedir o reconhecimento da hipossuficiência econômica do autor. - In casu, o impugnado (autor) possui dependentes e não há comprovação de que, sem prejuízo do sustento da sua família, pudesse arcar com as despesas e custas processuais.. - Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AP nº 1902178, Processo nº 0007150-14.2012.4.03.6104, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial IDATA: 08/11/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

(STJ, EDAIRESP nº 1456947, Processo nº 2014.01.24272-3, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE DATA: 10/11/2017).

Desta forma, não tendo a impugnant apresentado provas da suficiência de recursos por parte da impetrante para o custeio do processo, a concessão do benefício deve ser mantida.

Por essas razões, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada, posto que não embasada em fatos que permitam a revogação do benefício em tela.

A preliminar arguida pela autoridade impetrada acerca da inexistência de direito líquido e certo refere ao mérito da demanda que passo a apreciar.

MÉRITO

Quanto ao mérito, não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la.

Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades "fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes" (art. 53, II) e "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes" (v. art. 53, V).

Além disso, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação.

Nesse sentido, consoante manifestação da autoridade impetrada (Id. 1696314 – pág. 15), a antecipação não é possível, considerando que há aproveitamento de disciplina e o tempo mínimo de integralização do curso exigido pelo MEC é de 36 meses.

Ademais, seu pedido implica em abreviação do curso, hipótese prevista na Lei nº 9.391/96, desde que comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos pelo aluno. Essa comprovação é feita por meio de provas e de "outros instrumentos de avaliação específicos" a serem aplicados por banca examinadora especial.

No entanto, a incidência dessa excepcional hipótese depende, num juízo de cognição sumária, de apreciação a ser realizada pela própria IES, no exercício de sua autonomia universitária, sob o aspecto didático-científico, garantia essa insculpida no art. 207, caput, da Constituição Federal, consoante já mencionado.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.
3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.
4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.
5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.
6. Precedentes.
7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 351945, Quarta Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Decisão: 13/11/2014, e-DJF3:28/11/2014).

A avaliação é prerrogativa da universidade. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

Destarte, importa consignar a inexistência de direito líquido e certo de a impetrante colar grau sem que tenha sido avaliada e aprovada em todas as disciplinas obrigatórias.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em situação análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISCENTE TRANSFERIDO. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. DISCIPLINAS PENDENTES. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

-Alega o apelante que, as matérias apontadas como pendente para conclusão do curso e participação na colação de grau do dia 29 de julho de 2011, só lhe foram comunicadas na véspera da referida data.

-A autoridade coatora informou que quando do ingresso do apelante na instituição de ensino, este tomou conhecimento de que a grade curricular das instituições eram diferentes, e sempre esteve ciente de quais matérias deveria cursar, não podendo a universidade permitir a colação de grau, vez que não houve a conclusão do curso.

-Em que pese toda a irrisignação do apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que referidas matérias não deveriam ser por ele cursadas quando de seu pedido de transferência.

-A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. -Apelação improvida.

(AMS 00028729220114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. DISCIPLINAS PENDENTES. DESCABIMENTO.

1. Caso em que o impetrante, ora agravado, maneja ação mandamental com o fito de obter provimento jurisdicional conducente à antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina, ainda que faltante a conclusão dos créditos de duas disciplinas. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, mercê da aprovação do aluno em concurso para a realização de residência médica em hospital no Rio de Janeiro.

2. Assiste a razão à Universidade agravante, porquanto descabe ao Poder Judiciário determinar a antecipação da colação de grau de curso ainda não encerrado, dado que remanescem disciplinas ainda impagas pelo discente, cuja aprovação não pode ser pressuposta apenas em face do bom desempenho acadêmico.

3. Inexistência de violação a direito líquido e certo.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 5ª Região, AG 08007893320134050000, Segunda Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Decisão: 05/08/2013) (sem negritos no texto original)

Ademais, no caso em tela, a autoridade impetrada alegou não ser possível a abreviação do curso da forma pretendida pela impetrante, vale dizer, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 9.394/96, em razão de não ser o caso de aproveitamento extraordinário da impetrante nos estudos. Essa comprovação é realizada por meio de provas e de outros instrumentos de avaliação específicos a serem aplicados por banca examinadora especial.

Afastar a alegação da impetrada demandaria realização de instrução probatória, inadequada em sede de mandado de segurança.

Portanto, impõe-se a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA ALICE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Alice de Souza Silva** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.05.2018, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito, que se encontra emanado na APS de São Caetano do Sul, o que afronta o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnano por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 14356630 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas informações (Id. 15134261), a autoridade impetrada confirmou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, protocolado em 23.05.2018, foi transferido para a Superintendência Regional de São Paulo, consoante estabelecido pelas Portarias PRES/INSS nº 91/2017 e 558/2017, estando pendente a análise aguardando parecer técnico de responsabilidade da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva de São Caetano do Sul. Esclareceu que efetuou contato com setor responsável para conclusão do parecer, a fim de concluir a análise administrativa.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 15155547).

A autoridade impetrada noticiou que o benefício do impetrante foi analisado e indeferido (Id. 17267015).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 17428791).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 17679664).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 23 de maio de 2018, até a propositura da ação (11.02.2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de São Joaquim da Barra – SP, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista que os períodos em que permaneceu em gozo de auxílio-doença, devem ser considerados para fins de carência, cumprindo, assim, as exigências legais.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 20295818), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 20813392), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o período em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência, bem como que a impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 01.12.1958, tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 01 de dezembro de 2018.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições, considerando que, embora tenha se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, a idade somente foi implementada em 2018.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. 1), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (**RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015.**)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (**RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013.**)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADA PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, de rigor o reconhecimento como carência dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam de 21.06.2010 a 21.07.2010, 25.01.2011 a 13.09.2016 e 17.05.2017 a 16.08.2018, uma vez que intercalados com períodos contributivos.

Todavia, embora sendo computados os períodos em gozo de auxílio-doença, observo que a impetrante não preencheu o requisito relativo à carência, uma vez que totalizou **14 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, consoante planilha de cálculo elaborada (Id. 20257004 – pag. 43-44), não atingindo as 180 contribuições exigidas, competindo ressaltar que não podem ser computados em duplicidade os períodos de recolhimentos de contribuições concomitantes com benefício previdenciário.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AMANDA VERONICA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício em 26 de julho de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra emanalíse.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id 18078432 e 19305681 e 19305682).

Decisão de Id 19442253 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (LOAS), em 26.07.2018, que não foi analisado até a presente data, consoante documento de Id 17924831, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação assistencial, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (LOAS), protocolo nº 160.652.085-5, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002546-48.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G24AF82178>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-27.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: COMPTON FISICA MEDICAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Esclareça a impetrante o valor atribuído à causa, sendo certo que este deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Se for o caso, deverá emendar a Petição Inicial, corrigindo o valor e recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-16.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS (executado) apresentar a planilha do cálculo que entende correto (R\$ 24.620,69), conforme impugnação apresentada nos autos.

Após, dê-se vista ao exequente pelo mesmo prazo.

FRANCA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTERCIDES BATISTA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de id 19967414, envie o tópico da decisão id 16408213 para publicação do D.J.E., visando a intimação das partes: "...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (18313686) para publicação no D.E.J e intimação da parte autora, como seguinte teor:

"...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA RONCA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de id 19780854, envie o tópico da decisão id 12274761 para publicação do D.J.E., visando a intimação das partes: “...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.”

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TANIA CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faça a remessa de tópico da sentença de fl. (18016505) para publicação ao D.E.J para intimação da parte autora, como seguinte teor: “... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faça a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faça a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Nota de Devolução do Cartório de Registro e Imóveis, que menciona o aguardo apenas de depósito prévio das despesas referentes à averbação de cancelamento de registro e uma certidão para o cumprimento da decisão id 20393083, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do valor de R\$ 458,66 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), devendo promover o respectivo recolhimento diretamente no 2º Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos de Franca (prenotação n. 198.797), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho mandado id 20393083.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Id 18480687: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, uma vez que não tem interesse na penhora do faturamento mensal da executada face à diminuta expressão da quantia a ser constrita em relação ao valor do débito exequendo.

Assim, tendo em vista que a(s) parte(s) executada(s), até a presente data, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens suficientes para garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **PARTHENON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.265.788/0001-19** até o montante da dívida informado id (R\$ 2.303.170,80).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).".

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004034-42.2017.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP, RICARDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto aos termos da petição da exequente (ID n. 20308875).

Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer **"... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda."**

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer "... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda."

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUSMAR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que acompanha a inicial protocolo de requerimento n. 68633878 que indica, apenas, que o atendimento ao impetrante foi agendado para o dia 22/03/2019, às 11:00 hs. na Agência da Previdência Social em Franca, contudo não tem o condão de demonstrar o ato coator impugnado.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (dias) úteis para que demonstre, documentalmente, que pendente decisão no procedimento administrativo.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.

P.I.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUSMAR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que acompanha a inicial protocolo de requerimento n. 68633878 que indica, apenas, que o atendimento ao impetrante foi agendado para o dia 22/03/2019, às 11:00 hs. na Agência da Previdência Social em Franca, contudo não tem o condão de demonstrar o ato coator impugnado.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 05 (dias) úteis para que demonstre, documentalmente, que pendente decisão no procedimento administrativo.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.

P.I.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-76.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: APARECIDA DA PENHA DONAGEMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO SIMÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato da Gerência da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SIMÃO/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em SÃO SIMÃO/SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, de sorte que, cogente se faça alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas de RIBEIRÃO PRETO/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GERCINO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gercino Xavier de Souza** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por idade, cujo protocolo recebeu o número 1387573895.

Alega que protocolou tal requerimento em 30/04/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão se “encontra” na *Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital*, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

Contudo, como é cedição *existe autoridade digital*.

Portanto, uma autoridade física continua responsável pelo processamento do requerimento e/ou de sua decisão, o que deverá ser objeto das informações que serão requisitadas à autoridade impetrada.

Ressalto que a redação da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, em especial o seu artigo 22, não elucida quem seja a autoridade física responsável pelas decisões de processos de segurados domiciliados em Franca que o sistema “Meu INSS” “atribuiu” à “Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto Digital”.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por idade, é cedição que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas **inde fire o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e ao órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Regina Célia Rodrigues Rezende de Araújo** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 04/04/2019. Juntou documentos (id 18933061).

É o relatório do essencial. Passo a decidir:

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Regina Célia Rodrigues Rezende de Araújo** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 04/04/2019. Juntou documentos (id 18933061).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MAXIMINO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: 1. Considerando-se a r. decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, cuja ementa transcrevo, abaixo, reputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido estava limitado ao teto(s) constitucional(is):

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

2. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, quando poderão requerer, justificadamente, a produção de outras provas.

3. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença ou saneamento.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DAS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA DO JUÍZO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\) \(Vigência\)](#)

l) (VETADO)

...

Comefeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A segurança social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Comefeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – coma base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs n. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)’

.....

O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

.....”

Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPOSTIVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3ª, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. Discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com a que travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabeleceu como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a valer, o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprover.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....

Cumprir destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao *E. Desembargador Federal José Lunardelli* (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Regina Célia Rodrigues Rezende de Araújo** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 04/04/2019. Juntou documentos (id 18933061).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Regina Célia Rodrigues Rezende de Araújo** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 04/04/2019. Juntou documentos (id 18933061).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição - SEDI (id 19325731), apresentando os documentos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para exame da medida liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com aquela travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#).

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

l) (VETADO)

...

Comefeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A segurança social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Comefeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – coma base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs n. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....
O ‘punctum saliens’ é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita das empresas.

.....”

Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPOSTIVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3ª, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação contribuído de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Poppi Máquinas e Equipamentos LTDA** em desfavor da **União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de apurar a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, I do CTN. Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual (id 10488170).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706**. Discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos, chamando a atenção para a impossibilidade de analogia com a tese relativa ao PIS e COFINS (id 12213189).

Houve réplica (id. 16078568).

Intimada a especificar provas, a União prescindiu da produção das mesmas (id 20169099).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Início por reconhecer oportuna a advertência da União Federal para a questão da analogia desta discussão com a que travada em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

À toda evidência, a contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de “receita bruta”, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incide sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pelas Leis 12.715/2012 e 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)”

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabeleceu como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a valer, o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprover.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais:** deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....

O **'punctum saliens'** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **'faturam ICAM'**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de 'faturamento'** (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....

Cumprir destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal José Lunardelli** (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. **Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.**

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. **A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.**

6. **Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. **O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.**

8. **Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por derradeiro, colaciono outro julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região, dispondo acerca da adequação da aplicação do entendimento exposto no RE 574.706 ao caso *sub judice* (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.* 5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.* 6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte* (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(Ap 00044229520154036103, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data21/11/2017)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a mesma compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento desta ação contribuído de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e coma correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000670-22.2014.4.03.6113

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

Advogado do(a) RÉU: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Verifico que a sentença condenou a CEF a devolver à exequente Cristiane Aparecida Malta a quantia cobrada a título de juros da fase de evolução da obra após o término da construção, bem como condenou a referida executada e a coexecutada MRV ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da exequente e do Município de Franca no total de 15% do valor da condenação (10% para a autora e 5% para o Município), suportados à razão de 75% pela CEF e 25% pela MRV.

3. Intimadas, as executadas fizeram depósitos nos autos, com os quais as exequentes concordaram:

- MRV à fl. 582 - R\$ 278,32; e

- CEF à fl. 591 - R\$ 9.158,58.

4. Nestes termos, expeça-se alvará de levantamento, nos seguintes percentuais:

a) 33,34% do valor depositado na conta n. 86400744-2 (fl. 582), em favor do Município de Franca, relativos aos honorários advocatícios devidos pela MRV, que, em julho de 2018, perfazia R\$ 92,79;

b) 3,2% da quantia depositada na conta n. 86400902-0 (fl. 591), em favor do Município de Franca, relativa aos honorários advocatícios devidos pela CEF, que, em outubro de 2018, correspondia a R\$ 293,07;

c) 66,66% da quantia depositada na conta n. 86400744-2 (fl. 582), em favor da exequente Cristiane Aparecida Malta, relativa aos honorários advocatícios devidos pela MRV, que, em julho de 2018, perfazia R\$ 185,53;

d) 90,4% do valor depositado na conta n.86400902-0 (fl. 591), em favor da exequente Cristiane Aparecida Malta, que em outubro de 2018 correspondia a R\$ 8.279,37 (oito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) - relativo à devolução dos valores cobrados pela CEF a título de juros, acrescidos de multa;

e) 6,4% do valor depositado na conta n. 86400902-0 (fl. 591), em favor da exequente Cristiane Aparecida Malta, que em outubro de 2018 correspondia a R\$ 586,14 - relativo aos honorários advocatícios devidos pela CEF.

5. Após, coma juntada do comprovante do comprovante dos alvarás liquidados, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000670-22.2014.4.03.6113
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogado do(a) RÉU: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. Verifico que a sentença condenou a CEF a devolver à exequente Cristiane Aparecida Malta a quantia cobrada a título de juros da fase de evolução da obra após o término da construção, bem como condenou a referida executada e a coexecutada MRV ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da exequente e do Município de Franca no total de 15% do valor da condenação (10% para a autora e 5% para o Município), suportados à razão de 75% pela CEF e 25% pela MRV.
 3. Intimadas, as executadas fizeram depósitos nos autos, com os quais as exequentes concordaram:
 - MRV à fl. 582 - R\$ 278,32; e
 - CEF à fl. 591 - R\$ 9.158,58.
 4. Nestes termos, expeça-se alvará de levantamento, nos seguintes percentuais:
 - a) 33,34% do valor depositado na conta n. 86400744-2 (fl. 582), em favor do Município de Franca, relativos aos honorários advocatícios devidos pela MRV, que, em julho de 2018, perfazia R\$ 92,79;
 - b) 3,2% da quantia depositada na conta n. 86400902-0 (fl. 591), em favor do Município de Franca, relativa aos honorários advocatícios devidos pela CEF, que, em outubro de 2018, correspondia a R\$ 293,07;
 - c) 66,66% da quantia depositada na conta n. 86400744-2 (fl. 582), em favor da exequente Cristiane Aparecida Malta, relativa aos honorários advocatícios devidos pela MRV, que, em julho de 2018, perfazia R\$ 185,53;
 - d) 90,4% do valor depositado na conta n. 86400902-0 (fl. 591), em favor da exequente Cristiane Aparecida Malta, que em outubro de 2018 correspondia a R\$ 8.279,37 (oito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) - relativo à devolução dos valores cobrados pela CEF a título de juros, acrescidos de multa;
 - e) 6,4% do valor depositado na conta n. 86400902-0 (fl. 591), em favor da exequente Cristiane Aparecida Malta, que em outubro de 2018 correspondia a R\$ 586,14 - relativo aos honorários advocatícios devidos pela CEF.
 5. Após, com a juntada do comprovante do comprovante dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para extinção da execução.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que o ofício requisitório nº 20190058974 (ID 18720411) se trata de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, consoante cópias extraídas dos autos físicos nº 0004267-73.2008.403.6113, que seguem anexas.
 - Assim, não assiste razão ao INSS em sua petição de ID nº 19378567.
 - Cumpra-se o despacho ID nº 19059996, expedindo-se novo ofício requisitório.
 - Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região.
 2. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID nº 20413242) devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.
 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos de liquidação, deduzindo o valor devido ao INSS em razão da alteração da RMI e da RMA, conforme decisão ID nº 14680997.
 4. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontram naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontram naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 477,29, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intemem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 477,29, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intím-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 477,29, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intím-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontram naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intím-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 477,29, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intím-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor Juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intimem-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor Juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: "Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**"

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: HUMBERTO FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286
IMPETRADO: PERITO MÉDICO DE CACHOEIRA PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUMBERTO FERNANDES MOREIRA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 19960728).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 21079621).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Alega que foi implantado o benefício em 18.6.2007, em razão de ter sido julgado procedente seu pedido formulado no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, cuja sentença transitou em julgado em 14.5.2013.

Sustenta que foi submetido à perícia no INSS e foi informado quanto à cessação do benefício em 29.2.2020, em virtude de "não comprovada incapacidade laboral multiprofissional". Aduz ser ilegal o ato administrativo, uma vez que o Impetrado deveria requerer revisão judicial do benefício.

De acordo com as informações do Impetrado, o Impetrante encontra-se no gozo de "mensalidade de recuperação" por dezoito meses e a cessação do benefício ocorrerá em 29.2.2020.

Consoante o documento ID 21079629, o benefício foi cessado após a realização do exame médico pericial pelo INSS ocorrido no dia 28.8.2018, no qual não foi constatada a "persistência da invalidez" do Impetrante, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo no prazo de trinta dias.

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *mandamus* não se presta a que as partes possam produzir prova pericial.

No caso *sub examine*, entendo que discussões sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento da incapacidade e da qualidade de segurado do Impetrante, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. 3. No caso em tela, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que os documentos apresentados não demonstram de imediato os fatos alegados na exordial e, para aplicação do disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213/91 há que ser realizada perícia médica judicial ou administrativa, o que não é possível pela via mandamental. 4. Cabe ao impetrante/autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), evidenciando-se a impossibilidade de se acolher à pretensão da impetrante, ante a inexistência de prova inequívoca do direito líquido e certo que lhe assistiria. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.

(ApCiv 5002108-17.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019.)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, "*decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria*".

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40)

5000462-30.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: J L S DE CASTILHO - ME, JORGE LUIS SANTOS DE CASTILHO

DESPACHO

Tendo em vista que, a despeito de devidamente citada (ID's 12577472 e 12577844) a parte ré não pagou o débito, tampouco ofereceu embargos monitorios, venham os autos conclusos para sentença, para conversão do título inicial em título executivo, para prosseguimento do feito nos termos do **Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil**.

Int.-se.

Guaratinguetá, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCIENE RODRIGUES PEREIRA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20495804), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: R NHONCANSE JUNIOR EIRELI - EPP, RICARDO NHONCANSE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré em relação ao quanto requerido pela parte autora no **ID 21107723**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MACHADO VARLESSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20743458), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-09.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO PERES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: NILSON WESLEY MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES CALIMAN - SP379661

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 21068009), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-45.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21000110), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WALDIR COELHO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 20930369), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.A. ARNEIRO-MERCEARIA - ME, ALOISIO ANDRE ARNEIRO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 18799839), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001500-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BARBARA SPARENBERG JULIANO NUNES

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 20484345), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-46.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EDINA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000842-53.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENÇO BARBOSA BAZILIO

DESPACHO

ID 16396511: afasto a prevenção entre o presente feito e o processo **0002369-62.2016.4.03.6118**. Os autos **0000087-42.2017.403.6918** trata-se de incidente de conciliação daquele processo, tramitado pela Central de Conciliação deste juízo.

Antes de determinar a citação da parte executada, manifeste-se a parte exequente em relação ao quanto requerido pela parte executada no **ID 17608183**.

Int.-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001775-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA PRUDENCIO LANGE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada no **ID 16892381**, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 20824686, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 20824686, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALAIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o polo passivo da demanda, uma vez que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não possui personalidade jurídica própria.

2. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (anexo), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000827-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CRISLAINE MARTINS DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada no ID 21231976, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS

DESPACHO

Em derradeira oportunidade reitero o despacho ID nº 19023699 para que a parte autora o cumpra adequadamente, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

0001215-82.2011.4.03.6118

REQUERENTE: ALAN PORTO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte requerente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se o feito, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

Guaratinguetá, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

DESPACHO

Diante do documento apresentado ID nº 19042851, cite-se a parte ré no endereço apontado no documento ID nº 15485272.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CARLOS NANU DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA AAPS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21188920: defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: AMILISAÍAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por AMILISAÍAS FERREIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE APARECIDA - SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso – LOAS.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados pelo impetrante, afasto as prevenções apontadas.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017364-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-65.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE - SP120000

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA CRUZ SILVA

1. Ciência da redistribuição dos autos a esse Juízo Federal.
2. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar a CEF conforme solicitado pelo exequente em sua última manifestação.
3. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.
4. **Cite(m)-se.**
5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se **mandado de penhora, avaliação e intimação** a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.
7. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).
8. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.
9. Após, se o caso abra-se vista à exequente.

Guaratinguetá, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PROPERCIO GURGEL GUIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Híscroweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valor de remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as 05 (cinco) eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
4. Apresente a advogada nova procuração com poderes para si ou substabelecimento, a fim de regularizar a representação processual.
5. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: KAIQUE EXPEDITO MOREIRA, ELIANE APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 16.800,00 (dezesesse mil e oitocentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, com DER em 02/03/2018, conforme planilhas dos sistemas do CNIS e do PLENUS, obtidas por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino, em relação ao NB 182.715.099-5.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesse mil e oitocentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARCI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data devido ao excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *Contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
2. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença, uma vez que não consta nos autos nenhum indeferimento administrativo.

3. Sem prejuízo, analisando o feito observo que o autor objetiva a concessão do auxílio-doença desde maio de 2011. Ocorre que, nos termos das planilhas do CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o requerente auferiu salário ininterruptamente de abril de 1999 a maio 2012, o que configura capacidade laborativa neste período. Cabe ressaltar que doença não se confunde com incapacidade laborativa. Assim sendo, emende o autor a petição inicial, informando a data em que pretende o benefício de auxílio-doença.

4. Junte o autor cópia integral e legível do processo judicial de sua aposentadoria.

5. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

6. Apresente a parte autora planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

8. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMAURI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CASSIANO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS juntada pelo autor no Id 18250734, defiro a gratuidade de justiça.

2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, **no item pedido**, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is) e qual(is) o(s) benefício(s) que pretende que lhe seja concedido(s), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único, III), e o indeferimento administrativo apresentado é em relação à aposentadoria por tempo de contribuição (Id 18250736).

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

P

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE LUIZ ZOMPARELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRÉ LUIZ ZOMPARELLI, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Decisão de deferimento da gratuidade judiciária e do pedido de tutela antecipada (ID 7668166).

O Réu apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (ID 9731774).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (**comprovação qualitativa: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho**). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição)**. A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017**. **Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, **só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente**, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. **Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas** (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...) Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ...”**

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. De **11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Do agente nocivo ruído

O **RUIÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-e-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

No caso concreto, quanto ao período de 02/12/1991 a 31/10/1995, em que o Autor trabalhou na SCANDIFLEX DO BRASIL, observo que o PPP apresentado indica a exposição ao agente ruído de 87 dB (ID 4907210 – pág 06 a 08), superior portanto ao limite legal, de modo que o período deve ser considerado como trabalhado em condições especiais para fins previdenciários.

Quanto ao período de 08/03/2013 a 01/11/2016, em que o Autor trabalhou na empresa BASF S/A, o PPP de ID 4907123 - pág 5/8 informa que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente ruído de 86,8 dB, também acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 02/12/1991 a 31/10/1995 e 08/03/2013 a 01/11/2016, devem ser classificadas como especiais para fins previdenciários.

Somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, o Autor passa a acumular, na DER de 01/02/2017, **36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo, que segue adiante juntada.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ANDRE LUIZ ZOMPARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 02/12/1991 a 31/10/1995 e 08/03/2013 a 01/11/2016, laborados respectivamente para as empresas SCANDIFLEX DO BRASIL e BASF S/A. DETERMINO ao Réu que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a qual será devida desde 01/02/2017 (DER). CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (ID 9899887).

Contestação apresentada pelo Réu, em que pugna pela improcedência do pedido (ID 10785054).

Lauda médico pericial (ID 12008575).

Indeferido o pedido formulado pelo Autor de produção de prova oral e de complementação ao laudo pericial (ID 12665693 e 12893536).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

De acordo com o laudo pericial, foi informado pelo médico perito que *"no momento da perícia não foi observado incapacidade para sua atividade laboral. Trabalha como vendedor e é casado"* (ID 12008575).

Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da parte Autora para o trabalho, impõe-se o indeferimento do benefício de auxílio-doença.

Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão da incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) essa deve ser temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) ela deve ser permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.

2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. "3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA:294).

Dessa maneira, acolho a conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, para concluir pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 19357872, sob pena de extinção.

2. Decorridos, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000155-40.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU ANTONIO CAVALINI, JOAO BOSCO DA SILVA, ODAIR GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890

DESPACHO

1. DO DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS EM EXCESSO:

Observo que houve bloqueio de valores em contas dos três executados no presente feito (João Bosco da Silva, Odair Gonçalves e Eliseu Antonio Cavaliini), para fins de satisfazer a execução. Apesar de intimados a respeito, os executados não se manifestaram acerca das constrições.

No entanto, verifico que ocorreu bloqueio em excesso em relação aos executados João Bosco da Silva e Eliseu Antonio Cavaliini (houve bloqueio em dois bancos distintos com relação a ambos, extrapolando o limite do débito). Por tal razão, determino a imediata liberação dos valores constritos no Banco do Brasil, relativamente ao primeiro executado mencionado e, no Banco Bradesco, relativamente ao segundo.

Desta forma, permanecerá bloqueado na conta de cada um dos três executados o valor total requisitado pelo juízo para construção.

Cumpra-se.

2. DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DA CONVERSÃO EM RENDA:

Concedo à União (AGU) o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresente o valor atualizado do débito, conforme por ela requerido em sua manifestação de ID 19962626.

Após a apresentação do valor total, proceda a Secretaria do Juízo sua divisão em três cotas, transferindo em seguida para depósito judicial o montante de uma cota relativamente a cada um dos três executados, de modo que a soma de cada uma das três cotas depositadas judicialmente perfaz o montante total da execução. No mesmo ato, determino o desbloqueio dos valores remanescentes nas contas dos executados.

Em seguida, peça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda, em favor da União/AGU, dos valores depositados judicialmente, por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, conforme indicado na manifestação de ID 10888796. Os comprovantes da operação deverão ser remetidos a este Juízo pela agência bancária no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de serem anexados nestes autos eletrônicos.

Uma vez finalizado este procedimento, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias acerca da conversão em renda efetivada.

3. DA FINALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO:

Após a conversão em renda em favor da União (AGU) e liberados aos executados os valores excedentes ao débito, não havendo objeção, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GABRIEL MOTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou emende a inicial com a declaração de hipossuficiência, trazendo os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILELA & FILHOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891

DESPACHO

1. Determino à parte exequente (União / PFN) que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado remanescente do débito.

2. Após, proceda a Secretaria do Juízo a elaboração de minuta de bloqueio de valores via sistema Bacen/ud, tomando a peça disponível a este(a) magistrado(a) em seguida para protocolamento da ordem.

3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-75.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017332-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017534-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017295-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIL CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015992-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018106-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORALICE FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018195-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-04.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MASULCK GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017570-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JORGE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Intime-se a exequente para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado de penhora (ID 19356216).

Prazo: 15 (quinze) dias

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLEIDE MARIA AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLEIDE MARIA AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA RANGEL, na qual requer a extinção da Execução Fiscal em razão do seu desligamento dos quadros do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO bem como o reconhecimento da prescrição da anuidade relativa ao ano de 2013 (ID 9889398).

O Exequente apresenta impugnação (ID 16582749).

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

A Excipiente alega que a anuidade relativa ao ano de 2013, cujo vencimento se deu em 31.3.2013, encontra-se prescrita, uma vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 22.5.2018. Sustenta ainda que formulou pedido de baixa no Conselho em 25.8.2011 em razão do seu desligamento da empresa em que trabalhava. Narra que foi informada pelo órgão para formalizar o pedido de "dispensa da anuidade e termo de responsabilidade", de modo que foi encaminhada a solicitação em 08.5.2012. Afirma, entretanto, que, somente em 20.5.2013, foi informada pelo Excepcionado quanto à necessidade de apresentar a Carteira de Identidade Profissional (cédula e livrete) original. Narra que não obteve resposta do Conselho e que restou "subentendido, o deferimento da dispensa da anuidade e do vínculo do conselho".

O Excepcionado sustenta que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 prevê que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", de modo que "o prazo prescricional se dará quando o crédito preencher os requisitos previstos pela norma e tornar-se exequível, o que no presente caso deu-se em 31/03/2017".

Aduz ainda que o requerimento de baixa da responsabilidade técnica não trata de pedido de cancelamento de registro e que a Excipiente solicitou o cancelamento do registro em 01.3.2013 e que foi comunicada quanto à necessidade de apresentar a Carteira de Identidade Profissional original, porém tal documento não fora encaminhado.

De acordo com os autos, o débito em questão se refere às anuidades relativas aos anos de 2013 a 2018.

Não prospera a alegação de ocorrência da prescrição para a anuidade relativa ao ano de 2013, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Dessa forma, o termo inicial se dá a partir do momento em que o crédito se tornar exequível, o que, no presente caso, deve ser considerado o ano de 2018. Nesse sentido, o julgado a seguir.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica. 2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694153/2017.02.11631-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:)

Embora a Excipiente sustente que requereu o cancelamento da inscrição no Conselho, não comprovou ter encaminhado os documentos solicitados pelo Excepcionado para atender as formalidades legais do seu pedido de cancelamento do registro perante o órgão.

Sobre a matéria, conferir o julgado.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. DEFERIMENTO DO PEDIDO PELO ÓRGÃO. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A embargante protocolou seu pedido de cancelamento, com data de 30.05.005 (fl. 40), perante o Conselho profissional, que, entretanto, não se efetivou devido ao descumprimento de diversas formalidades, conforme apontam as peças de fls. 41, 42 e 43. 2. A obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-lei nº 9.265/46, ficando condicionado o deferimento do pedido pelo órgão fiscalizador para o devido cancelamento de sua inscrição. 3. Apelação provida.

(ApCiv 0008584-49.2009.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017.)

Uma vez que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória e a Excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, imperiosa a rejeição da presente exceção.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Prossiga-se na execução, devendo a Executada informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000831-53.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA TERESA NOBREGA DE MACEDO, MARIA CRISTINA NOBREGA, CLAUDIA REGINA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FORTES - SP326849

RÉU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: TALES MAGALHAES SENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 18881287) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. A requisição do valor principal da parte exequente deverá ser expedida para levantamento à ordem do Juízo, para futura expedição de Alvará.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COMODO
CURADOR: LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-58.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA N. S. AUXILIADORA S/S LTDA - ME

1. Tendo em vista o desinteresse na realização de Audiência de Conciliação manifestado pela parte autora (exequente), promova-se o andamento do feito na forma determinada a seguir:
2. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
6. Após, em sendo o caso, abra-se vista ao exequente.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-95.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MELISSA ALVAREZ MACIEL DE MENEZES

1. Tendo em vista o desinteresse na realização de Audiência de Conciliação manifestado pela parte autora (exequente), promova-se o andamento do feito na forma determinada a seguir:
2. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
6. Após, em sendo o caso, abra-se vista ao exequente.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5918

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001220-1) - ANTONIO FRANCIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-97.2005.403.6118 (2005.61.18.000083-3) - ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-17.2005.403.6118 (2005.61.18.001220-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-28.2007.403.6118 (2007.61.18.000872-5) - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X JOSE ROBERTO SILVA GALVAO X ROSA MARIA SILVA GALVAO CAVALCA X AGENOR GALVAO DE FRANCA FILHO X LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO X SERGIO EDUARDO SILVA GALVAO(SP245842 - JOSE FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando o trânsito em julgado do acordo celebrado pelas partes (fls. 99/116), determino a expedição de alvarás judiciais em nome do advogado atuante na causa (Dr. José Flávio Rangel Monteiro dos Santos - OAB/SP 245.842), considerando que detém poderes para receber e dar quitação, a fim de possibilitar o levantamento/saque dos valores constantes nas constas judiciais ns. 0797.005.86400499-6 e 4107.005.86400478-1 (guias de depósito de fls. 102 e 103, respectivamente).

2. Ao advogado incumbirá repassar os exequentes suas respectivas cotas partes de crédito.

3. Após o saque dos valores pela parte interessada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Intím-se e cumpra-se.

PORTARIA DE FL. 118:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-14.2008.403.6118 (2008.61.18.002455-3) - VERALUCIA CARVALHO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E

1. Diante do acordo homologado perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 68/79), determino a expedição de alvarás judiciais para possibilitar o saque pelos interessados (parte autora e advogado) dos valores depositados às fls. 70/71.
 2. Após o levantamento dos valores, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 3. Cumpra-se. Int.
- PORTARIA DE FL. 81:
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Considerando que a requerida não informou os dados necessários para a expedição de alvará judicial, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o levantamento/saque dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.00001000-0 (guia de fl. 26), utilizando na sequência o referido montante como forma de amortização do saldo devedor oriundo do contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 25.0306.185.0003672-35 (fl. 30), celebrado entre a CEF e o autor da demanda (Augusto da Silva Costa - CPF. 294.822.908-10). Os comprovantes de cumprimento da ordem devem ser remetidos a este Juízo para fins de juntada aos autos do processo.
2. Após cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-88.2012.403.6118 - ILDETH COSTA SEELIG(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam partes identificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-75.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam partes identificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-11.2013.403.6118 - TERESA ISIDORO AUGUSTO(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

DESPACHO

1. Fl. 82: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. ELISANIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP nº 182.902, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
3. No mais, informe a parte autora/exequente se já efetuou administrativamente o saque dos valores do PIS junto à Caixa Econômica Federal. Em caso afirmativo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Do contrário, deverá a interessada requerer a instauração de Cumprimento de Sentença eletrônico (PJE), nos termos do despacho de fls. 80/81.
4. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-40.2014.403.6118 - FERNANDA SILVA DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 96: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. MARIANA REIS CALDAS, OAB/SP nº 313.350, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
2. Registro, por oportuno, que em eventuais processos futuros em que a advogada também atue como dativa, o requerimento de fixação de honorários por sua atuação deverá ser formulado no bojo do próprio PJE em que houver tramitado a fase de cumprimento de sentença, a fim de evitar o desarquivamento do processo físico que lhe deu origem, tal ocorreu no presente caso.

3. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, retornem estes autos ao arquivo.

4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERALUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-41.1999.403.6118 (1999.61.18.000941-0) - ANTONIO ALVES DA SILVA X DULCE CANDIDA DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4) - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-71.2010.403.6118 - EDMILSON GONCALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-53.2011.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, referentes às diferenças de juros de mora.

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-40.2013.403.6118 - CLEVER SERGIO ANANIAS (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CLEVER SERGIO ANANIAS

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda, em favor da União / AGU, dos valores anteriormente bloqueados e depositados à disposição do Juízo, utilizando-se para tanto de guia GRU, com código de recolhimento 91710-9, UG/Gestão 110060/0001, observando as instruções da exequente de fl. 112 dos autos. Os comprovantes da operação deverão ser remetidos a este Juízo para serem juntados ao processo.
5. Após a vinda dos comprovantes de conversão em renda aos autos, dê-se vista à exequente acerca de todo o processado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, não havendo objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000729-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000729-1) - ALBERTO KALIL X ALBERTO KALIL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X OSCAR LINA ALVES LEITE X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA AQUINO - INCAPAZ X ROBERTA CRISTINA DE AVILA LEITE AQUINO X ROBERTA CRISTINA DE AVILA LEITE AQUINO X ROSANGELA ALVES LEITE X ROGERIO ALVES LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP145669 - WALTER DE SOUZA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI X FATIMA APARECIDA DA SILVA MESQUITA (SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 572/576: DEFIRO.
2. Ao SEDI para retificação do nome da parte exequente, a fim de que passe a constar tal qual inscrito na base de dados da Receita Federal do Brasil e documentação apresentada às fls. 575/576.
3. Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório em substituição ao cancelado pelo erro de grafia (fl. 565).
4. Após o pagamento, dê-se vista à parte interessada por 5 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos em seguida para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Cumpra-se.

PORTARIA DE FL. 579:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001999-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X GERALDO MOREIRA DA SILVA X JOAO MOREIRA DA SILVA X DAIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA MORAIS X LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA (SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEORGINA INACIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DAIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL 1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação cadastral, conforme determinado à fl. 196, item 1. 2- Em seguida, tendo em vista que o sistema processual do E. TRF da 3ª Região já está adaptado para o recebimento de ofícios requisitórios de valores anteriormente estomados por força da Lei n. 13.463/2017, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição de pagamento em nome da sucessora MARIA DE LOURDES SOUZA, conforme requerido pelo patrono, ficando a mesma incumbida de entregar a cota-parte dos valores levantados a cada um dos demais sucessores. 3- Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Cientificada a parte interessada da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento do requisitório e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 5- Int.

PORTARIA DE FL. 208:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA (SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido em nome do Espólio exequente (vide fls. 265 e 267/271), determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que inclua o nome de MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA (representante legal do espólio) como parte exequente na presente lide, a fim de permitir a expedição de RPV no nome desta, viabilizando assim o pagamento devido.
2. Após a inclusão na lide do nome da pessoa acima indicada, expeça-se o competente ofício requisitório referente às diferenças de juros de mora, em substituição ao anteriormente cancelado, observando-se as formalidades de praxe.
3. Uma vez realizado o pagamento, dê-se vista à parte interessada prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

PORTARIA DE FL. 279:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000752-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA

SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAISA MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ (SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X RAISA MOTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ELAINE COSTA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e/ou manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 393/411.

Caso nada mais seja requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-31.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037

EXECUTADO: ADILSON MOURA

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autoconposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-16.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANESIN FILHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autoconposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-73.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS DE MENEZES POBLAN

1. Tendo em vista o desinteresse na realização de Audiência de Conciliação manifestado pela parte autora(exequente), promova-se o andamento do feito na forma determinada a seguir:
2. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, certificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
6. Após, em sendo o caso, abra-se vista ao exequente.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-15.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LAYLA MULINARI BURGARELLI BOMFIM

1. Tendo em vista o desinteresse na realização de Audiência de Conciliação manifestado pela parte autora(exequente), promova-se o andamento do feito na forma determinada a seguir:
2. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, certificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
6. Após, em sendo o caso, abra-se vista ao exequente.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-08.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: KASSIA RODRIGUES MENDES

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/e art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o **prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA CLEUZA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DENIS DE SOUZA - SP427629

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA CLEUZA ALVES MARTINS contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Diante dos documentos juntados, defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005680-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO, FGTS, MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR, LEVANTAMENTO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL, FGTS, LEVANTAMENTO, MUDANÇA DE REGIME, POSSIBILIDADE, ART. 20 DA LEI 8.036/1990, SÚMULA 178/TFR, INCIDÊNCIA, PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público (Lei nº 1.287/67), admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20096859 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20096861). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 21261553 - Pág. 2).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005680-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO, FGTS, MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR, LEVANTAMENTO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL, FGTS, LEVANTAMENTO, MUDANÇA DE REGIME, POSSIBILIDADE, ART. 20 DA LEI 8.036/1990, SÚMULA 178/TFR, INCIDÊNCIA, PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público (Lei nº 1.287/67), admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20096859 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20096861). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 21261553 - Pág. 2).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO NEGREIROS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 0802/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público (Lei nº 1.287/67), admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20363530 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20363540). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 21262436.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005725-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE LIMA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar e esclarecendo que *“a decisão judicial já foi devidamente cumprida, liberando-se o saldo de conta(s) vinculada(s) de FGTS, podendo o(a) demandante dirigir-se a qualquer Agência da CAIXA com seus documentos pessoais e cópia da decisão judicial para as providências cabíveis.”*

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia dos extratos da conta vinculada (ID 20167073). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20167074 - Pág. 98.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-70.2014.403.6133 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO ARUJA - SP X ARMANDO ALMEIDA VARGES JUNIOR

SENTENÇA DE FLS. 238/240: ARMANDO ALMEIDA VARGES JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos tipos previstos no art. 129, caput, como aumento de pena do 7º do mesmo artigo, todos do Código Penal (CP). 2. A denúncia (fls. 65/67) narra que, em 26 de janeiro de 2014, o réu, após ser retirado de ônibus, agrediu fisicamente, com socos e pontapés, o policial rodoviário federal Lázaro Benedito da Silva, idoso de 66 anos, que estava em serviço. O motorista do ônibus estacionou no acostamento, informando ao policial rodoviário que um passageiro estava embriagado e perturbando os demais passageiros. 3. Na fl. 91, MPF informa que, em virtude de condenação por tráfico de drogas, não havia possibilidade de oferecimento de benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo. 4. Determinada audiência preliminar (fls. 94/94v). 5. Réu apresenta sua resposta à acusação (fls. 112/112v). 6. Realizada audiência preliminar (fls. 127/127v): recebida denúncia (em 13/10/2016); determinada citação do réu e, se for o caso, nova resposta à acusação. Vítima manifestou desinteresse de acompanhar esta tramitação processual. 7. Réu citado (fl. 160, 25 de novembro de 2016). DPU reitera manifestação anterior (fl. 162). 8. Afastada absolvição sumária (fls. 165/165v). 9. Audiência (fls. 166/171), com oitiva de testemunhas. Outra audiência (fls. 185/187), para interrogatório. 10. Deferidas diligências pedidas pela DPU em audiência. 11. MPF apresenta alegações finais (fls. 202/206). DPU, após cumprimento de diligências, nas fls. 234/236. 12. É O RELATÓRIO. DECIDO. 13. Pois bem. Foi imputada ao réu a prática do crime constante do art. 129, caput, como aumento de pena do 7º do mesmo artigo, todos do Código Penal (CP): Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) 7o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos 4o e 6o do art. 121 deste Código. 14. Os parágrafos referidos do art. 121, CP, seguem: 4o No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. 6o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por má-fé, em razão de pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. 15. A materialidade resta bem caracterizada nos autos (fls. 20 e 84); nas fls. 20 e 84, vejo descrição do que o perito encontrou, com conclusão de que as lesões corporais sofridas pela vítima Lázaro Benedito da Silva são de natureza leve. Ainda, o termo circunstanciado, ocorrência policial nº 311/2013 (fls. 3/7). 16. Da extensão de marcas deixadas pela agressão no corpo da vítima (região interna da perna esquerda, região anterior do antebraço esquerdo, região posterior do punho direito, região dorsal da mão direita, região malar direita), posso concluir que não se tratou de um ato isolado e momentâneo, próprio de calor de discussão. Em que pese evidente natureza leve das lesões sofridas, afãsto, assim, risco de tratar-se de fato que não dovesse ser criminalizado, observando o caráter fragmentário do Direito Penal. 17. Quanto à autoria, igualmente, vejo presente respectiva demonstração. 18. Testemunha Alexandre da Silva Rocha afirmou resumidamente que: lembra que estava em patrulhamento na Dutra, quando o policial Lázaro acionou as viaturas próximas, pedindo apoio; ele estava só num posto de auxílio por estar sendo agredido por rapaz alterado; chegando no local, via outra viatura já havia chegado e dominado o acusado; a testemunha auxiliou o colega a encaminhá-lo à delegacia; o rapaz estava visivelmente embriagado; quando viu que Lázaro, policial mais idoso, estava só, agrediu o policial; o réu estava bem alterado; quando o réu desceu da viatura, acho que o réu bateu a face contra o chão ou porta; como estava embriagado, caiu; só presenciou quando o réu se machucou; não presenciou a agressão ao policial. 19. Testemunha Celso Fernandez disse, em síntese, que: no final da tarde, foram acionados pelo policial Lázaro, solicitando apoio para deter um cidadão que o havia agredido; o policial estava dentro do posto; o réu estava do lado de fora do posto, bem exaltado; ajudaram Lázaro a conter o réu; algemaram o réu; conduziram à delegacia de Arujá; na viatura, o réu estava bem exaltado, sujo, num estado eufórico; na saída da viatura, acabou sofrendo uma queda; Lázaro foi encaminhado à perícia; Lázaro refugiou-se no posto diante de agressões sofridas pelo réu; na época, não havia forma de conter o réu que não fosse letal; réu era pequeno de estatura, mas estava em estado eufórico, bem sujo, mal cuidado, era difícil estimar sua idade; conseguiram contê-lo para que Lázaro algemasse; o réu estava sujo, quando a testemunha chegou; o réu estava tão sujo que foi confundido com o próprio pai; parecia que o réu estava alcoolizado mesmo. 20. Testemunha Margarida Sant'Ana narrou, em resumo, que: chegaram para apresentar ocorrência; na hora que abriram a viatura, o réu caiu no chão e bateu como o rosto no chão; levaram o réu no pronto socorro; depois, voltaram para fazer o flagrante; o réu aparentava estar bêbado; ele não parava em pé, nem falava coisa com coisa; não ficava quieto; o réu estava xingando bastante na delegacia; na hora que tirou da viatura, ele estava algemado; Lázaro estava com escoriação no braço, do que viu; Lázaro disse que um ônibus havia parado e solicitado retirar um passageiro, o réu, que estava agitado e agressivo; não dava para conversar com o réu, que estava alterado; acha que o réu sabia o

que estava fazendo, apesar do grau de alcoolemia. 21. Réu afirmou sinteticamente em interrogatório o que segue: tem companheira; saiu da casa dos pais há 17 anos; hoje, vende água na rua; terminou o secundário; antes de vender água, trabalhava como auxiliar de limpeza; seu último trabalho registrado em 2011; depois, não conseguiu mais emprego; tem um filho de 16 anos, que mora com a mãe dele; foi processado em 2003, por tráfico, saiu em 2010; não respondeu a outro processo; não vai mentir, os fatos são verdadeiros; o policial veio pegando o réu no pescoço, dando pontapé, antes do réu agredi-lo; no dia, o réu tinha bebido; tinha saído da clínica, que fica em Aparecidinha; estava internado fazia 3 meses; foi internado por alcoolismo; usava bebida quente (cachaça); bebia toda hora; ganhava dinheiro e bebia; seu pai que o colocou na internação; deveria ter ficado lá um ano; mas saiu antes porque não aguentou ficar mais tempo; quando saiu, já foi beber; no mesmo dia, saiu, bebeu e agrediu o policial; hoje, não bebe mais; parou de beber quando fez uma cirurgia; parou de beber dia 23 de dezembro anterior; a única coisa que lembra é que desceu para pega uma garrafa de cachaça; comprou escondido do motorista e subiu para beber no ônibus; estava bebendo com meninos e fazendo batucada; o pessoal da frente não gostou; depois, foi abordado pelo policial, de forma que o réu não gostou, colocando o réu para frente e chutando; o policial já foi agredindo e abordando; havia outros policiais; a clínica é uma igreja evangélica que trata de que bebe ou usa droga; não dá remédio, o tratamento é só oração. 22. Registre-se que, a despeito da informação dada por testemunhas e réu, no sentido de aparentar estar embriagado, não há outras informações (documentos, atestados, prontuário médicos) que pudessem subsidiar conclusão por inimizabilidade (ou semi-inimizabilidade) penal. Mesmo a extensão e causa da embriaguez não se encontram claras. Nada consta dos autos que indique embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior. 23. Anota-se que, a pedido da defesa, foram deferidas diligências, que não repercutiram favoravelmente ao réu nas alegações finais apresentadas pela DPU. Nem produziram outros pedidos de diligência. 24. Em conclusão, afóra termo circunstanciado, ocorrência policial nº 311/2013 (fls. 3/7), os testemunhos e próprio interrogatório demonstram que o réu incorreu em conduta típica, antijurídica e culpável: crime de lesão corporal, inclusive, sendo vítima um idoso (vítima nascida em 1946, fls. 04 e 20). Inexiste razão que afaste configuração de crime nem que isente o réu da pena. 25. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu ARMANDO ALMEIDA VARGES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 43.855.192 SSP/SP, nascido em 13/06/1984, filho de Armando Almeida Vargues e Edla da Silva, como incurso nas penas do art. 129, caput, como aumento de pena do 7º do mesmo artigo, CP. 26. Passo à dosimetria da pena. 27. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado que tenha se dado em lapso temporal menor do que o previsto no art. 64, inciso I, CP; conduta social e personalidade do agente, sem condenação transitada em julgado que tenha se dado em lapso temporal menor do que o previsto no art. 64, inciso I, CP; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 28. Não se ignora pendência de julgamento no STF do Tema 150, RE 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso. Disso, enquanto não julgado o recurso extraordinário referido, a meu ver, melhor solução mostra-se entendimento no sentido de, ultrapassado o lapso temporal previsto no artigo 64, CP, afastar a anotação negativa para todos os fins, inclusive, antecedentes (a título de exemplo, STF, Segunda Turma, HC 126315/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015). 29. Do contrário, estar-se-ia eternizando efeitos de condenação penal, o que, a meu ver, vai na contramão do ordenamento jurídico nacional (exceção possível tão somente com autorização constitucional, o que não se dá concretamente). 30. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) MESES DE DETENÇÃO. 31. Fica prejudicada atenuante genérica da confissão, pois a pena foi fixada no mínimo legal. 32. Inexiste qualquer agravante genérica. 33. Por fim, aplicando-se a causa de aumento da pena do art. 129, 7º, CF, encontra-se a pena definitiva de: 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis a tal conclusão. 34. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. 35. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. 36. Não havendo privação de liberdade na pena final, evidente direito de recorrer em liberdade. 37. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao Recurso. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. 38. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). 39. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 264: ARMANDO ALMEIDA VARGES JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 129, caput, c.c. 7º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/10/2016 (fl. 121). Após instrução, foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 04 (quatro) meses de detenção (fls. 238/240). O Ministério Público Federal informou que, em pesquisa, constatou que o réu faleceu (fl. 254). Certidão de óbito do acusado à fl. 260. Aberta vista ao MPF, este requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 262). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, atestado à fl. 260, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARMANDO ALMEIDA VARGES JUNIOR, filho de Armando Almeida Vargues e Edla da Silva, nascido aos 13/06/1984, CPF nº 335.689.978-35, RG 438551928, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD e Interpol. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Como o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: SANDRO PECANHA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248

DECISÃO

Consoante certidões ID 18513599 e 20864738, foram realizadas várias diligências para intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual, sem sucesso.

Portanto, considero válida a intimação do réu, na forma do art. 274, parágrafo único, pois dirigida ao endereço constante dos autos, inclusive da procuração outorgada ao seu patrono (ID 3802561 - Pág. 1).

Assim, não havendo constituição de novo patrono (art. 111 do CPC), necessário observar o disposto no art. 76, que seria a declaração de revelia. Todavia, considerando que houve apresentação de embargos, deixo de declarar a revelia, ressaltando, porém, que os prazos processuais correrão independentemente de intimação do réu.

De outra parte, tendo em vista a inércia do patrono do autor no cumprimento do despacho ID 18602702, devidamente alertado das consequências do descumprimento, **APLICO MULTA** por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §§1º e 2º, CPC), no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo e na ausência de recurso, **OFICIE-SE** para inscrição na dívida ativa da União, na forma do §3º do art. 77 do CPC.

Após, tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008270-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE CASTRO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/8/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006375-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CARLA RIBEIRO DE SANTANA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5000461-42.2017.4.03.6119.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PANIFICADORA NOVA TABOAO LTDA - EPP, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: HUSKY COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OMAR KHALED EL HINDI
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de data de nascimento. Informa o autor que: *“No ato que foi registrado os dados do requerente no Registro Nacional de Estrangeiro- RNE, o Departamento da Polícia Federal equivocou-se ao escrever-lhe a data do nascimento de OMAR KHALED EL HINDI em 28 de fevereiro de 1962, do mesmo OMAR EL HINDI ou OMAR KHALED EL HINDI, nascido em data de 08 de Fevereiro de 1962, conforme figurou a data de 28 de fevereiro de 1962, na Cédula de Identidade de Estrangeiro Y261880-O em anexo (DOC. 05) no CPF nº 227.204.148-59, em anexo (DOC. 06) e na Carteira Nacional de Habilitação nº 04356427391, em anexo (DOC. 07) e no Cartão do SUS em anexo (DOC. 08).”*

Despacho 20134930 com o seguinte teor: *“Intime-se o autor a demonstrar o interesse de agir no ajuizamento da presente ação (pretensão resistida), comprovando que formulou pedido de retificação na via administrativa, considerando que o pedido pode ser formulado diretamente pelo interessado junto à Polícia Federal.”*

Decorrido *in albis* o prazo.

Relatei. **Decido.**

Não tendo sido cumprida a determinação judicial de emenda à inicial para que se demonstrasse o interesse processual, contida no despacho ID 20134930, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do réu.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003308-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS ROBERTO FARIA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MASCARENHAS - SP269430

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias conforme requerido pela autora.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRONILDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi oportunizada aos embargantes a emenda à inicial, INTIME-OS a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA MARIA PAULINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma da impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitida pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 20354246 – Pág. 3) e dos extratos de sua conta vinculada (ID 20354673). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20354659 – Pág. 91.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para a juntada de comprovação da transposição do regime celetista para o estatutário, tendo em vista que o ID 21262449 não menciona o nome do impetrante, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANGELA MARIA VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar deferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa forma da impetrante sacar o valor.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei n° 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STJ).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR n° 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 19538592 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 19538912). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19538904 – Pág. 17.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003708-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: APARECIDA DA PENHA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício nº 144.467.593-9, sob protocolo nº 37306.018860/2018-11, formulado em 18/09/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações.

Deferida liminar. Autoridade impetrada importa ter dado cumprimento à pendência e que se tratava de tema diverso do trazido na inicial.

MPF deixa de manifestar-se sobre o mérito.

Dada oportunidade de manifestação, impetrante nada requereu.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu pendência administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6°, §5°, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intimem-se, oficie-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004050-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 10/01/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Liminar deferida.

Autoridade informa indeferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intemem-se, oficie-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005981-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADENILTON FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20414414 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 20414436). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20414433 - Pág. 2.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006537-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RUBENS MOTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0F3BC0A2C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005753-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUJASSO PEREIRA DA SILVA - SP384401
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N57FEAF2F6>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003359-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONTTHALIN ORGANIZACAO CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, JOANA DARC FELIX DA SILVA AFONSO, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a parte exequente concordado com o valor depositado, conforme se vê pela manifestação ID 21258775, requerendo transferência eletrônica da quantia depositada nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

Diante do cumprimento da obrigação e anuência expressa da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, expedindo-se ofício para que a CEF efetue referida transferência.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011937-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANASSES SEVERINO DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedida carta precatória, a mesma retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 20099282).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 20099296).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sema possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.** 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO VANDERLEI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria.

Relatório. Decido.

Verifico a ocorrência de **litispendência**.

Com efeito, no processo nº 5004010-60.2017.403.6119 foi **pleiteado o reconhecimento de tempo especial e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição** (ID 21267652), sendo proferida sentença aos 28/09/2018 (ID 10891371) que reconheceu o direito à averbação dos períodos de 01.09.90 a 31.03.93, 02.10.95 a 01.06.09 e 18.12.09 a 02.09.16 e **determinou a concessão da aposentadoria, com deferimento de tutela** (ID 21267652 - Pág. 12). O processo se encontra atualmente em fase recursal (ID 21267652 - Pág. 1).

Verifica-se assim, que a autora reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao de ação anterior que ainda está em tramitação, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da litispendência.

A mera mudança de “número do benefício” não é suficiente para afastamento da litispendência, que se define por pedido e causa de pedir.

Ressalto, ainda, que **eventual pretensão de “desaposentação” encontra óbice no julgamento, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 661256 pelo Supremo Tribunal Federal.**

Por todo o exposto, ante a existência de litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários diante da ausência de citação.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI RIBEIRO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foi proferido despacho determinando a juntada de documentação para comprovação da tentativa de obtenção de PPP e demonstração de prévio requerimento na via administrativa.

Passo a decidir.

Acolho as justificativas e documentos trazidos com a petição ID 20890078 como emenda à inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afãsto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O enquadramento por categoria profissional é admitido até 28/04/1995, razão pela qual devem ser juntados formulários para comprovação da especialidade posterior a essa data, tendo em vista que o autor pleiteia o enquadramento até 30/08/1995.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Nesse prazo deverá o autor juntar a documentação mencionada no item II.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida a oportunidade à impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a, no prazo de 15 dias, juntar comprovação da transposição do regime celetista para o estatutário, sob pena de extinção. Após, dê-se vista à parte contrária e tornemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRANASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da 4ª parcela dos honorários da pericia contábil, sob pena de preclusão da prova.

Após, cls.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDEMIR ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006226-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004558-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JONAS FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que o exequente JONAS FERREIRA SALVADOR - CPF: 509.776.958-91 -, está regularmente representada nos presentes autos pela advogada Danieia Batista Pezzuol, OAB/SP 257.613, conforme procaução juntada de ID 9651991.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006084-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELENA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitida pelo regime celetista, conforme se vê Da cópia da CTPS (ID 20611052 - Pág. 3) e do o extrato da conta vinculada (ID 20611058). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20611055 - Pág. 47).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in morae* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intím-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELENA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitida pelo regime celetista, conforme se vê Da cópia da CTPS (ID 20611052 - Pág. 3) e do o extrato da conta vinculada (ID 20611058). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20611055 - Pág. 47).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in morae* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intím-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005622-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHRISTIANE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivado".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MONITÓRIA (40) Nº 5004728-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DELVINO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DELVINO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 67848524868, Endereço: RUA ABACATEIRO, 193, Bairro: PARQUE CONTINENTAL Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07084-330, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclama na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4765F88AC>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON BARBOSADOS SANTOS - SP322603

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Réu acerca da petição de ID 19361561 e seguintes, após, aguarde-se à Audiência designada.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15509

MONITORIA

0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MUNHOZ GUERRA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MONITORIA

0001596-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MONITORIA

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MONITORIA

0004286-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X WEBERSON SOUZA ZUKI

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-84.2005.403.6119 (2005.61.19.002250-3) - ANA CRISTINA ENSINAS DE OLIVA (SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0) - PAULO GUIMARAES (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntado-se, para tanto, a documentação necessária. Após, vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011659-35.2015.403.6119 - EDISON STEVANATO BARROS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATOS X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS do teor do ofício de fls. 780/784, o qual informa a impossibilidade de depósito neste Juízo do valor requisitado através de precatório, tendo em vista que o mesmo já foi integralmente levantado pela parte autora em 04/04/2019. Após, conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-15.2003.403.6119 (2003.61.19.002770-0) - SEBASTIAO BARBOSA ALVES (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício expedido, expeça-se novo efetuando-se às devidas retificações, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-22.2013.403.6119 - WAGNER MORAES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010096-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X THIAGO FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011787-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

Expediente N° 15510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-13.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEBSTER AREVALO DOS SANTOS (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP341229 - CAROLINA DIAS LEMOS E SP381061 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 246/252, e pelo réu à fl. 240.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões e contrarrazões recursais.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.

Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Expediente N° 15511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-33.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIANE PEREVERZIEFF (SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

Ante as certidões de fls. 339, 340 e 341, solicite-se, emadiamento à carta precatória nº 44/2019 (fl. 126), que foi redistribuída ao juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR (fl. 312v), sob o nº 5039639-73.2019.4.04.7000/PR (fl. 322v), a intimação da ré FABIANE PEREVERZIEFF, e das testemunhas de defesa IRENE TERESINHA PEREVERZIEFF e GIANMARCELO PALUCHOWSKI, todos com endereço na (...), para que compareçam à sala de videoconferência daquela Subseção, no dia 17/09/2019, às 14:00 horas, para participarem de audiência de instrução e julgamento. Solicite-se, também emadiamento, as providências necessárias para o agendamento da videoconferência em sala passiva daquela Subseção, bem como a disponibilização de servidor para acompanhar o ato. A ré deverá ser advertida de que uma das condições impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória (fls. 117/122) é a proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante, sendo que, em caso de descumprimento das medidas cautelares poderá haver revogação do benefício, com a decretação de prisão preventiva. Cópia do presente servirá por aditamento à carta precatória nº 44/2019, redistribuída ao juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR sob o nº 5039639-73.2019.4.04.7000/PR. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar a realização das Hastas Públicas.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICADA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar o cumprimento da Hasta Pública.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRADOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Procedam-se às devidas retificações a fim de incluir no polo passivo da ação o terceiro adquirente EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, trabalhador da construção civil, portador da cédula de identidade RG nº 42.226.860-SSP/SP, com CPF nº 335.527.888-24, residente e domiciliado a Rua Genova, nº 35, Morro Branco, Itaquaquecetuba, CEP 08572-450.

Após, expeça-se o necessário visando à citação do mesmo.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. FLATEL LOGISTIC ARMAZENAGEM E TRANSPORTES EIRELI, CPF/CNPJ: 07177745000170, Endereço: RUA ESTRELA DO OESTE, nº 124, G300 M33, Bairro: JARDIM SÃO GERALDO, Cidade: **GUARULHOS/SP**, CEP: 07140-030 2. BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA, CPF/CNPJ: 60500107815, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: AV OTACILIO TOMANIK, nº 1054, APTO 102, Bairro: VILA POLOPOLI, Cidade: **SAO PAULO/SP**, CEP: 05363-101, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/1790A01769>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003790-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 0000202-11.2012.4.03.6119

AUTOR: ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIALUCIA MARCELINO CZINZEL, ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL, STEFANIE MANTOVANI CZINZEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5004391-97.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias e esclarecer os pedidos da petição inicial, uma vez que há pedido de revisão, com majoração da renda mensal inicial, de dois números de benefícios: 169.160.142-7 e 178.609.533-1, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA FREIRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, WILDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial, bem como autorização para consignar em juízo as parcelas vencidas desde março de 2018 do contrato de financiamento imobiliário. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora que pactuou com a ré, em 30/10/2013, a compra de imóvel com alienação fiduciária objeto da matrícula 128.428 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 06), todavia, a partir de março de 2018 não conseguiu efetuar o pagamento mensal das parcelas do financiamento, tendo em vista crise financeira que a abateu.

Argumenta que procurou a ré por diversas vezes como o intuito de efetuar o pagamento devido, porém recebeu a negativa em todas as oportunidades.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (doc. 12).

Decisão do Juizado Especial Federal de Guarulhos ratificando, de ofício, o valor atribuído à causa, para constar R\$ 215.972,74, e, determinando o retorno dos autos à este Juízo, por incompetência absoluta (doc. 19, fls. 16/20-pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando o feito e, considerando as razões expostas pelo Juizado Especial Federal, verifico que, de fato, este Juízo é competente para processamento e julgamento do feito, pelo que reconsidero a decisão doc. 12.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH/SFI nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pagado o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor; podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, ainda assim, não está exposto nos autos o valor inadimplido exigido pelo credor.

Comefeito, a despeito de informar que pretende pagar as parcelas vencidas, cingindo-se a oferecer em depósito a quantia de R\$ 24.372,74, o que não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende correto.

Nesse cenário, não se encontram preenchidas as condições para o deferimento do depósito em consignação, pois não se denota das circunstâncias apuradas a recusa ilegítima do credor ao recebimento da obrigação.

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido **consolidação do bem em 27/11/2018 (doc. 06, fls. 05/06-pje)**.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para emenda a inicial, trazendo aos autos o contrato de financiamento imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Sem prejuízo, informe a CEF, comprovando, eventual alienação do imóvel a terceiros.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003079-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (doc. 28), em face da sentença (doc. 27) que extinguiu o feito com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido.

Insurge-se o embargante contra a fixação da data de início da revisão, bem como ao fato de não ter constado expressamente na parte dispositiva da sentença a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, que ora recebe, em aposentadoria especial.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

No tocante à insurgência do embargante acerca da data de início da revisão, basta ver que houve reafirmação da DER, conforme fls. 34/38, doc. 13-Pje.

Quanto à alegação de ausência de pronunciamento judicial acerca da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, vê-se que se mostra absolutamente desnecessário, porquanto alcançado o direito ao benefício vindicado, a conversão quanto à espécie de benefício é decorrência lógica do dispositivo do *decisum*.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença doc. 32, PJe.

Alega o embargante omissão na sentença embargada que não apreciou a não cumulatividade do PIS e da COFINS; aplicação do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal; aplicação dos princípios da igualdade, legalidade e da capacidade tributária; e aplicação dos artigos 109 e 110 do CTN ao caso concreto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença doc. 32, PJe.

Alega o embargante omissão na sentença embargada que não apreciou a não cumulatividade do PIS e da COFINS; aplicação do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal; aplicação dos princípios da igualdade, legalidade e da capacidade tributária; e aplicação dos artigos 109 e 110 do CTN ao caso concreto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006157-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIANA ELMADOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE STENIO SOARES FREITAS - SP135660
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, verifica-se que a autora endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Federal e intimada para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico no doc. 23, atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (docs. 24/26), restando claro o erro material no momento da distribuição destes autos.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 11.976,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006441-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada a reinclusão da impetrante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com os prazos fixados pela Lei nº 12.865/2013, no que tange aos débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a possibilidade de efetuar a consolidação dos débitos.

A Impetrante alega, em síntese, que formalizou, em 2013, sua adesão ao Parcelamento Federal instituído pela Lei nº 12.865/13, solicitando a inclusão de seus débitos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 80.3.06.005183-91 e 80.6.06.183273-10 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Aduz que realizou o pagamento integral dos valores do principal, tendo solicitado, em 06/12/2013, a adesão para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros.

Contudo, informa que o Fisco estabeleceu prazo exíguo para a consolidação dos débitos. Aduz que, por esse motivo, deixou de realizar a consolidação do seu parcelamento dentro do prazo estipulado pela Portaria PGFN nº 31 de 2018, o que culminou na sua exclusão REFIS.

Nesse sentido, ajuíza a presente ação de mandado de segurança sustentando ter havido violação a direito líquido e certo no procedimento da Autoridade.

Petição inicial e documentos (docs. 02/15).

Intimada a emendar a inicial (doc. 18), a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 4.930.714,38, declarou a autenticidade dos documentos acostados à exordial, e juntou a guia de custas iniciais recolhidas (docs. 20/21).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição docs. 20/21 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de exclusão do impetrante do parcelamento, reintegrando-o ao REFIS.

Insurge-se o impetrante quanto a sua exclusão do parcelamento, motivado pela perda do prazo para a consolidação, sustentando a inconstitucionalidade do ato, haja vista que baseado em ato normativo inferior à lei, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

O prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n. 12.865/2013 encontra previsão na Portaria PGFN nº 31/2018, que dispõe:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.”

Por sua vez, a Portaria PGFN prevê a rescisão do parcelamento para o contribuinte que não prestar as informações necessárias à consolidação tempestivamente:

“Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º O disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações a que se refere o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.”

Ressalto, por oportuno, que as exigências contidas nos referidos atos normativos são inerentes ao procedimento de adesão e consolidação dos parcelamentos de que trata a Lei n. 12.865/2013, indispensáveis à sua regularidade, portanto razoáveis e legais, dando complementaridade e aplicabilidade ao artigo 12 da Lei n.º 11.941/2009, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, nos limites do art. 110, I, do CTN, sendo amparados em dispositivo legal que expressamente confere discricionariedade regulamentar para este fim, nos seguintes moldes: *“a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”*

Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela impetrante não merece anparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, do dever de prestar as informações para a consolidação tempestivamente.

E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia ao impetrante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. **Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação.**

Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrevestida com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

(...)

7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos "demais débitos", apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O § 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido.

(AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos importes de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 01/18).

Despacho determinando a citação dos réus (doc. 21).

O Município de Guarulhos apresentou contestação arguindo preliminares de impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, alega que a pretensão em relação à Municipalidade é única e exclusivamente a obtenção de laudo pericial, denotando ser assertiva a conduta de liberar a reocupação do imóvel em testilha. Entretanto, de forma desconexa com o todo alegado, pleiteia, ao final, a condenação do Ente Público ao ressarcimento pelos supostos danos experimentados. Aponta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município. Na verdade, o ocorrido deu-se única e exclusivamente por culpa própria da Construtora Qualyfast (docs. 27/46).

A Qualyfast ofertou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, e requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que providenciou intervenções técnicas a fim de corrigir as rachaduras, tanto assim que o processo administrativo – 6372-2017, foi arquivado face ao integral cumprimento de todas as exigências legais para a desinterdição do local. Afirma que o laudo técnico por ela requerido foi elaborado por empresa conceituada e teve como objetivo verificar a situação do edifício, sendo descabida a alegação que todos os pareceres técnicos foram produzidos de forma unilateral e tendenciosa, uma vez que o próprio órgão público responsável por tal apuração declarou em sede de processo administrativo não haver risco para a ocupação do prédio, tampouco para a integridade física de seus moradores (docs. 53/78).

Contestação da CEF alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. No mérito, alega a inexistência de cobertura do FGHAB para vícios construtivos, bem como a ausência de responsabilidade, como agente financeiro, quanto à questões relativas às obras ou construção do imóvel. Aduz que não foram comprovados o efetivo dano patrimonial, tampouco o valor do dano, e que em relação aos danos morais não trouxe aos autos nenhum indício de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano (docs. 82/84).

Manifestação da parte autora informando o interesse na realização de audiência de conciliação (doc. 85).

Despacho determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON (doc. 86).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de impasse quanto ao valor das indenizações (doc. 138).

Instadas a especificarem provas a Qualyfast e CEF nada requereram (docs. 140/143 e 144) e Município de Guarulhos silenciou.

Réplica e requerimento da autora de produção de prova testemunhal, documental e pericial (docs. 146/151 e 164/168 e 171/174).

A parte autora juntou parecer técnico complementar referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.6119, entrante perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 153/154).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 169/170).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Quanto às provas a produzir, indefiro o pedido da parte autora.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais em razão da **desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subsequente retorno, sem que o edifício estivesse em condições para tanto**, questão suficientemente provada mediante documentos juntados aos autos pela própria autora com a inicial e laudos complementares a título de prova emprestada, sendo incontroversa a desocupação por ordem da Defesa Civil em razão de vícios prediais, bem como em que condições foi autorizada a reocupação, ressaltando-se que **na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito**, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais prediais de qualquer natureza, **não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual**.

Quanto aos **danos materiais**, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, não formulado com clareza, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujeitos a perecimento deixados no interior da residência durante o período de desocupação, **mas quanto a estes a própria parte autora desistiu**.

Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento da lide, art. 355, I, do CPC.

Preliminares

Quanto ao **valor da causa** deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, não aquele correspondente ao direito a ser reconhecido, portanto **mantenho o valor atribuído na inicial**, não sendo admissível aquele requerido pela parte autora posteriormente, pois **não houve anuência** na emenda extemporânea da inicial por todas as partes, valendo **o mesmo para seu pedido de desistência quanto aos danos materiais**.

O **pedido de justiça gratuita da ré Qqualyfast deve ser indeferido**, visto que não demonstrada sua insuficiência econômica, sendo pessoa jurídica, conforme a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Da mesma forma, **mantenho a CEF no pólo passivo da lide**.

Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda.

Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla **quanto à entrega do imóvel em condições adequadas**.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) **ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda**.

(...)

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

(...)

(AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/02/2014 - Página:105.)

De outro lado, acolho a preliminar de **carência de interesse processual** de todos os pedidos formulados em face do **Município de Guarulhos**, bem como, em relação também aos demais réus, **no que diz respeito à liberação para retorno ao prédio**.

Ao Município imputa-se apenas ter liberado o prédio para reocupação de forma prematura, em face disso requerendo dele **indenização por dano moral e laudo específico**.

Ocorre que **se depreende dos próprios documentos anexos à inicial que esta liberação não foi prematura**, esvaziando a necessidade de provimento quanto a ambas as pretensões.

Delas se extrai que a própria Municipalidade determinou a desocupação emergencial por risco iminente de desabamento. Posteriormente, após **laudo técnico** apresentado pela ré **Qqualyfast e vistoria da Prefeitura** realizada em 17/02/17, considerou que **se atendeu ao solicitado no auto de infração relativo à desocupação, os serviços de consolidação foram efetuados, não existindo mais risco de ruína**, doc.13.fls.23/24-pje.

Tendo em vista que **que se discute é a possibilidade de reocupação ou não**, não a existência de eventuais vícios construtivos outros que não ameacema solidez e segurança da obra, portanto não impeditivos do retorno ao prédio, não há um mínimo indício que justifique o interesse processual da parte autora neste ponto, sequer um laudo particular.

Ora, se não há **nada** que remotamente indique que a reocupação foi prematura, não há interesse processual em um laudo que comprove o que já se sabe ou que se indenize por um suposto dano moral que decorreria do inverso deste fato sabido.

Apenas para argumentar, até mesmo os laudos de prova emprestada trazidos pelas partes posteriormente à inicial corroboram a regularidade da autorização de reocupação. O laudo de doc.96-pje é claro no sentido de que os vícios que motivaram a desocupação foram reparados de forma a que se **“mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança”**, enquanto o laudo de doc. 154-pje, de **mais de dois anos depois**, apontou que **“apesar do risco iminente de ruína da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência”**, ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a **recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo**, a evidenciar que **não houve reocupação prematura**.

Assim, não há resistência à pretensão inicial em face do Município, pois **todos os documentos trazidos aos autos desde o início são no sentido de que a reocupação foi regular e sem riscos, nunca se tendo apresentado nada sequer minimamente indiciário em contrário**, valendo o mesmo para os demais réus **no que toca à liberação para retorno aos imóveis**.

Superadas as preliminares quanto à **Qqualyfast e à CEF**, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a autora a condenação das rés solidariamente em razão de danos morais e materiais que teria sofrido por conta de desocupação emergencial motivada por vícios construtivos.

Tal desocupação é incontroversa, decorrendo, conforme notificação preliminar da Defesa Civil, segundo a qual havia naquele momento **“comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários”** e obras foram feitas (doc.11.fls.04/05-pje). **“Os serviços de consolidação foram executados”**, só por isso o prédio foi liberado para uso.

O próprio laudo pericial judicial apresentado pela ré **Qqualyfast** como prova emprestada bem esclarece a dinâmica das causas da desocupação:

A planta do referido edifício, com duas unidades habitacionais na frente e duas unidades nos fundos, com a caixa de escada interligando estas edificações, **acabou criando estruturas com características construtivas e de utilização diferenciadas, sistema rígido, motivo do aparecimento das trincas apresentadas nos autos, justamente no local de encontro entre a caixa de escadas e a alvenarias de entrada das unidades habitacionais, devido à rigidez do sistema adotado, sendo nesses casos recomendado a adoção de juntas de dilatação ou movimentação**. A solução recomendada pela Solofund de **criação de uma junta de dilatação no piso**, no encontro da laje do patamar da caixa de escada com a laje das unidades para cada sub-bloco cria acertadamente um espaço vazio que permite que parte de uma estrutura se movimente com flexibilidade e de forma independente, garantindo que a movimentação não altere as características da estrutura e mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança.

Segundo o mesmo laudo, a unidade foi vistoriada após a construção **em 17/02/2016**, portanto **os problemas citados ocorreram em menos de um ano**, sendo evidente que foram causados por erro de projeto, **planta e sistema adotado** propícios a tal ocorrência, sem que antes houvesse o método de adequação, a junta de dilatação no piso, que foi **criada depois**.

Trata-se, assim, de efetivo **vício construtivo de solidez e segurança da obra**, que ré **Qqualyfast** deveria ter previsto como **risco inerente ao negócio**, sendo a responsabilidade de que trata o art. 618 do CC **objetiva**.

A rigor, a **própria ré adotou conduta compatível com a assunção de sua responsabilidade pelo ocorrido**, tanto que promoveu a realocação dos moradores e arcou com suas despesas de alimentação, moradia, limpeza etc., ponto que não está plenamente provado pela ré quanto à parte autora, mas que **não foi por esta questionado na inicial, portanto não é controvertido**.

Já a CEF, por seu turno, como promotora do "Programa Minha Casa, Minha Vida", a que vinculado o imóvel, responde solidariamente com a construtora por culpa *in eligendo*.

Firmadas as responsabilidades, quanto ao **dano material**, não há prova de sua ocorrência, tendo a parte autora desistido de tal pleito.

Ressalto, para argumentar, que, ainda que tenha havido perecimento de alimentos durante o período de desocupação, este o único dano material claramente tratado na confusa inicial, a ré forneceu cestas básicas, que seriam suficientes a compensá-lo.

Quanto ao **dano moral**, entendo inequívoco pela **necessidade de desocupação emergencial da própria residência, bem como de dela permanecer afastado, juntamente com sua família, na incerteza do eventual momento de retorno, ao final por cerca de um mês**, em razão dos vícios construtivos imputáveis às rés, o que extrapola em muito as raízes do mero dissabor, sendo o domicílio **projeção espacial de sua personalidade**, cuja mácula não se repara meramente pelo amparo material dado pelas rés a mitigar as necessidades diárias, como diz o ditado, "não há lugar como o nosso lar", daí que seu afastamento forçado é **sempre** moralmente lesivo, qualquer que sejam condições que se ofereça como paliativo.

De outro lado, a questão relativa a eventuais privações de saúde e atendimento médico, a par de não minimamente comprovada, não seria imputável às rés, podendo a autora buscar acolhida nos serviços médicos de uso habitual, visto que evidentemente não estava em cárcere, apenas deslocada de sua residência.

Presentes, assim, além dos vícios construtivos, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade das rés.

Valoração da Indenização

Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.

Configurada a responsabilidade das rés pela privação da residência por quase um mês, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Nessa esteira, tenho que a **culpabilidade das rés se atenua**, dado que tomaram espontaneamente medidas adequadas a minorar as privações sofridas pela autora em face do risco iminente de desabamento do prédio em que reside, bem como de plano promoveram reformas emergenciais necessárias a seu retorno.

Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e a atenuante, fixo a indenização pelo dano moral, solidariamente, no valor de **RS 10.000,00**, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A **correção monetária** conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos **juros**, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Além disso, a jurisprudência superior é tranqüila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é **adota da desocupação, 24/01/17**.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto a todos os pedidos em face do **Município de Guarulhos** e quanto aos demais réus **no que toca à liberação para retorno aos imóveis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, ante a carência de interesse processual.**

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, em razão da perda de objeto da questão a ela relativo.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, **condenando as rés Qqualyfast e CEF**, solidariamente, ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de **RS 10.000,00**, com juros desde a data da desocupação, 24/01/17, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passarem a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Condeno as rés **Qqualyfast e CEF** ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata; bem como a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da causa quanto aos **danos materiais**, pro rata, **entre as rés Qqualyfast e CEF**, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça para estas rés; mais 10% do valor da causa quanto ao **dano moral para o Município de Guarulhos**, com a exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREY LATORRE CARVALHO BAPTISTA, SELMA LATORRE RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDREY LATORRE CARVALHO BAPTISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus à integralidade do benefício de pensão por morte após a exclusão da dependente com quem rateava o benefício. Requereu o pagamento dos atrasados desde a DER, em 08/08/2011.

Foi negada a tutela de urgência, porém restou concedida a justiça gratuita (doc. 14).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 15), sustentando a possibilidade da reversão da quota da dependente excluída em favor da parte autora tendo por termo inicial a data imediatamente posterior à DCB do benefício cessado, em 02/09/2015.

Réplica (doc. 20) sem novas provas a produzir.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (doc. 21).

É o relatório. Decido.

Como relatado, pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 08/08/2011, data do requerimento administrativo, mediante a reversão de quota parte de dependente excluída do conjunto de dependentes habilitados à percepção do benefício de pensão por morte.

De fato, a pretensão do autor está amparada no § 1º do art. 77, segundo o qual “reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.”

Assim, a percepção da integralidade da pensão por morte ao autor, decorrente da cessação do benefício à companheira, é questão incontroversa, uma vez que o réu reconheceu na contestação apresentada nesta demanda (doc. 15).

Portanto, no mérito, diante do reconhecimento da procedência da pretensão, dispensam-se maiores digressões.

Apenas insurge-se o réu quanto ao termo inicial da reversão da quota da ex-companheira, sustentando que “deve ser a data imediatamente posterior à DCB do benefício cessado (02/09/2015).”

Argumenta que não há prova nos autos de que o autor tenha requerido administrativamente a reversão de cotas, bem como que, estando à questão sub judice até março de 2018, não havia como fazer a reversão em questão em data anterior. Por fim, sustenta que a pretensão estaria atingida pela prescrição, na medida em que o Autor é maior e capaz.

Contudo, não assiste razão ao réu.

No tocante a prescrição, tem razão a parte autora ao defender que a prescrição não flui em face dos absolutamente incapazes, o que resulta do disposto no art. 3º, c/c art. 198, I, ambos do Código Civil.

Ocorre que o autor completou 16 anos de idade no dia 17/08/2016, momento a partir do qual passou a fluir o prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos e não pagos pelo INSS até aquele momento. O prazo é de cinco anos, conforme a disciplina do art. 103 da Lei 8.213/91.

Observo, no entanto, que a pretensão ao recebimento do crédito em questão não excede o referido prazo quinquenal.

Igualmente, a despeito de a parte ré alegar que, havendo ação judicial em curso, forçoso seria aguardar-se a decisão judicial com força definitiva para fixar o termo inicial da reversão, o certo é que o marco a ser considerado é aquele a partir de quando seria devido o benefício.

No caso concreto, a concessão do benefício, mediante o desdobro da pensão, com pagamento de 50% do valor devido para cada um dos dependentes, foi revista administrativamente, acarretando o cancelamento do benefício para a companheira, e posteriormente, confirmada judicialmente, salientando-se não ter sido causada direta ou indiretamente por ação do autor, razão pela qual ele faz jus à integralidade da pensão por morte desde a DIB (08/08/2011), nos exatos termos do pedido inicial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que revise o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover a reversão em favor da parte autora da quota de pensão por morte cessada em decorrência da exclusão da dependente Sione Silva Martucci, e a pagar os atrasados resultantes da reversão, devidos e não pagos desde a DIB até a efetiva implantação da renda revisada.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA JUSTINO BOPPRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a disponibilização de certidão de tempo de contribuição.

O impetrante relata que solicitou ao INSS, em 28/02/19, a emissão de certidão de tempo de contribuição, sob o nº de protocolo 2100684605, e que passados 90 dias, não houve resposta da autarquia.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Deferida a liminar (doc. 16).

Informações prestadas, noticiando que o requerimento foi analisado, resultando na emissão de exigência para apresentação de documentos referente a Certidão de Tempo de Contribuição nº 21025010.1.00165/19-2 (doc. 23).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

O Instituto Nacional do Seguro Social interpsó Agravo de Instrumento Nº 5019294-64.2019.4.03.0000 (doc. 25), deferido o efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, sob o número de protocolo de requerimento 2100684605.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do Pedido referente a Certidão de Tempo de Contribuição, tendo sido emitida exigência ao impetrante, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos importes de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 01/18).

Despacho determinando a citação dos réus (doc. 21).

O Município de Guarulhos apresentou contestação arguindo preliminares de impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, alega que a pretensão em relação à Municipalidade é única e exclusivamente a obtenção de laudo pericial, denotando ser assertiva a conduta de liberar a reocupação do imóvel em testilha. Entretanto, de forma desconexa com o todo alegado, pleiteia, ao final, a condenação do Ente Público ao ressarcimento pelos supostos danos experimentados. Aponta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município. Na verdade, o ocorrido deu-se única e exclusivamente por culpa própria da Construtora Qualyfast (docs. 27/46).

A Qualyfast ofertou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, e requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que providenciou intervenções técnicas a fim de corrigir as rachaduras, tanto assim que o processo administrativo – 6372-2017, foi arquivado face ao integral cumprimento de todas as exigências legais para a desinterdição do local. Afirma que o laudo técnico por ela requerido foi elaborado por empresa conceituada e teve como objetivo verificar a situação do edifício, sendo descabida a alegação que todos os pareceres técnicos foram produzidos de forma unilateral e tendenciosa, uma vez que o próprio órgão público responsável por tal apuração declarou em sede de processo administrativo não haver risco para a ocupação do prédio, tampouco para a integridade física de seus moradores (docs. 53/78).

Contestação da CEF alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB. No mérito, alega a inexistência de cobertura da FG HAB para vícios construtivos, bem como a ausência de responsabilidade, como agente financeiro, quanto à questões relativas às obras ou construção do imóvel. Aduz que não foram comprovados o efetivo dano patrimonial, tampouco o valor do dano, e que em relação aos danos morais não trouxe aos autos nenhum indicio de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano (docs. 82/84).

Manifestação da parte autora informando o interesse na realização de audiência de conciliação (doc. 85).

Despacho determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON (doc. 86).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de impasse quanto ao valor das indenizações (doc. 138).

Instadas a especificarem provas a Qualyfast e CEF nada requereram (docs. 140/143 e 144) e Município de Guarulhos silenciou.

Réplica e requerimento da autora de produção de prova testemunhal, documental e pericial (docs. 146/151 e 164/168 e 171/174).

A parte autora juntou parecer técnico complementar referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 153/154).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 169/170).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Quanto às provas a produzir, indefiro o pedido da parte autora.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais em razão da desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subsequente retorno, sem que o edifício estivesse em condições para tanto, questão suficientemente provada mediante documentos juntados aos autos pela própria autora com a inicial e laudos complementares a título de prova emprestada, sendo incontroversa a desocupação por ordem da Defesa Civil em razão de vícios prediais, bem como em que condições foi autorizada a reocupação, ressaltando-se que na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais prediais de qualquer natureza, não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual.

Quanto aos **danos materiais**, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, não formulado com clareza, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujos e perecíveis deixados no interior da residência durante o período de desocupação, **mas quanto a estes a própria parte autora desistiu**.

Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento da lide, art. 355, I, do CPC.

Preliminares

Quanto ao **valor da causa** deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, não aquele correspondente ao direito a ser reconhecido, portanto **mantenho o valor atribuído na inicial**, não sendo admissível aquele requerido pela parte autora posteriormente, pois **não houve anuência** na emenda extemporânea da inicial por todas as partes, valendo **o mesmo para seu pedido de desistência quanto aos danos materiais**.

O pedido de justiça gratuita da ré Qualyfast deve ser indeferido, visto que não demonstrada sua insuficiência econômica, sendo pessoa jurídica, conforme a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Da mesma forma, **mantenho a CEF no pólo passivo da lide**.

Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda.

Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla **quanto à entrega do imóvel em condições adequadas**.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) **ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda**.

(...)

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

(...)

(AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/02/2014 - Página:105.)

De outro lado, acolho a preliminar de **carência de interesse processual** de todos os pedidos formulados em face do **Município de Guarulhos**, bem como, em relação também aos demais réus, **no que diz respeito à liberação para retorno ao prédio**.

Ao Município imputa-se apenas ter liberado o prédio para reocupação de forma prematura, em face disso requerendo dele **indenização por dano moral e laudo específico**.

Ocorre que **se depreende dos próprios documentos anexos à inicial que esta liberação não foi prematura**, esvaziando a necessidade de provimento quanto a ambas as pretensões.

Deles se extrai que a própria Municipalidade determinou a desocupação emergencial por risco iminente de desabamento. Posteriormente, após **laudo técnico** apresentado pela ré **Qualyfast e vistoria da Prefeitura** realizada em 17/02/17, considerou que **se atendeu ao solicitado no auto de infração relativo à desocupação, os serviços de consolidação foram efetuados, não existindo mais risco de ruína**, doc.13.fls.23/24-pje.

Tendo em vista que **se discute a possibilidade de reocupação ou não**, não a existência de eventuais vícios construtivos outros que não ameacena solidez e segurança da obra, portanto não impeditivos do retorno ao prédio, não há um mínimo indício que justifique o interesse processual da parte autora neste ponto, sequer um laudo particular.

Ora, se não há **nada** que remotamente indique que a reocupação foi prematura, não há interesse processual em um laudo que comprove o que já se sabe ou que se indenize por um suposto dano moral que decorreria do inverso deste fato sabido.

Apenas para argumentar, até mesmo os laudos de prova emprestada trazidos pelas partes posteriormente à inicial corroboram a regularidade da autorização de reocupação. O laudo de doc.96-pje é claro no sentido de que os vícios que motivaram a desocupação foram reparados de forma a que se **“mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança”**, enquanto o laudo de doc. 154-pje, de **mais de dois anos depois**, apontou que **“apesar do risco iminente de ruína da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência”**, ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a **recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo**, a evidenciar que **não houve reocupação prematura**.

Assim, não há resistência à pretensão inicial em face do Município, pois **todos os documentos trazidos aos autos desde o início são no sentido de que a reocupação foi regular e sem riscos, nunca se tendo apresentado nada sequer minimamente indiciário em contrário**, valendo o mesmo para os demais réus **no que toca à liberação para retorno aos imóveis**.

Superadas as preliminares quanto à **Qualyfast e à CEF**, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a autora a condenação das réis solidariamente em razão de danos morais e materiais que teria sofrido por conta de desocupação emergencial motivada por vícios construtivos.

Tal desocupação é incontroversa, decorrendo, conforme notificação preliminar da Defesa Civil, segundo a qual havia naquele momento **“comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários”** e obras foram feitas (doc.11.fls.04/05-pje). **“Os serviços de consolidação foram executados”**, só por isso o prédio foi liberado para uso.

O próprio laudo pericial judicial apresentado pela ré **Qualyfast** como prova emprestada bem esclarece a dinâmica das causas da desocupação:

A planta do referido edifício, com duas unidades habitacionais na frente e duas unidades nos fundos, com a caixa de escada interligando estas edificações, **acabou criando estruturas com características construtivas e de utilização diferenciadas, sistema rígido, motivo do aparecimento das trincas apresentadas nos autos, justamente no local de encontro entre a caixa de escadas e a alvenarias de entrada das unidades habitacionais, devido à rigidez do sistema adotado, sendo nesses casos recomendado a adoção de juntas de dilatação ou movimentação**. A solução recomendada pela Solofund de **criação de uma junta de dilatação no piso**, no encontro da laje do patamar da caixa de escada com a laje das unidades para cada sub-bloco cria acertadamente um espaço vazio que permite que parte de uma estrutura se movimente com flexibilidade e de forma independente, garantindo que a movimentação não altere as características da estrutura e mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança.

Segundo o mesmo laudo, a unidade foi vistoriada após a construção em 17/02/2016, portanto **os problemas citados ocorreram em menos de um ano**, sendo evidente que foram causados por erro de projeto, **planta e sistema adotado** propícios a tal ocorrência, sem que antes houvesse o método de adequação, a junta de dilatação no piso, que foi **criada depois**.

Trata-se, assim, de efetivo **vício construtivo de solidez e segurança da obra**, que ré **Qualyfast** deveria ter previsto como **risco inerente ao negócio**, sendo a responsabilidade de que trata o art. 618 do CC **objetiva**.

A rigor, a **própria ré adotou conduta compatível com a assunção de sua responsabilidade pelo ocorrido**, tanto que promoveu a realocação dos moradores e arcou com suas despesas de alimentação, moradia, limpeza etc., ponto que não está plenamente provado pela ré quanto à parte autora, mas que **não foi por esta questionado na inicial, portanto não é controvertido**.

Já a **CEF**, por seu turno, como promotora do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, a que vinculado o imóvel, responde solidariamente com a construtora por culpa *in eligendo*.

Firmadas as responsabilidades, quanto ao **dano material**, não há prova de sua ocorrência, **tendo a parte autora desistido de tal pleito**.

Ressalto, para argumentar, que, ainda que tenha havido perecimento de alimentos durante o período de desocupação, este o único dano material claramente tratado na confusa inicial, a ré forneceu cestas básicas, que seriam suficientes a compensá-lo.

Quanto ao dano moral, entendo inequívoco pela **necessidade de desocupação emergencial da própria residência, bem como de dela permanecer afastado, juntamente com sua família, na incerteza do eventual momento de retorno, ao final por cerca de um mês**, em razão dos vícios construtivos imputáveis às rés, o que extrapola em muito as raíças do mero dissabor, sendo o domicílio **projeção espacial de sua personalidade**, cuja mácula não se repara meramente pelo amparo material dado pelas rés a mitigar as necessidades diárias, como diz o ditado, "não há lugar como o nosso lar", daí que seu afastamento forçado é **sempre** moralmente lesivo, qualquer que sejam condições que se ofereça como paliativo.

De outro lado, a questão relativa a eventuais privações de saúde e atendimento médico, a par de não minimamente comprovada, não seria imputável às rés, podendo a autora buscar acolhida nos serviços médicos de uso habitual, visto que evidentemente não estava em cárcere, apenas deslocada de sua residência.

Presentes, assim, além dos vícios construtivos, o dano e o nexa causal, suficientes configurar responsabilidade das rés.

Valoração da Indenização

Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.

Configurada a responsabilidade das rés pela privação da residência por quase um mês, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Nessa esteira, tenho que a **culpabilidade das rés se atenua**, dado que tomaram espontaneamente medidas adequadas a minorar as privações sofridas pela autora em face do risco iminente de desabamento do prédio em que reside, bem como de plano promoveram reformas emergenciais necessárias a seu retorno.

Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e a atenuante, fixo a indenização pelo dano moral, solidariamente, no valor de **RS 10.000,00**, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A **correção monetária** conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos **juros**, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Além disso, a jurisprudência superior é tranqüila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é **adota da desocupação, 24/01/17**.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto a todos os pedidos em face do **Município de Guarulhos** e quanto aos demais réus **no que toca à liberação para retorno aos imóveis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, ante a carência de interesse processual.**

Prejudicado o pedido de tutela de urgência, em razão da perda de objeto da questão a ela relativo.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, **condenando as rés Qualyfast e CEF**, solidariamente, ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de **RS 10.000,00**, com juros desde a data da desocupação, 24/01/17, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passarem a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Condeno as rés **Qualyfast e CEF** ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata; bem como a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da causa quanto aos **danos materiais**, pro rata, **entre as rés Qualyfast e CEF**, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça para estas rés; mais 10% do valor da causa quanto ao **dano moral para o Município de Guarulhos**, com a exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003387-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PRISCILA DE ARAUJO BRITO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736, JOSE PIO FERREIRA - SP119934
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSA ANGELICA NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

DESPACHO

Doc. 15: Primeiramente, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006157-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIANA LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE STENIO SOARES FREITAS - SP135660
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, verifica-se que a autora endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Federal e intimada para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico no doc. 23, atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (docs. 24/26), restando claro o erro material no momento da distribuição destes autos.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 11.976,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5003615-68.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STG PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

AUTOS Nº 5007977-79.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004558-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904
RÉU: KARVAS - BONSUCESO EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a rescisão do contrato de compra e venda com a ré e a restituição dos valores pagos.

A demanda, originariamente distribuída perante o Foro da Comarca de Guarulhos reconheceu a incompetência e determinou a inclusão da credora fiduciária Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e a remessa do processo a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (docs. 02/08).

É o relatório necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora foi intimada às fls. 12, retificar o valor da causa para aquele correspondente ao total do contrato que pretende ver rescindido, menos o valor que entende que não deve lhe ser restituído e no doc. 14, informou que atribuiu à causa o valor de R\$ 55.945,99.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 55.945,99 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003094-55.2019.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. 46/53: **Indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003716-37.2019.4.03.6119
AUTOR: OSMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. 40/60: Indeferido a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, esclareça o autor o pedido de expedição às empresas **Levorin, Itapemirim e Proair**, vez que juntados nos docs. 51/53.

Com relação as empresas **Martel, Norton (atual Saint Gobain), In Haus, Cosmo e ISS**, tendo em vista não constar intimação nos endereços corretos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada dos documentos requeridos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5006155-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODNEY ALVES DA SILVA

DESPACHO

Designo o dia **16 de outubro de 2019, às 15 horas**, para oitiva da testemunha CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS, arrolado pelo INSS como testemunha nos autos n. 5007931-29.2017.4.03.6183, em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Expeça-se mandado de intimação à testemunha arrolada para comparecer, **impreterivelmente**, à sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de participar da audiência supra designada, advertindo-se que o não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, ensejará, eventualmente, em condução coercitiva, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 458 do CPP, bem como estará sujeita a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento de despesas de adiamento (artigo 455, 5º do Código de Processo Civil).

Comunique-se acerca da presente deliberação ao Juízo Deprecante para intimação das partes interessadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

AUTOS N° 5006533-74.2019.4.03.6119

AUTOR: L. S. D. O.
REPRESENTANTE: DILSILENE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em **simples cópias**, sob pena de **indeferimento** da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006325-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PTD COMERCIO DE PECAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA COUTINHO PITTA - RJ133084, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *PTD Comércio de Peças Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para que seja definitivamente excluído o ICMS constante da fatura, na operação de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, além da determinação à Receita Federal que se abstenha de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20935625).

Decisão consignando que a impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00) e determinando que se intime o representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 20950508).

Petição da impetrante (Id. 21261578).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante aponta que não existe proveito imediato, eis que não se busca a restituição dos valores pagos nas vigências tributárias anteriores, ao contrário, a Impetrante almeja a suspensão da cobrança inconstitucional, e que, mesmo na hipótese de proveito econômico futuro por conta da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, não é possível se arbitrar um valor, pois o cálculo depende expressamente da circulação de bens, sendo ato futuro e incerto.

Deve ser dito que o § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, preceitua que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Nesse passo, em que pese a alegação da impetrante no sentido de que na hipótese de proveito econômico futuro por conta da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, não é possível se arbitrar um valor, pois o cálculo depende expressamente da circulação de bens, sendo ato futuro e incerto, deverá a impetrante, por estimativa, baseando-se, por exemplo, nos últimos 12 (doze) meses, adequar o valor da causa aos termos do citado dispositivo legal.

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROJECTA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos n. 5004137-95.2017.4.03.6119 são idênticos ao presente, em razão de declínio de competência do JEF desta Subseção Judiciária, e que o termo de prevenção de Id. 16174333 não detectou os autos da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, e que a AADJ noticiou que já havia benefício implantado em decorrência de decisão judicial proferida nos autos n. 5002706-5.2019.4.03.6119, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora no Id. 20816131, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, na sequência, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-18.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE ADEILTON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Adelton Batista da Silva* em face do *Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do INSS* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.423.959-3).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança a **competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.**

Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília, DF, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18.06.2018)

Por ser oportuno e pertinente é transcrita, a seguir, excerto do voto:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta em relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe *verbis*:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Como efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontouco, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fôssem outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Herald Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de umano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual não houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE/ STF - SEGUNDA TURMA/ MIN. ELLEN GRACIE/ 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em face do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. DE**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO NEVES ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edvaldo Neves Anuniação ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.482.065-8), concedido aos 27.06.2011, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na "Companhia Nitro Química Brasileira", de 29.03.2003 a 18.11.2003, de 18.10.2008 a 27.06.2011 e de 28.06.2011 a 13.10.2015 e a conversão para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício a partir do reconhecimento como especiais dos períodos de 29.03.2003 a 18.11.2003 e de 18.10.2008 a 13.10.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20016614).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado como artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007639-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão retro, fica o representante judicial da impetrante intimado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036352-73.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para pagamento de honorários de advogado em favor dos representantes judiciais da União, no valor de R\$ 7.959,51, atualizados para julho de 2011 (Id. 14686844, pp. 6-9).

Houve a penhora de imóvel, sendo o valor do débito, em maio de 2017, de R\$ 11.597,54 (Id. 14686846, pp. 7-13, Id. 14686848, pp. 5-14, Id. 14686850, pp. 1-9).

A parte executada apresentou comprovantes de pagamento (Id. 14687451, pp. 11-14, e Id. 17138522), com os quais a União concordou, requerendo a extinção do feito pelo pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, SP, requisitando que seja providenciado o levantamento da penhora realizada, matrícula n. 83.756, em razão da quitação da dívida, devendo informar o cumprimento da determinação no prazo de 30 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-84.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DISPOA CONFECÇÕES LTDA - EPP, MATINA KARABOURNIOTIS, GEORGIOS KARABOURNIOTIS

No Id. 21072471 foi anexado o parecer da Contadoria Judicial, elaborado em razão de decisão proferida nos embargos à execução nº 5007503-11.2018.4.03.6119, cuja cópia foi juntada no Id. 16857778.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da CEE**, sobre os resultados da determinação de Id. 14801203, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DORIZ DE LAVOR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rafael Alves de Souza Borges ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que o INSS seja compelido a não realizar qualquer ato executório do valor percebido do benefício assistencial, com fixação de multa diária, caso descumprida a tutela, visto que caracterizado plenamente o perigo de dano irreparável, por se tratar de natureza alimentar e a prova inequívoca da alegação estar fartamente comprovada através dos documentos anexados à inicial. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada, a fim de que o réu não proceda a nenhum ato executório dos valores percebidos a título de Benefício de Prestação Continuada NB 87/700.325.666-6, bem como para restabelecê-lo, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a suspensão, com juros e correções. Requer, ainda, seja declarada a existência da irrepetibilidade do débito, por se tratar de benefício de caráter alimentar, a fim de não deixar margem ao Requerido possível cobrança posterior e descontos indevidos em seu benefício, independentemente da manutenção do benefício de prestação continuada.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao INSS que não realize nenhum ato executório para cobrança dos valores percebidos a título de benefício assistencial de amparo para pessoa deficiente NB 87/700.325.666-6 e determinando a realização de levantamento socioeconômico, nomeando a assistente social ADRIANA ROMÃO (Id. 17579673).

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos (Id. 18184498), sobre o qual as partes manifestaram-se (Ids. 18291790 e 18627081).

O INSS ofertou contestação (Id. 188702239), acerca da qual o autor apresentou impugnação (Id. 20221187).

Parecer do MPF pela improcedência do pedido (Id. 20391063).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no ‘caput’, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11 Para concessão do benefício de que trata o 'caput' deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

No caso concreto, segundo fundamentado na decisão 17579673, a condição de portador de deficiência do autor é incontestada, já que a cessação do benefício se deu apenas em relação à ausência do requisito da miserabilidade, o que levou este Juízo, inclusive, a concluir pela desnecessidade de realização de perícia médica.

Acerca do requisito da miserabilidade, consta dos autos que o autor, em 20.06.2013, requereu o Benefício de Prestação Continuada NB 87/700.325.666-6, tendo passado por avaliação social em 01.07.2013 e por avaliação médico pericial em 02.07.2013 (Id. 17322764, pp. 1-2), ocasião em que preencheu Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar constando, além dele, sua mãe, Cristina Alves de Souza, e seu irmão, Diego Alves de Souza (Id. 17322764, pp. 4-5), bem como apresentou documentos pessoais (Id. 17322764, pp. 6-9) e atestado médico (Id. 17322764, p. 10).

Naquela oportunidade, foram juntadas pesquisas junto aos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (Id. 17322764, pp. 11-13), em nome de sua mãe (Id. 17322764, pp. 14-20) e de seu irmão (Id. 17322764, pp. 21-23).

No Id. 17322764, pp. 24-25, consta a Avaliação Médico-Pericial e no Id. 17322764, p. 26, a Comunicação de Decisão, na qual foi reconhecido o direito ao benefício em razão da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser inferior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Posteriormente, foram identificados indícios de irregularidade no Benefício de Prestação Continuada NB 87/700.325.666-6, sendo realizado procedimento de revisão, no qual se constatou que: *a mãe exercia atividade remunerada na concessão do BPC e que não integrou o cálculo da renda per capita, caracterizando a concessão irregular deste BPC desde 20.06.2013. Ademais, a mãe ainda encontra-se empregada com renda que supera o estipulado em lei* (Id. 17322764, pp. 27-53).

De fato, segundo a CTPS da mãe do autor, Sra. Cristina Alves de Souza, esta foi admitida na empresa EPS- Empresa Paulista de Serviços S/A em **14.05.2012**, com remuneração de **R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)**, sendo a data de saída **09.10.2013** (Id. 17322753, p. 3). Tal vínculo também consta no CNIS, conforme extrato que ora determino a juntada. Em **05.05.2014**, a autora foi admitida na empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda., onde trabalha até a presente data.

O irmão do autor não possuía e nem possui rendimentos, conforme extrato que ora determino a juntada.

Portanto, quando da concessão do benefício assistencial em questão, a renda per capita do grupo familiar (R\$ 690,00/3 = R\$ 230,00) superava 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na época (R\$ 678,00), o mesmo ocorrendo em todo o período laborado pela mãe do autor, o que, ao menos nesta análise preliminar, afasta o requisito da miserabilidade e, conseqüentemente, o direito ao recebimento do benefício de prestação continuada.

No entanto, deve ser dito que o autor declarou o nome da mãe como componente do grupo econômico, de tal modo que o INSS poderia e deveria ter efetuado pesquisas no sistema CNIS/Plenus para aferir a renda mensal familiar "per capita".

Assim, não há que se falar em irregularidade na concessão, mas sim erro da administração, razão pela qual os valores não seriam passíveis de repetição.

Desse modo, nesse ponto, a decisão Id. 17579673 deve ser confirmada, a fim de julgar procedente o pedido para determinar ao INSS que não realize nenhum ato executório para cobrança dos valores percebidos a título de benefício assistencial de amparo para pessoa deficiente (NB 87/700.325.666-6).

Em contrapartida, como dito, quando da concessão do benefício assistencial em questão, a renda per capita do grupo familiar (R\$ 690,00/3 = R\$ 230,00) superava 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na época (R\$ 678,00), o mesmo ocorrendo em todo o período laborado pela mãe do autor, o que afasta o requisito da miserabilidade e, conseqüentemente, o direito ao recebimento do benefício de prestação continuada.

E, de acordo com o levantamento socioeconômico realizado em juízo, a renda per capita do grupo familiar ainda supera 1/4 (um quarto) do salário mínimo, uma vez que residem com o autor seu irmão Diego e sua mãe, que, atualmente, percebe R\$ 1.283,00, o que resulta numa renda per capita familiar de R\$ 427,94.

Desse modo, o autor não tem direito à concessão do benefício assistencial.

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao INSS que não realize nenhum ato executório para cobrança dos valores percebidos a título de benefício assistencial de amparo para pessoa deficiente NB 87/700.325.666-6; e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de restabelecimento de benefício assistencial de amparo para pessoa deficiente NB 87/700.325.666-6.

Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-55.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fabio Soares dos Santos* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 20042454), o que foi cumprido (Id. 20688236-Id. 20688242).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20712132).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20860237).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20997552).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 15.05.2009, para exercer a função de guarda civil. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulado com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial (Id. 20359744).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peikoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Condeno a CEF ao pagamento e reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005959-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TAIS LOPES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tais Lopes da Cruz*, em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20633456).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20892828).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 21187758).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **10.03.2014**, para exercer a função de **Auxiliar de Saúde**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequelela que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumula com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial (Id. 20367835).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Gleice da Silva Procopio Toledo* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20469931).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20862973).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 21002432).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 07.07.2014, para exercer a função de agente comunitário de saúde. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequelela que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial (Id. 20359744).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Condeno a CEF ao pagamento e reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005949-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACQUELINE MARTA SENHORIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jacqueline Marta Senhorin* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20559090).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20880212).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 21003075).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 15.10.2004, para exercer a função de agente comunitário de saúde. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial (Id. 20359744).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*”.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO ALVES GUEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Alves Guedes em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20469931).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20859447).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 21072330).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **04.09.2000**, para exercer a função de **ajudante de eletricista**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial (Id. 20351670).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.
 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
 9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
 10. Reexame necessário negado.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005904-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NOBREGA DE ALMEIDA FILHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Aparecida Nóbrega de Almeida Filha* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como seu saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20466781).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20862250).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 21005570).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **19.02.2018**, para exercer a função de **agente comunitário de saúde**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulado com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial (Id. 20340773).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fernando Ferreira dos Santos* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como seu saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20456853).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20859403).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 21013654).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **18.07.1995**, para exercer a função de **eletricista**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequelela que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial (Id. 20256995).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIMONI BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Simoni Batista Pereira** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20184642).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20447867).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20848946).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 27.12.2010, para exercer a função de agente de escola. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial (Id. 20359744).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005835-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAVI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Davi Barbosa da Silva* em face do *Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20464377).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20686525).

Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 21086422).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **12.07.1995**, para exercer a função de **auxiliar operacional**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial (Id. 20299371).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MILTON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Milton Matias da Silva** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20559051).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20877261).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 21187776).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **01.08.1995**, para exercer a função de **pedreiro**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial (Id. 20366699).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004727-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENISE LARA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 21291933: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO JOSE LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Severino José Lima Nascimento ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 20.02.1989 a 21.12.1995, 11.10.2001 a 17.04.2012, 15.05.2013 a 01.04.2014 e 16.10.2014 a 07.12.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 20038012).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 20155500).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 21085449) e indicou que não pretende produzir outras provas (Id. 21086658).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 21086658).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos prescritos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende a conversão dos períodos de 20.02.1989 a 21.12.1995, 11.10.2001 a 17.04.2012, 15.05.2013 a 01.04.2014 e de 16.10.2014 a 07.12.2015.

No período de 20.02.1989 a 21.12.1995, o autor exerceu a atividade de “ajudante geral c”, “aj. geral B RTP” (a contar de 01.06.1990 – Id. 19633736, p. 5) e “aj. Geral A RTP” (a contar de 01.07.1990 – Id. 19633736, p. 5), “líder de colagem” (a contar de 01.09.1993 – Id. 19633736, p. 7) e “of. Impr. A” (a contar de 01.09.1995 – Id. 19633736, p. 8), na “DCI Indústria Gráfica – Editora S/A” (Id. 19633736, p. 3).

Desse modo, as funções desempenhadas (“ajudante geral c”, “aj. geral B RTP”, “aj. Geral A RTP” e “líder de colagem”) não encontram subsunção no item 2.5.8. do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979, tampouco no item 2.5.5. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Após 28.04.1995 necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, motivo pelo qual a função de “of. Impr. A”, desempenhada a contar de 01.09.1995 não pode ser computada como tempo especial.

Entre 11.10.2001 a 17.04.2012, o demandante trabalhou na “Artes Gráficas e Editora Sésil Ltda.” sucessora da “W. Roth & Cia. Ltda.”, exercendo a função de “impressor de rotativa”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 19634062, pp. 23-31), o segurado esteve exposto a ruído de 95,1 dB(A) durante o exercício de suas atividades.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

No interregno compreendido entre 15.05.2013 a 01.04.2014, a parte autora prestou serviços como empregado na “Artes Gráficas e Editora Sésil Ltda.” sucessora da “W. Roth & Cia. Ltda.”, exercendo a função de “impressor de rotativa”.

Consoante PPP encartado (Id. 19634062, pp. 37-39), o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído de 95,1 dB(A) durante o desempenho de suas funções.

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

Por fim, entre 16.10.2014 a 07.12.2015, o autor trabalhou na “Editora Gráfica Burti Ltda.”, exercendo a função de “ajudante offser”.

Conforme PPP apresentado (Id. 19634062, pp. 54-55), o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB(A) no exercício de suas atividades.

Assim, esse período deve ser computado como tempo especial.

O período de 29.12.1995 a 10.10.2001 foi reconhecido como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa (Id. 19634062, p. 62).

Somando-se os períodos de 29.12.1995 a 10.10.2001, 11.10.2001 a 17.04.2012, 15.05.2013 a 01.04.2014 e de 16.10.2014 a 07.12.2015, o segurado computa menos de 20 (vinte) anos de tempo especial, o que é insuficiente para aposentação.

Destaco que não houve formulação de pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 11.10.2001 a 17.04.2012, 15.05.2013 a 01.04.2014 e de 16.10.2014 a 07.12.2015, como tempo especial.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 11.10.2001 a 17.04.2012, 15.05.2013 a 01.04.2014 e de 16.10.2014 a 07.12.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em decorrência da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFAN HOLZAPFEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DOS REIS COIMBRA - SP393768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 20868552: Comunique-se a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que informe o atual andamento do processo n. 10080.004342/0219-46, anexando cópia integral nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se o representante judicial da parte autora, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004387-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIVÉRIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA DOMINGOS, PAULO DE CARVALHO, AGUINALDO MELLO RIGHETTI JUNIOR

Id. 21191727: Nada a deliberar.

Tendo em vista que a diligência restou positiva (id. 20672000), aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006134-45.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA NETO

Expeça-se o necessário para citação do executado **ANTONIO MOREIRA NETO**, CPF/CNPJ: 29713609387, endereço: RUA MARINGÁ, N. 1005, CS 29, Bairro: VILA URSULINA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08574-310, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, R\$ 264.096,21 (duzentos e sessenta e quatro mil e noventa e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até 01/08/2019, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68804BEC1>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Destaco que eventual necessidade de repetição do ato processual por inércia da CEF, ensejará o pagamento de multa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: JOSE COELHO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6263

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003459-73.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte impetrante intimado para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008854-51.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DAVID RIBEIRO BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO FERNANDES BERAGUAS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 20838871: prejudicadas as alegações da parte autora, haja vista que, conforme pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e DATAPREV, as parcelas de auxílio-doença referentes aos meses de julho e agosto de 2019 estão disponíveis para saque.

Destaco que nesta mesma data foi proferida decisão nos autos n. 5006381-26.2019.4.03.6119 versando sobre a mesma questão levantada pelo autor na petição Id. 20838871, cuja cópia segue anexa.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Muzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002324-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: A. C. T.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para **24.09.2019, às 14h**, ocasião em que serão **ouvidas as testemunhas arroladas pela autora** na petição Id. 19329152.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação, a teor do disposto no artigo 455 do CPC.

Intimem-se as partes da audiência ora designada na pessoa de seus representantes judiciais.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006381-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIAMARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Reginaldo Fornaciari Beraguas propôs o presente cumprimento de sentença provisório em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegando que nos autos do processo n. 5001319-39.2018.4.03.6119 foi proferida sentença determinando a concessão de auxílio-doença, mas que o INSS apenas ativou o benefício, sem pagar os atrasados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos autos n. 5001319-39.2018.4.03.6119 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, desde **20.03.2012**, DER do NB 31/550.580.943-6, observada a prescrição quinquenal.

Na sentença, ainda, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, foi determinado que o INSS cumpra obrigação de fazer e conceda o benefício de auxílio-doença, com DIP em **01.07.2019** (os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Destaco que quanto aos atrasados, conforme especificado na sentença, **serão objeto de pagamento em Juízo.**

Ou seja, na sentença, houve aplicação do artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, apenas e tão somente quanto à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício de auxílio-doença, o que, conforme pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e DATAPREV, **foi devidamente cumprido pelo INSS.**

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da exordial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de que conste: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001651-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS ALTABELLO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 21319121: Diante da decisão proferida pelo TRF3, que declarou competente o Juízo Suscitado, **encaminhem-se os autos para a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008456-31.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EURANY GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na decisão Id. 18914581, este Juízo consignou que *Melhor analisando o laudo médico pericial acostado no Id. 16522527, verifico que não foi preenchido o Anexo mencionado no quesito 6 do Juízo, determinando que se intimasse o Sr. Perito, a fim de que procedesse ao preenchimento do "Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) – (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)" da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014, anexado na decisão.*

Intimado, o Sr. Perito preencheu apenas parte do referido formulário (itens 1.1, 1.2 e 2.1 a 2.5), conforme esclarecimento anexado no Id. 19825297.

Todavia, conforme explicitado na decisão Id. 18914581, tal formulário trata-se do "Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) – (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)" da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014, que só foi preenchido pela Sra. Assistente Social (Id. 10754169, pp. 6-7).

Assim sendo, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria para pessoa com deficiência, prevista no § 1º do artigo 201 da CF, regulamentada pela LC n. 142/2013, bem como pelos artigos 70-A e seguintes do RPS - Decreto n. 3.048/1999 (incluídos pelo Decreto n. 8.145/2013), este Juízo insiste na **necessidade de preenchimento daquele formulário, para fins de cumprimento da legislação previdenciária.**

Para tanto, intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que proceda ao preenchimento completo do "Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) – (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)" da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1/2014.

A intimação do Sr. Perito deverá ser instruída com cópia da decisão Id. 1891458, do seu Anexo e desta decisão.

Com a resposta do Sr. Perito, abra-se vista às partes para, querendo, ofertarem manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Wagner de Jesus Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 157.688,85, incluindo diferenças entre 10/1994 a 11/2007, atualizado até agosto de 2018 (Id. 10275870, pp. 9-10).

O INSS ofertou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo a ocorrência de decadência, prescrição intercorrente, prescrição quinquenal, juros e índices de correção, indicando como devido o montante de R\$ 50.248,86, atualizado até agosto de 2018 (Id. 12959617).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id. 13770032).

Decisão determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 78.631,14 (Id. 13960310-Id. 14432122).

A parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 13960310 (Id. 14666093), os quais foram rejeitados (Id. 14779537).

O exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 15207236), o qual não foi conhecido (Id. 16312557).

O INSS requereu que o montante referente à condenação em honorários advocatícios do exequente seja destacado do precatório e convertido em renda por meio de GRU (Id. 16835160).

A decisão Id. 13960310 foi revogada, oportunidade na qual os representantes judiciais das partes foram intimados para se manifestar acerca do demonstrativo de cálculo Id. 14432122, pp. 1-4 (Id. 18036828).

O INSS ratificou a manifestação de Id. 16835160.

A parte exequente discordou do cálculo constante do Id. 14432122, pp. 1-4, pois neste foi considerada a prescrição quinquenal, não sendo respeitada coisa julgada em relação aos juros e correção monetária (Id. 18248366).

Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (Id. 18299852).

O TRF3 noticiou que o recurso de agravo de instrumento n. 5005891-28.2019.4.03.0000 foi tido como prejudicado (Id. 18884459).

Manifestação da Contadoria Judicial (Id. 20133000).

A parte exequente manifestou-se (Id. 20611930).

O TRF3 noticiou que foi negado provimento ao recurso de agravo interno nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5020881-58.2018.4.03.0000 (Id. 20629937).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A alegação de decadência deveria ser formulada na ação civil pública, e não no cumprimento desta.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o título só se torna executável, a contar do trânsito em julgado da ACP.

Os juros de mora devem ser contados da data da citação da ACP, momento em que se tomou litigiosa a questão.

Saliento que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

A parte exequente apresentou cálculo apontando diferenças desde outubro de 1994 (Id. 10275870, pp. 7-10), contudo, no presente caso, a prescrição quinquenal retroage à propositura da ACP, em 12.01.2003.

Por sua vez, o INSS aplicou a TR como índice de correção (Id. 12959618, pp. 3-6).

Destaco que não há divergência de valores da RMI nos cálculos apresentados, e que com a aplicação do INPC no lugar da TR, o montante devido é de R\$ 78.631,14 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais, e quatorze centavos), conforme Id. 20181922.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 50.248,86) e o valor acolhido (R\$ 78.631,14).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 157.688,85) e o valor acolhido (R\$ 78.631,14).

Por ser oportuno, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 78.631,14, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte afluente renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007430-39.2018.4.03.6119

SUCESSOR: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MOACYR GUILHERME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004060-52.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - SP338658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: Zaqueu Elias da Costa

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004654-66.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-51.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP261708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que é ônus da parte autora produzir provas a fim de demonstrar seu direito, **concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos que entender pertinentes à solução da controvérsia** (em especial, demonstrativos de pagamento dos períodos de 07/1994 a 01/2002, bem como cópia integral da carteira de trabalho, a fim de se verificar as alterações salariais, assim como cópia integral do processo administrativo atinente à concessão do benefício em questão).

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu por cinco dias para manifestação.

Após, remeta-se o feito à Contadoria para que verifique a correção ou não da renda mensal inicial do benefício NB 42/ 179.511.280-5, refazendo os cálculos, se necessário.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 95, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 01/08/1972 a 20/01/1976, 01/07/2005 a 04/12/2007 e 02/01/2008 a 31/07/2016, bem como pelo cômputo, como tempo comum de contribuição, do labor desempenhado de 11/05/1976 a 01/08/1977, 03/08/1977 a 31/08/1977, 01/09/1995 a 22/01/1996, 02/08/1999 a 18/03/2003 e 05/12/2006 a 04/12/2007.

Contudo, verifica-se diversas divergências entre os dois PPPs relativos aos dois períodos trabalhados junto à SERVIÇOS AUTOMOTIVOS CIDADE SATÉLITE LTDA acostados na via administrativa (ID. 14412468, p. 33 a 36) e aqueles dois PPPs trazidos após a réplica, na via judicial (ID. 18190544).

Assim sendo, oficie-se a SERVIÇOS AUTOMOTIVOS CIDADE SATÉLITE LTDA para que: 1) declare o nome dos representantes da empresa subscritores dos PPPs de ID. 14412468, p. 33 a 36 (emitidos em 22/01/2007 e 18/11/2016), apresentando procuração que lhes tenha conferido os poderes para assinarem os formulários; 2) informe se reconhece a veracidade dos mencionados PPPs e daqueles de ID. 18190544 (emitidos em 12/03/2019); 3) esclareça a divergência de dados constantes na seção de registros ambientais entre os PPPs anteriores (emitidos em 2007 e 2016) e os PPPs de ID. 18190544 (emitidos em 2019), justificando as diferenças quantitativas e qualitativas quanto à verificação de ruído e agentes químicos e ao uso de EPIs eficazes; e 4) encaminhe novo PPP, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. **Serve a presente decisão de ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o autor, desde já, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópias LEGÍVEIS de suas CTPSs, tendo em vista que diversos vínculos dos quais pretende o reconhecimento para fins previdenciários estão ilegíveis no documento de ID. 14412468. No mesmo prazo, resta facultada a apresentação de comprovação mais robusta com relação ao efetivo labor nos períodos de 11/05/1976 a 01/08/1977, 03/08/1977 a 31/08/1977, 01/09/1995 a 22/01/1996, 02/08/1999 a 18/03/2003 e 05/12/2006 a 04/12/2007, como, por exemplo, por meio da apresentação de holerites, ficha de registro de empregados, etc. Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumpridas as determinações e com a vinda dos documentos pela empresa oficiada, vista às partes por 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-68.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DELCÍDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-91.2019.4.03.6119

AUTOR: RONALDO GABRIEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Inicialmente, esclareço que o pedido de prova emprestada será apreciado na ocasião da prolação da sentença.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo Interno interposto na Reclamação nº 36.691, em 20/05/2019, por meio da qual foi tomada sem efeitos a decisão que determinou a incidência da GAT sobre os reflexos dos vencimentos, esclareça a exequente se pretende o recebimento da GAT no período de julho de 2004 a julho de 2008 ou se apenas requer o pagamento sobre os reflexos de vencimentos.

Intime-se a exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Na sequência, dê-se vista à União.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade dos documentos de ID. 18311252, 18311253, 18311255 e 18311261, concedo ao polo ativo, ainda representado por ANÉSIO ALVES SILVA, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a juntada destes documentos.

Em seguida, vista à ANVISA, e, a seguir, tomem IMEDIATAMENTE conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante do Acórdão proferido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apresentar conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Após tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006276-49.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ARTUR VALÉRIO FERREIRA LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito relacionado na certidão de pesquisa (ID 20969195) ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006373-49.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de assegurar o direito da impetrante em apurar e recolher o IRPJ e CSLL, enquanto permanecer no regime do "lucro presumido", sem incluir em suas bases de cálculo o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, devendo, ainda, a autoridade coatora se abster de praticar quaisquer atos coercitivos tendentes à cobrança desses valores.

Custas recolhidas em metade do valor máximo devido.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003703-72.2018.4.03.6119
SUCEDIDO: HAMILTON BORGES DE JESUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-87.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: NILZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a demandante o pagamento de parcelas atrasadas referentes ao período de Novembro/1998 a Novembro/2007 com relação ao benefício pensão por morte recebido, por si, desde 1994, por conta da revisão pelo IRSM estabelecida no bojo da ACP 0011237-82.2003.403.6183.

As preliminares suscitadas pelo INSS serão objeto de apreciação quando da prolação de decisão/sentença.

Considerando os termos da impugnação de ID. 16231765 e a divergência entre os cálculos realizados pelo INSS (ID. 16231766) e pela autora (ID. 16231349), notadamente quanto aos índices de correção utilizados, remeta-se à Contadoria para que apure o montante devido de acordo com o título judicial transitado em julgado (ID. 16231349).

Em seguida, vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para DECISÃO.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002365-29.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003098-56.2014.4.03.6119
SUCESSOR: WALDIR LUCIO GOMES
Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

DECISÃO

CÍCERA DE SOUZA ajuizou ação ajuizou ação com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, em decorrência de problemas estruturais verificados no Condomínio Edifício Flamboyant, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu apartamento no referido condomínio, cuja construção foi realizada pela QUALYFAST CONSTRUTORA. No entanto, devido a graves problemas estruturais constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, em 24/01/2017, foi retirada de sua residência e realocada pela construtora em um hotel, com as despesas custeadas, até a solução final do problema, situação que perdurou por 27 dias.

Narra que, em razão da urgência da medida, não pôde retornar a sua residência para retirar seus pertences, tendo de permanecer com seu irmão, portador de transtorno mental esquizofrênico, em um quarto de hotel, sem poder atender a suas necessidades de saúde, e, quando retornou, encontrou-a em estado deplorável, verificando perecimento de mantimentos, roupas espalhadas pela casa e móveis amontoados, não havendo laudo de vistoria prévia para identificar os danos.

Assim, pede reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, por ter tido que abandonar sua residência, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00, pelos danos verificados a seus bens quando retornou ao imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 670603 e ss).

A parte autora requereu a juntada de vídeo do dia da interdição, destacou o risco de ruína do prédio (ID 1023671).

O Município de Guarulhos, a Caixa Econômica Federal e a Qualyfast apresentaram contestação (ID 2581580, 2794004 e 2918202).

A autora pediu o envio dos autos à CECON, suspendendo-se o feito até a audiência de conciliação (ID 2973485).

Conforme despacho de ID. 3888786, no âmbito da CECON, as partes foram intimadas a apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos.

A CEF apresentou quesitos (ID 4009150).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração, sustentando obscuridade da decisão que determinou a apresentação de quesitos, pois foi intimado em alguns processos para tanto e em outros não e sua presença foi dispensada na sessão de conciliação (ID 4213302).

A Qualyfast alegou a existência de perícia nos autos do processo nº 1005575-86.2017.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível de Guarulhos, e requereu a admissão do laudo pericial lá produzido como prova emprestada (ID 4239031).

Em petição de ID 4349811, a parte autora sustentou que o laudo produzido no processo nº 1005575-86.2017.8.26.0224 é raso e insuficiente, indicou assistente técnico e documentos que a Qualyfast deveria apresentar para a perícia, requereu a inversão do ônus da prova e apresentou quesitos.

Os embargos de declaração do Município de Guarulhos restaram acolhidos em razão das tratativas diretas entre o autor e a Qualyfast não necessitarem da presença do Município, considerando que nenhuma cláusula do acordo o atingiria, mas abrindo a oportunidade para que o Município apresente quesitos e indique assistente técnico. (ID 4417995).

O Município de Guarulhos indicou assistente técnico (ID 4623067).

A parte autora requereu a suspensão do feito por 180 dias para aguardar a elaboração de laudo pericial nos autos do inquérito civil nº 1.34.006.000095/2017-24 (ID 5368810).

Foi deferida a suspensão do feito por 180 dias ID 5542205).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 14188905).

A CECON restituiu os autos a este Juízo em razão da impossibilidade de acordo entre as partes (ID. 14188910).

Em despacho de ID. 15567113, consignou-se que: *"A ação tem por objeto pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas das construtoras. Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício."*

O despacho de ID 16402099 determinou a manifestação da autora sobre as contestações, bem como a indicação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

A Qualyfast se manifestou, ressaltando que o pedido deduzido na inicial se refere à indenização por danos morais decorrentes do período da interdição, de modo que devem ser afastadas quaisquer solicitações quanto aos problemas estruturais atuais do imóvel. Assim, afirmou não ter outras provas a produzir, consignando que a prova pericial pretendida pela autora não é suficiente à comprovação dos danos alegados, na medida em que se refere à estrutura do prédio (ID. 16608786).

A CEF informou que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16903187).

A autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e qualquer outro meio previsto em direito, genericamente (ID 16984897).

Em petição de ID 16984900, a autora reforçou a legitimidade passiva da CEF, e pediu a nomeação de perito judicial para responder aos quesitos apresentados.

Em petição de ID 16985552 e 16985553, a autora se pronunciou sobre as impugnações ao valor da causa, esclarecendo que atribuiu aos danos morais sofridos o importe de R\$ 60.000,00 e, aos danos materiais verificados a seus bens após o retorno ao imóvel, R\$ 30.000,00 e, ainda, que indicou como valor venal do imóvel R\$ 50.000,00. Na mesma ocasião, renunciou ao pedido de danos materiais decorrentes da deterioração de seus bens, tendo em vista a impossibilidade de comprovação, e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 110.000,00. Reiterou, ademais, a necessidade de produção de prova pericial para verificar os riscos de desabamento do prédio, requerendo, ainda, novamente a produção de prova documental, testemunhal e qualquer outra prova prevista em direito.

A autora se manifestou novamente, indicando o risco de ruína do prédio e reiterando o pedido de produção de laudo pericial, indicando documentos que a ré teria que apresentar para tanto (ID 17034859).

Nova manifestação da autora, requerendo a produção de prova testemunhal e documental ou qualquer outro meio previsto em direito, genericamente (ID 17037754).

A parte autora requereu tutela de urgência para remoção da unidade de apartamento onde reside com sua família, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 5000322-90.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 19677106).

Nomeado perito judicial, a Qualyfast requereu o indeferimento de prova pericial, ressaltando a má-fé da autora ao abordar nos autos assunto diverso do tratado na inicial, bem como ao juntar aos autos decisão equivocada proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (ID 20267522).

O Município de Guarulhos requereu a juntada de quesitos a indicação de assistente técnico (ID 20784199).

A parte autora noticiou novamente o risco de colapso estrutural do imóvel e requereu mais uma vez a intimação da construtora para a apresentação de documentos (ID 20885194).

É o relatório. Decido.

Da delimitação do objeto da ação

Primeiramente, entendo necessário um esclarecimento a respeito do objeto da ação.

Extra-se da petição inicial que, em decorrência de danos estruturais verificados no imóvel em que reside e da sua consequente interdição, a autora e sua família foram deslocados para um hotel durante 27 dias, com custos arcados pela construtora ré, e, ao retornar, verificou a ocorrência de danos a bens que se encontravam no local e que não puderam ser retirados. Assim, pleiteou a reparação pelos danos morais decorrentes do deslocamento forçado, aos quais atribuiu o valor de R\$ 60.000,00, bem como dos danos materiais que verificou a seus bens quando retornou ao imóvel, aos quais atribuiu o valor de R\$ 30.000,00.

Verifica-se, assim, que não há qualquer referência na inicial, quer na causa de pedir, quer no pedido, à persistência de danos estruturais no edifício que acarretem risco atual de ruína.

Ademais, no curso da demanda, a autora renunciou ao pedido de indenização por danos materiais relacionados aos prejuízos supostamente verificados após a entrega do imóvel pela construtora com os reparos realizados, nos termos das manifestações de ID 16985552 e 16985553.

Assim, remanesce controvertido entre as partes apenas o cabimento de reparação por danos morais.

Da retificação do valor da causa

Feito esse esclarecimento, considerando que os pedidos efetivamente deduzidos na inicial totalizam R\$ 90.000,00, não havendo qualquer motivo para que integre o cálculo o valor atribuído ao apartamento (R\$ 50.000,00), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 90.000,00.

Do pedido de antecipação de tutela

Como visto, controvertem as partes apenas a respeito dos danos morais decorrentes da situação narrada nos autos.

A inicial, em momento algum, sustenta a persistência de danos estruturais ao imóvel ou de risco de desabamento, tampouco pleiteia ao final qualquer tutela relacionada ao saneamento de tal situação.

A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, tem por finalidade antecipar os efeitos da tutela ao final pretendida ou resguardar a utilidade do processo, quando se verifique, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, deve haver, necessariamente, uma correlação entre a tutela pretendida em caráter provisório e a tutela final.

E, no caso, a tutela pretendida ao final diz respeito, unicamente, a reparação de danos morais decorrentes do deslocamento da autora e de sua família em razão da interdição do edifício. Dessa forma, o pedido de tutela provisória no sentido de retirar a autora e sua família novamente de sua residência, a fim de que sejam resolvidos danos estruturais supostamente ainda existentes, não diz respeito à questão discutida nesses autos, ultrapassando os limites da demanda.

Caso, eventualmente, a autora entenda que ainda há risco de desabamento do edifício a ser sanado pela construtora, sendo necessário para resguardar a si e a sua família a remoção do local, incumbe-lhe ajuizar nova demanda nesse sentido.

Assim, é caso de indeferimento do pedido.

Das provas requeridas

Novamente, cumpre registrar que a controvérsia remanescente nestes autos está cingida à discussão a respeito de danos morais ocasionados pela interdição do edifício onde reside a autora.

Para a apreciação desse pedido, porém, afigura-se absolutamente desnecessária a perícia requerida pela autora, com o objetivo de verificar defeitos persistentes na construção, e, por consequência, de rigor o seu cancelamento.

Ademais, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal de forma genérica, sem especificar o que pretende comprovar ou como e, também, sem justificar a sua necessidade para a comprovação do dano moral, de modo que é caso de indeferimento.

Ante o exposto,

- a) Retifico o valor da causa para R\$ 90.000,00;
- b) Indefero o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que desborda da questão discutida neste processo; e
- c) Determino o cancelamento da perícia designada nos autos e indefiro o pedido de produção de outras provas deduzido genericamente pela autora.

Intimem-se as partes e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

MARIA EDVANE BEZERRA LOPES ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, decorrentes de graves problemas estruturais verificados no Condomínio Edifício Flamboyant, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu apartamento no referido condomínio, cuja construção foi realizada pela QUALYFAST CONSTRUTORA. No entanto, devido a graves problemas estruturais constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, em 24/01/2017, foi retirada de sua residência e realocada pela construtora em um hotel, com as despesas custeadas, até a solução final do problema, situação que perdurou por 27 dias.

Narra que, em razão da urgência da medida, não pôde retornar a sua residência para retirar seus pertences e, quando retornou, encontrou-a em estado deplorável, verificando perecimento de mantimentos, roupas espalhadas pela casa e móveis amontoados, não havendo laudo de vistoria prévia para identificar os danos.

Relata que seu filho é portador de necessidades especiais e não obteve instalações diferenciadas, como cama hospitalar, cadeira de rodas e transporte diferenciado.

Assim, pede reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, por ter tido que abandonar sua residência, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00, pelos danos verificados a seus bens quando retornou ao imóvel.

A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (ID. 865096 e ss).

O Município de Guarulhos, a Caixa Econômica Federal e a Qualyfast apresentaram contestação (ID 2710888, 2794822 e 2856089).

Os autos foram encaminhados à CECON. Em audiência realizada em 7 de dezembro de 2017, as partes acordaram em aguardar a chegada do laudo pericial da estrutura do Bloco 3, referente a processo na Justiça Estadual (ID. 3877914).

Conforme despacho de ID. 3888904, as partes foram intimadas a apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos.

Veio aos autos laudo pericial produzido nos autos do processo nº 1105772-72.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (ID. 4418693).

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos foram acolhidos para destacar a desnecessidade da presença do Município nas tratativas entre o autor e a Qualyfast, mas consignando a possibilidade de o Município apresentar quesitos (ID 4416706).

O feito foi suspenso por 180 dias (ID. 5540872).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 14269724).

Conforme despacho de ID. 15566766, proferido pelo juiz federal coordenador da CECON, consignou-se que a causa de pedir e o pedido referiam-se aos danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias, não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício. Constatou-se, ainda, a impossibilidade definitiva de acordo e os autos foram restituídos aos juízos de origem para prosseguimento.

Na fase de especificação de provas, a construtora Qualyfast ressaltou a causa de pedir referente à indenização por danos morais e pugnou pelo afastamento de quaisquer solicitações quanto aos problemas estruturais atuais do imóvel.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Em manifestação de ID. 16986005, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 110.000,00, correspondente ao valor venal do imóvel (R\$ 50.000,00) e ao valor pretendido de danos morais (R\$ 60.000,00) e renunciou ao pedido de danos materiais relativos aos danos verificados no imóvel após a entrega pela construtora, consistentes em destruição de móveis, sujeira e bolor nas paredes e perda de alimentos na geladeira e dispensa. Requereu a produção de prova pericial para verificação dos danos materiais relacionados ao risco de ruína da edificação (ID. 17036828).

A parte autora denunciou o risco de ruína do prédio e reiterou o pedido de prova pericial.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (ID 17036833).

A parte autora requereu tutela de urgência para remoção da unidade de apartamento onde reside com sua família, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 5000322-90.2017.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 19677584).

Nomeado perito judicial, manifestou-se a Qualyfast pelo indeferimento da prova pericial, tendo em vista que o pedido é apenas de danos morais e requereu a reconsideração do despacho que determinou a realização de perícia (ID. 20268508).

É o relatório. Decido.

Da delimitação do objeto da ação

Primeiramente, entendo necessário um esclarecimento a respeito do objeto da ação.

Extrai-se da petição inicial que, em decorrência de danos estruturais verificados no imóvel em que reside e da sua conseqüente interdição, a autora e sua família foram deslocados para um hotel durante 27 dias, com custos arcados pela construtora ré, e, ao retornar, verificou a ocorrência de danos a bens que se encontravam no local e que não puderam ser retirados. Assim, pleiteou a reparação pelos danos morais decorrentes do deslocamento forçado, aos quais atribuiu o valor de R\$ 60.000,00, bem como dos danos materiais que verificou a seus bens quando retornou ao imóvel, aos quais atribuiu o valor de R\$ 30.000,00.

Verifica-se, assim, que não há qualquer referência na inicial, quer na causa de pedir, quer no pedido, à persistência de danos estruturais no edifício que acarretem risco atual de ruína.

Ademais, no curso da demanda, a autora renunciou ao pedido de indenização por danos materiais relacionados aos prejuízos supostamente verificados após a entrega do imóvel pela construtora com os reparos realizados, nos termos da manifestação de ID.16986005.

Assim, remanesce controvertido entre as partes apenas o cabimento de reparação por danos morais.

Da retificação do valor da causa

Feito esse esclarecimento, considerando que os pedidos efetivamente deduzidos na inicial totalizam R\$ 90.000,00, não havendo qualquer motivo para que integre o cálculo o valor atribuído ao apartamento (R\$ 50.000,00), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 90.000,00.

Do pedido de antecipação de tutela

Como visto, controvertem as partes apenas a respeito dos danos morais decorrentes da situação narrada nos autos.

A inicial, em momento algum, sustenta a persistência de danos estruturais ao imóvel ou de risco de desabamento, tampouco pleiteia ao final qualquer tutela relacionada ao saneamento de tal situação.

A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, tem por finalidade antecipar os efeitos da tutela ao final pretendida ou resguardar a utilidade do processo, quando se verifique, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, deve haver, necessariamente, uma correlação entre a tutela pretendida em caráter provisório e a tutela final.

E, no caso, a tutela pretendida ao final diz respeito, unicamente, a reparação de danos morais decorrentes do deslocamento da autora e de sua família em razão da interdição do edifício. Dessa forma, o pedido de tutela provisória no sentido de retirar a autora e sua família novamente de sua residência, a fim de que sejam resolvidos danos estruturais supostamente ainda existentes, não diz respeito à questão discutida nesses autos, ultrapassando os limites da demanda.

Caso, eventualmente, a autora entenda que ainda há risco de desabamento do edifício a ser sanado pela construtora, sendo necessário para resguardar a si e a sua família a remoção do local, incumbe-lhe ajuizar nova demanda nesse sentido.

Assim, é caso de indeferimento do pedido.

Das provas requeridas

Novamente, cumpre registrar que a controvérsia remanescente nestes autos está cingida à discussão a respeito de danos morais ocasionados pela interdição do edifício onde reside a autora.

Para a apreciação desse pedido, porém, afigura-se absolutamente desnecessária a perícia requerida pela autora, com o objetivo de verificar defeitos persistentes na construção, e, por consequência, de rigor o seu cancelamento.

Ademais, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal de forma genérica, sem especificar o que pretende comprovar ou como e, também, sem justificar a sua necessidade para a comprovação do dano moral, de modo que é caso de indeferimento.

Ante o exposto,

- a) Retifico o valor da causa para R\$ 90.000,00;
- b) Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que desborda da questão discutida neste processo; e
- c) Determino o cancelamento da perícia designada nos autos e indefiro o pedido de produção de outras provas deduzido genericamente pela autora.

Intimem-se as partes e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-15.2019.4.03.6119
AUTOR: DREXA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882, RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989
RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Outros Participantes:

Retifique a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4997

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-29.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ANTONIO JOSÉ FILHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 07/08/2013 (NB 42/163.753.922-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/11/1977 a 12/05/1978, 26/01/1984 a 21/03/1984, 06/10/1986 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 17/08/1989, 01/12/1989 a 07/06/1996, 05/08/1996 a 29/03/1997, 07/07/1997 a 25/08/1998, 01/03/1999 a 02/04/2008, 01/07/2008 a 09/12/2008 e 02/01/2009 até 12/09/2014 não foram enquadradas como especiais pela autarquia ré.

Alegou ainda que exerceu atividade rural no período de 25/03/1974 a 02/01/1977, em regime de economia familiar.

O processo foi, inicialmente, ajuizado na subseção judiciária de São Paulo (fs. 88), sendo redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 16/86).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 95/97).

Oficiado, o INSS apresentou documentos às fs. 104 a 213.

O autor apresentou novos documentos (fs. 215 a 319).

O INSS ofereceu contestação, na qual requereu a total improcedência do pedido, sustentando, em suma, a falta de documentos que comprovem a efetiva prática de trabalho rural em regime de economia familiar. Argumentou a inexistência de previsão das funções exercidas pelo autor no período anterior a 29/04/1995 nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a falta de documentação que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos além dos limites previstos em lei para o período posterior a 29/04/1995. Sucessivamente, teceu comentários acerca de juros e correção (fs. 320/325).

O autor apresentou novo PPP às fs. 327, bem como réplica às fs. 336/347.

Foram realizadas audiências (fs. 353, 386 e 388), nas quais foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizado o interrogatório das testemunhas Francisco de Assis Brito e Francisco Luiz de Sousa.

Razões finais pelo INSS (fs. 399) e pelo autor (400/403).

O julgamento foi convertido em diligência para reabrir a fase instrutória, determinando-se ao autor a apresentação de documentos e esclarecimentos (fs. 404), com cumprimento às fs. 406 a 414.

Novamente convertido o julgamento em diligência (fs. 416), o autor se manifestou às fs. 418 a 453.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Atividade Rural

Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

0)

2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário.

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.

Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova toma-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural de 25/03/1974 a 02/01/1977.

No processo administrativo, foi apresentada declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Julião/PI, indicando que o autor exercia atividade rural para o proprietário José Julvino Filho, seu pai (fs. 17), em Vázea Nova, em regime de economia familiar, na categoria de comodatário (fs. 32).

No entanto, a declaração não serve como início de prova material, porquanto não homologada pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

Também foram juntadas a declaração firmada por José Julvino Filho, no sentido de que o autor trabalhou de 1974 a 1977 em sua propriedade, plantando feijão e milho em regime de economia familiar (fl. 28), o contrato de comodato rural (fs. 33) e a escritura e documentos atinentes à propriedade (fs. 35, 36, 37 e 40 a 42).

Naquela ocasião, intimado a apresentar uma prova de atividade rural por ano, por meio de documento contemporâneo ao fato (fs. 187), o demandante não cumpriu a exigência. Além disso, o contrato de fs. 33 foi datado de 2008, ou seja, mais de 30 anos após o término vínculo cujo reconhecimento demanda o autor.

Portanto, não houve apresentação de documentos contemporâneos à época dos fatos, em afronta ao disposto na Súmula nº 34 da TNU.

Em seu depoimento pessoal (fs. 355), o autor afirmou que não sabe precisar a população da cidade de São Julião, tendo indicado ser uma cidade pequena, com economia voltada à lavoura de milho e feijão, principalmente durante o inverno. afirmou que a terra onde trabalhava era propriedade de seu pai, e quem ali trabalhava eram os membros da sua família, sendo um total de 15 irmãos. Na época, a fazenda tinha cerca de 100he de terra, ao passo que hoje, subsistem apenas 30ha. Plantavam mandioca para fazer farinha, além de algodão. Na época do labor, o demandante tinha aproximadamente 21 a 24 anos. Não estudava em escola, recebendo professor em casa para aprender o básico. Plantavam feijão de corda em dezembro/janeiro, que era a época em que começava a chover. Junto com o feijão, plantavam milho. Também havia plantio de melancia. Na época, plantavam algodão no espaço entre o feijão e o milho. Ficou até 1977 na roça, tendo vindo para São Paulo neste ano, e, de novo, em 1982. O pai do autor é José Julvino Filho, que ainda reside na região, com 4 de seus filhos. Dentre o total de mais de 100ha, havia partes que não eram cultivadas.

A testemunha Francisco de Assis Brito (fs. 389) afirmou que se criou como autor e que mora perto da residência do pai do demandante. Declarou que o autor trabalhou na roça até 1977, quando foi embora. O autor ajudava o pai e os 15 irmãos, plantando feijão, milho e algodão. Somente a família trabalhava nesta propriedade. Vendiam o algodão, mas utilizavam o feijão e o milho para subsistência. A terra é do pai do autor, que nela continua, com alguns dos irmãos do autor. Conheceu o autor quando eram crianças, sendo que, em 1977, ele foi para São Paulo. A seguir, a testemunha informou ter nascido em 1971, sem saber precisar a idade do autor. afirmou saber que a saída do autor do plantio aconteceu em 1977 porque é a informação constante na declaração do Sr. Ricardo. A testemunha afirma já ter sido presidente do Sindicato. afirmou que se recorda que o autor saiu da região em 1977 porque seu pai andava como pai do autor, sendo que se lembra de tudo do que aconteceu quando era criança. Reafirmou que, mesmo com 6 anos de idade à época, se lembra do fato. Também se lembra das pescarias que faziam no rio aos domingos. A propriedade tinha mais de 100 ha. A unidade de medida mais utilizada na região é a tarefa, sendo que 1ha equivale a cerca de 3,75 tarefas. A testemunha afirmou não possuir irmãos e não ter convivido muito com o autor, sabendo mais de ouvir falar. Não lembra o período em que foi presidente do sindicato, mas teve acesso a todas as declarações que já foram expedidas pelo sindicato. Foi presidente do sindicato por 4 anos, mas não se recorda das datas.

A testemunha Francisco Luiz de Sousa afirmou ter 40 anos de idade e conhecer o autor e sua família, por ser vizinho do pai do demandante e de alguns irmãos. Na época, a testemunha era criança, e via seu pai e seu avô afirmando que se trabalhava na propriedade do pai do autor. Em 1977, o autor viajou para São Paulo. Sabe que, antes, o demandante trabalhava na roça. A testemunha afirmou saber desta data de 1977 porque seu avô e seu pai lhe disseram. Antes do referido ano, o autor trabalhava na área rural com o seu pai e seus irmãos, produzindo feijão, mandioca e milho, comprando os alimentos que não colhiam. A testemunha confirmou ter nascido em 1977, em São Julião. Tem certeza pura e convicção de que, antes de 1977, o autor trabalhava na roça. O pai da testemunha possui propriedade rural vizinha à do pai do autor, ficando as fazendas a cerca de 6km de distância uma da outra. A testemunha afirma trabalhar, até os dias atuais, na fazenda do seu pai, produzindo feijão e milho, exceto nos períodos de seca. A fazenda do pai do autor tinha mais de 100ha, sem saber precisar o motivo de ter conhecimento acerca desta informação. O seu pai tem quatro propriedades, sendo duas de 25ha e duas de 10ha.

As provas testemunhais produzidas não são suficientes para corroborar o exercício de atividade rural, na forma alegada na inicial, tendo em vista que as testemunhas eram muito jovens à época do pretense labor e suas declarações não foram baseadas no que se recordam a respeito, mas apenas em informações e dados de terceiros. Neste ponto, destaca-se que a segunda testemunha nasceu no mesmo ano em que o autor deixou a região, não

tendo presenciado os fatos ocorridos, ao passo que a segunda testemunha tinha apenas 4 a 6 anos de idade durante o interregno, não sendo crível a sua afirmação de que se recorda do momento em que o demandante deixou a fazenda do seu pai.

Também há divergências nos depoimentos se comparados com a declaração de fls. 32, tendo em vista que esta última afirma o cultivo em apenas 3 hectares de terra, valor este muito inferior aos 100he afirmados pelas testemunhas, além de destacar a criação de animais, matéria que não foi ventilada nos depoimentos.

Nesse contexto, ante a ausência de respaldo em início de prova material e de provas contemporâneas ao labor, resta impossibilitando o reconhecimento do período rural ora pleiteado.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964.

Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO.

PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito** nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO

4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) **Negrito** nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:
Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.
Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.
Inicialmente, verifico que, no bojo do primeiro procedimento administrativo (NB 150.338.664-0), com DER em 09/04/2010, o INSS já procedeu ao enquadramento da especialidade dos períodos trabalhados de 11/03/1977 a 01/10/1977, 24/05/1979 a 10/09/1979, 14/01/1983 a 05/12/1983, 02/05/1984 a 14/07/1985, 15/07/1985 a 06/11/1985 e 17/02/1986 a 20/08/1986. Assim, pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/11/1977 a 12/05/1978, 26/01/1984 a 21/03/1984, 06/10/1986 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 17/08/1989, 01/12/1989 a 07/06/1996, 05/08/1996 a 29/03/1997, 07/07/1997 a 25/08/1998, 01/03/1999 a 02/04/2008, 01/07/2008 a 09/12/2008 e 02/01/2009 até 12/09/2014. Passo à análise.

1) 01/11/1977 a 12/05/1978 (SIDNEY BENATO), 26/01/1984 a 21/03/1984 (AARAUJO S A ENGENHARIA EMONTAGENS), 06/10/1986 a 01/09/1988 (PROGRESSO METALFRIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), 01/10/1988 a 17/08/1989 (LUIZ FASTINO-ITAQUA)

Nos termos das cópias da CTPS nº 62818, Série 509 e continuções, durante os vínculos com estes empregadores, o demandante foi, respectivamente, ajudante soldador (fls. 20/21), soldador (fls. 24/25), soldador manutenção (fls. 27) e soldador (fls. 27).

Além disso, as CTPSs indicam que a empresa SIDNEY explorava atividade de reparações (fls. 21) e a empresa LUIZ FAUSTINO consistia em estabelecimento de instalações industriais. Ainda, as fichas cadastrais de fls. 429 e 433 indicam que a empresa ARAUJO explorava serviços da construção, ao passo que a empresa METALFRIT explorava serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.

Portanto, trata-se de períodos passíveis de enquadramento por categoria profissional nos termos dos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que o INSS deve proceder ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1977 a 12/05/1978, 26/01/1984 a 21/03/1984, 06/10/1986 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 17/08/1989.

2) 01/12/1989 a 07/06/1996 (MC METALURGICA CESTILL LTDA)

Nos termos da CTPS de fls. 27v, o demandante foi contratado para o exercício da função de soldador I em uma indústria metalúrgica, sem ter ocorrido alteração da função (conforme fls. 243, 244, 249), o que permite o reconhecimento da especialidade, ao menos, até 28/04/1995, por conta da categoria profissional. Com relação ao período posterior a este marco, no entanto, não foi acostado qualquer PPP ou formulário que demonstre a exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza o reconhecimento pleiteado. Neste ponto, intimado a indicar o laudo que fundamentasse sua pretensão, o demandante não especificou qualquer documento (fls. 411).

Portanto, de rigor o enquadramento por categoria profissional apenas do período trabalhado de 01/12/1989 a 28/04/1995.

3) 05/08/1996 a 29/03/1997 e 07/07/1997 a 25/08/1998 (TAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA)

Com relação a estes vínculos, o demandante apresentou o formulário de fl. 55, o qual indica exposição a sol, chuva, vento, poeira, pó e barulho. Contudo, não foi realizada qualquer aferição quantitativa com relação às exposições, o que impede o reconhecimento da especialidade da atividade.

4) 01/03/1999 a 02/04/2008 (HAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA)

Na esfera administrativa, foi acostado laudo pericial produzido pela Justiça do Trabalho, conclusivo pela insalubridade por conta de exposição a ruído, radiações não ionizantes, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e fumes metálicos (fls. 59/74).

Entretanto, o documento não tem o condão de demonstração das exposições para fins previdenciários. A medição foi baseada em estudo realizado previamente para atividade de outro obreiro, nos termos de fls. 61, já que a empresa havia encerrado suas atividades. Logo, não houve comprovação de que as atividades desempenhadas pelo paradigma tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período em que o autor esteve vinculado a esta empregadora.

Ainda no procedimento administrativo, também foi apresentado o PPP de fls. 56, emitido em 09/04/2008, o qual conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo e indica exposição a ruído de 80 a 96,6dB(A) e aos agentes químicos sílica livre cristalizada e fumes metálicos, contando com utilização de EPIs eficazes.

Já na via judicial, o requerente juntou o PPP de fl. 328, emitido em 07/10/2015, e que declara exposição aos mesmos agentes químicos. Contudo, conta com divergências em relação ao anterior, por declarar, neste momento, exposição a riscos posturais e de cortes e quedas, bem como por aferir a exposição a ruído somente a 96,6dB(A).

Ocorre que, com relação a ambos os PPPs, não houve comprovação de que os subscreventes tivessem poderes para assiná-los. Neste prisma, mesmo intimado a trazer declarações ou procurações a seu favor (fls. 97), o demandante não regularizou a situação, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

5) 01/07/2008 a 09/12/2008 (CONTATO VISUAL COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI)

Na via administrativa, o demandante apresentou o PPP de fls. 75, emitido em 28/11/2008, mas apócrifo. O documento informa como fatores de risco presentes no ambiente laboral fumes de solda, radiação não ionizante, ruído de 86dB e calor de 26,4°C.

Concedida a oportunidade de sanar o vício (fls. 97), o demandante apresentou o PPP de fls. 294, desta vez contando com assinatura pela emitente, e indicando as mesmas exposições a fatores de riscos em relação ao PPP anterior, correspondentes ao lapso de 01/07/2008 a 28/11/2008.

No entanto, considerando que não há qualquer comprovação, nos autos, de que a subscrevente de fls. 296 tivesse poderes para assinar o aludido formulário, o documento é inapto para os fins pretendidos pelo autor.

6) 02/01/2009 a 12/09/2014 (VICENTE XISTO CUPERTINO)

No procedimento administrativo, o autor não apresentou quaisquer formulários referentes a este vínculo. Apenas na via judicial foram acostados a declaração de fls. 284, o laudo de fls. 285 e o PPP de fls. 291.

Ocorre que este último conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas de 24/03/2014 a 22/10/2014, não havendo qualquer identificação acerca de quem o tenha assinado (fls. 293), o que contraria o exposto no 2º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21/01/2015.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, além dos períodos reconhecidos na via administrativa (11/03/1977 a 01/10/1977, 24/05/1979 a 10/09/1979, 14/01/1983 a 05/12/1983, 02/05/1984 a 14/07/1985, 15/07/1985 a 06/11/1985 e 17/02/1986 a

20/08/1986), também deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/11/1977 a 12/05/1978, 26/01/1984 a 21/03/1984, 06/10/1986 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 17/08/1989 e 01/12/1989 a 28/04/1995.

Considerando os períodos constantes no CNIS e nos cálculos de fls. 78 e 140, mais aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza 35 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (07/08/2013), conforme cálculo que segue:

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 01/11/1977 a 12/05/1978, 26/01/1984 a 21/03/1984, 06/10/1986 a 01/09/1988, 01/10/1988 a 17/08/1989 e 01/12/1989 a 28/04/1995;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 07/08/2013; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07/08/2013 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 163.753.922-0

Nome do segurado ANTONIO JOSE FILHONome da mãe FRANCISCA ISABEL DE JESUSEndereço Rua Ibitiara, 68, Vila Virginia, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08573-190RG/CPF 11.128.885-X SSP/SP/323.094.909-97PIS / NITNIT 1.074.356.809-2Data de Nascimento 09/11/1953Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSDIB 07/08/2013Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de Agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente Maria Zildene Gomes de Souza para retirada do competente alvará de levantamento n.º 4919212 - SEI GUARU, expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos presentes autos. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO TELLES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ ROBERTO TELLES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 20907841 e ss).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível com esta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119

AUTOR:ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tomem conclusos para nomeação de perito judicial.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA GLORIA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ASSIS ALVES - SP431060, BEATRIZ BORGES SANTANA DE ARAUJO - SP426640, JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Anote-se, outrossim, o novo valor atribuído à causa, de R\$ 126.576,57 (ID. 20184903).

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 541.870.754-6 (recebido a partir de 29/12/2008 e cessado em 01/08/2011) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na petição inicial, informa que, anteriormente, ajuizou o processo 0002832-52.2012.4.03.6309, "a fim de ter direito a continuidade no benefício ao auxílio doença".

Portanto, reconsidero o despacho de ID. 18933767 e determino a intimação da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, documentalmente, a inexistência de identidade entre os presentes autos e os feitos verificados no ID. 18933767, notadamente aquele de nº 0002832-52.2012.4.03.6309, sob pena de extinção do presente por litispendência/coisa julgada.

Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé de cada um dos processos ali referidos.

Decorrido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Outros Participantes:

ID 20768300: Ciência às partes acerca do agendamento da perícia. Aguarde-se sua realização.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-15.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo, devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004557-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TERESINHA DE SOUSA MATAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TERESINHA DE SOUSA MATAR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso ordinário interposto em 28/03/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante ter interposto, em 28/03/2019, recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de pensão por morte urbana, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19104623 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 19182658).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento já foi analisado, tendo sido encaminhado para julgamento na 13ª Junta de Recursos (ID 20340998).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20400102).

Em 23/08/2019, decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do recurso administrativo ordinário para concessão do benefício de pensão por morte. Entretanto, conforme manifestação da impetrada, tal análise já foi realizada, tendo resultado no encaminhamento para julgamento. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

Considerando-se a ausência de manifestação da ré, vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de ID 19194394, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade parcial da Notificação de Lançamento IRPF 2014/139268063665381, bem como da CDA nº 80 1 18 094887-27, somente na parte relativa à glosa de dedução com as despesas médicas de Mylton Mesquita Filho, no valor de R\$ 21.500,00, e Cury Radiologia e Documentação Odontológica S/S Ltda-EPP, no valor de R\$ 80,00.

Aduz a embargante contradição na sentença, pois não seria o caso de nulidade parcial do lançamento tributário e da inscrição em dívida ativa, mas de retificação dos atos administrativos para adequar os débitos ao que foi decidido, sob pena de novo lançamento e nova inscrição (ID 19781553).

Instado a se manifestar, o autor destacou os efeitos infringentes dos embargos e requereu a manutenção da sentença (ID 20588678).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição na sentença embargada.

Pretende a embargante a alteração da parte dispositiva da sentença para que passe a constar determinação de retificação do lançamento e da certidão de dívida ativa com a exclusão dos lançamentos considerados indevidos, evitando-se novo lançamento e inscrição em dívida ativa.

Contudo, a pretensão da embargante não se amolda às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, considerando-se que o autor moveu ação anulatória de débito fiscal e a parte dispositiva acolheu parcialmente o pedido para declarar a nulidade parcial do lançamento, bem como da CDA.

Nesse diapasão, não houve contradição entre na sentença, restando também respeitada a correlação entre o pedido e o decidido na sentença.

Assim, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

No tocante à informação de ID 19688463, oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que proceda ao cancelamento do protesto independentemente do pagamento de custas e emolumentos (item 63.1 do Capítulo XV do Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo), tendo em vista se tratar de protesto indevido reconhecido por sentença judicial.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de Agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004203-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 18418138 e ss).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação de informações preliminares (ID. 18486396).

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu o ato coator, consignando, preliminarmente, a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo (artigo 166 do CTN). No mérito, destacou que o preço de venda inclui diversas parcelas, independente do destino subsequente dos valores, caso contrário o faturamento se tornaria idêntico ao lucro líquido. Alegou que a receita bruta engloba tributos, como é o caso do ICMS, pois incidentes sobre o preço. No mais, consignou que o RE nº 574.706 não foi concluído, sendo possível a modulação dos efeitos para conferir eficácia para o futuro (ID. 19404833).

Deferido o pedido liminar para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN (ID. 19414005).

A autoridade impetrada prestou informações complementares (ID. 20392703).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a. Preliminarmente

Alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado e segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não destes tributos indiretos.

Ademais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos apenas pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

II.b. Do mérito

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação - pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) - dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugna no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido - nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR APARECIDO FERNANDES - SP388031
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013).

Designo o dia 17/9/2019, 15h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço Avenida Salgado Filho, 2050, Guarulhos SP.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-47.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUMER POINT CHOPERIALTA - ME, MARLI NAZARIO GASPAR, FABIANE NAZARIO GASPAR

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória encaminhada para Barueri.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANADOS SANTOS)

Vistos.

Intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem as ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a vinda, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4995

INQUERITO POLICIAL

000497-04.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HEBERSON GOMES RAMOS(SP403400 - HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA(SP403400 - HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.

Tendo em vista que o acusado HEBERSON foi devidamente CITADO da denúncia oferecida pelo MPF possuindo advogado constituído nesses autos (fl.94) intime-se a defesa técnica na pessoa do Dr. HENRIQUE ESTEVAN OLIVEIRA FERNANDES - O AB/SP 403.400 para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita à acusação, podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.
Com a vinda da resposta à acusação tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se informações ao Juízo da 1 Vara Federal de Vitória/ES a respeito da citação da acusada CAMILA.
Ao SEDI para que proceda a inclusão do feito na classe das ações penais - 240.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-83.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACOB DEBA X NOBLE JOHN KULOZUA(SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO) X EMEKA COSMAS NWOLOSE X EDWARD MWANDINGI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Vistos.

Intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem as alegações finais, na forma do artigo 403 do CPP no prazo de 05 dias.
Com a vinda, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA(SP380666 - ELAINE ANDRADE PASSADA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA (CPF nº 028.800.993-23; R.G.: 2005002090289; Órgão Expedidor: SSP CE; Nome do Pai: ROBERTO MARCELINO VIEIRA; Nome da Mãe: LEYLA MARIA TRINDADE VIEIRA; Data Nascimento: 08/03/1986; Local Nascimento: GOIANIA), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO: (...) or todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. (...) Diante do exposto, fixo a pena definitiva de MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (umtrigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. (fls. 191/202). Ao julgar recurso de apelação interposto pela Defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA não somente para fixar o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de pena, restando a pena definitiva fixada em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença a quo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 272/273). Às fls. 281, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 24 de maio de 2019. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e no referido acórdão; 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 207); 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Determino a retirada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250) (fls. 170/172) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t- anexo II, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900 - Brasília/DF). f) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-45.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON SILVA SANTOS(SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES)

DECISÃO Vistos. Trata-se de REITERAÇÃO DE PEDIDO de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa do réu ALISSON SILVA SANTOS, acusado e processado pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II e V c/c 2º-A, inciso I, do Código Penal. Alega, a defesa, em síntese, que o réu está preso desde 18 de maio de 2019, há mais de 85 (oitenta e cinco) dias, sendo certo que, se levado em conta o fato de a audiência de instrução ter sido marcada para o dia 17 de setembro de 2019, até lá terão se passado mais de 110 (cento e dez) dias, mais do dobro do quanto dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal, caracterizando, assim, excesso de prazo, a justificar sua liberdade. Frisa que a demora não pode ser imputada a defesa, sendo certo, ainda, que não estão preenchidos os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva do réu (fls. 137/141). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não houve qualquer alteração fática ou jurídica a justificar alteração da decisão anteriormente proferida, devendo ser mantida. Ademais, o outro comparsa não foi localizado, podendo, a liberdade do réu, dificultar sua localização. No tocante ao excesso de prazo, destaca que o prazo previsto no artigo 400 do CPP é impróprio, devendo, ainda, ser contado a partir da decisão que afasta a absolvição sumária (fls. 147/150). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Com razo o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas que justificaram a decretação da prisão preventiva, descrita na decisão que homologou a prisão preventiva (fls. 48), bem como a que negou o pedido de sua revogação (fls. 99/101) permaneceram as mesmas, absolutamente inalteradas. Como destacado naquela decisão, para que haja o decreto de prisão preventiva e sua manutenção devem estar presentes seus

pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso em tela, trata-se de crime doloso, grave, praticado mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, previsto no artigo 157, 2º, incisos II e V c/c 2º-A, inciso I, do Código Penal, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I, do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou através do auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), além de imagens e mídias (fls. 24/26 e 36), sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, como bem demonstrado na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 48) e naquela que negou pedido de sua revogação (fls. 99/101), cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas. Destarte, este Juízo entende que permanecem devidamente configurados os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Noutro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Por certo que o fato de o crime, em tese, ter sido praticado mediante grave ameaça (exercida com emprego de arma de fogo) e restrição de liberdade das vítimas, somada a circunstância de que ao menos um dos agentes, que supostamente participaram da empreitada criminosa, permanece foragido, indica que a liberdade do réu pode colocar em risco a lisura da instrução processual, com influência negativa no estado de ânimo das vítimas e testemunhas que serão ouvidas, comprometendo, assim, a veracidade de seus depoimentos. Ademais, vale destacar, pelo quanto já exposto, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil não impedem a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos precedente do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inscrito no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guereada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Noutro ponto, como toda medida de natureza acatulatoria, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que somente haverá a necessidade de reapreciação da adequação da medida se houver alteração das condições que embasaram sua decretação. No caso em tela, como já destacado, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a manutenção da prisão preventiva permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida. No tocante ao argumento de excesso de prazo, deve ser visto à luz de um critério de razoabilidade e de proporcionalidade, tendo como parâmetro a situação fático/processual do caso concreto. Assim, não basta a mera superação do prazo processual previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal, porquanto se trata de prazo impróprio, servindo apenas como baliza a se evitar delongas injustificadas em prejuízo do devido processo legal. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva está devidamente fundamentada. Com efeito, o paciente está sendo acusado de tráfico internacional de expressiva quantidade de drogas (62,6 Kg), o que denota, a princípio, o seu envolvimento e proximidade com estruturada organização criminosa voltada a esse tipo de crime. 2 - Nota-se que como paciente, além das drogas, foram também encontrados 03 aparelhos de celular, sendo o carro em que transportava a droga adrede preparado para ocultação de mercadorias. 3 - Tal cenário é indicativo razoável de que a empreitada criminosa em comento não foi uma aventura desastrosa na vida do paciente, mas sim de prática delituosa possivelmente reiterada, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública. 4 - Ademais, a pena máxima cominada ao delito ultrapassa o previsto no artigo 313 do CPP e o paciente sequer comprovou documental e sua residência, havendo, ainda, alguns apontamentos criminais pretéritos em seu nome. 5 - Enfim, a prisão do paciente se revela necessária como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social e a prevenção de novas práticas delituosas, como acertadamente proclamado no decisum ora impugnado. 6 - Noutro giro, o alegado excesso de prazo também não restou evidenciado. No caso concreto, além da autoridade impetrada ter tomado todas as providências necessárias para o bom andamento do processo principal, o feito atualmente encontra-se pendente de cumprimento de prova da defesa. 7 - Ademais, cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. 8 - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 65696. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Data julgamento: 08/03/2016. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). (negrito nosso). No caso dos autos, o prazo apontado pela defesa, que se aproximará de 110 dias entre a data dos fatos e o final da instrução processual, mostra-se razoável, dentro da realidade desta Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guarulhos, cujo volume de ações penais é de conhecimento comum entre os operadores do direito que militam nesta área, não se podendo olvidar, outrossim, que esse é o segundo pedido, formulado pela defesa do réu, o que, inquestionavelmente, demanda diversos atos processuais contribuindo com a delonga do processo e da prestação jurisdicional final. Pelas mesmas razões, como já apontado nas decisões anteriores, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Com efeito, conforme exposto naquela decisão que manteve a prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FRANCISCO MARQUES (SP375438 - ALEXANDRE SALGADO NOBREGA) X JUARES PEREIRA DA SILVA X CARLOS MAGNO AVILA (SP375438 - ALEXANDRE SALGADO NOBREGA)

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão retro e a pendência apontada, intime-se uma vez mais a defesa do acusado JUARES PEREIRA na pessoa do Dr. ALEXANDRE SALGADO NOBREGA - OAB/SP 375.438 para que apresente resposta escrita à acusação em favor do acusado no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem qualquer providência, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nos autos no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sendo advertido de que, superado o prazo em tela sem qualquer providência os autos serão remetidos a Defensoria Pública da União para que assumam a representação processual nos atos subsequentes deste processo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEJAIME DE LASARI, CORINA BERNARDINA GOMES DE LASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por CORINA BERNARDINA GOMES DE LASARI e DEJAIME DE LASARI, alegando excesso de execução em R\$ 51.284,89.

Sustentou o INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, alegou excesso de execução, alegando, em síntese, que os cálculos dos exequentes: 1) não compensou corretamente os valores recebidos no HISCRE; 2) apurou prestações até 03/2008, sendo que a revisão foi processada em 03/2008, mas com pagamento dos atrasados na via administrativa desde 01/11/2007; e 3) não aplicou a TR na correção monetária dos valores e aplicou os juros de forma incorreta. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao feito, nos moldes determinados no RE nº 870.947/SE (ID. 13690132).

Os exequentes se manifestaram sob ID. 14635019, argumentando a interrupção da prescrição pela propositura da ACP 0011237- 82.2003.403.6183 e a correção de seus cálculos com relação aos juros e à correção monetária.

Foi concedida a gratuidade de justiça aos autores e determinada a remessa à Contadoria para apuração do valor exequendo de acordo com o título transitado em julgado (ID. 15315170).

Parecer pela Contadoria sob ID. 17844310, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (ID. 19289497).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de prescrição, bem como ao excesso de execução devido à divergência de índices utilizados pelas partes para fins de correção monetária e incidência de juros.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/13, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, proposta em 07/08/2018.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução do julgado é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

No mérito dos cálculos, o acórdão transitado em julgado consignou expressamente "Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 9851619 – pág. 23).

Assim, os juros de mora têm como termo inicial a data da citação do INSS na ação civil pública em comento.

Por oportuno, passo a enfrentar a questão relativa aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Sustenta o INSS que se aplica ao caso o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C. ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. "Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária.

Ademais, no caso em apreço, o acórdão transitado em julgado (ID 9851619, p. 23) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária.

Neste prisma, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Anoto que seria desarrazoável o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito, nos moldes requeridos pela autarquia previdenciária, tendo em vista que já houve decisão proferida no RE n. 870.947 afastando a incidência da TR, restando pendente, tão somente, a questão relativa à eventual modulação dos efeitos, bem como pela natureza previdenciária da verba em execução. Assim, o fato de ainda não ter sido proferida decisão definitiva do RE n. 870.947 não pode representar qualquer óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Por fim, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos dos exequentes por terem apurado diferenças até momento posterior ao que já foi pago na via administrativa.

Assim, merecem acolhimento os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que observou os parâmetros estabelecidos pelo título judicial transitado em julgado e não foi impugnado especificamente pelos exequentes quanto à compensação incorreta e a apuração de diferenças até 03/2008.

Concluindo, ACOELHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo INSS, apenas com relação às compensações indevidas e às diferenças entre 11/2007 e 03/2008 e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 40.899,44 para cada exequente, atualizado até Agosto de 2018, apurado pela Contadoria Judicial, conforme parecer e cálculos de ID. 17848657.

No tocante aos honorários por conta da impugnação em apreço, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, assim entendida a diferença entre o cálculo elaborado pela Contadoria (R\$ 40.899,44 para cada exequente - ID. 17848657) e o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação (R\$ 20.637,40 para cada exequente - ID. 13690135_p. 16), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11461

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-40.2010.403.6117 - FRANCISCO WILSON BRITO (SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES E SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 165.01.2010.001792-3, pelo procedimento comum, por FRANCISCO WILSON BRITO em face da CAIXA SEGURADORA S/A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, queda de rebocos, umidade, perecimento da madeira de sustentação dos telhados, rachaduras nos pisos e manchas nas paredes. Atribuiu tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento das unidades habitacionais. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 17/96). Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual por haver interesse da União e da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 97/98). Na sequência, foi determinada a intimação sucessiva da UNIÃO e da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 112). A UNIÃO, após intimação, requereu sua admissão no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 115/116). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito (fls. 119/124), requerendo a sua admissão na lide em substituição à seguradora. Preliminarmente, sustentou inépcia da ação por insuficiência de documentos, legitimidade passiva da construtora e a sua consequente ilegitimidade no feito, bem como a denunciação da lide em face da COHAB e da construtora. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da decadência em virtude da probabilidade de ter ocorrido o encerramento do contrato pelo término do prazo contratual, ante o que dispõe a cláusula 15 da Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 129/136). Decisão que determinou a remessa dos autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal como parte ré, bem como a inclusão da UNIÃO, na condição de sua assistente simples. Determinou, também, a exclusão da seguradora indicada na inicial e, por fim, a manifestação da parte autora acerca das alegações preliminares de contestação da CEF (fls. 139/140). Foi proferida decisão que determinou a exclusão dos entes federais e, consequentemente, a restituição dos autos à Justiça Estadual (fl. 143). Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Estadual ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 156/168), em que proferida decisão pela competência da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP (fls. 170/179). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação, alegando, em

defesa preliminar, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e a inclusão da COHAB, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a prescrição da pretensão da parte autora, e, quanto ao mérito, exarou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 223/466). Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, o acolhimento da inépcia da inicial, emrazão de carência de ação, e a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Alegou, também, prejudicialmente ao mérito, prescrição da ação, pelo transcurso do prazo do artigo 206, 1º, inciso II do Código Civil. No que tange ao mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 470/576). Em 13 de setembro de 2011, o Juízo Estadual proferiu decisão saneadora do processo, em que, além de repelir as preliminares suscitadas nas contestações, deferiu a produção de prova pericial. A seguir, a Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, questionando a competência da Justiça Estadual, pois vislumbra, na causa, a existência de patente interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide após o advento da Lei nº 12.409/11. No bojo do referido agravo, sobreveio acórdão da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o processo (fls. 170/175 do agravo em apenso). Informada, a Companhia Excelsior de Seguros interpôs recurso especial perante o Tribunal de Justiça (fl. 232 do agravo em apenso), o qual restou suspenso naquele tribunal, ante a afetação do Recurso Especial nº 1.091.393/SC, cujo tema versava sobre o interesse da Caixa Econômica Federal em contratos de seguro habitacional vinculados ao FCVS. Julgado o recurso repetitivo referente ao tema supracitado, o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo exarou retratação do que decidiu no acórdão prolatado pela 8ª Câmara de Direito Privado, reconhecendo o interesse da CEF na demanda e, por conseguinte, a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 289/293 do agravo em apenso). Redistribuídos os autos com a instrução completa (fl. 1257), inclusive com a prova pericial já realizada e juntada no caderno processual (fls. 875/898), vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, ante o acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo do agravo de instrumento nº 0255930-39.2011.8.26.0000 (fls. 297/310 do agravo em apenso). Passo ao exame das questões preliminares. 1. PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessação de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessatário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem cobertura do mencionado Fundo. No caso dos autos, o autor FRANCISCO WILSON BRITO adquiriu imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação aos 02/01/1992 (fls. 25/28), ou seja, antes de 25/10/1996. Sua legitimidade se evidencia porque titular de financiamento imobiliário. Dessa sorte, o autor detém legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que concerne à alegação das requeridas de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Alíquido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da elaboração do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Na hipótese dos autos, as cláusulas contratuais são claras no sentido de que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagará prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação, referente aos danos físicos do imóvel, morte ou invalidez permanente, cabendo ao mutuário comunicar à promitente vendedora, por escrito, o sinistro. Vê-se, portanto, que as rés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 DO INTERESSE DE AGIR No que tange ao argumento de falta de interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária como quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarda. Ora, o fundamento da pretensão do autor é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarda a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declaram circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos rés que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico como empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, § 1º, I, do Código Civil, não merece guarda. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado conseqüência por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei nº 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato de seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo seguro. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 875/898), o perito constatou que o imóvel apresenta vazamento na rede hidráulica do banheiro, causando, por corolário, umidade nas paredes. O experto relatou não existir problema de estrutural no bem, como fissuras, trincas e rachaduras nas alvenarias. Ademais, também verificou danos na rede de esgoto. Concluiu o perito que os danos encontrados no imóvel foram provenientes de vícios de construção, ocasionados pela má qualidade da mão de obra e do material utilizado. Sublinhou que, apesar dos danos constatados, o imóvel não apresenta risco no que diz respeito à condição de habitabilidade, bem como não possui deformação nos telhados nem problemas de infestação de cupim. Não obstante à conclusão do perito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. A parte autora fita-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1, sem atender-se para a cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado como Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assimilando, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, os vícios constatados pelo perito seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, e ele se aplicando às cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontra-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devido apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertos as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dadas, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Siqueira, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifado). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERICIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exige-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA: 36). CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora reconrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de

acordo como disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grife)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque) Como efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à parte autora. Emarremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção narrados na petição inicial, e detectados pela perícia, não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002256-14.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ALMEIDA & ALBACETE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM - SP353956, ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Fica a exequente BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM - OAB SP353956 intimada a comparecer em secretaria para retirada do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 5060452, VÁLIDO POR 60 DIAS.

Jaú, 29/08/2019.

Expediente Nº 11462

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-79.2013.403.6117 - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de fl.1000.

No mais, tendo em vista a necessidade de opor o cancelamento do alvará expedido à fl.980, concedo ao patrono do autor que retirou o referido alvará (fl.980v) o prazo de 3 dias para a devolução do mesmo na secretaria deste juízo.

Como cumprimento da determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pelo patrono da parte autora (fl.1000).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ISABEL BERMIRO SILVERIO, OSVALDO DIVINO MARQUES, JOSE DEL TURCO, CLARICE DE FATIMA SALLES GALLO, SONIA APARECIDA FRANCO DA SILVA MILANI, ELIZETE REGINA RAMOS DA COSTA DOS SANTOS, CELINA BELMIRO SILVERIO, MARIA APARECIDA MASSOLIN FADONI, TEODORA DE MELO BARBOSA, LEILA CRISTINA STRAFOLINO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) RÊU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – **CADMUT**, especificando a correlação de cada autor como **mutuário originário**.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001016-58.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO - ME, ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO

DESPACHO

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jauí, 23 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: SNT MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por SNT MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional lbe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.808,04 (trinta e seis mil, oitocentos e oito reais e quatro centavos).

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP – passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme cópias das DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) relativas ao período de 01/2019 a 04/2019, bem como Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital referentes ao período de 01/2019 a 05/2019 e, por fim, das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA’s do período de 07/2015 a 05/2019.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

Sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, observados os valores mínimo e máximo a recolher, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 36.808,04).

Após, estando em termos, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Porque contém informações acobertadas por sigilo fiscal, **decreto o sigilo dos documentos que instruem a petição inicial**, restringindo o acesso às partes, aos seus procuradores e aos servidores. Anote-se o sigilo no sistema eletrônico.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009149-73.2001.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLÓRIA APARECIDA FABRÍCIO, LUIZ CARLOS LUPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL JOSE SANTANA - SP145633
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL JOSE SANTANA - SP145633

DESPACHO

Considerando o ofício encaminhado pela 3ª Vara Cível de Marília (ID 18944715), manifeste-se a exequente.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, 29 de agosto de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO HERINGER COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença e invertendo-se os polos.

2. Intime-se a parte executada (Jose Roberto Heringer Coelho), na pessoa de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento devidamente atualizado, do valor de R\$ 1.201,80 (um mil, duzentos e um real e oitenta centavos) apurado no demonstrativo de Id. 19550626, de acordo com a orientação contida na petição de Id. 19550622 e no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para manifestar sobre a satisfação do crédito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019566-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRLEY PERBONI CAMURÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o documento juntado (Id. 20500356), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes acerca do teor da decisão de Id. 18204987, vez que ainda não foram intimadas.

Sem prejuízo, expeça-se nova requisição referente aos honorários sucumbenciais, indicando o valor requisitado como o valor total da requisição.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS em apresentar os cálculos, promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005219-13.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA AKEMI IOSHINAGA TARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003635-76.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com o documento de Id. 12771970, foi dado à parte exequente a opção de escolher o benefício que entender mais vantajoso.

Logo em seguida, antes mesmo de fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, a parte exequente apresentou os cálculos dos valores atrasados (Id. 16242051).

Acontece que, antes de iniciar a execução dos valores atrasados, há a necessidade de implantar o benefício judicial a fim de por termo final aos valores atrasados.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Optando pelo benefício judicial, deverá a parte exequente trazer a anuência expressa do autor ou juntar aos autos o instrumento de mandato com poder especial para tanto.

Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, comunique-se à APSADJ solicitando para que implante o benefício judicial, em substituição àquele concedido administrativamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-94.2019.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 244/1669

EMBARGANTE: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme documento de ID nº 14247425, verifica-se que o senhor Osvaldo Pines Zanguettin não possui poderes para representação da empresa.

Nota-se, outrossim, que a executada não apresentou demonstrativo dos cálculos que impugna na inicial, consoante já determinado no despacho de ID 17954064.

Assim, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato assinado por quem detenha poderes para representação da pessoa jurídica e apresente o demonstrativo dos valores que impugna, tudo no prazo de 15 (quinze) dias e sob as cominações legais.

Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado no despacho anterior, certificando a oposição dos presentes nos autos principais.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, 29 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0000285-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME, CLÁUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO, MARCOS LOURENCO

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste especificamente acerca da informação contida na certidão do Oficial de Justiça (Id. 13359332, pág. 94).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEIVID JUNIOR FAXINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente, querendo, a execução da verba honorária já arbitrada no despacho de Id. 14449614, apresentando demonstrativo de crédito discriminado e atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008235-34.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CURY, MARIA JOSE MOREIRA CURY, CAMILA CURY MACINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

DESPACHO

Id. 19501795: providencie a CEF o recolhimento de custas de distribuição e de despesas de Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Piraju/SP, a fim de proceder a reavaliação do bem penhorado.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho de Id. 15418861.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-08.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NATALIA ROCHADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-46.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18010222: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Sobre o ofício encaminhado aos autos pelo 2º Cartório de Notas de Marília (ID 15550057), bem como a petição e os documentos apresentados pelo exequente (IDs 19100341, 19100342 e 19100343), dê-se ciência à executada.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000732-63.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CIBELE FAIA KARPS - ME, CIBELE FAIA KARPS

DESPACHO

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho retro (ID 17979462).

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000338-90.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LAERCIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para o executado informar a localização exata do veículo de placas DUS 5851 para a formalização da penhora, reitere-se a intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico e mandado, sob pena de aplicação de multa, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772 c.c. 774, ambos do CPC).

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004394-40.2014.4.03.6111
AUTOR: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS Nº 0004394-40.2014.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO LTDA (ECP) em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de reconhecer e declarar de forma correta a classificação fiscal de produto importado. Salienta que dentre o universo de produtos importados da China (República Popular da China- Ásia Oriental) estão os aparelhos denominados de **Gravador de Vídeo Digital (DVR ou Stand Alone)**, destinados à gravação, edição e reprodução de vídeo e áudio, que se destinam ao monitoramento de imagem e som em áreas pré-determinadas através da conexão ao aparelho DVR de câmeras de circuito fechado de TV, denominadas de câmeras de CFTV.

Código	Descrição
F180120	DVR PO4-4 CANAIS DI/CIF
F180121	DVR P08 - 8 CANAIS - 01 CANAL D1 e 7 CANAIS CIF
F180122	DVR P16 - 16 CANAIS - 02 CANAIS D1 e 14 CANAIS CIF
F180124	DVR G16 - 16 CANAIS - 02 CANAIS D1 e 14 CANAIS CIF
F180123	DVR G08 - 08 CANAIS -02 CANAIS D1 E 14 CANAIS CIF

Aduz que a classificação que promove nas suas operações de importação e na realização dos desembaraços aduaneiros encontra-se na classificação tarifária NCM 8521.90.10, descrita como “Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético”. Diz que, muito embora não existissem problemas a essa classificação até então, no processo de nacionalização DI 14/011 4427-8 foi a autora obrigada a utilizar a classificação NCM 8521.90.90, consistente em “outros aparelhos videofônicos de gravação/reprodução”. Em que pese a prova pericial da Receita Federal favorável ao contribuinte, o auditor fiscal manteve a classificação para o NCM 8521.90.90, porquanto “a) o produto é importado incompleto, sem o disco de gravação HD; b) o produto não é um editor de imagens.”; “... além de não possuir o meio magnético”. Entende que as conclusões do auditor são equivocadas e que a perícia contratada pela Receita Federal concluiu que a autora estava utilizando a NCM correta. Faz a juntada de laudo técnico. Aduz, ainda, que o tratamento utilizado pela Receita em relação à autora é diferente do tratamento dado a outras empresas, que continuam importando equipamentos com a NCM recusada à autora.

Afirma-se, ainda, que a NCM 8521.90.90 exigida tem o Imposto de Importação de 20% e IPI de 15% enquanto que a NCM 8521.90.10 tem imposto de importação de 0% e IPI de 5%, de modo que a revisão da classificação feita pelo fisco lhe causa prejuízo.

Pede, ao final, que seja julgada totalmente procedente a ação declarando a NCM CORRETA, confirmando-se a tutela antecipatória caso seja deferida, levantando o vencedor as diferenças depositadas em juízo atualizadas na forma da lei, evitando assim a imposição de multas e juros de mora.

Em decisão proferida (id. 13358046 – folhas 133 a 134 vº dos autos físicos), houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em parte, com o fito de permitir que a autora utilizasse a classificação tarifária CÓDIGO NCM 8521.90.10 nas futuras importações dos produtos indicados F180120 DVR P04 - 4 CANAIS DI/CIF; F180121 DVR P08 - 8 CANAIS - 01 CANAL DI E 7 CANAIS CIF; F180122 DVR P16 - 16 CANAIS - 02 CANAIS DI E 14 CANAIS CIF; F180124 DVR G16 - 16 CANAIS - 02 CANAIS DI E 14 CANAIS CIF; F180123 DVR G08 - 08 CANAIS - 02 CANAIS DI E 14 CANAIS CIF e devidamente relacionadas nas DI's, mediante depósito judicial das diferenças tributárias apuradas a cada nova importação realizada, com a devida prestação de contas nestes autos.

A UNIÃO apresentou a sua contestação (id. 13358046 – fl. 148 dos autos físicos). Defende o reenquadramento dos produtos, em razão de análise de laudo pericial. Sustenta que Receita Federal do Brasil não possui posicionamentos sedimentados e inalteráveis. O fundamento legal da revisão aduaneira encontra-se no artigo 54 do Decreto-lei 37/66. Portanto, defende que o fato de a autora ter utilizado anteriormente a classificação NCM 8521.90.10 não impede a Receita Federal de reclassificar a mercadoria para NCM 8521.90.90. Atribui à revisão uma mudança de contexto fático e não de revisão de critérios jurídicos. Ao final propugna-se pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou a sua réplica à contestação. Posteriormente, oportunizou-se às partes a produção de provas.

Neste meio tempo, a autora afirmou estar ocorrendo descumprimento da tutela jurisdicional. Sobre o alegado, houve a concessão de prazo para a manifestação da ré. A ré informou que comunicou à Delegacia da Receita Federal sobre o fiel cumprimento à decisão. Após, juntou parecer administrativo no tocante ao cumprimento da decisão.

Na sequência, entendeu-se não haver descumprimento da tutela antecipada e foi deferida a produção de prova pericial técnica (fls. 328 a 329 dos autos físicos). O perito nomeado apresentou a sua proposta de honorários. Após a celebração quanto ao valor dos honorários, houve acordo entre a autora e o perito para pagamento. Em razão disso, determinou-se à autora o depósito do valor dos honorários.

A autora não efetuou o depósito, justificando a ocorrência de precária situação financeira e a existência de ação de recuperação judicial ajuizada em 15/12/2017. Em razão disso, pediu o deferimento de gratuidade de justiça e que a perícia seja realizada sob os auspícios da gratuidade. Disse a autora, ainda, que, em sendo deferido o pedido, que a perícia seja remunerada por recursos públicos mediante tabela própria do Tribunal (fls. 427 a 428).

Sobre o pedido de gratuidade da autora, a ré não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra. Embora fosse útil a prova pericial, por perito judicial, ocorre que a autora afirmou não ter condições financeiras para o pagamento das despesas com honorários periciais, impondo-se a preclusão desta prova.

Observe-se que, ainda em recuperação judicial, não há fundamento jurídico a presumir a condição de gratuidade de pessoa jurídica. Saliente-se que a gratuidade a ser conferida à pessoa jurídica depende da comprovação de que a referida entidade **não possui condições financeiras para arcar com os encargos processuais**, consoante Súmula 481 do Colendo STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).

Demonstração não houve. O fato de a autora estar em recuperação judicial não lhe confere presunção de impossibilidade no pagamento das custas processuais. Há entendimento da Egrégia Terceira Turma do colendo STJ de que *“... a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça”* (AgInt nos EDcl no AREsp 1388726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 21.2.2019).

Logo, é de se indeferir o pedido de gratuidade.

Pois bem, muito embora na decisão liminar tenha-se fixado o posicionamento de que a prova pericial era relevante para a solução da lide, **agora**, em análise exauriente da causa, percebo que já estão presentes informações técnicas a permitir o julgamento da questão, com fundamento no artigo 464, §1º, II, do NCPC, o que torna desnecessária a prova pericial.

Em sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA formulada pela autora. DOU por prejudicada a prova pericial por ela requerida, por falta de pagamento dos honorários periciais acordados. E, julgo a lide, com as provas técnicas existentes. Oportunamente, comunique-se o perito da liberação do encargo.

Passo, assim, ao mérito.

Ora, ao que se vê, há perícia no âmbito administrativo (fls. 91 a 100 dos autos físicos), requerida pela Receita Federal que corrobora as afirmações da parte autora. Além disso, o laudo unilateralmente apresentado, de fls. 104 a 123, dá credibilidade e plausibilidade ao dito pela autora no que consiste à possibilidade de edição de imagens nos referidos equipamentos e a existência de formação de cópias por meio magnético, muito embora não por fita magnética.

Embora a perícia solicitada no âmbito administrativo (SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA N° 588/14) tenha concluído favoravelmente à autora, a Receita determinou a retificação da descrição e a reclassificação para NCM 8521.90.90, nos seguintes termos (fl.102 dos autos físicos):

“PARA TODOS OS ITENS, RETIFICAR DESCRIÇÃO DA MERCADORIA, ALTERANDO PARA: GRAVADOR DE VIDEO DIGITAL DVR STAND ALONE, SAIDA HDMI, COM CONTROLE REMOTO E MOUSE, 127V/220V, SEM DISCO MAGNÉTICO, UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE EM SISTEMAS DE VIGILÂNCIA POR CÂMERAS DE CIRCUITO FECHADO E NO:

ITEM 01: MODELO ECP DVR P04 F180120, 4 CANAIS;

ITEM 02: MODELO ECP DVR P08 F180121, 8 CANAIS, 01 CANAL DI E 07 CANAIS CIF;

ITEM 03: MODELO ECP DVR P16 F180122, 16 CANAIS, 02 CANAIS DI; 14 CANAIS CIF;

ITEM 04: MODELO ECP DVR G16 F180124, 16 CANAIS, 02 CANAIS DI, 14 CANAIS CIF;

RECLASSIFICAR PARA 8521.90.90: ALÉM DE NÃO POSSUIR O MEIO MAGNÉTICO, BEM COMO TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ EDIÇÃO DE IMAGEM E SOM E SIM, APENAS A REALIZAÇÃO DE BUSCA E DELIMITAÇÃO (SELEÇÃO E CORTE) POR DATA/HORA, EVENTO, INCLUIR DATA, HORA E TEXTO.

EM VIRTUDE DISSO NÃO HÁ COMO ACEITAR QUE É FEITA A EDIÇÃO LIVRE DE IMAGENS E SOM, NÃO CRIANDO NADA DE NOVO.

ADEMAIS, DEVIDO A NATUREZA DOS EQUIPAMENTOS, OS GRAVADORES/REPRODUTORES DE VÍDEO UTILIZADOS EM SISTEMAS DE VIGILÂNCIA NÃO EFETUAM A EDIÇÃO DE IMAGEM E SOM, UMA VEZ QUE A GRAVAÇÃO DEVE ASSEGURAR A AUTENTICIDADE DAS INFORMAÇÕES, POIS SERVIRÃO COMO MEIOS DE PROVA.”

Capacidade de edição:

É da essência do enquadramento pedido pela autora a capacidade de edição de imagens e som, em discos magnéticos, ópticos ou optomagnéticos. Eis o enquadramento desejado pela autora: *“8521.90.10 Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético.”*

O fato de não estar acompanhado do HD, que deverá ser instalado posteriormente para seu funcionamento pleno (fl. 94 dos autos físicos, item 4), não justifica por si só a exclusão da tipificação no código 8521.90.10. Isso porque, segundo se colhe do regimento, a classificação é a mesma para o produto **completo** ou **por montar** (item 2. a das regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, anexo ao Decreto 7.660/11):

“Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.” (g.n.).

Assim, a análise do enquadramento correto envolve considerar as **características essenciais da mercadoria** e não a falta de algum outro equipamento para o pleno funcionamento da mesma.

Como dito na análise da tutela, há indicativo de que em outra ocasião a Receita Federal admitiu a classificação pretendida pela autora, em razão apenas do fato de haver o mencionado HD (DI nº 14/1365506-0). Ora, a necessidade de estar completo ou acabado não é requisito essencial para caracterizar o produto.

Saliente-se que, certamente, a revisão da classificação tarifária não é vedada à União. Percebo que, em sua resposta nos autos, a UNIÃO preocupou-se principalmente em justificar a possibilidade jurídica da revisão do enquadramento. Isso, com certeza, não se discute; mas o que se discute nos autos é apenas a incorreção dessa revisão feita pela União.

Neste ponto, feliz a observação aposta na réplica da autora de que não houve da parte da ré **qualquer impugnação específica ao laudo pericial emitido pela Receita Federal que justifica, também, a valia do enquadramento feito pela autora na intermissão dos produtos.**

No laudo elaborado no âmbito administrativo, em 12 de fevereiro de 2014, pelo Engenheiro **Clóvis Aparecido Paulino**, aponta-se na conclusão a conformidade da mercadoria com a DI, pontuando na resposta ao quarto quesito que:

“Os aparelhos descritos são destinados à gravação, edição e reprodução de imagens capturadas por câmeras de segurança. Observa-se que ambos os modelos estão sem o HD para seu funcionamento, devendo este ser instalado posteriormente.” (fl. 94 dos autos físicos).

Pois bem, em sendo assim, não resta dúvida de que a mercadoria importada deve ser considerada como “gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético.”

Nesta seara, na resposta ao quesito 9, o aludido perito afirmou que:

“O equipamento possui sua **principal característica de gravador reprodutor e editor de imagem e som em discos magnéticos (HD’s)**, embora se apresenta sem o HD, que deve ser incorporado posteriormente.” (fl. 96 dos autos físicos – g.n.).

Pois bem, se a **principal característica é a gravação, reprodução e a edição de imagem**, o enquadramento tarifário encontra-se correto, portanto. A falta do HD não desnaturaliza, assim, a característica essencial de gravador, reprodutor e editor de imagem.

Diferença entre edição e realização de busca, delimitação e inclusão de data, hora e texto:

A assertiva da fiscalização de que o aparelho importado não faz edição, devendo-se, assim, ser enquadrado na NCM/NBM 8521.90.90, fundamenta-se em um raciocínio que, com a devida vênia, discute uma diferença de níveis de edição que a regulamentação não preconiza.

Como devido respeito, edição é edição. E seleção e corte de imagem por data ou por hora ou evento e a inclusão de data, hora e texto, constituem-se formas de edição das imagens e/ou dos sons.

A análise constante no laudo técnico apresentado pela autora, lavrado por Prof. Dr. Giuseppe Antonio Cirino e Engenheiro David Elias Amim, é precisa neste ponto:

“A embalagem ‘vende’ ao consumidor um produto que é um **Gravador de Vídeo Digital, que reproduz e edita imagens**.

Assim, obviamente, o consumidor não compra o produto para outra finalidade que não seja esta, ou estaria sendo lesado.

A embalagem também deixa claro que o produto ao fim que se destina, NÃO funciona sem o HD.

Ligar o produto sem o HD, permite ao usuário apenas assistir imagem, se o usuário tivesse interesse em adquirir um produto apenas para assistir imagem estaria comprando um monitor com divisor de tela, chamado de Quad, muito mais barato que um aparelho DVR Stand Alone.” (fls. 106 a 107 dos autos físicos).

Na análise, evidencia que o aparelho possui funções **significativas** de edição: *insere marca d’água sobre a imagem original; efetua mascaramento; insere máscara com até 4 zonas de bloqueio; insere texto identificando o local da imagem; insere data e hora*, possibilidades essas que são expostas já na embalagem do produto.

Sobre o potencial de edição, o quesito 8 foi respondido pelo perito no âmbito administrativo:

“A edição de imagem e do som pode ser feita através do uso do mouse e controle remoto que acompanham o DVR, que permite acessar o sistema operacional ou via rede de computadores, sendo possível realizar pesquisas nos vídeos gravados no hard disc (HD), possibilitando o corte e separação de trechos desejados, gerando-se novos arquivos.

Com o uso do mouse pode-se editar a imagem e incluir data e hora em tempo real.

Ainda, com o uso do mouse edita-se a imagem incluindo-se texto com a identificação do local em que esta sendo gravado.” (fl. 96)

Ora, essas informações refutam a conclusão do fisco de que não há possibilidade de edição, já que, em sua concepção, não se criaria nada de novo. Trata-se de uma análise simplesmente subjetiva da fiscalização, que não encontra respaldo na avaliação técnica fundada nos dois laudos existentes nos autos, pois ao admitir o corte de trechos, inclusão de textos e mascaramento, há a criação de algo novo, pois **certamente** diferente da imagem original.

Se haveria a utilização desse resultado como meio de prova, ou não, constitui análise estranha à análise das características essenciais do produto, eis que somente caberá ao Poder Judiciário verificar se a imagem editada pelo equipamento vale ou não vale como prova, em futura e eventual ação.

Perceba-se que o uso que o cliente fará com a mercadoria é matéria estranha à classificação tarifária. Não cabe indagar se o produto importado será utilizado em sua plena capacidade ou não e, muito menos, se o produto será destruído ou utilizado, v.g., apenas como “peso de papel”. O que cabe analisar no âmbito alfandegário é a natureza da mercadoria importada e não o seu uso posterior.

Neste diapasão, bem por isso que a interpretação a ser adotada evidencia-se a premissa que a classificação “*abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar*”.

Assim, incorreta a revisão feita pelo fisco e, portanto, com razão a parte autora.

Embora o pedido seja de conteúdo declaratório, a tutela antecipada pedida na inicial revela o interesse condenatório da autora a fim de poder utilizar em futuras importações destes produtos a classificação ora considerada correta. Assim, a declaração judicial deve ser concedida para todos os fins de direito, a fim de se evitar a autuação da autora se, para os produtos objeto destes autos, utilizar a classificação **NCM 8521.90.10**, enquanto vigorar tal quadro classificatório.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a como CORRETA a NCM 8521.90.10 para os produtos mencionados nos autos, a seguir enumerados, para todos os fins de direito:

Código	Descrição
F180120	DVR P04 - 4 CANAIS DI/CIF
F180121	DVR P08 - 8 CANAIS - 01 CANAL D1 e 7 CANAIS CIF
F180122	DVR P16 - 16 CANAIS - 02 CANAIS D1 e 14 CANAIS CIF
F180124	DVR G16 - 16 CANAIS - 02 CANAIS D1 e 14 CANAIS CIF
F180123	DVR G08 - 08 CANAIS -02 CANAIS D1 E 14 CANAIS CIF

Em sendo assim, confirmo a tutela antecipatória de modo a determinar, no trânsito em julgado, o direito da autora levantar as diferenças depositadas em juízo, na forma do artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei 9.703/98, mediante juros e atualização pela taxa SELIC.

Em se tratando da natureza essencialmente declaratória da tutela jurisdicional, condeno a UNIÃO ao pagamento das custas em reembolso e da verba honorária em favor da parte autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante previsão do artigo 86, §3º, I, do CPC, valor que deverá ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique o Sr. Perito comunicando-lhe da liberação do encargo.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Marília, 29 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, ARQUIMEDES VANIN - SP59794

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (Id. 20268053), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME, PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003735-94.2015.4.03.6111
AUTOR: CELSO ELCISIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613, HAMILTON ZULIANI - SP165362, MARIA REGINA THEATRO - SP307379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a o documento de id 21342121, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003735-94.2015.4.03.6111
AUTOR: CELSO ELCISIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613, HAMILTON ZULIANI - SP165362, MARIA REGINA THEATRO - SP307379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a o documento de id 21342121, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003735-94.2015.4.03.6111

AUTOR: CELSO ELCISIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613, HAMILTON ZULIANI - SP165362, MARIA REGINA THEATRO - SP307379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a o documento de id 21342121, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000935-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargado, intime-se a embargante, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 20731608.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000486-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA (MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA E MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, REQUERER AS DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA TENHAM SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 1014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DANIEL DEVERLING (SC008579 - SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E SC020822 - FLAVIO DE MARCHI COELHO E SC030244 - THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 22/06/2017, denúncia contra DANIEL DEVERLING, imputando-lhe as condutas delitivas previstas no artigo 299, caput, do Código Penal e artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 203/208). Nos termos da peça acusatória, no dia 11/01/2014, no km 258 da Rodovia BR-153, em Marília/SP, os Policiais Rodoviários Federais Ronaldo Silveira Scammanha e

Carlos Henrique Cardoso Garcia, em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão de placas MIY-7730, acoplado ao semirreboque placa MKI-7368, ambos de Itajaí/SC, que era conduzido pelo motorista Vorli Lopes, empregado da empresa M.F.G. Transportes e Guindastes Ltda., de propriedade do acusado DANIEL DEVERLING. O motorista apresentou a Autorização Especial de Trânsito - AET - nº 2833/2014E, supostamente protocolada junto aos sistemas eletrônicos do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em 07/01/2014, às 09h26m20s, e cuja cópia está às fls. 11/12 dos autos. Referida AET previa o tráfego da composição no trecho de Blumenau/SP até São Luís/MA, e indicava uma largura total (veículo + carga) de 5,00m (cinco metros). Os policiais realizaram a medição da largura da carga e constataram que tinha 5,17m (cinco metros e dezessete centímetros), confirmada posteriormente por perícia. O motorista apresentou outra AET, de número 1264/2014E, cujo trecho de cobertura de tráfego era de tão somente 75km entre Indaial/SC até Blumenau/SC. Trata-se de AET protocolada em 03/01/2014, às 15h41m28s, por outra empresa, a Transportes e Representações JOR Ltda., cuja cópia consta às fls. 14/15 dos autos. Nesta AET nº 1264/2014E constava a largura de 5,30m (cinco metros e trinta centímetros). Conforme Resolução DNIT nº 1, de 14/01/2016 - Anexo II, cargas com largura de até 5,00m não exigem escolta de veículo da Polícia Rodoviária Federal, sendo que, se tiverem de 5,01m até 5,50m, aí se toma obrigatória a escolta, que deve ser remunerada com o recolhimento de taxa no valor de R\$ 6,77/km, conforme Portaria MG nº 1.070/2015, sendo que o trecho de Blumenau/SC a São Luís/MA o trecho é de 3.477,10 km. Interrogado, o motorista afirmou que a empresa entendeu que a peça inteira não ultrapassar 5,00m (cinco metros), não haveria necessidade da escolta e que o preenchimento da informação no site do DNIT foi realizado por um funcionário da empresa M.F.G. Constatou-se adulteração em alguns campos da AET nº 2833/2014E, ou seja, a AET nº 2833/2014E não apenas detinha informação ideologicamente falsa, pois informava uma carga de 5,00 (cinco metros) de largura quando na verdade ela apresentava 5,17 (cinco metros e dezessete centímetros), como também houve crassa adulteração material da via impressa da AET portada pelo motorista Vorli Lopes e exibida aos policiais rodoviários federais, eis que diversos campos da AET foram deliberadamente adulterados e não correspondiam àqueles constantes dos sistemas informatizados do DNIT. O denunciado DANIEL DEVERLING foi ouvido em sede policial e afirmou ser proprietário de fato e de direito da transportadora M.F.G. Transportes e Guindastes Ltda., mas alegou não ter determinado a adulteração da AET-2833/2014E. A denúncia veio instruída como o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0407/2014 (02/2014). O órgão de acusação arrolou 3 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 21/07/2017 (fls. 209/210). Regularmente citado (fls. 228), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 231/235) alegando o seguinte: a) da excludente da tipicidade, pois tal documento continha crassa adulteração, ou seja, não era apto para ludibriar o homem médio; b) que a carga estava dentro da medida exigida pela legislação; c) não há provas de que o réu sequer tinha conhecimento da suposta falsificação; e d) o réu arrolou 2 (duas) testemunhas. As alegações apresentadas pelo réu em sua resposta à acusação foram afastadas por meio da decisão de fls. 238/239. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas nos dias 17/04/2018 e 17/08/2018 (fls. 270/273 e 316/319). As arroladas pela defesa, no dia 16/07/2016 (fls. 396/399). No mesmo dia 16/07/2019, o acusado foi interrogado (396/399). Em suas alegações finais de fls. 401/402, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição do acusado, pois não foi possível demonstrar a existência de vinculação entre Daniel e as condutas ilícitas processadas na presente ação penal. Por seu turno, o Defensor sustentou às fls. 404/405 que das provas realizadas e do depoimento pessoal do acusado, não se verificou sua participação ativa na elaboração das AETs. É o relatório. D E C I D O . Ao acusado DANIEL DEVERLING foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 299, caput, do Código Penal (falsidade ideológica) e artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (uso de documento público falsificado), pois em uma síntese apertada, o motorista Vorli Lopes, empregado da empresa M.F.G. Transportes e Guindastes Ltda., de propriedade do acusado, apresentou aos Policiais Rodoviários Federais a Autorização Especial de Trânsito - AET - nº 2833/2014E falsa. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 108/2017 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 190/198). No tocante à autoria, constou da peça acusatória o seguinte (fls. 203/208): Ouvido em sede policial, o denunciado Daniel Deverling, proprietário de fato e de direito da transportadora M.F.G. Transportes e Guindastes Ltda., assumiu ser gestor e responsável pela condução dos negócios das empresas, de característica familiar. Sobre os fatos em apuração, disse que inicialmente foi emitida a AET nº 285967/2013E em 09/12/2013, na qual foi informada que a largura da carga era de 5,30m, todavia, ao ser colocada a carga no caminhão, foi retirada a calha lateral, o que teria diminuído a largura, ensejando a emissão da AET-2833/2014E (apresentada na data dos fatos). Alegou não ter determinado a adulteração desta última AET, como fim de evitar o pagamento da taxa incidente no transporte da carga, apresentando cópia de uma GRU no valor de R\$ 5.121,06 (cinco mil, cento e vinte e um reais e seis centavos), recolhida em 23/12/2013 referente à primeira AET nº 285967/2013, a qual inclusive teria sido posteriormente apresentada para liberar o veículo e cargos retidos. Alegou não saber a quem pertencem as assinaturas constantes dos documentos apresentados pelo motorista na data dos fatos (fls. 158/160). Apesar de o denunciado Daniel Deverling negar a prática de qualquer fato criminoso referente à AET nº 2833/2014E e ter apresentado a cópia da AET nº 285967/2013E emitida em 09/12/2013, é fato incontestável que existe um documento ideológico e materialmente falso (a AET nº 2833/2014E) que foi deliberadamente adulterado em importantes campos, como largura da carga e placa do veículo utilizado no transporte. Se o denunciado detinha outra AET e guia paga que supostamente dariam suporte ao trecho transportado, isso é circunstância que não elide a existência de crimes, eis que as investigações evidenciaram acima de qualquer dúvida razoável a materialidade e autoria de dois crimes, um de falsidade ideológica e outro de falsificação material de documento público. No entanto, em suas alegações finais, o órgão de acusação ponderou o seguinte (fls. 401/402): O quadro fático narrado nos referidos depoimentos não logram êxito, por si só, em demonstrar a existência de vinculação entre Daniel e as condutas ilícitas processadas na presente ação. Ademais, da instrução probatória não surgiu qualquer elemento que viesse a robustecer a tese da existência desse vínculo. Com razão o Parquet Federal, pois embora proprietário da empresa de transportes, entendendo não haver elementos probatórios suficientes para demonstrar que o acusado tinha ciência da irregularidade. Entendo que é preciso que se demonstre o real liame subjetivo do proprietário com a prática delituosa, não bastando mera conjectura. Compete ao Ministério Público, como órgão da acusação, evidenciar, de forma irrefutável, a materialidade e autoria, o que, como visto, não ocorreu no caso dos autos, não podendo a condenação criminal ser baseada em presunções, conjecturas ou suposições. Dessa forma, assim como o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no caso concreto, não visualizo elementos probatórios suficientes que permitam concluir que DANIEL EVERLING tenha agido como o propósito de infringir as normas de transporte de cargas com largura superior a 5 metros, ou ainda que tenha aceitado correr esse risco. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado DANIEL EVERLING das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000630-07.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VANDERLEI DOS SANTOS (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 03/12/2018, contra VANDERLEI DOS SANTOS, como incurso nas sanções previstas nos art. 334-A, 1º, IV e V, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição, alegando inocência. Requereu, em razão da primariedade seja oportunizada a transação penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas pela defesa (195/197).

É a síntese do necessário. D E C I D O .

O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos, os quais, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido fls. 184/185.

Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias, mormente no que tange à autoria e dolo dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2.019, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação.

Quanto ao pedido de transação penal, indefiro-o, tendo em vista que incabível para o delicto em questão, tendo em vista a quantidade de pena a ele cominada.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001140-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EDUCLE LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ante a concordância da exequente quanto ao oferecimento de 2.000 (duas) mil ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, para garantia da execução, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro.

Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Outrossim, regularize, a executada, no mesmo prazo sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto/contrato social da executada, bem como procuração "ad judicium".

Efetivada a penhora, e, sem prejuízo do prazo para oposição de embargos à execução, concedo à executada o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do artigo 861 do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.

Expediente N° 7936

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-85.2012.403.6111 - SEBASTIAO LIMA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000440-20.2013.403.6111 - CLEBER GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fs. 78/84 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-69.2014.403.6111 - DORIVAL JOSE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRADOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-17.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DURAN(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP341650 - NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

000563-47.2015.403.6111 - ANTONIO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000584-23.2015.403.6111 - ARLINDO CICERO GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 16/09/2019 às 11 horas na empresa Paulo Beluzi e Cia Ltda ME., sediada na Rua Ferdinando Marconato n 155, Bairro Jardim Domingos de Léo, nesta cidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-69.2016.403.6111 - ABDIAS DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-68.2016.403.6111 - SUSANA LEITE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000285-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTINA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000354-54.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVANIR MARIANO CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BURLE BINATTO RANGEL - SP263893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7935

ACAO CIVIL PUBLICA

0002582-89.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE ECHAPORA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Considerando o teor da decisão monocrática de fls. 159/160, já transitada em julgado, proceda a Serventia baixa incompetência ao Juízo Estadual de Assis, providenciando o necessário, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008622-4) - THALES GUSSAN EMIDIO RODRIGUES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da manifestação de fl. 342, determino a substituição da advogada nomeada por este Juízo pela subscritora da petição de fl. 350 no sistema e, após, intime-a, por meio de disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para justificar o interesse na habilitação de herdeiros, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária informou que não existem valores devidos e não recebidos em vida pelo autor (fls. 347/349).

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-84.2012.403.6111 - AUGUSTO CESAR VILLANI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando publicação em desconformidade com o substabelecimento de fl. 361, envio o seguinte texto para nova publicação: Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000712-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000712-4) - UNIPAC IND/ E COM/LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1162/1165 - Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004005-84.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o Impetrante de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO MAURO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 19927606), arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-55.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HERMINIO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004323-04.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA ANDRADE
CURADOR: EUNICE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito do autor, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o exequente.

Em respeito ao v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a súmula 111 STJ e determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução dos honorários advocatícios (ID 20970015), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1004578-72.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADALTO FELIX VALOES, CELSO HERLING DE TOLEDO, CONCEICAO EMIKO CARDOSO, JOE VIEIRA DA SILVA, MARIO DE MELO PONTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-85.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a **Caixa Econômica Federal - CEF (autor) e ao Banco do Brasil (honorários)**, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP, LAERTE CIRINO, RENATO CIRINO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES
CURADOR: GENI CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515, LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora de que os autos físicos foram desarquivados e se encontram disponíveis para retirada em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

(Assinatura Eletrônica)
LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS
Juiz Federal

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002836-38.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEY BOZZO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-11.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil (autor) e a Caixa Econômica Federal - CEF (honorários), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARA SIMONE VICENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o patrono da parte intimado de que os autos físicos foram desarquivados e se encontram disponíveis para retirada em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7939

EMBARGOS DE TERCEIRO

000158-69.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-85.2016.403.6111 ()) - MARIA APARECIDA FREIRE (SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001341-03.2004.403.6111 (2004.61.11.001341-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS - ESPOLIO X FARID MOYSES ELIAS - ESPOLIO (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 363/364: defiro conforme o requerido. Aguarde-se emarquivo o deslinde do processo trabalhista nº 015770-83.2003.5.15.0101. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000950-14.2005.403.6111 (2005.61.11.000950-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME (SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS) X SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS X DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS

Fl. 183: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005981-40.2013.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-31.2010.403.6109 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SPI81059 - SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA)

Fs 133/136: Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela executada para cumprimento ao quanto determinado no despacho de fs 131/131v.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000205-54.2016.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012658-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012658-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPO59561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SPI35517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Fs 71/74: Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela executada para cumprimento ao quanto determinado no despacho de fs 70/70v.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005612-21.2016.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100331-62.1997.403.6109 (97.1100331-7)) - ABEL PEREIRA - ESPOLIO X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se o apelado (Embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002189-39.2017.403.6109(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-05.2007.403.6109 (2007.61.09.006857-5)) - JOSE MILTON PANTAROTO(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

I - Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n.º 200761090068575, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Sustenta a embargante a nulidade da citação, a nulidade da CDA, bem como a ausência de intimação no processo administrativo. Com a inicial juntou declaração de pobreza, termo de indicação de defensores dativo e documentos (fs. 11/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 22). Intimado, o embargante juntou os documentos de fl. 24/40. A embargada apresentou impugnação às fls. 42/46, sustentando a validade da CDA, a ausência de justificativa para o deferimento da justiça gratuita e a ausência de garantia do juízo. É o que basta. II - Fundamentação 1. Da gratuidade de justiça. Busca o embargado a cassação da benesse outorgada à embargante, aduzindo que conforme constatado, a empresa da qual o embargante seria sócio, teve empregados com salários de R\$ 5.407,60 e R\$ 3.166,22 em 2006 e o embargante, sendo sócio administrador, dificilmente perceberia valor menor. Todavia, o embargado não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações, motivo pelo qual deve ser mantida a gratuidade deferida. 2. Da ausência de garantia do Juízo. A alegação da embargada de rejeição dos presentes embargos conquanto não há garantia do valor cobrado na execução fiscal deve ser afastada. Explico: Consta no art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n.º 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn n.º 1.074-3 - DF); EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPOSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n.º 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATANº 25/2007). Em seguida, o egr. STF editou a Súmula Vinculante n.º 28, de 03/10/2010, cuja dicção é: Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogiu em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n.º 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o egr. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n.º 8.870/94. Mutatis mutandis, o egr. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade daqueles que não tiveram como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendema autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versam sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chanceler seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente imperinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que podem influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas compará-lo ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixamos custas devidas pelo ajustamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia excessada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L.n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n.º 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o egr. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de anular a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) é a preservar a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida como o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravados a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, ematenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recaia sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência: (...) Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito estrito, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PROVA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargos to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR/2018/10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n.º 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo: redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução por entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n.º 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n.º 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei n.º 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo egr. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo egr. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parag. único, da Lei n.º 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia devem prosseguir sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. 3. DA NULIDADE DO EDITAL NAS EXECUÇÕES FISCAIS, a citação por edital está regulada no art. 8º, inciso IV, da LEF, c/c o art. 257, do CPC que assim dispõe: Art. 8º da LEF - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou

garantir a execução, observadas as seguintes normas:(...IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, como prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação do executante, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (grifo nosso)Art. 257 do CPC - Art. 257. São requisitos da citação por edital:(...)III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira:(...)Pois bem.Frustradas as tentativas de citação do executado, ora embargante, por carta comAR, determinou-se sua citação por edital.A Secretária da Vara certificou o encaminhamento do edital para publicação no Diário Eletrônico, bem como a afixação de cópia no átrio do Fórum. Na sequência, juntou o extrato do edital.Não obstante, constato vício insanável na prática do ato citatório, uma vez que asente no edital a assinatura do juiz, nos termos estabelecidos no art. 254, inc. III, do CPC. Da leitura deste inciso extrai-se que não bastam os requisitos elencados no art. 8, inc. IV, da LEP c/c art. 257 e seus incisos, sem que conste, no edital, a indispensável determinação judicial. A validade da citação depende da regularidade na prática do ato, em observância à forma prevista em lei.No caso, a falta da referida assinatura implica em nulidade do ato de citação do executado e, por conseguinte, de todos os efeitos processuais dela decorrentes.Registre-se que o exequente teve vista dos autos após a certificação da expedição do edital deixando, contudo, de apontar a flagrante nulidade processual, razão pelo qual não pode alegar desconhecimento com vistas a afastar seus efeitos.A declaração da nulidade da citação por edital da executada, no caso, é medida que se impõe. 2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA DO CRÉDITO A PRESCRIÇÃO DA ação executória de créditos não tributários é matéria regulada pela Lei nº 8.733/99 e pela Lei nº 6.830/80.Dispõe o art. 1º-A e o art. 2º-A, da Lei nº 9.873/99:Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Art. 20-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (grife)II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. A LEP, por sua vez, trata da suspensão e interrupção da prescrição no 3º, do art. 2º, 3º, e no 2º, do art. 8º:Art. 2º (...) 3º - A inscrição, que se constituiu no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.Art. 8º (...)2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Nessa toada, tem-se o despacho inicial como primeiro marco interruptivo da prescrição em se tratando de crédito não tributário. A despeito disso, no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem o condão de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 240, 1º e 2º, do CPC), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do STJ).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174. L, do CTN). 2. Da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controversia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Na análise dos trechos da decisão impugnada, depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora no trâmite processual, mas a Fazenda Nacional que deixou de impulsionar o feito (fls. 248-249, e-STJ). 4. Recurso Especial não provido.(REsp 1642067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO. I. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.2. O Código de Processo Civil, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.3. A retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes. 4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escaotamento do prazo prescricional.5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desidiosa do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional (EdE) no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(...)III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC/73 e como parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da nova legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC); V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial.VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, que a citação não se realizou em razão da inaptidão do Exequente de localizar a parte executada, ônis processual que lhe competia, conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73.VIII. Agravo interno provido.(AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)Neste diapasão, tem-se que, no caso em tela, o despacho inicial que deferiu a citação não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o executado se manifestou nos autos da execução fiscal, solicitando a nomeação de advogado dativo, em 17/02/2017. Sabe-se o período da dívida constante na CDA em cobrança é de 2004;- o ajuizamento da execução fiscal se deu em 19/07/2007;- o despacho inicial de citação foi proferido em 25/07/2007;- o comparecimento espontâneo do executado ocorreu em 17/02/2017. Neste esteio, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito em cobrança.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, para acolher o pedido formulado pelo embargante e extinguir o crédito inscrito na CDA nº 120, pela ocorrência de prescrição, com anparo no art. 1º-A e o art. 2º-A, da Lei nº 9.873/99. Condeno o EMBARGADO, com base no art. 84 e art. 85 e, do NCP, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais o sobre o valor atualizado do débito relativo ao crédito inscrito na CDA nº 120, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (cem mil) salários-mínimos. Nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Resolução CJF 305/2014, fixo os honorários no valor máximo da tabela, considerando a complexidade da causa e o grau de atuação da advogada. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária o pagamento através do sistema AJG. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761090068575. Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior. Sobre vindo o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003535-25.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004932-4)) - DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)
I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 00049327620044036109 foram opostos os presentes Embargos. Aduz, a embargante, que se encontra em estado falimentar desde 31/05/2012 - decreto proferido pela 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, nos autos nº 00180793820008260451 - de modo que não há como cobrar a multa pleiteada, devendo ser afastada sua cobrança ou, alternativamente, seja readequada a multa de mora na classe sub-quirográfrica, assim como o valor dos juros de mora e da correção monetária limitados à data da quebra. Por fim, requer a concessão de gratuidade da justiça. A embargante juntou aos autos documentos de fls. 14/106, em cumprimento ao despacho de fl. 12. A petição e os citados documentos foram recebidos como emenda a inicial e os embargos foram recebidos para discussão no efeito meramente devolutivo. Ademais, o pedido de assistência judiciária não foi apreciado tendo em vista que a presente causa é isenta de custas, devendo a embargante, se houver interesse, comprovar documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência (fls. 107). A embargada apresentou impugnação, sustentando, em suma, que as multas previstas na CDA são cobradas da massa falida sob a sistemática da Lei nº 11.101/05, observado o quadro legal de preferência dos débitos. Postula a rejeição dos embargos haja vista que interpostos sobre matérias que estão previstas em lei (fls. 110/111-V). É o que basta. II. Fundamentação De início, destaco que a situação posta em julgamento deve ser analisada sob a égide da Lei nº 11.101/2005 uma vez que o decreto de falência foi proferido em 17/06/2011 (fls. 08/10). A partir disso, passo a analisar o caso. Dispõe o art. 124, da Lei nº 11.101/2005 que Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Pois bem. Primeiramente, esclareço de o disposto art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que a lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa. Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência. Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controversia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizados (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensão crédito. 7. Recurso especial provido. (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela embargante não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto sem exame do mérito, os embargos à execução opostos pela massa falida, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Considerando que a embargante não comprovou nos autos sua condição de hipossuficiência, ematendimento ao despacho de fl. 107, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, condeno-a, com base no art. 85 e, do NCP, em honorários de advogado calculados em percentuais sobre o valor do crédito exigido na execução fiscal, atualizado até a data desta sentença, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Incabível a condenação em custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005093-32.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-56.2012.403.6109 ()) - DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADI n. 1.074-3 - DF). EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19. CAPUT. DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º. INCISOS XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATAN nº 2520077). Em seguida, o egr. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é: Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o egr. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o egr. STF já asseverou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofensa autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defludem do caráter político da atividade. 2. A jurisdição da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeat ficar prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixamos custas devidas pelo ajustamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exorbitante, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defende os cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à garantia do Juízo para opor embargos à execução. Comefeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L.n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o egr. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisdição desta Corte Superior é remanescente no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tanto manter a compatibilidade da regra como a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgrRg no AgrRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência (...). Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus recursos pessoais, arcesse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefmm@gmail.com. AINJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargos to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11 | 2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR 201810641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 traz inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:- redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução por entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo egr. STJ no precedente supra citado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo egr. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parag. único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com o art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não se recebem sem o que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Além disso, no presente caso, contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, nos termos da decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba (fls. 70/71), independente de garantia do Juízo, uma vez que a possibilidade da prática de atos construtivos é matéria controvertida que se encontra afetada em Incidente de Demanda de Recurso Repetitivo no egrégio Superior Tribunal de Justiça (tema 987). Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apensa. Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005210-23.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-49.2012.403.6109 ()) - CSJ METALÚRGICAS/A - MASSA FALIDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 194/197: Inicialmente, observo que a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, emanando de agravo de instrumento, não conheceu do presente recurso contra a decisão anteriormente proferida nestes autos, pela qual era determinada a executada/apelante a virtualização dos atos processuais a fim de que seu recurso de apelação fosse submetido a julgamento pelo Tribunal. Intime-se o executado para que tome ciência desta decisão bem como para que cumpra os termos da decisão proferida às fls. 179. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-78.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-81.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANA RODRIGUES COBUS)

Vistos. Despacho Saneador I. Relatório em face da Execução Fiscal nº 00053298120174036109 firm interpostos os presentes embargos, sustentando ser indevida a cobrança do crédito de ISSQN previsto na CDA nº 38.135/2014, sob o fundamento de ter efetuado a quitação total do valor em cobro. Requer, por fim, a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Juntos documentos (fls. 04/19). À fl. 21, os embargos foram recebidos e facultado ao embargante a juntada de cópia do processo executivo fiscal. Ciente da decisão de fl. 21, o embargante requereu que o embargado trouxesse aos autos cópia do processo executivo fiscal no prazo para impugnação (fl. 23). A embargada ofertou impugnação, às fls. 24/32, sustentando, preliminarmente, a ausência de nulidades na CDA em cobrança, e, no mérito, afirma que o débito em questão é de natureza não tributária, e se refere ao Auto de Infração nº 01/12, com imposição de multa, lavrado pelo agente do Procon em virtude do descumprimento da Lei Municipal nº 5.710/06, ressalta que o agente fiscalizador agiu dentro dos limites do seu poder de polícia não havendo pois qualquer vício na CDA. Juntos documentos (fls. 33/102). Acerca dos documentos juntados, deu-se vista à embargante (fl. 105), a qual deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É o que basta. II. Fundamentação. Embasamento legal O NCPc passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 3º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPc. 2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPc, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual por quanto atendidos os pressupostos processuais. 4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que

devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a embargante afirma que realizou o pagamento do débito em cobrança e a embargada nada disse a esse respeito em sua impugnação. Assim, temos que a questão controvertida é a existência de quitação total da dívida referente à CDA nº 38.135/2014. 5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolva questão controvertida é da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem ser provados nos autos. 7. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requiera a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCP/C). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCP/C. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega das razões finais (art. 366, NCP/C). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000616-29.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-24.2012.403.6109) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMADE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 00063402420124036109 foram opostos os presentes embargos. Aduz, a embargante, que se encontra em estado falimentar desde 31/05/2012 - decreto proferido pela 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, nos autos nº 0018079382008260451 - de modo que não há como ser exigido o encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69. A embargante juntou aos autos documentos de fls. 06/13. Despacho inicial foi proferido à fl. 17. Sobreveio petição da embargante que regularizou sua representação processual. Não trouxe documentos que comprovassem situação de hipossuficiência (fls. 20/27). Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fl. 29). A embargada apresentou impugnação, sustentando, em suma, que a cobrança do encargo legal tem como finalidade atender as despesas com arrecadação e cobrança da dívida ativa, além de configurar verba honorária devida pelo executado (fls. 31/39). É o que basta. II. Fundamentação O encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69 destina-se a atender despesas diversas, relativas à arrecadação dos créditos pelo ente público, abrangendo inclusive os honorários advocatícios. Acerca da cobrança em face da massa falida, o STJ firmou entendimento de que na execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra a massa falida, é devida a cobrança do encargo legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. 1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, editado pela Lei nº 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. (Art. 1º da Lei 6.830). 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: EREsp 668253/PR, Primeira Seção, DJ 24.09.2007; REsp nº 719.507/SP, DJ de 20/06/2005; e REsp nº 491.089/PR, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR DJ 29.08.2005; REsp nº 596.093/SP, DJ de 10.05.2004). 3. É cediço na Corte que: A jurisprudência da Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser exigível da massa falida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. (AgRg nos EREsp 554470/RS, Primeira Seção, DJ 18.09.2006). 4. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 834.663/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008) Diante do entendimento firmado pelo eg. STJ, o encargo legal previsto no art. 1º do DL 1025/69, incide nas execuções fiscais movidas contra massa falida, devendo portanto subsistir a cobrança. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Incabível a condenação da embargante em custas, por ausência de previsão legal. Considerando que a embargante não comprovou nos autos sua condição de hipossuficiência, em atendimento ao despacho de fl. 26 e já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, condeno-a, com base no art. 85 e, do NCP/C, em honorários de advogado calculados em percentuais sobre o valor do crédito exigido na execução fiscal, atualizado até a data desta sentença, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000618-96.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-15.2014.403.6109) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 00054761520144036109 foram opostos os presentes embargos. Aduz, a embargante, que se encontra em estado falimentar desde 31/05/2012 - decreto proferido pela 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, nos autos nº 0018079382008260451 - de modo que não há como ser exigido o encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69. A embargante juntou aos autos documentos de fls. 06/12. Despacho inicial foi proferido à fl. 14. Sobreveio petição da embargante que regularizou sua representação processual. Não trouxe documentos que comprovassem situação de hipossuficiência (fls. 17/24). Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fl. 26). A embargada apresentou impugnação, sustentando, em suma, que a cobrança do encargo legal tem como finalidade atender as despesas com arrecadação e cobrança da dívida ativa, além de configurar verba honorária devida pelo executado (fls. 28/36). É o que basta. II. Fundamentação O encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69 destina-se a atender despesas diversas, relativas à arrecadação dos créditos pelo ente público, abrangendo inclusive os honorários advocatícios. Acerca da cobrança em face da massa falida, o STJ firmou entendimento de que na execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra a massa falida, é devida a cobrança do encargo legal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. 1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, editado pela Lei nº 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. (Art. 1º da Lei 6.830). 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: EREsp 668253/PR, Primeira Seção, DJ 24.09.2007; REsp nº 719.507/SP, DJ de 20/06/2005; e REsp nº 491.089/PR, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR DJ 29.08.2005; REsp nº 596.093/SP, DJ de 10.05.2004). 3. É cediço na Corte que: A jurisprudência da Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser exigível da massa falida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. (AgRg nos EREsp 554470/RS, Primeira Seção, DJ 18.09.2006). 4. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 834.663/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008) Diante do entendimento firmado pelo eg. STJ, o encargo legal previsto no art. 1º do DL 1025/69, incide nas execuções fiscais movidas contra massa falida, devendo portanto subsistir a cobrança. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Incabível a condenação da embargante em custas, por ausência de previsão legal. Considerando que a embargante não comprovou nos autos sua condição de hipossuficiência, em atendimento ao despacho de fl. 26 e já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, condeno-a, com base no art. 85 e, do NCP/C, em honorários de advogado calculados em percentuais sobre o valor do crédito exigido na execução fiscal, atualizado até a data desta sentença, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1102163-67.1996.403.6109 (96.1102163-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA X EDSON SANTO BRNELLI X IVAN CARLOS FARINA SIMOES (SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Desconstituiu as contrições efetuadas nestes autos que recaiu sobre o imóvel de matrícula 29.826, conforme auto de penhora de fl. 20, sobre o mesmo imóvel no auto de penhora de fl. 30 dos autos 1102262-67.1996.403.6109 e sobre o mesmo imóvel no auto de penhora de fl. 29 dos autos 1102260-67.1996.403.6109 em apenso. Desonerou o depositário IVAN CARLOS FARINA SIMOES - CPF/MF 717.462.348-49, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo em todos os autos. Deverá o Oficial de Justiça proceder a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, com endereço à Rua Governador Pedro de Toledo, 497, 1º andar - Centro e ou Rua Voluntários de Piracicaba, 440 - Centro, ambos em Piracicaba - SP. Desconstituiu também a construção realizada nestes autos que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/6 (um sexto) do imóvel de matrícula 26.660, conforme auto de penhora de fl. 130. Desonerou o depositário EDSON SANTO BRUNELLI - CPF/MF 867.484.598-34, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Deverá o Oficial de Justiça proceder a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, com endereço à Rua Prudente de Moraes, 1134 - Alto - Piracicaba - SP, da presente decisão. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PIRACICABA autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento das penhoras que incidiram sobre o imóvel de matrícula 29.826 - registros 6, 7 e 8 e sobre o imóvel de matrícula 26.660 - registro 4 e averbação. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, copia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00903 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1100206-94.1997.403.6109 (97.1100206-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IRMAOS RAMBALDO LTDA (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X MARCOS FERNANDO RAMBALDO X LUIS AUGUSTO RAMBALDO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1010, PARÁGRAFO 1º DO CPC.

EXECUCAO FISCAL

1100990-71.1997.403.6109 (97.1100990-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROOSEVELT REZENDE (SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE)

Às fls. 81/123, o executado postuló o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 53.259, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, por se tratar de bem de família, não tendo sido a questão apreciada em seu mérito ainda.

Antes de apreciar a questão de ser o bem de família, este juízo, por despacho de fls. 193 determinou que fosse feita a reavaliação do imóvel.
Em 23 de agosto de 2016, por ocasião da constatação, o Oficial de Justiça Avaliador certificou dentre outras, que a fração ideal equivalente a 1,5013% do imóvel matrícula 53.259 vinculada ao apartamento 13 e 0,1502% a vaga de garagem 54 do Green Park foi vendido em construção, pelo executado em 23.05.2003, e ainda que o imóvel não possuía matrícula individualizada. (fls. 198/199)
As fls. 204/212 consta petição do Sr. Aparecido Antonio Fioravante, esclarecendo pormenorizadamente a certidão da Oficial de Justiça e junta documentos.
As fls. 412/419 petição do executado com junta de documentos requerendo o reconhecimento do bem de família na época da penhora.
Aqui vale observar, que a penhora da então fração ideal do só foi efetivada em 28/10/2009.
Sem adentrar na questão dos negócios jurídicos que envolveram duas permutas entre apartamentos dentro do mesmo empreendimento da Encol, que como foi de ampla divulgação nas mídias sociais e jornais de grande circulação da época, faliu, deixando várias obras e envolveramentos por concluir, em razão da decretação da sua falência, verifico que as alegações do executado são verossímeis no que tange ao uso do imóvel para a família.
Dentre os documentos juntados pelo executado às fls. 106/117, verifica-se a existência de contas de telefone (Claro e NET), multa de trânsito, boleto bancário do banco Volksnatura todos datados de junho a setembro de 2009 e outros comprovantes datados até outubro de 2010, levando a conclusão que referido bem servia de moradia ao executado e sua família na época da penhora.
Assim, defiro o requerido e levanto a penhora do imóvel.
Dessa forma, fica o Senhor Oficial do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre a fração ideal equivalente a 1,5013% do imóvel matrícula 53.259 vinculada ao apartamento 13 e 0,1502% a vaga de garagem 54.
No presente caso, em razão do princípio da causalidade, caberá à exequente a obrigação de proceder ao pagamento dos emolumentos, nos termos da Lei de Registros Públicos.
No entanto, nada obsta que o interessado requiera o cancelamento e providencie o pagamento dos emolumentos perante o Cartório acima indicado.
Intime-se a executada por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

EXECUCAO FISCAL

1100337-35.1998.403.6109 (98.1100337-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA
Sentença Chamo o feito à ordem I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta em face da pessoa jurídica acima indicada para cobrança de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa. A ação foi distribuída em 30/01/1998. O despacho inicial foi proferido em 06/02/1998, tendo sido fixado os honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito, em caso de pronto pagamento (fl. 17) e a executada foi citada por carta com AR na data de 25/02/1998 (fl. 18). A exequente requereu a penhora de bens da executada, o que foi deferido pelo juízo às fls. 74 e 89, sendo que a diligência resultou negativa, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 90 verso. Intimada em 25/01/2002, a credora requereu (...) arresto sobre os bens imóveis já declinados (...) (fl. 91 verso), resultando, no entanto, em nova diligência negativa. Intimada em 11/11/2002, a exequente requereu nova diligência (...) de penhora, ou melhor, arresto dos bens declinados (...), o que foi deferido às fls. 98, resultando em nova diligência negativa, tendo o Oficial de Justiça certificado na ocasião a informação de que foi decretada a falência da empresa (fls. 102). Novamente intimada do resultado da diligência, em 06/12/2004, a credora requereu (...) o cumprimento do mandado de arresto, tendo em vista que a matéria de defesa deverá ser arguida em fase oportuna pelo interessado prejudicado, se for o caso. O Juízo determinou então, de ofício, em 10/05/2007, que fosse oficiada a 4ª Vara Cível de Piracicaba para que informasse o andamento do processo falimentar da executada (fls. 105). Consta certidão às fls. 109 informando que não houve resposta, ocasião em que foi determinado o bloqueio de ativos da executada pelo sistema BACENJUD, também frustrado. Em 08/03/2013 a exequente requer a penhora no rosto dos autos da falência da devedora. A penhora foi realizada em 26/10/2015, tendo a administradora sido intimada (fls. 125/126). Foram interpostos Embargos à Execução Fiscal sob nº 0008008-25.2015.403.6109 que foram julgados improcedentes, sendo que a verba honorária inicialmente fixada nestes autos foi majorada para 15%. Em sua última manifestação, a exequente requer a expedição de mandado para retificação do valor penhorado no rosto dos autos falimentares e pugna ainda para que o montante de R\$ 68.553,33, que se refere aos honorários de sucumbência, seja habilitado nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - Resp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez in nra Procuradoria da Fazenda Pública sobre os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (o) ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem base na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, ou, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. A executada foi citada por carta com AR na data de 25/02/1998 (fl. 18). Em 25/01/2002 foi devidamente intimada da primeira tentativa de penhora de bens da executada que resultou negativa (fl. 91). A falência da executada foi decretada em 03/10/2003 (fls. 117), sendo que a credora postulou diversas diligências, já relatadas nesta decisão, nada mencionando acerca da habilitação de seu crédito no Juízo Falimentar até 08/03/2013 quando requereu a penhora no rosto dos autos falimentares. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 25/01/2002 (fl. 91), data em que a exequente tomou ciência da ausência de garantia útil no processo. A partir de 26/01/2002 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 25/01/2003, iniciando-se, no dia seguinte, 26/01/2003 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 25/01/2008 (termo final). A inércia injustificada da exequente promoveu a execução mediante medidas efetivas - no caso, a penhora no rosto dos autos da ação falimentar -, somada ao decurso do prazo, implica em extinção do crédito pela prescrição intercorrente. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito público face a sua natureza pública. 2. Não é possível exigir outra conduta do exequente a não ser a realização da penhora no rosto dos autos, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva. Ainda, a medida requerida visa a evitar o decurso do prazo prescricional. Precedentes. (negrite) 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 5026478-08.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, julg. 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/03/2019) Registre-se, por oportuno, que o pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar foi formulado pela credora quando sua pretensão executória já estava extinta pela prescrição. Cumpre salientar que a falência da executada é situação jurídica que a credora não pode alegar desconhecimento, nos termos do art. 99, XIII, da Lei de Falências: Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. A declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente, no caso, é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: Declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 55.687.632-6, período de apuração/ano base 01/89 a 02/97 (fls. 03/06), pela ocorrência da prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transida em julgado a sentença, comunique-se ao juízo da 4ª Vara Cível de Piracicaba - SP, onde tramitam os autos falimentares da executada sob nº 0011249-85.2002.826.0451, para as providências necessárias. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103531-43.1998.403.6109 (98.1103531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CBL COML/DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA X JOSE ROBERTO GUEDES BAHIA

Sentença Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/07/1998 em face da pessoa jurídica CBL COMERCIAL DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA, para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.2.97.036432-33 (fls. 02/11). Proferiu-se despacho ordinatório de citação por carta da pessoa jurídica em 29/07/1998 (fl. 12), tendo sido juntado aos autos o Aviso de Recebimento (AR) positivo, em 16/10/1998 (fl. 12-vº). Houve penhora de bem móvel da empresa executada em 23/03/1999 (fl. 16). A exequente requereu o leilão dos bens penhorados, o que foi deferido, restando negativas as duas hastas públicas realizadas (fls. 32/33). Ciente de tal resultado, a exequente requereu a inclusão de JOSÉ ROBERTO GUEDES BAHIA no polo passivo da ação, na qualidade de responsável tributário, bem como a penhora de bens e registros, em 08/01/2003 (fls. 37/48). O pedido foi deferido em 04/08/2003 (fl. 49), tendo sido citado o sócio José Roberto Guedes Bahia e deixado de penhorar bens em razão de inexistência de tais (fls. 53-vº). Intimada a se manifestar, em 21/06/2005 (fl. 54), a exequente requereu o bloqueio de veículo em nome do coexecutado (fl. 55), o que foi deferido (fl. 60) e cumprido (fl. 70). Determinou-se a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado (fl. 71), tendo sido infrutífera a diligência, pois o referido bem foi objeto de assalto, conforme certidão extraída pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 75-vº). Em 17/06/2009, a transição deste feito passou a se dar conjuntamente nos autos da execução fiscal nº 20006109000530-3. Na sequência, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, a exequente, regularmente intimada, reiterou o pedido de reconhecimento da alienação em fraude à execução do imóvel nos autos da execução fiscal nº 2000.61.09.000530-3 (fl. 148). É o que basta. II - Fundamentação II.1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN às fls. 37/48 se deu nos seguintes termos: (...) requer a inclusão do representante legal abaixo identificado, no polo passivo da execução, nos termos do art. 135, III, do CTN (...). A decisão proferida, em 04/08/2003, à fl. 49, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: A SEDI para inclusão no polo passivo do sócio indicado às fls. 37. Forneça o exequente cópias da inicial e da Certidão da Dívida Ativa, para instrução da contrafe. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a

preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. Apesar da importância de tal decisão, que impõe descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros estão disciplinadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão de fl. 49, sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afugura nula a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. II 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Em sede de Recurso Especial Repetitivo - Resp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenso [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre junto dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal por cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal por cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Tendo em vista a nulidade na inclusão do sócio no polo passivo da ação, nos termos da fundamentação acima exposta, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica foi citada em 16/10/1998 (fl. 12/v), havendo penhora de bem móvel de sua propriedade em 23/03/1999 (fl. 16). Considerando o resultado negativo das hastas públicas (fls. 32/33), a exequente requereu, em 08/01/2003, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (fl. 37), tendo sido deferido em 04/03/2003 (fl. 49). A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação ao sócio. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. No presente caso, o único bem penhorado foi levado à leilão sem arrematação (fls. 32/33). Intimada dos resultados negativos das hastas públicas, a exequente nada mais requereu em relação àquele bem, ou seja, não postulou nova tentativa de alienação judicial, conduzida esta que demonstra a inutilidade do tempo para satisfação do crédito em cobrança. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. Com efeito, tem-se que desde a data de 16/08/2002 (ciência da credora da negativa dos leilões) o feito encontra-se sem garantia, isto é, permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Nesse sentido, tem-se o marco inicial para a contagem é o dia 16/08/2002, na data em que a exequente tomou ciência da inexistência de garantia útil no processo e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. Então, a partir de 16/08/2002, iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 15/08/2003, iniciando-se, no dia seguinte, 16/08/2003 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 15/08/2008 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: II.1) anulo a decisão de fl. 49, que determinou a inclusão do sócio JOSÉ ROBERTO GUEDES BAHIA no polo passivo da presente execução fiscal, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos e, em consequência, a desconstituição do bem penhorado à fl. 15; II.2) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.97.036432-33, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Expeça-se o necessário e cancelamento da penhora/registo de fl. 16, pertencente ao sócio JOSÉ ROBERTO GUEDES BAHIA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.000530-3. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

1104951-83.1998.403.6109 (1104951-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVIPA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIALS/C LTDA X APARECIDO DONIZETI FEIRIA X MARCIA APARECIDA PALMA (SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP337224 - APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA)
Chamo o feito à ordem I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SEVIPA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIALS/C, MÁRCIA APARECIDA PALMA e APARECIDO DONIZETI FEIRIA, visando a cobrança de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa. A execução fiscal foi ajuizada em 06/10/1998. A pessoa jurídica foi citada por oficial de justiça em 28/09/1999 (fl. 17v), sem manifestação (fl. 19). A tentativa de penhora de seus bens restou infrutífera (fl. 19v). Em 01/12/2000 (fl. 20) a exequente foi intimada acerca da não localização de bens da empresa executada e peticionou requerendo a inclusão dos sócios APARECIDO e MÁRCIA no polo passivo da ação, com posterior citação (fls. 21/22), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 25), operando-se a citação de APARECIDO, por oficial de justiça, em 04/02/2002 e de MÁRCIA, mediante comparecimento espontâneo nos autos, em 03/11/2004 (fls. 47/48). Houve penhora de bens imóveis de propriedade dos sócios executados (fls. 79/82), com oposição de embargos à execução pelo coexecutado APARECIDO, julgado extinto sem resolução de mérito (fl. 100). A coexecutada MÁRCIA peticionou nos autos arguindo a nulidade da penhora do imóvel de matrícula nº 12.268 do 1º CRI local, por se tratar de bem de família (fls. 61/62). O sócio APARECIDO, por sua vez, requereu a desconstituição da penhora feita no imóvel de matrícula nº 28.434 do 2º CRI local, eis que, quando de sua constrição, não mais detinha a propriedade do bem (fls. 110/111). Após diligência efetuada pelo oficial de justiça no endereço dos imóveis (fls. 112/117), o Juízo tomou sem efeito a penhora do imóvel de matrícula nº 28.434 do 2º CRI local, em nome de APARECIDO, e ratificou a constrição do imóvel de matrícula nº 12.268 do 1º CRI local, pertencente à coexecutada MÁRCIA, determinando a averbação da penhora no sistema ARISP (fls. 124/124v e fls. 126/131). Intimada em 27/11/2017 (fl. 132), a credora postulou a designação de leilão do imóvel penhorado nos autos (fl. 133) e o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens (...) III - do sócio, nos termos da lei (...). No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada às fls. 04/15. Observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral. EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validemente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizando na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquetamos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por atos de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito extunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em 06/10/1998. E, considerando que inclusão das pessoas físicas na CDA se deu

com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade tem efeito extunc, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide, especialmente a constrição do imóvel de matrícula nº 12.268 do 1º CRI local, pertencente à coexecutada MÁRCIA. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO Ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada por oficial de justiça em 28/09/1999 (fls. 17v.). Observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174. I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a data do ajuizamento da ação (06/10/1998), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento por qualquer outro fundamento, a essa altura, já está extinta pela prescrição intercorrente. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, sempre que a lei o ordena e o art. 40: [...] o juiz suspende [...]]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF, que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o tempo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado é de propriedade da sócia MÁRCIA (fls. 81/82), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por oficial de justiça em 28/09/1999 (fl. 17v.), sem manifestação (fls. 19). Não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade (fl. 19v.). Intimada em 01/12/2000 (fl. 20), a exequente postulou o prosseguimento da execução em face dos sócios, uma vez que (...) a empresa executada foi devidamente localizada, todavia não possui bem (...) (fl. 21). A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 01/12/2000, data em que a exequente tomou ciência da não localização de bens penhoráveis e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 01/12/2000 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 30/11/2001, iniciando-se, no dia seguinte, 01/12/2001 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 30/11/2006 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente do redirecionamento em face dos sócios MÁRCIA APARECIDA PALMA e APARECIDO DONIZETI FEIRIA e, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; b) declaro a extinção dos créditos previdenciários inscritos nas CDAs nº 32.471.294-4 e nº 32.471.292-8 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancele a penhora de fls. 81/82 que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 12.268 do 1º CRI local, pertencente à coexecutada MÁRCIA APARECIDA PALMA e a desonerou do seu encargo de depositária. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, tomemos os autos conclusos para deliberações acerca do cancelamento do registro da penhora no sistema ARISP e intimação da depositária acerca da desoneração do encargo. Tudo cumprido, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006125-05.1999.403.6109 (1999.61.09.006125-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CBL COMERCIAL DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA X JOSE ROBERTO GUEDES BAHIA

Sentença-Chamo o feito à ordem - Relatório Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em 21/01/2000, 19/11/1999 e 22/11/1999 em face da pessoa jurídica CBL COMERCIAL DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA, para a cobrança de créditos inscritos nas CDAs nºs 80.7.99.017388-57, 80.6.99.064620-38 e 80.2.99.029956-01. Proferiu-se despacho ordinatório de citação por carta da pessoa jurídica em 06/04/2000 (piloto - fl. 13), em 24/11/1999 (autos nº 199961090061259) e em 31/01/2000 (autos nº 199961090062940), tendo sido juntado aos autos os Avisos de Recebimento (ARS) com o apontamento de mudança de endereço daquela, em 05/06/2000, 21/01/2000 e 17/02/2000, respectivamente. Intimada das tentativas frustradas de citação em 05/07/2000 (piloto - fl. 15), em 09/06/2000 (autos nº 199961090061259) e em 05/07/2000 (autos nº 199961090062940), a exequente requereu a inclusão de JOSÉ ROBERTO GUEDES BAHIA no polo passivo das ações, na qualidade de responsável tributário, bem como a penhora de bens e registros, o que foi deferido pelo Juízo em 30/11/2000 (piloto - fl. 17), em 10/07/2000 e em 30/08/2000, respectivamente. Expediu-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação em face do sócio JOSÉ (fl. 19), em cada execução fiscal, tendo retornado positivo em 06/07/2001 (piloto - fl. 21-vº), acompanhado do auto de penhora (piloto - fl. 22) e nas demais execuções fiscais apenas com a citação do coexecutado. Decorreu in albis o prazo para interposição de embargos, conforme certidão exarada nos autos (piloto - fl. 23). Após as tentativas frustradas de laízo (piloto - fls. 67/68), abriu-se nova vista (fl. 69), tendo a exequente requerido, em 16/10/2008, a penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 44.143, de propriedade do coexecutado JOSÉ, e a inclusão no polo passivo da demanda de MARIA APARECIDA DE SOUZA GUEDES BAHIA (piloto - fls. 70/95). Em 19/06/2009, proferiu-se despacho indeferindo o pedido de inclusão de MARIA APARECIDA, determinando a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, bem como a penhora do imóvel indicado pela exequente (fl. 96). Na mesma data, proferiu-se despacho em cada uma das execuções fiscais nºs 1999.61.09.006125-9 e 1999.61.09.006294-0, em amparo, determinando a transição daquelas conjuntamente com estas. Inexistia a se manifestar acerca da tentativa frustrada de penhora do imóvel indicado, em razão da alienação do referido imóvel a RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA E S/M (fl. 100), a exequente requereu a realização de bloqueio de valores financeiros, via Bacenjud, em face do coexecutado JOSÉ e que fosse declarada a ineficácia da alienação do imóvel, sob o argumento de ocorrência de fraude à execução (piloto - fls. 118/122). Após a tentativa frustrada de constrição de valores financeiros via BACENJUD (piloto - fl. 134/134-vº), a exequente requereu a realização de penhora do veículo REBLARES, placa: BQM 0966, de propriedade do coexecutado (piloto - fls. 136/143). Na sequência, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, a exequente regularmente intimada reiterou o pedido de reconhecimento da alienação em fraude à execução do imóvel (piloto - fl. 148). É o que basta. II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam as execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da Lei n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. Em execução fiscal, o despacho que ordena a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (na redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC

n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).As execuções fiscais nºs. 200061090005303 (piloto), 199961090061259 e 199961090062940 foram propostas em 21/01/2000, 19/11/1999 e 22/11/1999, respectivamente. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, nas execuções fiscais, foram proferidos em 06/04/2000 (piloto - fl. 13), em 24/11/1999 (autos nº 199961090061259) e em 31/01/2000 (autos nº 199961090062940), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica executada não foi citada até o presente momento. Instada a se manifestar acerca da tentativa frustrada de citação da executada por carta, enviada pelo correio, a exequente preferiu dar andamento em face do sócio JOSÉ em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios. Imperioso afirmar que a exequente teve vista dos autos por diversas vezes, conforme relatado nesta decisão, e em nenhum momento requereu nova tentativa de citação da empresa devedora. Sabe-se que o período da dívida constante nas CDAs nºs 80.7.99.017388-57, 80.2.97.036432-33 e 80.6.99.064620-38 das execuções fiscais nº 2000.61.09.000530-3 (piloto), 1999.61.09.006125-9 e 1999.61.09.006294-0, empenso, é compreendido entre os anos de 1994 e 1997 e o ajuizamento das referidas execuções se deu em 21/01/2000, 21/07/1998 e 19/11/1999, respectivamente. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até a presente data, não há se falar em interrupção da prescrição quinquenal, restando, pois, extinto o crédito tributário em cobrança pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito nas CDAs nºs 80.7.99.017388-57, 80.6.99.064620-38 e 80.2.99.029956-01 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Expeça-se o necessário o cancelamento da penhora/registro de fl. 22, pertencente ao sócio JOSÉ ROBERTO GUEDES BAHIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais nºs 1999.61.09.006125-9 e 1999.61.09.006294-0. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006294-89.1999.403.6109 (1999.61.09.006294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CBL COML/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA X JOSE ROBERTO GUEDES BAHIA

Sentença/Chamo o feito à ordem - Relatório Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em 21/01/2000, 19/11/1999 e 22/11/1999 em face da pessoa jurídica CBL COMERCIAL DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA, para a cobrança de créditos inscritos nas CDAs nºs 80.7.99.017388-57, 80.6.99.064620-38 e 80.2.99.029956-01. Proferiu-se despacho ordinatório de citação por carta da pessoa jurídica em 06/04/2000 (piloto - fl. 13), em 24/11/1999 (autos nº 199961090061259) e em 31/01/2000 (autos nº 199961090062940), tendo sido juntado aos autos os Avisos de Recebimento (ARs) com o apontamento de mudança de endereço daquela, em 05/06/2000, 21/01/2000 e 17/02/2000, respectivamente. Intimada das tentativas frustradas de citação em 05/07/2000 (piloto - fl. 15), em 09/06/2000 (autos nº 199961090061259) e em 05/07/2000 (autos nº 199961090062940), a exequente requereu a inclusão de JOSÉ ROBERTO GUEDES BAHIA no polo passivo das ações, na qualidade de responsável tributário, bem como a penhora de bens e registros, o que foi deferido pelo Juízo em 30/11/2000 (piloto - fl. 17), em 10/07/2000 e em 30/08/2000, respectivamente. Expediu-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação em face do sócio JOSÉ (fl. 19), em cada execução fiscal, tendo retornado positivo em 06/07/2001 (piloto - fl. 21-vº), acompanhado do auto de penhora (piloto - fl. 22) e nas demais execuções fiscais apenas com a citação do coexecutado. Decorreu in albis o prazo para interposição de embargos, conforme certidão exarada nos autos (piloto - fl. 23). Após as tentativas frustradas de leilão (piloto - fls. 67/68), abriu-se nova vista (fl. 69), tendo a exequente requerido, em 16/10/2008, a penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 44.143, de propriedade do coexecutado JOSÉ, e a inclusão no polo passivo da demanda de MARIA APARECIDA DE SOUZA GUEDES BAHIA (piloto - fls. 70/95). Em 19/06/2009, proferiu-se despacho indeferindo o pedido de inclusão de MARIA APARECIDA, determinando a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, bem como a penhora do imóvel indicado pela exequente (fl. 96). Na mesma data, proferiu-se despacho em cada uma das execuções fiscais nºs 1999.61.09.006125-9 e 1999.61.09.006294-0, empenso, determinando a transição daquelas conjuntamente com estes. Instada a se manifestar acerca da tentativa frustrada de penhora do imóvel indicado, em razão da alienação do referido imóvel a RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA E S/M (fl. 100), a exequente requereu a realização de bloqueio de valores financeiros, via Bacenjud, em face do coexecutado JOSÉ e que fosse declarada a ineficácia da alienação do imóvel, sob o argumento de ocorrência de fraude à execução (piloto - fls. 118/122). Após a tentativa frustrada de constrição de valores financeiros via BACENJUD (piloto - fl. 134/134-vº), a exequente requereu a realização de penhora do veículo REBLARES, placa: BQM 0966, de propriedade do coexecutado (piloto - fls. 136/143). Na sequência, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, a exequente regularmente intimada reiterou o pedido de reconhecimento da alienação em fraude à execução do imóvel (piloto - fl. 148). É o que basta. II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DALC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).As execuções fiscais nºs. 200061090005303 (piloto), 199961090061259 e 199961090062940 foram propostas em 21/01/2000, 19/11/1999 e 22/11/1999, respectivamente. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, nas execuções fiscais, foram proferidos em 06/04/2000 (piloto - fl. 13), em 24/11/1999 (autos nº 199961090061259) e em 31/01/2000 (autos nº 199961090062940), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica executada não foi citada até o presente momento. Instada a se manifestar acerca da tentativa frustrada de citação da executada por carta, enviada pelo correio, a exequente preferiu dar andamento em face do sócio JOSÉ em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios. Imperioso afirmar que a exequente teve vista dos autos por diversas vezes, conforme relatado nesta decisão, e em nenhum momento requereu nova tentativa de citação da empresa devedora. Sabe-se que o período da dívida constante nas CDAs nºs 80.7.99.017388-57, 80.2.97.036432-33 e 80.6.99.064620-38 das execuções fiscais nº 2000.61.09.000530-3 (piloto), 1999.61.09.006125-9 e 1999.61.09.006294-0, empenso, é compreendido entre os anos de 1994 e 1997 e o ajuizamento das referidas execuções se deu em 21/01/2000, 21/07/1998 e 19/11/1999, respectivamente. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até a presente data, não há se falar em interrupção da prescrição quinquenal, restando, pois, extinto o crédito tributário em cobrança pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito nas CDAs nºs 80.7.99.017388-57, 80.6.99.064620-38 e 80.2.99.029956-01 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Expeça-se o necessário o cancelamento da penhora/registro de fl. 22, pertencente ao sócio JOSÉ ROBERTO GUEDES BAHIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais nºs 1999.61.09.006125-9 e 1999.61.09.006294-0. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000530-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CBL COMERCIAL DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA X JOSE ROBERTO GUEDES BAHIA

Sentença/Chamo o feito à ordem - Relatório Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em 21/01/2000, 19/11/1999 e 22/11/1999 em face da pessoa jurídica CBL COMERCIAL DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA, para a cobrança de créditos inscritos nas CDAs nºs 80.7.99.017388-57, 80.6.99.064620-38 e 80.2.99.029956-01. Proferiu-se despacho ordinatório de citação por carta da pessoa jurídica em 06/04/2000 (piloto - fl. 13), em 24/11/1999 (autos nº 199961090061259) e em 31/01/2000 (autos nº 199961090062940), tendo sido juntado aos autos os Avisos de Recebimento (ARs) com o apontamento de mudança de endereço daquela, em 05/06/2000, 21/01/2000 e 17/02/2000, respectivamente. Intimada das tentativas frustradas de citação em 05/07/2000 (piloto - fl. 15), em 09/06/2000 (autos nº 199961090061259) e em 05/07/2000 (autos nº 199961090062940), a exequente requereu a inclusão de JOSÉ ROBERTO GUEDES BAHIA no polo passivo das ações, na qualidade de responsável tributário, bem como a penhora de bens e registros, o que foi deferido pelo Juízo em 30/11/2000 (piloto - fl. 17), em 10/07/2000 e em 30/08/2000, respectivamente. Expediu-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação em face do sócio JOSÉ (fl. 19), em cada execução fiscal, tendo retornado positivo em 06/07/2001 (piloto - fl. 21-vº), acompanhado do auto de penhora (piloto - fl. 22) e nas demais execuções fiscais apenas com a citação do coexecutado. Decorreu in albis o prazo para interposição de embargos, conforme certidão exarada nos autos (piloto - fl. 23). Após as tentativas frustradas de leilão (piloto - fls. 67/68), abriu-se nova vista (fl. 69), tendo a exequente requerido, em 16/10/2008, a penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 44.143, de propriedade do coexecutado JOSÉ, e a inclusão no polo passivo da demanda de MARIA APARECIDA DE SOUZA GUEDES BAHIA (piloto - fls. 70/95). Em 19/06/2009, proferiu-se despacho indeferindo o pedido de inclusão de MARIA APARECIDA, determinando a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, bem como a penhora do imóvel indicado pela exequente (fl. 96). Na mesma data, proferiu-se despacho em cada uma das execuções fiscais nºs 1999.61.09.006125-9 e 1999.61.09.006294-0, empenso, determinando a transição daquelas conjuntamente com estes. Instada a se manifestar acerca da tentativa frustrada de penhora do imóvel indicado, em razão da alienação do referido imóvel a RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA E S/M (fl. 100), a exequente requereu a realização de bloqueio de valores financeiros, via Bacenjud, em face do coexecutado JOSÉ e que fosse declarada a ineficácia da alienação do imóvel, sob o argumento de ocorrência de fraude à execução (piloto - fls. 118/122). Após a tentativa frustrada de constrição de valores financeiros via BACENJUD (piloto - fl. 134/134-vº), a exequente requereu a realização de penhora do veículo REBLARES, placa: BQM 0966, de propriedade do coexecutado (piloto - fls. 136/143). Na sequência, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, a exequente regularmente intimada reiterou o pedido de reconhecimento da alienação em fraude à execução do imóvel (piloto - fl. 148). É o que basta. II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DALC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. I. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzadas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).As execuções fiscais nºs. 200061090005303 (piloto), 199961090061259 e 199961090062940 foram propostas em 21/01/2000, 19/11/1999 e 22/11/1999, respectivamente. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, nas execuções fiscais, foram proferidos em 06/04/2000 (piloto - fl. 13), em 24/11/1999 (autos nº 199961090061259) e em 31/01/2000 (autos nº 199961090062940), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica executada não foi citada até o presente momento. Instada a se manifestar acerca da tentativa frustrada de citação da executada por carta, enviada pelo correio, a exequente preferiu dar andamento em face do sócio JOSÉ em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios. Imperioso afirmar que a exequente teve vista dos autos por diversas vezes, conforme relatado nesta decisão, e em nenhum momento requereu nova tentativa de citação da empresa devedora. Sabe-se que o período da dívida constante nas CDAs nºs 80.7.99.017388-57, 80.2.97.036432-33 e 80.6.99.064620-38 das execuções fiscais nº 2000.61.09.000530-3 (piloto), 1999.61.09.006125-9 e 1999.61.09.006294-0, empenso, é compreendido entre os anos de 1994 e 1997 e o ajuizamento das referidas execuções se deu em 21/01/2000, 21/07/1998 e 19/11/1999, respectivamente. Assim sendo, considerando que a

pessoa jurídica não foi citada até a presente data, não há se falar em interrupção da prescrição quinquenal, restando, pois, extinto o crédito tributário em cobrança pela prescrição da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito tributário inscrito nas CDAs nºs 80.7.99.017388-57, 80.6.99.064620-38 e 80.2.99.029956-01 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Expeça-se o necessário o cancelamento da penhora/registro de fl. 22, pertencente ao sócio JOSÉ ROBERTO GUEDES BAHIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais nºs 1999.61.09.006125-9 e 1999.61.09.006294-0. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000710-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078 como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente WAGNER LOPES JÚNIOR.

Diante da concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora (fls. 41/44), expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004935-70.2000.403.6109 (2000.61.09.004935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO

Chamo o feito à ordem

O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN às fls. 26, se deu nos seguintes termos: A UNIÃO (...) vem (...) requerer a inclusão do (s) representante(s) legal(is) abaixo identificado(s), no polo passivo da presente execução, nos termos do art. 135, II do CTN (...)

A fl. 37, a PFN, a fim de reforçar a argumentação do seu pedido de redirecionamento da execução, informou que (...), conforme documentos anexos, esta exequente esgotou todos os meios possíveis e verificou a inexistência de bens em nome da executada (...).

A decisão proferida em 26/04/2005, à fl. 47, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fl. 37. Ao SEDI para inclusão do sócio indicado à fl. 26 (...).

Pois bem

A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito.

No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica.

A despeito da importância de tal decisão, que impõe descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação.

Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente.

As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN:

SEÇÃO III

Responsabilidade de Terceiros

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona.

Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Por todo o exposto, anulo a decisão de fl. 47 que determinou a inclusão do sócio ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos, ficando prejudicado o pedido da exequente de fl. 125.

Após ciência da exequente, remetem-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da ação.

Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007261-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS

EXECUCAO FISCAL

0007358-03.2000.403.6109 (2000.61.09.007358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C R P Q COMERCIAL LTDA X ANTONIO DELLA VALLE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X LUIZ DELLA VALLE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JOAO DORTA FILHO X MARCOS ROBERTO DE ARRUDA

Chamo o feito à ordem I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica C.R.P.Q. COMERCIAL LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Houve tentativa frustrada de citação por carta da pessoa jurídica (fl. 15). A exequente postulou a inclusão dos sócios ANTONIO DELLA VALLE, LUIZ DELLA VALLE, JOAO DORTA FILHO e MARCOS ROBERTO DE ARRUDA no polo passivo, indicando bens imóveis à penhora (fls. 18/21), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 36). A pessoa jurídica executada, bem como os sócios MARCOS, LUIZ e ANTONIO foram citados (fls. 58/v, 71 e 76); sobreveio aos autos a informação de falecimento do sócio JOÃO (fl. 111). Em 15/12/2004 houve penhora do imóvel de matrícula nº 46.818 do 2º CRI local, pertencente à pessoa jurídica (fls. 88), sem nomeação de depositário e registro da constrição, uma vez que o imóvel fora alienado em 19/01/1999 e sua descrição era diversa da constante na matrícula (fls. 92 e 118/119). Por determinação judicial foi nomeado como depositário do bem o possuidor do imóvel (fls. 102/103 e 122). A exequente requereu o registro da penhora e designação de hasta pública (fl. 142). A ordem de arresto de bens do sócio MARCOS restou infrutífera (fl. 149/v). O Juízo determinou que a exequente se manifestasse acerca da informação de que o bem penhorado fora alienado antes da constrição (fl. 158), tendo a credora reiterado o pedido de designação de hasta pública, ante o reconhecimento, em outro feito, da ineficácia do registro de alienação (fls. 160). O Juízo indeferiu o pedido de leilão, já vez que o reconhecimento da ineficácia da alienação não se deu nestes autos (fls. 163). Intimada, em 15/08/2008 (fl. 164), desta decisão, a credora peticionou nos autos pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 600, do CPC/1973, bem como extração de cópias dos autos ao MPF, a fim de apurar eventual prática da infração penal tipificada no art. 171, 2º, I, do CP, haja vista que os sócios LUIZ e ANTONIO nomearam o referido bem à penhora mesmo após sua alienação (fl. 73/74). Por fim, declarou a impossibilidade de reconhecimento de fraude à execução neste feito, uma vez que a alienação do bem se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, postulando, assim, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 166/168 e 180), pleitos deferidos pelo Juízo (fls. 173/v e 183), restando, contudo, frustrada a medida constritiva (fls. 185/186). A exequente foi intimada do resultado negativo do Bacenjud em 29/09/2014 (fl. 188), oportunidade em que postulou a execução da multa imposta aos executados, bem como a penhora de bens imóveis pertencentes aos sócios (fls. 189), tendo o Juízo indeferido seu primeiro pedido e determinado se prestasse esclarecimentos quanto aos bens nomeados à penhora (fls. 199). Prestados os esclarecimentos pela credora (fls. 201/v), o Juízo deferiu a constrição dos imóveis (fl. 203), resultando nas penhoras lavradas nos autos de fls. 207/209. A exequente peticiona nos autos postulando a regularização da penhora, tendo em vista a nota devolutiva do Registro de Imóveis (fls. 215/v) e, após, a designação de leilão (fls. 218/v). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela PFN às fls. 18/21, se deu, em suma, nos seguintes termos: (...) tendo em vista que os débitos da executada junto a esta Procuradoria perfazem um total superior a R\$ 204.000,00 (...), e que único imóvel está avaliado em R\$ 2.500,00 (...), requerer a inclusão, no polo passivo da execução, dos responsáveis tributários (...). A inclusão do sócio, (...), decorre do permissivo legal contido no artigo 135, III, do CTN (...). A decisão proferida em 29/11/2001, à fl. 36, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fls. 18/21: defiro. À SUDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo. Após, expeça-se mandado de citação e penhora ou carta precatória, se o(s) executado(s) residir(em) fora da Comarca. Pois bem A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da

obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nulas as contrições que incidiram sobre seus bens/direitos. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procuradoraria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou a Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que os bens penhorados são de propriedade dos sócios ANTONIO e LUIZ (fls. 207/209), cujas inclusões no polo passivo são nulas, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nulas referidas constrições. Nessa toda, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por oficial de justiça em 28/03/2003, sem manifestação (fls. 71). Em 15/12/2004 houve penhora do imóvel pertencente à devedora (fls. 88), constrição, contudo, sem efeito, tendo em vista a informação de que referido bem fora alienado em 19/01/1999 (fl. 92), ou seja, antes da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 10/05/2000 (fl. 03). Intimada em 15/08/2008 (fl. 163), a credora peticionou nos autos reconhecendo a impossibilidade de declaração de execução, bem como a inexistência de bens da executada passíveis de penhora (fls. 166/168). A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 15/08/2008, data em que a exequente tomou ciência da não localização de bens penhoráveis e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 15/08/2008 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 14/08/2009, iniciando-se, no dia seguinte, 15/08/2009 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 14/08/2014 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto) anulo a decisão de fl. 36 que determinou a inclusão dos sócios ANTONIO DELLA VALLE, LUIZ DELLA VALLE, JOÃO DORTA FILHO e MARCOS ROBERTO DE ARRUDA no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando suas exclusões dos autos; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.00.003021-70, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Concele as penhoras de fls. 124 e 207/209 que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 46.818, nº 62.605 e nº 43.003, os dois primeiros do 1º CRI local e o terceiro do 1º CRI local. Desonero os Srs. FERNANDO NEGRISOLI DELLA VALLE, CPF 286.943.038-84 (fl. 122), LUIZ DELLA VALLE, CPF 441.780.538-77 e ANTONIO DELLA VALLE, CPF 553.544.328-04, nomeados como depositários dos seus encargos. Inabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o necessário para a intimação dos depositários acerca da desoneração e, após, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001026-49.2002.403.6109 (2002.61.09.001026-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTINS COM/DE FRUTAS E VERDURAS LTDA ME X CARLOS PEDRO MARTINS (SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Chamo o feito à ordem I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica MARTINS COM/ DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. ME para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A executada foi citada por carta, com AR, em 07/05/2002 (fl. 42), sem manifestação (fl. 44). O mandado de penhora e avaliação expedido em seu nome retornou negativo (fl. 48/52). Intimada a exequente, em 22/08/2002, do resultado negativo da diligência construtiva, esta requereu a inclusão do responsável tributário CARLOS PEDRO MARTINS no polo passivo da ação (fl. 57), pedido deferido pelo Juízo (fl. 61). O coexecutado foi citado, por carta com AR, em 02/12/2004 (fl. 65), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferta de bens à penhora (fl. 66). Expedido mandado de penhora e avaliação em face do coexecutado, a diligência restou infrutífera (fl. 70). A exequente indicou às fls. 73 bens imóveis para penhora, o que foi deferido pelo juízo às fls. 77. Houve penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 31.833, pertencente ao coexecutado, às fls. 81, bem como penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 5.224, ambos do 1º CRI local, conforme Termo de fls. 98. O executado e sua esposa foram devidamente intimados às fls. 80 verso e 102 verso, respectivamente. Não houve interposição de Embargos, como certificado às fls. 90. Às fls. 117 consta informação de averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 5.224, do 1º CRI local. A exequente requereu a averbação pelo sistema ARISP da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 31.833 e sua reavaliação. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU A SÓCIA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AOO pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 57, se deu nos seguintes termos: (...) ante a tentativa frustrada de satisfação do crédito tributário exequendo em relação à devedora originária (ITR/RENAVAM negativos), requer, como segue no art. 134, VII, c/c art. 135, do CTN; art. 4º, V, da LEF (...), incluir no polo passivo a pessoa infra qualificada (...) como representante legal e responsável tributário (...) A decisão proferida em 25/03/2004, à fl. 61, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Defiro o requerimento de f. 57. O SEDI para inclusão do(s) sócio(s) responsáveis no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, cite(m)-se o(s). Cumpra-se. Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preciza em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confissão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III - Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nula a constrição que incidiu sobre seus bens/direitos. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procuradoraria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou a Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por

edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que a única constrição existente nos autos iniciou sobre parte ideal de imóveis pertencentes ao sócio CARLOS (fls. 87 e 98), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por carta, com AR, em 07/05/2002 (fls. 42), sem manifestação (fl. 44). A tentativa de penhora de seus bens restou infrutífera em 16/07/2002 (fl. 48), do que foi intimada a exequente em 22/08/2002 (fl. 53). A partir de então, a credora permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação ao sócio CARLOS. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 22/08/2002, data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora e avaliação negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 22/08/2002 iniciou-se o prazo de suspensão de um ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 21/08/2003, iniciando-se, no dia seguinte, 22/08/2003 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 21/08/2008 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto) anulo a decisão de fl. 61 que determinou a inclusão do sócio CARLOS PEDRO MARTINS no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão imediata dos autos; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 6 01 021462-30, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancelo a penhora dos imóveis de matrículas nº 31.833 e 5.224, ambas do 1º CRI local. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, tomem conclusos para as providências atinentes ao cancelamento da averbação da penhora. Oportunamente, ao arquivo combaixa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002024-17.2002.403.6109 (2002.61.09.002024-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA PIRACICABALTD - MASSA FALIDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)
E APENSO 0001965-63.2001.403.6109

Inicialmente, diante dos documentos trazidos pela exequente às fls. 303/310, entendo suficientes os esclarecimentos prestados em relação à discriminação das contribuições exigidas nestes autos.

No mais, considerando a penhora realizada às fls. 264/267, devidamente registrada (fls. 273/294), certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte dos executados PAULO SERGIO PETROCELLI e LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI.

Após, intime-se o coexecutado ANTONIO FRANCISCO VALERIO da penhora e do prazo para Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme previsão do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprido salientar que os agravos interpostos pelos sócios executados se encontram suspensos por decisão da Vice-Presidência, conforme consulta ao site do TRF da 3ª Região, muito embora inexista qualquer ordem de suspensão dos efeitos da decisão que os manteve no polo passivo, como certificado às fls. 337/345.

Sem prejuízo, intime-se a exequente do ofício do 2º CRI local acostado às fls. 329/336, dando conta do cancelamento da averbação de penhora do imóvel de matrícula nº 21.005, por determinação judicial da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP, em razão da arrematação realizada em feito que tramita naquele juízo.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciar o pedido da credora de fls. 300/327.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003341-50.2002.403.6109 (2002.61.09.003341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando a concordância da credora do cumprimento de sentença com os cálculos apresentados pela União com o esclarecimentos prestados pela contadora (fls. 323/325), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X SANTA AMALIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO)

Considerando-se o teor da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 00018828520174036109, ofício-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, informando que este juízo cancelou a indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula 115.181, podendo a averbação ser lavrada mediante requerimento das partes interessadas, cumprindo os requisitos e pagamentos dos emolumentos exigidos, conforme Lei de Registros Públicos.

Em relação ao requerimento de fls. 197/219, defiro.

Compulsando os autos verifico que o sócio Antonio Carlos de Castro foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal com base no mero inadimplemento da execução fiscal (fls. 77), e frustrada a tentativa e bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, foi decretada em 19/09/2007, a indisponibilidade de bens do executado com base no artigo 185-A do CTN (fls. 83).

Embora este juízo tenha anulado o redirecionamento da execução ao sócio (fls. 126/127, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010279-06.2012.403.0000.

Mantido o executado ANTONIO CARLOS DE CASTRO no polo passivo da demanda, até a presente data verifico que não houve pedido de penhora de bem descrito na matrícula nº 30.678.

A indisponibilidade de bens limita-se ao limite total exigido da dívida, que em 29/02/2016 era de R\$ 77.556,55, conforme extrato de fls. 146.

Ademais, há notícia nos autos de que o débito está parcelado e ainda que cabe ao executado tão somente 1/48 do imóvel avaliado pela média obtida pelo Oficial de Justiça em R\$ 218.338,58 (fls. 255), motivo pelo qual não verifico motivo que justifique a manutenção da referida indisponibilidade.

Determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 30.678.

Oficie-se ao 1º CRI de Piracicaba, comunicando-se o teor dessa decisão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000205-11.2003.403.6109 (2003.61.09.000205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO H D R LTDA X HERMINDO VALERIO X REGINALDO LUIS VALERIO X ROBISON JOSE VALERIO

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica SUPERMERCADO H D R LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Houve tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica por carta (fl. 10). O Juízo deferiu o apensamento desta execução fiscal às execuções fiscais nº 2003.61.09.000502-0, 2003.61.09.004491-7, 2004.61.09.002586-1 e 2004.61.09.002595-2, conforme requerido pela exequente (fl. 12), ficando este feito definido como piloto (fls. 13). A executada foi citada por edital, publicado no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 14/15), sem manifestação (fl. 16). Em 21/06/2005 a credora teve vista dos autos e requereu a inclusão dos sócios HERMINDO VALERIO, REGINALDO LUIS VALERIO e ROBISON JOSE VALERIO no polo passivo da ação, indicando bem imóvel para bloqueio e penhora (fls. 17/18), pedidos deferidos pelo Juízo (fl. 41). Os coexecutados foram citados por carta (fls. 45, 47 e 49), sem manifestação (fls. 50/52). O mandado de penhora expedido em face dos coexecutados retornou negativo (fl. 56). A ordem de bloqueio de veículos e de bloqueio de valores de restituição de imposto de renda pertencentes aos sócios restou infrutífera (fls. 70 e 73). Intimada, a credora postulou a penhora dos imóveis de matrículas nº 29.038 e nº 51.189, ambos do 1º CRI local, pertencentes a HERMINDO (fl. 76), do que resultaram constrições lavradas nos Autos de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 99/100. Não houve o registro da penhora, conforme Nota Devolutiva de fls. 101/102. A exequente postulou a substituição da penhora dos imóveis por penhora de dinheiro (fls. 112/114), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 120), sem sucesso no bloqueio (fls. 132/133 e 137/138). Foram opostos embargos de terceiro, julgados procedentes para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 29.038 (fls. 122/123). Intimada em 22/07/2013 (fl. 134), a credora requereu a reavaliação do direito de usufruto do imóvel de matrícula nº 51.189, com posterior designação de hasta pública (fl. 135), tendo o Juízo tomado sem efeito a penhora incidente sobre este bem (fl. 141). A exequente pugnou pela penhora de outros imóveis pertencentes ao sócio HERMINDO (fl. 143), pedido indeferido pelo Juízo que, na mesma ocasião, determinou que a credora comprovasse a responsabilidade tributária dos sócios incluídos no polo passivo da execução (fl. 182). Em cumprimento à decisão judicial, a exequente peticionou em 06/04/2016 sustentando que os sócios exerciam poderes de gerência quando da dissolução irregular da empresa, postulando a penhora do imóvel de matrícula nº 78.990 de propriedade de HERMINDO (fl. 165). O Juízo prosseguiu como o feito em relação aos sócios e deferiu a penhora do bem indicado pela exequente (fl. 174), resultado na constrição lavrada no Auto de Penhora e Depósito de fls. 178, sem registro, contudo, tendo em vista os termos da Nota Devolutiva de fls. 190. O oficial de justiça certificou o fidejussão do executado HERMINDO, conforme informação obtida com sua esposa Dirce, nomeada depositária do bem (fl. 177-verso). A exequente requer a regularização do polo passivo diante do óbito do coexecutado HERMINDO e, em seguida, a designação de leilão para alienação do imóvel penhorado nos autos (fl. 182). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DANULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela P.F.N. às fls. 17/18, se deu nos seguintes termos: (...) II. Requer, ainda, a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da Pessoa Jurídica infra no polo passivo como responsável(is) tributário(s) (...). Registre-se que, encontrando-se a executada como ativa não regular na base cadastral CNPJ e, diante das pesquisas ITR, RENAVAM e DOI negativas, justificada está a medida (...). A decisão proferida em 21/03/2006, à fl. 41, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fls. 17/19: Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) identificado(s) às fls. 24, 29 e 31 no polo passivo (...). Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos

do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito.No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação.Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIRresponsabilidade de Terceiros (...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona.Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Por todo o exposto, se afiguram nulas as inclusões dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nulas as contrições que incidiram sobre seus bens/direitos.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O (MANTER) REDIRECIONAMENTO Há ainda outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Em 06/04/2016, em cumprimento à ordem judicial de fl. 163, a credora peticionou nos autos comprovando a qualidade de responsáveis tributários dos sócios coexecutados, a fim de mantê-los no polo passivo da ação, com amparo na dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ). Não obstante, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada edital publico no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 14/15). A decisão de fl. 41 que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é nula, pelos fundamentos já declarados. Quando a exequente veio aos autos, em 06/04/2016, apresentando os documentos a fim de comprovar a legitimidade passiva dos sócios para responderem pessoalmente pelo crédito tributário em cobrança, sua pretensão de postular a inclusão/responsabilização/manutenção já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nos sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, Agr. Reg. no Agravo de Instrumento nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, jul. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não fez qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é posterior à sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agr. Reg. no Recurso Especial nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, jul. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010)O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistematização do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do prazo prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela Lei 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a data do ajuizamento da ação (09/01/2003) e a manifestação da exequente objetivando incluir/responsabilizar/manter os sócios no polo passivo da ação (06/04/2016), razão pelo qual sua pretensão de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente.3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - RESp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitia o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) Juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio HERMINDO (fls. 178), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A executada foi citada por edital, publicado no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 14/15), sem manifestação (fls. 16). Em 21/06/2005 (fl. 16) a exequente teve vista dos autos e postulou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 17/18), nada requerendo em relação à pessoa jurídica executada. Os impulsos dados pela credora ao processo seguiram-se tão somente em face dos sócios. Em 23/03/2010 ela pugnou pela substituição da penhora do imóvel do sócio pela penhora de dinheiro (fls. 112/114) e o Juízo operacionalizou a ordem de Baciajud em face dos sócios e da pessoa jurídica, contudo, sem êxito em relação a todos os devedores (fls. 132/133). A exequente foi intimada do resultado negativo da medida em 22/07/2013 (fl. 134). A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 22/07/2013, data em que a exequente tomou ciência da não localização de bens penhoráveis (Baciajud negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 22/07/2013 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 21/07/2014, iniciando-se, no dia seguinte, 22/07/2014 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 21/07/2019 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios HERMINDO VALERIO, REGINALDO LUIS VALERIO e ROBISON JOSE VALERIO, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.02.014779-96, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancele a penhora de fls. 178 que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 78.990 do 1º CRI local. Desonerar a Sra. Dirce Idalga Valerio, CPF 214.854.628-78 do seu encargo de depositária. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000291-79.2003.403.6109 (2003.61.09.000291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA (SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Sentença Chamo o feito à ordem I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta em face da pessoa jurídica acima indicada para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A ação foi distribuída em 09/01/2003. O despacho inicial de citação foi proferido em 28/01/2003 (fl. 06). A primeira tentativa de citação por carta foi negativa (fls. 07), tendo a exequente requerido a citação no endereço do representante legal, esse sim positivo, conforme AR acostado às fls. 14, com data de 17/12/2003. As fls. 21, em carta lançada na data de 15/07/2004, a exequente requereu a suspensão do processo por 90 dias, nos termos do artigo 40, da LEF, para fins de diligenciar sua pesquisa. Posteriormente, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 30), o que foi deferido às fls. 41. Devidamente citados às fls. 46/47, os sócios não pagaram nem indicaram bens para garantia da dívida, o que motivou a expedição do Mandado de Penhora que resultou negativo, como certificado às fls. 52. Outras diligências foram requeridas pela exequente, mas foram indeferidas ou resultaram infrutíferas. As fls. 79 a exequente requereu a citação da Massa Falida, noticiando pela primeira vez nos autos a existência da falência da executada. A citação foi realizada em 30/09/2008 (fls. 112). Devidamente intimada, a exequente continuou insistindo na penhora de imóveis das pessoas físicas (fls. 114/115). Em 01/08/2013 houve decisão judicial reconhecendo a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução (fls. 129/131), em relação a qual a exequente não se

CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, de ofício ou a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio HERMINDO (fls. 178-piloto), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A executada foi citada por edital publicado no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 17/18), sem manifestação (fls. 19). Em 21/06/2005 (fl. 16-piloto) a exequente teve vista dos autos e postulou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 17/18-piloto), nada requerendo em relação à pessoa jurídica executada. Os impulsos dados pela credora ao processo seguiram-se tão somente em face dos sócios. Em 23/03/2010 ela pugnou pela substituição da penhora do imóvel do sócio pela penhora de dinheiro (fls. 112/114-piloto) e o Juízo operacionalizou a ordem de Bacenjud em face dos sócios e da pessoa jurídica, contudo, sem êxito em relação a todos os devedores (fls. 132/133-piloto). A exequente foi intimada do resultado negativo da medida em 22/07/2013 (fl. 134-piloto). A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 22/07/2013, data em que a exequente tomou ciência da não localização de bens penhoráveis (Bacenjud negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 22/07/2013 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 21/07/2014, iniciando-se, no dia seguinte, 22/07/2014 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 21/07/2019 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto(a) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios HERMINDO VALERIO, REGINALDO LUIS VALERIO e ROBISON JOSE VALERIO, em relação a eles, junto extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/B) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.02.055464-87, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancelo a penhora de fls. 178-piloto que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 78.990 do 1º CRI local, Desonerou a Sra. Dirce Idalgo Valério, CPF 214.854.628-78 do seu encargo de depositária. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004242-81.2003.403.6109 (2003.61.09.004242-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 469 que reiterou o pedido de fls. 326, no que se refere à designação de depositário e registro da penhora dos autos, pois verifico que tais providências já foram tomadas, nos termos da decisão de fls. 345, como se observa às fls. 347/353.

No mais, trata-se de execução fiscal em que a empresa executada está em recuperação judicial.

A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C, e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11/1039/2017 - ProAr no REsp 1694261 (3001) (g.n).

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004491-32.2003.403.6109 (2003.61.09.004491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO H D R LTDA X HERMINDO VALERIO X REGINALDO LUIS VALERIO X ROBISON JOSE VALERIO

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica SUPERMERCADO H D R LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Houve tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica por carta (fl. 12). O Juízo deferiu o apensamento desta execução fiscal às execuções fiscais nº 2003.61.09.000205-4, 2003.61.09.000502-0, 2004.61.09.002586-1 e 2004.61.09.002595-2, conforme requerido pela exequente (fl. 12-piloto), definindo a primeira execução como processo-piloto (fls. 13-piloto e 36). A executada foi citada por edital publicado no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 16/17), sem manifestação (fls. 18). Em 21/06/2005 a credora teve vista dos autos e requereu a inclusão dos sócios HERMINDO VALERIO, REGINALDO LUIS VALERIO e ROBISON JOSE VALERIO no polo passivo da ação, indicando bem móvel para bloqueio e penhora (fls. 17/18-piloto), pedidos deferidos pelo Juízo (fl. 41-piloto). Os coexecutados foram citados por carta (fls. 23, 25 e 27), sem manifestação (fls. 28/30). O mandado de penhora expedido em face dos coexecutados retornou negativo (fl. 34). A ordem de bloqueio de veículos e de bloqueio de valores de restituição de imposto de renda pertencentes aos sócios restou infrutífera (fls. 41 e 44). Intimada, a credora postulou a penhora dos imóveis de matrículas nº 29.038 e nº 51.189, ambos do 1º CRI local, pertencentes a HERMINDO (fl. 76-piloto), do que resultaram as construções lavradas nos Autos de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 48/49. Não houve o registro da penhora, conforme Nota Devolutiva de fls. 52/53. A exequente postulou a substituição da penhora dos imóveis por penhora de dinheiro (fls. 112/114-piloto), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 120-piloto), sem sucesso no bloqueio (fls. 132/133-piloto e 137/138-piloto). Foram opostos embargos de terceiro, julgados procedentes para deconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 29.038 (fls. 122/123-piloto). Intimada em 22/07/2013 (fl. 68 e 134-piloto), a credora requereu a reavaliação do direito de usufruto do imóvel de matrícula nº 51.189, com posterior designação de hasta pública (fl. 135-piloto), tendo o Juízo tomado sem efeito a penhora incidente sobre este bem (fl. 141-piloto). A exequente pugnou pela penhora de outros imóveis pertencentes ao sócio HERMINDO (fl. 143-piloto), pedido indeferido pelo Juízo que, na mesma ocasião, determinou que a credora comprovasse a responsabilidade tributária dos sócios incluídos no polo passivo da execução (fl. 163-piloto). Em cumprimento à decisão judicial, a exequente peticionou em 06/04/2016 sustentando que os sócios exerciam poderes de gerência quando da dissolução irregular da empresa, postulando a penhora do imóvel de matrícula nº 78.990 de propriedade de HERMINDO (fl. 165-piloto). O Juízo prosseguiu como feito em relação aos sócios e deferiu a penhora do bem indicado pela exequente (fl. 174-piloto), resultando na constrição lavrada no Auto de Penhora e Depósito de fls. 178-piloto, sem registro, contudo, tendo em vista os termos da Nota Devolutiva de fls. 190-piloto. O oficial de justiça certificou o falecimento do executado HERMINDO, conforme informação obtida com sua esposa Dirce Idalgo Valério, nomeada depositária do bem (fl. 177-verso-piloto). A exequente requereu a regularização do polo passivo diante do óbito do coexecutado HERMINDO e, em seguida, a designação de leilão para alienação do imóvel penhorado nos autos (fl. 182-piloto). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela PFN às fls. 17/18-piloto, se deu nos seguintes termos: (...) II. Requer, ainda, a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da Pessoa Jurídica infra no polo passivo como responsável(is) tributário(s) (...). Registre-se que, encontrando-se a executada como ativa não regular na base cadastral CNPJ e, diante das pesquisas ITR, RENAVAM e DOI negativas, justificada está a medida (...). A decisão proferida em 21/03/2006, à fl. 41-piloto, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fls. 17/19: Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) identificado(s) às fls. 24, 29 e 31 no polo passivo (...). Pois bem A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. Apesar da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afiguram nulas as inclusões dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nulas as contrições que incidiram sobre seus bens/direitos. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O (MANTER) REDIRECIONAMENTO Há ainda outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Em 06/04/2016, em cumprimento à ordem judicial de fl. 163-piloto, a credora peticionou nos autos comprovando a qualidade de responsáveis tributários dos sócios coexecutados, a fim de mantê-los no polo passivo da ação, com amparo na dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ). Não obstante, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos que a

pessoa jurídica foi citada edital publicado no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 16/17). A decisão de fl. 41-piloto que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é nula, pelos fundamentos já declinados. Quando a exequente veio aos autos, em 06/04/2016, apresentando os documentos a fim de comprovar a legitimidade passiva dos sócios para responderem pessoalmente pelo crédito tributário em cobrança, sua pretensão de postular a inclusão/responsabilização/manutenção já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESMETIMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a citação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a data do ajuizamento da ação (03/07/2003) e a manifestação da exequente objetivando incluir/responsabilizar/manter os sócios no polo passivo da ação (06/04/2016), razão pelo qual sua pretensão de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei e o (o) ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, e ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que idalticial, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoa dos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio HERMINDO (fls. 178-piloto), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A executada foi citada por edital publicado no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 16/17), sem manifestação (fls. 18). Em 21/06/2005 (fl. 16-piloto) a exequente teve vista dos autos e postulou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 17/18-piloto), nada requerendo em relação à pessoa jurídica executada. Os impulsos dados pela credora ao processo seguiram-se tão somente em face dos sócios. Em 23/03/2010 ela pugnou pela substituição da penhora do imóvel do sócio pela penhora de dinheiro (fls. 112/114-piloto) e o Juízo operacionalizou a ordem de Bacerjud em face dos sócios e da pessoa jurídica, contudo, sem êxito em relação a todos os devedores (fls. 132/133-piloto). A exequente foi intimada do resultado negativo da medida em 22/07/2013 (fl. 134-piloto). A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina (art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 22/07/2013, data em que a exequente tomou ciência da não localização de bens penhoráveis (Bacerjud negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 22/07/2013 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 21/07/2014, iniciando-se, no dia seguinte, 22/07/2014 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 21/07/2019 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios HERMINDO VALERIO, REGINALDO LUIS VALERIO e ROBISON JOSE VALERIO, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 807.03.017371-80, pela ocorrência de prescrição intercorrente, comparendo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancele a penhora de fls. 178-piloto que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 78.990 do 1º CRI local. Desonerar a Sra. Dirce Idalgo Valerio, CPF 214.854.628-78 do seu encargo de depositária. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008410-29.2003.403.6109 (2003.61.09.0008410-1) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0002586-55.2004.403.6109 (2004.61.09.002586-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO H D R LTDA X HERMINDO VALERIO X REGINALDO LUIS VALERIO X ROBISON JOSE VALERIO

Chamo o feito à ordem I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica SUPERMERCADO H D R LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Houve tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica por carta (fl. 11). O Juízo deferiu o apensamento desta execução fiscal às execuções fiscais nº 2003.61.09.000205-4, 2003.61.09.000502-0, 2004.61.09.004491-7 e 2004.61.09.002595-2, conforme requerido pela exequente (fl. 12-piloto), definindo a primeira execução como processo-piloto (fls. 13-piloto e 33). A executada foi citada por edital publicado no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 13/14), sem manifestação (fls. 15). Em 21/06/2005 a credora teve vista dos autos (fl. 15) e requereu a inclusão dos sócios HERMINDO VALERIO, REGINALDO LUIS VALERIO e ROBISON JOSE VALERIO no polo passivo da ação, indicando bem móvel para bloqueio e penhora (fls. 16 e 17/18-piloto), pedidos deferidos pelo Juízo (fl. 41-piloto). Os coexecutados foram citados por carta (fls. 20, 22 e 24), sem manifestação (fls. 25/27). O mandado de penhora expedido em face dos coexecutados retornou negativo (fl. 31). A ordem de bloqueio de veículos e de bloqueio de valores de imposto de renda pertencentes aos sócios restou infrutífera (fls. 38 e 41). Intimada, a credora postulou a penhora dos imóveis de matrículas nº 29.038 e nº 51.189, ambos do 1º CRI local, pertencentes a HERMINDO (fl. 76-piloto), do que resultaram constrições lavradas nos Autos de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 46/47. Não houve o registro da penhora, conforme Nota Devolutiva de fls. 49/50. A exequente postulou a substituição da penhora dos imóveis por penhora de dinheiro (fls. 112/114-piloto), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 120-piloto), sem sucesso no bloqueio (fls. 132/133-piloto e 137/138-piloto). Foram opostos embargos de terceiro, julgados procedentes para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 29.038 (fls. 122/123-piloto). Intimada em 22/07/2013 (fl. 65 e 134-piloto), a credora requereu a reavaliação do direito de usufruto do imóvel de matrícula nº 51.189, com posterior designação de hasta pública (fl. 135-piloto), tendo o Juízo tomado sem efeito a penhora incidente sobre este bem (fl. 141-piloto). A exequente pugnou pela penhora de outros imóveis pertencentes ao sócio HERMINDO (fl. 143-piloto), pedido indeferido pelo Juízo que, na mesma ocasião, determinou que a credora comprovasse a responsabilidade tributária dos sócios incluídos no polo passivo da execução (fl. 163-piloto). Em cumprimento à decisão judicial, a exequente peticionou em 06/04/2016 sustentando que os sócios exerciam poderes de gerência quando da dissolução irregular da empresa, postulando a penhora do imóvel de matrícula nº 78.990 de propriedade de HERMINDO (fl. 165-piloto). O Juízo prosseguiu com o feito em relação aos sócios e deferiu a penhora do bem indicado pela exequente (fl. 174-piloto), resultado na constrição lavrada no Auto de Penhora e Depósito de fls. 178-piloto, sem registro, contudo, tendo em vista os termos da Nota Devolutiva de fls. 190-piloto. O oficial de justiça certificou o falecimento do executado HERMINDO, conforme informação obtida com sua esposa Dirce Idalgo Valerio, nomeada depositária do bem (fl. 177-verso-piloto). A exequente requer a regularização do polo passivo diante do óbito do coexecutado HERMINDO e, em seguida, a designação de leilão para alienação do imóvel penhorado nos autos (fl. 182-piloto). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela PFN às fls. 17/18-piloto, se deu nos seguintes termos: (...) II. Requer, ainda, a inclusão do(s)

representante(s) legal(is) da Pessoa Jurídica infra no polo passivo como responsável(is) tributário(s) (...) Registre-se que, encontrando-se a executada com ativa não regular na base cadastral CNPJ e, diante das pesquisas ITR, RENAVAM e DOI negativas, justificada está a medida (...). A decisão proferida em 21/03/2006, à fl. 41-piloto, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fls. 17/19: Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) identificado(s) às fls. 24, 29 e 31 no polo passivo (...). Pois bem A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afirmarmos as inclusões dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nulas as contropostas que incidiram sobre seus bens/direitos. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O (MANTER) REDIRECIONAMENTO Há ainda outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Em 06/04/2016, em cumprimento à ordem judicial de fl. 163-piloto, a credora peticionou nos autos comprovando a qualidade de responsáveis tributários dos sócios coexecutados, a fim de mantê-los no polo passivo da ação, com parâmetro na dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ). Não obstante, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos: Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada edital publicado no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 13/14). A decisão de fl. 41-piloto que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é nula, pelos fundamentos já declinados. Quando a exequente veio aos autos, em 06/04/2016, apresentando os documentos a fim de comprovar a legitimidade passiva dos sócios para responderem pessoalmente pelo crédito tributário em cobrança, sua pretensão de postular a inclusão/responsabilização/manutenção já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduzirá, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, como finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubiosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, jul. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se como disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, jul. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do prazo prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a data do ajuizamento da ação (19/04/2004) e a manifestação da exequente objetivando incluir/responsabilizar/manter os sócios no polo passivo da ação (06/04/2016), razão pelo qual sua pretensão de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a efetiva da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que por ora além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio HERMINDO (fls. 178-piloto), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A executada foi citada por edital publicado no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 13/14), sem manifestação (fls. 15). Em 21/06/2005 (fl. 16-piloto) a exequente teve vista dos autos e postulou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 17/18-piloto), nada requerendo em relação à pessoa jurídica executada. Os impulsos dados pela credora ao processo seguiram-se tão somente em face dos sócios. Em 23/03/2010 ela pugnou pela substituição da penhora do imóvel do sócio pela penhora de dinheiro (fls. 112/114-piloto) e o Juízo operacionalizou a ordem de Bacejud em face dos sócios e da pessoa jurídica, contudo, sem êxito em relação a todos os devedores (fls. 132/133-piloto). A exequente foi intimada do resultado negativo da medida em 22/07/2013 (fl. 134-piloto). A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembarçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 22/07/2013, data em que a exequente tomou ciência da não localização de bens penhoráveis (Bacejud negativo) e não indicou bens livres e desembarçados para constrição. A partir de 22/07/2013 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 21/07/2014, iniciando-se, no dia seguinte, 22/07/2014 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 21/07/2019 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios HERMINDO VALERIO, REGINALDO LUIS VALERIO e ROBISON JOSE VALERIO, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.03.054415-48, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com parâmetro no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancelo a penhora de fls. 178-piloto que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 78.990 do 1º CRI local. Desonero a Sra. Dirce Idalgó Valério, CPF 214.854.628-78 do seu encargo de depositária. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0002595-17.2004.403.6109 (2004.61.09.0002595-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO H D R LTDA X HERMINDO VALERIO X REGINALDO LUIS VALERIO X ROBISON JOSE VALERIO

Chamo o feito à ordem I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica SUPERMERCADO H D R LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Houve tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica por carta (fl. 11). O Juízo deferiu o apensamento desta execução fiscal às execuções fiscais nº 2003.61.09.000205-4, 2003.61.09.000502-0, 2004.61.09.004491-7 e 2004.61.09.002586-1, conforme requerido pela exequente (fl. 12-piloto), definindo a primeira execução como processo-piloto (fls. 13-piloto e 33). A executada foi citada por edital publicado no Diário Oficial em 23/07/2004

(fls. 13/14), sem manifestação (fls. 15). Em 21/06/2005 a credora teve vista dos autos (fl. 15-verso) e requereu a inclusão dos sócios HERMINDO VALERIO, REGINALDO LUIS VALERIO e ROBISON JOSE VALERIO no polo passivo da ação, indicando bem móvel para bloqueio e penhora (fls. 16 e 17/18-piloto), pedidos deferidos pelo Juízo (fl. 41-piloto). Os coexecutados foram citados por carta (fls. 20, 22 e 24), sem manifestação (fls. 25/27). O mandado de penhora expedido em face dos coexecutados retornou negativo (fl. 31). A ordem de bloqueio de veículos e de bloqueio de valores de restituição de imposto de renda pertencentes aos sócios restou infrutífera (fls. 38 e 41). Intimada, a credora postulou a penhora dos imóveis de matrículas nº 29.038 e nº 51.189, ambos do 1º CRI local, pertencentes a HERMINDO (fl. 76-piloto), do que resultaram construções lavradas nos Autos de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 46/47. Não houve o registro da penhora, conforme Nota Devolutiva de fls. 49/50. A exequente postulou a substituição da penhora dos imóveis por penhora de dinheiro (fls. 112/114-piloto), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 120-piloto), sem sucesso no bloqueio (fls. 132/133-piloto e 137/138-piloto). Foram opostos embargos de terceiro, julgados procedentes para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 29.038 (fls. 122/123-piloto). Intimada em 22/07/2013 (fl. 64 e 134-piloto), a credora requereu a reavaliação do direito de usufruto do imóvel de matrícula nº 51.189, com posterior designação de hasta pública (fl. 135-piloto), tendo o Juízo tomado sem efeito a penhora incidente sobre este bem (fl. 141-piloto). A exequente pugnou pela penhora de outros imóveis pertencentes ao sócio HERMINDO (fl. 143-piloto), pedido indeferido pelo Juízo que, na mesma ocasião, determinou que a credora comprovasse a responsabilidade tributária dos sócios incluídos no polo passivo da execução (fl. 163-piloto). Em cumprimento à decisão judicial, a exequente peticionou em 06/04/2016 sustentando que os sócios exerciam poderes de gerência quando da dissolução irregular da empresa, postulando a penhora do imóvel de matrícula nº 78.990 de propriedade de HERMINDO (fl. 165-piloto). O Juízo prosseguiu como feito em relação aos sócios e deferiu a penhora do bem indicado pela exequente (fl. 174-piloto), resultado na construção lavrada no Auto de Penhora e Depósito de fls. 178-piloto, sem registro, contudo, tendo em vista os termos da Nota Devolutiva de fls. 190-piloto. O oficial de justiça certificou o falecimento do executado HERMINDO, conforme informação obtida com sua esposa Dirce Idalga Valerio, nomeada depositária do bem (fl. 177-verso-piloto). A exequente requer a regularização do polo passivo diante do óbito do coexecutado HERMINDO e, em seguida, a designação de leilão para alienação do imóvel penhorado nos autos (fl. 182-piloto). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela PFN às fls. 17/18-piloto, se deu nos seguintes termos: (...) II. Requer, ainda, a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da Pessoa Jurídica infra no pólo passivo como responsável(ões) tributário(s) (...). Registre-se que, encontrando-se a executada como ativa não regular na base cadastral CNPJ e, diante das pesquisas ITR, RENAVAM e DOI negativas, justificada está a medida (...). A ação prosseguirá em 21/03/2006, à fl. 41-piloto, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Fls. 17/19: Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) identificado(s) às fls. 24, 29 e 31 no polo passivo (...). Pois bem a Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), sem sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do executado. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afiguram nulas as inclusões dos sócios no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nulas as construções que incidiram sobre seus bens/direitos. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O (MANTER) REDIRECIONAMENTO Há ainda outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face dos sócios. Em 06/04/2016, em cumprimento à ordem judicial de fl. 163-piloto, a credora peticionou nos autos comprovando a qualidade de responsáveis tributários dos sócios coexecutados, a fim de mantê-los no polo passivo da ação, com o amparo na dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ). Não obstante, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada edital publicado no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 13/14). A decisão de fl. 41-piloto que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é nula, pelos fundamentos já declinados. Quando a exequente veio aos autos, em 06/04/2016, apresentando os documentos a fim de comprovar a legitimidade passiva dos sócios para responderem pessoalmente pelo crédito tributário em cobrança, sua pretensão de postular a inclusão/responsabilização/manutenção já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COMO CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Jugador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n) 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados aos STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n) 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a data do ajuizamento da ação (19/04/2004) e a manifestação da exequente objetivando incluir/responsabilizar/manter os sócios no polo passivo da ação (06/04/2016), razão pela qual sua pretensão de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inscrição processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo no art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sempre prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sempre prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo o não cumprimento da citação da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciação judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - consideram-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio HERMINDO (fls. 178-piloto), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida construção. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A executada foi citada por edital publicado no Diário Oficial em 23/07/2004 (fls. 13/14), sem manifestação (fls. 15). Em 21/06/2005 (fl. 16-piloto) a exequente teve vista dos autos e postulou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 17/18-piloto), nada requerendo em relação à pessoa jurídica executada. Os impulsos dados pela credora ao processo seguiram-se não somente em face dos sócios. Em 23/03/2010 ela pugnou pela substituição da penhora do imóvel do sócio pela penhora de dinheiro (fls. 112/114-piloto) e o Juízo operacionalizou a ordem de Bancoenju em face dos sócios e da pessoa jurídica, contudo, sem êxito em relação a todos os devedores (fls. 132/133-piloto). A exequente foi intimada do resultado negativo da medida em 22/07/2013 (fl. 134-piloto). A partir de então, a exequente permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao deter/indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembarçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 22/07/2013, data em que a exequente

tomou ciência da não localização de bens penhoráveis (Bacenjud negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para construção. A partir de 22/07/2013 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 21/07/2014, iniciando-se, no dia seguinte, 22/07/2014 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 21/07/2019 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto(a) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios HERMINDO VALERIO, REGINALDO LUIS VALERIO e ROBISON JOSE VALERIO, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.03.134379-10, pela ocorrência de prescrição intercorrente, comparendo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancele a penhora de fls. 178-piloto que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 78.990 do 1º CRI local. Desonerar a Sra. Dirce Idalgo Valerio, CPF 214.854.628-78 do seu encargo de depositária. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

000407-17.2005.403.6109 (2005.61.09.000407-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G & N - TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP (SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X GERALDO CALEGARO FILHO X ADRIANA DE ALMEIDA BARROS

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica G & N - TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. No curso da ação a FAZENDA NACIONAL postulou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com base no art. 134 e art. 135, ambos do CTN. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulado pela PFN às fls. 36/37, se deu nos seguintes termos: (...) Verifica-se, outrossim, que a empresa não dignou a cumprir suas obrigações legais, sejam as relativas a pagar tributos ou nomear bens à penhora, (...) sejam as referentes à atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos governamentais, em especial a Receita Federal. (...) posto ser flagrante e indiscutível a infração a lei, e contrato e/ou estatutos da pessoa jurídica. (...) foram efetivadas todas as pesquisas disponíveis (...) no intuito de localizar eventuais bens da executada (...) A decisão proferida em 25/10/2005, à fl. 46, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: (...) O SEDI para inclusão no polo passivo dos sócios identificados às fls. 42/43. (...) Pois bem. A Constituição Federal, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: (Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais: basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem elance normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afiguram nas inclusões dos sócios no polo passivo da execução fiscal. 2. DA MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NA SÚMULA 435/STJ E A PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO O teor da Súmula 435, editada em 14/04/2010, é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgada em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Consta dos autos que em 20/06/2017 o Juízo determinou, ex officio, a diligência de constatação de funcionamento no endereço da empresa executada (fl. 167). Em cumprimento à ordem judicial, o oficial da justiça certificou nos autos, em 20/03/2018, a inatividade da empresa (fl. 170). Sabe-se que a execução se desenvolve de acordo com o interesse e impulso da parte em matéria de redirecionamento. Dessa forma, não pode o juiz, ex officio, determinar diligência objetivando redirecionar a execução em face dos sócios da empresa - ou, como no caso dos autos, objetivando manter o redirecionamento -, pois tal postura compete ao credor da execução, razão pelo qual anulo a decisão de fl. 167. Diante da nulidade, é certo que eventual novo pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios com base na Súmula 435/STJ, a essa altura, não comporta acolhida. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COMO O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a rebuque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovido no prazo de cinco anos, o prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n.3) No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubiosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se como disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n.) 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com seus contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a data do ajuizamento da ação (17/01/2005), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento, a essa altura, já está extinta pela prescrição intercorrente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, anulo as decisões de fls. 46 e 167 que determinou a inclusão dos sócios GERALDO CALEGARO FILHO e ADRIANA DE ALMEIDA BARROS no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF e, na sequência, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, ante a ocorrência de prescrição intercorrente do redirecionamento. Após ciência da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da ação. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001730-57.2005.403.6109 (2005.61.09.001730-3) - INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LX ARACELLI BOCCU BENASSI X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X LIDO CARLO BENASSI (SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JOSE CARLOS VENTRI (SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO)

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ARACELLI BOCCU BENASSI, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, LIDO CARLO BENASSI, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME e JOSE CARLOS VENTRI, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa. Os executados regularmente citados (fls. 25, 29, 30, 31, 116-verso e 118/119), sem pagamento da dívida ou oferta de bens à penhora. O coexecutado LIDO após exceção de pre-executividade (fls. 35/39), tendo a exequente apresentado impugnação (fls. 57/76) e o Juízo indeferido sua objeção (fls. 79/81). Os coexecutados ARNALDO e WAGNER, por sua vez, peticionaram nos autos sustentando não possuírem bens passíveis de penhora, acostando documentos (fls. 95/113). A exequente reafirmou suas alegações (fls. 132). O mandato de citação, penhora, avaliação e registro expedido em face de ARNALDO retomou negativo para construção de bens (fls. 116/116-verso), do que foi intimada a credora em 18/01/2011 (fl. 120), que nada postulou acerca do prosseguimento do feito (fls. 122). Em decorrência do silêncio da exequente foi oportunizada nova vista em 15/03/2011 (fls. 123), ocasião em que ela requereu a suspensão do processo por 90 dias, com vistas a localizar bens penhoráveis (fl. 124). Em 27/09/2011 a credora veio aos autos e postulou a tentativa de bloqueio de dinheiro em face de todos os executados (fls. 132/133). Antes de apreciar o pleito Fazendário, o Juízo determinou que a exequente informasse nos autos os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da CDA (fls. 136/137), tendo a credora, em 10/10/2013, juntado aos autos cópia do Processo Administrativo (fls. 139/153). Ao analisar os documentos, o Juízo determinou o prosseguimento do feito em relação aos sócios, com fundamento no art. 135 e 137 do CTN, haja vista a possível configuração de crime de apropriação indebita previdenciária, determinando a realização de ordem de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 154/155 e 160). A medida constritiva de bloqueio restou infrutífera em relação a todos os devedores (fls. 161/163). A credora foi intimada do resultado do Bacenjud em 26/10/2015 (fl. 164), ocasião em que requereu a regularização do polo passivo da ação em relação aos sócios ARACELLI e LIDO, falecidos em 2013, com nomeação de administrador provisórios dos bens de LIDO e posterior penhora de seus imóveis por termo nos autos (fls. 165/199). O Juízo indeferiu a penhora do imóvel de matrícula nº 193.376 e, em relação aos demais imóveis pertencentes aos executados, determinou a indisponibilidade via ARISP (fl. 200), medida cumprida à fl. 201. A exequente interps agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 205/209), tendo o E. TRF3 negado provimento ao recurso (fls. 250/255). A exequente trouxe aos autos cópias do inventário extrajudicial de LIDO, indicando o nome da inventariante e, postulando a citação dos herdeiros para responderem pelo débito na proporção dos quinhões herdados na partilha do imóvel de matrícula nº 193.376 (fls. 212/220). Este Juízo determinou a credora que emendasse ou substituísse a inicial, indicando as contribuições exigidas na CDA (fls. 221/222 e 235/242), contra o que se insurgiu a exequente através de agravo de instrumento (fls. 224/228), julgado procedente pelo E. TRF3 (fls. 230/233, 245/249 e 256/262). A Fazenda Nacional vem aos autos reiterando sua manifestação de fls. 212 (fl. 243). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição na Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito por art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo

prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicial automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pela exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Os executados foram citados, contudo, não efetuaram o pagamento da dívida e tampouco garantiram o débito. Houve expedição de mandado de penhora em face do sócio ARNALDO, sem êxito na constrição de bens (fl. 116-verso). A tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos devedores, via Bacenjud, restou infrutífera (fls. 161/163). O Juízo determinou a indisponibilidade de imóveis pertencentes aos executados (fl. 201), mas não houve penhora destes bens. O feito encontra-se sem garantia até a presente data. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete à credora indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 18/01/2011, data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo - fl. 166-verso) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 18/01/2011 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 17/01/2012, iniciando-se, no dia seguinte, 18/01/2012 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 18/01/2017 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a extinção dos créditos inscritos nas CDAs nº 35.060.301-4 e nº 60.031.573-8 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancele a indisponibilidade de fl. 201. Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição no sistema ARISP. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005388-55.2006.403.6109 (2006.61.09.005388-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X MACHADO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X RUBERVAL CANDIDO MACHADO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-28.2007.403.6109 (2007.61.09.000835-9) - INSS/FAZENDA X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X RINALDO PORFIRIO DE FREITAS X JOAO ATIMIR CARRARO X DARCY CHIEA

DESPACHO DE FL. 117: [...] expeça-se mandado ou carta precatória para citação da Massa Falida, na pessoa do administrador judicial nomeado. Decorrido o prazo legal, efetue-se a penhora no rosto dos autos falimentares e a intimação do prazo para interposição de Embargos. Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de citação, penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. [...]. (CITAÇÃO POSITIVA FL. 138. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REALIZADA EM 13/05/2019 (FL. 142/143), FICANDO A EXECUTADA POR ESTE ATO INTIMADA DA PENHORA E DO PRAZO PARA EMBARGOS.)

EXECUCAO FISCAL

0005742-46.2007.403.6109 (2007.61.09.005742-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRANCISCO LEAL DE CASTRO LIMA (SP246047 - PAULA MACHADO LOPES MEDINA E SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI E SP290738 - AMANDA MATOS DE OLIVEIRA CASTRO)

Diante da discordância da exequente e por não se configurar alguma das hipóteses previstas no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido do executado de substituição da penhora que recaiu sobre os direitos do veículo de placa EDH 9264.

Considerando que o executado se encontra adimplindo o parcelamento firmado perante a exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 150.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006857-05.2007.403.6109 (2007.61.09.006857-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE MILTON PANTAROTO (SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fls. 59/66: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0002189320174036109.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007230-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007230-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEFSAMECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Retornemos autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução Nº 0000069-62.2013.403.6109, nos termos do r. despacho de fls. 57/57vº.

EXECUCAO FISCAL

0010759-92.2009.403.6109 (2009.61.09.010759-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X MARIA NILZA BERTAI FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI (SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO E SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. retro, prossiga-se a execução.

Compulsando os autos, verifico que o BANCO J. SAFRA S/A requereu a baixa da restrição Renajud que recaiu sobre o veículo de placa CBK-7725, ao argumento de que o bem seria de sua propriedade fiduciária em razão de contrato de financiamento entabulado como executada. Informo ainda que o veículo já foi apreendido em Ação de Busca e Apreensão que tramita pela 4ª Vara Cível desta Comarca (fls. 94/125).

Em complemento à sua manifestação, trouxe aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo, oportunidade em que informou ainda que o bem se encontra apreendido em pátio na cidade de COTIA - SP (fls. 131/154).

A exequente, por sua vez, sustenta que não podem prosperar as alegações da instituição financeira, pois não obedecidos os preceitos legais para constituição da garantia, uma vez que ausente qualquer anotação no registro do veículo (fls. 128/129).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o BANCO J. SAFRA S/A trouxe aos autos cópia da sentença da Ação de Busca e Apreensão, do respectivo Auto e do Contrato - Cédula de Crédito Bancário - Mútuo (fls. 110/120 e 135/143).

Nas duas oportunidades, trouxe também extratos do veículo nos quais não constam qualquer informação de alienação fiduciária, mas apenas restrição judicial (fls. 123/124 e 133/134).

Nos termos do artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolvida de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Dessa forma, inexistindo qualquer anotação de alienação fiduciária nos registros do veículo, indefiro o pedido do BANCO J. SAFRA S/A para retirada da restrição anotada pelo Renajud no veículo de placa CBK-7725.

No entanto, considerando a informação de que o veículo se encontra apreendido desde 2007, recolhido em pátio na cidade de COTIA - SP, manifeste a exequente seu interesse na manutenção da restrição, considerando os termos da atual Portaria PGFN 396/2016, com a redação dada pela Portaria PGFN 442, de 06 de maio de 2019.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012658-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012658-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Considerando que foi interposta apelação nos embargos à execução distribuídos por dependência, determino que a executada, mediante abertura de metadados, retire os autos, no prazo de 15 (dias) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observados os termos da Resolução Pres. nº 142/2017, para remessa conjunta ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004463-20.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARRÓS RIBEIRO LIMA) X P N P COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA X GILDA RODRIGUES DOS SANTOS X HAROLDO CESAR DE MOURA X ELIZABETH NAVARRO (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP010122SA - CRIVELARI & PADOVEZE ADVOGADOS)

Indefiro o requerido pelo petição de fls. 121, pois o valor pago pela Fazenda Nacional a título de honorários advocatícios já se encontra depositado em conta da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, como se verifica às fls. 112, sendo que o saque pode ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 41, da Resolução CJF-RES-458/2017, de 04 de outubro de 2017, que regulamentou no âmbito da Justiça de 04/10/2017, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente, como lá disposto.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004902-31.2010.403.6109 - MUNICIPIO DA ESTANÇIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO (SP181059 - SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que foi interposta apelação nos embargos à execução distribuídos por dependência, determino que a executada, mediante abertura de metadados, retire os autos, no prazo de 15 (dias) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observados os termos da Resolução Pres. nº 142/2017, para remessa conjunta ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010497-71.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA X FARMACIA DA VILA LTDA (SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/11/2010 em face de pessoa jurídica JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Citada a executada, por carta com AR, em 12/04/2011 (fl. 51), houve penhora de seus bens em 02/06/2016, ocasião em que o oficial de justiça certificou o encerramento das atividades da devedora (fls. 94/95). Não houve oposição de embargos (fl. 96). A exequente requereu a designação de data para leilão dos bens constritos (fl. 98), tendo o Juízo indeferido seu pedido (fl. 100), sem recurso da parte credora. A exequente peticiona nos autos, às fls. 102/105, postulando: 1.) a inclusão do sócio JOSÉ ARANTES DE CARVALHO no polo passivo da ação, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ.2.) o reconhecimento da sucessão empresarial da executada pela empresa AMÁLIA COLETO LTDA, CNPJ 08.787.051/0001-17, com fundamento no art. 133, I e art. 124, I, ambos do CTN.3.) a inclusão de AMÁLIA COLETO, CPF 450.336.688-20, como responsável tributária da sucessora; 4.) o arresto on line de ativos financeiros em nome da executada, da empresa indicada como sucessora, bem como das pessoas físicas que a representam. É o que basta. II - Fundamentação 1.) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO JOSÉ ARANTES DE CARVALHO A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens (...) II - do sócio, nos termos da lei (...) Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 12/04/2011 (fls. 51). Quando a exequente veio aos autos, em 11/09/2017 (fls. 102), postulando a inclusão do sócio no polo passivo da ação, sua pretensão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas condutória, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubiosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN). Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação (11/11/2010) e o pedido de inclusão dos sócios (11/09/2017), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente.2.) DA SUCESSÃO EMPRESARIAL DA EXECUTADA PELA EMPRESA AMÁLIA COLETO LTDA.2.1. A SUCESSÃO EMPRESARIAL DECORRENTE DE FUSÃO, TRANSFORMAÇÃO OU INCORPORAÇÃO.2.1.1. Disposição do art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. A norma veiculada na regra de responsabilização tributária acima enlaça a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação para responder pelas dívidas tributárias das pessoas jurídicas que deixaram de existir antes de tais fatos jurídicos. O que é importante ter em mente é que, em tais situações, a incidência da regra de responsabilização se dá a partir da ocorrência de tais fenômenos, os quais se tornam públicos quando do arquivamento dos atos no Registro Comercial. Frisa-se que nestas situações não há discussão a respeito da ocorrência dos fatos fusão, transformação ou incorporação porque tais fatos são reconhecidos pelas pessoas jurídicas envolvidas, tanto que os levou ao registro público como tais. Diante deste contexto, a pessoa jurídica resultante tem plena ciência que assumiu a responsabilidade tributária das empresas que participaram de uma das operações. Este contexto autoriza o fisco (Receita Federal) a, desde o momento da fusão, reconhecer a incidência da regra tributária em sede administrativa e inquirir a responsabilidade tributária à pessoa jurídica que subsiste após um destes fatos jurídicos.2.2. A SUCESSÃO EMPRESARIAL DECORRENTE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL, COM A CONTINUIDADE DA RESPECTIVA EXPLORAÇÃO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL OU SOB FIRMA OU NOME INDIVIDUAL. Por seu turno, dispõe o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, com a continuidade da respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, as situações que têm seu posto são diversas das previstas no caso anterior. Agora hodiernamente não existe um reconhecimento formal da aquisição, mas simplesmente o exercício de uma atividade empresarial por outra pessoa jurídica no mesmo endereço da pessoa jurídica devedora. Os requerimentos da Fazenda Pública são comumente feitos com base em: a) coincidência de endereços e b) coincidência total ou parcial das atividades da pessoa jurídica devedora com a pessoa que, atualmente, exerce a atividade empresarial no lugar. Quando citadas, as supostas sucessoras empresárias, já em sede de embargos à execução, comumente negam assertivas da Fazenda Pública, ou seja, atacam sua inclusão já da posição de EXECUTADAS. O que está errado neste contexto jurídico? Quando uma pessoa jurídica (A) apresenta suas declarações de tributos apurados (DCTF, GIA, GFIP) perante o fisco ou quando este efetua o lançamento direto, não há dúvida alguma de quem é a devedora. Afinal, foi ela própria que declarou ou foi contra ela que foi feito o lançamento direto. Isto não ocorre no caso de sucessão empresarial, já que a suposta responsável (B) não declarou nada, relativamente aos tributos da suposta sucedida (A), perante o fisco. Para que uma pessoa jurídica (B) seja responsabilizada pelas dívidas de outra pessoa jurídica (a A), com base no art. 133 do CTN, a Fazenda Pública deverá provar a ocorrência das hipóteses fáticas previstas na lei, a saber: a) aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e b) a continuidade da respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual; c) a cessação da atividade empresarial pelo suposto alienante para o fim de definir a extensão da responsabilidade do suposto adquirente. Não há espaço aqui para se aceitar meras alegações da Fazenda Pública de que houve sucessão empresarial sem que, antes, isto seja objeto de apuração por meio do devido processo legal. Chega a ser um truismo dizer isto. Afinal, quando alguém se afirma credor de outrem e este outrem nega sua condição de devedor, o devido processo legal é a via para o credor obter um título executivo que o autorize a provocar o Estado a fim de apreender bens do devedor para que, alienados, sirvam para pagar o credor. Pois bem, na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973 foi registrado o que, mutatis mutandis, permeia o Código de Processo Civil atual quanto à diversidade de relações entre as partes no processo de conhecimento e no processo de execução. Vale a pena transcrever o trecho da exposição: (...) 18. O projeto consagra o princípio dispositivo (art. 266), mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 130, III). Este fenômeno ocorre mais freqüentemente no processo de execução que no processo de conhecimento. É que o processo de conhecimento se desenvolve num sistema de igualdade entre as partes, segundo o qual ambas procuram alcançar uma sentença de mérito. Na execução, ao contrário, há designação de quem é o exequente e o executado. O exequente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exequente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos. A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional. Ora, é por esta exata razão, que não há como se aceitar judicialmente que, já de início, por força de uma decisão judicial inaudita altera pars, uma pessoa jurídica (B) seja colocada em posição de inferioridade em relação ao exequente sem que antes a Fazenda Pública tenha se desincumbido de provar as hipóteses fáticas descritivas de comportamentos estabelecidas no art. 133 do CTN. Uma decisão que, sem o devido processo legal, colocasse uma pessoa, física ou jurídica, num estado de sujeição imediato, com base em meras alegações e provas documentais não sujeitas ao contraditório, fere de morte o disposto na legislação processual em vigor.2.3. MEIO PROCESSO ADEQUADO PARA SE RECONHECER A SUCESSÃO EMPRESARIAL DECORRENTE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL, COM A CONTINUIDADE DA RESPECTIVA EXPLORAÇÃO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL OU SOB FIRMA OU NOME INDIVIDUAL. A prática nas varas de execução fiscal aponta que a Fazenda Pública somente tem requerido o reconhecimento da sucessão empresarial quando não encontra bens da executada ou os encontra em quantidade insuficiente para pagar o crédito. Vale dizer, todas as diligências de busca de bens em relação à pessoa jurídica executada foram feitas e restaram infrutíferas, razão pela qual o caminho natural da execução seria o arquivamento com base no art. 40 da LEF. Neste passo, rigorosamente a Fazenda Pública deveria se valer de uma ação de cognição plena para obter o reconhecimento da sucessão empresarial negada pela empresa indicada como sucessora (B). Contudo, nada obsta que esta cognição seja feita na própria execução fiscal. Afinal, seu único destino seria o arquivo. Ressalte-se que tal cognição deverá seguir o mesmo rito da ação de conhecimento, na forma de uma ação declaratória incidental de que ocorreu o fato jurídico ensejador do surgimento da responsabilidade da pessoa jurídica indicada como sucessora (B). Assim, feito o requerimento de reconhecimento de sucessão empresarial pela Fazenda Pública, deverá ser citada a suposta sucessora (A) para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 344 do CPC. Nem se argumente que tal medida atrasaria ou impediria o recebimento de créditos públicos. Ora, se há, no entender da Fazenda Pública, provas robustas da sucessão, surge seu interesse jurídico de se valer de medidas cautelares autônomas construtivas patrimoniais para resguardar o crédito público até o fim da cognição, ou seja, até que sobrevenha uma solução final do Judiciário a respeito da existência ou não da sucessão empresarial. O que não pode ter como razoável é deferir o requerimento de sucessão patrimonial sem ouvir a parte ex adversa e inverter o ônus da prova e exonerando a requerente de provar judicialmente o que a lei estabelece.3.) DA INCLUSÃO DE AMÁLIA COLETO NO POLO PASSIVO NA QUALIDADE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA Considerando que a

responsabilização da pessoa física indicada depende do reconhecimento da sucessão empresarial da executada pela empresa AMÁLIA COLETO LTDA, fica prejudicada, por ora, a análise deste pedido da credora.4. DO ARRESTO ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS Diante da evidente inutilidade da garantia de fl. 94 para satisfação do crédito, declarada pelo Juízo (fl. 100) e não impugnada pela credora (fls. 102/105), é caso de desconstituir referida construção e, ato contínuo, deferir o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, em relação à executada, nos termos do artigo 854, do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto: 1.) indefiro o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio JOSÉ ARANTES DE CARVALHO, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; 2.) determino a citação da pessoa jurídica AMÁLIA COLETO LTDA, CNPJ 08.787.051/0001-17, indicada pelo exequente como sucessora, nos termos do art. 335 e art. 344 do CPC, devendo os autos retornarem à credora para que forneça as cópias das peças necessárias para instruir a contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias; 3.) declaro prejudicada, por ora, a análise do pedido de inclusão da pessoa física AMÁLIA COLETO no polo passivo da ação; 4.) defiro a tentativa de bloqueio de ativos em face da parte executada JOSÉ ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC, e determino a expedição de mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal. Desconstituo a penhora de fls. 94, tendo em vista sua inutilidade para a satisfação do crédito em cobrança, e desonero o depositário Sr. JOSÉ ARANTES DE CARVALHO do seu encargo, devendo ser ele intimado, por mandado, da referida desoneração. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica AMÁLIA COLETO LTDA, CNPJ 08.787.051/0001-17, devendo a pessoa indicada como sucessora constar nos registros processuais como terceira interessada/demandada e não como executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007363-39.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011976-05.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIANO EXPRESSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 183.

Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012.

EXECUCAO FISCAL

0000977-56.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004238-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 174/180: Ciência às partes do traslado de cópias dos embargos à execução fiscal nº 00013112220144036109 para este feito.

Fls. 159/163: Manifeste-se a devedora sobre a petição da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005142-49.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO) X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ X MARIO CESAR MENDES X SILVIO LUIS CORREA DE MORAES X VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Considerando que foi interposta apelação nos embargos à execução distribuídos por dependência, determino que a executada, mediante abertura de metadados, retire os autos, no prazo de 15 (dias) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observados os termos da Resolução Pres. nº 142/2017, para remessa conjunta ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006367-07.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pela exequente e determino o apensamento destes autos à EF 0007552-80.2012.403.6109 que assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007183-86.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAOX GASES E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X MARCELO AUGUSTO PEREIRA X NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA

DECISÃO I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica PIRAOX GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. EPP para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. O despacho inicial de citação foi proferido em 15/10/2012 (fls. 57). Expedido mandado, certificou o sr. oficial de justiça que a empresa não mais funcionava no endereço constante dos autos, motivo pelo qual procedeu a citação no endereço de seu representante legal, em 28/03/2013 (fl. 60). Intimada em 22/07/2013 (fl. 61), a exequente requereu a inclusão dos sócios MARCELO AUGUSTO PEREIRA e NATALINO JOSÉ FERNANDES VIANNA no polo passivo da ação (fls. 62/63), o que foi deferido pelo Juízo em 26/01/2015, sendo determinada a citação dos coexecutados, bem como o bloqueio de valores, via Bacenjud (fl. 66). Os coexecutados foram citados em 23/10/2015 (fl. 70v). A ordem de Bacenjud e Renajud em relação aos executados restou negativa em 10/11/2015 (fls. 71/72). Intimada em 23/11/2015 (fl. 76), a credora requereu a penhora de parte ideal de imóveis de propriedade dos coexecutados (fls. 77/78). O pedido foi deferido, restando penhorado o imóvel de propriedade do coexecutado NATALINO JOSÉ FERNANDES VIANA. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraído-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples,

estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJE, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandato de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com notórios reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS AS TAXAS DE SOBREVIVÊNCIA ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site serasaexperian.com.br, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência sejam devedoras de créditos para com alguma das Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução para constatar que o verbete sumular se valeu de fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o Juiz deferir a inclusão dos sócios administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro praticamente 100% das execuções fiscais infutíferas contra a pessoa jurídica como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários, vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, que instituiu uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN/SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização não verificou nenhuma causa que justificasse a aplicação de majoração da multa, tais como fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. O não-pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima. - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enclasse normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, estes atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, igualmente, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II) a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade, ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição dos sócios, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei. Diante deste quadro, tem-se que não existe na legislação nem obrigação nem dever de requerer a liquidação da sociedade não qualificada como empresária nos termos do CCB/2002 ou de requerer a falência de sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101/2005. Daí porque o encerramento das atividades empresariais sem providenciar a resolução formal da sociedade e sem requerer falência não configura nenhuma infração à legislação. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe a obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vemse chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Pública de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. Por sua vez, afirmar que a sociedade empresária que encerra suas atividades descumpra as regras veiculadas no art. 2º e art. 32, inc. I, da Lei n.º 8.934/94 é o mesmo que afirmar que elas são obrigadas a pedir falência. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que fecha as portas em consequência do exercício normal da atividade comercial. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela área econômica que leva a bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou recuperação do judicial poderão, após o prazo legal (10 anos), cabe à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro. A conclusão a que se chega é a de que, como não existe na lei a obrigação ou o dever de os sócios dissolverem ou requererem a falência da sociedade que não teve sucesso empresarial e não existe na lei a obrigação ou o dever de os gestores levarem a registro (arquivamento) documento relativo ao funcionamento ou à falta de funcionamento efetivo da sociedade empresária, não há ilegalidade que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar, em aditamento ao que já consta acima, que, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis na quase totalidade dos casos à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se o excerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, como desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos

Rio das Pedras, conforme cópia da decisão de fl. 162.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documentalmente o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomemos os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl. 165.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003359-85.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 75/77-V de modo a afastar a legitimidade da causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 81/87). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 75/77-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004966-36.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA (SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0003677-29.2017.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que foi deferida a recuperação judicial da executada nos autos de nº 1000929-16.2015.8.26.0511, da Vara Única de Rio das Pedras, conforme cópia da decisão segue em anexo.

Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou que a executada apresentasse o plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, intime-se a devedora para que informe, no prazo de 15 dias, se houve aprovação do plano de recuperação judicial, comprovando documentalmente o fato.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente e, após, tomemos os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido da credora de fl. 222.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005309-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SL SERVICOS RURAIS S/C LTDA X LUZIA VALENTINA DE JESUS VITO FERRO X SERGIO APARECIDO FERRO

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SL SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA ME, LUZIA VALENTINA DE JESUS VITO FERRO e SERGIO APARECIDO FERRO, visando a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. A ação foi distribuída inicialmente no Juízo Estadual em 14/05/1998 (fl. 02). Os executados foram citados por edital publicado em 13/04/2000 (fl. 23), sem manifestação (fl. 24). Intimada em 03/07/2000, a exequente postulou o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 27). Decorrido o prazo, a exequente teve vista dos autos e requereu diversas diligências objetivando localizar bens dos executados (fls. 29, 39-verso e 44), pedidos deferidos pelo Juízo Estadual (fls. 29-verso, 40 e 44-verso), contudo, sem êxito (fls. 34/39, 42-verso e 48/50). Diante das diligências constritivas negativas, a credora requereu o sobrestamento do feito por três vezes consecutivas (fls. 51-verso, 53 e 55), pedidos deferidos pelo Juízo (fls. 52, 54 e 56), permanecendo o feito paralisado de 15/05/2003 (fl. 51) a 22/01/2009 (fl. 58). Em 22/01/2009 a exequente foi intimada e requereu a tentativa de bloqueio via Bacenjud (fl. 58), medida que restou infrutífera (fl. 65/67). Intimada da diligência em 16/09/2009 (fl. 68), a credora pugnou pela suspensão do feito a fim de localizar bens penhoráveis por mais três vezes (fls. 69, 83 e 88), manifestando-se nos autos em 09/08/2011, oportunidade em que juntou informações e matrículas de imóveis pertencentes às pessoas físicas executadas (fls. 114-verso/130). O presente feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 131), sendo recebido neste Juízo em 08/10/2013. Este Juízo determinou que a exequente esclarecesse a inclusão dos sócios na CDA, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8620/93 (fl. 133), tendo a credora informado que a responsabilização decorria da possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária, bem como da dissolução irregular da empresa, razão pelo qual postulou a manutenção dos sócios no polo passivo da ação (fl. 135/135-verso). O Juízo manteve os sócios no polo passivo com base na dissolução irregular da pessoa jurídica e determinou a inclusão das pessoas físicas na ação (fl. 139). A credora indicou bens imóveis de propriedade dos sócios à penhora (fl. 142), resultando nas contrições lavradas às fls. 155/158, sobrevindo a informação do falecimento da coexecutada LUZIA (fl. 154). Não houve nomeação de depositário, tampouco registro da penhora. Intimada em 10/07/2018 (fl. 166), a exequente requereu a intimação do espólio de LUZIA, na pessoa do cônjuge sobrevivente, e dos demais executados por edital, a nomeação do leiloeiro como depositário dos bens, registro das penhoras no ARISP e designação de hasta pública (fl. 167/167-verso). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO A DADA PRESCRIÇÃO AO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314-STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Os executados foram citados por edital publicado no Juízo Estadual em 13/04/2000 (fl. 23), sem manifestação (fl. 24). A exequente foi intimada do não pagamento da dívida e ausência de garantia no processo em 03/07/2000 (fl. 27). No Juízo Estadual, a credora postulou diversas medidas constritivas que, contudo, restaram infrutíferas (fls. 29, 34/39, 39-verso, 42-verso, 44, 48/50, 58 e 65/67). A exequente, por diversas vezes, requereu a paralisação do feito com vistas a localizar bens dos executados (fls. 27, 51-verso, 53 e 55, 69, 83 e 88). O presente feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 131), sendo recebido neste Juízo em 08/10/2013, ocorrendo, então, a penhora de bens imóveis pertencentes aos sócios executados. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Foram diversas as tentativas de penhora de bens quando o feito ainda tramitava no Juízo Estadual, no entanto, todas sem êxito; foram diversos os pedidos de suspensão do processo a fim de localizar bens. Desde a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis, em 08/11/2002 (fl. 42-verso), até a redistribuição do feito à Justiça Federal, em 2013, foram aproximadamente 11 anos de transição do processo sem penhora. A penhora só veio a ocorrer emidos de 2018. Neste diapasão, tem-se que o marco inicial para a contagem é o dia 16/12/2002 (fl. 44), data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis no Juízo Estadual e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 16/12/2002 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 15/12/2003, iniciando-se, no dia seguinte, 16/12/2003 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 15/12/2008 (termo final). E nem se alegue que o feito encontra-se garantido pelas penhoras lavradas no auto de fls. 155/158, eis que referidas contrições só se operaram em 12/04/2018, quando o crédito já estava atingido pela prescrição. Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Desconstituo as penhoras que incidiram sobre frações ideais dos imóveis de matrículas nº 48.619, nº 48.620, nº 21.017, nº 6.026 e nº 399, todos do 2º CRI de Limeira/SP, pertencentes aos coexecutados LUZIA VALENTINA DE JESUS VITO FERRO e SERGIO APARECIDO FERRO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todas as pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011848-09.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE TANQUINHOS IRACEMA LTDA - EPP - MASSA FALIDA

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta contra INDUSTRIA DE TANQUINHOS IRACEMA LTDA - EPP - MASSA FALIDA. No curso da ação sobreveio informação de que a executada teve sua falência decretada por sentença prolatada em 16/01/2013 (fl. 58). Foi certificado nos autos a prolação de sentença no processo falimentar, declarando o encerramento da falência da executada (fls. 64/68). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantir deste processo. Não bastasse isso, é certo que o crédito em cobrança encontra-se extinto pela prescrição da pretensão executória, já que a citação por edital ocorreu em 29/07/2015 (fl. 52) e nula, pois feita na pessoa do sócio quando deveria ter sido feita na pessoa do administrador judicial, pois desde 16/01/2013 a empresa se encontrava em processo falimentar. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000051-07.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(ZAMARIAN E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Considerando o decurso de prazo para interposição de embargos à execução (fl. 55), o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a decisão agravada de modo a afastar a exigência de indicação da natureza do débito em relação a cada competência (fls. 52/57) e, por fim, que o bem penhorado à fl. 51 está localizado no município do MOGI MIRIM - SP, determino a expedição de Carta Precatória àquela Comarca, objetivando a realização de hasta pública, instruindo com as cópias pertinentes para a prática do ato.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-91.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando só IPTU, mas também a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 64/66-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 79/81). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 64/66-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001111-78.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO ESCOLAR ALEM(SP296371 - ARIEL BUENO)

Diante da manifestação da exequente às fls. retro, dando conta da regularidade do parcelamento firmado entre as partes, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 151, VI, do CTN, onde aguardarão provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002482-77.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X SERGIO LEME DOS SANTOS X JOSE LUIZ OLIVERIO X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 207/213: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento.

Sem prejuízo, verifica-se dos autos que se trata de execução fiscal em que a empresa executada está em recuperação judicial.

A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição N° IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n.)

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002483-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X SERGIO LEME DOS SANTOS X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 428/435: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento.

Sem prejuízo, verifica-se dos autos que se trata de execução fiscal em que a empresa executada está em recuperação judicial.

A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição N° IJ1039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n.)

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003618-12.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PASCON TRANSPORTES LTDA - ME(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006138-42.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 39/41-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 45/51). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 39/41-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006157-48.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 41/43-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 47/53). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 39/41-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006168-77.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 40/42-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 46/52). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 40/42-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006169-62.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHADA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 42/44-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 48/54). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 42/44-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007889-64.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X PATRICIA REGINA RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fls. 188/224: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento.

Sem prejuízo, cite-se a empresa executada, por Oficial de Justiça, no endereço declinado na inicial e, subsidiariamente, se for o caso, sua citação pela via editalícia.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007890-49.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X COPEL COMERCIAL LIMITADA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X PATRICIA REGINA RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fls. 112/132: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento.

Sem prejuízo, cite-se a empresa executada, por Oficial de Justiça, no endereço declinado na inicial e, subsidiariamente, se for o caso, sua citação pela via editalícia.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007947-67.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública e a contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 69/71-v de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública e contribuição de melhoria (fls. 75/81). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 69/71-v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007976-20.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas exclusivamente a taxa de limpeza pública e a contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 62/64-v de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública e contribuição de melhoria (fls. 68/74). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 62/64-v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008047-22.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IRENE LOURENCO DE CARVALHO ARMARINHOS - EPP X IRENE LOURENCO DE CARVALHO

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa contra firma individual. A distribuição da ação ocorreu em 04/11/2015. Após várias tentativas de citação da executada e de pesquisas a respeito de seu óbito, sobre informação de que a pessoa física responsável pela firma individual já havia falecido em meados de 2012, data em que aberto seu processo de inventário (fl. 31/38), antes da propositura desta execução fiscal. É o que basta. II - Fundamentação Considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento da pessoa física responsável pela firma individual executada. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isso porque, como óbito do executado, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado. Sem reexame necessário. Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008791-17.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) DESPACHO / OFÍCIO Defiro o requerido pela exequente às fls. 37. Oficie-se à agência 3969, da Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie a transferência do valor depositado na conta nº 3969.005.86401003-4 (fl. 32), referente aos honorários fixados na sentença dos Embargos nº 0000941-72.2016.403.6109, para conta da exequente indicada às fls. 37, qual seja, conta corrente nº 45000119-3, agência 0041, do BANCO SANTANDER S/A. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 350 / 2019 à CEF - agência 3969 da CEF, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. No mais, considerando o parcelamento noticiado às fls. 37/39, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-91.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

DECISÃO I. RELATÓRIO Cuida-se de requerimento da exequente de redirecionamento da execução fiscal na qual exige créditos tributários contra o(s) sócio(s)-gerente(s) da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente afirma que a executada encorrou irregularmente suas atividades, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, do art. 158 da Lei nº 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80. O pedido não foi apreciado nos termos da decisão de fls. 54 que determinou a suspensão do trâmite processual até solução definitiva da ação de recuperação judicial da executada, com base na decisão da Vice Presidência do TRF 3ª Região no julgamento de recurso representativo de controvérsia. O agravo interposto pela exequente foi provido, ao argumento de que a pretensão de redirecionamento da execução aos sócios, em tese não se enquadra na matéria afeta, não constituindo óbice à verificação de suposta situação de cabimento de redirecionamento (fls. 63/67). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERACÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabeleceu: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário nº 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person e, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica, e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Deste modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (gn) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impõe confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Ênfase ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regime dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(…) quando o artigo 13 da Lei 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais,

Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem condição de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracasou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTES REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas (de) manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existia legislação sobre as obrigações ou os deveres de uma sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial: Seção VII Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juiz sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução extintiva de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR É importante aqui pontuar que, em adição ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou o dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dísídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Kiyoshi Harada, em Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores: (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios.

(...)Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem sendo transformado em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que em situações vendendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente resolver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilização solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandra registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestrandra à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7.

IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) - Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração e aguçado os processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC - SIVIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), IN CRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. (...) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2.º, 1.º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicção é: Art. 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,610440+novo+Codigo+Civil+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/76. Considerando a existência de recuperação judicial da executada, cumpria-se a decisão anterior remetendo os autos ao arquivo sobrestado como ordenado pelo eg. STJ no julgamento do REsp nº 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial (Tema 987). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001686-52.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JARDIM PNEUS LTDA (SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fl. 76: Defiro, devendo ser observado o quanto disposto na Resolução PRES nº 142/2017, com alterações posteriores. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003275-79.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AURORA MINERACAO LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

I. Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional alegando a ocorrência de ERRO MATERIAL, nos seguintes termos: (...) Como se verifica daquelas fls., o extrato de débito juntado naquela ocasião (1100049-8) não corresponde àquele cobrado neste feito (12.459.901-0), tendo a exequente incorrido em manifesto erro material, haja vista que o débito em cobrança neste feito permanece ativo, e a execução deve prosseguir. Requer, a vista dos fatos ora narrados, a reconsideração da decisão, por erro material, haja vista que os fundamentos para a extinção do feito não se referem ao título executivo em cobrança nos autos. (...) São estes os termos dos embargos. II. Fundamentação Dispõe o art. 1.022 do NCP: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1.º. O erro material a que se refere a legislação processual é erro de decisão e não erro da parte. Portanto, não há nenhum ERRO MATERIAL a ser corrigido e a argumentação dos embargos se destina à revisão do julgamento e não ao saneamento de vícios passíveis de veiculação em embargos de declaração. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença tal como proferida. Fls. 231: Intime-se a apelada/executada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003404-84.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 46/48-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos (fls. 52/58). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 46/48-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003414-31.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 31/33-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos (fls. 37/43). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 31/33-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003417-83.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 31/33-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos (fls. 37/43). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 31/33-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003418-68.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 29/31-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos (fls. 35/41). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 29/31-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003437-74.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 30/32-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos (fls. 35/41). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 30/32-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003441-14.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 25/27-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos (fls. 31/37). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 25/27-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003502-69.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando só IPTU, mas também a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 30/32-v de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos (fls. 36/42). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 30/32-v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004544-56.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando só IPTU, mas também a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 73/75-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 79/90). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 73/75-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005277-22.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 35/37-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 41/47). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 35/37-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005328-33.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 36/38-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 42/48). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 36/38-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005331-85.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELELETE CAMOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando só IPTU, mas também a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 46/48-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 52/58). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 46/48-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005376-89.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 36/38-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 42/48). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 36/38-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005382-96.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELELETE CAMOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 40/42 - V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 46/52). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 40/42 - V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005571-74.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 39/41 - V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 45/51). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 39/41 - V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006140-75.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA X MARIO CESAR MENDES X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ X SILVIO LUIS CORREA DE MORAES(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA)

Antes de deferir a penhora dos imóveis indicados pela exequente às fls. 27/29, determino a constatação dos bens para que seja informado nos autos quem reside no local, a que título, quantas pessoas, se é família ou não e se o imóvel tem outra destinação além da moradia.

Para tanto, expeça-se o competente Mandado a ser cumprido no endereço dos bens (fls. 30/36).

Com relação ao pedido de fraude, nos termos do artigo 185, do CTN, para que seja declarada ineficaz a doação do imóvel de matrícula nº 11.962, do 2º CRI de SANTA BÁRBARA DOESTE - SP, realizada pelo coexecutado SILVIO LUIS CORREA DE MORAES em favor de sua filha HELENA GUIMARÃES CORREA DE MORAES (R. 2 - fls. 37), determino a intimação da terceira adquirente para, caso queira, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC.

Para tanto, expeça-se Mandado de Intimação a ser cumprido no endereço constante na matrícula do imóvel e/ou no do executado às fls. 17.

Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste, inclusive no que se refere à falência da empresa executada, como já determinado às fls. 11.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010726-58.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E IN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de petição da executada na qual alega que houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, Banco Itaú e Cooperativa de Crédito dos Fomecedores de Cana de Piracicaba, num total de R\$ 36.731,29, pleiteando a sua liberação por entender que corresponde a fluxo de caixa, utilizado para pagamento de matéria prima, investimento em produção industrial, produtiva, folha dos funcionários, etc. Alega que por se tratar do fluxo de caixa, o valor seria impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC. As fls. 197 e verso a Exequente manifesta sua discordância com a liberação do bloqueio, pois a executada não teria comprovado a impenhorabilidade e que a penhora de valores não se amolda ao inciso V, do artigo 833, do CPC. Alega ainda que a Executada apresentou em outra execução fiscal, documentação que evidenciava um faturamento mensal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que o bloqueio realizado nestes autos, não poderá inviabilizar as atividades econômicas da Executada, requer seja o pedido indeferido e pela transferência dos valores à Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que os valores bloqueados correspondem a R\$ 36.731,29, conforme extrato do BACENJUD trazido pela executada à fl. 182, sendo que a dívida atualmente perfaz o total de R\$ 1.225.654,33, valor constante da inicial de fls. 2 e verso. O argumento da executada de que o valor bloqueado seria utilizado para pagamento de matéria prima produtiva, folha de funcionários, etc, enquadrando-se na impenhorabilidade prevista do inciso V, do artigo 833, do CPC, não é capaz, por si só, de obstar o ato realizado, nos termos da legislação vigente. Sabe-se que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência, conforme previsão expressa do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 835, do CPC. No entanto, é certo que a regra não é absoluta, cabendo ao Juiz deliberar sobre o caso concreto, observados os parâmetros legais e princípios. No caso dos autos, verifico que o valor bloqueado é bem inferior ao total da dívida e a executada não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar que os valores são impenhoráveis ou que a indisponibilidade teria sido excessiva, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 854, do CPC, limitando-se a acostar uma Nota Fiscal de produto adquirido junto a empresa ArcelorMittal Brasil S/A, produtos adquiridos junto a empresa AÇOTUBO IND. E COM. LTDA., e pedidos de aquisição de produtos junto a empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Apresentou extratos bancários, cópia de do contrato social consolidado e instrumento de procuração (fls. 174/193). Entretanto, não indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos para a garantia da dívida, como expresso no artigo 805, parágrafo único, do CPC. Apenas limitou-se a requerer o acolhimento da impugnação referente ao bloqueio com reconhecimento da impenhorabilidade e o pedido de desbloqueio, mas não demonstrou sequer qual o valor apurado, inviabilizando qualquer pretensão nesse sentido. Por fim, a jurisprudência do STJ é clara ao dispor que impenhorabilidade alegada pela executada de bens essenciais ao exercício profissional prevista no artigo 833, inciso V, do CPC (antigo 649, V), pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa, o que não é o caso dos autos, como demonstrado. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada, de modo que a indisponibilidade fica convertida em penhora, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do CPC. Expeça-se o necessário para que a SUMA - Supervisão de Mandados providencie a transferência do valor total bloqueado pelo BACENJUD para conta da CEF, agência 3969, vinculada a estes autos. Intime-se a executada por publicação, na pessoa de seu patrono cadastrado nos autos, para que fique ciente da penhora e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011092-97.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 63/65 - V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 69/75). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 63/65 - V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011094-67.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 46/48 - V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 52/58). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 46/48 - V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011095-52.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas também a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 42/44 - v de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos (fls. 48/54). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 42/44 - v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002641-49.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003674-74.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, prossiga-se a execução.

No entanto, verifico que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial conforme informação dos autos.

No dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, aféto o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257 - C) e suspendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAIR no REsp 1694261 (3001) (g.n).

O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005329-81.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fl. 30: Descabida a petição da executada, eis que a substituição da CDA pode ser feita até a decisão de primeira instância, conforme previsão no parágrafo 8º do artigo 2º da LEF. Assim, recebo a petição e documentos de fls. 24/27 como emenda a inicial e reabro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado opor embargos a execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005924-80.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando só IPTU, mas também a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 32/34-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 38/44). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 32/34-v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006097-07.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas não somente a contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 31/33-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à contribuição de melhoria (fls. 37/43). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 31/33-v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006100-59.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP294090 - NILSON CESAR PIVETTA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas não somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 30/32-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 36/42). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 30/32-V. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006102-29.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando só IPTU, mas também a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 29/31-V de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 35/41). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 29/31-v. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-25.2004.403.6109 (2004.61.09.003267-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-73.2003.403.6109 (2003.61.09.003570-9)) - RICARDO MIRO BELLES (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP000148SA - ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 994 - IVAN RYS) X RICARDO MIRO BELLES X INSS/FAZENDA (SP000148SA - ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretária

Expediente N° 8038

EXECUCAO DA PENHA

0010568-33.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO TRUJILLO PANIAGUA (SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

REINALDO TRUJILLO PANIAGUA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 62, IV, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, um mês e vinte dias de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 427 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no montante de dois salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social e perda dos valores pertencentes ao acusado, depositados e custodiados em favor da União, revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Foi expedida carta rogatória à Bolívia, visando a intimação do acusado para dar início ao cumprimento da pena. Em manifestação de fl. 144, o Ministério Público aponta para a existência de prescrição da pretensão executória e requer o arquivamento dos autos. É o relatório, passo a decidir. A guia de recolhimento de fl. 02, oriunda deste juízo, aponta que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 02.05.2011, sem interposição de recurso. O executado foi condenado a cumprir pena de dois anos, um mês e vinte dias de reclusão. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação, consoante artigo 112 do mesmo diploma. Em conformidade com a pena aplicada (dois anos, um mês e vinte dias de reclusão), o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, já decorridos desde o trânsito em julgado da sentença, em 02.05.2011, sem que o condenado iniciasse o cumprimento da reprimenda imposta, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109 e 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu REINALDO TRUJILLO PANIAGUA desde 02.05.2019. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENHA

0002099-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ARLY ANTUNES DE ANDRADE (SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

I - RELATÓRIO: ARLY ANTUNES DE ANDRADE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente, em favor da União, e prestação de serviços à comunidade. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena perante o juízo deprecado. As fls. 186/187 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos. O valor da prestação pecuniária, debitado da fiança prestada, foi transferido para a União (fls. 116/117 e 121/124) e houve prestação de 721 horas de serviços à comunidade (fl. 179), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS a que foi condenado Arly Antunes de Andrade, desde 31.03.2019. Intime-se o advogado, para indicação de conta bancária de titularidade do condenado, para transferência dos valores remanescentes da fiança prestada. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENHA

0005120-06.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAICON VINICIUS DA SILVA (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

I - RELATÓRIO: MAICON VINICIUS DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, substituída por prestação pecuniária no valor da fiança prestada e prestação de serviços à comunidade. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena perante o juízo deprecado. A fl. 163 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos. O valor da fiança foi transferido para a entidade beneficiária (fls. 67 e 71/72) e houve prestação de 530 horas de serviços à comunidade (fl. 158), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS a que foi condenado Maicon Vinicius da Silva, desde 13.05.2019. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENHA

000302-40.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ (SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

I - RELATÓRIO-LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). À fl. 31 foi reconhecida a detração de 253 dias em que a sentenciada permaneceu presa provisoriamente. Instado, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 35/36, favorável à concessão de indulto nos termos do artigo 1º, XV, do Decreto 8.615/2015. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conquanto não se tenha dado início ao cumprimento das penas restritivas de direitos substitutivas da pena privativa de liberdade a que a sentenciada foi condenada, o fato de ter permanecido por 253 dias cumprindo prisão provisória lhe dá direito à concessão do indulto nos termos do artigo 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena da sentenciada Lady Nathalie Artieda Fernandez em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000455-73.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-88.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X THIAGO DE SOUZA VICENTE (SP276282 - CLELIADOS SANTOS SILVA E SP352478 - LETICIANALDEI DE SOUZA)

Instaurado o incidente de insanidade mental, para a perícia médica, desde logo, formulo os seguintes quesitos:

- 1) É o Sentenciado portador de alguma doença? Qual?
- 2) É ou foi o Sentenciado portador de doença mental?
- 3) É possível determinar a data do início da doença mental, na hipótese de ser positivo o quesito anterior?
- 4) Em 21/05/2018 era o Sentenciado capaz de entender as obrigações decorrentes de sua condenação a pena privativa de liberdade, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e determinar-se conforme este entendimento?
- 5) Na mesma data, eventual incapacidade era total ou parcial?
- 6) Na presente data, é o Sentenciado capaz dos atos da vida civil, ou seja, determinar-se de acordo com ratos que venha a firmar?
- 7) Na data de hoje é o Sentenciado capaz de entender as obrigações decorrentes de sua condenação a pena privativa de liberdade, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e determinar-se conforme este entendimento?

Faculo ao Ministério Público Federal e à defesa do Sentenciado, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DOMINGUES (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X MARCUS DE SOUZA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X EDNA PANDOLFI (SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 681, intime-se, novamente, o i. defensor constituído da ré Edna Pandolfi, Dr. Sidiney Nery de Santa Cruz - OAB/SP 124.211, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Com a apresentação da peça, venhamos autos conclusos para sentença.

No silêncio, intime-se a referida acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006048-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X TIAGO LEANDRO PASSOS (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE LUIZ DE FARIAS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 412/413: Ficam partes intimadas da audiência designada para o dia 26 de setembro de 2019, às 13:30 horas (horário de MS), no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório do réu José Luiz Farias.

Fls. 414/416: Tendo em vista a solicitação da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste/PR, providencie a Secretaria o agendamento do interrogatório do réu Tiago Leandro Passos, por meio de videoconferência.

Após, venhamos autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-44.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA SEREIA (SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Fls. 237/271: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 272.

Fls. 276 e 284/291: Recebo o recurso de apelação e as razões r tempestivamente interpostos pelo defensor constituído do réu, conforme certidão de fl. 278.

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do réu.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA COSTA (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JOSÉ CARLOS DA COSTA, brasileiro, casado, motorista, RG nº 16.209.271 SSP/SP, natural de Rinópolis/SP, nascido em 03.10.1963, filho de Otávio Pereira da Costa e Josete Albuquerque da Costa, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 09 de outubro de 2017, por volta de 23h00min, na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, altura do Km 648, no município de Presidente Epitácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares em fiscalização de rotina surpreenderam o acusado na condução do veículo Scania 124/L, placas CBU 520-Paraguai, acoplado ao reboque placas CCD 483, transportando pneus adquiridos no Paraguai, 42 deles escondidos na carreta e 22 acoplados às rodas, todos desprovidos de documentação legal de sua regular internação em território nacional. Menciona a denúncia que o acusado reside em Ciudad Del Leste/PY, onde comprou os pneus pela quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais) cada, para revenda na cidade de Uberaba/MG, bem como ilusão tributária no valor de R\$ 26.776,68 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2018 (fl. 91). O réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fl. 174). Foi ouvida a testemunha Cristian Feitoza Fachiano, arrolada pela acusação, e o réu foi interrogado, tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha Marco Antonio Poltronieri, também arrolada pela acusação. Não houve requerimento de diligências (fls. 189/193). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 195/198). A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de prova e sustenta a atipicidade invocando a insignificância penal da conduta do acusado (fls. 201/204). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, boletim de ocorrência de fls. 09/11, laudo pericial veicular de fls. 69/74 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 64/68, que atesta a origem estrangeira dos pneus apreendidos e a ilusão de tributos que seriam devidos em razão da sua importação. A autoria também é incontestável e está comprovada pela prova oral e confissão do acusado tanto por ocasião de sua prisão em flagrante quanto em juízo. A testemunha Cristian Feitoza Fachiano, policial militar comprometido em juízo, afirmou ter participado da abordagem do veículo do acusado em frente à base da polícia rodoviária de Presidente Epitácio. Mencionou que ele conduzia o veículo Scania, acompanhado de semibreque, ambos com placas do Paraguai, apontando ter chamado sua atenção o fato de o veículo estar com vinte e dois jogos de pneus novos montados no caminhão, que era antigo. Prosseguiu relatando que em razão da suspeita, solicitaram ao acusado a abertura do compartimento de carga do semibreque, ocasião em que encontraram mais 42 pneus, todos novos, comprados no Paraguai sem documentação fiscal. Interrogado em juízo, o réu confessou a aquisição de pneus novos no Paraguai, alegando, contudo, que os distribuiria também para o irmão, borracheiro e caminhoneiro, sem intenção de comercialização. A alegação, porém, além de não comprovada, não altera a tipificação delitiva, haja vista a ausência de recolhimento dos tributos devidos pela entrada desses pneus de procedência estrangeira em território nacional, consoante prevê o artigo 334, caput, do Código Penal. Nesse contexto, não prospera a tese de defesa que postula a aplicação do princípio da insignificância, sob a alegação de que o réu adquiriu os pneus para sua utilização na atividade como caminhoneiro, visto que o fato praticado pelo Réu encontra adequação típica na lei penal, não havendo qualquer excludente, seja da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade relacionada à aquisição para consumo próprio ou utilização em sua atividade. Além disso, a existência de ofensividade ao bem jurídico protegido pela lei penal é revelada pela conduta dolosa do acusado ao iludir no todo ou em parte o pagamento de tributos devidos pela entrada dos pneus em território nacional, haja vista a existência de fundo falso no caminhão semibreque, consoante laudo pericial de fls. 69/74, resposta aos quesitos 2 e 3, onde foram encontrados três pneus, conforme apontado no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 68, item 7. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu JOSÉ CARLOS DA COSTA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Em face do Réu foi ajuizada ação penal pela prática, em tese, do delito de furto qualificado, estando o processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme certidão de fl. 169. Referido apontamento criminal, contudo, não caracteriza Maus antecedentes para o Réu. Não há elementos nos autos a respeito da personalidade e conduta social do Réu. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico presente a atenuante da confissão, que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para além do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a definitivamente em 1 (um) ano de reclusão. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária em valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente, CNPJ 17.343.711/0001-61. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Por fim, considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela fiança prestada pelo réu, devendo ser tudo revertido aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda dos pneus apreendidos, em favor da União, bem como do veículo caminhão trator SCANIA/R124, modelo GA 4X2 NZ 420, placa CBU 520, República do Paraguai, cor branca, ano de fabricação e modelo 2003/2003, e do semibreque LIBRELATO, modelo graneleiro, ano de fabricação e modelo 2013/2013, cor vermelha, placa CCD 483, República do Paraguai, haja vista que o laudo pericial de fls. 69/74 informa a existência de fundo falso, permitindo o transporte de objetos de forma dissimulada (art. 91, II, a, CP). Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do Réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Arcaará ainda o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos

culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, comas cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-71.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE PEREIRA FILHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Fl. 174: Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o Dr. RENATO ANTONIO PAPPOTTI - OAB/SP n.º 145.657, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do réu, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, uma vez que foi constituído, conforme procuração de fl. 86.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-26.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IAGO KAYK BOA VENTURA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 264, intime-se, novamente, o i. defensor constituído do réu, Dr. Felipe Ângelo de Sousa - OAB/SP 364.707, para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação. Com a apresentação da peça, cumpra-se a determinação de fl. 248.

No silêncio, intime-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-44.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MICHEL MARCHIOLI(SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETTI)

Tendo em vista a certidão de fl. 182, intime-se a defensora constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do acusado. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-62.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ALVES GONCALVES(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

Fls. 227/234: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 235.

Fls. 223 e 236/237: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do réu, conforme certidão de fl. 238.

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do réu.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e comas homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19674773: Trata-se de habilitação a crédito objeto de precatório previdenciário decorrente de cessão por instrumento particular.

Considerando que a n. advogada do Autor é titular unitária da pessoa jurídica cessionária, antes de homologar o negócio para que surta efeitos nestes autos, consulte-se por ofício a Ordem de Advogados do Brasil, à vista de precedentes do seu Conselho de Ética tomados em tese (E-4.030/2011, j. 18.8.2011, Rel. Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI; E-4.498/2015, j. 18.6.2015, Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF), se neste caso específico há impedimento de ordem disciplinar ou ética (art. 34, XX, do EO AB e art. 5º do CED ou qualquer outro dispositivo) quanto ao negócio jurídico entabulado, à vista de possível surgimento de conflito de interesses entre constituinte e constituído.

Encaminhem-se cópias da petição inicial (ID 8640479, pp. 1/8), sentença (ID 8640484, pp. 9/20), procuração (ID 8640488, p. 1), acórdão (ID 8640488, pp. 2/20 e ID 8640497, pp. 1/16), precatórios expedidos (ID 18958036 e 18958037), petições e documentos ID 19674783, 19674780, 19675253, 19674787, 20154979, 20154984 e 20154986 e deste despacho.

Com a resposta, voltem conclusos para homologação.

Sem prejuízo, oficie a Secretaria, compreensão, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor objeto do precatório expedido nestes autos (ID 18958037) seja colocado à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, para fim de possibilitar eventual levantamento em favor da parte beneficiária da cessão de crédito, nos termos do artigo 42 da Resolução CJF n. 458/2017.

ID 20154976: Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, por ora, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006056-70.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR, JOSE ANDRE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO - SP284673

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

DESPACHO

Vista às partes a fim de que se manifestem sobre a incidência à presente causa do Tema 1.010 dos recursos repetitivos do e. STJ (acórdão publicado no DJe de 7.5.2019):

“Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d’água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea ‘a’, da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.”

Observe-se que há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 29 de agosto de 2019.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON FERREIRA MENEZES, JOAO TADEU SOTOCORNO, ELIZABETE DA SILVA SANTOS, MARIA APARECIDA BASSO, REGINALDO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIETTE PEREIRA NITZ - SP341687-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Baixo em diligência.

Complemente a Secretaria a certidão ID 17432974 a respeito do autor JOÃO TADEU SOTOCORNO.

Providencie ainda a exclusão do polo ativo dos autores cujas ações foram desmembradas, inclusive, se o caso, o antes mencionado.

Após, novamente conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de julho de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1119, - de 741/742 a 1149/1150, Bosque, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-080
Nome: MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO
Endereço: Rua Alfredo Pereira Ramos, 525, Cidade Universitária, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-290
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos principais nº 5005618-80.2018.4.03.6112 (id 21209192), altere-se a Classe para Cumprimento de Sentença.

Preliminarmente, intime-se a parte executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial e petição Id 21209200, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALMIR JOSE BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO - MS11386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 21217781, desonero a perita Dr.^a Daniela Boscoli da Silva Norma Boiguesm, do encargo de perita nestes autos e a substituo pelo médico perito DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, telefones: 3221-9215 e 3908-7148, e-mail: zs.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação e para designação de data para a realização da perícia, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO SASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 21229704, desonero a perita Dr.^a Daniela Boscoli da Silva Norma Boiguesm, do encargo de perita nestes autos e a substituo pelo médico perito DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, telefones: 3221-9215 e 3908-7148, e-mail: zs.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação e para designação de data para a realização da perícia, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inserção dos documentos digitalizados, para conhecimento pelo TRF-3-R, do recurso de apelação interposto, deve ser feita no processo nº 50076271520184036112, conforme determinação exarada no mencionado processo, que encontra-se com prazo em curso até 18/09/2019 para que a parte autora/apelante o faça. Assim, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, objetivando a constrição de bens do(s) executado(s).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORENTINO MARQUES, DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES, PRISCILA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA - SP234408
EXECUTADO: SIRINEU DA COSTA

DESPACHO

Requer a exequente a consulta ao sistema Bacenjud, objetivando a constrição de bens do(s) executado(s).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o perito para que apresente o laudo pericial no prazo suplementar de cinco dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-76.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada a reinserção da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, decorrente da conversão da MP nº 783/2017.

Alega que com entrada em vigor do “PERT”, identificou débitos de sua responsabilidade passíveis de inclusão no referido parcelamento. Considerando que na fase de adesão não é necessária a indicação dos débitos a serem inseridos no parcelamento e havendo a possibilidade de realizar o pagamento de parcela mínima, em 31/08/2017, efetivou a adesão ao referido programa (id nº 20575925).

Disse ter realizado o pagamento das parcelas mínimas, acrescidas da SELIC após o primeiro mês, conforme previsto na legislação de regência, mas que em 10/12/2018 foi publicada no DOU a Instrução Normativa RFB nº 1.855 de 07/12/2018, dispondo sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT e, nesse momento, verificou que possuía débitos referentes a lançamento de ofício da contribuição devida ao SENAR, conforme o Auto de Infração nº 15940-720.040/2018-66, cujo lançamento foi realizado em 19/09/2018, depois que ela já havia formalizado a adesão ao PERT.

Nos termos da legislação de regência do parcelamento, verificou que poderiam ser incluídos no PERT débitos cujo lançamento tivesse sido realizado após a publicação da Lei, e realizou o cálculo da simulação dos valores a serem desbolsados no parcelamento com a consolidação dos referidos débitos de SENAR provenientes do Auto de Infração nº 15940-720.040/2018-66 e realizou a complementação dos valores correspondentes à antecipação, ou “pedágio”. (id 20575931, folhas 01/22).

E diante da impugnação anteriormente apresentada em face do Auto de Infração nº 15940-720040/2018-66, em 27/12/2018, também formalizou a desistência do Recurso Administrativo, pleiteando: a inclusão dos débitos do SENAR no PERT, o deferimento de desistência da impugnação administrativa apresentada no PAF 15940.720040/2018-66, condicionada ao deferimento da consolidação manual dos débitos do SENAR no PERT e, por conseguinte, autorização da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o crédito tributário.

Contudo, alega que ao acessar o sistema disponibilizado pela Receita Federal para a consolidação dos débitos no referido parcelamento, não localizou os débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940-720.040/2018-66 e, em 27/12/2018, protocolizou o requerimento de Consolidação Manual do PERT a que havia aderido, visando à inclusão dos débitos originários do PAF nº 15940.720040/2018-66, no referido Programa e, para tanto, efetuou os requerimentos de inclusão dos débitos originários do PAF nº 10950.723696/2016-36 e vencidos até 30/04/2017 para pagamento nos termos da lei 13.406/2017 com os benefícios decorrentes, e como consequência, a realização de recálculo para pagamentos e, em caso de eventuais inconsistências a menor, que fosse concedido prazo para pagamento de eventuais diferenças.

Esclarece que o PAF nº 10835.723682/2018-09 foi posteriormente convertido no PAF nº 10835.720983/2019-53, no bojo do qual foi proferida a decisão e objeto deste *writ*, datada de 28/03/2019, indeferindo o pedido de inclusão manual no PERT, ao argumento de que a contribuinte não teria desistido expressamente da impugnação/recurso apresentado no processo, requisito para disponibilização/inclusão do débito para consolidação no PERT, cujo prazo para apresentação da desistência, no caso, como o lançamento foi posterior 30/11/2017, expirou em 25/10/2018, nos termos da IN RFB nº 1.711, de 16/10/2017.

Disse que depois da consolidação dos débitos, o código de recolhimento do PERT foi alterado, não sendo mais o 5190, conforme os pagamentos por ela já realizados e, considerando que não foi deferida a consolidação manual de seus débitos pela RFB, não teve acesso ao novo código para pagamento, restando impossibilitada de realizar os recolhimentos mensais devidos desde o período de apuração de dezembro/2018.

Disse ter requerido à RFB, em seu pedido de consolidação manual que fosse realizado o recálculo dos pagamentos e, identificada eventual diferença a menor nos recolhimentos, lhe fosse concedido prazo para o pagamento de eventuais diferenças e, considerando que os pagamentos realizados até a data do pedido de consolidação manual são suficientes para a inclusão da integralidade dos débitos originários do PAF nº 15940.720040/2018-66 no PERT, a decisão proferida pela Autoridade Coatora resta cívica de ilegalidade, configurando verdadeiro ato abusivo, razão que a traza juízo para resguardar seu direito líquido e certo de aderir ao PERT.

Entendendo preenchidos os requisitos intrínsecos do *writ* – o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – pleiteia a concessão da liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado à autoridade impetrada que: (I) proceda a inclusão dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício) no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na modalidade prevista no art. 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 13.496/2017; (II) Depois da consolidação dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício) no PERT, – acaso se constate a ocorrência de pagamentos a menor, que a intime e conceda prazo para o recolhimento das eventuais diferenças decorrentes, nos termos do disposto no art. 10 da IN/RFB nº 1.855/2018; e, por derradeiro, **declarar** a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício). (Ids 20575912 e 20575919).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 20575921 a 20576813).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 20576813 e 20583833).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da controvérsia trazida a desate consiste na existência de crédito tributário de responsabilidade da impetrante – lançado de ofício – cuja inclusão no PERT anteriormente aderido pretende, além de se estabelecer se a manifestação de desistência pode ser considerada eficaz a despeito do pronunciamento de indeferimento da autoridade impetrada.

Segundo prescrições do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, “O parcelamento é concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

O PERT é uma modalidade de Refis que foi instituído pelo governo federal em 2017 para os contribuintes quitarem, em condições especiais, dívidas tributárias. No programa, tanto as empresas como as pessoas físicas podem optar entre parcelar ou quitar os valores de seus débitos em condições especiais.

Para aderir ao programa, porém, o contribuinte precisa desistir das discussões administrativas e judiciais.

Há previsão expressa no artigo 5º da Lei 13.496/2017 e na Instrução Normativa 1.711/2017, que regulamentou o PERT.

O artigo 8º, §2º da IN em questão estipula que a desistência dos processos deve ser apresentada à Receita até o último dia útil do mês de novembro daquele ano.

No caso, a autora expressamente o fez ao pleitear a inclusão dos débitos do SENAR – Auto de Infração nº 15940-720040/2018-66, no PERT a que aderira em 31/08/2017 (Id 20575948, fls. 01/05).

Tal exigência se transmuda em demasiado formalismo, na medida em que o fato de o contribuinte ter incluído os valores no cálculo da parcela de entrada e, inclusive, já ter efetuado o pagamento.

Independentemente dos vícios formais nos quais incorreu a Empresa/impetrante, o fato processualmente relevante é o de que ela, à evidência, portou-se estritamente de acordo com a boa-fé.

É dos atos que desde a adesão ao PERT a impetrante manteve regulares os pagamentos das parcelas, evidenciando a mais cristalina “boa-fé”.

Com efeito, a exclusão ou o impedimento de inclusão de um débito em razão do descumprimento de exigências formais atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na primeira fase do programa não há uma checagem dos valores incluídos, sendo o próprio contribuinte quem calcula o devido e inicia o pagamento das parcelas, sendo que apenas na etapa de consolidação, quando a Receita Federal libera o sistema para receber as informações, isso ocorre.

Vale ressaltar que ao optar pelo PERT, a empresa, evidente e automaticamente, opta pelo parcelamento, mesmo que não tenha se manifestado de forma expressa.

No presente caso, a impetrante já havia pagado 19 parcelas (de 31/05/2017 a 21/12/2018, id 20575931, folhas 01/22) tendo descoberto, posteriormente à sua adesão ao PERT que havia crédito tributário de sua responsabilidade lançado e, desejando incluí-lo do Programa, calculou o valor estimado do acréscimo decorrente, efetuou o pagamento, manifestou-se nos autos administrativos pleiteando a inclusão desse débito no PAD 15940.720040/2018-66, mas foi surpreendida como o indeferimento ao argumento de que teria decorrido o prazo. (Id 20575950, fls. 01/06).

É formalismo exacerbado a exclusão do contribuinte do programa unicamente por ele não ter desistido do processo administrativo a *opportune tempore*.

E não permitir a inclusão dos débitos relativos ao SENAR bem como a consolidação do PERT como decorrência desse excesso de formalismo causará grande prejuízo à empresa que passa – assim como muitas neste país e momento – por enormes dificuldades econômico-financeiras para manter sua vida negocial e atividades precípua, além de caracterizar afronta a princípios básicos que devem nortear a relação do fisco com o contribuinte.

A impetração procede na medida em que a empresa já efetuou depósitos de valores consideráveis – e regularmente –, até em face dos benefícios decorrentes dos descontos concedidos pela Fazenda Pública, que facilitam tanto o pagamento pelo devedor, quanto o recebimento pela União, dos respectivos valores devidos.

A razão de ser dos parcelamentos especiais é exatamente beneficiar tanto o fisco quanto o contribuinte, possibilitando que este regularize sua situação fiscal e aquele receba seus créditos.

Note-se que a adesão ao parcelamento se deu em 31/08/2017, portanto, há quase dois anos, tendo ela mantido a regularidade do pagamento das parcelas e se manifestado expressamente no sentido de desistência do recurso administrativo apresentado nos autos do PAD 15940-720040/2018-66, tomando injustificável o indeferimento da consolidação do PERT e da inclusão dos débitos decorrentes do SENAR lançamento de ofício constantes do PAD retromencionado –, momento porquanto provada nos autos a boa-fé da contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

Assim, considerando os comprovantes juntados dos pagamentos efetuados que se consubstanciam na prova de boa-fé da impetrante, além do risco de efeitos danosos à empresa autora em razão da exigibilidade integral do valor remanescente da dívida e sem as benesses decorrentes do PERT, a medida liminar mostra-se a medida mais plausível, especialmente no momento econômico porque passa a nação brasileira, quando milhares de empresas fecham suas portas por entraves econômicos que impossibilitam a continuidade do desenvolvimento da função social que reconhecidamente ostentam as empresas – gerando emprego e renda.

Ante o exposto, em face dos elementos que evidenciam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO a medida liminar pleiteada e determino a autoridade impetrada que:

(I) proceda a inclusão dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício) no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a que aderiu a empresa AGROPECUARIA VISTA ALLEGRE LTDA - CNPJ:09.358.882/0001-36, ao qual aderiu em 31/08/2017;

(II) Depois da consolidação dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício) no PERT, – acaso se constate a ocorrência de pagamentos a menor, que a intime e conceda prazo para o recolhimento das eventuais diferenças decorrentes;

Por derradeiro e conseqüente, **declaro** a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 15940.720040/2018-66 (SENAR – lançamento de ofício).

Nada a deliberar quanto ao pedido de inclusão do processo nº 10835.723696/2016-36, porque segundo consta do documento do id 20575950, folha 04, os referidos débitos pertencem ao outro contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (LMS, artigo 7º, incisos I).

Cientifique-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional – PGFN). (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos e não sobrevier nenhuma intercorrência, tomem-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MILTON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural e em condições especiais, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer determinados períodos que o autor afirma ter trabalhado na lavoura e em condições insalubres, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205672-39.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Ante o noticiado na certidão Id 21123229, aguarde-se a regularização da digitalização destes autos. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO, MAURO GONCALVES APRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427, MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003742-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, originariamente promovida pela Fazenda Pública Municipal de Presidente Prudente (SP) contra a “FEPASA – Ferroviária Paulista”, para cobrança de taxa de coleta de lixo e de prevenção de incêndio, vencidos e não pagos, que resultaram na inscrição na Dívida Ativa do Município, conforme CDA nº 9051/2014, constante do id 18166680, folhas 05/08.

Regular e pessoalmente citada nos autos do processo executivo, a União apresentou os presentes embargos, recebidos no efeito suspensivo. (Id 8190788).

Pessoalmente intimado a falar sobre os embargos, o Município-Embargado opôs-se parcialmente aos embargos. Argumentou que em vista de que a propositura da ação ocorreu em 19/11/2014, de fato ocorreu a prescrição dos créditos com vencimento anterior a 19/11/2009; concordou com a exclusão da execução do crédito relativo à taxa de combate à incêndio, em face do decidido no RE 643.247/SP. Argumentou que não merece guarda a tese da embargante de nulidade da CDA decorrente da falta de processo administrativo e de notificação porque o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e as demais exações que com ele são lançadas prescindem de processo administrativo para a sua constituição. Disse que muito embora a súmula se refira ao IPTU, tendo em vista que onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito, de rigor a sua aplicação às exações que com o IPTU são lançadas, caso das taxas previstas na CDA que aparelha a execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade da CDA. Anexou documento. (Ids 18856060, 18856062, 18879075 e 18880236).

Instadas à especificação de provas, as partes externaram que desnecessárias e inexistentes. (Ids 18889519; 18995480 e 19256038).

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal prevista no artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80, que o executado forneça de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais, sendo que, aqui, são suficientes aqueles dos ids 18166680 e 18166682.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.

A ação executiva ora embargada veio aparelhada pela Certidão de Dívida Ativa nº 9051/2014, a qual aponta a Fepasa Ferroviária Paulista S/A, que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A, e esta sucedida pela União (Lei nº 11.483/2007 resultante da conversão da Medida Provisória nº 353/2007), como devedora de tributos municipais, no caso Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Prevenção de Incêndio.

Tratam-se de tributos supostamente incidentes sobre imóvel de propriedade originária da Fepasa Ferroviária Paulista S/A, que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, a qual foi sucedida pela União. Tal imóvel está localizado na Rua Julio Tiezzi, quadra: 000, Lote: 000, CEP: 19010-200, cadastro n.º 224130003, em Presidente Prudente/SP.

Inobstante o esforço da municipalidade, demonstrar-se-á nestes embargos que os tributos ora executados não são devidos, eis que inexigível o título executivo que os formaliza (Certidão de Dívida Ativa nº 9051/2014 anexada no id 18166680, folhas 05/07).

Em sede de preliminar, a embargante, pleiteia seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos e aponta a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – por ausência de notificação do lançamento do débito.

No tocante à prefação de prescrição, considerando o reconhecimento do exequente, declaro prescritos os débitos constantes das inscrições ns. 35737, 35738, 35739, 35740, 35741, 35742, 35743, 35744, 35745 e 35746 (referentes ao exercício de 2009).

No mérito, afirma a inconstitucionalidade e ilegalidades das cobranças do Imposto Predial; Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio e Taxa de Coleta de Lixo.

Os embargos são procedentes em parte.

Quanto à prefação suscitada pela embargante, de nulidade da CDA pela falta de notificação do sujeito passivo, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, transferindo-se para o contribuinte o ônus da prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Absolutamente desnecessária a juntada pela Municipalidade/embargada dos procedimentos administrativos que teriam dado origem à CDA que aparelha a execução fiscal; isto porque, para o ajuizamento da ação executiva fiscal basta que a petição inicial seja acompanhada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Não há como se falar em nulidade da CDA, quando se observam os requisitos presentes no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80. Resta completamente afastada a arguição de nulidade da certidão de dívida ativa, restando intacta a presunção de liquidez e certeza da dívida, presunção inafastável por mero questionamento.

A mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento.

A apreciação do pedido para que fosse atribuído aos embargos o efeito suspensivo restou prejudicada, visto que tal pretensão já foi deferida quando do recebimento dos embargos à execução.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pois bem, trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários relativos a taxa de coleta de lixo e de prevenção contra incêndios promovida pelo Município de Presidente Prudente-SP contra a “Rede Ferroviária Federal S/A. – RFFSA”, que sucedeu a “FEPASA Ferroviária Paulista S/A” e que foi, posteriormente, sucedida pela União Federal, inscritos na Dívida Ativa do Município nº 9051/2014.

Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e às Taxas Municipais são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a respectiva notificação ao contribuinte.

A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, §2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro.

Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a respectiva notificação ao contribuinte.

Os serviços explorados pela antiga Ferroviária Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, constituem serviços públicos de competência da União (art. 21, XII, “d” da CF/88), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Carta Política, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros.

Tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado e, assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca.

Controverte-se nestes embargos, a questão atinente à Taxa de Prevenção de Incêndio, em relação à qual, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05/06/97.

No que se refere à Taxa de Coleta de Lixo, vale lembrar que a própria embargante reconheceu expressamente a legalidade de sua cobrança.

Ademais, de rigor a aplicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 19: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, inc. II, da Constituição Federal."

Assim é de ser reconhecida a exigibilidade, liquidez e certeza da CDA no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo, excluindo-se da execução, a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, dela excluindo-se, contudo, os débitos cuja prescrição foi reconhecida neste ato, aqueles constantes das inscrições ns. 35737, 35738, 35739, 35740, 35741, 35742, 35743, 35744, 35745 e 35746 (referentes ao exercício de 2009).

Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução fiscal, declaro prescritos os débitos constantes das inscrições ns. 35737, 35738, 35739, 35740, 35741, 35742, 35743, 35744, 35745 e 35746 (referentes ao exercício de 2009) e reconheço a inexigibilidade da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, subsistindo válida e Taxa de Coleta de Lixo remanescente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Exequente apresente novos cálculos, promovendo o ajuste de acordo com o comando judicial.

Condono a embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do novo valor da execução a ser apurado.

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia deste "decisum" para os autos principais – execução fiscal nº 5003539-94.2019.4.03.6112.

P.R.L.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Considerando o trabalho realizado pelo perito judicial e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro William Y. Taguti, CREA/SP nº 060178.0310, no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, conforme facultado no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do CJF. Requisite-se o pagamento.

Dê-se vista à parte autora do parecer técnico juntado pela parte CEF.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-76.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS XAVIER TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à exceção de pré-executividade ID 20866059.

Apresentado(s) novo(s) documento(s), cientifique-se a parte contrária.

Ato seguinte, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao reconhecimento e declaração de tempo de serviço rural, constante da CTPS mas controverso perante o INSS, e a concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 03/01/2017, data do requerimento administrativo NB 42/179.514.763-3.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega o demandante que os vínculos controversos encontram-se devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social; entretanto, não foram computados na contagem de tempo de serviço do autor e não constam do CNIS. Além disso, o INSS exigiu que fosse apresentado o Livro de Registro de Empregados das empresas rurais referentes aos contratos de trabalho não considerados administrativamente, e, mesmo o autor tendo atendido à determinação da Autarquia Previdenciária, juntando o referido documento no processo administrativo, no qual está registrada a sua admissão em 01/02/1977 e demissão em 28/02/1979, datas idênticas às da Carteira de Trabalho, este período de trabalho não restou homologado no Resumo de Documentos para Cálculo. Da mesma forma, em cumprimento à exigência do INSS, o segurado apresentou declaração do ex-empregador, afirmando que o vindicante trabalhou para ele no período de 21/10/1981 à 21/10/1984, tendo o INSS computado apenas parte do referido período de trabalho, qual seja, 01/09/1982 à 31/05/1984.

Atividades	Doc/fls.	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	*		01 02 1977	28 02 1979	2	1	-	-	-	-
	*		21 10 1981	31 08 1982	-	10	11	-	-	-
	*		01 09 1982	31 05 1984	1	9	-	-	-	-
	*		01 06 1984	21 10 1984	-	4	21	-	-	-
	*		31 10 1984	30 06 1991	6	8	3	-	-	-
	*		27 08 1992	26 02 2010	17	6	-	-	-	-
	**		01 04 2011	03 01 2017	5	9	3	-	-	-
Soma:					31	47	38	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					12.608			0		
Tempo total:					35	0	8	0	0	0
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	8			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
* = CTPS (ID nº 3864779, fls. 08/09).										
** = CNIS (ID 18205863, fl. 05).										

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural do autor os períodos de 01/02/1977 a 28/02/1979, 21/10/1981 a 31/08/1982, 01/06/1984 a 21/10/1984 e 31/10/1984 a 30/06/1991, independentemente de contribuição previdenciária; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo datado de 03/01/2017, NB 179.514.763-3.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 178).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Número do benefício:	179.514.763-3.
2.	Dados do Segurado:	JOSÉ PEREIRA, filho de Manoel Pereira e Maria dos Santos Pereira, nascido aos 11/07/1960, RG nº 13284483, SSP/SP, CPF nº 023.556.898-81, NIT 1.112.878.110-1.
3.	Endereço do Segurado:	Rua Francisco Cotini, nº 122, Casa A, Jardim Itaipu, CEP 19063-270, Presidente Prudente/SP.
4.	Benefício concedido:	42/Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
5.	RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6.	DIB:	03/01/2017 (ID nº 3864779, fls. 66/67).
7.	Data início pagamento:	27/08/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 302/1669

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004137-70.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205970-26.1998.403.6112 (98.1205970-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO (SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Conforme documentos juntados pelo embargado/exequente nas fls. 156/167, o valor das dívidas discutido nestes autos é R\$ 197.054,68; e nos documentos das fls. 93/98 consta penhora e avaliação de bens num total de R\$ 1.320.000,00, suficientes para garantir a execução. Assim sendo, modifico parcialmente o despacho na fl. 151 para atribuir efeito suspensivo à execução. Apense este feito ao processo nº 12059702619984036112. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203272-52.1995.403.6112 (95.1203272-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA (SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS) X ERICH HEINZ BREDO W X ARTUR VALTER BREDO W (SP091899 - ODILO DIAS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente a designação de hasta pública do imóvel matrícula nº 16.679, registrado no 1º CRI de Presidente Prudente, também penhorado neste processo, para o dia 06/08/2019, a partir das 14h00. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, conforme determinado à folha 395. Solicite-se ao SEDI a retificação da atuação para constar como exequente somente a Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205452-70.1997.403.6112 (97.1205452-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA X ERICH HEINZ BREDO W X ARTUR VALTER BREDO W (SP091899 - ODILO DIAS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente a designação de hasta pública do imóvel matrícula nº 16.679, registrado no 1º CRI de Presidente Prudente, também penhorado neste processo, para o dia 06/08/2019, a partir das 14h00. Consigno que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso (Processo nº 12032725219954036112). Solicite-se ao SEDI a retificação da atuação para constar como exequente somente a Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205970-26.1998.403.6112 (98.1205970-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO

Fls. 276 e 282: Requer a exequente a designação de datas para venda judicial de todos os bens penhorados, alegando que o valor de todas as inscrições ultrapassa R\$ 10.391.851,01, porém, o valor exequente neste processo e no apenso é R\$ 197.734,96. Conforme auto de penhora e avaliação (fls. 258/259), o valor total dos bens penhorados importa em R\$ 1.320.000,00, mais que suficientes para garantir a execução neste processo e no de nº 12060100819984036112. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de designação de leilão dos bens penhorados. Aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº 00041377020184036112. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001216-37.2001.403.6112 (2001.61.12.001216-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X APARECIDA MITSUKO IINUMA X RUBENS DA SILVA AARICA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X TOYOKO HASHINAGA X CARLOS KIYOSHI HASHINAGA X DANIEL HARUO TOKUNAGA (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X JULIANA TOKUNAGA (SP083713 - MOACIR CANDIDO E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por DANIEL HARUO TOKUNAGA e JULIANA TOKUNAGA, alegando que a decisão da folha 557 teria sido omissa, na medida que deixou de observar os fatos narrados pelos embargantes de que nada mais resta da alienação dos bens herdados, que se operou há mais de quinze anos, e contraditória porque mesmo reconhecendo não haver mais os bens herdados, mantém a responsabilidade dos embargantes quanto ao débito exequendo (fls. 559/561). Em resposta, a União reiterou suas manifestações anteriores, em especial a coisa julgada (fl. 563). Decido. Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório ou obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. É omissa quando deixa de tratar acerca de assunto sobre o qual deveria tê-lo feito, perfazendo-se em decisão incompleta e falha. Os embargos de declaração, portanto, não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. No presente caso, as questões trazidas pelos embargantes, conforme dito alures, já foi devidamente apreciada na decisão das folhas 390/399 e versos, quando arguidas por meio de exceção de pré-executividade. Assim, inexistente, pois, a omissão e contradição apontadas, não podendo a insatisfação apresentada pela parte autora gerar a rediscussão de questão transitada pela via de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se. Publique-se. Presidente Prudente (SP), 8 de agosto de 2019. Fabio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME X ATAIDE BARANEK (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Em face da decisão proferida nos Embargos à Execução, levante-se a restrição do veículo no Sistema Renajud (CHEVROLET/S10 LTZ DD2, placas FBO-8847). Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008276-12.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JANETE FONTES DE LIMA (SP334716 - TARCISIO MARRA E SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA VELA)

Considerando que a executada comprovou que os valores tomados indisponíveis em suas contas são impenhoráveis, pois se tratam de contas para recebimento de proventos de aposentadoria e pensão por morte, providenciada-se, com urgência, no sistema BACENJUD, a liberação dos valores bloqueados (fl. 44 e verso). Intime-se. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS (SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Ante a informação da fl. 222, homologo a juntada da petição 201961120009548.

Fls. 184/221: Nada a deferir, tendo em vista que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal já foram desbloqueados em 16/08/2019, conforme detalhamento Bacenjud das fls. 223/224. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007930-27.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA (SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folha 207:

1. Intime-se a Executada da penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 00083300-22.2009.5.15.0026 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (folha 206).

2. Cabe à Fazenda Nacional diligenciar o resultado do leilão realizado no processo em que também é exequente e que tramita na 2ª Vara do Trabalho local.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009392-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Fls. 222/236 e 239: Providencie a Secretaria a retirada da restrição do veículo indicado no comprovante da folha 181 pelo Sistema Renajud.

Em seguida, Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a

qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

Expediente N° 4104

ACAO CIVIL PUBLICA

0009831-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009831-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X OSMAR CANDIDO PINTO X SILVIA BATISTARAMOS PINTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se, inclusive os assistentes litiscorsoriais.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008594-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES X CLEUSA CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES(SP184722 - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se, inclusive os assistentes litiscorsoriais. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19.

MONITORIA

0000280-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000280-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DANTAS X PAULO PEDRO DA SILVA X COSMO FELIX DANTAS X CLEUZA MARIA AVACILDA DANTAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Considerando a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, comendereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Depreque-se a intimação do executado das datas designadas e a reavaliação do bem, no endereço constante à folha 335. Intime-se a exequente das datas acima designadas e para apresentar o valor atualizado do débito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202150-67.1996.403.6112 (96.1202150-3) - NADIR CARIATI X NEUSA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA X NADELSON PEDRO DO ESPIRITO SANTO X ORLANDO VITORIO BARBEIRO X OSVALDO PEREZ(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se se regularizou a situação cadastral que levou ao cancelamento das requisições expedidas (fls. 395/396). Informada a regularização, exceçam-se novas requisições, que deverão ser transmitidas independentemente de vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

1207672-07.1998.403.6112 (98.1207672-7) - FRANCISCA MATEO PORANGABA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que requeiramos que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-37.2004.403.6112 (2004.61.12.003382-9) - MATHEUS DE LIMA SIQUEIRA(REP P/ CELIA CRISTINA DE LIMA)(SP189303 - MARCIO SALOMÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl 216.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 214.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-08.2007.403.6112 (2007.61.12.001851-9) - JESUINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 125/126: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, devendo informar a data em que foi realizada a perícia; a reabilitação e a data da cessação do benefício. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, cientifique-se a parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 212/217. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012475-48.2009.403.6112 (2009.61.12.012475-4) - MARIUZA PONCIANO DA SILVA X LIGIA MARIA CUSTODIO DA SILVA X FABIANA CUSTODIO DE MENDONCA X MARIA EDUARDA CUSTODIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, no prazo de dois dias. Após, aguarde-se, sobrestado, a comunicação do depósito do(s) precatório(s) requisitado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERA JUNIOR X JOSE OSMAR CHIQUERA X SILVANA APARECIDA CHIQUERA X LUZIA ELZA CHIQUERA CALIXTO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X JOAO CHIQUERA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, em cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo sem manifestação, fica extinta a execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012684-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012684-2) - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Nada sendo requerido retornemos autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-79.2010.403.6112 - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-41.2010.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-42.2010.403.6112 - ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-05.2011.403.6112 - JOSE SIQUEIRA SOBRINHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS às folhas 601/604.

Para o caso de concordância, desde já fica ela homologada, devendo a parte autora, em cinco dias:

a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(s) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.

d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-78.2011.403.6112 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença promovida pela parte autora (fls. 155/157), porque a UNIÃO alega que os cálculos elaborados pelo exequente não estão nos exatos termos da coisa julgada, bem como foi apurado pela Delegacia da Receita Federal saldo de imposto a pagar (fls. 159/160). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora/exequente apresentam incorreções porque elaborados em desconformidade com o julgado, assim como os cálculos elaborados pela executada. Juntou as devidas planilhas de cálculos (fls. 277/280). O Exequente concordou com os cálculos do contador do juízo, tendo a executada reiterado os termos da impugnação (fls. 284 e 285). É o relatório. Decido. O comando judicial determinou de forma clara a restituição do imposto retido indevidamente sobre as verbas recebidas acunadamente em razão de demanda trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, e a parte que incidiu sobre os juros de mora recebidos. Deste modo, dou parcial provimento à impugnação da União para considerar o cálculo elaborado pelo contador judicial, pois nos termos do r. julgado. O Contador Forense tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, HOMOLOGO os cálculos constantes à folha 277, item 5, dos autos, que apontam o valor do crédito relativo ao imposto de renda retido sobre as verbas isentas, devidamente corrigido, no total de R\$ 3.753,41 (três mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) como crédito do autor, e R\$ 375,34 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) como honorários advocatícios, totalizando R\$ 4.128,75 (quatro mil e cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizados para 06/2016. Com relação aos honorários sucumbenciais em fase de liquidação, a previsão legal está contida nos 1º e 3º, I, do art. 85 do CPC/2015. Assim, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC/2015). Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P. I. C. Presidente Prudente, 9 de agosto de 2019. Fabio Bezerra Rodrigues, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-74.2011.403.6112 - BELAGRICOLA COM/ E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o teor da segunda certidão lançada na folha 179, reitere-se a parte autora da respeitável manifestação judicial exarada na folha 178, para o que fico prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, como lá consignado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-88.2011.403.6112 - ALICE AICO YAMASHITA BUTTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Folha 325: Em face da cópia do contrato juntado à folha 308, venhamos autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-35.2011.403.6112 - JOAO PERES GALINDO X INES DA SILVA GALINDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Defiro a habilitação de INÊS DA SILVA GALINDO, CPF: 781.280.568-91, como sucessora de JOÃO PERES GALINDO.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da ação.

Em seguida, requirite-se o pagamento dos créditos, e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008154-96.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS CONEUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO

ONO MARTINS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão lançada no verso da folh 196, reitere-se a parte autora do despacho exarado no anverso daquela folha.
No silêncio, tornemos autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-17.2012.403.6112 - ROBERTO ROCHA TEIXEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a APSDJ, com cópia da petição das fls. 312/313, para dar cumprimento quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a comprovação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para virtualização dos autos.
Determino à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-24.2012.403.6112 - MARIA NEUSA PEREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA NEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do respeitável despacho exarado na folha 104, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-07.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.
Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008276-75.2012.403.6112 - CAMILO APARECIDO LANZA(SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAUJO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010304-16.2012.403.6112 - LUCICRENE ALVES DE PAULO PIRES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286206 - LANNA VAUGHAN ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de conhecimento movida por Marcos Aparecido Berlato contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

À fl. 151, houve a juntada da certidão de óbito do autor.

Intimado, o INSS requereu que eventuais herdeiros habilitados comprovem que na data da distribuição da ação o autor residia em Teodoro Sampaio, conforme declinado na inicial, vez que o benefício foi requerido na via administrativa na APS de Mauá (SP).

Analisando os autos, constato que já há nos autos documentos que comprovam o domicílio do autor em Teodoro Sampaio, município pertencente a esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Faço referência à procuração juntada à fl. 16, datada de 28/11/2012, cujo endereço declinado coincide com o que consta do CNIS, juntado às fls. 40-45.

Assim, indefiro o requerimento formulado pelo INSS e ratifico a competência deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, com fundamento no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Consigno que já houve decisão proferida à fl. 88, no mesmo sentido.

Conseqüentemente, considerando que a sucessão deve ocorrer na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, determino as seguintes providências:

Reitere-se a intimação do advogado que representou o autor Marcos Aparecido Berlato, para que proceda à habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem que ocorra a habilitação, intime-se o cônjuge supérstite, Sra. APARECIDA CRISTINA LIVERANSKI BERLATO, CPF 075.034.678-78 (Rua das Margaridas, 280, Jardim Primavera, Mauá, SP, CEP: 09361-330, ou Rua Elisa Coghetto, 515, Jardim Pilar, Mauá, SP, CEP 09360-060), para que se habilite nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 313, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil. Para tanto, via deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO.

Havendo pedido de habilitação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retomemos autos conclusos.

Decorridos in albis os prazos estabelecidos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-46.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E MS0012595A - HELOISA CREMONEZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venhamos autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-18.2013.403.6112 - APARECIDO RISSO BARBOSA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTTAMAOKI E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO RISSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-11.2013.403.6112 - IVONE GOMES DA SILVEIRA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-42.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-15.2013.403.6112 - ANDERSON WALLACE DOS REIS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDERSON WALLACE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006725-26.2013.403.6112 - EZILDO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X EZILDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORTEXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Conquanto a instrução processual já se protraia por um extenso lapso temporal tendo em vista que foi ajuizada no ano de 2014 e, tendo em vista que estes autos constam da Meta 2/2018, do eg. CNJ, mas visando prevenir alegação de nulidade por cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a Ré se manifeste expressamente acerca da manutenção ou desistência quanto à produção da prova testemunhal requerida à folha 315 e deferida pelo juízo às folhas 316 e 350. Em caso positivo, providencie-se o agendamento para a data mais próxima disponível na agenda da Vara. Declinando, a União, do direito de produzir a prova, tomem-me conclusos, com presença. Por oportuno, reitero a intimação da autora para efetuar o depósito do valor dos honorários profissionais do auxiliar do Juízo, ou seja, os 50% remanescentes. P.I. Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-07.2014.403.6112 - OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X FUNDACAO CESP(SP418170 - SERGIO APARECIDO PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se a petição protocolo nº 201961000056072-1, de 05/07/2019, das fls. 174/196 e devolva-se a ao signatário SERGIO PEREIRA FILHO, pois este processo foi baixado por BAIXA INCOMPETENCIA e remetido ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (fl. 171). Intime-se. Após, restitua-se o processo à condição anterior de BAIXA - INCOMPET. JEF (AUTOS DIGITALIZADOS).

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ante a manifestação à folha 462, à parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, em 05 (cinco) dias, como determinado no verso da folha 445.

Após, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-16.2016.403.6112 - LINDOMAR HONORATO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora do documento juntado à folha 139, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o INSS da r. sentença das fls. 129/133. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em sua manifestação na fl. 196, o autor reitera intimação da empregadora ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA para que indique um outro local para exame, uma vez que o indicado, no momento da perícia realizada, estava em fase final e não apresentava os equipamentos utilizados pelo autor no tempo em que trabalhou na empresa (betoneira, makitas, etc).

O autor e requerido autor e determine a expedição de ofício à empregadora para que informe eventual obra que esteja sendo executada.

Contudo, sendo o autor conhecedor dos locais de trabalho da empregadora, poderá indicar, caso tenha conhecimento, alguma obra que a autora esteja realizando, que possa ser submetida à perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-18.2017.403.6112 - ALTAMIR ALVES DE BRITO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1 - Fls. 168/169: Requer a parte autora a intimação do perito para apresentação do laudo, porém, conforme fl. 166, ele não está cadastrado no sistema AJG e não há outra forma de remunerá-lo pelo trabalho, nem é possível nomeá-lo.

2 - Assim, indefiro o pedido de intimação do perito para apresentação de laudo. Determino nova perícia a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, CARLA TAIS ALVES, residente na Rua do Retiro, nº 2.251, T2 SP 33, Vila das Hortências, Jundiaí-SP, para perícia no local informado na fl. 148.

3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Como o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200266-03.1996.403.6112(96.1200266-5) - EURIDES MONTEIRO GOMES X EURIDES SPERANDIO X IZA MARIA DE CARVALHO ROCHA X LIDIA FUTEMA X LIONIZIA SERRA RODRIGUES X LOURDES CONCEICAO DA SILVA X LUISA DE ANDRADE AMARAL X LUIZ HUSS X LUIZ MARTINS X LUIZ ORTIZ DE LEMES X LUIZA DO CARMO DE JESUS X LUIZA SERTORIO X MADALENA ALVES DE MELO X MANOEL MARIANO DA SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA X MARCIANA PEREIRA RAMOS X MARGARIDA IRACEMA AURELIO PARDO X MARIA ANGELINA BRISOLLA X MARIA APARECIDA MARTINS SOUZA X MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO FRATTINI X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO GUIMARAES X MARIA DOS SANTOS BATISTA X MARIA EUGENIA MARCHI X MARIA HONORIA BARBOSA X MARIA LIMA DE MELO X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA BRANDAO X MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA ARCHANJO X MARIA VENTURA DE JESUS X MARIO GUEDES X MARTIMIANO JOSE CANDIDO X MASAYOSHI NOSAKI X MASSAO TANAKA X MERCEDES DOS REIS MOTA X MINAKO KODAMA SILVA X NAIR ALVES DE SOUZA RUZZA X NEIDA HERNANDES OLIVEIRA X NOBUKO SHISHIDO X OLGA TOLOMEI X OLIVIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA X OLIVIO GREGHI X ORLANDA ROTTA DOS SANTOS X OSAMU TSUNODA X PEDRINA DE SOUZA RAMOS X PEDRO ALVES DA SILVA X PETRUNILA BARROS DE LIMA X REGINA FAZION BREDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E Proc. WALTER M. DA ROCHA-OAB/SP. 42852) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR DA COSTA)

Fls. 374 e seguintes: Nada a deferir. Conforme já apreciado na folha 367 as autoras MARIA EUGENIO MARCHI e LUISA DE ANDRADE AMARAL foram excluídas do cálculo para efeito do recebimento de diferenças (fls. 253/254, 257, 266 e 281), não possuindo créditos a requisitar. Intime-se. Retornemos autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007388-14.2009.403.6112(2009.61.12.007388-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207672-07.1998.403.6112 (98.1207672-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCA MATEO PORANGABA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Transladem-se para os autos principais os atos decisórios aqui proferidos.

Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-63.2015.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 127 e verso, fica a parte embargada/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe nº 00060396320154036112, criado a partir da conversão dos metadados de autuação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005618-10.2014.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-53.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Traslade-se para o feito principal cópia de todos os atos decisórios aqui proferidos.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005731-90.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-03.2005.403.6112 (2005.61.12.008911-6)) - YOSHIKO HIRATA ANZAI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Determine à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, abra-se vista à embargante para que, no prazo de trinta dias, requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Após a conferência e eventual reificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.
Oportunamente, desansem-se estes embargos dos autos principais.
Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005832-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) - BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Bruna Pessina, alegando erro material, contradição, obscuridade e omissão da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, porém, no mérito lhes nego provimento. Segundo orientação pacificada pela jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão (ou sentença) ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC. A rediscussão via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisor, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. Neste sentido o seguinte precedente do STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC. 4. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisor, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 6. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que fica decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, tampouco em embargos declaratórios, analisar matéria constitucional. 8. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: A sentença embargada é clara, objetiva e coerente, tendo se pronunciado sobre todos os pontos postos em discussão, de modo que não se pode alegar erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Presidente Prudente, 15 de agosto de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-36.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-67.2016.403.6112 ()) - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

FL. 91: Defiro a prova pericial requerida pelo embargante. Nomeio para o encargo o perito JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, especialista em documentoscopia e contabilidade, com endereço na rua João Gonçalves Fóz 227, Vila Malaman, nesta cidade. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para estimar o valor dos honorários periciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003503-74.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-87.2015.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 125/126:

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte embargante/apelante promova a virtualização dos autos e inserção no PJe nº 00035037420184036112.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003572-09.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-70.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Traslade-se cópia da sentença das fls. 108/109 para os autos principais.

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, desansem-se estes autos da ação executiva n. 00042027020154036112.
Em seguida, arquivem-se estes embargos com baixa autos digitalizados, na opção 20.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003574-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-52.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 157/158:

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte embargante/apelante promova a virtualização dos autos e inserção no PJe nº 00035747620184036112.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003575-61.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-09.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 151/152:

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte embargante/apelante promova a virtualização dos autos e inserção no PJe nº 00035756120184036112.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003713-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002985-0)) - SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte apelada/embargada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante/embargada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbir à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

1 - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003940-18.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-70.2016.403.6112 ()) - UBRATA MERCANTIL LTDA - EPP (SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

ATO ORDINATÓRIO.

A parte apelante/embargada para promover a virtualização dos atos processuais e promover sua inserção no PJe nº 00039401820184036112, como determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 359 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000013-10.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-30.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002491-30.2015.4.03.6112, ajuizada pela Fazenda Nacional, lastreada nas certidões da dívida ativa das fls. 57/105, somando a importância de R\$ 1.366.777,40 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos). Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes à causa. (folhas 17/114). Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo e, considerando que não se sujeitaram ao recolhimento de custas, restou prejudicado o pleito de gratuidade judiciária. (folha 116). Pessoalmente intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos. (folhas 118, 119/123 e vss 105/106). Sobreveio manifestação da embargante pedindo de julgamento antecipado da lide (fls. 125/132). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante postula o reconhecimento do excesso de execução que afronta o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 e a consequente exclusão dos cálculos de atualização da dívida excutida da multa moratória, bem como todo o valor acrescido à título de juros e correção monetária vencidos depois da decretação de falência da embargada, que terá ocorrido aos 22/01/2015, requerendo outrossim a retificação da penhora realizada no rosto dos autos falimentares. A embargada suscita preliminar de falta de interesse de agir porque a embargante aplicam-se as disposições da Lei nº 11.101/2005, mas que os embargos são desnecessários porque a seleção dos credores e a classificação dos créditos são realizadas pelo próprio síndico no bojo do processo falimentar, inexistindo, a rigor, lide. Argumenta que os encargos devem ser mantidos no cálculo da dívida, salvo se restar comprovado que o ativo da massa é insuficiente para o pagamento do principal. Conquanto não mencionado em sua impugnação, a pretensão da embargante já foi reconhecida pela embargada através da petição da folha 134 e 134-vs da ação executiva. A preliminar de falta de interesse de agir é de ser acolhida, ante o reconhecimento expresso da credora de que... até a data da quebra, incide sobre o tributo principal a correção monetária e juros, pela taxa SELIC, e após a quebra somente incidirá juros se a massa falida suportar, após o pagamento dos créditos subordinados, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05. A multa entra na posição VII do artigo 83 da Lei 11.101/05, logo após os quirografários. (folha 134 e vs da ação de execução fiscal). No que tange à incidência dos juros moratórios, o artigo 124, da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 nos seguintes termos: exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes do C. STJ. Desnecessária a exclusão da CDA, dos juros quando posteriores à quebra, visto que, a regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica na sua substituição, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência. Caso a inscrição em dívida ativa se dê após a apuração dos juros, a parcela correspondente poderá ser substituída da Certidão de Dívida Ativa através de meros cálculos aritméticos. (Precedente do C. STJ). A pretensão da embargante já está contemplada de forma clara na lei. Não há informação de que o juízo falimentar não procederá de acordo com o que determina a lei, por ocasião do pagamento dos credores, nem tampouco indícios de que a Fazenda Pública Federal exigirá, no momento da satisfação dos seus créditos, o pagamento de multas tributárias em desacordo com a ordem instituída pelo artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. No entanto, a embargante não demonstrou que o ativo não será suficiente ao pagamento dos credores subordinados, de modo que não é possível reconhecer peremptoriamente, ao menos por ora, que os juros posteriores à quebra devidos a União são inexigíveis. Enfim, pela leitura da petição das fls. 134 e 134-vs dos autos da ação de execução fiscal, fica evidente que a Fazenda não pretende se opor ao pedido da embargante, o que a torna carecedora de ação, em face da ausência de lide que se qualifica por uma pretensão resistida. Acolher o pedido da embargante com base em prova de fato futuro e incerto tornaria a sentença condicional, o que não se admite. Por outro lado, a conduta da embargante não pode ser classificada como litigância de má-fé, eis que se limita ao exercício do direito de defesa, valendo-se de argumentos que jurídicos. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela embargada e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condono a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Translate-se cópia para os autos n 0002491-30.2015.4.03.6112 Torno subsistente a penhora. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de agosto de 2019. Newton José Falção Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000205-40.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-63.2017.403.6112 ()) - SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Requer a embargante a produção de prova pericial.

Analisando os quesitos periciais apresentados pela parte embargante, constato que se limitam a questionar os requisitos da Certidão de Dívida Ativa e a evolução da dívida.

No ponto, corsigo que os requisitos formais para emissão da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e no parágrafo 5º do artigo 2º da LEF.

Da análise das CDAs que instruíram o executivo fiscal, constata-se que estão explícitas as respostas aos quesitos periciais formulados pela parte embargante. Nelas constam a exação devida, a fundamentação legal aplicável, o período da dívida, a incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos legais.

Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, não tendo a embargante apontado qualquer indicio ou argumento apto a controveir tal presunção, não sendo o caso de se realizar pericia em abstrato.

Quanto ao requerimento de juntada de cópia do processo administrativo, anoto que, em se tratando de ação autônoma, cabia à parte embargante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigo 320 do Código de Processo Civil, assim como lhe incumbia o ônus da prova da alegada iliquidez do título executivo, nos termos do artigo 373 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, indefiro a prova pericial pretendida, com fulcro no artigo 464, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil, bem como indefiro o requerimento de intimação da embargada para juntada do processo administrativo, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Concomitantemente, abra-se vista à parte embargante dos documentos juntados às fls. 91-103.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000386-41.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-10.2017.403.6112 ()) - ROSILENE RODRIGUES DA ROCHA RIBEIRO (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela executada em face da execução de valores exigidos nos autos da ação executiva registrada sob nº 0002934-10.2017.4.03.6112, inicialmente apresentada como impugnação à penhora realizada via BacenJud naqueles autos. A inicial veio acompanhada de memória de cálculo e demais documentos pertinentes, os quais se acham julgados a estes autos como folhas 08/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que recepcionou os embargos - tempestivamente interpostos -, sem, contudo, lhes atribuir efeito suspensivo. No mesmo ato, a parte embargada foi instada a se manifestar sobre a ação e o fez de imediato. (folhas 28, 30/32, vss e 33). À embargante foi oportunizado se manifestar acerca da resposta do Conselho-Embargado e a especificação de provas; não obstante, antes que o fizesse, sobreveio certificação da serventia, dando conta da quitação do débito em execução nos autos principais, acompanhada de cópia da petição apresentada pelo exequente naquele feito, noticiando o pagamento do débito em cobrança e pleiteando a extinção da ação executiva. (folhas 34/37). É o relatório. DECIDO. Conforme se denota pelas informações trazidas a estes autos através da cópia da petição apresentada pelo exequente nos autos principais (folha 36), a executada - aqui embargante -, efetuou o pagamento do débito exequendo, circunstância que ensejou o pleito de extinção da ação executiva. Noutras palavras, o fato ocorrido se transmuda em causa superveniente de extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o provimento judicial aqui reclamado não mais se justifica ante a satisfação plena do crédito vindicado nos autos da ação principal - Autos nº 0002934-10.2017.4.03.6112 -, sendo desnecessária a tramitação destes Embargos à Execução Fiscal. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula.

Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente - e evidente - perda do interesse da parte embargante no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação do débito exigido no feito principal, evidenciando o reconhecimento da obrigação correspondente, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. O caso é, pois, de extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o pagamento do débito executado nos autos da execução fiscal aparelhada a estes embargos, o tornou inócuo, especialmente porque o acessório segue o destino do principal e, tendo esta demanda perdido seu objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto desta demanda e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, IV, do NCP. Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Dada à peculiaridade do caso, deixo de condenar a Embargante no pagamento de verba honorária. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 31 de julho de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002707-83.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-52.2013.403.6112) - RENATA VAZ DA SILVA (SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia da sentença e da prova do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002743-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4)) - VANDERLEI LOPES DA SILVA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 496: A parte embargante fica incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, conforme despacho da folha 493.

Dê-se vista à Fazenda Nacional dos documentos juntados às fls. 498/516.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003903-88.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000566-4)) - ADAIL BUCCHI X ROSAMARIA GRABOWSKI BUCCHI (SP423053 - FREDERICO MONTEIRO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Efetuada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a parte embargante/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da forma já determinada na folha 75.

EXECUCAO FISCAL

1205672-39.1995.403.6112 (95.1205672-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS (SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP33388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANTANA X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VCM ADMINSTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Ante o teor da informação da folha 2213, intime-se a parte executada para regularizar a petição das fls. 2078/2111 que está apócrifa e em seguida para complementar a digitalização dos autos, promovendo a inserção dos documentos faltantes no processo eletrônico criado PJE nº 12056723919954036112, no prazo de dez dias.

Noticiada a regularização pela parte autora, intime-se a exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206300-57.1997.403.6112 (97.1206300-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Fls. 561/578:

Ante a informação do Juízo Obreiro quanto à arrematação do imóvel objeto da Matrícula nº 27.430 do 2º CRI local aqui penhorado, bem assim no executivo fiscal em apenso (12063014219974036112), especia-se mandado de cancelamento de penhora quanto as duas constrições.

Cumprido o ato, intime-se a parte exequente e, após, aguardar-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado, como requerido na manifestação autoral lançada na folha 560.

Traslade-se cópia desta manifestação judicial para os autos nº 12063014219974036112, em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1208556-70.1997.403.6112 (97.1208556-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, fornecendo o competente Instrumento de Mandato.

Não cumprida a determinação, desentranhe-se a petição juntada como folhas 154/160 (protocolo nº 201961120007303-1), requisite-se do SEDI sua exclusão deste feito, deixando-a à disposição do signatário para retirada em Secretaria.

Cumprido o ato, dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204628-77.1998.403.6112 (98.1204628-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEPAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES E SP261529 - FERNANDA SAMPAIO AMATTO) X CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, interposta por CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA, no bojo da qual alega que o imóvel dado em garantia pela executada CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA é de sua propriedade, sendo que a oferta foi feita com seu consentimento por meio de procuradores regularmente constituídos à época dos fatos, mas que, por não ter advogado constituído nestes autos, deixou de ser intimada sobre a avaliação do imóvel e das hastas públicas designadas para expropriação judicial do bem (fls. 124/128). Aduz ainda que o termo de penhora da folha 51 é nulo de pleno direito, vez que não foi observada a necessidade de assinatura de, ao menos, duas testemunhas para sua lavratura, conforme previsto na procuração pública da folha 44, como também está sendo impedida de renir o bem por meio de parcelamento do débito perante a excepta, pois mesmo sendo responsável solidária junto com a executada, em 2003 deixou de ser empresa coligada da executada, não mais possuindo qualquer representação nestes autos. Requer o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em relação ao termo de penhora ou, alternativamente, seja reconhecida a nulidade das hastas públicas, por ausência de intimação da proprietária/excipiente do imóvel da designação e da avaliação, e ainda seja autorizada a renir o bem mediante o parcelamento do débito perante a exequente/excepta, em nome da executada. Em sua manifestação a excipiente arguiu a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva, vez que a exceção de pré-executividade deve tratar da ausência de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo, matérias passíveis de reconhecimento de ofício, de temática de ordem pública, o que não é o caso dos temas apresentados (fls. 134/136). Sobre a nulidade do termo de penhora alegada, por falta de duas assinaturas no termo, entende-se tratar de mera irregularidade formal, perfeitamente sanável colhendo-se a segunda assinatura no termo, vez que ela própria, como empresa coligada da executada, anuiu à oferta do bem penhorado. Quanto ao parcelamento, aduz que a excipiente não trouxe qualquer comprovante de que o tenha requerido, sendo que os parcelamentos podem ser requeridos por meio do sistema eletrônico, diretamente pela internet, ou pessoalmente na sede da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, ou ainda na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, seccional de Presidente Prudente. Não obstante, concorda que a terceira garantidora deveria e deve ser intimada dos atos constritivos quanto ao bem penhorado, devendo ser incluída no polo passivo como terceira interessada para esta finalidade. Ao final requer seja a exceção recebida como simples petição nos autos, para que as questões sejam analisadas pelo juízo, em razão de a excepta não ter dado causa a nenhum dos temas apresentados, sendo, portanto, parte ilegítima. Basta como relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Deste modo, não tratando as questões trazidas à matéria de ordem pública, conforme acima descrito, entendo que a exceção interposta deve ser rejeitada de plano. Não obstante, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, recebo a presente exceção como simples petição nos autos, e passo à análise das questões apresentadas. Da nulidade da penhora. Conforme bem argumentou a exequente, a decretação de nulidade não aproveita e nem pode ser alegada por aquele que lhe deu causa. O bem imóvel foi ofertado pela executada com a anuência da empresa coligada, ora petionária, por meio de procuradora formalmente outorgada por procuração pública, juntada à folha 44, conforme reconheceu a interposta interessada. In casu, Cecílio Anés Filho é procurador da CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (fl. 13), tendo ele próprio constituído a advogada que ofereceu o bem à penhora (fls. 12 e 43). Cecílio Anés Filho também é procurador da CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA (fl. 44). Assim, não há qualquer nulidade, pois ao final, tanto Leiva Garcia Peres dos Santos (fls. 44 e 51) quanto Cecílio Anés Filho (fls. 43 e 12/13) participaram do ato da nomeação e oferecimento do bem à penhora. Assim, havendo concordância expressa quanto à oferta do bem, não há que se falar em irregularidade quanto ao termo de penhora, onde a procuradora apenas foi nomeada como depositária, descabendo a necessidade de duas assinaturas, conforme argumentou a petionária. Conquanto o acima expandido, tendo em vista a afirmação de que a empresa CIOL deixou de ser coligada à executada, entendo cabível sua inclusão no polo passivo como terceira interessada, a fim de possibilitar sua intimação dos atos constritivos em relação ao imóvel penhorado, o que ora determino. Nada há que se falar em nulidade da arrematação, vez que não houve licitante nas duas praças realizadas, conforme comprovantes das folhas 131/132. Quanto ao parcelamento do débito, este deve ser requerido, conforme explicitou a exequente à folha 136, diretamente na PGFN ou na Receita Federal do Brasil, pessoalmente ou por meio eletrônico, sendo que a petionária não juntou qualquer comprovante de que tenha procedido ao requerimento. Assim, nada a definir nesta questão. Informem as partes eventual consolidação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após este prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Solicite-se ao SEDI a inclusão da empresa CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA, CNPJ nº 57.227.126/0001-10, no polo passivo como terceira interessada, conforme acima determinado. P.I.C. Presidente Prudente (SP), 7 de agosto de 2019. Fabio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000797-17.2001.403.6112 (2001.61.12.000797-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA X PAULO

CONSTANTINO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.2.00.010169-60, fls. 03/06), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 103/104). Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decurso em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 25 de julho de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001771-20.2003.403.6112 (2002.61.12.001771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA - ESPOLIO X MITUKI PEDRO HIRATA X PEDRO SHIGUEO TAMBA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.2.01.013295-02, folhas 03/20), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 274, 275/278 e vvss). Nada a acrescentar quanto a honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição o imóvel matriculado sob nº 58.725, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente (SP), constante do mandado de penhora das folhas 318/322. Adotem-se as providências pertinentes para o cancelamento da constrição. Para tanto, comunique-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente (SP). Considerando, por fim, a informação de que não remanescem valores da arrematação do bem alienado através de hasta pública nestes autos, oficie-se ao eg. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com cópia deste decisum, nos autos das ações de execução fiscal nºs 001585-94.2002.403.6112 e 0006022-81.2002.403.6112, dando-lhe conhecimento da extinção desta ação executiva ante o pagamento da dívida e que, em face da liberação dos bens penhorados, este Juízo determinou o cancelamento das respectivas penhoras no rosto destes autos. (folhas 454, 462/464, 469/470 e 474). Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de agosto de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

EXECUCAO FISCAL

0010110-65.2002.403.6112 (2002.61.12.010110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASAO PALACE HOTEL LTDA - EPP(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.02.011530-06, fls. 03/11), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 47/48). Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 25 de julho de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003243-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FOTO MODERNO LTDA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X KUNIHIRO KAWAKAMI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X ISAURA KIKO MAYEDA KAWAKAMI(SP405266 - CRISTIANE MARIA DA SILVA GUIMARÃES) X YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Ante a concordância da parte exequente (fl. 412) com o pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre cinquenta por cento do imóvel objeto da matrícula nº 7.703 do 1º CRI local (fls. 400/402), expeça-se mandado de cancelamento da referida constrição, consignando-se que este feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Após, renove-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005171-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA)

Intime-se pessoalmente o depositário CLAUDEMIRO SILVEIRA, no endereço fornecido à folha 125, para, no prazo de trinta dias, apresentar os bens penhorados constantes do auto lavrado às fls. 24/29, ou depositar o valor da avaliação, devidamente atualizado, ou ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena da omissão eventualmente ser considerada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007452-34.2003.403.6112 (2003.61.12.007452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Considerando a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se a executada, por mandado, no endereço constante à folha 220. Intime-se a exequente das datas acima designadas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001027-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERVBRAS - LIMPADORA, COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERVBRAS - LIMPADORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.6.03.097789-45, fls. 03/25). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada (folha 42 e vs) e não se logrando êxito na satisfação da dívida em cobrança, os autos foram sobrestados, a requerimento da Exequente (folhas 44 e 46). Decorrido extenso lapso temporal, a União Federal noticiou - às folhas 57/58 -, o cancelamento administrativo da CDA, apresentou extrato comprobatório e pleiteou a extinção da execução. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-exequente, à folha 57, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 12 de agosto de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

EXECUCAO FISCAL

0008083-41.2004.403.6112 (2004.61.12.008083-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.04.053230-58, folhas 03/12), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 64/65, 70-vs, 1, 72 e 72-vs). Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a liberar. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 31 de julho de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

EXECUCAO FISCAL

0002933-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MM PLAN TOES MEDICOS S/C LTDA. X MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES X MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES(SP251891 - FERNANDA ZAMPOLLOBERTO MARTINELLI E SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA)

Fls. 323/337: O executado Márcio Alessandro Cardoso Alves requereu a liberação dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud de sua conta em razão da determinação da folha 270.

Sustenta que os valores bloqueados, são decorrentes de percepção de salário, verbas relativas à rescisão trabalhista e saque de saldo de FGTS - impenhoráveis.

Com efeito, os documentos juntados comprovam que tratam-se de valores impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do CPC, vez que o saldo de FGTS não perde a natureza de verba salarial ainda que sacado da conta vinculada.

Diante disso, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados do referido executado, conforme detalhamento das fls. 271/272.

Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o referido Executado regularize sua representação processual, fornecendo o competente instrumento de mandato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010289-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010289-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CENTRO MONTALVAO LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X ABEL GARCIA VIEIRA X ROSELI DE AMORIM RODRIGUES(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003795-40.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 216/229 e 231: Ante a concordância da exequente, defiro a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 41.599 (Av. 4/41.599) pela penhora do imóvel da matrícula nº 10.988, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

Lavre-se termo de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 10.988, nomeando-se como depositário o Senhor Nilson Vitale (CPF: 137.549.048-68), comendado na Rua Ciabatari Junior, 42, nesta cidade. Valor da avaliação na folha 228. Valor da execução na folha 180.

Após, requirite-se ao 2º CRI de Presidente Prudente que cancele a Av.4/41.599 e proceda ao registro da penhora sobre o imóvel da matrícula nº 10.988. Instrua-se com cópia das fls. 216/229, 231, 199 e 180.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para que informe se o débito executado está parcelado. Informado o parcelamento, sobreste-se novamente o processo em secretaria, independente de nova intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000663-67.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 40.629.194-2, folhas 05/12), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, (folhas 77/78). Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição os bens móveis constantes do auto de penhora da folha 17. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de agosto de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

EXECUCAO FISCAL

0007410-33.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J I ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR DA SILVA BATISTA - ESPOLIO(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X JACIRIO MAIA ROQUE

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs nºs 80.2.99.086568-92; 80.6.98.044456-06; 80.6.99191430-92; 80.6.99.191431-73 e 80.7.99.045066-80; folhas 06/54), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 167/169). Nada a delibitar quanto a honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao eg. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Presidente Prudente (SP), solicitando o cancelamento/levantamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 001870167.2013.8.26.0482, deferida e efetivada às folhas 102/108. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 12 de agosto de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

EXECUCAO FISCAL

0000772-47.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP375722 - LUCAS FERNANDO SILVA E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Fls. 126/126-verso: Requer a CEF a liberação da constrição que recaiu sobre os imóveis das matrículas 55.720 e 55.721, do 2º C.R.I. de Presidente Prudente (fls. 91/93), para que possa proceder ao Leilão extrajudicial dos mesmos. A exequente não se opôs ao pedido (fls. 131-verso). Fls. 163/163-verso: Trata-se de requerimento da FAZENDA NACIONAL para que seja reconhecido, pelo juízo, a formação de grupo econômico entre a executada e a empresa MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (CNPJ 16.748.693/0001-35), bem como o reconhecimento de confusão patrimonial e abuso de direito por parte dos administradores da executada, decretando a desconsideração inversa da Personalidade Jurídica e a consequente penhora dos imóveis outorgados para a integralização do capital da mencionada empresa, como também a inclusão de todos os envolvidos, a empresa MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e seus sócios, como também a sócia/administradora da executada, Sra. Maria Helena Bernardes Guimarães, no polo passivo da execução, ante a dissolução irregular da empresa executada. Aduz que a medida já foi deferida nos autos da Execução Fiscal nº 5005551-18.2018.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, de modo que entende nada obstar o deferimento neste feito. DECIDO. Conforme consta da ficha cadastral da empresa MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, juntada como folhas 167/167-verso, verifico que se trata de holding de instituições não financeiras, cujo sócio majoritário, na ocasião da sua constituição, em 2012, era a empresa executada GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA, juntamente com os sócios Maria Helena Bernardes Guimarães, Bruno Tarocco Guimarães e Rodrigo Bernardes Guimarães, sendo que em 2014 os dois primeiros se retiraram da sociedade, permanecendo apenas Bruno e Rodrigo. Observo que na ocasião da constituição da empresa MG Participações, em 2012, a Sra. Maria Helena Bernardes Guimarães era a sócia majoritária da executada Guimarães Metalúrgica, tendo como sócia a Sra. Amanda de Oliveira Guimarães, que detinha apenas 1% (um por cento) do capital social, tendo se retirado da sociedade no ano de 2016, permanecendo Maria Helena como única sócia da empresa. Informações constantes da ficha cadastral da executada (fls. 168/169 e versos). Como efeito, os imóveis de propriedade da empresa executada foram transferidos à holding MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA para fins de integralizar o capital social da empresa, de modo que é possível analisar se houve simulação/fraude nestes atos de transferência de imóvel (fls. 170/171). Na cópia da petição direcionada ao juízo da 5ª Vara Federal local, juntada como folhas 164/166 e versos, a exequente afirma que a empresa MG PARTICIPAÇÕES não possui faturamento e nem mesmo conta constituída em seu favor. Sem comprovação de movimentação financeira, não é possível o reconhecimento do grupo econômico, cuja característica essencial é a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretos na exploração de atividade econômica. Todavia, das matrículas de imóveis juntas, verifica-se que a empresa executada GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA outorgou dois imóveis à MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, em 31/10/2012, quando tinham como sócia comum e gestora a Sra. Maria Helena Bernardes Guimarães (fls. 170/171). A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, incorporada ao nosso ordenamento jurídico, tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios e representantes legais que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o artigo 50, do CC, exigindo, para tanto, a comprovação do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Caso em que o acervo probatório constante do feito executivo afigura-se suficiente ao reconhecimento da existência de grupo familiar envolvendo a empresa executada, devedora originária, e a empresa posteriormente constituída, restando evidente a divisão entre a constrição de bens e dinheiro, a cargo da nova empresa, ao passo que a concentração de todo o passivo tributário restou à empresa executada. No caso dos autos, é notório que a pessoa jurídica MG PARTICIPAÇÕES foi constituída com o propósito exclusivo de proteger o patrimônio da empresa GUIMARAES METALURGICA de futura execução por seus credores, vez que foi constituída antes mesmo do ajuizamento do presente feito executivo. Deste modo, verifica-se o desvirtuamento de sua função dentro da ordem econômica que protege a livre iniciativa, inexistindo ofensa ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, entendo ser possível a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, instituto esse que trata de responsabilizar a sociedade por dívidas do sócio que transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, de modo que continua a usufruir-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada, como benefício de que os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. Neste sentido, transcrevo um excerto da decisão proferida pelo Desembargador Federal do TRF3 Johnson Di Salvo. Verbis (...): No caso de redirecionamento da execução fiscal contra sócios ou contra outras empresas do mesmo grupo econômico, a responsabilidade tributária é subsidiária, e só pode se dar se e quando o juiz verificar que a devedora principal não tem patrimônio idôneo e quanto verificado a relação de ilicitude e de responsabilidade entre a devedora principal e as pessoas a serem incluídas na lide. Essa responsabilidade não é automática, e a pretensão só surge com essas verificações (aplicando-se o princípio da actio nata). 5. Verifica-se simulação absoluta (fraudulenta), que gera a inexistência e a ineficácia do ato jurídico; sendo essa simulação passível de reconhecimento a qualquer tempo e não se sujeitando a qualquer convalidamento (por prescrição ou decadência). Além disso, por se tratar de ato jurídico inexistente, essa fraude dispensa ação judicial própria para seu reconhecimento; uma vez que, na realidade, tratando-se de blindagem patrimonial com transferência de bens, a empresa embargante, do ponto de vista jurídico e real, identifica-se como empresa devedora principal da execução fiscal. 6. Como é de jurisprudência, no caso de constituição de empresas para transferência de ativos e blindagem patrimonial em fraude tributária, aplicam-se os artigos 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional (o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra a empresa criada, independentemente de ação judicial autônoma ou de reconhecimento da fraude de execução). 7. Na simulação absoluta, nenhum ato jurídico quis se praticar, nem o aparente nem outro qualquer. Falta a consciência da vontade (elemento essencial ao suporte fático). Por ser mera aparência, não entra no mundo jurídico. Não sendo ato jurídico, não há ato inválido. Ocorre a inexistência de ato jurídico, e o reconhecimento desse vício opera efeito ex tunc (desde o início; a partir da criação do ato inexistente). 8. Caso em que, evidentemente, não se aplica o prazo prescricional (ou melhor, decadencial) à simulação absoluta, por envolver a prática de ato inexistente, que não convalida com o decurso do tempo. O que inexistente não passa a existir e a produzir efeitos válidos só pelo fato de os interessados não impugnarem a ilicitude do ajuste simulatório. Para que haja prescrição, é necessária a ocorrência de ato de existir e que aparece. A simulação absoluta, decorrente de ato inexistente, não se submete a prazo prescricional. 9. É legítima a aplicação das disposições gerais do Direito Civil e do Processo Civil quanto à responsabilização de pessoas por débitos tributários, notadamente quando há atos de simulação e fraude à lei, visando ao esvaziamento e à blindagem patrimonial de pessoas jurídicas pertencentes a único grupo familiar, mediante criação de pessoa jurídica fictícia em parâmetro fiscal para frustrar a responsabilidade patrimonial do devedor principal e originário do tributo. 10. As normas especiais previstas no CTN (arts. 124, 134 e 135) não afastam a aplicação das gerais do Código Civil, haja vista que a fraude à lei, a fraude contra credores, a simulação e a declaração de nulidade de atos jurídicos são regras gerais de Direito Civil que se aplicam todas as hipóteses jurídicas (inclusive tributárias); tanto isso é verdade, que o art. 105 do Código Civil de 1916 previa expressamente que a Fazenda Pública poderia demandar a nulidade dos atos simulados. 11. Os vícios do consentimento e os vícios sociais podem e devem ser alegados e reconhecidos, inclusive em Execuções Fiscais, pois as regras do CTN acerca da responsabilidade tributária não são incompatíveis com as normas gerais do Direito Civil acerca da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). 12. Os princípios do direito tributário, em especial os da estrita legalidade e da tipicidade, não impedem interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, de maneira a suprir eventuais incongruências do sistema. A unidade e a adequação valorativa do sistema são pressupostos de aplicação do ordenamento jurídico, anterior inclusive aos princípios firmados em cada um dos ordenamentos jurídicos. Nessa linha, é necessário preservar o geral ainda que na especialidade. (...) (ApCiv 0041943-55.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.) A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Ou seja, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, deve preencher os mesmos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita. Assim, somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. Do exposto, nos termos da fundamentação supra, entendendo presentes os indícios autorizadores das medidas constritivas que devem incidir sobre os imóveis outorgados para integralizar o capital da holding MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, vez que a criação da empresa se tratou de atos simulados como de claro intuito de proteger o patrimônio da executada, portanto evitados de vício e, em consequência, nulos. Assim, defiro parcialmente os pedidos para declarar a desconsideração inversa da personalidade jurídica e a consequente penhora dos imóveis outorgados à MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Defiro também o pedido da CEF para liberação da constrição que recaiu sobre os imóveis das matrículas 55.720 e 55.721, do 2º C.R.I. de Presidente Prudente (fls. 91/93), com a ciência da inclusão da sócia Maria Helena Bernardes Guimarães, faculto à exequente a juntada do comprovante da dissolução irregular da executada para melhor apreciação do pleito, vez que a última constatação feita por oficial de justiça nestes autos à folha 116, em junho de 2018, dava conta do regular funcionamento da empresa. Expeça-se Ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, para que promova o registro da penhora nos imóveis das matrículas nº 56.392 e 56.393., bem como o levantamento das penhoras que recaia sobre os imóveis das matrículas 55.720 e 55.721, do 2º C.R.I. de Presidente Prudente (fls. 91/93). P. I. C. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2019. Newton José Falcão/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001365-76.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA X IVANETE DO CARMO MENDES X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fls. 127/135: O co-executado Edison Augusto Caldeira interps exceção de pré-executividade alegando ter ocorrido a prescrição intercorrente, porque decorreu período superior a cinco anos desde a citação da empresa, em 11/04/2014, até a citação do sócio em maio/2019. Aduz ainda sua legitimidade para responder pelos débitos vencidos antes de seu ingresso na empresa em 27/01/2011, vez que há inscrições relativas ao ano de 2009. Ao final requer a gratuidade da justiça. A exequente impugnou a exceção interposta, vez que houve parcelamento do da dívida consolidado em 08/05/2014, que foi rescindido em 19/08/2014, bem como outro parcelamento requerido que foi cancelado no momento da consolidação em 12/12/2015, conforme extrato que juntou como folhas 171/171-verso. Ademais, resalta que a União tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa em 23/11/2018, e que seria este o marco inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente, vez que daí nasceu a pretensão do redirecionamento, pois constatada a ilicitude pressuposta pelo artigo 135, III, do CTN (fls. 169/170). Quanto à ilegitimidade alegada, embora se trate de quantias minoritárias do crédito exequendo, aduz que é entendimento pacificado pelo C. STJ de que a cobrança deve alcançar aquele que fechou a empresa de forma irregular, sem a devida baixa na inscrição e sem liquidar os ativos, ou abrir o processo falimentar, e que, caso não seja esse o entendimento do juízo, que se aguarde o julgamento do REsp 1.645.333, tema 981, objeto de afetação pelo E. STJ, em 2017. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Da prescrição intercorrente. Prescrição é a extinção da possibilidade de pretensão de determinado direito em juízo pela perda do prazo determinado em lei, em razão da inércia do seu titular, sendo que os prazos de prescrição variam conforme a natureza da obrigação. A prescrição tem como objetivo manter o equilíbrio da ordem jurídica, e, assim, evitar a possibilidade de perpetuação de lides. Correlação à prescrição intercorrente, trata-se da perda do direito de ação no curso do processo, em razão da inércia do autor, que não praticou os atos necessários para seu prosseguimento e deixou a ação paralisada por tempo superior ao máximo previsto em lei para a prescrição do direito discutido. A orientação existente da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - STF preceitua que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Pois bem, consta dos autos que a empresa executada foi citada em 11/04/2014 (fl. 74), sendo o co-executado citado em maio/2019 (mandado ainda não juntado). Houve o parcelamento do débito, que foi rescindido em 19/08/2014, sendo que o último pedido de parcelamento foi cancelado no momento da consolidação, em 12/12/2015 (fls. 171/171-verso). Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, e/c a Súmula 248/STF), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Assim, resta claro que não ocorreu o lustro prescricional de cinco anos da rescisão do parcelamento, como também não houve inércia por parte da exequente, que requereu a penhora de numerários por meio do sistema Bacen-Jud, em junho/2017 (fl. 92), que resultou infrutífero, (fls. 95/96), requerendo em seguida a penhora dos bens da empresa e a constatação da atividade comercial, em 12/2017 (fl. 98), sendo constatado, em 31/08/2018, pelo Sr. Oficial de Justiça, o encerramento irregular da empresa (fl. 108), que não localizou bens em nome da executada, de modo que não há falar em prescrição intercorrente. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas

de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte exipiente foi suficientemente comprovado a fim de desconstituir a responsabilidade do exipiente quanto à dívida tributária. De todo o exposto, conheço a Exceção de pré-executividade interposta, mas nego-lhe provimento. Quanto à questão da legitimidade alegada, entendo que o co-executado Edison Augusto Caldeira, não deveria ser responsabilizado pelos débitos anteriores ao seu ingresso na empresa. Contudo, em razão do Tema 981, objeto de afetação pelo E. STJ, o cobrança dos débitos relativos ao ano de 2009, período anterior ao ingresso de Edison na empresa, deve ser suspensa, somente em relação a esse co-executado, devendo prosseguir normalmente a execução dos demais créditos. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP, 6 de agosto de 2019. Fabio Bezerra Rodrigues, Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001461-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS)

Fls. 213/214: Ante o pedido de virtualização dos autos, determino que, por ora, depreque-se a penhora no rosto dos autos do processo 00070131320108260483, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, conforme requerido, consignando os valores apontados à folha 213-verso e anote-se a restrição de transferência dos veículos indicados à folha 213 pelo Sistema Renajud.

Em seguida, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e intimará a parte exequente para que realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos e superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008082-70.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE AVELINO DE OLIVEIRA

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a reavaliação e a venda judicial do bem penhorado à fl. 66 e a(s) devida(s) intimação(ões) da parte executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001110-50.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X D.M. PINHEIRO CAIABU - EPP (SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI) X DARIO MARQUES PINHEIRO (SP422891 - ADENIR THEODORO JUNIOR)

1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel de matrícula nº 775, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó, ficando nomeado o executado DÁRIO MARQUES PINHEIRO, como depositário.

2. Após, depreque-se a avaliação do imóvel e a intimação do executado e de seu cônjuge acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também o referido executado do encargo de depositário.

3. Oportunamente, registre-se a penhora, utilizando-se o Sistema ARISP.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002843-17.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADRIANA PEREIRA LESSA - ME X ADRIANA PEREIRA LESSA (SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

1. Lavrem-se Termos de Penhora dos veículos indicados à folha 72, ficando nomeada a representante legal da Executada como depositária.

2. Intime-se a representante Adriana Pereira Lessa acerca da constrição judicial, do prazo legal para oposição de embargos e do encargo de depositária.

3. Com a intimação, registre-se a penhora, utilizando-se o Sistema Renajud.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007809-23.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO STENIO CALACO FERNANDES

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 39/17, fls. 03/04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 59/62). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Libero a constrição levada a efeito às folhas 55/56 por meio de BACENJUD. Providencie-se o desbloqueio dos valores em questão. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 25 de julho de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues, Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

000656-02.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA DIAS BADECA

Informe a exequente se houve a quitação do débito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Na ausência de manifestação, sobreste-se o feito por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000957-46.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CECILIA SILVA PIRES (SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 65, suspendo a presente execução pelo prazo de 12 meses, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000273-87.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NOVEI SILVA X VANIA DE FATIMA RIQUETI (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIMAGUDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte ré intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) - COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP424333 - CAIQUE AFONSO MENINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a exequente para se manifestar sobre a satisfação de seus créditos. Nada sendo requerido, fica extinta a execução. Intime-se.

2- Fl. 571: Requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado nestes autos (fl. 557) para conta judicial vinculada ao processo nº 00098395120054036112, em trâmite pela 5ª Vara Federal local.

3- Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINEZI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRADO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONCALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO

NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIM X MARIA APARECIDA GIBIM SALVADOR X DALILA HELENA GIBIM TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGILIO X VERA LUCIA DAOGILIO X MARIA ISABEL DAOGILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X MARIA JOSE FRANCISCA ALVES

Fls. 1691/1692 e fl. 1689, primeiro parágrafo: Vista à parte autora para manifestação em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCIANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSIANO X IVO MARSIANO X PASCHOAL MARCIANO X CLAUDETE MARSIANO FERREIRA X ONOFRE MARCIANO X ERCILIA CAFOF DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AEMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AEMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AEMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUETA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASILDOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAM PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA X CARLOS DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA VENTURIN X CLEUSA DE OLIVEIRA BERTAZOLLI X EDNA DE OLIVEIRA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X SEBASTIAO LINO DOS SANTOS X JOSE LINO DOS SANTOS X ORLANDO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS

Fl. 1737: em cumprimento à determinação judicial da folha 1722, a parte exequente requer a expedição de novo requerimento relativo aos créditos de Fumico Oshita, bem como dos honorários advocatícios, conforme detalhados às folhas 1158 e 1159. O juiz determinou a expedição dos respectivos RPVs, o que foi devidamente cumprido pela secretaria judiciária (fl. 1746, 1747 e 1748). Fl. 1752/1754: O executado manifestou sua concordância quanto à requisição relativa à exequente Fumico Oshita, discordando quanto à requisição dos honorários sucumbenciais, porque entende haver se operado a prescrição intercorrente da execução dos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 150, do STF, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que já se passaram mais de cinco anos desde a homologação tácita da conta de liquidação e o pedido para expedição do requerimento, devendo a execução ser extinta nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC. Em resposta, aduzem os exequentes que o pedido para expedição do requerimento não implica em execução de sentença, que teve início em 06/07/1998, conforme consta das folhas 197/247 (fl. 1758). Em seguida, requereram a expedição de novo requerimento para pagamento ao co-autor José Francisco do Nascimento, porque à época da requisição anterior não logrou êxito em localizá-lo, sendo então devolvido o valor ao E. TRF3 (fls. 1760/1761). Requer, ainda, autorização para que seja rateado o valor que teria direito a Sra. Maria Penha dos Santos, sucessora do co-autor José Joaquim dos Santos, aos seus irmãos habilitados às folhas 438/439, em razão de seu falecimento (fls. 1765/1768). Requer também a habilitação dos sucessores da co-autora Vitória Aparecida dos Santos Ferreira, em virtude do falecimento desta. São eles: José Roberto Ferreira, Luiz Carlos Ferreira, Ozana Ferreira Gonçalves e Maria Aparecida Ferreira Fogaça (fls. 1769/1784). Fls. 1787/1797: Reitera pela habilitação dos sucessores de José Joaquim dos Santos. Decido. Em que pesem as alegações do Procurador Autárquico, não reconheço a prescrição intercorrente para expedição dos requerimentos relativos aos honorários advocatícios, pelos motivos que passo a expor. Insta consignar que se trata de feito que iniciou com 49 autores, sendo ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP em 1993, quando ainda não havia Justiça Federal nesta urbe, sendo os autos remetidos a este juízo no ano de 1996, logo após ter sido restituído ao juízo de origem pelo E. TRF3, em 11/1996. O trânsito em julgado (do acórdão) ocorreu em 21/10/1996 (fl. 179), tendo a execução do julgado iniciado aos 08/07/1998 (fl. 197/200). O executado impugnou a conta apresentada, sendo os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos valores, em março/1999. O INSS se manifestou sobre os cálculos em setembro/1999, sendo os autos novamente remetidos ao contador em 11/2002 (fls. 254/259, 339/385, 541/557 e 762/820). Precluso o direito de contestar os cálculos do contador judicial, a parte exequente requereu a expedição dos respectivos RPVs, em 07/2005, o que não ocorreu, com relação aos honorários (fls. 982/983). Houve pedido de esclarecimentos acerca de autores que compunham o polo ativo em outros feitos da mesma natureza, o que foi devidamente esclarecido com a vinda de cópias dos outros feitos, sendo alguns autores excluídos desta lide, tendo então, a parte autora requerido, em 04/2007, a homologação dos novos cálculos das folhas 1158/1159, e a devida expedição dos requerimentos. Novamente não realizada a expedição relativa aos honorários (fl. 1167). Observo que houve outros pedidos para intimação do INSS para que efetuasse os pagamentos das quantias devidas em 01/2001 (fls. 591/592) e em 01/2003 (fls. 822/823), também infrutíferos. Pois bem. O que ocorreu no presente feito, em razão da grande quantidade de autores com idades avançadas, foram os intercorrentes pedidos de habilitação de sucessores em razão dos falecimentos de alguns dos autores no decorrer da execução. Deste modo, não há que se falar em inércia de patronos em requerer a expedição dos requerimentos relativos aos honorários sucumbenciais, mesmo porque tal pedido foi feito por mais de três vezes, conforme acima descrito, tendo ainda em consideração que estes (os patronos) continuam a atuar no feito em defesa dos direitos de seus outorgantes e dos sucessores destes para o recebimento das quantias a que têm direito. Assim, INDEFIRO o pedido do executado, e não reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos honorários advocatícios dos patronos dos exequentes. Com relação ao pedido das folhas 1765/1768 para que seja rateado o valor que teria direito a Sra. Maria Penha dos Santos, sucessora do co-autor José Joaquim dos Santos, aos seus irmãos, observo que não houve a devida habilitação dos referidos sucessores pelo juízo, de modo que defiro a habilitação dos herdeiros Sebastião Lino dos Santos (CPF 250.644.028-30), José Lino dos Santos (CPF 544.515.588-91), Orlando José dos Santos (CPF 781.338.908-53) e Joaquim dos Santos (CPF 053.420.868-17), sucessores de José Joaquim dos Santos, ficando excluída Maria Penha dos Santos, por não possuir sucessores, conforme certidão da folha 1767. Requisite-se ao SEDI a devida inclusão dos sucessores no polo ativo deste feito. Após, ao contador para a devida divisão dos quinhões dos sucessores acima habilitados. Em seguida, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes por cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos para a devida transmissão. Diante da concordância do INSS, venham os autos para transmissão do requerimento da exequente FUMICO OSHITA (fl. 1747). No mesmo prazo acima franquado, manifeste-se o INSS sobre os pedidos formulados às folhas 1760/1761 e 1769/1784. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2019. Newton José Falcão/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) - JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X EDIVALDO DE OLIVEIRA GOES X GERALDO OLIVEIRA GOES X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZABETH SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIALOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIALUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAJOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA X IZILDA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA GOIS X TEREZINHA OLIVEIRA ELOI (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 1498/1499: Nada a deferir. A requerente é estranha aos autos. Não consta entre os autores/sucessores que ainda não tiveram seus créditos requisitados (fl. 1366).

Fls. 1474/1496: Nada a deferir no momento. Resta requisitar apenas o crédito de LUCIA APARECIDA, sucessora de MARIA EUGENIA DE SOUZA, ainda não habilitada por estar em lugar incerto e não sabido.

Dê-se vista das requisições de pagamento expedidas ao INSS pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

1208197-23.1997.403.6112 (97.1208197-4) - ALCEU MELLOTTI X ARNALDO CONTINI FRANCO X IRENE DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X TERCILIA CORREA DE SOUZA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEG0) X UNIAO FEDERAL X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)

Vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) - LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP LC DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRACQUI X JORGE CIRACQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLANA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA ZANTO D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 1585/1590: Nada a deferir. Pedido já apreciado na folha 1557. Não há mais créditos a requisitar nestes autos (fls. 1559/1560). Intime-se. Retornemos autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme decisão nas fls. 170/172, foi homologada a conta do Contador Judicial, efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que o INSS agravou da decisão, à qual foi negado efeito suspensivo (fls. 184/185) e culminou com a expedição dos requisitórios de pagamento à ordem do Juízo (fls. 191/192).

Comunicado o pagamento dos requisitórios (fls. 212/213 e 215), ao tomar ciência, o exequente requereu o levantamento dos valores através de alvará; e teve seu pedido indeferido conforme fl. 226, haja vista que o agravo não teve decisão transitada em julgado.

Da decisão que indeferiu o levantamento dos valores, o exequente agravou e requereu o juízo de retratação (fls. 252 e 254/255).

Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, a fim de apurar o valor incontroverso (fls. 278/281).

Tendo em vista que o agravo de instrumento ainda não tem decisão final e pode reduzir o valor depositado nos autos, defiro o levantamento do valor incontroverso, ou seja, aquele constante do demonstrativo apresentado pelo INSS (fls. 157/158), devidamente atualizado até a data do levantamento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA X MAIRENE MORCELI DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JONAS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005719-52.2011.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004409-74.2012.403.6112 - FLAVIO JOSE RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X FLAVIO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006682-26.2012.403.6112 - ANISIO PEREIRA LISBOA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANISIO PEREIRA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007446-12.2012.403.6112 - EUNICE RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUNICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003540-82.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo da relação processual para FAZENDA NACIONAL. Trasladem-se cópias das folhas 426/440 para os autos da execução fiscal nº 00090462519994036112.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006098-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP333935 - ELZEANE DA ROCHA E SP399679 - ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ROBERTO KINE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no Km 705+646 a 705+656m, lado esquerdo da ferrovia trecho Rubião - Ocorrência Epitácio (SP), no município de Indiana (SP), indevidamente ocupada pela parte Ré que invadiu a faixa de domínio do local. Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 43/2016 (folhas 79/83), e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física do Réu, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da invasão irregular, notificou a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer manifestação desta em desocupar voluntariamente a invasão da faixa de domínio. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/94). Na mesma manifestação judicial que instou a parte autora a regularizar o recolhimento das custas judiciais, determinou-se a intimação do DNIT, da ANTT e da União Federal, para manifestarem-se acerca de eventual interesse em integrar a lide. (folha 107). A autora requereu prazo para regularizar o recolhimento das custas judiciais e o fez apresentando a guia de recolhimento do valor integral das mesmas, conforme certificação do diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 119/120, 124/126 e 127). A União pugnou pela intimação intimado, o DNIT requereu seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial da autora e a ANTT, no mesmo ato e representada pelo mesmo Procurador, disse não ter interesse em no ingresso no feito. (folhas 112/113, 116/117 e 122/123). A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação, a retificação do registro de autuação para incluir o DNIT como assistente litisconsorcial e a citação do réu. (folhas 128 e verso). Ante o indeferimento da medida pleiteada, a ALL interps agravo de instrumento e pugnou pela reconsideração da decisão agravada. A tutela recursal foi indeferida e a decisão agravada foi mantida pelos próprios fundamentos nela expendidos. (folhas 147/160, 161, 162/163, vss e 164). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que o réu se comprometeu a desocupar a área pertencente à União consistente na faixa de 15 metros da via férrea, acordo homologado por este Juízo, comunicando-se o fato ao i. relator do Agravo de Instrumento interposto, que foi julgado prejudicado. (fls. 165, 165-vs, 175/176, 199/220, vss e 221). A Autora noticiou que a despeito do acordo firmado neste Juízo, a invasão subsistia; pugnou e teve deferido prazo para regularizar a demarcação realizada por seus fiscais. Subsequentemente, noticiou que a cerea do réu permanecia sobre a sua faixa de domínio. (folhas 228/237, 238/248). O insigne representante do Ministério Público Federal pugnou e este Juízo determinou a intimação pessoal do réu para comprovar o cumprimento do acordo celebrado neste Juízo. (folhas 251/252 e 256). Pessoalmente intimado, o réu apresentou ao oficial de justiça três fotografias dando conta do cumprimento do avençado. (folhas 261/265). Oportunizada a manifestação da ALL acerca do processado, sobreveio requerimento de prazo para averiguação, pleito deferido pelo Juízo. Posteriormente, apresentou relatórios de vistoria e informou que ainda subsistia o descumprimento do acordo. (folhas 266, 298/299, 305/312 e 314/327). Oportunizada nova manifestação do Parquet Federal, desta feita deixou de intervir como custos legis ao argumento de que não existe nos autos nenhuma hipótese que enseje a intervenção do Órgão Ministerial. (folhas 328, 330/332). O autor foi instado a esclarecer - a partir das imagens apresentadas à fls. 316, 324/326 - qual a área a ser iniciada na posse; pugnou e lhe foi deferido prazo para fazê-lo. (fls. 334, 335/337). Subsequentemente, sobreveio novo relatório de vistoria dando conta de que o réu procedera ao recuo da área invadida, cumprindo ao acordado em audiência. Requereu a extinção da ação. (folhas 338/354). É o relatório. DECIDO. À folha 165 e verso as partes entabularam acordo e, depois da elaboração de Relatório de Ocorrência URB-7.4.336-MS-DBA-514/2019, datado de 30/05/2019, dando conta de que os termos do acordo foram plenamente cumpridos, requereu sua homologação e a extinção do feito. (folhas 338/354) Considerando que as partes livremente manifestaram intenção de port termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, cujo acordo foi homologado em audiência neste Juízo e efetivamente cumpridas pelo réu, EXTINGO o cumprimento de sentença, e o faço com espeque no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 31 de julho de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009239-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIA MARIA CARDOSO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X EGIDIA ALVES DA SILVA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Defiro a retirada dos autos em carga pela advogada de Márcia Maria Cardoso, Dra. Dirce Leite Vieira (OAB/SP 322.997), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, rearquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014144-10.2007.403.6112 (2007.61.12.014144-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO (MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Luciano Medeiros de Araújo contra a sentença prolatada às fls. 1086-1088, a qual alterou a dosimetria da pena, em cumprimento ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 170890.

Recebo o recurso de apelação interposto, cabendo ao E. TRF3 o Juízo de admissibilidade quanto aos limites do interesse recursal.

Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANNINI GONCALVES) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA (SP351195 - KELVIN FUZZI ALVES DA SILVA E SP341812 - GABRIELA ARAUJO DAS NEVES) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Fls. 1726/1727: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Roberto Rivelino Hipolito, conforme manifestação da defesa de GLEUBER SIDNEI CASTELÃO.

Fl 1728: Ante o silêncio dos demais acusados em relação ao despacho de fls. 1724/1724-verso, homologo também a desistência da oitiva das testemunhas Vaguimar Nunes da Silva e João Dantas Filho (arroladas pelo réu JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES); Egídia Araes, Reginaldo Silva, Aparecido Sergio Dourado, Osvaldo Francisco Chagas (arroladas pela ré HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO); e Maria Eunice de Sá e Maria José de Sá (arrolada por JOSE CLAUDIO VIEIRA).

Designo para o dia 03 de outubro de 2019, às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão ser interrogados todos os réus na sala de audiências deste Juízo, considerando que na fase de inquérito os acusados vieram a Presidente Prudente para serem ouvidos pela autoridade policial.

Depreque-se a intimação de JOSÉ CLAUDIO VIEIRA e de GLEUBER SIDNEI CASTELÃO (fls. 1726/1727), para que compareçam ao ato designado, sob pena de revelia.

Tendo em vista que IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO não foram localizados na última tentativa de intimação pessoal (fls. 1687-verso, 1691, 1692) e nem informaram qualquer alteração de domicílio, a despeito do prazo concedido para informação de endereço atualizado (fl. 1724-verso), intimem-se os réus por meio de suas defesas constituídas, para que sejam interrogados neste Juízo na data supramencionada, sob pena de revelia.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-56.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS (SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA (SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

Designo para o dia 18/11/2019, às 15:00 horas do horário de Brasília, a realização de audiência para interrogatório dos réus ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS e VALDIR GALINA, através de videoconferência com o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (processo 500530-14.2019.403.6181).

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado, para que sejam tomadas as providências necessárias à intimação dos réus.

Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-41.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RONE MENDES (SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X JOSE ADAECIO FIGUEIREDO DO

Requer a defesa de Francisco Rone Mendes seja declarada a prescrição da pretensão executória estatal, extinguindo-se a punibilidade, na forma dos arts. 110 c/c o art. 109, V, do Código Penal. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 868-870, alegando a não ocorrência da prescrição. Sustentou o Parquet que não houve inércia estatal, bem como que a pretensão executória se inicia do trânsito em julgado para ambas as partes, razão pela qual ainda não teria decorrido o prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, constato que o apenado Francisco Rone Mendes foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, estando a pretensão executória sujeita ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. A sentença condenatória foi prolatada em 14/11/2014, transitou em julgado para a acusação em 02/12/2014 e para a defesa em 23/08/2016. Portanto, o cerne da questão está em definir o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória estatal. Acerca do tema, coaduno com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se não houve o trânsito em julgado para ambas as partes, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, vez que esta pressupõe a inércia estatal. Nesse sentido, o seguinte julgado: [...] 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. [...] (RE 696.533, Rel. Min. Luiz Fux, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 6-2-2018, DJE 41, de 05/03/2018) Portanto, não se pode admitir o cômputo do prazo prescricional se o Ministério Público Federal não poderia executar a pena, haja vista que a extinção da pretensão executória pelo decurso do prazo prescricional pressupõe a inércia estatal. Da análise dos autos, constata-se que entre a publicação da sentença condenatória, datada de 18/12/2014, e o trânsito em julgado para a defesa, que ocorreu em 23/08/2016 (fl. 739), não houve o decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos. Portanto, não há que se falar em prescrição executória estatal. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela defesa de Francisco Rone Mendes. Intimem-se. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 841.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-35.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

- 1 - Diante do trânsito em julgado do acórdão, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para CONDENADO.
- 2 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral.
- 3 - Intime-se o réu, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para que efetuem o pagamento proporcional das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, mediante comprovação nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter o nome inscrito em dívida ativa da União.
- 4 - Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
- 5 - Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária.
- 6 - Cientifiquem-se as partes.
- 7 - Ao final, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO(SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO) X JANETE ANA BEZERRA(PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO(PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA(PR007977 - PAULO DELAZARI)

Intime-se a defesa de ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas ANA RICARDA DE SOUZA (fl. 597), EDVALDO UMBELINO RIBEIRO (fl. 608) e JACKSON LUIZ DE MATTOS (fl. 612) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa de JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS para que se manifeste sobre a não localização da testemunha ALINE GONÇALVES DOS SANTOS (fl. 609) e sobre o não comparecimento em audiência da testemunha FLAVIO HENRIQUE PAULINO (fl. 609-VERSO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, solicite-se: a) ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Xanxerê/SC (fl. 613) informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0000553-94.824.0080; b) ao Juízo Criminal da Comarca de Pílo Arcado/BA informações sobre o cumprimento da deprecata expedida à fl. 564. Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados remanescentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-35.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X DAVI ORSO DE OLIVEIRA X EDISON FABIANO(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO E SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO) X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANTHONY RODRIGO THIAGO DA SILVA(SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA)

Fls. 593: Homologo a desistência da oitiva da testemunha JACKSON LUIZ DE MATTOS, arrolada pela defesa do réu ALEXSANDER. Intime-se a defesa do acusado supramencionado para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas EDVALDO UMBELINO RIBEIRO (fl. 577-verso) e ANA RICARDA DE SOUZA (fl. 587) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, solicite-se: a) ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Hortolândia (fl. 580) informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0001558-38.2019.826.0229; b) ao Juízo Criminal da Comarca de Pílo Arcado/BA informações sobre o cumprimento da deprecata expedida à fl. 542. Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados remanescentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRES PEREIRA DA SILVA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X ATANAE L FERNANDO PINHEIRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SIDINEY DOS SANTOS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X UERIC A MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)

Requeru o réu Alexander Leite a unificação das ações penais nas quais é réu neste Juízo, sob a alegação de que se tratam de crimes da mesma espécie (artigo, 171, parágrafo 3º, do Código Penal), praticados em continuidade delitiva (CP, art. 71).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo que não se pode confundir reiteração criminosa com continuidade delitiva, vez que se tratam de ações praticadas em situações distintas, com participação de pessoas e empresas diversas, que consistiram na prática reiterada de ilícitos por agente que teria feito do crime o seu meio de vida. Salientou, ainda, o Parquet que seria inviável a reunião de vários processos envolvendo inúmeros corréus e fatos diversos a serem julgados, mesmo porque se encontram em fases distintas.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com a Teoria Mista ou Objetiva-Subjetiva, adotada pelo Código Penal, para a aplicação da regra do crime continuado é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. [...] (HC n. 315.349/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 27/10/2015).

Assim, não há que se falar em continuidade delitiva se as condições de tempo, lugar e modo de execução são diferentes de um crime para o outro, ou quando há habitualidade na prática criminosa.

No caso dos autos, os crimes denunciados teriam sido praticados em situações distintas, com participação de pessoas e empresas diversas, não sendo possível a aplicação da regra do crime continuado, mesmo porque o réu teria feito do crime o seu meio de vida. Ademais, seria inviável a reunião de diversos ações penais que se encontram em fases distintas e envolvem diversos corréus e fatos a serem julgados.

Nesse sentido, há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que ora colaciono:

[...] 5. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos (teoria mista ou objetiva-subjetiva). (HC 343.609/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

Ante o exposto, indefiro o requerimento de reunião dos processos.

Não obstante, consigno que a alegação de continuidade delitiva poderá ser objeto de apreciação em eventual execução penal.

No mais, para o regular processamento desta Ação Penal determino a expedição de cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Colorado (PR) e Teodoro Sampaio (SP), objetivando a inquirição das testemunhas substituintes, arroladas pela defesa de Alexander Leite: Adilson Antônio Buss, Edison Fabiano, Fernando Marcelino de Souza (fls. 879-880) e Aparecido Júlio Saraiva (fl. 881).

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração do nome do réu na autuação, a fim de que conste Alexander Leite dos Santos, no lugar de Alexander Leite da Silva.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-62.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSALIGERO) X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Analisando os autos, constato que as testemunhas URIAS ALMEIDA FIGUEIRAS e JEFFERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA não foram localizadas pelo Juízo deprecado.

Considerando que a defesa de ALEXSANDER LEITE já requereu a substituição da testemunha Jefferson Amâncio de Oliveira (fl. 1070), determino a intimação da defesa constituída pelo réu PAULO CÉSAR FURLAN para que se manifeste sobre a não localização da testemunha URIAS ALMEIDA FIGUEIRAS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 1062.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Defiro a substituição das testemunhas não localizadas, conforme requerido pela defesa de Alexander Leite.

Espeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), objetivando a inquirição das testemunhas: EDSON FABIANO (fl. 535) e APARECIDO JÚLIO SARAIVA (fl. 540).

Em atenção à manifestação da defesa dativa de Maria Aparecida Neto (fls. 547-548), oportunizo a apresentação das declarações abonatórias, por escrito, em favor da denunciada, às quais será atribuído o mesmo valor probatório.

Intime-se a defesa do réu ALEXSANDER LEITE para que se manifeste sobre a não localização da testemunha MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA MELO (fl. 550), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração do nome do réu na autuação, a fim de que conste Alexander Leite dos Santos, onde consta Alexander Leite da Silva.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-49.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MAURICIO DA SILVA AALONSO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Ante a solicitação da autoridade policial à fl. 207 e a concordância do MPF à fl. 209, e levando-se em conta, ainda, a ausência de qualquer pedido de restituição até o momento e os transtornos causados no depósito da DPF, determino a doação dos móveis e eletrodomésticos apreendidos dentro do caminhão (item 1 de fl. 18) à Sociedade Civil Lar dos Meninos, em atenção ao requerimento de fls. 127/128.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, por correio eletrônico, para que tome as providências cabíveis em relação aos bens supramencionados (ref. IPL 0323/2016).

Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 197.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-66.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DEVANI DE FREITAS(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X JUVENIL GONCALVES(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X SUZANA FERNANDES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP235737 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS)

Na resposta à acusação (fls. 620/627), alega a defesa que a denúncia é inepta por não individualizar as condutas imputadas em relação aos três corréus.

Quanto ao delito dos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, argumenta ser crime de mão própria, que DEVANI confessou ter adquirido a arma e acessórios, e que a guarda dos respectivos objetos ficou a cargo de SUZANA.

Afirma, também, que os acusados desconheciam a falsidade das notas apreendidas, o que ensejaria a desclassificação para o tipo descrito no parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal.

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Observo que a inicial acusatória encontra-se embasada em indícios de autoria e materialidade, preenchendo também os demais requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, restando afastada a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões apontadas pela defesa se relacionam com o mérito da causa, que só deverá ser analisado em momento posterior, levando-se em conta, ainda, que a denúncia não se refere ao mero porte da arma, munições e acessórios, e sim ao tráfico internacional de armas de uso restrito.

Assim, não se vislumbra nestes autos nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 629/630 e mantenho o recebimento da denúncia.

Por ora, solicite-se ao Comando da Polícia Militar Rodoviária, por correio eletrônico, informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais LUIZ CARLOS DA SILVA (RE 129176-9) e BRUNO VINICIUS SABELA (RE 1340492).

Sem prejuízo, intime-se o advogado ANDRE LUIZ DOS SANTOS, OAB/SP 235.737, para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, eis que apresentou a defesa em nome dos réus sem os competentes instrumentos de mandato.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-46.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARA LUIZE(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS)

CARTA PRECATÓRIA nº 328/2019 (Juízo de Direito da Comarca de Rosana - SP)

Analisando os autos, constato que a defesa foi intimada a se manifestar sobre a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do despacho da fl. 234, sob pena de preclusão e deixou de apresentar qualquer manifestação. Desse modo, declaro precluso o direito à produção da prova testemunhal, sem prejuízo de oportunizar a apresentação de declarações abonatórias, por escrito, em favor da denunciada, às quais será atribuído o mesmo valor probatório. Intime-se.

Considerando o domicílio da ré e das demais testemunhas arroladas, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana (SP), a fim de que se proceda ao interrogatório da ré e à inquirição das testemunhas abaixo qualificadas:

QUALIFICAÇÃO DARÉ:

SOLANGE MARA LUIZE, brasileira, professora, RG 25.878.102-6, CPF 120.925.388-70, residente na Rua Olímpia Rosa da Silva, 1216, Centro, Rosana (SP);

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

CLAUDEMIR NUNES DE OLIVEIRA, policial militar, RE 9912665, com endereço na Rodovia SP 613, KM 75+500, Primavera - Rosana (SP);

JOSÉ ANTÔNIO CONTI, policial militar, RE 1241672, com endereço na Rodovia SP 613, KM 75+500, Primavera - Rosana (SP).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Devolvida a carta precatória, intimem-se para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARCELO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X NEY LAERCIO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI)

Solicite-se ao Juízo deprecado da Comarca de Rosana (SP) que encaminhe a este Juízo a mídia referente à gravação da audiência realizada na Carta Precatória 0001285-11.2018.8.26.0515.

Após, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela acusação.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001974-20.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANCELMO DARIO LOPEZ(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ) X LUIS CARLOS PEREIRA LINOS(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANA CAROLINE DOS SANTOS NASCIMENTO

Alega a defesa de LUIS CARLOS PEREIRA LINOS que a inicial acusatória é inepta. Entretanto, observo que tal análise já foi realizada por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 165), e que a defesa não trouxe nenhum elemento apto a modificar o entendimento do Juízo.

Ademais, segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Não se vislumbra nestes autos nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 214/215 e mantenho o recebimento da denúncia.

Por ora, considerando que as duas testemunhas JEFFERSON JOSÉ COIMBRA e DOUGLAS DE PAULA COSTA (fl. 164-v) são Policiais Militares Rodoviários, diligencie a Serventia sobre eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos referidos soldados, bem como eventuais requisições para comparecimento em audiências designadas por outros Juízos, encaminhando-se cópia deste despacho, via e-mail, ao 2º BPRV.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003842-33.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CESAR NOVAZZI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Designo o dia 07/11/2019, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição de MURILLO FERNANDES DE OLIVEIRA, Agente da Polícia Federal.

Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pela acusação e comunique-se ao Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, e considerando que todas as outras testemunhas arroladas pelas partes possuem domicílio em Presidente Epitácio, depreque-se a intimação e inquirição das outras pessoas mencionadas à fl. 262 e de todas apontadas à fls. 355/356, com fulcro no artigo 400, c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, solicitando-se que o ato deprecado não seja designado na mesma data do ato supramencionado.

Intime-se pessoalmente o réu da audiência a ser realizada neste Juízo no endereço de fl. 319.

Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000200-18.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GUIMARAES FERNANDES(MG152967 - GIVANILDO JOSE DA CUNHA) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(MG152967 - GIVANILDO JOSE DA CUNHA) X LEONARDO RODRIGUES CAIXETA**

Na resposta à acusação (fls. 315/320), requer a defesa constituída a aplicação do princípio da insignificância, eis que o valor dos tributos sonegados não ultrapassa o limite utilizado pela Fazenda Nacional e adotado pela jurisprudência pátria.

Todavia, conforme consta dos autos, os próprios acusados afirmaram que revendem produtos adquiridos no Paraguai (fls. 13 e 15), e ainda possuem contra si diversos registros de apreensões de mercadorias (fls. 345/355). Verificada a habitualidade da conduta delituosa, mostra-se incompatível a aplicação do referido princípio, conforme precedentes do STF (HC 100.367) e do STJ (REsp 1.322.847/SP).

Ademais, segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 334/339 e mantenho o recebimento da denúncia.

Por ora, solicite-se ao Comando do 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária, por correio eletrônico, informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos do Sargento da PM CELSO EDUARDO NUNES BRITO e do CABO KLEBER, encaminhando-se cópia da fl. 12.

Sem prejuízo, considerando que um corréu reside na Subseção Judiciária de Uberaba/MG e o outro na cidade de Patrocínio/MG, sob jurisdição da Subseção de Patos de Minas/MG, informe a defesa constituída se cada réu pretende ser interrogado no Juízo Federal adjacente ou ambos numa mesma Vara Federal, para viabilizar o agendamento de videoconferência.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos

Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8) - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS****EIRELI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS EIRELI X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0004745-25.2005.403.6112 (2005.61.12.004745-6) - DESTILARIA AALCIDIA S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X DESTILARIA AALCIDIA S/A X UNIAO FEDERAL**

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra o determinado no despacho da fl. 120, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos, independentemente de novo despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0010242-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010242-3) - ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requisite-se o pagamento da verba honorária. Após, dê-se vista da requisição às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

RPV JÁ EXPEDIDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0001955-97.2007.403.6112 (2007.61.12.001955-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005694-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES E SP125728 - PAULO DOMINGOS CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO****ATO ORDINATÓRIO.**

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 326 e verso, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)**

Ante os comprovantes de pagamento das fls. 291/292 e a manifestação da fl. 304, julgo prejudicado o pedido das fls. 307/309. Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado à folha 306. Int. OBS:RPV JÁ EXPEDIDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0003653-02.2011.403.6112 - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença promovida pela parte autora (fls. 209/210), porque a UNIÃO alega que os cálculos elaborados pelo exequente não estão nos exatos termos da coisa julgada, se tratando de excesso de execução. Apresentou os valores que entende devidos (fls. 225/228). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora/exequente apresentam incorreções porque elaborados em desconformidade como julgado, assim como os cálculos elaborados pela executada. Juntou as devidas planilhas de cálculos, onde apresentou os valores que devem ser restituídos ao exequente (fls. 360/363). O Exequente concordou com os cálculos do contador do juízo, tendo a executada manifestado discordância, porque entende que o valor pago a título de honorários advocatícios na causa trabalhista deve constar dos cálculos de liquidação, vez que não há determinação para tal exclusão na sentença condenatória (fls. 367 e 368-verso). Instado, o Expert do Juízo explicou que a Lei faculta ao contribuinte a dedução de despesas com honorários, conduta que foi efetivamente adotada pelo exequente em sua declaração de ajuste quando do recebimento da causa trabalhista, ato que foi reconhecido e ratificado pela sentença às folhas 88/88-verso (fl. 372). A União/executada reiterou os termos da manifestação anterior, reforçando seu entendimento de que a tributação pelo regime de competência não se aplica aos gastos com honorários (fls. 376/376-verso). É o relatório. Decido. O comando judicial determino de forma clara a restituição do imposto retido independentemente sobre as verbas recebidas acumuladamente em razão de demanda trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, e a parte que incidiu sobre os juros de mora recebidos. Com relação à inclusão ou não do valor pago a título de honorários advocatícios, assim constou do decísium (...). Da dedução das despesas com honorários advocatícios. Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, comação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.133, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas comação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.133, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às fls. 73/78 (IRPF - 2009/2010), o autor já procedeu referida dedução (fl. 76), informando o pagamento do valor de R\$ 26.164,00 (vinte e seis mil cento e sessenta e quatro reais) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. (...) Deste modo, com razão o Contador Judicial ao suprimir dos cálculos o valor já declarado como pago a título de honorários advocatícios pelo contribuinte/exequente. O Contador Forense tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, HOMOLOGO os cálculos constantes do item 3 da folha 360 dos autos, que apontam o valor do crédito relativo ao imposto de renda retido sobre as verbas sentas, devidamente corrigido, no total de R\$ 25.522,97 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), dos quais R\$ 23.202,70 (vinte e três mil e duzentos e dois reais e setenta centavos) como crédito do autor, e R\$ 2.320,27 (dois mil trezentos e vinte reais e sete centavos) como honorários advocatícios, atualizados para 06/2016. Requistem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem

compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P. I. C. Presidente Prudente, 15 de agosto de 2019. Newton José Falcão, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA SARTORIO REIS (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA SARTORIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5014290-80.2018.4.03.0000, venham os autos para a transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005892-76.2011.403.6112 - INES ODETE PATRICIO (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INES ODETE PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos requisitórios expedidos, pelo prazo de 2 (dois) dias. Não havendo insurgência, retomem para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009034-88.2011.403.6112 - ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, no prazo de dois dias. Após, aguarde-se, sobrestado, a comunicação do depósito do(s) precatório(s) requisitado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003031-44.2016.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC (SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/293: Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002757-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X RB MOVEIS E UTILDOMESTICAS DE PRES EPITACIO LTDA - ME X EDSON LUIZ RODELLA X THINAYA PINHEIRO RODELLA

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, mediante transação administrativa, tenho por ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do CPC/2015 (folhas 117/119 e 124). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já englobados na avença. Custas na forma da lei. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 31 de julho de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

Expediente Nº 4109

ACAO CIVIL PUBLICA

0006911-20.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUDOVICO AXEL SURJUS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA SURJUS (PR038834 - VALTER MARELLI)

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública ambiental, com pedido de liminar, em face de LUDOVICO AXEL SURJUS e MARIA DA PENHA OLIVEIRA SURJUS, por meio da qual visa: I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado Rancho Casa do Rio, localizado no Lote nº 39, da Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer; VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo; VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e IX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré. Por derradeiro, pediu a intimação da União e do IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito. Liminar deferida, impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, momentaneamente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 41/42) Intimados para manifestar eventual interesse na presente lide, União e IBAMA requereram a inclusão na condição de assistentes litisconsorciais, o que foi deferido (fls. 48/50, 51, 56, 57-verso, 58/75 e 76). Instado a se manifestar acerca de eventuais repercussões da nova legislação no pedido inicial, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal, o Ministério Público Federal, primeiramente, solicitou diligência junto à Prefeitura Municipal de Rosana/SP, que foi deferida, bem como a juntada de Laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 84, 85, 86/116 e 118). Veio aos autos a deprecata por meio da qual os réus foram citados e intimados da decisão liminar proferida e, após, Ofício expedido pela Prefeitura Municipal de Rosana, fornecendo documento (fls. 119/124 e 125/127). Sobreveio manifestação do MPF afirmando que, sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou, requerendo, portanto, a procedência da ação (fls. 129/131). Os réus postularam o chamamento ao processo do Município de Rosana/SP e apresentaram contestação, após o que, pela Secretária, foi lavrada Certidão de intempetividade daquelas peças processuais, razão pela qual foi desconsiderado o teor da resposta dos réus e indeferido o pedido de chamamento ao processo (fls. 133/138, 139/167, 168 e 169). Proferida sentença condenatória às folhas 172/177, os réus interpueram recurso de apelação (fls. 185/219). Na sequência, a União Federal e o Ministério Público também recorreram do decisum (fls. 226/233 e 238/254). Vieram aos autos contrarrazões da parte autora e do litisconsorte União Federal (fls. 255/278 e 292/304). O prazo dos réus para a apresentação de contrarrazões transcorreu in albis (fl. 289). A Quarta Turma do Egrégio TRF3, por unanimidade, decidiu anular o processo, de ofício, a partir da citação, determinando a inclusão do Município de Rosana/SP no feito, tendo julgado prejudicadas as apelações (fls. 320/323). Citado e intimado (fl. 333), o Município litisconsorte não se manifestou nos autos, permanecendo silente (fl. 337). Com vistas às partes (fl. 338), os réus requereram a intimação do referido Município (fls. 339/363) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, com a prolação de sentença, já que o litisconsorte, apesar de citado e intimado, não falou nos autos (fls. 367/368). É o relatório. DECIDO. A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal desta Subseção, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, na Ação Civil Pública registrada sob o nº 2008.61.12.014321-5. Primeiramente observo que, o anterior Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, temna Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumpre a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados em equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo il. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou omitem em seu nome. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel. Ouído em declaração perante a Polícia Civil do Estado do Paraná, o réu Ludovico Axel Surjus, expressamente admitiu a posse e a propriedade do imóvel em questão (fl. 76 do Procedimento Preparatório nº 092/2010 - em anexo). Após, respondendo a notificação da Procuradoria da República, referido réu reafirmou ser o proprietário do imóvel, que também pertence a sua esposa Maria da Penha Oliveira Surjus, conforme consta da folha 105 do mencionado Procedimento. Da Área de Preservação Permanente. O anterior Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo o Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental, bem como o Relatório Técnico Ambiental, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. (fls. 78/87 e 95/102 do Procedimento Preparatório nº 092/2010, bem como fls. 67/75 e 86/116 deste feito). Como bem observado pelo Ministério Público Federal às folhas 130/131, sob a vigência da Lei nº 4.771/65

ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. É de se lembrar que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente. Os laudos periciais e relatórios técnicos que instruíram o Procedimento Preparatório nº 092/2010, bem como a presente Ação Civil Pública, mostraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, a despeito da observação supra, o Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental - JM 256/08-NTTS, juntado como folhas 78/82 do Procedimento Preparatório em apenso e o Relatório Técnico Ambiental juntado a este feito como folhas 67/75, definiram a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existe, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo domésticos, dejetos humanos etc. Informa o documento técnico que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades de agricultura, agropecuária, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012. Nestes termos, preceitua a Lei nº 11.977/2009: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Constam Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental - JM 256/08-NTTS, juntado como folhas 78/82 do Procedimento Preparatório em apenso e o Relatório Técnico Ambiental juntado a este feito como folhas 67/75, elaborados sob a égide da legislação anterior ao novo Código Florestal, que se trata de área rural. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Os laudos e relatório técnico ambiental que instruíram o Procedimento Preparatório nº 092/2010, bem como este feito, constatarem dano ambiental. Consta que a área em questão, denominada Rancho Casa do Rio, localizada na Estrada do Pontalzinho, Lote nº 39, no município de Rosana/SP, representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos laudos e relatório técnico ambiental, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002 (fls. 78/82 do Procedimento Preparatório nº 92/2010). Os laudos técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II do artigo 3º como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituente expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplica às regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos reputados suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, às folhas 34/36. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial. No entanto, postergo a fixação de multa diária para o momento do cumprimento da sentença. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 41/42 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado Rancho Casa do Rio, localizado no Lote nº 39 da Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana/SP, às margens do Rio Paraná, nas coordenadas E 0.284.799m N 7.496.630m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem necessidade e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto aqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; Inevitável condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Outrossim, indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus do que foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Finalmente, uma vez citado e intimado (fl. 333), o Município de Rosana/SP integra esta lide, independentemente de haver se manifestado ou não nos autos, motivo pelo qual determine solicite-se ao SEDI a inclusão do referido litisconsorte na presente ação. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 22 de agosto de 2019. Newton José Falcão/Juiz Federal

USUCAPIAO

0005471-47.2015.403.6112 - GERALDA DIAS DA SILVA X FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X NILZA DA SILVA (SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Reitere-se a intimação da parte autora para cumprimento do despacho na fl. 328 no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELIS X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELIS X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCEL MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINCHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 1135: Nada a deferir. Conforme explicitado no segundo parágrafo da folha 1133, a execução foi extinta por sentença transitada em julgado. Intime-se. Retornemos autos ao arquivo com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001357-9) - ANGELICA APARECIDA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001588-6) - ANTONIO CARLOS MARTINS (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se os interessados no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006032-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006032-6) - CARLOS LEITE ALVES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS LEITE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/128.278.894-6) cessado administrativamente, bem como o pagamento por complemento positivo desde a cessação, cominando-se multa diária acaso o requerido descumpra a determinação judicial (fls. 107/111). Intimado a se manifestar, informando a data em que foi realizada a perícia, a reabilitação e a data de cessação do benefício, o INSS alegou que, em face do dever legal de efetuar revisão periódica dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, submeteu o autor à avaliação médica na qual foi constatada a recuperação de sua capacidade laborativa, tendo sido ofertado a ele oportunidade de defesa. Ao final, o Ente Previdenciário requereu o arquivamento dos autos (fls. 112 e 114/127). Em nova manifestação, o INSS informou que a cessação do benefício ocorreu em 08/06/2015, não havendo notícia da abertura de procedimento de reabilitação profissional (fl. 129-verso/131). A parte autora, por sua vez, em atenção ao princípio do contraditório, reiterou o pedido que acarretou a reativação dos autos (fls. 136/137). É o breve relato. Decido. Conforme informou o INSS, houve a realização de perícia administrativa, tendo o perito médico da Autarquia constatado que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida. O profissional técnico apresentou as seguintes considerações: Apto para suas atividades atualmente. Exame físico e tempo de tratamento não congruentes com história clínica. Quadro crônico, totalmente estável com tratamento e acompanhamento ambulatorial. Não encontro subsídios que determinem incapacidade para suas atividades diárias no momento. Segurado entrou na sala sozinho, sem alterações de marcha. Senta-se na cadeira sem dificuldades. Apresenta-se em bom estado geral, hidratado, corado, acianótico, anictérico, eupneico. (...) Musculatura eutrófica, sem abaulamentos, edema ou retrações. Reflexos sem alterações. Sem contratura muscular. Manobras semiológicas não realizadas, pois o segurado refere que não consegue movimentar a coluna lombar, não compatível com a doença relatada. Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença nos termos do artigo 101, caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legitima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defesa ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. I. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I - O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II - Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido das fls. 107/111, no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 16 de agosto de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENÇO DOS SANTOS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENÇO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 203, fica aberta vista à parte autora/execute dos documentos juntados como folhas 208/210. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009415-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009415-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 198, à parte autora/execute para manifestação quanto ao ofício juntado como folha 200, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, os autos tornam-se ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000422-2) - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO BAPTISTA (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, tomemos autos ao arquivo com baixa FINDO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001234-6) - JOSE MARIO JOTA ALMEIDA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-14.2010.403.6112 - JOSE PERECIN (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-20.2010.403.6112 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-33.2010.403.6112 - ELIO PEREIRA MENDES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007035-37.2010.403.6112 - SALVADOR DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007177-41.2010.403.6112 - ELMO EDER CHES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELMO EDER CHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-98.2011.403.6112 - MARIA INES BRESSAN DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA INES BRESSAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar

desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-86.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-59.2011.403.6112 - BELMIRO TREVISAN GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-08.2011.403.6112 - LUCY MARY DO NASCIMENTO JOHNSON(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-61.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 193-verso: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009421-06.2011.403.6112 - LAIR DONIZETE PINTO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-65.2012.403.6112 - ADILSON BUENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-14.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005980-80.2012.403.6112 - TANIA MARIA STELATO SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVANUNES BUSCH PEREIRA)

Não tendo a parte autora promovido a virtualização dos autos para execução do julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007320-59.2012.403.6112 - IVETE MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-83.2012.403.6112 - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ELOIZIO AGUILAR ROSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELOIZIO AGUILAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-89.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente emperícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defesa ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente a legalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatada capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I - O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II - Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista que estes autos foram digitalizados e tramitam através do sistema PJe, archive-se este processo físico com as cautelas necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-60.2013.403.6112 - FLORINDO DE LIMA PRADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007003-27.2013.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando o teor da certidão à fl. 329, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à digitalização integral dos autos para inserção no sistema PJe, nos correlatos autos eletrônicos, gerados pela conversão de metadados.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 327.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-56.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia da virtualização dos autos (fl. 572), arquivem-se com as cautelas necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-21.2015.403.6112 - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a certidão da folha 299, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-11.2016.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Guarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007989-73.2016.403.6112 - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA ARAUJO X ANGELINA GOMES DE BRITO(SP312818 - ANDRE HERNANDES DE BRITO)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 255 e verso, fica a parte autora/apelada intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-15.2017.403.6112 - DEIVID NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA X VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA(SP325671 - PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intimem-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203429-20.1998.403.6112(98.1203429-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205538-75.1996.403.6112(96.1205538-6)) - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se os interessados no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007914-68.2015.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao feito nº 00006240-55.2015.403.6112. Instruíram inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 201185). Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (folha 1187). A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 1191/1206, vss e 1207). Juntou cópia do processo administrativo, gravado em mídia. (folha 1208). A embargante replicou. No mesmo ato, requereu a realização de prova pericial médica, acaso superada a questão prejudicial de mérito - prescrição - por ela suscitada. (1211/1224). A embargada informou não haver outras provas a serem produzidas. (folha 1226). Na mesma decisão que afastou a prefall de prescrição foi deferida a produção da prova pericial, sucedendo-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico pela embargante. Quedou-se inerte a ANS, a despeito de haver retirado os autos em carga. (folhas 1227, 1227-vs, 1229/1232 e 1233). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo pericial e sobre ele manifestaram partes. A embargante formulou pedido de esclarecimentos complementares e apresentou parecer do assistente-técnico indicado. Em memoriais, a ANS invocou a plena legalidade dos créditos exigidos e pugnou pela improcedência, reiterando os argumentos da impugnação e aqueles outros constantes do processo administrativo. (folhas 1258/1266, 1267; 1272/1277, 1278/1280 e 1282). Ao jusperito foi determinado que prestasse os esclarecimentos apresentados pela embargante e o fez imediatamente. (folhas 1283; 1285/1286; 1287/1289). Sobre o complemento pericial, falaram as partes. (folhas 1290, 1292/1297 e 1299). Constatando-se que a mídia que acompanhou a contestação encontrava-se vazia, o Juízo determinou que se certificasse o fato e que a ANS anexasse nova mídia com o conteúdo do processo administrativo 33902008.817200704, providência ultimada de imediato. (folhas 1300/1303). Oportunizada a manifestação da embargante, a mesma pugnou pelo desentranhamento - sob o fundamento de preclusão do direito de fazê-lo - e reafirmou o pleito de procedência. (folhas 1304 e

1306/1307).Tomaram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Folhas 1306/1307: Descabe o desentranhamento de documento cuja regularização fora determinada pelo juízo, forte no art. 370 do CPC. Com efeito, posteriormente à juntada da referida mídia, a embargante teve vista dos autos e nada disse acerca da agora alegada irregularidade, tratando-se apenas de providência regulamentar que nada altera o ordenamento processual, a ampla defesa ou o contraditório.Portanto, a mídia permanecerá nos autos.Passo direto à análise do mérito eis que a prejudicial de prescrição já foi afastada na decisão da folha 1227 e 1227-vs. A execução fiscal tem por objeto a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32, da Lei 9.656/1998, no valor de R\$ 67.472,82 (sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), inscritos na Dívida Ativa da União em 30/07/2014, representados através da CDA nº 20399-82. O valor cobrado corresponde a 38 (trinta e oito) AIHS - Autorização de Internação Hospitalar, realizadas em estabelecimentos da rede SUS, no período compreendido entre julho a setembro de 2005. A embargante alega em sede de preliminar a nulidade da CDA, ao argumento de que a base de cálculo da multa de mora está incorreta. A exequente procedeu ao cálculo aplicando-se o percentual da multa de mora, no caso, o limite de 20% sobre o principal mais juros de mora. O artigo 37-A, da Lei nº 10.522/2002, estabelece que Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Afasto a alegada nulidade da CDA, porquanto, a cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos. Os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva cobrir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos suscitados. No mérito, a embargante alega, ainda, inconstitucionalidade da exigência; inexistência de responsabilidade no ressarcimento e impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários. O ressarcimento ao SUS, criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e regulamentado pelas normas da ANS, é a obrigação legal das operadoras de planos privados de assistência à saúde de restituir as despesas do Sistema Único de Saúde no eventual atendimento de seus beneficiários que estejam cobertos pelos respectivos planos. Art. 32: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28/05/04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Também não prospera o argumento da inexistência de responsabilidade no ressarcimento. O ressarcimento ao SUS se fundamenta no instituto do enriquecimento sem causa. Ora, quando um cliente do plano de saúde usufrui os serviços públicos de saúde, a operadora se lucra com os valores que teria gastado se tivesse prestado os serviços. Recebe as mensalidades dos clientes e não presta a assistência à saúde, logo, se enriquece sem justa causa. Ademais, há o empobrecimento do SUS, pois os serviços públicos ficam cada vez mais inchados, comprometendo a assistência daqueles que mais precisam e que não possuem outra opção além dos serviços públicos de saúde. O sistema que já é precário fica ainda mais comprometido quando pessoas que têm a opção de usar os serviços privados, pelos quais já pagaram, usam os serviços públicos. Por fim, há o nexo entre o empobrecimento do SUS e o enriquecimento da operadora, pois esta se lucra com a custa dos serviços públicos custeados por toda sociedade. Assim, ocorrendo o enriquecimento sem justa causa, nasce para a operadora a obrigação de restituir este valor ao SUS, por uma questão de justiça e solidariedade social. Não é compreensível que entidades privadas se lucrem graças a toda população brasileira, na medida em que os serviços públicos são custeados por toda sociedade. Na verdade, a fonte da obrigação relativa ao ressarcimento ao SUS é a Lei nº 9.656/98, artigo 32, sendo um dos seus fundamentos, o enriquecimento sem causa, assim como também é o princípio da solidariedade. Alega também a embargante que alguns dos beneficiários relacionados optaram por cobertura menor; foram atendidos em localidades sem cobertura; além de diversos atendimentos sem cobertura contratual. No julgamento da ADI nº 1.931-MC, o C. STF afirmou que para o cumprimento como obrigação de ressarcimento ao SUS revela-se desnecessária previsão contratual, ou que os atendimentos prestados tenham partido de imposição/indicação da operadora do plano/seguro de saúde, apontando ainda que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo plano ou o oferecido pelo Estado, sempre que escolha livre e espontânea do usuário desconstitua a obrigação. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS não diferencia o tipo de plano contratado para a obrigação do ressarcimento, seja ele de custo pré ou pós-estabelecido. A embargante alega que parte dos atendimentos foi realizada fora da área de abrangência do contrato e sem que houvesse urgência ou emergência para tanto. Razão assiste, no ponto, à parte embargante, mesmo que nesses casos, os beneficiários do plano de saúde possam procurar rede particular de atendimento e obter reembolso, conforme previsão da RN 259/ANS e no artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem os atos administrativos. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de o fazerem à rede privada. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. No entanto, o procedimento se dará sempre dentro da área geográfica de abrangência do plano de saúde, exceto quando o atendimento médico-hospitalar demandar urgência ou emergência. Segundo estabelece o artigo 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/1998 é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultados de exames físicos ou de complicações no processo gestacional. É razoável supor que a lei deve levar em conta por que um beneficiário de plano chegou ao SUS. Antes da cobrança indiscriminada, é necessário entender as razões para a escolha de acesso a uma unidade do SUS por parte de um usuário da saúde suplementar, que tem direito a uma rede privada. Se foi por livre escolha do usuário, não é devido o ressarcimento; mas se por falta de opção do usuário, a cobrança pela ANS é justa. Assim, devem ser excluídos da CDA os atendimentos realizados em localidades diversas da área de ação da Unimed Prudente que não eram procedimentos de urgência e emergência e que preenchiam os requisitos do artigo 12, inciso VI e 35-C da Lei 9.656/98, quais sejam: 3025996226 (item 5 - fl. 1263); 2947747880, 3029519174, 3029526522, 3029531703, 3029588067, 3029596944 (item 6 - fl. 1263/1265). Inexistem, segundo o laudo, atendimentos prestados dentro do período de carência que não eram procedimentos de urgência e emergência que preenchiam os requisitos do artigo 12, inciso VI e 35-C da Lei 9.656/98. (item 7 - fls. 1265/1266). Excluiam-se também, os atendimentos que não utilizaram os serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora (artigo 12, inciso VI da Lei 9.656/98), com caráter de urgência/emergência: As AIHS identificadas e relacionadas na resposta do quesito 8 à fl. 1266. Quanto à procedência da parte do pedido em relação à qual não houve impugnação pela embargada, consolidou-se no âmbito do C. STJ o entendimento segundo o qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, em face da indisponibilidade dos bens e direitos sob sua responsabilidade. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido e julgo procedentes em parte os embargos à execução para determinar que sejam excluídos da CDA os valores correspondentes aos atendimentos acima especificados. Condeno as partes a pagarem uma à outra a verba honorária que fixo em 10% da metade do valor da condenação. A embargada pagará à embargante a metade dos honorários periciais em reposição. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, substitua a embargada a CDA de acordo como aqui ora determinado. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução nº 0006240-55.2015.4.03.6112. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de agosto de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001686-09.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Fls. 327/329.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte embargante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, cumpra a parte embargante o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 324 e verso, quanto à digitalização dos autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003109-67.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-68.2013.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000165-68.2013.403.6112, que a Fazenda Nacional ajuizou contra o Sanatório São João Ltda. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 30/80. A embargada interpôs embargos de declaração (fls. 84/86). Na sequência apresentou impugnação aos embargos (fls. 87/122). Foi dado provimento aos embargos de declaração (fl. 123). O embargante requereu a produção de prova técnica e material (fl. 131/132), pedido que restou indeferido (fl. 134). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 133). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Sustenta o embargante que a ação executiva ora embargada se encontra lastreada em supostas dívidas fiscais inscritas sob os números 40.477.652-3 e 40.477.653-1, num valor total de R\$ 103.298,56 (cento e três mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), montante este relativo à contribuição previdenciária, multa de 20% (vinte por cento) e juros. Alega imunidade tributária a ser declarada por decisão judicial em ação declaratória pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região; incapacidade financeira decorrente dos valores irrisórios que lhe são repassados a título de remuneração pelos serviços prestados; continuidade do contrato assegurado por decisão liminar em ação civil pública; direito à imunidade tributária (artigo 150, VI, e artigo 195, 7º); exclusão da multa; não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados; desproporcionalidade e inconstitucionalidade do encargo legal; efeito suspensivo aos embargos à execução. Os embargos são procedentes em parte. Ao contrário do afirmado pelo embargante, a imunidade tributária pretendida não foi concedida pela r. sentença proferida nos autos da ação nº 0002109-62.2000.4.03.6112 e da ação cautelar nº 00001208-94.2000.4.03.6112. Com efeito, o Juízo da 3ª Vara Federal local julgou improcedentes as referidas ações e expressamente revogou a tutela antecipada. Ambas aguardam julgamento dos recursos de apelação interpostos e a decisão proferida nos embargos de declaração na ação declaratória nº 0002109-62.2000.4.03.6112 esclareceu que (...) chega-se à conclusão de que, mesmo recebida no duplo efeito, a apelação não tem o poder de restabelecer a antecipação da tutela anteriormente concedida, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação, frente a sentença de improcedência do pedido (...). Cumpre destacar que a r. sentença sobredita copiada às fls. 88/95, afastou a imunidade tributária pretendida e cujos fundamentos ora adotados não razão de decidir. De todo modo, no que tange à alegação de direito à imunidade tributária é de ser acolhida a preliminar de litispendência levantada pela embargada, na medida em que existe evidente identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a ação declaratória nº 0002109-62.2000.4.03.6112 e a presente ação de embargos do devedor. No que se refere à impugnação do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 deve ser rejeitada, eis que prevalece o enunciado do extinto TFR, ratificado pelo STJ: O encargo de vinte por cento previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor honorários advocatícios. Cabe ao embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A alegação de dificuldade financeira não é suficiente para retirar a exigibilidade do crédito fiscal. É inaplicável à espécie a teoria da imprevisão, herança do Direito Romano e consubstanciada no brocardo *rebus sic stantibus*, quer em razão da inconstância da política econômica, quer porque referida teoria se amolda ao direito contratual. Precedente. Se o embargante entende que a embargada deu causa ao inadimplemento quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ao deixar de reajustar os valores contratuais devidos, deve buscar a satisfação do seu direito pela via própria, sendo-lhe defeso imputar em sede de embargos à execução, à exequente, a responsabilidade pelo atraso no recolhimento da taxa. Nesse passo, indevida a pretendida exclusão dos encargos exigidos pela embargada. O embargante pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (umterço) e aviso prévio indenizado. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. Relativamente às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Quanto à multa moratória o STF já se posicionou que a multa aplicada de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, existindo semens a princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e que a multa aplicada atende ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantida no montante fixado no lançamento. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito pela litispendência em relação à alegada imunidade tributária e acolho parcialmente os embargos do devedor, com resolução de mérito para excluir da CDA a contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente. A embargada deverá emitir nova CDA em substituição, de acordo com o r. decisão. Em face da sucumbência recíproca, fixo a verba honorária em 10% do valor da causa, devendo cada parte pagar ao procurador da outra metade desse montante. Traslade-se cópia para os autos nº 0000165-68.2013.403.6112. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003573-91.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-09.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOLLTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 137 e verso, fica a parte embargante/apelada intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe nº 00035739120184036112 criado a partir da conversão dos metadados de autuação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000048-67.2019.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-36.2011.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 005830-36.2011.403.6112, que a Fazenda Nacional ajuizou contra o Sanatório São João Ltda. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 29/60. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. No mesmo despacho foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação, especificando outras provas a serem produzidas (fl. 63). A embargada aduziu que os embargos são manifestamente improcedentes, uma vez que a insurgência da embargante não guarda relação com a execução fiscal nº 005830-36.2011.403.6112. Isso porque nenhuma das quatro CDAs versa sobre contribuição previdenciária (fl. 65). O embargante se manifestou às fls. 84/89. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, quanto à alegação de que a embargante faz equivocadamente referência à contribuição previdenciária, quando na realidade trata de exação diversa, não há nenhum prejuízo à apreciação da matéria de embargos opostos pelo embargante, visto que ele afirma no item 02, fl. 2v, que a dívida fiscal se refere em parte a tributos federais (processo nº 005830-36.2011) e em parte a contribuição previdenciária (processo nº 0006344-13). Em razão de se tratando de contribuição previdenciária, a matéria alegada em sede de embargos deve ser conhecida, com exceção da que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados (item 05 da inicial). Alega imunidade tributária a ser declarada por decisão judicial em ação declaratória nº 0002109-62.2000.4.03.6112 da 3ª Vara Federal local, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região; incapacidade financeira decorrente dos valores irrisórios que lhe são repassados a título de remuneração pelos serviços prestados; continuidade do contrato assegurado por decisão liminar em ação civil pública; direito à imunidade tributária (artigo 150, VI, e artigo 195, 7º); exclusão da multa; não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados; desproporcionalidade e inconstitucionalidade do encargo legal; efeito suspensivo aos embargos à execução. De fato, o débito em execução não decorre de contribuição previdenciária, conforme se pode constatar pelos extratos juntados pela embargada (fls. 66/74). Excluída da apreciação a matéria atinente à não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, os embargos são improcedentes. Ao contrário do afirmado pelo embargante, a imunidade tributária pretendida não foi concedida pela r. sentença proferida nos autos da ação nº 0002109-62.2000.4.03.6112 e da ação cautelar nº 00001208-94.2000.4.03.6112. Com efeito, o Juízo da 3ª Vara Federal local julgou improcedentes as referidas ações e expressamente revogou a tutela antecipada. Ambas aguardam julgamento dos recursos de apelação interpostos e a decisão proferida nos embargos de declaração na ação declaratória nº 0002109-62.2000.4.03.6112 esclareceu que (...) chega-se à conclusão de que, mesmo recebida no duplo efeito, a apelação não tem o poder de restabelecer a antecipação da tutela anteriormente concedida, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação, frente a sentença de improcedência do pedido (...). Cumpre destacar que a r. sentença afastou a imunidade tributária pretendida e cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir. De todo modo, no que tange à alegação de direito à imunidade tributária há evidente litispendência, na medida em que existe evidente identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a ação declaratória nº 0002109-62.2000.4.03.6112 e a presente ação de embargos do devedor. No que se refere à impugnação do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 deve ser rejeitada, eis que prevalece o enunciado do extinto TFR, ratificado pelo STJ. O encargo de vinte por cento previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Cabe ao embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A alegação de dificuldade financeira não é suficiente para retirar a exigibilidade do crédito fiscal. É inaplicável à espécie a teoria da imprevisão, herança do Direito Romano e consubstanciada no brocardo *rebus sic stantibus*, quer em razão da inconstância da política econômica, quer porque referida teoria se amolda ao direito contratual. Precedente. Se o embargante entende que a embargada deu causa ao inadimplemento quanto ao recolhimento de tributos, ao deixar de reajustar os valores contratuais devidos, deve buscar a satisfação do seu direito pela via própria, sendo-lhe indefeso imputar em sede de embargos à execução, a responsabilidade pelo atraso no recolhimento da exação. Nesse passo, indevida a pretendida exclusão dos encargos exigidos pela embargada. O embargante pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (umterço) e aviso prévio indenizado. Como acima visto, trata-se de matéria estranha, visto que não há débito de natureza previdenciária em execução. Quanto à multa moratória o STF já se posicionou que a multa aplicada de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e que a multa aplicada atende ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantida no montante fixado no lançamento. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito pela litispendência em relação à alegada imunidade tributária e julgo improcedentes os embargos à execução quanto aos demais pedidos, devendo a ação executiva prosseguir regularmente. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia para os autos nº 005830-36.2011.403.6112. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de agosto de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000400-25.2019.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-82.2016.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005447-82.2016.403.6112, que a Fazenda Nacional ajuizou contra o Sanatório São João Ltda. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 44/111. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (f. 113). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 115/124). O embargante se manifestou sobre a impugnação da embargada (fls. 147/150). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. (fls. 124 e 150v). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, cumpre esclarecer que a mesma matéria já foi alegada pelo embargante nos embargos à execução nº 003109-67.2018.4.03.6112. Naquela oportunidade os embargos foram julgados improcedentes em parte, havendo coincidência na parte em que houve rejeição dos embargos do devedor. Reproduzo a seguir a sentença já prolatada, cuja fundamentação aqui pode ser aplicada, excluindo a parte que não interessa. Sustenta o embargante que a ação executiva ora embargada se encontra lastreada em supostas dívidas fiscais no valor total de R\$ 219.036,26 (duzentos e dezenove mil trinta e seis reais e vinte e seis centavos), montante este relativo à tributos federais, encargo legal, multa de 20% (vinte por cento) e juros. Alega imunidade tributária a ser declarada por decisão judicial em ação declaratória pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região; incapacidade financeira decorrente dos valores irrisórios que lhe são repassados a título de remuneração pelos serviços prestados; continuidade do contrato assegurado por decisão liminar em ação civil pública; direito à imunidade tributária (artigo 150, VI, e artigo 195, 7º); exclusão da multa; desproporcionalidade e inconstitucionalidade do encargo legal; efeito suspensivo aos embargos à execução. Os embargos são improcedentes. Ao contrário do afirmado pelo embargante, a imunidade tributária pretendida não foi concedida pela r. sentença proferida nos autos da ação nº 0002109-62.2000.4.03.6112 e da ação cautelar nº 00001208-94.2000.4.03.6112. Com efeito, o Juízo da 3ª Vara Federal local julgou improcedentes as referidas ações e expressamente revogou a tutela antecipada. Ambas aguardam julgamento dos recursos de apelação interpostos e a decisão proferida nos embargos de declaração na ação declaratória nº 0002109-62.2000.4.03.6112 esclareceu que (...) chega-se à conclusão de que, mesmo recebida no duplo efeito, a apelação não tem o poder de restabelecer a antecipação da tutela anteriormente concedida, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação, frente a sentença de improcedência do pedido (...). Cumpre destacar que a r. sentença sobrevida copiada às fls. 88/95, afastou a imunidade tributária pretendida e cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir. De todo modo, no que tange à alegação de direito à imunidade tributária é de ser acolhida a preliminar de litispendência levantada pela embargada, na medida em que existe evidente identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a ação declaratória nº 0002109-62.2000.4.03.6112 e a presente ação de embargos do devedor. No que se refere à impugnação do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 deve ser rejeitada, eis que prevalece o enunciado do extinto TFR, ratificado pelo STJ. O encargo de vinte por cento previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Cabe ao embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A alegação de dificuldade financeira não é suficiente para retirar a exigibilidade do crédito fiscal. É inaplicável à espécie a teoria da imprevisão, herança do Direito Romano e consubstanciada no brocardo *rebus sic stantibus*, quer em razão da inconstância da política econômica, quer porque referida teoria se amolda ao direito contratual. Precedente. Se o embargante entende que a embargada deu causa ao inadimplemento quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ao deixar de reajustar os valores contratuais devidos, deve buscar a satisfação do seu direito pela via própria, sendo-lhe indefeso imputar em sede de embargos à execução, a responsabilidade pelo atraso no recolhimento da exação. Nesse passo, indevida a pretendida exclusão dos encargos exigidos pela embargada. (...) Quanto à multa moratória o STF já se posicionou no sentido de que a multa aplicada de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco e que a multa aplicada atende ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantida no montante fixado no lançamento. Pois bem. O que restou lá decidido aqui se aplica, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes. Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos é cediço que a denominada penhora no rosto dos autos consiste na construção de eventual proveito econômico a ser obtido pelo devedor em ação judicial, a teor do disposto no artigo 860, do NCPA. Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que vierem adjudicados ou que vierem a ser executados. O instituto jurídico-processual possui como finalidade precípua permitir a satisfação do crédito objeto de execução (esta entendida como o processo de execução ou a fase de cumprimento de sentença), através da penhora sobre direitos ou bens que o executado venha a obter em outra ação judicial. Tal modalidade é utilizada quando, sendo o executado potencial credor em outra demanda, o montante eventualmente alcançado por ele seja revertido em proveito do exequente. Infere-se, portanto, que o recebimento do crédito pelo exequente depende do resultado final do outro processo, pois a construção somente se efetivará caso haja algum produto favorável ao executado. Desse modo o despacho que recebeu os embargos no efeito suspensivo deve ser reconsiderado, visto que garantia da execução não há, sendo mera expectativa de garantia da dívida, caso haja ao final crédito passível de penhora. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito pela litispendência em relação à alegada imunidade tributária e no mérito julgo improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da ação executiva. A previsão de encargo legal na execução fiscal principal afasta a condenação em honorários de sucumbência (Súmula 168/TFR). Traslade-se cópia para os autos nº 0005447-82.2016.403.6112. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5004971-51.2019.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5004967-14.2019.403.6112 ()) - CLAUDIO BISPO(MT006585 - ENIO CARLOS PIETSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1499 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017. Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009189-23.2013.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) - ELVIRA HELENA MILAN LISE JACCOUD(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVIO X LAIR ORTIZ OLIVIO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Em face do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos nº 0000320-91.2001.403.6112 (fls. 48/56), arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003793-26.2017.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-65.2014.403.6112 ()) - ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à Guia de Depósito Judicial fornecida com a petição juntada com a folha 27, bem assim sobre a satisfação do crédito. Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

1205810-06.1995.403.6112(95.1205810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVADOS SANTOS(SP389868 - CESAR AUGUSTO RAMINELLI)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001791-16.1999.403.6112 (1999.61.12.001791-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA)

Ante o teor da informação da folha 1199, intime-se a parte executada para complementar a digitalização dos autos, promovendo a inserção dos documentos faltantes no processo eletrônico criado PJE nº 0001791619994036112.

Noticiada a regularização pela parte autora, intime-se a exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Traslade-se cópia deste despacho nos autos digitalizados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002692-47.2000.403.6112 (2000.61.12.002692-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Considerando que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0001791619994036112, conforme determinação da folha 49 e tendo em vista a virtualização e inserção deste feito no Sistema, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014302-65.2007.403.6112 (2007.61.12.014302-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES(SP424442 - GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES)

Considerando a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado. Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar demonstrativo atualizado do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009932-04.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X DIRCE LEITE VIEIRA

.Fl. 183.

Por ora, ante o teor da certidão lançada na folha 20, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais remanescente, sob pena de inscrição da dívida.

Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008308-46.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Reitere-se a intimação da parte executada, mediante publicação em nome do advogado substabelecido, Dr. ANDERSON CLARO PIRES (OAB/SP 270.974), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, na forma determinada no despacho retro, sob pena de desentranhamento da petição.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

EXECUCAO FISCAL

0000569-85.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Reitere-se a intimação da parte executada, mediante publicação em nome do advogado substabelecido, Dr. ANDERSON CLARO PIRES (OAB/SP 270.974), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, na forma determinada no despacho retro, sob pena de desentranhamento da petição.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

EXECUCAO FISCAL

0006478-74.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDO ORLANDELLI COMBUSTIVEIS - ME(SP378697 - TAUAN GALIANO FREITAS) X APARECIDO ORLANDELLI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP385754 - JULIANA AMORIM DE MATOS E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Fls. 94/96: Requer a exequente seja declarado pelo juízo a ineficácia da alienação do veículo FIAT/FIORINO IE, ano modelo 1993/1994, cor VERMELHA, placas BQC-3367, RENAVAL 614.531.713, ocorrida em fraude à execução, e após, a penhora e avaliação do bem e a devida intimação do co-executado Aparecido Orlandelli. Assevera que, em cumprimento ao mandado expedido, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora e avaliação do bem em razão da informação do co-executado Aparecido Orlandelli de que referido bem foi alienado em 17/05/2018 (fl. 79), não mais estando na sua posse. Contudo, o co-executado foi devidamente citado em 19/01/2018 (fl. 49), de modo que a alienação se deu em fraude à execução, o que autoriza o decreto de ineficácia pelo juízo, nos termos do artigo 185 do CTN e inciso IV do artigo 792 do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Considera-se em fraude de execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, (...) a alienação ou oneração de bens: I) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III) nos demais casos expressos em lei. Ainda, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa... Busca a lei proteger os credores contra atos fraudulentos praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Pois bem. Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficácia da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC. Como efeito, após ser citado o co-devedor Aparecido Orlandelli, o exequente localizou em seu nome o veículo FIAT/FIORINO IE, ano modelo 1993/1994, cor VERMELHA, placas BQC-3367, RENAVAL 614.531.713, requerendo a penhora avaliação e o devido registro da constrição junto ao órgão responsável, bem como a intimação do co-executado e sua nomeação como depositário (fl. 73). Não obstante não haver sido perfectibilizada a constrição do bem, como também as respectivas anotações junto ao órgão competente (CIRETRAN), o executado tinha plena ciência de que não poderia dispor do bem, uma vez que devidamente citado de sua inclusão no polo passivo de feito executivo, circunstância que, somada às demais, enseja o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exija o credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Quanto ao termo inicial a ser considerado para a ineficácia da alienação, se o ajuizamento ou a citação, não se estendem tais questões aos créditos tributários, pois pela norma específica tributária sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inequivocamente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185, do CTN. Isso até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo inicial como sendo a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação, afastando a condição de terceiro de boa fé do adquirente, opera-se ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e inexistência de indicação de outros bens à penhora demonstrando a insolvência do devedor, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em fraude de consilium fraudis é impositiva de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Ante o exposto, acolho a pretensão da exequente por se haver configurado a fraude à execução (ca). Declaro a ineficácia da alienação do veículo FIAT/FIORINO IE, ano modelo 1993/1994, cor VERMELHA, placas BQC-3367, RENAVAL 614.531.713, pertencente ao co-executado Aparecido Orlandelli, com fundamento no artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 185, do Código Tributário Nacional; b) Determino a intimação da declaração de ineficácia da alienação ao co-executado Aparecido Orlandelli e ao adquirente inscrito na Receita Federal do Brasil sob o CPF 121.003.878-12 (Sra. Juvenília da Costa Santos), no endereço constante da folha 79, nomeando-a como depositária do bem; c) Determino seja procedida a constatação e avaliação do veículo por oficial de justiça; Expeça-se o necessário. P.I. Presidente Prudente, SP, 16 de agosto de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000687-90.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LIMITADA(SP396604A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Reitere-se a intimação da parte executada, mediante publicação em nome do advogado substabelecido, Dr. ANDERSON CLARO PIRES (OAB/SP 270.974), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, na forma determinada no despacho retro, sob pena de desentranhamento da petição.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

EXECUCAO FISCAL

0006135-10.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Cienciem-se as partes quanto à informação de designação de leilão no Juízo Deprecado (fl. 72).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

5004967-14.2019.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1499 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA) X CLAUDIO BISPO

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017. Decorrido o prazo, arquivem-se com as cautelas necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003777-77.2014.403.6112 - EDSON LUIZ CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se o impetrado da decisão de Segunda Instância. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007947-24.2016.403.6112 - MARIANA SEMEDO BIBANCO(SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se os impetrados da decisão de Segunda Instância. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

CAUTELAR FISCAL

0002799-32.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEM IDENTIFICACAO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FRIMART-FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X OSMAR DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X PEDRO BATISTA DA CRUZ(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE(SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA) X DEUSDETE DE JESUS SALES(SP323123 - RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004878-43.2000.403.6112 (2000.61.12.004878-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZACOUTO CAPUCI(SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR) X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP098794 - MAURICIO SILVEIRA E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PETICAO CIVEL

5004973-21.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5004967-14.2019.403.6112 ()) - CLAUDIO BISPO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1499 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017. Decorrido o prazo, arquivem-se com as cautelas necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGANIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDITO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERUTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANSIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTOR SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANSIAN X JOSE DERCILIO CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAUARA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VICENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE DOS SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIRES X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIRES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIE DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCX X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRASIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA

PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUZA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUZA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENHO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENHO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENHO BERG X ANTONIO CARRENHO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CANTARINI ZANETTI X RODRIGO CANTARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CANTARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPCAO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAYAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS X IVANI FRANCA DA CRUZ (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELINI (SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA (PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201290-32.1997.403.6112 (97.1201290-5) - OSMAR JESUS GALIS DI COLLA (SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias, dos requisitos expedidos. Não havendo insurgência, retomem para transmissão. Comprovado o pagamento, certifiquem-se as partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente em razão de o decurso da folha 447 não haver condenado o INSS no pagamento de honorários da sucumbência em fase de cumprimento de sentença (fls. 449/451). Instada a se manifestar, a Autora - ré opinou pelo improvemento do recurso, alegando que a parte autora tenta retomar questão preclusa em razão da coisa julgada, além do que a conta acolhida foi elaborada pelo Juízo (fl. 454/454 verso). Basta como relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Em que pese a discordância inicial do INSS sobre o cálculo apresentado pela parte executante, o executado não foi recalcitrante nas manifestações posteriores, sendo entendimento deste Juízo que o parecer inicial em contrário, oferecido pela parte executada no seu primeiro contato com os valores exibidos pela parte executante, não gera a impugnação do artigo 85 e respectivos parágrafos do CPC, que passa a existir a partir da segunda manifestação de cada uma das partes. Ademais, eventual fixação de honorários é assunto referente à decisão das folhas 389/391, que, em grau de recurso (agravo de instrumento) interposto pela parte ora embargante, foi reformada, sobrevivendo o trânsito em julgado da decisão de Segunda Instância. Precluso, pois, o direito de inconformismo no que diz respeito aos honorários da sucumbência. Por fim, é de se destacar que a parte executante não teve seu cálculo inicial acolhido nem pelo Juízo nem pelo Tribunal, já que, em sede de agravo de instrumento (fls. 403/405), restou consolidado o montante apresentado em cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Assim, fica esclarecido que não cabe rediscutir por meio de embargos de declaração o que foi decidido. Ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão é clara e objetiva, não padecendo de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade. Resta evidente que os embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo da parte, caso em que deve se valer do meio adequado para alcançar a reforma pretendida. Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo. P. I. C. Presidente Prudente/SP, 19 de agosto de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER RIBEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 245/248: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206764-47.1998.403.6112 (98.1206764-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204699-16.1997.403.6112 (97.1204699-0)) - FRANCISCO ALVES SOBRINHO X MARIA FRANCISCA DE LIMA (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X C M Z LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO LIMA DE OLIVEIRA (SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ALVES SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL X MARIA FRANCISCA DE LIMA (SP158544 - JAQUELINE S. CORREIA DE SOUZA DALLA PRIA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X JOSE LINO ALVES X JOSIAS LINO ALVES X MARIA MEIDE ALVES AGULHON X MARIA JOSE DE PAIVA ALVES LIMA X JAIME LINO ALVES X JAIR LINO ALVES X ANA RITA DE PAIVA ALVES GOMES X JOAO LINO ALVES (SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Considerando o teor do despacho da fl. 508, bem como que a parte executada deixou de se manifestar, nada há a prover acerca do que foi requerido às fls. 500-501.

Assim, rearquivem-se os autos.

Intimem-se a parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000468-53.2011.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES (MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X BRAULIA CACERES
Em face da manifestação na fl. 758-verse, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006679-08.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DECIO DE OLIVEIRA (SP241316A - VALTER MARELLI) X LUIZ PAULO FERREIRA X BENEDITO JOSE PARO X JORGE LUIZ COGNETTI X CARLOS ORESTES PEREIRA X JOSE CARLOS ROSA X LUCIANO MARCELO X LUIZ HENRIQUE MARCON (PR038834 - VALTER MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO DE OLIVEIRA
Defiro o pedido na fl. 850, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006739-78.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ELIZEU JOSE SANTANA X MARIA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS (PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZEU JOSE SANTANA
Ante a virtualização dos autos, arquivem-se com as cautelas devidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004041-60.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO) X PAULO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR

Tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003567-26.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ASSOCIACAO DOS BRASILEIROS UNIDOS QUERENDO TERRA

Considerando que este feito se encontra apenso aos autos da reintegração de posse nº 0002815-20.2015.4.03.6112, que se encontra em avançado estado de tratativas visando à finalização do processo de cessão da área ao Município de Santo Anastácio (SP), estes autos também devem permanecer suspensos pelo mesmo prazo assinalado naquela demanda: seis meses, obedecendo o mesmo processamento daqueles.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006273-74.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JEAN RICHARD DA ROCHA MENEZES(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Considerando o teor da certidão à fl. 185, reitere-se a intimação da parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à digitalização integral dos autos para inserção no sistema PJe, nos correlatos autos eletrônicos, gerados pela conversão de metadados.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 180.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-43.2004.403.6112 (2004.61.12.003983-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MARTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X MISAELE RIDAUTAMARAL(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X WANDIR XAVIER RIBEIRO(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X HOMERO CHADI(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Fl 752: Manifeste-se a defesa do acusado MISAELE RIDAUTAMARAL sobre a não localização da testemunha Marciano Martins Nantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Semprejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal da peça juntada às fls. 740/742.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-48.2011.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X KELLY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

1 - Ciência às partes do trânsito em julgado.

2 - Ao SEDI para alteração da situação processual de VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, KELLY CRISLEY GAZOLA, CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS para PUNIBILIDADE EXTINTA.

3 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação.

4 - Oportunamente, arquite-se, com observância das pertinentes formalidades.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA PINHEIRO(RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA) X COSME LUIZ FERNANDES MENDONÇA(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO)

Designo para o dia 12 de novembro de 2019, às 14:00 horas do horário de Brasília, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que participarão da audiência as testemunhas Ana Cláudia de Souza Rodrigues, Higor de Souza Rodrigues, Stephano Correa Azevedo e Agrinaldo Carvalho Pereira, e os réus BRUNO SILVA PINHEIRO e COSME LUIZ FERNANDES MENDONÇA, todos por via remota, e inquirido Joel da Silva Rego, também testemunha de acusação, presencialmente neste Juízo.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de São Pedro da Adeia/RJ, processo 5002689-72.2019.402.5108), para que intime as testemunhas e os réus do ato a ser realizado, e providencie as instalações, equipamentos e suporte para realização de videoconferência. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho.

Intime-se a testemunha Joel da Silva Rego no endereço apontado à fl. 528, para que se apresente na sala de audiências deste Juízo, na data e horário designados.

Expeça-se mandado para intimação da defensora dativa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X WAGNER PEQUENO ARAI(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X ALLAN HENRIQUE DE HORIZONTE(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X BRUNA DEIZIELLI MOREIRA PAULINO(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DEISE DUVEZA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X GENILSON VITORINO DA SILVA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LEONILSON DE ALVARENGA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LUCIANO SABINO VIEIRA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI)

Em complemento ao despacho proferido à fl. 940, determino a intimação da defesa do réu ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS para que se manifeste sobre a não localização da testemunha EDSON FABIANO e também da testemunha MARIA DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA MELO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No mais, declaro preclusa a oitiva de Benedito Ezequiel Pereira, haja vista que a defesa deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da referida testemunha, ainda que devidamente intimada, nos termos do despacho da fl. 913, conforme certidão à fl. 922.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA SILVA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARCOS ROGERIO BERNARDO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X JULIO TADEU RIPARI(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X LEANDRO DE FREITAS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X WAGNER PALAO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X NILSON SOARES DA SILVA X RODRIGO NUNES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X RODRIGO DE FREITAS(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X JULIO TADEU PACHECO RIPARI(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Vieram os autos conclusos para apreciação de novas peças de defesa, desta vez por advogado constituído, dos réus LEANDRO DE FREITAS, RODRIGO DE FREITAS e RODRIGO NUNES.

Arrolaram testemunhas e apresentaram diversos requerimentos, entre eles, a realização de perícia sobre os bens apreendidos para se aferir seu valor e origem, localização do motorista Adir ou Edir, que teria se evadido do local na data dos fatos; expedição de ofício à Receita Estadual de São Paulo, para verificação de veracidade de nota fiscal, e à Receita Federal do Brasil, para que informe ajustamento de execução fiscal e requisição à operadora de telefonia de informações sobre a localização de RODRIGO DE FREITAS na data dos fatos apurados nestes autos.

Os acusados RODRIGO DE FREITAS e RODRIGO NUNES requereram, ainda, o reconhecimento da ausência de dolo.

Após, manifestou-se a acusação sobre as peças juntadas às fls. 1209/1219, 1221/1223 e 1235/1243, em homenagem ao princípio do contraditório, e se opôs aos requerimentos da defesa.

Vieram-me conclusos. Passo a decidir.

Entendo que algumas das diligências requeridas não seriam úteis ao processo. Não há necessidade de realização de perícia sobre os bens apreendidos para se avaliar seu valor econômico e sua origem, nem de requisição de informações à Receita Federal sobre ajustamento de execução fiscal, considerando o teor do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Desnecessária, também, a expedição de ofício à Receita Estadual, eis que a nota fiscal em referência já foi objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, conforme apontado pelo MPF na manifestação de fls. 1246/1247. PA I, 10 Quanto à solicitação de informações à operadora de telefonia para localização do corréu RODRIGO DE FREITAS na data dos fatos, vejo como correto o apontamento do órgão acusador na mesma manifestação. Transcrevo: a identificação do local em que o aparelho do réu se encontrava não implica dizer, necessariamente, que o réu também estivesse no mesmo local. Ademais, referida medida pode ser providenciada pela própria defesa (...).

Das diligências restantes, vislumbro que não há qualquer possibilidade de identificação e localização de Adir ou Edir para que seja ouvido em audiência. Cabe à defesa colaborar como o Juízo, providenciando o endereço e a identificação das suas testemunhas.

Por fim, na atual fase não há como se reconhecer de forma nítida a ausência de dolo alegada pelos réus, devendo o feito prosseguir.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, indefiro os requerimentos da defesa acima analisados, e mantenho o entendimento de fls. 1993/1993-verso, em que foi ratificado o recebimento da denúncia.

Quanto às testemunhas arroladas pelos réus, entendo como pertinente a oitiva da autoridade policial responsável pelo flagrante, o Excelentíssimo Delegado de Polícia Civil Rodrigo Moreira Sanches. Entretanto, há diversas outras de locais distantes, que aparentemente não possuem qualquer relação como objeto de apuração dos fatos.

Portanto, com base no mesmo artigo 400, parágrafo 1º, do CPP, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado DIÓRGINE PESSOA STECCA, OAB/SP.282.072, demonstre a pertinência da oitiva das testemunhas constantes de fls. 1218/1219, 1233 e 1242, em especial daquelas que possuem endereço em Alagoas, Rondônia, Minas Gerais, Acre e principalmente as do Paraguai, apontando os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecer a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito.

Saliento que as testemunhas que NÃO DEPONHAM SOBRE O FATOS NARRADO na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunhas de antecedentes ou testemunha abonatória de conduta), deverão ter seus depoimentos substituídos por declaração por escrito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-10.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SANTOS PEREIRA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X BRUNO DANILO LIMA (SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

Considerando que o corréu RICHARD SANTOS PEREIRA manifestou seu desejo de apelar da sentença condenatória na ocasião de sua intimação pessoal (fl. 370), intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, ao MPF para contrarrazões.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Pirapozinho, processo 0000334-63.2019.826.0456) que encaminhe cópia da certidão de intimação do réu RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI, em cumprimento às determinações do artigo 285 do Provimento CORE 64/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, para processamento julgamento dos recursos das partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-27.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-56.2014.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEQUENO FREITAS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Fls. 490/495: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu WAGNER PEQUENO FREITAS. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Fls. 578/580: Considerando que não houve diligência no endereço informado pelo réu (fl. 513) e encaminhado ao Juízo Deprecado em solicitação de aditamento (fl. 519), depreque-se nova tentativa de intimação do acusado. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento em favor do defensor dativo, conforme determinado no despacho de fl. 519.

Oportunamente, coma juntada da intimação pessoal do réu, remetam-se os autos à Segunda Instância.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-65.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO ALMEIDA (SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

CARTA PRECATÓRIA nº 368/2019 (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR)

Designo para o dia 21/11/2019, às 14:00 horas do horário de Brasília, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, presencialmente neste Juízo, e ouvida testemunha de defesa e interrogado o réu, por videoconferência.

Depreque-se ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação da testemunha e do réu abaixo qualificados, para que participem da audiência por via remota na data designada, considerando que já houve agendamento prévio e reserva de sala como o setor competente. Para tanto, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA:

- ALEXANDRE CORDEIRO ALVES, inscrito no CPF sob nº 291.340.438-37, residente e domiciliado na Avenida Anhanguera, 2898, Bairro Anchieta, CEP 87.504-290, em Umuarama/PR.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

- VALMIR APARECIDO ALMEIDA, brasileiro, motorista, filho de Nair Eugênia Almeida e de João Almeida, nascido em 27/02/1979, natural de Tunciras do Oeste/PR, portador do RG nº 7.901.463-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 030.249.849-41, residente e domiciliado na Rua Três Corações, 2195, Zona III, Condomínio Residencial Recanto do Lago, casa 34, em Umuarama/PR, fone (44) 99704-5208.

Requirite-se o comparecimento dos Policiais Militares JEFFERSON JOSÉ COIMBRA, Cb PM 109801-2, e ENIVALDO ANDRADE DOS SANTOS, Cb PM 117346-4, ao Comandante da 2ª Companhia do 2º

Batalhão de Policiamento Rodoviário, encaminhando-se cópia deste despacho e das fls. 02/04.

Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-49.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SILVA ALMEIDA (SP423139 - KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA) X DIEGO AGUILERA COMINO (SP423139 - KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA) X DIEGO PINHEIRO FARIAS (PR018145 - FRANCISCO ELIAS SILVESTRE) X TIAGO CAVANI MORAES (SP423139 - KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA) X ALEXANDRE PINHEIRO FARIAS (PR018145 - FRANCISCO ELIAS SILVESTRE)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 373/2019 (Justiça Federal de Assis/SP)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 374/2019 (Justiça Federal de Umuarama/PR)

Designo para o dia 28/11/2019, às 14:00 horas do horário de Brasília, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, presencialmente neste Juízo, e ouvidas testemunhas de defesa e interrogados os réus, por videoconferência.

Depreque-se ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Assis/SP a intimação dos réus abaixo qualificados, para que participem da audiência por via remota na data designada, considerando que já houve agendamento prévio e reserva de sala como o setor competente. Para tanto, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS:

- ANDERSON SILVA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de São João da Boa Vista/SP, filho de Adonias José de Almeida e Suelly Maria da Silva Almeida, nascido aos 20/04/1982, RG nº 254781196/SSP/SP, CPF nº 048.226.396-22, residente na Rua Londrina, 2013, Assis/SP.

- DIEGO AGUILHERA COMINO, brasileiro, casado, natural de Assis/SP, filho de Vicente Aguilhera Comino e Teresinha de Fátima Silva Aguilhera, nascido aos 11/06/1983, RG nº 30420372/SSP/SP, CPF nº 218.672.728-57, residente na Av. São Cristóvão, 521, Assis/SP.

- TIAGO CAVANI MORAES, brasileiro, casado, natural de Assis/SP, filho de Jair dos Santos Moraes e Evanilda Cavani Moraes, nascido aos 04/04/1982, RG nº 33793107/SSP/SP, CPF nº 314.419.918-40, residente na Rua Pedro Alvares Cabral, 590, Vila Maria Izabel, Assis/SP.

Depreque-se ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação das testemunhas de defesa e dos réus abaixo qualificados, para que participem da audiência por via remota na data designada, considerando que já houve agendamento prévio e reserva de sala como o setor competente. Para tanto, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA:

- PAULO PINHEIRO NETO, RG nº 11747366-8 e CPF nº 071.374.849-48, residente e domiciliado na Rua Amaro Tavares, 3442, em Umuarama/PR;

- JULIANE DA SILVA COSTA, RG nº 14218224-6 e CPF nº 075.071.419-00, residente e domiciliada na Rua Florai, 3525, Jardim Paraíso, em Umuarama/PR;

- CELIA PEREIRA DA CUNHA, CPF nº 402.693.029-72, residente e domiciliada na Rua C, s/n, CEP 87.508-016, Parque D. Pedro I, em Umuarama/PR;

- JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA, RG nº 13627637-9, residente e domiciliado na Rua Bararuba, 3031, em Umuarama/PR.

QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS:

- DIEGO PINHEIRO FARIAS, brasileiro, casado, vendedor, natural de Umuarama/PR, filho de José Roberto Alves Farias e Edineia Pinheiro Farias, nascido aos 20/09/1984, RG nº 95324720/SSP/PR, CPF nº 049.865.779-56, residente na Rua Bararuba, 3065, Umuarama/PR;

- ALEXANDRE PINHEIRO FARIAS, brasileiro, solteiro, natural de Umuarama/PR, filho de José Roberto Alves Farias e Edineia Pinheiro Farias, nascido aos 07/08/1991, RG nº 124555299/SSP/PR, CPF nº 080.764.619-95, residente na Rua Bararuba, 3065, Umuarama/PR.

Requirite-se o comparecimento dos Policiais Militares ELIAS NUNES CAVALHEIRO, 1º Sgt PM 975838-A, e CLAUDIO LINO DA SILVA, Cb PM 922894-2, ao Comandante da 2ª Companhia do 2º Batalhão de Policiamento Rodoviário, encaminhando-se cópia deste despacho e das fls. 02/03.

Intime-se pessoalmente a Defensora Dativa.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004046-77.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-60.2014.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MACEDO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA CONCEICAO X ANA PAULA CORREA X BRUNO RODRIGUES BARROSO X DANILO PEREIRA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DA SILVA X FERNANDA PINHEIRO DA SILVA X GISLAINE FRANCA AGOSTINHO X JAINE ALVES X JOSE ENEAS DA SILVA SOBRINHO X LUZIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X VANILSON ROMAO (SP429809 - JOSEMEIRE FERRARETTO DE JESUS JORGE) X LUCILENE DE JESUS AVILA PRESTES (SP417309 - ELMIRE ALINE DOS SANTOS KUGUELLE)

Observe que o advogado nomeado à fl. 1185 para defender os interesses dos réus LUZIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA e JOSÉ ENEAS DA SILVA SOBRINHO, regularmente intimado às fls. 1194/1195, deixou de apresentar as respectivas peças.

Após, foram juntadas respostas de outros corréus (fls. 1206/1208, 1222/1226), sendo que acusada supramencionada constituiu defesa (fls. 1277/1278).

Assim por ora, concedo à Dra. Elnire Aline dos Santos Kuguelle, OAB/SP 401.309, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita em nome de LUZIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA.

Sem prejuízo, intime-se a Doutora Josemeire Ferraretto de Jesus Jorge, OAB/SP 429.809, para que regularize a representação processual em nome do réu VANILSON ROMÃO, eis que apresentou peça de defesa sem o competente instrumento de mandato.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para determinações posteriores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANCIAN X ROSI MEIRI CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANCIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOELARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA

GONCALVES X ANGELINA VISCAIA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYS A MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASIO FERNANDES OLIVER (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMADOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPAS X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAAN RODRIGUES X ALZIRO ARAAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COU TO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THOMAZ X TERESINHA THOMAZ X ANTONIO CARLOS THOMAZ X ANA LUCIA THOMAZ X JOSE THOMAZ X ROSEMEIRE THOMAZ X PAULO SERGIO THOMAZ X LUIZ ANTONIO THOMAZ X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1324/1326: Não há crédito a requisitar para a autora MARIA CORAÇÃO DE JESUS. Mencionada autora foi excluída pelo acórdão (fls. 610 e 222). Intime-se. Cumpra-se a última parte do despacho da folha 1322.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0012038-12.2006.403.6112 (2006.61.12.012038-3) - HILDA MARIA GONCALVES DIAS (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVOZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 421/423: Proceda a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento nº 4878255. Após, expeça-se novo alvará em nome do beneficiário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS. Quanto ao pedido de dispensa de retenção de imposto de renda no último parágrafo da petição, já fora apreciado na decisão da fl. 413 e mantido o indeferimento. Expedido o alvará, intime-se a parte para retirada e informe sobre o prazo de validade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão das fls. 358/359 indeferiu pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade NB 126.745.220-7, cessado administrativamente, e determinou o retorno dos autos ao arquivo.

Intimada, a parte autora interpôs embargos de declaração aduzindo contradição do decisum (fls. 361/389).

Posteriormente, veio aos autos cópia do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5020091-11.2017.4.03.0000 (fls. 394/397), no qual foi negado provimento aos embargos de declaração lá oferecidos e determinada a expedição de ofício à APSDJ, visando ao cumprimento do v. acórdão embargado.

Na sequência, o INSS comunicou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do demandante (fl. 400).

Finalmente, o autor vem, às fls. 402/410, apontar o cumprimento parcial do v. acórdão pelo ente previdenciário, requerendo a intimação do INSS para efetuar e comprovar nos autos o pagamento dos atrasados.

É o relatório.

Pois bem, o comunicado de reimplantação do benefício ao demandante (fl. 400) acarretou a perda de objeto dos embargos de declaração interpostos em face da decisão guereada, motivo pelo qual desnecessário o julgamento de seu mérito.

No tocante ao alegado às fls. 402/403 e anexos, solicite-se à APSDJ o envio de informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA X JULIANO FELIX DA SILVA X MARCELA FELIX DA SILVA X DANIELE FELIX TAMANINI (SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO (MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALLI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão copiada nas fls. 317/322, defiro em parte o pedido do exequente (fls. 315/316) para que seja requisitado o valor incontroverso apresentado pelo INSS na fl. 247.

Requisite-se por precatório o valor incontroverso, informando o valor total da execução, tendo em vista a manifestação da parte no complemento do valor controverso após a decisão final do RE 870.947 pelo STF.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobreindo impugnação, venhamos autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005026-97.2013.403.6112 - JOSE MARCOS FILITTO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARCOS FILITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente emperícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é dêfeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente legalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatada capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobreindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I - O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, o benefício cancelado. II - Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001296-12.2013.403.6328 - ERNESTO CHIQUINATO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ERNESTO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201.

Findos os trabalhos correccionais, restituído a parte autora o prazo fixado na repetitiva manifestação judicial exarada na folha 198 e verso.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1200807-65.1998.403.6112 (98.1200807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA X LUIZ CEZAR ZUNTINI PINTO X SUELY APARECIDA MARQUINI PINTO (SP049905 - SILAS PINTO E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 4072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009010-89.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-22.2012.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SILVA VASQUE (GO019383 - ELISMARCIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Apesar de o réu informar que não tem condições para constituir advogado e requerer a nomeação de defensor por este Juízo, apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído.

Assim, susto a ordem de intimação da defensora dativa nomeada por este Juízo.

Observe, no entanto, que a procuração apresentada constituiu-se de cópia simples.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o original da procuração, sob pena de desentranhamento da peça apresentada e seguir na defesa do réu a defensora nomeada à folha 402.

Regularizada a representação, fica desde logo revogada a nomeação da defensora dativa e determinada a remessa dos autos do Ministério Público Federal.

Não ocorrendo a regularização no prazo acima, desentranhe-se a resposta a apresentada e cumpra-se a ordem de intimação da defensora dativa contida no despacho de folha 402.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-48.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO SEBASTIAO LUIZE (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Não sendo aceita a proposta de não persecução penal, à defesa para as alegações finais, no prazo legal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-34.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ante o contido na folha 383, fica a parte ré incumbida de trazer a testemunha RICARDO SANTOS DE MOIRA à audiência designada ou apresentar em tempo hábil os dados necessários para sua intimação, sob pena de considerar-se a desistência em relação à oitiva da referida testemunha.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-63.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO X ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA (SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X SILVIA FERRUZZI PAVANI (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X EDSON DA SILVA GONCALVES X NILSON CESAR GASPARINI

Anotem-se quanto às procurações apresentadas (fls. 667, 755 e 763).

Regularizemos réus EDSON DA SILVA GONÇALVES e SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO suas representações processuais, sob pena de desentranhamento da resposta apresentada e nomeação de defensor dativo por este Juízo.

Inviável neste momento o Juízo de retratação em relação ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal ante a negativa na intimação do denunciado NILSON CESAR GASPARINI.

Assim, sem prejuízo do prazo para a regularização da representação processual determinada acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à certidão de folha 749.

Visando evitar o atraso do processamento do feito em relação réus cuja denúncia foi recebida, faculto ao Ministério Público Federal a inserção do RESE no PJE mediante a extração de cópias dos presentes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000332-27.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004074-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SABRINA AASATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

Expediente N° 4066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007789-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007789-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-32.2000.403.6112 (2000.61.12.006864-4)) - JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREALIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES (SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 0006864-32.2000.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 115/118 e 123).

Após, intimem-se as partes para que requeriram o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006588-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006588-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002896-3)) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 00028964720074036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 350/354, 373/377 e 380).

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à Secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o executante repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-afindo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003847-26.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-27.2015.403.6112 ()) - FERNANDO LEAL FILIZZOLA (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a nova proposta de honorários apresentado pelo Perito.

Havendo concordância deverá a embargante providenciar o depósito para início dos trabalhos técnicos.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos técnicos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007094-15.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-25.2016.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais terão início a partir de 07/10/2019 com previsão de entrega do laudo em 07/11/2019.

Após, aguarde-se pela entrega do laudo técnico.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-38.2016.403.6112 ()) - RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP e outro em face da UNIÃO visando a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal nº 00088323820164036112, posto que não preenchemos requisitos previstos na LEF. Defende, ainda, a não incidência de ICMS na base de cálculo da PIS e da Cofins. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 81). A União contestou o pedido da parte embargante, defendendo que a expedição da CDA satisfaz os requisitos legais e que os débitos lançados não se referem apenas ao PIS e a Cofins, mas também a contribuição sobre o lucro e duas multas. Questiona a falta de provas de que tenha sido incluído o ICMS na base de cálculo. Defende a cobrança na forma questionada. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/133). Réplica às fls. 135/146. A Decisão de fls. 147/148 deferiu a realização de perícia. Foram juntados documentos pela parte embargante (fls. 153/528). Foi indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 556). A decisão de fls. 564/565 revogou a determinação de prova pericial, não tendo sido alvo de recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A preliminar levantada pela Fazenda Nacional se confunde com o mérito e com ele será deslindada. Com efeito, ainda que não questione diretamente uma parte dos débitos, o embargante faz questionamento genérico quanto à regularidade da CDA, fazendo com que não haja matéria incontroversa. Quanto a inexistência de garantias, tendo em vista que houve penhora parcial de valores, entendendo perfeitamente possível o manejo de embargos na forma em que proposta. Tratando-se de matéria meramente de direito, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Da CDA Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminativos de Créditos Inscritos, relativos aos créditos tributários regularmente inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa dos embargantes. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca. Nos autos, as alegações expendidas pela parte embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ao contrário do que afirma os embargantes, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, 11 da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes das CDAs foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela parte embargante, as CDAs em execução não foram contaminadas por qualquer nulidade, posto que consta de todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. Da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins De acordo com o artigo 1, 2 da Lei n. 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei n. 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A questão do ICMS integral o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionadas às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 770 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço. Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS (e o ISS - não questionado nestes autos) não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. No caso dos autos, entretanto, resta comprovado que a embargante era empresa optante do Simples, o que leva a consequências tributárias diversas, senão vejamos. Lembre-se que o Simples Nacional - ou Supersimples - instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006, que ampliou o Simples Federal (Lei nº. 9.317/1996), compõe o regime de tributação diferenciado instituído em favor de empresas micro e de pequeno porte, sendo a adesão a ele facultativa, não cabendo ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo respectiva os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável a ele não aderir ou dele se retirar. Com efeito, na sistemática do Simples o faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial de venda do produto ao consumidor, devendo haver a inclusão do ICMS na base de cálculo do Simples Nacional, haja vista que a incidência neste caso se dá no conjunto de todas as receitas, operacionais ou não, da empresa optante. Observe-se que a sistemática de apuração de tributos do Simples é incompatível com o cálculo de PIS e Cofins, com inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, razão pela qual a decisão do STF não abrange as empresas que optam pela sistemática do Simples. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE

DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.2. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que a presente previsão legal para tanto. 3. Em decorrência do indêbito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a restituição/compensação. 4. Conforme documento ID 3423236, a União Federal traz informação de que, no período de 09/08/2011 a 30/09/2014, a impetrante esteve inscrita no SIMPLES NACIONAL, sistema em que a tributação é simplificada e substitutiva de diversas exações, incidente sobre uma parcela do faturamento. 5. O SIMPLES Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, 1º, inciso XIII, alínea g, da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do 4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável e ele não aderir ou dele se retirar. A empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada. Precedentes. 7. No período em que o contribuinte esteve inscrito no SIMPLES NACIONAL é plenamente legítima a inclusão do ICMS. 8. No período em que não esteve inscrito no sistema, o contribuinte apresentou guias DARF's, documentos que são hábeis à comprovação do direito à repetição do indêbito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008); (REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242). 9. A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura o contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou maior. Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). Não há como negar, atualmente, a possibilidade de se admitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia em sede de mandado de segurança. Precedente desta E. Turma (ApRecNec nº 0003849-30.2015.4.03.6112, e-DJF3 Judicial 18/10/2018). 10. Emoptando pela compensação, esta deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Sobre o indêbito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulado com qualquer outro índice. 12. Apeleção judicial parcialmente provida para esclarecer que no período em que a impetrante esteve inscrita no SIMPLES, é legítima a inclusão dos valores relativos ao ICMS. 13. Remessa Oficial parcialmente provida, em maior extensão, para determinar a incidência tão somente da SELIC como índice de correção monetária e juros de mora. (TRF 3. AC 50003790820174036112. 3ª Turma. Relator: Desembargador Federal Antônio Carlos Cedeno. e-DJF 19/06/2019) Assim, no período em que a empresa foi optante do Simples, não cabe alegação de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, pela razão de que não se calculava o montante do tributo na forma questionada. Entretanto, nos períodos em que a empresa não fazia parte do Simples, ou, mesmo se foi excluída pela Fazenda com lançamento retroativo, como se não tivesse feito parte do sistema simplificado, a exclusão é devida. Da incidência de juros e a multa. Embora não tenha sido alegado diretamente, mas de forma genérica, presto alguns esclarecimentos sobre a multa moratória. A multa moratória, obrigação legal constituída na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserida no artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80 (Súmula 209 do extinto TFR). Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada como o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Ademais, considerando que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. (destaque) 10. Dessa forma, não há qualquer mácula a inquirir a inscrição em dívida ativa que deu origem à execução ora embargada, de modo que a manutenção em sua integralidade, como o regular prosseguimento do executivo fiscal. 11. Deixo de condenar a embargante na verba honorária face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 12. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação da embargante. (Processo APELREEX 00064243920084036182 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2015734 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2016) Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 3. Dispositivo. Posto isso, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente os Embargos tão somente para fins de declarar o direito da embargante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins (efetivamente pagos), somente no período em que não fez parte (ou teve os tributos lançados como se não fizesse parte) do Simples Nacional. Em consequência, não há falar em exclusão do ICMS nos períodos em que permaneceu regularmente no Simples. Ao contrário, nos períodos em que a empresa não fazia parte do Simples, ou, mesmo se foi excluída pela Fazenda com lançamento retroativo, como se não tivesse feito parte do sistema simplificado, a exclusão é devida. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Tendo havido ampla sucumbência da embargante, deixo de condenar a ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008832-38.2016.4.03.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendidos e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003863-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-72.2012.403.6112) - ROBERTO KANEMARU (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
SENTENÇA. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ROBERTO KANEMARU, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela Fazenda Nacional. O embargante insurge-se contra a execução fiscal nº 00038634320174036112, originada da CDA nº FGSP 201201227; CSSP 201201228 e FGSP 201201229. Alega sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da execução; inaplicabilidade do CTN (art. 135) às dívidas de FGTS e impossibilidade de descondição de personalidade jurídica, porque não verificados os requisitos do art. 50 do CC. Juntou documentos (fls. 09/64). Os embargos foram recebidos para discussão, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 66). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, às fls. 71/74, consignando que o título executivo que fundamenta a execução fiscal encontra-se revestido de certeza e exigibilidade, não ilididas por nenhuma prova. Defendeu a regularidade do débito e que houve dissolução irregular da sociedade. Acerca da impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 77/79. Foi determinada a juntada de documentos que geraram a inscrição em execução, o que foi feito às fls. 82/117. O feito foi arquivado indevidamente, tendo sido reativado às fls. 121. Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decisão. 2. Decisão/Fundamentação. Tendo em vista que o julgamento da lei fide precinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 355, I, do CPC. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca prova, ou seja, de prova clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado. Nos autos, as alegações expendidas pela embargante referem-se ao fato de que não se aplicam as regras do art. 135 do CTN aos débitos tributários e que não se justifica sua inclusão no polo passivo. Pois bem. Observa-se da jurisprudência a seguir colacionada que o STJ reconhece que não há uma autorização geral para a aplicação do art. 135 do CTN às execuções de FGTS por se tratar de dívida ativa de natureza não tributária. Nestes casos, contudo, o mesmo STJ admite o redirectionamento da execução quando houver dissolução irregular da empresa, nos termos do que decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212/DF. RESSALVA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte permite o redirectionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirectionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirectionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular. 4. Não há como aferrir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é inviduosa no caso. 5. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE n 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida na ARE n 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub iudice, finda-se em trinta anos. 6. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 2016.0085377-8. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 02/09/2016) No caso em questão, observa-se que embora o despacho de fls. 55 tenha mencionado a inclusão do sócio com base em responsabilidade tributária, pelo que consta dos autos, na verdade sua inclusão decorre do encerramento irregular da sociedade, conforme se vê da certidão de fls. 30-verso. De fato, a empresa simplesmente encerrou suas atividades, sem realizar qualquer distrito e/ou apuração de haveres, situação que caracteriza a dissolução irregular, devidamente atestada pela certidão do oficial de justiça, conforme exige, aliás, a súmula 435 do STJ. Em favor da circunstância de que houve dissolução irregular da sociedade, observe-se também o que consta às fls. 91-verso e 107 destes embargos e na Certidão do Oficial de Justiça de fls. 30-verso. Finalmente, observe que os valores em execução decorrem de lançamentos realizados em 2008 (fls. 83-verso); fls. 103-verso), mas abrangendo períodos de 2007 a 2008, quando embargante já era sócio da empresa (já que ingressou na sociedade em 2004 - vide fls. 45/46). Da mesma forma, por ocasião da dissolução irregular o embargante permaneceu como sócio com poderes de administração. Assim, não havia impedimento de que a execução fosse redirecionada em face do embargante, pois abrangia créditos de FGTS constituídos em relação a período em que era responsável pelos recolhimentos. No mais, examinando as CDAs objetos destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei nº 6830/80 e não pelo CPC). O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo. Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por entender ser suficiente aquela já prevista na execução a título de encargo do DL 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00038634320174036112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendidos e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003610-21.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-46.2000.403.6112 (2000.61.12.007943-5)) - MARIA CECILIA RORIZ BRANAO (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas. Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA AMELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATOSTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (RESP nº 802408/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; RESP nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013. Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/08/2015. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ART. 557 CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS EM PECÚNIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença. 2. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes. 4. Agravo legal que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2015 Data da Publicação 14/08/2015 Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária, vejamos: Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: RESP 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e Agr. nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ 27/10/2010. IV - Nos termos do artigo 28, 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo em natureza, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014. Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu seguindo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deverá-se observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016 No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto conflito com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuições previdenciárias. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referido não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhoun-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o salário maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sob o mesmo fundamento, são devidas as contribuições incidentes sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o 13º salário. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: JProcesso AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/08/2015. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado como termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015. Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/07/2015. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PRÉVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, consupedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015 Este também é o entendimento com relação à função gratificada e o adicional de difícil acesso: Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2014. FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição Acólida. Ementa alterada para constar: PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legitima a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo legal não provido. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Segunda Turma Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 01/12/2014 _Processo AC 08032077020134058300 AC - Apelação Cível- Rekor(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sighi do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jatubá/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério. 3. Ainda de acordo com o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014 Da inconstitucionalidade da contribuição social rescisória? Pois bem. A chamada contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que assim dispõe: Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Busca a parte embargante que seja reconhecida a legalidade e a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição, ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados expurgos inflacionários, relativos a fevereiro de 1989 (Plano Verão) e a abril de 1990 (Plano Collor), à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza, torna-se naturalmente inextinguível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência. A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149). A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O primeiro critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de contribuição propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II). Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência. As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto. As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN). Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal). Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atende o direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição. Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional. Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inequivelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença (O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre a valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas. Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo como ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como vem defendendo a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar. No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo duvidade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas. No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 e c. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRADO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO. O, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 13.6.2012, DJE-185 19.9.2012) Assim se manifestou o em Ministro relator: Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade, São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica. Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Feitas essas breves considerações, prosigo no exame das questões postas ao crivo da Corte... Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000). As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. No mesmo julgamento asseverou-se ainda que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, não sem antes verificar que a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em. Ministro ROBERTO BARROSO, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, in verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878.313 RG, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 3.9.2015, DJE-188 21.9.2015) Para o pagamento do denominado maior acordo do mundo foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2010) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado NELSON OTOCH, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República: A proposição apresenta tempo final de complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência dessa premissa. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes: 1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo 2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais); 3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS; 4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e 5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões. De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas. É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, prazo esse já vencido. Acontece que a contribuição ora em causa (a do art. 1º) atualmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança. Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto, disponível no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?m=133665&t=1>) A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo, certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimado de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigor, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e do não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo

superávit. Evidentemente que se trata de valores estimativos. Contudo, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída. Observe-se que declaradamente é utilizada para programas sociais e emações estratégicas de infraestrutura inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (notadamente) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, ... caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009. Com efeito, resta patente o exaurimento da finalidade que motivou a criação da combatida contribuição. Entretanto, isso não significa que a exigibilidade da contribuição passou a contrariar a lei ou a constituição. Na verdade, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que nasceu comprazo certo de vigência determinado, a contribuição estabelecida no artigo 1º da mesma Lei, foi instituída por tempo indeterminado. Em se tratando de norma instituída por tempo indeterminado, sua vigência perdurará até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, diante da inexistência de revogação, expressa ou tácita, da combatida exação, não se pode refutar sua vigência em razão do exaurimento dos motivos que levaram a sua criação, até porque se estes já não mais subsistem, outros justificam sua manutenção, como servir de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa e a manutenção de investimentos em programas sociais e emações estratégicas de infraestrutura realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. A propósito, nesse sentido de seu a justificativa do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que objetivava estabelecer prazo para extinguir a questionada contribuição. Ademais, o veto presidencial foi confirmado pelo Congresso Nacional, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. Acrescente-se que o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o assunto, afastou a alegação de que o exaurimento da finalidade acarretaria na vigência temporária da exação. Veja: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (Resp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) No mesmo sentido vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da contribuição e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida. (Processo AP 00223694020164036100 AP - AGRAVO DE PETIÇÃO - 369584 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Agravo de Instrumento desprovido. (Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) Dessa forma, não se tratando o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 de lei de vigência temporária e inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como reconhecer a inexigibilidade da respectiva contribuição. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução Fiscal, para fins de, tão somente, declarar a inexigibilidade do crédito tributário incidentes sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia) e aviso prévio indenizado, relativos à cota-parte patronal. Retifiquem-se as CDAs que instruí o feito executivo (FGSP201200509 e CSSP201200510), para o fim de excluir eventual cobrança relativa a valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba. Imponho à parte embargada o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre eventuais diferenças provenientes da retificação das CDAs nºs FGSP201200509 e CSSP201200510. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003092-4.41.2012.403.6112 (digitalizados) neles prosseguindo-se, bem como desansem-se estes autos dos autos físicos. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desansemados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000366-50.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-95.2017.403.6112 ()) - SPIRANDELI & SPIRANDELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200595-83.1994.403.6112 (94.1200595-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X E C CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE (SP170218 - SHERLING CHRISTINO NUNES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP315685 - ADRIANA DELIBORIO)

Tendo em vista a exclusão do executado Celso Nespóli Antunes do polo passivo, defiro o requerido à fls. 1178/1779, determinando a liberação das cotas de ações bloqueadas nos autos. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S.A. requisitando a liberação das ações bloqueadas em nome de Celso Nespóli Antunes (fl.927/928).

No tocante ao valor penhorado à fl. 930, observo que tal valor foi convertido para a União, conforme se pode observar dos ofícios juntados às fls. 938/940.

Considerando que a conversão em renda para a União foi efetivada por meio de DARF, cabe ao interessado requerer a restituição do valor junto à Receita Federal.

No mais, cumprida as determinações, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202235-24.1994.403.6112 (94.1202235-2) - CONS REG DE ENGARQ E AGRON DO EST DE S PAULO (SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS (SP389868 - CESAR AUGUSTO RAMINELLI)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO - X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS (SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.

Dê-se vista à exequente para ratificar o pedido constante da petição da fl. 1626.

EXECUCAO FISCAL

1205021-07.1995.403.6112 (95.1205021-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X D N REPRESENTACOES LTDA X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS (SP389868 - CESAR AUGUSTO RAMINELLI)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201800-11.1998.403.6112(98.1201800-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão concentrados nos autos 1203187-66.1995.403.6112 onde lá devem ser praticados.

Assim, não conheço do pedido constante das fls. 1450/1595.

Atente-se o causídico para o correto endereçamento das peças.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205950-35.1998.403.6112(98.1205950-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR A. AGUIAR CESAR 135.189/SP) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO)

Observe que os executados não foram intimados da penhora do imóvel objeto da matrícula 482 do CRI de Conceição do Tocantins, TO.

Assim, antes de levar referido bem a leilão, determino a intimação dos executados acerca da penhora, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001772-10.1999.403.6112(1999.61.12.001772-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP145600 - FABIO GUIMARAES LEITE) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão concentrados nos autos 1203187-66.1995.403.6112 onde lá devem ser praticados.

Assim, não conheço do pedido constante das fls. 87/239.

Atente-se o causídico para o correto endereçamento das peças.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002689-92.2000.403.6112(2000.61.12.002689-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS(SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão concentrados nos autos 1203187-66.1995.403.6112 onde lá devem ser praticados.

Assim, não conheço do pedido constante das fls. 1149/1296.

Atente-se o causídico para o correto endereçamento das peças.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007926-10.2000.403.6112(2000.61.12.007926-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SPI13700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 183 a parte exequente noticiou o cancelamento da CDA 80 2 99 099383-01. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da dívida inscrita, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008043-98.2000.403.6112(2000.61.12.008043-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINA - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA X INACIO PIRES DE OLIVEIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINICIUS DE BARROS MENDONCA E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade na qual a exipiente (executada) alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Dada vista a Fazenda, esta se manifestou pela inoocência da prescrição. É o relatório.

Decido. Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. A alegação de prescrição é daquelas que pode ser feita em sede de exceção de exceção de pré-executividade, razão pela qual conheço da exceção e passo a apreciar seus fundamentos. Ao contrário do que afirma a executada, ainda não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o feito teve determinação de arquivamento em 23 de janeiro de 2014 (fls. 318); foi dada ciência à Fazenda Nacional em 31/01/2014 (fls. 318), com recebimento em devolução em 05/02/2014, sendo o feito foi definitivamente arquivado em 21/02/2014 (fls. 318-verso). Logo, a partir da data de 31/01/2014 (ciência pessoal da Fazenda do despacho de arquivamento) passou a correr o prazo de um ano, tendo a partir desse prazo de um ano (31/01/2015) se iniciado o prazo prescricional de 5 anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO TÉRMINO DO INSTRUMENTO DO PROCESSO POR UM ANO. SÚMULA 314/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.340.553/RS). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp. 1.340.553/RS, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código Fux, segundo o qual não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicial o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, na forma do art. 40 da Lei 6.830/1980. Incidência, na hipótese, da Súmula 314/STJ. 2. Ademais, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias acerca da paralisação do feito, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (STJ. AGA 2010.02.00675-0. Primeira Turma. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 11/04/2019) Dessa forma, a prescrição intercorrente só se verificará em 31/01/2020, razão pela qual improcedem as alegações do executado. Diante de todo o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade ora apresentada. Intimem-se as partes e, não havendo requerimentos, tomemos os autos ao arquivo, com baixa suspensão na forma do art. 40, da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009878-24.2000.403.6112(2000.61.12.009878-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA(SP056118 - MIGUEL ARCANJO TAIT) X LUIZ CARLOS GARCIA X OTACILIO GARCIA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002319-45.2002.403.6112(2002.61.12.002319-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEVAM MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEVAM MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO S X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRAE SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Intimem-se as partes da penhora no rosto dos autos 0003586-49.1992.403.6000 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXECUCAO FISCAL

0004276-81.2002.403.6112(2002.61.12.004276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANTOS & GENERALE LTDA ME X CELSO APARECIDO GENERALE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Aguarda-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008439-07.2002.403.6112(2002.61.12.008439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 71 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do

pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008502-32.2002.403.6112 (2002.61.12.008502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na cota da fl. 209 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeveu a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fl. 19). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008589-85.2002.403.6112 (2002.61.12.008589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO X SILVIA HELENA PINHEIRO DE CARVALHO CALVO

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 218 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeveu a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008615-83.2002.403.6112 (2002.61.12.008615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO DE MELO - ESPOLIO X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos 1201615-12.1994.403.6112 em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

EXECUCAO FISCAL

0009958-17.2002.403.6112 (2002.61.12.009958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão concentrados nos autos 1203187-66.1995.403.6112 onde lá devem ser praticados.

Assim, não conheço do pedido constante das fls. 392/524.

Atente-se o causídico para o correto endereçamento das peças.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-59.2004.403.6112 (2004.61.12.001059-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP390610 - HENRIQUE CORTEZ SILVA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão concentrados nos autos 1203187-66.1995.403.6112 onde lá devem ser praticados.

Assim, não conheço do pedido constante das fls. 195/321.

Atente-se o causídico para o correto endereçamento das peças.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008095-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SPACO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP196121 - WALTER BUENO)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remova-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-31.2007.403.6112 (2007.61.12.001843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO X ANA ELOISA TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP354835 - FABIANA CRISTINA FAZONI E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à penhora e à arrematação apresentada por Renato Fabri Martins às fls. 568/576. Defende a tempestividade da peça apresentada. Afirma que é coproprietário do imóvel levado a leilão e em nenhum momento teria sido intimado da realização da hasta pública. Disse também que o valor de avaliação foi inferior ao que deveria ter sido utilizado, pois equivocadamente se baseou somente na metade da avaliação. Instado a se manifestar sobre o pedido de arrematação, o arrematante José Teles Proença pugnou pela desistência da arrematação e devolução dos valores pagos. Justifica o pedido com base na apresentação de impugnação à arrematação pelo executado. Fundamenta o pedido no art. 903, do CPC. Dada vista à Fazenda, esta se manifestou sobre o pedido de desistência da arrematação. Pois bem. Diz o art. 843 do CPC que o coproprietário de bem indivisível tem preferência na arrematação, devendo, nos termos do art. 889, II, do CPC, ser intimado da alienação, com cinco dias de antecedência. No caso dos autos, há prova de que o peticionante é coproprietário de bem indivisível, muito embora tenha se separado da coexecutada Ana Eloisa Tomba. Assim, não tendo sido intimado como a antecedência mínima de tempo para exercer seu direito de preferência, reconheço a nulidade do procedimento. Tendo reconhecido a nulidade por deficiência de intimação, prejudicado resta o pedido de reconhecimento de preço vil na alienação, por ter sido o imóvel levado à alienação pelo preço da cota parte e não pelo preço total. Pois bem. Reconhecida a nulidade da arrematação, resta pertinente o pedido de desistência da arrematação formulado às fls. 579/602. Autorizo a devolução de valores do depósito de arrematação referente ao preço de arrematação (fls. 538/542). Informe o arrematante os dados bancários, de conta em seu próprio nome, para a devolução dos valores por meio de transferência bancária ou requiera a expedição de alvará, devendo, neste caso, agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico prude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010). Não é devida, entretanto, a devolução das custas de arrematação e nem de eventual comissão de leiloeiro (que deve ser remunerado pelos serviços prestados). Sem prejuízo, determino a realização de constrição de valores via BACENJUD, na forma usual utilizada pela Secretaria. Após, intime-se a Fazenda para manifestar-se em prosseguimento. Caso haja pedido de novo leilão, atente-se a Secretaria para que as irregularidades de intimação do coproprietário e do valor do imóvel para fins da alienação não se verifique novamente. Anote-se no sistema processual os dados dos advogados peticionantes às fls. 570/577 e de fls. 599/602 para possibilitar a intimação desta, excluindo-se, posteriormente, após a finalização dos procedimentos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002708-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002708-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, em decisão. Como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, a exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, apresentou cálculos, apurando o valor de R\$ 6.929.106,80 como devidos (fls. 159/217). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou os cálculos e juntou planilha com a importância de R\$ 3.627.432,29. Requeveu a remessa dos autos à contabilidade (fls. 220/228). Requeveu a substituição da penhora realizada nos autos pelas guias de depósito judicial (fls. 229/232). A exequente manifestou-se pela não oposição à substituição da penhora e requereu o levantamento do valor incontroverso, apresentando conta corrente para transferência (fls. 236/253). É a síntese do necessário. Delibero. Ante o depósito integral realizado pela executada às fls. 230/232, defiro o pedido de substituição de penhora. Consigno que a apresentação dos cálculos pela executada torna o valor apresentado como incontroverso. O artigo 526, 1º, do Código de Processo Civil, autoriza o imediato levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. Dessa forma, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nas guias de fls. 230 e 231 para a conta indicada pela exequente à fl. 253 (Banco do Brasil 001 - agência 0097-3 - conta corrente 73.041-6), de titularidade do Município de Presidente Prudente. Proceda a secretaria as providências necessárias para a liberação da constrição realizada às fls. 108. Por fim, fixo prazo de 10 dias para que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE apresente as leis municipais vigentes correspondentes às Leis nº 2.371/84, Lei nº 42/97, Lei nº 44/97 e Lei nº 2.881/89. Com a apresentação dos normativos legais, remeta-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ARROBA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARROBA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição da fl. 366 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeveu a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001241-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001241-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME X MARTA REGINA SANFELICI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 285/286 que indeferiu o pedido de liberação de penhora de imóvel da executada e negou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Alega a parte embargante que houve erro material e omissão na supracitada decisão. Trouxe cópia do contrato de locação do imóvel em que está residindo e declaração de pobreza. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Antes de apreciar o mérito dos presentes embargos, entretanto, concedo o prazo de 5 dias para a embargante trazer aos autos cópia

do contrato de locação do imóvel de sua propriedade (que foi objeto de penhora), ou, caso se trate de contrato verbal, comprovar o valor do aluguel recebido mediante outros documentos (como, por exemplo, declaração de IRPF).Fim do prazo, independentemente de apresentação dos documentos, tomem os autos novamente conclusos para apreciar os embargos. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada da declaração de fls. 292, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FLORA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELIO NILTON NIERO X NELIO NILTON NIERO FILHO(SP423785 - BLUMER VINICIUS PACHU SILVA)

Observe que a petição juntada às fls. 280/283 se refere a Embargos de Terceiros.

Nos termos da Resolução 88/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, os Embargos de Terceiros devem tramitar no Sistema PJE.

Assim, não conheço dos referidos embargos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada promova inclusão no Sistema PJE.

Após, renove-se o sobrestamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006519-17.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SPI96574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) ben(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 594 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

No mais, considerando as orientações do Manual de Hastas Públicas Unificadas no sentido de que para as hastas que ocorrerão em 2020, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2019, expeça-se mandado para reavaliação do bem levado a leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002813-89.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M H S S WADHY REBEHY & CIA LTDA ME X LATIF WADHY REBEHY X MARIA HELOIZA SANDOVAL SANTOS WADHY REBEHY(SP374233 - RODOLFO IGNACIO ALICEDA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LATIF WADHY REBEHY e MARIA HELOIZA SANDOVAL SANTOS WADHY REBEHY, visando sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, ao argumento de parcelaram a dívida e formalizaram o pagamento integral desta, durante 2013, 2014 e 2015. Juntou documentos de pagamento do parcelamento noticiado. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 170 e fls. 179, requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é facultada apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Passo a analisar a exceção. Alega o executado que em função do parcelamento da dívida, e respectivos pagamentos realizados, teria quitado a execução. Para comprovar suas alegações, o executado juntou comprovantes de pagamento, argumentando que os valores pagos seriam suficientes para quitar o principal de R\$ 8.304,36, sendo a diferença em cobrança correspondente a redução de ofício da multa de mora, prevista no art. 3º, 2º, da Lei 11.941/09. Ocorre que a Fazenda Nacional juntou aos autos os comprovantes de fls. 172/181, informando que o parcelamento noticiado pela devedora foi cancelado, não sendo consolidado por ausência de informações necessárias; que o Debcad 36.971.201-3 seria débito que não poderia ser parcelado e que não teria havido pagamento parcial. Depreende-se dos autos que apesar do executado ter realizado pagamentos parcelados, conforme guias de fls. 122/164, o parcelamento não chegou a ser consolidado. Além disso, como os pagamentos foram no valor mínimo (de cerca de R\$ 100,00), típicos de quem está aguardando a consolidação de pedido de parcelamento, não haveria como quitar os débitos em execução. Não obstante, aparentemente (ao menos pelos documentos juntados pela Fazenda), como o parcelamento não chegou a ser consolidado, não houve qualquer apropriação dos valores pagos pelo sistema da Fazenda. Assim, fazemos executados jus ao abatimento dos valores parcialmente pagos, do montante da dívida ora em execução. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

ABATIMENTO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM PARCELAMENTO. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido formulado, extinguindo os embargos à execução fiscal opostos pela ora recorrente. 2. Nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3. Na hipótese, descabe qualquer alegação de ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa, porquanto lastreada na legislação de regência, contendo, pois, todos os requisitos essenciais para a sua validade. Ademais, a Lei nº 6.830/80 (art. 2º, parágrafo 5º) e o CTN (art. 202) não exigem que a CDA seja instruída com memória de cálculo, sendo suficiente para a demonstração do valor cobrado na execução, a indicação do valor originário da dívida, bem como o termo inicial (estes dois indicados em campo próprio) e a forma de calcular os juros de mora que se encontra indicada no campo fundamentação legal. Além disso, a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Nacional segue um modelo padrão que há muito vem sendo utilizada e bem aceita pelo Judiciário, sem qualquer ressalva de vícios formais. 4. Por outro lado, como o extrato acostado pela Fazenda Nacional só comprova a dedução, no montante da dívida, dos valores referentes ao primeiro parcelamento (prestações de 12/2007 a 09/2009), faz-se necessário o abatimento proporcional das parcelas pagas no segundo parcelamento, o da Lei nº 11.941/2009, que abrange o período de 11/2009 até 04/2011 e cujo pagamento foi devidamente comprovado nestes autos. 5. Substituição da CDA que se impõe, tendo em vista que a Fazenda Nacional não conseguiu demonstrar que os valores pagos pela embargante no segundo parcelamento foram alocados ao débito executado. 6. O pagamento parcial do débito executado não justifica a declaração da nulidade do título executivo, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente, apurado após a alocação dos pagamentos no débito consolidado. 7. Apelação à qual se dá parcial provimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. (TRF5. AC 0013044-56.2011.4.05.8300. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE 26/03/2013, p. 413) No que tange ao alegado vício de inclusão dos sócios no polo passivo, tenho que este não se verifica, pois conforme certidões de fls. 51 e de fls. 72 estavam presentes os requisitos do art. 135, do CTN, para o redirecionamento da execução, ao tempo em que ela se formalizou. E como o parcelamento sequer chegou a ser consolidado, não há falar em vedação ao redirecionamento no momento em que ele ocorreu por existência de parcelamento. Ante ao exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para determinar que os valores pagos pelos executados no segundo parcelamento (fls. 122/164) sejam alocados aos débitos executados, de acordo com as regras ordinárias de imputação do CTN, mediante o competente processo administrativo instaurado pela exequente. Dada a situação de acolhimento parcial, deixo de condenar as partes em honorários. Suspendo a presente execução fiscal por 90 dias, no aguardo das providências administrativas a cargo da Fazenda Nacional, inclusive no que tange à eventual substituição de CDA, se for o caso. Sem custas a serem ressarcidas. Fim do prazo de suspensão, tomem os autos à Fazenda Nacional, para manifestação em prosseguimento, ocasião em que será reapreciado o pedido de novas medidas constitutivas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009054-79.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5)) - UNIAO FEDERAL(SPI79638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da reavaliação do imóvel matrícula 5.150 do CRI de Quatá, SP (fl. 268-verso) penhorado nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0005002-06.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SONIA MARIA TARGA NOVAIS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-33.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, visando a exclusão dos valores do Icms da base de cálculo do Pis e da Cofins e exclusão do Pis e da Cofins da própria base de cálculo. Por ora, concedo o prazo de 15 dias para o subscritor da exceção de fls. 321/355 juntar procuração nos autos, bem como os documentos da extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003778-28.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROSELENE MODOLO REGUEIRO(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENCONI)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de ROSELENE MODOLO REGUEIRO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 81 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001209-83.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MINERAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINERA(SP236656 - JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005049-45.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADEMILTON SOUZA MASSACOTTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMILTON SOUZA MASSACOTE**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de Medida Liminar, para que o impetrante possa ter seu benefício NB nº 181.746.749-0/42 concedido pelas razões acima declinadas, deferindo a segurança determinando ao INSS que cumpra o acórdão 5488/2018 proferido pela 2ª CaJ mantendo acórdão 6757/2016 da 15ª JRP, homologando como atividade especial os períodos de 26/04/2006 a 25/10/2009 – 14/07/2010 a 17/03/2016 (ignorado pela impetrada), convertendo estes períodos em tempo de atividade comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos termos do art. 57, §5º da Lei 8.213/91, e após conversão some o tempo de contribuição convertido ao tempo de contribuição não reconhecido pela agência como especial, registrado na Carteira de Trabalho do autor, concedendo assim aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, (22/02/2019).

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada**.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E176DFE103	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAGDALUZIA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP** para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se diretamente ao aludido Conselho o pagamento do valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito à disposição deste juízo.

Com a disponibilização dos valores, intime-se o exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008090-86.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE DR. CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113

DESPACHO

Acolho o pedido da exequente ID 21238977 e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003954-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. F. DE LIMA LAVANDERIA - ME, ERIKA FERNANDA DE LIMA

DESPACHO

À vista da petição ID20918807, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada quitação.

Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002104-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOEL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PAIM TAVELA - SP190907
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a parte requerente traga aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para promover esta demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Esclareço que referida procuração poderá ser por instrumento particular.

Com a apresentação do documento ou decurso de prazo, vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004026-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA-ALVARÁ

Vistos em sentença.

Trata-se de alvará judicial proposto por **ALESSANDRA RODRIGUES BRUNHANI**, objetivando o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu marido **KLEBER TALES BRUNHANI DOS SANTOS**, tendo em vista que se encontra encarcerado.

O feito tramitou inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancharia, sendo que a competência para apreciar e julgar o feito foi declinada para esta Subseção Judiciária (Id 19347585 – Pág. 32).

Distribuído o feito para esta Vara, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da CEF e vista ao Ministério Público Federal (Id 19441357 – 17/07/2019).

O Ministério Público Federal disse que no feito não há interesse que justifique sua intervenção (Id 19697136).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não impugnou a existência de saldo em conta vinculada questionada, mas ressaltou a necessidade do comparecimento pessoal do titular. Destacou que em se tratando de trabalhador preso em regime fechado, a Caixa e o Conselho Nacional de Justiça firmaram Termo de Cooperação Técnica de nº 009/2013, datado de 15.03.2013, onde no § único da cláusula primeira, nestes termos: *“O Termo ora firmado prevê que os valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador recluso em regime fechado, poderão ser resgatados a partir de habilitação do trabalhador em juízo e quitação do valor por meio de transferência bancária ou o saque direto em agência bancária da CAIXA por pessoa indicada pelo trabalhador que possua grau de parentesco de 3º grau ...”* Assim, caso o trabalhador preso em regime fechado deseje efetuar o saque de sua conta vinculada/FGTS, desde que se enquadre em uma das hipóteses de saque contidas no artigo 20 da Lei 8.036/90, deverá formalizar o pedido de saque preenchendo o formulário: SSFGTS - Trabalhador Recluso em Regime Fechado e entregá-lo ao Juiz responsável pela Vara de Execuções Penais, que fará a identificação do trabalhador, coletará a assinatura na SSFGTS e os documentos pertinentes e encaminhará para CAIXA (Id 20480965).

A requerente manifestou sobre a impugnação da CEF (Id 20798080 – 15/08/2019).

É o essencial.

A CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas a necessidade do comparecimento pessoal para o saque.

O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos – quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta ao titular da conta fundiária comparecer pessoalmente para efetuar o saque.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, termo de rescisão contratual, extrato da conta vinculada e ante o próprio reconhecimento da CEF, não há dúvidas que o marido da requerente tem direito ao levantamento do saldo.

Dessa forma, considerando que o marido da requerente está preso, cumprindo pena privativa de liberdade, impossibilitado fisicamente de se fazer presente numa das agências da CEF para o necessário saque, por analogia aos casos em que o interessado estiver acometido de grave moléstia e lhe é permitido o saque por procurador, tenho como razoável admitir ao requerente a mesma solução.

Assim, com a apresentação de procuração outorgando poderes específicos para saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, restaram atendidos todos os requisitos ao pretendido levantamento.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o titular da conta fundiária encontra-se recluso, determino que a Caixa Econômica Federal libere o saldo do FGTS à requerente.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de KLEBER TALES BRUNHANI DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003897-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLUVIO ROMEU SORIGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Flávio Romeu Sorigotti ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela de urgência para suspensão da multa imposta no auto de infração n. 2156357.

Falou que foi autuado em decorrência de que, em 23/07/2013, teria infringido o artigo 2º, inciso 1º, da alínea A, da Lei 5.462/2005, haja vista que estaria efetuando “transporte internacional terrestre sem estar autorizado” de Salto Del Guairá para Presidente Epitácio/SP.

Disse que em 18/11/2015, passados 29 meses, recebeu a notificação de autuação.

Inconformado, interpôs recurso, sem êxito, o que resultou na emissão de dois “boletos” para pagamento da multa, no importe de R\$ 12.760,00, com vencimento para 09/03/2018, e R\$ 14.880,00, para pagamento em 14/09/2018.

Alegou que a legislação citada pela ANTT somente deve ser aplicada às empresas que realizam transporte internacional terrestre, o que não é seu caso.

Defendeu a aplicação, no caso, do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Suscitou a ocorrência de decadência, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro prevê o prazo de 30 dias para expedição da notificação de autuação, o que não ocorreu.

Discorreu acerca do valor excessivo e desproporcional da multa imposta, tendo em vista que o artigo 6º, do Decreto n. 5.462/2005 prevê a aplicação de multa leve, média, grave ou gravíssima, com valores muito inferiores a que recebeu.

Asseverou que não pagou as multas no prazo estipulado por ausência de recursos financeiros.

Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista todo o conjunto fático, que evidencia a probabilidade de seu direito, bem como o perigo de dano, caracterizado pela possibilidade de sofrer danos, como por exemplo a inscrição em dívida ativa e execução judicial.

Pediu, ao final, a concessão da liminar visando a suspensão da multa até o julgamento final do feito.

Pelo despacho id. 19002806, determinou-se a citação da ANTT para manifestação acerca das pretensões da parte autora.

Citada, a ANTT deixou transcorrer o prazo sem resposta.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

No presente caso, não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. Explico.

Com efeito, conforme a própria demandante alegou, os aludidos “boletos” já estão vencidos, tendo em vista que a data fatal para pagamento ocorreu em 09/03/2018 e 14/09/2018. Compulsando os autos, verifica-se que realmente tais boletos estão vencidos nas datas informadas (id. 18754504).

Agora, decorrido mais de um ano a parte autora pretende a suspensão dos pagamentos, alegando urgência na concessão da liminar.

Ademais, a parte autora sustentou, singelamente, que o não pagamento dos mencionados “boletos” de cobrança podem acarretar-lhe danos, como a inscrição em dívida ativa e o consequente ajuizamento de execução fiscal. Ora, a genérica afirmação da parte autora não se consubstancia em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte autora apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a presença de que fosse amparado por medida judicial.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar** para suspender a cobrança do débito questionado nestes autos.

Empreendimento, fixo prazos sucessivos de 15 dias para as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, justificando.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JACIRA RODRIGUES DA SILVA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo para revisão do benefício, uma vez que foi concedido auxílio-doença previdenciário, quando deveria ser acidentário (protocolo nº. 1510277317).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 21046476 – 23/08/2019).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 57541729 referente ao requerimento de revisão de benefício, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 21303765 – 29/08/2019).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, a impetrante protocolou requerimento para concessão/revisão de benefício em 1º de março de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações da Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **de firo** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pela impetrante (Protocolo 57541729), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

Prioridade: 2
Sector Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006719-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SUCESSOR: AUTO POSTO ZEPALTA
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA CRISTINA EVANGELISTA - SP175990

DESPACHO

À vista da certidão ID21184620, intime-se a parte executada da penhora realizada e do prazo de 15 dias para, querendo, apresentar Impugnação na forma do artigo 525, §11, do CPC

Decorrido tal prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto ao numerário bloqueado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-60.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - OFÍCIO 103/2019 - CIV

Tendo em vista a manifestação da União Federal ID21319848, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, requisitando de Sua Senhoria as providências necessárias para a conversão em renda referente aos valores constantes das guias (IDs 21320822 e 21320825) apresentadas pela União na petição ID21319848, cuja cópia segue anexa.

Ressalta-se que as guias apresentadas são válidas apenas até 30/08/2019, de modo que o recolhimento pela instituição financeira depositária deverá observar referida data.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002948-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO LUNARDELLI FONSECA - PR56672, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando os esclarecimentos apresentados pela parte autora/exequente no sentido de que os serviços por ela prestados são exclusivamente laboratoriais, sendo desnecessária a discriminação por atividades, bem como a inexistência do sistema SPED na época dos fatos e a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços na confecção da DIRF (Id 20732446 - 15/08/2019), fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da União/Fazenda Nacional, apresentando cálculos se entender como possível.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003375-93.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003375-93.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALEFFER CAFETERIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, TARCISIO MARRA - SP334716, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, inclusive ao MPF.

Intime-se a autoridade impetrada quanto ao decidido.

O presente despacho servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente**, para que tome ciência do decidido nos autos e adote eventuais providências.

Após, arquivem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000580-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE EMI AOKI - SP164658

DESPACHO

Retifico a r. manifestação judicial ID 19756406 para determinar a intimação do devedor Fernando César Húngaro para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003375-93.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003375-93.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

À vista da impugnação oposta pelo FNDE (id21244056) manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005091-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SIMONE DE CAMARGO RUBIO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

SIMONE DE CAMARGO RUBIO - ME, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo *"a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)"*.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS"*.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que *"a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento"*.

ALC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, *"a"*. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, *"o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento"*; pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final a serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começou a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, estendendo semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS (somente o valor efetivamente recolhido) na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

-

Intime-se.

-

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://webtrf.jus.br/anejos/download/N4CDC83D6	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIA JANDIRA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 17846217, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFANUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE WALTER PEDRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, M. E. P. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009563-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002309-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UBALDO ZANELI DE MELO, TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004195-22.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSI GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008310-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA PRANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008305-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA AMBROSINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008275-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERIBALDO GOMES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008313-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIMAS PADILHA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008312-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MERCEDES DIAS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008503-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO GUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - RS37842-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - RS37842-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - RS37842-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - RS37842-A
RÉU: CAIXA SEGURO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **18/09/2019**, às **13:00hs**, a ser realizada nos imóveis dos autores conforme petição id 21300621.

Compete ao advogado dos autores informá-los da referida perícia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ERACI MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela gerência executiva do INSS (id 21305882).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIA MONTEIRO SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004940-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JAVIER PAULO FERNANDES QUISPE, EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de autos de prisão em flagrante, indefiro o pedido constante no ID nº 21204553, uma vez que requerido por meio impróprio. Inclua-se a parte como terceiro interessado, somente para fins de publicação. Após a publicação exclua-se.

Proceda a Secretaria a exclusão da petição após o decurso de dez dias da publicação.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004759-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VAGNER ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando que o réu foi solto em razão do oferecimento de acordo de não persecução penal, tendo sido expedido alvará do soltura, fica prejudicado o pedido de liberdade provisória. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006784-48.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA - ME, REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU, IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DAUBER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DAUBER

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento da União de apreciação do requerimento de redirecionamento antes da intimação de Regina Flora de Moraes Nicolau, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Considerando indícios de que a Sra. Regina está se ocultando, tendo em vista as evasivas mencionadas nas certidões ID 15532906 - Pág. 287 e 15532906 - Pág. 296, expeça-se Carta Precatória da Intimação, por hora certa (end. Rua Vila Lbos, 426, Jd. Tucanos, Londrina/PR).

Certifique a Secretaria quanto ao resultado dos Embargos à Execução Fiscal interpostos contra esta execução e apensas (autos 0002319-59.2013.403.6112 e 0008220-08.2013.403.6112).

Intime-se a parte executada, por publicação dirigida ao procurador constituído nos autos, da penhora no rosto dos autos 014700-96.2004.5.150115 da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP (ID 15532903 - Pág. 213), bem como da penhora no rosto dos autos 5004004-40.2018.403.6112 da 2ª Vara Federal desta Subseção.

No prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a exequente, **de forma individualizada** (indicando eventual conduta ilícita praticada e o fundamento jurídico - artigos 134 e/ou 135, do CTN; art. 50 CC, ou outra base legal), a razão pela qual pretende o redirecionamento para cada uma das pessoas que pretende ver incluídas no polo passivo: PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU; ESPÓLIO DE IRMA, CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA - ME; REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU; ESPOLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU.

Em relação ao imóvel de mat. 41.582 do 1º CRIPP, que pertencia ao falecido Sr. João Nicolau, esclareça a exequente quem figura como proprietário de referido bem depois de eventual inventário/ partilha, informando se ainda possui interesse no pedido de inclusão de Regina Flora de Moraes Nicolau no polo passivo, caso referido imóvel não lhe tiver sido transmitido por herança.

Por fim, esclareça a parte exequente o período em foi constatada a prática, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária, considerando que o Termo de Compromisso de Curadores da Sra. Irma Carolina de Moraes Nicolau data de 25/08/2011 (ID 15532904 - Pág. 44), bem como que já havia falecido (em 10/11/2015, ID 15532903 - Pág. 290) antes da constatação do encerramento irregular do Sanatório São João em 30/12/2015 (ID 15532903 - Pág. 271).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003846-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIO HISSONG PESSOA - ME, JULIO HISSONG PESSOA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade social consiste na “*cria, engorda de bovinos para o abate, representação, administração, intermediação e comercialização na compra e venda de gado bovino em geral, transporte rodoviário de cargas, arrendamento de veículos, serviço de coleta de resíduos industriais orgânicos e a compra, venda e aluguel de imóveis próprios.*”

Afirma que no regular exercício de suas atividades adquire animais e insumos de produtores rurais pessoas físicas para engorda e comercialização a terceiros e, nessa atividade, vê-se obrigada a reter e recolher a contribuição denominada FUNRURAL, e o respectivo adicional SAT/RAT, previstos no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre “*o valor da receita bruta proveniente da comercialização*” da produção dos produtores rurais na condição de sub-rogada, nos termos do artigo 30, IV, do mesmo diploma legal.

Contudo, segundo argumenta, a exigência da retenção e do recolhimento da contribuição e do adicional, por sub-rogação, afigura-se indevida por absoluta ausência de previsão legal, por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal e a subsequente publicação da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

Destaca que o STF, em julgamento proferido no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos incisos I e II, do artigo 25, e do inciso IV, do art. 30 da Lei nº 8.212/91 e que, para suprir a inconstitucionalidade, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25. Entretanto, a base de cálculo e a alíquota da contribuição ao FUNRURAL continuaram com a redação da Lei nº 9.258/97.

Acrescenta a impetrante que o STF, em julgamento submetido à repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL pelo produtor rural pessoa física após o advento da Lei nº 10.256/2001, validando o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, mas nada disse quanto ao artigo 30, IV, da mesma Lei.

Nesse sentido, concluiu a impetrante que não há previsão legal para que se exija do adquirente da produção rural do empregador pessoa física a retenção e o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL.

Destaca a impetrante que aderiu ao PRR – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.606/2018, incluindo na moratória débitos ao FUNRURAL e ao SAT/RAT, constituídos nos procedimentos administrativos fiscais nº 15940.720.116/2014-20 e 15940.720.039/2018-31, bem como os débitos, sob a mesma rubrica, que foram objeto de denúncia espontânea referentes às competências de janeiro de 2016 a março de 2017.

Assim, defende, quanto a esses débitos, que mesmo diante da previsão contida na Lei nº 13.606/2018, quanto à confissão irretroatível e irrevogável dos débitos, não há que se falar em perda do direito do contribuinte de questionar a legalidade do tributo objeto da moratória.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 5.778.580,01 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e um centavo).

A decisão Id. 16181853 deferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade coatora.

As informações sobrevieram consoante doc. 16499966.

O MPF se manifestou conforme parecer anexado no evento 16563083, ocasião em que deixou de opinar quanto ao mérito, considerando que não identificou, no caso concreto, matéria de interesse público primário com expressão social.

Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, a União interpsó agravo de instrumento (doc. 16814121), ocasião em que pleiteou pela reconsideração deste Juízo.

Por meio da petição anexada como documento 18320178, a impetrante replicou a tese fazendária exposta no documento 16814121.

É a breve síntese da inicial.

Decido.

Em informações, a autoridade impetrada deduz, como preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante, pois, segundo entende, não é ela quem sofre a incidência tributária, porquanto apenas tem a obrigação de descontar o valor da contribuição e recolher, mesmo que presumivelmente.

Ainda em sede de preliminar, afirma que o pedido vem desamparado de prova pré-constituída, pois a impetrante não comprova que é responsável, por sub-rogação, pela contribuição incidente sobre a comercialização da produção de empregador rural pessoa física.

Quanto ao mérito, a impetrada, calcada em parecer da PGFN, argumenta que a sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, permanece íntegra e aplicável à empresa e à cooperativa de adquirentes, seja no tocante à contribuição incidente na aquisição da produção rural do segurado especial, seja quanto à contribuição do empregador rural pessoa física, este último após a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001.

A seu turno, a União, quando do pedido de reconsideração, afirma que o STF reapreciou a constitucionalidade da contribuição social ao FUNRURAL sob a égide da Lei nº 10.256/2001 e, na oportunidade, entendeu pela validade da norma, pois instituída após a EC nº 20/98 e, no que toca à alegação de que a reapreciação da validade da exação não restaurou a validade da norma prevista no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, ressalta que é possível vislumbrar dois períodos temporais acerca da validade da contribuição ao FUNRURAL, uma anterior à Lei nº 10.256/2001 e outro posterior.

No caso concreto, afirma a União que o debate acerca da validade da contribuição se refere ao período posterior à lei, impondo-se a aplicação do entendimento externado no RE 718.874/RS, que também gerou efeitos sobre a contribuição por sub-rogação aplicada aos adquirentes da produção rural, visto que foi objeto de discussão quando da análise do mencionado Recurso Extraordinário, especialmente no voto do Ministro Gilmar Mendes.

Pontua a União que a norma contida no artigo 30, IV, não é de conteúdo central e de fixação de fato gerador, mas norma instrumental, de absoluta utilidade na condução efetiva da cobrança do tributo devido. Acrescenta que, ainda que se admita que o artigo 30, IV, foi extirpado, a contribuição combatida encontra fundamento de validade no artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, cuja constitucionalidade jamais foi questionada.

Prosseguindo, a União, quanto ao alcance da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, entende que também não se aplica aos fatos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, exatamente porque derivada da declaração de inconstitucionalidade irradiada no RE 363.852/MG, que não teve como objeto a Lei nº 10.256/2001, esta declarada constitucional.

Por fim, a União, subsidiariamente, postula pela extinção da ação sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual, tendo em vista a confissão dos débitos para adesão ao parcelamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade ativa

Entendo que a preliminar em liça abrange também o argumento da autoridade impetrada quanto à ausência de comprovação, por parte da impetrante, de que é responsável, por sub-rogação, pela contribuição incidente sobre a comercialização da produção de empregador rural pessoa física, impondo-se sua análise em conjunto.

A autoridade impetrada alega que a impetrante carece de legitimidade para questionar judicialmente a exigência de débitos oriundos de contribuições ao FUNRURAL, na medida em que, como empresa adquirente do produto rural, não estaria obrigada ao pagamento da exação, mas sim a retê-la, não se configurando, pois, substituta tributária do produtor rural.

Considerando que a impetrante pretende, também, discutir a exigibilidade da contribuição com fundamento em declaração de constitucionalidade, sua legitimidade advém da condição de responsável tributária.

No entanto, no que toca ao pedido de restituição ou compensação do que foi recolhido indevidamente, a parte impetrante não detém legitimidade para tanto.

No aspecto, o STJ já assentou o entendimento de que a empresa adquirente do produto rural possui legitimidade *ad causam* para discutir judicialmente a legalidade da contribuição destinada ao FUNRURAL, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. LEGITIMIDADE ATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. ARTIGO 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual pessoa jurídica adquirente de produtos rurais possui legitimidade ativa para discutir quanto à legalidade da cobrança de contribuição ao FUNRURAL, sendo, contudo parte ilegítima para requerer qualquer tipo de restituição ou compensação pelos tributos recolhidos de forma indevida. Nesse sentido: Edcl no AgrRg no REsp 1418303/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgrRg no AREsp 198.160/PI, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012.2. Quanto ao artigo 166 do CTN, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 987.763/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

Reconheço, portanto, a legitimidade da impetrante tão-somente quanto ao pronunciamento mandamental sobre a legalidade da contribuição.

Esclareço que a comprovação da efetiva sujeição ao recolhimento da contribuição deverá ser realizada em sede administrativa para o fim de concretizar o objeto almejado no *mandamus*.

Falta de interesse de agir – Adesão ao parcelamento

A tese da União não merece acolhimento, pois a confissão da dívida, para fins de adesão a parcelamento, não impede a discussão de seus aspectos jurídicos, pois se trata de obrigação decorrente de lei, não sendo possível a cobrança de valores indevidos, ou superiores ao devido, exclusivamente pelo fato de ter havido uma confissão de débitos para fins de parcelamento.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já se manifestou que “*Cingindo-se a controvérsia a aspectos jurídicos somente, e não a aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, sobreleva reconhecer que o questionamento judicial é possível, mormente considerando que a obrigação tributária, como cediço, decorre apenas de lei, exurgindo da impossibilidade da norma jurídico-tributária - portanto, distinto do que ocorre no acordo de parcelamento, de natureza contratual* (AC- 1961262 0037988-02.2009.4.03.6182, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, publicado em 21/11/2018).

Tenho tal entendimento por aplicável ao caso dos autos, em relação à Lei 13.606/2018.

Mérito

A impetrante, para defesa do direito líquido e certo que sustenta seu pedido, ancora-se na tese da inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como do inciso IV do artigo 30 da mesma Lei, irradiada no RE nº 363.852/MG.

No que interessa ao objeto do *writ*, prevê o mencionado artigo 30, em seus incisos X e XII, dispõe:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

[...]

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: [\(Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...]

XII – sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)”

A seu turno, o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 estipula que:

“IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;”

Toda a celeuma acerca da exigibilidade das contribuições em face da impetrante exsurge da tese levantada na exordial quanto à declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como do inciso IV do artigo 30 da mesma lei, pois, segundo entende, a obrigação tributária carece de fundamento legal, mesmo diante da edição da Lei nº 10.526/2001, que alterou os artigos 22-A, 22-B, 25, *caput*, 25-A e 33, todos da Lei 8.212/91, pois o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, que trata da sub-rogação, permaneceu com a redação determinada pela Lei nº 9.528/97, já declarada inconstitucional em controle difuso.

Volviendo-se aos pilares constitucionais, em sua redação original, o artigo 195 da CF, ao tratar do financiamento da seguridade social, assim dispunha:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.”

[...]

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Por sua vez, dispõe o artigo 154, I, da Constituição Federal:

"Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"

Como visto, em sua redação original, o artigo 195 da CR/88 não previa como fonte de financiamento da seguridade social o valor da receita bruta e a instituição de novas fontes somente seria possível por meio da edição de lei complementar.

A despeito da clareza do texto constitucional, foram editadas as Leis 8.540/92 e 9.528/97 que previram incidência da contribuição sobre a receita bruta, em clara afronta à previsão constitucional.

Diante desse panorama normativo o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97: "*para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição [...]"*

Com a edição da EC nº 20/98 nova redação foi dada ao artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

[...]"

Após a alteração do texto constitucional, sobreveio a Lei nº 10.256/01 que promoveu alteração no *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/91, sem, no entanto, fazer menção ao artigo 30, IV, daquele normativo, exatamente o dispositivo que dá supedâneo às exações ora combatidas.

Entretantes, e como corolário do julgamento do Recurso Extraordinário mencionado (363.852/MG), o Senado Federal editou a Resolução nº 15/2017, publicada no DOU do dia 13/09/2017:

"Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a execução do art. 1º da [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

Vale ressaltar, ainda, que o Decreto nº 2.346/97, prevê expressamente no seu artigo 1º, que "*As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*"

Além disso, no que interessa ao caso em análise, diz o §2º do art. 1º do Decreto:

"§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal."

Não se olvide, ainda, que o RE Nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, assim restou ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662).

Amadurecida a causa após o contraditório, não vislumbro razões para alterar os fundamentos externados quando da análise do pleito liminar, uma vez que a sub-rogação no recolhimento das contribuições devidas pelos produtores rurais e destinadas à previdência social, e o respectivo adicional SAT/RAT, calculados sobre o valor bruto da produção rural comercializada com produtores rurais pessoas físicas, não se encontra albergada pela Lei nº 10.256/01, o que evidencia a ausência de respaldo legal da cobrança levada a efeito em face da impetrante.

No aspecto, afirma a União que o debate acerca da validade da contribuição se refere ao período posterior à lei, impondo-se a aplicação do entendimento externado no RE 718.874/RS, que também gerou efeitos sobre a contribuição por sub-rogação aplicada aos adquirentes da produção rural, visto que foi objeto de discussão quando da análise do RE mencionado, especialmente no voto do Ministro Gilmar Mendes, que transcreveu.

O RE 718.874/RS fixou a tese de que "*é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*".

Contudo, apesar de válidas as contribuições após a edição da Lei nº 10.256/01, a legislação carece de dispositivo que preveja a obrigação dos adquirentes de reterem e recolherem as contribuições devidas pelos produtores rurais, diante da inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Nessa toada, ao se debruçar sobre a questão o e. TRF da 3ª Região, concluiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRODUÇÃO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA ADQUIRENTE. CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA. LEGITIMIDADE. SUB-ROGAÇÃO. INCISO IV DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/91. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO Nº 15/17.1. Mandado de segurança ajuizado com o fito de obter provimento jurisdicional que afaste "a cobrança dos débitos sob nºs 353382175, 350106533, 350106541, 353382167, 350106550 e 351976370, assegurando-se o direito da Impetrante às sucessivas renovações de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos em comento, decretando-se a extinção dos créditos tributários na forma do inciso X, do artigo 156, do CTN, em razão do reconhecimento expresso e definitivo da inexistência da contribuição ao FUNRURAL declarada pelo C. STF, em sede de repercussão geral no RE nº 596.177/RS, com base no RE nº 363.852/MG".2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pessoa jurídica, adquirente de produto rural, detém legitimidade para discutir a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL.3. A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, "ex vi" do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF (RE 363852, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).4. Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE 596177, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).5. Nada obstante, o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, houve por bem suspender, com arribo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017 nos seguintes termos: "Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852".6. Segue-se assim inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que dispõe: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)".7. Nessa senda, decorre ainda que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal também acabou por afastar das pessoas jurídicas, mencionadas pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.8. Assim sendo, perde relevância a assertiva da apelante ao sustentar que "A adquirente, por dispor do valor a pagar ao produtor rural por sua produção, simplesmente age como agente de arrecadação, retendo o percentual devido pelo contribuinte para posterior repasse à Previdência Social", uma vez que a Lei nº 10.256/2001 sequer reproduziu o texto veiculado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e tampouco houve por disciplinar a matéria.9. Considerando a inexistência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, infere-se que a impetrante/apelada encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, posto que inexistente lei que lhe atribua responsabilidade tributária. Frise-se, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação. Depreende-se daí que a ordem legal para tal forma de recolhimento (por sub-rogação) encontra-se sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal.10. Prejudicado o exame dos demais questionamentos suscitados no recurso.11. Apelação, conhecida em parte, e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371443 - 0000284-26.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) (sem grifos no original).

Não socorre à União a tese de que o entendimento externado no RE 718.874/RS também gerou efeitos sobre a contribuição por sub-rogação aplicada aos adquirentes da produção rural.

É certo que, durante os debates em Plenário, o Ministro Gilmar Mendes defendeu que o artigo 30, IV, mantém relação com a disposição do artigo 25 e que apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele, concluindo o Ministro, em seu voto, que não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no artigo 30.

Embora digna de nota, entendendo não ser caso de aplicação da mesma solução ao caso concreto, pois a *ratio decidendi* do voto condutor proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes não avançou para a discussão da validade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o efeito vinculante da decisão paradigma (RE 718.874/RS) não deve se espalhar para além do dispositivo da decisão, máxime quando se trata de matéria tributária, que exige identidade absoluta entre o caso concreto e o precedente, de sorte que, a meu sentir, o artigo 30, IV, ainda carece de fundamento legal de validade.

Também não acolho a tese fazendária de que a norma contida no artigo 30, IV, é de mera natureza instrumental, podendo ser aproveitada para efetividade do artigo 25, pois, além de prever hipótese de substituição tributária, a validação das contribuições, após a edição da Lei nº 10.256/01, não teve o condão de revigorar aquele dispositivo (artigo 30), pois, declarado inconstitucional, é ato nulo.

Por fim, não acolho o entendimento de que a contribuição por sub-rogação encontra validade no artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, pois o dispositivo em nada se confunde com a hipótese do inciso IV do mesmo artigo, tendo em vista que aquele se presta a instrumentalizar o recolhimento da contribuição a cargo do sujeito passivo da obrigação principal.

Assim, diante do quanto fundamentado, reputo presente o direito líquido e certo a amparar a concessão parcial do *writ*.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, DEFERINDO A LIMINAR** para o fim de:

a) **Desobrigar** a impetrante de se submeter à retenção e ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL e ao SAT/RAT, por sub-rogação, decorrente da aquisição da produção do empregador rural pessoa física;

b) **Determinar** que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição de crédito tributário mediante Lançamento de Ofício em face da impetrante, referente à contribuição ao FUNRURAL e ao adicional SAT/RAT, exigidos por sub-rogação, na qualidade de adquirente da produção rural do empregador pessoa física, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991;

c) **Determinar**, em definitivo, que a Autoridade impetrada não crie óbices à expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos junto à RFB e PGFN em decorrência da não retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL.

d) **Reconhecer e declarar** a inexigibilidade dos débitos já constituídos em desfavor da impetrante, inclusive aqueles incluídos no PRR (Programa Especial de Regularização Tributária Rural) e **determinar** a extinção do crédito tributário constituído pelos débitos incluídos no PRR.

Quanto ao pedido para compensação dos valores pagos no âmbito do PRR (Programa Especial de Regularização Tributária Rural), tanto a título de antecipação quanto de parcelas, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, nos termos da fundamentação.

Intime-se a União quanto ao teor da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Comunique-se a Primeira Turma do e. TRF da 3ª Região, à qual coube o julgamento do agravo de instrumento nº 5010655-57.2019.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Condeno a União ao reembolso de metade das custas adiantadas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BEN VENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção de prova documental, mediante juntada dos documentos que instruem os autos, bem como, pela expedição de ofício às empresas que apresentaram os orçamentos, a saber: 01ª) WILLIAN MOTOS, Av. Clemente Pereira, nº 897, Res. Tomé da Rocha, CEP 19570-000, Regente Feijó/SP; 02ª) SPAÇO MOTOS, Rua Augusto Alonso Pires, nº 150, Portal do Sol, CEP: 19000-570, Regente Feijó/SP; 03ª) CREMONE MOTONAUTICA LTDA, Avenida Antônio Carhetti, nº 465, Presidente Prudente/SP, para que confirmem se, de fato, vitoriam a motocicleta do autor ou expediram estimativas com base em simples informações prestadas autor. **Oficie-se**, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Defiro o pedido de perícia médica formulada pela parte autora e pelo DNIT a fim de constatar a existência de **incapacidade laborativa ou da redução dessa capacidade**, decorrente do acidente ocorrido com o autor, conforme relato da exordial.

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os quesitos a serem respondidos pelo *expert* e para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, ressaltando que os assistentes técnicos indicados deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Para a realização da perícia médica nomeio para o **Dr. Sydnei Estrela Balbo**, fones: 3222-7426 e 99771-5614 e e-mail: sydneibalbo@hotmail.com que realizará a perícia no **dia 08 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante ao esclarecimento do caso.

Após o prazo concedido às partes, com ou sem manifestação, **intime-se o perito** da sua nomeação e, encaminhando-lhe link com download integral dos autos.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes.

Defiro, ainda, o pedido de perícia técnica formulada pela autora e pelo DNIT, a fim de verificar as condições da rodovia onde ocorreu o acidente com o autor (Km282 da Rodovia BR 158, município de Três Lagoas/MS), a fim de comprovar o estado de conservação da rodovia (no trecho do acidente), a instalação de forma regular (ou não) dos dispositivos de sinalização horizontal, popularmente conhecidos como "tachões" ou "olho de gato".

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os quesitos a serem respondidos pelo *expert* e para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, ressaltando que os assistentes técnicos indicados deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Após o decurso do prazo supramencionado, considerando o local do acidente, **expeça-se** carta precatória para a Justiça Federal de Três Lagoas, para nomeação de perito da área de engenharia para a realizar a perícia técnica judicial, consignando que trata-se de autor beneficiário da justiça gratuita.

Com a carta precatória, deverá a serventia encaminhar link com download integral dos autos.

Int.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

Tendo em vista que o bem bloqueado possui restrição (alienação fiduciária), diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na penhora do referido bem.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GRACIELI CRISTINA GUERRA AMARO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAFÉ PILOTO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAFÉ PILOTO EIRELI impetra mandado de segurança contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para que seja anulada a decisão administrativa (ADE DRF/PPE Nº. 2945875, de 1º/09/2017) que culminou com sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º/01/2018 e, como consequência, impor à autoridade coatora que permita sua reinclusão/reenquadramento no SIMPLES NACIONAL desde 1º/01/2018, ressaltada a existência de outros óbices a sua reinclusão/manutenção.

Alega o impetrante que se encontrava inscrito no SIMPLES NACIONAL desde 23/06/2010, mas que fora surpreendido pela exclusão do programa, pois a autoridade coatora entendeu que o contribuinte estaria em situação de inadimplência com obrigações de natureza fiscal, especialmente débito previdenciário referente à competência 02/2017, no valor de R\$ 914,88.

Informa o impetrante que transmitiu GFIP no dia 03/03/2017 e, posteriormente, em 17/03/2017, transmitiu retificadora, em que constou erro por ausência de informação de valor de compensação.

Relata o impetrante que após ser cientificado da decisão que o excluiu, deixou transcorrer o prazo para recurso, culminando, então, com sua exclusão pela ausência de regularização de pendências.

Entretanto, após a exclusão, apresentou justificativa administrativa, mas, a despeito da visualização da situação, o Fisco não se propôs a resolvê-la, sob o fundamento de ser incabível revisão de ofício do lançamento de verificação de eventual erro de direito.

A decisão Id. 11999649 determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações, antes da análise do pleito liminar.

Em manifestação anexada no evento 12740067, o MPF se manifestou no sentido de aguardar as informações.

As informações foram prestadas conforme documento 12846019, em que a autoridade coatora defendeu unicamente sua ilegitimidade passiva, visto que o eventual ato inquinado é atribuído a Auditor-Fiscal componente da Equipe Regional do Simples Nacional, subordinada à Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região em São Paulo.

Nesse sentido, pleiteou pela extinção da ação sem resolução do mérito.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 13122591).

Por meio do despacho Id. 15845575, a parte impetrante foi intimada para instruir os autos com cópia do despacho decisório SRF/08 EASIN nº 0237/2018, a fim de verificar eventual decadência.

A impetrante se manifestou consoante petição anexada no evento 16551785.

Em nova manifestação (doc. 16916207), o MPF afirmou que deixaria de opinar quanto ao mérito, considerando que não identificou, no caso concreto, matéria de interesse público.

DECIDO.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva veiculada pela autoridade impetrada, esta deve ser rejeitada, pois, conforme jurisprudência do STJ, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice à apreciação do remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

Assim, não sendo caso de erro inescusável na indicação da autoridade coatora, indefiro o pedido de extinção do feito.

De todo o modo, o feito deve ser extinto, tendo em vista a constatação do decurso do prazo decadencial para impetração da ação mandamental.

Como efeito, prevê o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Colhe-se do documento anexado no evento 11796343 que o impetrante foi cientificado de sua exclusão do SIMPLES em 19/09/2017.

O próprio impetrante admite que deixou transcorrer o prazo para impugnar o ato.

Assim, em 19/09/2017, iniciou-se a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para atacar o ato combatido. Entretanto, o writ foi impetrado apenas em 22/10/2018, quando já ultrapassado (em muito) o prazo decadencial legalmente previsto.

Assim, forçoso o reconhecimento de que ocorreu a decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

Ante o exposto, à vista da decadência configurada, **EXTINGO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, **DENEGANDO A SEGURANÇA** almejada.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos (id 21302136).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP229635 - CESAR LUIZ BERALDI) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Vistos.Fls. 1787 e ss.: Requer a defesa de Jacques Samuel Blinder a aplicação da perda da pretensão punitiva estatal frente ao parcelamento do crédito tributário, até que finde o devido pagamento. Às fls. 1841 e ss. o MPF manifestou-se contrário ao pedido, uma vez que é impossível, pelo parcelamento ou pagamento do débito fiscal, a suspensão da pretensão executória, mas apenas da pretensão punitiva, o que não seria o caso dos autos, postulando pelo início da execução da pena e expedição do correlato mandado de prisão. Pois bem. Tem-se dos autos que o requerente obteve, entre os meses de agosto e setembro de 2018, o parcelamento dos débitos que lhe geraram a condenação criminal (fls. 1797/1824). Note-se que, especificamente quanto à CDA 35.244.389-8, impetrou em 25/11/2018 Mandado de Segurança (autos n. 5009744-76.2018.403.6112, da 2ª Vara Federal local) onde obteve liminar e sentença favoráveis à inclusão desse débito em parcelamento, extraindo-se das GPSs que instruíram a inicial seus vencimentos em 30/10/2018 (Id 125500036). Também quanto à CDA 32.311.894-1, observo que foi baixada por despacho decisório (fls. 1850/1851), não sendo, portanto, exigível. Por seu turno, as legislações que preveem a suspensão da pretensão punitiva estatal ante o pagamento ou parcelamento dos débitos tributários não fazem menção à suspensão da pretensão executória, que somente surge após o trânsito em julgado da condenação. Assim, a pretensão executória não se suspende ante o pagamento ou parcelamento do débito fiscal após o trânsito em julgado do decreto penal condenatório. Todavia, o trânsito em julgado da condenação de Jacques Samuel Blinder ocorreu aos 21/11/2018 (cf. certidão de fls. 1786), momento posterior à sua adesão aos parcelamentos que embasaram sua condenação. Ressalva-se o débito inscrito na CDA 35.244.389-8 que, como dito, necessitou do manejo de Mandado de Segurança para sua inclusão em parcelamento, pois o sistema eletrônico da Receita Federal não permitia sua inclusão, mas levando-se em conta o vencimento da respectiva GPS (em 30/10/2018) e a data do ajuizamento do mandamus (25/11/2018), pode-se inferir que o contribuinte postulou o parcelamento anteriormente ao trânsito em julgado desta condenação (21/11/2018). Dessa forma, quando do parcelamento dos débitos ainda não havia nascido para o Estado a pretensão executória da pena pois, sem o trânsito em julgado, ainda se tratava da pretensão punitiva estatal, passível de suspensão pelo parcelamento (art. 9º, da Lei 10.684/2003), o que ocorreu in casu. Portanto, suspendo o início da execução penal (tal qual o curso da prescrição) enquanto o condenado estiver regularmente incluído nos parcelamentos informados nos autos, e indefiro, por ora, o requerimento ministerial para início da execução da pena. Juntem-se cópias da petição inicial, dos documentos Id 125500036, da decisão liminar e sentença do Mandado de Segurança n. 5009744-76.2018.403.6112. Observo que, conforme cópias de fls. 1856/1857 e 1863/1869, nos termos do v. acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 5005935-47.2019.4.03.0000, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o recálculo da pena em relação ao corréu Laercio Artioli deverá ser procedido pelo E. Juízo de Execução da pena. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

Tendo em vista que a ré CHRISTIANE não foi localizada no endereço fornecido nos autos, informe o defensor constituído, no prazo de dois dias, o atual endereço da ré (apresentando comprovante de residência). Sem prejuízo, observo que caberá ao defensor constituído a comunicação a ré da audiência designada para o dia 13/09/2019, às 14:31 horas, em razão da ré ter mudado de endereço sem comunicar a este Juízo. Observo, ainda, que a audiência será realizada pelo meio de videoconferência como JUÍZO FEDERAL da 1ª Vara da Vara de Osasco/SP. Comunique-se ao Juízo Federal de Osasco que por ora permanece agendada a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002565-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da minuta de RPV expedida nos autos (ID21310246), bem como da parte final do despacho ID20846087: "Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiriram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Int. e Cumpra-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312950-44.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPANEMA CLUB

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

1. Fica a parte contrária (executada), intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Sem prejuízo, comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o adinplimento do quanto determinado às fls. 196 dos autos físicos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002682-03.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009620-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretaria, nos autos físicos, a distribuição da ação referente ao cumprimento de sentença.

Após, ao arquivo, na situação baixa findo, encaminhando-se o processo físico ao arquivo de processos digitalizados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002425-75.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: PATRICIA PAULA PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

1. Petição ID 21280715: Defiro o pedido da requerente e estendo os efeitos da decisão ID 19649380 a fim de promover o bloqueio de eventuais ativos financeiros dos requeridos - à exceção da empresa "Simisa Simioni Metalúrgica LTDA Em Recuperação Judicial - junto às empresas seguradoras mencionadas no item "k" da peça exordial (ID 19264094), expedindo-se os competentes ofícios.

Para cumprimento da tentativa de bloqueio dos ativos aplicados em LCI/Letra Hipotecária, do requerido LAUDELINO BARBOSA NETO, expeça-se o competente mandado a ser cumprido junto à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente de Negócios em Ribeirão Preto/SP.

2. Sem prejuízo disso, manifeste-se a requerida SIMEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA acerca dos argumentos lançados na petição ID 21276466, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos para deliberação sobre o pedido de desbloqueio no BACENJUD.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BLUETRADE INVEST AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Bluetrade Invest Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à fruição das benesses do instituto da denúncia espontânea.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos necessários à concessão do provimento liminar postulado, mormente o invocado perigo na demora.

Compulsando o documento de no. 20799587, verifica-se que a mora do impetrante somente advirá caso os valores sob debate não sejam pagos até o dia 30 de setembro próximo futuro. Há prazo mais que suficiente, então, para a colheita das informações da D. Autoridade Impetrada e até mesmo eventual contestação da União Federal, antes do termo invocado.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e Vistas à União Federal, **COM URGÊNCIA**.

Desnecessária vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial privado de pessoa jurídica com fins lucrativos.

Acaso os autos não tenham retornado à conclusão até a data de vencimento da obrigação impugnada (30/09/2019), ensejando assim mora da impetrante sem apreciação do pedido de liminar, o juízo roga aos patronos da impetrante que se dignem em requerer pessoalmente a imediata subida dos autos, em Secretaria ou despachando pessoalmente com o prolator dessa decisão.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELCI MATSUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE ANTONIO - SP412085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal local, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0309503-87.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLIVAR DE SOUZA, VERA MAFALDA FIGUEIREDO DE SOUZA, PAULA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA GONCALVES DE SOUZA - SP338690
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA GONCALVES DE SOUZA - SP338690
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA GONCALVES DE SOUZA - SP338690
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA GONCALVES DE SOUZA - SP338690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Segundo se constata, a parte exequente até o momento não procedeu a inserção das peças digitalizadas visando o início do cumprimento da sentença.

Assim, *intime-se*-a para tal providência, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da presente distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0309503-87.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLIVAR DE SOUZA, VERA MAFALDA FIGUEIREDO DE SOUZA, PAULA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA GONCALVES DE SOUZA - SP338690
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA GONCALVES DE SOUZA - SP338690
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA GONCALVES DE SOUZA - SP338690
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA GONCALVES DE SOUZA - SP338690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Segundo se constata, a parte exequente até o momento não procedeu a inserção das peças digitalizadas visando o início do cumprimento da sentença.

Assim, *intime-se*-a para tal providência, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da presente distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON TESTI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

GERSON TESTI, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, o direito à “reapostentação”, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício mais vantajoso. Sustenta não tratar-se de caso de “desapostentação”, uma vez que neste haveria a somatória de todos os períodos de contribuição a fim de receber o benefício mais vantajoso, e naquele haveria renúncia do período contribuído anteriormente, uma vez que os recolhimentos posteriores já garantiriam o direito a uma nova aposentadoria mais vantajosa. Aduz, em síntese, ter direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria, o que configuraria confisco tributário, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, acaso não consideradas no deferimento do novo benefício, ora pleiteado. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

E, ainda, no presente caso não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. Ademais, o *periculum in mora* encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a substituição de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual.

Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação em razão do disposto no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois trata-se de matéria de direito cuja causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto apreciação no Supremo Tribunal Federal, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, uma vez que há questões de fato ainda a serem esclarecidas, principalmente em relação à existência de eventual recomposição do FGTS do autor quanto aos índices pleiteados já ter sido realizada por força de acordo ou outro fato. Da mesma forma, não se faz necessária neste momento a juntada dos extratos, não havendo risco de perecimento do direito invocado. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA BRITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, uma vez que há questões de fato ainda a serem esclarecidas, principalmente em relação à existência de eventual recomposição do FGTS do autor quanto aos índices pleiteados já ter sido realizada por força de acordo ou outro fato. Da mesma forma, não se faz necessária neste momento a juntada dos extratos, não havendo risco de perecimento do direito invocado. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE BORG DE ALCINO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, uma vez que há questões de fato ainda a serem esclarecidas, principalmente em relação à existência de eventual recomposição do FGTS do autor quanto aos índices pleiteados já ter sido realizada por força de acordo ou outro fato. Da mesma forma, não se faz necessária neste momento a juntada dos extratos, não havendo risco de perecimento do direito invocado. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019 às 16h00, em conjunto com o feito 5000209-22.2019.403.6102, devendo as partes serem alertadas sobre a imprescindibilidade de comparecimento, bem como de elaboração e apresentação em audiência de propostas para solução consensual do conflito e prepostos com conhecimento sobre o caso específico e capacidade de transigir.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019 às 16h00, em conjunto com o feito 5000209-22.2019.403.6102, devendo as partes serem alertadas sobre a imprescindibilidade de comparecimento, bem como de elaboração e apresentação em audiência de propostas para solução consensual do conflito e prepostos com conhecimento sobre o caso específico e capacidade de transigir.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FOLHA NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora informa que foi atuada pela Receita Federal do Brasil, com o lançamento de ofício de débitos fiscais relativos a PIS e COFINS, nos autos do procedimento administrativo nº 15956-720115/2018-30, bem como de IPI, nos autos do procedimento nº 15956-720116/2018-84. Sustenta que foi aplicada multa de 150% sobre os valores dos débitos fiscais apurados, a qual seria inconstitucional, por violar o princípio do não confisco previsto no artigo 150, IV, da CF/88. Invoca precedente em caso semelhante junto ao STF (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016) e sustenta o direito de ter o valor da multa punitiva para 100% do valor do débito e da multa moratória em 20%. Alega, ademais, que o acréscimo do valor da multa punitiva implicou no aumento do valor dos tributos lançados, os quais superaram a quantia de R\$ 2.000.000,00, motivando o arrolamento de bens por parte do fisco. Sustentam que, com a redução do valor da multa, os débitos seriam inferiores ao limite, razão pela qual pleiteiam o cancelamento do arrolamento efetuado. Informam que o débito foi parcelado em 60 vezes, mensais e sucessivas, com pagamentos que variam em torno de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo que restariam 53 parcelas ainda a serem pagas. Ao final, requer a revisão da multa punitiva aplicada, com sua redução de 150% para 100%, com suspensão da exigibilidade do crédito até que se efetue o recálculo do débito e das parcelas. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela para depósito dos valores que entende devidos, com o cancelamento do procedimento administrativo de arrolamento de bens de nº 15956.720131/2018- 22, uma vez que a redução da multa implica em débitos inferior a R\$2.000.000,00. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

A parte autora apresentou com a inicial cópias dos autos de infração e dos comunicados dos pedidos de parcelamento, nos quais constam os números dos PA's e os débitos incluídos, com especificação dos valores principais, multas e juros, conforme a seguir:

PROCESSO Nº : 15956-720115/2018-30 - PIS

Principal: R\$ 86.243,40

Multa: R\$ 77.619,00

Juros: R\$ 38.194,80

PROCESSO Nº : 15956-720115/2018-30 - COFINS

Principal: R\$ 410.679,60

Multa: R\$ 369.611,40

Juros: R\$ 181.861,20

PROCESSO Nº : 15956-720116/2018-84 - IPI

Principal: R\$ 314.709,60

Multa: R\$ 283.238,40

Juros: R\$ 138.937,80

Embora nos autos de infração constassem as multas punitivas em 150%, verifico que havia a indicação de que era "passível de redução", como, de fato, ocorreu em todos os casos.

Ora, com os pedidos de parcelamento, a multa punitiva foi limitada a 90%, não havendo interesse jurídico na pretensão, tal qual deduzida em Juízo, pois já houve a redução na via administrativa.

Ademais, com a redução, o valor total dos débitos consolidados nos referidos parcelamentos é de R\$ 1.901.095,20, denotando-se que já se encontra em valor inferior a R\$ 2.000.000,00, especialmente, caso se considere, ainda, o valor das parcelas já pagas. Não se esclarece nos autos se houve requerimento administrativo para revisar e cancelar o arrolamento, em razão da redução da multa punitiva, não havendo prova de pretensão resistida.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Tendo em vista os eventuais efeitos da sucumbência, antes da citação da União, intime-se a parte autora para justificar o interesse em agir, inclusive quanto à pretensão resistida de cancelamento ou insubsistência do arrolamento na via administrativa, em razão do parcelamento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003488-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogado do(a) EMBARGANTE: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias firmadas com os embargantes. Os títulos não teriam sido pagos a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a ausência de certeza da obrigação porque os valores emprestados não teriam sido disponibilizados. Alega, ainda, a falta de planilha de cálculo do débito. Sustenta, ademais, a possibilidade de revisão dos contratos e a necessidade de apresentação dos extratos para conferência dos valores devidos. Pleiteia a aplicação do código de defesa do consumidor e alega a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes. Sustentam tratar-se de contrato de adesão e invocam a possibilidade de revisão. Sustentam a limitação dos juros a 12% ao ano, a ilegalidade do sistema PRICE, a cumulação indevida de juros e multas com comissão de permanência e a impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios a taxas variáveis. Impugna a cobrança de tarifas TARC e CCG. Ao final, requer a extinção da execução por falta de certeza e liquidez e o recálculo com exclusão da cumulação de juros de mora, comissão de permanência e capitalização. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a gratuidade processual e apresentação de extratos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica. As audiências de conciliação na execução e nestes autos restaram infrutíferas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indeíro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a impossibilidade de cumulação de juros de mora com comissão de permanência e outras teses.

Afasto, ainda, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no §4º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Indeíro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há cobrança de custas nos embargos à execução e não restou comprovada a real necessidade do benefício pela pessoa jurídica, pois ausentes documentos quanto ao seu patrimônio ou renda nos autos.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.)

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido.

Rejeito, ainda, as alegações da parte embargante de que não há prova da disponibilização dos valores, uma vez que os contratos e as planilhas de cálculo são suficientes para tal finalidade. Verifico que os embargantes firmaram as cédulas de crédito e em nenhum momento dos embargos negaram que receberam os valores emprestados ou que não correspondiam aos previstos nos contratos, de tal forma que desnecessário qualquer outro documento.

Afasto, ainda, o pedido para intimação da CEF para apresentar outros extratos da conta corrente, dado que a parte embargante não indicou o período pretendido e não justificou a impossibilidade de obtenção dos mesmos diretamente na instituição financeira antes do ajuizamento dos embargos, dado que não há sigilo bancário em relação ao próprio cliente da instituição financeira. Ademais, a apresentação dos extratos durante a tramitação dos embargos com a finalidade de conferência e adequação das teses apresentadas na inicial se mostra vedada pela legislação processual, considerando o princípio da estabilização da demanda e do devido processo legal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da inibição de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária juros ou multa de mora e uso da tabela PRICE. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, os contratos demonstram que não foi contratado o uso da tabela PRICE e a mesma não foi aplicada. Da mesma forma, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão de permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Finalmente, rejeito os pedidos da parte embargante quanto ao afastamento da TARC, a qual foi cobrada tão somente quanto ao contrato – 24.1612.606.0000132-35, no importe de R\$ 2.000,00. Observo que a TARC tem fundamento na abertura de cadastro e somente foi cobrada neste contrato celebrado entre as partes, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início da relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusividade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:)

Quanto à CCG, os documentos comprovam que não foi cobrada em nenhum dos dois contratos em execução.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo como generoso desconto oferecido na audiência de conciliação.

III. Dispositivo

Arte o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDINA FELISBINA DE JESUS, MARCO ANTONIO GRASSI, ANTONIA MARIA DE JESUS DA SILVA, FATIMA APARECIDA MOURA, MARISA RIBEIRO DO AMARAL, ROSANE APARECIDA DA SILVA PONCIANO, MADALENA PEDRA DA SILVA, ROSELI CASANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for do interesse, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

AUTOR: JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Diante do resultado do recurso interposto (improvido), recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006070-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A matéria aqui proposta na presente demanda já foi julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, interposto em 25/02/2014.

Do julgado acima, restou firmada a seguinte Tese (Tema 731):

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Em razão disso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o seu real interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso negativo, tomem conclusos para eventual extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006018-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIMONE VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou no último dia 11 de abril de 2018 (acórdão publicado no dia 15 de maio de 2018), o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, firmando, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, nos termos do artigo 1.040, III e parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015, intime-se a parte autora a manifestar se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo desistência, tomem conclusos para extinção.

Caso contrário, cite-se a CEF.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006102-91.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GANDHI KALIL CHUFALO - SP147339, SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou no último dia 11 de abril de 2018 (acórdão publicado no dia 15 de maio de 2018), o Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, firmando, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, nos termos do artigo 1.040, III e parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015, intime-se a parte autora a manifestar se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento da presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo desistência, tornem conclusos para extinção.

Caso contrário, cite-se a CEF.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006058-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FIATKOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária.

Embora o autor tenha firmado declaração de incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, há nos autos elementos de convicção incompatíveis com tal situação. Ele se declara empresário, mas não junta aos autos qualquer comprovante que demonstre os rendimentos por ele recebidos. Para além disso, há nos autos documentos que demonstram ser ele proprietário de imóvel rural com dimensões nada desprezíveis. Esta última circunstância, por si só, já aponta para uma situação econômica incompatível com o benefício postulado.

Assim, deverão ser recolhidas as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Como alternativa, faculto ao autor a juntada de suas cinco últimas declarações de imposto de renda, também no prazo de cinco dias, para que seja o requerimento reapreciado, à luz desses novos elementos de convicção.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005863-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIADO CARMO SOUZA, SILMARA SOUZA APRIGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO - SP228989
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO - SP228989
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente para que esclareça se a decisão proferida em sede de tutela antecipada foi cumprida pela União Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010635-09.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006111-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LCSTECH COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA - GO24334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que formulou requerimentos via sistema e presencialmente perante a Receita Federal do Brasil para parcelamento de débitos federais, tendo os pedidos sido negados com a justificativa de que teria atingido o limite máximo de parcelamento no ano, que seria, no caso, um. Sustenta o direito líquido e certo de obter novo parcelamento, uma vez que a LC 123/2006 teve sua redação alterada pelas Resoluções CGSN, 140, de 22/05/2018 e 143, de 21/08/2018, permitindo-se parcelamentos ou reparcelamentos, ainda que no mesmo ano. Invoca precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região e sustenta a urgência do pedido, uma vez que presta serviços a órgãos públicos e necessita da obtenção da CND para participar de licitações em curso, sob pena de inviabilizar suas atividades. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para permitir o reparcelamento pretendido. Apresentou documentos. Antes da apreciação da liminar, intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para concessão da liminar.

Emanálise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente a probabilidade do direito invocado.

Dispõe o artigo 21, §§ 15 e 18, da LC 123/2006:

Art. 21...

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

...§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#)).

Por sua vez, estão em vigor das Resoluções CGSN, 140, de 22/05/2018 e 143, de 21/08/2018, que assim dispõe em seu artigo 55:

...“Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

...Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018](#)).

O risco no perecimento do direito é manifesto em razão da necessidade de certidão de regularidade fiscal para continuidade das atividades empresariais da parte impetrante, sob pena de grave dano.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que viabilize à impetrante imediatamente o parcelamento ou reparcelamento de seus débitos pretendidos nos autos, obedecidos os demais requisitos legais, com a expedição da respectiva certidão de regularidade fiscal, sob pena de aplicação de multa à pessoa jurídica, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civis, criminais, administrativas e de improbidade.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: JORGE ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento - ID 18476823/18476825.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-38.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em face da União, objetivando antecipar garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada para cobrança de débito constituído através do processo administrativo nº 15956.000.043/2007-58, de modo que este não configure óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em que foi deferida a tutela de urgência para que, diante da garantia oferecida, o débito fiscal oriundo do processo administrativo nº 15956.000.043/2007-58 não configurasse óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (id 8131175).

Aquele r. Juízo, porém, declinou de sua competência para processamento e julgamento do feito, tendo em vista a dívida garantida ser relativa a tributo apurado por filial da autora, sediada em Sertãozinho/SP (id 12979143).

Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, os mesmos foram distribuídos a este Juízo e as partes foram intimadas da redistribuição.

É o relatório do essencial.

Decido.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, norma da organização judiciária federal, assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

(grifo nosso)

Como se percebe, o citado Provimento nº 25/17 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 1º, inciso III, expressamente atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada.

Judiciária. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda e **determino a redistribuição do feito a uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003407-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA M.L. BAVARESCO MATERIAIS PARA SANEAMENTO - ME, JANAINA MALTA LIMA BAVARESCO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Janaina ML Bavaresco Materiais para Saneamento – ME e Janaina Malta Lima Bavaresco, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo automotor dado em alienação fiduciária para garantia do contrato de cédula de crédito bancário nº 24.0661.606.0000016-22.

Alega a requerente, em resumo, que em 28 de outubro de 2016 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo Chevrolet S10, ADV FD2, ano/modelo 2015/2016, cor branca, RENAVAM 01069102773, placa GBE-6880. No entanto, as requeridas teriam deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 26 de fevereiro de 2018. A dívida, posicionada para o dia 15 de maio de 2018, somaria R\$ 98.231.58 (id 8777085).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar a busca e apreensão do veículo mencionado (id 8826798), tendo sido ele apreendido e depositado em mãos do depositário indicado pela CEF (id 9671665).

As requeridas foram citadas e intimadas (id 9671665), mas não apresentaram qualquer resposta no prazo legal (decurso do prazo em 18.08.2018).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, verifico que, embora citadas, as requeridas deixaram de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual lhes decreto a revelia. Desse modo, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros todos os fatos alegados pela autora na petição inicial.

Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.”*

Por outro lado, conforme artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”*

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que as requeridas se encontram inadimplentes desde fevereiro de 2018 (id 8777085), tendo havido a constituição das devedoras em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (id 8777086).

Deste modo, estando demonstrado o inadimplemento das obrigações contratuais e a mora das requeridas, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (credora fiduciária), do veículo Chevrolet S10, ADV FD2, ano/modelo 2015/2016, cor branca, RENAVAM 01069102773, placa GBE-6880, dado em alienação fiduciária para garantia do contrato de cédula de crédito bancário nº 24.0661.606.0000016-22, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida (id 8826798).

Arcarão as requeridas com as custas adiantadas pela autora e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004222-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

DESPACHO

Ante a decisão nos autos da ação executiva n. 5003526-96.2017.403.6102, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor atribuído à causa, o mesmo destino deverá trilhar este feito, porquanto distribuído por dependência àqueles autos.

Assim, determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003414-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAA ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, MAGALI APARECIDA ANDREOLLI ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição do débito, ante a notícia - ID 19139112/19139714/19139715.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005769-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS JOSE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifiquei as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007133-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO ROZA BIANCHINI - ME, GUSTAVO ROZA BIANCHINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arquivamento, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora não noticiou a realização de depósito nos autos, conforme fixado no termo de audiência ocorrida em 14.5.2019, intime-se a CEF para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual depósito realizado pela parte autora, juntando aos autos a documentação pertinente.

2. Caso a parte autora tenha deixado de cumprir a determinação estabelecida na audiência de conciliação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora não noticiou a realização de depósito nos autos, conforme fixado no termo de audiência ocorrida em 14.5.2019, intime-se a CEF para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual depósito realizado pela parte autora, juntando aos autos a documentação pertinente.

2. Caso a parte autora tenha deixado de cumprir a determinação estabelecida na audiência de conciliação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS SCHENTL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arquivamento, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001021-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: NATALIA ROSSETTO SALMAZO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006182-24.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO TRANQUILLI - SP188831

DESPACHO

Prejudicada a intimação da União - Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendo em vista a regularização da intimação da União-Procuradoria-Regional da União da 3ª Região e seu comparecimento aos autos.

Ademais, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que sejam deferidas a suspensão da CNH, do Passaporte e dos cartões de crédito da executada e proibição de adquirir moeda estrangeira, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada.

Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que ele é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um embaraço sem consequências para a satisfação do crédito. Determinar o bloqueio de cartões de crédito é medida inútil se não for demonstrado que o devedor disponha de tal meio de pagamento, apesar da existência da dívida passível de inscrição em cadastro de devedores. A proibição de que seja adquirida moeda estrangeira somente teria alguma plausibilidade se tivesse uma mínima demonstração de que a devedora tenha alguma intenção de adquirir tal tipo de bem. Por outro lado, ainda que haja tal intenção, caberia à exequente indicar a forma pela qual poderia ser cumprida uma proibição de tal tipo. Publique-se. Intime-se. Caso nada seja requerido em até 5 (cinco) dias, fiquem os autos sobrestados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AIRTON BENEDITO GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Designo o dia 02 de outubro de 2019, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIMONE CAVALCANTI MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMAR NARCIZO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007370-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da data do requerimento administrativo, DER em 28.8.2017 (f. 1 do Id n. 12071186), para a data de seu atendimento presencial junto ao INSS, ocorrido em 23.2.2018, em razão de nesta data preencher os requisitos legais para a concessão do benefício mais vantajoso, conforme autorização feita na esfera administrativa (f. 4 do Id n. 12071186), mediante o reconhecimento do período de 29.8.2017 a 23.2.2018, como exercício em atividade comum, bem como dos períodos de 28.9.1981 a 4.4.1982, 5.4.1982 a 26.9.1985 e de 27.9.1985 a 28.11.1989, como exercícios em atividade especial, convertidos em tempo comum. Juntou documentos.

O despacho proferido (Id n. 12666351) facultou ao autor a juntada de novos documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 13709361). Juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id n. 17232434).

É o **relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto a atestar se as atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em condições especiais.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 28.8.2017 (f. 1 do Id n. 12071186), até o ajuizamento da ação, em 1.º.11.2018.

Passo à análise do **mérito**.

Do tempo de serviço exercido na função de escriturário da Caixa Econômica Federal - CEF

No caso dos autos, a parte autora, no intuito de comprovar o período de 29.8.2017 a 23.2.2018, juntou aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, onde consta a existência de recolhimento previdenciário, referente ao autor, durante todo o período requerido (f. 8 do Id n. 12071183).

Dessa forma, o período de 29.8.2017 a 23.2.2018 deve ser considerado como tempo de serviço exercido em atividade comum.

Da atividade especial

Verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 48 do Id n. 12071186), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento das f. 38-40 do Id n. 12071186 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com o PPP juntado às f. 38-40 do Id n. 12071186, verifico que o autor, durante os períodos de 28.9.1981 a 4.4.1982, 5.4.1982 a 26.9.1985 e de 27.9.1985 a 28.11.1989, ficou exposto a agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, todo o período de 28.9.1981 a 28.11.1989 deve ser considerado como tempo especial.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 28.9.1981 a 4.4.1982, 5.4.1982 a 26.9.1985 e de 27.9.1985 a 28.11.1989.

Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos exercidos pelo autor em atividade comum, reconhecidos na esfera administrativa e nesta decisão, com o período especial, ora reconhecido, convertido em tempo comum, tem-se que autor, em 23.2.2018 (f. 4 do Id n. 12071186), possuía 40 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

	Período			Atividade Comum ano			Atividade Especial		
	Admissão	Saída			mês	dia	ano	mês	dia
	18/02/1981	20/08/1981		-	6	3	-	-	-
Esp	28/09/1981	28/11/1989		-	-	-	8	1	31

	29/11/1989	28/08/2017		27	8	30	-	-	-
	29/08/2017	23/02/2018		-	5	25	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				27	19	58	8	1	31
				10.348			2.941		
				28	8	28	8	2	1
				11	5	7	4.117,400000		
				40	2	5			

Da análise da planilha acima, verifica-se que a parte autora, em 23.2.2018 (reafirmação da DER), possuía tempo suficiente para a aposentadoria almejada.

Ademais, considerando que o autor, nascido em 23.11.1962 (f. 1 do Id n. 12071178), na data da reafirmação da DER (f. 4 do Id n. 12071186) contava com 55 anos de idade e, portanto, tendo atingido os 95 pontos exigidos pela legislação previdenciária, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser concedido em seu favor, não poderá incidir o fator previdenciário.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer como tempo comum, o período de 29.8.2017 a 23.2.2018, bem como para reconhecer como especial os períodos de 28.9.1981 a 28.11.1989, e para determinar ao réu que, após a conversão do tempo especial em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir de 23.2.2018, data da concessão do benefício mais vantajoso (f. 4 do Id n. 12071186), sem a incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/184.211.900-9;
- nome do segurado: Luiz Carlos Custódio;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 23.2.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, VICTOR JACOB PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DJE COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e VICTOR JACOB PEREIRA DA SILVA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços a Pessoa Jurídica n. 00408219700020373, no montante de R\$ 102.091,51 (cento e dois mil, noventa e um reais e cinquenta e um centavos) e o Contrato de Cartão de Crédito n. 005526680201904540, no montante de R\$ 26.471,22 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), ambos os valores posicionados para 15.3.2017.

Foram juntados documentos.

Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios Id 3073754, sustentando, em síntese, que: ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; não há previsão contratual de cobrança de juros de mora; e que os juros cobrados são superiores à média de juros do Banco Central.

As partes não se compuseram em audiência (Id 3389750).

A parte autora manifestou-se sobre os embargos monitorios, suscitando, preliminarmente, que não foi observada a norma do artigo 702, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 4706270).

Ematendimento ao despacho Id 11279911, a Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 17692104 e 17692136).

É o relatório.

DECIDO.

Da não aplicação das normas contidas no artigo 702, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil

O artigo 702 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Anoto, nesta oportunidade, que o egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região firmou o entendimento de que, nos embargos à execução em que se contestam cláusulas contratuais, eventual excesso de execução será consequência de ilicitudes contidas no contrato. Neste caso, se os argumentos da parte embargante forem atinentes, por exemplo, à suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, à capitalização de juros, à utilização de Tabela *Price* para amortização da dívida, à cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, a norma do artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(*omissis*)

3. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação o art. 739-A, § 5º, do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela *Price* para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada. Precedentes.

(*omissis*)”

(TRF/3.ª Região, ApCiv 5002038-09.2017.4.03.6102, Segunda Turma, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 23.7.2019)

O citado entendimento aplica-se, por analogia, ao presente caso. Com efeito, é necessário diferenciar os embargos monitorios que versam sobre excesso de execução, situação em que se aplicam as normas do artigo 702, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, daqueles em que se contestam cláusulas contratuais supostamente ilegais.

No presente caso, os embargantes sustentam que houve capitalização de juros na apuração do valor exequendo, e que o contrato de crédito deve ser revisto, razão pela qual não pode ser objeto de execução. A situação coaduna-se à hipótese que autoriza a relativização da norma do artigo 702, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil.

Deixo, portanto de aplicar o disposto no artigo 702, § 3.º, do Código de Processo Civil e passo à análise das questões que se impõem.

Os embargantes insurgem-se contra o valor da dívida ao argumento de que, ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; não há previsão contratual de cobrança de juros de mora; e de que os juros cobrados são superiores à média de juros do Banco Central.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento, de pronto, da incidência de juros, nos contratos que decorrerem de legislação específica.

Da cobrança de juros de mora

Da análise dos documentos Id 1008111 e 1008118, observo que: relativamente à contratação de produtos e serviços, ao valor principal do débito foram acrescidos juros remuneratórios e multa contratual, encargos que não foram impugnados pela parte embargante; e quanto ao contrato de cartão de crédito, o valor principal do débito foi atualizado e acrescido de IOF. Não houve, portanto, cobrança de juros de mora.

Do índice de juros cobrados

Cabe ressaltar que: em 6.5.2014, as partes firmaram o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 1008108), que prevê a taxa máxima de juros mensal de 5,30% (item 1, f. 2); os produtos adquiridos por meio do referido contrato, atinentes à conta corrente 003 2037, foram: Cheque Empresa (f. 2), GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo (f. 3) e GIROCAIXA Fácil (f. 3); e que, por ocasião da avença, os clientes da instituição financeira declaram que conhecem e concordam com as cláusulas gerais dos produtos e serviços contratados, as quais estão registradas em cartório (f. 6).

Quanto à taxa de juros estipulada, os embargantes limitaram-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. Com efeito, não apresentaram quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Nesse contexto, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento de nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais e do conseqüente excesso de cobrança.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos embargos monitorios e condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto. 28 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007188-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: A. A. DASILVA CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao cumprimento do despacho anterior, excepcionalmente renovo a oportunidade para regularização, no prazo de 30 dias, sob pena de caracterização de abandono processual.

Regularizados os autos, cumpra-se o determinado no despacho "id 15485370". No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5003677-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO ROBERTO ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco na citação efetuada, que não condiz com o rito adotado pela parte autora, determino a renovação da citação a fim de evitar nulidades.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015380-27.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA - ME, ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON OLIVERIO - SP99562
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON OLIVERIO - SP99562

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização efetuada, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BAHIAXPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAIRAAZEVEDO GARCIA - ME, NAIRAAZEVEDO GARCIA

DESPACHO

ID 16560675: expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, cabe a parte exequente solicitar a restituição das custas pagas diretamente ao juízo deprecado de Sertãozinho.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003801-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCI HELENA MACEDO DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Providencie a parte embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento comprobatório do pagamento da prestação n. 18, se for o caso, conforme solicitado pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos à Contadoria Judicial para que proceda conforme anteriormente determinado.

Por fim, como retorno dos autos da referida contadoria, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DR BRAGA AR CONDICIONADO - EPP, DENYS RENAN BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Note-se que o imóvel de matrícula n. 42.480, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, encontra-se gravado com as cláusulas absolutas de impenhorabilidade e incomunicabilidade (Av. 8/42.480), sobre a parte ideal de 1/4 do referido imóvel.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por R.D.R. TRANSPORTES LTDA. em face da sentença (id. 17798363), que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença foi omissa por não ter expressamente definido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é aquele "*destacado nos documentos fiscais do embargante*".

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que os presentes embargos são tempestivos e se encontram adequadamente fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento (omissão), razão pela qual passo a analisar o seu mérito.

No mérito, destaco que não cabe ao juízo delimitar qual o valor do ICMS será considerado para fins de compensação, em momento futuro. Tal atribuição fiscalizadora, apta a analisar a correção dos valores colocados em compensação, é da Receita Federal do Brasil no momento apropriado.

Dessa forma, verifico que a sentença não padece de qualquer omissão.

Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Nesse sentido, observo que este mandado de segurança foi ajuizado com o objetivo de compelir o Chefe da Agência previdenciária em Ribeirão Preto a analisar requerimento administrativo, deduzido pelo impetrante, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento foi analisado e indeferido depois que a autoridade impetrada foi notificada a esclarecer a razão pela qual o requerimento ainda não teria sido apreciado e a identificar o servidor responsável pela apreciação. Não houve deferimento de liminar, ou seja, conquanto a decisão administrativa tenha sido posterior à impetração e até mesmo à notificação judicial, não há causalidade propriamente entre qualquer decisão judicial e a decisão administrativa, razão pela qual nada há a ser judicialmente confirmado. Diversamente, houve o perecimento do objeto e somente não haverá a fixação de honorários - que, em tese, são obrigação a quem deu causa para o ajuizamento -, tendo em vista a jurisprudência consolidada (STF e STJ) no sentido de que os mesmos não são admitidos no mandado de segurança.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao seu mérito. Sem honorários. Não há falar em restituição de custas, tendo em vista que a gratuidade foi deferida ao impetrante. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO BORGES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de quinze dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 28 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA LUCIANO GUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 20977751: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Após, prossiga-se nos termos do despacho Id 17411778.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, **de firo** a antecipação a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito [1] discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Após a efetivação do depósito em cinco dias, a autarquia deverá se abster de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] GRU n. 29412040003880260 – Valor: R\$ 4.642,19 (Id. 20875251).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. B. D. S. C., PAULANAYARA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

2. Dê-se vista à DPU para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados nos IDs 20890735, 19684452, 19684461, 19684464, 19684470 e 19684474.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Id 21199690: as respostas dos réus **não permite** malterar, até o presente momento, as razões expressas no indeferimento da tutela antecipada (Id 20332615).

Tratando-se de empréstimos concedidos por meio plataforma digital (*internet banking*) - em que se utilizam senhas pessoais do correntista para a conclusão das operações - **não é correto** admitir, antes do desfecho da instrução, que o banco ou a autarquia (mero agente operacionalizador do contrato bancário) sejam responsáveis pelos descontos eventualmente indevidos.

Até o presente momento, tudo leva a crer que o autor tenha *negligenciado* na proteção de seus dados, à míngua de outros elementos que possam sugerir fraude praticada por terceiro, por meio do banco ou da autarquia.

Tendo em vista que os contratos bancários exigem que o correntista seja responsável pelas senhas e utilização de cartões, não se pode cancelar os efeitos financeiros que deles decorrem, sem que exista *certeza* da existência de irregularidades.

Ante o exposto, **indefiro** o novo pedido de tutela antecipada.

2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME REBERTE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os endereços constantes dos autos referentes às empresas *Ircury S/A Veíc. e Máq. Agrícolas, Condevel Conc. de Veículos Ltda e Lark S/A – Maq. Equipamentos*, encontram-se desatualizados, intimem-se o autor para que, no prazo de trinta dias, informe os endereços corretos das referidas empresas, ou sua inatividade, comprovando-se nos autos.

Informados novos endereços, oficiem-se.

Rib. Preto, 28 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de quinze dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 28 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004889-48.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: DELFINO & DELFINO LTDA - ME, WILSON APARECIDO DELFINO, ALINE SCHNEIDERS MARTINS

DESPACHO

Vistos.

ID 20888312: considerando que a providência requerida pela CEF já foi deferida no ID 19995001 (fl. 159) e que os endereços identificados não permitiram a citação da corré Aline S. Martins, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MATOS
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MATEUS - SP263285, ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Vistos.

1. ID 20655247: indefiro as provas requeridas pela autora, sendo que, em relação à perícia contábil, considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento.
2. ID 20815888: dê-se vista à autora dos documentos juntados pela corre MRV.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO SERGIO MARIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON ISAO NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000962-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária).

Por duas vezes, oportunizou-se à CEF que demonstrasse a regular constituição em mora, informando data do inadimplemento e parcelas em atraso, sob pena de extinção do processo (IDs 15154510 e 16183856).

A CEF requereu o prazo de 20 dias (ID 17531452), o que foi deferido pelo juízo (ID 19035243).

Contudo, novamente a instituição deixou de cumprir a providência determinada.

Nesse quadro, entendo que a inicial não preenche o requisito previsto no art. 320 do CPC.

Ante o exposto, **indeferir** a petição inicial. **Extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e art. 330, IV do NCPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004214-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INFINITY SERVICES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20777824: dê-se vista à autora.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008001-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA VILLA HERNANDES - SP127380
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a autora para que cumpra o determinado no despacho ID 20214733, desta feita no prazo de cinco dias.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA GUILHERMETTI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273, ANTONIO CARDOSO DE LIMANETO - SP298282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 13199134: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto*, CRM 121206, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobre vindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Subbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004548-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando infrutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005546-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LUPE RIBEIRAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006525-54.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO FLAVIO DE MORAIS JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VITOR SILVA DE MORAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO BUZONE

DESPACHO

Diante dos documentos juntados no Id 19700534, dando conta da adjudicação (ocorrida em 10/05/2019) em hasta pública, perante a Justiça do Trabalho de Cravinhos/SP, do veículo penhorado nestes autos (fl. 25, autos digitalizados), proceda-se ao levantamento do bloqueio judicial – Renajud, conforme requerido pelo terceiro interessado.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, trazendo para os autos o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se com prioridade. Publique-se para o adquirente e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003280-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AUTO POSTO RIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO

COELHO RICARDI - SP241746

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante sobre a impugnação apresentada no ID nº 19643600.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FRANCISLAINE VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISLAINE VIEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, alegando inconstitucionalidade da fixação de anuidades por intermédio de resolução, sob o argumento que somente lei pode estabelecer as contribuições devidas aos Conselhos Regionais.

É o relatório.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade restringe-se às aquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegitimidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, o que, de fato, o excipiente não logrou êxito em demonstrar.

No presente caso, as anuidades em cobrança referem-se aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e ao contrário do que alega a excipiente, estão fundamentadas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.514/2011, que fixa os valores e limites das anuidades, não havendo qualquer mácula na CDA que aparelha a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008610-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA MIESSA RUIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

No que tange aos embargos à execução fiscal protocolizados nos autos desta Execução Fiscal (ID 19436014), anoto que os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma, distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC. Assim, deveriam ter sido opostos como nova ação, dependente da Execução Fiscal, e não como petição incidental.

Sendo assim, considerando o valor bloqueado de R\$ 1.130,79 (ID 18707885), intime-se a executada para proceder a distribuição de seus embargos à execução como ação dependente de esta execução fiscal no sistema PJE.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002053-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ALVES

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente proceda a adequação/substituição da CDA que embasa a presente execução.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005542-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA TERESINHA SIMAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO - SP241525

DESPACHO

Intime-se a executada para que, querendo, formalize eventual parcelamento diretamente junto ao exequente (Id.19689212)
Emranda sendo requerido/alterado, prossiga-se nos demais termos do processo com a expedição de mandado de penhora.
Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002810-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GILMAR DONIZETTI FAVARETTO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line"/RENAJUD, intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.
No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARA CASTILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que não restou demonstrado o exaurimento de todas as diligências possíveis para localizar bens do(a) devedor(a) por outros meios.
Anoto que por se tratar de medida que relativiza a garantia constitucional da intimidade/privacidade (art. 5º, inciso X, CF/88), somente pode ser deferida em última análise.
Assim, intime-se o Conselho exequente para prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002779-08.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL - MG78712
EXECUTADO: GERALDO BORGES PORTO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a virtualização voluntária de processos judiciais em qualquer fase do procedimento, bem como o disposto no art. 6º do CPC/2015 que estabelece que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, para que o(a) exequente (Conselho) promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema – Processo Judicial Eletrônico – PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretária já incluiu os dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos seguirão de forma eletrônica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004029-08.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490
EXECUTADO: ANA LAURA BORBA DE ANDRADE GAYAO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a virtualização voluntária de processos judiciais em qualquer fase do procedimento, bem como o disposto no art. 6º do CPC/2015 que estabelece que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, para que o(a) exequente (Conselho) promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema – Processo Judicial Eletrônico – PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretária já incluiu os dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos seguirão de forma eletrônica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0306175-86.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003429-84.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: AQUARIUS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

Considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a virtualização voluntária de processos judiciais em qualquer fase do procedimento, bem como o disposto no art. 6º do CPC/2015 que estabelece que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, para que o(a) exequente (Conselho) promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema – Processo Judicial Eletrônico – PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretária já incluiu os dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos terão seu andamento de forma eletrônica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002045-23.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA APARECIDA SILVA BUZZA - SP407990, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ANA PAULA SILVA MARQUES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005849-62.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MELO & RIBEIRO FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a virtualização voluntária de processos judiciais em qualquer fase do procedimento, bem como o disposto no art. 6º do CPC/2015 que estabelece que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, para que o(a) exequente (Conselho) promova a inserção dos documentos/virtualização do processo físico junto ao Sistema – Processo Judicial Eletrônico – PJE, utilizando-se o número de origem.

Anoto que a secretária já incluiu os dados do processo junto ao METADADOS, estando estes no aguardo para retirada e cumprimento deste mister, certo que somente após esta providência os autos terão seu andamento de forma eletrônica.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON PADOVANI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 17/09/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON PADOVANI

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 17/09/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por PATRÍCIA OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial. Aduz a parte autora que 19/12/2003, a autora ingressou com ação judicial nº 0010235-54.2003.4.03.6126, com a finalidade de compelir o réu ao pagamento do benefício previsto na Lei 8.742/93, ante o indeferimento do pedido administrativo, registrado sob o nº 87/50001535. Aponta que o benefício foi cessado em 10/05/2012, ainda que não reúna condições de desempenhar atividade laboral.

A decisão ID 4340049 deferiu a gratuidade de Justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a antecipação da perícia médica e socioeconômica.

O réu foi citado e apresentou a contestação documento ID 5025580.

Houve réplica.

Foram realizadas as perícias, conforme laudos constantes dos documentos IDS 5412421 e 16644723, sendo as partes intimadas para se manifestarem

É o relatório do essencial. Decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial.

É certo que o benefício de prestação continuada deve ser pago aos deficientes ou idosos que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 2º, I, "e" c/c artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. O artigo 20, parágrafos 1º, 2º e 3º dispõem in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente.

Apesar do reconhecimento da constitucionalidade do artigo 20, §3º supratranscrito na ADI 1.232, a partir de abril de 2013, com o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, bem como a Reclamação nº 4.374, o Supremo Tribunal Federal, passou a entender ser inconstitucional o requisito da renda per capita de um quarto do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial.

Tal modificação de entendimento levou em consideração a edição de novas leis que estabelecem critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais.

Assim, a comprovação do requisito da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo não exclui outros fatores que possam aferir a condição de miserabilidade da parte e sua família para a concessão do benefício assistencial.

No caso dos autos, a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de deficiência mental e crise convulsiva-epilepsia- que afetam sua capacidade de trabalho de forma total e permanente.

A perícia social constatou que a autora não tem residência fixa e vive com a tia e a madrinha, ou ainda amigos. A residência em que a requerente foi localizada apresentava precário estado de conservação, os móveis todos muito usados, situada em local de área comercial, no Parque Miami, pavimentada, com trânsito de ônibus regular, água, esgoto, escola pública etc. O sustento da autora depende de doações de terceiros, não tendo a mesma rendimento próprio.

Como se vê, a requerente depende do benefício postulado para sua sobrevivência.

Logo, verifica-se que não há renda familiar formal, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial, enquanto mantida a condição financeira ora verificada.

Reconheço a existência de prescrição, pois não há prova de que a parte seja absolutamente incapaz, a afastar a incidência do instituto. Como o cancelamento ocorreu em 30/04/2012 e a demanda foi ajuizada em 24/01/2018, o pagamento das parcelas vencidas do benefício deve observar o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, na forma do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício assistencial NB 87/529.538.734-4, desde o indevido cancelamento 30/04/2012.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: PATRÍCIA OLIVEIRA SILVA

Benefício concedido: LOAS

NB 87/529.538.734-4

RMI: N/C

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em complemento à sentença proferida e atendendo para a reiteração do pedido de tutela, entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4504

EXECUCAO FISCAL
0005116-92.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Trata-se de impugnação à avaliação realizada às fls. 147.

Instada a se manifestar a exequente concordou com nova avaliação, fundamentada no artigo 873 do CPC.

Passo a decidir:

Fica indeferida a reabertura de prazo para embargos, pois a impugnação da avaliação não suspende o prazo para sua interposição. Indefiro, ainda, a substituição do imóvel penhorado.

Verifico que a executada trouxe algumas avaliações realizadas em outro Juízo, e de imóveis na região, o que demandou a impugnação em relação ao valor atribuído ao imóvel pelo Oficial de Justiça Avaliador.

Desta forma, determino a nomeação de perito judicial especialista em avaliação imobiliária.

Assim, nomeio como perito o Sr. GLEIDSON DA SILVA SALVADOR, com escritório na Rua Ilhabela, 414, V. Aquilino, Santo André-SP, CEP 09061-000, telefone 98638-5615.

No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIXTEC NOTINTAS RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos às verbas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio enfermidade, indenização de que trata o artigo 479, 1/3 de acréscimo constitucional, férias em dobro conforme art. 137 da CLT, vale transporte, adicional de insalubridade e Participação nos Lucros e Resultados – PLR.
Sustenta que a não concessão da tutela da evidência vai lhe trazer prejuízos desnecessários.

Decido.

Nos termos do artigo 311, inciso II, que se concederá a tutela da evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Nem todas as verbas discutidas neste feito foram objeto de recursos repetitivos. Outras foram objeto de recursos repetitivos tendo-se decidido pela incidência da contribuição previdenciária, como o caso do adicional de periculosidade e insalubridade, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (férias e faltas remuneradas, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP-RECURSO ESPECIAL- 1809320 2019.01.05680-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:)

Outras, como a participação nos lucros, depende da análise do enquadramento na Lei n. 10.101/00, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015. II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. III - É firme o posicionamento desta Corte, segundo o qual os valores pagos a título de participação nos lucros não estão sujeitas à contribuição previdenciária quando o pagamento de tais parcelas observa os limites estabelecidos pela Medida Provisória n. 794/94 e pela Lei n. 10.101/00. IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto à não observância dos limites estabelecidos na legislação apontada, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1750591 2018.01.23171-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2018 ..DTPB:

Vê, pois, que seria temerário conceder a tutela da evidência neste momento, diante das peculiaridades de cada verba discutida.

Na sentença, após a análise de mérito, será possível a reapreciação do pedido e a eventual concessão da tutela antecipada a fim de não submeter a parte autora ao recolhimento da exação.

Isto posto, indeferido a tutela da evidência.

Tendo em vista a apresentação de preliminares na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.

Semprejuízo, indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir.

Intime-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Douglas Ferreira de Souza ajuíza ação revisional em face da CEF. Relata ter firmado contrato de adesão de Crédito Consignado bem como as renovações automáticas destes decorrentes promovidas pelo próprio Banco Requerido, firmados diretamente por caixa eletrônico que é uma das ferramentas disponibilizada pelo Banco Requerido para efetuar transações econômicas. Realizou o referido empréstimo sem, contudo receber contrato firmado. Diz que também efetuou financiamento habitacional, apontando que tentou verificar sua situação junto à CEF, quando teve notícia de que ambos contratos somente seriam quitados, ou seja, após o Requerente pagar mais 96 parcelas totalizando uma importância de R\$ 356.630,40.

A decisão ID 20401929 determinou o adiamento da petição inicial para a parte autora esclarecesse se pretende a revisão apenas do contrato juntado aos autos, emendando a inicial, se for o caso e inclusive quanto ao valor atribuído à causa, e também comprove documental e a quantia que indicada como sendo aquela exigida pela Caixa para quitação do mútuo habitacional.

Decorrido o prazo concedido sem ação do requerente, vieram conclusos.

É letra do artigo 321 do CPC que, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Tendo em conta que a ordem de emenda foi descumprida, resta tão somente indeferir a inicial.

Assim, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Defiro a AJG requerida.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADRIANARAQUEL DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relata que em obteve judicialmente auxílio-doença (NB 1021912139), o qual foi indevidamente cessado em 31/07/2018. Aponta que faz jus à manutenção do benefício, pois sua incapacidade permanece.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0006595-95.2016.4.03.6317 – Juizado Especial Federal desta Subseção), culminando na concessão de auxílio-doença.

O auxílio-doença é benefício que tem como um de seus requisitos a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.

Houve a cessação do benefício em julho de 2018 e a autora trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada. Logo, possível o requerimento para restabelecimento do benefício.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento de auxílio-doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alcerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para formular quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA RUTH COSTA MONTANHER
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De fato, no caso dos autos, apesar da afirmação de que a parte autora não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, consulta ao sistema CNIS contradi-

Verifico do extrato do CNIS que a autora encontra-se trabalhando no Hospital Sírio Libanês e que percebe salário em valor superior a R\$ 7.000,00.

Assim, tenho que os rendimentos da parte são mais do que suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

É claro que não se pode considerar a autora uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-la pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos comprovam que não lhe permitem arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil).

No caso vertente, há elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Isto posto, indefiro os benefícios da AJG e determino que a requerente comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento sem julgamento do mérito.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-63.2019.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

Tendo em vista que não houve formulação de pedido de justiça gratuita, bem como o fato de que o autor recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o autor deverá elencar as suas atividades desenvolvidas na função de "analista de processos", eis que não foi possível visualizar a imagem constante do capítulo "Do Direito", Título "Da inexistência de obrigação de registro do autor diante do CRA/SP."

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001601-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18825878 - Remeto a parte exequente à leitura da decisão Id 9074708, a qual determinou a requisição das importâncias à disposição do Juízo até final decisão da ação principal.

Aguarde-se no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA DIAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da exequente e a pendência quanto ao julgamento do agravo de instrumento nº 5016298-93.2019.4.03.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003229-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELI FRANCISCO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a remessa dos autos físicos nº 0006445-42.2015.403.6126 à Central de Virtualização e considerando que o advogado não noticiou naqueles autos a inserção no sistema PJ-e, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPV expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON AFONSO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20331624: Defiro o destaque de honorários na proporção indicada no contrato Id 20331631.

Cumpra-se a determinação contida no parágrafo segundo do despacho Id 18723932.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Digam as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo (ID 17903295), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER KINHEL
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo M

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que CONDENOU o INSS a manter a aposentadoria por invalidez do Autor, considerando a permanência da incapacidade.

Assiste razão ao Embargante no que concerne às omissões apontadas. Sendo assim, **acrescento à fundamentação da sentença embargada:**

“Considerando que a perícia realizada em Juízo concluiu que a incapacidade laborativa total permanece desde o momento inicial da concessão da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em mensalidade recuperação. O benefício deveria ter sido pago em sua integralidade desde o início, o que implica na obrigatoriedade do INSS em ressarcir ao Autor as diferenças mensais existentes desde 21/03/2018, inclusive no que se refere ao abono natalino.

Quanto ao pedido de danos morais, entendo serem incabíveis. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso dos autos, o benefício foi cancelado em razão de entendimento diverso do órgão médico administrativo acerca dos males do Autor, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.”

Quanto ao dispositivo da sentença:

ONDE SE LÊ

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter a aposentadoria por invalidez do Autor mesmo após 16/09/2019, dada a manutenção da incapacidade laborativa, consoante fundamentação supra. Reserva-se ao INSS, entretanto, tomar as medidas cabíveis em eventual restabelecimento da capacidade laborativa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor dado à causa, consoante artigo 85, § 3º, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça que ora concedo.

LEIA-SE

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter a aposentadoria por invalidez do Autor, EM SEU VALOR INTEGRAL, inclusive quanto ao abono natalino, desde 21/03/2018 e mesmo após 16/09/2019, dada a manutenção da incapacidade laborativa, consoante fundamentação supra. Reserva-se ao INSS, entretanto, tomar as medidas cabíveis em eventual restabelecimento da capacidade laborativa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Incabível a indenização por danos morais.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, de acordo com a Resolução nº 134/2010 com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno o Réu ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Por outro lado, ainda com espeque no mesmo artigo, considerando que o Autor também pleiteou indenização no montante de R\$ 50.000,00, pedido este indeferido, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor pleiteado. Entretanto, sendo o Autor beneficiário de Justiça Gratuita, que ora concedo, o pagamento dos honorários fica suspenso nos moldes previstos no 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, as partes, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Considerando que os honorários periciais devem ser divididos igualmente entre as partes, fica suspenso o pagamento pelo Autor dada a gratuidade da Justiça (arts. 86 e 98, ambos do CPC).

Concedo a antecipação de tutela determinando que o INSS restabeleça o valor integral da Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 10 (dez), contados da ciência desta sentença.

No mais, a sentença permanece tal como proferida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMAR FALCHERO ASCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 18736491 ao Id 18739196.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 18741155 ao Id 18744272.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO EUGENIO CAPELATO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 20503727 e o documento Id 20503734 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004483-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TADASHI KONNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria constantes do Id 18063350 ao Id 18331430.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS BRIOTTO CAGNASSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 18697240 ao Id 18699585.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO BENDE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

No mesmo prazo, o autor deverá se manifestar acerca da prevenção apontada na certidão Id 20793849 com relação aos autos nº 0018188-87.2007.4.03.6301, bem como apresentar cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e da certidão de trânsito em julgado atinentes àquela ação.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ DAVID SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A redistribuição do feito a esta Subseção foi correta, eis que o autor reside em São Caetano do Sul e este município é abrangido pela Subseção Judiciária de Santo André.

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO
Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2042831: Dê-se ciência.

Nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO OSMAR BITTENCOURT, JOSE IZOLA, LOURENÇO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20417461/Id 20417463: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada aos autos dos processos administrativos de concessão dos benefícios pelos autores.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004980-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MASSAO YOSHIKATO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20551765: Defiro novamente o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte a estes autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos autos nº 0007337-68.2003.403.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004323-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DAS MERCES SOUSA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 20290130, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada da cópia do processo administrativo nº 8800867500.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019598-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a determinação contida na parte final do despacho Id 15382545, qual seja, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 42/0813915449.

Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004282-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em analisar o Requerimento Administrativo n. 2017/010400543058**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GRINAURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 15.08.2019, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARILU DE ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de concessão de benefício de prestação continuada requerido em 04/06/2018.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID16282980).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 16553743).

A autoridade coatora informou que o pedido de benefício foi concluído em 11/04/2019 (ID 17973979).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não estar caracterizada a presença de interesse público (ID 18072182).

Decido.

Tendo em vista a análise espontânea do pedido de concessão de benefício, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça que ora concedo ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018498-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILDA PORFIRIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20229737: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para a juntada de cópia dos processos administrativos nº 166.322.311-1 e nº 025.438.329-7, nos termos do despacho Id 20014092.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de expurgos inflacionários proposta pela CEF em face do correntista, a qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta a Caixa que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que houve a inclusão de valores não deferidos no título judicial, a saber os reflexos dos expurgos inflacionários de abril de 1990 e maio de 1990.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou o contador que o autor não usou atualização os critérios próprios da caderneta de poupança para a atualização dos depósitos, pois aplicou os expurgos inflacionários de 44,80% em 04/1990, e de 7,87% em 05/1990, sem ordem no título para tanto.; também computou em duplicidade os juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mensalmente, aplicando juros de mora desde a data do ajuizamento e não da citação, como determinado. A Caixa, por sua vez, computou os juros moratórios de forma pro-rata.

Após manifestação das partes, sobreveio decisão ID 10709418, que determinou a incidência dos expurgos inflacionários posteriores a janeiro de 1989, referentes a abril e maio de 1990 pleiteados pelo exequente, na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do RESP 1314478. Autorizou ainda o levantamento do valor incontroverso (R\$ 363.110,81). A CEF apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo ID 11979301.

Após nova remessa dos autos à Contadoria, foi confeccionada a conta ID 17487763, com a inclusão dos expurgos inflacionários. O exequente concordou com os valores apresentados, ao passo que a CEF defende a incorreção dos cálculos, pois a Contadoria, ao aplicar o IPC durante o período de 05/1989 a 03/1990, não se limitou aos meses expressamente indicados na decisão ID [10709418](#).

É o relatório. Decido.

Semrazão a CEF. A incidência do IPC durante o período de 05/1989 a 03/1990 está prevista no item 4.9.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, como indexador, sendo que a inclusão determinada, na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do RESP 1314478, diz com a parcela expurgada nos meses indicados.

Logo, correta a conta do ID 17487766.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação da CEF no total de R\$ 560.600,62 (quinhentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e dois centavos), em 04/2018, dos quais já houve o levantamento de R\$ 363.110,81 (trezentos e sessenta e três mil, cento e dez reais e oitenta e um centavos), restando saldo em favor do exequente no montante de R\$ 197.489,81 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) e valor a ser apropriado em favor da CEF, R\$ 8.566,90 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa centavos).

Reconheço a sucumbência majoritária da CEF, que arcará com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre a conta liquidada (R\$ 560.600,62), o valor apresentado em impugnação (R\$ 363.110,81).

Após, expeça-se alvará em favor do exequente e providencie a secretaria a expedição de ofício para a reapropriação do saldo remanescente em favor da CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON ANANIAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON ANANIAS PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de deferimento da aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência apresentado em 15/03/2019, protocolo 1992985021.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19004237.

Notificada, a autoridade coatora noticiou o andamento do processo referente ao benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a apreciação do pedido de concessão do benefício requerido em março de 2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Almeida dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria n. 1175841481.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata análise do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEUSA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 17184616, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FORNAZIERI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 17802104 ao Id 17806683.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RUTE DE GUIA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rute de Guia Santana, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em analisar e conceder aposentadoria protocolada sob n. 1216818994, formulado em 25/03/2019.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte impetrante não indicou elementos que comprovem perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que se encontra trabalhando, o que afasta de plano o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILBERTO BRITO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 18331439 ao Id 18334681.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICROPOWER COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Pugna, ainda, pelo afastamento das disposições previstas na Resolução COSIT 13/2018.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Em tese, o entendimento do STF também poderia ser aplicado ao ISS.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 18174823 ao Id 18216147.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003004-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERALUCIA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 19165767).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 19392287).

A autoridade coatora informou que o pedido de benefício foi analisado em 09/08/2019 e aberto prazo de 30 dias para apresentação de documentos (ID 17973979).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não estar caracterizada a presença de interesse público (ID 19616973).

Decido.

Tendo em vista a análise espontânea do pedido de concessão de benefício, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça que ora concedo ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que fixou o valor exequendo em **R\$ 164.296,56** (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até abril de 2018, já incluídos os honorários sucumbenciais.

Sustenta que a CEF concordou com valor superior ao fixado na decisão embargada, apurado na manifestação ID 14011708, conforme manifestação ID 17157310.

Intimada, a embargada deixou de se manifestar.

Decido.

Com razão a embargante.

A decisão embargada não considerou questão já pacificada nos autos no tocante aos índices de correção monetária.

Assim, é de rigor a correção da contradição, atribuindo, assim, efeito infringente aos embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir a contradição na decisão ID 18455122 e fixar o valor devido em R\$ 243.525,08 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos), valor atualizado em abril de 2018. Considerando o levantamento do valor incontroverso por parte do exequente (ID 13986426), resta devido, ainda, o montante de **R\$86.885,02 (oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos)**. **O valor remanescente depositado nos autos, R\$6.306,04 (Seis Mil e Trezentos e Seis Reais e Quatro Centavos), deverá ser devolvido à Caixa Econômica Federal.**

Tendo em vista a concordância por parte da CEF, providencie o pagamento da diferença em favor da parte exequente e devolução do remanescente à devedora independentemente do transcurso do prazo recursal.

Considerando que a parte exequente decaiu de parte mínima, inverte o ônus da sucumbência fixado na decisão embargada e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da sucumbência (diferença entre o valor pleiteado por ela e o fixado nesta decisão), o qual deverá ser corrigido em conformidade com o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SCALABRIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

José Antonio Scalabrin, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria n. 1711443763.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata análise do benefício.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSS opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido e, não obstante, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega que a sentença é contraditória.

Decido.

Com razão o INSS.

De fato, houve erro material na fixação da verba honorários, cabendo, na verdade, ao autor arcar com tal ônus. Onde se lê: "*Condeno o INSS ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atribuídos à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal*", deve-se ser ler:

"*Condeno o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atribuídos à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal*"

Despicienda a vista à parte contrária diante da obviedade do erro material constante na sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos e lhes atribuo caráter infringente para corrigir o erro material constante da sentença, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, nos quais se alega a existência de omissão e contradição. Segundo afirma, a dúvida acerca da infração apontada atrai julgamento favorável ao contribuinte. Além disso, incumbe ao Fisco deve fazer prova de que suas alegações são verdadeiras. Refere que não foram analisadas várias de suas defesas, em evidente prejuízo.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Atente-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O processo, portanto, foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GONZAGA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALUIZO TOME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 19165785).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 19398762).

A autoridade coatora informou que o pedido de benefício foi analisado e concluído em 19/08/2019 e aberto prazo de 30 dias para apresentação de documentos (ID 20869907).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não estar caracterizada a presença de interesse público (ID 19550222).

Decido.

Tendo em vista a análise espontânea do pedido de concessão de benefício, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça que ora concedo ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ROMANCINI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19914061/Id 19914067:Cite-se o INSS.

Por ocasião da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 077904113-5, haja vista o tempo transcorrido e o documento Id 19914065.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do parágrafo primeiro do despacho Id 14268325.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES CERVANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, é descabida a aplicação das disposições da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 8.213/91) e da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/99) como sustentáculos normativos para a imposição de prazo peremptório de análise dos requerimentos administrativos pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004433-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AILTON GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 24/08/1982 a 24/06/1983, 11/05/1984 a 08/08/1984, 14/03/1986 a 01/08/1986, 18/09/1986 a 13/10/1987, 01/11/1987 a 25/02/1988, 13/05/1991 a 01/06/1992, 19/12/1992 a 05/01/1993, 31/05/1993 a 29/08/1993, 01/09/1993 a 20/04/1994, 10/05/1994 a 05/08/1994, 01/11/1994 a 03/05/1996, 24/01/2005 a 30/12/2010, e 22/08/2011 a 12/06/2013, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 31/10/2018 (NB 188.382.257-0).

A decisão ID 16787904 concedeu à parte autora a AJG requerida indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assimmentado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 24/08/1982 a 24/06/1983, 11/05/1984 a 08/08/1984, 14/03/1986 a 01/08/1986 podem ser computados como tempo especial, porquanto as anotações em CTPS revelam que o autor desempenhou a função de vigia e vigilante, ID 16686586, por enquadramento no código 2.5.7 Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido já reconheceu a Primeira Seção do STJ que, para fins de aposentadoria especial, é possível reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Por todos cito a [Petição 10.679-RN](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019. Assim, e tendo em conta que o requerente atuou como vigia, atividade de proteção patrimonial, quando ainda possível o enquadramento pela categoria profissional, o pedido comporta acolhida.

Nos períodos de 18/09/1986 a 13/10/1987, 01/11/1987 a 25/02/1988, 19/12/1992 a 05/01/1993, 31/05/1993 a 29/08/1993, 01/09/1993 a 20/04/1994, 10/05/1994 a 05/08/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995, o requerente desempenhou a atividade de soldador e oficial soldador, conforme anotações em CTPS (ID 16686586), passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros.

O lapso de 13/05/1991 a 01/06/1992 não pode ser computado como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado – ID 16686587 – não informa a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição habitual e permanente.

De 29/04/1995 a 03/05/1996, o enquadramento pretendido não comporta acolhida, pois não há dados acerca da metodologia usada para a verificação do nível de ruído no ambiente de trabalho. Em relação aos fumos metálicos, existe informação de uso de EPI eficaz. Possível, porém, o enquadramento pela exposição a radiação não ionizante, na forma do item 1.1.4 do Decreto 53.831, anexo III e item 2.53 do anexo II do mesmo diploma legal.

Por fim, os interregnos de 24/01/2005 a 30/12/2010 e 22/08/2011 a 12/06/2013 não podem ser computados como atividade especial. O agente ruído está abaixo do patamar legal então vigente (85 decibéis); o agente radiação não ionizante não mais possui previsão legal de enquadramento a partir de 06/03/1997, havendo indicação de pequena intensidade e uso de EPI eficaz; já o agente fumos metálicos não permite o enquadramento haja vista o uso de EPI eficaz e a pequena concentração da exposição.

O tempo de serviço especial ora reconhecido, 24/08/1982 a 24/06/1983, 11/05/1984 a 08/08/1984, 14/03/1986 a 01/08/1986, 18/09/1986 a 13/10/1987, 01/11/1987 a 25/02/1988, 19/12/1992 a 05/01/1993, 31/05/1993 a 29/08/1993, 01/09/1993 a 20/04/1994, 10/05/1994 a 05/08/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/05/1996 devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao tempo já computado pela autarquia e à idade do segurado na DER ultrapassa 95, o que possibilita o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 24/08/1982 a 24/06/1983, 11/05/1984 a 08/08/1984, 14/03/1986 a 01/08/1986, 18/09/1986 a 13/10/1987, 01/11/1987 a 25/02/1988, 19/12/1992 a 05/01/1993, 31/05/1993 a 29/08/1993, 01/09/1993 a 20/04/1994, 10/05/1994 a 05/08/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/05/1996, e a condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da regra do artigo 29-C da Lei de Benefícios, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/10/2018 (NB 42/188.382.257-0). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.JF.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a aposentadoria postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: AILTON GONÇALVES DOS SANTOS

NB:

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 31/10/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004325-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDECIR DOS PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146, PEDRO PAULO SATURNINO - SP396320, ABNER DOS SANTOS LIMA - SP396934
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR DOS PASSOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, apresentado em 14/01/2019.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19580903.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial apresentado em janeiro de 2019. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo há mais de seis meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial protocolo nº 2129193536, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LENILSON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENILSON JOÃO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria apresentado em 04/12/2018.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19692883.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial apresentado em janeiro de 2019. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo há mais de seis meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria protocolo nº 1383348071, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MINORU OGAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

Expediente N° 4505

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000587-30.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007551-39.2015.403.6126 - PAULO CAMILHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA(120) N° 5000791-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20903552: Nada a decidir, tendo em vista que os presentes embargos de declaração foram apresentados fora do prazo legal (artigo 1.023, CPC).

Considerando que os documentos ID 19535004 e 19535005 tratavam de embargos declaratórios dos autos n.º 5000869-14.2018.4.03.6114 em que figuram como partes JOÃO MENDES FEITOSA e o INSS, ou seja, estranhos ao presente feito e desta forma, não interrompendo o prazo para interposição de recurso de apelação (artigo 1.026, CPC), e ainda, que a intimação da sentença ID 19099374 foi realizada no Diário Eletrônico em 10/07/2019, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000930-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSE LUIZ BRAZ**, alegando a existência de omissão na sentença no que diz respeito ao pedido de averbação do período de 18/05/2015 a 19/04/2017, no qual o contrato de trabalho esteve suspenso, segundo alega, nos termos do art. 476-A, da CLT.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, já que o ora embargante pleiteou a averbação do período de 18/05/2015 a 19/04/2017, no qual o contrato de trabalho esteve suspenso, segundo alega, nos termos do art. 476-A, da CLT, o que não restou apreciado.

Assim, passo a sanar a omissão apontada.

Estabelece o citado dispositivo legal o seguinte:

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador; com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º. Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º. O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez, no período de dezesseis meses.

§ 3º. O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo. (...) Grifei.

Entretanto, não esclarece o embargante a natureza da suspensão do contrato, considerando o lapso muito superior ao admitido por lei para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador. Ademais, não houve comprovação da efetiva participação em qualquer curso de qualificação.

Salienta-se, ainda, que mesmo que tenho a empregadora efetuado pagamentos no período de suspensão contratual, a ajuda compensatória mensal não tem natureza salarial, nos termos do art. 476-A, § 3º, da CLT, transcrito acima. No entanto, sequer restaram demonstrados referidos pagamentos, na medida que o documento de ID 5123570 se trata de mera relação de valores de salário de contribuição emitida pela empregadora.

Por fim, insta ressaltar que o mencionado documento de ID 5123570 também não comprova que houveram recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de suspensão do contrato de trabalho, que também não constam no CNIS.

Por todo o exposto, não tendo o autor se desincumbido do seu ônus probatório, não há como julgar procedente o pedido de averbação do período de 18/05/2015 a 19/04/2017, consoante fundamentação acima.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para sanar a omissão, nos termos supra, mas para julgar improcedente o pedido de averbação do período de 18/05/2015 a 19/04/2017.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões do recurso de apelação (ID 17698660).

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO BADOLATTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública 2003.61.83.011237-8. Nesse sentido, considerando a omissão do título executivo, cabível a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal que prevê o uso do INPC (Resolução 267/2013 do CJF), em consonância com o decidido pelo STJ no REsp 1495146/MG.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRÉ BIBAR DE LA MOR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício.

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Considerando que os valores foram bloqueados na integralidade da dívida, informe o autor para qual das contas pretende o desbloqueio, mormente para que não se alegue futura impenhorabilidade.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARMANDO COLASANTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício.

Após, havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002398-95.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-85.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Objetivando verificar contradição na decisão ID 20295204, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao autor.

Inobstante alegue a ocorrência de contradição, não logrou o autor demonstrar em qual trecho da decisão o vício se verificou, restando patente apenas o seu inconformismo.

O que pretende, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

A nota fiscal colacionada pela autora não se presta à comprovação de seu endereço.

Assim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento atual e idôneo, v.g., conta de água, luz, gás etc.

Silente, venham conclusos para extinção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-79.2019.4.03.6126

AUTOR: AMAURI MARINHO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002521-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVO RODRIGUES GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA - SP365504, RENE JORGE GARCIA - SP274718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública 2003.61.83.011237-8. Nesse sentido, considerando a omissão do título executivo, cabível a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal que prevê o uso do INPC (Resolução 267/2013 do C.JF), em consonância como decidido pelo STJ no REsp 1495146/MG.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor ajuizou anteriormente e neste Juízo a ação de procedimento comum, processo nº 5003474-91.2018.403.6126 e, intimado a comprovar o recolhimento de custas, requereu a desistência do feito.

Após o trânsito em julgado, ajuizou esta demanda inicialmente no Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa.

Redistribuída à 3ª Vara nesta Subseção, houve reconhecimento da prevenção em razão do disposto no artigo 286, II do CPC.

Portanto, comprove o autor que o recolhimento de custas prejudicaria a sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVALLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZILDA JOSEFA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTINO OLIVA - SP211875
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ZILDA JOSEFA DO NASCIMENTO, nos autos qualificada, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à liberação e pagamento do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que foi demitida imotivadamente da empregadora COSAM – COMPLEXO DE SAÚDE MAÚA – FUNDAÇÃO DO ABC, em 02/05/2019 e se dirigiu ao TEM em 13/5/2019 objetivando o recebimento do seguro desemprego, mas houve notificação do sistema no sentido do indeferimento em razão da anotação de que a impetrante seria ex-funcionária de órgão público (código 69 – órgão público – art.37 CF). Apresentou recurso administrativo.

Aduz que “na eminência de ver seu pedido administrativo ser negado e ainda, não tendo prazo determinado para o julgamento de seu recurso, na data de 24/06/2019 ingressou com Ação Trabalhista em face da empregadora, momento em que a juíza da 02ª vara do Trabalho da Comarca de Mauá/SP, junto ao processo n.100694-87.2019.5.02.0362, acolheu o pedido da impetrante, determinou que o Seguro Desemprego fosse implantado imediatamente e, para tanto, emitiu decisão com força de ALVARÁ JUDICIAL, datada de 25/06/2019.”

Juntou documentos.

Intimada a impetrante a esclarecer o interesse de agir, tendo em vista a expedição de Alvará por Juízo do Trabalho, aduziu que persiste o interesse.

É o relatório.
Decido.

Colho dos autos que a impetrante ajuizou ação trabalhista (processo 1000694-87.2019.5.02.0363) contra a sua ex empregadora e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Mauá proferiu decisão, com força de Alvará, determinando a liberação do seguro desemprego.

Compete ao Juízo de proferir a decisão judicial de liberação do seguro desemprego o cumprimento de suas ordens, mediante a utilização dos meios processuais disponíveis, de maneira que não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Muito embora o impetrante tenha manifestado o interesse no julgamento do feito, ao argumento de que “O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE negou-se a atender a decisão judicial”, verifico que essa pretensão deve ser deduzida perante o Juízo do Trabalho que proferiu a decisão judicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado emarquivo, a comunicação de pagamento do ofício requisitório retro expedido. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, TATIANE VIDAL BUENO, WILSON WU BUENO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) executado(s) citados por edital.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Tendo em vista que não foi possível visualizar a planilha de débito atualizada, dê-se nova vista à exequente para que proceda, no prazo de 15 dias, à juntada do referido documento.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000754-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, VINICIUS NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Petição ID n.º 18967069: Nada a deferir, posto que a questão já foi analisada no despacho retro.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001399-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRAJARA RIOTO, MARIA LUISA ROSA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA BATISTAS DAS NEVES PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho ID n.º 18521823 e da própria petição da impetrante ID n.º 18079869, a cobrança das parcelas em atraso, no mandado de segurança, só são devidas a partir da data da impetração até a DIP.

Assim, esclareça a impetrante a inclusão de parcelas anteriores à impetração na planilha de cálculo apresentada em ID n.º 19030820.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002318-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre salientar que o cumprimento de sentença em mandado de segurança é necessário ante o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o qual determina a observância do regime de precatórios para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

Assim, havendo interesse da parte autora na execução do julgado, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, sobrestem-se o feito até posterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA MARCON SANCHES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO SABAINSKI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) executado(s) citados por edital.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;
- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idóneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;
- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLITO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre salientar que o cumprimento de sentença em mandado de segurança é necessário ante o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o qual determina a observância do regime de precatórios para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

Assim, havendo interesse da parte autora na execução do julgado, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, sobrestem-se o feito até posterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da **petição ID n.º 19070905**, bem como para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002465-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS MEIRELES PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002596-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MADOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos da ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, ante o decurso de prazo superior a 5 anos desde os lançamentos até o ajuizamento.

Aduz, ainda, a cobrança e inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição patronal previdenciária. Juntou documentos.

A excepta (Fazenda Nacional) concordou com a extinção da execução com relação à CDA 35.113.691-6 e, quanto à de nº 35.113.693-2, requereu o prosseguimento do feito.

Decido.

CDA nº 35.113.691-6

Cumpra reconhecer a ocorrência da LITISPENDÊNCIA como processo 0006858-46.2014.403.6126 que tramita no Juízo da 3ª Vara Federal nesta Subseção, como noticiado pela excepta (id 19691687).

CDA nº 35.113.693-2

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de nulidade e prescrição, é cabível a presente exceção.

Com relação à CDA nº 35.113.693-2, muito embora tenha por fundamento NFLD lavrada em 31/5/2000, houve defesa administrativa e recurso ao CRPS e, posteriormente, adesão parcelamento nos períodos de 12/12/2000 a 01/10/2009 e 05/11/2009 a 31/05/2012. Em 28/11/2014 houve novo pedido de adesão ao parcelamento especial, porém não confirmado no momento da consolidação, em 19/08/2016. Todos esses fatos são descritos no despacho do Procurador da Fazenda Nacional, nos autos do processo administrativo nº 19608.000342/2018-56.

Portanto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir com a não consolidação em agosto/2016 e, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/07/2018, não há que se falar em decurso de prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos.

No mais, quanto à alegação de inclusão indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição patronal, a questão demanda dilação probatória e há de ser objeto de embargos à execução fiscal.

Desta forma, reconheço a LITISPENDÊNCIA com relação à CDA nº 35.113.691-6 e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela excepta (Fazenda Nacional) em percentual mínimo, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC. Custas “ex lege”.

Oportunamente, transitada esta em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, como abatimento da(s) CDA(s) extinta(s), e requiera o necessário em termos de prosseguimento do feito. Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001715-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CONFAB INDUSTRIAL S.A, nos autos qualificada, aduzindo, em síntese, que os débitos exigidos nesta execução fiscal têm origem em Pedidos de Compensação e saldo negativo de IRPJ e que com o regular processamento na esfera administrativa, em meados de 2018 foram homologados, em parte, as compensações, apurando-se saldo a recolher.

A fim de viabilizar a cobrança dos débitos, a exequente os inscreveu em Dívida Ativa sob os nºs 8.2.18.008283-01 e 80.2.18.008284-92, ajuizando a presente execução em 21/05/2018.

Entretanto, mesmo não tendo sido citada, “a Executada faz um controle rígido de sua situação fiscal perante os órgãos públicos de todas as esferas e as Justiças Federal e Estadual e, bem por isso, ao verificar a lavratura da presente Execução Fiscal, realizou o pagamento dos débitos em cobro, em 29.05.2018, ou seja, antes mesmo de se dar por citada”.

Requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário pelo pagamento, condenando-se a exequente no pagamento de honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A exequente aquiesceu que houve quitação dos débitos em 29/05/2018, após o ajuizamento e, portanto, entende que não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista a aquiescência da exequente com o pagamento dos débitos discutidos nesta execução, é o caso de extinção do processo (CDA's 80.2.18.008283-01 e 80.2.18.008284-92), não havendo necessidade de maiores digressões.

Considerando que em matéria de condenação em honorários advocatícios aplica-se o princípio da sucumbência e da causalidade, verifico que a executada ensejou o ajuizamento desta execução fiscal, pois o pagamento ocorreu após a distribuição, o que poderia ter sido evitado como pagamento dentro dos prazos de vencimento.

Consoante aquiescência da Exequente com a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação, vez que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, ADRIANO PAN GOBBI, MARTA ANGELA PAN GOBBI

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço de Adriano Pan Gobbi por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002675-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LYN CIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MANOEL FERNANDES COSTA NETO, VANIA MATILDE DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço de Vania Matilde de Oliveira Costa por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002013-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDIAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JANE VANESSA DA SILVA, ALESSANDRO MENDES PEREIRA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço de Jane Vanessa da Silva por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE JOSE FLORENCIO DE SOUZA, RAQUEL MOUTTA CHRISTINO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço de Jane Vanessa da Silva por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004258-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço de Jane Vanessa da Silva por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA CASA CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço de Jane Vanessa da Silva por meio do sistema *WebService*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L & D COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, DENIS DE ANDRADE XAVIER, LUANA ELLEN LEAL MAGALHAES

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se novamente carta precatória para citação de LUANA ELLEN LEAL MAGALHÃES na Av. Ragueb Chohfi, 960, torre I, apartamento 125 – São Paulo, haja vista que o Sr. Oficial de Justiça deixou de realizar a citação da executada.

Em relação aos demais executados, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOZZI, TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes, pelo prazo de 5 dias, da expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroversos ID20996243,

Nada sendo requerido, encaminhe-se ao E. TRF para pagamento.

Sem prejuízo, considerando que os valores depositados a título de honorários advocatícios já foram levantados, conforme informado pela instituição bancária, fica o beneficiário ciente da possibilidade de devolução da diferença controversa, que deverá ser devidamente atualizada conforme instruções do TRF a ser requisitadas à época, se assim for necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIO LINCEVICIUS, WILDA GULINELI NOGUEIRA, JULIO ANDRE MENDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da resposta fornecida pelo banco Bradesco, ID 21133152, suspendo a determinação ID 20944280.

Forneça o autor, no prazo de 15 dias, as informações requeridas pelo banco no Ofício 21133152, para realização da pesquisa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VICENTE LORENZO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAÚCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-53.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo autor, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000626-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados ID 21141763,

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004452-34.2019.4.03.6126
AUTOR: KEN ITI OSSANAI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002955-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 dias para a juntada do processo administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-50.2019.4.03.6126
AUTOR: TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TRANSHOW TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TERRESTRES LTDA. EPP, já qualificado nos autos, promove ação declaratória de nulidade de ato administrativo por imposição irregular de multa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para declarar a nulidade do auto de infração n. 2815482, processo administrativo n. 50505.079339/2016-00 lavrado contra a autora. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID14473024). Citada, a ANTT contesta o feito e requer a improcedência da ação (ID14994091). Saneado o feito (ID17167248). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, ponto que não foi dado provimento ao recurso administrativo manejado pela autora, tendo esta tomado ciência em 14.01.2019 (ID14994095), o que afasta a alegação de desconhecimento e irregularidade da atuação na seara administrativa.

A legitimidade da ANTT para aplicação da multa por infração de transporte rodoviário de carga, na medida em que esta decorre das leis e disposições especiais em relação às infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2236188 - 0000166-94.2016.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019).

Nesse sentido, disciplina a Constituição Federal:

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

A Lei Federal nº 10.233/2001:

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

(...)

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

IV - o transporte rodoviário de cargas;

(...)

A Lei Federal nº 11.442/2007:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

(...)

Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTR-C, quando for o caso.

A Resolução nº 3.056/2009, da ANTT, com a redação vigente à época:

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e cancelamento do RNTRC

Deste modo, não merece guarida a alegação da autora contra o auto de infração que foi lavrado em 13.06.2016 às 11:05h, na medida em que a aplicação da sanção insere-se no exercício de poder de polícia exercido pelas agências reguladoras, sendo que a ausência de imagem fotográfica no momento da autuação não constitui requisito formal da aplicação da penalidade, cuja irregularidade foi constatada em flagrante pelo agente fiscal.

É evidente que, por causa da natureza da infração praticada (evasão da fiscalização), não foi possível sequer à entrega pessoal e imediata do auto de infração ao autuado.

Porém, conforme consignado pelo agente público, o veículo/conductor não obedeceu à sinalização e evadiu-se do local de fiscalização. Logo, a não entrega da notificação diretamente ao conductor foi decorrente da própria conduta de evasão do local da infração.

Assim, a autora partiu da premissa equivocada da existência de uma gravação que seria apta a comprovar o seu direito. Inexistindo a prova, e não tendo sido apresentado qualquer outro elemento apto a demonstrar a inexistência da infração, não restaram afastadas as presunções de legitimidade e veracidade que militam em favor do ato administrativo, mormente no que pertine ao relato do agente de fiscalização, ao dispor que o veículo evadiu-se do posto de pesagem e fiscalização (ID14994095- p.2).

Ademais, na Resolução 3.056/2009 não há nenhuma previsão de prazo para expedição da notificação da autuação, sendo de rigor o afastamento do decreto de nulidade do AI. (TRF3, AI 00290598620154030000, QUARTA TURMA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016) e os documentos colacionados pela ANTT demonstram que houve o recurso administrativo manejado pela empresa foi apreciado e negado provimento em 01.11.2018 (ID14994095), sendo a autora notificada em 14.01.2019.

Por fim, as alegações apresentadas pela autora não são suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração aplicado, cuja prova constitutiva de seu direito lhe competia produzir, na forma do art. 373, I do Código de Processo Civil, depreende-se que a atuação administrativa foi regular.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita a remessa necessária, diante do valor da causa (art. 496, §3º., do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2019.4.03.6126
AUTOR: RENE BELAN Mouro
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Promova o autor a juntada do processo administrativo no prazo de 15 dias, ou comprove a impossibilidade de obtê-lo.

Sem prejuízo, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-17.2019.4.03.6126
AUTOR: ROMEU PIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002014-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da contadoria, vista ao autor para que forneça os documentos necessários para elaboração dos cálculos.

Com a juntada dos documentos, retorne ao contador, independente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003684-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da determinação ID202389525.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004375-25.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LAURO MICHELO BRITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21228976 - Ciência ao Autor.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003890-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSULABC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

DESPACHO

ID 21007155 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004434-13.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: REGINALDO SELEGHINE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da distribuição do presente cumprimento provisório de sentença, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos 5002456-98.2019.403.6126, abra-se vista ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer determinada.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-64.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: BENEDITO DE FATIMA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Embargos de Declaração ID19380247: Mantenho a decisão embargada ID 18895354 pelos seus próprios, vez que o Provimento 64/2005 COGE, recomenda no caso de omissão do título judicial a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece em matéria previdenciária o uso do INPC (Resolução 267/2013 do C.JF), sendo as informações da contadoria as razões de decidir, pois seguem o entendimento desse juízo quanto aos parâmetros utilizados para elaboração dos cálculos já homologados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-03.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMILIO IONATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 21221481, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada dos cálculos para início da execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-86.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo autor para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. (matriz e filiais), INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. (matriz e filiais), VIA VAREJO S/A. (matriz e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias (Cota patronal, RAT e destinadas a Terceiros, quais sejam, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO) o montante equivalente aos 6% (seis por cento) descontados dos empregados das Impetrantes, a título de vale-transporte (nos termos nos termos do artigo 9º, inciso I e § único da Lei nº 7.418/1985), reconhecendo-se, por consequência, o direito ao crédito relativo aos valores pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, possibilitando-lhes a restituição, inclusive mediante compensação com os demais tributos federais, nos termos da Lei nº 9.430/96, devidamente acrescido de juros calculados pela Taxa Selic. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. Prestadas informações defendendo o ato atacado. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

No caso em exame, o **vale-transporte**, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não está sujeito à incidência da contribuição patronal sobre a folha de salários.

Assim também já foi decidido na jurisprudência dos Tribunais Superiores: (RE n. 478.410 – Relator Ministro Eros Grau – STF; ERESP n. 816.829 – Relator Ministro Castro Meira – STJ; Apelação 5000005.59.2017.403.6130 – Des. Helio Egidio de Matos Nogueira – 1ª Turma – TRF3).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **concedo a segurança** pretendida para afastar a inclusão nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias (Cota patronal, RAT e destinadas a Terceiros) o montante equivalente aos 6% (seis por cento) descontados dos empregados das Impetrantes, a título de **vale-transporte**, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, **após o trânsito em julgado**, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-75.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: O DAIR APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002689-95.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: F A SBC GESTAO ESPORTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004424-66.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

LUIZ CARLOS BELLOTTI já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5002421-75.2018.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de ações, na medida que o processo nº 5002421-75.2018.403.6126 já tramita no sistema virtual Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5002421-75.2018.403.6126.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-90.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: JORGE AVELINO BENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CURTO FRANCA - SP211404
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução movido por JORGE AVELINO BENTO em face da Caixa Econômica Federal.

O Embargante requer a desistência da ação, ID 21073028.

Decido.

Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004259-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO GONZALES
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GUIMARAES MESQUITA - SP312019

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor ID21020812.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002335-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECREACIONAL RECANTO INFANTIL CAVALINHO BRANCO LTDA - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002360-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUATRI CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002128-71.2019.4.03.6126
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMEIDA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-64.2019.4.03.6126
AUTOR: DURVAL AMORIM DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-26.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROBERTO ELIAS DE BIAGI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogados do(a) RÉU: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794, JOAO DOS REIS NETTO - SP151442
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Pacaembu/SP, a ser realizada no dia **09/10/2019 às 15:05 horas** (ID21303502).

Santo André, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, ventilando a ocorrência de omissão na decisão ID 18733412, a qual acolheu a conta da contadoria judicial. Manifeste-se a parte Embargada no prazo legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003041-90.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Digamas partes se tem algo mais a requerer no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-48,2019.4.03.6126
AUTOR: RICHARD BALILLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: RICHARD BALILLA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Autor requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004860-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8)) - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001880-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001880-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003445-5)) - CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/C LT (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/C LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Decido. Em virtude da notícia do pagamento dos honorários cobrados nos presentes autos, às fls. 309, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005114-88.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-72.2015.403.6126 ()) - LAERCIO CAVAGNOLLI (SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por LAERCIO CAVAGNOLI em face da FAZENDA NACIONAL. Decido. Em virtude da notícia do pagamento dos honorários cobrados nos presentes autos, às fls. 85, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000537-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-39.2011.403.6126 ()) - PEM ENGENHARIA LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)
Primeiramente, expeça-se Alvará para o levantamento pelo perito dos valores de fls. 869, para a retirada em Secretaria
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001149-34.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-85.2016.403.6126 ()) - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA. (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TECHNIC DO BRASIL LTDA (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X TORRE COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 161/183. Após, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005141-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA X ELIS REGINA DA SILVA SIQUEIRA (SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES X CLOVES GARCIA GOMES (SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Considerando-se a oposição de Embargos de Terceiro por Maria de Lourdes Paiola Gomes, sob nº 5004287-84.2019.403.6126, em relação à propriedade dos imóveis de matrículas nºs 38.623 e 38.625, determino a suspensão dos presentes autos, aguardando-se o julgamento simultâneo com os referidos autos, para a devida apreciação quanto aos imóveis em comum.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005211-88.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - PAULA CAROLINA GARCIA GOMES X BRUNO MONTEIRO FERNANDES(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL X CLOVES GARCIA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Considerando-se a oposição de Embargos de Terceiro por Maria de Lourdes Paiola Gomes, sob nº 5004287-84.2019.403.6126, em relação à propriedade dos imóveis de matrículas nºs 38.623 e 38.625, determino a suspensão dos presentes autos, aguardando-se o julgamento simultâneo com os referidos autos, para a devida apreciação quanto aos imóveis em comum.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000376-52.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-72.2014.403.6126 ()) - SONIA VIEIRA DE TOLEDO(SP126231 - TEREZINHA COSTA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, regularizando o polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004842-22.2001.403.6126(2001.61.26.004842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Diante da decisão proferida em Agravo de Instrumento, proceda-se a expedição de Ofício ao Primeiro Registro de Imóveis de Santo André a fim de proceder ao cancelamento dos registros de nº 07, matrícula 93.072 e nº 07 matrícula 93.073.

Após, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005639-95.2001.403.6126(2001.61.26.005639-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ) X ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTES S/C LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES X JOAO ROBERTO FERNANDES CAMACHO(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005663-26.2001.403.6126(2001.61.26.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOS LTDA X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X MESBLA S A(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICIS E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI)

Expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido pelo Exequente às fls. 779/781.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca de eventual extinção do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-22.2002.403.6126(2002.61.26.001296-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X JEFFERSON ASCAVA NESPOLI X PAULO ROBERTO NESPOLI(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias; decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-67.2003.403.6126(2003.61.26.000948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Expeça-se Alvará para o Levantamento dos valores remanescentes do depósito de fls. 589, para a retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento, arquivem-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006067-09.2003.403.6126(2003.61.26.006067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA DAVILA E SP197268 - LUIS CARLOS TEODORO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as guias de Previdência Social - GPS, apresentadas pelo executado às fls. 26/27, sob código de pagamento nº 6009, sem comprovação nos autos de conversão em renda, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002423-24.2004.403.6126(2004.61.26.002423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO)

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001080-12.2012.403.6126, transitado em julgado, conforme traslado de fls. 496/503, resta desconstituída a penhora de fls. 332/335 sobre o imóvel de matrícula nº 58.888.

Desta feita, expeça-se ofício de levantamento da penhora sobre o referido imóvel ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004065-32.2004.403.6126(2004.61.26.004065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STERCKELE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP040166 - JAIR RIBEIRO STERCKELE) X ANGELO ROBERTO RIBEIRO STERCKELE

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de STERCKELE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO. Às fls. 403, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filiro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005884-04.2004.403.6126(2004.61.26.005884-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO D PEDRO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCIO AFONSO CORDEIRO X RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO

Diante do Agravo de Instrumento interposto (n. 5016805-54.2019.4.03.0000), bem como da manifestação do Exequente (fls. 253), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-52.2007.403.6126(2007.61.26.0003345-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005204-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)
Tendo em vista as informações prestadas pelos juízos do trabalho com penhora nos presentes autos, visando à garantia naqueles autos, dado ao privilégio do crédito trabalhista previsto no art. 186 do CTN e, em obediência à regra de preferência de ordem cronológica de penhora (arts. 797 e 908 do CPC), determino:
A transferência do valor de R\$ 29.367,44 (atualizado em 20 de maio de 2019) a ser depositado nos autos 0002131 -46.2011.502.0433 em tramite perante a 3.ª Vara do Trabalho de Santo André, Agência 3304-9 do Banco do Brasil. PA 1,0 A transferência de R\$ 99.021,89 (atualizado em 01 de setembro de 2018) a serem depositados nos autos 0001966-55.2012.502.0435, em tramite perante a 5.ª Vara do Trabalho de Santo André, Agência 3304-9 do Banco do Brasil.
O saldo remanescente deverá ser transferido para conta nos autos do Processo Trabalhista 0002580-04.2013.5.02.0022-2 da 22.ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, agência 5905 do Banco do Brasil.
Para o cumprimento destas diligências, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, PAB desta subseção judiciária, consignando-se a necessidade dos valores serem atualizados até a data da transferência.
Com o cumprimento, informe-se os juízos de fls. 303/305, 308/309 e 310/312, mediante ofício, o quanto decidido no tocante à ordem de penhora, com cópia do presente despacho.
Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002977-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Diante da arrematação noticiada às fls. 101/113, defiro o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 52.647, registrado no 2º CRI de Santo André/SP, por meio do SISTEMA ARISP.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003648-69.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000319-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA LTDA EPP - EM LIQ(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Diante da arrematação noticiada às fls. 107/119, defiro o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 52.647, registrado no 2º CRI de Santo André/SP, por meio do SISTEMA ARISP.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003093-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE COPIAS LTDA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X MEIRE TERESINHA GONCALVES PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FABIAN PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA E SP309793 - FERNANDO CERAVOLO ANDRADE)

Expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido pelo Exequente às fls. 366/367.
Como cumprimento, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens dos Executados restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003829-02.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GONDIM KAR TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA.-EPP(SP356823 - REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA) X JOAO MARCOS GONDIM X GILMARA GONCALVES SANTOS GONDIM(SP356823 - REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Diante da anuência da Exequente, defiro o quanto requerido às fls. 132/133 e determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de Placas ANT7915, por meio do Sistema Renajud.
Sem prejuízo, oficie-se a Ciretran de Caieiras/SP, autorizando o procedimento de Leilão, cabendo, ainda, àquele órgão, o depósito de eventual saldo remanescente (deduzidas as despesas administrativas de conservação), para conta à disposição deste Juízo, no PAB/CEF de Santo André/SP - Ag. 2791.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005928-42.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.
No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000476-17.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUSANE MELISSA MEYRER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da manifestação da parte exequente, determino o levantamento de indisponibilidade do bem de matrícula 151.730 do 6.º Registro de Imóveis de São Paulo/Capital, por meio do sistema ARISP.
Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros.
Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0006265-60.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Diante da expressa recusa manifestada pelo Exequente às fls.183, indefiro o pedido formulado pelo Executado, o qual indicou o imóvel matrícula 15.355 para penhora.
Diante do arresto provisório anteriormente realizado no rosto dos autos nº 0011792-14.1990.403.6100 (21ª Vara Federal Cível de São Paulo) e nº 0011784-08-1198.403.6100 (1ª Vara Federal Cível de São Paulo), solicite-se informações daqueles Juízos sobre a existência de valores a serem transferidos para os presentes autos, através do email institucional, servindo-se a presente decisão de ofício.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002757-72.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LAERCIO CAVAGNOLLI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILIO E SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

SEM TENC Atrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAERCIO CAVAGNOLLI. Às fls. 71, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004770-44.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDENOR SANTIAGO MAZAIÁ(SP263860 - ELIANO DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR)

Diante da sentença de extinção, transitada em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do executado para levantamento dos valores bloqueados às fls. 25, a ser retirado no prazo de 10 dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005258-96.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE AMARAL SOBRINHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001853-18.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL VIANA STRAUBE(SP410822 - JULIANA CRISTINA MORAES DE LOREDO)

Expeça-se ofício para conversão em renda, como requerido pelo Exequente às fls. 46/47.

Sem prejuízo, intime-se o Executado, na pessoa de seu Advogado, a fim de que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, nos termos indicados às fls. 46/47, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, manifeste-se o Exequente acerca da extinção do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0003963-05.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLA ALESSANDRA DOMINGUEZ LOPEZ MARKMAN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0006493-64.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA - EP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Diante da sentença prolatada às fls.93, proceda-se a expedição de Alvará de Levantamento dos valores remanescentes nestes autos, para a retirada em Secretaria pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001181-73.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Trata-se de pedido do exequente em prosseguimento do feito, em razão de que os Embargos opostos não foram julgados procedentes, cabendo a conversão em renda dos valores dados em garantia do juízo mediante seguro.

Em princípio, indefiro o quanto requerido pelo exequente, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 19 da Lei 6.830/80, uma vez que os Embargos à Execução não foram julgados.

Arquivem-se sem baixa na distribuição.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003234-27.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido pelo Exequente às fls. 108/109.

Com o cumprimento, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens da Empresa Executada restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012039-16.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1 - À vista da informação sobre o levantamento do depósito, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

2 - Silente o exequente, retomemos os autos conclusos para extinção.

3 - Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada com apresentação de cálculos pelo exequente em 20/02/2019 – id 14623171.

O INSS foi intimado nos termos e fins do art. 535, do CPC/2015, impugnando os cálculos do exequente, alegando excesso de execução, sustentando o valor da conta em R\$ 97.436,13 – id 18121944.

Sobreveio manifestação da exequente, concordando expressamente com o cálculo apresentado pelo INSS, renunciando ao valor excedente à expedição de RPV – 18393374.

Em nova petição a exequente reitera sua concordância com os cálculos do INSS, requerendo a desconsideração do pedido anteriormente formulado quanto à renúncia – 19104214.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, face à concordância expressa do exequente.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do INSS, considerando que os cálculos apresentados pelo exequente foram superiores aos valores apurados pelo INSS, cujo montante o exequente concordou posteriormente.

Assim, o exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 164.969,94 e o executado no importe de R\$ 97.436,13, portanto, concordando o exequente com os valores apresentados pelo INSS, é evidente que sucumbiu em R\$ 67.533,81, razão pela qual fixo o ônus de sucumbência na proporção de 10% sobre o valor divergente entre os cálculos apresentados pelo exequente e o apurado pelo INSS.

A execução dos honorários em desfavor da parte autora/exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALE FERTILIZANTES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intimem-se a União (PFN) para que no prazo de 5 dias se manifeste acerca do pedido de tutela, sem prejuízo de futura citação.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA MAUBA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, por meio do qual objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, emita decisão no processo administrativo sob o nº 442619947 de titularidade do autor.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a impetrada prestou informações, comunicando haver sido proferida decisão nos autos do processo administrativo especificado.

Dada ciência à impetrante do respectivo teor, esta ficou inerte.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Verifico que a pretensão deduzida na inicial foi resolvida administrativamente, haja vista que a impetrante não reiterou o seu pedido de obtenção de tutela jurisdicional quando intimada para tanto.

Assim, carece a impetrante de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do § 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANDERSON CARLOS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDERSON CARLOS DE MELO, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência – LOAS, protocolado pela impetrante em 15/03/2019, sob nº 808918242.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo consta, a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 808918242), em 15/03/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança”. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência – LOAS, protocolado pela impetrante em 15/03/2019, sob nº 808918242. Prazo: 30 (trinta) dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005150-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA BEZERRA, C. V. D. S. M.
REPRESENTANTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, por meio do qual objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que emita decisão em processo administrativo (NB 25/192.937.777-8).

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Regulamente notificada, a impetrada prestou informações, comunicando haver sido proferida decisão nos autos do processo administrativo especificado.

Dada ciência à impetrante do respectivo teor, esta ficou inerte.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Verifico que a pretensão deduzida na inicial foi resolvida administrativamente, haja vista que a impetrante não reiterou o seu pedido de obtenção de tutela jurisdicional quando intimada para tanto.

Assim, carece a impetrante de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITALANA COSTA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOSPITALANA COSTA S.A.**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando o reconhecimento do direito à compensação integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL apurados nos anos anteriores, sem a restrição de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95.

Aduz, em suma, que, atua no ramo de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, estando submetida à incidência e recolhimento do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e contribuição sobre o lucro líquido (CSLL) conforme o regime de apuração do lucro real anual.

Sustenta ser inconstitucional a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, por violar o conceito constitucional de renda, bem como os princípios da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A Lei 8.981/95 alterou a sistemática de dedução de prejuízos acumulados, afastando a sistemática anterior que permitia a compensação integral, para a estabelecer a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o IRPJ e para a base de cálculo negativa do CSLL, conforme disposto nos seus artigos 42 e 58:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Destarte, a partir de 1º de janeiro de 1995, tais regras passaram a atingir a sistemática de tributação da empresa impetrante, não havendo violação à Constituição Federal, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 344.994/PR e RE n. 545.308/SP:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535)

Na esteira dos referidos acórdãos, reconheceu a Excelsa Corte que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL constitui um favor fiscal, tendo, como tal, seus requisitos apurados no respectivo exercício fiscal em que ocorrerá a dedução.

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1314207/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Deveras, a limitação prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95 se aplica a fatos futuros, ocorridos nos exercícios subsequentes a sua vigência, não havendo infringência a qualquer dispositivo da Constituição Federal, pois esta não assegura compensação de prejuízos fiscais aferidos em anos anteriores.

Não há que se falar, outrossim, em violação ao conceito de renda e lucro, tampouco aos princípios da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco, uma vez que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem do conceito de acréscimo patrimonial auferido em determinado período de apuração.

Desse modo, verificada a constitucionalidade da limitação prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, não há como acolher o pleito do impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lein. 12.016/2009.

Santos, 28 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006490-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M. A. D. C., ILDEBRANDA CHAGAS DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912,
Advogado do(a) AUTOR: JERONICA OLIVEIRA DE SANTANA BARBOSA - SP423912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006430-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO RETT
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Sem prejuízo, providencie o requerente a juntada do comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006447-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Sem prejuízo, providencie o requerente a juntada do comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006462-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Sem prejuízo, proceda o requerente à juntada do comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008304-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEONARDO ARIELAGACCI GIMENES MATUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FRAGA - SC18026, PEDRO ARYAGACCI NETO - SC17947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, VALMIR DOS SANTOS FARIAS

DESPACHO

Id. 19603115/ss: Intime-se a União/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação em relação ao executado VALMIR DOS SANTOS FARIAS, com endereço indicado à fl. 52 (id. 11742080), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 523, do CPC/2015.

Id. 21296769: Ciência às partes.

Publique-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-54.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147
EXECUTADO: CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674

DESPACHO

Id. 18274311: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

Intime-se por mandado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDA LOVECCHIO RIBEIRO DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

FERNANDA LOVECCHIO RIBEIRO DE MENDONÇA MARQUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício especial de professor.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 17063619).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 20/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado está pendente de análise administrativa (id. 17265992).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id. 17278641).

A autoridade impetrada prestou informações complementares no sentido de que o benefício postulado foi indeferido (id. 17728937).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (id. 20044550).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id. 20059236), quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante o indeferimento do benefício nas vias administrativas, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Suprida a mora da Administração, conclui-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006022-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE AGUIAR IRMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DA CRUZ - SP399302
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

JOSE AGUIAR IRMAO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 20293138).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o referido benefício em 22/01/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi indeferido (id 20685470).

O INSS apresentou petição requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (id 20830487).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi apreciado administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

REGINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 20108352).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o referido benefício em 04/06/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id 21017194).

O INSS apresentou petição requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (id 21090399).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito (id 21271457).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-02.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, ATLANSHIP S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

DESPACHO

Sobre os argumentos tecidos pela corré OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A no id. 17722650, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, se pronuncie acerca da petição id. 18534286 e do depósito id. 18534874 da corré SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal, como fito de prestar informações acerca do cumprimento do ofício expedido no id. 19083110. Instrua-se com cópia do referido ofício.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIETE COELHO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO - SP373452
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

ELIETE COELHO REIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 19267943).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o referido benefício em 22/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id 19470070).

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id 20346550).

O INSS apresentou petição requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (id 20459660).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5003149-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UILSON GOMES SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

RÉU: RUBEN DEL RIO GONZALEZ, EVANDINEIA DE FATIMA SILVA DEL RIO GONZALEZ, OSCAR BASSO JUNIOR, JOSEMAR MARQUES ANDREO MOYANO, JOSE AVELINO VARELA, ELIE MOISES SEGOURA - ESPOLIO, ELIE SEGOURA - ESPOLIO

DESPACHO

Id. 20936390: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WALDENIR SOARES NEVES

SENTENÇA

WALDENIR SOARES NEVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DO INSS – SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 16704754).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o referido benefício em 09/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado se encontra sob análise administrativa (id 17177163).

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo (id. 17219550).

A autoridade impetrada apresentou informações complementares dando conta que o benefício foi indeferido (id 17765490).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 20125392).

O INSS apresentou petição requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (id 20459660).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (id. 21164835).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o requerimento administrativo foi apreciado, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003237-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AVELINO VARELA, MARIA DO SOCORRO COSTA VARELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810
RÉU: RUBEN DEL RIO GONZALEZ, EVANDINEIA DE FATIMA SILVA DEL RIO GONZALEZ, MARIA OTILIA DUARTE AIRES, UILSON GOMES SENA, OSCAR BASSO JUNIOR, JOSEMAR MARQUES ANDREO MOYANO, ELIE SEGOURA, RACHEL BARZILAY - REPRESENTANTE

DESPACHO

Id. 20939333: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZILDA DE OLIVEIRA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

ZILDA DE OLIVEIRA LOPES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16869288).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 13/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado está pendente de análise administrativa (id 17427412).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo (id. 17513020).

Manifestação do INSS (id. 18156476).

O Ministério Público Federal, emparecer, opinou pela concessão da segurança (id 19115387).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id. 20054598), quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela impetrada e o silêncio da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Suprida a mora pela Administração, com a movimentação do processo administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008571-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO SALGADO JUNIOR - SP217668
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 19998921: Indefiro, vez que tal construção pode ser realizada pelo sistema BACENJUD.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001617-13.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO FLORENCIO HIPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS, 5852191, pelo OGMO (id 13815697) e SINTRAMMAR (Id 2130068 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO BAPTISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

PAULO SERGIO BAPTISTA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, em valor equivalente a 24 vezes o valor benefício.

Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade.

Afirma o autor que possui 54 anos de idade e sofre de transtornos ortopédicos/neurológicos (CID 10 M54.3 – Ciática, CID 10 M54.1 – Radiculopatia, CID 10 M47.9 – Espondilose não especificada), o que lhe permitiu o gozo dos benefícios de auxílio-doença com DIB em 01/01/2007 e aposentadoria por invalidez com DIB em 10/04/2012, uma vez que não possui condições de exercer qualquer espécie de atividade laboral.

Sustenta, porém, que a ré promoveu sua alta sumária em 11/06/2018, através da denominada perícia “pente fino”, realizada por meio de análise médica de poucos minutos e que não permitiria qualquer conclusão acerca de sua aptidão para o trabalho, visto o enorme período em que se manteve afastado sem qualquer encaminhamento à requalificação ou readaptação profissional, transmitando-se tal ato em procedimento ilegal, já que contrário a todos os princípios norteadores do Direito Social, em especial à proteção previdenciária.

Alega que a cessação sumária de sua aposentadoria por invalidez lhe acarretou significativo abalo moral, de modo que deve ser imputada à ré cominação indenizatória em seu favor.

Requeru o autor os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo antecipada a produção de prova pericial, com a nomeação de perito. Na oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor apresentou assistentes técnicos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Em cumprimento ao quanto determinado, o INSS encaminhou eletronicamente extrato previdenciário contendo os laudos e as informações do benefício do autor.

O perito nomeado juntou aos autos o laudo pericial, conclusivo no sentido da incapacidade total e temporária do autor (id 12935367).

Em consequência, este juízo deferiu ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício, até ulterior deliberação.

Cientes as partes do laudo pericial, o INSS ofertou proposta de acordo (id 13603673), que foi recusada pelo autor (id 14189010).

Juntamente com a manifestação sobre o laudo, a parte autora acostou laudo pericial elaborado pela assistente técnica (id 14144949).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, o autor pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/5508961506), desde a data da cessação (11/06/2018). Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados pelo INSS (id. 12616147), ao autor foram concedidos os benefícios de auxílio-doença com DIB em 01/01/2007 e aposentadoria por invalidez com DIB em 10/04/2012, este cessado em virtude da ausência de comprovação de incapacidade laboral, por ocasião de perícia médica do INSS, em exame realizado em 11/06/2018 (id 120334418).

Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

No tocante ao terceiro requisito (incapacidade para o trabalho), este restou comprovado após a instrução processual, uma vez que a perícia médica realizada em juízo concluiu pela incapacidade laboral total e temporária do autor (id. 12935367).

Com efeito, o perito identificou que o autor relata queixa de dores lombares, em estado pós-operatório desta região, sendo que, mediante elementos apresentados, resta configurado quadro inflamatório crônico com repercussão funcional (CID M54.5 e Z98.8). Aportou ainda que a patologia do autor apresenta quadro degenerativo e progressivo, porém passível de tratamento, a ser definido por seu médico assistente.

Concluiu assim o *expert* que a incapacidade do autor é *total e temporária* para qualquer atividade laboral.

Destarte, diante das provas colacionadas aos autos, assiste razão ao autor, no pleito de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o médico nomeado pelo juízo verificou que ele ainda se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, inclusive na época da cessação do benefício (id 12935367).

De se anotar, todavia, que não está descartada a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho, uma vez que o próprio perito recomendou fosse o autor reavaliado posteriormente (12 meses após a data do laudo), a fim de verificar a evolução do tratamento.

De qualquer modo, neste feito há que se apreciar o ato administrativo que determinou a cessação do benefício.

No caso, a perícia médica do INSS não observou incapacidade em exame realizado em 11/06/2018 (id 120334418). Todavia, o perito judicial não anuiu com esse juízo, uma vez que fixou a presença de incapacidade em 2018 (resposta ao quesito número 9 do juízo).

Deste modo, reputo prematura a cessação do benefício promovida pela autarquia.

Anoto que acolhido o pleito de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que foi cessado pelo INSS, não impede ulterior reavaliação das condições de saúde do segurado por parte da autarquia.

Nesse sentido, é de se observar que o laudo judicial aponta que a incapacidade, embora total, é temporária, ou seja, com "*possibilidade de melhora pelas terapias disponíveis*" (id 12935367 – Análise e discussão dos resultados), sugerindo a reapreciação, após 12 meses da data do laudo (ou seja, em 07/12/2019).

Passo a apreciar o pleito indenizatório.

No que concerne ao pleito indenizatório, socorro-me das lições de Antônio Jeová Santos, segundo o qual "o que caracteriza o dano moral é a consequência de *algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso*. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação" (Dano moral indenizável, 2003, p. 108).

Nesse ponto, não restou evidenciada nos autos a falha na prestação do serviço público, uma vez que o perito judicial que examinou o autor entendeu que sua enfermidade é suscetível de recuperação.

Também não restou comprovado tratamento incompatível com a dignidade do usuário do serviço público, por ocasião do procedimento administrativo, de modo que é incabível a indenização por dano moral pleiteada.

Além disso, em que pese o desconforto e a insegura provocada pela discussão sobre a extinção do direito à aposentadoria, não há nos autos nenhum elemento adicional sobre a ocorrência de dano extrapatrimonial passível de indenização.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (11/06/2018).

Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do NCPC, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: PAULO SÉRGIO BAPTISTA ALVES

Benefício a ser restabelecido: aposentadoria por invalidez (NB 32/5508961506)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 11/06/2018

CPF: 051.715.688-12

Endereço: Rua Renata Câmara Agondi, 95 94 Saboó, Santos/SP.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

JONAS SECCO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuída a ação, foi determinado que o autor trouxesse documentos a fim de verificar a hipótese de prevenção (id 20027493).

Intimado, o autor requereu a desistência da ação (id 20550536).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005852-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RONALDO ANTONIO DE JESUS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuída a ação, foi determinado que o autor trouxesse documentos, a fim de verificar eventual ocorrência de prevenção (id 20708503).

Intimado, o autor requereu a desistência da ação (id 20957974).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005385-73.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HORACIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HORÁCIO BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuída a ação e certificada pela Secretaria a existência de ação anterior entre as mesmas partes, foi determinado que o autor trouxesse esclarecimentos, a fim de verificar eventual ocorrência de prevenção ou coisa julgada (id 20089670).

Intimado, o autor requereu a desistência da ação (id 20551085).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETA KODBA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **MARGARETA KODBA**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios.

Inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Santos, o feito foi redistribuído a este juízo por se tratar de cumprimento de sentença dos autos n. 0204541-65.1998.403.6104, onde teve seu trâmite.

Apresentada pela exequente planilha de cálculo do valor do débito, a executada comprovou a efetivação de depósito judicial e pugnou pela extinção do feito (ids 14440434 e 14440437).

Instada a se manifestar, a União requereu a conversão em renda dos montantes depositados, o que foi deferido e cumprido pela CEF (id 17849851).

Ciente, a exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006502-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inviável o processamento da ação, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos mínimos indispensáveis (art. 320, CPC).

Sendo assim, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000851-79.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

DESPACHO

Id 19267957: De acordo com o entendimento da Comissão Permanente da Central de Hastas Públicas Unificadas, para inclusão do bem penhorado em hasta pública, é necessário o encaminhamento de Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, a fim de garantir a atualidade do valor do bem.

Sendo assim, considerando que as próximas hastas disponíveis somente ocorrerão a partir de 2019, e o Auto de Penhora e Avaliação acostado aos autos foi lavrado em 26/09/2016 (p. 03 do id 12215852), expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados (p. 41 do id 12215851).

Cumprido o mandado, incluam-se os veículos penhorados e reavaliados, imediatamente, em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002618-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20562255: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO ROBERTO PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista a comunicação do perito (id 21304555 e ss), ficam as partes intimadas da designação da perícia na Petrobrás para o dia **11 de setembro de 2019, às 10:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negrini** (e-mail: luiz.eduardo.negrini@gmail.com), ficando o perito responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretária a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006469-12.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009341-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

SENTENÇA:

AMILTON RODRIGUES DA SILVA propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a apreciação do pedido de revisão administrativa de benefício previdenciário, protocolado em 24/04/2017.

Segundo a inicial, o impetrante agendou atendimento em agência da Previdência Social para o dia 02/05/2017. Todavia, enviou um requerimento de revisão, através de carta com aviso de recebimento (em 24/04/2017) à agência da Previdência Social de Praia Grande/SP. Afirma o impetrante que a carta teria sido recebida pelo servidor Matheus Lucena Ferreira e carimbada pelo servidor João Leite da Silva, mas até o presente momento a análise não foi concluída.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Embora notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Do mesmo modo, ainda que cientificado, o órgão de representação da autarquia previdenciária também não se manifestou.

Instado a esclarecer a legitimidade da autoridade indicada como coatora, uma vez que a documentação fornecida indica que o pedido de revisão foi direcionado a unidade da previdência social localizada na Capital, o impetrante informou que o procedimento encontra-se na APS Praia Grande, aguardando a conclusão da revisão, motivo pelo qual indicou o Gerente Executivo do INSS em Santos para figurar no polo passivo.

Ciente, o impetrante juntou aos autos protocolo de agendamento de pedido de revisão, com atendimento presencial na Agência de Praia Grande e requereu a intimação do INSS para se manifestar sobre a situação deste agendamento.

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de *prova pré-constituída das alegações*, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No caso em exame, o impetrante pretende a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício.

Fundamenta a pretensão na inércia da autoridade administrativa em apreciar o requerimento de revisão encaminhado por meio de carta com aviso de recebimento em 24/04/2017 à agência da Previdência Social de Praia Grande/SP.

Contudo, da análise da documentação apresentada, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida, uma vez que não restou comprovada a mora administrativa da autoridade impetrada.

Com efeito, o impetrante colacionou aos autos os seguintes documentos: a) protocolo de requerimento de revisão de benefício da agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo com atendimento presencial em 20/10/2016; b) comprovante de envio de carta à agência da Previdência Social de Praia Grande recebida em 27/04/2017 e c) petição com pedido de revisão endereçada à agência da Previdência Social de Vila Prudente/SP datada de 20/09/16.

Assim, como não está comprovada a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada, é inviável a concessão da segurança.

Anoto, ainda, que é incabível, *na via eleita*, o aditamento do pedido para redimensionamento da pretensão, bem como a juntada de documentos novos, a fim de comprovar o ato impetrado, *após a notificação da autoridade impetrada*.

Neste sentido, a posição da jurisprudência é antiga:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CERTAME DIVIDIDO EM REGIÕES - INICIAL INEPTA, POR FALTA DE INDICAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - O direito líquido e certo resguardado pela via mandamental é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Não é o que ocorreu no caso sub judice, já que os ora recorrentes deixaram de indicar fatos essenciais ao deslinde da causa. Verifica-se, examinando a inicial e os documentos acostados, que em momento algum os impetrantes discriminaram seu pedido, individualizando a Região a qual cada um concorreu, bem como o número de vagas nestas e suas respectivas colocações. Logo, a pretensão tornou-se inviável, já que este vício não é sanável na via constitucional eleita, porquanto a morosidade e a dilação probatória são incompatíveis com a mesma.

Inaplicável, portanto, a norma genérica processual contida no artigo 284, do Código de Processo Civil.

2 - Precedente (MS nº 4.196/DF).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ - RMS 12.797/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma - DJ 08/04/2002, p. 236).

Nada impede, porém, a reposição do feito, com a exata indicação do ato impetrado e adequada instrução do feito.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006347-96.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MID-AMERICA OVERSEAS DO BRASIL LOGISTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002326-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TEOFILO DE PAULO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA - SP172862

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

TEÓFILO DE PAULO JÚNIOR propôs a presente execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios decorrentes da condenação fixada nos autos n. 0009685-86.2007.403.6104.

Apresentado o valor do débito pela exequente, a CEF, intimada para pagamento, acostou comprovante de depósito do montante exigido (id 13644808).

Instado a se manifestar, o exequente noticiou a satisfação do crédito e requereu o levantamento dos valores, o que foi deferido.

Expedido o alvará e comprovada a respectiva liquidação (id 20066246), as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006278-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIVIO AUGUSTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 20985347: Recebo como emenda à inicial e fixo a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF).

Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado de que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório.

Portanto, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-09.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: JORGE LISBOA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036, MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JORGE LISBOA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/02/2019), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos não enquadrados administrativamente.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo (NB 192.495.269-3), o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu o requerimento do benefício, por falta do tempo mínimo de contribuição.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias da CTPS, partes do procedimento administrativo e PPP (id 20907549).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

DECISÃO:

ELIZABETH FORDELONE ALIPIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/10/2014.

Narra a inicial, em suma, que embora o réu tenha reconhecido a incapacidade total e permanente da autora, indeferiu o benefício por entender ausente a qualidade de segurada, uma vez que retificou a data de início da incapacidade para 2009, quando a autora não ostentava essa qualidade.

Afirma que não agiu com acerto a autarquia previdenciária nessa derradeira decisão, pois apesar da doença ter-se iniciado em 2009, a autora teria voltado às atividades laborais, e, com o agravamento das lesões, apenas em 15/10/2014 teria ficado realmente incapacitada para o labor.

Com a inicial, além da procuração e declaração de hipossuficiência, a autora acostou cópia da CTPS, extrato do CNIS (id 20836878) e diversos exames e relatórios médicos.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, a autora afirma que sua incapacidade total e permanente é fato incontroverso, vez que teria sido reconhecida pelo INSS nos requerimentos por ela apresentados em 23/02/15 (NB 609.322.270-9), em 29/05/2017 (NB 618.479.676-7), em 31/08/2018 (NB 624.588.034-7) e em 02/07/2019 (NB 628.444.145-6).

Sustenta, porém, que o indeferimento do benefício decorreu do fato de a autarquia previdenciária ter alterado a data do início da incapacidade para 18/12/2009 (quando a autora realizou procedimento cirúrgico na coluna cervical).

Anteriormente, o INSS teria fixado a DID (data de início da doença) em 01/01/2009 e a DII (data de início da incapacidade) em 2014, quando concedeu à autora o benefício de auxílio-doença (NB 608.038.572-8), após perícia a que foi submetida (em 02/12/14).

Observo da cópia da decisão administrativa colacionada com a inicial (id 20836868), a existência de contradição em seus próprios termos, uma vez que informa que a qualidade de segurado será mantida até 15/07/2020 e, logo após, afirma que ocorreu a perda da qualidade de segurado.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a data de início da doença, sua progressão e a data de início da alegada incapacidade laboral, a fim de apurar se houve equívoco na decisão administrativa.

Desta forma, não vislumbro nesse momento processual os requisitos ensejadores da tutela de urgência, razão pela qual **indefiro o pleito antecipatório**.

E, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **08/11/2019**, às **15:30h** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), como Dr. Ricardo Fernandes Assunção.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total (para qualquer atividade) ou parcial (permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência)?
4. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. É possível determinar a data do início da doença (DID), lesão ou deficiência?
09. Considerando que em virtude de eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, a DID nem sempre coincide com a data do início da incapacidade (DII), é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade (DII)?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Semprejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relativos aos benefícios: NB 608.038.572-8, NB 609.322.270-9, NB 618.479.676-7, NB 624.588.034-7 e NB 628.444.145-6.

Intimem-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202717-76.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO TAVARES SIQUEIRA, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS, CLÁUDIO ALBERTO, NELSON MARQUES, SERVILIO CONCEICAO AMERICO, WALTER ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20914861 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009259-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RICARDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO - SP185911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

PAULO RICARDO MARQUES ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias do autor se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-lo integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica, tendo o autor pugnado pela produção de prova pericial e a CEF, por sua vez, aduzido que cabe ao autor o ônus da prova.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida ao autor, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que o autor sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete ao autor, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção ao requerido pelo autor.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, **designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2019, às 15h00**, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASITTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBINSON REIS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da pericia na Companhia Metropolitana de São Paulo-METRÔ para o dia **25 DE SETEMBRO DE 2019, às 10:30 horas**, (id 21262512) para a realização da pericia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira (e-mail: irismarques.engenharia@gmail.com)**, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a pericia.

Providencie-se a secretaria a intimação da perita e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8597

EXECUCAO DA PENA

000427-32.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOISES FERNANDES JUNIOR(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)
Vistos.Solicitação de fl. 95. Defiro. Intime-se o Requerente, por meio do Diário Oficial Eletrônico para a retirada da certidão ou encaminhamento via email. Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação quanto aos comprovantes juntados pela parte às fls. 93 e 98. (Intimação para retirada de certidão)

PROCEDIMENTO ESP.DALEIANTITOXICOS

0005714-44.2017.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003901-16.2016.403.6104()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CABRAL(RJ079616 - JOSE ABILIO CAVALCANTE DE MOURA E RJ047839 - CONCEICAO DE MARIA FREIRE LEITE)
Trata-se de desmembramento dos autos da ação penal núm. 0002581-62.2015.403.6104, na qual o Ministério Público Federal-MPF denunciou Luiz Cláudio Cabral, vulgo Carioca, junto com outros nove réus, imputando a ele a prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia que:(...) os denunciados SERGIO, FABIO, HECTOR, LEONEL, GISLAINE, LUIZ CABRAL, FABIANO, EDMILTON, RAFAEL e GILSON, agindo com identidade de vontades e propósitos, reuniram-se (os primeiros acima relacionados ao menos desde o mês de agosto de 2013, ocasião em o Veleiro ITAPUA foi enviado para o Brasil) com animus associativo prévio, de forma permanente e com estabilidade, coordenando suas ações com preordenação dolosa, para o fim de praticar as condutas de adquirir, transportar, guardar, ter em depósito, fornecer, importar da Bolívia e exportar à Europa e também outros continentes, drogas sem autorização legal ou regulamentar, subsumindo nos tipos penais insculpidos no art. 35, combinado com art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.(...) A materialidade e as autorias se encontram plenamente comprovadas pelo robusto conjunto probatório que os autos contém, como os áudios produzidos pelas interceptações autorizadas, que atestam a convergência de propósitos entre os denunciados para a traficância internacional, as diligências policiais, as drogas e os bens apreendidos, os exames periciais realizados, os depoimentos colhidos, e demais circunstâncias fáticas que corroboram de forma consistente o contexto desvelado pelo monitoramento telefônico.(...) Em relação a LUIZ CABRAL, sua identidade foi reconhecida após a obtenção, junto à operadora TIM, do cadastro do terminal telefônico (tel. 21-96568-5975) que ele fazia uso para conversar com FABIO, além da informação policial proveniente da Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC, que segue anexa. No início das investigações perante a Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC, constatou-se que FABIO constantemente conversava com uma pessoa residente no Rio de Janeiro/RJ para tratar de assuntos ligados aos negócios do grupo, ou seja, droga. E em razão de as conversas ocorrerem, na maioria das vezes, de forma cifrada, além de eles evitarem mencionarem nomes, certamente como estratégia para dificultar as possíveis investigações, LUIZ CABRAL foi nominado pela equipe responsável pela investigação de CARIOCA. Dessa forma, nas transcrições dos áudios e nos relatórios relativos aos diálogos mantidos entre LUIZ CABRAL e FABIO aparecerá o codinome CARIOCA, que por vezes será utilizado nesta denúncia para facilitar a análise dos diálogos obtidos por meio da interceptação telefônica legalmente autorizada. Com efeito, segundo restou apurado no curso das investigações, LUIZ CABRAL se associou a FABIO, HECTOR, SERGIO e aos demais e participa ativamente do grupo criminoso, com papel de destaque e como representante do grupo na cidade do Rio de Janeiro. Além de se responsabilizar pela negociação da droga na Bolívia, LUIZ CABRAL atua como o distribuidor oficial da droga importada da Bolívia e Europa, além de outros países, no Município do Rio de Janeiro. Pelo teor dos diálogos interceptados, LUIZ CABRAL também faz da atividade criminosa o seu meio de vida. Logo no início das investigações CARIOCA aparece conversando com FABIO sobre uma remessa de droga, cerca de 1.700 kg, que teria ido de São Paulo para o Rio de Janeiro. LUIZ CABRAL confirma o recebimento e diz que já está correndo atrás, certamente se referindo à venda. Dois dias após, FABIO passou a cobrar de LUIZ CABRAL determinada quantia (cerca de vinte mil reais), referente à droga que havia sido enviada. Em um dos diálogos, eles inclusive comentam sobre eventual problema envolvendo um menor que teria feito comentário sobre negócios do

grupo que não poderia ser dito, e ainda conversam sobre a forma de pagamento da droga, que deveria ser vendida apenas em dinheiro e a vista. No dia seguinte, CARIOCA envia SMS para FABIO informando que depositou o dinheiro (RS 3 mil +RS 2 mil). Outros áudios demonstram LUIZ CABRAL confirmando a FABIO o depósito de dinheiro proveniente da venda da droga, a exemplo o transcrito às fls. 543/544 do PCD/Itajaí. Ressalta-se que o dinheiro era depositado na conta de GISLAINE. No diálogo transcrito às fls. 462 vº, do PCD/Itajaí, GISLAINE confirma para FABIO quando diz: eu olhei aqui agora e o negócio caiu. Constata-se, ainda, que CARIOCA também era responsável pela negociação da droga na Bolívia. No diálogo mantido entre ele e FABIO em 15.07.2014, fica clara tal conduta, FABIO diz para CARIOCA que na próxima semana, assim que entrasse um dinheiro eles iriam lá para o lado do Índio, se referindo à possível viagem para a Bolívia para negociar a droga com o dinheiro que receberiam. Nesse mesmo diálogo, eles conversam sobre outros negócios ilícitos envolvendo armas e corrupção policial. LUIZ CABRAL frequentemente viajava à Bolívia para cuidar dos negócios do grupo lá. Os diálogos captados em 14.08.2014, 17.08.2014 e 19/08/2014 mostram claramente que ele está indo à Bolívia cuidar dos negócios do grupo. Ele seguiu viagem após vir a São Paulo e encontrar FABIO, certamente para pegar dinheiro para os negócios. Nesses diálogos, LUIZ CABRAL diz a FABIO que outro participante da organização (Careca e que não foi possível identificar) que falar com ele e diz a FABIO que ele tem que ir para lá porque estão com problemas. Também se refere a pessoa chamada Índio e narra os episódios envolvendo até a morte de pessoas que está ocorrendo lá e solicita dinheiro. FABIO diz que vai mandar o dinheiro por intermédio de um terceiro, para não aparecer o nome dele, o que demonstra claramente que LUIZ CABRAL está lá para, em contato com FABIO, negociar drogas com os traficantes Bolivianos e comprova que os denunciados se utilizam da conta de terceiros para a movimentação financeira. Extrai-se, ainda, do vasto material probatório colhido, que em outras oportunidades, LUIZ CABRAL viajou à Bolívia para cuidar dos negócios do grupo referente à droga, especialmente cobrar alguns traficantes Bolivianos. Nos diálogos captados na segunda quinzena de agosto/2014 há prova clara de que LUIZ CABRAL foi à Bolívia cuidar dos negócios a mando de FABIO, e que para cobrarem os devedores eles até fazem ameaças de morte. CARIOCA, conforme se apurou, sempre esteve diretamente ligado a FABIO e também a HECTOR, e como integrante da associação, além de responsável pela distribuição da droga no Rio de Janeiro, ainda auxiliava FABIO na negociação da droga e cobrança de dívidas dos fornecedores bolivianos. Os diálogos interceptados e transcritos no PCD/Itajaí, especialmente às fls. 648 e vº comprovam que CARIOCA também articulou em conjunto com FABIO, HECTOR e SERGIO, a exportação de cocaína, por meio do Veleiro ITAPUA, pois após o grupo ter problemas com o recebimento da droga em Portugal, CARIOCA informou a FABIO que HECTOR entrou em contato com ele e disse que ia pessoalmente resolver o problema, demonstrando tanto conhecimento desta remessa de cocaína, quanto especialmente preocupação no êxito da empreitada. Abaixo, transcreve-se trecho desse diálogo mantido entre CARIOCA e FABIO em 19.08.2014 (fls. 648 e vº do PCD/Itajaí), dada a relevância para comprovar a ligação de CARIOCA com HECTOR e a participação dela na remessa de cocaína para Portugal... CARIOCA: e amigo, e o amigo fez o contato com ele falou que não precisava do cara subir não que eu tá tudo certo lá que ele vai resolver de ontem pra hoje FABIO: mas qual amigo que você fala CARIOCA: entendeu lá de cima HECTOR: FABIO: ah entendi entendi tá bom. Ai é o seguinte parceiro deixa eu falar uma fita pra você mano daqui eu ligo pro CARECA também mas então o INDIO vai aparecer amanhã falou que amanhã ele vai encostar aí CARIOCA: é tá tudo certo é que ele (inaudível) comigo ele agora ele tá se cagando todo véio ele tá com medo que (inaudível) pra ele. FABIO: aí eu vou falar pra você não mas esse desgraçado esse filho da puta é assim mano. Ele aparece aí vai te conto a maior história. CARIOCA: eu sei mas agora agora... FABIO: (inaudível) entendeu toma o carro dele pelo menos parceiro. CARIOCA: vomo tomar vomo pegar tudo parceiro não tem problema não a gente sabe disso agora ele tá asmirado que ele sabe que eu vim aqui tó atrás dele. Então não é por causa do CARECA não o CARECA ele tá enrolando o CARECA a quatro meses é porque eu cheguei FABIO: eu tó ligado eu tó ligado mano. O parceiro se nós tivesse se nós tivesse ido aí antes nós já tinha resolvido esse bagulho é que esse maluco aí também não pá não mano. O CARECA não pá não mano. Entendeu. Esse CARECA aí ele é bom ele é bom sabe pra que você apresentar ele uma vez ele troca ideia com os cara os cara vão falar nossa esse cara é pá. Mas se ele ficar aparecendo muito os cara já vê que ele é burocoxo mano entendeu (grifo nosso) O vasto material probatório colhido durante a investigação demonstra claramente que LUIZ CABRAL - CARIOCA se associou a FABIO, HECTOR e aos demais para a prática de tráfico internacional de drogas. (...) Consta dos autos que os denunciados SERGIO, HECTOR, FABIO, LUIZ CLAUDIO CABRAL e LEONEL juntamente com outras que ainda não foi possível identificar, de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios, adquiriram, mantiveram em depósito e guardaram cocaína e também, entre os dias 17 e 18/06/2014, partindo de Guarujá/SP, exportaram para a Europa, cerca de 70 kg (setenta quilos) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo o art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambas da Lei nº 11.343/06. (...) A materialidade do crime relativo à exportação de 70 kg de cocaína para Portugal, que foi condicionada em compartimento oculto construído especificamente para acomodá-la, no veleiro ITAPUA, entre os dias 17 e 18.06.2014, está devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado pelas autoridades portuguesas, e juntado por cópia obtida por meio do pedido de Assistência Judiciária em Matéria Penal com Portugal - Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa (Decreto 1.320/1994) - diligências, informações e relatórios policiais, extratos dos sistemas de movimentações de entrada e saída do país: STI e CINTEPOL, bem como pelos demais documentos, especialmente os diálogos mantidos entre os denunciados onde se constata que eles prepararam o veleiro para transportar a droga. As autoridades também estão plenamente comprovadas, tanto pela farta documentação acostada aos autos, dando conta que o veleiro ITAPUA entrou no território brasileiro e aqui permaneceu temporariamente, apenas pelo tempo necessário para ser construído o compartimento oculto preparado para acomodar a droga, sem nunca ter ido ao mar para velejar, os áudios produzidos pelas interceptações autorizadas que demonstram convergência de propósitos entre os denunciados para a exportação dos entorpecentes e as diligências policiais. (...) CARIOCA, conforme já narrado e comprovado por meio das provas colhidas durante a investigação, participava ativamente da associação e era responsável pela negociação da droga com os fornecedores bolivianos. Certamente, também viajou na companhia de FABIO, HECTOR e SERGIO para a Bolívia, nos meses de fevereiro e março de 2014, e também em outras oportunidades para negociar e adquirir a cocaína que foi transportada no veleiro para Portugal. Os diálogos interceptados e transcritos no PCD/Itajaí, especialmente às fls. 648 e vº comprovam que CARIOCA também articulou em conjunto com FABIO, HECTOR e SERGIO, a exportação dos cerca de 70 kg de cocaína para Portugal, por meio do Veleiro ITAPUA, pois após o grupo ter problemas com o recebimento da droga em Portugal, CARIOCA informou a FABIO que HECTOR entrou em contato com ele e disse que ia pessoalmente resolver o problema, demonstrando tanto conhecimento desta remessa de cocaína, quanto especialmente preocupação do êxito da empreitada. Vejamos o teor do diálogo. CARIOCA: e amigo, e o amigo fez o contato com ele falou que não precisava do cara subir não que eu tá tudo certo lá que ele vai resolver de ontem pra hoje FABIO: mas qual amigo que você fala CARIOCA: entendeu lá de cima HECTOR: FABIO: ah entendi entendi tá bom. Ai é o seguinte parceiro deixa eu falar uma fita pra você mano daqui eu ligo pro CARECA também mas então o INDIO vai aparecer amanhã falou que amanhã ele vai encostar aí CARIOCA: é tá tudo certo é que ele (inaudível) comigo ele agora ele tá se cagando todo véio ele tá com medo que (inaudível) pra ele. FABIO: aí eu vou falar pra você não mas esse desgraçado esse filho da puta é assim mano. Ele aparece aí vai te conto a maior história. CARIOCA: eu sei mas agora agora... FABIO: (inaudível) entendeu toma o carro dele pelo menos parceiro. CARIOCA: vomo tomar vomo pegar tudo parceiro não tem problema não a gente sabe disso agora ele tá asmirado que ele sabe que eu vim aqui tó atrás dele. Então não é por causa do CARECA não o CARECA ele tá enrolando o CARECA a quatro meses é porque eu cheguei FABIO: eu tó ligado eu tó ligado mano. O parceiro se nós tivesse se nós tivesse ido aí antes nós já tinha resolvido esse bagulho é que esse maluco aí também não pá não mano. O CARECA não pá não mano. Entendeu. Esse CARECA aí ele é bom ele é bom sabe pra que você apresentar ele uma vez ele troca ideia com os cara os cara vão falar nossa esse cara é pá. Mas se ele ficar aparecendo muito os cara já vê que ele é burocoxo mano entendeu. Assim, resta sobejamente comprovado que agindo em unidade de desígnios, os denunciados SERGIO, FABIO, HECTOR, LUIZ CABRAL e LEONEL exportaram dentro do veleiro ITAPUA cerca de 70kg de cocaína para Portugal, sendo que HECTOR custeou esta exportação. (sic. fls. 68/90vº - destaques originais) O presente feito foi desmembrado dos autos n.º 0003901-16.2016.403.6104, que por sua vez também se trata de desmembramento dos autos da ação penal n.º 0002581-62.2015.403.6104 (fls. 694/698 e 1605/1606). Pessoalmente notificado para os termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 1772), o réu apresentou defesa prévia às fls. 1787/1812. A denúncia foi recebida em 25/05/2018 (fls. 1909/1913). Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4165/2018, elaborado para comparar o locutor dos áudios captados nas interceptações telefônicas e a voz do acusado, juntado às fls. 2008/2020. As partes foram instadas quanto à produção antecipada de provas (deferida às fls. 899/verso), sinalizando o MPF à fl. 2032/verso, pela desnecessidade de reinquirição das testemunhas (ouvidas nos autos n.º 0002581-62.2015.403.6104 - gravações juntadas às fls. 2038/2039), enquanto a defesa deixou de se manifestar (fl. 2040). Procedido ao interrogatório do réu (mídia à fl. 2073), as partes apresentaram alegações finais às fls. 2075/2077verso e 2094/2095verso. O MPF requereu a absolução do acusado, aduzindo, em síntese, que o quadro probatório é frágil em relação à autoria dos delitos imputados, faltando prova suficiente para condená-lo. Nesse passo, destacou o Laudo de Perícia Criminal Federal conclusivo quanto à incompatibilidade das amostras de fálas do réu e da voz questionada captada pelas interceptações telefônicas. A defesa, arguindo no mesmo sentido, ratificou o pedido de absolução apresentado pelo MPF. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2.º, do Código de Processo Penal. Deve ser aprofundada integralmente a argumentação expendida pelo MPF e reiterada pela defesa em alegações finais (fls. 2075/2077verso e 2094/2095verso). Com efeito, após o término da instrução, a melhor conclusão é que não ficou suficientemente comprovada que o réu tenha praticado as infrações penais atribuídas a ele na denúncia. Conforme as alegações finais expendidas pelo eminente Procurador da República às fls. 2076/verso, que acolhe integralmente, e adoto como razões de decidir: A princípio, as provas colhidas no inquérito policial e no curso da ação penal originária (autos nº 0002581-62.2015.403.6104) apontavam que o réu LUIZ CLAUDIO CABRAL teria se associado aos demais denunciados no bojo da Operação Al Mare para a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Entretanto, após a realização da instrução no âmbito da presente ação penal, o quadro probatório se tornou frágil em relação à autoria dos delitos imputados ao acusado LUIZ CLAUDIO na inicial de fls. 61/105v. Considerando-se as provas constantes dos autos, notadamente o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4165/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 2008/2020), não há fundamento suficiente para a condenação. Cabe frisar que a referida perícia teve por objeto a análise de 11 (onze) arquivos de áudio contendo locuções atribuídas ao denunciado LUIZ CLAUDIO CABRAL, originalmente captadas durante procedimento de interceptação telefônica realizado no curso da investigação. O objetivo era identificar se as fálas com características masculinas presentes nos arquivos de áudio questionados foram de fato produzidas pelo denunciado. Nesse contexto, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4165/2018 concluiu à fl. 2019 que: Realizadas as análises pertinentes, foi constatada a predominância de incompatibilidade entre os elementos linguísticos das fálas, bem como entre os parâmetros acústicos das vozes questionadas e padrão. Considerados os graus de relevância e de recorrência das divergências encontradas nos materiais analisados, o Perito conclui que os resultados dos exames contradizem fortemente a hipótese de que as amostras de fálas padrão e questionada tenham sido produzidas pelo mesmo indivíduo, correspondendo ao nível-3 da escala apresentada na subseção IV.1. Com efeito, em que pese a materialidade delitiva restar devidamente comprovada pelos Autos de Apreensão de fls. 16/17, 26/28 e 102/103 do IPL0301/2015 (Apenso I); pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 20/22 do IPL0301/2015 (Apenso I); pela Informação - Operação Al Mare da DPF em Itajaí/SC de fls. 54/56 do IPL0105/2015 9vol. 1); pelos Autos Circunstanciados de interceptação telefônica e os respectivos áudios; pelo Laudo de Informática de fls. 116/122 do IPL0301/2015 (Apenso I), Laudo de Química Forense de fls. 124/134 do IPL0301/2015 (Apenso I); Relatório de Exame Pericial nº 201417234-BTX de fls. 856/857 (toxicologia); pela Informação Policial de fls. 858/875 e 884/890 e pelo PCD de Itajaí às fls. 1985, o fato é que a relação à autoria dos delitos que foram imputados ao acusado LUIZ CLAUDIO CABRAL na inicial de fls. 61/105v., o quadro probatório é frágil, de modo que restam ausentes provas suficientes para a condenação. Destarte, forçoso reconhecer que os indícios que, à época, autorizavam a instauração da presente persecução criminis em juízo, não podem sustentar, após a instrução processual, o pedido de condenação do denunciado em relação aos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Logo, pela falta de prova suficiente em relação à autoria, o réu deve ser absolvido. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo Luiz Claudio Cabral (RG nº 09.170.965-9; CPF nº 037.038.177-71) da imputação da prática dos crimes previsto nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos e o apenso ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-30.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE LIBANO VIEIRA X THOMAZ ANTONIO COSTAAQUINO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que, de ofício, concedeu a ordem de habeas corpus em favor do acusado Felipe Libano Vieira, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Penal, c/c o art. 253, U, II, alínea a do RJSTJ e, de ofício, estendeu a decisão para o acusado Thomas Antônio Costa Aquino com base no artigo 580 do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 322 v transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fl. 317-320. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX BORGES(DF030959 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X ALDO DA SILVA NEVES(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X JOAO MEIADO(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Vistos. JOAO MEIADO e ALDO DA SILVA NEVES opuseram embargos de declaração contra a sentença de mérito prolatada às fls. 549/563, que condenou o primeiro à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (prazo da pena privativa de liberdade), e prestação pecuniária (05 salários mínimos), e o último à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), substituída a pena privativa de liberdade por limitação de pena de fernaz, e prestação pecuniária (05 salários mínimos), ambos pela prática da ação arrolada ao artigo 299 do Código Penal. Em suma, os embargantes alegaram existência de omissão e contração, que devem ser sanadas para que o julgado refita exatamente sua fundamentação, impingindo ofensa infringente a fim de modificar o decreto condenatório guarecido no escopo de que sejam absolvidos. Expressaram seu inconformismo apontando omissão correlação aos documentos juntados às fls. 439/444, que afirmam comprovar que a empresa B&G nunca exerceu papel de lanterna, porquanto o seu sócio ter executado a empresa CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA. Aventou a ocorrência de contração fazendo uso de artifício consistente na motagem de excretos extraídos da narrativa da denúncia que foi transcrita na parte do relatório da sentença, que sugere tratar-se de suas razões de decidir, consante sintetizado no trecho transcrito a seguir: DA CONTRADIÇÃO NO QUE TOCA A FALSIDADE PARA SONEGAR IPI. Consta na r. Sentença que o motivo para prática do suposto crime seria a sonegação de IPI. Vejamos: O artigo 13 da Lei nº 11.281/2006 equipara o encomendante à situação de estabelecimento industrial, ficando este obrigado ao pagamento do IPI na saída dos produtos importados. Em consequência, a saída da mercadoria de seu estabelecimento (revenda da mercadoria importada), sujeita-se ao recolhimento desse imposto. Portanto, nas hipóteses de interposição fraudulenta, em que o encomendante ou o adquirente fica oculto, não se apresentando à fiscalização, estará,

simuladamente, afastada a condição de contribuinte do IPI. Assim, resta claro que a ocultação da real importadora (CLARK), ocasiona a quebra da cadeia do IPI, que incide apenas sobre o preço da mercadoria importada, no ato de desembaraço, tendo como contribuinte apenas o importador ostensivo e não o oculto. Grifo nosso. Ocorre que, no que diz respeito à classificação fiscal das empilhadeiras, a alíquota era zero e não havia incidência de IPI. Não havia, portanto, obrigatoriedade de pagamento do IPI. No presente caso, ainda que se considerasse a hipótese de evasão fiscal deste imposto, tal hipótese é nula desde o início devido sua alíquota zero ou não incidência no produto em causa. DA CONTRADIÇÃO - Elson Fernandes, NÃO É sócio da Clark Também, há de ser sanada na r. sentença a informação de que Elson Fernandes seria sócio da empresa Clark. Vejamos(...) À semelhança, Elson Fernandes, sócio da Clark, realiza inúmeros depósitos na conta da B7G. Chamou atenção ainda a integralização do capital da empresa, alterado de R\$ 30.000,00 para R\$ 200.000,00, sendo a participação de ALEX de 60% e a de sua esposa Denise, de R\$ 40% a ser integralizado em 20/06/2013. Isto porque, Elcio Fernandes não é sócio da empresa CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA conforme ficha cadastral JUCESP anexa. Desta feita, de rigor que seja sanada a omissão e contradição, para que o dispositivo da r. sentença reflita exatamente sua fundamentação, o que se requer. (sic. Fls. 589/590) É o relatório. Analisando o julgado embargado, tenho como impossibilitado o seu acolhimento dado seu nítido caráter infringente, o que somente é possível ser atendido através do manejo de recurso apropriado. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambigüidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados para prolação do decreto condenatório, atribuindo ao julgado inadequação e injustiça. Por outro prisma, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que entendo de todo aplicável à espécie: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Ao contrário do alegado pelo embargante, não vislumbro a ocorrência da omissão alegada, tampouco das contradições, uma vez que registrado no decisum embargado que os documentos juntados pelas defesas não trazem informação relevante acerca do desacerto na conclusão, forte nas provas produzidas no curso da ação, pelo aperfeiçoamento da conduta imputada aos réus. Assim, pretendemos recorrentes, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso de apelação. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. 588/590, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento. P.R.I. Santos-SP, 19 de agosto de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002258-23.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOICE GONCALVES CARDOSO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)
Fls. 242: Prossiga-se o feito. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402, do CPP.

Expediente Nº 7842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003163-28.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANIL0 PEREIRA)
Designo o dia 18/03/2020, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns arroladas, Edmir Alves e Luiz Cesar de Almeida, bem como para interrogatório do acusado EGÍDIO NARDO JUNIOR.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0204979-67.1993.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ ALVES, LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se o presente feito à execução fiscal, processo n.0206348-33.1992.403.6104. Anote-se.

Após, se em termos, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

*

Expediente Nº 806

EXECUCAO FISCAL
0008733-15.2004.403.6104(2004.61.04.008733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OREFICE & MIGUEL LTDA. - ME(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008734-97.2004.403.6104(2004.61.04.008734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SILVIO MIGUEL NARDELLA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009829-65.2004.403.6104(2004.61.04.009829-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X GUARUJA VEICULOS LTDA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0011868-35.2004.403.6104** (2004.61.04.011868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R G B DE BRITO - ME X ROSEMARY GOES BELO DE BRITO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0012182-78.2004.403.6104** (2004.61.04.012182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0013734-78.2004.403.6104** (2004.61.04.013734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAJES CASTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0000993-69.2005.403.6104** (2005.61.04.000993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA NOVA ITAIPU LTDA X JOSE QUINTANS RODRIGUES X MIRIAN QUINTANS RODRIGUES

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0000994-54.2005.403.6104** (2005.61.04.000994-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMERSON DE OLIVEIRA SILVA CONFECÇÕES - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0002417-49.2005.403.6104** (2005.61.04.002417-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0002418-34.2005.403.6104** (2005.61.04.002418-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAPIDO GOIANIA LTDA (SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0000075-31.2006.403.6104** (2006.61.04.000075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DROGA GLICERIO LTDA (MASSA FALIDA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0000874-74.2006.403.6104** (2006.61.04.000874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0006836-78.2006.403.6104** (2006.61.04.006836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVIAS LTDA - ME (SP135272 - ANDREA BUENO MELO)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0007576-36.2006.403.6104** (2006.61.04.007576-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME X CELSO ROBERTO DURANTE (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X WALKIRIA MENICALLI (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0001983-89.2007.403.6104** (2007.61.04.001983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT

LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001984-74.2007.403.6104(2007.61.04.001984-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004752-70.2007.403.6104(2007.61.04.004752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011141-71.2007.403.6104(2007.61.04.011141-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANDEIRANTES SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011881-29.2007.403.6104(2007.61.04.011881-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011882-14.2007.403.6104(2007.61.04.011882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WM FABRICA DE PAES LTDA EPP

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011884-81.2007.403.6104(2007.61.04.011884-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANSPORTES TAGIL LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0012813-17.2007.403.6104(2007.61.04.012813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAMILA ALVES OVOS LATICINIOS LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002148-05.2008.403.6104(2008.61.04.002148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SCHEME TELECOM LTDA EPP(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004473-50.2008.403.6104(2008.61.04.004473-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPORTES RODOVIARIOS MARVEL LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004474-35.2008.403.6104(2008.61.04.004474-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPORTES RODOVIARIOS MARVEL LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009876-97.2008.403.6104(2008.61.04.009876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA EPP

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010073-52.2008.403.6104 (2008.61.04.010073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DARTE MARCENARIA PROJETOS E DECORACAO DE AMBIENTES LTDA EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003383-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003383-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003604-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVERALDO CAITANO DOS SANTOS - ME (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003606-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMPAKTO SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP180118 - MAURICIO PERES LESSA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003609-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CHURRASCARIA VILA JOCKEY LTDA X ALBERTO CARLOS MAGNO DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X ROQUE ANDRADE DE MENDONCA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003611-45.2009.403.6104 (2009.61.04.003611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004385-75.2009.403.6104 (2009.61.04.004385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005374-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUFT ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007711-43.2009.403.6104 (2009.61.04.007711-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LIMP CENTER LIMPADORA DE DETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009562-20.2009.403.6104 (2009.61.04.009562-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CASTELINHO DE BERTIOGA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010679-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011705-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIAS/C LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0012730-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ATENEU SANTISTA LTDA (SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000872-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X K LOUCO SURFWAR LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001864-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MEIO KILO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005480-09.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BALBOA E DIEGUES LTDA ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005481-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ONOFRE E GONCALVES COML/ LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006724-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RPC TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006727-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PIKLES SANTISTA LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006728-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006729-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANGELA SALGUES AGRA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002169-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA MELLIES E SANTOS LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002170-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMPORIUM E PADARIA BOM PASTOR

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003686-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X REPUBLICA DO PAO QUENTE LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142. Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001329-31.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante:JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO:ADRIANA SUMAYA LOPES DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de ADRIANA LOPES DO AMARAL (CPF/CNPJ n.301.867.748-00), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.924,45), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206012-53.1997.403.6104(97.0206012-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203687-08.1997.403.6104(97.0203687-9)) - OCEANUS AGENCIA MARITIMAS/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DASILVA)
Em face do desarquivamento dos autos, dê-se vista ao Embargante, em Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006962-60.2008.403.6104(2008.61.04.006962-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-25.2008.403.6104(2008.61.04.003634-0)) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Exxonmobil Química Ltda. requereu a execução da verba honorária (fls. 199/202). A Fazenda Nacional não apresentou embargos à execução. Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 218). Pela manifestação de fls. 222/223, o exequente noticiou a quitação do débito. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008581-59.2007.403.6104(2007.61.04.008581-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-39.2000.403.6104(2000.61.04.011256-2)) - RICARDO FELIPPE MALUF FILHO X THAIS HELENA RIBEIRO MALUF(SP133908 - ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA BITTENCOURT E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Em face do desarquivamento dos autos, dê-se vista ao Embargante, em Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0011445-17.2000.403.6104(2000.61.04.011445-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PEDRO ROSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Pedro Rosa. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011328-55.2002.403.6104(2002.61.04.011328-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA CRISTINA TRIGO JEREMIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Marcia Cristina Trigo Jeremias. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegaram ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 43/44, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-

DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017586-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017586-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcio Alves da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001941-11.2005.403.6104 (2005.61.04.001941-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA X ANA ROSA MARTINS X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA)

Em face do desarquivamento dos autos, conforme petição de fls. 106/109, dê-se vista ao executado, em Secretária, pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF, como requerido pela exequente à fl. 101.

EXECUCAO FISCAL

0002702-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002702-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X HILDA MARIA DE ALMEIDA ROCHA (SP058353 - ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Hilda Maria de Almeida Rocha. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 42/43, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006054-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006054-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006074-96.2005.403.6104 (2005.61.04.006074-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROBERTO ANTUNES JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006090-50.2005.403.6104 (2005.61.04.006090-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TIC TRIEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Tic Triel Indústria e Comércio S/A. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006991-18.2005.403.6104 (2005.61.04.006991-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA X WAGNER KATAHIRA X ANA ROSA MARTINS X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA (SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA)

Em face do desarquivamento dos autos, conforme petição de fls. 118/121, dê-se vista ao executado, em Secretária, pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF, como requerido pela exequente à fl. 116.

EXECUCAO FISCAL

0009880-42.2005.403.6104 (2005.61.04.009880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA X WAGNER KATAHIRA X ANA ROSA MARTINS X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA)
Despachei nos autos principais 200561040069915.

EXECUCAO FISCAL

0005744-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005744-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCIA REGINA DOS SANTOS(SP371661 - CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Gláucia Regina dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005812-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005812-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WALTER WALDNER BORGATO

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005862-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005862-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X H QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUÇOES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de H Quintas S/A Materiais e Construções. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005947-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005947-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CELSO BRASIL HORTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Celso Brasil Horta. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004841-93.2007.403.6104 (2007.61.04.004841-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE APARECIDA SILVA MENEZES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Eliane Aparecida Silva Menezes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3

Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009032-84.2007.403.6104 (2007.61.04.009032-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO FRANCISCO ZAMBOM
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcio Francisco Zambom. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006589-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006589-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAISATEC PAISAGISMO TECNICO LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Paisatec Paisagismo Técnico Ltda - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006883-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006883-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARITIMOS S/A
Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011289-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011289-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP)086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Cesar Rodrigues de Freitas. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preciteia a Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 70/71, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005518-21.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA OTONI AVELIN MARCHI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcia Otoni Avelin Marchi. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o

reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005524-28.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AIRTON BITENCOURT CESAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Airton Bitencourt Cesar. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005530-35.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE SOARES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Antônio José Soares da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005583-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAVILINE APOIO INDL/E COML/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Paviline Apoio Indl e Coml Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005589-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTECH COM/E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Newtech Come Prestação de Serviços Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005612-66.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDUARDO GODINHO DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Eduardo Godinho de Andrade. Instado a se manifestar sobre o teor da

ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005618-73.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYPRUS CONSTRUCOES LTDA

CChamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005625-65.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Thiago Nascimento Martins. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005626-50.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOBASE - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Tecnobase - Construções e Incorporações Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002590-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP) 278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X CARLOTA GALLETTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Carlotta Galletta. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegaram a CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 22/23, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002612-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP) 278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CARMEN NIEVES DE MELO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Maria Carmen Nieves de Melo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE

n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 30/31, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002624-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP) 278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS X MARCIA ALEXANDRE DE MENDONÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Marcia Alexandre de Mendonça. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 22/23, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005697-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES X ENZO MANGIOCCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Enzo Mangiocca. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005706-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 239752 - RICARDO GARCIA GOMES X FABIO DE SOUZA MOTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Fabio de Souza Mota. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005707-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 239752 - RICARDO GARCIA GOMES X FABIO VENTURA AYRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Fabio Ventura Ayres. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ -

Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...): p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005711-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 239752 - RICARDO GARCIA GOMES X IMPERSOLUCAO IMPERMEABILIZACOES E COM/LTDA

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005741-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES X LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Luciana Paolillo Guimarães. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...): p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005749-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES X M M R GUERRA & BARROS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de M M R Guerra & Barros Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...): p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005776-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES X EDUARDO PEREIRA DIOGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Eduardo Pereira Diogo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...): p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005836-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES X CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Construsantos Engenharia Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade

do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005866-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TE.CM-MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de TE.CM - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005871-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSAN ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Consan Arquitetura e Construção Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005876-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXTINSANTOS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Extinsantos Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005890-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ARMELIN DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Alexandre Armelin da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a

competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005891-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOMMEDIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Alexandre de Oliveira Bommediano. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005924-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEMI SINFIZIK ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Semi Sinofzik Engenharia e Montagem Industrial. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005936-22.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SCANNERINI REFRIGERACAO E COM/ LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Scannerini Refrigeração e Com Ltda. EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005941-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANESSA FRANCA BOTTO

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005948-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO PEREZ FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Helio Perez Filho. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a

questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005963-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR MANUEL TERROSO GAMA DE MENDONCA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Victor Manuel Terroso Gama de Mendonca. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005976-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLANA SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 terminou automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009782-13.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ADRIANA HELENA PAULUCI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Adriana Helena Pauluci. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Lembrando que a Lei n. 11.000/04 não foi referida na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220120436130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001564-25.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001565-10.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RAFAELLA LISBOA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em face de Rafaela Lisboa da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei n. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Fls. 32: anote-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001579-91.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WILLIANS GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Willians Gonzaga Ferreira dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de descisorio a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independente de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Fls. 47: anote-se. Liberem-se dos valores de fls. 26/27, cumprindo-se via BacenJud. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001609-29.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ADRIANA DA SILVA KOTONA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Adriana da Silva Kotona Ferreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de descisorio a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 JO fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independente de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Reconhecimento de ofício. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício, razão pela qual as custas na forma da lei, eventualmente manejada é o agravo de instrumento, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Fls. 35: anote-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008367-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO FRANCISCO ZAMBOM

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcio Francisco Zambom. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrematada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002009-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OLAVO PEREIRA LIMA CECILIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Olavo Pereira Lima Cecilio. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrematada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do

art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002010-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X P.C.E. PROJETOS CONSTRUCAO ENGENHARIA LTDA. - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de P.C.E. Projetos Construção Engenharia Ltda. - EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002023-90.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO DAMIAO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Reinaldo Damiao da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002070-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TWX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de TWX Locações e Transportes Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002087-03.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO PALMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de EVANDRO PALMA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002106-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMERICO MANOEL CLARO APOSTOLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de AMERICO MANOEL CLARO APOSTOLO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002110-46.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRA ARAUJO ALONSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de ALESSANDRA ARAUJO ALONSO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002111-31.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON MASAHARU NISHIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de ADILSON MASAHARU NISHIDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002113-98.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENILTON CARREIRO DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de BENILTON CARREIRO DE ARAUJO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da

execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002114-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEBER CORDEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de HEBER CORDEIRO DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002116-53.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMILTON DE ANDRADE GERALDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de AMILTON DE ANDRADE GERALDO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002118-23.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILVAN BATISTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de GILVAN BATISTA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002122-60.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de DENIS GARCIA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002135-59.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO MACEDO DE SOUZA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0006786-37.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARILANE APARECIDA BITENCOURT VIVIAN (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN)

Fs. 39/43 - Não existem valores bloqueados nestes autos. Retornemos os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001952-54.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PETROPOLIS COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Petrópolis Comercio e Construções Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001953-39.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PESQUERO SERV ESPECIALIZADOS PARA A CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Pesquero Serv Especializados Para A Construção Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001954-24.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PDV PROJETOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de PDV Projetos e Sistemas de Segurança Ltda. ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0001955-09.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO VIEIRA LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Paulo Roberto Vieira Leite. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor

pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001956-91.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO RIBEIRO SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Paulo Roberto Ribeiro Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001965-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRADO PRADO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de PRADO PRADO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002022-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FIRAGI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcelo Firagi. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002024-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASCENSOR COMERCIO DE PECAS E MANUTEM ELEVADORES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ascensor Comercio de Pecas e Manut em Elevadores Ltda. - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado

anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002026-11.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRULABOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Construlabor Engenharia e Comercio Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002027-93.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONTEX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Contex Engenharia e Comercio Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002028-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILIO SEIXAS GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Danilo Seixas Guimarães. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002031-33.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS RENATO DE CASTRO SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Douglas Renato de Castro Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame

necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002035-70.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON NIZZOLI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de EMERSON NIZZOLI. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002038-25.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS EDUARDO ESTECA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Luis Eduardo Esteca. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002039-10.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS MENEZES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Luiz Carlos Menezes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002040-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CLAUDIO SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Luiz Claudio Souza de Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nas reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002044-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Empresa Saneadora Santista Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002048-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES DAVID GOMES SIMOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES DAVID GOMES SIMOES LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002049-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J J G CENTRAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de J J G CENTRAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002050-39.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONATAS NUNES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de JONATAS NUNES DE SOUZA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002051-24.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PENHA

PAMPLONA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOSE PENHA PAMPLONA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002053-91.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NASSER ENGA MANUTENCAO E CONSULTA INDL E NAVAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Nasser Enga Manutenção e Consult Inld e Naval Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002054-76.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON ARAUJO DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Nelson Araújo Dias. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002055-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIVALDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de NIVALDO DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002069-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO VIEIRA MADALENA CARRIEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Rodrigo Vieira Madalena Carriel. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002070-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGUES & TOUCA ENG REFORMAS E PERICIAS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Rodrigues & Touca Eng Reformas e Pericias Ltda EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002071-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO PEDROSO GARCEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Rogério Pedroso Garcez. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002073-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO NEVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ronaldo Neves. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002077-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON RAMOS DE LARA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Wilson Ramos de Lara. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das

anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nóbrega, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002078-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WJS COMERCIO E SERVICOS DE ALVENARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Wjs Comercio e Serviços de Alvenaria Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nóbrega, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002079-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DE MATTOS ONOFRE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Reginaldo de Mattos Onofre. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nóbrega, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002084-14.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO MALACARNE AVILADOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Sergio Malacarne Avila dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nóbrega, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002101-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIRGINIO & VIRGINIO EMPREITEIRA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Virginio & Virginio Empreiteira Ltda. - EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98,

que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002104-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WENDELL ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Wendell Roberto Vieira do Nascimento. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008176-08.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPIDO GOIANIA LTDA (SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009149-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEIVES FERNANDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de DEIVES FERNANDO DE OLIVEIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009150-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENYS BONCRISTIANI RUDGE RAMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de DENYS BONCRISTIANI RUDGE RAMOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009151-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de DOUGLAS DE OLIVEIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui

matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009152-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DARLY ANTONIO GUEDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de DARLY ANTONIO GUEDES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009158-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DG INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009159-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO SANTI FREIRE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Márcio Santi Freire. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009160-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcos Pinheiro dos Santos Júnior. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo

grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009161-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA LUCIANA DE MELO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Maria Luciana de Melo Ferreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arremata pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009178-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CLAUDIA GARCIA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009189-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009190-27.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO CONDE

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009196-34.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER BIAGIONI LIBARDI

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009200-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON LUIZ FERNANDES DA SILVA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009203-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WERLEY BARBOSA LEITE

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009207-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXSANDRO DA COSTA MIGUEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Alessandro da Costa Miguel. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arremata pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame

necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009208-48.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARICELMO CARDOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Aricelmo Cardoso de Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009225-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADONAY EMPREITEIRA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009228-39.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DE ORNELAS

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009233-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO GODANO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009239-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009244-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARLA RODRIGO DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Karla Rodrigo de Sousa. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009253-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO CARDOSO LOPES

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009258-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALBERTO FERNANDO CORREA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do

devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009262-14.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIZ CRUZ - ME
O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009263-96.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO JORGE BITTAR NETO
O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019).Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009278-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON FERNANDES DE ARAUJO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Jefferson Fernandes de Araujo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:(...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017)Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009279-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOANA OLIVEIRA DE DEUS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Joana Oliveira de Deus. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:(...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017)Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009281-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOBSON JOSE DA SILVA PEREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Jobson José da Silva Pereira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação.Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:(...)p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017)Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009282-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO GUEDES CANDELORO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de JOSE AUGUSTO GUEDES CANDELORO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser

conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, amarrada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009283-87.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de JOSE ROBERTO DE SOUSA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, amarrada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009285-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRISNETE DA SILVA FONSECA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de IRISNETE DA SILVA FONSECA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, amarrada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009292-49.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA SOARES DOS SANTOS

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 terminou automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRSP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009296-86.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAWERSON PADILHA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de DAWERSON PADILHA PEREIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, amarrada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da

execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009297-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALBERTO PINTO TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Adalberto Pinto Teixeira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença temerária, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009319-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISA MOREIRA DA SILVA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009331-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTA MACEDO DE LORENZO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009337-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ALVES CUNHA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009345-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TONY ANGELO DA SILVA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009352-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO HENRIQUE QUEIROZ CARREGOSA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009363-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALBERTO VECCHI EMPREITEIRA - ME

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009372-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ SERGIO DE SANTANA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009381-72.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO VINICIUS FERNANDES BRITO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009397-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIULIANO SCARANO RIOS

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009412-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALENCASTRO GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carlos Roberto Pereira de Alencastro Guimaraes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009415-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DUAL - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009465-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO JOSE NEGRINHO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009471-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Felipe Teixeira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009480-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO VIEIRA BRANCO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009489-04.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERICO LUIZ MESQUITA DE VASCONCELOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Frederico Luiz Mesquita de Vasconcelos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica

Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009492-56.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE SANTOS LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Felipe Santos Lopes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009497-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO GOMES DE PAULA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Claudio Gomes de Paula. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009498-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER REFFI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Cleber Reffi. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009499-48.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ROMERO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Claudio Romero. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009579-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELENA DE SANTANA - SERVICOS DE LIMPEZA - ME

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 terminio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000089-92.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTON CAVALCANTE PACHECO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 terminio automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

000136-66.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABRAHAO RACHED NETO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000227-59.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO ARMBRUST XAVIER DA MATA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente N° 802**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000286-67.2006.403.6104 (2006.61.04.000286-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007147-8)) - INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO HOSPITALAR (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Fls. 365/366: dê-se ciência ao embargante. Nada sendo requerido, tornem para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206416-75.1995.403.6104 (95.0206416-0) - INSS/FAZENDA (SP107930 - GINO ORSELLI GOMES E SP105672 - ROSANA GAUDENCIO MAURO E SP021270 - ROLANDO VIDAL FILHO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Como se vê das fls. 546, a desconstituição da penhora se deu pela extinção do feito pelo pagamento. Uma vez arrematado o bem em hasta pública realizada em feito que tramita pela Justiça do Trabalho, não subsiste qualquer interesse das partes na regularização das anotações referentes ao imóvel na serventia predial. Por outro lado, a questão referente ao pagamento dos emolumentos é estranha a esta execução fiscal, uma vez que arrematante e oficial de Registro de Imóveis não integraram demanda, não detendo este juízo competência para deliberar sobre o tema controverso. As razões acima expostas impedem, também, a análise do requerimento de gratuidade de justiça apresentado pelo arrematante. Nessa linha, renove-se a comunicação, ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, da desconstituição das penhoras que recaíram sobre os bens objetos das matrículas 7.148 e 7.149. Anoto que deverão ser expedidos dois ofícios, um para cada matrícula. Faculta-se ao arrematante a retirada do ofício referente à matrícula 7.149, para que providencie a sua prenotação e, caso permaneça a recusa, maneje os recursos próprios da legislação de regência, se isto for de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0010850-52.1999.403.6104 (1999.61.04.010850-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS (SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO)

Como se vê das fls. 59 e 76, a desconstituição da penhora se deu pela extinção do feito pelo pagamento. Uma vez arrematado o bem em hasta pública realizada em feito que tramita pela Justiça do Trabalho, não subsiste qualquer interesse das partes na regularização das anotações referentes ao imóvel na serventia predial. Por outro lado, a questão referente ao pagamento dos emolumentos é estranha a esta execução fiscal, uma vez que arrematante e oficial de Registro de Imóveis não integraram demanda, não detendo este juízo competência para deliberar sobre o tema controverso. As razões acima expostas impedem, também, a análise do requerimento de gratuidade de justiça apresentado pelo arrematante. Nessa linha, renove-se a comunicação, ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, da desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem objeto da matrícula 7.149. Faculta-se ao arrematante a retirada do ofício endereçado à serventia predial, para que providencie a sua prenotação e, caso permaneça a recusa, maneje os recursos próprios da legislação de regência, se isto for de seu interesse. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011613-53.1999.403.6104 (1999.61.04.011613-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAS DE MORAES) X WILTON DELLA PASCHOA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Wilton Della Paschoa. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...): p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012723-14.2004.403.6104 (2004.61.04.012723-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012626-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012626-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO NARCISO DE AZEVEDO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Sergio Narciso de Azevedo Junior. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...): p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado,

ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013011-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013011-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CAMILA PUTINI CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de CAMILA PUTINI CARDOSO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013014-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013014-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X RITA DE CASSIARIFE NOBREGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de RITA DE CASSIARIFE NOBREGA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013018-75.2009.403.6104 (2009.61.04.013018-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X SIMONE CRISTINA OLIVEIRA ANACLETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de SIMONE CRISTINA OLIVEIRA ANACLETO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013029-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013029-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X PATRICIA APARECIDA NASC DE MATOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de PATRICIA APARECIDA NASC DE MATOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 -

25.07.2018).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0013033-44.2009.403.6104 (2009.61.04.013033-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIA CLEONICE MARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de MARIA CLEONICE MARCIA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0013036-96.2009.403.6104 (2009.61.04.013036-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARA EMILIA JESUS SILVA CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de MARA EMILIA JESUS SILVA CAMPOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0013039-51.2009.403.6104 (2009.61.04.013039-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X LILIAN VILAR DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de LILIAN VILAR DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0013041-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013041-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ERICA CUNHA DO COUTO

EXECUCAO FISCAL

0013043-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013043-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X VALDETE BOLFARINI ALIMENTOS - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de VALDETE BOLFARINI ALIMENTOS - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso,

EXECUCAO FISCAL

0013049-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013049-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ELIANA MARIA SCHIAVETTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de ELIANA MARIA SCHIAVETTI. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013050-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013050-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X EDNA FERNANDES DE ASSIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de EDNA FERNANDES DE ASSIS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013068-04.2009.403.6104 (2009.61.04.013068-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X KASSANDRA RAMOS B CEARENSE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de KASSANDRA RAMOS B CEARENSE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013069-86.2009.403.6104 (2009.61.04.013069-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JULIANY BILUCO FORJAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de JULIANY BILUCO FORJA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013090-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013090-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X H GALTER CIA/LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de H GALTER CIA LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito

Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013091-47.2009.403.6104 (2009.61.04.013091-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X GENY DE LARA SOARES EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de GENY DE LARA SOARES EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013095-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013095-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CDZ IMP/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de CDZ IMP E COM LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013098-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013098-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ASSESSORA CONSULTORIA NUTRICIONAIS/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de ASSESSORA CONSULTORIA NUTRICIONAIS/C LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013099-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013099-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X AM & SANTOS DE PRAIA GRANDE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de AM & SANTOS DE PRAIA GRANDE LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices

legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cederho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0013119-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013119-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X LETICIA FROTANUNES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3.ª REGIAO - SP E MS em face de LETICIA FROTANUNES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cederho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0003552-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCIANA SOARES

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0005494-90.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X HIROATSU SHIOTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de HIROATSU SHIOTA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0005603-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAISAL ALI ASSAF

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FAISAL ALI ASSAF. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0005622-13.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VCR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de VCR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se

respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005624-80.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRHACE ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de TRHACE ENGENHARIA LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008646-49.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Alessandro de Jesus Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002593-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CORIOLANO COSTA BASTOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) DESPACHO DE FL.25: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005708-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA DIAS DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FERNANDA DIAS DA CRUZ. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005763-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CELSO HENRIQUES SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CELSO HENRIQUES SANTOS DE OLIVEIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas

sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à atribuição de sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2011 era de R\$ 645,20 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005767-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVA OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Nova Oliveira Empreiteira de Mao de Obra em Geral Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005787-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONBRASP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de CONBRASP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005796-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ED ANDERSON FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de ED ANDERSON FERREIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005803-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULA NEUBERGER COTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de PAULA NEUBERGER COTA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo

EXECUCAO FISCAL

0005843-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PRISCILLA APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de PRISCILLA APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2011 era de R\$ 645,20 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005860-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EKOSERVICES ASSESSORIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de EKOSERVICES ASSESSORIA LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005927-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VECTRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de VECTRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005953-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEMAR DE GREGORIO BEZERRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de VALDEMAR DE GREGORIO BEZERRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005954-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALENCA & CAMPEDELLI ENGENHARIA CONSULTIVA S/S LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de VALENCA & CAMPEDELLI ENGENHARIA CONSULTIVA S/S LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo

acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005966-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WENDELL DA SILVA FELIPPE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de WENDELL DA SILVA FELIPPE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2011 era de R\$ 645,20 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005970-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de HMP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005979-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REFORMART REFORMAS E CONSTRUÇÃO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de REFORMART REFORMAS E CONSTRUÇÃO LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012061-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ELAINE DA CONCEICAO VIANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Elaine da Conceição Viana. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é

inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012700-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CARLA RIBEIRO PUGLIA MARINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3.ª Região - SP em face de CARLA RIBEIRO PUGLIA MARINO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967. Art. 9º - Compete ao Conselho Federal: (...) IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.583/78 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008493-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA (SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002127-53.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIANO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Fabiano Ribeiro da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002136-15.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ERILAINE GUARINI CATTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Erlaine Guarini Catto. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001597-15.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Alessandro de Jesus Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n.

704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu le fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001612-81.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ARIENE BORDINHAO SIMOES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Ariene Bordinho Simoes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu le fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001614-51.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ARLINDO GONZAGA BISPO NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Arlindo Gonzaga Bispo Neto. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu le fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001632-72.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Rosilene da Silva Nascimento. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fls. 26/28). Subsidiariamente, requereu le fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho

exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da restituição, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independente de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001642-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000007-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002011-76.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PASQUAL DONIZETTI GUERRA CAVALIERI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de PASQUAL DONIZETTI GUERRA CAVALIERI. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002016-98.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Pred Center Comercial e Construtora Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002021-23.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO PINTO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de REGINALDO PINTO JUNIOR. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002025-60.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN DOS SANTOS RESENDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RENAN DOS

SANTOS RESENDE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002027-30.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RENATO RODRIGUES PEREIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002028-15.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA PESQUERO CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JULIANA PESQUERO CRUZ. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002029-97.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER DOS SANTOS MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de KLEBER DOS SANTOS MOREIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002030-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONCIO MACHADO DE REZENDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de LEONCIO

MACHADO DE REZENDE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002031-67.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002041-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEIRDES DE ABREU PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de NEIRDES DE ABREU PIRES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002055-95.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ALVES DINIZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RODRIGO ALVES DINIZ. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002056-80.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ROGERIO ARAUJO

DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002062-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY GOMES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de SIDNEY GOMES DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002067-12.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO PIMENTEL DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de THIAGO PIMENTEL DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002068-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TOGUCHI - SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de TOGUCHI - SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA E REPRESENTACOES LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiram quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002081-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN ANTONIO DE SOUZA PINTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de WILLIAN ANTONIO

DE SOUZA PINTO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002089-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de EMECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002090-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO PASSOS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de EDUARDO PASSOS DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002091-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de EDUARDO DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002092-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PADRON LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de CONSTRUTORA E

INCORPORADORA PADRON LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002094-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MORAES DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CLAUDIO MORAES DE CARVALHO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002095-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS QUINTAS RODAMILANS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CARLOS QUINTAS RODAMILANS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002096-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HENRIQUE OGATA DE MELLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carlos Henrique Ogata de Mello. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002097-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez

da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002098-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BASE BETON COMERCIO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de BASE BETON - COMERCIO, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LIMITADA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002099-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARIANE GALANTE PIMENTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de ARIANE GALANTE PIMENTA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002100-02.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AREA ARQUITETOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de AREA ARQUITETOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões na reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002101-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS MANGA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de ANTONIO CARLOS MANGA JUNIOR. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa

constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002103-54.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON RAMOS AYRES PESSOA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de ANDERSON RAMOS AYRES PESSOA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002108-76.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DO NASCIMENTO DINIZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de ALEXANDRE NASCIMENTO DINIZ. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002109-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002112-16.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de ANTONIO BISPO DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui

matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002123-45.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LENIRO GUEDES LEMOS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de LENIRO GUEDES LEMOS JUNIOR. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002123-45.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO GRANJA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de JOSE APARECIDO GRANJA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002126-97.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CLAUDIO NEGRINI FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de LUIS CLAUDIO NEGRINI FERREIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002128-67.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO OSMAR NOVO SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de FLAVIO OSMAR NOVO SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui

matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002129-52.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARTHUR FELIPES FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ARTHUR FELIPES FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002130-37.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE RICARDO FERREIRA DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ANDRE RICARDO FERREIRA DA CRUZ. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009040-80.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int

EXECUCAO FISCAL

0009041-65.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int

EXECUCAO FISCAL

0009042-50.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int

EXECUCAO FISCAL

0009043-35.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int

EXECUCAO FISCAL

0009044-20.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009048-57.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009049-42.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009050-27.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int

EXECUCAO FISCAL

0009051-12.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgada na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001958-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA VEIGADA SILVA BRUNORO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Patricia Veiga da Silva Brunoro. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001960-31.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GISELE PUIME PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Gisele Puime Pires. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001964-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Rafael Almeida de Souza. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001966-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLINIO AYABE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de PLINIO AYABE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a

execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001967-23.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PHOENIX ASSESSORIA CONSULT E PROJETOS CIVIS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de PHOENIX ASSESSORIA CONSULT E PROJETOS CIVIS S/C LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001968-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E P S PRESTACAO DE SERVICOS INDSTE PORTUARIOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de E P S PRESTACAO DE SERVICOS INDSTE PORTUARIOS LTDA - EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001969-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTRUTURAL SERVICOS TECNICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ESTRUTURAL SERVICOS TECNICOS LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001970-75.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

28.09.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001972-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X F CARVALHO GESTORA DE TEC EM CONST CIVIL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de F CARVALHO GESTORA DE TEC EM CONST CIVIL LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002046-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELCA COMERCIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de HELCA COMERCIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002056-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEILA BALDI FRANCO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de LEILA BALDI FRANCO - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002058-16.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto,

julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002059-98.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RESCHIOTTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RESCHIOTTO IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002060-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RITA DE CASSIA LEITE DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RITA DE CASSIA LEITE DE ANDRADE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002061-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIVALDO RAPOSO DE BARROS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RIVALDO RAPOSO DE BARROS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002062-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTA MIGUELE ARIANO PASCOAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ROBERTA MIGUELE ARIANO PASCOAL. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto,

julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002064-23.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON JOSE RIVERAAUGUSTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ROBSON JOSE RIVERAAUGUSTO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arremada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002065-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON LEITE REIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ROBSON LEITE REIS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arremada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002066-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO SALES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RODRIGO SALES DE SOUZA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arremada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002098-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANILDO ALVES DE JESUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de VANILDO ALVES DE JESUS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar a unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arremada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingiam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença

terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002100-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERA HELENA DE PINA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de VERA HELENA DE PINA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003416-16.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003418-83.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003419-68.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003420-53.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003422-23.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003425-75.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003426-60.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003427-45.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003428-30.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003429-15.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003430-97.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003431-82.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009141-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS MENDES DE BARROS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Marcos Mendes de Barros. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98,

que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009382-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO GENTILE MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Gustavo Gentile Mendes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009409-40.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIO ALEXANDRE ARREPOL JARA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Cassio Alexandre Arrepol Jara. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009411-10.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carlos Alberto Leite. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009414-62.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS AZEVEDO DE OLIVEIRA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009523-76.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATA SALGADO

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005742-12.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HEALTHY SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000102-91.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X MARCOS DIAS MARTINS

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-87.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: CINTIA LUZIA CAPPONI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MALAVAZI NETO - SP244962

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/09/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-37.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/09/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/09/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/09/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002109-04.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAÍDE ARANHA DE OLIVEIRA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/09/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CINTHIA APARECIDA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTIANE POLIDORO - SP181089

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

CINTHIA APARECIDA FREIRE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 300 mensalidades, com taxa de juros de 8,85% ao ano.

Arrola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante – SAC no cálculo das prestações.

De outro lado, alega que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o contrato firmado como de adesão, o que impõe a nulidade das cláusulas questionadas.

Requeru, a antecipação de tutela que lhe permitisse o depósito das prestações no valor que entende correto e pede, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, arcando com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a Ré ofereceu contestação, na qual aduziu, em preliminar, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, nada sendo requerido pela CEF.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa prova testemunhal e perícia contábil.

As preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir assentam-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, ficando, por isso, afastada.

Assiste razão à autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que se tratar de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A estipulação de taxa de juros nominal e efetiva resulta da simples adequação da taxa anual à necessidade de sua cobrança mensal, tratando-se de mera decomposição matemática que não infirma a validade da avença, momento se considerada a explícita indicação a respeito no contrato.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"

Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático.

O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: *"A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira."* (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ:

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto "legislador negativo", inmiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Não há qualquer indicação nos autos acerca da cobrança de juros acima do contratado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-59.2018.4.03.6114
AUTOR:ADNEY GASPAR LUIZ, JANAINA CHRISTIAN DOS SANTOS GASPAR
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela parte autora no ID 18092737.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-81.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA OTILIA CHAVES
Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral formulado pela autora.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-64.2018.4.03.6114
AUTOR: ERIVAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida pelo Autor, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o PPP referente ao período que pretende ter reconhecido como laborado em condições especiais ou, ao menos, comprovar que diligenciou administrativamente sem sucesso.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-17.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero, por ora, a expedição de ofício requerida pelo Autor, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o PPP referente ao período que pretende ter reconhecido como laborado em condições especiais ou, ao menos, comprovar que diligenciou administrativamente sem sucesso.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para analisar a necessidade das demais provas requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-66.2017.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA RAMOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 14774897 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-78.2018.4.03.6114
AUTOR: VIVALDO DANTAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral formulado pela parte autora.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-14.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES CORDEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JARDIANE MARIA DA SILVA TORRES - SP362880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIVALDO ATAÍDES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, considerando que a planilha acostada sob ID nº 8992158 está ilegível, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-83.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONICE AUGUSTA RIBEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANILDO SIMOES - SP147342, MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ - SP99686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONICE AUGUSTA RIBEIRO FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício nº **21/104.817.668-9**, percebidos no período **de 10/09/1996 a 01/02/2006**, ou subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal para o período, e/ou a decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão, notadamente o valor da Renda Mensal Inicial (RMI).

Neste traço, requer sejam declarados nulos de pleno direito os atos administrativos que redundaram na redução em 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, devendo o INSS restituir em dobro o que restar indevidamente deduzido do benefício, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Sustenta a ilegalidade da cobrança e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

Foi proferida sentença, julgando extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do (antigo) CPC (ID 13385063 – fls. 67/69), alicerçada na existência de coisa julgada material, coniliane no Mandado de Segurança nº 2006.61.14.0015402-7, cujo trâmite se fez na r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, porque já teriam sido apreciados os fatos trazidos a debate.

A Autora interpôs recurso ao E. TRF-3ª Região, cujo acórdão deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o retomo dos autos à esta Vara Federal, em regular prosseguimento do processo.

Reiniciada a tramitação do feito nesta instância, foi analisado o pedido de antecipação da tutela, o qual restou indeferido (ID 13385063 – fls. 113/114).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a existência da coisa julgada material acerca do objeto da ação, relativamente ao Mandado de Segurança nº 2006.61.14.0015402-7 e à inexistência de decadência do direito da Autarquia em rever o ato administrativo. Quanto ao mérito, afirma a legalidade da cobrança dos valores recebidos por indébito, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, pugando, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 13385063 – fls. 144/156).

Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 21/104.817.668-9 acostado aos autos sob ID 13404101.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Argui o Réu que há coisa julgada material entre as partes a obstar o conhecimento do mérito acerca da inexigibilidade dos créditos cobrados pela Autarquia, porquanto já apreciada a questão no Mandado de Segurança nº 2006.61.14.0015402-7.

Assim, inicialmente, deve a controvérsia ser dirimida a partir do aspecto processual quanto à existência (ou não) da “coisa julgada material”.

Dispôs a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.14.0015402-7, já transitada em julgado:

“Nas informações, esclareceu o Impetrado as razões da drástica diminuição dos valores, nos seguintes termos:

(...)

2 – Verificamos após avaliação de que trata-se de benefícios de pensão por morte com DIB/DO (10/09/1996) a/s 06/10/1988, precedida de benefício com DIB (06/03/1986/NB 42/081.094.325-5) até 05/10/1988, concedida informando-se a *APBASE erroneamente no valor de R\$2.324,06, quando deveria ser de R\$ 399,28, conforme histórico de créditos benefício anterior 42/081.094.325-5;”

(*grifo meu).

Bem se vê, daí, que o ato que determinou a diminuição e devolução dos valores indevidos da impetrante encontra-se devidamente fundamentado e amparado pelos documentos e demais provas produzidas.

(...)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão e **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão de fls. 92/93, por não vislumbrar nenhuma violação a direito líquido e certo do Impetrante. “ (ID 13385063 – fls. 62/63 - extratei)

Assim, na forma desta decisão, e ainda atento ao pedido inicial lá formulado, vê-se que a questão posta nestes autos há muito já alcançou a solução jurisdicional ora requerida pela parte autora.

O E. TRF-3ª Região alinhavou igual compreensão desta lide, conquanto entendendo subsistir à apreciação jurisdicional causa de pedir consubstanciada na ocorrência do prazo decadencial do ato administrativo.

Assinalou o v. acórdão do E. TRF-3ª Região:

“ - No caso dos autos, não se descarta tenha, a autora, reprisado temática já invocada, e decidida, em mandado de segurança anteriormente ajuizado, relacionada à validade de procedimento administrativo de revisão da pensão da proponente.

- Não obstante, nesta sede, a promovente **aditou causa de pedir, consubstanciada na decadência do direito de revisão, pelo INSS, de ato administrativo com produção de efeito favorável ao beneficiário, matéria não cuidada no writ.**”

(ID 13385063 – fls. 106 - **grifei**)

Nestes termos, estreitou-se a pretensão ao provimento jurisdicional apenas à discussão acerca do prazo decadencial.

Passo à análise da lide somente neste aspecto.

No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que a Autora recebeu a pensão por morte nº 21/104.817.668-9 (de **10/09/1996 a 01/02/2006**), afirmando a existência de irregularidade na RMI do benefício, cujo valor foi calculado muito acima do correto.

A parte autora afirma a inexistência dos valores porque verificada a decadência ao direito de revisão do ato administrativo.

Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública podia rever seus atos a qualquer tempo (art. 114 da Lei nº 8.112/1990).

A partir da edição daquela legislação, em janeiro de 1.999, o prazo decadencial para revisão dos atos administrativos passou a ser de 5 anos, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/1999

“**Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**”

Todavia, antes de transcorridos cinco anos da vigência da Lei nº 9.784/1999, sobreveio novel legislação cuidando da matéria no âmbito previdenciário - Lei 10.839/2004 (originária da MP 138, de 19.11.2003), que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS), agora fixando em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever seus atos administrativos dos quais decorressem efeitos favoráveis aos beneficiários.

Dispõe o art. 103-A da Lei nº 8.213/1991:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Por ser tal lapso decorrente de legislação inovadora ao sistema jurídico até então vigente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente poderia ser aplicado a partir da edição da aludida legislação (janeiro/1.999).

Nesse sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei n. 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003; ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99. 2. Hipótese em que embora o benefício da ora agravada tenha sido concedido em momento anterior a entrada em vigor da Lei n. 9784/99, o prazo decadencial somente teve início em 1º.2.1999, e como o procedimento de revisão administrativa iniciou-se em outubro de 2008, evidente que não restou consumada a decadência para revisão do ato administrativo. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367552 2013.00.44089-4, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2013 ..DTPB:.)

Vale ressaltar, também, que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Também a Súmula 473 do C. STF:

“ A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por fim, ao acrescer da fundamentação, quanto ao princípio do ato jurídico perfeito, decorrente da relação estabelecida entre o INSS e a parte autora, não verifico qualquer ofensa, trilhando o entendimento aplicado pelo C. STJ ao tema.

Assim, fixados o **termo inicial** em 01/02/1999) e o **prazo decadencial** (10 anos), não existe óbice à cobrança que faz o INSS dos valores relativos ao período de 10/09/1996 a 01/02/2006.

E, de outra forma, no caso, ainda que se considerasse o termo inicial na Data de Início do Benefício (DIB em 10/09/1996) e o lapso decenal definido pelo C. STJ, não teria se verificado a decadência, pois, conforme informa a própria Autora, passou a ter os descontos na prestação mensal do benefício a partir de fevereiro/2006, portanto antes de atingido o prazo decadencial decenal, conquanto exista nos autos notícia de que o procedimento administrativo revisional tenha se iniciado até antes, ao menos, a partir de 28/11/2005 (ID 13385063 – fls. 50).

Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003 e, comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao dano moral e à devolução em dobro dos valores já descontados, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização/reparação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC, quanto ao pedido de inexigibilidade dos créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício nº 21/104.817.668-9, percebidos no período de 10/09/1996 a 01/02/2006 e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido ao reconhecimento do prazo decadencial à revisão do ato administrativo de concessão, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, **reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos** a título do benefício previdenciários sob nº 21/104.817.668-9 (de 10/09/1996 a 01/02/2006), que deverão ser apurados e cobrados pela via própria.

Acarará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001452-96.2018.4.03.6114

AUTOR: AIRES RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AIRES RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2004.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que **mais uma vez** modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDOTÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5326149 (fs. 10 e seguintes), observo que nenhum período, com exceção daqueles reconhecidos administrativamente, poderá ser enquadrado.

No período de 06/03/1997 a 31/12/2004 consta a exposição ao ruído inferior ao limite legal da época e a partir de 01/01/1999 consta a exposição qualitativa aos hidrocarbonetos com utilização de EPI eficaz.

Assim, o período não deve ser reconhecido, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU DE CAMARGO NEVES X JEOVANILALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE (SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMAS DE REZENDE BUENO GAZITO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Fls. 7078/7082: O art. 477, 1º do CPC dispõe que as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Conforme certificado às fls. 6998vº e 7027, a defesa do réu ORESTE foi devidamente intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e não o fez, não cabendo a intimação pessoal do assistente técnico para tal. Assim sendo, não assiste razão a defesa e determino a manutenção da designação da audiência para o interrogatório dos réus no dia 24/09/2019, às 14:30 horas.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-34.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SERGIO GRAGNOTTI X EDUARDO BATTISTA (SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP226191E - LIGIA FERREIRA GODOY, 2231: Fl. 2218: Vista ao MPF. Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-55.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA FONSECA (SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO)

LUCAS PEREIRA FONSECA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, 2º, II e 2º-A, I do Código Penal sob acusação de, no dia 4 de janeiro de 2019, por volta de 16h00, na altura do nº 100 da Rua Nicolau Singer, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo - SP, em concurso e unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, encomendas integrantes do lote OEC nº 113100178378 que se encontravam sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Consta da denúncia que, na data e hora dos fatos, o carteiro Elisvaldo Vieira dos Reis fazia uma entrega no endereço referido com o veículo Fiat Ducato Cargo, placas CFY-2133, quando foi surpreendido pelo réu e outros dois indivíduos, um deles empurrando arma de fogo, os quais anunciaram o roubo gritando "Perdeu!", ato contínuo se apoderaram das encomendas, colocando-as no veículo VW Gol placas CMM-0878 e evadindo-se do local. Diante da anotação da placa do veículo utilizado pelos roubadores, policiais militares lograram êxito em localizar e identificar o endereço a ela vinculado. Em diligência ao local, os militares encontraram o veículo estacionado em frente a uma residência, verificando em seu interior a existência de caixas dos Correios, oportunidade em que obtiveram informações de vizinhos de que o automóvel pertencia ao filho dos moradores da residência. Ato contínuo, o réu se aproximou do veículo e foi abordado, sendo conduzido à Delegacia de Polícia juntamente com o veículo, onde foi reconhecido com conivência pela vítima como um dos autores do roubo. Dentro do automóvel foi encontrada apenas uma parte das mercadorias roubadas, as quais foram restituídas aos Correios. A comunicação do flagrante foi inicialmente encaminhada à Justiça Estadual, onde foi realizada audiência de custódia e decretada a prisão preventiva. O oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sobreveio o declínio da competência, seguindo-se a distribuição a esta Vara. Aberta vista ao MPF, foi a denúncia antes oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ratificada pelo Parquet federal. A exordial foi recebida, momento em que foi a preventiva ratificada por este Juízo, adotando-se os mesmos fundamentos declinados pelo Juízo Estadual, determinando-se a citação. Veio aos autos defesa preliminar oferecida por Defensor constituído, determinando-se normal andamento ao feito. Foram ouvidas, neste Juízo, duas das três testemunhas arroladas pelo MPF, o qual desistiu da oitiva da remanescente, seguindo-se com o interrogatório. Na fase de que trata o art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais escritas, o Ministério Público Federal aduz que a materialidade encontra-se suficientemente demonstrada, nisso invocando boletim de ocorrência e auto de exibição, apreensão e entrega de parte das mercadorias subtraídas, bem como os depoimentos colhidos. Sobre a autoria indica restar comprovada por reconhecimento efetuado pela vítima tanto na fase inquisitória quanto em Juízo, apontando o réu como a pessoa que o abordou com arma de fogo e empunhou e ficou ao seu lado enquanto os demais roubadores faziam o transbordo da carga para o veículo que utilizaram, o que é corroborado pelo depoimento do policial militar Bruno Santos Simões. Mencionando, no mais, a versão dada pelo réu em seu interrogatório, desacreditando-a pela dinâmica dos fatos e pelos demais depoimentos, no mais afastando possível excludente de culpabilidade por embriaguez, finda requerendo a condenação, nos moldes da denúncia. De seu lado, a Defesa constituída arrola argumentos buscando demonstrar que o réu agiu sob efeito de álcool, reclamando a aplicação do art. 28, 1º, do Código Penal, visto que não tinha condições de compreender o caráter ilícito do fato, o que é confirmado pelo seu interrogatório judicial e pelo depoimento do policial que efetuou sua prisão, além da situação de ter emprego fixo há mais de oito anos e de ser pai de família, por isso requerendo sua absolvição. Em caso de condenação, requer a fixação da pena base em seu mínimo legal, com a diminuição de pena de que trata o art. 28, 2º, do Código Penal. Também, pleiteia a aplicação da atenuante de confissão espontânea, utilizando-se a maior parte do concurso de agentes em seu grau mínimo, afastando-se a causa de aumento por uso de arma de fogo. Por fim, pugna pela fixação do regime aberto de cumprimento de pena e sua substituição por restritivas de direito, ou do regime semi-aberto, em caso de condenação superior a 4 anos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva está provada nos autos, a propósito observando-se a existência de auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e auto de exibição, apreensão e entrega das encomendas subtraídas (fls. 05/11). De tais documentos toma-se conhecimento de que foram subtraídas do veículo de entrega dos Correios encomendas relacionadas na lista OEC 11300178378, dentre as quais logrando-se recuperar aquelas arroladas no auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 10vº/11, as quais foram localizadas no interior do veículo indicado pela vítima Elisvaldo Vieira dos Reis como utilizado no roubo, assim restando configurado o delito. Esclareça-se, de pronto, que a quantidade, a natureza e o valor de mercado dos objetos roubados constituem aspectos irrelevantes, no caso concreto, para o fim de caracterizar o delito, mais interessando a afronta à regularidade dos serviços de entrega dos bens confiados à empresa pública federal vitimada, além da própria grave ameaça empregada, do que a valoração do produto. Sobre a autoria, observo prova suficiente à responsabilidade do acusado, a propósito cabendo remeter às seguras declarações prestadas pelas testemunhas acusatórias e o reconhecimento efetuado tanto na fase inquisitória quanto em Juízo pelo carteiro diretamente vitimado. O policial militar Bruno Santos Simões relatou, de forma segura e corriqueira de detalhes, os passos da rápida investigação desenvolvida logo depois do crime, quando foi informado do ocorrido, levando à prisão flagrante após constatado que parte da res furtiva se encontrava no interior do veículo do próprio acusado. De seu lado, a testemunha Elisvaldo Vieira dos Reis narrou, também detalhadamente, na qualidade de funcionário da EBCT que estava na posse do bem roubado, a forma como foi abordado pelo acusado, o qual se fazia acompanhar por dois elementos não identificados, oportunidade em que esteve de forma violenta arma de fogo em suas costas dizendo "Perdeu!", permanecendo ao seu lado enquanto os demais roubadores transferiam a carga do veículo dos Correios para o automóvel Gol utilizado, em sua confirmação a dinâmica dos fatos exatamente como consta da denúncia. Não encontra mínimo eco nos autos a versão dada pelo acusado sobre apenas haver aceitado dar uma carona a conhecidos, no percurso decidindo estes cometer o roubo, diante das seguras palavras da vítima de que foi o próprio réu quem dirigiu a empreitada delitosa, consoante relatado em Juízo. Embora tenha a testemunha Bruno Santos Simões mencionado que o réu se encontrava um pouco exaltado e que exalava odor etílico, bem como tenha o réu admitido em interrogatório que se encontrava embriagado e que havia consumido cocaína na data dos fatos, disso não se pode extrair que estaria o mesmo em estado de inconsciência tal a ponto de prejudicar ou lhe retirar totalmente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar-se segundo esse entendimento, tanto que, segundo dito em interrogatório, o próprio réu dirigia seu veículo no momento em que foi o carteiro abordado. Mesmo que assim não fosse, é certo que o art. 28 do Código Penal não tem o alcance pretendido pela Defesa, estabelecendo o respectivo inciso II, pelo contrário, que a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal. A única hipótese prevista na lei penal que, de alguma forma, poderia favorecer o autor do delito cometido sob estado de embriaguez ou posteriormente ao uso de substância entorpecente, seja isentando-o de pena ou reduzindo-a, circunscreve-se ao caso fortuito ou de força maior, do que evidentemente não se trata, já que, por óbvio, o eventual consumo de bebida alcoólica ou cocaína decorreu do exercício da vontade do réu, por aplicação da teoria da actio libera in causa. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMBRIAGUEZ. COMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Pela adoção da teoria da actio libera in causa (embriaguez preordenada), somente nas hipóteses de ebridez decorrente de caso fortuito ou forma maior é que haverá a possibilidade de redução da responsabilidade penal do agente (culpabilidade), nos termos dos 1º e 2º do art. 28 do Código Penal. 2. Em que pese o estado de embriaguez possa, em tese, reduzir ou eliminar a capacidade do autor de entender o caráter ilícito ou determinar-se de acordo com esse entendimento, tal circunstância não afasta o reconhecimento da eventual futilidade de sua conduta. Precedentes do STJ. 3. Inviável, na via extraordinária, desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo sem que haja uma análise acurada da matéria fático-probatória, no caso o exame dos limites da embriaguez para verificação de culpabilidade, consoante determina a Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 908.396/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJE de 30 de março de 2009). Não há confissão espontânea a ser considerada, pois o réu não confessou integralmente o delito, bastando-se em mencionar que deu carona aos reais roubadores, o que, todavia, findou contrastado pela prova coligida, a demonstrar que, na verdade, dirigiu o assalto, empunhando a arma de fogo utilizada e encostando-a nas costas da vítima, permanecendo ao seu lado enquanto os demais roubadores transferiam as mercadorias roubadas. Diante do panorama probatório, restou evidenciado, portanto, que o réu, acompanhado de duas outras pessoas não identificadas, subtraiu para si mercadorias que se encontravam sob o poder dos Correios para entrega mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LUCAS PEREIRA FONSECA às penas do art. 157, 2º, II e 2º-A, I do Código Penal. Aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que o réu se apresenta primário e de bons antecedentes, não se vislumbrando outros elementos tendentes a justificar a exacerbção da reprimenda, razão pela qual fixo a pena base em seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Inexistindo, por outro lado, agravantes ou atenuantes a merecer análise, tem lugar a aplicação das causas de aumento inseridas nos 2º, II e 2º-A, I do art. 157 do estatuto repressivo, devendo a pena base ser arromada em 2/3 (dois terços) pelo uso de arma de fogo, a englobar a majorante do concurso de agentes, por aplicação do art. 68, Parágrafo único, do código Penal. Torno definitiva, por tais motivos, a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime SEMI-ABERTO, com fulcro no art. 33, 2º, b, do Código Penal, face aos bons antecedentes verificados e ao fato de ter o réu emprego fixo há longo tempo. Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, visto observando-se o quantum da pena e a situação de prática de delito com grave ameaça à pessoa, conforme vedação inserida nos incisos I do referido artigo. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu ao pagamento do equivalente a 17 (dezesete) dias-multa, pelos mesmos motivos acima elencados, segundo o valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, face ao salário mensal declarado em interrogatório. Arcará o réu com as custas do processo, pelos motivos acima negando-se-lhe a gratuidade judiciária. Com base na presente condenação, e tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, face à gravidade do delito praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, NEGÓ-LHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, recomendando-o na prisão em que se encontra. Expeça-se ao competente mandado de prisão. Caso transite em julgado a presente condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002993-67.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO LUIZ FUSTAINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO LUIZ FUSTAINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da concessão em 07/03/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/02/1986 a 18/06/1986, 06/06/1988 a 02/09/1992, 23/03/1993 a 05/03/1997 e 19/03/2001 a 07/03/2013.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a prescrição em relação às parcelas eventualmente vencidas no quinquênio anterior a propositura da ação, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de trabalho em condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 89536660 (fl. 22), o Autor comprovou ter desempenhado a função de vigilante no período de 21/02/1986 a 18/06/1986, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto ao ruído, o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 89536660 (fls. 100/101, 53/54 e 57/58), comprovando a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 06/06/1988 a 02/09/1992 (91dB), 23/03/1993 a 05/03/1997 (86dB) e 19/03/2001 a 07/03/2013 (92dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **43 anos 3 meses e 14 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 07/03/2013.

Todavia, vale mencionar que serão devidas as parcelas retroativas a partir da citação feita em 14/08/2018, considerando que no requerimento administrativo não foi pleiteado o enquadramento de todas as atividades especiais aqui reconhecidas.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 21/02/1986 a 18/06/1986, 06/06/1988 a 02/09/1992, 23/03/1993 a 05/03/1997 e 19/03/2001 a 07/03/2013.
- Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 07/03/2013, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 43 anos 3 meses e 14 dias.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso a partir da citação feita em 14/08/2018, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F., **descontando os valores recebidos administrativamente**.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA

AGNALDO MACIEL COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 17/07/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 26/10/1988 a 03/09/2001, 03/06/2002 a 20/02/2004, 24/05/2004 a 10/03/2014 e 10/09/2014 a 17/07/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período de 26/10/1988 a 05/03/1997, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 26/10/1988 a 05/03/1997, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Remanesce o interesse processual quanto aos demais períodos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que **mais uma vez** modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressabou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 4119177 (fls. 1/2, 4/6 e 9/10) e 4119181 (fls. 3/4), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 06/03/1997 a 03/09/2001 (91dB), 03/06/2002 a 17/11/2003 (91dB), 18/11/2003 a 20/02/2004 (85,3dB), 24/05/2004 a 10/03/2014 (de 93dB) e 10/09/2014 a 17/07/2015 (100dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos 2 meses e 21 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 17/07/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 26/10/1988 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 09/03/2001, 03/06/2002 a 20/02/2004, 24/05/2004 a 10/03/2014 e 10/09/2014 a 17/07/2015.

b) Condenar o INSS a conceder a Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/07/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA

CARLOS JOSE CAETANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/03/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 06/02/1985 a 15/06/1989.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 9412273 (fs. 10/11), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 06/02/185 a 15/06/1989 (82 a 91dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 16/03/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/02/1985 a 15/06/1989.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/03/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007676-19.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ROGERIO CROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13388250 – fls. 136/145: na forma do título executivo judicial incide sobre a base de cálculo dos honorários judiciais o percentual de 10% (dez por cento), até a data da sentença.

Nestes termos, tomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, **UNICAMENTE** quanto aos valores devidos aos honorários de sucumbência.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006979-32.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MOISES FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

Petição ID 13387313 – fls. 227/230: trata-se de impugnação do INSS à conta judicial, ao fundamento que devem ser descontados os valores correspondentes aos períodos em que o Autor exerceu atividade laboral.

Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade laboral.

Em assim sendo, não é devido o pagamento de benefício previdenciário em períodos nos quais a parte autora, efetivamente, laborou na condição de empregado, e nos quais já percebeu valores suficientes ao seu sustento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da Autarquia, para alterar os honorários advocatícios.- Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, no tocante ao termo inicial, que deve ser concedido desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (30/11/2008). Requer, ainda, a permissão para excluir o desconto das prestações correspondentes ao período em que foi obrigada a trabalhar.- Melhor analisando os autos, verifico que o benefício de auxílio-doença foi concedido na via administrativa até 30/11/2008 (fls. 28), sendo restabelecido em função da tutela antecipada deferida (fls. 39) e foi cessado por decisão judicial no dia 26/03/2009, em razão de determinação para cassação da antecipação da tutela.- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data seguinte à cessação indevida do auxílio-doença, ou seja, em 01/12/2008, já que o conjunto probatório revela a presença das enfermidades incapacitantes àquela época.- Esta E. Corte tem firmado entendimento no sentido de que o benefício é devido a partir do momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.- Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder ao desconto das prestações correspondentes ao período em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, bem como à compensação dos valores recebidos a título de outros benefícios de auxílio-doença ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade e cumulação.- O benefício é de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, com DIB em 01/12/2008 (data seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença n.º 533.073.675-3).- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo legal parcialmente provido. (AC 00400941920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Logo, o quantum debeat não deve compreender tais valores.

Em relação à **petição do Impugnado/Autor (ID 13387306 – fls. 04/05)**, quanto à divergência nas deduções relativas aos valores já pagos, também deve ser analisada pela Contadoria Judicial.

E, considerados tais parâmetros, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência/retificação de cálculos, emapuração do quanto devido aos termos do título executivo judicial.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008087-57.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: WALDIR ROSA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ORVATI DE OLIVEIRA - SP197486, LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES - SP155675, CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620, CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361, ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 17669880 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a impugnação, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO COMUM

1500519-72.1997.403.6114 (97.1500519-5) - LUCILIA EUGENIA LOPES (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl 376: Concedo à advogada petionária, terceira interessada, vista dos autos no balcão da Secretaria.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1506036-24.1998.403.6114 (98.1506036-8) - PRANAS RAKAUKAS X ANTONIO SEVERINO SOBRAL X EDMILSON CANUTO DE SOUZA X AUGUSTO ANTONIO X ROSA EMICO ISHIZUKA X FILOMENA GOMEZ (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ROSA EMICO ISHIZUKA, viúva do autor YUMIYA ISHIZUKA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 518, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios de reinclusão aos autores EDMILSON e YUMIYA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-17.2002.403.6114 (2002.61.14.002023-6) - AMURY DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA LUCIA FERREIRA DE SOUZA) X LEOPOLDO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X IRINEU GALLI X DIEGO GILHE (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Esclareça a parte autora, providenciando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-55.2003.403.6114 (2004.61.14.005355-6) - JOSE ALVES DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição apontada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. A sentença que extinguiu o processo com fulcro no art. 485, I, do CPC deverá ser anulada. Com efeito, não tendo o autor cumprido o determinado à fl. 405, deveria o processo ser encaminhado ao arquivo no aguardo da continuação da execução e não para extinção. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, tornando nula a sentença de fl. 407. Manifeste-se o INSS acerca do valor apresentado às fls. 410/411. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001453-1) - SILVIA APARECIDA EVANGELISTA TARGINO X BRUNNO TADEU EVANGELISTA TARGINO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl 238 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8) - GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl 180: Dê-se ciência do desarquivamento.

Regularize a patrona do Autor, a petição de fl. 180, apondo sua assinatura.

Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao Contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006862-0) - IDA MOTTA DE OLIVEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de IDA MOTTA DE OLIVEIRA, mãe do autor GERALDO MAGELA MOTA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da herdeira, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, face à expressa concordância do INSS (fl. 306) como o cálculo de fl. 305, expeça-se o competente ofício requisitório complementar, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4) - VALDINEA APARECIDA DINIZ MARTINS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl 322 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007235-4) - FELIPE DE SOUSA FRAGA X SANDRA LUISA DE SOUSA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl 151 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006575-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006575-5) - JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE X MARIA ORIENTE SANCHES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl 259 - Concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-57.2010.403.6114 - ADEMAR VIEIRA GUERRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência. Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo. Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-39.2010.403.6114 - JOSÉ MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCADE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato de fl. 286, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 285, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010220-43.2011.403.6114 - JOSÉ MANOEL DOS SANTOS(SP067547 - JOSÉ VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. - :Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004747-42.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. - :Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-08.2013.403.6114 - GIOVANNA CANUTO GESTEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013167-47.2018.403.0000, cumpra-se o despacho de fl. 284.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-85.2013.403.6114 - HOMERO DO CARMO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-10.2013.403.6114 - MANOEL FERREIRA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fl. 503, pretendendo haja a modificação da decisão. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou resposta aos embargos de declaração à fl. 514. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada nos embargos de declaração foi devidamente analisada quando proferida a decisão embargada. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-48.2014.403.6114 - EROCILMA DE SOUZA ROLIM TAVARES(SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento de fl. 236, bem como solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora de fl. 238, independente de seu cumprimento.

Após, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados à fl. 229, conforme instruções de fl. 207, abrindo-se nova vista ao INSS após a conversão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-33.2014.403.6114 - ILKA FERREIRA MATOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP359383 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ILKA FERREIRA MATOS DA SILVA, viúva do autor MARCIO LUIZ LUCAS DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-42.2014.403.6114 - ALMIR ARAUJO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.(IMPUGNAÇÃO INSS JUNTADA - FL. 209)

PROCEDIMENTO COMUM

0006467-73.2014.403.6114 - JAIRO DA FONSECA CUBAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002292-56.2002.403.6114 (2002.61.14.002292-0) - RINALDO JOAO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RINALDO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção.

Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005383-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005383-4) - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SANCHES MESTRINHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 421/423 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento nº 5018494-07.2017.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004747-86.2005.403.6114 (2005.61.14.004747-4) - MARINALVA AMARA DOS SANTOS X NIVALDO JOAO DOS SANTOS X JOAO HERCULANO DOS SANTOS FILHO X MARIA AMARA DA CONCEICAO X VALDECY MARIA DOS SANTOS(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINALVA AMARA DOS SANTOS X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FL. 220 - Expeça-se o competente ofício requisitório para reinclusão, nos termos da Lei 13.463/2017, com depósito à disposição do Juízo, para posterior entrega aos herdeiros devidamente habilitados.

Aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005843-05.2006.403.6114 (2006.61.14.005843-9) - ANA LUCIA BRENUVIDA MORAES X JOSE CARLOS BRENUVIDA X LUIZ HENRIQUE BRENUVIDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA LUCIA BRENUVIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de ANA LUCIA BRENUVIDA MORAES, JOSE CARLOS BRENUVIDA, LUIZ HENRIQUE BRENUVIDA, filhos da autora NILDE JOANNA SABATINI BRENUVIDA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 140, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos herdeiros em partes iguais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015656-77.2006.403.6301 (2006.63.01.015656-9) - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 5017606-38.2017.403.0000 foi interposto pelo Autor pretendendo a modificação/revisão do próprio mérito da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença (fls. 416/422), deve-se aguardar o trânsito em julgado daquele recurso para análise dos pedidos quanto ao pagamento das diferenças do principal e honorários sucumbenciais. Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 426v), aposta por equívoco, tendo em vista a comunicação tardia pelo Autor acerca da interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte interessada comunicar, oportunamente, o trânsito em julgado do Agravo de instrumento nº 5017606-38.2017.403.0000. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008123-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008123-5) - ANTENOR UDOVIC(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTENOR UDOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação do dependente previdenciário ANTENOR UDOVIC, viúvo da autora IVONE DOS SANTOS UDOVIC, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de IVONE DOS SANTOS UDOVIC, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009814-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 349 - Preliminarmente manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X IRISMAR JULIA DOS ANJOS X TEREZINHA DE SOUZA BABA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP289345 - JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO VECHIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRISMAR JULIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 455 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à parte autora, para integral cumprimento do despacho de fl. 454.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005356-88.2013.403.6114 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 141/143: Atenda-se.

Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 136.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004870-40.2012.403.6114 - EDNA MARIA DE ALMEIDA FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA MARIA DE ALMEIDA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária EDNA MARIA DE ALMEIDA FREITAS, viúva do autor JOSE ADRIANO DE FREITAS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSE ADRIANO DE FREITAS, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004358-25.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a Impetrante que o pagamento das custas foi realizada em banco correto, conforme art. 2º da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004213-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003851-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SARRAINO - SP104666

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-05.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIANA SILVA BASSI, ESTEVAO LUIS SILVA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos, uma vez que a contradição deve existir dentro da decisão em si e não em relação a outras decisões.

Obscuidade advém da não compreensão da decisão, o que é subjetivo.

Se a parte pretende se insurgir contra a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-94.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos, uma vez que a contradição deve existir dentro da decisão em si e não em relação a outras decisões.

Obscuidade advém da não compreensão da decisão, o que é subjetivo.

Se a parte pretende se insurgir contra a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

O contrato de mútuo acostado aos autos (id17949881), foi firmado pela autora e seu esposo, no caso litisconsorte necessário.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-30.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO HUPFAUER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, uma vez que há omissão na sentença quanto à apreciação da impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Passa a fazer parte integrante da decisão: "Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos, uma vez que o autor, nascido em 1935, com 84 anos de idade recebe a título de aposentadoria o valor de R\$ 4.213,55, o que na sua idade não representa sequer o meio de pagar um plano de saúde, fraldas, cuidador e os remédios, que decerto necessita. Portanto, retirada a isenção da faixa de IR, acima dos 65 anos de idade, a renda resultante, comporta a concessão do benefício da justiça gratuita."

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABSOLUTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

SENTENÇA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **ABSOLUTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ("ABSOLUTA")** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ("CEF")** e do **SERASA S/A ("SERASA")**.

Narra a autora que explora atividade econômica de construção e incorporação de empreendimentos imobiliários.

Informa que em razão de desavenças comerciais, deixou de pagar duas duplicatas mercantil (sic), as quais foram protestadas perante o 1º e 2º tabelião de notas de São Bernardo do Campo – Duplicata 675-A no valor de R\$ 280.228,05 e Duplicata 676-A no valor de R\$ 190.000,00.

Informa, ademais, que as dívidas foram pagas, sendo os registros de protesto cancelados em **28/09/2018**.

Aduz que, nada obstante, recebeu notícia, em **05/02/2019**, de não autorização de concessão de financiamento imobiliário pela CEF a um dos compradores de unidade imobiliária comercializada pela autora, justamente em razão de restrição cadastral atrelada aos tais protestos.

Nesse contexto, esclarece que realizou pesquisa junto ao **SERASA** em **07/02/2019**, quando então verificou que as referidas restrições existiam exclusivamente nos bancos de dados da CEF, o que vem lhe causando prejuízos junto a fornecedores, bancos e aos próprios clientes, em razão da recusa de crédito por conta de "pendência" inexistente.

Afirma a existência de falha na prestação de serviço e de responsabilidade objetiva e solidária do **SERASA** e da **CEF**, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta a existência de dano moral, representados pela angústia, revolta, sentimento íntimo violado, perturbação psíquica, tristeza e desconforto anímico.

Nesse sentido, aduz que os *Requeridos* agem de forma a arranhar a honra objetiva e subjetiva da Autora frente aos seus clientes que estão tendo os financiamentos imobiliários negados por conta de uma restrição inexistente em nome da Autora.

Assim, pede a procedência da ação para o fim de se impor ao **SERASA** e a **CEF** a obrigação de procederem com baixa das restrições atreladas às duplicatas 675-A no valor de R\$ 280.228,05 e 676-A no valor de R\$ 190.000,00, bem como para que sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sede de tutela de urgência pede que a referida obrigação de fazer seja cumprida no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – ID 14324071.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 14339365).

Novos documentos acostados aos autos pela **ABSOLUTA**, através das petições ID 14366477 e 14391409.

Designada audiência de justificação prévia (ID 14359472), a **CEF** esclareceu a existência de normativo interno que proíbe a liberação de financiamento imobiliário ante a constatação de que o vendedor, seja pessoa física ou jurídica, possua dívidas e/ou restrições de valor superior a 10% (dez por cento) do valor do bem objeto do negócio.

Ademais, a CEF esclareceu, ainda, que em razão de convênio, acessa os mesmos dados disponíveis ao público externo e cadastrados junto ao SERASA, com a única diferença de que o faz através de consulta interna.

Por fim, a CEF esclareceu que a consulta aos dados constantes do SERASA, tem por intuito, exclusivamente, a verificação da existência de anotações atuais, sendo irrelevante o histórico do devedor.

Informou, por outro lado, quanto à liberação do financiamento que inicialmente houve negativa por parte do setor jurídico em razão das restrições mencionadas na inicial. A autora, então, contactou a CEF, encaminhando extrato de pesquisa realizada junto ao SERASA com a demonstração de que as tais restrições já haviam sido baixadas. Nada obstante, a área gestora da CEF que cuida do convênio mantido com o SERASA, informou não ter recebido qualquer informação a respeito das referidas baixas.

Por conta disso, a CEF informou que foi aberto procedimento interno para a apuração do ocorrido a fim de verificar por qual motivo as restrições relativas às duplicatas 675-A e 676-A, ainda se apresentam ativas quando consultadas pelo sistema interno da CEF, nada obstante, já tenham sido regularizadas e não constem mais no resultado de pesquisa externa realizada diretamente junto ao SERASA.

Diante das informações e esclarecimentos prestados pela CEF em audiência, foi concedida a tutela de urgência requerida na inicial para determinar às corréis CEF e SERASA, que procedam com a baixa das restrições atreladas à duplicatas 675-A, no valor de R\$280.228,05 e 676-A, no valor de R\$ 190.000,00, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que não constituam óbice à concessão de financiamentos nos termos acima narrados, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso.

Em termos práticos, frisou-se que deverá a CEF, inclusive através de seu setor jurídico, manifestar-se formalmente nos procedimentos internos de análise em curso, para a concessão dos financiamentos imobiliários requeridos pelos compradores das unidades imobiliárias comercializadas pela ABSOLUTA, no referido prazo, em atenção aos termos da referida decisão de modo que as restrições em comento sejam desconsideradas como fator de impedimento à concessão de tais financiamentos (ID 14667489).

Manifestação da CEF para juntada de documento comprobatório da exclusão dos referidos apontamentos de seu banco de dados interno (ID 14779557).

Embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de concessão da tutela de urgência (ID 14866308), conhecidos e improvidos (ID 14925798).

Em sede de contestação, a CEF sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser credora dos títulos questionados e, portanto, responsável pelo protesto dos mesmos. No mérito, defende a ausência de falha na prestação do serviço, bem como a inexistência de danos morais, pugnano pela improcedência da ação (ID 14866314).

Manifestação da CEF para juntada de documento comprobatório da emissão de parecer, por seu departamento jurídico, no sentido da inexistência de óbice à concessão de financiamento (ID 15373159).

Em sede de contestação, o SERASA, preliminarmente, impugnou o valor da causa e sustentou sua ilegitimidade passiva, eis que apenas reproduziu para seu cadastro de inadimplentes os protestos lavrados em nome do autor, perante o Cartório de Protesto de São Bernardo do Campo - SP. No mérito, defendeu a existência de culpa exclusiva do referido Cartório, que solicitou a inclusão das anotações dos protestos em duplicidade, por equívoco, e que se limitou a reproduzir em seu cadastro de inadimplentes tais anotações. Por fim, defendeu a ausência de danos morais, inclusive em razão da existência de anotações anteriores em nome da ABSOLUTA, pugnano pela improcedência da ação (ID 15421546).

Manifestações da autora em sede de réplica (ID 16544681 e 16544691), com a juntada de certidões negativas de protestos.

Em sede de especificação de provas, a CEF requereu a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que informe – e comprove – a data em que foi comandada a baixa dos protestos junto ao SERASA, bem como seja determinado ao corréu SERASA que apresente documento comprovando a data em que houve a baixa de tais registros junto aos seus sistemas (ID 16160642).

Manifestação da autora, noticiando a existência de nova negatificação indevida nos bancos de dados da CEF e do SERASA (ID 17334116).

Convertido o julgamento em diligência, deferiu-se parcialmente o pedido de diligência formulado pela CEF, determinando-se às partes, ademais, que prestassem esclarecimentos (ID 17999246).

Manifestações das partes (ID 18178347, 18306895 e 18411535).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A ação é **procedente**.

Inicialmente, afastado a impugnação ao valor da causa formulado pelo corréu SERASA.

Com efeito, nos termos do artigo 292 e inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor **pretendido** (grifêi).

Desse modo, no que diz respeito ao valor da causa atinente aos danos morais, deve corresponder ao valor pretendido pela autora, e não aquele que o réu eventualmente entenda devido.

Registro, por outro lado, que o valor atribuído à causa pela autora efetivamente comportava impugnação, embora por motivo diverso, já que não levou em consideração o valor do negócio firmado com interessado em adquirir uma de suas unidades imobiliárias, e em relação ao qual fora negado, em princípio, financiamento pela CEF em razão de pendência cadastral não mais existente.

No entanto, diante da total falta de elementos nos autos, deixo de proceder na forma determinada pelo §3º do artigo 292, CPC, mantendo-se o valor da causa atribuída pela autora na inicial.

Superado esse ponto, verifico que as alegações dos corréus de ilegitimidade passiva se confundem com o mérito da demanda, quando então serão apreciadas.

Resolvidas as questões preliminares, a ação é **improcedente**.

De saída, reconheço a incidência ao presente caso das normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos serviços bancários nos termos que dispõe o §2º do artigo 3º, CDC e conforme reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição do enunciado 297 da súmula de sua jurisprudência.

Nesse ponto, reconheço à autora a condição de consumidora por equiparação, conforme a regra do artigo 17, CDC, eis que conquanto a recusa à concessão de financiamento imobiliário pela CEF tenha se dirigido à consumidora pessoa física interessada na aquisição de uma das unidades imobiliárias comercializadas pela ABSOLUTA, é certo que atingiu diretamente os interesses da autora não apenas em termos econômicos, mas, especialmente, porque a negativa se fundamentou em motivo alegadamente falso, relativo à idoneidade cadastral da autora, a revelar suposta falha no serviço prestado pela CEF, com apoio em convênio estabelecido com o SERASA.

A esse respeito, o CDC estabelece que o *fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Trata-se de responsabilidade objetiva que, entretanto, comporta a incidência das excludentes previstas no §3º do artigo 14, CDC, dentre as quais a *culpa exclusiva de terceiro*.

No caso dos autos, restou apurado que em razão de desavenças comerciais, a ABSOLUTA deixou de pagar duas duplicatas mercantis as quais foram protestadas perante o 1º tabelião de notas de São Bernardo do Campo – Duplicata 675-A no valor de R\$ 280.228,05 e Duplicata 676-A no valor de R\$ 190.000,00.

Em razão do pagamento das dívidas, os registros de protesto foram cancelados em **28/09/2018**.

No âmbito do SERASA, tais apontamentos foram incluídos em seu banco de dados em **18/09/2018** e, a partir de então, ficaram disponíveis para consulta interna pela CEF, em razão de convênio mantido entre os corréus, para análise de situação cadastral, até o seu cancelamento, também em **28/09/2018**.

Ocorre que poucos dias depois, em **19/10/2018** tais registros, conquanto cancelados no âmbito do próprio Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP, foram novamente remetidos ao SERASA para anotação, **indevidamente**, permanecendo nessa situação até **20/02/2019** (e, portanto, disponível para consulta pela CEF, nos termos acima consignados), data em que o SERASA procedeu ao seu cancelamento, conforme afirmado em contestação.

Desse modo, verifica-se que na data de **05/02/2019**, quando a ABSOLUTA foi provocada a respeito das referidas anotações, e embora os registros de protesto estivessem **efetivamente cancelados**, tal restrição constava no banco de dados do SERASA e, por conseguinte, estava disponível por consulta à CEF quando da análise de pedido de concessão de financiamento formulado por pessoa física interessada, em razão de falha atribuível exclusivamente ao 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP.

Excluída a responsabilidade da CEF e, por extensão, do SERASA, em razão do reconhecimento da **existência de culpa exclusiva de terceiro**, nos termos acima consignados, não há se falar na condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

Registro, por fim, que a despeito da improcedência da demanda deve permanecer hígida a concessão do financiamento imobiliário noticiado nos autos, eis que a *sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*, conforme dispõe o artigo 506, CPC.

Diante do exposto, afastado as preliminares de incorreção do valor da causa e de ilegitimidade passiva e resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **IMPROCEDENTE** a demanda.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das corréis, os quais arbitro, *cada qual*, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALMIRO MARTINEZ PALBO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005247-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: LIZANIAS BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SONIA MARIA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE MELO - SP397229
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à Impetrante das informações prestadas. Informe quando do levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a secretaria e houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004885-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-47.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, GILBERTO DIAS GIMENES, JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO PINATTI, SEBASTIAO ANTONIO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em junho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018722-60.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MAZER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a não sujeição do impetrante à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Proferida sentença que rejeitou o pedido e denegou a segurança.

Requerida pela impetrante a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Cumprir consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (DJE 30/10/2014). Grifei.

Registre-se que no referido julgamento partiu-se da premissa de que o mandado de segurança apresenta “peculiar natureza constitucional, de instrumento posto à disposição do cidadão para se livrar de alguma ilegalidade ou abuso de poder”, razão pela qual, neste caso, “não gera para a parte passiva, que é a entidade a cujos quadros pertence a autoridade tida como coatora, qualquer tipo de agravo que decorreria dessa desistência”.

No mesmo sentido tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VIII, CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santos Brasil S/A com o fito de obter o reconhecimento do direito de receber da vencedora da licitação os valores investidos no Terminal de Veículos - TEV, do Porto de Santos, que não foram amortizados, e sem intermediação da CODESP. 2. Após a prolação da sentença e a baixa dos autos em cartório, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, todavia, o juízo a quo indeferiu o pedido. 3. Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu, por maioria, que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença, e independentemente de anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. 4. Deste modo, estando a r. sentença em dissonância com a orientação do Pretório Excelso, impõe-se a reforma do julgado para homologar a desistência requerida pela impetrante após a sentença denegatória, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF3 – ApCiv 0004716-57.2009.4.03.6104 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS – DJE e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019).

Dessa forma, homologo a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003576-02.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Aguardar-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006752-76.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004954-12.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIA VIANA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005907-10.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004952-03.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 596/1669

AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021763-93.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURACIR DE SOUSA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-13.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISABEL MUNIN
Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR BERTRAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-85.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO GALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001714-60.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUCLIDES GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Reitere-se o ofício id 18452697.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-50.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA BELOVINA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002994-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGADO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

istos.

Tratamos presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

União apresentou manifestação e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André para figurar como autoridade coatora, tal como pleiteado pela impetrante em sua emenda à inicial Id 19122722, eis que o presente Juízo é incompetente para apreciar eventual ato coator da autoridade mencionada, assim como para apreciar os pedidos dos associados com sede na cidade em questão.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que o impetrante, na qualidade de Sindicato, atua como substituto processual dos seus associados que, no presente caso, restringem-se apenas às empresas que possuam sede nas cidades de São Bernardo do Campo ou Diadema.

Rejeito, ainda, a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança como caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP/C, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, **apenas para as empresas associadas da impetrante que possuem sede na área de competência da Autoridade Impetrada**, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002498-55.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho em razão de sequelas de aneurisma sofrido durante cirurgia. O pedido apresentado foi limitado a 22/10/2016, por já haver decisão judicial apreciando pedido de benefício previdenciário, com trânsito em julgado – autos n. 00022311720164036338.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2019: “Para a atividade habitual realizada, ferramenteiro, o Autor é capaz de executar lá, no entanto, necessita que emprego de maior força e de adaptação devido as sequelas do tratamento cirúrgico, desde maio de 2004. 4 Conclusão Pelo visto e exposto concluímos que: • O Periciado é portador de sequelas de tratamento cirúrgico para exêrese de meningioma; • Para a atividade habitual realizada, ferramenteiro, o Autor é capaz de executar lá, no entanto, necessita que emprego de maior força e de adaptação devido as sequelas do tratamento cirúrgico, desde maio de 2004”.

Desta forma, é devido o auxílio-acidente ao autor desde o trânsito em julgado da ação anterior: 22/10/16.

O acidente ocorrido na cirurgia é caracterizado como acidente de qualquer natureza, para fins de concessão de auxílio-acidente, consolidadas as sequelas, é cabível a concessão do benefício, nos termos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder AUXÍLIO-ACIDENTE ao autor com DIB em 22/10/16. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculo da JF. Reconheço a existência de coisa julgada em relação ao período anterior a 22/10/2016, conforme decisão nos autos 00022311720164036338.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-27.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-62.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITORIA DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DILZA CAMPOS CORDEIRO, LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA, MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA, LUIZ CLARO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005393-62.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURACI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002964-88.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito do agravo de instrumento 5001954-78.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-21.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0019067-67.2016.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-65.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILLIAMS JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se as decisões do agravo de instrumento 0018133-12.2016.403.0000 e ação rescisória 0016610-33.2014.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-81.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5002908-61.2016.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-35.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0017455-94.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER MOL, INES MAXIMIANO MOL, ALEXANDRE MAXIMIANO MOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0018070-84.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-79.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal - 3. Região para que conste o ofício requisitório expedido do valor incontroverso como valor total.

Após, conclusos para extinção da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-69.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5014228-40.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500010-44.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, JOAO CARLOS ROSANETO - SP57836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5002653-69.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Autoridade coatora deixou de apresentar manifestação.

Manifestação da União, pugnando pela denegação da segurança.

Interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992).

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi- la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pelo Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- **Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, "a", da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 neta aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO – DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

Por fim, ressalte-se que foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, encontrando-se o recurso no aguardo de julgamento.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se e Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-70.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIRCE MARTINS DE SOUZA, ERICA MARTINS DE SOUZA, ELIANE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, LEANDRO MARTINS DE SOUZA, NELSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se a decisão do agravo de instrumento 0011963-24.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005166-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE QUINTINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se a decisão do agravo de instrumento 5000035-54.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-96.2019.4.03.6114
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20125375 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004539-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Remetam-se os autos à perita.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WLADIMIR OGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-46.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JULIO LEITE DAMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITORINO PAIVA CASTRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE JESUS
REPRESENTANTE: NILTON DIONISIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AUREO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV e do ofício precatório expedido em julho/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEMER DO PRADO, SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em dezembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERMELINDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em julho/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-88.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO SIMOES BRANCO, YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCI GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCI GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000629-81.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

Vistos.

Aguarda-se o trânsito em julgado da ação rescisória 0000579-64.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004164-09.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE ANDRADE, GERALDO CANDIDO DE JESUS, FRANCISCO DE MOURA SANTOS, ANTONIO MAURICIO DE SIQUEIRA, RAFAEL DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ante a concordância das partes em relação ao informe da Contadoria Judicial - ID 19380919, expeçam-se as requisições complementares.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-13.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIME SOARES FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos ID 19448858 e 19448860.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002964-88.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito do agravo de instrumento 5001954-78.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-18.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO ESPADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0014781-46.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5010512-39.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifique a Secretaria se houve o levantamento do depósito referente à RPV pago.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004852-68.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELSO MASSARU IKEDA, VALTER BONFIM DA SILVA, OTAVIO RAMPAZO, JOAO BATISTA DE ARAUJO, ANTONIO TADEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

As custas devem ser recolhidas mediante GRU na CEF, conforme o artigo 2o. da Lei n. 9289/96:

Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.
Recolham-se as custas corretamente em 48 h.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1500155-03.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CALAZANS DO MONTE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ante a concordância do INSS como saldo remanescente apresentado pela parte autora, expeça-se a requisição de pagamento complementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

As custas devem ser recolhidas mediante GRU na CEF, conforme o artigo 2o. da Lei n. 9289/96:

Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Recolham-se as custas corretamente em 48 h.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

As custas devem ser recolhidas mediante GRU na CEF, conforme o artigo 2o. da Lei n. 9289/96:

Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Recolham-se as custas corretamente em 48 h.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1500155-03.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CALAZANS DO MONTE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Ante a concordância do INSS como saldo remanescente apresentado pela parte autora, expeça-se a requisição de pagamento complementar.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da incidência de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante.

Custas recolhidas regularmente.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, já decidido pelo STJ, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida. II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente... (Acórdão AgInt no REsp 1624882 / SC, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2, DJE 26/03/19)

Também o TRF3 já se pronunciou a respeito: "VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. (Ap 00031294120164036108, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Portanto, **NEGO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA

Vistos.

Tendo em vista a certidão (Id 21303752) em que o coexecutado Nielson requereu audiência de conciliação, e em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001108-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o advogado Dr. Valterlei Aparecido da Costa o levantamento do depósito referente ao pagamento da RPV expedida, mediante comparecimento a uma agência da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente (Id 21281926), bem como da certidão (id 21309868), cancela-se o Alvará de Levantamento (Id 19424429).

Após, expeça-se novo alvará de levantamento, a fim de ser levantado na agência **0265**, situada à **Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP**.

Atente a parte que quanto ao alvará de levantamento (Id 19424412), deverá ser soerguido na agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CAIXA no prazo de 5 (cinco) dias a respeito dos depósitos efetivados pelo autor nos autos.

Em nada sendo requerido, ou expirado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004236-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MICROCAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento e a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Relevante a fundamentação.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destarte, CONCEDO A LIMINAR requerida, para o fim de que a Impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores devidos a título de ICMS destacado.

Requisitem-se as informações .

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int. e oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Constato a existência de erro material na sentença proferida, posto não apreciado o pedido de danos morais formulado pela parte autora.

Passa a sentença a ter a seguinte redação:

"

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de dano moral.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Recebeu aposentadoria por invalidez de 04/06/2003 a auxílio-doença de 2012 até 20/03/2018, quando o benefício foi cessado, em mensalidade de recuperação até 20/09/2019. Requer o restabelecimento da aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2019: "O Periciado é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, segmento cervical e lombar; o Periciado é portador de doença degenerativa em quadril direito; há incapacidade total e permanente para a atividade habitual; há possibilidade de exercer atividade profissional sem necessidade de esforço físico, carregamento de cargas e deambulação frequente".

Tendo em vista que durante o período de 2003 a 2018 o autor passou por várias cirurgias ortopédicas e a cada ano surge um novo problema do mesmo tipo, entendo que deva ser caracterizada a incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho, dado o grau de escolaridade e a atividade exercida anteriormente, a de prático.

Desta forma, é devida a aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 21/03/18. Concedo a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para implantação do benefício com DIP em 01/09/19.

Quanto ao dano moral, ele inexistente, uma vez que o ato que cessou o benefício sequer gerou prejuízos materiais ao requerente que continua a receber mensalidade de recuperação, além do que, a conclusão pericial no Judiciário coincide com a conclusão pericial administrativa, não sendo o ato impugnado ilegal ou praticado com abuso de poder.

Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 21/03/18. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I."

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ENCARNACION DUGAICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AVINALDO FERNANDES PEREIRA, CARLOS ANDRE SANCHES, FRANCISCO ANTONIO, JOSE RIBAMAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para estorno do valor conforme extrato juntado nos IDs 21305897 e 21305900, tendo em vista o baixo valor.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003877-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BEDANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-34.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEMENTINA CRETE, EDUARDO CRETE, ROBERTO CRETE, ESTEVAO CRETE FILHO, SERGIO BALBONI, DINA THEREZA BALBONI, SONIA BALBONI, FRANCISCO GUILHERME BALBONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Vista ao Exequente para manifestação sobre a Impugnação.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO INACIO VIEIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-21.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOELABILIO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer nos autos n. 0001054-45.2015.4.03.6114.

Após, manifeste-se o exequente apresentando planilha de cálculos dos valores devidos, em quinze dias.

Certifique-se nos autos físicos a propositura da presente ação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-51.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAUE DA SILVA ABRANTES, DENISE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIZA MEDEIROS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005140-69.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA, NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA NUNES, NAGLAADNA DA SILVA PIRES, CHEYLA PATRICIA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-89.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: REINALDO MARCIANO JUANILLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 20268970 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-63.2019.4.03.6114
AUTOR: MANOEL GARCIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20267634 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025398-53.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ALEXANDRE MEDEIROS, SORAIA APARECIDA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, requerendo a anulação do ato de execução extrajudicial levado a efeito pela ré.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré para a compra de um imóvel. Insurge-se contra a ausência de observância dos procedimentos legais realização do procedimento extrajudicial à luz da Lei nº 9.514/97, especialmente quanto à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora que estava inadimplente desde 2005, manteve-se inerte em relação à purgação da mora.

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 28/12/2010.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispondo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No entanto, a não observância deste prazo não acarreta nenhuma sanção ao fiduciário, muito menos a anulação de futura execução extrajudicial.

Cito precedente neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fls. 317/6, 114/145 e 169/181 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que constataremos em: 1) contrato firmado entre as partes, 2) matrícula do imóvel, 3) Edital de Leilão Público nº 0009/2015 1º Leilão e Anexos I, II e III, 4) Relatório de Dados de Alienação do Imóvel, 5) Planilha de Evolução do Financiamento, 6) Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante, 7) Ofício nº 26907/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 8) certidão de notificação pessoal e de decurso de prazo para comparecimento da devedora fiduciante para purgação da mora. 7. Vê-se pois, que não há prova de que a devedora tenha sido notificada pessoalmente acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514 /97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 9. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realize qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 10. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 11. Apelação provida para anular a sentença e, com fundamento no § 4º, art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado Eleusa Aparecida de Melo, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (Ap 00041594620154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

A eventual comprovação da existência de irregularidades no curso do procedimento extrajudicial de execução da garantia pode ensejar, apenas, eventual indenização aos autores em razão da perda do imóvel.

No caso, a CEF comprovou a aquisição do imóvel por terceiro que se presume de boa-fé, ocorrida em 28/09/2012 e registrada junto Cartório de Imóveis (id 17827959), o que inviabiliza o exercício do direito de purgação da mora e consequente retomada do imóvel.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos

Ante o não recolhimento do preparo julgo deserto o recurso de apelação id 19531102. Certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESTAURANTE TORAEIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKANAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vistos

O recolhimento de custas no âmbito da justiça federal é feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal conforme Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

Recolha corretamente o valor do preparo no prazo de cinco dias, sob pena deserção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN, MARCELO AUGUSTO MARTIN, ANA CLAUDIA MARTIN MENEGAT, MONICA APARECIDA MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - SP403877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afirma a parte autora ser titular de **pensão por morte NB 21/167.985.852-9**, desde **07/01/2014**, atrelado ao benefício originário de **aposentadoria por tempo de serviço NB 42/074.263.968-1**, concedida em **21/09/1981** e que, *por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI), o salário-de-benefício foi limitado ao menor/maior valor-teto vigente na data de concessão.*

Assim, pretende a revisão de seu benefício, mediante a recuperação do excedente ao teto aplicado ao salário de benefício por ocasião da concessão da aposentadoria, limitando-se a renda mensal apenas para efeito de pagamento.

Afirma que a razão do ajuizamento desta revisional tem como fundamento a Repercussão Geral onde restou assegurado direito do segurado a receber a integralidade do seu salário-de-benefício através da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03, por ocasião do julgamento do RE 564.354.

No tocante à decadência, afirma que *não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas.*

No tocante à prescrição, afirma que deve ser considerada sua interrupção em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, declarando-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2016, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP

Desse modo, pede a procedência da ação a fim de se condenar o **INSS** (1) *ao reajuste do BENEFÍCIO INSTITUIDOR, surtindo efeitos no benefício de pensão por morte do (a) Autor (a), considerando as readequações do teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, elevando a Renda Mensal do Benefício, vigente na data em que o valor do teto fora elevado, para o valor instituído pelas*

Emendas Constitucionais, ou seja, R\$ 1.200,00 em DEZEMBRO de 1998 e R\$ 2.400,00 em DEZEMBRO de 2003 e (2) ao pagamento dos reflexos nos salários-de-benefícios pagos a menor desde as datas de elevação dos tetos previdenciários, apurando-se as diferenças vencidas desde 05/05/2006 (conforme fundamentação supra) e vincendas, conforme metodologia supra mencionada, a serem pagas pelo INSS de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais desde quando devido, a incidir desde quando devido até o efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a ação inicialmente junto ao Juizado Especial Federal, foi reconhecida sua incompetência absoluta em razão do adequado valor da causa, sendo os autos distribuídos ao presente Juízo (ID 18279723).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 18334742).

Cumprindo determinação judicial, a autora aditou a inicial para incluir no polo ativo do feito os filhos do segurado falecido (ID 18650184).

Citado, o **INSS** apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 19554446).

Houve réplica (ID 19729475).

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (ID 19701266), enquanto que os autores não se manifestaram.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **acolho a preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial 1.642.625/ES decidiu que *a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual* (AgInt Resp 1.642.625 - 2016/0323269-61, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017), **precedente expressamente invocado quando do julgamento de questão idêntica à dos autos, envolvendo a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183.**

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Aduz a parte recorrente que deve ser "reconhecida a prescrição quinquenal a contar propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011,** na forma unânime da jurisprudência deste Tribunal, dos demais Tribunais Regionais, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça". 2. In casu, o Tribunal a quo consignou (fl. 143, e-STJ): "Por outro lado, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência desta Corte". 3. **Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"** (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/6/2017). 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741028 2018.01.14345-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2018...DTPB.). Grifei.

Por outro lado, **acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa** no que diz respeito ao direito às diferenças eventualmente devidas até a data de implantação da pensão por morte, e **afasto a preliminar de decadência.**

De fato, ainda que se reconheça à autora beneficiária da pensão por morte o direito de pleitear a readequação do valor da renda mensal inicial do benefício originário aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91, a beneficiária faz jus aos reflexos dessa readequação no benefício por si titularizado, mas não às diferenças atinentes à aposentadoria, sobretudo quando não pleiteadas em vida pelo respectivo titular.

Por outro lado, ainda que se pudesse cogitar de hipótese de decadência, o termo inicial para a parte autora seria a data de conversão da aposentadoria em pensão por morte que, no caso, se deu em 07/01/2014.

A esse respeito, confira-se elucidativo precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. HISTÓRICO DA DEMANDA** 1. No caso, a sucessão de Rosalindo Salini, representada pela viúva Liduvina Zortea Salini, ajuizou ação revisional, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria do de cujus, concedida em 4.7.1995 (fl. 32, e-STJ). O ajuizamento da Ação se deu em 4.12.2013 (fl. 77, e-STJ). 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte, ocorrido em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ). 3. **Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o destaque para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria; b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as da aposentadoria. 4. A ora recorrida se enquadra na hipótese "b", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia, além das diferenças da pensão, as diferenças da aposentadoria** (fls. 2-9, e-STJ). 5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. 6. O recorrente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial. **MÉRITO 7. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão,** conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. 8. **No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. 9. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente.** O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. 10. **Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanesça o direito de rever a subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão** (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). 11. **Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular** (o segurado falecido instituidor da pensão), e o **pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio.** Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015. 12. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse último benefício não tiver decaído. 13. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016; EDeI no AgRg no REsp 1.488.669/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.10.2016; AgInt no REsp 1.635.199/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.3.2017; e AgInt no REsp 1.547.074/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.3.2017. CASO CONCRETO 14. No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria) foi concedido antes de 4.7.1995 (fl. 32, e-STJ), marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 4.12.2013, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991. 15. Ressalta-se novamente que remanesce o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida. 16. Já a pensão por morte foi concedida em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ). O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária. 17. Agravo Interno não provido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1648317 2017.00.09019-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017...DTPB.). Grifei.

Por fim, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa dos filhos do segurado falecido,** eis que nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

No caso dos autos, apenas a autora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN** é dependente habilitada à pensão por morte, o que afasta o direito às diferenças ora pleiteadas dos demais sucessores do falecido.

Registro, quanto ao ponto, que a emenda à inicial para inclusão dos demais autores no polo ativo da demanda decorreu de determinação judicial, de modo que ainda que o INSS tenha suscitado a ilegitimidade ativa de todos os autores, não há se falar na imposição dos ônus da sucumbência, **eis que não ingressaram no polo ativo por vontade própria.**

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.**

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os *benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em **21/09/1981**, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, *razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício,* tais como o RE 959.061-AgrR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.

O INSS, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que *o entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988, por 3 (três) razões.*

A primeira delas consiste na constatação de que *os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição. E, uma vez que os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra.*

A segunda razão se refere ao fato de que o *limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial*. Pelo contrário, o *Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade*. De fato, esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final.

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que a *própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o leading case)*, nos termos do artigo 58, do ADCT.

Para o INSS, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rechaçado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, **tenho que a razão está com o INSS**, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*.

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), o **valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão**, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 fará jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 1995, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 1.200,00, **ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2001, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 2.400,00, **ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer àqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calcado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator externo ao cálculo do benefício, **já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício**, ou seja, é um redutor que **incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases**. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é **decorrência dos critérios de cálculo do benefício** ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento**.

Nesse ponto, dou razão ao INSS.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria por tempo de serviço**, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto.

Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaquei);

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...).

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício (destaquei).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 28, do Decreto:

Art. 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaquei);

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se (destaquei):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º) - destaquei.

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o artigo 41 dispunha da seguinte forma:

Art 41. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício para o segurado do sexo masculino;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado do sexo feminino;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º) será aplicado à parcela correspondente ao valor excedente ao do menor valor-teto o coeficiente da letra b do item II do artigo 28;

III - na hipótese do item anterior o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II deste artigo, não podendo exceder o limite do item III do artigo 28.

§ 1º - A aposentadoria do segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço terá o valor referido no item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (...).

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (e do subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício**.

Essa sistemática, repetida no Decreto 89.312/84, tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", **entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.**

Afinal, embora referidos por "tetos", **sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema** (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. **Ele não muda a forma de cálculo dele não** (destaque).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaque).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...). **O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral.** A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaque).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). **Acrescento eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância incorrente na hipótese** (destaque).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a pensionista (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício de seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consistente em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, deferindo as diligências inerteis ou, meramente, prolatorias (art. 370, CPC/2015). 2. **A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.** 3. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"** 4. **A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).** 5. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.** 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, afastado o preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa em relação à pretensão de MARIA APARECIDADOS SANTOS MARTIN de recebimento dos reflexos incidentes anteriormente à implantação do benefício de pensão por morte NB 21/180.457.220-6 e determino, de ofício, a exclusão dos demais autores do polo ativo do feito, diante de sua indevida inclusão, por força de determinação judicial; no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006085-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZANETO

Vistos.

Tendo em vista os valores da dívida em 24/07/2018, no importe de RS 101.665,62 (id 10309096), esclareça a CEF o valor da dívida apresentado após um pouco mais de 1 ano, em 26/08/2019, no importe de RS 527.020,24, eis que os valores estão exorbitantes.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ LINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006105-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: IRISVA DE SOUSA PEREIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-70.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero o despacho id 20419825 eis que proferido por evidente equívoco.
ID 20332457 - apelação (tempesiva) da União Federal
Intime-se o(a) impetrante(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) impetrante(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE JUVENAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 22/07/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/09/2005, 01/10/2006 a 22/02/2018 e a concessão da aposentadoria especial NB 188.450.138-6, desde a data do requerimento administrativo em 09/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 22/07/1991 a 05/03/1997
- 06/03/1997 a 18/11/2003
- 19/11/2003 a 30/09/2005
- 01/10/2006 a 22/02/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 22/07/1991 a 05/03/1997
- 06/03/1997 a 18/11/2003
- 19/11/2003 a 30/09/2005
- 01/10/2006 a 22/02/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 22/07/1991 a 22/02/2018, laborado na empresa TECNART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exercendo as funções de alimentador e operador de tomo automático, o autor esteve exposto a óleo solúvel e ao agente agressor ruído, de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 20052580.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo (hidrocarboneto), enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com cancerígenos no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."**, onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. -FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. -FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)**

No tocante ao agente agressor ruído, verifica-se do PPP fornecido pela empresa empregadora que o segurado esteve exposto às seguintes intensidades:

- 22/07/1991 a 31/05/2004: 94,0 decibéis;

- 01/06/2004 a 30/09/2005: 87,8 decibéis;

- 01/10/2006 a 22/02/2018: 87,9 a 95,59 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **22/07/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/09/2005 e 01/10/2006 a 22/02/2018**, conforme requerido na inicial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 22/07/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/09/2005 e 01/10/2006 a 22/02/2018 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/188.450.138-6, desde 09/03/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas e honorários periciais, além do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRI.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido :REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJE 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004391-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor recebe R\$ 7.368,54 mensais, além do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004405-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS R\$ 14.000,00.

Corrija o requerente o valor da causa que deve corresponder a doze vezes o valor do benefício pretendido.

Recolham-se as custas sobre o valor corrigido, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004375-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NERCIR CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELLO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seus três últimos holerites para justificar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a autora comprovante de residência, bem como decline sua ocupação e justifique a propositura da ação nesta Subseção.
Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON ANTONIO BORBARAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0004042-64.2000.4.03.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.

Após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela, que não justifica a ausência de contraditório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LENILDA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora seu pedido inicial, uma vez que recebe mensalidade de recuperação e há novo pedido de aposentadoria protocolado em 17 de junho de 2019, ou seja, 40 dias atrás.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA BENUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANGELA BENUCCI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, **Fernando de Aranda Mendes**, em 15/11/2002.

Alega que viveu em união estável com o companheiro **FERNANDO DE ARANDA MENDES** por mais de 7 anos.

Informa que o "de cujus" foi condenado em decorrência da ação criminal, cujo trâmite se deu na 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, sob o nº 0036302-93.1997.8.26.0564 e que antes de ser transferido para o presídio de Tremembé/SP, a fim de cumprir a pena definitiva, esteve detido no CDP (Centro de Detenção Provisória) de São Bernardo do Campo/SP.

Afirma que na época dos fatos, ainda menor de idade e grávida, a autora visitava regularmente o companheiro no CDP de São Bernardo do Campo, antes de ser transferido para o presídio em Tremembé/SP, constando a informação no boletim de visitas que, juntamente com os registros e documentos, seguiram o apenado.

Aduz que após 2 (dois) meses de cumprimento da pena de reclusão, o companheiro da autora entrou em óbito no dia 15 de novembro de 2002, tendo como causa mortis TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO, ANEMIA AGUDA TRAUMÁTICA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO, conforme consta na cópia da Certidão de Óbito lavrada no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Santo André - Estado de São Paulo em anexo.

Informa que da união, tiveram uma filha: **IZABELLA FERNANDA BENUCCI MENDES**, nascida em 26/01/1997.

Esclarece que em 06/12/2010, a autora ingressou com requerimento administrativo de Pensão por Morte, que resultou na concessão do benefício NB 21 / 155.126.637-4, cessado em 26/01/2018.

Informa, ademais, ingressou, novamente, com requerimento de pensão por morte, em 28/11/2017, sob o nº NB 21 / 185.145.314-5, tendo em vista o seu direito ao benefício, o qual não foi reconhecido pelo Instituto-réu, sob a alegação de "Falta de qualidade de dependente - companheiro (a)".

Sustenta a condição de dependente do falecido e pede a procedência da ação, condenando o instituto-réu a conceder o benefício de pensão por morte e, conseqüentemente, efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do pedido requerido pela dependente, em 06/12/2010 (NB 21 / 155.126.637-4), ou subsidiariamente, do pedido requerido em 28/11/2017 (NB 21 / 185.145.314-5), como também, as vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da lei, condenando, ainda, nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Pediu a implantação do benefício em sede de tutela de urgência (ID 11579830).

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (Id 11615716).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido, ante a falta qualidade de dependente da autora, devido à ausência de demonstração do ânimo de constituir família (Id. 11954593). Em sede de especificação de provas, requereu o depoimento pessoal da autora (ID 12082114).

Juntada ao feito cópia do processo administrativo de requerimento do benefício NB 21/185.145.314-5, indeferido pelo INSS (ID 12242826).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial, e requereu a produção de prova testemunhal (ID 12658035).

Deferida a produção da prova e designada audiência de instrução (ID 15368482), foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os testemunhos de Aline Arroyo David Faria e Leandro Hertel Faria, homologando-se a desistência da oitiva da testemunha Carlos Marcelo da Silva.

Em seguida, e esclarecido que o falecido não ficou preso no CDP de São Bernardo do Campo, mas no 1º DP, foi requerida pela autora a expedição de ofício ao 1º DP de São Bernardo do Campo para requisição dos registros existentes em nome de **Fernando de Aranda Mendes**, e de eventuais registros de visitas realizadas no período em que permaneceu recolhido no local, o que foi deferido (ID 16259980).

Resposta ao ofício expedido ao 1º DP de São Bernardo do Campo, em que a autoridade policial informa a ausência de registro de passagem de **Fernando** no local nos sistemas ou livros de anotações, e que segundo os bancos de dados dos sistemas policiais, **Fernando** se evadiu do CPP Bauru III em 29/10/1998 (ID 17647453).

Requerimento da autora de expedição de ofício ao Centro de Progressão de Pena de Bauru - CPP III, último local em que ficou apreendido antes do abandono e posterior falecimento (ID 18203469), o que foi deferido (ID 18211848).

Resposta ao ofício expedido ao Centro de Progressão Penitenciária "Prof. Noé Azevedo", de Bauru, indicando que o reeducando **FERNANDO DE ARANDA MENDES**, RG. 25.943.592-2, Matrícula 137.003-0, foi incluso nesta Unidade em 13/08/1998, procedente da Penitenciária de Assis, e veio abandonar em 29/10/1998, período em que não incluiu ninguém no seu rol de visitantes (ID 19053215).

Manifestação das partes em alegações finais (ID 19241614 e 19475198).

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 15/11/2002, conforme atestam a certidão de óbito que instruiu a inicial e a certidão de nascimento em que averbado o óbito, acostada no requerimento administrativo de benefício (ID 13309742).

No que se refere à qualidade de segurado, verifico da cópia do processo administrativo de requerimento de benefício NB 21/185.145.314-5 que o INSS concedeu pensão por morte em favor de **IZABELLA FERNANDA BENUCCI MENDES**, filha de **ANGELA** e **Fernando**, razão pela qual não o que se questionar a respeito da qualidade de segurado do falecido.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do óbito, em 15/11/2002:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto a esse ponto, registro que nos termos da regra do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91, incluída pela Lei 13.846/2019, as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Embora se possa questionar a aplicação retroativa das referidas limitações temporais, o fato é que a autora não trouxe aos autos um documento sequer que indicasse ter convivido em união estável com **Fernando de Aranda Mendes**, embora tenham tido uma filha juntos.

Segundo a hipótese aventada pela autora nos autos, **ANGELA** e **Fernando** teriam constituído união estável na época da gravidez de **ANGELA**, entre os anos de 1996 e 1997, quando a autora contava 12 (doze) anos de idade, estabelecendo domicílio comunal/alternadamente nas casas dos respectivos pais.

Além disso, quando **ANGELA** e **Fernando** estavam prestes a completar 13 (treze) e 20 (vinte) anos, respectivamente, houve o nascimento da filha **IZABELLA**, quando então **Fernando** foi preso.

Nesse período, embora não tenha sido possível realizar visitas, **ANGELA** e **Fernando** mantiveram contato por telefone e por cartas.

Fernando teria ficado preso por cerca de 5 (cinco) anos e, após sair da prisão, o casal voltou a morar juntos por um breve período, quando então **Fernando** foi assassinado.

A despeito da total ausência de prova material da existência de união estável, a prova oral e as informações constantes dos ofícios expedidos a pedido da autora não autorizaram concessão do benefício.

Em seu depoimento pessoal, ao responder às perguntas formuladas pelo INSS, **ANGELA BENUCCI** afirmou, em síntese, que conheceu o segurado **Fernando** na escola José Fomari, situada no bairro Baeta Neves (em São Bernardo do Campo), quando cursava a 4ª série do ensino fundamental, e **Fernando** o 1º ano do ensino médio. Quando começaram a namorar, tinha 11 (onze) anos de idade. Aos 12 (doze) anos de idade, ficou grávida. No período da gravidez morou com **Fernando** alternadamente nas casas dos respectivos pais. Esclareceu que seus pais moravam na Rua Aparecida, no bairro Baeta Neves, e que ainda no período da gravidez se mudaram para o bairro de Cidade Tiradentes, em São Paulo. Disse que morou com **Fernando** em ambas as residências. Que no dia 26/01/1997, data de nascimento da filha do casal, **Fernando** foi preso, sendo recolhido no 1º DP de São Bernardo do Campo, onde o visitava, até que fosse transferido, quando as visitas cessaram. Explicou que não recebeu autorização judicial para fazer visitas em estabelecimentos penitenciários, por conta de sua idade (12 anos). Desse modo, mantinha contato com **Fernando** por telefone e através de cartas. Disse que as fotos e cartas recebidas de **Fernando** se perderam numa enchente. Disse que após permanecer 5 anos preso, **Fernando** fugiu da prisão, permaneceu cerca de 20 (vinte) dias morando em sua casa e, a seguir, foi assassinado. Explicou que o registro da criança em nome de **Fernando** se deu apenas após o óbito, respaldado em exame de DNA. Que o corpo de **Fernando** demorou a ser achado, e que somente foi reconhecido em razão de uma tatuagem, como nome da filha. Disse que após o nascimento da filha trabalhou de vendedora de cosméticos de porta em porta; depois vendeu trufas na rua; após, numa empresa de callcenter e, atualmente, é representante de vendas. Respondendo às perguntas do Juízo, esclareceu que **Fernando** permaneceu preso em São Bernardo do Campo até o julgamento e que, depois disso, foi transferido para Tremembé, onde o visitou em apenas uma oportunidade. Disse que Paulo Veiga Mendes é pai de **Fernando**. Disse que já morou na Rua Osceas de Paula Campos, no bairro Baeta Neves, endereço dos pais de **Fernando**, durante sua gravidez. Esclareceu que na época em que **Fernando** fugiu do presídio estava morando em Santo André, na Rua Maragogi, com a filha **Izabella**. Que **Fernando** trabalhou com o pai nessa época, de pedreiro, até ser morto. No período, **Fernando** morou com a depoente e a filha. Explicou que inicialmente o pedido de pensão por morte foi feito exclusivamente em favor da filha e que após receber o requerimento em nome próprio (destaquei).

A testemunha **Aline Arroyo David Faria** afirmou, em síntese, que conheceu **ANGELA** na escola, quando tinha entre 10 e 11 anos, pois também estudava no colégio Dr. José Fomari. Disse que conheceu **Fernando** na época de escola. Explicou que embora não estudasse no Fomari, estava sempre na porta da escola. Disse que **Fernando** morava no mesmo bairro da escola, no Baeta Neves. Esclareceu que **ANGELA** e **Fernando** namoravam na época de escola, quando então ficou grávida. Disse que a partir do segundo ou terceiro mês de gravidez **ANGELA** e **Fernando** passaram a viver com a mãe de **ANGELA**. Disse que **Fernando** foi preso logo após o nascimento da filha, **Izabella**, e que perdeu contato com ele em razão disso. Afirmo saber que **Fernando** foi morto depois de ter saído da cadeia, em data próxima, mas que não teve contato com ele nesse período. Afirmo que no período em que **Fernando** esteve preso **ANGELA** o visitava, e que o casal mantinha contato. Não se recordava se **Fernando** tinha tatuagem com alusão ao nome da filha. Disse que o casal morou junto no período entre a saída da prisão e o óbito de **Fernando**, provavelmente em Cidade Tiradentes, em São Paulo. Sabe que **ANGELA** morou em Santo André, mas não se recorda quando. Ao responder às perguntas formuladas pelo INSS, afirmou não ter conhecimento de como era a relação entre **ANGELA** e os pais de **Fernando**. Disse que visitava a amiga **ANGELA** no período da gravidez, e que chegou a visita-la numa oportunidade após o nascimento de **Izabella**. Depois que **ANGELA** se mudou de São Bernardo mantinha contato através de redes sociais (destaquei).

A testemunha **Leandro Hertel Faria**, esposo de Aline Arroyo David Faria afirmou, em síntese, que tinha 17 anos de idade quando conheceu **ANGELA**, na escola José Fomari, onde estudavam. Disse que conheceu **Fernando** na mesma época, embora não estudasse lá. **Disse que ANGELA e Fernando começaram a "ficar", e que logo em seguida ela ficou grávida, acredita que no ano de 1996. Disse que ficaram juntos durante a gravidez, até a prisão de Fernando, em 1997. Que perdeu contato com Fernando depois desse fato.** Disse não ter conhecido Izabella, embora saiba que é filha do casal. **Explicou que perdeu contato com ANGELA depois do nascimento da filha, época em que Fernando foi preso, já que era amigo dele, e não dela.** Que **Fernando** chegou a conhecer a filha. **Explicou que quando ANGELA ficou grávida, aos 12 anos de idade, a mãe dela não aceitou o fato de início. Por conta disso, ANGELA morou por algumas semanas na casa dos pais de Fernando. Após, voltou para a casa dos pais, na Rua Aparecida, no Baeta, mesma rua do colégio Fomari, tendo Fernando se mudado junto para o local.** Disse que **ANGELA** permaneceu morando no local durante o restante da gravidez. **Disse que depois do nascimento de Izabella, ANGELA se mudou para Cidade Tiradentes, em São Paulo, quando perderam contato.** Afirmou que teve contato com **Fernando** apenas uma vez depois de sua prisão, no 1º DP de São Bernardo do Campo. **Não soube dizer quando Fernando faleceu** (destaquei).

Por sua vez, as informações fornecidas pelo 1º DP de São Bernardo do Campo/SP e pelo CPP de Bauru indicam não só a ausência de registro de visitas como, principalmente, que **Fernando** se evadiu do último estabelecimento prisional ao final do ano de 1998, **4 (quatro) anos antes de sua morte**, em novembro de 2002.

Sendo assim, ainda que se admitisse que o casal efetivamente tenha residido no mesmo lar no período da gravidez de **ANGELA**, entre os anos de 1996 e 1997, **a despeito de contar, à época, apenas 12 (doze) anos de idade (já que o Código Civil de 1916, vigente à época, não previa a possibilidade de casamento antes de atingida a maioridade civil aos 21 anos de idade em caso de gravidez), o fato é que** após a saída de **Fernando** do estabelecimento prisional, portanto no período imediatamente ao óbito do segurado, não há qualquer indício material ou mesmo extrável da prova testemunhal, já que enquanto a testemunha Aline afirmou que não teve contato com **Fernando** no período entre sua saída da prisão e o óbito, Leandro, que se declarou amigo de **Fernando**, sequer soube indicar a época de seu falecimento, afirmando que o último contato se deu quando ainda estava preso no 1º DP de São Bernardo do Campo.

Nesse ponto, **há divergência** entre as afirmações de **ANGELA** e da testemunha Aline com o teor dos ofícios acostados ao feito **a pedido da própria autora**, eis que enquanto as primeiras afirmam que **Fernando** teria permanecido em liberdade por curto período de tempo antes de falecer (o que, de certo modo, justificaria a ausência de indícios materiais da continuidade da união estável após a saída de **Fernando** do cárcere), tais documentos dão conta de que **Fernando** se evadiu do CPP de Bauru em **29/10/1998, mais de 4 (quatro) anos antes de falecer**, não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha sido recapturado nesse interregno.

Pelo contrário, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, indicam que ao menos até novembro de 2001 Fernando vivia e trabalhava na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais (o que, aliás, justifica sua condição de segurado do INSS na data do óbito e, por conseguinte, a concessão da pensão por morte à filha Izabella).

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do **INSS**, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5006551-90.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-70.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certifique-se nos autos físicos a propositura da presente ação.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ONOIL GASPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-50.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVAO - SP208827

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-37.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LICIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-54.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN DUARTE DE AZEVEDO, RAFAEL MONTEIRO DE AZEVEDO, Y. H. S. A., GERALDA MONTEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareçam as partes em secretaria para retirada de alvará de levantamento expedido em seu favor.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em abril/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005577-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: P. M. B. F.

REPRESENTANTE: JOELMA ALMEIDA BARRETO FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se decisão do Recurso Especial 1.381.734 pelo STJ.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000209-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado Dr. Sergio Ricardo Fontoura Marin o levantamento do depósito no valor de R\$ 138,20, no Banco do Brasil, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o levantamento, oficie-se o TRF para estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006362-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TADEU ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno da CP 5002365-51.2019.403.6144.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003677-48.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-16.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5000254-67.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECI BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da tutela requerida após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o compute de períodos comuns e o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005751-17.2012.4.03.6114
AUTOR: JOAO PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003976-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002059-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004028-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSVALDIR APARECIDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000758-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001201-47.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANACLETO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081, ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES - SP299789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON VALERIO, LAURO NUNES, EDWIRGENS NASCIMENTO CAVALCANTE, MANOEL BARBOSA, ETEVALDO DOS SANTOS SOUZA, TELMA SANTOS SOUZA LEON,
MARILDA DOS SANTOS SOUZA
ESPOLIO: PEDRO FERNANDES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-60.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor da informação id 20371473.

Apos venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-77.2014.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004356-55.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTHOKONFORT INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA, LUCAS DANIEL DA SILVA, ANA CLAUDIA DA CRUZ CARVALHO DE LIMA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRGINIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos

Diante da informação de óbito da autora suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 313, I do CPC. Providencie o patrono da autora a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 687 e seguintes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PROMEIOS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Autos em ordem, partes representadas devidamente.

Necessária a produção de prova pericial para a análise de toda a documentação utilizada pela Receita Federal e pela autora para verificação da correção da autuação ou não, como pretende a Autora. Para tanto, designo como perita a advogada tributarista Dra. Elizabeth Lewandowisk Libertucci, OAB 86288/SP, comendereço na Rua Padre João Manoel, 923, 8o. andar, f: 3879-0176, para a realização da perícia nesses autos.

Arbitro honorários provisórios em R\$ 25.000,00, os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de dez dias.
Dado o volume de documentos a serem analisados, determino o prazo de 90 (noventa dias) corridos para a apresentação do laudo.
Apresentem as partes os seus quesitos no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004767-67.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO SIMÃO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002187-69.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição, uma vez que conforme o demonstrativo juntado por ela e o demonstrativo do INSS, o fator previdenciário é 1, que importa em sua não aplicação.
a Obrigação de fazer encontra-se cumprida corretamente.

Prazo 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-03.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007626-85.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 5002904-24.2016.403.0000, expeça-se ofício requisitório do valor total conforme decisão proferida no ID 13400344 página 107/110.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AUREO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para o levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003058-31.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MASSAKO KADA NAGAOKA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para o levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para o levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NARA BALDIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte em razão de invalidez.

Aduz a requerente que efetuou pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai em 15/08/2018, Pedro Vito Rodrigues.

O benefício foi indeferido em razão de não ter sido constatada a invalidez da autora. A requerente é portadora de retardo mental e necessita do auxílio de terceiros para manter-se. Dependia economicamente do pai falecido.

Requer a concessão do benefício desde a data do DER em 10/09/18.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019, a autora é portadora de retardo mental leve, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente, dada a cronicidade do transtorno mental. Possui 29 anos de idade.

Sempre dependeu economicamente de seu pai, uma vez que sua mãe já é falecida e mora comunitário.

Constatada a incapacidade da autora, desde o nascimento e sua permanência, tenho que é inválida para fim de recebimento de pensão por morte.

Concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de trinta dias com DIB em 10/09/18 e DIP em 01/09/19. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da Autora com DIB em 10/09/18. Valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007034-75.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no agravo de instrumento, oficie-se o TRF - Setor de Precatório para que conste como valor total o ofício requisitório expedido do valor incontroverso.

Após, conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-60.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045
TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no agravo de instrumento 0016726-68.2016.4.03.0000, oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para que conste como valor total o ofício requisitório expedido do valor incontroverso.

Após, conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a anulação dos débitos referentes ao Auto de Infração nº 0811900.2014.00464, processo administrativo nº 11020-721.238/2015-45, bem como declaração de nulidade em razão de a autuação ter sido efetuada em Caxias do Sul/RS.

Aduz a parte autora que na data de 23/01/2015 recebeu a notificação do Termo de Intimação nº 0811900-2014.00464-3, cujo início do Procedimento Fiscal ocorreu em Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, local que a autora não tem filial ou domicílio fiscal.

Informa a autora que a autuação teve por base suposta divergência na classificação fiscal e alíquota de IPI dos seus produtos, especialmente banheiras de hidromassagem, ou seja, segundo o Termo de Autuação as banheiras de hidromassagem estariam enquadradas no NCM – Nomenclatura Comum do Sul nº 9019.10.00, com alíquota de 8%, e não no NCM 3922.10.00 com alíquota zero, conforme utilizado pela autora.

Consigna a autora que, nos termos da Autuação Fiscal, os produtos estariam enquadrados na posição 9019, com base na Regra Geral de Interpretação nº 1 (RGI-1) do Sistema Harmonizado (SH): “9019.10 - Aparelho de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica. 9019.20 – Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos”.

Afirma a autora que ingressou com recursos administrativos, os quais foram indeferidos.

Requer a nulidade do procedimento fiscal, em razão do domicílio fiscal, bem como anulação do respectivo débito.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Antecipação de tutela indeferida.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A matéria discutida nos presentes autos é exclusivamente de direito, no que se apresenta desnecessário conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica requerida pela parte autora (Id 19020185).

Acolho a preliminar de falta de interesse processual da parte autora, quanto ao pedido para declaração de nulidade do Auto de Infração quanto ao enquadramento do controlador do aquecedor e do botão “touch”, eis que o Recurso Voluntário interposto foi parcialmente acolhido pelo CARF para declarar a nulidade por vício material. Assim, reconhecida a nulidade na esfera administrativa, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.

Rejeito, por conseguinte, o pedido da autora para que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal, sob a justificativa de que a fiscalização e autuação foi efetivada pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, porquanto não demonstrado qualquer prejuízo experimentado pela requerente.

Com efeito, a autora, devidamente intimada, procedeu à entrega de documentos, prestou esclarecimento e, inclusive, apresentou impugnação, sempre intimada e cientificada de todos os atos, inexistindo, a rigor, qualquer vício que possa macular o procedimento administrativo em questão.

A Súmula nº 27 do CARF, de caráter vinculante na esfera administrativa, dispõe que “É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo” e o fato de ter sido editada após o início do procedimento de fiscalização da autora não macula a atuação da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul.

Além disso, a atuação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil é de âmbito nacional, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, de forma que a organização em unidades locais e regionais tem por escopo apenas prestar maior eficiência ao trabalho desenvolvido.

Do mesmo modo, não pode a Receita Federal invocar subdivisão de competência interna para justificar a ilegitimidade de parte, na medida em que o contribuinte não está obrigado a conhecer as divisões internas dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor, mormente quando criadas por simples portarias.

Em sendo assim, futura ação de execução fiscal deverá ser ajuizada na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, cidade na qual se encontra o domicílio fiscal da autora, em atendimento ao disposto no artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil.

Quanto à classificação fiscal e alíquota do IPI aplicável para os produtos fabricados pela requerente - as banheiras equipadas com dispositivos de hidromassagem, constato que as irregularidades fiscais foram descritas no Auto de Infração como:

“(…) Erro de classificação fiscal e de alíquota de IPI nas saídas do produto banheiras, em seus diversos tipos, equipadas com dispositivos de hidromassagem. 10. De acordo com a relação dos produtos fabricados, os catálogos de produtos fabricados apresentada pelo contribuinte em atendimento à intimação, e as NFe de saída, o contribuinte fabrica e vende banheiras, ofurôs e “spas” (tipo de banheira, geralmente maior, para uso em ambientes mais abertos) equipadas com dispositivos de hidromassagem, produzindo ainda, em menor escala, banheiras de simples imersão. Constatou-se ainda que é adotada a NCM 3922.10.00, com alíquota zero de IPI, nas saídas para todos os tipos de banheiras, ofurôs e “spas” comercializados, mesmo para aqueles equipados com dispositivos de hidromassagem, o que está em desacordo com as normas de classificação fiscal de mercadorias. 11. Como citado, a classificação fiscal (3922.10.00) adotada pelo contribuinte para as banheiras dotadas de dispositivos de hidromassagem não é correta de acordo com a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), que tem base nas normas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH)”.

Muito bem. Segundo a classificação da Nomenclatura Comum do Sul - NCM na posição 9019 encontram-se os “Aparelhos de mecanoterapia; **aparelhos de massagem**; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória”.

Por sua vez, na posição 90191000 os “aparelhos de mecanoterapia; **aparelhos de massagem**; aparelhos de psicotécnica”.

Ao contrário do que faz crer a parte autora, a destinação dos seus produtos não tem relevância, ao menos para o presente caso, eis que o Sistema Harmonizado – SH, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH e a Nomenclatura Comum do Sul – NCM e não fazem esta distinção.

Dito de outro modo, o fato de a banheira de hidromassagem ser destinada a fins terapêuticos, uso doméstico ou lazer pouco importa para a classificação fiscal e, conseqüentemente, para o devido enquadramento quanto à alíquota de IPI aplicável.

Percebe-se que a posição genérica "9019" traz em sua relação "aparelhos de massagem" sem fazer qualquer menção à especificação ou destinação do produto, razão pela qual não haveria sentido impor tal restrição na aplicação da norma.

Assim, enquadra-se perfeitamente o produto da parte autora na posição 90.19, já que a banheira de hidromassagem é "aparelho" e faz "massagem".

Ressalte-se, neste ponto que o Parecer Técnico sobre a banheira "Pretty Jet", elaborado pela Associação Brasileira de Fisioterapia Aquática (Id 14922898), não tem o condão de afastar o enquadramento realizado pelo Auditor Fiscal quanto às banheiras de hidromassagem, eis que se limita a afirmar que o produto "não é um instrumento fisioterapêutico", o que não tem relevância para a classificação na NCM - Nomenclatura Comum do Sul.

O mesmo entendimento aplica-se ao aquecedor de água, já que a autora fez o enquadramento na "Ex 01" como "chuveiro elétrico", sem incidência de IPI, quando o correto seria classificá-lo na posição 8516.10.00 sujeito à alíquota de 20%, já que a "EX 01" se restringe ao chuveiro elétrico. A interpretação deve ser literal, consoante artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Destaco, por fim, no que diz respeito às Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, que a **regra 1** estabelece que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. **Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.** Destaqui.

Já **regra 2, "b"**, dispõe que qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

Por sua vez, a **regra 3** diz que quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: **a)** A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria; **b)** Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação; e **c)** Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Na aplicação da **regra "3, a)"**, a nota explicativa III dispõe que a posição mais específica deve prevalecer sobre as posições com um alcance mais geral, enquanto que a nota explicativa IV, "b" dispõe que se deve considerar como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada.

No caso dos autos, a tese aventada pela autora na inicial se apegando exclusivamente ao título do capítulo que trata de *Banheiras, boxes para chuveiros (polibás*)*, *pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*)* e *artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico*, desconsiderando, como visto, a prevalência dos **textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo** para classificação tarifária de determinado produto.

No ponto, verifico que as notas da seção 90.19 fazem referência expressa às banheiras de hidromassagem ao estatuir que *este grupo compreende também os simples rolos de borracha e os dispositivos semelhantes, bem como os aparelhos de hidromassagem para massagem de todo corpo ou apenas de certas regiões por jatos de água ou por uma mistura de água e ar sob pressão. Como exemplo destes aparelhos, podem citar-se as banheiras borbulhantes apresentadas completas com bombas, turbinas ou sopradores, dutos, caixa de comando e acessórios* (destaquei), tratando-se de posição que identifica mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa da mercadoria considerada, como visto.

Portanto, correta a autuação efetuada pela Receita Federal, bem como a respectiva glosa dos saldos credores, já que decorrentes da adoção de classificações fiscais e alíquotas de IPI incorretas nas saídas dos produtos da autora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido para declaração de nulidade do Auto de Infração referente aos produtos de "controlador do aquecedor e botão touch" e, quanto aos demais, **REJEITO OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOC FACIL PIRASSUNUNGALTA - ME, DANIEL DA CUNHA BALDUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 18977517), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOC FACIL PIRASSUNUNGALTA - ME, DANIEL DA CUNHA BALDUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 18977517), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002666-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: THIAGO DONIZETTI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DONIZETTI FERNANDES - SP315144
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento, facultada a manifestação."

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: THIAGO DONIZETTI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DONIZETTI FERNANDES - SP315144
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento, facultada a manifestação."

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: USINA SANTA RITA S/A ACÚCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA SANTA RITA S/A ACÚCAR E ALCOOL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em ARARAQUARA/SP, autoridade vinculada à União Federal, por meio do qual, liminarmente, busca (i) ordem judicial para assegurar à Impetrante o direito de excluir os valores do ICMS destacados nas notas fiscais que emite da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), aplicando ao caso concreto entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral, bem como tese firmada nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772 julgados, recentemente, pelo C. STJ; e (ii) ordem à autoridade coatora para revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos da CPRB foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS. Em decisão final de mérito, pugna pela confirmação da liminar, inclusive com decisão para se afastar a aplicação do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT n.13/2018, sendo declarado, ainda, o direito da impetrante de repetição do indébito relativo aos pagamentos indevidos ou a maior das contribuições de CPRB efetuados no período anterior à propositura da ação (a partir de maio de 2014), bem como o direito de utilizar o indébito para compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Com a inicial juntou procuração e documentos, recolhendo a taxa judiciária de ingresso com base no valor dado à causa.

Por meio da decisão nº 17053215 foi corrigido, de ofício, o equívoco material quanto à autoridade impetrada, sendo feita a correção do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Foi fixada a competência deste Juízo para o julgamento do presente *mandamus* e determinado à impetrante que prestasse os devidos esclarecimentos sobre os fatos indicados no sistema informatizado de prevenção.

A liminar foi deferida (Id 17651364).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id 18410651).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

A impetrante apresentou manifestação (Id 19841500).

II - Fundamentação

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB)

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída na forma do art. 22-A da Lei n. 8.212/91 dos valores referentes ao ICMS destacados nas notas fiscais que emite.

O STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC (tema 994), julgados em 10/04/2019 e publicados no DJe em 26/04/2019, fixou a seguinte tese: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal se debruçará sobre a questão no julgamento do tema n. 1048, cuja repercussão geral foi reconhecida em 17/05/2019 (leading case – RE 1187264).

A impetrante indica que, diante de sua atividade econômica (agroindústria), é obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22-A da Lei n. 8.212/91, instituída pela Lei n. 10.256/2001, e que sempre constou na base de cálculo dessa contribuição o valor do ICMS, o que não se coaduna com o atual entendimento acerca do conceito de receita bruta/faturamento dada pelos tribunais superiores.

Em que pese a impetrante contribua por conta da imposição do art. 22-A da Lei n. 8.212/91 (e não da Lei n. 12.546/11), há nítida semelhança axiológica da tese firmada pelo STJ com a deduzida pela impetrante nestes autos.

Dessa forma, filando-me ao posicionamento do STJ acerca da questão posta *sub judice*, deve ser acolhido o pedido da parte autora no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

No mais, consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída, aplicando-se ao caso presente, dada a similaridade, a orientação firmada pelo STF no RE 574.706 (que diz respeito à não inclusão desse tributo estadual na base do PIS/COFINS), nos termos do entendimento do TRF3, a seguir exposto:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019 – grifos nossos)

2. Da revisão de eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos da CPRB foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS

Pleiteia a impetrante a revisão de eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que as bases de cálculos da CPRB foram majoradas pela inclusão indevida do ICMS. Esse pleito não comporta deferimento.

O pedido é genérico, não havendo sequer a indicação dos eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados que a impetrante entende indevidos.

Ademais, é importante salientar que os créditos tributários em questão normalmente são constituídos pela própria contribuinte por intermédio das suas declarações fiscais (DCTF ou equivalentes - autolancamento).

Assim, tendo em vista que foi a própria contribuinte quem apurou e declarou os valores da CPRB provavelmente inscritos em Dívida Ativa, constitui ônus seu demonstrar o quanto desses valores corresponde ao ICMS que, ao seu ver, deve ser excluído. Essa prova, entretanto, afigura-se descabida nesta via especial, que não comporta dilação probatória.

Em sendo assim, não se mostra viável a utilização da via mandamental como substituto de eventuais embargos do devedor ou ação anulatória de débito fiscal. Inscrita a dívida e/ou ajuizada eventual ação executiva, cabe à impetrante discutir o débito confessado individualmente em cada demanda, fazendo uso dos meios de prova pertinentes para demonstrar o valor indevido.

Por fim, não é demais lembrar, numa aplicação concreta dos termos do art. 146 do CTN, que não cabe determinação para a autoridade administrativa rever (revisar) seu posicionamento quando a situação jurídica está consolidada com fulcro em critérios jurídicos vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, inclusive, a súmula n. 227 do extinto TFR: "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

Assim, a revisão pretendida pela impetrante deve ser buscada judicialmente em cada caso concreto, descabendo uma ordem genérica deste Juízo, na forma postulada pela impetrante, para a autoridade administrativa rever seu posicionamento.

3. Dos pedidos de repetição do indébito tributário dos últimos 5 anos anteriores à impetração e de utilização do indébito tributário para fins de compensação

A impetrante, na exordial, pede também a condenação da parte impetrada a lhe restituir o valor do indébito pago nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, bem como seja reconhecida a possibilidade de utilização do indébito tributário para fins de compensação.

Contudo, conforme entendimento do STF consubstanciado nas Súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Eis o teor das referidas Súmulas:

STF - Súmula 269: “O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

STF – Súmula 271: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, o reconhecimento do direito da impetrante de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no presente mandado de segurança, gera efeitos apenas a partir do ajuizamento do próprio mandado de segurança. Não se admite, portanto, que a decisão proferida neste *writ* produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais deverão ser objeto de pedido específico pelas vias judiciais ou extrajudiciais próprias.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. ANOS ANTERIORES. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. 2. Hipótese em que a segurança fora concedida em mandado de segurança preventivo para desobrigar o recolhimento de exação tributária (PIS e COFINS importação) de operações futuras com a inclusão do ICMS e PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 10.865/2004, limitando-se a compensação e restituição aos valores recolhidos durante o processamento do writ. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ, AINTARESP 941883, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE de 11/03/2019 – grifos nossos)

Em sendo assim, os pedidos de repetição de indébito e de utilização do indébito para fins de compensação devem ser rejeitados. A impetrante deverá fazer uso dos meios ordinários comuns para obter o seu intento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, tomando definitiva a liminar deferida pela decisão nº , autorizar a impetrante, **A PARTIR DA DATA DE AJUIZAMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**, a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos do art. 22-A da Lei n. 8.212/91.

Rejeito, por outro lado, os pedidos de: a) revisão de eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados relativamente a períodos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança; b) repetição do indébito tributário dos últimos 5 anos anteriores à impetração e de utilização do indébito tributário para fins de compensação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-22.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELIA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Decisão

Trata-se de **ação de indenização por danos morais** decorrentes de erro médico ajuizada por **CÉLIA NUNES DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL e MUNICIPALIDADE DE DESCALVADO/SP** em que pleiteia a condenação solidária das requeridas ao pagamento da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

“DOS FATOS

Em um de seus cotovelos (assim considerados esquerdo/direito) a parte Autora sofreu lesão grave em consequência da má prestação de serviços proporcionado pelos Requeridos, perdendo 90% (noventa por cento) da capacidade motora do cotovelo.

As sequelas inerentes à lesão são gravíssimas, precisando submeter-se a tratamento cirúrgico no cotovelo esquerdo, que após a evolução dos ferimentos, teve a perda de 90% (noventa por cento) da mobilidade do cotovelo que determina limitações importantes do membro superior esquerdo que permanece em posição fletida, com a consequente diminuição da força deste membro, impingindo déficit funcional definitivo, não existindo a nova possibilidade de tratamento.

O fato é que a Requerente ainda assim enfrenta problemas em seus cotovelos, com redução em sua capacidade motora, a impedindo de exercer atividade laborativa.

Evidentemente que tal ocorrido pode estar relacionado com o atendimento adotado pelos funcionários das Requeridas, ao passo que, os presentes autos prestam-se para avaliação de tal quadro clínico, com o acesso aos prontuários de atendimento registrados em nome da Requerente, de modo a esclarecer os procedimentos adotados pelos profissionais e se de fato tais procedimentos adotados levaram às sequelas reclamadas nos presentes autos, culminando assim no ilícito.

De tais procedimentos resultaram sequelas, tais como: diminuição da capacidade laboral, encurtamento de movimentos do braço; dores constantes, perda de movimentação, dentre outros que deverão ser apurados em sede de exame pericial.

Uma vez constatado eventual erro procedimental médico, nada mais justo que ser a Requerente indenizada na forma à seguir exposta, uma vez consagrado o ato ilícito reclamado nos presentes autos.

(...)”

A partir dessa descrição, desenvolveu argumentos sobre o direito aplicável à espécie, justificando a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público interno indicadas no polo passivo por atos de seus prepostos, bem como sustentou a responsabilidade solidária delas, posto tratar-se de prestação de serviço médico vinculado à saúde pública.

Pugnou, ainda, por tutela de urgência a fim de que as requeridas forneçam o seu prontuário médico.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A decisão Id nº 19590543 determinou à parte autora emendar a inicial.

Por meio da petição Id 20841063 a autora emendou a inicial, pugnano pela integração ao polo passivo de dois profissionais médicos e também da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado/SP.

Brevemente relatados, decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de pobreza juntada (Id n. 19518169).

A decisão que determinou a emenda da petição inicial determinou o seguinte:

"(...)

Ora, é imprescindível que a causa de pedir indique de forma clara (i) quais foram os procedimentos médicos realizados na autora; (ii) em que locais foram realizados (hospitais); e (iii) quem são os profissionais responsáveis pelos procedimentos, tudo a fim de que o juízo verifique a legitimidade passiva dos entes indicados na exordial, pois é notório que a responsabilidade civil da conduta comissiva consubstanciada em erro médico é imputável ao ente federado ao qual se vincula o agente público responsável pelo ato.

Esses esclarecimentos, inclusive, poderão alterar a competência jurisdicional para o processamento do feito.

"(...)"

A parte autora trouxe a indicação, em emenda, dos profissionais médicos que a atenderam e também do local do atendimento (Santa Casa de Misericórdia de Descalvado/SP), além de manter a ação em face dos entes públicos indicados na exordial.

Pois bem.

Analisando os fatos trazidos aos autos e os parcos documentos juntados, observa-se que pretende a autora a condenação da União Federal, do Município de Descalvado e das partes indicadas na petição de emenda ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de supostos erros médicos cometidos em instituição hospitalar privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Descalvado/SP.

A Constituição da República de 1988 dispõe no art. 198, *in verbis*:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade."

O SUS constitui um sistema único e, para prover as ações de saúde, o Estado deve manter uma estrutura com todos os recursos necessários à prestação de serviços.

No caso da prestação de serviço na área de saúde, observa-se que a descentralização fortalece a rede de atendimento do SUS, uma vez que oferece certa autonomia para as entidades governamentais, principalmente para os municípios, como no caso dos consórcios intermunicipais.

Assim, o que se verifica é que a União transfere aos Estados, Municípios e Distrito Federal, recursos financeiros para custeio do SUS, recursos estes administrados pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, competentes pelos atos de administração dos contratos e convênios celebrados com as instituições hospitalares nas diversas regiões alcançadas pelas pessoas jurídicas de direito público.

A Lei nº 8.080/90, em seu art. 18, incisos X e XI, dispõe que à direção municipal do Sistema de Saúde compete, observado o disposto no art. 26 da Lei (que estabelece que "Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde"), celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução e, ainda, controlar e fiscalizar os procedimentos de serviços privados de saúde.

Por essa razão, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a União **não** possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL CREDENCIADO AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, AGRESP 1199154, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJE de 10/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido." (STJ, RESP 1162669, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 06/04/2010)

Impõe-se, dessa forma, a exclusão da União do polo passivo e, por consequência, o processo deverá prosseguir perante a Justiça Comum Estadual.

Ressalto que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*" (Súmula nº 150).

Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva da União, determino a sua exclusão do polo passivo da lide, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação processual com a parte *ex adversa*.

Excluída a União do polo passivo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Assim, decorrido o prazo recursal, exclua-se a União do polo passivo e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Descalvado/SP para redistribuição, com nossas homenagens, a quem competirá apreciar a emenda da petição inicial e a admissibilidade da ação, nos termos propostos.

Intímem-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes do ofício juntado, facultada a manifestação."

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000034-16.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES LIMA - ME, JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Providencie a CEF a regularização da digitalização dos autos, uma vez que não constam as fls. 175/206. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Carlos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS - SP227894
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
EXECUTADO: WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação. Após, nos termos do r. despacho, o processo será suspenso, nos termos do art. 921, III, do CPC, com remessa ao arquivo com baixa-sobrestado"

SÃO CARLOS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ROBERTO DIAS PINTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **ROBERTO DIAS PINTO**, por meio da qual pretende o recebimento de valores oriundos de CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITOS CONSIGNADOS 240740110001946235 e 240740110001946316, os quais perfazem a quantia de R\$54.200,87

Expedida Carta Precatória de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do executado, veio aos autos informação de falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento da presente Execução (Id 17523425).

Foi juntada a certidão de óbito do executado (Id 19442343), comprovando seu falecimento em 23/11/2017. A presente demanda foi ajuizada em 13/06/2018.

Intimada, a CEF requereu a desistência da ação e a consequente extinção do processo (Id 20855230).

Relatados, fundamento e decidido.

A execução foi ajuizada em face de ROBERTO DIAS PINTO, cuja citação restou frustrada em razão da notícia de seu falecimento antes do ajuizamento da ação.

Vê-se, assim, que a exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade de ser parte. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo.

Assim, ante o exposto, **homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV e VIII do CPC.

Sem condenação em honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU COSTA, JOAO SERGIO CORDEIRO, MARCIA PONTES MENDONCA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA TERESA MENDES RIBEIRO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDGAR DUTRA ZANOTTO, JOSE RENATO COURY, RUBISMAR STOLF, TARGINO DE ARAUJO FILHO, VICTORIO LAERTE FURLANI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001533-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: ANA RITA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, às 16:40 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.
3. Intimem-se as partes e seus procuradores, com antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
4. A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.
5. O prazo para impugnação aos embargos monitorios opostos fruirá nos termos dos incisos I e II do art. 335, do CPC.
6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001533-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: ANA RITA MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, às 16:40 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.
3. Intimem-se as partes e seus procuradores, com a antecedência mínima de 20 dias, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
4. A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.
5. O prazo para impugnação aos embargos monitorios opostos fruirá nos termos dos incisos I e II do art. 335, do CPC.
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001791-45.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DEPERON & CIA. LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189, CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

DESPACHO

Considerando que os executados compareceram espontaneamente aos autos (Id 19755088), certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001791-45.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DEPERON & CIA. LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189, CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

DESPACHO

Considerando que os executados compareceram espontaneamente aos autos (Id 19755088), certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001780-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JESUS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada dos documentos, ciência ao executado para, querendo, manifestar-se em 15 dias."

São CARLOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-46.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: ELOINA BARBOSA DE BRITO, EDMUNDO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

Autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados na Ag. 4102 - PAB Justiça Federal, c/c 005.0005195-7, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao cumprimento parcial do acordo entabulado entre as partes.

A CEF deverá comprovar nos autos o levantamento efetuado, bem como trazer planilha de cálculo dos valores remanescentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-46.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: ELOINA BARBOSA DE BRITO, EDMUNDO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

Autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados na Ag. 4102 - PAB Justiça Federal, c/c 005.0005195-7, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao cumprimento parcial do acordo entabulado entre as partes.

A CEF deverá comprovar nos autos o levantamento efetuado, bem como trazer planilha de cálculo dos valores remanescentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, PATRICIA ALVES VIANA

DESPACHO

Reitere-se a determinação de Id 19379192, para que a CEF requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, art. 485, III).

Intime-se.

EXEQUENTE: CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001673-45.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
ASSISTENTE: MARIA ANGELICA RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDEBRAND INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 19252911, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000127-42.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: EDUARDO VICENTE PASTRO - ME, EDUARDO VICENTE PASTRO

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 19322357, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001083-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ALVINO LUIS EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA

DESPACHO

ID 16446890: defiro. Providencie a secretaria a exclusão da petição ID 16345776 e documentos ID 16345783 dos autos nos cadastros do PJe, conforme requerido.

ID 20867217: anote-se.

No mais, considerando o certificado pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIRCE MARIA BEDO MARCHIORI

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r. sentença de Id 19371151, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: HIZA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN

DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.

2. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-95.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HEITOR SALLES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000983-13.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO LUCCATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: LINDSEY PEREIRA SCALCO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF do retorno do AR sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO IJORSHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MULLER DA CUNHA GALHARDO - SP184800

DESPACHO

Defiro a conversão em renda dos depósitos realizados pelo executado em renda da União, através do código da receita 2864, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Oficie-se ao PAB da CEF nesta Subseção, com cópia deste despacho e das guias de depósito judicial, a fim de que proceda à conversão ora deferida, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suficiência dos valores convertidos para liquidação do débito, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000401-33.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT, OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) PARTES para **ciência dos depoimentos juntados** (num. 20755930) como determinado em audiência.

Os autos estão com vista para às PARTES, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as alegações finais.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

OBSERVAÇÃO: Em razão de problemas ocorrido no sistema PJE na rotina publicação de expediente decorrente da atualização. O presente ato ordinatório será REPUBLICADO.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000401-33.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT, OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) PARTES para **ciência dos depoimentos juntados** (num. 20755930) como determinado em audiência.

Os autos estão com vista para às PARTES, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as alegações finais.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

OBSERVAÇÃO: Em razão de problemas ocorrido no sistema PJE na rotina publicação de expediente decorrente da atualização. O presente ato ordinatório será REPUBLICADO.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000401-33.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT, OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para ciência dos depoimentos juntados (num. 20755930) como determinado em audiência.

Os autos estão com vista para às PARTES, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as alegações finais.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

OBSERVAÇÃO: Em razão de problemas ocorrido no sistema PJE na rotina publicação de expediente decorrente da atualização. O presente ato ordinatório será REPUBLICADO.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000401-33.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT, OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para ciência dos depoimentos juntados (num. 20755930) como determinado em audiência.

Os autos estão com vista para às PARTES, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as alegações finais.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

OBSERVAÇÃO: Em razão de problemas ocorrido no sistema PJE na rotina publicação de expediente decorrente da atualização. O presente ato ordinatório será REPUBLICADO.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008653-25.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANSANO - SP128979

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, não tendo sido impugnada a virtualização do processo e tendo em vista o teor da decisão Num. 15774544, faço vista deste processo ao EXECUTADO para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002596-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA TAKATO CARNEIRO, FLORIVALDO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, diante da notícia de acordo firmado entre as partes e tendo a executada informado que efetuou o depósito da terceira e última parcela do referido acordo, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico que, não havendo outros requerimentos, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004318-60.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve manifestação quanto à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao(a) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16497428).

São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002899-73.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve manifestação quanto à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao(a) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16621988).

São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005723-68.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fs. 332/334-e), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2019.

USUCAPILÃO (49) N° 5000749-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDY SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153

RÉU: ZENAIDE FÁTIMA MELATO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO FERNANDES ALVES, JOAO DONIZETE DEZANI, DOLORES GONCALVES DE SOUZA, JOAO PAULO CARVALHO DEZANI, JESSICA DE ASSIS TONET

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE do(a) ASSISTENTE: MADALENA JACINTADOS SANTOS REGANIN

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

EDY SILVA DOS SANTOS propôs **AÇÃO DE USUCAPIÃO** contra **ZENAIDE FÁTIMA MELATO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO GOMES DA SILVA, SEBASTIÃO FERNANDES ALVES, JOÃO DONIZETE DEZANI, DOLORES GONCALVES DE SOUZA, JOÃO PAULO CARVALHO DEZANI e JÉSSICA DE ASSIS TONET**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 13/24-e), na qual pleiteia que seja declarada a aquisição por ela da propriedade de imóvel situado na Rua Vereador João Vasques Ebanhas, nº 559, Centro, na cidade de Bálamo/SP, no setor 11, quadra 07, lote 08, mediante usucapião, alegando, em síntese, que se mantém na posse do referido imóvel há mais de 30 (trinta) anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta, com *animus domini*.

Os corréus ZENAIDE FÁTIMA MELATO SANTOS, CLAUDIO GOMES DA SILVA, SEBASTIÃO FERNANDES ALVES, JOÃO DONIZETE DEZANI e DOLORES GONCALVES DE SOUZA foram citados (fs. 50-e, 112-e), sendo que **apenas** o corréu JOÃO DOZINETE DEZANI apresentou **contestação** (fs. 52/59-e), acompanhada de documentos (fs. 61/70-e), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva por não ser mais confrontante do imóvel usucapiendo, o qual se encontra alienado junto à Caixa Econômica Federal.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou desinteresse na causa (fs. 51-e).

A autora manifestou-se e juntou documentos (fs. 75/78-e).

O Município de Bálamo e a União manifestaram desinteresse na presente lide (fs. 79/80-e).

A autora, posteriormente, manifestou-se e requereu a intimação dos novos proprietários do imóvel confrontante, Jessica de Assis Tonet e João Paulo Carvalho Dezani (fs. 83-e), que, citados (fs. 90-e), apresentaram **contestação** (fs. 93/101-e), acompanhada de documentos (fs. 102/110-e), na qual requereram a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, argumentaram que parte do imóvel usucapiendo corresponde ao lote de propriedade deles.

A autora apresentou resposta à contestação apresentada por Jessica de Assis Tonet e João Paulo Carvalho Dezani (fs. 116/118-e), acompanhada de documento (fs. 119-e).

Diante do deferimento da denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, o Juízo da 1ª Vara do Foro de Mirassol reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar a lide e remeteu os autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (fs. 130/131-e).

Após a redistribuição da ação, determinei a citação da corré/CEF e, ainda, deferi a tramitação do processo com prioridade (fs. 151-e).

A corré/CEF apresentou **contestação** (fs. 157/158-e), alegando que desde que permaneçam inalterados o imóvel e a matrícula de nº 16.604 do CRI de Mirassol, referentemente a sua área, não tem nada a opor ao pedido de usucapião do imóvel objeto da presente ação.

Determinou-se a anotação de intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples e, na mesma decisão, deferiu-se prova testemunhal e pericial, bem como a gratuidade de justiça à autora (fs. 332/333-e).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse de intervir no feito (fs. 334/338-e).

Aprovei os quesitos formulados pela Caixa Econômica Federal e entendi prejudicada a realização de prova testemunhal, visto que as partes não arrolaram testemunhas no prazo marcado (fs. 341-e).

Juntado o laudo pericial (fs. 357/372-e), as partes deixaram de se manifestar sobre ele.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo corréu João Donizete Dezani, uma vez que comprovou não ser mais confrontante do imóvel usucapiendo (fs. 67/69-e).

DO MÉRITO

A autora pleiteia a aquisição originária da propriedade de imóvel localizado na Rua Vereador João Vasques Ebanhas, nº 559, Centro, na cidade de Bálamo/SP, no setor 11, quadra 07, lote 08, mediante usucapião.

Sobre o assunto, é sabido e, mesmo, consabido que a usucapião constitui uma situação de aquisição do domínio pela posse prolongada.

As principais características da posse *ad usucapionem* são as seguintes: posse com intenção de dono (*animus domini*); posse mansa e pacífica (exercida sem qualquer manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse); posse contínua e duradoura, em regra, e com determinado lapso temporal (quanto à duração, há prazos estabelecidos em lei, conforme a correspondente modalidade de usucapião); posse justa (sem vícios objetivos, ou seja, sem violência ou clandestinidade), posse de boa-fé e com justo título, em regra.

No que diz respeito ao usucapião extraordinário, o artigo 1.238 do Código Civil preconiza o seguinte:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Como se depreende da leitura desse artigo, o requisito mais importante é o tempo exigido, que é de quinze anos. Imperioso, ainda, é que o usucapiente, durante o prazo, exerça a posse com *animus domini*, continuamente e sem oposição. Todavia, não é necessário justo título e boa-fé do possuidor, pois ambos são presumidos. Além disso, inovou o legislador ao formular uma variação do modelo tradicional de usucapião extraordinário, reduzindo o prazo para dez anos, quando o possuidor fixar a sua moradia no imóvel ou tenha realizado no imóvel obras e serviços considerados pelo juiz de caráter social e econômico relevante (Cf. *Curso de Direito Civil – Direito das Coisas, Paulo Nader, Volume 4, 7ª Edição, Editora Forense, 2016, pág. 164*).

No mesmo sentido, confira-se lição do jurista Flávio Tartuce:

É requisito essencial da usucapião extraordinária a existência, em regra, de uma posse mansa e pacífica, ininterrupta, com animus domini e sem oposição de 15 anos. O prazo cai para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou houver realizado obras ou serviços de caráter produtivo, ou seja, se a função social da posse estiver sendo cumprida pela presença da posse-trabalho (in Manual de Direito Civil, Editora Método, 7ª Ed., 2017, pág. 655/656).

In casu, pelos documentos juntados, o imóvel usucapiendo está localizado na Rua Vereador João Vasques Ebanhas, nº 559, Centro, na cidade de Bálamo/SP, no setor 11, quadra 07, lote 08 (fs. 16-e), conforme memorial descritivo (fs. 21-e) e mapa do levantamento topográfico planimétrico (fs. 23-e).

Consta dos autos, ainda, cópias de boletos de IPTU referentes aos anos de 1985 a 2013 em nome do falecido esposo da autora (fs. 18-e, 20-e, 135/146-e), além de cópia da certidão negativa de débitos municipais referentes ao imóvel usucapiendo (fs. 77-e).

Conforme laudo pericial (fs. 357/372-e), diante da análise *in loco*, constatou-se que o imóvel em questão possui área total de 286,75 m² e 136,15 m² de área construída.

A *expert* concluiu, ainda, que o imóvel usucapiendo possuía originalmente 12 (doze) metros de frente por 25 (vinte e cinco) metros de cada lado, da frente aos fundos perfazendo uma área de 300 m², cujas dimensões constam do Cadastro Físico da Prefeitura Municipal de Balsamo/SP. Todavia, por razões que se desconhece, a autora, ou seus antecessores, perderam, venderam ou cederam ao vizinho do lado esquerdo, uma área de 2,50m por 5,30, equivalentes a 13,25 m², localizada na parte dos fundos do terreno, resultando numa diminuição da área do terreno, que, atualmente, possui 286,75 m², o que condiz com o mapa do levantamento topográfico planimétrico juntado pela autora à fls. 23-e.

No que tange à área limítrofe do imóvel lideiro de matrícula nº 16.604, a perita constatou que não houve invasão pela área descrita do imóvel usucapiendo, restando superada, portanto, as alegações dos corréus Jessica de Assis Tonet e João Paulo Carvalho Dezani.

Diante disso, pela análise da documentação juntada, é caso de considerar o ano de 1985 como o termo inicial da posse do imóvel usucapiendo (fls. 146-e), de forma mansa e pacífica, ininterrupta, com *animus domini*, de tal forma que restaram cumpridos os requisitos para o usucapião extraordinário, conforme inteligência do artigo 1.238 do CC.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo corréu João Donizete Dezani extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esse corréu, assim como para julgar procedente o pedido formulado pela autora EDY SILVA DOS SANTOS, a fim de declarar a aquisição por ela, mediante usucapião extraordinário, da propriedade do imóvel situado na Rua Vereador João Vasques Ebanhas, nº 559, Centro, na cidade de Balsamo/SP, no setor 11, quadra 07, lote 08, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, conforme memorial descritivo à fls. 368-e (Num. 15844222- pág. 12).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais e de honorários advocatícios.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 61-e), concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao corréu João Donizete Dezani.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se Mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, com o objetivo de registro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: G. ROQUE CONFECÇÕES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921, JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 87.676,75 (oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e nota promissória vinculada: 24350169000000107.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foram posteriormente, penhorados valores dos executados via sistema BACENJUD (num. 17884119 – págs. 120/122-e) e anotada restrições nos prontuários dos veículos por meio do sistema RENAJUD, num. 18027041, págs. 136/140-e.

Na petição num. 18400632 – págs. 159/160-e, os executados informam o pagamento da dívida, que, instada por duas vezes (num. 18771364 e 19798434), a exequente não se manifestou sobre o pagamento.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista a composição amigável entre as partes.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Promova a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros arrestados via sistema BACENJUD e a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, MAURO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA., IVANIR BOTACINI PEREIRA e MAURO ANTONIO PEREIRA, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fs. 7/51-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICO-Contrato: 117419700017668

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- GIROCAIXA FÁCIL - Contrato: 241174734000054600

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do instrumento anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 71.070,82 (Setenta e um mil e setenta reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenei a citação dos réus (fs. 56-e).

Citados (fs. 114/118-e), os réus opuseram embargos monitoriais (fs. 121/140-e), acompanhados de procuração, declarações e documento (fs. 141/167-e).

Determinei que os réus/embargantes cumprissem o disposto no art. 702, § 2º, do CPC (fs. 177-e), que, no prazo marcado, não cumpriram a determinação.

Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fs. 178-e), que apresentou no prazo legal (fs. 179/189-e).

Designei audiência de conciliação (fs. 190-e), que resultou infrutífera (fs. 192/193-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos réus/embargantes, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do *quantum debeatur*.

A - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

A autora/embargada sustenta que os embargos deverão ser rejeitados liminarmente, posto terem eles como principal fundamento o excesso “do valor cobrado na execução, devido à onerosidade advinda da aplicação supostamente ilegal das taxas de juros e correção monetária efetivamente contratadas.”

Incorre em equívoco a autora/embargada, por meio do procurador/signatário da petição denominada de impugnação, pois que os embargos apresentados pelos réus/embargantes não tem como único fundamento que ela pleiteia quantia superior à devida, e daí não os rejeito.

B - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os réus/embargantes -, sem eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha não tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

C - DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

É a **apta** a petição inicial.

Explico em poucas palavras, posto ser muito clara a documentação juntada com a mesma.

A presente Ação Monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra réus/embargantes está **devidamente** instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber:

a) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa CAIXA nº 1174.003.00001766-8 (fs. 10/26-e), assinado em 15/10/2015, com limite de crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), taxa de juros máxima mensal de 10,80%, inclusive, está corroborado com **extratos bancários** (fs. 27/30-e);

b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.1174.003.00001766-8 (fs. 33/44-e), pactuada em 04/08/2016, com limite de crédito de R\$ 48.087,55 (quarenta e oito mil e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), que, por conseguinte, originou a operação (ou contrato) seguinte (v. cláusulas segunda e terceira – fs. 36-e):

b.1) 24.1174.734.0000546/00, contratado o valor de R\$ 52.469,76 e liberado valor líquido de R\$ 48.099,01, mediante crédito na conta corrente nº 1174.003.00001766-8 (v. fs. 27-e), parcelado em 30 (trinta) meses à taxa de 2,89% ao mês (fs. 46-e), deixando, contudo, de pagar 25 (vinte e cinco) parcelas do empréstimo, ou seja, houve débito na conta corrente de apenas 5 (cinco) parcelas (12/09/16, 10/10/2016, 10/11/2016, 12/12/2016 e 13/01/2017 - v. fs. 28/29-e), conquanto, equivocadamente, tenha constado do documento de fs. 46-e vencimento da primeira parcela a partir de 07/03/2017.

Também instruem a petição inicial, incumbência, aliás, da autora/embargada, os demonstrativos de débitos (fs. 31-e e 47-e) e evolução das dívidas (fs. 32-e e 48-e), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

Isso, portanto, demonstra estar a petição inicial devidamente instruída com prova documental.

Vou além. Consta dos demonstrativos de débitos de fs. 31-e e 47-e, respectivamente, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa CAIXA nº 1174.003.00001766-8 – e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 24.1174.734.0000546/00, “valor da dívida” em 02/08/2017 (R\$ 7.549,02 – v. fs. 30-e – extrapolou/excedeu o limite de cheque especial esgotado, que, por falta de cobertura no prazo de 60 dias ou improntualidade – acarretou situação de inadimplência – cláusula oitava – v. fs. 25-e) e a inadimplência a partir de 06/08/2017 (R\$ 54.968,35 – deixou de serem debitadas na conta corrente as demais parcelas do GIROCAIXA, por ter ocorrido situação de Crédito em Atraso no cheque especial), que, somados com os encargos pactuados (juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual), perfazem o total de R\$ 71.070,82 (R\$ 8.549,72 + R\$ 62.521,10 = R\$ 71.070,82 – v. fs. 31-e e 47-e).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos monitoriais, reconhecendo, então, serem devedores os réus/embargantes da importância de R\$ 71.070,82 (setenta e um mil e setenta reais e oitenta e dois centavos), referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa CAIXA nº 1174.003.00001766-8 – e a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 24.1174.734.0000546/00.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo aos réus/embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, por força das declarações de hipossuficiência econômica juntadas com os embargos monitoriais (fs. 142/144-e).

Condeno os réus/embargantes a reembolsarem a autora/embargada das custas processuais dispendidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor devido, que somente poderão ser cobrados pela autora/embargada se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003723-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

RÉU: LILACO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, LORIVALDE CARVALHO, VERA NICE BERNES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA LILAÇO – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LORIVAL DE CARVALHO e VERANICE BERNES DE CARVALHO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 6/196-e), por meio da qual pediu o seguinte:

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(a-s) Requerido(a-s), por meio de mandado/carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 78.124,22, posicionado para 11/10/2018, referente ao contrato, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser(em), opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

...

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA os seguintes contratos:

CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS nº 1049.000059089 (doc. anexo), em 14/04/2016, no valor de R\$ 70.000,00, pelo prazo de 360 dias renovados automaticamente até manifestação em contrário de qualquer das partes.

CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS nº 1049.000059078 (doc. anexo), em 14/04/2016, no valor de R\$ 20.000,00, pelo prazo de 360 dias renovados automaticamente até manifestação em contrário de qualquer das partes.

A(s) duplicata(s)/Cheque(s), conforme consta da Relação de Títulos? anexo à presente inicial, foi(ram)

descontada(s) junto à CAIXA conforme constam no(s) Borderô(s) de Desconto de Duplicata(s)/Cheque(s) e não

foram adimplidas nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato.

Ordenei a citação dos réus para o pagamento ou oferecerem embargos (fls. 199-e), que, no prazo legal, opuseram **embargos monitórios** (fls. 207/231-e), alegando, como preliminar, carecer a autora de ação; e, no mérito e síntese que faço, inexistência de saldo devedor, abusividade, limitação e vedação da capitalização da taxa de juros, bem como ser inacumulável comissão de permanência com outros encargos.

Recebi os embargos e, conseqüentemente, **suspendi** a eficácia do mandado inicial e determinei a intimação da autora a apresentar **impugnação** (fls. 262-e), que apresentou às fls. 263/276-e.

Designei audiência de **conciliação** entre as partes (fls. 277-e), que resultou infrutífera (fls. 278/279-e).

É o essencial para o relatório

II - DECIDO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional depende apenas do exame da prova documental juntada e interpretação do ordenamento jurídico sobre interesse processual, abusividade, limitação e vedação da capitalização da taxa de juros, bem como ser inacumulável comissão de permanência com outros encargos.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a **ação monitória** foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como **título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução, pois, caso contrário, não teria a autora/embargada lançada não desta via de conhecimento pelo procedimento comum.

In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e a ré/embargante, pessoa jurídica -, **sem** eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e **não** executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para, posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**, e daí não que se falar carecer a autora da presente ação, ou seja, incorre num grande equívoco os réus/embargantes ser a autora carecedor de ação, por falta de "liquidez, incerteza e inexecutabilidade."

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

B - DO MÉRITO

Avençou a embargante/ré com a embargada/autora **CONTRATOS DE LIMITES DE CRÉDITOS PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S) ns. 1049.000059089 e 1049.000059078**, constando dos mesmos a adesão, como limites de créditos as quantias de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, o desconto de cheque(s) pré-datado(s) (v. fls. 6/10v).

Segundo o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil (idem artigo 1.102-A do CPC/1973), a ação monitória pode se fundamentar somente em prova escrita, sem eficácia de título executivo.

De tal sorte, se exige da parte autora que apresente em juízo a prova escrita capaz de incutir no Magistrado a convicção da existência de seu crédito e, em se tratando de contrato de desconto de títulos, entende-se como imprescindível a instrução do feito com os respectivos contratos, demonstrativos de evolução dos débitos, cópias dos títulos cujo inadimplemento, por parte dos sacados originários, que geraram os créditos cobrados pela instituição financeira, e comprovação dos depósitos de valores em conta corrente do devedor.

Não em outro sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A.

I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com "borderô de desconto de duplicata", **assinado pelos devedores**, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do recorrido.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação. (Recurso Especial 195972 / MG, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 03/05/2001). (destaque).

Com efeito, o presente pedido monitório foi instruído pela autora/embargada com os **CONTRATOS DE LIMITES DE CRÉDITOS PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S) ns. 1049.000059089 e 1049.000059078**, demonstrativos de débitos e extratos de evolução das dívidas (fls. 134/193-e), com destaque para o fato de que borderôs foram assinados pela devedora/mutuária, por meio de seu representante legal (fls. 36/40-e, 43/47-e, 48/52-e, 53/57-e, 58/62-e, 63/67-e, 68/72-e, 73/77-e, 78/82-e, 83/87-e, 88/92-e, 94/98-e, 99/103-e, 104/108-e, 109/113-e, 114/118-e, 119/123-e, 124/128-e e 129/133-e).

Nesse ponto, depreende-se dos **CONTRATOS DE LIMITES DE CRÉDITOS PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S) ns. 1049.000059089 e 1049.000059078** firmados entre as partes a previsão de que a liberação de valor descontado ocorrerá após apresentação de borderô assinado pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, conforme Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro (fls. 9/19-e e 21/30-e), *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA – LIBERAÇÃO DO VALOR DESCONTADO

A liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento do(s) Borderô(s) de Duplicatas(s), entregues à CAIXA para digitação e/ou transmitidos via internet Banking CAIXA, disponível no endereço eletrônico.

Parágrafo Primeiro – O(s) Borderô(s) são assinado(s) **apenas** pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, no(s) qual(is), a(s) duplicata(s) estará(ão) identificada(s) e totalizada(s) para desconto. (destaquei)

B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários (**CONTRATOS DE LIMITES DE CRÉDITOS PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S)**) ns. **1049.000059089 e 1049.000059078** em estílo às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Serem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proférir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos réus vê-la aplicada.

Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço.

Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis.

De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embarcada a prova das alegações dos réus/embarcantes.

Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

B.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

B.3.1 - DA ABUSIVIDADE – SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao "Federal Reserve Board" tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inoldívável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

"Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.3.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1]$$

i = Taxa procurada
i' = Taxa conhecida
y = período que quero
z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrados negócios jurídicos (**CONTRATOS DE LIMITES DE CRÉDITOS PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S) ns. 1049.000059089 e 1049.000059078**) com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

C - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que observo nos **CONTRATOS DE LIMITES DE CRÉDITOS PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA(S) ns. 1049.000059089 e 1049.000059078** (cláusula décima primeira – v. fls. 15-e e 26-e).

Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos), e os pactos devem, então, ser respeitados – *pacta sunt servanda*.

Óbice encontra na cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros (remuneratórios e/ou moratórios) e/ou multa, sendo que, no caso em testilha, **não houve cumulação**, mas, sim, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da possibilidade da cumulação, o qual adoto.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos e, por conseguinte, **acolho (julgo procedente)** o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo ela como credora dos réus da importância de R\$ 78.124,22 (setenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os **réus/embargantes** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, os quais somente poderão ser cobrados pela autora/embargada se houver comprovação da modificação no estado econômico dos réus/embargantes no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por serem beneficiários de gratuidade da justiça (fls. 262-e).

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003684-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 8/68-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

a) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CLIENTE PESSOA FÍSICA:

a.1) CARTÃO DE CRÉDITO: VISA PLATINUM Nº 000000002516376 (NÚMERO DO CARTÃO: (4219.58XX.XXXX.8687);

a.2) CHEQUE ESPECIAL: 0353195000434777

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ **62.194,99 (Sessenta e dois mil e cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos)**, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenei a citação do réu (fls. 72-e), que, citado, opôs **embargos monitorios** (fls. 75/80-e), alegando, em síntese, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, abusividade da taxa de juros remuneratórios e vedação da captação da mesma, ausência de assinatura do réu e documentos essenciais para propositura da ação monitoria, cobrança de taxas além das pactuadas.

Recebi os embargos monitorios e determinei a intimação da autora a apresentar **impugnação** (fls. 106-e).

A autora/CEF apresentou **impugnação** (fls. 107/113-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 114-e), que resultou infrutífera (fls. 116/117-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo réu/embargante, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Logo, pelo que constato do requerimento do réu/embargante de produção de prova pericial, olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não temesse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dele, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

B – DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a Ação Monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar **relativa certeza** e possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e o réu/embargante -, **sem eficácia de título executivo**, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e **não** executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, **não** se tratar de execução, mas, sim, de Ação Monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

C – DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

É a **apta** a petição inicial à propositura de monitoria.

Explico em poucas palavras, posto ser muito clara a documentação juntada com a mesma.

A presente Ação Monitória proposta pela autora/embargada (CEF) contra o réu/embargado está **devidamente** instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, mais precisamente pelo Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (v. fls. 9/14-e), pactuado e assinado pelas partes em **20/04/2011** (v. fls. 14-e), no qual há pacto de **limite de crédito** de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) na conta corrente – **cheque especial** – identificada como nº 0353.001.00043477-7, com data de abertura em 31/03/2003, mediante pagamento de **taxa** de juros remuneratórios efetiva de 7,81% (sete vírgula oitenta e um por cento) **ao mês**, bem como de Prestação de Serviços de Cartão de Crédito CAIXA – VISA, conforme cláusulas gerais (v. fls. 15/24-e), corroborados tanto um como outro por extratos bancários do período de **02/05/2011** a 31/01/2018 (v. fls. 40/66-e) e cópias das faturas com vencimento de 01/03/2018 a 01/06/2018 (v. fls. 25/33-e), nas quais consta a taxa de juros cobrada mensalmente.

Também instruem a petição inicial, incumbência, aliás, da autora/embargada, os demonstrativos de débitos (fls. 35/36-e e 67-e) e evolução da dívida (fls. 68-e), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

Vou além. O embargante em momento algum negou a utilização do limite de crédito – cheque especial -, nem tampouco a realização de compras pelo cartão de crédito ou, ainda, pagamento integral das faturas no vencimento.

Incorre, portanto, em equívoco o réu/embargante (*pessoa física, e não “empresa executada”, como, equivocadamente, consta da petição denominada de embargos monitorios, subscrita pelo nobre patrono/advogado do réu/embargante*) no exame da prova documental juntada com a petição inicial pela autora/embargada, porquanto está ela devidamente instruída, o que, por conseguinte, **afasto** a preliminar arguida pelo réu/embargante de inépcia da petição inicial.

D - DO MÉRITO

D.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

D.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **competem às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um **simples** ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato **impeditivo**, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, **sem** muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a **facilitação** da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor; Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade**, e o que **tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não** à **deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada (CEF) a prova das alegações do réu/embargente.

Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

D.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faça aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal **a quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários**.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acima de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa **vénia**, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

III – DISPOSITIVO

POSTO **ISSO**rejeito (ou **julgo improcedentes**) os embargos monitorios, reconhecendo, então, ser devedor o réu/embargante da importância cobrada pela autora/embargada, referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física, no caso o limite de crédito – cheque especial – conta corrente nº 353.001.00043477-7 e o Cartão de Crédito VISA.

Extinto o processo, **com**resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o réu/embargante a reembolsar a autora/embargada das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001664-10.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RECONVINDO: ANA CELIA CATARUCCI MATURANA

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ANA CELIA CATARUCCI MATURANA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 37.323,76 (trinta e sete mil e trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato de relacionamento – conta corrente nº 1174001000241839 (cheque especial (op. 195) liberação nº 1174195000241839; crédito direto caixa (OP. 107), liberação nº 241174107000058154 e 241174107000062500; crédito direto caixa (op. 400), liberação nº 241174400000229643, 241174400000244448 e 241174400000251819; cartão de crédito visa platinum- liberação nº 0000000209453225; cartão de crédito mastercard nacional- liberação nº 0000000204834162.

Citada (num. 20210908 – pág. 151-e), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos monitorios (num. 21215743).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 37.323,76 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), devido por Ana Célia Catarucci Maturana, portadora do CPF nº 010.668.378-05, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da ré.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 91.922,24 (noventa e um mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), referente ao Contrato nº 243245690000007232.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foi penhorada a parte ideal do imóvel pertencente ao coexecutado Valdemir Gonçalves (num. 17174970).

Na petição num. 21190907 – pág. 134-e, a exequente informa que a parte executada liquidou seu débito e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista dispensados pela exequente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Desconstituo a penhora realizada sob o num. 17174970.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003028-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANASA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra VANASA CONFECÇÕES EIRELI - EPP, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 9/66-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 38.461,02 (Trinta e oito mil e quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Afastei a prevenção e ordenei a citação da ré (fs. 73-e), que, citada, opôs **embargos monitorios** (fs. 97/110-e), acompanhados de documentos e declaração (fs. 111/119-e).

Recebi os embargos monitorios e deferi a gratuidade da justiça (fs. 120-e).

A autora/CEF apresentou **impugnação** (fs. 121/133-e).

Designei audiência de conciliação (fs. 134-e), que resultou infrutífera (fs. 139/140-e e 142-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado/requerido pela ré/embargante, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Logo, pelo que constato do aludido protesto/requerimento da ré/embargante de produção de prova pericial, olvidada ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não temesse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da ré/embargante, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

Enfrento, então, as preliminares arguidas na ordem de prejudicialidade.

B – DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a Ação Monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar **relativa certeza** e possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e a ré/embargante -, **sem eficácia de título executivo**, **ajuzou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e **não** executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, **não** se tratar de execução, mas, sim, de Ação Monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que o negócio jurídico em testilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica, devendo, por conseguinte, ela ter prosseguimento neste Juízo Federal, conforme exegese do disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, diante da sua excepcionalidade, o que, então, **indireto** requerimento da ré/embargante de suspensão da Ação Monitoria, que, contudo, poderá ocorrer uma vez reconhecido líquido o direito da autora/CEF, nos termos do que estabelece o § 3º do mesmo preceptivo do referido diploma legal.

C - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

A autora/embargada sustenta que os embargos deverão ser rejeitados liminarmente, posto terem eles como principal fundamento o excesso “do valor cobrado na execução, devido à onerosidade advinda da aplicação supostamente ilegal das taxas de juros e correção monetária efetivamente contratadas.”

Incorre em equívoco a autora/embargada, por meio do procurador/signatário da petição denominada de impugnação, pois que os embargos apresentados pela ré/embargante **não** tem como **único fundamento** que ela pleiteia quantia superior à devida, e **daí não os rejeito**, visto haver outros fundamentos, além do fato dela “estimar” excesso na ordem de R\$ 1.190,50 (v. fs. 105/106-e), acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (v. fs. 119-c).

E, por fim, não há que se falar em “inépcia da inicial dos embargos”, posto não estabelecer o Código de Processo Civil que a parte atribua valor aos embargos monitorios, e daí ser inepta, na realidade, a impugnação apresentada pela autora/embargada.

D - DO MÉRITO

A presente Ação Monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra a ré/embargante está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, mais precisamente do contrato de Cartão BNDES CAIXA (fs. 9/12-e), com limite de crédito (R\$ 32.532,38), desconto da fatura na conta corrente nº 0364.003.0000371-3 todo o dia 15, inclusive cópias das faturas com discriminação das compras realizadas (fs. 33/34-e), parcelamentos ou parcelas vincendas (fs. 51/52-e) e taxa **prefixada** de juros de 11,15% ao mês aplicada sobre o saldo devedor (fs. 33/34-e), informações, assim, adequadas e claras

D.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha (Cartão BNDES CAIXA), às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de 98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

D.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos os autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada (CEF) a prova das alegações da ré/ embargente.

Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

D.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

D.3.1 - DA ABUSIVIDADE – SPREAD - LIMITAÇÃO

Quando seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faça uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustro Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...): (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, embemelaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

Para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do invidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** e que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **soufreu** significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.3.2 – DATA

É desprovida de amparo no referido negócio jurídico a alegação da ré/emargante de **inexistência** de pacto da taxa de juros remuneratórios cobrada sobre o saldo devedor, pois consta do Regulamento de Utilização do Cartão BNDES, item IV (Juros), alínea "B", que a taxa **pre-fixada** de juros será disponibilizada, até o último dia útil de cada mês, no PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES, cujo documento instruiu a petição inicial, ou seja, a autora/emargante provou a existência de pactuação da taxa pre-fixada mensal de juros remuneratórios sobre o crédito utilizado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito** (ou **julgo improcedentes**) os embargos monitoriais, reconhecendo, então, ser devedora a ré/emargante da importância de R\$ 38.461,02 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos), referente ao Cartão BNDES CAIXA, que deverá ser atualizada com base no indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/emargante a reembolsar a autora/emargante das custas processuais dispendidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor devido, que somente poderão ser cobrados pela autora/emargante se houver comprovação da modificação no estado econômico da ré/emargante no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária de gratuidade da justiça (fls. 120-e).

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/emargante (CEF) a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito **em conformidade com o decidido**, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial, que, por força do disposto na legislação ordinária sobre a **recuperação judicial**, será comunicado ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP (Processo nº 1002858-08.2018.8.26.0664) e, conseqüentemente, suspenso o cumprimento da sentença, isso no caso de ainda estar a mesma em curso naquele Juízo Estadual.

Providencie a Secretaria alteração no polo passivo, devendo constar VANASA CONFECÇÕES EIRELLI – EPP, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-94.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES MISSIONI - SP358127, THAIS SILVA NOVAIS - SP392757, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: RAFAEL ANDERSON CANUTO SILVA

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra RAFAEL ANDERSON CANUTO SILVA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 96.881,65 (noventa e seis mil e oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), referente ao contrato de relacionamento - conta corrente nº 0353001000233500 (cheque especial (op. 195) - liberação nº 0353195000233500; crédito direto caixa (op. 107) - liberação nº 240353107090270204; cartão de crédito mastercard gold - liberação nº 0000000206405604; crédito consignado caixa (op. 110) - liberação nº: 240353110008208147).

Citado (num. 20153012), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos monitorios (num. 2129106).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 96.881,65, (noventa e seis mil e oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), devido por RAFAEL ANDERSON CANUTO SILVA, portador do CPF nº 351.623.958-11, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001404-30.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAQUIM LOURENÇO MARÇAL, FELISBELLO MARTINS ANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

JOAQUIM LOURENÇO MARÇAL e FELISBERTO MARTINS ANDRE opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, "por negativa geral, na forma do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil, tomando controversos todos os fatos narrados na petição inicial."

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 35-e), que, no prazo legal, apresentou à fls. 36-e.

Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação (fls. 37), por serem os embargantes revés na ação de execução nº 5002505-39.2018.

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Análise a testilha envolvendo a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cheque Empresa CAIXA nº 3245003.00001702-2.

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada ao processo, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (v. fls. 2, *in fine*), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Resalto que na fase de liquidação do julgado pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

B – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fundada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cheque Empresa CAIXA nº 3245003.00001702-2 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cheque Empresa CAIXA nº 3245003.00001702-2 título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 5002505-39.2018.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

C – DO MÉRITO

C.1 – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cheque Empresa CAIXA nº 3245003.00001702-2 às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos embargantes vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não ocorre sempre** e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defonta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por certo.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF.

Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a tenática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faça aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....
§ 1º - ...
.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....
Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.
.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor; terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor; mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa **vénia**, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18%aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20%aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2%ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2%aa. para 8,32%aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89%aa (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89%aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia **plena**, no caso de **lei complementar**, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Comefeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.4 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \cdot 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir** juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta – celebração do contrato bancário **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenha sido celebrada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cheque Empresa CAIXA nº 3245003.00001702-2 em 02/10/2015 **depois**, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice na mesma a **capitalização mensal de juros remuneratórios** procedida pela embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, o **pacto** e a **Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada na **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 3245003.00001702-2**, devendo, assim, ser excluída pela embargada/CEF na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APL *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido rev

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactu

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 163.681,73 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), porquanto não há pacto entre eles e a embargada/CEF de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cheque Empresa CAIXA (ou **cheque azul da pessoa jurídica**) nº 3245003.00001702-2, devendo, assim, ser excluída da execução.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora sendo vencida a embargada/CEF, não a condeno em honorários advocatícios, posto ter sido nomeado Curador Especial aos embargantes.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 5002505-37.2018.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, arquivando, por fim, estes autos.

Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial no valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI - EPP, WILTON TEIXEIRA BRAZAO

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI e WILTON TEIXEIRA BRAZÃO, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 158.011,39 (Cento e cinquenta e oito mil e onze reais e trinta e nove centavos), referente contrato de relacionamento: cheque empresa (operação 197) nº 220519700027167; girofácil (operação 734) nº 242205734000103627; cartão de crédito nº 0000000210109582 e 0000000210109584.

Citados (num. 19457048), os réus não efetuaram pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 21285083).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 158.011,39 (Cento e cinquenta e oito mil e onze reais e trinta e nove centavos), devidos por COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI, inscrita no CNPJ. nº. 05.372.839/0001-74 e WILTON TEIXEIRA BRAZÃO, portador do CPF nº. 248.536.348-00, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI

DECISÃO

Vistos.

Promova antes a subscritora da petição num. 2069022 (Drª. Viviane Aparecida Henriques) a regularização da representação processual, haja vista que não possui procuração, nem tampouco substabelecimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRADA CUNHA RINALDO - SP375079

DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5020697-05.2018.4.03.0000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela executada na petição num. 21238396, para comprovar a sua hipossuficiência econômica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP999997, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883

DECISÃO

Vistos.

É totalmente improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelos executados sob a alegação da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 7.903 do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Fernandópolis-SP, por ser bem de família, por uma única e simples razão jurídica: trata-se de bem hipotecado (averbação 3-M. 7.903) dado em garantia a exequente, e daí não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel pela alegação de ser bem de família (art. 3º, inc. V, da Lei nº 8.009/90).

Observo à fls. 230-e do Processo Eletrônico que o pedido da impenhorabilidade do imóvel com a mesma alegação foi indeferida.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à avaliação do imóvel penhorado (num. 20848704).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ERIKA PAULA BERNUZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2019, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS SILVA NOVAIS - SP392757, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: GAF LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro, por ora, a transferência dos valores arrestados via sistema BACENJUD.

Expeça-se mandado de intimação das executadas do arresto realizado para, querendo, impugnar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, providencie a Secretaria a transferência dos valores para depósito em conta judicial na agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS SILVA NOVAIS - SP392757, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

DECISÃO

Vistos,

1. **Defiro** a requisição da última **declaração de renda** do(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
2. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
3. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
4. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Venhamos autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

DECISÃO

Vistos,

No que se refere à manifestação da ré às fls. 385/386-e, ressalto que a liminar para reintegração de posse foi concedida em sede de Agravo de Instrumento nº 5016277-88.2017.4.03.0000 (fls. 304/308-e e 310-e), de tal forma que apenas **confirme** a referida liminar quando do proferimento da sentença às fls. 367/369-e, determinando a expedição, de imediato, do mandado de reintegração de posse, não havendo que se falar, portanto, em efeito suspensivo da apelação ora interposta, conforme interpretação, por analogia, do artigo 1.012, § 1º, V, do CPC.

No mais, apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AMALIA DRESSLER TAYAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Ainda, manifeste-se sobre as prevenções apontadas (Num. 19291619).

Efetuada o adiantamento das custas processuais e com a manifestação sobre a prevenção, retomem conclusos para nova deliberação.

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília/DF, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002689-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES - ME, ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria, em que a autora pleiteia a citação/intimação dos réus para pagamento do débito de R\$ 43.098,36 (Quarenta e três mil e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), referente a cédula de crédito bancário: girocaixa fácil nº 241610734000108245; girocaixa fácil nº 241610734000104258; girocaixa fácil nº 241610734000097375; cheque empresa nº 1610197000015770.

Citados/intimados, os réus opuseram embargos monitorios, que foram rejeitados e, então, eles interpuseram recurso de apelação.

Na petição num. 18105276, a autora/CEF informou que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funde esta ação e requereu a extinção do feito.

Intimados, os réus informaram o pagamento da dívida e requereu a desistência do recurso de apelação interposta.

Homologo, para que produza seus efeitos de direito, a desistência do recurso de apelação dos réus e extingo a presente ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo do exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS NATAL VICENTE EIRELI - ME, ANDRÉ LUIS DE FREITAS MINTO

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE COBRANÇA contra ANDRÉ LUIS DE FREITAS MINTO – ME e ANDRÉ LUIS DE FREITAS MINTO, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 7/49-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

Preliminarmente, esclarece a CAIXA que não dispõe de todas as informações estabelecidas no inciso II do art. 319 do CPC relativas a qualificação do(s) réu(s)/executado(s).

Destarte, as informações desconhecidas pela CAIXA não prejudicam a realização da citação do(s) réu(s)/executado(s), razão pela qual requer, desde já, que a presente petição inicial seja acolhida independentemente da completa qualificação da parte adversa, sem prejuízo de posterior intimação do(s) réu(s)/executado(s) para complementar os respectivos dados.

O Requerido procedeu a abertura da conta bancária junto à CAIXA, conforme faz prova a Ficha de Abertura e Autógrafos e Contrato de Relacionamento (doc anexo), a partir do qual passou a utilizá-la, depositando e sacando valores.

O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou com a CAIXA o(s) seguinte(s) contrato(s):

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 196) Nº 0364196000017781

B) CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (OPERAÇÃO 690) Nº 24036469000002841;

O Primeiro contrato acompanha a presente inicial. Já o segundo contrato foi extraviado, o que justifica a Ação de cobrança e não outra medida judicial.

De qualquer forma ambas as dívidas estão vencidas e inadimplidas, resultando num saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de **R\$ 243.723,93 (Duzentos e quarenta e três mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos)** (doc. anexo).

A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. anexo), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envoltos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor, respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizar-lhe.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do Requerido, que ensejam um enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;

b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de **R\$ 243.723,93 (Duzentos e quarenta e três mil e setecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas;

(...)

Designei audiência de conciliação entre as partes e ordenei a citação dos réus (fls. 73-e), que, citados (fls. 139/140-e e 143/144-e), não apresentaram contestação (fls. 154-e), bem como resultou infrutífera a conciliação (fls. 149/150-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não terem apresentado os réus contestação no prazo legal.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando os réus a pagarem a quantia de **R\$ 243.723,93 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos)**, atualizada com base no indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação dos réus.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condono os réus a reembolsarem a autora das custas processuais dispendidas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO SIDNEY BOLZAM
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS - SP215019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

JOÃO SIDNEY BOLZAM propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 18/206-e), na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais atividades profissionais de **ajudante de operações e operador** na Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, no período de 22/04/1991 a 13/10/2003, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, de que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 211/231-e), acompanhada de documentos (fls. 232/354-e), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, com exceção do ruído, que sempre dependeu de laudo. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 de LTCAT. Aduziu que o período anterior a 01/01/1981 não pode ser convertido de especial para comum e vice-versa por ausência de previsão legislativa. Assegurou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98. Asseverou que as atividades profissionais do autor não se encontram previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Argumentou que o benefício foi indeferido administrativamente, pois ausentes, no formulário apresentado (PPP), os agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância, prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, conforme definido no Anexo IV do RPS, Decreto nº 3.048/99. Ressaltou que não basta a atividade da empresa estar classificada como especial, sendo necessário que a atividade profissional exercida pelo empregado também se enquadre como tal. Apontou que os registros para os empregadores João Assan, Adelino Pereira Justo e Luizão Silvério Penna e outros não constam no CNIS, também inexistem recolhimentos previdenciários relativos a tais períodos de trabalho. Além disso, os registros para Adelino Pereira Justo e Luizão Silvério Penna e Outros estão totalmente ilegíveis na CTPS apresentada. Aduziu que foi expedida carta de exigências para o autor, mas ele não cumpriu o quanto determinado. Sustentou a falta de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Prequestionou o artigo 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e que fosse observada Lei n. 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária e juros de mora.

Após sentença proferida no Juizado Especial Federal, a Turma Recursal reconhecendo a incompetência daquele juízo, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a esta vara Federal (fls. 511/512-e; 839/840-e).

Determinei que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica e juntasse documentos legíveis (fls. 843-e).

Com a resposta (fls. 845/1148-e e 1.158/1.174), concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 1.149-e) e, em seguida, oportunizei a apresentação de réplica e determinei a expedição de ofício ao empregador do autor para juntada de documentação técnica (fls. 1.175-e)

O autor apresentou réplica (fls. 1.177/1.192-e).

Juntada a documentação pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (fls. 1.196/1.237-e), as partes se manifestaram (fls. 1.242/1.244-e, 1.248/1.254-e, 1.256-e e 1.258/1.264-e)

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretezo que o autor a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **ajudante de operações** e **operador** na empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A – ATIVIDADE ESPECIAL

Numa análise da petição inicial do autor não verifiquei pedido no sentido de reconhecer vínculo empregatício ausente no CNIS, mas constante na CTPS.

E, por outro lado, o INSS, na contestação, afirma que os registros para os empregadores João Assan (de 01/02/1978 a 23/06/1978), Adelino Pereira Justo (de 01/06/1985 a 17/07/1985) e Luizão Silvério Penna e outros (de 01/06/1986 a 30/07/1987) não constam no CNIS, inexistindo recolhimentos previdenciários relativos a tais períodos de trabalho. Além disso, os registros para Adelino Pereira Justo e Luizão Silvério Penna e outros estariam totalmente ilegíveis na CTPS apresentada.

Por sua vez, o autor na resposta à contestação informa que “a patrona do autor compareceu ao INSS e conversou diretamente com o Supervisor da Agência da Rua Delegado Pinto de Toledo, Sr. João e informou que o autor não havia localizado os empregadores, tendo em vista que os mesmos já haviam falecido. Na Ocasão o Sr. João pegou as Carteiras e observou que não havia quaisquer rasuras e tirou novas cópias. Ocorre que mesmo assim o pedido fora indeferido, tendo o autor que se socorrer ao Judiciário para ter seus direitos reconhecidos.” – fls. 1.189-e

A alegação de ilegitimidade deve ser afastada, pois os documentos de fls. 880-e e 884/885-e estão bem legíveis, sendo possível identificar as anotações.

Consoante as Súmulas nº 225 do STF e 12 do TST, as anotações na CTPS têm presunção meramente relativa de veracidade.

Em outros termos, as anotações na CTPS, se ausentes no CNIS, devem ser corroboradas por outros meios de prova, ônus do qual não se desincumbiu o autor.

Nesse sentido, considerando que ele nem mencionou que os vínculos com João Assan (de 01/02/1978 a 23/06/1978), Adelino Pereira Justo (de 01/06/1985 a 17/07/1985) e Luizão Silvério Penna e outros (de 01/06/1986 a 30/07/1987) não haviam sido considerados pelo INSS, nem, ao menos, reforçou a força probante da anotação na CTPS por meio de documentação idônea, nem tampouco por meio de prova oral, **deixo de analisar** a existência dos vínculos empregatícios nos citados períodos.

Passo, então, a analisar a pretensão do autor quanto ao período de **22/04/1991 a 13/10/2003**, esclarecendo antes que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido com a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se deu antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passa a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lcito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendienciada a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Analiso, por conseguinte, a legislação que rege a matéria, bem como da documentação apresentada pelo autor, a fim de verificar a incidência de agentes nocivos aos quais, em tese, esteve exposto e o respectivo enquadramento nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, 83080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

O autor apresentou o PPP de fls. 1.111/1.113-e, fornecido pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, com informação de que no período de 22/04/1991 a 01/04/1995 exerceu a função de ajudante de operações, passando, então, ao cargo de operador, e que o EPI fornecido não teria sido eficaz para afastar a insalubridade.

Mais: na função de **ajudante de operações** o autor executava atividades de carregamento e descarregamento de materiais e produtos, procedendo ao enchimento de latas, baldes e tambores de produtos de comercialização da empresa e coleta de amostras de produtos armazenados e carregados e fazendo a aferição de estoques físicos e de medidores de carregamento; e, por fim, na função de **operador** o autor executava a preparação e carregamento de vagões tanques, zelava pela limpeza, conservação e higiene das instalações, em particular, da plataforma de carregamento.

De acordo com o PPRa da empresa, considerando as tarefas desempenhadas e mencionadas acima, o contato com vapores de combustível (gasolina, óleo diesel e álcool etílico) era intermitente e eventual (fls. 1.216-e/1.217-e).

De todo modo, verifico que a função de operador, em qualquer um dos setores da empresa, estava sujeita ao agente químico **benzeno**, sabidamente cancerígeno (fls. 1.230-e), tanto que, recentemente, o próprio INSS, em decisão administrativa, entendeu que “o agente **BENZENO** é cancerígeno e sua simples presença já enseja o enquadramento do período.” (2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Processo nº 44232.740735/2016-97, Relatora: LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS BECHARA, Julgado em 15/01/2019).

Diante do exposto, reconheço o período de **22/04/1991 a 13/10/2003** como especial.

B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pelo INSS, em especial na “Comunicação de Decisão” (fls. 28-e), na data de entrada do requerimento (DER em 09/03/2011), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.360.416-1), o INSS apurou tempo de contribuição total de **29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias**, o que equivale a **10.626 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **4.558 dias** e, com a aplicação do multiplicador “**1,4**”, chega a **6.382 dias**, o que significa um aumento de **1.824 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**10.626 dias**) como acrescido do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**1.824 dias**), chega a um cômputo total de **12.450 dias**, que equivale a **34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias**.

Diante do exposto, o autor **não** faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 155.360.416-1], inexistindo pedido subsidiário de aposentadoria proporcional.

C - DO PREQUESTIONAMENTO (artigo 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal)

Prequestiona o INSS o artigo 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

A autarquia previdenciária sustenta uma suposta ausência de prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.

Semrazão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social.

A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais.

Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário.

Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) de **deixar de analisar** os períodos de 01/02/1978 a 23/06/1978 (João Assan), de 01/06/1985 a 17/07/1985 (Adelino Pereira Justo) e de 01/06/1986 a 30/07/1987 (Luizão Silvério Penna e Outros), por ausência de pedido expresso, certo e determinado;

b) **declarar** ou reconhecido ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de **ajudante de operações** e **operador**, no período de 22/04/1991 a 13/10/2003 (Ipiranga Produtos de Petróleo S/A), que deverá ser averbado pelo INSS;

c) **rejeito** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, por falta de tempo mínimo e **ausência** de pedido subsidiário de aposentadoria proporcional;

Por ser cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno o autor** em 50% das custas processuais e em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e, por fim, **condeno o réu/INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Saliento que o réu somente poderá executar as custas e a verba honorária se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão da gratuidade de justiça às fls. 1.149-e, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revoغو a tutela de urgência concedida pela Turma Recursal.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21357292 (Não citou o requerido).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21357292 (Não citou o requerido).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4052

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-79.2010.403.6106 - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.

A sentença foi anulada pelo tribunal que determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Preliminarmente, considerando o disposto na Resolução PRES nº 275/2019, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, bem como a Ordem de Serviço nº 9/2019-DFORSP/SADM-SP/NUID, determino que parte autora providencie a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realizar a digitalização integral dos autos, visando sua inserção no sistema PJe, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, devendo observar tamanho e formato/extensão previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

A Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda para análise da manutenção da gratuidade de justiça.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo sem cumprimento, retomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21357292 (Não citou o requerido).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21357292 (Não citou o requerido).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21357292 (Não citou o requerido).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR MACHADO RAMOS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **VALDIR MACHADO RAMOS**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 7/71-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

Preliminarmente, esclarece a CAIXA que não dispõe de todas as informações estabelecidas no inciso II do art.319 do CPC relativas a qualificação do(s) réu(s)/executado(s).

Destarte, as informações desconhecidas pela CAIXA não prejudicam a realização da citação do(s) réu(s)/executado(s), razão pela qual requer, desde já, que a presente petição inicial seja acolhida independentemente da completa qualificação da parte adversa, sem prejuízo de posterior intimação do(s) réu(s)/executado(s) para complementar os respectivos dados.

O Requerido procedeu a abertura da conta bancária junto à CAIXA, conforme faz prova a Ficha de Abertura e Autógrafos e Contrato de Relacionamento (docs anexos), a partir do qual passou a utilizá-la, depositando e sacando valores.

O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou com a CAIXA o(s) seguinte(s) contrato(s):

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL CAIXA (195 SE PF) Nº 2185195000307891;

A.2) OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA (400 SE CDC) Nº 24218540000651208;

A.3) OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA (400 SE CDC) Nº 24218540000647863;

A.4) OPERAÇÃO DE CRED SNIOR (OP107) - Nº 42185107090207238;

A.5) OPERAÇÃO DE CRED SNIOR (OP107) - Nº 42185107090204050;

A.6) CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA GOLD MASTERCARD Nº 000000206116140 (Nº DO CARTÃO 5587.63XX.XXXX.2883)

Todavia, o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos.

As operações de Cheque especial e CDC estão autorizadas no contrato de relacionamento que segue anexo.

No que toca ao cartão de crédito este não veio autorizado expressamente no contrato de relacionamento, porém a contratação foi feita via os canais de autoatendimento.

Com efeito, neste sentido, esclarece a CAIXA que é permitido ao cliente a contratação e habilitação do seu limite de Cartão de Crédito através do acesso aos canais de atendimento, sendo tal fato comprovado através da tela do SICAC (Administração de Cartões e Informações Gerenciais) anexa.

Destarte, como fim de comprovar, ainda, a utilização do Cartão pelo Réu, junta a CAIXA, nesta oportunidade, as 06 (seis) últimas faturas emitidas pela Administradora.

Todos os débitos encontram-se vencidos e não pagos, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de **RS 38.446,70 (Trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)** (doc. anexo).

A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. anexo), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envolvidos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor, respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizar-lhe.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do Requerido, que ensejam um enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;

b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de **RS 38.446,70 (Trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas;

(...)

Designei audiência de conciliação entre as partes e ordenei a citação do réu (fs. 75-e), que, citado (fs. 77/79-e), não apresentou contestação, bem como resultou infrutífera a conciliação (fs. 81/82-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter sido apresentado contestação no prazo legal.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora, condenando o réu a pagar a quantia de **RS 38.446,70 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)**, atualizada com base no indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação do réu.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se.

RÉU: VALDIR MACHADO RAMOS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE COBRANÇA contra VALDIR MACHADO RAMOS, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 7/71-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

Preliminarmente, esclarece a CAIXA que não dispõe de todas as informações estabelecidas no inciso II do art. 319 do CPC relativas a qualificação do(s) réu(s)/executado(s).

Destarte, as informações desconhecidas pela CAIXA não prejudicam a realização da citação do(s) réu(s)/executado(s), razão pela qual requer, desde já, que a presente petição inicial seja acolhida independentemente da completa qualificação da parte adversa, sem prejuízo de posterior intimação do(s) réu(s)/executado(s) para complementar os respectivos dados.

O Requerido procedeu a abertura da conta bancária junto à CAIXA, conforme faz prova a Ficha de Abertura e Autógrafos e Contrato de Relacionamento (docs anexos), a partir do qual passou a utilizá-la, depositando e sacando valores.

O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou com a CAIXA o(s) seguinte(s) contrato(s):

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL CAIXA (195 SE PF) Nº 2185195000307891;

A.2) OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA (400 SE CDC) Nº 24218540000651208;

A.3) OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA (400 SE CDC) Nº 24218540000647863;

A.4) OPERAÇÃO DE CRED SNIOR (OP 107) - Nº 42185107090207238;

A.5) OPERAÇÃO DE CRED SNIOR (OP 107) - Nº 42185107090204050;

A.6) CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA GOLD MASTERCARD Nº 00000206116140 (Nº DO CARTÃO 5587.63XX.XXXX.2883)

Todavia, o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos.

As operações de Cheque especial e CDC estão autorizadas no contrato de relacionamento que segue anexo.

No que toca ao cartão de crédito este não veio autorizado expressamente no contrato de relacionamento, porém a contratação foi feita via os canais de autoatendimento.

Com efeito, neste sentido, esclarece a CAIXA que é permitido ao cliente a contratação e habilitação do seu limite de Cartão de Crédito através do acesso aos canais de atendimento, sendo tal fato comprovado através da tela do SICAC (Administração de Cartões e Informações Gerenciais) anexa.

Destarte, como fim de comprovar, ainda, a utilização do Cartão pelo Réu, junta a CAIXA, nesta oportunidade, as 06 (seis) últimas faturas emitidas pela Administradora.

Todo os débitos encontram-se vencidos e não pagos, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de **R\$ 38.446,70 (Trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)** (doc. anexo).

A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa (doc. anexo), não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envolvidos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor, respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizar-lhe.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do Requerido, que ensejam um enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;

b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de **R\$ 38.446,70 (Trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas;

(...)

Designei audiência de conciliação entre as partes e ordenei a citação do réu (fs. 75-e), que, citado (fs. 77/79-e), não apresentou contestação, bem como resultou infrutífera a conciliação (fs. 81/82-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter sido apresentada contestação no prazo legal.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando o réu a pagar a quantia de **R\$ 38.446,70 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)**, atualizada com base no indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação do réu.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a reembolsar a autora das custas processuais dispendidas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000465-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RIO TECH ENGENHARIA, ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA. propôs “**TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**” contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fs. 19/43-e), na qual pleiteia o acolhimento do bem imóvel ofertado como garantia dos débitos objeto de inscrição em dívida ativa nº 80.4.18.016642-93, com a conversão em penhora quando houver o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, possuir débitos relativos a contribuições previdenciárias com inscrição em dívida ativa nº 80.4.18.016642-93, que ainda não foram objeto de ajuizamento de execução fiscal, o que impossibilita o oferecimento de garantia da dívida e a emissão da Certidão Positiva, com efeitos de negativa. Diante disso, considerando que vem sofrendo efeitos danosos em suas atividades econômicas e comerciais, pretende o oferecimento de garantia para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Concedi a cautelar na forma pleiteada pela autora e, na mesma decisão, determinei a lavratura do termo de garantia do bem ofertado e posterior registro no CRI e, por fim, ordenei a citação da ré (fs. 78/79-e).

A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fs. 96/97-e), acompanhada de documento (fs. 98/99-e), na qual argumentou pela perda superveniente do interesse processual, visto que já foi ajuizada a execução fiscal nº 5000703-69.2019.4.03.6106, perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, para a cobrança da CDA 80.4.18.016642-93. Requereu, por fim, que seja afastada qualquer condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

A autora apresentou resposta à contestação (fs. 102/107-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.123.669/RS, Rel. Luiz Fux, DJ 1/2/2010, submetido à **sistemática dos recursos repetitivos**, reconheceu a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante ação cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, o que é o caso dos autos.

Demais disso, em que pese as alegações da ré/União, não há que se falar em ausência de interesse processual superveniente, isso porque a execução fiscal nº 5000703-69.2019.4.03.6106 foi ajuizada em **13/03/2019** (fs. 98/99-e), ou seja, após o ajuizamento da presente ação, além do que a garantia prestada pela autora (fs. 81/82-e) pode ser convertida em penhora nos autos da referida execução fiscal.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO OFERECIDA PARA GARANTIA DO DÉBITO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE MINIMIZAR O ALCANCE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.123.669/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante ação cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

2. Entender que a antecipada garantia do débito, por meio de caução oferecida em ação cautelar, e que os efeitos da autorização da expedição de certidão positiva com efeito de negativa perduraram somente até o ajuizamento do processo executivo, implica, forçosamente, minimizar o alcance da orientação firmada por esta Corte Superior.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1365883/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)(destaquei)

Diante disso, sem mais delongas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, diante do cumprimento da medida cautelar e do não oferecimento de recurso pela parte ré, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 304, § 1º, do Código de Processo Civil.

As partes poderão requerer o desarquivamento deste feito, com o fim de rever, reformar ou invalidar a tutela concedida, que ficará estável pelo prazo de 02 (dois) anos (artigo 304, §§ 2º e 5º, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se e, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000246-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

RUBENS DELBONI propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, substabelecimento, declarações, documentos e planilhas (fls. 34/48-e), por meio da qual pretende o seguinte:

1. De plano requer para que seja rechaçada toda e qualquer alegação de prescrição da presente demanda, uma vez que conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, possuem abrangência nacional, beneficiando todos os aposentados e pensionistas que necessitam de revisão dos seus benefícios com base nas Emendas Constitucionais nº **20/98 e 41/03**;
2. A concessão do benefícios da Assistência Jurídica Gratuita, nos termos do artigo 98 do NOVO CPC, uma vez que o(a) autor(a) não pode arcar com as despesas e custas processuais sem o comprometimento de sua própria subsistência e de sua família, conforme declaração.
3. Citação da autarquia, no endereço declinado, para que querendo, apresentar contestação que entender cabível, sob pena de revelia e confissão.
4. Contestada ou não, seja **JULGADA PROCEDENTE**, para que ao final o INSS seja condenado a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças recompondo o valor da prestação previdenciária **a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto)** dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, devendo ser observados os seguintes parâmetro:

COM RELAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98:

- a) Recalcular a renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a RMI, sem a incidência do teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) Na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMI ao teto constitucional (R\$1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91;
- d) Considerar a nova RMI até o valor máximo de R\$1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) Apurar as diferenças entre o valor da RMI devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação,

COM RELAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03:

- f) Recalcular a renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- g) Atualizar a RMI, sem a incidência do teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- h) Na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMI ao teto constitucional (R\$2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91;
- i) Considerar a nova RMI até o valor máximo de R\$2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- j) Apurar as diferenças entre o valor da RMI devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação,

5. Pagar as diferenças vencidas a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corrigidas desde o momento em que houve perda de cada parcela e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação (870.947/SE); [SIC]

(...)

Para tanto, o autor defende, inicialmente, ser inaplicável a decadência e como marco inicial da interrupção da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, a data de 5 de maio de 2011. E, como direito à readequação da RMI, sustenta, em síntese, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias nº 4.883, de 16/12/98, e nº 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicados, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei nº 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Afastei a prevenção apontada no termo de prevenção e oportuneizei ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar sua situação de hipossuficiência econômica (fls. 53-e), que, no prazo marcado, não comprovou, e daí indeferi o pedido de gratuidade da justiça e concedi a ele o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento/adiantamento das custas processuais (fls. 54-e).

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (5017292-58.2018.4.03.0000) contra a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (fls. 55/70-e), sendo que a mantive no juízo de retratação (fls. 71-e).

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 73/78-e), o que, então, ordenei a citação do INSS (fls. 118-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 121/142-e), acompanhada de documentos (fls. 143/174-e), alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda; e, no caso de não serem acolhidas, como mérito e em síntese, sustenta a improcedência das pretensões formuladas pelo autor.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 175/192-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Comporta julgamento antecipado a lide, posto não demandar dilação probatória, ou seja, o deslinde da questão demanda análise da prova documental carreada pelas partes com a petição inicial, a contestação e exegese da legislação aplicável ao caso.

A – DA DECADÊNCIA.

É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, pois **não** se trata de **pretensão** para revisar ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, de **readequação** de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03.

Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na AC nº 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, data de julgamento: 24/05/2016:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei)

2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.

3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil

5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

6. Apelação da parte autora provida.

Transcrevo, por ser idêntico ao caso em testilha, parte do voto da citada Relatora, *verbis*:

Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

"Art. 436. Não se aplicarão revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991."

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

B – DA PRESCRIÇÃO

Aplica-se, como sustenta o autor, diverso do entendimento exposto pelo réu/INSS na sua contestação, a prescrição quinquenal anterior ao quinquênio da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e não da propositura desta demanda revisional, como, aliás, assim é o entendimento jurisprudencial firmado no TRF3, e daí a pretensão dele de receber as diferenças a partir de 5 de maio de 2006.

Afasto, portanto, a alegação do réu/INSS de estarem prescritas as diferenças entre 05/05/2006 e 02/02/2013.

C - DO MÉRITO

No julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, o STF entendeu o seguinte:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Como escopo a reafirmar a jurisprudência sobre a matéria, também com repercussão geral da questão constitucional, o STF decidiu no RE 937.595, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

In casu, a pretensão condenatória formulada pelo autor de readequação do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, **encontra amparo na jurisprudência**.

Explico.

Dispunha o art. 23, inciso II, alíneas "a" e "b", da CLPS (Decreto nº 89.312/, de 23/01/1984), que

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da seguinte forma:

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

Na época da concessão do benefício previdenciário prestação continuada (aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço), o INSS, com fundamento na CLPS, **apurou o salário de benefício e a RMI**, sendo que na época da DIB 01/04/1987 vigoravam o **menor** e o **maior valor teto**.

Concluo, assim, que o valor do benefício de prestação continuada (aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço) concedido foi limitado ao menor valor teto, o que, então, faz jus à readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003.

Transcrevo decisão monocrática do Min. LUIZ FUX no RE 1.059.529-SP:

Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que afastou a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como ao que decidido no Tema 76 da Repercussão Geral.

Em primeiro exame de admissibilidade, o Tribunal de origem determinou o retorno dos autos ao relator do recurso no segundo grau de jurisdição para a apreciação da controvérsia à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Tema 76 da Repercussão Geral. (fl. 225-228)

Em juízo de retratação, a Turma julgadora houve por bem manter a decisão anteriormente proferida (fl. 230-231).

Em novo exame de admissibilidade, o Tribunal a quo, considerando o teor da decisão supracitada, admitiu o apelo extremo (fls. 236-238).

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso merece prosperar.

Esta Corte, ao apreciar o RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tema 76 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Assere-se que, naquela oportunidade, este Supremo Tribunal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 959.061-AGR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 17/10/2016)

Nesse mesmo sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões: RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Ex positis, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 e/c artigo 21, § 1º, do RISTF, **DOU PROVIMENTO** ao recurso extraordinário para determinar a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício previdenciário da parte ora recorrente, de modo que passe a observar o novo teto constitucional.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Para corroborar esta linha de entendimento do STF, cito julgado recente do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- Os presentes autos retornaram do C. Supremo Tribunal Federal, em virtude de provimento do recurso extraordinário ajuizado pela parte autora, determinando a este E. Tribunal a aplicação do entendimento assentado no julgamento do RE n. 564.354-RG.

- Discute-se acerca da incidência do novo limitador máximo fixado pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

- A questão não comporta digressões. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata da referida emenda aos benefícios limitados aos tetos. Precedente.

- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.

- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria especial ao autor, em 1/12/1982, ficou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 200.576,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação do teto constitucional previsto na EC 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), ressalvada a possibilidade de, em fase de execução, operar-se a modulação de efeitos, por força de eventual decisão do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Embargos de declaração providos por força da decisão do C. STF em sede de recurso extraordinário.

(AC N° 0013224-07.2013.4.03.6182, Rel. Juiz Fed. Convocado RODRIGO ZACARIAS, 9ª Turma, V.U., j. 21/11/2018)

Há, portanto, amparo jurídico a pretensão do autor, como escopo readequar por o valor dos seus proventos com base nas ECs ns. 20/08 e 41/03.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido o seguinte:

a) **não** reconheço a ocorrência de **decadência e de prescrição** como alegado pelo INSS;

b) **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pelo autor na petição inicial, devendo, assim, o réu/INSS readequar por o valor dos proventos do autor com base nas ECs ns. 20/08 e 41/03;

c) condeno o réu/INSS a efetuar o pagamento das diferenças em atraso, desde 05/05/2006, que deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o indexador previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal na data da elaboração do cálculo de liquidação, aplicando-se, contudo, o **IPCA-E** (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), por força de eventual decisão definitiva de modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive de incidência de juros moratórios, utilizando, para tanto, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux); e,

d) condeno o réu/INSS no pagamento de honorários advocatícios sobre as diferenças em atraso até a data desta sentença, diferindo a fixação do percentual na fase de cumprimento de sentença.

Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, por ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-24.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MULLER X CARLOS APARECIDO CHAGAS X DIEGO ANTUNES NARVAES FERREIRA X DAVID NARVAES (PR069482 - GUILHERME FRASSON)

Processo nº 0004883-24.2016.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DAVID NARVAES E OUTROS DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1- Tendo em vista que os acusados CARLOS APARECIDO CHAGAS e EDUARDO ANDRÉ MULLER, citados por edital, não compareceram neste Juízo nem constituíram advogado, suspendo em relação a eles o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Não é caso de decretar prisão preventiva. 2- Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação aos réus CARLOS APARECIDO CHAGAS e EDUARDO ANDRÉ MULLER e arquivem-se os autos desmembrados, em Secretaria, nos termos do Comunicado CORE 86/2008. 3- O presente feito prosseguirá apenas em relação ao réu DAVID NARVAES. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 304/305) não autorizam absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 4- Designo audiência para o dia 07 de OUTUBRO de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu, que acompanhará a audiência por videoconferência entre este Juízo e o de Campo Grande/MS. 5 - CARTA PRECATÓRIA nº 178/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS a INTIMAÇÃO do réu DAVID NARVAES, residente na Rua Manoel Joaquim de Moraes, 1498, Vila Vilma, Campo Grande/MS, fone: (67) 99162-8060, para que compareça nesse Juízo para acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas e ser interrogado por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Comunico o número da Infóvia: 172.31.7.3##00128.6 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, em que a União alega haver duas omissões.

A primeira em relação à sua condenação em honorários, pois afirma que não litigou em três dos quatro pedidos concedidos na sentença, razão por que a condenação em honorários deve recair sobre 25% do valor da causa, ou seja, somente quanto ao pedido objeto de contestação (auxílio-doença).

A segunda omissão diz respeito à autorização de compensação. Aduz a embargante que a sentença autorizou a autora realizar compensação com tributos administrados pela RFB, dando a entender que pode ser qualquer um, o que estaria em conflito com a redação do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991. Assim, requer que, caso a ordem de compensação seja ampla, necessário que a r. sentença declare o mencionado dispositivo sem validade.

A parte autora se manifestou acerca dos embargos, pugnando por sua rejeição e ressaltando que são protelatórios.

DECIDO

Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença foi clara ao definir a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado e ao autorizar a compensação dos valores pagos pela autora com tributos administrados pela Receita Federal.

Assim, a busca pela reforma da sentença por *error in iudicando* há de ser por meio do(s) recurso(s) próprio(s), e não dos embargos aclaratórios.

Por não vislumbrar má-fé por parte da embargante, deixo de condená-la em multa.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, GENIVALDO DE OLIVEIRA, PRISCILA DE OLIVEIRA ALBINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID21233133 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GABRIEL GIMENEZ SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MONTINI FILHO - SP279998
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003791-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Arquiverem-se os autos, na situação sobrestado, até decisão final do Agravo de Instrumento nº 5031612-16.2018.403.000.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGÊ CASSEB - SP27965
EXECUTADO: UNIAO FERRAGENS E ALUMINIO LTDA - EPP, ALESSANDRO NAIME PONTES, MARCELA ZANELLA RIBEIRO PONTES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 21308587, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 17426346.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Como transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEILA REGINA BISSOLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, juntada sob ID 21285690, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA, NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616, ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP197928

DESPACHO

ID 19271195: Convento em penhora as importâncias de R\$ 1.407,71 (um mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403613-6, e de R\$ 12.212,75 (doze mil, duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403622-5, ambas na agência da Caixa Econômica Federal (ID 21305483).

Intimem-se os executados, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

No tocante ao pedido de penhora do veículo ASX 2.0 CVT Flex, placa FTP-7307, tendo em vista que sobre o mesmo pesa gravame de alienação fiduciária, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FABIANA CECILIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694,
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694,
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O domicílio da autora é na cidade de São Paulo, cidade sede da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo. O §2º do art. 109 da CF autoriza a autora a ingressar com a ação onde seja domiciliada, onde ocorreram fatos, onde situada a coisa litigiosa ou no Distrito Federal. No caso dos autos, São José do Rio Preto não é seu domicílio, os fatos não ocorreram aqui e a coisa litigiosa não está situada neste município, motivo pelo qual declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da cidade de São Paulo.

Ressalte-se que o rol descrito na norma constitucional é exaustivo, conforme já decidiu o STF, não existindo possibilidade de escolha da autora por uma subseção não enquadrada nas regras da Constituição:

O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.” (RE 459.322, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, DJE de 18-12-2009.)

Desta forma, DECLINO DA COMPETENCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-48,2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS GHIRALDELO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das informações trazidas pela Sra. Perita no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-37,2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

ID 17893737: Ante a renúncia dos advogados constituídos pelo coexecutado Valdeci Pereira, proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Defiro, outrossim, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para comprovação da notificação da renúncia ao coexecutado Gustavo Mansur Tertuliano.

ID 14113352: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário do imóvel de matrícula nº 54.406 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, de propriedade do coexecutado Valdeci Pereira, descrito no Auto de Penhora de ID 12547260, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

ID 18152180: Indefiro, uma vez que não consta o nome da advogada petionária no substabelecimento juntado sob ID 18152181.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-04,2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

ID 17160850: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSNI JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - SP296541
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

IDs. 19550612, 19550629 e 20306636 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, anote-se os procuradores constituídos pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. (ID 20153264 e anexos).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSNI JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - SP296541
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

IDs. 19550612, 19550629 e 20306636 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, anote-se os procuradores constituídos pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. (ID 20153264 e anexos).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002916-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 21165121), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000517-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LUCIANA FROTA MELZI
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA FROTA MELZI - SP114924

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 21078831), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000416-77.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: ROSILENE DE LOURDES VALERO

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud, ARISP e RENAJUD), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS,

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011316-06.2000.403.6106 (2000.61.06.011316-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1)) - OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

DESPACHO DE FL. 108: Ante a certidão de fl. 107 v., requirite-se à PSFN/SJRP com urgência, via e-mail, cópia do Procedimento Administrativo Fiscal relativo à CDA 31.477.538-2, cobrada no feito executivo correlato a esses embargos (0701789-33.1993.403.6106), que deverá ser apresentada preferencialmente em mídia digital. Coma juntada, dê-se vistas sucessivas as partes, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. ----- CERTIDÃO DE FL. 115: Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vistas sucessivas às partes, pelo prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho de fl. 108 (manifestação acerca do PAF relativo à CDA nº 31.477.538-2 de fls. 112/114).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011213-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011213-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) - MARIA IZABEL DE AGUIAR (SP185197 - DANILO BOTELHO FAVERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 381/683, 401/408, 431/433, 458/460 e 462 para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.61.06.006219-7).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os

documentos mencionados no art. 10 e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), conforme transcrito a seguir:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, altere-se a classe desse feito para 12078 e certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual e anote-se nestes autos o número daquele feito e, finalmente, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008024-51.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001657-2)) - JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se o Embargante acerca da peça de fls. 86/89, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001438-61.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700686-54.1994.403.6106 (94.0700686-7)) - MARIA DE LOURDES BRASOLIM (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, proceda a Secretaria à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000053-44.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-88.2016.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO À FL. 224 EM 14/08/2019:

Ante o teor da cota fazendária de fl. 223, manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001627-05.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-20.2014.403.6106 ()) - LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO EXARADO À FL. 49 EM 14/08/2019.

Manifeste-se a Embargante em réplica pelo prazo de quinze dias. Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001808-06.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-66.2010.403.6106 ()) - ANA CRISTINA SILVA SOCORRO (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO EXARADO EM 14/08/2019:

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001981-30.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-16.2017.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO EXARADO À FL. 103 EM 14/08/2019:

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002065-31.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-54.2003.403.6106 (2003.61.06.001024-3)) - EDMAR DELMASCHIO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004153-76.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0)) - LOURIVAL CORNELIO ROSSI (SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 81.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001402-82.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-75.2011.403.6106 ()) - ELZA APARECIDA PIROVANI (SP391744 - RAFAEL TIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO EM 14/08/2019:

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001660-92.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-50.2013.403.6106 ()) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA (SP292771 - HELIO PELA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Embargante acerca da peça de fls. 76/78, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001663-47.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-58.2016.403.6106 ()) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA (SP292771 - HELIO PELA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO À FL. 79 EM 14/08/2019.

Manifeste-se a Embargante em réplica pelo prazo de quinze dias.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001933-71.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701699-25.1993.403.6106 (93.0701699-2)) - FLAVIO GALLO CANOS X MEIRE CRISTINA BOHLHALTER (SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Como já assinalado no despacho de fl. 28, os presentes Embargos de Terceiro são idênticos aos de nº 0000886-62.2018.403.6106, ou seja, foram ajuizados entre as mesmas partes e têm a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ademais, estes Embargos foram ajuizados em 29/10/2019 e sequer foram recebidos, enquanto os de nº 0000886-62.2018.403.6106 foram ajuizados em 09/04/2008, com citação da Embargada em 03/12/2018. Restou, pois, caracterizada a litispendência desta ação em relação à de nº 0000886-62.2018.403.6106, razão pela EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0701699-25.1993.403.6106, remetendo-se, em seguida, estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002036-78.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-47.2006.403.6106 (2006.61.06.010362-3)) - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO X MARIADO CARMO GOMES POLOTTO (SP413845 - LARA CRISTINA PRADO ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000257-54.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-85.2014.403.6106 ()) - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS (SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO EXARADO À FL. 29 EM 14/08/2019:

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000310-35.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-52.2013.403.6106 ()) - LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP11837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EXARADO À FL. 49 EM 14/08/2019:

Manifeste-se a Embargante acerca do requerimento fazendário de fls. 40/43 no prazo de quinze dias.
Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0705136-69.1996.403.6106 (96.0705136-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE E PARTICIPACOES X NADIR HELU X EFIGENIA MARIA BARBOSA HELU (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) SENTENÇA FL. 414/414vº: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 11.033/04 (fl. 382), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 401), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 402). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 382, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo certificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710507-14.1996.403.6106 (96.0710507-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS FERREIRA DA SILVA X SILENE BIZARI (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP210207 - JULIANE PASCOETO CAVALINI E SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP045278 - ANTONIO DONATO) SENTENÇA FL. 362/362vº: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 11.033/04 (fl. 347), com ciência da Credora em 15/04/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 350), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 351). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 347, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo certificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001813-87.2002.403.6106 (2002.61.06.001813-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAGNACIO COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA X PEDRO PAULO FAGNESI X CRISTINA APARECIDA INACIO (SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

Tendo em vista a certidão de fl. 488v, intime-se o Dr. Alexandre Shimizu Clemente - OAB/SP 288.118 a comprovar, em 10 dias, sua inscrição no sistema AJG/CJF, sob pena de ser entendido como renúncia aos honorários fixados à fl. 488. Atendida a determinação, expeça-se a requisição dos honorários no sistema AJG/CJF.

Cumprida a determinação do primeiro parágrafo e decorrido in albis o prazo concedido ao curador, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010349-48.2006.403.6106 (2006.61.06.010349-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD (SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

SENTENÇA DE FLS. 152/156: Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, Autarquia federal, contra A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificado(a) nos autos, onde são cobradas as anuidades de 2003 a 2005 (fls. 07/09). Instada a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 132, o Exequente afirmou não ter sido atingido pelo julgamento do RE nº 704.292/PR exarado em sede de repercussão geral, porquanto tem lei própria que prevê parâmetro legal de cobrança de anuidade e de sua correção monetária, no caso a Lei nº 6.530/78, na redação dada pela Lei nº 10.795/03 (fls. 140/143). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu: EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da anuidade - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em empoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJE-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017) Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices

legalmente previstos. A profissão de Corretor de Imóveis, por sua vez, é regida pela Lei nº 6.530/78, cujo art. 16, inciso VII e 1º e 2º, assim dispõe: Art 16. Compete ao Conselho Federal:.....VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;.....1º. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) 2º. Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) 3º Observa-se, pois, que, antes do advento da Lei nº 10.795/03, os valores das anuidades eram fixados apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, em total arrepio ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade tributária). Só por isso, é indevida a anuidade em cobrança de 2003. Já as anuidades em cobrança posteriores à vigência da Lei nº 10.795/03 (anuidades de 2004 e 2005) são igualmente indevidas, uma vez que aquele diploma normativo limitou-se a prever valores máximos às referidas anuidades, deixando, mais uma vez, para o COFECI o poder de editar Resoluções fixando o valor exato das mesmas anuidades, também em total afronta à legalidade tributária. Ainda, sequer consta nas CDA's relativas às anuidades em cobrança a menção ao retrocitado art. 16, 1º, da Lei de regência e o fundamento legal da incidência de correção monetária, mas apenas a menção aos arts. 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e à Resolução COFECI nº 176/84. Tal proceder viola o art. 2º, 5º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80, que prevê, como requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 704292/PR, com repercussão geral, para declarar a inconstitucionalidade material sem redação de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. 6. A Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795/03, apenas estabeleceu um limite à anuidade de pessoa física devida ao CRECI, todavia, a fixação do valor anual e sua correção passou a ser feita através de resolução emitida pelo COFECI. 7. Além disso, verifica-se que no campo fundamentação legal da CDA não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade, mas tão somente ao Decreto nº 81871/78, que regulamentou a Lei 6.530/78. 8. Agravo interno não provido, na parte conhecida. (TRF3 - 6ª Turma, Ap 0005473-48.2010.4.03.6126, Desemb. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I de 04/04/2019) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. 2. Com relação à definição do fato gerador das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. Precedente. 3. No presente caso, como bem destacado na r. decisão agravada, não há prova nos autos de que o agravante tenha protocolado pedido formal de cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do São Paulo. Por sua vez, o Conselho Regional aponta o documento de fls. 58 como prova de que o agravante está inscrito e ativo em seu quadro social, o que, ao menos por ora, indica a higidez do título executivo. 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Como edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão cívicas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado o valor das anuidades. 7. De outra parte, a multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 19, parágrafo único, do Decreto n. 81.871/78 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros, que só passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.795 de 05/12/2003, que alterou o artigo 11, da Lei 6.530/1978. 8. No tocante à multa eleitoral de 2006, a Resolução nº 947, publicada no DOU de 13/03/2006, que consolidou as normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis do exercício de 2006, estabeleceu a seguinte regra: Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfizesse os seguintes requisitos: (...) II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. Sendo assim, também é inabonável a cobrança da multa do exercício de 2006, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes. 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 6ª Turma, AI 0021874-60.2016.4.03.0000, Desemb. Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial I de 12/03/2019) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As anuidades exigidas têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no art. 16, 1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro no CRECI. A mesma Lei, no art. 16, 2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta, a saber, o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 4. As CDAs não fazem qualquer menção ao art. 16, 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs de fls. 101/4. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011/STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011/TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016). 6. Apelação desprovida. (TRF3 - 3ª Turma, Ap 0001884-72.2015.4.03.6126, Desemb. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial I de 23/01/2019) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. ART. 16, VII, 1º E 2º. DA LEI Nº 6.530/78, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795/03. 2000 A 2003. INEXIGIBILIDADE. 2004. VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO LEGALMENTE. INEXIGIBILIDADE. MULTAS ELEITORAIS. 2000 E 2003. ADMINISTRATIVAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INADIMPLETAMENTO. CAUSA JUSTIFICADA PARA AUSÊNCIA NAS ELEIÇÕES. I - Alterado o art. 16, 1º, da Lei nº 6.530/78, pela Lei nº 10.795/03, diploma legal modificativo que entrou em vigor em 08.12.2003, de modo a fixar valores máximos para as anuidades - e, por consequência, respeitando o princípio da legalidade tributária - corrigidos por índice oficial, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal. Desse modo, legítima a cobrança das anuidades a partir de 2004, sob amparo da Lei nº 10.795/03. II - Anuidades de 2000 a 2003 inexigíveis por ausência de legislação fixando os valores das mesmas. III - Anuidade de 2004 cobrada em valor acima do máximo legalmente determinado. Inexigibilidade. IV - Não se tratando de multa eleitoral de valor referente a tributo, inaplicável o princípio da legalidade tributária. Incidindo a multa quando da ausência injustificada do corretor nas eleições e constituindo o inadimplemento causa impeditiva de participar o corretor do processo eleitoral do Conselho, verifica-se não ser aplicável a multa, por se tratar, assim, de causa justificada. V - Tendo integralmente do pedido, deve ser condenado o CRECI ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito excluído. VI - Recurso de apelação improvido. (TRF3 - 4ª Turma, Ap 0002069-66.2007.4.03.6102, Desemb. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial I de 05/12/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO. CRECI/SP. ANUIDADES. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgamento: 23/08/2011, Publicação: DJE-171 DIVULG 05/09/2011). 3. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/1982, que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/1998 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu artigo 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Somente a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/1978 (regulamentadora da profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 4. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 5. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam execução fiscal indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades apenas o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/1978) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (artigo 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (artigo 35). 6. Assim, no caso sub judice, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento para a cobrança de anuidades das referidas CDAs o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.530/1978, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades. Não o fazendo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980. 7. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Contudo, na hipótese, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/1978, sem fazer qualquer menção à Lei nº 12.514/2011. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 é indevida, nos termos em que vem estampada nos títulos executivos, devendo ser reconhecida a nulidade destes. 8. Execução fiscal extinta de ofício, prejudicado o agravo de instrumento e fixados honorários em favor do executado. (TRF3 - 3ª Turma, AI 5020828-14.2017.4.03.0000, Desemb. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I de 26/09/2018) Exp. positos, declaro de ofício a nulidade de todas as anuidades em cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com filero no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas pelo Exequente. Cancele-se o registro de penhora de fl. 90/91 (Av. 003/96.980 - 1º CRI local/ fls. 127/128). Não há indisponibilidade a ser levantada. Como o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram azo à presente EF. Remessa ex ofício indevida. P.R. I. NOTA DE RODAPÉ: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DJU]

EXECUCAO FISCAL

0001927-50.2007.403.6106(2007.61.06.001927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L & M COM/DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE

QUEIROZ(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

A requerimento do Exequente (fl. 627), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de levantar as indisponibilidades de fls. 435/437, 439, 441/442 e 459/46 e a penhora de fl.520, bem como cancele a indisponibilidade de fls. 472/473 via Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003728-49.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO E SP342224 - MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA CARDOSO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 65/69, onde JOSÉ CARDOSO NETTO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fl. 63 omissa, porquanto não fixado o percentual a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais. Pediu, pois, seja sanada a omissão em comento para correção da r. sentença, para que seja indicado o percentual a ser aplicado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de abrir vista dos autos à parte ex adversa (UNIÃO/Fazenda Nacional) para manifestação nos moldes do 2º do art. 1.023 do CPC, eis que não vislumbro qualquer possibilidade de alteração do julgado embargado. Conheço dos embargos de declaração de fls. 65/69, eis que tempestivos, mas, como já dito acima, tal recurso deve ser prontamente rejeitado, por ser manifestamente descabido. Aduziu a ora Embargante ser o julgado embargado omissivo, eis que lá não foi fixado o percentual a incidir sobre o valor do proveito econômico por ela obtido. Ora, consta textualmente no aludido julgado monocrático: Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, caput e 4º (redução à metade ante a concordância a Exequente com a extinção do feito), todos do CPC, condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico, correspondente ao valor dos débitos fiscais ora desconstituídos na data de hoje, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação. [negrito nosso] Ora, o mencionado percentual não foi mesmo fixado na sentença embargada, nos exatos termos do inciso II do 4º do art. 85 do CPC, lá expressamente consignado (II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado). Ou seja, em havendo trânsito em julgado, somente após calculado, em sede de liquidação, o valor do proveito econômico obtido pela ora Embargante nos exatos termos da sentença embargada, é que este Juízo poderá fixar o percentual em questão levando em consideração, na espécie, os percentuais-límites do inciso I do 3º do art. 85 do CPC, com a redução pela metade prevista no art. 90, 4º, do CPC. São, pois, manifestamente descabidos os embargos de declaração sub examem, por afrontar o exposto texto do julgado ou mesmo por querer denotar desconhecimento do teor do art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015, dispositivo esse expressamente mencionado na sentença embargada e curiosamente mencionado na própria peça recursal. Ex positis, conheço dos embargos de declaração de fls. 65/69 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado monocrático de fl. 63. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004219-34.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: UNIAO MEDICAR P - SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004380-44.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: REGIANE DIAS MACIEL

DESPACHO

Considerando que há nos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento, no endereço obtido mediante consulta ao sistema Webservice, conforme consulta realizada por oficial de justiça: à Rua Antonio Rodrigues Novo, n. 25, Portal Dos Faveiros, Penápolis/SP, CEP 16300-000 (ID 15134805).

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho ID 14365275.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004054-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ófícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Retornemos os autos ao arquivo, nos moldes do art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-45.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LINDOR SABINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4062

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR
0007475-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007475-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)) - NURTATI RAHARDJAME (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP (SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

8. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.09. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).10. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0403236-70.1995.403.6103 (95.0403236-2) - RENATO AZEVEDO DE SANTANA X MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA SANTANA X FREDERICO DE SOUZA SANTANA X GUILHERME DE SOUZA SANTANA X LEONARDO DE SOUZA SANTANA (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E SP110571 - IZOLETE DE SOUZA COLLE E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005179-51.1999.403.6103 (1999.61.03.005179-1) - TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001463-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001463-9) - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003392-74.2005.403.6103 (2005.61.03.003392-4) - UNICRED CACAPAVA - COOP ECON CRED MUTUO MED E DEMAIS PROF AREA DE SAUDE DE CAC LTDA X UNICRED VALE HISTORICO - COOP ECON. CRED M. MED DEMAIS PROF SAUDE HUMANA DE LORENA GTA E REGIAO X UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP ECON CRED M MED DEMAIS PROF AREA SAUDE DE PINDA LTDA X UNICRED DE SJCAMPOS - COOP DE ECON CRED M MED E DEMAIS PROF NIVEL SUP SAUDE SJCAMPOS LTDA X UNICRED TAUBATE - COOP DE ECON CRED M MED DEMAIS PROF AREA SAUDE DE TAUBATE LTDA (SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X DIRETOR DO DEP. DE FISCALIZACAO DA RECEITA PREVIDENCIARIA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SJCAMPOS/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002227-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002227-0) - ETERNIT S/A (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005906-87.2011.403.6103 - COM/L BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9) - NURTATI RAHARDJA ME (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP (SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

8. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.09. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003673-64.2004.403.6103 (2004.61.03.003673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000072-30.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA SOUZA LTDA X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA SOUZA LTDA X ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA

Preliminarmente, tendo em vista que a exequente não providenciou a juntada das peças nos autos digitais, arquivem-se aqueles e prossiga no presente feito físico.

Fl. 45: Nos termos do artigo 513, parágrafo terceiro do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Diante do exposto, certifique a Secretaria o decurso de prazo para os executados. Após, prossiga-se nos termos dos itens 5 e seguintes do despacho de fls. 39/40.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000990-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007554-68.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OVIDIO FERREIRA DIAS X MARLISE APARECIDA DOS SANTOS X MARA BARAUNA DOS SANTOS DIAS (SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X OLIRIO COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Chamo o feito à ordem

Retifique-se a data da 2ª praça da 221ª Hasta, para constar a correta como sendo 04/11/2019, de acordo com o calendário de Hastas Públicas Unificadas (2019).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN MEX DORALINA FARRARI ARBUIN - ESPOLIO X ELIANE ARDUIN DOS SANTOS

Fls. 521/522: Defiro o pedido de alienação por iniciativa particular dos bens imóveis de matrículas nº 47.029 e nº 105.625, do 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, nos termos dos artigos 879 e 880 do CPC, salientando-se à parte exequente a estrita observância às seguintes regras:

1. A alienação deverá efetivar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta decisão.
2. As condições de venda deverão ser amplamente divulgadas em jornais de grande circulação, por - pelo menos - duas vezes, no lapso temporal de 15 (quinze) dias, comprovando-se, nos autos, as respectivas publicações.
3. O preço mínimo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação de fls. 170/171, nos termos do artigo 891, parágrafo único, do CPC, cujo montante deverá constar da publicação do jornal.
4. A venda será feita à vista ou parcelada, em até 48 (quarenta e oito) meses. No entanto, na hipótese de pagamento parcelado, deverá o arrematante proceder ao registro da hipoteca judiciária sobre o bem alienado, advertindo-se que a propriedade somente poderá ser transferida após a quitação.
5. Deixo de arbitrar a comissão de corretagem, tendo em vista a opção da parte exequente pela venda direta, sem intermédio de corretor.
6. Registre-se que, na publicação em jornal, deverão constar (de forma clara para os eventuais interessados) as condições de pagamento, bem como as garantias admissíveis.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002005-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do trânsito em julgado do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008983-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRIMEC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X HUGO SANTIAGO BARROS X ADRIANA MARIA CORVALAN ORTIZ X VIVIANE ORTIZ (SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Fl. 93: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fl. 83, com trânsito em julgado certificado a fl. 90 verso.

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-25.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: RENATO HONORIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (Ofício do INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA GRACILIA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 68 (do documento gerado em PDF - ID 16008770: "(...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias. 4. Por fim, abra-se conclusão.")

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003469-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 116 (do documento gerado em PDF - ID 19102542): "(...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005417-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIRCEU GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 70 (do documento gerado em PDF - ID 15991555): "(...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006941-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X EDSON SILVERIO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X LUIZ GALDINO SOBRINHO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X SINESIO RUFINO BARBOSA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X AIRTON BERTOLAZO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE MARCIO ALVES(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X HELIO PARCEL(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE ROBERTO LOURENCO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)
SENTENÇA DE FLS. 888/890: Trata-se de ação penal instaurada em face de CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, EDSON SILVÉRIO, LUIZ GALDINO SOBRINHO, SINESIO RUFINO BARBOSA, AIRTON BERTOLAZO, CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA, JOSÉ MARCIO ALVES, HÉLIO PARCEL e JOSÉ ROBERTO LOURENÇO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 34, caput c/c art. 15, inciso II, alínea i, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 04/09/2009 (fl. 149). Folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé (fl. 158, 163/164, 166/167, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 239/240, 242/243, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 287, 336, 355/356, 358/359, 589, 611, 616, 688, 689, 692, 693, 733, 734, 752/753, 755/756, 758/759, 761, 763, 765, 777, 778, 779, 780, 781). Citação de José Márcio Alves (fl. 173), Claudinei Cavalcante de Albuquerque, Edson Silvério, Luiz Galdino Sobrinho, Sinésio Rufino Barbosa, Airton Bertolazo, Cláudio Aparecido da Silva, Hélio Parcel (fl. 175). Resposta à acusação de Cláudio Aparecido da Silva, Edson Silvério, Hélio Parcel, Luiz Galdino Sobrinho e Sinésio Rufino Barbosa, na qual alegam, preliminarmente, ser a inicial acusatória inepta. Requerem a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. Arrolam testemunhas de acusação como comuns (fls. 181/189). Defesa de Airton Bertolazo e Claudinei Cavalcante Albuquerque na qual alegam a inépcia da denúncia e requerem a suspensão condicional do processo. Arrolam testemunhas de acusação como comuns (fls. 203/210). Resposta à acusação de José Márcio Alves, na qual aduz a inépcia da inicial, pugna pela suspensão condicional do processo e arrola as testemunhas de acusação como comuns (fls. 221/227). O membro do MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de Luiz Galdino Sobrinho, Sinésio Rufino Barbosa, Cláudio Aparecido da Silva, Hélio Parcel, Claudinei Cavalcante de Albuquerque e Airton Bertolazo (fls. 245/246). Citação de José Roberto Lourenço (fl. 251). O representante do Parquet ofertou o benefício da suspensão condicional do processo em favor de José Roberto Lourenço (fl. 290). Realizada audiência para suspensão condicional do processo, os acusados Claudinei Cavalcante de Albuquerque, Sinésio Rufino Barbosa, Airton Bertolazo e Hélio Parcel aceitaram o benefício (fls. 293/296). O membro do Parquet ofertou a suspensão condicional do processo em favor de Edson Silvério e José Márcio Alves (fl. 350). Determinado o prosseguimento do feito em relação a Cláudio Aparecido da Silva (fls. 389/390), foi designada audiência de instrução (fls. 409/411). Na data aprazada, o membro do MPF requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes atualizadas do acusado Cláudio Aparecido da Silva a fim de verificar se cabível a suspensão condicional do processo em seu favor (fls. 540/541). Na sequência ofertou o benefício em favor do réu (fl. 545). O acusado José Márcio Alves aceitou o benefício (fls. 575/576). Seguiu-se o acompanhamento das condições pelos acusados. O acusado José Roberto Lourenço aceitou o benefício (fls. 801/802). Dada vista ao membro do MPF (fl. 881), este requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade dos réus Claudinei Cavalcante de Albuquerque, Sinésio Rufino Barbosa, Airton Bertolazo, Hélio Parcel e José Roberto Lourenço, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95; a extinção da punibilidade de Cláudio Aparecido da Silva e Edson Silvério, em razão da prescrição da pretensão punitiva e a intimação de Luiz Galdino Sobrinho para apresentar comprovante de pagamento de prestação pecuniária. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso dos autos, os acusados Claudinei Cavalcante de Albuquerque, Luiz Galdino Sobrinho, Sinésio Rufino Barbosa, Airton Bertolazo, Hélio Parcel (fls. 293/296), José Márcio Alves (fls. 575/576) e José Roberto Lourenço (fls. 801/802) aceitaram o benefício de suspensão condicional do processo. Consoante aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 883/885), as condições impostas foram devidamente cumpridas, à exceção do acusado Luiz Galdino Sobrinho, que deixou de apresentar comprovante de pagamento da pena pecuniária. Em relação ao acusado José Márcio Alves, o membro do MPF não se manifestou. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Assim comprovado o cumprimento das condições, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos acusados Claudinei Cavalcante de Albuquerque, Sinésio Rufino Barbosa, Airton Bertolazo, Hélio Parcel e José Roberto Lourenço. No que tange aos réus Cláudio Aparecido da Silva e Edson Silvério, verifico a ocorrência da prescrição pela pena máxima em abstrato. O artigo 34, caput c.c. art. 15, inciso II, i, ambos da Lei nº 9.605/98, prevê pena de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 10/07/2009 (fls. 02/06) e a denúncia foi recebida em 04/09/2009 (fl. 149). Nos termos do artigo 109, IV do CP a pena superior a dois e que não excede a quatro anos prescreve em oito anos, prazo esse já atingido até o presente momento, considerado o último marco interruptivo como o recebimento da denúncia. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juiz de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do MPF (fls. 883/885). Nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto: 1. declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, caput c.c. art. 15, inciso II, i, ambos da Lei nº 9.605/98, imputado aos réus Cláudio Aparecido da Silva e Edson Silvério, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal; 2. declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, caput c.c. art. 15, inciso II, i, ambos da Lei nº 9.605/98, imputado aos réus Claudinei Cavalcante de Albuquerque, Sinésio Rufino Barbosa, Airton Bertolazo, Hélio Parcel e José Roberto Lourenço, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95; 3. intime-se o membro do MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se com relação ao cumprimento das condições e a extinção de punibilidade do acusado José Márcio Alves; 4. expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mauá, a fim de intimar o réu Luiz Galdino Sobrinho a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento de prestação pecuniária, conforme acordado em audiência de suspensão condicional do processo. Após o retorno da carta precatória, dê-se vista ao MPF e na sequência, abra-se conclusão. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- SENTENÇA DE FLS. 896/897: Trata-se de ação penal proposta em face de CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, EDSON SILVÉRIO, LUIZ GALDINO SOBRINHO, SINESIO RUFINO BARBOSA, AIRTON BERTOLAZO, CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA, JOSÉ MARCIO ALVES, HÉLIO PARCEL e JOSÉ ROBERTO LOURENÇO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 34, caput c.c. artigo 15, inciso II, alínea i, ambos da Lei nº 9.605/98. Às fls. 888/890, foi declarada extinta a punibilidade em relação aos réus Cláudio Aparecido da Silva e Edson Silvério, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, bem como em relação aos réus Claudinei Cavalcante de Albuquerque, Sinésio Rufino Barbosa, Airton Bertolazo, Hélio Parcel e José Roberto Lourenço, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. À fl. 893 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao réu JOSÉ MARCIO ALVES, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do suris processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso concreto, o acusado JOSÉ MARCIO ALVES concordou com o benefício de suris processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 575/576. Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas parcialmente, com o comparecimento trimestral do acusado JOSÉ

MARCIO ALVES (fls. 583, 587, 595, 598, 607, 609, 612, 614), o pagamento de doação (fls. 584/585), a apresentação de certidão semestral da folha de antecedentes (fls. 588/589, 599, 610/611 e 615/616) e solicitação de autorização judicial para se ausentar do seu domicílio, por mais de 08 (oito) dias (fls. 578, 590 e 600). Embora a trimestralidade do comparecimento mensal não tenha sido observada no final do período do sursis processual, haja vista que os comparecimentos em outubro (fl. 612) e dezembro de 2015 (fl. 614) deveriam ter ocorrido em agosto de novembro do referido ano, não pode ser imputada ao réu a responsabilidade pelo atraso, pois constou dos termos de comparecimento anteriores esta informação equivocada quanto ao próximo comparecimento (fls. 609 e 612). Não obstante a ausência de apresentação de certidão do Distribuidor da Justiça Estadual no mês de novembro de 2014, tal fato não impede a declaração da extinção de punibilidade, haja vista a manifestação nesse sentido do representante do Ministério Público Federal, titular da ação penal e a quem cabe formular a proposta de suspensão condicional do processo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu JOSÉ MARCIO ALVES. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes. Tomo sem efeito o item 4 de fls. 889/890, pois o comprovante de pagamento da prestação pecuniária pelo réu Luiz Galdino Sobrinho encontra-se juntado à fl. 663 dos autos. Assim, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo referido acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000165-85.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DEYLLER LOUZADARIOS(SP168980 - LUIZ FERNANDO BERNARDES) X DENZEL SILVA FREITAS

1. Fl. 171: O réu DENZEL SILVA FREITAS foi citado em Secretaria, oportunidade na qual declarou que deseja ser defendido pela DPU. Assim, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa e determino a abertura de vista ao referido órgão para apresentação de resposta à acusação. 2. Fls. 172/173: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado pela defesa do réu DEYLLER LOUZADARIOS. 3. Fl. 174 e 180/181: O réu DEYLLER LOUZADARIOS foi citado em Secretaria e apresentou resposta à acusação, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 82 do Auto de Prisão em Flagrante). Aguarde-se a juntada da resposta à acusação do corréu, para análise conjunta. 4. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 130/132.5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 101: "(...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 193 (do documento gerado em PDF - ID 18350042): "(...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
3. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NUNES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 115 (do documento gerado em PDF - ID 19597673): "(...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
3. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO DOMICIANO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 284 (do documento gerado em PDF - ID 19654228): "(...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA SILVA CARVALHO - SP280631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 72 (do documento gerado em PDF - ID 18829966): "(...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDECIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 62 (do documento gerado em PDF - ID 20069611): "(...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005324-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FELIPE BATISTA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 196 (do documento gerado em PDF - ID 19299917): "(...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias. 3. Por fim, sem impugnação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 20, item "4" e seguintes."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RICARDO CLIMACO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 13/12/2018 (protocolo nº 1852864249).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante requereu a concessão da ordem, além de juntar documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando para que o INSS esclareça se está sendo observada a ordem de antiguidade na análise dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Quanto à assertiva da parte impetrante de que não estaria sendo observada a ordem cronológica na análise dos pedidos administrativos, observo que o requerimento indicado no documento ID16514242 (pág.1), possui protocolo anterior ao da parte impetrante não se podendo asseverar que, de fato, houve subversão da ordem cronológica de entrada dos pedidos para a mesma espécie de benefício. Diante disso e atentando-me ao objeto da presente impetração, entendo estar prejudicado o requerimento formulado pelo MPPF sob Id 17536149.

Destarte, não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO SOARES MALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 30/11/2018 (protocolo nº 322527056).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 24/10/2018 (protocolo nº 1507839152).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIR CARRIJO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 26/10/2018 (protocolo nº459336882).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustentaria configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

"Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos".

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na "fila única" administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 21/06/2018 (protocolo nº2075975082).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustentaria configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante requereu a procedência do pedido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

A parte impetrante reiterou o pedido para concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 18/09/2018 (protocolo nº989210558).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº989210558).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Novamente determinada a notificação da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, o qual foi remetido para a Seção de Saúde do Trabalhador – SST, para análise das atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Foi anexado aos autos extrato de consulta ao Sistema Plenus, no qual consta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante, em 18/09/2018, foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, culminando no indeferimento do pedido.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto diante do indeferimento do benefício na via administrativa, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 18/09/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 02 (dois) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito”.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/09/2018 (protocolo nº989210558).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, e considerando-se que houve o indeferimento do benefício na seara administrativa, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RENILSON EMERICK MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 21/11/2018 (protocolo nº2094753044).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e postergada a análise da liminar.

Foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Embora intimado, o INSS não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MILTON GONCALVES BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir recurso em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 07/12/2018 (NB 42/180.126.284-2).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do recurso apresentado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou novas informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, amplamente noticiada neste Juízo em outras ações análogas, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante "*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*", apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004407-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ELAINE CRISTINA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, DE CARÁTER CAUTELAR, objetivando a obtenção de determinação judicial para "*compelir a demandada suspender o LEILÃO realizado, referente ao seguinte imóvel: UMA RESIDENCIA COM 54 M2, SEM LAJE, LOCALIZADA NA RUA ROBERTO BARANOV, Nº521, JARDIM IMPERIAL, COM INSCRIÇÃO MUNICIPAL NESTA COMARCA SOB O Nº57.0046.0008.0000, matrícula 17.015, sustar-lhe os seus efeitos, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal*". Ainda, em sede de tutela, pretende a determinação de averbação junto à matrícula do imóvel, acerca da existência desta ação, para suspender o leilão até o trânsito em julgado da sentença da ação principal.

A parte autora aduz, em síntese, que foi casada com DEVAIR ALVES FERNANDES, tendo este (antes do casamento, mas em momento em que já viviam em união estável), firmado contrato de financiamento com a CEF. Alega que depois de longo período de convivência, Devair deixou o lar e foi viver com outra pessoa, mas a autora acreditava que o financiamento estava sendo pago, até que foi surpreendida com a visita de um terceiro que alegou ter adquirido o imóvel em um leilão da CEF. Afirma que ao procurar o Sr. Devair, ele simplesmente falou que parou de pagar porque não tinha condições de pagar e que houve fraude por parte do Engenheiro da Caixa ao aprovar a casa para o financiamento, pois a mesma não possui laje e sendo assim jamais poderia ser financiada.

A parte autora esclarece que este procedimento cautelar é preparatório da futura ação, visando à revisão do débito c/c anulação da execução extrajudicial, visto que os autores encontram-se inadimplentes, além das Perdas e Danos.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo regularizar o polo ativo/passivo do feito, uma vez que o contrato de financiamento foi firmado entre DEVAIR ALVES FERNANDES e a CEF, bem como ajustar o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, o valor do imóvel.

Decorreu "in albis" o prazo concedido para a parte autora, conforme certificado a fls. 39 (Id Num. 16061943 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado a fls. 39 (Id Num. 16061943 - Pág. 1).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos dos artigos 319, inciso V (valor da causa) e 330, inciso II (legitimidade de parte), todos do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fúlcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9407

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002051-56.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-49.2018.403.6103 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIO GUSTAVO ARAUJO (SP287137 - LUIZ ANTONIO MARIANO)

Considerando que estes autos tratam de Termo Circunstanciado cujos fatos nele apurados foram abarcados pela denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0000008-49.2018.403.6103, em relação aos quais os presentes foram distribuídos por dependência, conforme fl. 57 dos autos principais, determino que doravante todo andamento e respectiva intimação seja procedida nos autos principais retro mencionados. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X TSAU YI SHAN X CRISTINA YI SHAN TSAU (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU YAN MIEN X MIGUEL YAW MIEN TSAU (SP268036 - EDEMILSON BRAULLIO DE MELO JUNIOR E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU JYH MIEN X ROBERTO JYH MIEN TSAU (SP181332 - RICARDO SOMERA E SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

1. Às fls. 1686 e 1689 consta informação quanto ao trânsito em julgado dos Habeas Corpus nºs 2016.03.00.012054-0 e 2016.03.00.012987-7, nos quais a Egrégia 5ª Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem de habeas corpus, confirmando as liminares deferidas.
2. Ante as informações de fls. 1703/0708 (frente e verso), onde consta que houve o trânsito em julgado do AREsp nº 713176, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1159640, que se encontra no E. Supremo Tribunal Federal.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004588-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CERAMICA BRUMATTI LTDA X JOSE ANGELO BRUMATTI (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 464: Defiro ao advogado peticionante, Dr. Brasilino Alves de Oliveira Neto, OAB/SP 66.989, vista dos autos fora do cartório para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Int.

Decorrido o prazo acima estipulado, retomem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009638-76.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO SILVEIRA (SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS (SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

- 1 - Fls. 477/478: Oficie-se ao cartório de registro civil das pessoas naturais e de interdições da Sede da Praia Grande requisitando a certidão de óbito de Reinaldo Silveira.
- 2 - Fl. 542: Ante o decurso do prazo para o condenado providenciar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
- 3 - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-92.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABRICIO ROGERIO PARRILLA (SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

1. Fl. 472: Anote-se no sistema informatizado de dados a renúncia apresentada pela Dra. Gabriela Guilhermitti, OAB/SP 348.422.
2. Após a comunicação do trânsito em julgado do Habeas Corpus 473.250/SP, que concedeu a ordem para afastar a tipicidade material e, assim, absolver FABRICIO ROGERIO PARRILLA dos fatos a ele imputados nos presentes autos, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.
3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.
4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-49.2018.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JULIO GUSTAVO ARAUJO (SP287137 - LUIZ ANTONIO MARIANO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado JÚLIO GUSTAVO ARAUJO a prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, por meio de advogado constituído, às fls. 87/89. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(tam) em relação às preliminares que inportem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Incabível igualmente a proposta de suspensão condicional do processo, consoante manifestação do r. do Ministério Público Federal às fls. 54/57, cujas razões adoto como razão de decidir. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 10. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: TIAGO APARECIDO GUEDES

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF na sua petição com ID 16308448, devendo a Secretaria proceder à citação e intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF na sua petição com ID 16314945 e determino a citação e intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA VENINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 14/12/2018 (protocolo nº 1799163898).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEONILIA PEREIRA DE SOUZA LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 08/10/2018 (protocolo nº124059823).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de liminar.

O feito foi chamado à ordem para indeferir o pedido de liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compeli-lo a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRA TERESINHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência formulado na data de 14/11/2017.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de liminar.

O feito foi chamado à ordem para indeferir o pedido de liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Houve manifestação da impetrante reiterando o pedido de concessão da ordem de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 9302814), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002678-27.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ORLANDO CESAR SGARBI

CARDOSO - SP297646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

- 1) Providencie a União Federal-Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização individual dos depósitos de fls. 1443 a 1465, juntados no documento com ID 18597234 (Vol. 6 PROCESSO), cujos depósitos encontram-se sobrepostos, após o que será o sindicato-impetrante intimado para a conferência da digitalização.
- 2) Considerando que o Ministério Público Federal foi intimado na data de 02/08/2019 da sentença proferida por este Juízo e constante do documento com ID 18597237 (Vol. 7 Processo), aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pelo "parquet".
- 3) Com o transcurso do prazo recursal, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença e prossiga-se com o despacho deste Juízo com ID 20103761, cumprindo-se a parte final de referida sentença e oficie-se à Agência nº 2945 da CEF (PAB local) requisitando-se seja informado a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o saldo atual total dos depósitos judiciais efetuados em nome de NELSON MAGALHÃES KARAN e que sejam vinculados à presente ação.
- 4) Após a juntada da informação da Agência nº 2945 da CEF, expeça-se em favor de NELSON MAGALHÃES KARAN alvará de levantamento da integralidade dos depósitos por ele efetuados.
- 5) Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARCOS AURELIO BARBOSA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados pela CEF na sua petição com ID 15844800 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MS SOUZA ELETRONICOS

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados pela CEF na sua petição com ID 15909115 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: THIAGO SILVA ROCHA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) no endereço indicado pela CEF na sua petição com ID 16307900 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citiefiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) deverá(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: FABIANO ROWAN PEIXOTO

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) no endereço indicado pela CEF na sua petição com ID 16377813 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citiefiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) deverá(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: THIAGO TARGA MARCONDES

DESPACHO

Petições da CEF com IDs 16108063 e ss.: cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citiefiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) deverá(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003295-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição da CEF com ID's 16108378 e ss.: cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citiefiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003099-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SALY MOHEB NASR

DESPACHO

Petição da CEF com ID 16309335: cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO LOPES, MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que seja determinada a suspensão do leilão marcado para o dia 09/09/2019, assim como, para que a ré se abstenha de promover quaisquer atos executórios relacionados ao contrato firmado entre as partes, e, ainda, para que os autores sejam mantidos na posse do imóvel.

Os autores aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Av. Campos Elísios, nº 147, Quadra "L", Lote 12-"P", Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP, CEP: 12.240-530 (matrícula nº 196.770 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP), mediante financiamento firmado com a CEF. Alegam que por dificuldades financeiras ficaram em atraso com algumas parcelas do financiamento, vindo, posteriormente, a tomar conhecimento de que o imóvel será levado a leilão em 09/09/2019. Afirmam que não foram notificados da dívida, tampouco da data do leilão.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinada a suspensão do leilão marcado para o dia 09/09/2019, assim como, para que a ré se abstenha de promover quaisquer atos executórios relacionados ao contrato firmado entre as partes, e, ainda, para que os autores sejam mantidos na posse do imóvel.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que os autores postulam seja autorizado tão somente o pagamento das prestações vencidas, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL n.º 70/66. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, somente após a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 18/12/2018 (fl.34 – ID21016822 – pág.4), os autores tentaram negociar a dívida existente, conforme cópias de mensagens e e-mails trazidos com a inicial.

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, acima mencionada, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.

E, ainda, no que tange às assertivas dos autores de que teriam gasto um grande valor com reformas essenciais no imóvel, não consta dos autos que tenha havido o expresso consentimento da credora CEF, nos termos do quanto previsto na Cláusula Décima Sexta do contrato firmado entre as partes.

Assim, neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

A única possibilidade que vislumbro de os autores purgarem os efeitos da mora e evitarem medidas constritivas do financiamento, como a venda do bem em leilão público, seria mediante a **realização do depósito judicial do valor total da dívida**, na forma do §1º do artigo 26 da Lei nº9.514/1997 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

No entanto, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (**entenda-se no valor total da dívida**), poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inadita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 03/10/2019, às 14h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-61.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venhamos autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

7) Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MOVELARIA VITTORIA LTDA - ME, VAGNER LUIS CHAGAS MOREIRA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 15946416: cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) deverá(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil 2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MORCIANI COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RONALDO MORCIANI JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados pela CEF na sua petição com ID 16164273 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) deverá(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil 2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: JOSE AILTON VALERIO

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) no endereço indicado pela CEF na sua petição com ID 15978567 para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/078.667.353-2), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC20/98 e EC41/03. Requer, ainda, que seja determinada ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo relativo à concessão do benefício do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.83 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº05209078720044036301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e tinha por objeto a revisão do benefício de aposentadoria do autor, com base na ORTN/OTN. Assim, por possuir objeto distinto da pretensão deduzida na presente demanda, fica afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC20/98 e EC41/03.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Deverá o INSS, no prazo para a resposta, apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário NB42/078.667.353-2.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: POLIANA CRISTINA VEIGA VIDAL DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LEONARDO AUGUSTO VIDAL DE NEGREIROS, menor impúbere, representado por POLIANA CRISTINA VEIGA VIDAL DE NEGREIROS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de **pensão por morte**.

Alega que é filho de MANOEL VIDAL DE NEGREIROS e MIRIAM VIEIRA VEIGA. Esclarece que sua genitora faleceu 25.11.2014 e seu genitor, em 09.02.2019, passando a residir com sua irmã POLIANA.

Diz que requereu o benefício pensão por morte, indeferido em razão da não apresentação do termo de tutela.

Narra que o pedido de tutela tramita na Justiça Estadual, com tutela antecipada deferida e sentença de procedência já proferida, aguardando-se somente o trânsito em julgado.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência do cônjuge e dos filhos é **presunida**, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado na data do óbito (09.02.2019), o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade (ID 21100294).

O autor comprovou que sua irmã é sua tutora, conforme sentença proferida na Justiça Estadual (21100295), de modo que o indeferimento do pedido pelo INSS foi indevido.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão de pensão por morte ao menor Leonardo Augusto Vidal Negreiros.**

Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Manoel Vidal de Negreiros.
Nome do beneficiário:	Leonardo Augusto Vidal de Negreiros (representado por Poliana Cristina Veiga Vidal de Negreiros Santos).
Número do benefício	155.436.390-9
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.02.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	490.726.368-64.
Nome da mãe	Miriam Vieira Veiga.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Engenheiro José Ricardo Daniel, 626, Parque Interlagos, nesta.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, devendo constar o menor como autor, representado por sua tutora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, intimada, a CEF não apresentou os extratos de movimentação bancária requeridos no r. despacho 19409975, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente os cálculos do saldo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-76.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE COLOMBO PEREIRA DE SA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a executada não ofereceu defesa nestes autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-16.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19.178.911:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5003101-32.2018.4.03.6103
AUTOR: VERALUCIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, DIOGO SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a sentença determinou expressamente que a expedição do mandado de reintegração de posse deva se dar somente depois do trânsito em julgado, orientação incompatível com a expedição de mandado liminar de reintegração.

Ademais, ante a revelia dos possuidores e a ausência de oposição da CEF, é bastante provável que não haja recurso de qualquer das partes, razão pela qual tampouco era necessário o reexame da liminar.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5001080-92.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LAZARO AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERASIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou ter enviado carta de exigências ao impetrante, solicitando a complementação dos documentos apresentados, para exame do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001100-83.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ONOFRE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERASIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 746/1669

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, à Justiça Federal em Taubaté, vindo a este Juízo por redistribuição.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade informou ter expedido carta de exigências à parte impetrante, solicitando a complementação dos documentos apresentados.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007981-41.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 18.705.325:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELI PEDRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor para comprovação do período de atividade especial laborado na empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 30.10.1996 a 09.05.2002.

Designo o dia **22 de novembro de 2019, às 14h40min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor/réu e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ALEXSANDRO BUENO TRANSPORTE, ALEXSANDRO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALTAIR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO, de 23.5.1977 a 23.11.1977, ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S.A. ISHIBRAS, de 19.12.1977 a 09.02.1983, SÃO JORGE REPAROS E CONSERVAÇÕES, de 01.12.1983 a 30.12.1983, de 02.9.1985 a 21.02.1986, ELETRO SERVIÇO DE ELETRICIDADE LTDA., de 26.11.1984 a 30.4.1983, SOMTUBEST SOLDA MONTAGENS TUBULAÇÕES ESTRUTURAS, de 03.4.1989 a 28.8.1989, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, de 14.12.1990 a 28.6.1991, XAVANTE ADMINISTRADORA S/C LTDA, de 10.7.1991 a 05.11.1991, PHILIP MORRIS MARKETING, de 13.7.1992 a 11.02.1999, INDÚSTRIAS LANGER LTDA., de 25.01.2000 a 04.8.2000, YORK INTERNACIONAL LTDA., de 06.04.2001 a 04.6.2003, FECIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 14.01.2004 a 20.5.2005, TECHINT S.A., de 07.7.2005 a 31.12.2006, COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA., de 26.3.2007 a 08.10.2007, CONSÓRCIO PROPENO, de 30.11.2007 a 28.4.2008, TTK ENGENHARIA LTDA., de 28.5.2008 a 11.8.2009, CONSÓRCIO GASVAP, de 18.9.2009 a 01.3.2010, TECNOSOLDA SERVIÇOS DE USINAGEM E SOLDAS LTDA., de 19.4.2010 a 06.7.2010 e de 01.10.2010 a 01.6.2011, SEMEFER COMÉRCIO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, de 20.9.2011 a 17.4.2012, IRMÃOS PARANÁ JATEAMENTO PINTURA LTDA., de 14.4.2013 a 03.02.2014, ESTALEIRO BRASA LTDA., de 15.5.2014 a 24.10.2014, CONDOR SUPER CENTER LTDA., de 24.3.2016 a 07.5.2016, JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, de 11.8.2016 a 13.3.2017 e CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA., de 03.4.2017 a 09.6.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de outras provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO, de 23.5.1977 a 23.11.1977, ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S.A. ISHIBRAS, de 19.12.1977 a 09.02.1983, SÃO JORGE REPAROS E CONSERVAÇÕES, de 01.12.1983 a 30.12.1983, de 02.9.1985 a 21.02.1986, ELETRO SERVIÇO DE ELETRICIDADE LTDA., de 26.11.1984 a 30.4.1983, SOMETUBEST SOLDA MONTAGENS TUBULAÇÕES ESTRUTURAS, de 03.4.1989 a 28.8.1989, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, de 14.12.1990 a 28.6.1991, XAVANTE ADMINISTRADORA S/C LTDA, de 10.7.1991 a 05.11.1991, PHILIP MORRIS MARKETING, de 13.7.1992 a 11.02.1999, INDÚSTRIAS LANGER LTDA., de 25.01.2000 a 04.8.2000, YORK INTERNACIONAL LTDA., de 06.04.2001 a 04.6.2003, FEICIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 14.01.2004 a 20.5.2005, TECHINT S.A., de 07.7.2005 a 31.12.2006, COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTOS LTDA., de 26.3.2007 a 08.10.2007, CONSÓRCIO PROPENO, de 30.11.2007 a 28.4.2008, TTK ENGENHARIA LTDA., de 28.5.2008 a 11.8.2009, CONSÓRCIO GASVAP, de 18.9.2009 a 01.3.2010, TECNOSOLDA SERVIÇOS DE USINAGEM E SOLDAS LTDA., de 19.4.2010 a 06.7.2010 e de 01.10.2010 a 01.6.2011, SEMEFER COMÉRCIO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, de 20.9.2011 a 17.4.2012, IRMÃOS PARANÁ JATEAMENTO PINTURA LTDA., de 14.4.2013 a 03.02.2014, ESTALEIRO BRASA LTDA., de 15.5.2014 a 24.10.2014, CONDOR SUPER CENTER LTDA., de 24.3.2016 a 07.5.2016, JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, de 11.8.2016 a 13.3.2017 e CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA., de 03.4.2017 a 09.6.2017.

O discriminativo de tempo de contribuição trazido aos autos mostra que nenhum desses períodos foi admitido na esfera administrativa.

Durante o curso do processo, o autor ficou-se absolutamente inerte às intimações sobre a atividade especial que pleiteia o reconhecimento, não tendo sequer se manifestado na fase de produção de provas.

É possível admitir como especiais, portanto, apenas os períodos trabalhados à empresa SÃO JORGE REPAROS E CONSERVAÇÕES, de 01.12.1983 a 30.12.1983 e de 02.9.1985 a 21.02.1986, em que o autor exerceu a função de caldeireiro. Das funções exercidas pelo autor antes de 1995, esta é a única que autoriza o enquadramento automático, conforme prevê o item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Conclui-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações quanto aos demais períodos.

Somados os períodos de atividade do autor, verifico que não há tempo suficiente para aposentação, tanto especial quanto por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor à empresa SÃO JORGE REPAROS E CONSERVAÇÕES, de 01.12.1983 a 30.12.1983 e de 02.9.1985 a 21.02.1986.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-92.2018.4.03.6103

AUTOR: EWERTON SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 14929284: intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela UNIP.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 21.254.589: Verifico que os ativos financeiros encontrados na conta da Caixa Econômica Federal do executado já foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme documento ID nº 18.462.786.

Assim, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 21.029.299.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-34.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.665.067:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 21.321.870, fls. 3) localizado por meio do sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTI BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003180-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELO ROBERTO SCATENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003391-81.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELLU & BORGES LTDA - ME, JOEL BORGES, JOAO PAULO DELLU

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Levante-se a restrição do veículo no RenaJud, determinando o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007021-14.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LM RODRIGUES TRANSPORTES - ME, LUCIANO MORETTO RODRIGUES

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a requerida não apresentou defesa nos autos.

Levantem-se as restrições lançadas no RenaJud.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003781-80.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIANE RIBEIRO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003469-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, ALEX GERONIMO BERNARDI, VITOR SOUZA MONTAGNE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada na ação de Execução de Título Judicial associada (processo nº 5000032-26.2017.4.03.6103).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006722-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BUNN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 18033281:

"(...) Cumprido, de-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA
SUCESSOR: R. C. P., RAMIELLES COUTINHO PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que JOSÉ GERALDO DA SILVA PEREIRA buscava um provimento jurisdicional que condenasse o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de auxílio-acidente.

Alega o então autor que era portador de esquizofrenia e depressão, além de não ter a visão do olho direito e não conseguir movimentar a mão direita. Sustenta que vinha recebendo o auxílio-doença, por força de decisão judicial, no período de 12.8.2009 a 22.12.2017, quando foi cessado administrativamente.

Aduz que, no momento em que cessado o benefício, ainda estava incapacitado para o trabalho, razão pela qual teria direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi determinada a realização de perícias médicas, com clínico geral e psiquiatra.

Tendo em vista a constatação do óbito de José Geraldo, foi requerida a habilitação de seus filhos RAYLAN e RAMIELLES, que foi deferida.

Laudo médico pericial juntado.

O MPF ofertou parecer em que afirma que não há irregularidades a serem sanadas ou providências a serem requeridas, opinando pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Observo que, das duas perícias designadas, apenas uma se realizou, dado que, infelizmente, o autor foi hospitalizado, acometido de um acidente vascular cerebral, vindo a óbito antes da data aprezada para a outra perícia.

O laudo pericial (Id. 18251402) atesta que o autor apresentava "doenças crônicas que, pela multiplicidade de sintomas e, conforme a intensidade de manifestação, pode gerar incapacidade temporária para o trabalho".

Atestou, ainda, que o autor era portador de esquizofrenia paranoide, hipertensão arterial e síndrome compressiva de membro superior, com agravamentos e doenças supervenientes.

Em resposta aos demais quesitos do juízo o Perito atestou pela incapacidade **parcial e temporária** para o trabalho, informando que seria necessária uma revisão periódica.

Anote-se que o termo "parcial" referido pelo perito diz respeito à incapacidade para a atividade profissional habitual do autor, mas, para esta, resulta claro que havia uma incapacidade total.

Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001) e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 22.12.2017 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se faz é a de que tinha direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a partir de 23.12.2017 até a data do óbito em 22.01.2019.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores correspondentes ao auxílio-doença, devidos de 23.12.2017 a 22.01.2019, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Geraldo da Silva Pereira
Nomes dos sucessores habilitados:	Raylan Coutinho Pereira e Ranielles Coutinho Pereira (representados por Dalila Rosa Coutinho)
Número do benefício:	621.387.270-5.
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de vigência do benefício:	23.12.2017 a 22.01.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	502.864.658-92 e 361.291.738-22
Nome da mãe dos representados:	Dalila Rosa Coutinho Sales
PIS/PASEP	11394900591 (do autor originário).
Endereço:	Rua Antenor José dos Santos, nº 40, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004388-93.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA REGINA ROSA DOS SANTOS PARANHOS - ME, MARCIA REGINA ROSA DOS SANTOS PARANHOS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os requeridos não apresentaram defesa nos autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RUBENS HONORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VIANA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-80.2008.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ZELIA CRISTINA BATISTA, RAFAEL BRENO DE VASCONCELLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DERLY ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IZAIAS LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o direito do autor de receber o benefício que lhe seja mais vantajoso, dentre os concedidos administrativamente e por força de decisão judicial, **comunique-se à Agência da Previdência Social por meio eletrônico, para que revise o benefício concedido, esclarecendo que o autor optou pelo concedido administrativamente, devendo ser cancelado o benefício deferido judicialmente.**

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte autora na petição ID nº 21.253.735.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002301-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LÍDIO ANTONIO FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-se~~ os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRUTIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a promover a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O exequente apresentou cálculos em relação aos quais o INSS se insurgiu mediante impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 como critério de correção monetária das parcelas vencidas. Requereu, ainda, a suspensão processual.

O exequente se manifestou no sentido do não acolhimento da conta apresentada pelo INSS, afirmando ter realizado cálculos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, tendo o exequente manifestado concordância e o INSS requereu a suspensão processual.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o **mesmo** que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no [art. 525, §§ 14 e 15](#), e no [art. 535, §§ 7º e 8º](#), aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em [vigor deste Código](#), e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no [art. 475-L, § 1º](#), e no [art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento referiu-se ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

A Contadoria apurou pequena diferença percentual quanto aos juros de mora, e elaborou a conta conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, com adoção do INPC como índice de atualização aplicável às ações de natureza previdenciária, afirmando que o cálculo do exequente se mostrou compatível com o julgado.

Porém, não se podendo processar a execução por valor superior ao que o próprio exequente entende devido, tenho que os cálculos a serem adotados são os por ele mesmo apresentados.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para **acolher** os cálculos do exequente, fixando o valor total da execução em R\$ 515.218,66 atualizado em março de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor devido e o por ele pretendido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório e requisições de pequeno valor (quanto aos honorários de advogado) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187, DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018345-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: YOSHIO TABATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se o exequente para que apresente os cálculos de liquidação a que se refere na petição inicial ID 11772691, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-19.2018.4.03.6103
AUTOR: RAFAEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao réu o reconhecimento, como tempo especial, do trabalho prestado pelo autor às empresas SERVIX ENGENHARIA S.A., de 23.10.1978 a 08.9.1979 e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 04.02.1985 a 06.8.1991, de 31.3.2004 a 19.6.2006 e de 21.8.2008 a 01.01.2012, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

III - Tendo em vista a necessidade de prévia revisão do benefício para a elaboração dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que o INSS providencie a confecção dos cálculos.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1909

EXECUCAO FISCAL

0402553-67.1994.403.6103 (94.0402553-4) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0401660-71.1997.403.6103 (97.0401660-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se o(a) exequente para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJ-e, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação a ser realizada diretamente pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0401662-41.1997.403.6103 (97.0401662-0) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E Proc. MARCELLO DELLA MONICA SILVA)

Intime-se o(a) exequente para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJ-e, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação a ser realizada diretamente pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0401664-11.1997.403.6103 (97.0401664-6) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Intime-se o(a) exequente para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região).

Região).Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJ-e, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação a ser realizada diretamente pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0401667-63.1997.403.6103 (97.0401667-0) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se o(a) exequente para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região).Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJ-e, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação a ser realizada diretamente pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0401671-03.1997.403.6103 (97.0401671-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Intime-se o(a) exequente para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região).Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJ-e, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação a ser realizada diretamente pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0401673-70.1997.403.6103 (97.0401673-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X JOTA FUJITA

Intime-se o(a) exequente para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região).Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJ-e, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação a ser realizada diretamente pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0401674-55.1997.403.6103 (97.0401674-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X JOTA FUJITA

Intime-se o(a) exequente para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região).Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJ-e, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação a ser realizada diretamente pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

Fls. 774/792. Inicialmente, providencie o(a) exequente a apropriação dos valores indicados às fls. 768/772 e o extrato atualizado do débito, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004669-33.2002.403.6103 (2002.61.03.004669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAXI AEREO SERRAMAR LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região).Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJ-e, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação a ser realizada diretamente pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001836-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIALS/C LTDA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004569-97.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 70/73. Ciência ao(à) Caixa Econômica Federal.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008938-03.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Fl(s). 479. Indefiro o pedido de intimação do arrematante Igor Tibúrcio de Luna, pois o controle do pagamento das parcelas da arrematação deve ser realizado diretamente pelo(a) exequente, sem intermediação deste Juízo.Prejudicado o pedido de transformação dos depósitos de fls. 395/396, haja vista a conversão emenda, em favor do(a) exequente, de todo o montante existe nas contas 2527.635.60071-9 e 2527.635.59412-3 (fls. 472/474).Requeira o(a) exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008636-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Tendo em vista a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares n. 00030649-42.1995.8.26.0577 (fl. 22), bem como a comunicação ao Juízo Falimentar (03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP) do valor atualizado do débito (fls. 46/47 e 54/57), requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0001873-83.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCILMA OLIVEIRA MOREIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 12/08/2019: Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao bloqueio de valores. Certifico também que, foi procedido ao desbloqueio dos valores irrisórios.

EXECUCAO FISCAL

0007794-23.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Providencie o(a) apelante (Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000794-35.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CILENE APARECIDA BARBOZA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)

F(s). 88. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002363-71.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANKLIN KOUTI ONO - EPP(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

CERTIDÃO: certifico que o bem arrematado na EF 0002363-71.2014.4.03.6103 é a solda MIG marca Esab - Smashweld 252 e que o bem arrematado na EF 0009194-09.2012.4.03.6103 é a solda MIG marca Esab - Smashweld 350. Certifico que não constam notícias de que o bem arrematado na EF 0002363-71.2014.4.03.6103 tenha sido entregue ao arrematante. Certifico que o valor da arrematação, na EF 0002363-71.2014.4.03.6103, não foi convertido em renda do(a) exequente. SJC, 07/08/2019.

Indefiro o pedido de apensamento aos autos da execução fiscal n. 0009194-02.2012.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de fases. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003604-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DR ENGENHARIA E COM/DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA

Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENA JUD, localizei veículo(s) em seu(s) nome(s), efetuando o bloqueio deste(s), conforme protocolos(s) que segue(m).

EXECUCAO FISCAL

0006756-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPACE VALLEY GRILL RESTAURANTE LTDA - ME(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X LUCAS TEIXEIRA COSTA

Regularize a coexecutada SPACE VALLEY GRILL RESTAURANTE LTDA - ME sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 66/68, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento do débito e requeira o que de direito. Oportunamente, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial do coexecutado LUCAS TEIXEIRA COSTA (fls. 53/54), nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007266-52.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X V S M T T JACAREI LTDA X MARIA CLOTILDE DA ROCHA REIS X LUIZ CARLOS DOS REIS - ESPOLIO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial em favor do(a) exequente, por meio da guia indicada às fls. 78/79. Cumprida a determinação supra, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004606-51.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENE CONCEICAO DOS SANTOS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Fls. 63/64. Prejudicado o pedido de utilização do Sistema RENA JUD para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a), haja vista a decisão de fl. 58 e as diligências de fls. 59/60. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005268-15.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação a ser realizada diretamente pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0007456-78.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ALINE MARIA MAGALHAES(SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001422-53.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DATAPROM SMART CARDS - EQUIP E SERV DE INFORM IND LTDA(PP069406 - FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME E PR070003 - CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Tendo em vista o disposto no artigo 916, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de suspensão do curso desta execução fiscal. A pessoa jurídica MESON SISTEMA ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA comprova a realização de depósito equivalente a apenas 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, nos termos do artigo 37-B da lei n. 10.522/02 (fl. 59, item ii), deve ser formulado diretamente ao exequente, na via administrativa, sem a intermediação deste Juízo. Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre as alegações de fls. 55/59 e o depósito de fls. 113/114, vinculado à Carta Precatória n. 5037152-04.2017.4.04.7000, requerendo o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002849-85.2016.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO BARAO DE JACAREI LTDA(SP339380 - EDISON MADEIRA)

Proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial em favor do(a) exequente, observando as instruções e os percentuais apontados à fl(s). 52, referentes ao valor principal da dívida e aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003500-20.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Fls. 164/174. Ciência às partes. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004136-83.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X A L SORVETERIA LTDA - ME(SP174853 - DANIEL DEZONTINI)

Fl(s). 34. Tendo em vista a manifestação da pessoa jurídica executada à fl. 18, proceda-se à conversão em renda do depósito judicial de fls. 24/26, utilizando-se a guia de fl. 35. Cumprida a determinação supra, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005101-61.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFEITARIA SONHO DE MEL LTDA. - ME(SP258875 - WAGNER DUCCINI) CERTIDÃO: encerro a conclusão (para despacho) aberta e encaminhando os autos ao GABINETE para apreciação da exceção/impugnação oposta. Certifico que, nesta data, abri nova conclusão (para decisão). São José dos Campos/SP, 29 de julho de 2019.

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 294/297, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Oportunamente, tendo em vista as diligências de fls. 276/279, requeira o(a) exequente o que de direito. Efetuada a regularização, tomem conclusos (fls. 299/300). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006921-18.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X RICARDO DOS SANTOS SILVA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Informe o(a) exequente o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à conversão dos valores depositados em favor do(a) exequente, até o limite débito atualizado, por meio da conta corrente ora indicada. Efetuada a conversão, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

PROCESSO Nº 5001353-28.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA

DECISÃO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando contrato social e alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Sem prejuízo, comprove a executada que a apólice de seguro garantia foi recebida como garantia do débito na ação anulatória nº 5001327-39.2019.403.6100.

Após, dê-se vista ao exequente e tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003530-96.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003530-96.2018.4.03.6103 /4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE:DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCESSO Nº 5001088-60.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VILMA DA SILVA GRACA

Vistos, etc.

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-53.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLARIVALDO DA VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALBUQUERQUE - SP302551, FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 14572982 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 296.474,40).

2. Cumpra-se, no mais, a determinação contida no item "3" da decisão ID n. 13509227, procedendo-se à citação do INSS.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA BARBELINO DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258
RÉU: ANA KELE BORGES DA SILVEIRA, VINICIUS DE ALMEIDA AVELLAR GUIMARAES, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:
 - a) regularizar o polo passivo do feito, uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para nele deva figurar;
 - b) esclarecer seu pedido, informando se deseja a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento de seu CPF;
 - c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, esclarecendo que, respectivo montante deverá corresponder à somatória dos valores que entende por indevidamente vinculados a seu CPF e apontados como rendimentos tributáveis omitidos, perante a Receita Federal do Brasil, no que tange às Declarações de Imposto de Renda Ano-calendários / Exercícios 2015/2016 e 2016/2017, acrescidos do montante que entende devido a título de indenização.
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 18913106), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
3. **Anote-se**, no mais, a restrição de sigilo de justiça aos documentos ID nn. 18913126, 18913133 e 18913136, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.
4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Cristina de Souza Marins impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do **Gerente Executivo da Gerência do INSS em Sorocaba /SP**, visando a que seja determinada a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41/189.909.124-3, desde a data do requerimento administrativo (DER=19.10.2018), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (60 anos de idade e 180 contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria.

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de não ter sido cumprida a carência mínima exigida, em razão de não ter o INSS computado para tal fim períodos de recolhimento como contribuinte individual tidos, indevidamente (porquanto, conforme alega, sempre efetuou recolhimentos anteriormente à data dos respectivos vencimentos), por extemporâneos. Juntou documentos.

Decisão ID 14756623 deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 13.146/2015. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo à impetrante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico objetivado, o que foi suficientemente atendido pela petição e documento IDs 15510920 e 15510923.

Decisão ID 16008717 indeferiu a liminar pleiteada.

Informações da autoridade (ID 19382881), alegando ter sido enviada carta de exigência à impetrante, solicitando a apresentação de outros documentos para comprovação do recebimento de remuneração em vínculo empregatício com GFIP extemporânea, de forma que a pretensão deduzida na esfera administrativa somente poderá ser apreciada após a apresentação dos documentos mencionados ou após o decurso do prazo fixado para tanto.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19757603), opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado.

Relatei. Passo a decidir.

2. Afásto a preliminar de inadequação da via mandamental alegada pelo Ministério Público Federal.

Embora a existência de prova pré-constituída seja requisito essencial à impetração de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo – o que afasta a possibilidade de dilação probatória –, no caso presente, observa-se que controversia diz respeito à inclusão, no cálculo da carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, de períodos de recolhimento como contribuinte individual, tidos pela autoridade por extemporâneos em que a impetrante foi beneficiária de auxílio-doença, de forma que não há questão fática exigindo a produção de provas, sendo viável a análise da questão pela via estreita deste “*writ*”.

Passo, assim, ao exame do mérito.

3. De plano, ressalto que não houve notícia da existência de qualquer fato que alterasse a situação visualizada nos autos à época da análise do pedido de concessão de medida liminar.

Assim, o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação nesta demanda, manifestado naquela ocasião (ID 16008717), em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da parte impetrante não merece prosperar, permanece o mesmo, nos termos que, novamente, passo a expor.

4. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por idade estão discriminados no artigo 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS n. 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Para efeito de carência, assim dispõe o art. 142 da LBPS:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses

2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Para o segurado inscrito ao RGPS após 24 de julho de 1991, fica afastada a incidência da tabela acima e prevalece o disposto no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91 (carência de 180 contribuições mensais).

Cabe esclarecer ser prescindível o implemento simultâneo das condições para obtenção do benefício - idade mínima e carência -, porque a lei, assim, não exige (art. 102, § 1º, da LBPS).

Conforme documento acostado na página 2 do documento ID 14688198, a impetrante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos – mulher) em 13.05.2018, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado.

A controvérsia reside no preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido, sendo certo que, cuidando-se de requerimento efetuado no ano de 2018, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, são exigidos 180 meses de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade.

Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 11-2 do processo administrativo relativo ao benefício almejado – ID 14688720, páginas 11-2), foi apurado o total de 105 contribuições para fim de carência até a data do requerimento administrativo (DER=19.10.2018), sendo desconsiderados alguns recolhimentos realizados via GFIP, na qualidade de prestador de serviço, ao fundamento de serem extemporâneos.

Embora alegue a impetrante que todos os recolhimentos por ela efetuados ocorreram antes das datas dos respectivos vencimentos, os documentos que colacionou para demonstrar suas alegações (ID 14688710) estão, em sua maioria, ilegíveis, de forma que não foi possível a este magistrado verificar a tempestividade de pagamentos em períodos suficientes ao afastamento da presunção de legalidade que permeia a atuação do impetrado.

Em conclusão, a demandante não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (número de contribuições) e, conseqüentemente, não fazia jus à aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (19.10.2018).

5. Isto posto, RESOLVO o mérito, denegando totalmente o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez não demonstrado, pela parte impetrante, que na data do requerimento administrativo (19.10.2018) preenchia os requisitos legais, estabelecidos na Lei n. 8.213/91, para a obtenção de aposentadoria por idade.

Condeno a demandante no pagamento das custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos por decisão ID 14756623. Sem condenação em honorários advocatícios.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO STRAIOTO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara federal.

Ratifico as decisões anteriormente proferidas, por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODILON ANTONIO PAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 9432426 e 10603063 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSANA MARIA PEREIRA CUANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 9785668 - Tendo em vista que a insurgência da parte autora restringe-se à sua contrariedade com o resultado apresentado pelo laudo pericial ID n. 9248086, deixando de apontar e especificar os esclarecimentos que entende por necessários, deixo de determinar a intimação do Perito Judicial.

2. Incluem-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão ID n. 8379180.
3. Após, por entender aplicável o inciso I do artigo 355 do CPC, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005325-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: BRENDA LYRIO JABUR
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP227364
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

BRENDA LYRIO JABUR solicita a homologação judicial da sua opção pela nacionalidade brasileira, de acordo com o disposto no art. 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1988. Juntou documentos.

Decisão ID 12798598 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como lhe concedeu prazo para comprovar que reside no Brasil.

Em resposta, juntou aos autos os documentos IDs 14129619 (conta telefônica em nome de sua mãe) e 14129622 (histórico escolar – ensino médio).

A União, representada pela AGU, afirmou não se opor ao acolhimento do pleito autoral, mediante a prolação da competente sentença homologatória de opção de nacionalidade (ID 16246024).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção de nacionalidade formulada pela requerente (ID 16408927).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. Verifico que presente o necessário interesse processual da requerente no ajuizamento deste procedimento.

No RG da requerente, emitido em 12.08.2015 e válido até 16.08.2018 (ID 12327983), consta ser ela natural dos Estados Unidos, estando também ali anotada a pendência de opção pela naturalidade brasileira.

Consta dos autos, também, que o registro do seu nascimento não foi realizado em repartição consular brasileira ou diretamente em Cartório do Registro Civil no Brasil, mas sim perante o “Department of Health – Office of Vital Statistics” do Estado da Flórida/EUA (IDs 12327989 e 12327984) e posteriormente, em 10.08.2015, transcrito no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas, de São Miguel Arcanjo/SP.

Uma vez nascida no exterior, sendo filha de pais brasileiros, mas não tendo sido seu nascimento registrado perante repartição brasileira competente, sua condição de brasileira nata, após a maioridade, permanece suspensa, suspensão esta que somente cessará mediante confirmação da vontade de manter a nacionalidade brasileira, o que ocorre com a homologação de pedido de opção como o agora apreciado.

Assim, repiso, presente o interesse processual no ajuizamento da presente opção de nacionalidade.

3. Pleiteia a parte requerente decisão que lhe confira nacionalidade primária (brasileiro nato), sob a modalidade potestativa, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos constitucionais:

“Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.”

Pois bem, no caso em apreço:

a) a requerente prova ter nascido no estrangeiro (IDs 12327984 e 12327989): nasceu em 10 de agosto de 2000, em Palm Beach County, Florida, Estados Unidos;

b) a requerente atesta que sua mãe é brasileira (documentos ID 12328260, ID 12328267, ID 12328272 e ID 12328274 - Renata Jabur é natural de Itapetininga/SP), assim como seu pai (ID 12328275, ID 12328278 e ID 12328281 – Marcus Tulio Rocha Lyrio é natural de Vitória/ES);

c) a requerente obteve os registros necessários, conforme documento ID 12327994;

d) há comprovação de que mora no Brasil (documentos IDs 14129619 - conta telefônica em nome de sua mãe e 14129622 - histórico escolar – ensino médio), tendo aqui cursado em 2014 o 9º ano do ensino fundamental e nos três anos seguintes o ensino médio.

Assim, satisfeitos os requisitos constitucionais e considerando que a parte requerente já atingiu a maioria (nasceu em 10.08.2000, tem mais de 18 anos de idade, portanto), a sua Opção pela Nacionalidade Brasileira deve ser recebida e devidamente declarada, para que surta todos os efeitos jurídicos pertinentes.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), acolhendo o pedido, para, recebendo a confirmação da requerente pela sua opção pela nacionalidade brasileira, DECLARAR BRENDA LYRIO JABUR, portadora do RG n. 60.263.822-7 e CPF n. 241.758.508-13, BRASILEIRA NATA, desde 13.11.2018 (=data da sua opção, manifestada em Juízo).

Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão ID 12798598, item “1”). Incabível condenação em honorários advocatícios.

5. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para o registro da opção de nacionalidade, com fundamento no art. 29, VII e § 2º, da Lei n. 6.015/73.

6. P.R.I. Dê-se conhecimento ao MPF e à AGU.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOBILE DECORATTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

MOBILE DECORATTA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ajuizou esta demanda em face da **UNIÃO**, objetivando seja-lhe assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de restituir/compensar os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam ao presente ajuizamento, atualizados pela taxa Selic ou outro índice que a substitua.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 574.706).

Juntou documentos.

Decisão ID 14299133 deferiu a tutela de evidência requerida, assim como concedeu à demandante prazo para recolher as custas processuais, o que foi atendido na petição e documentos IDs 14376021 e 14376032.

Citada, a demandada ofertou contestação (ID 14667139) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de integrar o ICMS o valor do preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado, compondo, assim, a receita bruta total da pessoa jurídica.

Em réplica (ID 15531507), a demandante reiterou os argumentos expostos na inicial.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação, salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado, e, a duas, que não houve, nele, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

Passo, assim, à análise do mérito.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)*

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados como inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

4. O julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA.

5. A repetição do indébito/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo como art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

5.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da repetição/compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, declarando:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de março de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

6.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6.3. Em consequência, **CONDENO a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil)**, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, conforme indicado na inicial (ID 14241083), e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da repetição não excede a mil salários mínimos.

7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO TOMICIOLI PEREIRA
Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito processual comum, em face de JOSÉ ROBERTO TOMICIOLI PEREIRA, objetivando seja o demandado condenado ao pagamento de R\$ 63.922,24 (sessenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), valor este atualizado até maio/2018 e que deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Relata que, tendo em vista a Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito formulada e devidamente assinada pelo demandado (documento ID 5487305), as partes firmaram o contrato n. 0000000205201584, relativo ao produto “08000601087 – Caixa Platinum Mastercard Cred”, através do qual a demandante disponibilizou ao demandado a utilização de crédito até o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Assevera que o demandado utilizou o crédito para a realização de diversas transações, porém, não realizou o pagamento das faturas nos respectivos vencimentos, o que gerou o débito mencionado (fatura ID 5487296, consulta de conta ID 5487300 e planilha ID 5487303). Juntou documentos, ressaltando ter instruído a inicial com documentos que demonstram a concessão do crédito, dentre eles cópia de contrato padrão por ela utilizado na prestação de serviços de administração de cartões de crédito a pessoas físicas, tendo em vista a impossibilidade de juntada do instrumento contratual firmado entre as partes, em virtude de ter este se extraviado.

Decisão ID 5762184 designou data para a realização de audiência de conciliação, ato em que, presentes as partes, não chegaram a um acordo (ID 5001401974). Na mesma ocasião, foram as partes informadas de que os autos retornariam a esta Juízo para prosseguimento.

Decorrido o prazo para apresentação de resposta pelo demandado, foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (decisão ID 18115392).

É o resumido relatório. Passo a decidir:

2. De plano, consigno que, conforme documento ID 8968894, o demandado foi regularmente citado para ofertar defesa e intimado para comparecer à audiência de conciliação designada.

Observo, também, que não pairam dúvidas acerca da regularidade da cientificação do demandado sobre os termos da presente ação, porquanto este compareceu à audiência, tomou conhecimento da proposta de conciliação feita pela instituição financeira, recusando-a e tomando conhecimento de que o feito retomaria seu regular andamento perante este Juízo.

Relevante ponderar que o demandado, conforme pesquisa por mim realizada no site da OAB/SP, é advogado ativo, inscrito na referida Ordem desde 1996, sob n. 141.787, de forma que é descabida eventual suposição de desconhecimento ou entendimento equivocado acerca de qual seria o regular trâmite da demanda.

Apesar de citado pessoalmente, o demandado deixou de responder aos termos da presente ação, situação que ensejou a decretação de revelia, com a consequente presunção relativa de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros, porque incontroversos.

Importante ressaltar que, da revelia decretada, não decorre automaticamente a procedência da pretensão deduzida na inicial, haja vista que, cuidando-se de presunção relativa, a prova apresentada pela parte demandante será aferida, a fim de se perscrutar a efetiva veracidade dos fatos e fundamentos do direito alegado.

O conjunto probatório, no entanto, aponta para o reconhecimento do direito da demandante reaver o valor cobrado nesta ação.

Apesar de não ter a demandante juntado aos autos o contrato de abertura de crédito, sob alegação de se ter ele extraviado, é certo que trouxe com a inicial documentos suficientes à demonstração da avença que originou a dívida (fatura com vencimento em 17.05.2017, resultado da consulta de conta no sistema da CEF, planilha de evolução da dívida e solicitação de análise e emissão de cartão de crédito assinada pelo demandado), pelo que entendo suficientemente demonstrada a existência do débito apontado na inicial.

A fatura e a planilha mencionadas permitem a aferição da evolução da dívida, porquanto individualizadas as compras realizadas pelo demandado com o crédito que lhe foi concedido, assim como as taxas e encargos cobrados em virtude do inadimplemento, não havendo razão para ser cogitada a hipótese de cerceamento de defesa do devedor.

Há que se considerar que contrato é, nas palavras do mestre Washington de Barros Monteiro, o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito. Uma vez pactuado, ostenta força vinculante, devendo eventuais abusividades ser apontadas, de forma específica, pelas partes e, uma vez constatadas, passíveis de correção pelo Judiciário.

O contrato em discussão nestes autos não é regido pela Lei nº 4.380/64, nem pela Lei nº 9.514/97. Trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito simples (cartão de crédito), não regido por legislação específica e que detém caráter de empréstimo pessoal (tanto que não fica vinculado à contratação de cobertura securitária, obrigatória na contratação de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário).

Relevante ponderar que não resta demonstrada nos autos a ocorrência, após a pactuação, de fato extraordinário e imprevisível alterando a situação existente no momento da assinatura.

Importante mencionar, também, que não restou demonstrado excesso do valor da dívida em virtude da aplicação de índices ilegais e desconhecidos, visto que, à época da celebração, o embargante tomou conhecimento da incidência de juros e de correção monetária sobre o capital mutuado, assim como dos índices respectivos, de forma que tinha ciência da cobrança de juros remuneratórios e da forma de atualização monetária da dívida.

Com o inadimplemento – questão incontroversa, diga-se – o contrato foi extinto e o débito consolidado, ensejando a obrigatoriedade do pagamento dos encargos decorrentes de tal situação, conforme pactuado na cláusula décima quinta.

Note-se que, conforme se pode verificar na planilha de evolução da dívida ID 5487303, a Caixa Econômica Federal não está fazendo incidir sobre o débito pena convencional e honorários advocatícios, pelo que não entrevejo ocorrência de *bis in idem*.

Quanto aos juros, pondere-se que, acerca da possibilidade de cômputo de juros de forma capitalizada na fase de utilização, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencional, porquanto subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Assim, ante a inexistência de modificação acerca da capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, os juros somente poderiam ser aplicados de forma capitalizada nos casos expressamente previstos em lei especial que implicassem em revogação do Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Ocorre que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), e suas reedições (até a MP 2.170-36, de 23 de Agosto de 2001), expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Observe, por pertinente, que a ADI nº 2.316, em que veiculado pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, ainda não foi definitivamente julgado, tendo sido incluído, recentemente, na pauta de julgamentos de 21.11.2019, de fora que, até este momento, pelo que o preceito permanece vigente.

No caso dos autos, em que houve disponibilização do capital mutuado a partir de 2016, incide a prefalada medida provisória, sendo, assim, viável a capitalização de juros.

A jurisprudência, aliás, reconhece a legalidade do mencionado procedimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, §3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000.

1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda.

2. Se os contratos em exame foram celebrados em 2005 e 2006, ou seja, depois da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, é possível a capitalização mensal de juros.

.....

5. Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão 13/05/2009 Data da Publicação 22/05/2009

3. Finalmente, verifico que, de tudo o que dos autos consta, não se depreende a ocorrência de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pela situação posta, não entrevejo seja situação que caracterize cobrança abusiva (art. 51 do CDC), posto que não configurado dano ao consumidor ou subtração do seu direito de defesa.

Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor da dívida, considerando os documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, não se mostram comprovados valores pagos a maior ou qualquer justificativa para a parte demandada deixar de cumprir o acordo, nos termos postos.

A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, situação não demonstrada no presente feito.

Finalmente, ante todo o explanado, entendo não haver ilegalidade na inclusão do nome do demandado em cadastros de inadimplentes, porquanto inegável a sua inadimplência, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor, embora seja um diploma protetivo do consumidor, não pode servir de escudo em situações de mero inadimplemento, conforme, inclusive, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do [REsp 527.618-RS](#) (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003).

4. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela demandante na inicial, condenando o demandado a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 63.922,24 (sessenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), para 16.03.2018.

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos contratuais, desde a consolidação do débito até o pagamento final, tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil).

Condeno o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Custas, na forma da lei.

5. P.R.I.C.

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 18862269), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON MAGALHAES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte autora, espontaneamente, apresentou réplica (ID n. 15201206) à contestação ofertada pelo INSS, determino que se intimem as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em face do decurso de prazo, em 03/10/2018 (ID n. 19554389), para a apresentação de contestação, decreto a revelia do INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do C.P.C.).

2. Considerando a ausência das partes na audiência de conciliação designada nestes autos, deixo de aplicar a multa prevista pelo §8º do artigo 334 do CPC, uma vez que a parte autora recusou (ID n. 10177432) a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID n. 8966823), em momento anterior à instauração da audiência, como preceituado pelo artigo 334, §5º, do CPC.

3. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, no prazo legal.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELIO CARDOSO DE BARROS, SHIRLEI DE FATIMA VERNEQUE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674, ANA CAROLINA TUVANI - SP323164
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TUVANI - SP323164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELIO CANDIDO, VINICIUS GABRIEL GOMES
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880, JOSE RENATO TABORDA BRUGNARO - SP327862
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880, JOSE RENATO TABORDA BRUGNARO - SP327862

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **DÉLIO CARDOSO DE BARROS e SHIRLEI DE FÁTIMA VERNEQUE BARROS**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VINICIUS GABRIEL GOMES e HÉLIO CÂNDIDO** visando, em síntese, à condenação solidária dos réus para concluírem a obra contratada, bem como à condenação dos réus no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 10.000,00, e danos morais no valor de vinte salários mínimos. Requerem, também, a liberação da última parcela no valor de R\$ 4.329,00, para prosseguimento da obra.

A corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação (ID 4478502 – Pág. 86/102) arguindo preliminares de carência de ação por ilegitimidade de parte.

Os corréus **VINICIUS GABRIEL GOMES e HÉLIO CÂNDIDO** apresentaram contestações IDs 6250797 e 6284146, respectivamente, não arguindo preliminares.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, defiro ao corréu **HÉLIO CÂNDIDO** os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 6284149), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Não existem outras questões processuais pendentes, cabendo à análise da preliminar arguida pela ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva levantada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, haja vista que ela é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "**Minha Casa, Minha Vida**" (ID 4478502), integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não somente como agente financeiro, mas como executora e gestora do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

No caso deste "Contrato de Construção, Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida - CCFGTS/PMCMV - SFH com Utilização do FGTS dos Compradores" (ID 4478502 - Pág. 16/30), a atuação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** não se limitou a de mero agente financeiro, agindo como agente executor de política federal e fiscalizador do andamento da obra. Neste sentido, cite-se ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido. ...EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646130 2016.03.34109-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/09/2018 ..DTPB:..)

Até porque, ainda que assim não seja, há que se destacar que a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, sendo certo que a questão da existência de nexo de causalidade entre eventual ato ou omissão da Caixa Econômica Federal e a ocorrência de dano, é matéria de mérito e, como tal, deve ser apreciada.

Desse modo, entendo presentes as condições da ação, não existindo, ainda, questões processuais pendentes.

Nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória consiste na comprovação da ocorrência de dano moral sofrida pelos autores e também de dano material.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que **incide** o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Ao ver deste juízo, mesmo que a venda se insira em um contexto de um programa governamental de moradia, neste caso estamos diante de questão do fornecimento de adequada moradia ao autor, isto é, a entrega de um "produto imobiliário", pelo que incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, em questões de alienação de um imóvel o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional, já que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** tem o dever jurídico de vistoriar o imóvel através de seus engenheiros qualificados e não entregar uma moradia com vícios ou com baixa qualidade que gere uma interdição.

Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, envolvendo a lide uma questão técnica de engenharia, a parte que melhor pode fornecer a prova são as rés, no caso **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que, inclusive, é a atual proprietária fiduciária do imóvel e detém em seu poder laudo de vistoria que deve ter sido elaborado para fins de concretização do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária, e os **VINICIUS GABRIEL GOMES e HÉLIO CÂNDIDO**, responsável pela construção e comercialização do imóvel.

Ou seja, de acordo com o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil nos termos da legislação consumerista e levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova aos corréus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VINICIUS GABRIEL GOMES e HÉLIO CÂNDIDO**, pelo que **dá oportunidade às rés** de se desincumbirem do ônus que lhes é atribuído por força desta decisão. Destarte, eventual inércia das rés em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, **poderá** redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intem-se aos corréus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VINICIUS GABRIEL GOMES e HÉLIO CÂNDIDO** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem-se não desejam mais produzir provas.

De qualquer forma, tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal (ID 8522057), designo o dia **03 de setembro de 2019**, às **14 horas**, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas **Vanessa Aparecida Verneque de Barros e Antônio Gennaro** arroladas pela parte autora em ID 4478502 – Pág. 7, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, SOROCABA/SP, telefone (15) 3414-7750 e e-mail: SOROCA-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Neste caso, aplica-se o §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora comprovar, com antecedência de pelo menos três dias antes da data da audiência, cópia da correspondência da intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de ficar caracterizada a desistência da inquirição das testemunhas (art. 455, § 3º, do mesmo diploma legal).

Os corréus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VINICIUS GABRIEL GOMES e HÉLIO CÂNDIDO** terão o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverão os corréus se manifestar acerca dos documentos juntados em IDs 8522059, 8522063 e 8522071, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes têm o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELIO CARDOSO DE BARROS, SHIRLEI DE FATIMA VERNEQUE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674, ANA CAROLINA TUVANI - SP323164
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA TUVANI - SP323164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELIO CANDIDO, VINICIUS GABRIEL GOMES

DECISÃO

1. Tendo em vista a proximidade da data designada para realização de audiência para oitiva de testemunhas, bem como considerando a impossibilidade de se proceder às necessárias intimações em tempo hábil, **REDESIGNO a audiência** anteriormente agendada para o dia 03/09/2019, pela decisão ID n. 19589602, para o dia **12/11/2019, às 14h00min**.
2. Publique-se a decisão ID n. 19589602.
3. ID n. 20045280 - Indefiro as intimações em nome de advogado, conforme requerido em petição pela CEF, tendo em vista o teor do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
4. ID n. 21022111 - Anote-se.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-98.2018.4.03.6110

AUTOR: JEAN WILLIAM DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 10341779 e demais documentos que a acompanharam, bem como aqueles apresentados pelos IDs nn. 10663496, 13082842, 15256943 e 18376949, como emenda à inicial.
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-31.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO FERNANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo legal.
2. Sempre julgado, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VICENTE DE PAULO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Semprejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDEVAL APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação constante da decisão ID n. 9984641, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-97.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONOEL CLARO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES CARRIEL - SP369412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **JONOEL CLARO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural – NB 192.474.520-5, com DER em 18/02/2019, mediante o reconhecimento de atividade rural nos últimos quinze anos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (ID 19117308 – Pág. 28).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Trata-se, por esta razão, de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, considerando que a questão discutida neste feito está restrita ao reconhecimento de direito decorrente de equiparação a servidor inativo de benefício pago a servidores ativos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIANA SIMI GRANDO, ANDERSON CRISTIANO RIBEIRO, DANIEL SIMI GRANDO, THAIS COELHO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora do documento apresentado pelo INSS por meio do ID n. 10868357.
2. Após, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão ID n. 9339253 e tomem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **SUELI MARCIA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, com DER em 18/03/2019, mediante o reconhecimento de atividade rural nos últimos quinze anos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (ID 19085857 – Pág. 27).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Trata-se, por esta razão, de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, considerando que a questão discutida neste feito está restrita ao reconhecimento de direito decorrente de equiparação a servidor inativo de benefício pago a servidores ativos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GLEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sempre juízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sempre pré-juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003622-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIERSON DE MATOS ROCHA - ME, ELIERSON DE MATOS ROCHA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO, CITACÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de liminar em **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIERSON DE MATOS ROCHA ME e de ELIERSON DE MATOS ROCHA**, visando à busca e apreensão do Veículo marca **RENAULT**, modelo **MAST MARTICAR 19**, 2013/2014, cor **BRANCA**, placas **EU7382**; **CHASSI 93YMAF4MEEJ634476**, com espeque no Decreto-Lei n.º 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que concedeu à parte ré um financiamento no valor de R\$ 94.800,00, com vencimento final em 03/11/2018, mediante Cédula de Crédito Bancário – **GIROCAIXA Fácil** n.º 250307734000103490, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 10/11/2017. Em garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu em Alienação Fiduciária, o bem móvel acima descrito.

Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 11/04/2019, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como ID's 18797705 a 18797718.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força de Cédula de Crédito Bancário – **GIROCAIXA Fácil** n.º 250307734000103490, celebrado em 10/11/2017 (IDs 18797714 e 18797715), celebrado junto à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 91.636,76, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento ID 18797715 - Pág. 15 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 18797717, a parte demandada foi devidamente notificada por carta registrada com aviso de recebimento, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, **também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.**

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a **efetiva** apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do Veículo marca RENAULT, modelo MAST MARTICAR 19, 2013/2014, cor BRANCA, placas EQU7382; CHASSI 93YMAF4MEEJ634476, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se a Carta Precatória necessária, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do § 14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a parte requerida nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá a parte requerida ser citada para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [i] que deverá ser impressa pela Caixa Econômica Federal e comprovada a sua distribuição, bem como o pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça junto ao Juízo Competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] CARTA PRECATÓRIA

Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapetininga/SP

Objeto: BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte Ré: ELIERSON DE MATOS ROCHA ME - CNPJ: 15.237.553/0001-30

ELIERSON DE MATOS ROCHA - CPF: 203.235.118-80

Endereço: R SARITA HENRIQUE PEIXOTO, 86, VILA REGINA, ITAPETININGA/SP, CEP: 18209-285

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003207-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLELIO DONIZETE MARQUES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sempre juízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLORA SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, colacionando a estes autos instrumento de mandato que identifique seu signatário, a fim de viabilizar a este Juízo a conferência da legitimidade de outorga de poderes, bem como apresentar novo substabelecimento, em substituição ao apresentado pelo ID n. 10469541, haja vista a rasura dele constante.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003205-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA COMISSARIO, FLAVIO DE OLIVEIRA COMISSARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação por meio do documento ID n. 10587507 e documentos que a acompanharam tendo a parte autora, espontaneamente, apresentado réplica (ID n. 10830107), além de ter comprovado o depósito judicial das parcelas objeto do contrato em discussão nesta ação (ID n. 10472680, 10472686, 10830112, 11374523, 11374536, 12001793, 13725773, 14645856, 16602196, 16602197 e 17502545), em cumprimento à determinação constante da decisão ID n. 10344062.
2. Por meio do ID n. 11512561 a parte autora apresentou pedido principal, como preceitua o artigo 308 do CPC.
Assim, nos termos do artigo 308, §3º, do CPC, designo o **dia 28 de outubro de 2019, às 10h20min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à **Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**.
3. Proceda-se à **INTIMAÇÃO das partes**, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.
4. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º, do CPC).
As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. **Determino, por fim, à parte autora que, em 30 (trinta) dias, comprove o depósito judicial do montante total apontado pela CEF em sua contestação (ID n. 10587507 -p. 29) - R\$ 5.373,93 (cinco mil trezentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), devidos a título de despesas com consolidação, equivalente a gastos com ITBI (= R\$ 4.484,83), laudo de avaliação (= R\$ 447,00) e despesas de registro (= R\$ 442,10), SOB PENA DE CASSAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NESTE FEITO.**
7. Após, comprovado o depósito acima determinado, intime-se a CEF, por fim, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido principal apresentado pela parte autora, dando-lhe, ainda, vista dos documentos carreados a estes autos e indicados pelo item "1" desta decisão, oportunidade em que deverá esclarecer a informação apresentada pela parte autora por meio do ID n. 11999288, comprovando, para tanto, o integral cumprimento da decisão ID n. 10344062.
8. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004265-11.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO BUENO RIBEIRO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004117-97.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NESH FOTOS E VIDEOS TATUI LTDA - ME, VALQUIRIA BRUNO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BELMIRA HUGGLER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela União (Fazenda Nacional) ID 18474331 e pela parte impetrante ID 19125701, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004103-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TALLA NEDER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO - SP149848, JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 14031878: "... intimem-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (ID 10677270), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

- 3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.
- 5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGGI CAMINHOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sobre a contestação apresentada.

2. Sem prejuízo do acima exposto, digamos partes, no mesmo prazo, sem têm outras provas a produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004939-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: G. N.
REPRESENTANTE: SIRLENE LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA LIMA - SP357055
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA LIMA - SP357055
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 20876993 como emenda à inicial.

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por G. N., representada por sua genitora SIRLENE LEITE, contra o ato do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, objetivando decisão judicial que homologue a inscrição realizada pela impetrante sob o n. 191007307652 (CPF n. 229.800.218-57), propiciando-lhe a participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Com a inicial foi apresentada procuração (ID n. 20729426 – pp. 7/8) e documentos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em Brasília/DF (DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – ID n. 20876993), a qual seria responsável pelo o ato tido por coator. Inclusive a parte impetrante indica a lotação das autoridades impetradas em “Brasília - DF”.

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é ABSOLUTA, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes, uma vez que se trata de competência *ratione personae*.

O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida especificamente de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do impetrante, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Brasília/DF, este é o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A propósito, em recente decisão, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a tese da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovisionamento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (*Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.*).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em Brasília/DF com competência para apreciar a questão, a quem determino sejam os autos remetidos, por malote digital, com baixa na distribuição, com URGÊNCIA.

Cumpra-se, com urgência. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Cópia integral dos autos do Mandado de Segurança n. 5004939-52.2019.403.6110, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 29/08/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C3A72209>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU MOREIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGAIVER CESAR BUENO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MURARO TEBET - SP351182
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, informe o cumprimento do acordo pactuado pelas partes (ID n. 12242818).

2. No mais, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima concedido, regularize sua representação processual, promovendo a nomeação de novo procurador, haja vista a renúncia apresentada por meio do documento ID n. 12261503.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, acompanhada de cópia dos documentos IDs n. 12261502 e 12261503.

3. Transcorridos os prazos acima concedidos e no silêncio, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ROQUE MOREIRA DI GIULIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 12514044, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI BERNABE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003988-55.2019.403.6110, conforme comunicação anexada a estes autos por meio do documento ID n. 18066302, bem como, em seu cumprimento, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe detalhadamente o valor da dívida objeto desta ação, na forma delineada pela decisão referida, bem como diga se os valores depositados nestes autos são suficientes para quitá-la.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplemento de eventual diferença a ser apontada pela CEF, a qual, por sua vez, deverá ser intimada da realização do depósito ora determinado para que, em 15 (quinze) dias, comprove a retomada do contrato em discussão.

3. No mais, uma vez que a contestação apresentada pela CEF (ID 15453041) é tempestiva, posto ter-se observado prazo apontado pelo artigo 335, I, do CPC, e considerando ter a parte autora espontaneamente se manifestado sobre a contestação apresentada pela CEF (ID 19677668, acompanhados de documentos), determino às partes que digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena indeferimento, no prazo legal.

Esclareça-se que as preliminares arguidas em contestação serão oportunamente analisadas quando do saneamento do feito.

4. Dê-se vista à CEF dos documentos apresentados pela parte autora (IDs nn. 15051058, 15051059, 15673977, 15673978, 16566997, 17742369, 19677693, 19677695, 19677697, 19677700, 19678203 e 19710687).

5. Por fim, considerando que as partes foram regularmente intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC, consta do termo de audiência (ID 16566995) que a Caixa Econômica Federal deixou de comparecer à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da parte demandada, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003828-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Busca parte autora, através de alvará judicial, a liberação de cotas do FGTS, caracterizando a lide como procedimento de jurisdição voluntária, nos termos dos artigos 719 a 725 do novo Código de Processo Civil.

Para verificação da regularidade do procedimento eleito pela parte autora, isto é, jurisdição voluntária, necessário se faz a **prévia oitiva** da Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se a pretensão contida na exordial será **resistida** pela gestora do Fundo.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico à Caixa Econômica Federal – CEF (jurircp27@caixa.gov.br e jurircp@caixa.gov.br) e seguirá instruído com cópia integral destes autos, que poderá ser visualizado por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2EE4E5BC9>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet, cuja validade é 180 dias a partir de 08/08/2019.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012894-40.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: JOSE GERBOVIC
Advogado do(a) ASSISTENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 19585656 - Analisando a informação apresentada pela parte autora, por meio da petição ID n. 19585656, verifico que os documentos por ela apontados estão legíveis e compatíveis com aqueles anexados aos autos físicos (fs. 146 a 157, 211, 215, 219, 233, 234, 281, 356, 536, 557, 567, 1017, 1065 e 1338), bastando, para uma melhor visualização, a aproximação/aumento da tela.

2. No entanto, caso a parte autora entenda necessário, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017, providencie sua correção, como já determinado pelo item "I" da decisão ID n. 19017742.

3. Anote-se a existência de sigilo de justiça (= Sigilo de documentos) aos documentos IDs nn. 17369015 a 17369021.

4. Aguarde-se, no mais, a manifestação da Perita Judicial e, após, tomem-se conclusos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003321-02.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO MESSIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência ao INSS da virtualização destes autos, intimando-o para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.

3. No mais, intime-se o INSS do inteiro teor da decisão proferida à fl. 144 dos autos físicos e aqui anexada pelo ID n. 20485523 - p. 12, a fim de que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intime-se o perito judicial para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora (ID n. 20700780).

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JOSE FABIANE DOMINGUES, LEILA ALVES FERREIRA

DECISÃO

1. ID 11432017: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte demandada pelos Sistemas BacenJud e Renjud, uma vez que esta providência compete à parte autora.

2. No mais, abra-se vista à CEF para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito com a indicação de diligência concreta, sob pena de sua extinção, nos termos dos artigos 317 e 485, III, do CPC.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000707-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DECISÃO

1. ID 11380022: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte demandada pelos Sistemas BacenJud e Renajud, uma vez que esta providência compete à parte autora.

2. No mais, abra-se vista à CEF para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito com a indicação de diligência concreta, sob pena de sua extinção, nos termos dos artigos 317 e 485, III, do CPC.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 14588146 - Intime-se a União para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte autora (IDs n. 14588149, 14589159, 14589162 e 14589163), no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

2. Após a considerando a ausência de requerimentos acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Ciência às partes.

4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010343-77.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: RICARDO FERRAREZZI, JOAO DE DEUS RAMIREZ JUNIOR
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 20992309 - Dê-se ciência às partes da data designada para realização de audiência para oitiva das testemunhas deprecadas ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP.
2. Após, aguarde-se a devolução da Precatória.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TIAGO APARECIDO FRANCO CONTI, ERICA PAKES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665, LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665, LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DECISÃO

1. Considerando a informação constante da certidão ID n. 21062304, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cerquillo, a fim de que as codemandadas ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI sejam CITADAS na pessoa de seu representante legal, Alexandre José Merigio, nos endereços nela indicados.
2. ID n. 21062850 - Tendo em vista o resultado positivo da ordem de bloqueio judicial proferida nestes autos, determino a transferência do valor bloqueado (= R\$ 3.750,00) para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum - agência 3968. Intimem-se as partes.
3. Intime-se, ainda, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse acerca do levantamento do valor bloqueado nestes autos, indicando, se for o caso, conta bancária para transferência.
4. Aguarde-se, no mais, a devolução da Carta Precatória a ser expedida, como determinado no item "1" supra.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-91.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da juntada a estes autos da Carta Precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Cabreúva/SP (IDs n. 20991548, 20993721 e 21056592) para oitiva de testemunhas.
2. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, com fulcro no artigo 364 do CPC.
3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO ALVARO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR91667

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DECISÃO

1. ID n. 20107578 e 20107579 - Tendo em vista a manifestação espontânea da parte autora acerca das contestações apresentadas pela parte demandada, determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EGIDIO GASPARINI - SP395913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 18880218).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao endereçar a demanda no sistema Pje, conforme por ela afirmado de forma expressa no ID nº 20114236, já que atribuiu à causa o valor de R\$ 6.986,00.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em junho/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2017.4.03.6110
AUTOR: EDSON ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005302-37.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828, FELIPE CARLOS DA SILVA - SP302375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente José Aparecido Silveira apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a parte autora a apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO COMUM

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareço que o destaque dos honorários advocatícios contratuais somente é possível antes da transmissão do ofício requisitório. Motivo pelo qual resta indeferido o pedido de fls. 305.

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da requisição de pequeno valor às fls.307.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR0021145A - PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento de RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007199-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES VILAS BOAS X TIBERIO CESAR VILAS BOAS(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIBERIO CESAR VILAS BOAS(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO)

Promova a parte executada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000744-51.2015.403.6110 - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI E SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório de fls. 116 no arquivo provisório.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000647-58.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA - ME, RAFAEL MATTAR FONTANELLA, ROGERIO LUIS CARBONE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas e tratando-se de matéria de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004111-27.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES, SIMONE OLIAN GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas e tratando-se de matéria de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003996-69.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO - SP146039

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência ao embargante da impugnação apresentada.

Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002822-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JERONYMO VERZINHASSE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005148-55.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MATRIX TRANSPORTES SOROCABALTA, ANTONINO DOMINGOS PEREIRA, ED WILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao embargante da impugnação apresentada.

Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002681-69.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de id. 17128311, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004111-27.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: S.L.S.ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES, SIMONE OLIAN GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Não havendo provas a serem produzidas e tratando-se de matéria de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001911-13.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME, ELZA GOMES NOTARO BASTIDA, REGIS DOMINGOS BASTIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito,

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIO ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIO ANTUNES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade analise seu requerimento pagamento de benefício de auxílio doença em atraso, n.º 536.262.125-0 (protocolo 768745934).

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 26/11/2018, realizou o protocolo administrativo para solicitar pagamento de seu benefício de auxílio doença não recebido, com NB nº 536.262.125-0.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de solicitação de benefício não recebido, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Fundamenta que, consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Coma petição inicial, vieram os documentos de Id 15709299 a 15735883.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 15941658.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação de Id 15956534, postulando pela denegação da segurança pleiteada, porquanto desprovida de fundamentos jurídicos e viola o princípio constitucional da impessoalidade, porque concede tratamento privilegiado ao impetrante.

Em informações de Id 17153394, a autoridade impetrada comunicou que o pagamento ao impetrante, referente ao benefício 536.262.125-0, período 01/11/2017 a 31/10/2018, foi devidamente emitido e autorizado.

O Ministério Público, em manifestação de Id 17496694, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de concluir a análise do requerimento administrativo de pagamento de benefício de auxílio doença em atraso, n.º 536.262.125-0 (protocolo 768745934), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que o requerimento de expedição para pagamento de benefício de auxílio doença em atraso, n.º 536.262.125-0, foi agendado para o dia 26/11/2018 (Id 15709299-Pág.6), sendo que já decorreu 04 (quatro) meses do requerimento até a presente data, sem que o impetrante obtivesse resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento para pagamento do benefício de auxílio doença em atraso, n.º 536.262.125-0 (protocolo 768745934), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003428-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARMEN SILVIA BICUDO NALESSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEN SILVIA BICUDO NALESSO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTORANTIM/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada a “*proceder à revisão do benefício concedido sob o NB 190.314.201-3, transformando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42 em APOSENTADORIA ESPECIAL B46 desde a DER 17/08/2018; na medida em que houve enquadramento pela própria autarquia de mais de 25 anos e 09 meses de atividade especial*”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que quando da concessão de sua aposentadoria, em 26/02/2019, a própria Agência Previdência Social de Votorantim enquadrou administrativamente como atividade especial períodos equivalentes há 25 anos e 09 meses. No entanto, foi concedido o benefício espécie 42 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a incidência de fator previdenciário.

Assevera que pelo fato de contar com 25 anos e 09 meses de tempo elaborados em atividade especial, faz jus à concessão de aposentadoria especial – espécie 46, o qual é mais vantajoso ao segurado.

Afirma que requereu revisão administrativa sob nº de protocolo 36246.000063/2019-49, visando à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que preenchidos os requisitos para o benefício mais vantajoso. Porém, até o ajuizamento desta ação não obteve resposta.

Fundamenta que é garantido ao segurado o direito ao melhor benefício.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 18369129 a 18378358. Petição de emenda à exordial e novos documentos foram colacionados aos autos sob Id 18607100 a 18612937.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 19254518).

Em informações de Id. 20437285 a autoridade apontada como coatora informa que foi processada a revisão no benefício nº 190.314.201-3, sendo alterada a espécie para aposentadoria especial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se há ato coator por parte da autoridade impetrada em não proceder à revisão administrativa do benefício da impetrante, com vistas à alterar a sua espécie.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que inexistente ato coator praticado pela autoridade impetrada, uma vez que, da análise da inicial, extrai-se que não houve indeferimento, na esfera administrativa, do referido pedido de transformação de benefício previdenciário, estando ausente, pois, o interesse de agir da impetrante, nesse ponto, não sendo demais lembrar que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Lado outro, o pleito de condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais desde a data da DER, até a data do efetivo pagamento não procede, eis que, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. No caso, na conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário, se houver o reconhecimento do direito de transformação, o recálculo da renda, a apuração da diferença dos valores devidos a título do novo benefício previdenciário concedido, obedecerá a procedimento próprio da Administração.

Com efeito, tal como formulado, o pedido da impetrante é que o Poder Judiciário se antecipe a autoridade e lhe conceda o resultado pretendido no pedido administrativo ainda pendente, o que não se mostra possível já que inexistente o ato coator, mormente pelo fato de que a impetrante sequer assevera que o ato coator seria a omissão da autoridade em apreciar seu pedido.

Desta feita, no caso em tela, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora.

Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou de abuso de poder.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO EXTERIOR. PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO DE BITRIBUTAÇÃO. IRRF. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. CONVERSÃO EM SUCEDÂNEO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO INOVADOR. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impetrante não colacionou qualquer prova da inexistência de ato coator efetivamente praticado pela autoridade impetrada. Na estreita via eleita é necessária a comprovação de plano da existência de ato coator praticado por autoridade pública e a presença de violação de direito líquido e certo. 2. É inviável dilação probatória no rito célere do mandamus, impossibilitando o amplo reconhecimento da inexigibilidade da incidência do IRRF nas operações de remessa de capital ao exterior; nas operações de pagamento por serviços, para empresa localizada em país signatário de Acordo de não bitributação. 3. Ainda, não tendo impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, não preenche a impetrante requisito inicial de admissibilidade recursal. 4. O mandado de segurança não pode ser convertido em sucedâneo de ação declaratória, pela impossibilidade de conhecimento do pedido inovador em sede recursal, mormente quando a comprovação das alegações formuladas depende de dilação probatória para a sua plena análise. 5. As razões do presente agravo não são suficientes para ensejar a reforma do decisum monocrático. Destarte, não há elementos novos capazes de alterar o entendimento supramencionado. 6. Agravo interno improvido. (AMS 00133885620154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nesses termos, em face da comprovada ausência de ato coator e não tendo a impetrante questionado suposta demora na conclusão do procedimento administrativo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CÍCERO CLAUDINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CÍCERO CLAUDINO DA SILVA** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes, em decorrência da alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário.

Assevera a impetrante, em síntese, ser servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 19/02/2014, exercendo a função de motorista de ambulância e que, desde a admissão, foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº. 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de agosto/2018.

Fundamenta que o STJ pacificou entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, em virtude de lei. Com efeito, a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária equivale à despedida sem justa causa.

Coma inicial vieram os documentos de Id 16956832 a 16956846.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 17022526, com fulcro no artigo 29-B, da Lei 8.036/90, com redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001, que veda a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta fundiária do trabalhador.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 17939527, sustentando, em síntese, que as hipóteses autorizadoras de movimentação da conta vinculada de FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8036/90, e que o caso concreto apresentado nos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, uma vez que não ocorreu dissolução do contrato de trabalho, mas mera alteração da forma pela qual o vínculo empregatício passou a ser regido. Postulou, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 19425363, informou não existir motivo que justifique sua intervenção nos autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o impetrante faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o impetrante é servidor da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP. Foi contratado, em 19/08/2013, pelo regime celetista, sendo optante do FGTS (Id 169569361), nos termos da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015 (Id 16956846), passou a reger-se pelo regime estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS refere-se ao mês de agosto de 2018 (Id 13632901).

Pois bem, o artigo 20 da Lei 8.036/90 elenca de forma taxativa as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

No presente caso, a condição do impetrante se equipara à hipótese de despedida sem justa causa, por força maior, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, uma vez que a mudança do regime de trabalho a que estava submetido (celetista) para outro (estatutário) configurou uma rescisão no contrato de trabalho originalmente estabelecido, por ato unilateral do empregador.

Destarte, tem-se que assiste ao impetrante o direito de levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Súmula 178 do extinto TRF, *in verbis*:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração de regime jurídico de servidor, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, conforme julgados a seguir transcritos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 907724 2006.02.66379-4, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/04/2007 PG:00236..DTPB:.)

“FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "e", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 724930 2005.00.24313-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00296..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 2004.01.41292-3, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235..DTPB.

Também nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito. 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário. 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990. 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017. 10. Reexame necessário negado.” (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 0002351-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando as apelações o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts”. 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1855075 0010699-29.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente no levantamento de valores do FGTS em razão de mudança de regime jurídico celetista para estatutário, encontra guarida, uma vez que referida mudança configura-se, em verdade, como uma extinção da relação originalmente estabelecida, do que se conclui que há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do impetrante, relativo ao período em que trabalhou na qualidade de celetista.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AMANDA APARECIDA BIANCATTO BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMANDA APARECIDA BIANCATTO BAPTISTA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n.º 1859510715.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 15/02/2019 (Id 17240883), protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos para obter tal benefício.

Aduz que, até a data do ajuizamento do presente mandamus, a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo decorrido 03 (três) meses da data do pedido.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 17240879 a 17240883.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 17356671.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação de Id 17578702, postulando pela denegação da segurança pleiteada, porquanto desprovida de fundamentos jurídicos e viola o princípio constitucional da impessoalidade, porque concede tratamento privilegiado ao impetrante.

Em ofício de Id 18710861, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da sra. Amanda Aparecida Biancatto Baptista foi concedido sob o nº 192.415.997-7, com data de início do benefício em 15/02/2019.

O Ministério Público, em manifestação de Id 18863472, informou que não existe nenhum motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido 03 (três) meses do protocolo do pedido administrativo sob n.º 1859510715 (Id 17240883), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreram 03 (três) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n.º 1859510715) formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002761-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZACARIAS GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZACARIAS GONCALVES DE ALMEIDA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, protocolo n.º 934323859.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 03/01/2019 (Id 934323859), protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por idade, considerando ter preenchido os requisitos exigidos para obter tal benefício.

Aduz que, até a data do ajuizamento do presente mandamus, a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo decorrido 04 (quatro) meses da data do pedido.

Coma petição inicial, vieram os documentos sob Id 17315219 a 17318933.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 17362775.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação de Id 17574198, postulando pela denegação da segurança pleiteada, porquanto desprovida de fundamentos jurídicos e viola o princípio constitucional da impessoalidade, porque concede tratamento privilegiado ao impetrante.

Em ofício de Id 17958413, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por idade do sr. Zacarias Gonçalves de Almeida foi concedido sob o n.º 192.278.898-5, com data de início do benefício em 01/02/2019.

O Ministério Público, embora intimado (evento 3328189), deixou de se manifestar no presente feito.

É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido 04 (quatro) meses do protocolo do pedido administrativo sob n.º 934323859 (Id 17315235), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreram 04 (quatro) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por idade (protocolo n.º 934323859) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005422-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO ABYAZAR
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002370-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA VIANA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nos autos ainda não havia sido proferido despacho para a manifestação do exequente acerca da impugnação da parte executada, defiro o pedido da exequente (ID 20814193) e desconsidero a petição ID 19572431, conforme requerido.

Assim, manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005660-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVA GERALDO FERREIRA, NIVALDO MORATO DA COSTA, ORAZIL RIBEIRO, PAULO ROBERTO GUILHEN GOMES, PEDRO ALVES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito como assistente simples, considerando a sua expressa manifestação na contestação (Id 19530695) no interesse na lide em relação a todos os autores da presente ação, posto que foi identificado vínculo com a apólice pública (ramo 66).

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002018-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOURDES MATUZO GRANDINO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao requerido para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003888-06.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti I, b da Res. 142/2017).

Sempre juízo, requiera o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JORGE OBARA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 29/01/1988, sob nº 839655460.

Refere que o salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 16558480/16558967.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 16785614. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 17315289).

Ematendimento à decisão de Id. 18112053 o INSS acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 19523321/19523331), do qual o autor manifestou-se ciente (Id. 20170847).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010)”.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em tese estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.**" (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício instituído do benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Deste modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração substanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/03/1981 - fl. 17), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204547 - 0011090-70.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 16101912, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo assim o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois “na parte dispositiva da sentença no tocante à possibilidade do pedido de restituição dos valores pagos a maior que, embora tenha sido concedido, não determina o início do período de apuração para que seja computado adequadamente o período quinquenal”.

Aduz que “também há omissão quanto à determinação do momento em que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica a omissão apontada pelo embargante. Da detida análise da sentença proferida, denota-se ter sido analisado na motivação da sentença guerreada e, por fim, deferido, tanto o direito da autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, quanto o pedido de repetição do indébito, conforme o dispositivo abaixo transcrito, sem olvidar que constou no referido dispositivo que a prescrição quinquenal deveria ser observada, por óbvio, a contar a propositura da ação, registrando-se que o juízo de admissibilidade de eventual apelação, bem como os efeitos em que será recebida, será realizado pelo TRF3. Confira-se:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.”

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002860-37.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, LEONARDO GOES RODRIGUES - SP344041

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Corrijo de ofício o erro material na decisão proferida sob o Id 19145134, para onde se lê:

“Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora (Id 13715934) a fim de bem elucidar os fatos alegados, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos apresentados sob o Id 13715941.

Nomeio, como perito Perito Judicial o SR. ANGELO VILLELA VASCONI, CREA n° 068253486-2, Tels.: (15) 3211-0776 e (15) 99118-1000.”

Leia-se:

“Defiro a prova pericial ambiental requerida pela autora (Id 13715934) a fim de bem elucidar os fatos alegados nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos apresentados sob o Id 13715941.

Nomeio, como perito judicial o SR. ANGELO VILLELA VASCONI, geólogo, especialista em diagnósticos ambientais, CREA n° 068253486-2, Tels.: (15) 3211-0776 e (15) 99118-1000.”

Outrossim, defiro os quesitos apresentados pelo requerido na petição de Id 19319505.

No mais, aguarde-se a estimativa dos honorários periciais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003041-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando, em síntese, omissão/obscuridade na decisão de Id 17937527 que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, até ulterior deliberação deste Juízo.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi obscura, posto que não esclareceu se a suspensão da exigibilidade determinada na r. decisão alcança a correção monetária incidente sobre a Taxa Siscomex desde a publicação da Lei 9.716/98 até a Publicação da Portaria MF 257/2011 (Id 19936160).

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar a parte autora pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 18933249).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante pois a decisão embargada foi clara ao deferir a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, até ulterior deliberação deste Juízo.

Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, a obscuridade apontada pelo embargante, na medida em que a fixação do índice de atualização monetária aplicável não foi objeto dos autos, sendo que é matéria que pode ser discutida em outra lide, além do que neste momento o autor pode fazer uma consulta direta à autoridade administrativa. No mais, dependendo da modalidade de execução, a questão pode ser dirimida em cumprimento de sentença.

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ªed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia do réu, em consonância com o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001246-94.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: HERASMO CEZAR MAYNARDES

DESPACHO

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001728-42.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao requerido para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002752-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o histórico médico da parte autora entendendo necessária a realização de nova perícia para bem elucidar os fatos alegados.

Nomeio como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia **13 de novembro de 2019, às 13:30**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
7. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

8. A mobilidade das articulações está preservada?
9. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
10. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
11. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
12. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?
14. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
15. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
16. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
17. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
18. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
19. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
20. O periciando exercia atividade laborativa específica?
21. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
22. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
23. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Intime-se o INSS acerca desta decisão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001800-29.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITUTRANSPORTADORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões à apelação interposta.

Após, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003942-69.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos que se pretende executar encontra-se no PJE nº 5004742-34.2018.403.6110, promova a parte exequente o início do cumprimento de sentença naqueles autos. Após, encaminhe-se estes autos ao arquivo.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002158-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002352-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: TX.O. LOGISTICA E REPRESENTACOES - EIRELI

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

- T.X.O. LOGISTICA E REPRESENTAÇÕES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.799.775/0001-30, com sede Rua João Rolim Palma, nº 71, Vila Rosa, Itapetininga- SP – CEP: 18200-550

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação do réu T.X.O. LOGISTICA E REPRESENTAÇÕES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.799.775/0001-30, com sede Rua João Rolim Palma, nº 71, Vila Rosa, Itapetininga- SP – CEP: 18200-550, para a Subseção Judiciária de Itapetininga/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005116-16.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005150-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENILSON DA ROCHALIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA LUCIA MALAVASI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por ANA LUCIA MALAVASI em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária, apartamento nº 152, da Torre G (Edifício Figueira), dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do valor da causa (18407282).

A parte autora requereu a emenda da inicial para modificar o valor da causa para R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) 91d 18476899).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Recebo a petição sob o Id 18476899 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se ausentes.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH 5005261-09.2018.403.6110, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefero, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ademais, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido do imediato cancelamento da hipoteca, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da “tutela antecipada” antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intem-se as corré a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Designio o dia 08 de outubro de 2019 às 9:40 hs para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmin, nº 03, Recanto da Colina, Cerquilha/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

SOROCABA, 27 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005743-57.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 823/1669

AUTOR: JOAO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora sob o Id 20547288, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001219-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO, RAFAEL PERES RIBEIRO
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861, ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Sra Oficial de Justiça (ID 21000727), informando que intimou Haroldo José Martins Franco do inteiro teor e conteúdo do mandado, ficando de tudo bem ciente, consignando seu desejo de permanecer em silêncio e ser dispensado do interrogatório, e a manifestação de sua Defesa no mesmo sentido em audiência, entendo que o acusado fez uso de seu direito constitucional ao silêncio, motivo pelo qual se mostra prescindível a realização do interrogatório.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Após, intime-se a defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.

Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.

Após, com as alegações finais do MPF, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial.

SOROCABA, 22 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002101-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida nos autos é tema de dispensa de contestação pela União, conforme petição de Id 16473049, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição para o PAB da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue as correções para transformar os depósitos judiciais realizados sob os Ids 19295856, efetuados equivocadamente por meio de DJE nos termos da IN SRF nº 41/2004, em depósitos efetuados por meio de guia de depósitos judiciais e extra judiciais previstos da Instrução Normativa da RFB 1.324/2013, corrigindo assim o Código de Operação da Conta de Depósito e Código da Receita, conforme requerido na petição sob o Id 19295852.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB da CEF, que deverá ser instruído com cópia deste despacho, da petição de Id 19295852, 18295856, 19295859, 17473007 e 18463180.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANAALMEIDAANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANAALMEIDAANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

Advogado do(a) RÉU: SUZANAALMEIDAANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) RÉU: SUZANAALMEIDAANTUNES FLORENTINO - SP283828

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que todos os réus foram citados.

No entanto, denota-se que RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, JONAS DIAS DE SOUZA E SOROCABA COMPRA IMÓVEIS não taram contestação, motivo pelo qual decreto a revelia dos mencionados réus, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia, posto haver pluralidade de réus, bem como a existência de outras contestações (CEF, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, e RENATA MAIA IDA), em consonância com o artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Para bem elucidar os fatos alegados, defiro a prova oral requerida para a oitiva do depoimento pessoal da parte autora e dos requeridos.

Designo a audiência para o dia 10 de setembro de 2019, às 15:30 hs.

Caberá ao advogado constituído nos autos intimar as partes do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar documento indicando a negativa da retificação imobiliária no âmbito administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para os requeridos Ricardo, Teresinha, Jonas, Adriana e Sorocaba Compra Imóveis, para comparecimento na audiência designada para oitiva do depoimento pessoal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANAALMEIDAANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANAALMEIDAANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

Advogado do(a) RÉU: SUZANAALMEIDAANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) RÉU: SUZANAALMEIDAANTUNES FLORENTINO - SP283828

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que todos os réus foram citados.

No entanto, denota-se que RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, JONAS DIAS DE SOUZA E SOROCABA COMPRA IMÓVEIS não taram contestação, motivo pelo qual decreto a revelia dos mencionados réus, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia, posto haver pluralidade de réus, bem como a existência de outras contestações (CEF, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, e RENATA MAIA IDA), em consonância com o artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Para bem elucidar os fatos alegados, defiro a prova oral requerida para a oitiva do depoimento pessoal da parte autora e dos requeridos.

Designo a audiência para o dia 10 de setembro de 2019, às 15:30 hs.

Caberá ao advogado constituído nos autos intimar as partes do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar documento indicando a negativa da retificação imobiliária no âmbito administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para os requeridos Ricardo, Teresinha, Jonas, Adriana e Sorocaba Compra Imóveis, para comparecimento na audiência designada para oitiva do depoimento pessoal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RINALDO TRAVASSOS SARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO TRAVASSOS SARINHO - SP57604

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

SOROCABA, 14 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002555-53.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRASANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI - SP215333

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação da Caixa e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002489-10.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TOBARU REPRESENTACOES LTDA - ME, ERICK RODRIGO TOBARU, FABIO FERNANDO TOBARU

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor dos embargantes pessoas físicas. Com relação ao pedido formulado pela pessoa jurídica, verifica-se que os documentos apresentados não demonstram impossibilidade de arcar com as custas da ação, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista que a execução não se encontra garantida e a matéria discutida tal como apresentada não demonstra suficientemente sua verossimilhança.

Intime-se a CEF para impugnação, no prazo legal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000811-86.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NABAKINE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA- ME, EMERSON NABARRETE QUINELATO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação e não havendo provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003991-47.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA JULIA ATHAYDE

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534, LEDA CECILIA LOUREIRO - SP276078

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a execução extrajudicial, na qual estes embargos se referem, encontra-se na Central de Conciliação, aguarde-se o retorno daquela execução a fim de se verificar o desfecho da tentativa de acordo.

Na ausência de conciliação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004008-83.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a execução extrajudicial, na qual estes embargos se referem, encontra-se na Central de Conciliação, aguarde-se o retorno daquela execução a fim de se verificar o desfecho da tentativa de acordo.

Na ausência de conciliação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003858-68.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALDEMIR TAVORE, LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, haja vista a ausência de garantia na ação principal. Cite-se a CEF para resposta no prazo legal. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003567-68.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARLI INACIO DE OLIVEIRA, MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo haja vista a ausência de garantia. Cite-se a CEF para resposta no prazo legal. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000998-31.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GLOBAL DATA SOLUCOES LTDA - ME, MARIA JOSE GALVAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização da tentativa de conciliação conforme audiência designada na ação principal. Após, conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003833-55.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME, JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR, LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a dívida não se encontra garantida na Execução de Título Extrajudicial.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal na pessoa do advogado cadastrado na ação principal.

Certifique-se na ação principal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000162-24.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ITUMETAL RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, CLINEU NUNES ALVARENGA, CLAUDIA BIONDI ALVARENGA, RONALDO MARCOS BIONDI, ANA CAROLINA PINTO FERREIRA BIONDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a dívida não se encontra garantida.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal, na pessoa de seu advogado constituído na ação principal.

Certifique-se naqueles autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003974-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGER NOGUEIRA DA PAZ, TALLYTA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799, FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799, FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BARBARA PASSOS ALMEIDA - SP387204

DESPACHO

Vista ao requerido para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OSMAR LOURENCO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "c" e IV), ciência à parte exequente acerca da petição e juntada do comprovante de depósito judicial, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005903-79.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 829/1669

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA ITALIANO SOUSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em face do acordo celebrado entre as partes, conforme petição ID 19989420, suspendo o curso da execução nos termos do art. 922 do CPC.

Encaminhem-se os autos ao arquivo onde aguardarão sobrestados até manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5005035-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão Conflito de Competência

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação denominada medida cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por **S.T.U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, visando o cancelamento dos protestos de nº 1971-13/08/2019-49 e nº 1971-13/08/2019-61.

Sustenta que se encontra na inércia de ter o CNPJ negativado por meio de ordem de protesto de título emanado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, referente às Certidões de Dívida Ativa nº 80.8.04.000094-65 (Execução Fiscal nº 0009859-82.2004.4.03.6110) e nº 8080400140251 (Execução Fiscal nº 0002088-19.2005.4.03.6110).

Aduz que as execuções fiscais acima citadas, segundo a parte autora, estão plenamente garantidas perante os Juízos em que tramitam.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo esta declinado de sua competência sob o argumento de que, verificou que as execuções fiscais que executam e originam as dívidas foram ajuizadas em outras varas (autos n.º 0009859-82.2004.4.03.6110 foram ajuizados perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, em 19/10/2004 e os autos nº 0002088-19.2005.4.03.6110, em 27/04/2005, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba). Fundamentou que há conexão e que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, nos termos do artigo 286, I, do CPC, determinando a redistribuição do processo à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

É o relatório. Decido.

Inicialmente há de se registrar que inexistente no Novo Código de Processo Civil a ação cautelar autônoma. Embora haja previsão da ação cautelar antecipada, verifica-se da inicial que não há qualquer outro fundamento que pretenda utilizar para atingir o protesto. A causa de pedir e os pedidos estão perfeitamente delineados e se consubstanciam na *ilegalidade do protesto de título executado e com garantia suficiente prestada*, atacando-se apenas o ato de protesto.

Desta forma, malgrado a inserção do termo “cautelar” de sustação de protesto, de cautelar não se trata, já que despida de acessoriedade, motivo pelo qual a reputo como ação de conhecimento da espécie desconstitutiva.

Com relação à competência há de se destacar que a discussão da legalidade do protesto de dívida garantida comporta lide autônoma não podendo ser debatida no bojo da execução fiscal, já que a causa de pedir não se relaciona como objeto da ação executiva.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.*
- 2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.*
- 3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.*
- 4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.*
- 5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.*
- 6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.*
- 7. Agravo desprovido.*

(TRF3 AI 5008382-08.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., e-DJF3 30.07.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo.*
- 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção.*
- 3. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF3 AI 5008466-09.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, 6ª T., e-DJF3 31.07.2019)

A pretensão deve ser buscada em ação própria distribuída livremente.

Note-se que os precedentes supra não mencionam que a ação própria deva ser distribuída por dependência à execução fiscal já que, por evidente, de conexão não se trata.

Isto porque a causa de pedir e o pedido na ação de execução fiscal é a dívida fundada em título executivo e a sua satisfação, respectivamente, através de um meio indutivo ou substitutivo. Na ação desconstitutiva de protesto, tão somente, a causa de pedir e o objeto é a ilegalidade do ato diante da garantia e a decretação de sua nulidade, respectivamente, esvaindo-se todos seus efeitos.

Não há correspondência, desta forma, tanto quanto ao objeto como à causa de pedir.

Ademais, não se está pugnando aqui a ilegalidade do protesto diante da ilegalidade da dívida, mas tão somente por conta da existência de garantia, não sendo o caso de ação declaratória de inexistência ou ilegalidade da dívida (e do protesto por consequência lógica), o que torna inaplicável o disposto no artigo 55, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Inaplicável, outrossim, o disposto no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade de existência de decisões conflitantes.

Com efeito, o único ponto comum entre a execução fiscal e o objeto da presente ação é a existência de garantia. Entretanto, o magistrado que conhece desta questão é o da execução fiscal, sendo certo que o magistrado desta ação não poderá rever aquele ato processual, senão simplesmente aceitá-lo da forma como na execução foi decidido. Trata-se de matéria cognoscível na execução fiscal, mas não aqui, onde o fato processual "execução garantida" será automaticamente tido como tal desde que suficientemente instruído pelo autor. A garantia da execução somente será reconhecida aqui "se" o Juiz da execução assim o disser. Caso contrário, não haverá incursão da mesma matéria nestes autos.

Desta forma, não haverá repouso de qualquer ponto da cognição judicial sobre o mesmo ato processual realizado no bojo da execução fiscal.

O objeto desta ação recai somente sobre o ato de protesto apenas, não atingindo as formalidades constitutivas do título executivo e tampouco a legitimidade da dívida que o originou, sendo matéria totalmente estranha à execução fiscal não havendo a mínima chance de qualquer decisão neste feito interferir naquele.

Embora possa ser tida como questão prejudicial, não ocorre qualquer efeito processual nestes autos quanto a esta questão já que, segundo alega o autor, o ato processual já fora lá proferido não se encontrando pendente. Além do que, nesta ação basta ao autor comprovar a existência de garantia suficiente no dia em que apresentada a CDA para protesto. Por isso, eventual modificação posterior da suficiência da garantia na execução fiscal não repercute nesta ação.

Assim, este processo não depende do que decidido pelo Juízo da execução fiscal após a data em que as CDAs foram levadas à protesto.

Por outro lado, não se verificará conexão e competência por prevenção deste juízo já que, se não há competência para a vara de origem por conta das duas execuções fiscais lá não tramitarem, é certo que esta vara não teria competência, igualmente, quanto à garantia e protesto da dívida em execução na 1ª Vara desta Subseção, pela mesma razão.

Destarte, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, impondo-se a incompetência deste Juízo.

Em assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 953, inciso I, do Código de Processo.

Proceda-se a distribuição eletrônica da petição inicial, da decisão proferida pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária e demais documentos pertinentes, no sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicite-se urgência na designação do Juízo provisório para as medidas urgentes, tendo em vista a liminar pendente de apreciação.

Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.

Distribua-se eletronicamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VANESSA YAMAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente dos embargos de declaração interpostos.

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENEZIO MONTANHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900263-64.1995.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SVEDALA LTDA., SVEDALA LTDA., COMPONENTA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004742-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença nestes autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-64.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição ID 18082547.

SOROCABA, 28 de agosto de 2019.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA(120)5002413-49.2018.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE - SP56763

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANGATUBA

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-22.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RONALDO FABIO DE LIMA, DEBORA REGINA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por *Ronaldo Fábio de Lima e Débora Regina de Carvalho* contra a *Caixa Econômica Federal*, objetivando a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré.

Vieramos autos conclusos.

Considerando que a CAIXA se apropriou dos valores depositados pela parte autora, promovendo a reativação do contrato (Id. Num. 19437950), **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista que o imóvel ainda consta como sendo da Instituição Bancária, expeça-se mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade para que proceda ao cancelamento da averbação nº 8 da matrícula nº 88.236.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-28.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GRAFICA MATONENSE LTDA - EPP, RUBENS GILBERTO ZAMBOM, ALDO SERGIO ZAMBOM, OSMAR ERLEI MINGOSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **26/09/2019, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GARCIA & HOKAMA LANCHONETE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela impetrante (comprove a impetrante o recolhimento das custas complementares no importe de R\$ 50,00)"

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-26.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGRO INDÚSTRIA MATAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
IMPETRADO: AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela impetrante (comprove a impetrante o recolhimento das custas complementares no importe de R\$ 5,32)"

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GEORGINA FARIAS TESCHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FRANCISCO FREDERICO SCHUETT
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

DECISÃO

Trata-se de Reintegração de Posse movida por Georgina Farias Teschima em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e de Francisco Frederico Schuett, mediante a qual objetiva ser reintegrada na posse do lote 99 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro.

Narra a **Inicial** (837048) que a autora passou a ocupar o lote 99 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro em 1996, com a anuência do INCRA, onde iniciou o cultivo de frutas. Aduz, todavia, que, após a plantação ser atingida por incêndio de autoria desconhecida, passou a enfrentar dificuldades financeiras e, por estar grávida e sofrendo de distúrbios psicológicos, foi coagida pelo Sr. Francisco Frederico Schuett a transferir-lhe a posse da terra com a promessa de que iria ajudá-la a recuperar suas plantações. Afirma que após a ocupação do lote pelo Sr. Francisco Frederico Schuett, este não cumpriu com o prometido, vindo a arrendar a terra a usinas sucroalcooleiras para o plantio de cana de açúcar. Assevera, por fim, que diante da conjuntura posta, afastou-se do assentamento, motivo pelo qual foi excluída do Programa Nacional de Política Agrária pelo INCRA no ano 2000; contudo, objeto, não houve o devido processo administrativo, impossibilitando sua defesa.

Despacho 1221230 designou a realização de audiência para justificação do alegado, oportunidade em que se determinou a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Em sede de **contestação** (2572031) o INCRA requereu, preliminarmente, o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário em relação a Francisco Frederico Schuett. No mérito, em síntese, alegou que a autora e seu marido foram formalmente assentados no lote do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, com as expressas condições de lá residirem e explorarem a parcela de terra pessoal e diretamente, bem como com a obrigação de não venderem ou transferirem o lote sem a anuência do INCRA. Todavia, aduziu, houve descumprimento das condições por parte da autora, pois entabulou com Francisco Frederico Schuett a cessão de direitos de uso e posse provisória do lote 99, acarretando na rescisão automática do contrato de assentamento firmado pela autora com o INCRA. Afirmou, ainda, que não restou demonstrado o esbulho e pugnou pela improcedência da demanda.

Durante a audiência de justificação (2592874), restou assentado que a autora deveria promover a citação de Francisco Frederico Schuett. Houve a manifestação do Ministério Público Federal (3001361) e foram juntadas aos autos consultas processuais em que o Sr. Francisco Frederico Schuett figura como autor/réu em face do INCRA (3617718).

Através da petição 3751047, o Ministério Público Federal observou a necessidade de promoção da citação do litisconsorte necessário. Logo após, a parte autora apresentou emenda à inicial (4636276) pleiteando a inserção de Francisco Frederico Schuett no polo passivo da ação, bem como sua citação no endereço declinado.

Despacho 9603197 acolheu a emenda à inicial e determinou a citação do litisconsorte.

Em sua **contestação**, Francisco Frederico Schuett sustentou prejudicialmente ao mérito a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, diante do lapso temporal decorrido; arguiu, em sede de preliminar, a ilegitimidade da parte autora e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que nunca houve promessa de restituição do lote à requerente, rebateu as alegações de problemas psiquiátricos da autora e o uso de coação para obtenção da parcela de terra. Refutou a informação de que o lote esteja sendo arrendado para a monocultura, bem como tratar-se de pessoa aposentada. Impugnou os documentos ofertados pela parte autora e requereu a improcedência do pedido.

Motivado pela apresentação da contestação por parte de Francisco Frederico Schuett, o INCRA apresentou petição 11628023 afirmando que a ocupação do lote 99 do Assentamento Bela Vista do Chibarro por Schuett é irregular e para corroborar essa informação juntou cópias de pronunciamentos judiciais exarados nos processos nº 0052924-64.1998.403.6102 e 0655843-27.1991.403.6100.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (12446192), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária esclareceu que não possui provas a produzir (12605874), oportunidade em que informou a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor de Francisco Frederico Schuett emanado nos autos nº 0655843-27.1991.403.6100, da 21ª Vara Federal de São Paulo. Por sua vez, Francisco Frederico Schuett requereu a produção de prova oral e a juntada de documentos que comprovem abandono do lote pela parte autora. Não houve manifestação da autora, nem do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

Decido em saneador.

Inicialmente, passo a analisar as **preliminares** suscitadas. Verifico que a arguição de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a autora dispôs do lote, e de impossibilidade jurídica do pedido são matérias afetas ao mérito, pois para aferição será preciso que ocorra a análise das provas carreadas aos autos.

Da mesma forma, impossível concluir se houve prescrição sem examinar os fatos e provas que fundamentam a pretensão como um todo, por isso, inviável sua apreciação neste momento.

Tratando-se de reintegração de posse, no que toca ao **direito**, desponta a discussão acerca dos pressupostos para a manutenção da posse, que pôr sua vez confunde-se com a própria questão em torno da qual **controvertem** as partes.

O **pedido** principal da autora consiste na reintegração da posse do lote 99 do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, bem como a cominação de multa diária para o caso de novo esbulho por partes dos réus.

Consigno que a análise sobre a regularidade da posse do lote "sub iudice" pelo corréu Francisco Frederico Schuett não é objeto desta ação. Não se está a negar o caráter dúplice das ações possessórias, todavia o assunto foi trazido nestes autos a título de argumentação das partes, de sorte que tal matéria deve ser apreciada em ação própria e, ao que tudo indica, já está sendo debatida nos autos nº 0052924-64.1998.403.6102 e 0655843-27.1991.403.6100. Sendo assim, eventual improcedência do pedido da autora não implica na regularidade da ocupação do lote por Francisco Frederico Schuett.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum **material probatório** nos autos. Instados a se manifestarem, apenas o correquerido Francisco Frederico Schuett protestou pela produção de novas provas, consistentes em oitiva de testemunhas documental.

Julgo, no entanto, que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova oral. A matéria discutida é eminentemente de direito, sendo certo que o fato controvertido possa ser elucidado por meio de documentos. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Do exposto:

1. Superada as **questões preliminares**; definido o **ponto controvertido** e o **direito** relevante, aclarado o **pedido** e a distribuição do **ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intimem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.
2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o corréu Francisco Frederico Schuett junte aos autos toda a prova documental que entender pertinente, conforme postulado, sob pena de preclusão.
3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos e ofereçam suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001296-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ISABEL SILVA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000061-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

DESPACHO

Em decorrência da ausência de citação da parte requerida ante às cartas precatórias devolvidas com diligências infrutíferas em busca do réu, torna-se prejudicada a apreciação da petição da exequente quanto à campanha "VOCÊ NO AZUL" (id nº 18849153), impossibilitando a designação de audiência de conciliação por este Juízo Federal.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para fins de prosseguimento do presente feito, bem como o interesse de nova oportunidade de audiência de conciliação nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001619-60.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: AGUEDA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que os ofícios requisitórios não foram encaminhados, diante da paralisação noticiada nos autos, sendo este o motivo da parte autora não encontrar qualquer registro dos mesmos.

Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento trazido no id. 21012331, encaminhem-se os autos à contadoria, para elabore os cálculos conforme determinado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001563-19.2019.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o requerente sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos 21 (vinte e um) processos apontados na pesquisa de prevenção, especificamente no campo "associados", da certidão de id nº 20904516, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, **emespecial**, o número de GRU cuja cobrança pelo adinplimento tenha sido o objeto nas ações anteriormente ajuizadas.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001569-26.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 20897232, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001577-03.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: PRADO & ZAMBONI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, "caput", do mesmo código.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001397-14.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE NASARE FONSECA SERPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FONSECA SERPA - SP259518, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/07/2017, Caderno Administrativo, págs. 1-3, cabe ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as cópias digitalizadas das peças processuais correspondentes.

Alternativamente, como prevê o parágrafo único do mencionado dispositivo normativo, o exequente poderá inserir a íntegra do processo no ambiente eletrônico.

Assim, defiro o pedido de id nº 20838690 para conceder à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a providência indicada, inserindo nestes autos eletrônicos as peças processuais necessárias ao cumprimento de sentença.

Em seguida, cumpra a secretaria as determinações dos artigos 12 e seguintes da referida resolução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000886-86.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: TERESINHA APARECIDA POSSAMAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA GIANOTTI DALANGELICA - SP423929, ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações de id nº 20245696, no sentido de que foi dado andamento ao procedimento administrativo.

Determino ao impetrado que, no prazo de 10 dias, esclareça a autoridade coatora, haja vista a indicação em suas informações da 6ª Junta de Recursos, da APS de Bragança Paulista e de Jundiá, para fins de análise de competência deste Juízo.

Após, dê-se ciência ao impetrante.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000714-47.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PRADO & ZAMBONI LTDA - EPP, CID JOSE ZAMBONI, RENATA PRADO ZAMBONI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer o que de direito, considerando a juntada da carta precatória com diligência positiva.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000382-05.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001176-0)) - OSVALDO ARAUJO FILHO (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a petição de fls. 45/49 como emenda à inicial, pela Lei nº 6.8

Preliminarmente, proceda-se a retificação do polo passivo da demanda, para constar o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo., 10 Entretanto, seu manejo somente é possível quando comprovada a referid

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil, a propriamente dita.

A propósito, e por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, a execução que se embarga nestes autos acha-se integralmente garantida pela penhora de fls. 14.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência, em relação à execução embargada.

Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo, somente em relação à certidão de dívida ativa nº 21394/04, ora embargada.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçá-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 5616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI E SP412416 - MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA) X EDSON LUIZ VOLPINI (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Defiro o pedido formulado pelas Defesas dos réus Edson Luiz Volpini, Wagner Pereira Pinheiro e Edson Benedito de Oliveira Marquezin às fls. 805 e 806 e, em continuidade com as diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, designo a realização de audiência para oitiva da testemunha Magda Eloisa Rafaldini (fls. 800) no dia 08 de novembro de 2019, às 14 horas (horário de Brasília/DF).

A testemunha Magda Eloisa Rafaldini será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal (sala Codec II), onde está domiciliada (fls. 800).

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 807) ao juízo deprecado.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Intimem-se. Depreque-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-65.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDO ANTONIO FARIA (SP317921 - JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS E SP391294 - IGOR RODRIGO NOGUEIRA)

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 192, depreque-se à Subseção Judiciária de Parauapebas/PA a fiscalização e acompanhamento das condições impostas ao acusado Fernando Antônio Faria na decisão proferida em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 69).

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-28.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CRESPO IGNACIO (SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Tendo em vista a conclusão do incidente de insanidade mental nº 0000439-23.2018.403.6123, em apenso, passo à análise da resposta à acusação apresentada por ROGÉRIO CRESPO IGNÁCIO às fls. 250/254. Com efeito, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 18 de outubro de 2019, às 14h00min, para a audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Vanessa Reis Martins e Willian Bee, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 206, verso).

As testemunhas serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência e deverão ser intimadas para comparecerem na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (Sala Codec).

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fl. 288) ao juízo deprecado.

Oportunamente, serão deprecadas as inquirições das testemunhas Camila Tegão Barbosa e Juraci Ignácio, residentes em Serra Negra/SP e arroladas pela Defesa à fl. 254.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NOROY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA) X DORISMAR SIMOES BERNARDES NOROY(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Considerando o atual quadro de saúde do acusado Walter Bernardes Nory, certificado pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 514, manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a audiência de interrogatório designada para dia 27 de setembro de 2019, por meio do sistema de videoconferência.

Após, voltemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-36.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HILDO FORTUNATO PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados HILDO FORTUNATO PINTO e OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, designo o dia 24 de outubro de 2019, às 13h30min, neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itatiba/SP requisitando o encaminhamento da mídia audiovisual com a inquirição da testemunha Adilson Ruy (fls. 407/408).

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001199-47.2019.4.03.6123

AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial (id nº 20251141), manifestem-se ambas as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES

Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000930-42.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967

EXECUTADO: GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497, PAULO BIRKMAN - SP119493

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 9818790), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **GOTA VERDE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA - EPP**, CNPJ. 00.611.992/0001-93, até o limite indicado na execução: R\$1.354,17 (ID. 9483726), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001074-50.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: TIENGO & PAULA LTDA - EPP, ROSANA MARIA ALVES DE PAULA, NORBERTO TIENGO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 14236294), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado TIENGO E PAULA LTDA ME, inscrita sob o CNPJ de nº 56.733.025/0001-59; NORBERTO TIENGO, CPF sob o nº 963.413.358-49 e; ROSANA MARIA ALVES DE PAULA, CPF sob o nº 068.420.558-06, até o limite indicado na execução: R\$92.244,24 (id.4050201), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000294-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA, CLOVIS DA SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente, a representação jurídica da Caixa Econômica Federal, na forma do requerido através do Ofício n.º 00008/2018/REJURSJ, de 05/09/2018, para cumprimento do quanto determinado no despacho de id. 13624526, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000593-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CECILIA FINCO PEREIRA SECCO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica, nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 12946132, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000230-03.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: BONETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ANTONIO CARLOS BONETTI, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação de Arthur Bonetti, com endereço na Rua Dr. Quirino, nº 1.770, apto 23, centro, Campinas/SP.

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 14237411), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **BONETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 18785607000190; **ANTONIO CARLOS BONETTI**, inscrito no CPF sob o nº 04838566816, **CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI**, inscrita no CPF sob o nº 04540521896; **JEFFERSON BONETTI**, inscrito no CPF sob o nº 38711399805 até o limite indicado na execução: R\$84.865,28 (id. 1103761), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001008-02.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADALGISA ALMEIDA BRILHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001006-32.2019.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDA: MARCIA DE JESUS OTERO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001649-87.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO BAPTISTA PRETO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767, PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001655-94.2019.4.03.6123
AUTOR: ROMILDA POLYDORI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA LEME LUCAS - SP225175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº **0002631-29.2014.4.03.6329** e **0000481-70.2017.4.03.6329**, tendo em vista a certidão de id nº 21201674, do Setor de Distribuição, no campo "associados", fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000411-67.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

A requerente postulou a desistência da presente ação, alegando a composição administrativa (id nº 20825275).

Decido.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, como arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001575-33.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ANTONIO MAURO MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO XAVIER DE LIMA - SP340519
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOCORRO/SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, visto que a unidade administrativa na qual o processo está sob análise pertence aquela municipalidade, conforme consta nos documentos que instruem a petição inicial (id nº 21014782 - comprovante de protocolo de requerimento).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001633-36.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: STARNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIÁ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001647-20.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL JOMABET LTDA - EPP, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 21150643, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001084-97.2008.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos de declaração se encontram no id. 12719395 - Documento Digitalizado (00010849720084036123 Volume 02), às fls. 346/347.

Assim, renovo a intimação do Embargado para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000367-14.2019.4.03.6123
AUTOR: PERLI & PERLI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BORRI - SP216533

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação (id nº 18036202).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Amparo, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 14330445).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência da requerente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002010-97.2016.4.03.6123

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do valor a título de honorários sucumbenciais devidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como sua homologação (despacho de id nº 13090965 - fl. 145 dos autos físicos), **expeça-se o alvará de levantamento** em nome do advogado Dr. Fábio Vieira Melo, OAB/SP nº 164.383 - no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), conforme petição de id nº 20348409, intimando-se a requerente para retirá-lo em Secretaria.

Outrossim, considerando-se que a requerente renuncia à impugnação do valor de R\$ 107,09 relativo à condenação dos honorários sucumbenciais devidos à requerida (id nº 20348409), determino que, para fins do disposto no artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA para informar aos autos a data da conta atualizada.

Após, **expeça-se a requisição de pequeno valor**.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000545-94.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BIAZETTO MODA INTIMALTDA., ANA CRISTINA RAMALHO OLIVEIRA, HELEN A DE OLIVEIRA, APARECIDA VALERIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo esta verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5001086-93.2019.4.03.6123
REQUERENTE: AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerida da petição de id nº 20991626, em que a requerente pede a desistência do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000687-64.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA GARCIA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpradas partes o determinado na decisão de id nº 16078080, devendo o requerido apresentar o procedimento administrativo nº 166.585.880-7 e a requerente os seus documentos pessoais, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001653-27.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CANTON - SP283811
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, "caput", do mesmo código.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução a oposição dos embargos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001541-92.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao INSS que esclareça, no prazo de 15 dias, se averbou em seus registros o tempo especial reconhecido ao segurado pela decisão de id nº 12448833 - p. 24, com trânsito em julgado em 06.10.2017 (id nº 12448833 - p. 36).

Após, dê-se ciência à parte autora.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000495-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora e avaliação realizado pelo Oficial de Justiça, conforme id nº 15882491.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001663-71.2019.4.03.6123
AUTOR: DEBORA RODRIGUES GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SOCORRO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, tomemos os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001658-49.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: PATRICIA DE BRITO GRACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretária do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Por outro lado, o processo nº **0001309-93.2003.4.03.6183 já está virtualizado**, devendo qualquer requerimento ser a ele dirigido.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001656-79.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL JOMABET LTDA - EPP, ELISABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 21229063, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001662-86.2019.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO LOZANO BADIALLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886, CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000068-37.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECHMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., FREDERICO RICARDO HRDLICKA, ISABEL VILLALOBOS HRDLICKA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de citação quanto à requerida Isabel Villalobos Hrdlicka, conforme id nº 21204463.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-82.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: SELLERIE M EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SIMOES ROSA - SP326346

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a emissão de Certidão Positiva Com Efeito Negativo de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.

informa que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa diante da interposição de recurso pendente de decisão definitiva e que necessita da referida certidão para continuidade dos negócios da empresa impetrante.

A decisão (ID 10082757) postergou a análise da liminar para depois das informações da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "houve modificação dos eventos fáticos da presente impetração. Isso porque o contribuinte formulou, em 04/01/2018, Requerimentos de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, os quais foram deferidos por esta DRF" (ID 10687637).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da autoridade impetrada, não há mais no sistema eletrônico de dados da RFB qualquer impedimento à liberação e à expedição da pretendida certidão específica de regularidade fiscal, pois a autoridade impetrada reconheceu o pagamento indevido e propôs o cancelamento das inscrições dos débitos a fim de permitir a operacionalização das compensações.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IVADIL PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS - SP389643, ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI - SP255391

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVADIL PEREIRA, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE PINDAMONHANGABA-SP, para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido ao impetrante em razão de decisão judicial.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que foi concedido a ele por decisão judicial transitada em julgado, o benefício de auxílio-doença NB 1604889419, nos autos 010946-11.2010.8.26.0445, com data de início de benefício em 13/08/2010. Alega que foi submetido à perícia administrativa do INSS em 13/04/2017 e, em 28/09/2018, teve o benefício cessado administrativamente.

Aduz que a cessação foi arbitrária, já que o Perito Judicial que examinou o impetrante por ocasião do processo que culminou com a concessão do auxílio-doença reconheceu a "incapacidade permanente" do impetrante.

Sustenta, ainda, que o benefício concedido judicialmente não poderia ser cessado administrativamente sem que o impetrante fosse submetido à nova perícia judicial.

O Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificado, o impetrado deixou de apresentar as devidas informações no prazo legal.

A liminar foi indeferida (ID 15002674).

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito ID 15534089.

A Agência Executiva do INSS informa que "em cumprimento ao Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade, o impetrante foi submetido à perícia médica e não houve a constatação de Incapacidade laborativa, dessa forma, o benefício Auxílio doença foi cessado" (ID 17025224)

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem

Na decisão liminar (ID 15002674) assim restou decidido:

"Os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício em 04/04/2014, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante.

Com efeito, conforme explicitado na inicial, o impetrante foi submetido à perícia no dia 13/04/2017, quando obteve a comunicação de que estaria apto a retornar ao trabalho, inexistindo, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que é imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado.

De outro norte, analisando a conclusão da perícia judicial realizada no âmbito da justiça estadual, ao contrário do noticiado pelo impetrante, não houve reconhecimento de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, mas sim "contra-indicação definitiva para as atividades de carga média a elevada com movimentos repetitivos e acima da linha dos ombros".

Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 28/09/2018, o que é inviável na via mandamental, sendo possível apenas na via ordinária.

Nesse sentido as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento." APELAÇÃO CÍVEL – 323546. TRF da 3ª Região. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Data da publicação: 24/07/2013.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. "ALTA PROGRAMADA". BENEFÍCIO CANCELADO POR PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. LEGALIDADE FORMAL DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), instituída pelo Decreto 5.844, de 13/7/2006, não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional, pois pode o segurado formular pedido de prorrogação ou de reconsideração, caso não concorde com a previsão de alta estabelecida em perícia médica. 2. Hipótese em que o procedimento da COPEs foi corretamente aplicado, pois o benefício recebido pela parte impetrante veio sendo prorrogado até 28/02/2009, tendo o impetrante realizado pedido de prorrogação e realizado perícia médica no INSS em 12/03/2009, cujo parecer foi pela inexistência de incapacidade. 3. Ausente ilegalidade formal na cessação do benefício, a segurança deve ser denegada, com revogação da liminar e determinação de cessação do benefício. 4. Custas pelo impetrante, ficando suspensa a condenação, pois litigou ao amparo da AJG. Sem honorários advocatícios. 5. Remessa oficial provida." APELREX 200971100011027. TRF da 4ª Região. Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI. Data da publicação: 17/12/2009.

Ademais, o próprio acórdão que deu parcial provimento à apelação do INSS (ID12789441) previu a "realização de perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da incapacidade, nos termos dos arts 101, da Lei 8.213/91 e 71, da lei nº 8.212/91."

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos empregados nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente indeferida.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-51.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDGAR RICARDO DE ARAÚJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDGAR RICARDO DE ARAÚJO em face do Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/184.758.034-0) ao impetrante, com DER em 25/01/2018.

Aduz a impetrante, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu seu pleito de aposentadoria em razão de não ter procedido o enquadramento especial de determinados períodos trabalhados com exposição a agente insalubre, quais sejam, 04/04/1995 a 30/04/1995 e 26/01/1998 a 25/01/2018

Afirma que trabalhou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, exposto a esgoto e que o INSS equivocadamente não enquadrou a atividade como especial.

A Aposentadoria foi indeferida por falta de tempo de contribuição, tendo o INSS computado como tempo total, 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Na decisão de ID 9477841, foi indeferida a gratuidade de justiça.

Custas recolhidas pelo impetrante (ID 9535593).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9735738), tendo a autoridade impetrada, informado que não foi enquadrado o período trabalhado junto à SABESP, tendo em conta que o nível de ruído a que o impetrante estava exposto ter sido inferior ao parâmetro legal estabelecido pelo período, bem como não foi enquadrado como especial o período a que esteve exposto ao esgoto, tendo em vista que a exposição não ter sido permanente, dada a multiplicidade de funções que o impetrante exercia na empresa (ID 10283179).

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 18 (ID 10458686) assim restou decidido:

"Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final.

No caso vertente não verifico a comprovação dos fundamentos trazidos pela impetrante, notadamente pelo fato de que houve respeito ao princípio do devido processo legal. O indeferimento administrativo está baseado na conclusão da perícia ocorrida no âmbito do procedimento administrativo, ficando prejudicada a comprovação de que o impetrante estava exposto ao agente biológico "esgoto" de forma permanente, o que afastaria, portanto, a especialidade do período.

Pois bem, para ser refutada tal conclusão, seria necessário que o próprio PPP trouxesse informação expressa acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente biológico mencionado, o que demonstraria, em tese, um equívoco na conclusão da análise administrativa. Alternativamente, por meio de ação ordinária, poderia o segurado infirmar a conclusão da perícia do INSS por meio de perícia judicial, todavia, tal solução não é possível pela via do mandado de segurança, eis que não dispõe de instrução probatória, devendo a prova ser pré-constituída.

Entretanto, o documento de ID 10283174 não traz menção quanto à exposição **habitual e permanente** ao agente biológico esgoto. Quanto aos demais agentes, verifica-se que houve utilização de EPI "eficaz" para umidade e que o agente ruído estava abaixo dos parâmetros legais para o reconhecimento da especialidade nos períodos indicados na inicial.

Assim, não restou comprovada a alegada arbitrariedade no ato que indeferiu o benefício ao impetrante."

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos empenho nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 28 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o enquadramento de atividade especial dos períodos de **01/04/1980 a 28/08/1981** laborado junto à IMBEL e de **29/12/1987 a 30/06/1992** laborado junto à EMBRAER, com a consequente concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo – 06/10/2017 (NB 42.182.609.911-2).

Sustenta a impetrante, em síntese, que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especial os períodos de **01/04/1980 a 28/08/1981** laborado junto à IMBEL e de **29/12/1987 a 30/06/1992** laborado junto à EMBRAER.

Foi deferida justiça gratuita. (ID 1008200)

O impetrado apresentou informações (ID 10895469), aduzindo que não foi reconhecida a atividade especial no que se refere aos períodos combatidos, em razão da conclusão da perícia acerca da inexistência de indicação de habitualidade e permanência de exposição aos agentes nocivos, bem como ausência de indicação de órgão de classe do responsável pelos registros ambientais no que se refere ao PPP da Embraer. Assim, o tempo de contribuição apurado até a DER era de 33 anos, 10 meses e 10 dias, insuficiente para a concessão do benefício.

Procedimento Administrativo juntado (ID 10601607).

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi deferido.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 16 (ID 1111611) assim restou decidido:

"(...) Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Destaque-se que os PPPs apresentados à autarquia previdenciária, indicam:

Para o período de 01/04/1980 a 28/08/1981 (IMBEL): exposição ao agente químico óleo mineral e solúvel e ao agente nocivo ruído em 86dB (ID10601607, pag. 37). Portanto, o ruído está acima do limite legal para o período (80 dB). O INSS indicou ausência de comprovação de habitualidade e permanência da exposição. Analisando o documento, verifica-se que há expressa menção "Trabalhou como operador de produção de modo habitual e permanente na oficina de Furadeiras no período indicado, onde de modo eventual e intermitente teve a oportunidade de operar máquinas operatrizes...". Não houve utilização de EPI no período tanto para o ruído, quanto para o agente químico. Portanto, reconheço a especialidade do período tendo em conta que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente e não apenas nos momentos em que o impetrante estava operando as máquinas a que o documento faz referência.

No que tange ao período de 29/12/1987 a 30/06/1992 (Embraer), o INSS indeferiu o enquadramento em razão de ausência de informação acerca do órgão de classe a que estava vinculado o responsável pelos registros ambientais, além da ausência de informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 82 dB para o período acima (ID 1060607).

Todavia, analisando o PPP (ID 10601607, pag. 39/40) verifico que foi suprida a informação faltante, na medida em que resta afirmado que o responsável pelos registros ambientais era um engenheiro de Segurança do Trabalho e houve exposição ao ruído pelo trabalhador de modo habitual e permanente em patamar acima do tolerado pela legislação e que não foi alterado o lay-out do setor no período compreendido acima. Anote-se, ainda, que não houve utilização de EPI.

Por conseguinte, a partir do teor das atividades descritas acima, verifico que o impetrante laborou efetivamente em condições adversas, nocivas à sua saúde, devendo ser reconhecida a especialidade dos períodos combatidos.

Portanto, em sede de cognição sumária, reconheço como especial os períodos de 01/04/1980 a 28/08/1981 (Imbel) e 29/12/1987 a 30/06/1992 (Embraer).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade coatora proceda à averbação, como especial, dos períodos de 01/04/1980 a 28/08/1981 (IMBEL) e 29/12/1987 a 30/06/1992 (EMBRAER), concedendo o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (Comum) desde a data da DER (42/182.609.911-2).

Comunique-se a Agência Executiva do INSS de Taubaté para que dê cumprimento à presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int."

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar, para reconhecer como especial os períodos de 01/04/1980 a 28/08/1981 (IMBEL) e de 29/12/1987 a 30/06/1992 (EMBRAER) e determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao impetrante **JOSE MARIA DA SILVA - CPF: 495.478.016-00**, desde a data da DER-06.10.2017 (NB 176.971.703-7).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, 28 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDIVALDO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES - SP380992
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDIVALDO LUIZ DE SOUZA - CPF: 413.573.536-34** em face do Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/184.006.320-0) ao impetrante, com DER em 14.06.2018.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu seu pleito de aposentadoria em razão de não ter procedido ao enquadramento como especial do período trabalhado com exposição ao agente insalubre ruído, entre 04/04/1983 a 08/07/1996.

Sustenta que trabalhou na empresa *Helicópteros do Brasil - Helibras*, exposto a índice de ruído acima do parâmetro legal, e que o INSS equivocadamente não enquadrou a atividade como especial.

A Aposentadoria foi indeferida por falta de tempo de contribuição, tendo o INSS computado como tempo total, 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12596412), tendo a autoridade impetrada, informado que não foi enquadrado o período trabalhado junto à empresa *Helibras*, tendo em conta que o nível de ruído não foi expresso em unidade de Decibel pelo PPP apresentado no Procedimento Administrativo e acostado novamente ao presente *mandamus*. Afirma, ainda, que “não foi informada a metodologia, conforme o período (Anexo 1 e 2 NR-15).” (ID 13183521)

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (ID 12596412)

Foram juntadas cópias integrais do PA. (ID 13183518).

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, **prova pré-constituída**.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 18 (ID 10458686) assim restou decidido:

“Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final.

No caso vertente não verifico a comprovação dos fundamentos trazidos pelo impetrante, notadamente pelo fato de que houve respeito ao princípio do devido processo legal. O indeferimento administrativo está baseado na irregularidade do PPP apresentado administrativamente, o que afastaria, portanto, a validade do documento para o reconhecimento da especialidade do período.

Pois bem, para ser refutada tal conclusão, seria necessário que o próprio PPP trouxesse as informações faltantes quanto à exposição ao agente ruído, o que demonstraria, em tese, um equívoco na conclusão da análise administrativa. Alternativamente, por meio de ação ordinária, poderia o segurado infirmar a conclusão do INSS por meio de perícia, ou complementação da prova documental após instrução probatória, todavia, tal solução não é possível pela via do mandado de segurança, devendo a prova ser pré-constituída.

Assim, não restou comprovada a alegada arbitrariedade no ato que indeferiu o benefício ao impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.”

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.L.O.

Taubaté, 28 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-59.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSIAS FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para manifestação acerca da impugnação do executado ID 17323198.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-57.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde 26.01.2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 165.077,22, para fins de alçada.

No entanto, os cálculos apresentados trazem valores divergentes, tendo em vista que foi declarado como último salário do requerente o valor de R\$5.198,44, por extenso foi mencionado outro montante (R\$4.300,00), e por fim foi considerado no cálculo o valor de R\$3.930,41.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, **providencie o autor o esclarecimento dos cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa.**

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias, como número considerável de dependentes, entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante declaração na petição inicial (ID21109921), ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 5.198,44) ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21297864), dando conta da conclusão do P.A. referente ao pedido de revisão do Benefício (NB 176.780.378-5).

Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) A autora e a ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA informam conjuntamente que realizaram acordo na via administrativa (fls. 1165/1167), razão pela qual solicitam homologação da transação e extinção do processo nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC. Considerando que a questão deduzida versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indicio de vício que torne o acordo nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea b, do CPC. Honorários devidos pela RPA consonte acordo entabulado. Cendo a parte autora a pagar honorários em favor da Caixa, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-30.2004.403.6121 (2004.61.21.003704-6) - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Intim-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada às fls. 356/370. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002145-7) - HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono dos autos acerca do pagamento ocorrido em 26/08/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 213. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-03.2012.403.6121 - FRANCISCO EDILSON DUARTE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providência a secretária o envio de e-mail à agência do INSS para cumprimento do quanto determinado na sentença de fls. 149/152. Com a comprovação do período averbado, dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos de volta ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-68.2013.403.6121 - WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sua averbação e consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa KACTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA, de 02/02/1976 a 28/05/1977, porém esse período não foi computado para a concessão de seu benefício, requer portanto o reconhecimento do período e consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS não apresentou contestação, sendo decretada a revelia, contudo não aplicado os seus efeitos por ser o objeto da presente ação direito indisponível. Houve réplica. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, que contou com o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha Walter Salvestro, arrolada pelo Juízo. A parte autora juntou documento requerendo a procedência da ação. Intimado, o INSS tomou ciência da documentação apresentada e requereu a improcedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. A norma dispõe apenas de início razoável de prova documental, ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. Para a comprovação de tempo de labor rural no período de 02/02/1976 a 28/05/1977, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: Cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde consta a admissão do autor pela empresa KACTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS na data de 02/02/1976, sem data de rescisão (fls. 11); Comprovante de rendimentos em nome do autor, onde consta como fonte pagadora a empresa KACTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS, com data de 10/03/1977 (fls. 12); Cópia da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais dos anos base de 1976 e 1977, onde consta a admissão do autor pela empresa KACTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS na data de 02/02/1976, sem data de rescisão, inclusive, com recolhimento de FGTS (fls. 14/18); Cópia de documento de proposta de admissão em nome do autor, na empresa DIVERSEY WILMINGTON S/A, onde consta como última firma que trabalhou a empresa KACTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS (fls. 19). Pois bem. No presente caso, verifico que há início de prova material robusta, inclusive, com documento contemporâneo ao período pleiteado de 02/02/1976 a 28/05/1977. Quanto a prova oral, referente ao mencionado período, a testemunha ouvida em audiência, Walter Salvestro, informou que foi empregador do autor, confirmando que este prestou serviço para a empresa KACTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS, no período ora pleiteado. Desse modo, reconheço como tempo de serviço/contribuição o período compreendido entre 02/02/1976 a 28/05/1977, consonte início de prova documental robusta, corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência. Comprovado o comprovado o tempo de serviço/contribuição no período acima mencionado, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula (NB 154.810.952-2), a contar da DER, qual seja, 03/02/2011 (fls. 22). Ressalto que, como julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM, CPF: 011.653.628-48, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo de serviço/contribuição o período laborado na empresa KACTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA. de 02/02/1976 a 28/05/1977, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 154.810.952-2, desde a DER - data do requerimento administrativo (03.02.2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (03.02.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-90.2015.403.6121 - EDISON RAMOS BARBOSA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002048-3) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X ALICE ANAIA COUTO X ANTONIA DE ALMEIDA CAFARCHIO X ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS X ANTONIO DE MATOS X APARECIDA CECILIA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA RAMOS X BENEDITO JOSE DE CARVALHO X BENEDITO NUNES DE CAMARGO X BENEDITO SILVANO (SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAETANO SALVADOR LOPES X CANDIDO GRACIA ROIG X CELIA PREIRA DA SILVA ANANIAS X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X DINA CORREA COSTA X DORCAS TEIXEIRA DE MORAES X ROGERIO VASCONCELOS X RENATA VASCONCELOS X GERALDO DE PAULA SANTANA X MARIA BENEDITA SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X HERMINIO MEDEIROS X IRACY AMORIM DE ALCANTARA X IVAN TCHIKH X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS X JUVENTINA DA SILVA CORREADURAO X LUIZ MARCELO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE MORAES PAVANETTI X MARIA ZELIA PAVANETTI BUENO X MARIA NEIDE PAVANETTI DE AQUINO X BENEDITA PAVANETTI LOPES X MARIA APARECIDA PAVANETTI DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PAVANETTI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO DONIZETE DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA BARREIROS DE SOUZA X MARIA DA ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA LUIZ X JOSE PEIXOTO DA SILVA (MARIA TEREZINHA CARVALHO) X MARIA VARGAS X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ORLANDO BITTENCOURT X PEDRO CLEMENTE GOMES X ROSA MARIA DE MORAIS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X TEREZINHA GUIMARAES ROSA X VICENTE GONCALVES TORRES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a maior parte dos autores que compõem esta ação tiveram seus créditos satisfeitos, com exceção dos autores que seguem abaixo, cujo valor estornado à fl. 855 (R\$ 24.674,58) e eles pertence: Autor Devido em 02/01/2001 Porcentagem Devido em 28/08/2017 Fl. 384/385 5,54 1.366,97 APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES 382,65 5,54 1.366,97 APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES 883,39 12,78 3.153,41 BENEDITA DA CONCEICAO 382,65 5,54 1.366,97 BENEDITA DA SILVA 382,65 5,54 1.366,97 BENEDITO JOSE DE CARVALHO 606,67 8,78 2.166,43 BENEDITO NUNES DE CAMARGO 382,65 5,54 1.366,97 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 508,21 7,35 1.813,58 JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS 385,65 5,58 1.376,84 LUIZ MARCELO PEREIRA 435,05 6,31 1.556,97 CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (Maria Aparecida Moraes de Souza) 127,55 1,85 456,48 MARIA BENEDITA SANTANA (Geraldo de Paula Santana) 382,65 5,54 1.366,97 MARIA JOSÉ DOS SANTOS 382,65 5,54 1.366,97 MARIA RAMOS DA CONCEICAO 382,65 5,54 1.366,97 MARIA SEBASTIANA LUIZ 369,76 5,35 1.320,10 MARIA TRINDADE VARGAS 382,65 5,54 1.366,97 ROSA MARIA DE MORAIS 530,70 7,68 1.895,01 TOTAL 6.908,18 100 24.674,58 Dos exequentes acima descritos, apenas a Sra. Maria Benedicta Santana manifestou interesse em recebimento de seu crédito (fl. 864/865). Desse modo, determino a expedição de Precatório de reinclusão somente em nome da referida autora, no valor correspondente a 5,54% do saldo estornado, ou seja, R\$ 1.366,97. Conforme orientação contida no Comunicado n.º 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF-3, o ofício de reinclusão deverá seguir o tipo de procedimento da requisição anterior, isto é, se a requisição estornada era um Precatório, então a reinclusão deverá ser também um Precatório, independentemente do valor a ser reincluído. Com a expedição, intem-se as partes para manifestação quanto ao seu teor. Transmido o precatório, aguarde-se em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Oportunamente, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004139-23.2012.403.6121 - LUZIA MESSA GUSMAO (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MESSA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003491-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 607 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004356-52.2001.403.6121 (2001.61.21.004356-2) - ANTONIO SANTO MANFREDINI X EDUARDO MANOEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE GUEDES DO NASCIMENTO X JOSE LEMES DA SILVA FILHO X JOSE MARTINS X ARLETE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROSEIRA JUNIOR X JOAO VERISSIMO DA SILVA X LUIZ DIRCEU CEMBRANELLI X MADALENA DANIEL CEMBRANELLI X LUIZ DA SILVA X MARIA JOSE GARCEZ X NESTOR LAMBERTI X CARLOS ALBERTO MOTTA PINTO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO SANTO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o valor que fora estornado à fl. 961, pertence tão somente aos autores Antonio Santo Manfredini (sucessor de Evaristo Manfredini), José Lemes da Silva Filho, Madalena Daniel Cembranelli (sucessora de Luiz Dirceu Cembranelli), Carlos Alberto Motta Pinto (sucessor de Sebastião Pinto) e à advogada Arlete Braga, conforme Precatório n.º 9703018153-8 (fl. 465) e manifestação do INSS de fl. 557. Isso porque, de acordo com o extrato juntado às fls. 891/906, depreendo que houve o levantamento dos valores devidos aos beneficiários acima, permanecendo um saldo em torno de nove mil reais, que seria aquele que, por um equívoco da contadoria do réu, pertenceria ao autor Nestor Lambert, cujos créditos já haviam sido por ele recebidos por meio de precatório em separado (fls. 484/485 e 557). Dessa forma, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para que o saldo remanescente da conta fosse individualizado para futura expedição dos alvarás de levantamento (fl. 910). Às fls. 927/931 foram expedidos os respectivos alvarás, todavia, constato que ao efetuar o levantamento dos valores junto ao banco depositário (em 05/09/2016), este deixou de atualizar corretamente o numerário devido, uma vez que somando-se os valores que foram autenticados nos formulários de alvarás (fls. 943/947), alcança-se a cifra de R\$ 12.472,34, quando em 23/11/2015 o saldo da conta já era de R\$ 28.633,02. Diante de todo o exposto e tendo em vista que os CPFs dos autores encontram-se em situação cadastral regular (fls. 999/1002), determino a expedição de ofício precatório de reinclusão, cujo valor ficará à ordem deste Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento, que ocorrerá da seguinte maneira: 19,52% do valor depositado ao Sr. Antonio Santo Manfredini 6,29% do valor depositado ao Sr. José Lemes da Silva Filho 28,50% do valor depositado à Sra. Madalena Daniel Cembranelli 26,59% do valor depositado ao Sr. Carlos Alberto Motta Pinto 09,10% do valor depositado à Dra. Arlete Braga. Com a expedição do precatório, intem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de seu teor. No mais, intime-se pessoalmente o autor José Guedes do Nascimento para que efetue o levantamento do RPV de fl. 982. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004567-1) - TERESINHA MONTEIRO RAMOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TERESINHA MONTEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que ao efetuar a conferência do RPV expedido à fl. 155, foi constatado que o valor da requisição ultrapassa o teto limite de 60 salários mínimos, devendo este ofício ser requisitado como PRECATÓRIO, conforme planilha que segue. Assim, comarinho na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora se há interesse em renunciar ao valor excedente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004126-24.2012.403.6121 - MARIA HELENA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 256. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos juntados à fl. 225, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais definido à fl. 257. Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-49.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003148-13.2013.403.6121 - LAURA GOMES TELES SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GOMES TELES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004346-85.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MACHADO MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003499-04.2014.403.6330 - PEDRO DA SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência dos cálculos do Contador Judicial às fls. 378/402.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002462-16.2016.403.6121 - ADEMIR RIBEIRO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5501

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000152-63.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-42.2016.403.6122 ()) - ALEXANDRE KRAVEC (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEAO DE SOUZA)

Vistos. Versamos presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pelo requerente Alexandre Kravec, a fim de que lhe sejam restituídos 01 desktop e 02 notebooks, mídias DVDs, HDs externos, 01 telefone celular, enfim todos os bens apreendidos em questão, ao argumento de ser seu legítimo possuidor, bem como de se tratarem de bens que não mais interessam ao processo. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo deferimento parcial do pedido. É o necessário. Decido. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão de ilícito penal. Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A propósito, também prescreve o artigo 63 da Lei 11.343/2006: Art. 63. Ao proferir sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Ainda, nos termos do art. 91, II, do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No caso, insta observar que dúvida nenhuma remanesce a respeito do domínio dos bens, porquanto devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 47/59. Outrossim, revela-se cristalina a impossibilidade de perdimento dos bens, por não se tratarem de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, ou de que se tratam proveito de crime, tornando-se abusiva a manutenção de sua apreensão. No entanto, conforme parece ministerial, que acolho, o deferimento será parcial. Não serão restituídas as mídias com conteúdo de pornografia infantil, ressalvado o aparelhamento de dados lícitos do requerente às custas deste. Portanto, atentando-se para o Laudo n.º 090/2018 NUCRIM/SETEC/SR/SP, produzido na ação penal, indefiro o pedido de restituição: 1) Dos discos rígidos: 1. a) Marca Samsung, série n. E213JJ0BB17404, capacidade de 500gb; 2. a) Marca SEAGATE, série n. NA4LHH2Y, capacidade de 2TB; 3. a) Marca SEAGATE, série n. 5VP8J0AL, capacidade de 750GB; 4. a) Marca WESTERN DIGITAL, série n. WX31A92J6200, capacidade de 500GB; 5. a) Marca SAMSUNG, série n. S2ZYJ9EF207047, capacidade de 500GB; 2) Das 77 mídias óticas nas quais, segundo o laudo referido, foi identificado conteúdo ilícito; Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de que lhe seja restituído, além das mídias nas quais não foram localizado conteúdo de pornografia infantil, o celular apreendido e os equipamentos de informática (notebooks e desktop), observada a remoção dos discos rígidos respectivos e/ou cartão de memória (celular). Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000648-73.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000830-59.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO BARBIZAM
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000830-59.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO BARBIZAM
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000721-45.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR BASTOS, LUIZ BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-30.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 5502

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000548-50.2012.403.6122 - WILSON MANFRINATO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X WILSON MANFRINATO X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-58.2012.403.6122 - DIRCEU DELAI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRCEU DELAI X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-94.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: HORTENCIA CORDEIRO OZORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190080668, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-66.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190080725 e RPV (HON SUC) 20190080731, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001056-89.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: PAULO SILAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (HON SUC) 20190080780, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000225-41.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738

EXECUTADO: ROGERIA DA SILVA DOCE

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Entim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000054-84.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido (ID. 4491533).

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-16.2017.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEOFILA MALAQUIAS DE AGUIAR, JELCINO PEREIRA DE AGUIAR, ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531

DESPACHO

1. Requer a Defensoria Pública da União a devolução do prazo para manifestação em relação aos corréus TEOFILA MALAQUIAS DE AGUIAR e JELCINO PEREIRA AGUIAR. Para deliberar a respeito, primeiro, certifique a d. Secretaria eventual decurso de prazo dos requeridos. Após, novamente conclusos.
2. Indefero o substabelecimento requerido (id nº. 19657258) por afrontar o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 14, § 3º da Resolução nº 88/2017. Ademais, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico sem publicidade restrita, o cadastro dos advogados/procuradores da parte autora é incumbência do postulante.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-45.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: GISLENE MARIA DA SILVA GAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA - SP391413
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO VERONEZE FERNANDES

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Trata-se de demanda, com pedido liminar, por meio da qual a parte impetrante buscava concessão de ordem para determinar ao INSS que procedesse a análise e prolação de decisão em requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que, atualmente, não é mais necessário já que obteve a providência desejada na via administrativa, tanto que pediu desistência em sua última manifestação.

É o breve relatório.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (que sequer foi notificada) para se extinguir o *writ*, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Defiro o pedido de justiça gratuita, em vista do demonstrativo de pagamento acostado aos autos (ID 20265564). Custas pela desistente, observada a gratuidade ora concedida.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**
Juiz Federal
Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4749

EXECUCAO FISCAL
0000247-92.2015.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON ANTONIO DA

Conforme se denota à fls. 49/v, foram bloqueados através do sistema Bacenjud, valores em contas de titularidade do executado Nelson Antonio da Silva, atendendo-se à determinação deste Juízo. Fls. 50/66: Insurge-se o executado alegando que tais valores destinam-se a seu sustento, provenientes de Aposentadoria por Invalidez, requerendo, então, sua liberação. Apresentou extratos de conta bancária (Bradesco), na qual são depositados os créditos previdenciários. Contudo, o que é impenhorável é o valor, não a conta. Sendo assim, ainda que na conta sejam recebidos benefícios previdenciários, existem depósitos de outras origens. Veja, por exemplo, às fls. 65 (TRANSFERÊNCIA entre contas, cuja titularidade da origem consta Rápido Fercalon Transportes... - R\$ 1.570,00), bem como às fls. 66 (DEP. DINHEIRO - R\$ 110,00) que circulei. Noto, ainda, haver pagamento de serviço de conteúdo por assinatura que não condiz com eventuais alegações de hipossuficiência ou extrema necessidade. Por fim, apenas com a análise dos extratos completos dos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio seria possível dizer que alguma verba é impenhorável, o que não veio aos autos. Logo, tendo em vista haver na aludida conta também depósitos sem prova de natureza alimentar, não cabe liberação. Quanto à alegação de parcelamento do débito, considerando decisão do V. Superior Tribunal de Justiça, referente aos Recursos Especiais afetados nºs. 1696270/MG, 1703535/PA e 1756406/PA, cuja questão foi cadastrada com Tema Repetitivo nº 1012, que determinou a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento de crédito fiscal executado, SUSPENDO o curso do presente feito até julgamento do repetitivo ou deliberação ulterior em sentido contrário. Proceda-se desde logo a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme determinado na decisão de fls. 46/47. No mais, INTIME-SE a parte EXEQUENTE do processado a partir de fls. 46/47, encaminhando-lhe cópias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-72.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

Execução Fiscal n.º 0000356-72.2016.403.6124 Apenso nº 0000658-04.2016.403.6124 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executada: FRIGOESTRELA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Vistos em decisão interlocutória. Às fls. 211 e ss. a parte executada apresentou exceção de pré-executividade direcionada aos autos apensos nº 0000658-04.2016.403.6124, a qual foi de lá desentranhada e aqui juntada às fls. 211/386, cumprindo-se decisão de fls. 146/147. Ademais, requereu gratuidade da justiça. A própria executada atravessou outra petição às fls. 393/404 na qual requereu suspensão do feito, em razão da decisão do C. STJ nos autos do RESP. 1.712.484, que sob a égide do recurso repetitivo, determinou suspensão de todas execuções fiscais deflagradas em face de empresas em recuperação judicial, nos termos do art. 1.036, 5º c.c. art. 1.037, II, do CPC. Dada vista à Fazenda (fl. 392), a mesma respondeu à exceção de pré-executividade às fls. 405 e ss. Nova manifestação da executada a fls. 418 e seguintes, que em sede de tutela de urgência, requer suspensão de apontamento de protesto junto ao Tabelionato correspondente. É o relato do necessário. Delibero. Inicialmente, diante da documentação apresentada, defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Os pedidos apresentados pela executada são contraditórios. Quer a suspensão do processo, mas não abre mão de ver analisados seus pleitos (de desconstrução do crédito). Assim não se faz possível. A parte deve se submeter aos ônus, mas também aos ônus de suas posições. A partir do momento em que pleiteia, corretamente, na aplicação do precedente do C. STJ, não pode, ao mesmo tempo, desejar decisões sobre prescrição, bem como sobre suposta irregularidade quanto à sub-rogação, Fumrural e SENAR. Note-se o paradigma do C. STJ aplicável ao caso em razão da alegação, não infirmada pela Fazenda Nacional, de recuperação judicial: ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP (2017/0158996-9). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP) (...) a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Aliás, a bem da verdade, a suspensão do feito já aconteceu, por ordem do STJ, ainda que não declarada em primeira instância, até porque, o Juízo de primeiro grau não tem outra opção. E suspensão o feito pela terceira instância, não cabe à primeira analisar se a parte excipiente tem ou não razão em relação aos seus pleitos. Quanto ao protesto da CDA, não guarda relação com esta execução fiscal, tampouco com a ordem suspensiva do C. STJ. Lição elementar do direito que as exceções se interpretam restritivamente. A regra é a continuidade das cobranças. A exceção a suspensão dos processos. Cf. já transcrito, a questão suspensa é apenas Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Não é o caso, definitivamente, do protesto extrajudicial. Ademais, a suspensão da execução fiscal se deu, pelo C. STJ, em cumprimento ao NCPC, lei ordinária. Porém, somente lei complementar pode tratar sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de expressa ordem constitucional: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ou seja, a suspensão do presente processo em cumprimento à ordem do STJ lavrada em respeito ao NCPC não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Sobreste-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-88.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Execução Fiscal n.º 0001021-88.2016.403.6124 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executada: FRIGOESTRELA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Vistos em decisão interlocutória. Os autos encontram-se suspensos por força da decisão de fls. 275/v, baseada na determinação do C. STJ nos autos do RESP. 1.712.484, que sob a égide do recurso repetitivo, determinou suspensão de todas execuções fiscais deflagradas em face de empresas em recuperação judicial, nos termos do art. 1.036, 5º c.c. art. 1.037, II, do CPC. Mesmo depois de intimada da referida decisão, a executada atravessa petição de fls. 277/323, reiterando justamente a suspensão já determinada. A fazenda exequente não se opôs à suspensão (fl. 325). Nova manifestação da executada a fls. 327 e seguintes, que em sede de tutela de urgência, requer suspensão de apontamento de protesto junto ao Tabelionato correspondente. É o relato do necessário. Delibero. O protesto da CDA não guarda relação com esta execução fiscal, tampouco com a ordem suspensiva do C. STJ. Lição elementar do direito que as exceções se interpretam restritivamente. A regra é a continuidade das cobranças. A exceção a suspensão dos processos. Cf. já transcrito, a questão suspensa é apenas Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Não é o caso, definitivamente, do protesto extrajudicial. Ademais, a suspensão da execução fiscal se deu, pelo C. STJ, em cumprimento ao NCPC, lei ordinária. Porém, somente lei complementar pode tratar sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de expressa ordem constitucional: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ou seja, a suspensão do presente processo em cumprimento à ordem do STJ lavrada em respeito ao NCPC não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Sobreste-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-35.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONCEIÇÃO MARIA DO ROSÁRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - MS11418-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190081025 e RPV (HON SUC) 20190081039, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-84.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: TEREZINHA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081075, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ANIDERCY PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20190081122, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CARIMAM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-27.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RGW COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DE SOUZA CLEMENTE - SP366444

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDEBRANDO NOGUEIRA, ILDEBRANDO NOGUEIRA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000112-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ISABEL DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ISABEL DE SOUZA ALMEIDA, com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse do imóvel residencial localizado na Rua Adalberto Dias Bogado, n. 621, quadra B, lote 4, Residencial Recanto dos Pássaros II, em Ourinhos-SP.

Em suma, alegou a requerente que, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel referido, o qual, por meio de contrato particular de venda e compra firmado, teria sido transferido à requerida.

Aduziu que a requerida, quando da celebração do contrato, firmou declaração de que não possuía nenhum outro imóvel em seu nome. Porém, afirmou que, ao tentar proceder ao registro do referido contrato junto ao Cartório de Registros de Imóveis local, constatara que ela possuía outro imóvel, matriculado no fôlo real sob n. 44.041.

Assim, sustentou que a requerida infringira o disposto na 23.ª cláusula contratual firmada, bem como na alínea "c" do subitem 4.1 da Portaria do Ministério das Cidades n. 547, de 28 de novembro de 2011 e que, em 16.11.2016, realizou sua notificação extrajudicial acerca do descumprimento contratual e da consequente rescisão contratual.

Por conseguinte, argumentou que a requerida não apresentara defesa e tampouco devolvera as chaves do imóvel, restituindo-a na posse direta do mesmo, razão pela qual estaria configurado o esbulho possessório, necessário a embasar a medida de reintegração de posse, que ora se pretende.

Deliberação de ID n. 4924241, designou data para a realização de audiência prévia de conciliação.

Realizada a sobredita audiência de conciliação, esta resultou infrutífera, conforme termo anexado no ID n. 6067234.

Por seu turno, a requerida apresentou contestação para, em síntese, sustentar que vivia em união estável com Nazil Batista de Paula, mas que, pouco antes do seu falecimento, ocorrido em 15.10.2012, teria dele se separado, passando a residir juntamente com seus filhos na casa de sua mãe. Assim, relatou que, quando se separou do seu companheiro, em novembro de 2011, fora contemplada como o imóvel em questão, motivo pelo qual não informara a existência da casa que tinha sido conquistada na constância da união, pois acreditava não possuir direito à meação do imóvel. Aduziu que, apesar do direito à meação, é sua filha, também proprietária de um quinhão do imóvel, quem reside nele com sua família, motivo pelo qual, ante a situação econômica precária de todos os envolvidos, não reúne condições de, se houver reintegração, morar no imóvel havido por direito à meação. Apresentou, também, pedido contraposto, no sentido de que, na eventualidade de ser julgada procedente a pretensão autoral, deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento das benfeitorias realizadas. Além disso, sustentou que já pagou mais de 90% das prestações do financiamento e que, depois de seis anos da contratação, a requerente resolvera apurar a regularidade dos requisitos estabelecidos para concessão do financiamento. Sustentou ter agido de boa-fé e, por isso, deveria prevalecer o direito constitucional à moradia. Assim, ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial e, em caso de procedência, seja assegurado seu direito de retenção até o pagamento da indenização pelas benfeitorias realizadas por ela (ID 7768123).

A requerente apresentou réplica à contestação (ID 8262090).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 8283824), a requerida pleiteou a produção de prova oral e de expedição de mandado de constatação para apurar as benfeitorias realizadas no imóvel (ID 8445670), ao passo que a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 8804240).

O pedido de produção de prova oral e de expedição de mandado de constatação foi indeferido, porém foi concedido prazo suplementar para que a requerida apresentasse eventuais documentos a provar as benfeitorias realizadas e o pagamento regular das prestações do financiamento (ID n. 11158366).

Em cumprimento, a requerida manifestou-se para pleitear a juntada de documento, bem como para pleitear a realização de perícia judicial (ID n. 12847352).

O indeferimento ao pleito de produção de provas foi mantido pelo despacho de ID n. 14758587, oportunidade em que foi determinado dar vista à requerente para se manifestar sobre os documentos novos apresentados.

Porém, esta permaneceu silente.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

No presente caso, a requerente relata ter sofrido esbulho na posse que exerce sobre o imóvel localizado na Rua Adalberto Dias Bogado, n. 621, quadra B, lote 4, em Ourinhos - SP.

Nessa trilha, pretende seja determinada a sua reintegração na posse do imóvel em tela, uma vez que estaria configurado o esbulho possessório, na medida em que houve a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, mediante a utilização de recursos do programa habitacional do Governo Federal denominado Minha Casa Minha Vida - MCMV.

Consigne-se, inicialmente, que, no juízo possessório, discute-se tão somente o *jus possessionis*, que vem a ser a garantia de obter a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados voluntariamente. Assim, a causa de pedir (próxima e remota) e a pretensão do postulante devem-se fundamentar tão somente na posse.

O artigo 560 do Novo Código de Processo Civil (com a redação idêntica ao do extinto artigo 926 do antigo CPC), por seu turno, prevê:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Doutra banda, o artigo 561 do diploma processual atualmente vigente (antigo artigo 927 do CPC/73), ao tratar dos pressupostos para a ação possessória *sub judice*, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data de turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

No tocante ao primeiro requisito, impõe-se definir o que se entende por posse. Consoante a teoria subjetiva de Savigny, a posse seria constituída pela apreensão da coisa (*corpus*) bem como pela intenção do possuidor de tê-la como sua (*animus*). No entanto, o Direito Civil brasileiro adotou a teoria objetiva de Ihering, que repele o elemento subjetivo, pois está implícito no poder de fato exercido sobre a coisa. É assim que o art. 1.196, do atual Código Civil dispõe:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Não se exigindo o *animus*, reconhece-se a condição de possuidor a quem seria considerado mero detentor pela teoria clássica, como os locatários e os arrendatários, havendo a possibilidade do desdobramento da posse, como se extrai do art. 1.197, do diploma civil:

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

In casu, verifica-se que, em 10.1.2012, as partes litigantes firmaram o “contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – recursos FAR”, para aquisição do imóvel residencial retro mencionado (ID 2737641).

Em razão da alienação fiduciária prevista no citado contrato, tem-se que a requerente detém a posse indireta do imóvel *sub judice*, uma vez que o artigo 23 da Lei n. 9.514/97 dispõe:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o **fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel**. (grifo nosso)*

Preenchido o requisito da posse, acerca do esbulho possessório, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald in “Curso de Direito Civil – volume 5”, Editora Juspodivm, 8.ª edição, 2012, p. 208, destaca:

(...).

Frise-se que o esbulho não é apenas consequente a um ato de força ou ameaça contra a pessoa do possuidor ou de seus detentores. Seu espectro é mais amplo e abarca as situações em que a pessoa é subtraída por qualquer dos vícios objetivos, enumerados no art. 1.200 do Código Civil. Vale dizer: violência, precariedade e clandestinidade.

Portanto, há esbulho no ato daquele que, aproveitando-se da ausência do vizinho, arreda as divisas do imóvel, de modo a alterar-lhe os limites (clandestinidade). Também se vislumbra o esbulho na conduta de quem se recusa a restituir o imóvel após o término da relação contratual que lhe conferiu a posse direta (precariedade).

(...).

A princípio, em virtude do contrato mencionado, a parte ré seria possuidora direta do bem imóvel. No entanto, a requerente, em 16.11.2016, notificou extrajudicialmente a requerida (ID 2737644), nos seguintes termos:

1. Informamos que na tentativa de registro junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis do contrato de compra e venda do imóvel acima identificado, firmado entre vossa senhoria e a CAIXA em 10/01/2012, foi detectado que vossa senhoria já era, à época da assinatura do contrato vinculado ao PMCMV-Faixa 1, proprietário do imóvel objeto da matrícula 44.041 (RG1), configurando descumprimento a alínea c do subitem 4.1 da Portaria do Ministério das Cidades n. 547, de 28 de novembro de 2011, vigente à época da contratação:

(...).

2. Vimos, portanto, pela presente notificação, comunicar que a partir desta data o contrato habitacional acima referenciado encontra-se rescindido pela CAIXA, em razão da configuração de fraude por parte de V.Sa. no processo de seleção dos beneficiários no âmbito do PMCMV – Faixa 1.

Desta feita, sendo o contrato rescindido, a recusa à restituição do imóvel à CEF caracterizaria esbulho, diante da precariedade da posse. Com efeito, conforme se observa da certidão da matrícula n. 44.041 do CRI/Ourinhos, a autora e seu ex-companheiro, Nazil Batista de Paula, já eram proprietários de um imóvel, o qual foi adquirido em 5.10.2009, por meio de financiamento obtido junto a CDHU – Companhia de

Assim, restou caracterizado o desrespeito ao pactuado por meio do contrato celebrado com a requerente e, mais, com a legislação aplicável ao PMCMV, sendo a resolução havida por regular.

De fato, o item 4.1, alínea "c", da Portaria do Ministério das Cidades n. 547/11, ao disciplinar a questão à época da contratação, dispunha:

4.1 É vedada a participação no Programa de pessoas físicas que:

a) (...).

c) sejam proprietárias, cessionárias, arrendatárias dos programas do Governo Federal ou promitentes compradoras de imóvel residencial urbano ou rural.

De forma ainda mais peremptória, a cláusula vigésima terceira, incisos III e VII – **na qual a ré assumiu claras obrigações** – como respectivo parágrafo único do contrato de financiamento firmado (ID 2737641), estabelece:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO(S) BENEFICIÁRIO(S) – O(s) BENEFICIÁRIO(S) assume(m) a obrigação de comunicar à CAIXA eventuais impugnações feitas ao presente contrato, bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o imóvel, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, durante a vigência do presente instrumento, declarando, também, sob as penas da lei:

I – (...);

III – a veracidade das informações sobre as condições prévias à assinatura deste instrumento, dos comprovantes e/ou informações de renda e despesas apresentados no ato da proposta;

(...)

VII - não é (são) proprietários, promitente(s) comprador(es), usufrutuário(s), arrendatário(s) do PAR - Programa de Arrendamento Residencial ou detentor(es) de financiamento de imóvel residencial em qualquer localidade do país.

Parágrafo único - caso não seja verdadeira a declaração contida no caput dessa cláusula o beneficiário terá o contrato de parcelamento rescindido, ensejando:

I - o vencimento antecipado da integralidade da dívida,

II – a devolução ao erário do valor do subsídio concedido, acrescido de juros e atualização monetária, com base da remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei;

III – a comunicação dos fatos à autoridade policial competente para a apuração da ocorrência da prática de crime;

E, ainda, a requerida, firmou a “declaração de beneficiário – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), Renda Familiar até R\$ 1.600,00 – Recursos do FAR” (ID 2737642), por meio da qual, declarou:

(...).

- que não sou(mos) proprietário(s), cessionário(s), arrendatário(s) ou promitente(s) comprador(es) de imóvel residencial urbano ou rural no local de domicílio nem onde pretende(mos) fixá-lo, e não participo(amos) de qualquer programa de financiamento, parcelamento imobiliário e/ou arrendamento; em qualquer localidade do país;

- (...). (grifos nossos)

Registre-se que no predito documento (Id 2737642 – Pág. 2 e 3), firmado pela ré e por 02 (duas) testemunhas, há, ao final, a seguinte declaração por ela prestada (g.n), na qual assumiu a veracidade das informações fornecidas:

(...).

- Estou (amos) ciente(s) de que no caso de qualquer declaração falsa estarei(mos) obrigado(s) a devolver a totalidade do subsídio pelo qual fui(omos) diretamente ou indiretamente beneficiado(s), atualizado pela taxa média diária ajustada dos financiamentos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, sob pena de inscrição nos cadastros restritivos, sem prejuízo das demais ações judiciais cabíveis;

- Nestas condições, DECLARAM-SE suficientemente esclarecido(s) de que eventual falsidade nesta declaração, essencial à concessão do financiamento no Programa, configuram OS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA e ESTELIONATO, previsto no Código Penal brasileiro, ensejando o pedido de abertura do competente INQUÉRITO POLICIAL junto à Polícia Federal.

Assim, à época, não informou a existência de imóvel em seu nome, em claro desrespeito às disposições legais e contratuais vigentes para contratação por meio do PMCMV. A Declaração de beneficiário – Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), Renda Familiar até R\$ 1.600,00 – Recursos do FAR” (ID 2737642) é, à evidência, condição prévias à assinatura do instrumento contratual, relacionada aos comprovantes de informações de renda e despesas apresentados no ato da proposta, conforme cláusula 23ª, III.

Registre-se que, tanto o contrato firmado, como a legislação pertinente, não fazem distinção quanto ao fato de o beneficiário ser tão somente coproprietário do imóvel, motivo pelo qual este fator, por si só, também é impeditivo para o financiamento imobiliário por meio do PMCMV. Inclusive porque a finalidade do programa é garantir a habitação daqueles menos favorecidos.

Desta feita, não merece guarida as alegações da requerida de que desconhecia ter direito ao imóvel, que acreditava ser somente de seu falecido companheiro, e de que estava separada de fato dele quando da contratação do contrato *sub judice*, em 10.1.2012, bem como quando ele veio a óbito, em 15.10.2012. Ainda que tais alegações sirvam para afastar o dolo em eventual procedimento penal, não afasta a ocorrência do descumprimento contratual, para a qual basta culpa.

Ademais, nota-se, diversamente, que, na sentença exarada em 27.1.2014, nos autos n. 0006179-36.2013.8.26.0408, da ação de reconhecimento de união estável movida pela ora requerida (ID 8445671 – p. 17), restou consignado que ela afirmara ter vivido maritalmente como seu ex-companheiro até a data do seu óbito e de que, na constância do relacionamento, adquiriram o imóvel referido, tanto que restou decidido:

(...).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que a autora e Nazil Batista de Paula conviveram em união estável, de forma pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, ao menos de 1996 até 15.10.2012, data em que o companheiro faleceu, fazendo jus ao direito à meação dos bens adquiridos durante esse relacionamento. (...).

De igual forma, também foi ressaltada a condição de meeira da requerida, no processo do inventário de Nazil Batista de Paula, autos n. 0004646-42.2013.8.26.0408, que tramitou pela 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos (ID 8445671 – p. 18/26).

Nesse passo, é indubitável a condição de proprietária da autora e de que ela tinha conhecimento disso, à época da contratação do financiamento *sub judice*, o que leva a conclusão de que houve a infringência aos mencionados dispositivos legais e contratuais vigentes. E, em decorrência, restou caracterizada a efetiva rescisão do contrato em tela, conforme previsão do contrato firmado (23.ª cláusula, parágrafo único).

Com a rescisão contratual, também conclui-se que a posse da requerida passou a ser precária, pois não mais legitimada a sua posse pela vigência do contrato de financiamento.

Registre-se **que a posse do agente fiduciário inaugura-se com a resolução do contrato. Assim, resolvido o contrato do qual emergia o fundamento da posse derivada, esta retorna a seu antigo titular; caracterizando-se ato de esbulho a permanência do antigo possuidor no bem. Ou seja, a consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Precedente do STJ (AI 0020424-39.2016.4.01.0000, TRF1, e-DJF1 22/06/2016, p. 1450).**

Paulo Nader in “Curso de Direito Civil - Direito das Coisas – v. 4”, Ed. Forense, 2015, p. 81, registra:

Precária é a posse que se adquire com a recusa de restituição da coisa, quando esta é entregue para posterior devolução. O novo possuidor frustra a confiança que lhe foi depositada pelo possuidor; deixando de lhe entregar a coisa, quando solicitada ou no tempo predeterminado. A posse do comodatário recalitrante se caracteriza como precária. Igualmente, a do depositário, locatário, usufrutuário. Observe-se que, enquanto na posse por violência e clandestinidade o vício se patenteia no momento da aquisição, na precariedade a posse se revela injusta a posteriori. A posse violenta ou clandestina, cessada a violência ou clandestinidade, se convalida (art. 1.208, CC), deixando assim a condição de injusta, passando à categoria de posse justa. (grifo nosso)

In casu, a requerida foi regularmente notificada extrajudicialmente, em 25.11.2016, a desocupar o imóvel em questão (ID 2737644 – p. 3), tendo permanecido inerte.

Logo, ela tinha conhecimento, pelo menos, desde a data de sua notificação extrajudicial, da irregularidade de sua posse.

Houve, assim, a concretização do evento necessário a configurar a posse da requerida como precária e, nesta condição, restou caracterizado o esbulho possessório.

Acrescenta-se que não socorre a requerida a alegação do direito à moradia e do estado de hipossuficiência econômica em que vive, uma vez que, semelhante a situação vivenciada por ela, existem inúmeras famílias de baixa renda, as quais submetem-se aos procedimentos regulamentadores dos programas habitacionais governamentais, para também fazerem jus a um financiamento habitacional.

Admitir-se que a requerida permaneça no imóvel seria burlar tais procedimentos, em flagrante desrespeito ao princípio da igualdade e do direito à moradia, os quais possuem como destinatários todos os cidadãos, de forma indistinta.

Não se olvida o grave problema social da falta de moradia no País, constantemente agravado por deficiências na gestão de obras e recursos públicos voltados à consecução de direitos e garantias fundamentais. Como é cediço, a ineficiência na efetivação de serviços públicos essenciais resulta em um déficit de concretização jurídico-normativa de direitos e garantias constitucionais, mormente aqueles de dimensão positiva, que requerem a intervenção do Estado a propiciar o bem-estar social, tal como o direito à moradia (art. 6º, da Constituição da República) (ApCiv 0002467-36.2015.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017.)

Porém, em que pese tal realidade, todos estão sujeitos às regras impostas pelos programas habitacionais do Governo Federal.

No mesmo sentido, o fato de usufruir do imóvel há bastante tempo ou de estar pagando regularmente as prestações do financiamento não são suficientes para assegurar o direito de ser mantida no imóvel, sob pena de o Judiciário legalizar situação flagrantemente irregular. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ESBULHO POSSESSÓRIO. IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O tempo de permanência no imóvel não a torna legítima possuidora, pois o bem é destinado a programas de moradia (Minha Casa Minha Vida), que devem respeitar diversos critérios estabelecidos pela legislação, para cadastro dos beneficiários e destinação dos imóveis.

2. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5005881-81.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Preenchidos, portanto, os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido de reintegração de posse do imóvel aludido.

Por fim, resta analisar o pedido de indenização pelas eventuais benfeitorias realizadas pela requerida.

As cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato de financiamento firmado, estabeleciam:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – OBRAS E CONSERVAÇÃO DA GARANTIA – É vedada a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel objeto da garantia, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA.

(...).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – BENFEITORIAS – Qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, voluptuárias ou necessárias, que o(s) BENEFICIÁRIO(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, obriga-o(s) a obter(em) as licenças administrativas necessárias, inclusive do condomínio, se for o caso, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer hipóteses, integração o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, não cabendo, em nenhuma hipótese, direito de retenção por benfeitorias.

Assim, descabe falar em indenização pelas eventuais benfeitorias realizadas, **primeiro**, porque, se realizadas, foram sem a necessária autorização da requerente e, **segundo**, porque estas passaram a integrar o imóvel e não permitem qualquer tipo de indenização, conforme o dispositivo contratual referido, ao qual a parte expressamente anuiu.

Outrossim, em casos semelhantes, a jurisprudência tem pontuado:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEI 10.188/2001. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I – (...).

VI - Em relação às benfeitorias, as cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato de arrendamento residencial vedam a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel sem prévio e expresso consentimento da CEF, bem como estabelece que as benfeitorias (úteis, necessárias ou voluptuárias) devem ser feitas às custas do próprio beneficiário, não cabendo em nenhuma hipótese, o direito de retenção por elas.

VII - Agravo desprovido.

(AI 5012171-49.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO.

I. (...).

6. Havendo expressa vedação contratual, não há qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, aliás sequer comprovadas. O réu limitou-se a alegar, genericamente, fazer jus à indenização por benfeitorias e acessões, sem qualquer prova documental, nem mesmo fotografias, indicando a utilidade ou a necessidade das providências. 7. A Lei nº 10.188/01, que rege o arrendamento residencial, posterior ao CDC (Lei 8.078/90), não pode ser revisada pelas disposições gerais aplicáveis às relações consumeristas e, tampouco por normas que regem o Programa Minha Casa Minha Vida. Precedente.

8. Apelação desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0014622-61.2013.4.02.5101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.)

Destarte, resta rejeitado o pedido de indenização das eventuais benfeitorias realizadas pela requerida no imóvel em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o direito à reintegração de posse do imóvel situado na Rua Adalberto Dias Bogado, n. 621, quadra B, lote 4, Residencial Recanto dos Pássaros II, em Ourinhos-SP, o qual deverá ser totalmente desocupado pela requerida, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, NCPC. Porém, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro (em razão da apresentação da declaração de hipossuficiência econômica – ID 7769111 – p. 2), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do NCPC.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000404-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCEDIDO: IRMÃOS LANCAS IMPRESSAO E DIGITACAO LTDA - EPP, MARIO LUIZ LANCAS, ANA LUCIA LANCAS GOMES, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

DESPACHO

De início, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se os valores bloqueados (Id 20119440) dos autos, a certidão de decurso do prazo para pagamento e o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte do executado, defiro o requerimento da exequente (Id 19056269) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor bloqueado a estes autos seja convertido em renda no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2019 – SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

No mais, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, intime-se a executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se ainda, a devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto aos honorários sucumbenciais, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 6.995,40 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, a executada de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-76.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PADARIA PAPA-PAO LTDA - ME, LUCIA HELENA DE ANDRADE, PAULIANE GARCIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "A"

Conversão em diligência.

Considerando os poderes instrutórios do juiz, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos Certificados de Entidade Beneficente De Assistência Social (CEBAS) **relativos a todo o período que pretende a repetição de indébito**, sob pena de preclusão (art. 373, inciso I, do CPC).

Na mesma oportunidade, o autor poderá juntar aos autos outros documentos que entender necessários ao julgamento da lide.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré.

Por fim, retomemos autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ERIC DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERIC DIAS DOS SANTOS contra ato atribuído ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, consubstanciado na suposta ilegalidade em não conceder seguro-desemprego.

Em sede de informações, a Autoridade Impetrada informou que o seguro-desemprego objeto dos autos foi concedido ao Impetrante (Id 20533242).

É o relatório. Decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda superveniente do objeto, posto que, nos termos das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada (Id 20533242), o seguro-desemprego pleiteado nos autos foi concedido ao Impetrante (Id 20533242).

Posto isso, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ILSON SOARES SIMIRIO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 19557506, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Registre-se que o valor da RMI do auxílio doença não pode ser utilizado para cálculo do valor da causa, já que, nestes autos, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício passível de incidência de fator previdenciário.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-18.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NELZINA DA SILVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", e o pedido contido na petição Id 19995981, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003762-74.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUZIA AMBROSINI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição Id 17977795, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int. Cumpra-se.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-25.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Considerando os termos da petição Id 17864412, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004217-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DIRCEU DONIZETE BRAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição Id 17787657, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000509-49.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: APARECIDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "M"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada (ID 15581871), a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão no que se refere à prescrição quinquenal, bem como ao reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 12.1.1977 a 10.7.1987, uma vez que não demandaria comprovação por meio dos formulários técnicos previstos pela legislação previdenciária e, ainda, o réu não teria apresentado contestação específica quanto ao citado interstício.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a afastar a conclusão exarada pela sentença embargada (ID 20137700).

Dada vista ao INSS, este se manifestou por meio da petição de ID n. 20279975.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Quanto à alegação de omissão relativa à prescrição, assiste razão ao embargante. Assim, neste particular, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, para incluir ao dispositivo da sentença o referido parágrafo:

“Registre-se que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração, o que deverá ser considerado quando do cálculo das parcelas vencidas devidas ao autor (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103130 2008.02.71730-4, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/04/2015 ..DTPB:..)”

Quanto às demais matérias, contudo, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, nos termos supra, acolho, em parte, os presentes embargos, apenas no tocante à prescrição, mantendo no mais na íntegra a sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: LUCIANE PEREIRABUENO TIBURCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MIZERET - PR92971, ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE - PR43646
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OURINHOS/SP
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIANE PEREIRA BUENO TIBURCIO** contra suposto ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OURINHOS**.

In casu, a Impetrante alega ter interposto recurso administrativo há mais de 14 (quatorze) meses, ante ao indeferimento do benefício de auxílio-doença, e que, até o momento, não teria sido apreciado, ferindo direito líquido e certo (ID 15643274).

No documento juntado ID 18421446, a autoridade impetrada alega que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi “prontamente instruído por aquela agência e encaminhado à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento”.

No despacho (ID 20501429), foi determinado que a impetrante se manifestasse quanto à legitimidade do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ourinhos/SP para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Na petição (ID 20549189), a impetrante requereu a inclusão no polo passivo da demanda a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, por sua vez, localizar-se-ia na Rua Azarias Leite nº 1-75 2º Andar – Centro Bauru/SP CEP: 17.010-25.

É o relatório.

Decido.

Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade” (STJ – 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

Das informações (ID 18421446), denota-se que o Diretor da APS de Ourinhos não possui competência para apreciar o recurso interposto pela Impetrante – objeto do presente “*mandamus*” – razão pela qual não pode figurar no polo passivo deste feito, sendo a extinção a medida que se impõe.

No mais, não há que se falar em aplicação da teoria da encampação, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no enunciado sumular n. 628-STJ, sobretudo por não ter havido manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - **A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.** Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApelRemNec 0007061-80.2016.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018.)

DISPOSITIVO

Posto isso, em virtude da ausência de legitimidade passiva da autoridade impetrada, JULGO EXTINTO o presente “*writ*”, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000914-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FERREIRA GONÇALVES - SP74834
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto em favor de **Silas Antonio Mantovani Gonçalves**, qualificado nos autos, preso no dia 10 de julho de 2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O pedido foi dirigido inicialmente ao Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos/SP, pois se tratava de fatos investigados em inquérito instaurado pela Polícia Civil, a qual inclusive cumpriu Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 2.ª Vara Criminal, o que culminou com a prisão do requerente.

Os autos foram remetidos a este juízo federal. Por envolver o compartilhamento indiscriminado de material pornográfico na internet.

Prosseguindo, a defesa alega, em síntese, que o requerente tem residência fixa, bons antecedentes, problemas de saúde e não tem motivos para intervir no andamento do processo até porque as provas da prática, em tese, do delito praticado, já foram devidamente colhidas quando de sua prisão, inclusive os computadores que utilizava.

Sustenta a defesa, assim, não estarem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva do requerente, razão pela qual deve ele ser posto imediatamente em liberdade.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, alegando que a garantia da ordem pública poderá ser assegurada, ainda que em parte, por medidas diversas da prisão pelo juízo, mormente quando o material ilícito que possuía o recorrido, bem como os equipamentos de informática usados para acessar a rede mundial de computadores, foram devidamente apreendidos. Além disso, segundo o órgão ministerial, tanto a conveniência da instrução criminal, como a segurança da aplicação da lei penal se encontram igualmente garantidas quando o endereço do réu - onde as medidas de busca e apreensão foram encetadas - é conhecido. No mais, salienta ser possível a imposição, dentre outras obrigações, da proibição de se ausentar e de mudar de residência, sem prévia comunicação e permissão judicial. Assim, opina pelo deferimento do pedido de liberdade provisória mediante as seguintes condições: - fixação de fiança no mínimo legal, dada a sua capacidade econômica; - comparecimento bimestral em juízo; - proibição de alterar a residência sem prévia permissão judicial; - proibição de se ausentar por mais de sete dias de sua residência, salvo mediante solicitação prévia ao juízo; - proibição de frequentar *cibercafés* e/ou estabelecimentos similares, para que seja ainda mais assegurada a ordem pública, evitando que o recorrido acesse a rede mundial de computadores por meio desses ambientes e, logo, os conteúdos indevidos pelos quais figura como investigado (ID n. 21261502).

É o relatório. Decido.

Inicialmente reconheço a competência deste juízo federal para a apreciação do presente pedido por se tratar de matéria afeta ao compartilhamento de material pornográfico infantil por meio da rede mundial de computadores.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORNOGRAFIA INFANTIL. DELITOS COMETIDOS POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). TRANSNACIONALIDADE. ART. 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RE 628.624/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, III, DO CPP. PREVENÇÃO. ART. 78, II, "C", DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 628.624/SP, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores". 2. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no simultâneo processamento, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos. 4. No caso em exame, verifica-se a existência de conexão, uma vez que o Ministério Público, ao aditar a denúncia, narrou fatos intimamente ligados que foram objeto de investigação no IP n. 2007.70.00.023847-5, que deu origem à ação penal em desfavor do Norton Luiz Veiga, residente em Curitiba, com vasto acervo probatório, incluindo condutas do recorrente consistentes na troca de mensagens eletrônicas com outro acusado relacionadas à pornografia infanto-juvenil e em diversas vendas de CDs de cunho pedófilo, que continham vídeos pornográficos. 5. Evidenciada a conexão instrumental entre os processos, firma-se a competência pela prevenção, nos termos do art. 78, II, "c", do CPP. 6. Recurso não provido.

(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 431202013.03.95403-4, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/05/2018 ..DTPB:)

Por tal razão ratifico os atos decisórios até o momento praticados.

Analisando o presente pedido, observo que Silas foi preso em flagrante em sua residência, onde foram apreendidos materiais que demonstraram que havia, em seu computador, arquivos com forte conteúdo pedófilo.

Observa-se, portanto, que restou configurado o *fumus comissi delicti*, à medida que diversos elementos nos autos convergem para a ocorrência material do crime e indícios de autoria.

Entretanto, ainda que constatada a ocorrência de crime com pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos e 06 (seis) anos de reclusão, deve ser analisada a presença do outro requisito necessário à decretação da prisão preventiva, qual seja, o *periculum libertatis*.

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.

Sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Como advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a *ultima ratio*, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

No presente caso, o que se observa é que Silas é primário (a certidão juntada ao IP aponta feitos arquivados ou com punibilidade extinta, havendo informações ainda de que alguns se referiam ao art. 129 do CP), possui residência fixa demonstrada documentalmente e é aposentado por invalidez, possuindo certas limitações físicas, indicando não haver risco de fuga.

Por outro lado, não há que se falar em prisão para a garantia da ordem pública, uma vez que a infração em tela foi cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, todo o material de informática que o investigado possuía foi apreendido. Não há ainda qualquer indício de que Silas represente algum perigo à instrução processual, como observado pelo Ministério Público "...*não há qualquer elemento minimamente indiciário de que o acusado ameace testemunhas ou queira fragilizar o vulnerar as provas colhidas, repisando que o material apreendido já está na guarda da polícia técnica para pericia complementar*".

Sendo assim, e ausentes os demais pressupostos do *periculum libertatis* – garantia da ordem econômica ou para assegurar a aplicação da lei, o indiciado deve ser submetido às medidas cautelares diversas da prisão, sendo-lhe concedida a liberdade provisória, valendo-se o Estado da prisão preventiva como *ultima ratio*, no caso de haver concretos elementos de que o infrator pode vir a reiterar a conduta delitiva.

Por outro lado, a fixação de cautelares substitutivas da prisão deve levar em conta sua suficiência. Em constando que o custodiado não possui antecedentes criminais, ao menos conforme certidões até aqui obtidas, a fiança se vê razoável para este momento, pois é capaz de criar vínculo subjetivo do preso com o juízo criminal. Não obstante, em razão da natureza do delito cometido, outras medidas cautelares devem ser igualmente fixadas.

Quanto à fiança, os crimes imputados trazem as penas máximas de 04 e 06 anos. Desta forma, cabe, em tese, a fixação da fiança nos termos do artigo 325, inciso II, do CPP, com um mínimo de 10 e máximo de 200 salários mínimos. Considerando não haver maiores elementos que permitam concluir pela situação econômica do investigado, mas levando em conta ser ele aposentado por invalidez, a fiança deve ser fixada no valor de **10 salários mínimos**.

O investigado deverá ainda cumprir as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 310, inciso III, c/c art. 282, §2º, seguindo manifestação do representante do *Parquet*, ambos do diploma processual penal:

- comparecimento bimestral em juízo;
- proibição de alterar a residência sem prévia permissão judicial;
- proibição de se ausentar por mais de sete dias de sua residência, salvo mediante solicitação prévia ao juízo;
- proibição de frequentar *cibercafés* e/ou estabelecimentos similares, para que seja ainda mais assegurada a ordem pública, evitando que o recorrido acesse a rede mundial de computadores por meio desses ambientes e, logo, os conteúdos indevidos pelos quais figura como investigado.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, no valor que arbitro em 10 (dez) salários mínimos, e demais medidas cautelares supra fixadas, nos termos do art. 310, inciso III, c/c art. 282, §2º, ambos do diploma processual penal.

Com o recolhimento do valor referente à fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, além do termo de fiança, ficando o réu intimado de que, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, sob pena de incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão e perda do valor recolhido.

Deverá ainda, após formalizada a liberdade provisória, comparecer, no primeiro dia útil subsequente à sua soltura, à Secretaria deste Juízo para firmar o termo de comparecimento, ocasião em que deverá apresentar comprovante de residência como condição à fruição do benefício.

Intimem-se a defesa.

Comunique-se esta decisão ao Ministério Público Federal.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001079-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da executada (ID.21258394) no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005284-72.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 880/1669

EXECUTADO: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS, MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO, JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI - SP31779
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI - SP31779
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI - SP31779
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI - SP31779
TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das constrições realizadas através dos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme certificados nos documentos de **IDs. 21192578/21065968**.

Quanto ao requerido pelo **terceiro interessado, Luiz Zan, defiro o pedido de levantamento da constrição averbada na matrícula do imóvel nº 36.395, "Av. 18"**, isto porque o despacho de **fl. 166 (ID. 13370286)** tornou insubsistente a constrição que recaía sobre o bem imóvel supracitado, em consequência da arrematação judicial realizada por terceiro (**certidão de ID. 13370286 – fl. 151**).

Assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista/SP para o levantamento da constrição averbada na **matrícula do imóvel nº 36.395, "Av. 18"**.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à inclusão do terceiro interessado **Luiz Zan, CPF nº 317.661.888-34**, no sistema processual do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR CARUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20053819: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-07.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA MARLUCCI CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA MARLUCCI CARVALHO DE MELO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante: i) a averbação, como tempo especial, dos períodos de 27.01.1986 a 26.05.1993, de 02.06.1988 a 30.08.1988, de 12.05.1990 a 01.03.1999, de 10.01.1992 a 28.02.1992, de 22.04.1993 a 24.12.1993, de 02.05.1994 a 21.06.1994, de 03.01.1995 a 05.03.1997, de 10.05.1999 a 01.09.1999, de 16.10.2000 a 29.01.2002, de 02.12.2002 a 02.04.2003, de 14.04.2004 a 18.05.2004 e de 01.09.2005 a 27.05.2012; ii) a conversão dos períodos comuns de 01.08.1978 a 10.12.1980, de 02.01.1981 a 09.06.1981 e de 01.03.1984 a 30.11.1984 em tempo especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja o INSS condenado a pagar as prestações em atraso desde a primeira (28.05.2012) ou segunda (16.08.2014) ou terceira DER (14.01.2015).

Juntou documentos (id Num. 13259781 – pág. 17/207 e Num. 13259782 - Pág. 1/28).

Deferida a gratuidade e determinada a citação (id 13259782 - Pág. 40/41).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13259782 - Pág. 43/56) pugnano pela improcedência dos pedidos.

Instada a parte autora a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir (id Num. 13259782 - Pág. 57), veio aos autos réplica (id Num. 13259782 - Pág. 60/62).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS no NB 161.166.502-4 (id Num. 13259782 - Pág. 65/66).

Vieramos autos cópias do segundo e terceiro requerimentos administrativos formulados pela parte autora (id Num. 13259782 - Pág. 70/139, Num. 13268250 - Pág. 1/20, 22/159).

Convertido o julgamento em diligência para reprodução da contagem de tempo de contribuição de todos os requerimentos formulados pela demandante, bem como para que se manifestasse acerca de eventual perda de interesse processual na causa, uma vez que, após julgamento de recurso na esfera administrativa, teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para 02.03.2015 (decisão – id Num. 13268250 - Pág. 160).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS nos NBs 161.166.502-41, 170.253.554-9 e 171.022.908-7 (id Num. 13268250 - Pág. 163/166).

Manifestou-se a parte autora pela existência de interesse processual na concessão de aposentadoria especial, ou na conversão dos períodos especiais em comum (id Num. 14982759).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 13259781 – pág. 161), verifica-se que os intervalos de 27.01.1986 a 26.05.1993 e de 03.01.1995 a 05.03.1997 já foram enquadrados pelo réu na seara administrativa.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a autora é carecedora da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial dos períodos de 27.01.1986 a 26.05.1993 e de 03.01.1995 a 05.03.1997.

Passo à análise da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 27.01.1986 a 26.05.1993, de 02.06.1988 a 30.08.1988, de 12.05.1990 a 01.03.1999, de 10.01.1992 a 28.02.1992, de 22.04.1993 a 24.12.1993, de 02.05.1994 a 21.06.1994, de 03.01.1995 a 05.03.1997, de 10.05.1999 a 01.09.1999, de 16.10.2000 a 29.01.2002, de 02.12.2002 a 02.04.2003, de 14.04.2004 a 18.05.2004 e de 01.09.2005 a 27.05.2012.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

Os intervalos de 27.01.1986 a 26.05.1993 e de 03.01.1995 a 05.03.1997 já foram considerados especiais pelo réu, como supracitado, razão pela qual fálce à demandante interesse processual na sua averbação.

Já os períodos de 02.06.1988 a 30.08.1988, de 12.05.1990 a 05.03.1997, de 10.01.1992 a 28.02.1992, de 22.04.1993 a 26.05.1993 são concomitantes aos períodos já averbados como especiais trabalhados no Hospital Brasil e na Cofran, razão pela qual desnecessária a apreciação da alegada especialidade.

Remanesce a controvérsia quanto aos períodos de 27.05.1993 a 24.12.1993 (em que trabalhou na São Bernardo e Quaker), de 25/12/1993 a 1/5/1994 (em que labutou na Quaker), de 02.05.1994 a 21.06.1994 (trabalhado na Quaker e na Autolan), 22/6/1994 a 2/1/1995 (trabalhado na Quaker), de 06.03.1997 a 01.03.1999 (trabalhado na Quaker), de 10.05.1999 a 01.09.1999 (Medial), de 16.10.2000 a 29.01.2002 (Medial), de 02.12.2002 a 02.04.2003 (Eluma), de 14.04.2004 a 18.05.2004 (Manser) e de 01.09.2005 a 27.05.2012 (Santa Casa).

Em relação aos interstícios controvertidos de 27.05.1993 a 24.12.1993 e de 02.05.1994 a 21.06.1994, a demandante apresentou as cópias da CTPS (id Num. 13259781 - Pág. 92 e 116) e PPP id Num. 13259782 - Pág. 5/6 e 7/8, cujas anotações consignam que ele exercia a função de auxiliar de enfermagem.

Destarte, é possível o enquadramento profissional em razão da previsão no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Já em relação aos demais períodos, constam dos autos o formulário DIRBEN8030 id Num. 13259781 - Pág. 77 e os PPP'S id Num. 13259781 - Pág. 81, 82/83, 84 e Num. 13259782 - Pág. 10/12, sendo que o formulário DIRBEN8030 descreve as atividades da obreira em regime de estágios sem indicar agentes nocivos, e os PPP's apontam a exposição a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos, protozoários e/ou parasitas, aferida a exposição por avaliação qualitativa.

Ocorre que os formulários apresentados não especificam a natureza do fator de risco biológico a que a demandante teria sido exposta, o que por si só obsta a pretensão autoral. Veicula descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial, não importando a concentração, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana.

Em resumo, **apenas os períodos de 27.05.1993 a 24.12.1993 e de 02.05.1994 a 21.06.1994 podem ser enquadrados como especiais por categoria profissional.**

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade dos períodos de 27.05.1993 a 24.12.1993 e de 02.05.1994 a 21.06.1994, somando-os aos períodos administrativamente computados como especiais, a parte autora não possui tempo especial suficiente para aposentação nesta modalidade em nenhuma das datas em que protocolou requerimento administrativo, quais sejam, 28.05.2012 (id Num 13259781 – pág. 71), 14.04.2014 (id Num 13259782 – pág. 70) e 31.08.2014 (id Num 13268250 – pág. 22).

Já acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos judicialmente em períodos comuns, a parte autora também não alcança 30 anos de tempo de contribuição em nenhuma das datas supracitadas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 27.05.1993 a 24.12.1993 e de 02.05.1994 a 21.06.1994).

Ante a mínima sucumbência do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADALBERTO DOS REIS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CESARAUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17588030: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento do exarado no r. despacho id 17588030, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15055908: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento do r. despacho id 17588454, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIEGE NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **cite-se** para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO LUPETI, FABIANA DOS SANTOS LUPETI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

DESPACHO

Prossiga-se o feito à vista da concessão de justiça gratuita na esfera recursal.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **cite-se** para oferecimento de peça contestatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS DONIZETI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18219499: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARAO JOSE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18251837: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se a retificação do valor da causa.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-25.2019.4.03.6140
AUTOR: ADELTO DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, recolha o autor a diferença atinente às custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS, JOSEFA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos já praticados.

Cite-se a CEF. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIALUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN SANTANA DA SILVA - SP337608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNARAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Id 19021532 - pág. 7: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, porquanto não se vislumbra a alegada dificuldade. Nessas circunstâncias, cabe ao exequente apresentar seus cálculos nos termos do artigo 509, § 2º, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000870-11.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: AUTO POSTO DIVISA UM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE INOUE - SP339295

DESPACHO

Procedida a virtualização dos autos pelo IPEN/SP, dispensada a carga ao INSS para digitalização do feito.

Concedo ao INMETRO o prazo de 15 dias para manifestação nos autos.

No silêncio, voltem conclusos para nova deliberação.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16356635: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

ID 19523650: manifeste-se a CEF.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores incontroversos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003031-96.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor conforme noticiado pelo INSS, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011341-28.2011.4.03.6140

AUTOR: MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR - SP183538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PALOMA CANDIDO TEIXEIRA, LILLIAN FERNANDES TEIXEIRA, PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA, MARIA

FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) RÉU: OLIVA CASTRO ROMAN - SP145302

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-07.2019.4.03.6140

AUTOR: CLAUDIOMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-87.2018.4.03.6140

AUTOR: MARCOS VINICIUS GIOLLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARISMAR DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, consta que o Autor recebeu auxílio doença de 04.04.2012 a 21.05.2019, e a partir de 22.05.2019 foi aposentado por invalidez.

Desta feita, manifeste-se o Autor acerca de seu interesse processual, haja vista a delimitação da lide ao requerimento administrativo datado de 02.02.2016, bem como acerca do ofício id Num. 20532401, apresentado pelo INSS.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO ESPLENDOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO ESPLENDOR ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 13.04.1987 a 30.11.1990, de 01.09.1991 a 28.04.1995 e de 11.06.2004 a 25.09.2014, além da averbação do período especial de 20.05.1991 a 31.08.1991, já reconhecido administrativamente como tal. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (30.09.2014).

Juntou documentos (id Num. 1629301 a 1929312).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferidas a antecipação de tutela e a expedição de ofícios às empregadoras, bem como determinada a citação (id 2204654).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2936801), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 3546733), oportunidade em que a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofícios às empregadoras.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 3801082 e 3801110).

Convertido o julgamento em diligência, indeferida a expedição de ofícios ante a não comprovação da necessidade de intervenção judicial e deferida oportunidade para produção de prova documental complementar que repute pertinente (decisão - id Num. 8741631).

A parte autora manifestou-se pelo id Num. 11112167, coligindo aos autos o documento id Num. 11112168.

Dada vista ao INSS, que manifestou-se pelo id Num. 15345157.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 20.05.1991 a 31.08.1991.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 1629310 - pág. 29), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu como especial.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial do intervalo de 20.05.1991 a 31.08.1991.

Quanto aos reiterados requerimentos de expedição de ofício às empregadoras para fornecimentos de novos PPP's e laudos técnicos que os embasaram, ao argumento de que houve preenchimento incorreto ou inadequado pelas emittentes, foi dada à parte interessada oportunidade para comprovar a recusa das empresas em fornecer tais documentos. Todavia, anexou aos autos tão somente o correio eletrônico id Num. 11112168, supostamente endereçado à empresa Gerdaux Aços Longos S.A., documento este que sequer demonstra ter a correspondência eletrônica sido de fato encaminhada a preposto da referida empresa, uma vez que do documento não se colhem elementos que demonstrem que o endereço eletrônico hpkasper@terra.com.br pertença à Gerdaux Aços Longos S.A.

Além disso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Destarte, o feito comporta julgamento com as provas produzidas nos autos.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 13.04.1987 a 30.11.1990, de 01.09.1991 a 28.04.1995 e de 11.06.2004 a 25.09.2014.

Passo a analisar cada período de forma individual.

a) período de 13.04.1987 a 30.11.1990

A fim de demonstrar a especialidade deste interregno, o segurado coligiu aos autos o PPP id Num. 1629309 – pag. 37/39, do qual se infere que o obreiro foi exposto a ruído que supera o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "decibelmetro", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 01.09.1991 a 28.04.1995

No tocante a este interstício, consta do id Num. 1629310 – pg. 8/9 PPP que comprova o exercício da função de motorista.

O item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de "motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão". Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas.

Todavia, para fins de enquadramento profissional por força da legislação supracitada, da descrição de suas atividades no referido PPP não se depreende o exercício da função de motorista na direção de ônibus ou caminhão.

c) período de 11.06.2004 a 25.09.2014

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 1629310 – pág. 19/22, que indica a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora que ultrapassam o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

O documento ainda indica a observância de método de aferição do ruído compatível com a legislação de regência. A ausência de indicação do termo final do vínculo é suprida pela informação contida em outros campos no sentido de que as condições ambientais perduraram até a data da emissão do PPP ("data atual", isto é, 25/9/2014)

Nesse panorama, merece enquadramento como especial o intervalo de 11/6/2004 a 25.09.2014.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade apenas do período de 11.06.2004 a 25.09.2014, na DER (30.09.2014) a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida, conforme contagem a seguir transcrita:

Processo:	5000375-08.2017.403.6140											
Nome:	Eduardo Esplendor				Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS											
ID	1629310	Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Periodo	Atividade comum			Atividade especial			Carência		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.	
1	Mercearia Barão Ltda.		09/01/1981	30/12/1983	2	11	22	-	-	-		
2	Casas da Banha Comércio e Ind.		06/02/1984	03/04/1987	3	1	28	-	-	-		
3	Gerdau S.A.		13/04/1987	30/11/1990	3	7	18	-	-	-		
4	Ouro Fino Indústria de Plásticos		20/05/1991	02/01/1996	4	7	13	-	-	-		
5	Elétrica Silveira Ltda.		02/05/1996	18/04/1998	1	11	17	-	-	-		
6	Camê		01/05/1998	30/08/1999	1	3	30	-	-	-		
7	Camê		01/09/1999	29/02/2000	-	5	30	-	-	-		
8	Camê		01/05/2000	30/05/2000	-	-	30	-	-	-		
9	Camê		01/07/2000	30/07/2000	-	-	30	-	-	-		
10	Camê		01/09/2001	30/09/2001	-	-	30	-	-	-		
11	Galutti Empreendimentos Imob.		01/07/2002	30/06/2003	-	11	30	-	-	-		
12	Galutti Empreendimentos Imob.		01/07/2003	10/06/2004	-	11	10	-	-	-		
13	Galutti Empreendimentos Imob.	Esp	11/06/2004	25/09/2014	-	-	-	10	3	15		
14	Galutti Empreendimentos Imob.		26/09/2014	30/09/2014	-	-	5	-	-	-		
15	NB 171.484.654-4				-	-	-	-	-	-		
16	DER 30/09/2014				-	-	-	-	-	-		
Soma:					14	67	293	10	3	15	0	
Correspondente ao número de dias:					7.343			3.705				
Tempo total:					20	4	23	10	3	15		
Conversão:	1,40				14	4	27	5.187,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	9	20					

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial de 20.05.1991 a 31.08.1991;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o Réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 11.06.2004 a 25.09.2014);

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Id Num. 18155014: trata-se dos **terceiros** embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 13724551.

Em síntese, a parte embargante sustentou **novamente** que o julgado padece de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Instada a se manifestar, a parte ré manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 18876012).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos não podem ser conhecidos, uma vez que a matéria nele discutida deveria ter sido suscitada nos primeiros aclaratórios opostos pela parte autora, ora embargante, além de já ter trazido a questão à baila nos segundos embargos, que não foram conhecidos pela ocorrência de preclusão consumativa.

Ademais, **em repetição ao já aclarado na r. decisão id Num. 17829068**, ainda que fossem conhecidos, os embargos seriam rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Id Num. 18088998: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 17685861.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que houve requerimento de produção de prova testemunhal a fim de comprovar o porte de arma de fogo pela parte autora durante todo o pacto laboral, o que não foi objeto de manifestação do Juízo.

Dada vista à parte ré, ora embargada, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 19336887).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Comefeito, não houve a apreciação do mencionado requerimento, formulado antes da remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença, o que passo a apreciar nesta oportunidade.

A prova testemunhal requerida é inútil para o deslinde da causa, uma vez que, ainda que fosse produzida e demonstrasse que a parte autora portava arma de fogo de modo habitual e permanente durante todo o pacto laboral, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, e na legislação vigente o porte de arma de fogo não figura dentre as hipóteses em que é permitido o reconhecimento da especialidade.

Nesse panorama, o período de 15.09.2010 a 10.02.2012 não pode ser enquadrado como especial.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-84.2019.4.03.6140
AUTOR: WLADIMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRIM ANDRESSA BRUNO COSTA DA SILVA - SP408709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIRIA ARIFAMATOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação perante esta Subseção de Mauá, que não se trata de domicílio de nenhuma das partes. Prazo: 15 dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-23.2019.4.03.6140
AUTOR: HAMILTON MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-50.2019.4.03.6140
AUTOR: NORBERTO ORTIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULON - SP243818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GIVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, venhamos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LAERTE LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial é inepta.

Relata o autor que a aposentadoria por invalidez cujo restabelecimento pretende decorre de acidente de trabalho sofrido em 3/8/2007, durante o desempenho da função de operador de empilhadeira.

Ocorre que fálce a este Juízo Federal a competência para dirimir questão atinente a benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho (id 19994129).

Por outro lado, apesar de discurrir sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência, sequer indica as razões de fato para sua obtenção, nem expressamente pleiteia sua concessão.

Quanto ao pedido de conversão/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá a parte autora promover a juntada de cópia integral do processo de concessão/revisão.

Prazo: trinta dias para emenda da inicial e apresentação do processo administrativo, sob pena de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO WESLEY DA SILVA NAIDEG
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que a representante legal do requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, nem apresentar seus próprios cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JORGE COSTA, MARIA DA GLORIA SILVA, MARIA DA GLORIA MORENO TORRES, DALVA MARIA DA COSTA, ANTONIO ALVES RIBEIRO, ANTONIO ESTEFANATO, APARECIDO IZIDORO, CANDIDO ANTONIO DE SOUZA, CECILIA DE SOUZA, ELIANA ALVES PIRES DE SOUZA, GALVINO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO – DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intimem-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem o arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001060-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: JOSE LUIS SALAZAR CACERES
Advogado do(a) ESPOLIO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18493534: Indeferido o pedido de execução, porquanto ausente trânsito em julgado.

Manifeste-se a Autarquia acerca da virtualização do feito no prazo de 5 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF3.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos que instruem os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão, bem como de pedido de revisão pretendido nestes autos.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002177-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LUNALTD, LUIZ CARLOS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA - SP388446

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id Num. 15131520: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 13884767.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, uma vez que ela teria se manifestado quanto à ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal, adversamente do quanto aduzido no relatório da sentença.

Pelo mesmo fundamento, insurge-se quanto à falta de apreciação quanto ao artigo 19, §1º da Lei nº. 10.522/2002, pelo que seria descabida sua condenação em honorários sucumbenciais.

Em continuação, sustenta ter havido, também, contradição, uma vez que a condenação da União em honorários sucumbenciais apontou valores diversos, seja na fundamentação, em que se fixou o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), seja no dispositivo, expressando-se o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Oportunizada vista à parte contrária, esta quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos porque, de fato, padece da alegada contradição na fixação dos honorários advocatícios. De fato, a r. sentença, ao fundamentar a condenação da União ao pagamento dos honorários, estipulou a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Todavia, no dispositivo, a mesma condenação ficou definida pela quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Nesse ponto, em integração ao r. julgado, esclareço que o valor da condenação em honorários sucumbenciais é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Por outro lado, diversamente do que constou na r. Sentença atacada, a União se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (id Num. 13420915 – pág. 1/6), tendo concordado com a extinção do feito.

No entanto, ressalte-se que a anuência da exequente não a exime dos honorários sucumbenciais, haja vista a hipótese não se enquadrar em nenhuma das elencadas nos artigos 18 e 19 da Lei nº. 10.522/2002.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada, nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002343-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROGERIO DONISETE ROSA TRANSPORTES - ME

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **ROGERIO DONISETE ROSA TRANSPORTES - ME**.

Pela petição de Id. Num. 17260982, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S..

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA, MARIA LUCENIR NOBREGA

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002335-26.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (22.03.2012) ou em data posterior.

Alegou que, caso o período de 01.08.2000 a 20.03.2012 tivesse sido reconhecido pela Autarquia como especial, o benefício não teria sido indeferido.

Juntou documentos (id Num. 12760835 - Pág. 18/80).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12760835 - Pág. 83/85).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12760835 - Pág. 130/156), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12760835 - Pág. 168/174) e pedido de produção de provas (id Num. 12760835 - Pág. 175).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12760835 - Pág. 178/179).

Prolatada a r. sentença de improcedência (id Num. 12760835 - Pág. 181/186), a parte autora interpôs recurso de apelação, tendo o V. Acórdão id Num. 12760835 - Pág. 233/238 dado provimento ao apelo da parte autora para anular a sentença e oportunizar ao autor a produção de prova pericial.

Determinada a produção da prova pericial pela r. decisão id Num. 12760835 - Pág. 243/244.

Coligido aos autos o laudo pericial (id 13112561) e parecer do assistente técnico do demandante (id Num. 13115564), foi dada vista às partes, que se manifestaram pelos ids Num. 13280274 e 13505527.

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade e manifestação da parte autora acerca da eventual perda superveniente do interesse processual (decisão - id Num. 17523068), tendo o Autor se manifestado pelo id Num. 18396418 afirmando remanescer interesse, bem como comprovando recolhimento das custas processuais e juntado cópia do processo administrativo em que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição no curso da ação.

Determinado que o INSS se manifestasse acerca da petição e documentos apresentados pelo autor (decisão - id Num. 18969496), tendo o INSS se manifestado pela petição id Num. 19156790.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o período de 01.08.2000 a 20.03.2012 é especial.

Para este interregno, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 12760835 – pág. 65/66, devidamente coligido aos autos do processo administrativo, que atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído durante todo o período laboral, a nível de pressão sonora que não supera os limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

No que tange à exposição aos agentes químicos graxa e óleo automotivos, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

No tocante à prova pericial, s.m.j, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Sem embargo, foi determinada pelo Eg. Tribunal a realização de prova pericial.

Do laudo acostado no id Num. 13112561 se extrai que, da vistoria realizada em 22.11.2018, das 14:00hs às 15:00hs, no endereço da R. Alemanha, 43 - Vila São Pedro, Santo André - SP, 09240-001, concluiu o Sr. Perito que: *“As atividades de CARLOS ALBERTO DA SILVA nas dependências da VIAÇÃO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA, nos períodos de 01.10.1985 a 28.02.1986, 21.03.1988 a 03.08.1994, 01.02.1995 a 18.11.1999 e 01.08.2000 a 22.03.2012, são consideradas INSALUBRES de acordo com a NR 15 em seu Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação aos Decretos Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172 - DE 5 DE MARÇO DE 1997, bem como Anexo IV da Lei 3.048/99, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria.”*

Do laudo ainda se extrai que, no exercício da ocupação de mecânico, o autor manteve contato com substâncias químicas insalubres hidrocarbonetos alifáticos (solventes), hidrocarbonetos aromáticos (graxa) e óleo mineral, todos aferidos por “avaliação qualitativa do ambiente de trabalho”.

Destacou ainda que “O uso de cremes de proteção e máscaras de proteção VO/GA (Vapores Orgânicos / Gases Ácidos) não faz parte dos equipamentos de proteção do autor, e mesmo seu uso regular não assegura a efetiva eliminação do risco a saúde do trabalhador”.

Ocorre que o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo concluir pela semelhança das condições do ambiente de trabalho do local onde o serviço foi prestado e do estabelecimento examinado.

Sobre a entrega de EPI, o Perito respondeu que “O autor informou, por ocasião da avaliação que para o exercício de suas atividades recebeu e utilizou os Equipamentos de proteção individual listados abaixo, somente a partir de 2016. A empregadora só confirmou a entrega a partir de 2016”. Ora, o relato da parte interessada não se mostra suficiente para amparar a conclusão no sentido de que a antiga empregadora não fornecia os equipamentos em data anterior, cuja entrega e fiscalização de uso eram obrigatórias.

Da mesma forma, o laudo não esclarece no que consiste a “avaliação qualitativa”, limitando-se a se reportar às normas regulamentares sem explicitar sua pertinência ao caso, não trazendo em seu bojo informações que permitam aferir com grau razoável de confiabilidade a presença dos agentes nocivos nele apontados, uma vez que sequer indica os níveis de concentração e descreve a técnica utilizada.

Cumprido ressaltar que, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Desta feita, o laudo pericial, que apontou a exposição a agentes químicos em desacordo com a legislação de regência resta completamente afastado.

E, conforme já salientado, s.m.j, desprovida de qualquer utilidade a prova pericial em ambiente de trabalho para a aferição das condições ambientais pretéritas, por cuidar de local caracterizado pela plasticidade decorrente da ação humana, descabe determinar a complementação do laudo, cabendo ao julgador *ad quem*, último destinatário da prova por ele ordenada, a sua pertinência.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12760835 - Pág. 179), da qual se infere que a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente até a DER (22.03.2012) para a jubilação pretendida.

Acerca do pedido subsidiário de reafirmação da DER, este restou prejudicado ante a concessão administrativa do benefício após formulação de novo requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometeu no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento das custas, do reembolso dos honorários periciais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MONIQUE GARCIA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS - SP263887

RÉU: UNIESP S.A. INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

SENTENÇA

MONIQUE GARCIA PEDRO propôs a presente ação em face da **UNIESP S.A., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, postulando a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar os valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil (FIES), condenando-se as corréis a assumirem, solidariamente, o débito contratual.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a CEF em 2012, cujo pagamento das parcelas seria suportado pela UNIESP, conforme programa denominado “UNIESP paga!”.

Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido as suas obrigações, a faculdade informou que não procederá ao pagamento do financiamento estudantil, visto que a autora não teria alcançado o grau de excelência acadêmica exigido no contrato. Ao buscar esclarecimentos na administração da entidade de ensino, foi informada que não faria jus ao crédito estudantil por não ter alcançado nota mínima semestral de 7,0 pontos, critério este não previsto no instrumento contratual.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que fosse suspensa a emissão de novos boletos de cobrança relativamente ao indigitado contrato de financiamento.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 8762188 a 8763091).

Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência (id Num. 9448088).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que atua unicamente como agente financeiro, sendo que a defesa dos interesses relativos ao FIES são de encargo do agente operador. Sustentou, ainda, não possuir qualquer responsabilidade em relação ao contrato de financiamento, vez que desconhecia que a corré Uniesp teria prometido à parte autora o pagamento do financiamento estudantil.

Juntou documento (id Num. 11110824 a 11110835).

Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, cujo resultado foi infrutífero (id Num. 12005046).

Sobre o id Num. 12333449, sobreveio contestação das rés *UNIESP S.A., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR*, em que impugnaram, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a legitimidade passiva das corrés FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR. Quanto ao mérito, sustentaram que a autora não cumpriu, a contento, todos os requisitos expressos em contrato, vez que não demonstrou *excelência* no rendimento escolar, o que ensejou na desobrigação das rés quanto ao pagamento do FIES, conforme previsto nas cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato em questão, implicando na rescisão contratual conforme cláusula 3.7.

Juntaram documentos (id Num. 12333502 a 12333513).

Réplica pela parte autora (id Num. 15047018).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Da análise da exordial, denota-se que a demandante pleiteia seja desobrigada do pagamento do débito oriundo do crédito estudantil nº 21.2978.185.0003707-43, condenando a ré e as demais demandadas à satisfação da dívida. Evidente que o acolhimento de tal pretensão atinge a esfera jurídica da ré, mormente considerando que a instituição bancária vêm cobrando diretamente da autora as mensalidades não adimplidas (id Num. 10074400 – pág. 1/9). Ademais, a ausência de responsabilidade da CEF é questão atinente ao mérito e com ele será analisada.

Infundada a impugnação relativa à concessão de gratuidade de justiça à autora à míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, cuja presunção milita em favor da pessoa física. Rejeito, portanto, tal alegação.

Afasto, igualmente, a ilegitimidade de parte arguida pelas corrés FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (CNPJ – 10.202.726.0001-30) e FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR (CNPJ – 17.322.732-0001-09), visto que ambas constam como contratadas no instrumento denominado *Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES* (id Num. 8762558 – pág. 1/2), assumindo, portanto, direitos e obrigações. Outrossim, não consta nos autos qualquer comprovação de que esta última corré tenha passado por processo de falência, conforme alegado sob o id Num. 12333417 – pág. 4.

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual e a existência de dano moral indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2978.185.0003707-43, datado de 07.08.2012 (id. Num. 11110824 – pág. 1/9).

Consta dos autos, ainda, que as corrés pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 8762574 - Pág. 5).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, datado de 07.08.2012 e assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade de “beneficiária” (id Num. 8762558).

A demandante afirma que “colou grau Excelência”, visto que suas notas nunca alcançaram média inferior a 7,0 (id Num. 8762183 – pág. 3).

Por sua vez, a instituição de ensino impugnou, em sua contestação, justamente a mencionada “excelência” de rendimento escolar da autora. Sustentou que a aluna não alcançou os patamares necessários, vez que obteve notas abaixo de 7,0 pontos, bem como seu rendimento no ENADE foi aquém do quanto exigido, o que ensejou no descumprimento de cláusula contratual (id Num. 12333449 – pág. 9/10).

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição os itens nºs 3.2 e 3.4, que tratam sobre os requisitos ora discutidos: (“3.2 *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais*” e “3.4 *Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação*”).

Em que pese a afirmação da parte autora, o histórico escolar coligido aos autos (id Num. 8762567) demonstra que a requerente atingiu média inferior a 7,0 nas matérias “Legislação Tributária e Fiscal” (período 2014/1) e “Legislação Trabalhista e Previdenciária” (período 2014/1). Ainda, seu desempenho individual no ENADE também ficou aquém da exigência contratual, na medida em que a aluna alcançou nota 42,10, o que enseja a pontuação de 2,11 numa escala de 1 a 5, conforme demonstrado pelas corrés sob o id Num. 12333449- pág. 10 e id Num. 12333502 – pág. 3).

Dessa feita, entendo correta a aplicação da exceção do contrato não cumprido no presente caso, cuja estipulação constou expressamente no instrumento contratual sob o item nº 3.7 (id Num. 8762558 – pág. 2), haja vista a autora não ter alcançado excelência no rendimento escolar, *conditio sine qua non* ao cumprimento das obrigações da parte contratada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, *pro rata*, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial de todo o período laborado na empresa mencionada na exordial. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a DER (11.05.2015).

Juntou documentos (id Num. 4834714 a 4834372).

Determinada a emenda à inicial para especificar precisamente a tutela jurisdicional pretendida, com a indicação dos períodos especiais que pretende ver reconhecidos judicialmente, e para juntar cópia do processo administrativo (decisão – id Num. 5243147).

Apresentada emenda à inicial em que o autor indica como especiais os períodos de 23.07.1984 a 27.05.1985, de 18.12.1986 a 01.06.1989 e de 15.10.1993 a 06.03.2015 (id Num. 6838351) e apresenta cópia do processo administrativo (id Num. 6838356).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 8835708).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9669933), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 9950608).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 11200259 e 11200260).

A parte autora manifestou-se pelo id Num. 11371674, coligindo aos autos cópia de processo judicial em que foi reconhecido direito ao recebimento de auxílio acidente (id Num. 11371680).

Dada vista ao INSS, que se manifestou pelo id Num. 15516259.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos períodos de 23.07.1984 a 27.05.1985, de 18.12.1986 a 01.06.1989 e de 15.10.1993 a 06.03.2015.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 6838356 - Págs. 76/79), verifica-se que os intervalos de 23.07.1984 a 27.05.1985, de 18.12.1986 a 01.06.1989, de 15.10.1993 a 15.01.1997, de 04.02.1997 a 09.09.1997, de 17.09.1997 a 11.07.2002, de 17.10.2002 a 15.03.2005 e de 30.08.2010 a 06.03.2015 já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de tempo especial dos períodos de 23.07.1984 a 27.05.1985, de 18.12.1986 a 01.06.1989, de 15.10.1993 a 15.01.1997, de 04.02.1997 a 09.09.1997, de 17.09.1997 a 11.07.2002, de 17.10.2002 a 15.03.2005 e de 30.08.2010 a 06.03.2015.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23.07.1984 a 27.05.1985, de 18.12.1986 a 01.06.1989 e de 15.10.1993 a 06.03.2015.

Os intervalos de 23.07.1984 a 27.05.1985, de 18.12.1986 a 01.06.1989, de 15.10.1993 a 15.01.1997, de 04.02.1997 a 09.09.1997, de 17.09.1997 a 11.07.2002, de 17.10.2002 a 15.03.2005 e de 30.08.2010 a 06.03.2015 já foram reconhecidos na esfera administrativa.

Assim, a controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 16.01.1997 a 03.02.1997, de 10.09.1997 a 16.09.1997, de 12.07.2002 a 16.10.2002 e de 16.03.2005 a 29.08.2010.

Em todos eles, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário.

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C. STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, os períodos de afastamento em comento deverão ser computados como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando os períodos especiais já computados pelo INSS e os períodos especiais comprovados nestes autos, alcança a parte autora o total de 26 anos, 2 meses e 5 dias de tempo especial, suficiente para a jubilação pretendida, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	5000236-22.2018.403.6140											
Nome:	Severino Vítor da Silva Filho				Sexo (m/f):	M						
Rêu:	INSS											
ID	6838356 - Págs. 76/79		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Não Cadastrado		01/04/1980	30/03/1981	-	11	30	-	-	-		
2	Valourec Tubos do Brasil S.A.	Esp	23/07/1984	27/05/1985	-	-	-	-	10	5		
3	Companhia Ultragaz S.A.		11/12/1985	02/12/1986	-	11	22	-	-	-		
4	Scania Latin América Ltda.	Esp	18/12/1986	01/11/1990	-	-	-	3	10	14		
5	Griff Mão de Obra Temporária		17/04/1991	30/04/1991	-	-	11	-	-	-		
6	Transultra - Armazenamento		12/06/1991	15/01/1992	-	7	4	-	-	-		
7	Guad Car Comércio e Prestação		10/06/1992	07/08/1992	-	1	28	-	-	-		
8	Volkswagen do Brasil Indústria	Esp	15/10/1993	15/01/1997	-	-	-	3	3	1		
9	Benefício previdenciário	Esp	16/01/1997	03/02/1997	-	-	-	-	-	18		
10	Volkswagen do Brasil Indústria	Esp	04/02/1997	05/03/1997	-	-	-	-	1	2		
11	Volkswagen do Brasil Indústria	Esp	06/03/1997	09/09/1997	-	-	-	-	6	4		
12	Benefício previdenciário	Esp	10/09/1997	16/09/1997	-	-	-	-	-	7		
13	Volkswagen do Brasil Indústria	Esp	17/09/1997	11/07/2002	-	-	-	4	9	25		
14	Benefício previdenciário	Esp	12/07/2002	16/10/2002	-	-	-	-	3	5		
15	Volkswagen do Brasil Indústria	Esp	17/10/2002	15/03/2005	-	-	-	2	4	29		
16	Benefício previdenciário	Esp	16/03/2005	29/08/2010	-	-	-	5	5	14		
17	Volkswagen do Brasil Indústria	Esp	30/08/2010	30/03/2015	-	-	-	4	7	1		
18					-	-	-	-	-	-		
19	NB 176.222.493-0				-	-	-	-	-	-		
20	DER 11/05/2015				-	-	-	-	-	-		
Soma:					0	30	95	21	58	125	0	
Correspondente ao número de dias:					995			9.425				
Tempo total:					2	9	5	26	2	5		
Conversão:	1,40				36	7	25	13.195,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	4	30					

Adverte-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 23.07.1984 a 27.05.1985, de 18.12.1986 a 01.06.1989, de 15.10.1993 a 15.01.1997, de 04.02.1997 a 09.09.1997, de 17.09.1997 a 11.07.2002, de 17.10.2002 a 15.03.2005 e de 30.08.2010 a 06.03.2015;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu:

2.1) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 16.01.1997 a 03.02.1997, de 10.09.1997 a 16.09.1997, de 12.07.2002 a 16.10.2002 e de 16.03.2005 a 29.08.2010);

2.2) a conceder à parte autora aposentadoria especial (NB 46/176.222.493-0), a partir da DER (11.05.2015), observada a prescrição quinquenal, com tempo de contribuição de 26 anos, 2 meses e 5 dias de tempo especial;

3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago conjuntamente de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença nos termos da Súmula n. 111/STJ (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Adverte-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra o INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/176.222.493-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.05.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 075.163.798-08
NOME DA MÃE: ELIZETE FERREIRA DA SILVA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Romeu da Silva, nº 255, Jardim Itapark Velho, Mauá/SP, CEP 09351-480
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - d e 16.01.1997 a 03.02.1997, de 10.09.1997 a 16.09.1997, de 12.07.2002 a 16.10.2002 e de 16.03.2005 a 29.08.2010

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDER DE AGUIAR CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADERVAL CARREIRA MARTINS - SP265197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDER DE AGUIAR CUNHA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para concessão de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.06.2017), mediante a averbação como especial dos períodos de 01.02.1988 a 01.10.1991, de 05.05.1993 a 07.05.2014 e de 12.05.2014 a atualidade.

Juntou documentos (id Num. 12649065 - Pág. 6/91 e Num. 12649067 - Pág. 1/4).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12649067 - Pág. 12/13).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12649067 - Pág. 16/18), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio manifestação da parte autora (id Num. 12649067 - Pág. 142).

Remetido o feito à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos foram coligidos aos autos (id Num. 12649067 - Pág. 158/169).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse acerca da renúncia ao valor que excede à alçada do JEF (decisão – id Num. 12649067 - Pág. 170).

O Autor requereu a remessa do feito para este Juízo (id Num. 12649067 - Pág. 171) e foi prolatada decisão de declínio de competência (decisão – id Num. 12649067 - Pág. 173).

Recebidos os autos neste Juízo, revogada a gratuidade (decisão – id Num. 14076769), foram recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como especial dos períodos de 05.05.1993 a 07.05.2014 e de 12.05.2014 a atualidade.

Ocorre que os períodos de 05.05.1993 a 04.06.2013 e de 12.05.2014 a 20.03.2017 já foram enquadrados e computados pelo réu como especiais.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 05.05.1993 a 04.06.2013 e de 12.05.2014 a 20.03.2017.

Quanto à pretensão remanescente, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF 3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6ª T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.02.1988 a 01.10.1991, de 05.05.1993 a 07.05.2014 e de 12.05.2014 a atualidade.

Os períodos de 05.05.1993 a 04.06.2013 e de 12.05.2014 a 20.03.2017 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

Considerando que o autor indicou o período de 12.05.2014 a “atualidade” sem termo final, a Autarquia enquadrou o período de 12.05.2014 a 20.03.2017, adotando como termo final a data de emissão do PPP (id Num. 12649065 – pág. 56/58).

A controvérsia cinge-se, pois, à especialidade do trabalho realizado no período de **01.02.1988 a 01.10.1991 e de 05.06.2013 a 07.05.2014**.

a) período de 01.02.1988 a 01.10.1991

No tocante a este período, alega o autor ter permanecido exposto a ruído.

Para comprovar sua alegação, coligiu aos autos o PPP emitido em 10.10.2013 - id Num. 12649065 – pág. 38/40 e o LTCAT id Num. 12649065 – pág. 41.

Dos documentos consta a exposição do segurado a ruído a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Consta ainda observância à NR15 do MTE no tocante à metodologia de aferição do ruído, identificação correta dos responsáveis pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa emitente.

Destarte, este período deve ser considerado especial.

b) período de 05.06.2013 a 07.05.2014

Para este interstício, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 12649065 – pág. 44/55, devidamente apresentado no processo administrativo, e que indica que o obreiro tinha contato com diversas substâncias. No entanto, não se observa a respectiva concentração de todos os agentes químicos lá apontados, e para os que contém o nível de concentração, a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância expressos no Anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência e o nível de concentração, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, considerando o intervalo especial comprovado nos autos – de 01.02.1988 a 01.10.1991, na DER (12.06.2017), além daqueles assim considerados pelo INSS, a parte autora conta com 26 anos, 7 meses e 10 dias, tempo superior ao necessário para a concessão de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo a seguir transcrita:

Processo:	5002332-10.2018.4.03.6140									
Nome:	Eder de Aguiar Cunha				Sexo (m/f):		M			
Réu:	INSS									
Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Philips do Brasil Ltda	Esp	01/02/1988	01/10/1991	-	-	-	3	8	1
2	Rhodia Poliamida e Espec. S.A.	Esp	05/05/1993	04/06/2013	-	-	-	20	-	30
3	Rhodia Poliamida e Espec. S.A.		05/06/2013	07/05/2014	-	11	3	-	-	-
4	Oxitero S.A. Ind. E Comércio	Esp	12/05/2014	20/03/2017	-	-	-	2	10	9
5	Oxitero S.A. Ind. E Comércio		21/03/2017	12/06/2017	-	2	22	-	-	-
6	NB 182.978.766-4				-	-	-	-	-	-
7	DER 12.06.2017				-	-	-	-	-	-
Soma:					0	13	25	25	18	40
Correspondente ao número de dias:					415			9.580		
Tempo total:					1	1	25	26	7	10
Conversão:	1,40				37	3	2	13.412,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	4	27			

Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/1991 desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, II da LB.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.06.2017).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de averbação como especial dos períodos de 05.05.1993 a 04.06.2013 e de 12.05.2014 a 20.03.2017;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a:

2.1) averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.02.1988 a 01.10.1991);

2.2) conceder à parte autora aposentadoria especial (NB 46/182.978.766-4) a partir da DER (12.06.2017), com tempo de contribuição de 26 anos, 7 meses e 10 dias de tempo especial;

2.3) pagar as diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Custas *ex lege*.

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/182.978.766-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDER DE AGUIAR CUNHA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.06.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 124.280.528/10
NOME DA MÃE: NEYDE DOS SANTOS CUNHA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Vidal Senim, nº 113, Jardim Guapituba - Mauá/SP - CEP: 09360-470
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.02.1988 A 01.10.1991-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIANALZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **MARIA NALZA ALVES DA SILVA** em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV**, em que pleiteia o provimento jurisdicional que: (i) condene as rés a (i.1) prestar esclarecimentos acerca das fraudes perpetradas em exames pretéritos, a fim de que reste apurado se os princípios da legalidade, moralidade e publicidade estão sendo respeitados por tais entidades; (i.2) se absterem de realizar quaisquer outros certames “até a elucidação a toda SOCIEDADE e examinandos, in totum, das fraudes divulgadas no Exame de Ordem realizado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS”; (ii) declare, “em controle difuso” e em prejudicial de mérito, a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.906/1994; (iii) decrete a nulidade de todos os exames de ordem efetivados na vigência da indigitada lei.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do próximo certame, com edital previsto para o dia 22.08.2019, haja vista não terem sido demonstradas pelas demandadas a segurança e lisura das provas por elas ministradas.

Juntou documentos (id Num. 20608154 a 20608193).

É o relatório. Decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que esclareça (i) o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda perante este Juízo, vez que em total desconhecimento com a regra processual de competência prevista no artigo 53, III, *a* do Código de Processo Civil, considerando-se o domicílio das rés; (ii) a legitimidade da demandante diante das pretensões aduzidas, vez que seus pedidos traduzem defesa de interesse coletivo para o qual a demandante não possui legitimidade extraordinária.

Concedo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BERNARDO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO BERNARDO DAS NEVES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.005.127-8) para que não sofra incidência de fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 01.06.1988 a 11.01.2016; (II) subsidiariamente, a conversão para aposentadoria especial. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (11.01.2016).

Juntou documentos (id Num. 2237964 a 2238076).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 2483951), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 6037670).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10235070), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 12511779) e requerida a produção de provas consistente na realização de prova pericial e admissão de provas emprestadas (id Num. 12511780), tendo coligido aos autos o documento id Num. 14646742.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15497640 e 15497641).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.06.1988 a 11.01.2016.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 2238026 - Pág. 28), verifica-se que o intervalo de 29.05.1992 a 30.06.1995 já foi enquadrado pelo réu como especial.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial do período de 29.05.1992 a 30.06.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do **trabalho com exposição à tensão elétrica** acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 01.06.1988 a 11.01.2016.

O período de 29.05.1992 a 30.06.1995 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa.

A controvérsia remanesce, pois, na especialidade dos períodos de 01.06.1988 a 28.05.1992 e de 01.07.195 a 11.01.2016.

Para estes interregnos, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a ruído e a eletricidade.

O PPP coligido no processo administrativo (id Num 2238026 – pág. 9/10) atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a tais agentes nocivos.

Quanto ao agente nocivo ruído, de plano constato que a pressão sonora aferida é inferior aos limites de tolerância então vigentes. Destarte, não há que se falar em especialidade.

Quanto à eletricidade, o documento analisado comprova a exposição do obreiro, **de forma intermitente**, a voltagem superior a 250V, o que impede o pretendido reconhecimento da especialidade.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante às provas emprestadas, estas possuem reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Embora alegue que trabalhou nos mesmos setores e função dos titulares das referidas provas, não é possível presumir que todos tinham as mesmas atribuições dentro das dependências da empregadora, questão esta que deveria ter sido dirimida perante o Juízo competente.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não constatada a especialidade dos períodos apontados, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num 15497641), da qual se infere que a parte autora não faz jus à revisão perseguida nestes autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como tempo especial do período de 29.05.1992 a 30.06.1995;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO DE NOVAIS, JANEIDE SOUZA DE OLIVEIRA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIE TARGINO DE ALMEIDA - SP403553
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIE TARGINO DE ALMEIDA - SP403553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

LOURIVAL RIBEIRO DE NOVAIS e JANEIDE SOUZA DE OLIVEIRA NOVAIS ingressaram com a presente ação de produção antecipada de provas em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a disponibilizar as filmagens e/ou imagens das câmeras de segurança “das transações bancárias citadas acima, exatamente no horário em que foi realizada a transação bancária”.

Afirma que a partir de 2/8/2016 ocorreram diversas movimentações na conta conjunta do casal na agência bancária n. 659, em Mauá/SP, desconhecidas dos titulares. Não movimentaram a conta desde julho de 2016, quando receberam o valor do FGTS, até abril de 2017, quando nela passou a ser depositada a aposentadoria e seu saldo utilizado para saque e pagamento de contas, de modo a preservar o montante recebido a título de FGTS.

Em março de 2018, constataram que não havia mais nenhum valor na conta poupança.

Estimam que dos fatos sofreram prejuízo de R\$ 154.807,58.

Compareceram na agência bancária por três vezes para retirar extratos detalhados e contestar as transações bancárias não reconhecidas, sendo que não obtiveram retorno da ré desde 11/4/2018. Ademais, o banco recusou-se a fornecer as filmagens dos saques realizados nos caixas eletrônicos.

Argumenta ainda que necessitam "ter a certeza de quem realizou as transações bancárias, para eventualmente requerer o que tem direito se constatada a fraude".

Juntou documentos.

Instados a retificar o valor da causa, os autores argumentaram que a presente demanda não possui nenhuma correlação com a ação que valorará as provas produzidas, não havendo proveito econômico buscado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise dos autos é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (id 6580239 - Pág. 1), motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado por LOURIVAL.

Outrossim, ausentes elementos que infirmem a alegada hipossuficiência, concedo à JANEIDE os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao valor da causa, nos casos em que o pedido limita-se ao requerimento de tutela antecipada antecedente, o § 4º do artigo 303 do Código de Processo Civil, dispõe que ele deverá indicar o valor da causa, o qual deverá levar em consideração o pedido de tutela final.

Ocorre que, diversamente do alegado pela parte autora, o objetivo da produção antecipada de prova por ela requerida não se limita à identificação do autor das transações financeiras que afirmou categoricamente serem espúrias (não há qualquer dúvida de sua parte a tal respeito), mas a busca da recomposição do seu saldo bancário, possivelmente em desfavor do agente.

Nesse panorama, não tendo a causa valor inestimável e considerando que o valor atribuído não representa o proveito econômico almejado, de rigor sua retificação na forma do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 154.807,58 (id 6580211 - Pág. 3).

Promova LOURIVAL o recolhimento das custas processuais *pro rata* no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010755-88.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INGRACIO JOSE DE SOUSA, ELISABETE DE LIMA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 20358810: Trata-se de pedido formulado por TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em que requer a conversão do crédito do valor requisitado em favor do autor e conta de depósito judicial, a alteração da titularidade do crédito para seu nome, bem como a sua inclusão como terceira interessada nestes autos.

Aduz, em síntese, que o exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor da mencionada sociedade.

É o relatório do necessário. Decido.

A cessão de precatórios é prevista nos §§13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a validade do ato de cessão é requisito para autorizar o ingresso do cessionário na execução. Neste sentido (g.n):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. 2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. 3. **Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.** 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ. REsp nº 1.102.473-RS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/05/2012) – destaque nosso.

PROCESSIONAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. DIREITO DE HOMOLOGAÇÃO RECONHECIDO EM JULGADO DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Hipótese em que a Segunda Turma desta Superior Corte de Justiça, no julgamento do REsp 635.886/PE — levando em consideração que o art. 78 do ADCT permite a cessão de créditos decorrentes de precatórios e que a outorga às cessionárias foi formalizada por intermédio de escritura pública —, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito à homologação da cessão de crédito relativa ao Precatório 48.149/PE, em que era outorgante Braspérola Nordeste S/A e outorgadas Valéria Cristina Manhães Silva e Adahir Ribeiro de Oliveira, ora reclamantes. A referida decisão, no entanto, não teria sido respeitada pelo Juízo reclamado, em virtude da existência de arresto ordenado por outro Juízo, incidente sobre o mesmo precatório. 2. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 13 da Lei 8.038/90, a reclamação é o procedimento adequado para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões. 3. No caso, é imperioso concluir que, **se a cessão de crédito foi declarada legítima por decisão desta Corte**, por certo que a referida avença produziu todos os efeitos a ela inerentes a partir do momento em que foi realizada, ou seja, desde 23 de maio de 2002. 4. Eventuais penhoras determinadas em execuções ajuizadas após a referida data, relativas a débitos da parte cedente (Braspérola Nordeste S/A), não poderiam atingir bens cuja titularidade já havia sido transferida às cessionárias, salvo se comprovada a existência de fraude à execução, o que não ocorreu na hipótese. 5. **Não cabe aqui perquirir, ademais, as razões que levaram a cedente a transferir o seu crédito em favor das cessionárias. Tal providência somente poderia ser levada a efeito nos autos em que foi requerida a habilitação e, nesses autos, por força de decisão desta Corte, transitada em julgado, foi expressamente reconhecida a validade da cessão de crédito em discussão.** 6. Também não pode ser acolhida a alegação do Juízo reclamado, de que já teria homologado a cessão de crédito e deferido o pedido de habilitação das reclamantes, pois a consequência de tais atos é, justamente, a liberação dos valores insertos no Precatório 48.149/PE, o que, no entanto, não se verificou. 7. Reclamação procedente, para determinar a liberação dos valores insertos no Precatório 48.149/PE em favor das reclamantes.” (RCL 200602752152, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 28/10/2008 ..DTPB:.) – grifo nosso.

Por outro lado, a possibilidade de cessão de crédito objeto de precatório, franqueada pelo dispositivo constitucional acima transcrito não veda que a lei estabeleça medidas com vistas a proteger outros direitos fundamentais ou bens jurídicos relevantes, tal como a impenhorabilidade do mínimo necessário para viver com dignidade.

Cumprir destacar que todo magistrado tem o dever institucional de assegurar a supremacia e a plena realização da Constituição, impedindo que, à luz do caso concreto, a aplicação da norma conduza a uma restrição desproporcional, inadequada ou desnecessária a um direito fundamental.

No caso em tela, há a especificidade de o crédito cedido envolver verba decorrente da concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que a Lei n. 8.213/1991 estatui:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Longo, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade.

Ademais, não verifico estar comprovada a validade da cessão da integralidade dos créditos objeto do precatório. Não se deve olvidar que a maioria dos beneficiários da proteção previdenciária é integrada por pessoas carecedoras de conhecimentos específicos sobre aspectos técnicos e jurídicos de negócios jurídicos deste jaez, sendo esta vulnerabilidade autorizadora de toda tutela especial em que a desproporção entre as partes envolvidas seja manifesta.

Nessa toada, causa espécie a diferença entre o valor do crédito cedido (R\$ 88.638,76, valor atualizado para maio de 2017) e o do preço (R\$ 45.000,00). Também não constam os motivos do pacto a afastar a ocorrência de lesão, vício do negócio jurídico previsto no artigo 157 do Código Civil (Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta). Tampouco há notícia de que o exequente tenha sido assistido por seu advogado ou que de fato resida na zona rural de Aroeiras do Itaim/PI.

Quanto ao pedido de anotação de alteração da titularidade do crédito, cumpre consignar que o artigo 109 do Código de Processo Civil estatui que a alienação da coisa ou do direito litigioso a título particular não altera a legitimidade das partes, sendo a admissão do cessionário condicionada ao consentimento da parte contrária, o que sequer foi requerido.

De outra parte, não diviso interesse jurídico da requerente para autorizar seu ingresso no feito na qualidade de terceira interessada. Sem embargo, não diviso óbice ao seu cadastramento nos autos para fins de acompanhamento processual.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos.

Cadastre-se a TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e seu patrono no Sistema Processual.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI GISSONI - SP87495

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, postulando a condenação da ré a (i) restituir três caixas eletrônicas (ATM) de sua propriedade, marca PERTO, modelo TS3100FR e demais especificações contidas na inicial, bem como (ii) a imposição de multa moratória; (iii) fixação de aluguel em valor a ser estabelecido em liquidação até a entrega definitiva dos bens, e (iv) a reparação de eventuais danos. Subsidiariamente, em caso de extravio, perda ou danificação total dos bens, a condenação da ré por perdas em danos em valor não inferior ao dos equipamentos.

Em síntese, a parte autora afirmou ter celebrado contrato de cessão de uso de área de imóvel com a ré no mercado COOP Zaira, localizado na Av. Barão de Mauá, nº 1.473, em Mauá/SP, para a instalação de três terminais de autoatendimento – ATM PERTO, com início em junho/2013.

Em 16/3/2016, a autora comunicou a ré da devolução do espaço e rescisão do contrato. Diante do silêncio da ré, tentou notificar extrajudicialmente a ré por meio do 2º Oflcio de títulos e documentos de Santo André, sob o Registro nº 098.659, nos dias 04/04/2016, 14/04/2016 e 19/04/2016, sem êxito em razão da recusa dos empregados em receber a notificação.

Finalmente, procedeu à notificação judicial da demandada, o que ocorreu somente em 19/12/2016.

Ciente da rescisão, a empresa ré apresentou contranotificação em fevereiro/2017, onde contesta informação de que estaria se recusando a autorizar a retirada dos equipamentos, afirmando que bastaria contato com a HENCO e com a COOP para agendar previamente a diligência por meio do telefone 4437-1111. Porém, não logrou êxito em localizar o diretor Rubens Cohen.

Sem embargo, destaca que a demandada se recusa a permitir a retirada dos equipamentos no local onde se encontram, possuindo-os injustamente.

Apresentou documentos.

A r. Decisão id 3645691 concedeu a tutela de urgência para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão dos bens.

Pela petição id 5046693, a autora indicou preposto responsável para a entrega do bem.

Conforme certidão id 10324866, procedeu-se à apreensão, entrega e remoção dos equipamentos, bem como a intimação da ré, em 22/8/2018.

Citada, a ré ofereceu a contestação e reconvenção id 10757090 e 10758271, alegando que a autora não provou que não conseguiu agendar dia e hora para a retirada dos bens e rescisão.

Aduz que os bens foram instalados em local de fácil acesso, tendo sido facultado à autora a sua retirada a qualquer tempo e sem a interferência do locador ou de terceiros nos termos da cláusula quarta, I e II do termo, ficando rescindido o contrato com a retirada das máquinas.

Argumenta que o termo é claro no sentido de que bastava manter em dia o aluguel e “fazer os avisos no prazo pactuado”, e que a intenção de rescindir “não veio acompanhada de dia e hora certa para as devidas tratativas e formalidades para retirada dos bens e rescisão do contrato”.

Acrescenta que a autora não vem adimplindo os aluguéis convencionados desde 10/6/2017 até a data da retirada dos bens em 22/8/2018, no valor de R\$ 98.781,83 – data base set/2018.

Juntou documentos.

Por sua vez, a CEF ofereceu a resposta à reconvenção id 14396250, insistindo que a ré dificultou a retirada dos equipamentos, esquivando-se de receber a notificação de rescisão do contrato. Assim, não pode a ré pretender o pagamento dos aluguéis, eis que não agiu com boa fé.

Rechaça os valores apurados por terem sido acrescidos de juros, correção e multa.

Sob id 15129460 e 15952940, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento.

As partes controvertem sobre os requisitos da rescisão contratual e da retirada dos equipamentos, o cabimento de multa moratória, de fixação de aluguel em favor da CEF pela retenção dos ATMs e o direito da demandada de receber os aluguéis pelo espaço até a remoção dos terminais.

As partes celebraram termo de ajuste de cessão de uso de área de imóvel, firmado em 01.06.2013 (id. 3562974), para a instalação de três caixas eletrônicas no imóvel localizado na Av. Barão de Mauá, nº 1473, Centro, em Mauá/SP, ao custo mensal de R\$ 3.600,00 e multa de 0,1% ao dia por atraso no pagamento nos termos da cláusula sétima.

Dentre as obrigações da cedente previstas na cláusula quarta, figuravam a de facultar à CEF o livre acesso à área cedida nos períodos de funcionamento do estabelecimento e, quando necessário e com antecedência acordada, nos períodos fora do horário de funcionamento.

Quanto à rescisão contratual, o parágrafo primeiro da cláusula nona facultava a rescisão por qualquer das partes mediante pré-aviso de sessenta dias.

Ocorre que o atendimento dessa condição para a extinção contratual se mostrou extremamente dificultosa em razão da impossibilidade de se localizar o representante legal da HENCO, Rubens Cohen, ou qualquer outra pessoa autorizada a receber notificações em nome da ré.

Analisando os documentos acostados aos autos, é possível verificar que:

(i) a CEF ajuizou ação de notificação judicial para cientificar a HENCO da rescisão contratual e para que devolvesse os equipamentos (id. 3562984);

(ii) antes da referida demanda, a CEF tentou notificar extrajudicialmente a ré acerca de seu interesse na extinção contratual, sendo frustradas as tentativas de entrega realizadas em 4/4/2016, 14/4/2016 e 19/4/2016 no endereço da Rua Bernardino de Campos, 141, em Santo André, uma vez que não havia ninguém autorizado a recebê-las. A sociedade empresária também não compareceu em cartório, não obstante os avisos deixados para o representante legal da HENCO (id. 3562984 - páginas 18);

(iii) em cumprimento ao mandado, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que esteve no endereço da Rua Bernardino de Campos, 141, em Santo André no dia 29/11/2016 e foi informada que Rubens Cohen raramente aparece no local. Como não houve retorno mesmo tendo deixado recado e seus números de contato, em 14/12/2016 a Oficiala voltou ao local, sendo informada que não poderia encontrar Rubens Cohen ali. Novamente deixou seu número de telefone. No mesmo dia, Rubens ligou e foi notificado (id 3562984 – pág. 47);

Como se denota, Rubens Cohen raramente é encontrado na sede da empresa e, mesmo assim, não deixou representante com poderes para receber notificações. Mesmo tendo recebido o aviso de comparecimento do cartório, a demandada deixou de contatar a serventia.

Já os argumentos da demandada sobre a desnecessidade de sua intervenção para a retirada dos equipamentos restaram enfraquecidos à vista do que foi anteriormente asseverado por ela mesma. Com efeito, no bojo da contranotificação de 2/2/2017, a própria requerida expressamente condicionou a retirada dos equipamentos ao prévio ajuste entre ela e a COOP, a ser providenciada pelo seu representante legal, Rubens Cohen, no telefone (11)4437-1111 (id. 3563064).

Registre-se que sequer foi alegado qualquer motivo a impedir o direito da autora de reaver os terminais de autoatendimento. Apenas ponderou que a retirada dos bens deveria ser feita “em horário que não cause transtornos ao funcionamento da Cooperativa”.

Nessas circunstâncias, restou cabalmente demonstrada a retenção das máquinas por parte da demandada e o compromisso por ela assumido de assegurar a sua devolução.

Tendo havido a execução forçada da obrigação, assumida no bojo da contranotificação, no sentido de viabilizar a remoção dos bens, restou caracterizada a mora da requerida no cumprimento da sua obrigação.

Quanto à multa moratória, descabe sua imposição à mingua de disposição legal ou contratual, dado que se trata de cláusula penal e, como tal, estipulada para prefixar a indenização pelos prejuízos decorrentes do adimplemento tardio do pactuado.

Em relação aos pedidos de fixação de aluguel até a devolução dos terminais e de reparação de eventuais danos, infere-se que na realidade, a parte autora pretende o recebimento do que perdeu e do que deixou de auferir por força do precitado atraso.

Em razão do comportamento da ré, a autora foi impedida de exercer os poderes inerentes ao direito de propriedade dos bens, conduta que se amolda ao disposto no artigo 1.223 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

No caso de esbulho, referido diploma legal estatui no seu artigo 952:

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Sob outro prisma, os reflexos jurídicos do tempo em face das relações jurídicas não podem ser desconsiderados, mormente quando analisados conjuntamente com o princípio da boa fé.

Como dito, ao longo de todo o período entre a primeira tentativa de notificação até a prolação desta sentença, a presunção de boa fé da demandada restou elidida, mormente por fornecer na contranotificação número de telefone no qual seu representante legal não poderia ser encontrado.

Considerando o disposto no parágrafo primeiro da cláusula nona do termo, que estabelece o prazo de sessenta dias a contar do pré-aviso da intenção de rescindir, e a data da notificação judicial (14/12/2016), tem-se que o contrato se extinguiu em 12/2/2017, sendo este o termo inicial para a inversão do ânimo da posse perpetrada pela demandada.

Contudo, mesmo depois de recuperada a posse dos terminais em 22/8/2018, a autora deixou de apontar eventual deterioração e sequer formulou pedido de reparação pelos lucros cessantes. Também deixou de alegar e comprovar qualquer prejuízo decorrente dos fatos, razão pela qual não há o que indenizar.

No tocante ao pedido reconvenicional de pagamento de aluguel até a retirada dos bens, ocorrida em 22/8/2018, consoante acima expandido, a entrega do imóvel só não se aperfeiçoou efetivamente em momento anterior dada a recusa injustificada da própria demandada.

Diante do exposto:

1. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré a restituir os terminais ATM PERTO modelo TS 3100 FR "Cash Dispenser Frontal" a seguir especificados:

- 1.1- SP4709CX equipamento 1, modelo TS3100FR, número de série 21926, marca PERTO, código 47095001;
- 1.2- SP4709CX equipamento 2, modelo TS3100FR, número de série 21927, marca PERTO, código 47095002;
- 1.3- SP4709CX equipamento 3, modelo TS3100FR, número de série 21925, marca PERTO, código 47095003.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 113.295,69 – nov/2017), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

2. quanto à reconvenção, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a reconvinte ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à reconvenção (R\$ 98.781,83, atualizado para setembro/2018) nos termos do artigo 85, § 1º, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ERMILTON MELO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

ERMILTON MELO MIRANDA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: i) a averbação como tempo especial dos períodos trabalhados na AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA de 09/08/1990 a 05/03/1997 e na LABORTEX IND. COM. PROD. DE BORRACHA LTDA de 01/02/2009 a 30/01/2010; ii) a averbação do tempo rural de 01/01/1978 a 30/05/1987. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as parcelas em atraso desde 20/3/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação (id 13509286 - Pág. 1).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14436511), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, nem do período em que alega ter exercido atividade rural.

Em réplica de id 15642414, o autor reiterou os argumentos aduzidos na inicial.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 16271169).

É o relatório. Fundamento e decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

A relação jurídica processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade dos períodos trabalhados na AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA de 09/08/1990 a 05/03/1997 e na LABORTEX IND. COM. PROD. DE BORRACHA LTDA de 01/02/2009 a 30/01/2010, e do período rural de 01/01/1978 a 30/05/1987 em número suficiente para a concessão ao autor da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos. Além disso, indispensável é a produção da prova oral consistente na oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas na inicial (id 10745699 - Pág. 9).

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Importante sublinhar que inexistente previsão legal a permitir a modificação do ônus probatório quando a impossibilidade de produção da prova decorrer da inércia do interessado na sua obtenção a contento. **A dinamização requerida pela parte autora não pode levar a uma *probatio diabolica reversa* e nem se destina a compensar a inércia do litigante originalmente onerado.**

Assim, constatada a omissão da empregadora na sua obrigação de fornecer os documentos relativos às condições ambientais do trabalho, cabia ao interessado buscar a tutela do seu interesse.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. No prazo de sessenta dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas;
3. No prazo de cinco dias, informe o autor o endereço atual e completo das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova. Com a informação do endereço das testemunhas, tomem os autos conclusos.

Sempre juízo, deixo previamente designada audiência de instrução para o dia **22.11.2019**, às **16h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intimem-se as partes em tempo hábil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001823-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela autora. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.

2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.

3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente [5001875-23](#).2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.

4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.

6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - [5000336-64](#).2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Providencie a parte o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NILSON XAVIER DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ NILSON XAVIER DE SOUSA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (6/7/2017), mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados conforme abaixo:

- 17/01/1985 a 26/06/1985, laborado na Contrutora de Obras Construbase – na função de **SERVENTE DE PEDREIRO** – CTPS em fls. 15 do PA;
- 02/01/1986 a 01/06/1987 – laborado no Posto de Serviços Golan – na função de **FRENTISTA** – CTPS em fls. 16 e PPP em Fls. 62 do PA;
- 18/06/1987 a 04/04/1989 – laborado na empresa Cerâmica São Caetano – na função de **AJUDANTE DE PRODUÇÃO** – CTPS em fls. 17 e PPP em Fls. 64 do PA, com exposição à **RUÍDO ACIMADOS LIMITES LEGAIS**;
- 01/04/1999 a 01/11/2007 – Laborado na empresa Albatroz – na função de **VIGILANTE ARMADO** – PPP em fls. 72 do PA e CTPS em fls. 44 do PA anexo.
- 01/11/2007 a 14/09/2010 – Laborado na empresa GSV – na função de **VIGILANTE ARMADO** – PPP em fls. 75 do PA e CTPS em fls. 44 do PA anexo.
- 15/09/2010 a 07/02/2012 – Laborado na empresa SPV – na função de **VIGILANTE ARMADO** – PPP em fls. 37 do PA e CTPS em fls. 75 do PA anexo.
- 09/02/2012 a 08/07/2016 – Laborado na empresa Albatroz – na função de **VIGILANTE ARMADO** – PPP em fls. 76 do PA e CTPS em fls. 56 do PA anexo.

Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 3628343).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4689632), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 10396556).

Na petição id 10396573, a parte autora requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que o autor trabalhava armado no exercício da ocupação de vigilante, acrescentando que algumas empresas encerraram suas atividades, bem como de prova pericial para comprovar a especialidade da função de frentista.

Convertido o julgamento em diligência, foi indeferida a produção da prova testemunhal e ordenado que a parte autora esclarecesse o interesse na perícia.

Manifestação da parte autora sob id 13979507, em que reitera os argumentos apresentados na manifestação id 10396573.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15036503).

É o relatório. Fundamento e decido.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os legais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Passo a analisar os períodos em que alegada especialidade.

a) Período de 17/01/1985 a 26/06/1985

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS id 3516764 – pág. 5, com rasuras, e na qual consta registro para o cargo de servente.

Ocorre que não se trata de categoria prevista na legislação de regência.

Por outro lado, não demonstrou o autor que, durante sua jornada de trabalho, estivesse exposto a agentes nocivos em patamar acima do nível de tolerância.

a) Período de 02/01/1986 a 01/06/1987

O autor alega ter exercido a função de frentista. Para comprovar a especialidade, apresentou anotação em CTPS id 3516764 – pág. 6 (frentista/serv. Gerais), e o PPP emitido em 18/1/2017, segundo o qual trabalhou exposto a “vapores de combustíveis”.

Menciona que, apesar dos registros terem sido extraídos de PPRA de 16/7/2001, não houve alterações significativas no layout da empresa.

O documento não pode ser aceito, pois ausente o responsável pelos registros ambientais.

No que tange à exposição aos agentes químicos, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração, tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Ademais, a natureza inflamável das substâncias presentes no ambiente laboral não cuida de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

c) Período de 18/06/1987 a 04/04/1989

Em relação ao ruído, embora o nível de pressão sonora apontado no PPP id 3517065 - Pág. 4/5 seja superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi “quantitativo”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei.

Ademais, o PPP consigna que a empresa não possui histograma ou memória de cálculo do levantamento de ruído, tendo amparado suas informações relativas a todo o período conforme aferição realizada em 1987 porquanto as condições ambientais permaneceram as mesmas.

Nesse panorama, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

d) Período de 01/04/1999 a 01/11/2007, 01/11/2007 a 14/09/2010, 15/09/2010 a 07/02/2012 e 09/02/2012 a 08/07/2016

Consta da CTPS id 3517019 - Pág. 4, 3517022 - Pág. 1/5, que o autor labutou como vigilante de 1/4/1999 a 1/11/2007 (Albatroz), 1/1/2007 a 11/3/2011 (GSV), 15/9/2010 a 7/2/2012 (SPV) e 9/2/2012 a 8/7/2018 (Albatroz).

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos os PPP's id Num. 3517069 - Pág. 3/4, 6 (firmada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância), 7 (firmada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância) e 8/9.

Tais documentos informam que o obreiro, no cargo de vigilante, utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi sequer alegada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ademais, os formulários emitidos pelo Sindicato da categoria profissional consignam que seus apontamentos se basearam em declarações do interessado.

Em reforço, não constam da CTPS registros de recolhimento da contribuição sindical, alterações de salário, anotações de férias do período de trabalho na GSV e na SPV, sendo que o intervalo trabalhado na GSV sequer foi computado como tempo comum (id 15036512 - Pág. 1).

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não considerado especial nenhum dos períodos apontados na inicial, denota-se que o autor não alcançou tempo contributivo necessário para a obtenção da aposentadoria pretendida na DER, consoante se infere da contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (15036512 - Pág. 1).

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO FRACASSO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSVALDO FRACASSO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/180.926.690-1) para aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, ou aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 16.07.1984 a 12.03.1990, de 01.12.1992 a 06.10.2014 e de 19.01.2015 a 25.08.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (25.08.2016).

Juntou documentos (id Num. 5252421 a 5252569).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9112241).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10248124), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 14647518) em que o autor informa ter requerido administrativamente a suspensão de seu benefício por não concordar com o tempo de contribuição apurado pela autarquia.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15543037 e 15543463).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, do extrato CNIS cuja juntada ora determino, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido. Anote-se.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 01.12.1992 a 06.10.2014.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 5252531 - Pág. 90), verifica-se que o intervalo de 01.12.1992 a 05.03.1997 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial do período de 01.12.1992 a 05.03.1997.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de concessão do benefício e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 14647518):

No tocante a produção de prova, entende a parte autora que juntou documentos hábeis a fazer prova de suas alegações, INCLUSIVE COM DECLARAÇÕES SUPLEMENTARES DAS EMPRESAS EM QUE A AUTARQUIA EMITIU EXIGÊNCIAS, CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS À ESTES AUTOS. Porém, sendo do entendimento de V.Exa. que os documentos precisem de quaisquer complemento, requer que sejam oficiadas as empresas para que sanem tais dúvidas ou esclarecimentos.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autoriza que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malfez as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Em assim sendo, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 16.07.1984 a 12.03.1990, de 01.12.1992 a 06.10.2014 e de 19.01.2015 a 25.08.2016.

O período de 01.12.1992 a 05.03.1997 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo à análise dos demais períodos apontados pelo demandante.

a) período de 16.07.1984 a 12.03.1990

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a ruído.

O PPP coligido aos autos do processo administrativo (id Num. 5252531 – pág. 16/18) atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído no patamar de 91,0 dB, acima do limite de tolerância então vigente.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – “monitoramento instantâneo” - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos que comprovem que a legislação de regência foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

b) período de 06.03.1997 a 06.10.2014

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora colheu aos autos administrativos o LTCAT e o PPP id Num. 5252531 – págs. 29/31 e 33/35, dos quais consta exposição a diversos agentes químicos.

No entanto, além da exposição ter se dado em níveis abaixo dos limites de tolerância previstos no anexo 11 da NR15 do MTE, há registro de eficácia do EPI, não infirmado por nenhum elemento de prova coligido aos autos.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Desta feita, não há que se falar em especialidade por exposição a agentes químicos.

c) período de 19.01.2015 a 25.08.2016

Em relação a este interregno, alega o autor ter sido exposto a agentes de natureza química, tendo apresentado o PPP id Num. 5252531 – pág. 72/73, devidamente coligido ao processo administrativo em fase recursal, a fim de corroborar suas alegações.

Todavia, o PPP informa que a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância.

Ademais, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados é enquadrável como especial.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos indicados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia (id Num. 15543463), da qual se infere que o período especial é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário ou de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação do período especial de 01.12.1992 a 05.03.1997;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Concedo ainda ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Na hipótese de interposição de apelação, deverá a parte autora proceder ao devido preparo, sob pena de considerar-se o recurso deserto (artigo 1007 do CPC).

Não comprovado o preparo, intime-se a parte autora para recolher em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/165.484.630-6) em aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 04.12.1988 a 15.05.2013, como pagamento das diferenças em atraso desde a DER (18.07.2013).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Juntou documentos (id Num. 10301762 - Pág. 4/66).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 10301762 – pág. 88).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 10301762 - Pág. 93/95), pugnano pela improcedência do pedido.

Coligido aos autos parecer e cálculos da Contadoria que apurou proveito econômico superior a sessenta salários mínimos na época do ajuizamento da ação (id Num. 10301762 - Pág. 145/152), a parte autora requereu a remessa dos autos a este Juízo (id Num. 10301762 - Pág. 162).

Ratificados os atos processuais praticados no Juízo de Origem, deferida a gratuidade e dada vista à demandante para manifestar-se sobre a defesa e especificar provas (decisão – id Num. 13485683).

Sobreveio réplica (id Num. 14845365).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial das contagens de tempo efetuadas pelo INSS (id Num. 15549669 e 15549687).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não e eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto ou ao risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial do interregno de 04.12.1988 a 15.05.2013.

Em relação a este interregno, a autora coligiu aos autos do feito administrativo o PPP id Num. 10301762 – pág. 55/56, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes.

Anoto que o documento indica técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora compatível com a estabelecida na legislação de regência, além de haver indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa emitente.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, infere-se que na seara administrativa o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, embasando-se na eficácia do EPI (id Num. 10301762 - Pág. 117), o que não se admite, conforme fundamentação supra mencionada.

Destarte, o período examinado deve ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Comprovada a especialidade do período de 04.12.1988 a 15.05.2013, na DER (18.07.2013) a parte autora possui 27 anos, 7 meses e 21 dias de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	5001696-44.2018.403.6140									
Nome:	Maria Regina dos Santos Miranda				Sexo (m/f):	F				
Réu:	INSS									
ID	10301762 - Pág. 122	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Carência					
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.
1	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	16/09/1985	02/09/1994	-	-	-	8	11	17
2	31- Auxílio-Doença Previdenciário		03/09/1994	11/09/1994	-	-	9	-	-	-
3	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	12/09/1994	30/12/1994	-	-	-	3		19
4	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	01/01/1995	30/01/1995	-	-	-	-		30
5	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	01/02/1995	03/12/1998	-	-	-	3	10	3
6	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	04/12/1998	15/05/2013	-	-	-	14	5	12
7	Cia. Brasileira de Cartuchos		16/05/2013	18/07/2013	-	2	3	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-
9	NB 42 / 165.484.630-6				-	-	-	-	-	-
10	DER 18/07/2013				-	-	-	-	-	-

Soma:					0	2	12	25	29	81	0
Correspondente ao número de dias:					72			9.951			
Tempo total:					0	2	12	27	7	21	
Conversão:	1.20				33	2	1	11.941,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	4	13				

Nesta senda, faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER.

Adverta-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 04.12.1998 a 15.05.2013);
2. a converter o benefício da parte autora em aposentadoria especial (NB 46/165.484.630-6), a partir da data do requerimento administrativo (18.07.2013), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 27 anos, 7 meses e 21 dias de tempo especial;
3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/165.484.630-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.07.2013
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 079.912.808-29
NOME DA MÃE: MARIA NONATA DOS SANTOS
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Donatelo Forte, 82 – Jardim Itapeva – Mauá – SP – CEP: 09330-040
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -de 04.12.1998 a 15.05.2013-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO FRIOLANI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO FRIOLANI ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação como especiais dos períodos 02.07.1984 a 21.12.1987, de 02.01.1989 a 01.03.2001, de 06.11.2002 a 01.07.2003 e de 19.04.2004 a atual, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (16.05.2015), ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 10771233 a 10771242).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11125354).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12337801), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 14186266 e 14186277).

Sobreveio réplica (id Num. 15243926), instruída com novo PPP, requerendo a imediata concessão do benefício em razão do desemprego do demandante (id Num. 15243936).

Indeferido o requerimento (decisão - id Num. 15311586), o autor apresentou nova manifestação (id Num. 15667477), requerendo mais uma vez a imediata concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial dos intervalos de 02.07.1984 a 21.12.1987, de 02.01.1989 a 01.03.2001, de 06.11.2002 a 01.07.2003 e de 19.04.2004 a atual.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 10771240 - Pág. 54/56), verifica-se que os intervalos de 02.07.1984 a 21.12.1987, de 02.01.1989 a 05.03.1997 e de 19.04.2004 a 25.11.2014 já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 02.07.1984 a 21.12.1987, de 02.01.1989 a 05.03.1997 e de 19.04.2004 a 25.11.2014.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 15243926 - grifos nossos):

Por fim, pretende o Autor provar o alegado por meio dos documentos já acostados aos autos, reiterando que estão presentes todas as provas constitutivas de seu direito, sem prejuízo de outras, tais como: produção de provas periciais, testemunhais e documentais, caso Vossa Excelência considerar necessárias para elucidação da causa, bem como o PPP da empresa Mahle Metal Leve S/A, donde fica definitivamente comprovado que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído, durante todo o período laborado, qual seja, 19/04/2004 a 09/10/2018.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malferia as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Em assim sendo, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado na decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 02.07.1984 a 21.12.1987, de 02.01.1989 a 01.03.2001, de 06.11.2002 a 01.07.2003 e de 19.04.2004 a atual.

Os períodos de 02.07.1984 a 21.12.1987, de 02.01.1989 a 05.03.1997 e de 19.04.2004 a 25.11.2014 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa.

Passo a analisar os demais períodos.

Alega o autor ter trabalhado submetido à pressão sonora acima dos limites tolerados nos períodos não enquadrados administrativamente, quais sejam, de 06.03.1997 a 01.03.2001 e de 06.11.2002 a 01.07.2003.

A fim de comprovar a especialidade, pelo demandante foram apresentados os PPP's id Num. 10771240 – pág. 29/32 e 33/34.

Embora os documentos demonstrem a exposição do segurado a ruído, constatável de plano que a exposição do autor ocorreu em níveis de pressão sonora inferiores aos limites de tolerância vigente, que era de 90 dB, razão pela qual não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Não obstante, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "nível de pressão sonora", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência, conforme acima expandido.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, ainda que o limite de tolerância tivesse sido ultrapassado, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados pela parte autora merece enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Não comprovada a especialidade dos períodos supracitados, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria (id Num. 14186277), da qual se infere que a parte autora não possui tempo especial suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, não restou demonstrada nos autos a especialidade de períodos a ela posteriores, uma vez que o PPP coligido aos autos juntamente com a réplica encontra-se incompleto, não havendo a indicação dos fatores de risco, o carimbo da empresa emitente, tampouco a identificação e a assinatura de seu representante legal (id Num. 15243936 - Pág. 1/2).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação como tempo especial dos períodos de 02.07.1984 a 21.12.1987, de 02.01.1989 a 05.03.1997 e de 19.04.2004 a 25.11.2014;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

RONALDO DASILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para concessão de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (19.06.2015), mediante a averbação como especial dos períodos de 20.01.1989 a 21.05.1999, de 24.05.1999 a 01.09.1999, de 02.09.1999 a 20.10.2000 e de 05.11.2001 a 19.06.2015.

Juntou documentos (id Num. 12914119 - Pág. 21/99).

Indeférida a gratuidade (decisão – id Num. 12914119 - Pág. 102), foram recolhidas as custas processuais.

Indeférida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12914119 - Pág. 114/116).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12914119 - Pág. 121/123), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12914119 - Pág. 125/128) e petição juntando novo documento (id Num. 12914119 - Pág. 129/133).

Remetido o feito à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos foram coligidos aos autos (id Num. 12914119 - Pág. 136/137).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse cópia integral de urns dos PPP's coligidos aos autos e para abertura de vista ao INSS a fim de manifestar-se acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora (decisão – id Num. 12914119 - Pág. 140).

Cumprida a determinação, foi dada vista ao INSS, que manifestou-se pelo id Num. 15715330.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como especial do período de 05.11.2001 a 19.06.2015.

Ocorre que o período de 05.11.2001 a 18.11.2003 já foi enquadrado e computado pelo réu como especial (id Num. 12914119 – pág. 97/98).

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial do período de 05.11.2001 a 18.11.2003.

Quanto à pretensão remanescente, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.01.1989 a 21.05.1999, de 24.05.1999 a 01.09.1999, de 02.09.1999 a 20.10.2000 e de 05.11.2001 a 19.06.2015.

O período de 05.11.2001 a 18.11.2003 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa.

Passo à análise dos demais períodos indicados pelo demandante.

a) períodos de 20.01.1989 a 21.05.1999 e de 02.09.1999 a 20.10.2000

No tocante a estes períodos, alega o autor ter permanecido exposto a ruído e agentes químicos.

Para comprovar sua alegação, coligiu aos autos o PPP id Num 12914119 – pág. 54/58.

Em relação ao agente físico ruído, de plano constato que de 05.03.1997 a 21.05.1999 e de 02.09.1999 a 20.10.2000 a exposição ocorreu em patamar inferior ao limite de tolerância vigente, que era de 90 dB. Destarte, não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Já de 20.01.1989 a 04.03.1997, do documento consta a exposição do segurado a ruído a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

Todavia, consta como técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora a expressão "laudo AST Santo André", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos vapor de H₂O₂ e vapor de ácido acético, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração, ou informa exposição abaixo do limite de tolerância, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Destá feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados é enquadrável como especial.

b) período de 24.05.1999 a 01.09.1999

Para este interregno, o autor apresentou nos autos administrativos o PPP id Num 12914119 – pág. 63/65, que aponta a exposição do segurado a ruído.

Entretanto, a exposição se deu em nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância vigente, que era de 80 dB.

Destá feita, não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição a ruído.

c) período de 19.11.2003 a 19.06.2015

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 12914119 - páginas 66/67, expedido em 22.06.2015 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 12914119 - páginas 130/133, expedido em 15.09.2017, coligido aos autos por iniciativa do demandante.

Em relação ao PPP emitido em 2017, como o documento não foi apresentado no processo administrativo e não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RÚIDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RM. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do termo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPPs atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento do autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 - grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial dos eventuais efeitos financeiros no momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (26.03.2019).

Quanto à alegada especialidade, de ambos os PPPs consta a exposição do obreiro a ruído em patamares que superaram o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Entretanto, apenas do PPP emitido em 15.09.2017 consta a observância à NR15 do MTE no tocante à metodologia de aferição do ruído, o que não consta do primeiro PPP, coligido aos autos do processo administrativo.

Comprovada a avaliação por metodologia adequada, este período deve ser considerado especial, com efeitos financeiros a partir de 26.03.2019.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, considerando o intervalo especial comprovado nos autos - de 19.11.2003 a 19.06.2015, com efeitos financeiros tão somente a partir de 26.03.2019, na DER (19.06.2015) prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 12914119 - Pág. 137), da qual se infere que a parte autora não possui tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial.

Por fim, ainda que fosse reafirmada a DER, o demandante não atingiria os 25 anos de tempo especial necessários à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de averbação como especial do período de 05.11.2001 a 18.11.2003;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 19.11.2003 a 19.06.2015), com efeitos financeiros a partir de 26.03.2019.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO DE SOUSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAO DE SOUSA ROCHA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.08.1987 a 30.06.1993 e de 01.03.1994 a 18.11.2014. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (26.04.2017).

Juntou documentos (id Num. 5304160 a 5304265).

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 11099987).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11734366), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 13915812), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de novas provas.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 15747348 e 15747663).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.08.1987 a 30.06.1993 e de 01.03.1994 a 18.11.2014.

Passo a analisar cada período de forma individual.

a) período de 01.08.1987 a 30.06.1993

No tocante a este interstício, consta do id Num. 5304206 – pg. 3 cópia de CTPS que comprova o exercício da função de impressor.

O item 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos trabalhadores permanentes nas indústrias gráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas. Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79, em seu item 2.5.8, contém disposição semelhante.

Desta feita, o período em questão deve ser enquadrado como especial.

b) período de 01.03.1994 a 18.11.2014

Neste período, também consta do id Num. 5304206 – pg. 3 cópia de CTPS que comprova o exercício da função de impressor. Alega ainda o Autor exposição a ruído, tendo coligido aos autos o PPP id Num. 5304231 – pág. 4/6.

Quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional, restou comprovado nos autos o exercício da função de impressor, que permite enquadramento como tempo especial.

Todavia, descabe o enquadramento por categoria profissional do período posterior a 29/4/1995, porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995.

Portanto, o período de 01.03.1994 a 28.04.1995 pode ser considerado especial, em razão do exercício da função de impressor.

No tocante ao agente nocivo ruído, o PPP trazido aos autos comprova a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superaram os limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dB(A)”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, comprovada a especialidade apenas dos períodos de 01.08.1987 a 30.06.1993 e de 01.03.1994 a 28.04.1995, na DER (26.04.2017) a parte autora não possui tempo especial suficiente para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o Réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.08.1987 a 30.06.1993 e de 01.03.1994 a 28.04.1995);

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

SENTENÇA

Id num. 13895128: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, postulando a integração da r. Sentença id Num. 13617311, por padecer de omissão, contradição e obscuridade, asseverando, ainda, que a r. sentença teria criado “inovação legislativa”.

Alega, inicialmente, que conquanto a r. sentença tenha utilizado o Código Civil e a CLT, fontes de direito privado, para imputar responsabilidade à ré, deixou de reconhecer a prescrição conforme previsto no artigo 206, § 1º, II, a, do Código Civil.

Argumenta que a r. sentença atribuiu “caráter de tributo ao afirmar que o prejuízo se renova a cada pagamento realizado pelo INSS. Denota, assim, a contradição da decisão em admitir que trata-se de prejuízo financeiro indenizável e por outro impõe-se o caráter tributário das contribuições previdenciárias”, firme na tese de que o INSS exerce “função de seguro”.

Sustenta, ainda, omissão no r. julgado, na medida em que não restou apreciada a argumentação defensiva de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, nem a distribuição da responsabilidade entre a embargante e o INSS com fundamento no artigo 201, § 10, da Constituição.

Por fim, realça ter ocorrido omissão na sentença embargada também quanto à análise das demais provas lançadas nos autos, já que teria se baseado exclusivamente no auto de infração, o qual, além de apontar a necessidade de novas diligências, foi lavrado “com termos subjetivos e aleatórios” e está *sub judice*. Ademais, foi rebatido pelos depoimentos colhidos em juízo.

Afirma, ainda, que a sentença foi omissa quanto à conduta da vítima, além de contraditória, uma vez que o auto de infração não considerou a conduta da vítima no momento da depressurização do mangote.

Aduz, ainda, que a r. sentença foi omissa ao deixar de considerar as partes dos depoimentos das testemunhas que afastam o nexo causal, e contraditória à prova produzida, destacando que a sentença carece de fundamentação por se apoiar em conceitos indeterminados a demandar esclarecimentos.

A sentença também não justifica a razão pela qual foram desconsiderados “os treinamentos, os métodos de trabalho, sem que sequer houvesse histórico de multas, termos de ajustamento de conduta ou auto de infração e quiçá acidentes contra a Embargante”.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração (id Num. 14810001), o INSS manifestou-se sob id Num. 15090883, afirmando não haver qualquer obscuridade ou contradição na r. sentença embargada, e que os pontos que devem ser alterados foram objeto do recurso cabível.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou omissão na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

Denota-se dos embargos que a embargante retoma os argumentos partindo da premissa de que o INSS possui natureza jurídica semelhante ao de uma seguradora, o que foi devidamente enfrentado e afastado pela r. sentença atacada. Da mesma forma, restou devidamente enfrentada e afastada a alegação da prescrição baseada na lei civil.

Nesse ponto, os aclaratórios veiculam mera insatisfação da embargante com o método hermenêutico empregado, o qual foi devidamente explicado.

Ademais, diversamente do sustentado pelo embargante, afigura-se indevida atribuir caráter disponível às normas de segurança do trabalho estatuídas na CLT.

Outrossim, a alegada inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 também foi examinada e novamente afastada pela r. sentença embargada (id Num. 13617311 – pág. 4).

Por fim, este Juízo analisou todos os argumentos aduzidos pelas partes, inclusive a negativa de negligência por parte da embargante para a ocorrência do acidente (rejeitada, pois foi sua omissão em fiscalizar o uso do EPI e tolerância no desrespeito às normas internas de segurança que permitiu que o obreiro realizasse outra tarefa concomitantemente ao descarregamento do feno e encerrasse a atividade sem estar trajando o macacão adequado) e de culpa exclusiva da vítima (rejeitada, pois sequer foi demonstrada a concorrência de culpas), bem como todo o acervo probatório carreado aos autos (não apenas o auto de infração). Igualmente neste ponto, os embargos traduzem mera irresignação com a valoração realizada.

Em suma, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

No mais, a embargante deixou de especificar quais “conceitos indeterminados” usados pela r. sentença e que demandam esclarecimentos.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 20 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LAURIZETE VEIGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LAURIZETE VEIGA DE PAULA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 19.11.2003 a 22.02.2017, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (03.08.2017).

Juntou documentos (id Num. 10436957 a 10436964).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 11105228).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 11622695), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 13915826), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de novas provas.

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 15650255 e 15650263).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial no interregno de 19.11.2003 a 22.02.2017.

Para comprovar o alegado, a autor coligiu aos autos o PPP id Num. 10436960 – pág. 35/37, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, que é de 85 dB.

Compulsando os documentos coligidos aos autos (id Num. 10436960 - Pág. 44), infere-se que na seara administrativa o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a partir de 19.11.2003 deveria ser observada a metodologia de aferição contida na NHO-01 da Fundacentro, com informação do nível de ruído em NEN (nível de exposição normalizado).

Anote-se que a adoção da mencionada metodologia pela autarquia ré se deu com a IN 77 de 21.01.2015.

Entretanto, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Ressalte-se que metodologia adotada informada no documento é a própria NHO-01 da Fundacentro, e nada há no mesmo que indique sua inobservância.

Destarte, o período examinado deve ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade do período de 19.11.2003 a 22.02.2017, na DER (03.08.2017) a parte autora possuía mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:	5001747-55.2018.403.6140		Sexo (m/f):	F		Carência					
	Nome:	Laurizete Veiga de Paula									
Réu:	INSS										
ID	10436960 - Pág. 46		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		Atividade especial		Carência mes.			
		admissão	saída	a	m	d	a		m	d	
1	Porcelana Schmitt S.A.	Esp	11/06/1986	18/08/1993	-	-	7	2	8		
2	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	02/02/1994	05/03/1997	-	-	3	1	4		
3	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	06/03/1997	25/06/2000	-	-	3	3	20		
4	NB 80/115.561.784-0		26/06/2000	23/10/2000	-	3	28	-	-		
5	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	24/10/2000	18/11/2003	-	-	3	-	25		
6	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	19/11/2003	22/02/2017	-	-	13	3	4		
7	Cia. Brasileira de Cartuchos		23/02/2017	03/08/2017	-	5	11	-	-		
8					-	-	-	-	-		
9	NB 183.412.882-7				-	-	-	-	-		
10	DER 03/08/2017				-	-	-	-	-		
Soma:					0	8	39	29	9	61	0
Correspondente ao número de dias:					279		10.771				
Tempo total:					0	9	9	29	11	1	
Conversão:	1,20				35	10	25	12.925,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	8	4				

Advertir-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 19.11.2003 a 22.02.2017);
2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/183.412.882-7), devido a partir da data do requerimento administrativo (03.08.2017), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, “caput” e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 29 anos, 11 meses e 1 dia de tempo especial;
3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da cientificação desta sentença.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/183.412.882-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: LAURIZETE VEIGA DE PAULA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.08.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 107.604.628-28
NOME DA MÃE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Hélio Depieri, n. 74, CEP 09360-332, Jardim Guapituba, Mauá, SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -19.11.2003 A 22.02.2017

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-29.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADAO PEDRO CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte executada, para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA, THEREZA MINEIRO COELHO, IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA, JOANNA LEMES DE MELO, HELENA LEME DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Aveleiro Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001070-14.2016.4.03.6130

AUTOR: GUARACI APPARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DONIZETH PEREIRA DA COSTA - SP364969, MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 1488905).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

- a) O reconhecimento de que o benefício da autora foi desdobrado em três até 03/01/2006, e em dois até 19/02/2019, de sorte que a exequente somente faria jus a um quinhão de cada desdobramento, pois os demais dependentes não figuram no polo ativo;
- b) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09;
- c) a revogação do benefício da gratuidade da justiça; e
- d) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, pleiteou a expedição do precatório/RPV da parcela incontroversa, com o destaque de honorários contratuais. No mérito, reiterou o cálculo apresentado com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira.

Tal presunção, nada obstante, pode ser afastada por meio de impugnação apresentada pela parte contrária.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o benefício em questão, embora não reservado unicamente àqueles em situação de extrema pobreza, é destinado apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso, o INSS deduziu impugnação à gratuidade de justiça, informando que o autor recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 3.778,02.

No entendimento deste juízo, no entanto, tal patamar de renda não seria suficiente para indicar que a autora poderia arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento. Assim, deve prevalecer neste caso a presunção de hipossuficiência.

Nessa linha já decidiu o TRF da 3ª Região em casos semelhantes:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50. 2. No caso dos autos, para aferir a declaração de pobreza acostada pela autora, o Juízo de origem solicitou a juntada de declarações do imposto de renda, além de contas de água e de eletricidade. 3. A par do fato de não haver declarações cadastradas na Receita Federal, observa-se que os valores das contas de consumo apresentadas não comprovam, por si só, uma situação economicamente favorável. 4. Conforme sistema CNIS/DATAPREV, constata-se que o marido da autora é aposentado, auferindo renda mensal de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), rendimento que não possui o condão de afastar a presunção de hipossuficiência a ponto de inviabilizar a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5027887-19.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, à míngua de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência do autor, MANTENHO os benefícios da gratuidade da justiça.

DO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO

Segundo alega o INSS, o benefício do qual decorrem parcelas atrasadas foi desdobrado em três até 03/01/2006, e em dois até 19/02/2019, de forma que a parte autora somente faria jus a uma das cotas-parte do valor devido.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a exequente não refutou o desdobramento do benefício, mas alegou que a integralidade dos valores sempre foi depositado em sua conta bancária.

A meu ver, o fato de o benefício ter sido pago mediante depósitos integrais na conta da exequente não tem o condão de alterar a titularidade de cada um dos desdobramentos do benefício, mormente quando se trata de pensão por morte desdobrada em favor de menores impúberes (os quais raramente possuem contas bancárias para receber o benefício).

Assim, é mister reconhecer que a parte autora não possui legitimidade para, sozinha, pleitear os valores referentes às quotas partes dos demais dependentes.

Assim, quanto ao período até 03/01/2006, a exequente somente faz jus a um terço do valor devido. No período de 04/01/2006 a 19/02/2012, o cálculo deve contemplar apenas metade das parcelas atrasadas. Após, 19/02/2012, os atrasados são devidos integralmente à exequente.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido.

No entanto, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requerimentos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ocorre que, nesta ocasião, o STF não se manifestou sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. E, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão – cuja apreciação ainda não foi concluída – já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>).

Ou seja, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem *ex tunc*.

Ademais, entendendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, o cálculo apresentado pela parte autora deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
- c) Que, a parte exequente somente faz jus a um terço do valor das parcelas atrasadas referentes ao período até 03/01/2006; a metade do valor no período de 04/01/2006 a 19/02/2012, uma vez que o benefício estava desdobrado em favor de terceiros que não figuram no polo ativo.

Por tal motivo, determino:

- 1) Expeça-se RPV/Precatório referente à parcela incontroversa, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC;
- 2) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert, **no prazo de 30 dias**, efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 3) Juntados os cálculos do contador, intím-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 4) A seguir, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005030-82.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ANGELITA BARBOSA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE MARTINS DE SOUZA FORBICINI - SP401731

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido de Justiça Gratuita e do pleito liminar, a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada como processo nº 5005031-67.2019.4.03.6130, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-32.2019.4.03.6130

AUTOR: ASTRAZENEC DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-15.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE COTIA - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-OO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-05.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAQUIM ALEXANDRE DE NORONHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-16.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FABIO LUIS SOUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-44.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: CB&I LUMMUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-05.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NETT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-39.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: J R A - SERVICOS PATRIMONIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELDIO COTTET - SP85421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-95.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: G 1 - ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDO JUSTO GARCIA - SP376602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004414-42.2012.4.03.6130
IMPETRANTE: INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-61.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: HELIO TANAKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA HORALEK - SP84712, JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Junte documento de identificação, bem como o contrato social da empresa objeto de fiscalização.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-86.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA SIRINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que decida no processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-39.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARLI APARECIDA DA SILVA COSTA
Advogadas do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que decida o processo administrativo de revisão de aposentadoria.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal; após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCE SOARES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de benefício assistencial.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 21/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar concretamente a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-68.2019.4.03.6130
AUTOR: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-05.2018.4.03.6130
INVENTARIANTE: WALDIR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-08.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS sobre receitas financeiras.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-49.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-88.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de contribuição ao salário-educação.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 20020085 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar para declarar a não inclusão do ICMS em substituição tributária "para frente" (ICMS-ST) – recolhido pela impetrante como substituída e posteriormente embutido no preço de suas mercadorias comercializadas – na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Requer, então, a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS/ST recolhido pela autora na condição de substituída tributária, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança de tais créditos.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, argumenta a impetrante que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS por ela devidas não deve ser incluído o ICMS-ST das operações mercantis que pratica.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Ocorre que, ao que tudo indica, o entendimento que tem se firmado nos tribunais é o de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da PIS/COFINS é aquele efetivamente destacado na nota fiscal (e não aquele embutido no preço ou recolhido pelo contribuinte ao final do período de apuração).

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

No caso do ICMS/ST, o substituído não destaca ICMS em suas notas fiscais, logo, não há como apurar o valor a ser excluído da base de cálculo da PIS/COFINS.

Este juízo, aliás, tem adotado tal entendimento de forma reiterada em casos semelhantes, o qual, diga-se, é favorável ao contribuinte nos casos de ICMS sem substituição, pois neste caso é possível excluir a integralidade do ICMS destacado (e não apenas o montante apurado ao final do mês, após o encontro de créditos e débitos).

Tal forma de apuração, outrossim, é coerente com a sistemática não-cumulativa da PIS/COFINS.

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, o ICMS/ST é embutido nas vendas da parte autora, isso também ocorre nas suas entradas, o que implica a majoração da base de cálculo dos créditos da PIS/COFINS.

Diante deste raciocínio, e também por coerência ao entendimento adotado por este magistrado em casos semelhantes, não reputo possível acolher a pretensão liminar.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

12.016/09. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LIOTECNICA – TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde busca a concessão de segurança no sentido de ver declarado seu direito de: (i) ter reconhecido a extinção do débito pela compensação (processo nº 10882.721.792/2019-43), (ii) ter reconhecido o direito de utilização do crédito com a consequente extinção do débito (processo nº 10882.900.602/2019-52).

Alternativamente, a impetrante requer, quanto ao processo nº 10882.900.602/2019-52, seja determinada à autoridade coatora a IMEDIATA análise e reprocessamento do pedido de compensação, com a atribuição de suspensão da exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Pleiteia, ainda, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos nos PAFs acima mencionados para, com isso, obter CPEN.

Para tanto, argumenta a impetrante que tais débitos já teriam sido extintos por compensação tributária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Afora a vedação do art. 7º, § 2º, da LMS, que impede a concessão de liminares que tenham por objeto a compensação de créditos tributários, reputo que a concessão da liminar fica obstada porque não traz qualquer utilidade à impetrante.

Isso porque, ainda que deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos em voga, a impetrante ainda assim não lograria sua exclusão do CADIN ou a emissão de CPEN.

Basta conferir que o relatório de situação fiscal da impetrante (id 20851509) aponta a existência de inúmeros outros débitos pendentes (na seção "Débitos/Pendências na Receita Federal"), os quais, já constituídos (por própria declaração do contribuinte) e vencidos, não foram extintos por pagamento e tampouco tiveram sua exigibilidade suspensa.

Desta forma, considerando que a impetrante possui vários outros débitos que a impedem de emitir CPEN, a eventual concessão da liminar ora pretendida seria absolutamente inútil ao deslinde da causa, e, por isso, certamente pode aguardar a prévia manifestação da autoridade apontada como coatora.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 82.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou invalidez, salário-maternidade e férias gozadas e respectivo terço constitucional.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe, então, apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

Por outro lado, no que toca aos benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) propriamente ditos, considerando que estes não são pagos pelo empregador, mas sim pelo INSS, não há falar em exclusão de tais rubricas.

SALÁRIO MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. **2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.** 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApRecNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/04/2018)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão-somente para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores pagos a título de terço constitucional de férias e sobre os primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença ou acidente;
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas de caráter indenizatório.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KAZUO TANAKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA HORALEK - SP84712, JOELEURIDES DOMINGUES - SP80702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por KAZUO TANAKA em face de ato iminente do DELEGADO DA RFB EM OSASCO.

Narra o impetrante que é irmão do único sócio da pessoa jurídica RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, a qual passou por recente fiscalização tributária pela RFB, dando ensejo a representação fiscal para fins penais emitida em 19/06/2019.

Relata, nada obstante, que a referida apuração fiscal ainda não se encerrou, e que os Auditores Fiscais responsáveis pela condução da investigação estariam, de forma abusiva, buscando meios de estabelecer um liame de responsabilidade pessoal do impetrante por supostos crimes tributários cometidos na administração da mencionada pessoa jurídica.

Diante disso, teme o impetrante que seu nome venha a ser veiculado em uma nova representação fiscal e publicado na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018.

Para tanto, argumenta que o referido dispositivo viola a Constituição Federal, pois atinge valores como a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem das pessoas, o contraditório e a ampla defesa e a presunção de inocência.

Requer, então, a concessão de liminar para determinar que autoridade coatora não inclua seu nome na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018, ou então, caso já tenha sido feita a publicação, que ela seja retirada do site da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O impetrante se insurge contra a conduta da autoridade impetrada que supostamente busca o inserir na chamada "Lista de Representação Fiscal para Fins Penais" (RFFP), prevista no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018.

Confira-se o dispositivo impugnado:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação;
ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

O STF possui firme jurisprudência no sentido de que os sigilos fiscal e bancário não são absolutos, sendo lícito o afastamento, quando presente o interesse do Estado, em especial nas hipóteses de apuração de ilícito penal:

(...)

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A alegação recursal é de impossibilidade de que o Ministério Público requirite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF. 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018).

A portaria questionada pelo impetrante, por sua vez, possui amparo no art. 198, § 3º, I, do CTN, que prevê:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais

Neste ponto, o C. STF já reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 198, § 3º, I, do CTN, afastando a tese de afronta ao sigilo fiscal:

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO. 1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art. 198, § 3º, I). 2. Habeas corpus indeferido.

(HC 87654, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02229-02 PP-00267 RTJ VOL-00199-02 PP-00727 RMP n. 35, 2010, p. 201-210)

Assim, reconhecida a validade constitucional do art. 198, § 3º, I, do CTN, resta evidenciado que a Portaria RFB nº 1.750/2018 nada mais fez do que regulamentar permissivo previsto na Lei Complementar (CTN).

Por sua vez, não se vislumbra atentado à presunção de inocência, uma vez que a representação fiscal, por si só, não possui caráter condenatório e tampouco produz qualquer efeito jurídico sobre o representado.

Além disso, conforme dispõe o art. 15 da Portaria RFB nº 1.750/2018, a representação fiscal para fins penais somente é encaminhada após o encerramento do procedimento administrativo fiscal, durante o qual são observadas todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vale acrescentar, ainda, que a representação fiscal para fins penais é poder-dever da autoridade tributária, e necessariamente está vinculada aos fatos apurados na ação fiscal.

Não se trata, por óbvio, de procedimento que visa à aferição de eventual responsabilidade penal do contribuinte, mas sim de mera *notitia criminis*, na qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção.

Nesse passo, o STF possui firme jurisprudência no sentido de que os meios indiretos de cobrança da dívida ativa (dentre os quais também podemos enquadrar a Representação Fiscal para Fins Penais) somente configuram sanção política quando se revelam desproporcionais.

Em julgado recente, inclusive, a C. Suprema asseverou que o protesto da CDA, embora caracterize meio indireto de cobrança, não é desproporcional, sendo portanto admitido pela Constituição:

EMENTA: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. **Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.** 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Ora, se a mera existência de um débito fiscal (decorrente de um ato lícito) já admite/exige a sua divulgação mediante a inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial da CDA (onde também ocorre a divulgação do débito), com maior razão tal publicidade também deve ocorrer quando a existência do débito decorre de uma possível prática criminosa.

Portanto, a divulgação da lista de contribuintes contra os quais foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais não configura "sanção política" e tampouco condenação antecipada do impetrante, sendo apenas a prática de ato por parte da autoridade impetrada visando conferir publicidade a seus atos, em atendimento ao artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, sem qualquer violação de sigilo fiscal dos contribuintes.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALCIDES DE ASSIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições de id 19225957 e 20554542 como emendas à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCIDES DE ASSIS NETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 22/04/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Em que pese a petição de id 20554542, o valor da causa deve corresponder ao bem da vida almejado pela parte autora.

Assim, tratando-se de ação que busca a conclusão de procedimento administrativo previdenciário, tenho que o valor da causa deve seguir os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC. Ou seja, deve o valor da causa corresponder ao valor das parcelas atrasadas somadas ao valor de uma prestação anual do benefício.

No caso, não há informações que permitam aferir o valor do benefício pretendido. Por isso, estimo o valor mensal do benefício em R\$1.000,00 e **fixo por arbitramento o valor da causa em R\$ 13.000,00** (referente a uma prestação anual somada a uma parcela atrasada devida desde a DER até a propositura da ação). Anotações necessárias.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014900-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ROBSON NASCIMENTO MAGALHAES, PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Robson Nascimento Magalhães e Patricia Rodrigues de Souza Magalhães em face da Caixa Econômica Federal.

Narram, em síntese, que firmaram com a Ré, um Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.4444.0545723-8, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil), a época, sendo dividido em 360 (trezentas e sessenta) parcelas de R\$ 1.361,32 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), registrado sob nº 19 na matrícula de nº 39200, livro 2 no 1º cartório de registro de imóveis de Osasco.

Alegam, em síntese, que por dificuldades financeiras deixaram de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário.

Afirmam que possuem a intenção em saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de intimação para purgação da mora.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional objetivando a suspensão de leilão do imóvel consolidado, concedendo o direito de purgar a mora.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada para purgar a mora e não há, por ora, certeza quanto à observância destas regras, sendo ônus da CEF essa prova, na medida em que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Vislumbro evidente o risco de prejuízos de difícil reparação, já que o imóvel irá a leilão em 29/08/2019 e arrematado poderá ser definitivamente transferido para terceira pessoa, tomando assim irreversível a transferência do imóvel.

Resalto que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão do leilão do imóvel designado para o dia 29/08/2019.

Caso a CEF seja cientificada do teor desta decisão após a realização do leilão, **desde já, suspendo os efeitos do leilão do imóvel, caso tenha havido arrematação.**

Cite-se.

Intime-se a ré para que manifeste eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação. Em havendo desinteresse da ré nesta, desde logo consigno que deverá oferecer contestação.

Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILCARA PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MELFE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Melfe Cosméticos Indústria e Comércio Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 20871033) contra a sentença Id 20526359, em razão de suposta contradição.

Requer, portanto, a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pese as assertivas da Embargante, entendo que a sentença proferida não merece reparos.

Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante pretende afastar o protesto do título n. 80.6.14.087948, sob o argumento de que se trataria de cobrança decorrente da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, o que teria sido declarado inconstitucional.

Para amparar seu pleito, colacionou aos autos a notificação do protesto (Id 11870722) e o relatório de situação fiscal do qual constam diversas pendências perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 11870726).

Com efeito, este juízo entendeu que tais documentos não seriam suficientes para a prova do alegado direito líquido e certo, sobretudo porque a única informação trazida pela parte acerca do título objeto de protesto é que se referiria à inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.6.14.087948-07, não havendo, no entanto, qualquer elemento a embasar a tese inicial de que se trataria de débito decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em destaque.

Foram conferidas duas oportunidades para que a parte emendasse a inicial, apresentando a prova pré-constituída de seu alegado direito, o que, contudo, não foi feito.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

A **União** opôs Embargos de Declaração (Id 18056206) contra a sentença Id 16875979, em razão de supostos erro material e omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

A Impetrante manifestou-se acerca dos embargos de declaração em Id 20839615.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar o acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a omissão ou o erro material apontados.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela concessão parcial da segurança, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em omissão ou erro material pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDINEIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS DE OLIVEIRA MOZER - SP372860
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudineia da Silva Castro** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício.

Alega a Impetrante, em síntese, haver protocolado, em 26/07/2018, requerimento administrativo de pensão por morte, sob o n. 1206421244.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14823355).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 15164421, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 15044413, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

O pleito liminar foi deferido (Id 16195889).

Em Id's 16612616/16612623, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo, com o deferimento do benefício (NB 21/190.096.516-7).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 16399980).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretérito direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de pensão por morte.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, por força da decisão judicial proferida nestes autos, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê açoitado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Além, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há mais de 05 (cinco) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte (protocolo n. 1206421244 – NB 21/190.096.516-7).

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 14823355).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAMPAIO LARA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sampaio Lara Produtos Metalúrgicos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 16096579.

A demandante peticionou em Id 20551167, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com “*cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*” (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, reputo adequado receber o petição de fl. 401 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALIANÇA MALLEMÍDIA - INTERMEDIACAO DE LOCAÇÕES E MERCHANDISING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, JULIANA OLIVEIRA HERSKOVITS - RJ224310, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004963-54.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON EVANGELISTA SANTOS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004170-18.2018.4.03.6130

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ADVANCE SUPRIMENTOS E MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO CINTRA MANHOLETO, ANDERSON LOMBARDI

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-20.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTILLERO COM. E MANUTENCAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA, RICARDO CASTILLERO, MICHEL CASTILLERO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005019-87.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOLL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, EDMILSON LINHARES CRUZ, ROSANGELA CARVALHO COSTA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004584-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ARGIMIRO JOAQUIM LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por ARGIMIRO JOAQUIM LISBOA na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão do seu benefício previdenciário nos moldes do IRSM.

O Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.

Deverão ainda, e se for o caso especificarem, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-08.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OTAIDE MARIO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

DESPACHO

Devidamente citado o réu (Prefeitura Municipal de Osasco) na pessoa de seu representante legal (Id 5094404), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por SEBASTIAO RODRIGUES PINHEIRO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação da autarquia ré no pagamento das parcelas em atraso referentes ao seu benefício previdenciário.

A 1ª Vara Federal de Osasco que declinou a competência para esta 2ª Vara Federal de Osasco, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade de tramitação.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARIDES BRAGANETO - MG96909, HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DPMIX COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO MAURO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP e Embu das Artes/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON SOARES DE FRANCA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS HOTT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORGANIZACAO CONTABILCOTIALTDA - EPP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004345-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GOMES PINTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002390-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TOTALARTE CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADALTDIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002825-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA COSMETICOS - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002821-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO DE ANDRADE - EPP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002676-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO AMERICO LOBO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JK LED COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPETENCIA COMERCIO E MONTAGENS DE PORTAS CORTA FOGO LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO DO PERNAMBUCO LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-23.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE RUBENS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato; Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-51.2019.4.03.6133

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: JOSE VILAMAR DE FREITAS PEDROSA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17844504: Defiro a produção da prova pericial médica, requerida pela parte autora.

Entretanto, considerando que o autor encontra-se recluso na Penitenciária "Orlando Brando Filinto", no município de Laras/SP, depreque-se para a Comarca do referido município a realização de perícia médica nas especialidades de Cardiologia e Pneumologia.

Intime-se a parte autora para que apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.

Decorrido o prazo, estando em termos, expeça-se a carta precatória instruindo-a com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-31.2019.4.03.6133

AUTOR: RENATO SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. comprove a extinção sem julgamento do mérito e o trânsito em julgado do procedimento do Juizado Especial Federal nº 0001303-51.2019.4.03.6309 .

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-29.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: IRACI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização e inclusão dos documentos nestes autos virtuais, para prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILVIO DE LIMA CUÇO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que decorreu in albis o prazo para a(s) parte(s) se manifestar(em) sobre o despacho ID 16626494.

Nos termos do referido despacho, remeto os autos ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JONAS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à apelação** apresentada, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001222-60.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

Mogi das Cruzes, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANASSES EVANGELISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1499

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005270-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA CAETANO CHAVES LEITE(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) Fls. 106/109 e 110: indefiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão formulada pela Caixa. Isso porque, como se verifica às fls. 63, quando do cumprimento da liminar de busca e apreensão, o veículo foi entregue ao depositário indicado pela Caixa. Defiro, outrossim, o pedido de intimação da Caixa para que, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/1969, apresente a prestação de contas de relativa à eventual venda do bem objeto da lide.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009036-39.2013.403.6128 - ARMANDO FREITAS DE ANDRADE(SP186048 - DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que a Carta Precatória 86/2019 voltou com diligência negativa e que há nos autos Aviso de Recebimento positivo com endereço diverso do constante na base do Webservice (fls.57), providencie a secretaria nova tentativa de intimação da sentença proferida. Expeça-se Carta Precatória.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-36.2006.403.6304 - PAULO NATANAEL TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-98.2012.403.6128 - ANTONIO BARBOZA X BENEDITO GRACIANO X VILMA DE ANDRADE REGOLAO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-49.2012.403.6128 - VALDIR DE SOUZA BASTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-63.2012.403.6128 - CACILDA NASCIMENTO(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP109126 - CASSIA FLORA GRANDIZOLI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA BUENO DO PRADO X LILIAN EMMA P. GRANDIZOLI X ALCEBIADES P. GRANDIZOLI FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (COTA DO PROCURADOR FEDERAL), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0011076-28.2012.403.6128 - JEFFERSON MIGUEL(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-42.2013.403.6128 - SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos, Fls. 167: Anotar-se a interposição de Agravo de Instrumento (nº. 5018109-88.2019.403.0000). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fls. 160. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004265-18.2013.403.6128 - PRECILLIANO PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM

0008455-24.2013.403.6128 - WALDEMAR LUCIO RIBEIRO NETO(SP111144 - ANDREAO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-06.2014.403.6128 - JOSE SOARES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-25.2014.403.6128 - VALMIR FONTES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012142-72.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão (anulação da sentença), já transitado em julgado, e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, bem como na Resolução PRES Nº 224 de 24/10/2018, fica a parte autora intimada a proceder à virtualização dos autos físicos. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretaria deste Juízo, a carga dos autos para este fim específico.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da Resolução 142 supra mencionada.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da Resolução 142 supra mencionada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-51.2015.403.6128 - MARLENE SILVA OLIVEIRA(SP312366 - IARA AKEMI DE ALMEIDA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002710-63.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-11.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP141695 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 73 (Embargos à Execução).

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005478-25.2014.403.6128 - JESSICA MATAVELES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017056-82.2014.403.6128 - FIACAO ALPINA LTDA(SP305667 - DANILO DAFONSECA CROTTI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002145-31.2015.403.6128 - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.(fls.360/361)- INDEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos efetuado pela impetrante, uma vez que os depósitos se referem a parcelas de parcelamento e efetivados à época em que devidos, devendo ser utilizados para amortizar o débito.(fl.396) - DEFIRO o requerido pela Fazenda, e determino a conversão dos depósitos em renda, devendo a Fazenda indicar os parâmetros para apropriação dos depósitos, constantes no demonstrativo da Caixa ora juntado.P.I., providenciando-se o necessário. Após, archive-se dando baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003233-07.2015.403.6128 - H3 POLYMEROS S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003581-25.2015.403.6128 - FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Após a concessão da segurança e o trânsito em julgado (fls. 379), a parte impetrante requereu a desistência da execução judicial, visando habilitar seu crédito na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e art. 925 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005360-78.2016.403.6128 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ X JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Permaneçam os autos sobrestados em secretária até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-88.2011.403.6128 - ENALDO ALVES DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ENALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Enaldo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 442, ante a concordância da parte autora, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 449 e 455, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. As fls. 459, determinou-se a expedição de alvará de levantamento relativo à quantia correspondente ao PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 463. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-16.2013.403.6128 - JOAO MESSIAS X JOSE ADUIR GASPAROTTO X LEONILDA HONIGMANN PUPO X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X NATALINO RODRIGUES X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA X ROSALINA DE JESUS SOUZA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADUIR GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA HONIGMANN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA RODRIGUES VILA REAL X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X NADIR APARECIDA LEITE RODRIGUES X ELIANE CRISTINA RODRIGUES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006722-23.2013.403.6128 - MAURILIO MARTINS DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/377: A prolação da sentença de extinção do feito põe fim à fase de execução da ação e conforme pontuado pelo executado às fls. 380/382 deveria ser atacada com a peça processual cabível. Sendo assim, rejeito os requerimentos do exequente.

Proceda a secretária a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 372, uma vez que decorreu in albis o prazo para apelação.

Após, adote a Secretária as providências necessárias para a remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-47.2015.403.6128 - ISRAEL CREPOSCOLI X CELIA ANTONIA CREPOSCOLI(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ISRAEL CREPOSCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta inicialmente por Israel Creposcoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Extratos de pagamento dos RPV/PRC juntados às fls. 261 e 265. Comprovante de levantamento dos valores juntado à fl. 277. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta inicialmente por Videral Francisco Pereira Júnior em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. A CEF juntou comprovante de depósito dos valores devidos a título de honorários e condenação imposta na sentença (fls. 189/190). Alvarás de levantamento recebidos pela parte autora, conforme fls. 241 e 215. Custas remanescentes depositadas pela CEF às fls. 219 e 226. Novo alvará expedido e devidamente levantado à fl. 230. Comprovantes de levantamento dos valores juntados às fls. 233/235 e 239/240. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010739-05.2013.403.6128 - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRETE SP329385 - PAOLA BERGARA GONCALVES E SP225781E - TARCISIO AMORIM DOS SANTOS) X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUIZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X WELLINGTON RONY PETROWSKI X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA

Fls. 707/709: Requer o coexequente a expedição de nova guia de levantamento por conta da perda de validade da guia expedida em 23/05/2019 e retirada em 03/06/2019. Observa-se nos autos que a perda do prazo de levantamento é recorrente (fls. 698 e 707).

Assim, a fim de evitar novo cancelamento de alvará, agende-se com a patrona indicada na petição de fls. 707, data para expedição e retirada do alvará. Ocasão em que a patrona deverá, realizar o levantamento e informar nos autos o levantamento. Para tanto, deverá a patrona entrar em contato com a secretária, informando data e horário em que comparecerá na secretária para retirada, por e-mail (jundia-se01-vara01@TRF3.JUS.BR) ou por telefone 11 2136-0016.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

.PA 1,7 Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010229-55.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-70.2014.403.6128 ()) - EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA (SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao exequente da expedição de ofício requisitório e do comprovante de pagamento juntado aos autos às fls. 1138/1139, intime-se o exequente, nos termos do despacho de fls. 1132..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO X ANGELINA GODO CIMERIO X JEANETE CIMERIO GALIOTTI X MARIA CIMERIO POLLI X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO X CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA X MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA X NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA X ROBerval APARECIDO SIQUEIRA X KATIA CILENE SIQUEIRA CRISTOVAM X LUCIANA SIMONE SIQUEIRA X RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAITO X THERESA DE JESUS FERNANDES BICHIAITO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X ISABEL CRISTINA ROVERI X SUELI DE FATIMA ROVERI RAMOS X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARIA INES CALDO GILIOI X OSVALDO GILIOI X ANTONIO FERNANDO CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVAN APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO GELLI JUNIOR X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X THERESA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDITO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDITA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLIARI BOTELHO X JOSE CARLOS BOTELHO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOTELHO X MARIA CRISTINA BOTELHO CONEJO X JOSE LUIZ CONEJO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIM X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES X ADEMIR DELFINO MENDES X SHIRLEY DE ARAUJO MENDES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X IVONE DELFINO MENDES X CRISTIANE NAVARRO NOGUEIRA X CRISTIANO MENDES NAVARRO X SERGIO DELFINO MENDES X SIRLEI MENDES X FRANCISLEI MENDES X INGRID MENDES (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 2622/2632 - Sucedida IVONE DELFINO MENDES - Ante o falecimento da habilitada IVONE DELFINO MENDES (CPF nº 274.911.048-35), defiro a habilitação dos herdeiros CRISTIANE NAVARRO NOGUEIRA (CPF nº 274.900.378-40 - Filha) e CRISTIANO MENDES NAVARRO (CPF 275.605.138-16 - Filho), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sempre juízo, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se liberado para pagamento em nome da de cujus, conforme extrato de fls. 2.575, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º e art. 43, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 2.624.

Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF 3, expeça-se alvará para os habilitados no valor de R\$ 371,73 para cada um, conforme extrato de pagamento às fls. 2.575. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará dos herdeiros.

A seguir, aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo(a) patrono(a) do levantamento dos valores e seu repasse à parte, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Fls. 2427/2438 e 2634/2638 - Sucedido ROLANDO JÚLIO GUIDOLIM

Já tinha havido requerimento de habilitação, não apreciado em razão de pendências processuais devidas pelos habilitantes. Da análise dos autos, verifica-se que ainda não houve pagamento de ofício requisitório para o sucedido, razão pela qual deverá ser observado o disposto na Resolução PRES 142/2017, do TRF3, ante o descabimento de cumprimento de sentença por meio de autos físicos. Máxime no caso, que se trata de dezenas de autores e cuja solução do processo físico - como se vê neste caso e nos demais semelhantes - acaba sendo inviabilizada pelos eventos sucessivos (inclusive óbitos). Assim, a pretensão de execução deve ser exercida em autos eletrônicos (PJE), devidamente instruída com as peças necessárias.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007158-16.2012.403.6128 - ROSA MARIA GOMES MAION (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSA MARIA GOMES MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/185: A prolação da sentença de extinção do feito põe fim à fase de execução da ação e conforme pontuado pelo executado às fls. 188 deveria ser atacada como peça processual cabível. Sendo assim, rejeito os requerimentos do exequente.

Já tinha havido requerimento de certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 179, uma vez que ocorreu in albis o prazo para apelação.

Após, adote a Secretaria as providências necessárias para a remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007688-20.2012.403.6128 - ELIAS DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 198/206 verso, 222/225 verso e 231, já transitada em julgado (fls. 233), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento

do ônus atribuído à parte.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006971-43.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-58.2013.403.6105 ()) - USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.
Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.
Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001050-34.2013.403.6128 - JOSE CARMO FERREIRA X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).
Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.
Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.
A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001149-04.2013.403.6128 - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 354. Aduz a causídica Tânia Cristina Nastaro que não foi intimada da decisão de fls. 328 que determinou a partilha dos honorários advocatícios. Requer, ainda, a devolução dos honorários que entende ter direito. Sem razão a advogada. Compulsando os autos, observo que, de fato, não houve a publicação da decisão de fls. 328. Contudo, observa-se que a causídica foi intimada para que se manifestasse acerca dos ofícios requisitórios cadastrados (fls. 331 verso), conforme determinação da resolução nº 405/2016, da CJF. Ora, como se sabe, a finalidade de tal prática é justamente permitir que, tanto os advogados, como as partes, possam verificar e apontar eventuais incorreções na transmissão dos ofícios cadastrados. Na hipótese dos autos, verifica-se, portanto, que, embora não tenha sido publicado o despacho de fls. 328, deveria a Advogada ter verificado os valores constantes nos ofícios requisitórios e se insurgido antes de sua transmissão. No entanto, apenas o fez após a sentença de extinção do processo que sobreveio somente em razão da informação de levantamento dos valores depositados. Observe-se, inclusive, que a patrona da parte autora que subscreve a petição de fls 354 e 355 levantou os valores que haviam sido depositados, o que corrobora a sua ciência acerca da expedição de ofício requisitório também em nome da outra advogada da parte autora. Logo, nada mais há que ser feito nos presentes autos, já que eventuais divergências existentes entre as patronas da parte autora deverão ser dirimidas e apuradas em ação própria. Diante da sentença que extinguiu o processo de execução, compete à advogada, caso queira, socorrer-se das vias próprias para obtenção dos honorários que entende devidos. Por derradeiro, tendo em vista que o processo é público, não cabe o acolhimento do pedido para encaminhamento de cópia dos autos à ordem dos advogados do Brasil. Ante o exposto, indefiro o quanto requerido às fls. 354/355. Ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001407-14.2013.403.6128 - CRESIO DE OLIVEIRA NEIVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESIO DE OLIVEIRA NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acordão, conforme termos das decisões de fls. 205/210 verso e 225/230 verso, já transitada em julgado (fls. 232), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.
Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.
Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004055-64.2013.403.6128 - EDUARDO MASOTTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acordão, conforme termos da decisão de fls. 340/344 verso, já transitada em julgado (fls. 346), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.
Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto

não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008627-63.2013.403.6128 - AMARILDO ANTONIO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 312/319, 331/331 verso e 333, já transitada em julgado (fls. 333 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000125-04.2014.403.6128 - CUNIO MATAI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUNIO MATAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000927-02.2014.403.6128 - JULIO PEDRO BACCI X ROZINEIA ALVES BACCI X FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO PEDRO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ao SEDI para inclusão no polo ativo das sucessoras habilitadas às fls. 333/334 verso: ROZINEIA ALVES BACCHI (CPF nº 248.524.058-24) e FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS (CPF nº 317.938.088-80).

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 340/343 verso, 354 e 358, já transitada em julgado (fls. 358 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001954-20.2014.403.6128 - HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA(SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005373-48.2014.403.6128 - MANOEL CAVALCANTE SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAVALCANTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial prolação outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0012627-72.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-87.2014.403.6128 ())- THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0013193-21.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013192-36.2014.403.6128 ())- REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFORJET LTDA X UNIAO FEDERAL X REFORJET LTDA X REFORJET LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0014568-57.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-72.2014.403.6128 ())- INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0016245-25.2014.403.6128 - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RAIMUNDO FELIX DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ematenação à certidão de fls. 134 verso, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de fls. 125 (anexando-se cópia), e para que compareça com urgência a uma agência do Banco do Brasil munido(a) de RG e CPF para saque do valor devido, após o que deverá comprovar o recebimento nos autos.

Juntado o aviso de recebimento da intimação supra, aguarde-se por 30 (trinta dias) a prestação de contas. Decorrido in albis o prazo para manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0016816-93.2014.403.6128 - ADAO DOS SANTOS X ANA MARIA ARANTES X SANTO ANGELO PRINCIPE X RINEU MODA X EDISON DONATTI X ALCIDES PEREIRA FILHO X ANESIO MEAN X CLELIA GIANESI DESANTE X ALERCIO ANTONIO TONETTI X LIVIA APARECIDA TRINDADE DE AGUIAR X EITOR ROBERTO RANZINI X CARLOS DE AGUIRRA X ANNA DIAS CAMARGO X ROBERTO APARECIDO BARRLOS LEITE X BENJAMIN LEDRA X ANTONIA BALESTRIN PASSARIM X AGOSTINHO GOTTARDI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ANNA SOARES ZAMPIRAO X JAMES ZAMPIRAO X SILVIO MUSSELLI X LUIZ CARLOS BUSCATO X MARIA TEREZA RIBEIRO BUSCATO X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X ANIELLO STELLA X LUCIANO DE ALMEIDA X ANTONIO DO CARMO FERREIRA X OSCAR OLIVEIRA X WALDEMAR FIORINI CANHASSI X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X TIMOTEO PEZZATO X MARGARIDA DONATO PEZZATO X SEBASTIAO PIRES FILHO X ANTONIO VAGIONE X RENATO GARCIA X JOAO DAVANZO X CARLOS DOS SANTOS NUNES X ODETTE TRINQUINATO FOGACA X JOAQUIM BATISTA DE GODOI X APARECIDA BARLERA X IOLANDA BARLERA X LOURDES OLIVEIRA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X ADAO MARTINS DE OLIVEIRA X NELSON FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ARNALDO FERRACINI X JOAO GALLO X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X SYLVIO VAZ DE CAMPOS X APARECIDA CANZELLATI DE OLIVEIRA X DIRCE CRUZ DE OLIVEIRA X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA DELGADO X JOSE DELGADO MORENO - INCAPAZ X NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIROS X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA X VAGNER JOSE DELGADO X AVELINO BATISTA PEREIRA X IVO GUEDES VIEIRA X GUIDO BERTAZZONI X ADILSON BERTAZZONI X NEUSA BERTAZZONI CERESER X ARISTEU BENEDITO BARBOSA X MISAEL TURCHETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X AUREA LUZIA NIERO MARCANCOLI X ROSANGELA MARCANCOLI GIOTTO X ROBERTA CAROLINA MARCONI MARCANCOLI X CASSIA REGINA MARCONI MARCANCOLI X RENATA KARINA MARCONI MARCANCOLI X PAULO ROBERTO MARCANCOLI X PAULO CARVALHO DA SILVA PRADO X ANTONIO OSWALDO MORASSUTTI X JOAO VITAL GOMES X DALILA BASSO MARTO X WALDEREZ ROSSI GIROTTI X BENTO PRADO X ALCIONE SCAGLIONE DOS SANTOS X JOAO BATISTA ROCHA MONTEIRO X BRUNO BAGGIO X EUGENIO FAROM NETTO X MARISA PEDROSO ZANON X GAETANO MASCIOLI X THEREZINHA CANOVAS MASCIOLI X LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGOS X SILVIO LUIZ BERTOLO X JOAO BATISTA PINTO NETO X ALEXANDRE BENACCHIO X ARNALDO LOPES X CAROLINA CAUN X ADRIANA GAI JONA X JOSE FESSARDE FILHO X ANTONIO SAMPO X JOSE DE OLIVEIRA X GELINDO RONCOLETTA X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS DIAS DA COSTA X NEUSA GRANADO MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA TAMEGA CAO X EMILIO ORLANDO MOLENA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE MAION X ANTONIA GIASSETTI MAION X JOSE MAION X CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ X INES QUIONHA TESSARDE X ANESIO BUENO X BENEDITA APARECIDA BUENO X JOSE FERREIRA MARTORANO X JOSEFA RICARDO MARTORANO X FERNANDO SUPRIANO X HIRDE DAL BELLO SUPRIANO X DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI X MARIA ANGELICA FERREIRA LEITE X TERESA CORREIA DA CUNHA X GETULIA ESPINACE X DOMINGOS LIBA X DINORAH PIRES DE OLIVEIRA FIORI X ANTONIETA CERVI X DOMINGOS DELPRA X AMERIS SPETRINI X ORIVALDO INHA X MARIA APARECIDA MURARI FERRARI X DONATO LIBA X JOSE PERASSOLLI X LAZARO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X MARIA CLARA LOPES X EMILIA LOPES VIVEIROS X BENEDITO VIVEIROS X PRIMO GUIZE X ROMILDA DEBASTIANI PESSOTO X RICARDO ALESSANDRO CROSSI PESSOTO X TIAGO CROSSI PESSOTO X GABRIELA PESSOTO X RAPHAEL AMERICO DA SILVA PESSOTO X EDSON WALTER FIGUEIREDO X ARYOWALDO ANTIQUEIRA X ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO X IROCI VALLIS AFFONSO X MARIA APARECIDA FERRARI X ALUISIO RIBEIRO MARTINS X JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS X BEATRIZ GOUVEA MARTINS X ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS X ELISA DONIZETI RIBEIRO MARTINS X JOSEVALDO RIBEIRO MARTINS X EMILENE JUPIRA MARTINS RODER X LUZIA ANTUNES MACIEL MARTINS X DEBORA MACIEL RIBEIRO MARTINS X PLACIDIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL SERRAL X FLAVIO SERRAL X SUELI APARECIDA PELLEGRINI SERRAL X NANSI SERRAL X JOAO CARLOS SERRAL X SERGIO SERRAL X ERIVALDO MOZELLI X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X THOMAZ TIMPONE X NAOR STOFFEL X MARIO RODRIGUES LEITE X FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X PASCHOA PARIZ X LUCILA BERNARDON X SANTO BISTAFFA X ANNA PICCOLO BUSCATO X FRANCISCO SCALLE X NIVALDO SALVADOR X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MOACIR IENNE X FRANCISCO ROLLA X VALDIR FERNANDO BARDI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X FLAVIO SCHIAVI X JOSE GERCINO DE PAULA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X FRANCISCO TERRON BIASOTTO X MARCELLO BALZAN X LAURIDES PUPO RODRIGUES X IVONE QUINELATO X ELZA FERREIRA LEITE X GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA X LAURIDES IENNE X JOSE DINIZ DO PRADO X GERTRUDES MARIA DE JESUS X ORLANDO CAROLA X ANTONIO MATENHAUER X SILVANO BENEDITO ALVES LIMA X GILDO GALLO X AROLDO GUERRA X MOACIR PADOVANI X JOSE CARLOS MORENO X NERINO FERRARI X MAGALI PESSOLANO X GUERINO SPIANDORIN X JOSE DONATO X IRANI PETERSON X MARIA RODRIGUES PETERSON X LUIZ DIAS DA SILVEIRA X ANTONEN MARTINAZZO X HELENA POPPIN OTHERO X MARIO JOSE POLINARIO X NIVALDO POLINARIO X WALDIR LOMBARDI X IRACEMA FRANCO CARDOSO X RAUL COLUCCI FURLAN X TEREZA ALEXANDRE MAGNA FURLAN X ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES X OLIVIO RODRIGUES FRANCO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X SERAPHIM PANSON ATTO X JANDIRA DE SOUZA FERRAZ X ANISIO MORALES X RUTH SPILAK POTTES X WALTER PEIXOTO RABELLO X ANTONIO MORENO X JOAO OREANA X JESUINO PERSONA X LUIZ DA SILVA X CLEIDE SIVIERI DA SILVA X VICTORIA CAU CAUDALIO X ANNA CAU IENNE X ALCEBIADES RIBEIRO X IGNACIO CREPALDI X JOAO RICARDO X JOAO ZAMPIRON X ARI OMAR DAGNONI X LEONOR UNGARO ZANATTA X CONCEICAO GARDINO BERNEDA X SAMUEL GARCIA X THEREZA FERIGATO GARCIA X PAULINO RIGOLO X JOSE ALBERGHINI X CICERO ALVES BATISTA X PEDRO FERRARI X JOSE FERRAZ MOHOR X PLINIO FINARDI X JOSE CORREADOS SINTOS X ROBERTO MARTINS X IDALINA SALTORATO MEDORI X ANTONIO MEDORI X BERNARDO QUITO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE APARECIDO VON ZUBEN X FRANCISCO VON ZUBEN X SILVIA PALAMARCZUK VON ZUBEN X ANTONIO ROBERTO VON ZUBEN X APARECIDA DONIZETTI VON ZUBEN LOPES CAMARGO X JORGE LUIZ VON ZUBEN X ROSANA STOCCO VON ZUBEN X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE FREIRE CARVALHO X DIRCE PADOVANI X OLGA BETELI VIEIRA X EURIDES ROZATTI X JOSE LOURENCON X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JULIA MIDORI X PAULINA MIDORI X MARIA APARECIDA MEDORI X FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X ANTONIO MIETTO SEMOLINI X LEONARDO ALVES X LAURO DE CAMARGO DIAS X OPHELIA RAIZA JUNIOR X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X JOSE BARBOZA X VALDERINO ADAO X VERONICA ROSKI BIGAS X BENEDITA FELIX DOS SANTOS X LEONOR BUSCATO X RIVO MANTOVANI X ANTONIO GOUVEA X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X ROBERTO DEMARCHI X LAURA DE CAMARGO X LOURDES PINTO CAMARGO X JAIR GOBBI X BEATRIZ PILON MIRANDOLA X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X AMABILE SAI MIRANDOLA X ARMANDO MIRANDOLA X LUIZA CRISTOFALO X MARCILIO GONCALVES DA CRUZ X EURIDICE ANTONELLI BARBUELLA X BENEDITO CHAVES X JOSE MARCONDES FILHO X ANESIO DO NASCIMENTO X LUIS AMBRIZI NETO X EDGAR RAMOS DE GODOY X ANTONIO FERREIRA CRUZ X SANTA FERREIRA X EDUARDO PRETI X EMIKO SAITO TOYODA X OSWALDO RIVA X LUIZ ROVERI X ROBERTO

PONZETTO X RUBENS SPIANDORIN X VIVIANE SPIANDORIN SILVA X MARIA GASPARINI CHINAQUI X ORLANDO BERTIE X FRANCISCO OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE MELLO LUZIA X WILSON JOSE MASSOTTI X ORLANDO BIASIN X DIRCE CONTESSINI BIASIN X ANTONIO VALENTIN DADALTO X MARIA SANTINI PAGAMICE DADALTO X ANTONIO CAMARGO DIAS X PEDRO RAUL MORASSUTTI X MARIA DE LOURDES SAID X ROSALINA DE SOUZA BARBATI X JURANDIR PANICO X ROMUALDO ZANATTA X ELVIRA FIORI ZANATTA X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X MARIANO GUIO X ELZA RODER X ARTHUR BERNARDO X JOSE BIQUETTI X JOSE ANDRADE X CARMINO CRUPPE X MILTON GIAROLA X EDUARDO FARON X FRANCISCO FERNANDES X JOSE TASSI X ANNA MEAN X IOLANDA CHIEA X NELSON AMADI X CARLOS PEREIRA X DIRCE PALOMINO DA SILVA X EUCLIDES MUNHOZ X FLAVIA BALBIN X JOAO PONZETTO NETTO X ORESTES MACHADO DA SILVEIRA X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA X RUY BRAGA RIBEIRO X ORLANDO CREPALDI X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR X JOSE APARECIDO DE MORAES X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X ORLANDO COSTA X RUTH GRANA TARINE X MARILENE PICCOLO SCHNEIDER X JOAQUIM LOPES X ADAO DOS SANTOS X LUIZ PIVA X ANTONIO BUZZATTO X ROMEU BUENO DA SILVEIRA NETO X SEBASTIAO LASARETI X JOSE ROBERTO TEIXEIRA MACHADO X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X ALCINDO ALVES X ORLANDO LOURENCON X ANTONIO DOS SANTOS X VICENTE FANTATTO X MARINA DAVANZO DENNY X JOAO ANTONIO SCARANEL X RENATO BRONZATTI X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X CARLOS DOMINGOS MAXIMINI X VERGINIO PAPES X EUCLIDES ZANATTA X ZELIA RODRIGUES GOMES X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X REGINA ANALLIA RODRIGUES ALVES X GABRIELAUGUSTO RODRIGUES X ERCIO NAVA X SELMA NAVA X JUDILEI NAVA X BARBARA CRISTINA NAVA ROSSI X RENAN NAVA ROSSI X ANTONIO MENDONÇA X OSVALDO DEMARCHI X WALDEMAR GRANADO X CYRO ALBINO X HELENICE DO AMAPARO COPPINI X JESUS MACEO X ROQUE SIMONATO X SERGIO FREDO X WALDEMAR TAMBERLINI X DOSINDA GARCIA TAMBELINI X JOAQUIM VIRGILIO FILHO X DARCY OLIVATO X WALTER MALPAGA X MARIA DE LURDES DAS MALPAGA X JOB MALPAGA FILHO X LUIZ ZANETTI SOBRINHO X ANTENOR SOARES E SILVA X DARCY GRANA CAMPOS X THERESINHA DE JESUS NORMANTON RABANHANE X WILSON PORFIRIO X CARLOS ALBERTO PORFIRIO X SIMONE PORFIRIO X ROBERTO ANTONIO PORFIRIO X VANI ROSANE PORFIRIO X JOSE CLAUDINO DE CAMPOS X NAIR TURINI FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X VERA LUCIA FERNANDES X EDNA FERNANDES ZANFOLLIM X CLODOVILANTONIO ZANFOLLIM X WALDEMAR CANDIDO X LAZARO ROTONDO X JAIR MIGUEL CHAMBA X YVONNE APPARECIDA DE CARVALHO CAETANO X KUMATA TADASHI X JANDYRA PEREIRA ALVES X ZENAIDE DO NASCIMENTO X JOAO TOFFOLO X LEONILDA ESCRICO ADAMI X DORACY QUAGGIO MARQUIONE X MARIA SOARES DA SILVA X LUIZ TOSI X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X JOSE ROVERI X AUGUSTO RODRIGUES DE MATTOS (SP 111144- ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - SUCEDIDOS COM NOTÍCIA DE MORTE E EXTRATO DE PAGAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO NOS AUTOS Tendo em vista a notícia de óbito e que os ofícios requisitórios expedidos para os sucedidos listados abaixo já foram transmitidos e encontram-se liberados para pagamento em nome do de cujus, oficie-se ao E.TRF3 da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 40, parágrafo 2º e art. 42, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, mantenha os valores à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias das fls. mencionadas a seguir. 1. Fls. 3129 - Sucedido ORLANDO BIASIN - RS 8.624,142. Fls. 3115 - Sucedido ANNA SOARES ZAMPIRÃO - RS 9.476,213. Fls. 3217 - Sucedido MANOEL SERRAL - RS 6.736,004. Fls. 3135 - Sucedido VALDERINO ADÃO - RS 16.581,715. Fls. 3182 - Sucedido GAETANO MASCIOLO - RS 13.567,226. Fls. 3268 - Sucedido WILSON PORFÍRIO - RS 10.661,957. Fls. 3131 - Sucedido RAUL COLUCI FURLAN - RS 3.243,958. Fls. 3117 - Sucedido APARECIDA CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RS 6.336,869. Fls. 3125 - Sucedido JOSÉ FERREIRA MARTORANO - RS 7.077,4710. Fls. 3122 - Sucedido HIRDE DAL BELLO SUPRIANO - RS 7.906,9011. Fls. 3126 - Sucedido LUIZ DA SILVA - RS 3.395,5212. Fls. 3228 - Sucedido NAIR TURINI FERNANDES - RS 3.174,8013. Fls. 3149 - Sucedido ANTONIO FERREIRA CRUZ - RS 5.281,8114. Fls. 3116 - Sucedido ANTONIO VALENTIN DADALTO - RS 12.231,4415. Fls. 3134 - Sucedido SILVANA OLIVEIRA COSTA - RS 3.449,9916. Fls. 3118 - Sucedido APARECIDA CANZELOTTI DE OLIVEIRA - RS 5.393,9017. Fls. 3270 - Sucedido ZÉLIA RODRIGUES GOMES - RS 2.492,2618. Fls. 3138 - Sucedido ANÉSIO BUENO - RS 6.433,1019. Fls. 3120 - Sucedido AZELINDO MARCANZOLI - RS 12.504,7420. Fls. 3132 - Sucedido ROMILDA DEBASTIANI PESSOTO - RS 8.298,4921. Fls. 3133 - Sucedido ROMUALDO ZANATTA - RS 9.214,0222. Fls. 3114 - Sucedido ALUISIO RIBEIRO MARTINS - RS 10.251,7623. Fls. 3175 - Sucedido ERCIO NAVA - RS 21.151,3324. Fls. 3178 - Sucedido FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN - RS 11.844,2025. Fls. 3266 - Sucedido WALTER MALPAGA - RS 14.853,5926. Fls. 3141 - Sucedido ANNA DIAS CAMARGO - RS 7.146,8027. Fls. 3128 - Sucedido MÁRIO JOSÉ POLINÁRIO - RS 14.007,6411 - HABILITAÇÕES E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS - Sucedido ORLANDO BIASIN Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de DIRCE CONTESSINI BIASIN (vítima pensionista - CPF - 102.572.408-96). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3129. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. 2 - Fls. 3094/3098 - Sucedido ANNA SOARES ZAMPIRÃO Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de JAMES ZAMPIRÃO (filho - CPF - 015.976.848-99). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro ao habilitado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3115. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 3 - Fls. 3316/3334 - Sucedido MANOEL SERRAL Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de FLÁVIO SERRAL (filho casado em CUB - CPF 539.314.838-00); SUELI APARECIDA PELLEGRINI SERRAL (nora casada em C.U.B. - CPF 865.367.458-68); NANCY SERRAL (filha - CPF 043.042.588-00); JOÃO CARLOS SERRAL (filho - CPF 865.390.198-15); SÉRGIO SERRAL (filho - CPF 016.793.488-09). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3217): FLÁVIO SERRAL (filho casado em CUB - CPF 539.314.838-00) - RS 842,00; SUELI APARECIDA PELLEGRINI SERRAL (nora casada em C.U.B. - CPF 865.367.458-68) - RS 842,00; NANCY SERRAL (filha - CPF 043.042.588-00) - RS 1.684,00; JOÃO CARLOS SERRAL (filho - CPF 865.390.198-15) - RS 1.684,00; SÉRGIO SERRAL (filho - CPF 016.793.488-09) - RS 1.684,00. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 4 - Fls. 3350/3355 - Sucedido VALDERINO ADÃO Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de VERNICA ROSIKI BIGAS ADÃO (vítima pensionista - CPF - 256.814,848-06). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3135. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. 5 - Fls. 3363/3372 - Sucedido GAETANO MASCIOLO Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de TEREZINHA CANOVAS MASCIOLO (vítima pensionista - CPF - 218.578.788-84). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3182. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. 6 - Fls. 3498/3514 - Sucedido WILSON PORFÍRIO Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: CARLOS ALBERTO PORFÍRIO (filho - 068.346.188-56); SIMONE PORFÍRIO (filha - CPF 275.658.808-33); ROBERTO ANTONIO PORFÍRIO (filho - CPF 247.640.308-37); VANI ROSANE PORFÍRIO WANDERLEI (filha - CPF 059.139.578-90). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3268): CARLOS ALBERTO PORFÍRIO (filho - 068.346.188-56) - RS 2.665,49; SIMONE PORFÍRIO (filha - CPF 275.658.808-33) - RS 2.665,49; ROBERTO ANTONIO PORFÍRIO (filho - CPF 247.640.308-37) - RS 2.665,49; VANI ROSANE PORFÍRIO WANDERLEI (filha - CPF 059.139.578-90) - RS 2.665,48. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 7 - Fls. 3515/3520 - Sucedido RAUL COLUCI FURLAN Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de TERESA ALEXANDRE MAGNA FURLAN (CPF - 308.816.318-33). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3131. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. 8 - Fls. 3498/3514 - Sucedido APARECIDA CÂNDIDO DE OLIVEIRA Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA (filho - 774.855.138-34); NELSON FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA (filho - CPF 016.042.168-32). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3117): ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA (filho - 774.855.138-34) - RS 3.168,43; NELSON FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA (filho - CPF 016.042.168-32) - RS 3.168,43. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 9 - Fls. 3534/3539 - Sucedido JOSÉ FERREIRA MARTORANO Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de JOSEFARICARDO MARTORANO (CPF - 347.240.548-16). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3125. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. 10 - Fls. 3540/3545 - Sucedido HIRDE DAL BELLO SUPRIANO Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de FERNANDO SUPRIANO (CPF - 147.606.068-15). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro ao habilitado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3122. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. 11 - Fls. 3546/3552 - Sucedido LUIZ DA SILVA Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de CLEIDE SIVIERI DA SILVA (CPF - 396.734.978-00). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3126. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. 12 - Fls. 3624/3639 - Sucedido NAIR TURINI FERNANDES Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: CARLOS ALBERTO FERNANDES (filho casado em CUB - CPF 712.409.428-34); VERA LÚCIA FERNANDES (nora casada em C.U.B. - 868.731.648-87); EDNA FERNANDES ZANFOLLIM (filha casada em CUB - CPF 327.259.538-47); CLODOVILANTONIO ZANFOLLIM (genro casado em CUB - CPF 712.356.988-15). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3228): CARLOS ALBERTO FERNANDES (filho casado em CUB - CPF 712.409.428-34) - RS 793,70; VERA LÚCIA FERNANDES (nora casada em C.U.B. - 868.731.648-87) - RS 793,70; EDNA FERNANDES ZANFOLLIM (filha casada em CUB - CPF 327.259.538-47) - RS 793,70; CLODOVILANTONIO ZANFOLLIM (genro casado em CUB - CPF 712.356.988-15) - RS 793,70. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 13 - Fls. 3653/3658 - Sucedido ANTONIO FERREIRA CRUZ Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de SANTA FERREIRA (CPF - 256.800.468-14). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3149. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. 14 - Fls. 3659/3664 - Sucedido ANTONIO VALENTIN DADALTO Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA SANTINI PAGAMICE DADALTO (CPF - 053.323.938-90). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3116. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. 15 - Fls. 3680/3695 - Sucedido SILVANA OLIVEIRA COSTA Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA (filho casado em CUB - CPF 723.645.728-00); MARLENE TEREZINHA BELTRAME (nora casada em CUB - 063.226.408-01); FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA (filho - CPF 823.103.278-91); NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS (filha - CPF 307.902.578-40). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3134): MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA (filho casado em CUB - CPF 723.645.728-00) - RS 575,01; MARLENE TEREZINHA BELTRAME (nora casada em CUB - 063.226.408-01) - RS 575,00; FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA (filho - CPF 823.103.278-91) - RS 1.149,99; NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS (filha - CPF 307.902.578-40) - RS 1.149,99. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 16 - Fls. 3698/3725 - Sucedido APARECIDA CANZELOTTI DE OLIVEIRA Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o

artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: DIRCE CRUZ DE OLIVEIRA (nora casada em CUB - CPF 723.645.728-00); TERESA ALVES DE OLIVEIRA DELGADO (filha casada em CUB - 178.809.288-04); JOSÉ DE DELGADO MORENO (genro casado em CUB - 123.961.848-49) - Representado por VAGNER JOSÉ DELGADO (CPF 137.342.938-04); NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIROS (filho - CPF 137.565.208-70); ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (filha - 168.435.398-07); MARIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA (filha - CPF 043.259.778-64). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, excepa-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3118): DIRCE CRUZ DE OLIVEIRA (nora casada em CUB - CPF 723.645.728-00) - R\$ 1.078,78; TERESA ALVES DE OLIVEIRA DELGADO (filha casada em CUB - 178.809.288-04) - 539,39; JOSÉ DE DELGADO MORENO (genro casado em CUB - 123.961.848-49) - Representado por VAGNER JOSÉ DELGADO (CPF 137.342.938-04) - R\$ 539,39; NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIROS (filho - CPF 137.565.208-70) - R\$ 1.078,78; ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (filha - 168.435.398-07) - R\$ 1.078,78; MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PEREIRA (filha - CPF 043.259.778-64) - R\$ 1.078,78. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 17 - Fls. 3765/3778 - Sucedido ZÉLIA RODRIGUES GOMES Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: AUGUSTO CESAR RODRIGUES (filho - CPF 079.537.108-03); REGINA ANÁLIA RODRIGUES ALVES (filha - CPF 115.144.368-92); GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES (neto - CPF 383.213.968-01). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, excepa-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3270): AUGUSTO CESAR RODRIGUES (filho - CPF 079.537.108-03) - R\$ 830,75; REGINA ANÁLIA RODRIGUES ALVES (filha - CPF 115.144.368-92) - R\$ 830,75; GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES (neto - CPF 383.213.968-01) - R\$ 830,76. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 18 - Fls. 3863/3868 - Sucedido ANÉSIO BUENO Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de BENEDITA APARECIDA BUENO (CPF - 087.458.068-45). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, excepa-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3138. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. 19 - Fls. 3869/3890 - Sucedido AZELINDO MARCANÇOLI Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: PAULO ROBERTO MARCANÇOLI (filho casado em CUB - CPF 723.645.728-00); AUREA LUZIANIERO MARCANÇOLI (nora casada em CUB - CPF 511.587.288-91); ROSANGELA MARCANÇOLI GIOTTO (filha - 246.394.578-80); ROBERTA CAROLINA MARCONI MARCANÇOLI (neta - CPF 330.198.738-94); CÁSSIA REGINA MARCONI MARCANÇOLI (neta - CPF 338.729.048-92); RENATA KARINA MARCONI MARCANÇOLI (neta - 366.676.838-58). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, excepa-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3120): PAULO ROBERTO MARCANÇOLI (filho casado em CUB - CPF 723.645.728-00) - R\$ 2.084,12; AUREA LUZIANIERO MARCANÇOLI (nora casada em CUB - CPF 511.587.288-91) - R\$ 2.084,12; ROSANGELA MARCANÇOLI (filha - 246.394.578-80) - R\$ 4.168,24; ROBERTA CAROLINA MARCONI MARCANÇOLI (neta - CPF 330.198.738-94) - R\$ 1.389,42; CÁSSIA REGINA MARCONI MARCANÇOLI (neta - CPF 338.729.048-92) - R\$ 1.389,42; RENATA KARINA MARCONI MARCANÇOLI (neta - 366.676.838-58) - R\$ 1.389,42. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 20 - Fls. 3891/3908 - Sucedido ROMILDA DEBASTIANI PESSOTO Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: RICARDO ALESSANDRO CROSSI PESSOTO (neto - CPF 219.121.358-84); TIAGO CROSSI PESSOTO (neto - CPF 224.203.628-96); GABRIELA PESSOTO (neta - 407.868.418-18); RAPHAEL AMÉRICO DA SILVA PESSOTO (neto - CPF 272.845.938-06); Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, excepa-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3132): RICARDO ALESSANDRO CROSSI PESSOTO (neto - CPF 219.121.358-84) - R\$ 2.074,62; TIAGO CROSSI PESSOTO (neto - CPF 224.203.628-96) - R\$ 2.074,62; GABRIELA PESSOTO (neta - 407.868.418-18) - R\$ 2.074,63; RAPHAEL AMÉRICO DA SILVA PESSOTO (neto - CPF 272.845.938-06) - R\$ 2.074,62. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 21 - Fls. 3910/3915 - Sucedido ROMUALDO ZANATTA Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de ELVIRA FIORI ZANATTA (CPF - 286.290.128-89). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, excepa-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3133. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. 22 - Fls. 4013/4038 - Sucedido ALUISSO RIBEIRO MARTINS Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: JOÃO BATISTA RIBEIRO MARTINS (filho casado em CUB - CPF 044.399.998-83); BEATRIZ GOUVEA MARTINS (nora casada em CUB - 2207.780.808-45); ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS (filha - CPF 120.388.088-05); ELISA DONIZETI RIBEIRO MARTINS (filha - CPF 260.068.278-32); JOSEVALDO RIBEIRO MARTINS (filho - CPF 149.951.548-09); EMILENE JUPIRA MARTINS RODER (filha - CPF 309.800.698-66); LUZIA ANTUNES MACIEL MARTINS (nora casada em CUB - CPF 024.680.478-50); DEBORA MACIEL RIBEIRO MARTINS (neta - CPF 392.200.068-12). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, excepa-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3114): JOÃO BATISTA RIBEIRO MARTINS (filho casado em CUB - CPF 044.399.998-83) - R\$ 854,32; BEATRIZ GOUVEA MARTINS (nora casada em CUB - 2207.780.808-45) - R\$ 854,32; ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS (filha - CPF 120.388.088-05) - R\$ 1.708,62; ELISA DONIZETI RIBEIRO MARTINS (filha - CPF 260.068.278-32) - R\$ 1.708,62; JOSEVALDO RIBEIRO MARTINS (filho - CPF 149.951.548-09) - R\$ 1.708,62; EMILENE JUPIRA MARTINS RODER (filha - CPF 309.800.698-66) - R\$ 1.708,62; LUZIA ANTUNES MACIEL MARTINS (nora casada em CUB - CPF 024.680.478-50) - R\$ 854,32; DEBORA MACIEL RIBEIRO MARTINS (neta - CPF 392.200.068-12) - R\$ 854,32. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 23 - Fls. 4039/4058 - Sucedido ERCIO NAVA Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: SELMA NAVA (filha - CPF 068.675.168-07); JUDILEI NAVA (filha - CPF 079.123.178-05); BARBARA CRISTINA NAVA ROSSI (neta - CPF 343.538.578-27); RENAN NAVA (neto - CPF 418.856.668-02). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, excepa-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3175): SELMA NAVA (filha - CPF 068.675.168-07) - R\$ 7.050,44; JUDILEI NAVA (filha - CPF 079.123.178-05) - R\$ 7.050,44; BARBARA CRISTINA NAVA ROSSI (neta - CPF 343.538.578-27) - R\$ 3.525,23; RENAN NAVA (neto - CPF 418.856.668-02) - R\$ 3.525,22. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 24 - Fls. 4059/4081 - Sucedido FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, devem ser observados a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 1829 do Código Civil. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: JOSÉ APARECIDO VON ZUBEN (filho - CPF 056.579.978-91); FRANCISCO VON ZUBEN (filho casado em CUB - CPF 622.032.318-15); SILVIA PALAMAR CZUK VON ZUBEN (nora casada em CUB - CPF 178.857.048-07); ANTONIO ROBERTO VON ZUBEN (filho - CPF 724.167.778-15); APARECIDA DONIZETTI VON ZUBEN LOPES CAMARGO (filha - CPF 840.461.988-34); JORGE LUIZ VON ZUBEN (filho casado em CUB - CPF 048.922.978-60); ROSANA STOCOCO VON ZUBEN (nora casada em CUB - CPF 108.151.218-06). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro aos habilitados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, excepa-se alvará conforme abaixo (extrato de pagamento às fls. 3178): JOSÉ APARECIDO VON ZUBEN (filho - CPF 056.579.978-91) - R\$ 2.368,84; FRANCISCO VON ZUBEN (filho casado em CUB - CPF 622.032.318-15) - R\$ 1.184,42; SILVIA PALAMAR CZUK VON ZUBEN (nora casada em CUB - CPF 178.857.048-07) - R\$ 1.184,42; ANTONIO ROBERTO VON ZUBEN (filho - CPF 724.167.778-15) - R\$ 2.368,84; APARECIDA DONIZETTI VON ZUBEN LOPES CAMARGO (filha - CPF 840.461.988-34) - R\$ 2.368,84; JORGE LUIZ VON ZUBEN (filho casado em CUB - CPF 048.922.978-60) - R\$ 1.184,42; ROSANA STOCOCO VON ZUBEN (nora casada em CUB - CPF 108.151.218-06) - R\$ 1.184,42. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do habilitado. 25 - Fls. 4330/4335 - Sucedido WALTHER MALPAGA Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES DIAS MALPAGA (CPF - 024.364.468-06). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, excepa-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 3.266. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. III - HABILITAÇÕES A SEREM REQUERIDAS EM AUTOS ELETRÔNICOS (PJE) Indefiro os pedidos de habilitação nestes autos dos sucedidos abaixo relacionados, que devem ser efetivados em autos eletrônicos (PJE), individualizados por autor e devidamente instruídos com as peças necessárias.) Fls. 3665/3670 - ALCIDES PEREIRA FILHO; b) Fls. 4263/4272 - JOAQUIM VIRGÍLIO FILHO; c) Fls. 4273/4286 - JOSÉ LOURENÇON; d) Fls. 4287/4292 - JOSÉ DE ANDRADE. IV - CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA A SEREM REQUERIDOS EM AUTOS ELETRÔNICOS (PJE) Fls. 4313/4315 - Uma vez que ainda não houve expedição de ofícios requisitórios nestes autos para os coautores relacionados abaixo e que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos das normas vigentes, providência a parte a distribuição de autos eletrônicos (PJE), individualizados por autor e devidamente instruídos com as peças necessárias.) EMÍLIA LOPES VIVEIROS; b) LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGOS; c) CAROLINA CAUM; d) SILVANDIRAO CARMO OLIVEIRA; e) DOSINDA GARCIA TAMBERLINI; f) TIMÓTEO PEZZATO. V - PEDIDO DE HABILITAÇÃO SEM CÁLCULOS NOS AUTOS Fls. 3001/3006 - Sucedido ROMEU BUENO DA SILVEIRA - Não há cálculo nos autos para esse coautor, conforme informado às fls. 2992/2994. Assim, eventual pretensão de execução deve ser exercida em autos eletrônicos (PJE), devidamente instruído com as peças necessárias, nos termos do anteriormente decidido às fls. 4259. VI - HABILITAÇÃO INDEFERIDA Indefiro o pedido de habilitação de fls. 3335/3349 - Sucedido JOSÉ DE OLIVEIRA, em razão da litispendência reconhecida às fls. 1012/1018 para esse coautor. VII - PEDIDOS DE HABILITAÇÃO PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO Fls. 4293/4312 - Sucedido ANNA DIAS CAMARGO I - Em razão de dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, tendo em vista o estado civil da sucedida (solteira), providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando certidão de óbito dos ascendentes (Deivid Valentin de Camargo e Maria do Carmo Dias Camargo). 2 - Juntada aos autos a documentação mencionada no item I supra (certidão de óbito dos ascendentes), e informado o cumprimento pelo TRF3 de disponibilização à ordem do juízo do pagamento efetuado conforme extrato juntado às fls. 3141, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e expedição de alvará de levantamento. VIII - Fls. 4336/4347 - Sucedidos BENEDITO VIVEIROS, IRACI VALLIS AFONSO e PAULO CARVALHO DA SILVA PRADO Fls. 4336/4341 - Certificada a distribuição de autos eletrônicos pelos habilitantes dos sucessores acima referidos, bem como o prosseguimento naqueles autos quanto à expedição de alvarás para levantamentos dos valores já pagos nestes autos (extratos de pagamento às fls. 3.160, 3.186 e 3.241, respectivamente.) a) Fls. 4342/4343 - Tradlade-se cópia para os autos eletrônicos nº 5001592-54.2019.403.6128, cumprindo-se, naqueles autos, o determinado no ID 17651903 (expedição de alvará). b) Fls. 4344/4345 - Tradlade-se cópia para os autos eletrônicos nº 5001591-69.2019.403.6128, cumprindo-se, naqueles autos, o determinado no ID 17651904 (expedição de alvará). c) Fls. 4346/4347 - Tradlade-se cópia para os autos eletrônicos nº 5001033-97.2019.403.6128, cumprindo-se, naqueles autos, o determinado no ID 17651906 (expedição de alvará). IX - PAGAMENTOS JÁ EFETUADOS NOS AUTOS SEM A RESPECTIVA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS Fls. 4315/4319 - Verifica-se em relação ao requerimento de homologação de habilitação dos coautores para os quais já houve pagamento nos autos, conforme relação às fls. 4316/4319, que alguns pedidos já foram apreciados. Para outros coautores, entretanto, ainda não há registro de pedido de habilitação. Assim, para esses casos, abaixo relacionados, a habilitação deverá ocorrer nestes mesmos autos. a) ALCIONE SCAGLIONE DOS SANTOS - Fls. 3113; b) ARISTEU BENEDITO BARBOSA - Fls. 3119; c) DOMINGOS DELPRA - Fls. 3121; d) GETULIA ESPINACE - Fls. 3183; e) JANDYRA PEREIRA ALVES - Fls. 3123; f) JESUINO PERSONA - Fls. 3124; g) JÚLIA MIDORI - Fls. 3202; h) MARIA DE LOURDES SAID - Fls. 3127; i) ORLANDO CAROLA - Fls. 3130. X - Fls. 4191/4199 - Sucedido MARIO JOSÉ POLINÁRIO Tendo em vista a nomeação de NIVALDO POLINÁRIO - CPF 041.517.548-81 como inventariante do espólio de MARIO JOSÉ POLINÁRIO, defiro sua habilitação nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Informado o cumprimento pelo TRF3 de disponibilização à ordem do juízo do pagamento efetuado conforme extrato juntado às fls. 3128, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome do habilitado. Fica o inventariante intimado para adoção das providências necessárias à partilha do valor levantado, inclusive quanto à prestação de contas nos autos do inventário, se o caso. XI - PROVIDÊNCIAS PENDENTES DE CUMPRIMENTO PELA SECRETARIA I - Proceda-se à expedição de novo RPV para o coautor OSWALDO RIVA (determinação de fls. 4260). 2 - Fls. 4320/4329 - Proceda-se à expedição de RPV em nome de LIVIA APARECIDA TRINDADE AGUIAR (determinação de fls. 4260). Intime(m) e dou fe que, de acordo com Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte auto ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região, INTIME-SE ainda para retirada dos alvarás expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000092-77.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-74.2014.403.6128 () - ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução opostos em face de execução ajuizada pela União. Como trânsito em julgado da sentença, iniciou-se, então, a fase de execução, tendo a parte exequente, às fls. 280, apresentado sua conta, que foi impugnada pela União às fls. 284. A parte embargante, então, concordou com os cálculos da União (fls. 287). Como homologação dos cálculos, determinou-se a expedição do correspondente ofício requisitório (fls. 288). Extrato de RPV às fls. 301. Às fls. 302, determinou-se a intimação da parte embargante para ciência do extrato de RPV e levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO

com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002147-98.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA (RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL X M S KURODA & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002190-35.2015.403.6128 - ANTONIO SERGIO BELTRAME (SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO SERGIO BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providência a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002591-34.2015.403.6128 - VALDINEIA MARIA SILVA LEITE (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDINEIA MARIA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 150/155 verso, já transitada em julgado (fls. 158), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004409-21.2015.403.6128 - DENILSON MIGUEL (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DENILSON MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006441-96.2015.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JUVENAL ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Juvenal Alves Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Instado a manifestar-se pelo benefício judicial, com atrasados, ou o benefício implantado no decorrer da demanda, a parte autora optou pela implantação do benefício judicial (fls. 189). Às fls. 190, foram homologados os cálculos do INSS. Às fls. 216 e 218, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Às fls. 227 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento dos valores. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006518-08.2015.403.6128 - MAUDECI RUITERIO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAUDECI RUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maudeci Ruitério em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 179, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 186 e 188, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Foram juntados aos autos comprovantes de levantamento às fls. 192 e seguintes. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006672-26.2015.403.6128 - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPH MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA X ROSEMEIRE PAZIANI POYARES X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1238: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste em relação à habilitação requerida pelos sucessores de MARIANA APOLINÁRIO ROZA, conforme petições de fls. 1165/1195 e 1203/1207. Após, não havendo oposição da autarquia, voltem conclusos para determinação da retificação da autuação.

Intime-se a patrona para que traga aos autos comprovante de levantamento dos valores pagos aos coautores ARY TONINI, CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI, MARIA JOSÉ DE BARROS SCHROEDEN, ELZA TONHI VECCHI, JOSÉ VECCHI, MARIA DE LURDES TONHI POLITTE, RENE CARLOS POLLITE, conforme extratos de fls. 1132/1124 e 1224.

Sem prejuízo, manifeste-se a patrona acerca do cancelamento do ofício requisitório em nome da exequente JOSEPHA MORALES VICENTIN, conforme ofício 6112 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, juntado aos autos às fls. 1145/1150.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002909-80.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X USIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho de Justiça Federal. Deverá ainda, conforme orientação do NUAJ, o advogado atualizar seu nome junto à OAB, conforme os dados cadastrados na Receita Federal do Brasil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007362-21.2016.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007919-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1830/1831: Indefiro o pedido, tendo em vista que a verba pertence à exequente. Ademais, o cancelamento ocorreu por conta de divergência na grafia do nome da empresa no cadastro da Receita Federal.

Assim, proceda a Secretária nova expedição de minuta de ofício, OBSERVANDO O NOME CADASTRADO NA RFB DA REQUERENTE, dando-se vista às partes do teor da(s) mesma(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008796-90.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA (SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso certificado às fls. 205 verso (ausência de manifestação das partes), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004292-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAROLINA GOMES VALLEJO (SP134207 - JOSE ALMIR E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA)

Fls. 108/110: nada a reconsiderar. Conforme indicado na sentença de fls. 103/104, não há se falar em liberação dos valores bloqueados, pois se trata de quantia apropriada pela Caixa, conforme fora determinado às fls. 68. Se a parte entende que o montante em questão não foi considerado no acordo celebrado, deverá buscar diretamente junto à Caixa a devolução da referida quantia, uma vez que não há nos autos possibilidade de que tal ocorra, já que, repita-se, os valores foram apropriados pela Caixa, isto é, sequer se encontram em contra judicial que permitiria a expedição de alvará de levantamento. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Republique-se a sentença de fls. 103/104. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/respetiva Livro : 1 Reg. : 648/2019 Folha(s) : 879 Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CAROLINA GOMES VALLEJO, objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial. Juntos documentos. Bacenjud positivo (fls. 31). Como indeferimento do pedido de liberação formulado pela parte executada (fls. 56), determinou-se a transferência dos respectivos montantes. As fls. 68, autorizou-se a apropriação pela Caixa dos valores bloqueados, bem como a penhora de veículos via RENAJUD. Comprovante de penhora de veículo às fls. 70. Sobreveio manifestação por meio da qual a parte executada aduziu à celebração de acordo com a CEF, pugnando, em consequência, pela liberação dos valores bloqueados, bem como o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de sua propriedade. Instada a manifestar-se, a CEF requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Não há falar em levantamento dos valores bloqueados, pois se trata de quantia, desde há muito, já apropriada pela CEF. Ademais, não se comprovou que o acordo que pôs fim aos autos não levou em consideração tal montante. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, especialmente a do veículo objeto de restrição nos autos (fls. 70). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas complementares, se houver, pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 26/08/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006896-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X MATSU CONSTRUCOES METALICAS LTDA. - EPP X YUGO MATSUMOTO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MATSU CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP OUTRO, objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial. Juntos documentos. Por meio da manifestação DE FLS. 67, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas complementares pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ANTONIO LEVINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA ALVES DE CAMPOS - SP411851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por RODRIGO LOPES CARDOSO em face da Caixa.

Por meio do despacho sob o id. 19101766, foi proferido despacho determinando a petição da parte autora "para que, no prazo de 15 dias, esclareça a prevenção apontada na Certidão de Conferência (id. 19082788 - Pág. 2) com o processo 5002971-30.2019.4.03.6128 distribuído na 2ª Vara desta Subseção, que aparenta possuir identidade de partes, pedidos e causa de pedir. No mesmo prazo, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida."

A parte autora não cumpriu o quanto lhe foi determinado.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No presente caso, devidamente intimada, a parte autora se queudou silente, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi conferido.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença (id. 19990403), sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada: i) não indicação de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado e ii) na fixação do marco temporal de 03/2017 para fins de repetição do indébito.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão à embargante quanto às omissões apontadas.

Quanto à questão atinente ao ICMS destacado, razão assiste à ora embargante, na medida em que, pelo que se extrai de sua petição inicial, fundamentou seu pedido na exclusão da referida parcela.

De outra parte, quanto à fixação do marco temporal de 03/2017, para fins de repetição do indébito, a sentença foi clara em suas razões de decidir, desafiando, portanto, recurso próprio.

Assim, de rigor a retificação do dispositivo da sentença, que passa a constar nos seguintes termos:

"Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo da CPRB, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, ou a repetição do indébito, a partir da competência de março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

(...)"

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES DO IMPERIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEOCADIA HELENA DA SILVA PIVANTI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO LUIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Benedito Donizete Marques de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço ou por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde o requerimento administrativo (17/01/2017).

Em síntese, a parte autora requer o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Alega que o autor desenvolveu atividades insalubres nas empresas Continental Teves do Brasil LTDA, de 04/02/1985 a 10/07/1987, Ermeto S/A, de 03/11/1987 a 30/11/1999, Starke Usinagem S/A, de 04/04/2000 a 29/08/2000, e KSB Bombas Hidráulicas S/A, vínculo atual, com início em 07/05/2001. Para tanto, junta PPPs das empresas Continental e KSB e solicita perícia técnica para reconhecer a insalubridade e periculosidade do ambiente de trabalho impugnando o documento. Colaciona aos autos documentos e laudos médicos como intuito de fundamentar o enquadramento do segurado na hipótese da LC 142/2013, juntando tela demonstrando o recebimento de auxílio-acidente desde 2011.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 12172695).

Houve decisões relativas à alegada deficiência (id 15295537).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17189696) pela improcedência do pedido, salientando, quanto ao pedido de aposentadoria por deficiência, que o requerente obteve pontuação total de 7.675, insuficiente, portanto, para concessão do benefício.

Réplica da parte autora (id 18006299).

Juntado aos autos o resultado da avaliação do IF-BR pelo INSS (id 18991428), tendo sido aberto prazo para impugnação específica e a parte requereu perícia genérica (id 19266294).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, em relação à alegada deficiência, registro que houve decisão (id 15295537) na qual ficou expressamente consignado que:

“Lembro que, conforme artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia do INSS, deve ser devidamente fundamentada e feita em relação a critério especificamente indicado na apuração da pontuação.”

Desse modo, ficou consignado que deve ser observada a Lei Complementar 142/03 e que eventual discordância com o resultado da perícia do INSS – realizada com base na citada LC – deve ser feita apontando especificamente quais critérios objetivos teriam sido avaliados incorretamente pela perícia do INSS.

Nesse sentido, foi juntado aos autos o resultado da avaliação do IF-BR pelo INSS (id 18991428), constando a data de início em 31/08/2006 e a pontuação apurada, de 7675 pontos (id 14410839), pontuação essa insuficiente para a redução do tempo de contribuição.

Tendo sido aberto prazo para impugnação específica, a parte requereu perícia genérica, não apontando quais quesitos da apuração do IF-BR estariam incorretos e porquê.

Assim, é incabível a realização de perícia judicial genérica para substituir a perícia específica do INSS, realizada de acordo com a Lei Complementar que rege a matéria.

Desse modo, não há falar em aposentadoria ao deficiente.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto, analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

i) de 04/02/1985 a 10/07/1987, trabalhou como operador de produção (id12159134) exposto a ruído de 87 dB (A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;

ii) de 03/11/1987 a 03/04/2000, trabalhou na Ermeto S/A como operador de CNC, conforme consta na CTPS (id12159131, p. 6 e 16), não tendo juntado PPP sob o fundamento de se tratar de empresa falida

Nesse caso, de empresa não mais existente, é cabível a utilização de prova emprestada, especialmente de trabalhador de mesma empresa e função, uma vez que resta inviabilizada a produção de outro tipo de prova e que, ainda que houvesse sentido na perícia por semelhança, os documentos de empregado paradigma de mesma empresa apresentam resultado muito mais consentâneo com o real.

Dessa forma, utilizar-se-á como prova emprestada – anexada aos autos neste momento - o laudo e perícia fornecidos pela empresa Ermeto a Maria José Alves de Oliveira, juntado no processo judicial 5002860.17.2017.403.6128 que tramitou neste juízo e já reconhecida a especialidade.

Conforme tal laudo, no setor de Comando Numérico e na função de operador de CNC havia exposição a ruído superior a 90 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial de todo o período pretendido, de 03/11/1987 a 04/04/2000, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Anoto, não haver falar em cerceamento de defesa, uma vez que o INSS tem conhecimento prévio do laudo e daquele processo judicial e, por outro lado, o laudo atende o pleito do segurado.

iii) período de 04/04/2000 a 29/08/2000, empresa Starke Usinagem, na qual o autor também trabalhou como operador de CNC (id.14410839, p. 16 e 21), tratando-se também de empresa falida.

Conforme se pode constatar em pesquisa ao “sítio” do TRT da 15ª Região, houve processo, 0113900-90.2003.5.15.0105 Vara de Campo Limpo Paulista/SP, no qual foi reconhecido grupo econômico com a empresa Ermeto S/A.

Assim, e tendo em vista que o presente vínculo é continuação do anterior e na mesma função, reconhecendo também a especialidade de tal período por exposição a ruído, código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, com base na mesma prova emprestada.

iv) período de 01/01/2011 a 30/04/2017 (id12158134, p.9), trabalhou como preparador de operador CNC, exposto a ruídos de 85,5 dB (A) e 86,9 dB (A), também superiores aos limites legais, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;

v) período de 07/05/2001 a 31/12/2010 mesma empresa e função (id12158134, p.9), constando ruído entre 79,3 e 84,4 dB(A), valores esses inferiores aos limites da legislação.

Não tem cabimento a impugnação do autor aos níveis de ruído informado no PPP que ele mesmo apresenta. De fato, além de não ser cabível a impugnação da prova por quem a produziu, ainda, houve avaliações periódicas do ruído incidente na atividade do segurado, não havendo porque acreditar-se que a empresa informaria índices favoráveis ao segurado a partir de 2011 e – de forma contraditória e desprovida de interesse – iria apresentar resultado desfavorável para períodos anteriores. Ademais, os níveis de ruído variam em razão das peças executadas, do número de máquinas e da distância entre aquelas em operação, não havendo porque afirmar-se genericamente que os resultados seriam os mesmos no decorrer do tempo. Assim, os resultados das avaliações periódicas da empresa não podem ser substituídos por avaliação genérica atual, não sendo documento hábil a invalidar aquelas medições a avaliação realizada em outras empresas.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres, o autor totaliza na data da DER (17/01/2017) 39 anos e 1 dia de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 17/01/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Acaso a parte autora não concorde com a implantação do benefício na forma deferida, incumbe a ela informar nestes autos no prazo do recurso, hipótese na qual a Secretária deverá oficiar o INSS para cancelamento da implantação.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.

RESUMO

- Segurado: Benedito Donizete Marques de Lima

- NIT: 120.940.469-41

- APTC

- NB 42/181.662.775-2

- DIB: 17/01/2017

- DIP: 28/08/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 04/02/1985 a 10/07/1987, cod 1.1.6 do Dec. 53.831/64; de 03/11/1987 a 03/04/2000, de 04/04/2000 a 29/08/2000, e de 01/01/2011 a 30/04/2017, cod código 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSIMEIRE DASILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto ao interesse na produção de prova, especificando-a, especialmente em relação ao período anterior a 03/1998. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo informe e comprove se permanece exercendo a mesma atividade.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASILLTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALZIRO ZARU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados ID 20666047 e ID 20461513.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001502-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILLIANS RODRIGUES POIATTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, inclusive para que a exequente forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC", cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA LEONORA MARQUES - ME, MARIA LEONORA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: JOSE GIOVANI DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **26/11/2019 (terça-feira), às 16h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intinar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERAFIM GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MALTA - SP249720
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERAFIM GOUVEIA FILHO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **22/02/2019** junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22/02/2019 e alega que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo no prazo máximo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CWF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARIANE APARECIDA THOMAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CEDNE SILVA - SP320442, FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA - SP336464
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SPINACE - SP304193

DESPACHO

Vistos.

A apropriação dos valores bloqueados e transferidos a conta vinculada a este juízo já foi deferida nos autos.

Compete à exequente promover e comprovar a referida apropriação.

Quanto ao presente feito, por ter constado em ata que o contrato objeto destes autos prosseguirá com a garantia estabelecida no próprio contrato, **SUSPENDO** seu andamento.

O prosseguimento do feito fica a cargo do exequente, que deverá indicar providências úteis à quitação do débito.

Intime-se Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: EDER DE GODOY MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZIEHL-ABEGG DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENNER SAYERLACK S/A**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que está sendo cobrado IRPJ e CSLL sobre a atualização do crédito e dos juros moratórios (taxa Selic) de valores recebidos pelo impetrante em provimento jurisdicional anterior.

Custas parcialmente recolhidas (id. 21246013).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do MPF, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Deixo consignado que o depósito do montante integral, independe de qualquer autorização judicial, sendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757, BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, por meio do qual *requer "seja concedida a medida liminar, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do art. 151, inciso IV, do CTN, para que possa efetuar, na apuração mensal do PIS e da Cofins, a imediata tomada de créditos sobre os custos de aquisição relativos às entradas de mercadorias sujeitas à incidência monofásica"*.

Juntou procuração, contrato social, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Indeferido o pedido liminar (id. 19420463).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 20032922).

A União também se manifestou (id. 20061433).

Parer do MPF (id. 20222092).

Sobreveio informação da interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 20421423) – Processo nº 5020002-17.2019.4.03.0000, Des. Federal Marli Ferreira, da 4ª Turma do TRF-3ª.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1][1], a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º)".

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (tese que não deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir delineada).

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que:

1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e

2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime de não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos. 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS 00227000820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014. FONTE _REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação em que se postula a declaração do direito à escrituração e apropriação dos créditos de PIS e COFINS gerados nas operações de distribuição de combustível tributados monofásicamente. - No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. - Precedentes citados: (AC 200983000128780, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/05/2010 - Página:672);(AC 20088000016383, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:15/01/2010 - Página:234.) - Apelação improvida. (AMS 200680000076243, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/12/2012 - Página:519.)

Assim, não há o pretendido direito de apropriação dos créditos de contribuição do PIS e de COFINS nos moldes pertinentes à sistemática da não-cumulatividade, quando da aquisição de produtos e mercadorias sujeitos à técnica de tributação denominada "incidência monofásica".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Comunique-se no agravo de instrumento – Processo n.º 5020002-17.2019.4.03.0000, Des. Federal Marti Ferreira, da 4ª Turma do TRF-3º.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se.

P.I.

[1][1]AMS 00253133520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAD, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 931

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002356-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VULCABRAS AZALEIAS/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da segurança para "*julgar procedente a presente ação mandamental, no sentido de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos remetidos ao exterior para remunerar serviços técnicos e de assistência técnica prestados sem transferência de tecnologia, por empresas situadas em países com os quais o Brasil firmou Tratados Internacionais contra a Pluritributação*", bem como para "*reconhecer igualmente o direito da Impetrante à compensação administrativa dos créditos tributários oriundos dos recolhimentos indevidos, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a correção monetária pela taxa SELIC e desde que não albergados pelo prazo prescricional quinquenal*".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Por meio do despacho sob o id. 17551707, a parte impetrante foi instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por intermédio da manifestação sob o id. 18833854.

A União requereu ingresso no feito (id. 19208666).

Informações prestadas sob o id. 19648412.

O MPF apresentou seu parecer (id. 20216250).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Não se nega, como sublinhado pela parte impetrante, que o mandado de segurança pode destinar-se a coarctar ilegalidade que esteja na iminência de ser praticada, em decorrência, por exemplo, de ato administrativo vinculado. Leia-se o artigo 1º da lei n.º 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação **ou houver justo receio de sofrê-la** por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)"

Trata-se daquilo que se convencionou denominar mandado de segurança preventivo.

Contudo, não se pode olvidar que a ilegalidade combatida pela via do *mandamus* – ainda que seus efeitos estejam por acontecer – deve ser demonstrada de plano, na medida em que a lei exige que se esteja diante de direito líquido e certo.

Fixada tal premissa, **cumpra observar que a controvérsia deduzida nos autos tem como cerne a distinção entre o conceito de "lucro de empresa"**, que englobaria remessas efetuadas para pagamento de serviços técnicos e de assistência técnica, sem transferência de tecnologia, prestados por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil manteria tratados internacionais para evitar a bitributação, o que impediria a tributação na fonte no Brasil, **e da figura dos "royalties"**, os quais, em linha contrária, permitiriam a tributação em solo brasileiro.

Além disso, **anote-se que a própria subsunção de determinados fatos ao campo de alcance dos tratados de bitributação demanda, especialmente em sede de mandado de segurança, a necessária demonstração da natureza e concretização dos serviços prestados por empresas estrangeiras**, sob pena de que a matéria seja tratada pelo Poder Judiciário sem o devido apuro.

E tal não ocorreu nos presentes autos.

Com efeito, a parte impetrante junta apenas contratos de câmbio e notas de serviços emitidas por empresas situadas em Montevidéu, Uruguai, sendo que, uma delas, faz-se acompanhar de lacônica descrição em inglês. Nada mais.

Exsurge nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento da pretensão deduzida no presente mandado de segurança, uma vez que não houve demonstração da natureza e concretude dos fatos que permitiram o ataque dos atos infralégais que a parte impetrante reputa ilegais.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GENIVAL ANTONIO PESSOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CARLOS TEIXEIRA - SP416363
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003054-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para *“não figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre suas próprias bases, declarando a inconstitucionalidade e a ilegalidade: (a) da inclusão dessas contribuições na receita bruta tributável, por afronta ao art. 195, I, “b”, da CF/88; e, (b) do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, dando-lhes interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja averbado que o PIS e a Cofins, por não integrarem a receita bruta, não devem compor a base de cálculo dessas próprias contribuições sociais, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14; e o repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito nos últimos cinco anos (período não prescrito), atualizados pela Taxa Selic, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim.”*

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Custas recolhidas sob o id. 19286486.

A União requereu ingresso no feito (id. 19498536).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 20032917).

Manifestação do MPF (id. 20527143).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que existe fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar "para reconhecer o direito da impetrante excluir o PIS e a COFINS de suas bases de cálculo".

Aduz, em síntese, que os fundamentos levantados no RE nº 574.706, que determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS são plenamente aplicáveis no caso ora analisado. Cita decisões de outras Varas Federais.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 19003260).

A União requereu ingresso no feito (id. 19217422).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 19644460).

Sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento manejado pela parte impetrante, que indeferiu a antecipação de tutela ali buscada (id. 20474591).

Parecer do MPF (id. 20525634).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluir-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique-se no agravo de instrumento – processo n.º 5019299-86.2019.4.03.0000, Des. Fed. Fábio Prieto.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MD SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MD SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para “imediate aferição do direito ao parcelamento constante da legislação ora debatida sem exigência de pagamento de entrada equivalente a 5% do débito a ser parcelado/consolidado.”.

Em apertada síntese, narra que lei n.º 13.496/2017, instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, condicionou determinados benefícios que concede ao pagamento de “sinal” de 5% do valor do débito. Defende que tal restrição ofende os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Junto procuração e demais documentos.

Foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial, de maneira a atribuir corretamente o valor da causa, bem como recolher as correspondentes custas judiciais (id. 17536996).

Sobreveio manifestação da parte impetrante por meio da qual a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 3.452.337,12, recolhendo as correspondentes custas.

Decisão indeferindo a liminar pretendida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 20344506).

A União requereu ingresso no feito (id. 20382776).

Parecer do MPF (id. 20529485).

É o relatório. Fundamento e decisão.

A segurança deve ser denegada.

Conforme delineado na decisão que indeferiu a liminar pretendida, a parte impetrante se levanta contra disposição expressa da lei concessiva do parcelamento, pretensão inadequada à via do mandado de segurança.

Anoto que o PERT, por ser benefício fiscal, deve sempre ser interpretado de forma restrita, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia. Não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nas regras do parcelamento.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB n.º 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. 2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 7. Apelo desprovido.”

(Processo Ap 00063803320124036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1796673 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

Como se vê, inexistente o ato coator delineado pela parte impetrante como causa de pedir da presente impetração. Em outras palavras, não há ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERV-SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí SP**, no qual requereu o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

Liminar concedida no id. 19419307.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 20032908).

A União manifestou o desinteresse recursal com relação ao deferimento da liminar (id. 19708872).

Manifestação do Ministério Público Federal no id. 20531112.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a **questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no **sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, incidentes sobre o ISS destacado, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intime-se a parte autora da certidão de inteiro teor expedida nos autos, conforme requerida, para impressão no próprio sistema PJe.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003961-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANDERLEI DA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VANDERLEI DACRUZ PEREIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria especial, por meio do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento. Afirma que pende de liberação o valor relativo às parcelas vencidas. Acrescenta que, a despeito disso, vem sendo efetuado o desconto de 30% de seus proventos, em virtude do encontro de contas efetuado quando da concessão. Defende que a liberação dos atrasados será suficiente para quitar os valores que lhe são descontados.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a despeito das alegações formuladas pela parte impetrante, não há nos autos comprovação de que persiste, nos dias de hoje, a ausência de decisão conclusiva por parte da autoridade impetrada, requisito indispensável para se atestar a pretensa ilegalidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003919-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO BEZERRA DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSICLEIA ABREU DA SILVA - SP182023
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000318-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

-

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles recolhidos posteriormente à impetração desta ação, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 14046589).

Inconformada, a Fazenda Nacional comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5002917-18.2019.403.0000.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (ID 14392890).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 15302421).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso vertente, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.*

Pois bem

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a **seguinte sistemática**, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Todavia, há que se rever posicionamento anteriormente manifestado, a fim de que seja melhor delimitada a hipótese fática.

É que o caso em estítilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), **no presente caso**, a base de cálculo **não** é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive **mais vantajoso e opcional** ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, **não** se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios **não** alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte **não** se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3, com referência ao agravo de instrumento n. 5002917-18.2019.403.0000.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições em referência, por não constituírem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 11287310).

Intimada a emendar a inicial, no ID 12039418 a impetrante acostou documentos comprobatórios dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 14078962), defendendo o ato impugnado.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 15302468).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE REEXAMINAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, e, na mesma linha de raciocínio, o ISS, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco a título de ICMS, devidamente comprovados nos autos, podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, § 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSCOBBER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSCOBBER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ocorre que no caso em questão, **não** vislumbro presença de interesse de agir.

No caso vertente, a impetrante defende que a autoridade impetrada está a exigir que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento dos próprios tributos.

Ocorre que o ato coator que se pretende afastar por meio da presente impetração, não foi devidamente comprovado, o que induz a conclusão de que, em princípio, é a impetrante quem está interpretando a legislação tributária vigente de forma inadequada, ao contabilizar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Não há, portanto, demonstração de que há risco da prática de eventual ato taxado de coator por parte da autoridade fiscal, ao qual a impetrante ora pretende repelir.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 434

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011265-35.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-50.2014.403.6128 ()) - NELSON TECK E CONFECÕES WALTECK LTDA (SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de Embargos de Arrematação, ajuizado objetivando a anulação da arrematação ocorrida em 27 de outubro de 1971. Os Embargos foram extintos sem julgamento de mérito (fl. 36), com fundamento na falta de interesse da embargante no prosseguimento da ação. A Embargada opôs Embargos de Declaração (fl. 52) em relação a omissão de honorários sucumbenciais. Os embargos foram acolhidos (fl. 53) e fixado os honorários em 10% do valor da causa. As fls. 62v., a Embargada informou que deixa de dar início ao cumprimento de sentença com base no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/02. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência do cumprimento de sentença, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários. Sem pericula. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000038-82.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-97.2013.403.6128 ()) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em decisão. Fls. 131/133: Coma devida vênua, em verdade não se vislumbra razão para a tramitação de execução neste irrisório montante desde 2016, sobretudo considerando o valor do custo de tramitação de feitos como este ao Erário, que, somados a muitos outros, explicam parte do que se pode doutrinariamente denominar de tragédia do sistema de justiça. Segundo estudo realizado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no ano de 2011, concluiu-se que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Além disso, a litispendência não se justifica nos termos do artigo 20 e 2º da Lei n. 10.522/2002. Desta forma, tratando-se de valor irrisório, indefiro o requerido às fls. 131/133. Traslade-se cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e desta decisão aos autos principais. Desapensem-se imediatamente estes autos da Execução Fiscal n. 00000379720134036128. Após, ao arquivo com baixa na distribuição, sem prejuízo de reanálise caso sobrevenha justificativa para o prosseguimento do feito, nos termos da Ordem de Serviço PSFN/JDI n. 02, de 07/02/2019. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004755-74.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X UMBERTO ANTONIO

FIORAVANTI(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)
Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 006144/2010 e 025707/2010. Regularmente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 44). Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Reconsidero a decisão de fl. 43, ante a notícia de cancelamento da CDA. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oficie-se a agência 1085-5 do Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados com referência a esta execução fiscal (fl. 18), para a conta bancária a disposição deste Juízo na agência 2950 da CEF. Com a resposta da CEF, intime-se o Executado por publicação através de seu advogado constituído (fl. 20) do teor desta sentença, bem como informe-o dos valores depositados. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 44). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004012-30.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte do Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005833-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA FERNANDES COSTA DE CARVALHO

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 004091/2005, 008197/2006 e 028562/2006. Regularmente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 71). Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento do advogado dativo nomeado (fl. 51) cujos honorários fixo no valor máximo da tabela vigente, nos termos disposto nos artigos 24 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 66).

EXECUCAO FISCAL

0004641-67.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LABORMEDIANALISES CLINICAS S/C LTDA - ME(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80299093433-83. Regularmente processado, à fl. 241 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubistentes as penhoras de fl. 156, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000233-96.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de G & P Comércio Manutenção de Guindaste, Equipamentos Ltda objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP 200903508, de valor atualizado inferior a R\$ 20.000,00. A execução foi ajuizada em 20/01/2010, a executada foi citada em 03/08/2012. Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014 (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decisão. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor como FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos como FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos como FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancial, ou interesse de agir utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se com cautelas devidas. P. R. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0001391-89.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o Auto de Penhora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003652-90.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSULTERCI TRANSP CONSULTORIA E TERC DE SERV S LTDA X JOSE FORNAZARI X JOAO ALBERTO FORNAZARI X MARIO SERGIO FORNAZARI

Requeira a exequente (CEF) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004745-88.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional face de Desenho Animado Confecções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.15.052088-02, 80.2.15.052089-93, 80.2.15.053331-19, 80.4.15.011251-76, 80.6.15.148427-98, 80.6.15.148428-79, 80.6.15.148429-50, 80.6.15.150936-08, 80.6.15.150937-99, 80.7.15.041457-73 e 80.7.15.042461-03. A ação foi ajuizada em 22/06/2016 e o despacho de citação foi proferido em 29/08/2016 (fls. 145). Citada (fl. 211), a Executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 149/158) alegando a prescrição do débito referente ao período de 1998 em cobrança. A exequente apresentou impugnação (fls. 160/208). É o relatório. Fundamento e decisão. A Fazenda Nacional informou que os créditos em execução foram constituídos quando da lavratura de autos de infração. Com relação às inscrições em dívida ativa que consolidam os débitos de competência de 1998 - CDAs n. 80.2.15.053331-19, 80.6.15.150936-08, 80.6.15.150937-99 e 80.7.15.042461-03 - a Exequente esclareceu que a lavratura dos autos de infração se deu em 16/06/2003. Como a devedora foi notificada das autuações em 11/08/2003, este é o marco inicial do prazo prescricional - data de constituição dos créditos tributários. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRno REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. No caso vertente, a Executada incluiu os créditos tributários em parcelamento - PAEX120. A dívida, portanto, permaneceu parcelada no período de 24/08/2006 a 12/09/2009, conforme demonstram os extratos acostados pela Fazenda Nacional, em especial o formulário de fl. 200. Em seguida, a dívida foi parcelada no programa instituído pela Lei n. 11.941/2009 no período de 01/10/2009 a 24/01/2014 (fls. 202/203). Conforme mencionado acima, a adesão a parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional, conduzindo ao reinício do prazo quinquenal quando da rescisão da benesse fiscal. Portanto, não há que se falar em prescrição dos créditos ao teor do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN em interpretação sistemática como disposto no art. 240, 1º do CPC/2015, já que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução fiscal - no caso, 22/06/2016. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Pros siga-se à execução fiscal. Proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos da parte executada pelo sistema Bacenjud, nos termos da decisão de fls. 145/146. Cumpra-se e intemem-se. (ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POSITIVO)

EXECUCAO FISCAL

0006819-18.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LIRIA DOS REIS SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80116095134-77. Regularmente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fls. 88/88v). Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando

extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento do advogado dativo nomeado (fl. 24) cujos honorários fixo no valor máximo da tabela vigente, nos termos disposto nos artigos 24 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sem precatório. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000023-40.2018.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAFICA BANDEIRANTE JUNDIAI - EIRELI - EPP (SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA) X JOAO CARLOS BEDIM (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Fls. 147/153: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000051-81.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-30.2012.403.6128 ()) - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA (SP224727 - FABIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL X GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 2.333,40 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos), atualizada em maio/2018, conforme postulado pela exequente às fls. 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003291-73.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X USIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 278: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21089969: Ante a homologação da desistência da impetrante quanto à execução do título judicial proferido nesta ação (decisão ID 18559030) e nenhum óbice suscitado pela Fazenda Nacional com relação aos valores depositados, defiro o pedido de levantamento do montante à disposição do Juízo.

Para tanto, oficie-se à CEF – agência 2950, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a transferência integral dos valores depositados com referência a esta ação (extratos ID 18453922 e 18453924), para a conta bancária da impetrante – Comep Indústria e Comércio Ltda., Banco Bradesco – agência 3367-7 e conta 12499-0.

Os honorários advocatícios contratuais eventualmente devidos pela impetrante, deverão ser acertados entre as partes, conforme avença firmada entre os patronos e a empresa. Não cabe, nesta sede, a divisão dos valores depositados e destinação das verbas pelo Juízo, por se tratar de questão a elas afeta, dentro do direito das obrigações, que extrapola a esfera *sub judice*.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANDERLEI VALLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA

GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, cumpre enfatizar que a ação de mandado de segurança é regida pela Lei n. 12.016/2009, e que a Lei n. 1.533/51 foi por ela integralmente revogada (art. 29).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vanderlei Valli** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à realização de diligência determinada no PA n. 44233.688683/2018-92 em 17/06/2019 e recebido pela agência da Previdência Social em 08/07/2019 para providências.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DORIVAL ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dorival Aleixo** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento protocolado sob n. 560256323 – fl. 5 ID 21081347, em 11/12/2018.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003941-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATLANTIC STAR - TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Atlântic Star – Transportes Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando medida liminar para afastar do cálculo na base de cálculo do IRPJ e CSLL, os valores devidos a título de ICMS.

Sustenta, em breve síntese, que referido tributo deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedito Pereira do Nascimento** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1326838123, com protocolo em 03/06/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (fl. 5 ID 20916155), houve o protocolo do pedido em 03/06/2019, na Agência da Previdência Social de Elby Chaves.

A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 03/06/2019, sob n. 1326838123, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003958-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO PEDRO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedito Pedro Ferreira Filho** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1885277512 – aposentadoria por idade urbana, protocolado em 02/07/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Altere-se o polo passivo deste mandado de segurança, a fim de que passe a constar como **autoridade impetrada**, o **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, ao teor do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-35.2019.4.03.6128
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI, LEANDRA APARECIDA CAVICHOLLI BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005881-57.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADENILSON VALERIO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de labor especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Especificamente, pretende a **transformação de tempo comum em especial: 01/10/1985 a 05/05/1986, e 05/01/1990 a 02/07/1991 (JUNDIAPAGA); e 08/06/1988 a 15/05/1989 (SKAM).**

Entende, ainda, fazer ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **09/05/1986 a 03/06/1988 (SIFCO); 01/07/1992 a 01/02/1999 (THYSSENKRUPP); 01/07/1999 a 03/04/2000 (ERMETO); e 20/11/2000 a 27/04/2015 (CONTINENTAL).**

Com a inicial vieram documentos (ID 12629885 – fl. 23 e ss.).

Foi proferido despacho ordinatório (fl. 55) e emendada a peça exordial (fl. 57).

Foi deferida a gratuidade e retificado o valor da causa (fl. 70).

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto (fl. 76). Alegou o INSS que os períodos de **09/05/1986 a 03/06/1988, 01/07/1992 a 31/12/1997, 20/11/2000 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003** já foram reconhecidos administrativamente.

Houve réplica (fl. 108).

Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 150).

Sobreveio, contudo, desistência em relação à produção de referida prova (fls. 152).

Foi juntado, no entanto, novo PPP (fl. 153).

Instado a se manifestar, o INSS apresentou petição às fls. 160.

O feito foi digitalizado e foi anexado o inteiro teor do PA.

Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitadíssima jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

N o caso concreto, excetuando-se os períodos reconhecidos administrativamente, sobre os quais carece o autor de interesse de agir, pretende-se o reconhecimento dos seguintes períodos: **01/01/1998 a 01/02/1999** (THYSSENKRUPP); **01/07/1999 a 03/04/2000** (ERMETO); e **11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 27/04/2015** (CONTINENTAL).

Em relação ao período de **01/01/1998 a 01/02/1999** (THYSSENKRUPP), o PPP de ID 14180147 (fls. 5) informa que o autor exerceu a função de operador multifuncional, com anotação de exposição a ruído de 86,4 decibéis, consoante a metodologia "dosimetria", acima, pois, do limite de tolerância, na linha da fundamentação esposada em capítulo da presente sentença, eis que apenas se afigura constitucional a fixação de parâmetros de exposição que

Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período em questão.

Em relação ao período de **01/07/1999 a 03/04/2000** (ERMETO), da mesma forma, o Laudo Técnico juntado às fls. 8 do ID 14180147 consigna informação de que o autor laborou exposto a ruído acima de 90dB (A), logo, acima do limite de tolerância no período, quando laborou como operador de máquinas no setor de produção de indústria metalúrgica.

Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período em questão.

Em relação aos períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 27/04/2015** (CONTINENTAL), o PPP trazido aos autos (ID 14180147 – fl. 11, e 14180454 – fl. 01) consigna exposição ao agente ruído na intensidade de 90,7 a 93,4 dB (A) no período, na função de operador de usinagem, no setor de usinagem do empreendimento.

Reside a controvérsia, pois, na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

Sob este prisma, **não** reconheço a especialidade por ruído a partir de 19/11/2003, eis que na linha do quanto já exposto, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos), a **desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente ruído, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpida no § 1º, do artigo 201 da Constituição de 1988.**

Pelas mesmas razões, no entanto, o período de **11/10/2001 a 18/11/2003** merece acolhimento, eis que anterior às modificações normativas.

Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Carmen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade está rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, coma seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 11/05/2015 (DER), apresentava 12 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, insuficientes, pois, para a CONCESSÃO da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de determinar ao INSS a averbação, como tempo especial, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre 01/01/1998 a 01/02/1999 (THYSSENKRUPP), 01/07/1999 a 03/04/2000 (ERMETO), e 11/10/2001 a 18/11/2003 (CONTINENTAL), para os devidos fins e consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADENILSON VALERIO FELICIANO

ENDEREÇO: Av. Antônio Pincinato, 3398, 0248 Quadra I, Japi, Jundiaí-SP, CEP 13.211-771.

CPF: 096.792.778-10

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES ALVES FELICIANO

Tempo ESPECIAL: 01/01/1998 a 01/02/1999 (THYSSENKRUPP), 01/07/1999 a 03/04/2000 (ERMETO), e 11/10/2001 a 18/11/2003 (CONTINENTAL).

BENEFÍCIO: Não aplicável

DIB: Não aplicável

VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável

DIP: Não aplicável

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja averbado em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas e honorários pelo autor, os últimos fixados em 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Sem condenação em atrasados.

Sobrevindo eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001048-03.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEDALUS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001048-03.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEDALUS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-56.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA - SP137830, RAFAEL ALEXANDRE DI BERARDO - SP376853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002265-47.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004990-41.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficamos partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004990-41.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficamos partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003703-45.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: TARCILIO STORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19041072: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004990-41.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004990-41.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002265-47.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002265-47.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001048-03.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEDALUS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001048-03.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEDALUS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001048-03.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEDALUS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004990-41.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002072-66.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MAUDI BERVALDO CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005316-59.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: VALDENI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001988-58.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, GLACIENE AMOROSO - SP305809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0005584-50.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CLAUDIO CARLOS REIS
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: SIDNEI SANTANA (KM 095+482 AO 095+530), CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, LEANDRA RAMOS (KM 095+752 AO 095+767)

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por Rumo Malha Oeste S.A. em face de Sidnei Santana, Claudineia Aparecida de Souza da Silva, Vitor Afonso Gomes Ferreira de Almeida, Alessandra Rodrigues Joaquina e Leandra Ramos. Requer a parte autora a reintegração de posse da faixa de domínio da malha ferroviária no km 095+482 ao 095+767.

Segundo a autora, os réus teriam construído edificações irregularmente na área não edificante, dentro da faixa de domínio da via férrea e tal ocupação acarretaria em risco de desastre ferroviário e risco à vida dos invasores.

Requer que as edificações irregulares descritas na inicial sejam liminarmente demolidas.

Com a inicial, juntou procuração de documentos.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (ID 5429277).

Citados, os corréus apresentaram contestação (ID 8854942, 8855272, 8855492, 8857933 e 13786516). Os corréus Leandra, Alessandra, Claudineia e Vitor sustentaram, em síntese: responsabilidade do Estado Brasileiro e do Poder Judiciário em assegurar a moradia; inexistência de esbulho; usucapião; inexistência de risco iminente em razão da distância considerável entre o eixo da linha férrea e as edificações tidas como irregulares. O corréu Sidnei alegou: não retroação do Decreto 7.929/2013 que tratou da faixa não edificante; caráter definitivo das edificações; dívida referente à largura da faixa pretendida para sequestro dos bens deve agir em favor dos réus e não da autora; ausência de projetos, estudos ou discussões com a comunidade; incompetência absoluta em razão da posse mansa e pacífica e comâmino de propriedade dos corréus.

A parte autora apresentou réplica (ID 14373411).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Há irregularidades a serem sanadas.

De início, deverá a Secretaria corrigir o cadastro de partes para que constem somente os nomes dos réus, sem indicação de localização dos imóveis (km).

Com a correção do polo passivo, deverá o setor responsável proceder à nova pesquisa de prevenções, uma vez que não foi realizada em relação aos corréus Sidnei Santana e Leandra Ramos por falta de documentos pessoais necessários (ID 5357160).

Ainda, conforme certidão ID 5417225, a parte autora recolheu somente metade do mínimo de custas. Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição ID 8857734: o corréu Vitor informa que o prazo para apresentação de contestação teria sido "modificado pelo sistema". Ao contrário do alegado pela parte, o prazo a ser observado para apresentação de contestação não é aquele indicado pelo sistema PJE e sim o prazo previsto no Código de Processo Civil. Nos termos do disposto nos artigos 229, 231, II e 231, § 1º do CPC, o termo final do prazo seria somente em 24/07/2018. Logo, as contestações são tempestivas.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controvertidas no presente feito dizem respeito à regularidade da ocupação dos réus; à extensão da faixa de domínio da malha ferroviária no trecho km 095+482 ao 095+767; à distância das edificações dos réus do eixo da ferrovia; se as edificações estão dentro da faixa de domínio ou dentro da área não edificante; à data de construção das edificações e ao valor das edificações.

Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Em caso de requerimento de prova documental, fica deferido o prazo de um mês para a sua juntada. Em sendo requerida a prova oral, as partes deverão justificar sua necessidade e pertinência, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) aplicação do Decreto 7.929/2013 a edificações construídas antes de sua edição; b) consequências da eventual boa-fé dos réus (eventual necessidade de indenização pelas edificações em caso de procedência da demanda); c) regularidade e licitude das edificações; d) outras correlatas.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, defiro em parte o pedido da parte autora constante na exordial para que sejam intimados DNIT e ANTT para manifestarem acerca de seu interesse no feito e também para que enviem os documentos relativos à extensão da malha ferroviária e respectivas faixas de domínio no trecho em questão (095+482 ao 095+767), no prazo de 30 (trinta) dias.

LINS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-29.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE CARLOS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JOSE CARLOS JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende a Revisão do Benefício Previdenciário por Tempo de Contribuição (NB156033251-1).

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Além disso, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, deverá a autora, no mesmo prazo, anexar aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO - SP170508
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL, V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, GABRIELA MANDARA FERREIRA, VINICIUS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO MANDADO

Compulsando os autos verifico que, por equívoco, constou na decisão de ID 19794436 a data 09 de setembro, razão pela qual, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 de novembro de 2019, às 15h30min.**

INTIMEM-SE, **com urgência**, os embargados V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME - CNPJ: 12.153.767/0001-30, na pessoa de seu representante legal, e

VINICIUS FERREIRA, CPF: 220.723.858-06, na Rua João Batista do Amaral Caldas, nº 30, Jardim Ahorada, Guaiaçara/SP, e

GABRIELA MANDARA FERREIRA, CPF: 119.687.628-25, residente à Rua Dirce Vaz de Camargo, nº 356, Guaiaçara/SP, para que compareçam perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência redesignada, sob as penas da lei.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001072-79.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DE SOUSA

DESPACHO MANDADO

Compulsando os autos verifico que, por equívoco, constou na decisão de ID 19794436 a data 09 de setembro, razão pela qual, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 de novembro de 2019, às 15h30min.**

INTIMEM-SE, **com urgência**, os embargados **V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME** - CNPJ: 12.153.767/0001-30, na pessoa de seu representante legal, e

VINICIUS FERREIRA, CPF: 220.723.858-06, na Rua João Batista do Amaral Caldas, nº 30, Jardim Alvorada, Guaçara/SP, e

GABRIELA MANDARA FERREIRA, CPF: 119.687.628-25, residente à Rua Dirce Vaz de Camargo, nº 356, Guaçara/SP, para que compareçam perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência redesignada, sob as penas da lei.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-44.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY - SP181230
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID21257758: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende, em resumo, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - Anotação Responsabilidade Técnica Nº 9222122016102514.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Outrossim, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do Art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Ademais, considerando que os documentos anexados ao ID20327726 (fls. 12/14, 29/44 e 50/115) não estão legíveis, intime-se a parte autora para regularização, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-29.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID20383839: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-41.2019.4.03.6142
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 28 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, WILLIAN AUGUSTO GAZETA, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CANAZZARO AMENDOLA - SP251296
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CANAZZARO AMENDOLA - SP251296

DESPACHO

ID21129861: Por ora, considerando o comprovante de pagamento anexado ao ID21150252, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, bem como quitação, ou não, do débito, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Int.

LINS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001232-70.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Id. 20613951: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias promova as correções necessárias, observando-se as exigências da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES 148/2017 e pela RES PRES Nº 200/2018).

Após, voltem conclusos.

LINS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MYCHELI SCHUNAK

DESPACHO

Tendo em vista que já consta nos autos bloqueio parcial (Id. 17882146), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de débito atualizado, descontando-se os valores bloqueados.

Após, conclusos para apreciar o pedido Id. 20739388.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAGUE BEM DOCUMENTOS LTDA - ME, DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE, EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

DESPACHO

ID21064764: Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos Monitórios opostos pelos réus (ID20357123).

Após, conclusos.

Int.

LINS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-49.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Id. 20916060: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, devendo identificar na procuração os responsáveis que assinam pela pessoa jurídica, conforme estatutos/contratos.

Cumprida a determinação acima, e tendo em vista a informação de parcelamento de débito pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a regularidade do acordo pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, JOSENILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: LEILA PRISCILA LAVARCE BORGES

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

I – CITE-SE o(a) executado(a), ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) **Certidão(ões) da Dívida Ativa** e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80).

II – Citado(a) o(a) executado(a), não ocorrendo o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, nem a garantia da execução, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema **BACENJUD**, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

III - Sem prejuízo, citado(a) o(a) executado(a) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao **RENAJUD**. Constatando-se a existência de veículo em nome do(a) executado(a), certifique-se, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

V – Frustrada a citação/intimação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação/intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência.

VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 28 de agosto de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-21.2017.4.03.6142
AUTOR: GERALDO SALVINO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID19257759, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000159-70.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOZA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO SANCHES PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id.20740505).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 28 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000173-52.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (doc. 19660565), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LINS, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0000108-10.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: NELSON KAMIMOTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2641

CARTA PRECATORIA

0000229-96.2019.403.6135 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MOACYR DE MORAES (SP241246 - PATRICIA COSTA E SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Designo audiência admonitória para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 16:00 horas, para noticiar o condenado, MOACYR MORAES, qualificado a fl. 02 e 29, quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (480 - quatrocentos e oitenta horas).

Intime-se o condenado para comparecimento, com trinta minutos de antecedência, devendo o Sr. Oficial de justiça indagá-lo se possui condições para constituir advogado ou necessita da nomeação de defensor público/dativo para sua defesa, bem como da necessidade de justificar eventual ausência à audiência designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal.

Ciência ao MPF.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Cumpra-se, servindo este de mandado, instruído com cópias das fls. 02/04 e 29/30.
Na hipótese de diligências negativas para intimação do condenado, devolva-se com as devidas baixas.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-72.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EZLEI FRANCO DE OLIVEIRA(SP396727 - GLAUCO JOSE RIBEIRO) X EDUARDO ADRIANO DE ALMEIDA PIRES DEVECHIO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X EDUARDO DE JESUS DOMINGOS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES E SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X DAVID SILVA DO CARMO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Intimem-se, sucessivamente, a defesa do réu Eduardo Adriano de Almeida Pires Devechio - Dr. Rogerio Rangel de Oliveira - OAB/SP 302.120, e do réu Eduardo de Jesus Domingos, Dra. Claudia Amable Ferreira Rodrigues - OAB/SP 160.947/Dr. Benedito Norival Rodrigues - OAB/SP 333.335, para no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem respectivas contrarrazões à apelação apresentada pelo MPF a fls. 863/869, com início do 1º prazo (defesa de Eduardo Adriano de Almeida) a partir da publicação deste no DJE.
Por último, intime-se pessoalmente a defensora dativa do réu David do Carmo - Dra. Ana Claudia Bronzatti - OAB/SP 189.173, para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.
Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região para o regular processamento do recurso interposto, nos termos do despacho de fl. 861.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-13.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VIEIRA ROLIM(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X FERNANDA TERRA VIEIRA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Fls. 242: Ao contrário do informado a fl. 235, verifico que os réus apresentaram 5 (cinco) comprovantes de pagamento da prestação pecuniária a fls. 215/219, em cumprimento ao item IV da proposta de suspensão do processo, homologada a fls. 161/164.
Todavia na Carta Precatória nº 0000093-08.2017.826.0247, devolvida pelo Juízo da Comarca de Ilhabela/SP, constam apenas o registro de 3 (três) comparecimentos da ré Fernanda Terra Vieira (fls. 213, 225 e 226) e pelo réu Alexandre Vieira Rolim apenas 1 (um) comparecimento (fl. 239).
Espeça-se nova carta precatória a Comarca de Ilhabela/SP, para o cumprimento do período remanescente pelo réu, Fernanda Terra Vieira (nove comparecimentos bimestrais) e Alexandre Vieira Rolim (onze comparecimentos bimestrais), ressalvada a detração dos comparecimentos pela eventual comprovação perante o Juízo deprecado de comparecimentos não registrados na carta anterior, facultado aos réus o comparecimento mensal, no interesse da celeridade processual. PAO, 10 Ficamos acusados advertidos de que na hipótese de novo descumprimento o processo seguirá em seus ulteriores termos em sentido de instrução e julgamento.
Prorrogo a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do - art. 89 Lei 9099/95.
Intime-se a defensora dativa.
Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-92.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA(SP384861 - LAUDECI DE OLIVEIRA CARVALHO E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Intime-se a defesa da audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, para realização da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) de defesa: 17 de setembro de 2019 - 1400 horas - Proc. nº 0001066-68.2019.826.0642 (fl. 561).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-23.2018.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO CARDOSO(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 80/81) em face de FABIO CARDOSO, pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de FABIO CARDOSO, como incurso na conduta tipificada no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Outrossim, no momento da citação o réu também deverá ser intimado do prosseguimento do processo independentemente da presença do mesmo, caso citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo, nos termos do art. 367 do CPP. Comunique-se ao IIRGD/ENID/DPF, para efeito de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais. Tendo em vista o poder requisitório do Ministério Público Federal (CF art. 129, incisos VIII e IX e LC 75/93, art. 8º, incisos II e VIII) e sobretudo para que sejam otimizados o tempo e os atos da Secretaria deste Juízo na transição dos feitos penais, observado o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXXVIII), DETERMINO que sejam solicitadas pela Secretaria, por ocasião da comunicação da presente decisão, tão somente as folhas de antecedentes criminais do(s) réu(s), sendo que eventuais certidões perante órgãos diversos (objeto e pé e etc) devem ser providenciadas pela acusação, limitando-se a autuação deste Juízo em eventual caso de comprovada negativa de seu fornecimento pelos órgãos requisitados ao órgão acusador. Tais providências deverão ser dadas previamente às alegações finais (CPP, art. 402) na hipótese de réu preso e, logo após a decisão de recebimento da denúncia, nos feitos que, em tese, comportem uma suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89). Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, inserindo-se nos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Intime-se o réu, pelo advogado que o representou por ocasião do pagamento da fiança, realizado em 19/09/2018 (Dr. Gilvan Ferreira Souza - OAB/SP 350.431 - fl. 64), a apresentar o endereço atualizado do acusado e justificativa ao descumprimento das medidas cautelares impostas em audiência de custódia realizada a fls. 62/63-vº, conforme certificado na carta precatória devolvida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP - Proc. Nº 0008511-70.2018.826.0223 (fls. 75/77). Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao MPF para manifestação. Ao SEDI para reclassificação do feito - Ação Penal/Classe 240. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-04.2013.403.6131 - JAIR DOS SANTOS X ELIZA MENDES DOS SANTOS X ZELINA DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X RILDO DOS SANTOS X JOSE AMARILDO DOS SANTOS X MARIA ZILMADOS SANTOS X THIAGO MENDES DOS SANTOS(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELICIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido e transitado em julgado deu provimento à apelação da parte autora, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo montante de R\$ 28.100,94, para julho/2008.

Ante o exposto, espeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido no acórdão de fls. 377/381.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DIVA ROSSI TENORI, EVERSON BENEDITO TENORI, EMERSON BENEDITO TENORI, ELVIO BENEDITO TENORI, ELIANA APARECIDA TENORI RIBEIRO

SUCEDIDO: POMPEU TENORI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestação do INSS sob id. 20359458 e documentos anexos (20359473): Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO DONIZETE TAMBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré (CAIXA), para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MANUELA ULISSES DE BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação da União Federal, ora executada (ID nº 14319305), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, haja vista ser o exequente pessoa idosa.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMMA MARIA GALVANIN SARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002847-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RITA DE CASSIA DA ROZ
Advogado do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal com o intento de sanar suposta obscuridade na sentença retro.

Narra a embargante que a sentença retro julgou procedente o pedido da autora para determinar sua exclusão como corresponsável pelos créditos representados pelas inscrições 80297036371-87, 80697054151-13, 80701001238-77, 80601005838-97, 80201002112-14 e 80601005839-78 até a análise do pedido de redirecionamento formulado na 000345-30.1999.8.26.0318, e no segundo capítulo antecipou os efeitos da tutela para determinar que a ré expedisse certidão de negativa de débitos em favor da autora, desde que inexistam outros débitos em seu nome.

Aduz, diante disso, que somente a determinação de expedição de certidão negativa deve ser cumprida imediatamente, tendo em vista o efeito suspensivo da apelação. Afirma, contudo, que a emissão de certidão negativa pressupõe a inexistência de débitos, o que não seria o caso na presente ação justamente em razão da ineficácia do comando relativo à exclusão da autora como corresponsável pelos créditos.

Diante disso, sustenta que há obscuridade quanto às determinações que deverão ser imediatamente cumpridas pela União, se apenas o segundo capítulo ou ambos.

A autora peticionou (doc. Num. 19206143) informando que até o momento não houve expedição de certidão negativa de débitos pela ré.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, de fato vislumbro a obscuridade apontada pela embargante no dispositivo da sentença.

A fundamentação da sentença é clara no sentido de que a inclusão da autora como codevedora de tais inscrições antes da apreciação do pedido de redirecionamento nos autos nº 000345-30.1999.8.26.0318 é ilegítima, porém de fato não ficou claro no dispositivo da sentença quais providências deveriam ser tomadas imediatamente pela ré.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO**, para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

*“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, **antecipando os efeitos da tutela**, determinar que a ré proceda à exclusão da autora como corresponsável pelas CDAs 80.2.97.036371-87; 80.6.97.054151-13; 80.7.01.001238-77, 80.6.01005838-97; 80.2.01002112-14 e 80.6.01005839-78, devendo abster-se de quaisquer atos de cobrança ou restrição em relação a tais valores até que seja analisado o pedido de redirecionamento formulado na execução fiscal nº 000345-30.1999.8.26.0318. Deverá ainda a ré providenciar a **imediata expedição de certidão negativa de débitos em nome da autora**, desde que inexistam outros débitos em seu nome que não os objetos da presente ação.”*

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000839-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, movida no Juizado Especial Federal de Limeira por **JOÃO RODRIGUES** contra a **UNIÃO** com a finalidade de compelir a ré à restituição do veículo VW Gol 1.6, placa FBA-1284.

Aduz que é o proprietário do veículo acima e que quando precisa sair, delega a direção dele ao genro, Robinson Rogério Ferreira, já que não tem condições de saúde para dirigi-lo. Diz que o genro foi preso em flagrante, em 3/05/2017, enquanto acompanhava uma van que transportava cigarros contrabandeados. Seu carro acabou sendo apreendido, mas, nos autos do inquérito policial, o juiz que conduziu a investigação deferiu sua liberação. Apesar disso, o automóvel continua retido pela Receita Federal, embora ele não seja de propriedade de Robinson. Alega que não pode ser penalizado por conduta perpetrada por terceiro e que necessita do veículo para se locomover, notadamente por causa de seus inúmeros problemas de saúde.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré ofereceu contestação em que argui preliminar de incompetência absoluta, dizendo que o juizado federal não pode apreciar causas que versem sobre anulação de ato administrativo. No mérito, defende a legalidade da apreensão do veículo, dizendo que o ato impugnado está amparado no artigo 96 do Decreto-lei nº 37/1966, que preconiza, dentre as penalidades administrativas cabíveis em casos como o destes autos, a perda do veículo transportador.

A preliminar foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos a este juízo, que foram recebidos em 06/03/2019.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados são suficientes à solução da controvérsia entre as partes.

Antes de mais nada, é preciso lembrar que a responsabilização penal e administrativa se dá de forma independente, de modo que a liberação do veículo pelo juízo criminal não se impõe à autoridade administrativa, se presente hipótese legal para manter o bem sob custódia estatal.

Dito isso, a situação fática apresentada é a seguinte: **a)** o veículo apreendido é de propriedade do autor, não controvertendo as partes sobre isso; **b)** pelo que se denota do termo de depoimento do condutor do flagrante, o genro do autor foi surpreendido transportando caixas de cigarros acondicionados em uma van, sendo que no local havia outros três homens, dois deles dentro do VW Gol do demandante. A segunda testemunha, de seu turno, disse que Robinson teria dito, assim que abordado, que havia cigarros na van e no VW Gol. O próprio Robinson, ao ser interrogado na delegacia, disse que havia pagado aos outros três homens para auxiliá-lo a carregar e a descarregar os dois veículos; **c)** o juízo em que tramita o inquérito policial liberou o VW Gol "para fins de persecução criminal", por entender que o veículo não continha compartimentos preparados para transporte de mercadorias ilícitas nem era produto de crime; **d)** segundo a União, o veículo permaneceu apreendido pela Receita Federal em virtude da aplicação da penalidade prevista no artigo 96 do Decreto-lei nº 37.1966.

O dispositivo que invocado pela autoridade fiscal, contido na lei que regulamenta o imposto de importação, diz o seguinte:

Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com reparação pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista (grifei).

Cito ainda outros dispositivos do mesmo decreto-lei que ajudama compreender a atuação da Receita Federal no caso concreto:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. [\(Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006\)](#)

(...)

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - no caso do inciso II do **caput**, a pena de perdimento da mercadoria; [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

II - no caso do inciso III do **caput**, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#) – grifei.

Analisando conjuntamente os artigos selecionados, notadamente as disposições grifadas, conclui-se que a apreensão do veículo pela autoridade fazendária é ilegal, já que o genro do autor, responsável pelo cometimento da infração administrativa, não é o proprietário do veículo custodiado.

Em sendo a apreensão do veículo uma espécie de penalidade pela prática de infração de cunho administrativo, ela não pode alcançar terceiros que não participaram da dinâmica fática que redundou na atuação pela Receita Federal. Afinal, se não fosse assim, estar-se-ia punindo não o autor do fato, mas o proprietário do bem. E é exatamente isso que se verifica nestes autos: o autor acabou sendo penalizado por infração cometida pelo seu genro.

Portanto, não basta que o automóvel tenha sido utilizado no transporte irregular para ser alvo da pena de perdimento, sendo essencial que ele pertença ao sujeito infrator. Não agiu o agente público, portanto, dentro dos limites que a lei lhe impunha na situação concreta. Por conseguinte, o VW Gol deve ser restituído, ficando isento o demandante do pagamento de multa, despesas de estadia ou qualquer outro valor decorrente da apreensão e manutenção empático.

Além de estar evidente o direito reclamado na petição inicial, reconheço a urgência na restituição do automóvel, uma vez que o autor é pessoa idosa, com problemas de saúde, necessitando do bem apreendido para locomover-se, não se podendo aguardar o implemento do bem da vida pretendido até o trânsito em julgado.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a ré devolva ao autor o veículo VW Gol 1.6, placa FBA-1284, livre e desembaraçado, sem a exigência de multa, despesas com estadia ou qualquer outra importância decorrente da apreensão ou manutenção do bem empático. **Concedo ainda a tutela de urgência**, a fim de que a restituição se dê em dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. **Intime-se com urgência a Delegacia da Receita Federal de Limeira.**

Condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES - RJ145413

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora o cancelamento dos débitos consubstanciados Despachos Decisórios nº 2586746 (P.A. 10865-908.579/2018-71), 2586747 (P.A. 10865-908.580/2018-04), 2598770 (P.A. 10865-909.926/2018-83) e 2638182 (P.A. n. 10865-900.053/2019-24), em razão de sua extinção por compensação.

Subsidiariamente, pugna pela anulação dos aludidos Despachos Decisórios a fim de que a ré seja compelida a apreciar novamente os respectivos feitos, analisando motivadamente o impacto que as retenções na fonte e incentivos fiscais aproveitados pela autora acarretaram nos valores devidos a título de IRPJ e CSLL no 1º, 2º e 3º trimestres de 2015 e, consequentemente, nos créditos indicados nas DCOMPs ns. 15038.69380.200718.1.3.044279, 11503.27949.200718.1.3.048778, 38544.12631.240718.1.7.04-0874, 32004.78985.200818.1.3.04-0271, 19930.30809.180918.1.3.04-9451, 41243.34509.191018.1.3.04-9066 e 09895.24453.191018.1.3.043627.

Narra a autora, em síntese, que está enquadrada no regime de lucro real e que nos três primeiros trimestres de 2015 recolheu valores a maior a título de IRPJ e CSLL. Diante disso, postulou junto à Receita Federal do Brasil, através das DCOMPs acima elencadas, a compensação de tais créditos oriundos dos pagamentos a maior com débitos federais que possuía.

Aduz que a Receita Federal não homologou as compensações em razão de não ter reconhecido tais pagamentos realizados a maior nos primeiros três trimestres de 2015, ao argumento de que os valores devidos a título de IRPJ e CSLL correspondiam à quantia originalmente declarada em DCTF. Defende, contudo, que foram desprezados pela Receita Federal os valores declarados pela autora em DCTF retificadora, que comprovariam que de fato houve recolhimento a maior.

Diante disso, sustenta que faz jus à compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL com os débitos indicados nas aludidas DCOMPs, com o consequente reconhecimento de sua extinção.

Requeru a concessão de tutela de urgência, mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia no valor integral do crédito tributário em discussão, a fim de que seja determinada a suspensão a exigibilidade dos débitos exigidos nos Despachos Decisórios nº 2586746 (P.A. 10865-908.579/2018-71), 2586747 (P.A. 10865-908.580/2018-04), 2598770 (P.A. 10865-909.926/2018-83) e 2638182 (P.A. n. 10865-900.053/2019-24), que não deverão constituir óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN).

Pela decisão Num. 20981738 foi determinado que a Fazenda se manifestasse acerca da regularidade da apólice.

A Fazenda Nacional aceitou a apólice de seguro garantia, ante a observância dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, porém frisou que a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito por não estar prevista no artigo 151 do CTN, o que só poderia ser admitido com o depósito integral. Afirmou que a garantia ofertada assegura à autora tão somente a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (caso não haja outros débitos em aberto), e não a suspensão da exigibilidade.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A meu ver, a análise da plausibilidade do direito alegado não se fez possível neste momento processual diante da especificidade da matéria posta em análise, que ao que tudo indica demanda inclusive perícia contábil, dentre outras provas. Ademais, é cediço que o *periculum in mora*, por si só, não permite a concessão da tutela de urgência.

A despeito disso, a autora ofereceu apólice de seguro garantia (doc. Num. 20927247), a fim de caucionar o débito controvertido, **apólice esta que foi considerada regular e aceita pela Fazenda Nacional na manifestação Num. 21178488**.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, passou a ser instrumento hábil para **assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal**, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Não há qualquer óbice à utilização do aludido instrumento também na ação anulatória. Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CND. CAUÇÃO SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ART. 151, V, DO CTN.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba-PR que não aceitou o seguro-garantia apresentado para garantir a liminar deferida, devendo ser substituída por Carta Fiança, nos autos da ação anulatória proposta em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a decisão objeto do agravo foi reformada.

II - A partir da edição da Lei Complementar n. 104, de 10/1/2001, que acrescentou o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional, foi autorizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, via medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

III - Nesse panorama, em se tratando de suspensão da exigibilidade conferida via tutela antecipada, onde foi permitida a garantia da execução por seguro-garantia, em conformidade com a nova redação do art. 9, II, da Lei n. 6.830/1980, não se faz impositiva a substituição da garantia por dinheiro, haja vista a prévia concessão da referida tutela antecipada. Nesse sentido: AgrRg no AgRg no REsp n. 668.389/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22/2/2005, DJ 21/3/2005, p. 279 e REsp n. 1.691.824/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1613725/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

De se ver, portanto, que o instrumento apresentado, aceito pela Fazenda Nacional, é hábil para garantia da dívida. Resta perquirir se também tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos por ela assegurados.

No caso em exame, tratando-se de ação anulatória e não tendo havido sequer inscrição dos débitos em dívida ativa, reputo aplicável a previsão do artigo 151, II do CTN, que prevê o depósito do montante integral da dívida como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, se a pretensão da autora é obter a suspensão da exigibilidade do crédito, deve fazê-lo nos termos previstos no mencionado artigo, mediante o depósito do montante integral, visto que a equiparação do seguro garantia a depósito em dinheiro para fins de assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal, nos termos do artigo 9, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se confunde com a situação em exame.

Nesse sentido a jurisprudência tem se pautado pela impossibilidade de aceitação de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

“TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 112/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Anulação de Débito Fiscal em que o Tribunal regional entendeu que o seguro-garantia não tem finalidade de suspender a exigibilidade do débito fiscal e que só o depósito em dinheiro do montante integral do débito possui esta função.

2. É patente que a compreensão esposada pelo Tribunal local está de acordo com a pacífica orientação do STJ, que entende ser inviável a equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e pelo montante integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de afronta ao art. 151 do CTN.

3. A configuração da “probabilidade de provimento do recurso” encontra óbice no entendimento, já fartamente exposto, de que apenas o depósito judicial realizado em dinheiro e pelo montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme sedimentado no enunciado da Súmula 112/STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1759792/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).

2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para armar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1260192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACEITAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A princípio, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantia de dívida. Contudo, é certo que as disposições legais dos artigos 9º e 15 da Lei nº 6.830/80 e artigo 835, § 2º, do NCPC são inerentes aos processos executivos.

2. Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, é aplicável o quanto disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, inclusive aos créditos não tributários.

3. O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (extensível aos não tributários), o depósito do montante integral da dívida.

4. Destarte, não é possível permitir, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024578-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)”

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULATÓRIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR SEGURO GARANTIA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na ação anulatória, a suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

2. A fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito, para fins de suspensão da exigibilidade tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia.

4. A questão referente à inadequação da apólice aos requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014 não foi analisada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição e não pode ser conhecida nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019584-16.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2019)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CAUÇÃO. SEGURO GARANTIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Admite-se apólice de seguro-garantia emitida de acordo com as exigências da Portaria PGFN nº 164, de 2014, como caução do crédito tributário.

2. Assegurado ao contribuinte obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN.

3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5031593-80.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 12/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO-GARANTIA. CAUÇÃO. Pacificado entendimento no sentido de que o seguro-garantia, com prazo de validade determinado, não constitui caução idônea, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, porque tal garantia atende aos interesses do devedor, mas deixa o credor, em essência, desprotegido - que fica impedido de agir para a salvaguarda e a satisfação de seu crédito e, com o passar do tempo, vê tornada sem efeito a caução oferecida. (TRF4, AG 5041208-65.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/01/2017)

Observe, contudo, que embora não seja meio hábil para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a **apresentação de seguro garantia viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa**, como inclusive admitido pela própria Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pleiteada para determinar que os créditos controlados nos processos administrativos nº 10865908.579/201871, 10865908.580/201804, 10865909.926/201883 e 10865900.053/201924 não constituam óbice à expedição de CPEN pela impetrante.**

Citem-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRWAUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora com o intento de sanar suposta omissão na sentença retro.

Aduz a embargante que este juízo teria sido omisso quanto ao princípio da causalidade ao fixar os honorários advocatícios, bem como teria deixado de observar os parâmetros mínimo e máximo fixados pelo artigo 85 do CPC.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistente a omissão alegada. A embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Eventual inconformismo quanto à fixação dos honorários advocatícios deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que proferida.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000560-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MINIMERCADO THOMAZ & THOMAZ LTDA - ME, MARCIO FABIANO THOMAZ, LANUSSE DA SILVEIRA PAIVA THOMAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o quanto certificado no doc. Num. 14464071 acerca da existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos autos nº 5000559-81.2019.4.03.6143, e a fim de viabilizar o contraditório prévio e efetivo, concedo aos embargantes o **prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca de possível litispendência**, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001325-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARAGEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, ANA LUCIA DE ALMEIDA SOBRAL, VILBERTO DA SILVA SOBRAL JUNIOR

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001108-55.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

DESPACHO

Trata-se de incidental de cumprimento de sentença distribuído nos termos da Res. PRES 142/2017.

Noto que a exequente não instruiu a ação com as peças necessárias para a instrução processual, conforme preconizado nos arts. 319 e 320 do CPC/15 e, ainda, no âmbito desta Justiça Federal de 1º Grau, nos art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda, juntando os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença.

Proceda-se ao levantamento da anotação "**segredo de justiça**", indevidamente anotado quando da distribuição neste sistema PJe.

Decorrido o prazo, no silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão que concedeu a liminar. Defende que houve omissão também quanto à confirmação da liminar anteriormente concedida, que deveria ter constado do dispositivo da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante. Não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

O mesmo se diga em relação à confirmação da liminar por sentença, que de fato não constou do dispositivo.

seguinte:

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a constar o

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, **confirmando a liminar concedida:***

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISSQN, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Stimula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n° 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Permaneça a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002006-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO ALINGHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Manifeste-se o IBAMA (PSF3), ora exequente, em termos de concordância acerca dos valores depositados pela devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, informar os dados e códigos de recolhimento necessários para a conversão/transfêrencia dos valores.

Cumprido o disposto acima, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados sob ID 13425231. Com a resposta ao ofício expedido, dê-se nova vista à exequente para manifestação em adicionais 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003344-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILZA CARLA DE FREITAS PICCININI

DESPACHO

Homologo o acordo noticiado sob ID 17288346.

Determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003344-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILZA CARLA DE FREITAS PICCININI

DESPACHO

Homologo o acordo noticiado sob ID 17288346.

Determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003287-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO ROSSETTO CONTADOR

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001191-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao desarquivamento e regular processamento dos processos administrativos 10865.901077/2015-77; 10865.904101/2014-49; 10865.902207/2012-46; 10865.902204/2012-11; 10865.902205/2012-57; 10865.902206/2012-00; 10865.904077/2011-03; 10865.904076/2011-51; 10865.904032/2010-40; 10865.904033/2010-94; 10865.901914/2010-53; 10865.902563/2012-60; 10865.902562/2012-15; 10865.902567/2012-48; 10865.902566/2012-01; 10865.902565/2012-59; 10865.902564/2012-12; 10865.900296/2009-91; 10865.900294/2009-00.

Aduz a impetrante que em 29/08/2017 aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória nº 766/2017. Narra que dentre os débitos que optou por incluir no PRT estavam débitos decorrentes da não homologação de pedidos de compensação que estavam sendo discutidos no âmbito dos 19 processos administrativos acima relacionados. Menciona que a discussão girava em torno da legitimidade dos créditos e tinham dupla pretensão: o reconhecimento dos direitos crediários e a posterior compensação como débitos apontados.

Afirma que o artigo 5º da MP 766/2017 previa que para que o contribuinte pudesse quitar no âmbito do PRT débitos que estivessem em discussão administrativa ou judicial deveriam desistir de eventuais defesas interpostas. Diante disso, a impetrante formulou nos aludidos processos administrativos pedidos de desistência exclusivamente quanto à pretensão de compensação dos débitos que seriam incluídos no programa, de modo que não teria havido desistência com relação à discussão sobre a legitimidade dos créditos.

Narra que a Receita Federal reconheceu as desistências formuladas e a adesão da impetrante ao PRT foi regularmente consolidada, porém todos os 19 processos administrativos foram arquivados com fundamento no artigo 5º, §4º, da IN RFB 1.687/2017, a despeito de remanescer a discussão quanto à legitimidade dos créditos vindicados pela impetrante.

Defende a ilegalidade do disposto no art. 5º, §4º, da IN RFB 1.687/2017 e art. 8º, §4º, da IN 1.711/2017, que extrapolaram seu dever regulamentar ao criar imposição não prevista inicialmente pela MP 766/2017 e ofendem o princípio da isonomia e o direito de propriedade, visto que obriga o contribuinte a abrir mão de créditos como condição para fruir das benesses do programa de regularização.

Requer, em sede de liminar, o imediato desarquivamento dos aludidos processos administrativos e o prosseguimento da discussão relativa aos créditos pleiteados pela impetrante.

Fundamenta o pedido liminar no risco de que, caso os processos permaneçam arquivados, os créditos discutidos sejam alcançados pela prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Inicialmente, vê-se que os atos impugnados pela impetrante são os despachos de encaminhamento proferidos nos processos administrativos nº 10865.901077/2015-77; 10865.904101/2014-49; 10865.902207/2012-46; 10865.902204/2012-11; 10865.902205/2012-57; 10865.902206/2012-00; 10865.904077/2011-03; 10865.904076/2011-51; 10865.904032/2010-40; 10865.904033/2010-94; 10865.901914/2010-53; 10865.902563/2012-60; 10865.902562/2012-15; 10865.902567/2012-48; 10865.902566/2012-01; 10865.902565/2012-59; 10865.902564/2012-12; 10865.900296/2009-91; 10865.900294/2009-00, que determinaram o arquivamento dos respectivos processos ao argumento de que o pagamento à vista ou inclusão nos parcelamentos de débitos informados em DCOMP não homologada implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão, nos termos do artigo 5º, §5º da IN RFB nº 1687/2017. Segundo a impetrante a menção ao §5º deu-se equivocadamente, visto que tal previsão na realidade estaria prevista no §4º do mesmo dispositivo.

Transcrevo o disposto no aludido artigo 5º da IN RFB nº 1687/2017:

“Art. 5º A inclusão no PRT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o dia 31 de maio de 2017.

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita destes.

§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, havendo pagamento parcial ou inclusão parcial de débitos no parcelamento, o sujeito passivo deverá informar à unidade da RFB de sua jurisdição a fração do crédito correspondente ao débito a ser incluído no parcelamento.

§ 6º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do CPC.”

De se ver, portanto, que apesar do equívoco material o fundamento do arquivamento dos processos administrativos foi o disposto no artigo 5º, §4º da aludida Instrução Normativa, como se extrai do doc. Num. 19066788.

Diante disso, a questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não da aludida previsão de desistência tácita de manifestação de inconformidade ou recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

O Programa de Regularização Tributária – PRT foi instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1687, de 31 de janeiro de 2017. Acerca da inclusão do programa de débitos que se encontrassem em discussão administrativa ou judicial dispôs o artigo 5º da MP 766/2017:

“Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.”

Extrai-se da redação do aludido dispositivo que **inexiste previsão no sentido de que a inclusão no PRT de débitos informados em DCOMP não homologada implicaria desistência tácita da manifestação de inconformidade ou recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.**

Dos documentos colacionados aos autos (Num. 19066788 - Pág. 2 e seguintes) verifica-se que a impetrante peticionou em todos os processos administrativos comunicando a desistência dos pedidos de compensação efetados em cada um deles, pugnano pelo cancelamento das respectivas DCOMPS. **Informou expressamente, contudo, que não renunciava ao direito ao crédito discutido, mas tão somente à compensação destes como débitos indicados, que seriam liquidados dentro do PRT.**

Ora, uma coisa é exigir a desistência de impugnações e recursos relacionados aos débitos que serão incluídos no programa – exigência esta prevista expressamente no caput do dispositivo colacionado. Neste particular, a desistência é imposição é instintiva a qualquer parcelamento tributário, em função da confissão de dívida. Seria inclusive contraditório que o contribuinte persistisse na discussão administrativa de débitos que decidia parcelar.

Outra situação bem diferente é exigir que o contribuinte desista também da discussão relacionada à **existência de créditos** que eventualmente faça jus, que não possuem qualquer relação com a adesão ao PRT.

Assim, pelo que se extrai neste primeiro momento, a previsão do artigo 5º, §4º da Instrução Normativa RFB nº 1687, ao impor ao contribuinte a renúncia à discussão de créditos, de fato cria exigência irrazoável e prejudicial não prevista inicialmente na Medida Provisória que instituiu o Programa de Regularização Tributária, **ultrapassando seu caráter regulamentar e inovando no ordenamento jurídico.**

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

O risco de ineficácia também se faz presente ante a possibilidade de que eventuais créditos sejam alcançados pela prescrição.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo de **05 (cinco) dias, ao desarquivamento dos processos administrativos** nº 10865.901077/2015-77; 10865.904101/2014-49; 10865.902207/2012-46; 10865.902204/2012-11; 10865.902205/2012-57; 10865.902206/2012-00; 10865.904077/2011-03; 10865.904076/2011-51; 10865.904032/2010-40; 10865.904033/2010-94; 10865.901914/2010-53; 10865.902563/2012-60; 10865.902562/2012-15; 10865.902567/2012-48; 10865.902566/2012-01; 10865.902565/2012-59; 10865.902564/2012-12; 10865.900296/2009-91; 10865.900294/2009-00, devendo proceder ao seu regular processamento no que pertine à discussão sobre eventuais créditos do contribuinte.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004476-04.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JP PARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO - SP215029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que, a despeito de haver virtualizado os autos nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3, a autora, ora vencedora, não apresentou petição nos moldes do art. 524 e seus incisos do CPC.

Por tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda, adequando seu pedido à norma acima referida.

Decorrido o prazo, no silêncio, tomem conclusos para extinção.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005272-92.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que, a despeito da juntada de petição requerendo o cumprimento de sentença (ID 14390939), não logrou a União/ Fazenda Nacional instruir a ação com as peças necessárias para a instrução processual, conforme preconizado nos arts. 319 e 320 do CPC/15 e, ainda, no âmbito desta Justiça Federal de 1º Grau, nos moldes do art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 - TRF3.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda, juntando os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo no silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

RÉU: LUIZ CARLOS DACOSTA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LUIZ CARLOS DA COSTA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo "CHEV/SPIN 1.8L MT LT, ano de fabricação: 2014, modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BGJB75Z0EB271403, placa: FTG-3470, RENAVAM: 1004964193."

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 25.3810.149.0000030-90, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 62.323.25 (Sessenta e dois mil e trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

Foi deferida medida liminar pela decisão Num. 9492125 e o veículo foi apreendido em 08/08/2018, nos termos da do auto Num. 9899038.

Citado, o réu não apresentou contestação.

A autora peticionou requerendo a confirmação da liminar por sentença, consolidando-se a posse a propriedade do veículo.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 9402230, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051. MASSAMI UYEDA. STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, visto que o réu sequer apresentou contestação, razão pela qual adotou os fundamentos supra como razões de decidir.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando consolidada em prol da autora a posse e a propriedade do veículo CHEV/SPIN 1.8L MT LT, ano de fabricação: 2014, modelo: 2014, cor: BRANCA, chassi: 9BGJB75Z0EB271403, placa: FTG-3470, RENAVAM: 1004964193.

Condono o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001496-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO LACERDA POMELLA

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA."
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Porquanto sendo esta lide uma **ação ordinária**, visando a **repetição do indébito**, evidente que a **Caixa Econômica Federal**, na qualidade de gestora do FGTS – e, consequentemente, dos recursos provenientes da exação impugnada – deve figurar obrigatoriamente no polo passivo desta ação, **notadamente porque sofrerá as consequências diretas de eventual reconhecimento do direito vindicado pela autora.**

A propósito, menciona o § 1º art. 3º da Lei Complementar 110/2001 que *"as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS"* (grifei).

Neste sentido, valho-me do escólio de LEANDRO PAUSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, ao comentarem as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001:

"As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça. Incide sobre despedidas sem justa causa e sobre a remuneração de quaisquer empregados, enquanto que aqueles titulares de direitos a diferenças de remuneração são apenas os que tinham saldo em conta vinculada quando da ocorrência dos expurgos. As diferenças que lhes foram creditadas, ademais, eram devidas pela CEF e, subsidiariamente, pela União independente da instituição de tais novas contribuições." (PAUSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 104-105. Grifei)

Ante o exposto, **intime-se a autora para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias a inclusão da CEF no polo passivo.**

Cumprida a determinação supra, cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DILUMIX INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IMAGRIL - ITAPIRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - EPP, METALURGICA BRASPEC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que reconheça a nulidade do ato que determinou a suspensão e baixa de suas inscrições no CNPJ.

Aduzem as autoras que tiveram suas inscrições no CNPJ baixadas/suspensas em decorrência de decisão proferida no âmbito do processo administrativo nº 10865.720978/2015-60, em razão de a Receita Federal ter concluído que as autoras e a empresa Crenasco Máquinas Agrícolas LTDA ME formariam um grupo econômico constituído com a finalidade de utilizar indevidamente dos benefícios do regime de tributação do Simples Nacional, de modo que as empresas autoras não existiriam de fato, mas tão somente a Crenasco.

Narram que a autora Imagril foi intimada da decisão em 17/12/2018 e a Braspec em 21/12/2018, de modo que as autoras dispunham do prazo de 30 dias para apresentação de recurso. Sustentam, contudo, que em 18/12/2018, antes do decurso do prazo, as inscrições já foram suspensas junto ao sistema da Receita Federal, inviabilizando quaisquer operações das autoras.

Mencionam que em 16/01/2019 interuseram recurso em face da decisão, porém até o momento a inscrição da Braspec continua constando como "suspensa" e a da Imagril passou a constar como "baixada em 17/01/2019". Diante disso, defende a legalidade da suspensão e baixa do CNPJ das autoras considerando a existência de recurso administrativo pendente de julgamento.

Sustenta que a conduta da ré viola a segurança jurídica, tendo em vista que teria constado expressamente da intimação enviada às autoras que apenas depois de decorrido o prazo de 30 dias seriam eventualmente adotadas outras medidas pelo Fisco.

Argumentam que suspensão/baixa do CNPJ inviabiliza as atividades de ambas as empresas, e, além disso, a Imagril está impossibilitada de proceder à renovação de seu certificado digital expirado em 13/06/2019, de modo que não consegue realizar nenhuma operação nos órgãos públicos.

Requerem a concessão de tutela de urgência que determine o cancelamento da decisão que determinou a suspensão/baixa de suas inscrições no CNPJ, com a consequente reativação sem quaisquer ressalvas até que seja proferida ulterior decisão nestes autos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Como se denota da decisão Num. 20744251 - Págs. 3/4, proferida nos autos da Representação para baixa de ofício de inscrição no CNPJ nº 10865.720977/2015.15, foi solicitada a baixa do CNPJ das autoras em razão da comprovação do emprego de simulação na atuação das pessoas jurídicas autoras (Imagril e Braspec), no intuito de obter indevidamente o tratamento tributário simplificado e favorecido do Simples Nacional.

As autoras foram intimadas da aludida decisão através da Intimação SECAT nº 10865/546/2018 (doc. Num. 20744262 - Pág. 1). Transcrevo integralmente o teor da aludida notificação:

"Encaminho cópia do inteiro teor da decisão proferida em face da sua impugnação nos autos do processo supra, conforme cópia em anexo.

Fixa Vª INTIMADA a apresentar recurso no prazo de 30 (TRINTA) dias, nos termos do artigo 29, §1º, da IN RFB nº 1.470, de 30/05/2014.

Findo o prazo e não se verificando nenhuma providência, serão adotadas as medidas legais cabíveis."

De se ver, portanto, que constou expressamente da aludida intimação que as autoras dispunham do prazo de 30 dias para apresentação de recurso, findo o qual seriam as medidas cabíveis caso não se verificasse nenhuma providência.

Extraí-se dos comprovantes de rastreamento dos correios que a **Imagril foi intimada da decisão em 17/12/2018** (doc. Num. 20744256) e a **Braspec em 21/12/2018** (doc. Num. 20744267), sendo que **as autoras apresentaram recurso administrativo em 16/01/2019** (doc. Num. 20745088), **portanto dentro do prazo de 30 dias previsto na Intimação SECAT nº 10865/546/2018.**

Contudo, dos comprovantes de inscrição Num. 20746370 e Num. 20746374 verifica-se que atualmente a situação cadastral da Braspec consta como "Suspensa" e da Imagril como "Baixada". Em ambos os casos o motivo da situação cadastral é a inexistência de fato.

Notoriamente a conduta da ré de suspender/baixar o CNPJ das impetrantes antes do decurso do prazo de 30 dias caracteriza comportamento contraditório em relação ao disposto por ela mesma na intimação enviada às autoras, causando insegurança jurídica e ferindo a boa-fé do contribuinte que interps recurso tempestivamente.

Ademais, é negável que a inativação do CNPJ é umas das sanções mais graves que a empresa pode sofrer, visto que implica paralisação de suas atividades e representa, de fato, a própria extinção da pessoa jurídica, prejudicando movimentações financeiras e pagamento de empregados e fornecedores. Assim, de rigor que seja observado, em procedimento de tal importância, a segurança jurídica, expressamente prevista no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé**;*

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litúgio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

Presentes, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração e também o *periculum in mora*, já evidenciado no risco de comprometimento das atividades desempenhadas pela impetrante.

Some-se a isso a ausência de periculum in mora inverso, visto que a autoridade fiscal poderá determinar a baixa/suspensão do CNPJ da impetrante após a regular análise do recurso interposto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para **determinar que a ré proceda à imediata reativação do CNPJ das autoras até que seja analisado o recurso administrativo por elas interposto.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003526-29.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO, HERICKSON RICARDO BEZERRA

DESPACHO

ID 20556816: Considerando a notícia de arrematação do veículo de placas ETD 5845, nos autos da Ação Trabalhista nº 0011523-65.2014.5.15.0134, em trâmite na Vara do Trabalho de Leme SP, providencie a Secretaria o levantamento da restrição no sistema RENAJUD (fs. 76 – ID 12548221).

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD e os termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, para que a CAIXA permaneça com o cadastro no perfil de “PROCURADORIA”, com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra “in albis”, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MENEZES BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Menezes Bonato Sociedade de Advogados em face de ato coator praticado por Caio Augusto Silva dos Santos, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e por Marcos Rafael Fleisch, Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP.

Alega, em breve síntese, que inexistia lei que disponha sobre a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, razão pela qual requer sejam declaradas ilegais todas as cobranças realizadas pela OAB/SP da sociedade impetrante, desde o início de suas atividades.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado por Caio Augusto Silva dos Santos, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e por Marcos Rafael Flesch, Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP, autoridades que se encontram sediadas no Município de São Paulo/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDAN.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Proveniente do agravo de instrumento.” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal.” (AMS 200472050037092. REL. JOELILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MODENA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS E PRODUTOS METALÚRGICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS-ST, devido por substituição tributária.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Requeru a tramitação do feito em segredo de justiça.

É o relatório. DECIDO.

Ante a natureza sigilosa dos documentos colacionados aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.

Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).”

Contudo, a questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições merece conclusão distinta. Explico.

O regime da **substituição tributária "para frente" ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui "a **sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.**" Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. **Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre como valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)"

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança correlação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Ante a natureza sigilosa dos documentos juntados pela impetrante, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CA3M ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revolta, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.
“

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALBERTO PELLEGRINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, manifeste-se a parte vencedora nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que as partes divergem, dentre outros fatores, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos valores requeridos.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (*EDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018*; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LAURA NUNES DE ALMEIDA, AUREA NUNES COTRIN, MARINETE NUNES DE ALMEIDA, TERESINHA NUNES DE ALMEIDA, ANTONIO NUNES DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE MARIA JOSE DA CRUZ ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que as partes divergem, dentre outros fatores, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos valores requeridos.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (*EDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018*; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007617-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DE JESUS GAVIOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, tomo sem efeito o ato ordinatório retro.

1. Observo que as partes divergem, dentre outros fatores, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos valores requeridos.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (EDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALCIDES PIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUCINEIA DE SANTANA GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o a)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na inicial, para a concessão de aposentadoria especial, "com direito ao recebimento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (DER 06.09.2018)".

A liminar foi indeferida (id 13979453).

A autoridade coatora prestou informações (id 14682559).

O MPF não se manifestou no mérito (id 14898681).

É o relatório. Decido.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do impetrante, a saber, de 01/07/2005 a 28/09/2005 e de 19/11/2012 a 14/01/2016.

Para comprovação, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, que se encontram nas páginas 7/8 do arquivo 13966788 e 10/14 do arquivo 13966788, comprovando a exposição a ruídos de 92 dB(A) no primeiro intervalo e de 97,6 dB(A) no segundo, motivo pelo qual os intervalos devem ser computados como especiais.

Dessa forma, reconhecidos os períodos de 01/07/2005 a 28/09/2005 e de 19/11/2012 a 14/01/2016 como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (p. 38 – id 13966788), emerge-se que o impetrante possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento, em 06/09/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 01/07/2005 a 28/09/2005 e de 19/11/2012 a 14/01/2016, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento, em 06/09/2018 (DIB).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. Fixo a DIP em 01/08/2019.

Quando às parcelas pretéritas (desde a DIB até a DIP), a serem pagas oportunamente, nestes autos, segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, incidem os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data da apuração. Afasto a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002689-64.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR SÉRGIO NASCIMENTO, PUBLICADO EM 03/08/2017).

Semcustas. Semhonorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

SÚMULA – PROCESSO: 5000130-44.2019.4.03.6134

AUTOR: LUCINEIA DE SANTANA GOULART – CPF 15487359814

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 06/09/2018

DIP: 01/09/2019

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/2005 a 28/09/2005 e de 19/11/2012 a 14/01/2016 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não houve deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RENATA ALBRECHT KLAVA
Advogados do(a) AUTOR: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENATA ALBRECHT KLAVA ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa/SP, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem, a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dilação:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue:

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Bárbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: “*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.” (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do T.J/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJe: 04/12/2013)*

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

DECISÃO

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado na decisão id. 11273036.

Cumpra-se.

2. Em prosseguimento, tendo em vista do quanto asseverado na petição de id. 19614184, assinalo que não obstante o disposto no artigo 465 do CPC, a especialidade mencionada na aludida regra "pode ser mitigada, por exemplo, nos casos em que a perícia é realizada por médico clínico geral ou por médico do trabalho, que pela própria atividade e experiência têm plenas condições de diagnosticar as mais diversas enfermidades" (Ap 00259930620174039999, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017). Outrossim, em se tratando de laudo pericial elaborado por perito(a) de confiança do juízo, desde presentes elementos suficientes à análise acerca da incapacidade, desnecessária se revela, em princípio, a designação de novas perícias por especialistas em cada moléstia asseverada na inicial, "uma vez que compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370)" (Ap 00398461920164039999, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).

Nada obstante, **no caso em tela**, considerando as informações constantes nos laudos periciais elaborados pelo INSS (id: 13837424) e a manifestação da parte autora, acerca da provável existência de doença incapacitante que necessite avaliação oftalmológica, vislumbro consentâneo seja realizada perícia com especialista em oftalmologia.

Nesse passo, nomeio, para a realização do exame, qualquer um dos médicos oftalmologistas cadastrados na lista de peritos médicos da Seção Judiciária de São Paulo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para agendamento e posterior intimação das partes acerca da data e local de realização do referido ato.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação à parte autora** para comparecimento à perícia ficará a cargo de **seu advogado**, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes**, no mesmo prazo, indicar de **assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O laudo deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se após a apresentação do laudo.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DORIVAL TEOTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DORIVAL TEOTONIO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteeo no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN MAURICIO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000855-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ROBERTO BOSCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA GRISOTTO LACERDA - SP125664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A despeito do quanto asseverado pela embargante, não se colhe dos documentos que instruem a peça inicial a negativa de fornecimento do plano simples/projeto técnico elaborado em 19/09/2014 pela AGIPLAN PLANEJAMENTO TEC E ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA LTDA, do laudo relativo à perda da safra, ou mesmo de cópia do processo administrativo da concessão do crédito agrícola.

Destarte, não demonstrada a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, **indefiro** a inversão do ônus da prova pleiteada.

Em prosseguimento, concedo ao embargante o **prazo de 15 (quinze) dias** para, querendo, trazer aos autos cópias dos documentos acima relacionados.

No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ALOISIO ALVES PEREIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001966-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: P. H. S. D. A.
REPRESENTANTE: PAULA MARCIA ROCHA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIANO - SP174978,
RÉU: ADEMIR DALLAGNOL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cuida-se de **ação revisional de alimentos** ajuizada por P.H.S.D.A., representado por sua genitora Paula Marcia Rocha Sousa, residentes e domiciliados no exterior (Espanha), em face de ADEMIR DALLAGNOL.

Narra a parte autora, em suma, que em sede de ação de investigação de paternidade que tramitou perante a Vara da Família e Sucessões desta comarca, restou estabelecida a obrigação de Ademir Dallagnol pagar pensão alimentícia a seu filho P.H.S.D.A.; a obrigação em questão foi fixada em R\$ 250,00 mensais, no ano de 2011.

Aduz que “[n]aquela ocasião, a representante do menor concordou com a pensão tão baixa em razão de o Requerido ter afirmado que estava passando por dificuldade financeira. Contudo, hoje a situação é diferente. O Requerido é proprietário de uma Madeireira estabelecida à Rua Romeu Gabattore, Chácara Mantovani, Americana- SP, CEP 13473-250, possui casa própria onde reside atualmente, um caminhão, um veículo Honda Civic novo, uma chácara que está alugada na Rua Angelo Beraldo, Jardim Santa Eliza, Americana- SP, CEP: 13473-054 e possui um terreno no Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Serafina Corrêa, onde reside os parentes do Réu. Ocorre que, a representante do menor, por seu turno, tem se desdobrado, para tentar suprir as muitas despesas do menor, que aumentaram muito com a proximidade da adolescência”.

Sustenta que a presente ação tem por escopo restabelecer o equilíbrio “entre a obrigação do pai e a necessidade do filho”.

Juntou procuração e documentos.

Relatados. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

O art. 1.699 do Código Civil dispõe que em havendo fixação de alimentos, se “sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Como se vê, a perspectiva que deve nortear o deslinde da revisional é exatamente o preenchimento dos elementos concernentes à alteração da ordem econômica das partes, à luz do binômio necessidade/possibilidade.

Assentadas essas balizas, no caso em tela, em sede de cognição sumária, não resta demonstrado a contento a presença dos sobreditos pressupostos, notadamente considerando que a peça inicial foi instruída tão somente com documentos pertinentes ao endereço e à filiação do postulante.

Destarte, **indeferido**, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.

Intime-se.

Sem prejuízo, considerando o disposto no disposto no artigo I da “Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro” (promulgada pelo Decreto nº 56.826/65) c.c. art. 26 da Lei nº 5.478/68, promova-se vista ao *Ministério Público Federal* para ciência e manifestação. **Prazo: 05 dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto informado no id. 16616425, infere-se, à primeira vista, que a despeito do protocolo inicial perante a APS de Americana, o processo administrativo alegadamente estagnado passou a ser de alçada da APS de Campinas/SP.

Nesse contexto, considerando que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, e tendo em conta, ainda, a orientação jurisprudencial acerca das diligências cabíveis em casos como o dos autos, reputo consentâneo intinar a parte autora para, querendo, no tocante à autoridade apontada como coatora, proceder à emenda à inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo do requerimento administrativo perante a APS de Americana, o documento inserido no id. 211864336 informa que o aludido requerimento foi manejado “à distância” e se encontra no setor denominado SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000609-30.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIVALDO MATIAS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio*, primeiro volume, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolício, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e **de interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou-se, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

*"Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.*

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, **bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno**. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDUATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5)**. 2. **A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade**. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. **Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifio meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, afim à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência a cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifio meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifios meus)

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PISONI FILHO E TAMBORLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença distribuído por dependência ao processo n. 0010980-58.2013.4.03.6134.

Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á a requerimento do exequente nos próprios autos.

Destarte, considerando que o *decisum* que se pretende executar foi proferido em autos físicos, o manejo do respectivo cumprimento deve seguir a mesma sorte, no mesmo caderno processual.

Ocorre, contudo, que em tais autos sequer houve trânsito em julgado, já que o feito aguarda decisão do agravo em recurso especial interposto pela Fazenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE LIMA

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALCIR BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROBERTO MAURO AFONSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OMERIO NUNES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **OMERIO NUNES MACHADO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 175.689.727-9.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17046155).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 18846128).

O MPF apresentou manifestação (id 19298434).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação. Intime-se a pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

e

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEANDRO JOSE NAVARRO, MICHELLI APARECIDA ASSARIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 1064/1669

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por LEANDRO JOSÉ NAVARRO e MICHELLI APARECIDA ASSARIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que pretendem obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A inicial narra que em abril de 2015 a parte autora assinou com a parte ré contratos de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel, dentro do Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais.

Para a entrega do imóvel, o contrato de compra e venda (cláusula décima sexta) estabeleceu o prazo de 19 meses (com mais o prazo de 60 dias para a entrega das chaves), sendo admitida prorrogação até 36 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CEF (cf. quadro C-6 e cláusula 16ª), o que, porém, não ocorreu no caso em tela. O prazo de entrega já decorreu, estando a obra abandonada pela construtora ENGECORP.

Diante disso, a parte autora, através de uma comissão dos adquirentes afetados com a paralisação, iniciou conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra.

Tomaram conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura do risco de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, já se passou quase um ano da data prevista para a entrega da obra sem conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumirá as obras, conforme documentado nos e-mails transcritos na inicial.

Portanto, prossegue a parte autora, “[d]o momento em que houve o atraso da obra, até o momento de ajuizamento da ação, não restam dúvidas acerca da negligência da Ré em adotar os procedimentos necessários para a retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso ou por toda essa protelação em aceitar uma nova Construtora na obra, que finalmente foi elucidado no e-mail acima onde fica claramente evidente que a obra está parada pois a CEF não está de acordo com o preço apresentado pelas construtoras, querendo garimpar ao máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses”.

A CEF, citada, ofertou contestação, alegando, em síntese, que não possui legitimidade passiva; que não causou o atraso da obra e não possui responsabilidade por esta, já que apenas emprestou o montante; que diante de sua relação contratual, que seria distinta, não causou prejuízos; e que não há prova do dano moral alegado.

A ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, citada, contestou a pretensão autoral. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Aduziu a impossibilidade de ser responsabilizada pelos fatos que ocorreram após a rescisão contratual e impedimento de atuação na obra. Requereu o acolhimento do pedido de denunciação da lide de ITAPI Administradora de Bens EIRELI, MEGASCI Sistema Construtivo Industrializado Ltda EPP e Berkley International do Brasil Seguros S.A., sob o argumento de que as duas primeiras empresas teriam sido contratadas para providenciar a administração da obra do empreendimento em tela, mas que atuaram de forma incompetente em suas atribuições, o que evidenciaria seu direito de regresso contra tais denunciadas. Em relação à Berkley International, afirmou que a seguradora assumiu a responsabilidade pela retomada das obras, bem como nova contratação e também deixara de cumprir com suas responsabilidades nos termos da apólice de seguro.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Inicialmente, entendo que o pleito de denunciação da lide formulado pela ré ENGECORP Incorporações e Empreendimentos LTDA não merece acolhimento.

A hipótese prevista no art. 125, II, do CPC, autoriza a denunciação da lide daquele que estiver obrigado, pela lei ou por contrato, a indenizar eação regressiva o prejuízo de quem for vencido em demanda judicial.

Todavia, nas cópias dos contratos celebrados entre a ré ENGECORP e as empresas ITAPI Administradora de Bens EIRELI e MEGASCI Sistema Construtivo Industrializado Ltda EPP, juntados aos autos, não se observa cláusula específica na qual as empresas denunciadas tenham se obrigado a ressarcir eventuais valores decorrentes de condenação em ação judicial em desfavor da ré ENGECORP. Ausentes, assim, elementos probatórios que demonstrem de plano a existência de direito de regresso da requerida supracitada em face das denunciadas.

Da mesma forma, o pedido de denunciação à lide da seguradora Berkley International do Brasil Seguros deve ser rejeitado. Como bem observado pela parte demandante, a cláusula 5 – Isenção de responsabilidade da seguradora – prevê, entre outras hipóteses, que a seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação aos prejuízos apurados, oriundos de uma ou mais, das seguintes hipóteses: “(...) 5.1.3. Lucros cessantes, perdas e danos. 5.1.4. Responsabilidade Civil. (...)”, o que afasta a sua responsabilidade em face da pretensão autoral.

Indefiro o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita da demandada Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. A mera apresentação de documentos relativos à sua movimentação bancária e da existência de várias demandas em que figura no polo passivo não se mostram aptas a comprovar que se encontra incapaz de arcar com as custas, encargos ou despesas processuais.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, trata-se, no caso, de questão que se refere ao mérito e com este, assim, deve ser analisada.

No mérito, assiste parcial razão à autora.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podem ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexistência dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, consta dos autos que a autora firmou com a ré ENGECORP, em abril de 2015, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno. Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 19 meses (com mais o prazo de 60 dias para a entrega das chaves), sendo admitida prorrogação até 36 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CEF (cf. quadro C-6 e cláusula 16^ª), o que, porém, não ocorreu no caso em tela.

Consta dos autos, ainda, que a autora é titular de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 85553284143, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA.

Pelo contrato de financiamento, nº 85553284143, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item C.6.1), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 29^ª do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A interveniente construtora qualificada no Quadro A, é substituída, mediante a vontade da maioria de todos os devedores fiduciários, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: [...]

d) se houver infração, pela interveniente construtora, de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento” [...]

f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;

g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;”

Conforme e-mails trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA e fotos acostadas a construção do imóvel realmente está paralisada. Aliás, tal quadro nem mesmo é questionado pela CEF.

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima).

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA em maio de 2017. Contudo, a tramitação é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro propriamente dita, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro.

Entretanto, as questões suscitadas pela CEF não podem consubstanciar justificativas aptas a afastar sua mora em relação à obrigação de retomada das obras.

De início, a cláusula 29^ª do contrato de financiamento expressamente prevê sobredita obrigação para a continuidade da obra, independentemente de qualquer notificação, na hipótese de esta não ser concluída dentro do prazo legal. Por conseguinte, a perfectibilização da aludida situação fática estabelecida contratualmente é bastante para a demonstração de que a CAIXA deixou – ao menos temporariamente, dado o tempo decorrido – de cumprir a obrigação averçada. Ademais, consoante e-mails relatados na inicial – e não especificamente impugnados a conteúdo na contestação –, a própria CAIXA estaria atribuindo a demora na retomada das obras à exigência de preços superiores ao mercado pelas construtoras, o que, porém, não pode ser oposto aos consumidores. O risco, previamente contraído em contrato – cujas cláusulas, dignas de passagem, são previamente estabelecidas pelo próprio banco –, da possibilidade de assunção da responsabilidade pela continuidade das obras, era conhecido pela CAIXA, que, nesse contexto, não poderia, ao tempo da avença, ignorar os valores de mercado com os quais poderia eventualmente se deparar. Em adição, ao que se depreende, houve a anuência da CAIXA com os previamente exigidos seguros contratados para o resguardo dos mutuários. Não se há falar, pois, no caso em apreço, a toda evidência, em atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés são causa à espera alongada por que passa a autora adquirente, devendo responder solidariamente (art. 942, *caput*, *fine*, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

A propósito, consoante já se decidiu em casos semelhantes aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. JUROS DE OBRA. DANO MORAL. (...) 3. No caso, restou devidamente configurada a culpa da ré FIRST na modalidade imperícia (pois não teve capacidade técnica para bem conduzir as obras) e negligência (já que atrasou a entrega do empreendimento em 8 meses). 4. Além disso, resta configurada a responsabilidade da CEF (na condição de gestora do programa habitacional), por se omitir quanto à substituição da construtora - o que era obrigada a fazer caso a obra não fosse concluída no prazo fixado, de acordo com as disposições contratuais. (...) (TRF4, AC 5018997-34.2014.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/05/2019)

SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A instituição financeira e a Construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção. Deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mesmo desde a citação. 2. Considerando o atraso na conclusão da obra, o fato de que razoável quantia, desembolsada pela parte mutuária, foi investida em aquisição frustrada (se tivesse comprado outro Residencial, de outra construtora, poderia já estar morando no imóvel há meses), que a obra, se tivesse sido entregue na data avençada, teria proporcionado à parte autora não só a aquisição de uma casa própria, mas também gerado um investimento (crescente valorização dos imóveis), a aplicação dos princípios da razoabilidade e moderação, bem assim a capacidade econômica da CEF e da Incorporadora, entendendo que a indenização por danos morais deve ser fixada com base na média adotada pelo TRF da 4^ª Região para casos similares. 3. Verificado o desaparecimento de interesse da parte autora na manutenção da contratação em virtude do inadimplemento da obrigação atribuída às rés, sem que ela (autora) tenha incorrido em qualquer parcela de culpa, é de ser deferida a rescisão contratual, nos termos da fundamentação. (TRF4, AC 5003588-98.2017.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/05/2019)

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pela autora.

Ao que se depreende, enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro, todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da construtora que abandonou a obra (cláusula 3^ª, parágrafo 10^º do contrato de financiamento).

A autora requer que as rés a indenizem por lucros cessantes de 1% ao mês sobre o valor do imóvel atualizado, contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento, com a efetiva entrega do imóvel.

No entanto, entendendo não ser esse o melhor critério para compensar a privação da fruição do imóvel comprado.

A solução mais adequada é a que foi, inclusive, apontada pela parte autora na inicial. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte em 31/08/2017:

“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Cita-se, ainda, a jurisprudência na seara federal: *“Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves”* (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem marcar, solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC), com uma compensação em prol da autora pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 161.495,32.

O tema 05 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em 31/08/2017, prevê que a base de cálculo do aluguel (indenização), entre outros critérios, pode ser o *valor atualizado do contrato*.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (*famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos*). Segundo informações do IBGE:

“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objeto do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de R\$ 161.495,32. Aplicando-se o INPC até junho/2019, chega-se ao valor de **R\$ 198.996,29**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5 % do valor do imóvel, deve ser de **R\$ 994,98 (novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos)**.

Considerando a metragem quadrada privativa do imóvel adquirido, o montante arbitrado como indenização guarda consonância, ainda, com o valor médio do metro quadrado para locação na região de Campinas (R\$ 20,71), de acordo com o Relatório FipeZap (residencial-aluguel) de agosto/2017[1].

Logo, devido se mostra de indenização por lucros cessantes, na forma acima mencionada, até a cessação da privação injusta do uso do bem pelos adquirentes.

Quanto à reparação por danos morais, assiste parcial razão à autora.

A teor do acima explanado, tanto a CEF como a Engecorp devem ser consideradas como responsáveis pela situação resultante do atraso na entrega da obra.

E a não entrega do imóvel residencial, com atraso de mais de um ano, privando a autora de moradia própria a que tinham direito, afigura-se como fato apto, de *per se*, a causar danos morais, porquanto revela gravidade que desborda das raízes do mero dissabor.

A propósito, conforme já se decidiu:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATRASO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. É evidente que a construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que dentre elas está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a Entidade Organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato juntado tanto pela autora quanto pela CEF, o que já justifica a legitimidade da ré. 2. De acordo com as disposições contratuais, fica claro que a Caixa tinha a responsabilidade de fiscalizar a evolução do empreendimento, bloqueando pagamentos à Construtora quando constatados eventuais atrasos na obra e, inclusive, acionando a Seguradora, caso a obra paralisasse ou atrasasse 30 dias ou mais. 3. A demora na entrega da unidade habitacional, uma vez decorrente também da omissão da CEF em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, já mencionada anteriormente, indica responsabilidade da CEF. 4. O dano moral tem caráter duplice, pois, ao mesmo tempo em que pretende proporcionar ao ofendido um bem estar capaz de compensar o dano sofrido (efeito principal e compensador), também procura dissuadir o autor da ofensa a praticar novamente o ato danoso (efeito secundário e punitivo). 5. Existente atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização à título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos autores e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés. 6. A sucumbência, embora recíproca, foi em maior proporção das rés, cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. (TRF4, AC 5005129-36.2012.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/11/2015)

E esse atraso da entrega da obra é incontroverso nos autos.

Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusive a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverteza das situações' (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "*hominis ou facti*", que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abuiaid, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzani Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre *ipso facto*, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, "juris tantum" e não "juris et de jure", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judice", o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

"(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos." (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

Há, destarte, no caso em exame, em relação à não entrega da unidade a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela.

Por conseguinte, impõe-se o dever de indenização.

Sendo assim, somente resta a fixação do *quantum* necessário para a reparação dos danos morais ocorridos.

Com efeito, para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

No caso vertente, observo que o atraso na entrega da obra perdura desde maio de 2017. A autora, assim, encontra-se privada do imóvel por mais de um ano, o que deve ser considerado para a fixação do *quantum*.

Ainda, deve ser levada em conta a culpabilidade das rés. A Engecorp deixou de prosseguir com as obras, frustrando a expectativa de inúmeros consumidores. A CEF, de seu turno, na linha do acima já exposto, também se encontrava responsável pela obra, e, mesmo com a contratação de seguro (que é previamente exigido pelo próprio banco), não veio até o momento a tomar as providências pertinentes para a retomada das obras em tempo razoável.

Outrossim, para a fixação do *quantum*, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despicando é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira. Também deve ser considerada, à míngua de elementos a contento em sentido contrário, a capacidade financeira da construtora Engecorp. A mera apresentação de documentos relativos à movimentação bancária da referida construtora e da existência de várias demandas em que figura no polo passivo não se mostram aptas a comprovar que se encontra incapaz de suportar uma condenação ao pagamento de danos morais. Mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica da autora, em relação à qual não vislumbro elementos seguros a justificar uma influência acentuada na aferição do *quantum*. Nesse quadro, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ainda, o valor não pode ser tão diminuto a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00, a cada um dos autores.

A teor do acima explanado, no que se refere ao *quantum* do dano moral, trilha a jurisprudência:

"(...) 2. O *quantum* da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006)

"(...) O arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima." (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004)

"(...) No tocante ao *quantum* indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004)

"(...) 3. No tocante à fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003)

DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, para:

- a) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **indenização por danos materiais**, na modalidade lucros cessantes, durante o período de atraso na disponibilização do imóvel comprado, contado desde maio de 2017, até a efetiva entrega das chaves, no valor de R\$ 994,98 (novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) por mês. Incidem correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada parcela, conforme índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **indenização por danos morais** no montante de R\$ 10.000,00 a cada um dos autores. Incidem correção monetária desde o arbitramento (data da sentença), e juros de mora desde o vencimento de cada parcela, conforme índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno, ainda, as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ODIMAR CARMINO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ODIMAR CARMINO DE CAMARGO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 5152539).

Citado, o réu apresentou contestação (id 7415606) sobre a qual a parte autora se manifestou (id 8649520).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Destaca-se que, para os períodos requeridos, o autor apresentou Formulário DSS-8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Emsendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, depreende-se do conjunto da postulação que o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1985 a 28/01/994, 14/12/1994 a 13/03/1995, 14/03/1995 a 03/02/1997, 04/02/1997 a 19/03/2008 e de 11/04/2008 a 16/06/2014.

O agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade.

Ademais, a atividade de "tecelão" não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de **magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016).

Sobre o período de 01/11/1985 a 28/01/1994, laborado na empresa *TÊXTIL EDUMA LTDA.*, o requerente apresentou no processo administrativo o PPP (id 5132034, fls. 09/10), sem a informação do nível de ruído a que estava exposto. Para comprovar a atividade de "Tecelão" juntou cópia da CTPS, da Ficha de Registro de Empregado e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. No curso do processo judicial, em 11/02/2019, foi anexada aos autos cópia do laudo da referida empresa (id 14312033), emitido em 01/03/2001, que atesta a exposição a ruídos acima de 95 dB(A) no setor de Tecelagem, o que permite o reconhecimento da especialidade do intervalo, consoante acima fundamentado (apesar da extemporaneidade, não se noticia alteração de layout).

Quanto ao intervalo de 14/12/1994 a 13/03/1995, foi apresentado o formulário DIRBEN 8030 (id. 5132034, pág. 08), constando que o autor prestava serviços de "Ajudante Tecelagem" nas dependências da empresa Toyobo. O laudo técnico (id 5132039, págs. 05/11) demonstra a exposição do autor a ruído de 99 dB(A), acima dos limites permitidos. Sendo assim, o período deve ser considerado especial.

Em relação ao período de 14/03/1995 a 03/02/1997 trabalhado na empresa *TOYOBO BRASIL LTDA.*, foi apresentado o formulário DIRBEN 8030 (id. 5132034, pág. 14) e laudo pericial (id. 5132039, págs. 05/11), que atestam a exposição a ruídos de 99 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade do intervalo, consoante acima fundamentado.

No que tange ao período de 04/02/1997 a 19/03/2008 na empresa *VICUNHA TÊXTIL S/A*, o autor apresentou PPP (id. 5132034, págs. 11/13), que atesta a exposição a ruídos de 91 dB(A). Nesses termos, o intervalo deve ser averbado como especial.

Por fim, quanto ao intervalo de 11/04/2008 a 16/06/2014, com labor na empresa *IRMÃOS PASSA ÚRA S/A*, o autor apresentou PPP (id. 5132034, págs. 01/07), que atesta a exposição a ruídos de 97,1 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade do intervalo, consoante acima fundamentado.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 03/11/2016, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foi utilizado o laudo da empresa Têxtil Eduma Ltda., não apresentado nem analisado no Processo Administrativo, a DIB deve ser fixada em 11/02/2019, data da juntada do referido laudo aos autos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1985 a 28/01/1994, 14/12/1994 a 13/03/1995, 14/03/1995 a 03/02/1997, 04/02/1997 a 19/03/2008 e de 11/04/2008 a 16/06/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/02/2019, com o tempo de 26 anos, 10 meses e 10 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (11/02/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/02/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000402-72.2018.4.03.6134

AUTOR: ODIMAR CARMINO DE CAMARGO – CPF 109909988-94

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 11/02/2019

DIP: 01/08/2019

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/11/1985 a 28/01/1994, 14/12/1994 a 13/03/1995, 14/03/1995 a 03/02/1997, 04/02/1997 a 19/03/2008 e de 11/04/2008 a 16/06/2014 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-69.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI, MAURICIO ROBERTO LINEA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pauliana, com fundamento nos arts. 158 a 165 do Código Civil, em face de MAURICIO ROBERTO LINEA, MARIA CRISTINA PAULA LINEA e ADRIANA CORREIA MASCARETTI, postulando a desconstituição da alienação dos imóveis matriculados no CRI de Americana/SP sob os nºs 92176, 80443, 6691, 12880, 49320, 56068, 92177, 3782, 6689, 7312, 8847, 31493, 36355, 40972 e 21455.

Antes da citação dos requeridos a parte autora requereu a extinção do feito, sob o argumento de que nos autos da ação cautealar fiscal nº 0001962-76.2014.403.6134 foi noticiado pelos réus o distrato do negócio jurídico impugnado nesta sede (id. 12693961, págs. 14/15).

Os requeridos concordaram com o pedido de extinção, mas dissentiram quanto à condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais pugnada pela parte autora.

A parte ré comprovou a realização do distrato, razão pela qual a autora renovou o pedido de extinção do feito (id. 12693548, pág. 76/78).

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no prosseguimento da ação, pois o desfazimento do negócio jurídico pleiteado na inicial foi ultimado administrativamente.

Noutros termos, conclui-se, de maneira inconteste, que houve a restauração do quadro patrimonial da devedora por meio do distrato documentado nos autos, ensejando a perda do interesse processual.

No tocante à condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

No caso em tela, os próprios réus que deram causa ao presente feito, vez que teriam levado a efeito negócio jurídico *supostamente* em fraude contra credores; ainda, não obstante o pedido de extinção pela perda do objeto tenha sido deduzido antes da citação, fato é que o evento responsável por exaurir a razão de ser da presente demanda – *distrato* – foi perfectibilizado somente no ano passado (2018), após a formação da relação jurídica processual. Desta feita, não deverá a União Federal arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.03.06, p. 170).

Por fim, a questão atinente ao levantamento ou não da indisponibilidade deverá ser enfrentada nos autos do processo nº 0001962-76.2014.403.6134.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas *ex lege*. Nos termos da fundamentação supra, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Sobre esse ponto, é sabido que o C. STJ decidiu, no REsp 1.731.617, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado em 15/05/2018, que o juiz deve observar os limites do CPC para fixar os honorários de sucumbência, ressalvadas as exceções previstas nos §§3º e 8º do artigo 85. No mesmo julgamento, contudo, a Ministra Isabel Galotti, embora tenha acompanhado o relator, ressaltou que "(...) a situação poderá ser avaliada de forma diferente, tendo em vista eventuais peculiaridades de caso concreto que justifiquem a invocação, por analogia, da norma do §8º, a fim de evitar enriquecimento ilícito, e também a aplicação da norma do §5º do mesmo artigo (...)."

Já no REsp 1.746.072 (Segunda Seção, acórdão publicado em 29/03/2019) restou decidido que os honorários advocatícios podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa. No precedente em tela a Min. Nancy Andrighi fez as seguintes ponderações em seu voto (vencido):

"[...] é possível a fixação dos honorários advocatícios fora do critério de 10 a 20%, com base no art. 85, §8º, do CPC/15, não apenas para fixar a remuneração acima de 20% quando a causa envolver proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, mas também para fixar abaixo de 10% quando o proveito econômico for vultoso, seja porque o conceito de inestimável abrange igualmente as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação, seja ainda porque os conceitos de equidade e de justa remuneração pelos serviços prestados pelo advogado não se coadunam com alegada possibilidade de fixação fora dos critérios legais apenas para majorar, mas não para minorar os honorários advocatícios".

Em igual sentido, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 439.746-CE, da relatoria do ministro convocado Lázaro Guimarães, decidiu: "*pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que ocorre no caso em apreço, em que arbitrado o montante de 20% sobre o valor da execução (R\$ 9.176.333,98)".*

Essa orientação vem sendo seguida, sob a vigência do novo Código de Processo Civil, por exemplo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, como se extrai de trecho de acórdão da 23ª Câmara de Direito Privado, proferido no Agravo de Instrumento 2005955-85.2017.8.26.0000: "*(...) Ocorre que o percentual mínimo aplicável de 10% sobre o valor atualizado da causa, implicaria no importe excessivo. Ora, não é crível que a legislação processual pretenda coibir tão-somente a fixação de honorários advocatícios irrisórios (artigo 85, parágrafo 8º, do CPC/15) e, por outro lado, permita a fixação de valores injustificáveis que impliquem no enriquecimento sem causa do causidico. Desta forma, o montante pretendido pela recorrida destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". No mesmo posicionamento, a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça paulista, no julgamento do Apelação 1088694-94.2015.8.26.0100, admitiu margem de adequação na fixação da verba honorária, observado o princípio da razoabilidade, com a seguinte ementa: "*Ação anulatória de sentença arbitral. Honorários advocatícios. Fixação por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC. Admissibilidade. Valor da causa elevado, que ensejaria verba honorária em valor excessivo caso observada a regra do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC".**

Feitas essas considerações, **no caso em tela**, aplicando-se as regras processuais vigentes, os honorários seriam arbitrados em mais de R\$ 70.000,00 (cf. art. 85, §3º, do CPC; à luz do valor atualizado da causa).

Ou seja, a despeito na não incursão no mérito da pretensão deduzida na presente ação, os valores dos honorários atingiriam um montante expressivo, dando azo, enfim, a uma condenação – objetivamente – excessiva, em desalinho ao princípio da razoabilidade. Diante desse cenário, malgrado o entendimento recente do STJ (REsp 1.731.617 - não vinculante) não tenha abrangido dentre as exceções a situação dos autos, tenho que para o caso em tela também não pode ser observada a regra geral, cabendo a fixação por apreciação equitativa, na forma prevista no §8º do artigo 85 do CPC.

Destarte, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0001962-76.2014.403.6134.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-88,2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOMINGOS MONTEZANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora, sustentando a presença de omissão e contradição no julgado, sob o argumento de que não teria sido incluído no tempo de contribuição apurado o período de labor rural de 01/01/1981 à 31/12/1981, reconhecido pela autarquia ré na esfera administrativa. Aduziu que o acréscimo de tal período seria apto para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício pretendido desde a DER, razão pela qual pugnou pela reforma da sentença em tal ponto, bem como pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício (id: 14064623). Juntou novos documentos.

O INSS se manifestou. Inicialmente, narrou que o período indicado pela recorrente encontra-se devidamente incluído na sentença proferida no presente feito. Todavia, informou que não se opõe à inclusão do período rural de 01/01/1978 a 31/12/1978 na contagem do tempo de contribuição do autor, diante do reconhecimento na seara administrativa (id. 14332679).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No caso em tela, a insurgência do embargante cinge-se à não inclusão do período de 01/01/1981 à 31/12/1981 no cômputo de seu período contributivo. Todavia, incabível tal alegação do recorrente, haja vista que expressamente consignado tal lapso temporal na sentença prolatada na presente demanda.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento analisando a documentação que se encontrava juntada ao feito até aquele momento. Tenho que o recurso não evidencia no julgado a existência da contradição e da omissão alegada.

Dessa forma, conheço dos embargos, entretanto, não os acolho.

Contudo, tendo em vista que o INSS informou em sua manifestação que não se opõe à inclusão, no tempo de contribuição do autor, do período rural de 01/01/1978 à 31/12/1978, procedo ao acréscimo de tal período ao tempo total de contribuição apurado no presente feito, com fulcro no art. 494, I, do CPC, motivo pelo qual altero a parte final da fundamentação, a planilha demonstrativa do tempo de contribuição e o dispositivo da sentença proferida nos autos, que passa a dispor da seguinte forma, a partir de seu 46º parágrafo:

“Em manifestação constante no id: 14332679, o INSS informou que não se oporia à inclusão do período de 01/01/1978 à 31/12/1978 no tempo de contribuição do demandante, tendo em vista o reconhecimento do labor do segurado em regime de economia familiar em tal época, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme documento anexado aos autos (id: 14064624).

Dessa forma, considerando a ausência de controvérsia ao acréscimo de tal período na apuração do total de tempo de contribuição do demandante, a sua inclusão é medida que se impõe.

Assim, somando-se o período de labor especial ora reconhecido àqueles averbados administrativamente (id. 5089789 – pág. 13 e 26 e 14064624), emerge-se que o autor possuía, na DER, em 24/05/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário (somou menos de 95 pontos), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/97, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 24/05/2016 (DIB), com a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, com o tempo de 35 anos, 01 mês e 13 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Considerando a cooperação processual do INSS, os honorários desde a DIB (24/05/2016) até 24/07/2018 ficam reduzidos pela metade (art. 90, §4º, CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA – PROCESSO: 5000388-88.2018.4.03.6134

AUTOR: DOMINGOS MONTEZANO – CPF: 058.293.248-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 24/05/2016

DIP: –

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: –

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 05/03/97 (ESPECIAL)”

Mantenho as demais partes da sentença em seu inteiro teor.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/01/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Prossiga-se normalmente o feito, observando-se as alterações pertinentes.

Americana, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO CESAR ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a)

FERNANDO CESAR ALVES FREITAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 03/04/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 13750374), sobre a qual a parte autora se manifestou (14404422)

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acirra expedito, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012, e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1984 à 27/05/1986; 02/12/1986 à 30/01/1987; 09/03/1987 à 04/05/1987; 04/04/1988 à 05/06/1989; 01/07/1989 à 27/09/1989 e de 06/03/1997 à 03/04/2017.

A ocupação do autor em indústrias de tecelagem não é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, tendo em vista a ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, seria indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, o que não foi providenciado pelo autor com relação ao intervalo de 03/12/1984 à 27/05/1986 e de 02/12/1986 à 30/01/1987. Assim, tais períodos devem ser considerados comuns.

Quanto aos períodos de 09/03/1987 à 04/05/1987, 04/04/1988 à 05/06/1989, laborados na empresa INDÚSTRIAS ROMI SA – MATRIZ - SP, depreendo que o PPP acostado (id. 12936430 – págs. 01/02) relata que em tais períodos o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites toleráveis (86, 60 dB), razão pela qual deve ser considerado como de natureza especial.

No que se refere período de 01/07/1989 à 27/09/1989, não há como reconhecer a natureza especial do mesmo, pois em tal lapso temporal esteve sujeito ao agente físico ruído inferior a 80 decibéis. Além disso, não há como enquadrar a ocupação do autor em tal período como tempo especial pelo mero enquadramento em categoria profissional. Constatou-se pelos documentos anexados ao feito que o autor exercia o cargo de “torneiro de produção” naquele momento, e tal atividade profissional não se encontra entre aquelas previstas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 à 03/04/2017, foi apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ em 03/05/2017 (id's 12962479 – págs. 31/33). Tais documentos declaram que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de risco.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Baseando-se na profiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele sugerem a ineficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, haja vista o contato direto com rede energizada de altas tensões: “Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos; Executar inspeções e manobras em equipamentos de subestações e chaves seccionadoras de linhas de transmissão, exposto a tensão acima de 250 volts; executar a manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de Subestações. Executar manobras em equipamentos do Sistema Elétrico de potência. Executar inspeções periódicas nas Subestações energizadas. Executar testes/comissionamento/recebimento dos equipamentos de Subestações energizadas. Executar serviços em campo na recuperação de equipamentos de Subestações. Assegurar o fornecimento de energia elétrica do Sistema Elétrico de Potência, com confiabilidade e qualidade aos clientes residenciais, comerciais, industriais e públicos. Todas as atividades estão submetidas a tensões superiores a 250 volts”.

É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, a contrario sensu, do seguinte aresto: “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: AC 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade: “*Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar*” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos).

Desse modo, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, no caso concreto, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à electricidade. Logo, deve ser considerado especial o período de **06/03/1997 à 03/04/2017**, inclusive aquele no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença, entre 10/08/2007 e 09/10/2007, nos termos do que anteriormente exposto.

Por conseguinte, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 09/03/1987 à 04/05/1987, 04/04/1988 à 05/06/1989 e de 06/03/1997 à 03/04/2017.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 03/04/2017, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial requerida.

Todavia, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividades de natureza especial após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o autor possuía na DER, em 03/04/2017, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **09/03/1987 à 04/05/1987, 04/04/1988 à 05/06/1989 e de 06/03/1997 à 03/04/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 03/04/2017, como tempo de 38 ano e 05 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente rescindiu o último contrato de trabalho em que foi reconhecido que desempenhava atividade reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/08/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5002166-93.2018.4.03.6134
AUTOR:FERNANDO CESAR ALVES FREITAS – CPF 067.552.128-90
ASSUNTO :APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
DIB:03/04/2017
DIP:-- 01/08/2019
RMI:ACALCULAR PELO INSS
DATADO CÁLCULO:--
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:09/03/1987 à 04/05/1987, 04/04/1988 à 05/06/1989 e de 06/03/1997 à 03/04/2017(ESPECIAL)

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001962-76.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI
Advogados do(a) REQUERIDO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS LINEA - SP135933
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

Vistos etc.,

A UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente medida cautelar fiscal, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face de PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e MARIA CRISTINA PAULA LINEA, para o fim de tornar indisponíveis os bens dos requeridos, bem como os imóveis descritos nas matrículas de nº 92176, 80445, 6691, 12880, 48798, 49320, 56068, 92177, 3782, 6689, 7312, 8847, 31493, 36355, 40972 e 21455, alienados pela segunda requerida à ADRIANA CORREIA MASCARETTI, para garantir o resultado da ação de execução fiscal que será intentada tendo por objeto o quanto apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13888.723.685/2013-01.

A pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 12693951, págs. 12/15).

A requerida noticiou o parcelamento dos débitos subjacentes à medida cautelar pleiteada (id. 12692891, págs. 14/24).

Contestações (id. 12693516, pág. 05/32 e 153/177; id. 123693503, págs. 39/68)

Réplica (id. 12693503, págs. 180/182).

A parte requerida informou e comprovou o desfazimento das alienações narradas na inicial (id. 15516505); a União Federal pugnou pela procedência do pedido (id. 16043771).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido cautelar deve ser rejeitado.

Conforme se verifica nos id. 12692891 (págs. 60 e seguintes) e 12693508 (págs. 14/27), a devedora principal *People Serviços Ltda.* incluiu os débitos apurados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13888.723.685/2013-01 em programa de parcelamento em **12/08/2014**, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação cautelar (**15/08/2014**). Dessume-se, assim, que a indisponibilidade deferida liminarmente nestes autos é posterior à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro.

Sobre a questão, a jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que, em regra, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor, sobretudo ao fundamento de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. **Consoante expressa disposição do art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92, em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.**

2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92).

3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam concessão da medida.

4. Agravo regimental não provido.

(*AgRg no REsp 1443285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015*)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR OU TERCEIRO PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Não merece subsistir a medida cautelar fiscal proposta contra o devedor quando ao tempo do ajuizamento os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS.** A cautelar fiscal nessa situação precisa ter amparo expresso no art. 2º, V, "b" ou VII, da Lei n. 8.397/92, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. nº 1.163.392 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.8.2012; REsp. n. 781.200/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.12.2007; REsp. n. 1.186.252 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17.03.2011.

3. A medida cautelar fiscal contra terceiro que adquire bens do requerido em situação capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública (art. 4º, §2º, da Lei n. 8.397/92) somente subsiste se cabível contra o próprio devedor, já que se trata de uma extensão para atingir bens que não mais se encontram em seu nome. No presente caso, não cabe a constrição de bens de terceiro em medida cautelar fiscal para proteger créditos tributários contra o devedor que estão suspensos e em pagamento parcelado no REFIS.

4. Recurso especial parcialmente provido para julgar extinta/improcedente a medida cautelar fiscal decretada contra ambas as recorrentes e, consequentemente, afastar a multa prevista no art.538, parágrafo único, do CPC, vez flagrante o não intuito protelatório recursal.

(*REsp 1314033/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/10/2013*)

Ocorre que a mesma Corte Superior entende possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92). No ponto, convém destacar o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92, segundo o qual "[s]alvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICABILIDADE. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE BENS. INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE O DEVEDOR ESTARIA A DISSIPAR SEU PATRIMÔNIO E OUTRAS MANOBRAS TENDENTES A DIFICULTAR A SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECORRENTE NÃO LOGRA COMPROVAR QUE A TOTALIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTÁ COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação Cautelar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a finalidade de assegurar possível ressarcimento aos cofres públicos, pois indícios trazidos pela Procuradoria da Fazenda permitem concluir pela existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porquanto presentes indícios de fraude, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, o que justifica manutenção da medida liminar.

2. O Tribunal a quo consignou que a concessão da medida foi fundada, ainda, na existência de créditos em vias de apuração, à vista dos indícios de fraude apontados na decisão singular. O *periculum in mora* faz-se igualmente presente, seja pelas razões de decidir constantes da decisão proferida no agravo relacionado, supratranscrito, seja em razão dos fatos aqui narrados, quais sejam, a presença de indícios de que foram realizadas transferências vultosas aos sócios das requeridas, transferência de cotas entre as empresas, além de outras manobras tendentes a dificultar a satisfação dos débitos tributários.

3. Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 8.397/1992, a Medida Cautelar pode atingir bens adquiridos por terceiros, em condições de frustrar o pagamento do tributo.

4. **É possível o deferimento da Medida Cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa, quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar patrimônio que poderia responder pela dívida.**

5. **In casu, afigura-se irrelevante a tese de que a medida não poderia alcançar débitos com exigibilidade suspensa, uma vez que ela está fundamentada em atos voltados à dilapidação do patrimônio do devedor, com a finalidade de frustrar o adimplemento do crédito tributário, hipótese em que a jurisprudência do STJ admite a indisponibilidade, independentemente de possível caracterização das situações previstas no art. 151 do CTN.**

6. Vale ressaltar ter o Tribunal a quo assestado que "a recorrente não logra comprovar que a totalidade dos débitos tributários está com a exigibilidade suspensa", de modo que seria necessário revolver fatos e provas para conhecer das alegações atinentes à inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 (Súmula 7/STJ).

7. Nego provimento ao Agravo Interno.

(*AgInt no REsp 1527064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016*)

Feitas essas considerações, colhe-se da jurisprudência do C. STJ que em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa; por outro lado, excepcionalmente é possível o deferimento de tal medida diante de hipóteses de dilapidação do patrimônio do devedor, com a finalidade de frustrar o adimplemento do crédito tributário (v.g. art. 2º, V, "b", da Lei n. 8.397/92).

No caso em tela, a tutela cautelar somente foi requerida após o parcelamento do crédito tributário, de modo que, na linha do entendimento jurisprudencial acima explicitado, a manutenção da indisponibilidade decretada careceria da comprovação da fraude narrada na exordial.

Ocorre que a conduta *supostamente* fraudulenta imputada à parte ré - qual seja, a alienação em fraude contra credores - foi desfeita prematuramente pelos envolvidos, o que motivou a extinção da Ação Pauliana nº 0000932-69.2015.403.6134. A extinção da aludida demanda, vale destacar, deu-se antes da produção de provas, portanto, anteriormente à fase processual adequada à comprovação da legitimidade ou não do negócio jurídico impugnado. Assim, considerando que a constatação da prática de dilapidação/ocultação patrimonial pelo contribuinte é pressuposto para a excepcional hipótese de deferimento de medida cautelar de crédito suspensa, no caso emestilha, a inviabilização de uma análise exauriente da suposta fraude contra credores, motivada pelo distrato realizado, obsta o deferimento da medida cautelar.

Frise-se, por relevante, que a hipótese vertente é diametralmente oposta à situação em que a parte ré tem contra si medida cautelar deferida e, posteriormente à constrição, busca inserir os débitos cobrados em regime de parcelamento, caso em que, como regra, não se permite o levantamento da constrição. No caso em apreço, a ausência da análise definitiva acerca da existência ou não de fraude contra credores, à luz dos parâmetros do *eventus damni* e *consilium fraudis*, torna insubsistentes os fundamentos para a manutenção da indisponibilidade, sem prejuízo dos indícios que foram considerados por ocasião do deferimento liminar da medida.

Nessa linha, uma vez extinta, sem resolução do mérito, a demanda principal juridicamente vocacionada ao reconhecimento de fraude contra credores, não se afigura possível manter a drástica medida de indisponibilidade de bens com esteio unicamente na constatação do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos das medidas cautelares. Pensar de modo diverso, isto é, pela possibilidade de se manter ativa providência assecuratória a despeito do fim do processo principal (que, *in casu*, era a ação pauliana), implicaria subverter o caráter provisório e instrumental da cautelar.

Sobre a natureza do provimento cautelar, recentemente decidiram o C. STJ e o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. AFRONTA AO ART. 563 NÃO PREQUESTIONADA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO CONDUTOR NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO TAMBÉM EM OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS DISTRIBUÍDAS A JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE EM FACE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO MAGISTRADO. ANÁLISE DE CAUSAS EXTINTIVAS (PRESCRIÇÃO) POSTERGADA PARA CADA JUÍZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE EM RAZÃO DA MULTIPLICIDADE DE EXECUÇÕES. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS: SUCESSÃO EMPRESARIAL (ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN) E DESVIO FRAUDULENTO DE ATIVOS PARA TERCEIROS (ART. 2º, V, b, DA LEI 8.397/92). [...] 5. O argumento de que não foi demonstrada a constituição do crédito tributário referentes às diversas execuções fiscais exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É possível o ajuizamento de uma única medida cautelar fiscal para também assegurar créditos tributários cobrados em outras execuções fiscais distribuídas em juízos distintos. Isso porque a medida cautelar fiscal, como cediço, tem por escopo assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. A efetividade desse medida, por óbvio, exige rápida resposta do Poder Judiciário, sob pena de imprestabilidade do provimento almejado. 7. Assim, se o fisco consegue demonstrar perante qualquer um dos juízos que processam tais feitos executivos a satisfação dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Lei 8.397/92, quais sejam, prova documental da constituição dos créditos tributários cobrados em todas as execuções e da concretização de uma das situações previstas no artigo 2º, tendentes a dificultar ou impedir a satisfação do crédito, pode o magistrado, pelo poder geral de cautela que lhe é conferido pelo art. 798 do CPC, com o escopo de evitar dano à Fazenda Pública, estender essa garantia à totalidade dos créditos tributários que lhe foram demonstrados, ainda que cobrados perante outro juízo. Pensar diferente, indubitavelmente, atentaria contra a efetividade da medida, pois a pretendida multiplicidade de cautelares possibilitaria aos envolvidos a dispersão do patrimônio. [...] 10. Na espécie, conforme assentado pelo Tribunal de origem, a instrução da cautelar permite concluir pela existência do *fumus boni iuris* no tocante à responsabilidade dos envolvidos por sucessão empresarial (art. 132, parágrafo único, do CTN), no caso das pessoas jurídicas, e por desvio fraudulento de ativos das pessoas jurídicas (art. 2º, inciso V, alínea b, da Lei 8.397/92), no caso das pessoas físicas. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190274 2010.00.68655-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2011)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROCEDIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA COOPERAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, DO CPC (ART. 515, § 3º, DO CPC/1973). INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - À vista do pedido da Fazenda e das informações sigilosas juntadas aos autos, decreto o segredo de documentos. - A cautelar fiscal tem por escopo assegurar a utilidade do processo executivo, mediante a decretação da indisponibilidade de bens do executado. - A indisponibilidade prevista na medida cautelar preparatória do executivo fiscal objetiva resguardar, por meio de bloqueio amplo e geral, o resultado do processo principal. Assim, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.397/92, o fisco estará autorizado a valer-se dessa medida quando o devedor incorrer em alguma das hipóteses ali previstas. - Da análise da petição inicial da presente medida cautelar fiscal (fs. 02/25) e, mais especificamente, do aditamento e documentos juntados pela União (fs. 125/128), nota-se que foram relacionados todos os executivos fiscais ajuizados em face dos recorridos com destaque, inclusive, dos executivos que veiculam o maior montante em cobrança. - [...]. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0003555-49.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.)

Por fim, impende assinalar que a extinção sem mérito operada na Ação Pauliana se deu a pedido de ambas as partes, ou seja, tão logo comprovado o dano do negócio jurídico questionado, as requeridas pleitearam a prolação de sentença terminativa, como o que a União Federal. Desse modo, malgrado não se tenha um acordo de vontades documentado num instrumento específico, o fim prematuro da Ação Pauliana foi resultado de um verdadeiro negócio jurídico processual (art. 190 do CPC), o qual deve irradiar efeitos na ação acessória.

Posto isso, revogo a decisão liminar e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos** veiculados na petição inicial.

No tocante à condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

No caso em tela, não obstante a improcedência ora pronunciada, os próprios réus deram causa ao presente feito, vez que levaram a efeito negócio jurídico com indícios de fraude contra credores. Nesse trilhar, o evento responsável por exaurir a razão de ser da presente demanda – *distrato* – não infirma as razões que governaram a decisão liminar de indisponibilidade. Em suma, o ajuizamento desta ação, assim como a respectiva ação pauliana, decorreu de situação imputável à parte ré. Desta feita, não deverá a União Federal arcar com os ônus da sucumbência (nesse sentido: STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.03.06, p. 170).

Destarte, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, honorários advocatícios, que fixo em **RS 1.000,00 (mil reais)**, ante o caráter irrisório do valor da causa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, providencie a Secretária o necessário para o levantamento da indisponibilidade (id. 12693951 – págs. 15/40).

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença referente ao processo n. 5000532-62.2018.4.03.6134.

Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á a requerimento do exequente nos próprios autos.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CELIO APARECIDO ESPANHOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001849-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: LDM ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora apresentou petição requerendo a desistência da ação.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001843-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA FRANCO DE TOLEDO

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença que extinguiu a execução.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No presente caso, observo que a sentença analisou os aspectos relacionados à interpretação que deve ser dada ao art. 8º da Lei nº 12.514/2011, assim constando: “(...) *Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez (...).”*

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-13.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELIO MATTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CÉLIO MATTOS DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, fise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIZEU GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo do requerimento administrativo perante a APS de Americana, o documento inserido no id. 21191786 informa que o aludido requerimento foi manejado “à distância” e se encontra no setor denominado SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ZILDA LETICIA BRUNELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo do requerimento administrativo perante a APS de Americana, o documento inserido no id. 21201041 informa que o aludido requerimento foi manejado “à distância” e se encontra na COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GILMAR DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo do requerimento administrativo perante a APS de Americana, o documento inserido no id. 2119759 informa que o aludido requerimento foi manejado “à distância” e se encontra na COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUBENS AFONSO DURAES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por cautela, tendo em vista a documentação acostada nos ids. 15524461 (PPP), 17981971 e 17981980, promova-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003929-88.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PLANETA AMBIENTAL CENTRAL DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de trinta dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003809-45.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEX RODOLPHO DOS REIS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de trinta dias, se houve satisfação do débito.

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001934-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de pessoas incertas, sob a alegação, em síntese, de que uma ocupação irregular localizada na *Avenida José Soares de Godoy, ao lado do nº 25, Bairro Jardim Residencial, em Santa Bárbara d'Oeste/SP*, está invadindo a faixa de domínio pertencente à requerente, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requer, liminarmente, a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Quanto a tal requerimento, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso vertente, não há como atestar, neste momento, a despeito dos documentos e fotografias apresentados pela requerente, a invasão da faixa de domínio alegada/área não edificante, questão que demanda dilação probatória (v.g. aferição da metragem). Pelas mesmas razões, que exigem melhor sedimentação do quadro fático, também resta inviável, por ora, a concessão de ordem de reintegração com base no invocado art. 71 do Decreto-lei 9.760/46.

Destarte, **indeferido**, por ora, a medida liminar postulada.

Antes do prosseguimento, determino:

a) a intimação da ANTT e do DNIT, para que informem, em 15 (quinze) dias, se têm interesse em ingressar no feito;

b) sem prejuízo, considerando que os ocupantes que a parte autora pretende ver citados residem, s.m.j., nas moradias identificadas por meio das fotografias apresentadas no documento id. 20859089, esclareça a requerente, também em 15 (quinze) dias, o que a impediu de identificá-los, demonstrando quais diligências adotou para tal fim.

Após, subamos autos conclusos para, se for o caso, designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/carta precatória/ofício.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo do requerimento administrativo perante a APS de Americana, o documento inserido no id. 21163849 informa que o aludido requerimento foi maneado "à distância" e se encontra na Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante ELISABETE VIEIRA MORAES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/191961938-8), conforme documentação acostada junto a inicial.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 18442329).

O MPF apresentou manifestação (id 18855778).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALCIR VORRÚSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ZENILSON SILVA ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ZENILSON SILVA ARRUDA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o envio das razões recursais à Junta de Recursos para análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/183712884-4), conforme documentação acostada junto à inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 14804863).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 20500858).

O MPF apresentou manifestação (id 20698736).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ALBERTO DERALDO DA CRUZ BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ALBERTO DERALDO DA CRUZ BASTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o encaminhamento do processo administrativo à Câmara de Julgamento, bem como a análise conclusiva do requerimento referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/180918854-4), conforme documentação acostada junto à inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17270220).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 18395110).

O MPF apresentou manifestação (id 19483843).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001073-54.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SANTA ROSA & SANTA ROSA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a executada, nos termos no despacho *retro*, na pessoa do representante legal, no endereço declinado pela exequente na petição de id. [19537229](#).

Decorrido o prazo legal sem pagamento voluntário, considerando que as diligências efetuadas para a localização de bens passíveis de arresto executivo foram infrutíferas (p. 15 – doc. 16471162), cumpra-se o despacho de id. [19061512](#).

Int.

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante VALMIR APARECIDO ALVES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/191822431-2), conforme documentação acostada junto a inicial.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 17664612).

O MPF apresentou manifestação (id 18744998).

É relatório. Passo a decidir:

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JORGE JOSE FRANCISCO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/184480835-9), conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 12699368).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13056296).

O MPF apresentou manifestação (id 16183251).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002219-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id 15360937).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSVAIR JOSE SPERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifiquemos, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137
AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248, GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137
AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248, GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência à parte autora do teor dos documentos juntados (id 16978066) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como às partes do teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto, conforme juntado (id 19161217).

Fica designado o dia 24/10/2019, às 14HS00, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, incumbindo aos respectivos patronos a devida intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Indique a parte ré o endereço do servidor arrolado para fins de requisição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso III do mencionado dispositivo.

Informado o endereço expeça-se o necessário para a devida intimação.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000541-78.2019.4.03.6137

AUTOR: OLAVO CUBBO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000541-78.2019.4.03.6137

AUTOR: OLAVO CUBBO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000541-78.2019.4.03.6137

AUTOR: OLAVO CUBBO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-53.2018.4.03.6137

AUTOR: DURVAL FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado nos autos (id 19213757).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ROBERTO ANGELOTTI, LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI

Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos do despacho contido no id **8795936** e **10779219**, declaro encerrada a instrução processual ante a ausência de especificação de provas.

Quanto às questões atinentes à prescrição e a extensão e quantitativo de eventual indenização, concernentes ao mérito, serão analisadas em sentença após a retomada do trâmite processual.

Assiste razão ao IBAMA ao pleitear a suspensão do presente feito.

Busca a parte autora nestes autos o recebimento de indenização por suposto ato ilegal perpetrado por servidor do IBAMA, consistente em imposição de multa e embargo à sua propriedade rural, impedindo-o da produção de safra agrícola e gerando-lhe danos materiais e morais.

Ocorre que a sentença que declarou nulo o processo administrativo do qual se originaram as situações narradas na inicial ainda não transitou em julgado (Processo n. 0003165-81.2010.4.03.6112), pendente a apreciação de recurso interposto pelo IBAMA, não havendo, portanto, manifestação definitiva de mérito acerca da situação que configuraria o fato gerador dos danos pleiteados neste feito.

Observa-se, assim, que os feitos são conexos em virtude da relação de prejudicialidade entre as causas, de modo que, impossibilitada a reunião dos feitos em razão de estarem em fases distintas, deve o presente feito ser suspenso nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **determino a suspensão destes autos pelo prazo de um ano**, com fulcro no art. 313, V, a, e § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de comprovação de trânsito em julgado nos autos n. 0003165-81.2010.4.03.6112, a qualquer tempo, pelas partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ROBERTO ANGELOTTI, LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI

Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos do despacho contido no id **8795936** e **10779219**, declaro encerrada a instrução processual ante a ausência de especificação de provas.

Quanto às questões atinentes à prescrição e a extensão e quantitativo de eventual indenização, concernentes ao mérito, serão analisadas em sentença após a retomada do trâmite processual.

Assiste razão ao IBAMA ao pleitear a suspensão do presente feito.

Busca a parte autora nestes autos o recebimento de indenização por suposto ato ilegal perpetrado por servidor do IBAMA, consistente em imposição de multa e embargo à sua propriedade rural, impedindo-o da produção de safra agrícola e gerando-lhe danos materiais e morais.

Ocorre que a sentença que declarou nulo o processo administrativo do qual se originaram as situações narradas na inicial ainda não transitou em julgado (Processo n. 0003165-81.2010.4.03.6112), pendente a apreciação de recurso interposto pelo IBAMA, não havendo, portanto, manifestação definitiva de mérito acerca da situação que configuraria o fato gerador dos danos pleiteados neste feito.

Observa-se, assim, que os feitos são conexos em virtude da relação de prejudicialidade entre as causas, de modo que, impossibilitada a reunião dos feitos em razão de estarem em fases distintas, deve o presente feito ser suspenso nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **determino a suspensão destes autos pelo prazo de um ano**, com fulcro no art. 313, V, a, e § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de comprovação de trânsito em julgado nos autos n. 0003165-81.2010.4.03.6112, a qualquer tempo, pelas partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ROBERTO ANGELOTTI, LOURDES APARECIDADALTOE ANGELOTTI
Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Inicialmente, nos termos do despacho contido no id **8795936** e **10779219**, declaro encerrada a instrução processual ante a ausência de especificação de provas.

Quanto às questões atinentes à prescrição e a extensão e quantitativo de eventual indenização, concernentes ao mérito, serão analisadas em sentença após a retomada do trâmite processual.

Assiste razão ao IBAMA ao pleitear a suspensão do presente feito.

Busca a parte autora nestes autos o recebimento de indenização por suposto ato ilegal perpetrado por servidor do IBAMA, consistente em imposição de multa e embargo à sua propriedade rural, impedindo-o da produção de safra agrícola e gerando-lhe danos materiais e morais.

Ocorre que a sentença que declarou nulo o processo administrativo do qual se originaram as situações narradas na inicial ainda não transitou em julgado (Processo n. 0003165-81.2010.4.03.6112), pendente a apreciação de recurso interposto pelo IBAMA, não havendo, portanto, manifestação definitiva de mérito acerca da situação que configuraria o fato gerador dos danos pleiteados neste feito.

Observa-se, assim, que os feitos são conexos em virtude da relação de prejudicialidade entre as causas, de modo que, impossibilitada a reunião dos feitos em razão de estarem em fases distintas, deve o presente feito ser suspenso nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **determino a suspensão destes autos pelo prazo de um ano**, com fulcro no art. 313, V, a, e § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de comprovação de trânsito em julgado nos autos n. 0003165-81.2010.4.03.6112, a qualquer tempo, pelas partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

PEDRO PEREIRA promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando compeli-lo a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.813.646-5) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (22/11/2011).

Alega, em apertada síntese, ter laborado como **eletricista** na empresa **Pioneiros Bioenergia S/A**, exposto a agente nocivo **eletricidade, acima de 250 volts**, pelo que faria jus à aposentadoria especial.

Apresenta cópias de CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário para subsidiar sua pretensão.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial requerendo a sua improcedência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a trabalhadores que se sujeitam, na execução de suas atividades laborais, a condições nocivas à sua saúde ou à sua integridade física.

Tais atividades submetidas a condições diferenciadas devem estar arroladas em lei específica, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Como tal lei não havia sido editada, o artigo 152 da Lei n. 8.213/91 determinava que deveria prevalecer a legislação em vigor até que fosse editada a lei. As atividades especiais estavam previstas nos Decretos 53.831, de 25/03/1964, e 83.080, de 24/01/1979. Assim, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, bastava o enquadramento da atividade em uma das situações previstas no rol do Decreto nº. 53.831/64 ou do Decreto nº. 83.080/79, uma vez que havia presunção legal de que certas atividades seriam prejudiciais à saúde do trabalhador.

Porém, com o advento da Lei nº. 9.032/95, que modificou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, foi afastada a regra do enquadramento por categoria profissional, passando a ser exigido do segurado prova da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, antes da edição da Lei nº. 9.032/95, era suficiente, para a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, o enquadramento da atividade profissional no rol dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79. A partir daquela norma, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora, o que se sucedeu até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a Lei nº. 9.528/97, ao alterar a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, fez prever que:

"Art. 58, § 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Vale frisar que as exigências introduzidas sucessivamente pelas leis mencionadas não se aplicam retroativamente, ficando incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito de comprovar a prestação do serviço em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época em que realizada a atividade.

Em razão disso, tem-se que a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº. 9.032/95, publicada em 29/04/1995, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) e a partir de 05.03.97, data de edição do Decreto nº. 2.172, mediante os formulários com base em laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que poderá substituir os documentos referidos anteriormente, desde que contemple todos os períodos laborados pelo trabalhador.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. [...] (STJ, REsp 497724/RS, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.06.2006 p. 177) (grifou-se)

No caso dos autos, o INSS reconheceu o trabalho especial do autor em diversos períodos e houve sentença judicial transitada em julgado reconhecendo outros períodos, deixando de reconhecer entre *de 27/05/2009 a 22/11/2011* em razão de a profissão do autor, **eletricista**, não se encontrar no rol de atividades nocivas dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999.

O ponto controverso na demanda, portanto, é justamente o enquadramento da atividade de **eletricista** como nociva após 06/03/1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997.

O STJ já decidiu a matéria ora discutida em sede da análise do recurso especial de nº 1.306.113, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, firmando tese de que o rol de atividades nocivas previsto na legislação pátria é exemplificativo, podendo ser considerado distinto o labor prestado com exposição a agentes nocivos desde que se dê de forma não intermitente em condições especiais. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, e que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113 - SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Primeira Seção. Data do julgamento: 14/11/2012. Data da Publicação: 07/03/2013)

Em caso semelhante ao do autor, o e. TRF-5ª Região reconheceu o direito à aposentadoria especial, conforme ementa da decisão *in verbis*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. ELETRICISTA DA CELPE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, em 08/05/2015. Incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.961/2009. Honorários advocatícios em percentual a ser estabelecido após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §3º e §4º, II, do CPC/2015. 2. Apela o INSS alegando que não é possível o enquadramento da eletricidade como agente nocivo a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, bem como não ficou configurada a habitualidade e permanência da exposição ao agente insalubre. Requer a improcedência do pedido. 3. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 4. Até a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, de 29 de abril de 1995, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 para ser reconhecida a sua natureza especial. Neste tocante, as atividades exercidas com sujeição ao agente eletricidade, eram consideradas insalubres por presunção, conforme se observa no item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. 5. No que se refere ao período trabalhado após 05/03/1997, ou seja, após a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/1997, embora a eletricidade não mais esteja elencada no rol de agentes nocivos, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, sendo possível o reconhecimento da natureza especial da atividade desde que comprovada a exposição a fatores de risco, de forma habitual e permanente. 6. No caso em tela, verifica-se que o demandante trabalhou na CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, durante o período de 16/05/1986 a 08/05/2015 (data do requerimento administrativo), exercendo a função de eletricista. A sentença reconheceu a especialidade de todo o interregno, entretanto, a autarquia previdenciária, em sede de apelação, converte no tocante ao intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 08/05/2015, após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. 7. De acordo com o PPP e LTCAT acostados, durante todo o intervalo trabalhado, o autor esteve exposto à energia elétrica com tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sem utilização de EPI eficaz (ID: 4058307.1858906 e 4058307.1858908). 8. Apelação improvida. (AC nº 0800082-68.2016.4.05.8307. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 01/12/2017)

Sobre a questão do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou o entendimento de que se a utilização de tais equipamentos for eficaz para afastar a insalubridade de igual modo está afastado o direito à aposentadoria especial, exceto em relação ao ruído:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÉNIÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(...)** 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". **10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). (grifei)

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 197, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese de o segurado demonstrar, mediante laudo técnico (ou PPP, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. INSTRUMENTALISTA E ELETRICISTA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No período de 06.03.1997 a 20.08.2014, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (250 volts), posto que exerceu as atividades de instrumentalista e eletricista (fls. 131/141), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016). (...) (ApRecNec 00186465320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJE 12/02/2015). 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 8. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 10. Apelação da parte autora provida. (Ap 00021427120164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Este é o posicionamento, também, da Turma Nacional de Uniformização, como se observa:

(...) 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em fiança abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. (...) (RECLAM 00001050420184900000, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Publicação: 24/05/2018.)

Conta os elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade de períodos pretendidos.

Nessa esteira, observo que para provar o alegado juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4818164, fls. 11-12), atestando que de 27/05/2009 a 22/11/2011 (DER), ele atuava como eletricista junto à Pioneiros Bioenergia S/A, em contato diário e permanente com agente nocivo à saúde, no caso eletricidade acima de 250 volts, razão pela qual devido o reconhecimento deste período como especial.

Compulsando os autos, não vislumbro vícios capazes de invalidar os documentos apresentados pelo autor como pretende o INSS, haja vista que o PPP apresentado é claro ao informar as condições de trabalho do autor.

Diante deste cenário, na data do requerimento administrativo, em 22/11/2011, a parte autora possuía os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria especial, visto que trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde por mais de 25 anos, como se observa pela tabela seguinte:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Sentença transitada em julgado	04/06/1984	20/02/1986	1,00	1 ano, 8 meses e 17 dias
	20/03/1986	31/10/1991	1,00	5 anos, 7 meses e 12 dias
	08/06/1992	09/12/1995	1,00	3 anos, 6 meses e 2 dias
	11/01/1996	18/12/1997	1,00	1 ano, 11 meses e 8 dias
	19/01/1998	15/12/1999	1,00	1 ano, 10 meses e 27 dias
	17/01/2000	26/05/2009	1,00	9 anos, 4 meses e 10 dias
Reconhecido judicialmente	27/05/2009	22/11/2011	1,00	2 anos, 5 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 22/11/2011	26 anos, 6 meses e 12 dias	323 meses	58 anos

Nessas condições, a parte autora, em 22/11/2011 (DER) supera o tempo mínimo de trabalho de vinte e cinco anos na data da DER, fazendo jus à concessão de **aposentadoria especial, nos termos do art. 57, e parágrafos, da Lei n. 8.213/91**, devendo o INSS **averbar** os períodos aqui reconhecidos, bem como **revisar** a aposentadoria em gozo da parte autora, **convertendo-a** para aposentadoria especial, devendo pagar os atrasados (diferenças verificadas, se o caso).

Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração **inacumuláveis**, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá **correção monetária** calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e **juros de mora** a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, **observada a prescrição quinquenal** e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo interessado em cumprimento de sentença.

Com tais elementos, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

- DECLARAR** o reconhecimento da especialidade do tempo laborado **de 27/05/2009 a 22/11/2011**, nos termos da fundamentação;
- CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados nos registros pertinentes ao autor;
- CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **revisar** o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 138.813.646-5), **convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL** com remuneração mensal a calcular, **DIB em 22/11/2011, DIP na DIB**.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração **inacumuláveis**, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá **correção monetária** calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e **juros de mora** a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, **observada a prescrição quinquenal** e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Valor a ser apurado pelo interessado em cumprimento de sentença.

Custas na forma da Lei.

CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **INTIME-SE** o autor para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-30.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO DIAS MIYASHIRO - ME, FABIANO DIAS MIYASHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO LOMBA - SP262181

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO LOMBA - SP262181

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte executada regularmente intimada quanto ao teor da r. sentença prolatada (id 20828654). Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-30.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO DIAS MIYASHIRO - ME, FABIANO DIAS MIYASHIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANO DIAS MIYASHIRO ME, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Contudo, a parte autora pleiteou a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos valores devidos (pg. 01, ID 14099986).

É o relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestações do executado (ID 14105095) e da exequente (ID 14099986), **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluído no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137

AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248, GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137

AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248, GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência à parte autora do teor dos documentos juntados (id 16978066) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como às partes do teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto, conforme juntado (id 19161217).

Fica designado o dia 24/10/2019, às 14HS00, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas, incumbindo aos respectivos patronos a devida intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Indique a parte ré o endereço do servidor arrolado para fins de requisição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso III do mencionado dispositivo.

Informado o endereço expeça-se o necessário para a devida intimação.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OK CONVENIENCIA DE ANDRADINA LTDA - ME, ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que restou demonstrada, pelos documentos juntados, a arrematação do veículo Honda Civic SI, ano 2008, placa EDO 0998, em hasta pública realizada junto aos autos da execução de título extrajudicial 1000052-77.2018.8.26.0024, que tramitam pela Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca de Andradina, defiro o requerimento formulado pelo terceiro interessado (id 18956022) para fins de determinar a imediata liberação junto ao sistema RENAJUD, promovendo a secretaria o quanto necessário.

Anote-se o nome do patrono do interessado tão somente para fins de intimação do teor da presente decisão.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18065998), uma vez que, nos termos de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016 as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico, dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente.

Autorizo a consulta às Declarações do Imposto de Renda do executado, restrita aos 3 (três) últimos anos. **Indefiro com relação à pessoa jurídica pois não apresenta declaração de bens.**

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, bem como quanto ao interesse na manutenção da construção efetivada com relação aos veículos junto ao sistema RENAJUD, ante o teor da manifestação (id 17680971), sendo o silêncio interpretado como ausência, com imediata liberação, promovendo a secretaria o necessário.

Com a manifestação, e cumpridas as providências determinadas, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

1ª VARA DE AVARÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001321-60.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: ALEX SANDRO APARECIDO ENZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se a digitalização dos autos físicos pela parte interessada, sobrestados em Secretaria.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-72.2017.4.03.6132

AUTOR: RIO NOVO EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BRUSTOLIN BELLEZA - SP366973, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões a apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-39.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: NELSON CARVALHEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES - SP282063, JONATHAN KASTNER - SP279576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID20374852, fica a **União - Fazenda Nacional** intimada para, querendo, impugnar a execução apresentada, nos termos do artigo 535 do Código de processo Civil.

Avaré, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-25.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHE(SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES)
Fls. 111/114. A resposta à acusação, pugnou, em síntese, pela aplicação da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e, em consequência, a viabilidade de proposta de acordo ao denunciado, bem como pela juntada do documento falso (CNH) a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório e a realização de laudo pericial complementar. No mais, requereu a intimação do réu para se manifestar quanto a escolha do direito de sua defesa, uma vez que afirmou possuir advogado constituído e que não desejaria a assistência judiciária gratuita (certidão fl. 106). Instado a se manifestar o ilustre representante do Ministério Público Federal, em síntese, pugnou pela não aplicação da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Entende o parquet que se trata de instrumento de política criminal e, portanto, tem inegável caráter processual penal que sua previsão, por isso, não poderia ser feita por Resolução. Acrescenta, ainda, que não aplica a citada Resolução por entender ser ela inconstitucional. De outra banda, assevera que mesmo ultrapassada a inconstitucionalidade da norma, o denunciado incorre em uma das condições impeditivas para concessão do benefício, haja vista que não confessou formal e circunstanciadamente a prática do delito declarando em sede policial que não sabia que a CNH era falsa. Quanto a CNH falsa informa que oficiou a Polícia Civil de Miracatu/SP, para envio e posterior juntada aos autos, não se opondo a elaboração de laudo complementar a ser realizado pela Polícia Federal de Santos/SP, conforme requerido pela DPU. Por fim, manifestou favorável a intimação do réu para, querendo, constituir defensor e que seja postergado a análise da gratuidade judiciária ao réu. Nesses termos, pugnou o Parquet pelo regular prosseguimento da ação penal. As alegações apresentadas pela defesa não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações do acusado, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inoocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Posto isso, adoto a bem lançada cota ministerial como razão de decidir, a qual deixo de transcrever para evitar repetição, para determinar o início da fase instrutória desta ação penal. Com tais considerações, mantenho recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal concordou com a intimação do réu para optar pelo direito de defesa constituída. Assim, haja vista a manifestação da ilustre causídica (fl. 127/129) e, em observância aos princípios do contraditório/ampla defesa e da busca da verdade real dos fatos narrados na inicial acusatória, DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa na petição supracitada, a qual fica fazendo parte integrante da resposta à acusação já ofertada pela DPU. Designo o dia 23 de outubro de 2019, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, arroladas na denúncia (fls. 79/82) Alexandre de Alencar Viana e Ferdinand Emilio Claus e das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 127/129) Ronaldo de Miranda Gutierrez, Marcelo B. L. Soares Ferreira e Eduardo de Andrade Yamamoto, bem como o interrogatório do réu. A audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Osasco e São Bernardo do Campo/SP. Expeça-se a secretaria o necessário para intimação das testemunhas e do réu, a fim de que compareçam em salas passivas daqueles Juízes Federais na data e horário acima designados. Como juntada da CNH nos autos providencie a Secretaria o laudo pericial complementar, oficiando-se à DPF/SANTOS/SP. Por ora, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao réu, vez que a situação financeira poderá ser melhor avaliada no final da instrução processual. Anote-se no sistema de movimentação processual o nome da ilustre causídica, defensora do réu, para futuras intimações. Dê-se ciência à DPU da constituição de advogada pelo réu. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-60.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP, AVENIR SOUZA DE ABREU, CLEIA DE FATIMA ABREU

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 19055843), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA LICALMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Apelação (petição id nº 21157347): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE JUSTINO DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(...)

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

3.1. reconhecer e enquadrar como atividade especial os períodos de trabalhos do segurado/autor, conforme abaixo discriminado:

3.1.1. período entre 03/10/1978 e 13/11/1978 laborado junto à empresa, Interluz Transporte e Turismo Ltda. (ex-Viação 9 de Julho), como cobrador de transporte coletivo;

3.1.2. período entre 24/03/1979 e 30/04/1979 laborado junto à empresa, Companhia Brasileira de Alumínio, como 'motorista e guindasteiro C';

3.1.3. períodos entre 01/09/1979 e 30/01/1984 e entre 01/10/1987 e 01/08/1996 laborado junto à empresa, Funerária São Camilo, como 'motorista/Agente Funerário'.

3.2. condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 161.395.654-9, tendo em consideração o reconhecimento dos tempos de trabalho apontados no tópico anterior, '3.1.', como atividade de caráter especial. A revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria de aposentadoria nº 161.395.654-9, se dá a partir de 21/03/2017.

Tendo em vista o êxito parcial na demanda, quanto à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do causídico da parte autora.

Condeno o INSS a pagar os eventuais valores vencidos, até a data da efetiva revisão, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese). Respeitada a prescrição quinquenal, considerando a data de apresentação do feito em 16 de novembro de 2018.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita (Despacho de ID 14497396).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 28 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO,

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Nome do segurado: **JOSÉ JUSTINO DE RAMOS**, inscrito no CPF sob n. **926.863.628-04**;

Benefício revisado: **aposentadoria por tempo de contribuição (B42)**;

NB.: **161.395.654-9**

Períodos reconhecidos: (i) **03/10/1978 e 13/11/1978**, (ii) **24/03/1979 e 30/04/1979**, (iii) **01/09/1979 e 30/01/1984 e de (iv) 01/10/1987 até 01/08/1996**

DIB (Data de Início do Benefício revisado): **21/03/2017**;

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular**;

Atrasados: **a calcular**.

(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CORNELIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A – T i p o A

Trata-se de denominada **ação de ressarcimento ao erário**, ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em desfavor de **Cornélio dos Santos**, qualificado nos autos do processo, objetivando ressarcir o erário, no valor de R\$ 93.961,65 (noventa e três mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) - atualizado em abril de 2017.

Segundo consta da narrativa da **peça exordial** o réu era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.664.522-4), com DIB em 09.10.2009. Entretanto, mediante reanálise administrativa, foram apuradas irregularidades na concessão de tal benefício de aposentadoria ao segurado/réu.

O INSS afirma que o ex-segurado, ora réu, quando da época do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria junto à autarquia e, visando a comprovar o tempo do exercício de atividade especial, teria colacionado *perfis profissionais previdenciários – PPP*, referentes a diversos vínculos empregatícios, dos anos de 1972 a 1995. Esses documentos, PPPs, os quais, posteriormente, foram reconhecidos como sendo falsos, tendo restado a comprovação da inexistência dos períodos de tempo especial do segurado, que foi aposentado.

Então, após ser realizado o devido processo legal no âmbito administrativo do INSS, o benefício concedido foi cessado e, ainda, foi apurada a quantia de R\$ 93.961,65 (noventa e três mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a ser ressarcida ao erário.

Fundamenta seu pedido na existência de ato ilícito do réu, enriquecimento sem causa e pela impossibilidade de se presumir boa-fé do réu neste caso concreto. Colacionou documentos (jd. 1275051 - 1275138).

Citado (id. 2214496), o réu apresentou **contestação** (id. 2391473) aduzindo que percebeu do INSS a aposentadoria por tempo de contribuição, pelo período do entretempo de 09.10.2009 e 30.12.2014. Preliminarmente, requereu a suspensão liminar da demanda, ante o ajuizamento pelo ora autor de uma ação de mandado de segurança, autuado sob o nº 0000143-85.2015.403.6129, na 4ª vara federal de Sorocaba/SP visando a **impugnar** a cassação de sua aposentadoria. Defendeu, ainda, que se trata de verba alimentar e, por tal motivo, considerada irrepelível. No mais, argumentou dizendo haver excesso de cobrança por parte da autarquia previdenciária. Também apresentou **reconvenção**, argumentando possuir direito à percepção de aposentadoria por tempo especial e requereu a anulação da decisão administrativa da autarquia previdenciária, do INSS, que cancelou o benefício do segurado/reconvinte, com a consequente manutenção do benefício previdenciário percebido e a reafirmação da DER. E, ainda, que requer “*que o órgão ancilar proceda ao enquadramento como especial por categoria dos períodos Tamoyo Material para Construção Ltda de 01/12/72 a 31/03/74, 01/05/74 a 20/08/74; Lipater Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda de 30/04/76 a 31/03/78; Auto Viação Jurema Ltda de 07/03/79 a 19/05/79; Entersa Engenharia Pavimentação e Terraplanagem Ltda de 26/06/85 a 06/01/87; Serrana Mineração Ltda de 08/09/88 a 09/05/90 e Prefeitura Municipal de Jacupiranga de 01/11/91 a 06/03/95*”.

O INSS apresentou **réplica e contestação à reconvenção** (id. 4166839), onde anuiu com a suspensão da demanda em razão da existência do mandado de segurança nº 0006155-98.2012.403.6104. Defendeu a existência de má-fé por parte do réu, e que os valores devidos foram atualizados, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Por fim, argumentou pela regularidade do processo administrativo que culminou por cancelar a aposentadoria do segurado e pela impossibilidade de reafirmação da DER, uma vez que “*trata-se, basicamente, de pleito de deferimento de benefício diverso daquele que cuja irregularidade foi constatada e cujos valores estão sendo cobrados nesta demanda*”.

Foi determinada a suspensão da demanda até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000143-85.2015.403.6129 (id. 4879054). Após, foi colacionado aos autos acórdão proferido na apelação cível nº 0000143-85.2015.403.6129, bem como seu andamento processual, com data de trânsito em julgado (id. 20714896).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de ação de ressarcimento do erário, ajuizada sob o procedimento comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende seja o réu, *Cornélio dos Santos*, condenado a restituir os valores indevidamente recebidos, decorrentes do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.664.522-4, no período das competências 10/2009 a 12/2014, atualizados monetariamente.

Visando a rápida solução do processo (princípio fundamental do litigante em Juízo) reconheço que a causa está apta a julgamento de mérito, e passo, pois, a fazê-lo.

Do mérito

Trata-se de ação judicial cujo objeto é a cobrança/ressarcimento ao erário da quantia paga/recebida do INSS, relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.664.522-4, concedido ao segurado/réu em data de 09.10.2009. Segundo consta do relato da peça inicial, o INSS instaurou procedimento administrativo para apuração de suposta irregularidade na concessão do citado benefício, e, verificada a sua concessão indevida, concluiu pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 93.961,65 (atualizado até a competência 04.2017) e pela cessação do benefício, com o ressarcimento da quantia indevidamente paga ao beneficiário, ora réu.

De início, cabe consignar a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem ampla defesa e o contraditório), sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme consta de sua Súmula 473 e de sua jurisprudência:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial".

A demanda visa a dar cumprimento ao postulado constitucional de reposição ao erário.

A pretensão do ressarcimento ao erário encontra amparo constitucional, nos termos do artigo 37, § 5º, CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A pretensão autoral encontra respaldo ainda na Lei nº 8.213/91, que diz:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. (g.n.)

Demais disso, o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT – Repetitivo 692) ou percebidas de má-fé são passíveis de restituição.

De outro ponto, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu no sentido de que, em casos tais como o presente, em que comprovada fraude na concessão de benefício previdenciário, a restituição é obrigatória. Ao passo que a discussão acerca da intenção do réu (boa-fé ou má-fé) insere-se apenas no modo como essa restituição se dará. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária.

2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário.

3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais.

4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução.

5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso.

6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos.

7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário:

8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91.

9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 0015374-06.2010.4.03.6105/SP - 28.04.2015)

No caso concreto, o INSS/autor constatou, via procedimento de revisão administrativa, que parte da documentação apresentada pelo réu para fins de instruir o PADm visando a sua aposentadoria, notadamente para comprovar tempo da atividade especial, era falsa. Ou seja, a atividade especial foi demonstrada com documento não verdadeiro, segundo reconheceu o empregador do obreiro, segurado, perante o INSS.

Lê-se, da documentação colacionada pelo INSS (fs. 29 – id. 1275133), que o INSS teve notícia de ação conjunta da Polícia Federal e da Assessoria de Pesquisas Estratégicas de São Paulo, nos quais se investigava a apresentação de documentos supostamente falsos junto ao INSS no ato do requerimento de benefícios. Então, a autarquia realizou levantamento de requerimentos nos quais houve atuação do então advogado, Antônio José Almeida Barbosa, e a suspeita de fraude recaiu sobre o perfil profissiográfico previdenciário para fins de reconhecimento de períodos alegados como tempo especial, para fins de aposentadoria, ou outros formulários, com outras denominações, tal como o DSS 8030.

A investigação consistiu ainda na localização dos endereços das empresas onde o segurado trabalhou e de quais houve apresentação de PPP. E, assim, solicitava confirmação da autenticidade documento.

Referente ao caso em análise, segundo informa o INSS no feito, foi constatado (id. 1275138):

- as empresas, Viação Jurema Ltda., Entersa Engenharia Pavimentação e Terraplanagem Ltda. e, ainda, a Prefeitura de Jacupiranga, não reconheceram a autenticidade dos DSS 8030 apresentados no ato do protocolo do benefício. A Prefeitura de Jacupiranga, inclusive, apresentou novo DSS 8030, o qual consta atividade como motorista de ambulância, e não de caminhão como documento questionado;

- a empresa Bunge Fertilizantes S/A. (Serrana de Mineração Ltda.) declarou que emitiu DSS 8030 ao segurado e nos encaminhou cópia do mesmo, que diverge do documento apresentado no ato do protocolo do benefício;

- Os DSS 8030 das empresas, Tamoyo Material para Construção Ltda. e Lipater Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda., se encontram irregulares, pois as pessoas que os assinaram não constam na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Além disso, o CNPJ da empresa Tamoyo Material para construção Ltda., constante no DSS 8030, é inválido. A empresa Lipater Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. se encontra inativa desde 14.09.1999, data anterior à emissão do DSS 8030 apresentado pelo autor em 03.12.2003.

Desse modo, conforme apurado pelo INSS em conjunto com a Polícia Federal, se pode extrair os elementos da falsidade daqueles documentos (DSS 8030/PPP) apresentados pelo segurado/réu quando do seu pedido de aposentadoria junto ao INSS. Se apuro que tais documentos apresentam inúmeras irregularidades/falsidades, dos quais se denota o aspecto fraudulento da empreitada (criminoso) por terceiro junto ao INSS.

Acrescente-se que o réu, residente na cidade de Cajati/SP, localidade sede de Agência da Previdência Social, teria se deslocado até a cidade de Itapeva/SP (local onde ocorreriam as fraudes apuradas pela autarquia previdenciária – fls. 18 e 22, id. 1275138) para requerer o benefício previdenciário almejado. Tal fato revela o intuito de fraude contra a Previdência Social, pois naquela APS de Itapeva/SP ocorreram fatos assemelhados (vide denominada operação policial “Operação Itapeva”), conforme noticiado em outros feitos em trâmite neste Juízo federal de Registro/SP).

Com a subsequente revisão administrativa realizada no âmbito do INSS, apurou-se que o réu não possuía o tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar e, então, foi cessado o benefício concedido, bem como realizada a cobrança dos valores percebidos, de forma indevida, no período de 09.10.2009 a 30.11.2014 (fls.5 – id. 1275138).

Em vista disso, levando em consideração situação fático-probatória, consigno que o INSS observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por parte da Administração, conforme comprova, cabalmente, com a cópia do processo administrativo colacionado como exordial, do qual se extrai, inclusive, defesa escrita do beneficiário/réu (fls. 41 – id. 1275072).

O réu, por seu turno, alega que “procurou auxílio de um advogado para dar entrada em seu pedido de aposentadoria, Dr Antonio Jose de Almeida Barbosa, sendo que entregou ao referido procurador toda a documentação que dispunha” e que “nenhum momento o Reconvinte copiou qualquer espécie de irregularidade ou “facilidade” na obtenção da aposentadoria com o citado procurador; até mesmo porque os laudos que dispunha eram suficientes para comprovar as atividades especiais desempenhadas pelo obreiro, não havendo necessidade de adulterar qualquer documento”. Diz, ainda, que possui o tempo de contribuição suficiente para se aposentar e que os valores cobrados são irrepelíveis, por consubstanciarem verba alimentar.

Discute-se no feito se os meios empregados pelo segurado/réu (documentos) para instruir o pedido administrativo de concessão da Aposentadoria, NB 42/149.664.522-4, foram regulares e legítimos, ou não. E, sendo ilegítimos, se há dever de ressarcir o erário.

Quanto à irregularidade da concessão do citado benefício do RGPS, ficou evidenciado na prova coletada no feito, como dito acima, que foram apresentados documentos falsos, relativos à contagem de tempo de serviço especial, perante a autarquia previdenciária, para fins de obter a aposentadoria. Tal fato, que, inclusive, induziu em erro a administração previdenciária, gerando o cômputo incorreto de tempo de serviço/contribuição, resultando a concessão indevida de aposentadoria ao segurado/réu.

Desconsiderando-se tais documentos, então, o INSS apurou que o tempo de contribuição do réu passou a ser menor do que aquele necessário para se deferir o benefício (35 anos). Isto é, excluindo aquele tempo de serviço dito especial junto às empresas acima indicadas, foi contabilizado tempo de serviço igual a **29 anos e 13 dias**; portanto, segundo o INSS, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria (fls. 5 – id. 1275138).

Nesse interim, verificado que verbas públicas foram pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Administração, ao constatar a errônea tem o dever de reformar o ato administrativo de molde a reparar o erro cometido (diga-se induzida pelo fraudador). Insta observar que o ato de pagamento indevido da verba em questão trata-se de ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo.

Acrescento que “a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dívida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 2005, p. 129).

Diante do arcabouço probatório dos autos do processo, não deve subsistir, como impeditivo à pretensão autoral, a alegação do réu de que desconhecia os documentos falsos apresentados perante a autarquia previdenciária, para se aposentar, em 2009. Veja-se que o advogado constituído pelo réu para procurar seus direitos no âmbito administrativo, no procedimento visando a obter sua aposentadoria, o foi regularmente, e o réu sequer nega esse fato. Desse modo, a simplória alegação defensiva argumentando o desconhecimento da prática de atos fraudulentos não é suficiente para afastar a responsabilidade do réu.

Perceba-se, ademais, que não se trata aqui de interpretação errônea dada aos documentos apresentados ao INSS para obter benefício, de erro na aplicação da legislação, ou de qualquer outro fato que possa elidir a responsabilidade do ex-aposentado e receptor dos valores financeiros pagos a título do benefício de aposentadoria. Trata-se, sim, de apresentação de documento falso a fim de obter vantagem que, naqueles termos, lhe era indevida. A alegação do réu que desconhece a origem dos documentos falsos apresentados para viabilizar sua aposentadoria, não afasta sua responsabilidade, vez que todas as atitudes tomadas por seu advogado o foram com os poderes que ele, conscientemente, concedeu.

Entender de forma diversa seria permitir que fossem praticadas irregularidades de toda monta que ficariam impunes ante o acobertamento de uma suposta procuração. Em outras palavras, poder-se-ia adotar todo tipo de atitude e permanecer impune caso o fizesse através de procurador, no caso, de advogado. Tal raciocínio não deve subsistir.

Ademais, a caracterização do enriquecimento ilícito revela-se na apropriação, pelo segurado/réu, dos valores aos quais não possuía direito, conforme apontado na revisão administrativa realizada pelo INSS, já que o documento apresentado a fim de alcançar o tempo de serviço/contribuição devido foi considerado falso. A lesão causada ao erário decorre justamente do desfalecimento de valor, dinheiro do INSS, decorrente desse recebimento indevido de benefício.

Como decorrência lógica dos fatos apurados pelo INSS e pela PF, o réu deve ressarcir o erário do prejuízo sofrido pelo INSS, conforme declinado na peça inicial, em decorrência da concessão e pagamento indevidos do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/149.664.522-4), com DIB em 09.10.2009.

Cito jurisprudência de casos semelhantes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. (...) 2. O INSS rem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos (...)” (STJ - REsp: 414916 PR 2002/0018769-3, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 23/04/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 111).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ATINENTE A VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender, corrigir ou cassar a prestação mensal (conforme o caso concreto), sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação, o beneficiado pelo expediente deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Merece, entretanto, ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores em cobro pela autarquia previdenciária na justa medida em que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data de início do benefício e o momento em que iniciada a apuração administrativa em que constatada a fraude. - Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Pedido subsidiário formulado pela parte autora acolhido em parte.

(APELREEX 00104147020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUSPENSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DECLARADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR REPETIBILIDADE.

1. A aposentadoria por idade pretendida pelo autor exige o cumprimento do requisito de idade e do período de carência, os quais foram devidamente cumpridos. Deve ser, portanto, mantida a sentença, com base nas provas dos autos.

2. A suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi precedida de processo administrativo regular, com efetiva participação do segurado, tendo sido constatados fortes indícios de fraude em relação a um dos vínculos laborais que embasou a concessão do benefício. Inaplicável, portanto, qualquer prazo decadencial.

3. O INSS demonstrou fortíssimos indícios de irregularidade, uma vez que a empresa fornecia regularmente os dados referentes aos seus empregados, como comprovam os documentos apresentados. Por outro lado, o autor tão somente apresentou sua CTPS, a qual não tem o condão de ilidir as provas apresentadas pelo réu, não tendo o apelante logrado comprovar a regularidade do vínculo questionado.

4. No que tange à devolução de valores recebidos à título de gozo de benefício previdenciário posteriormente suspenso, deve ser apontado que a restituição de tais verbas encontra óbice na atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, que somente admitem tal possibilidade nas hipóteses de (i) comprovada má-fé do segurado ou (ii) antecipação de tutela de benefício previdenciário, por se tratar de decisão precária e, por sua própria natureza, passível de reversibilidade.

5. No caso concreto, o INSS demonstrou que o apelante se utilizou de vínculo inexistente para demonstrar fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, constituindo, portanto a primeira hipótese na qual os Tribunais admitem a repetibilidade das verbas indevidamente pagas pela autarquia.

6. Negado provimento à remessa necessária e à apelação. (TRF2 – 2T- 08051500820104025101 RJ – 21.07.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO FRAUDULENTO. APOSENTADORIA ATUAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) O reconhecimento de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de serviço importa em obrigatoriedade de devolver os valores indevidamente recebidos dos cofres públicos (...) (TRF-3 - AI: 48838 SP 2008.03.00.048838-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA).

DIREITO CIVIL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA.

1. O autor protagonizou sucessivas falsificações, perante o INSS.

2. O objetivo da fraude perpetrada pelo autor é cristalino. Para aumentar o tempo de serviço justificado em Adamantina, o autor criou a falsificação do endereço em Araçatuba. O período de janeiro de 1955 a maio de 1958 passou para 01º de setembro de 1952 a 25 de maio de 1958. 3. O extrato de uma das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - sem data de emissão - é grosseiramente falso: o autor, entre janeiro de 1955 e maio de 1958, teria trabalhado em duas cidades distintas ao mesmo tempo.

4. O autor participou com consciência do embuste, pois confessou a falsificação alusiva à residência em Araçatuba, o expediente tinha o propósito de ocultar a justificação administrativa - "limitada" - de Adamantina e o resultado foi a lesão aos cofres públicos.

5. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação do autor. (TRF3 – 4T - AC 990373 – 18.10.2010)

Quanto à alegação de excesso de cobrança, aplico analogicamente o disposto no art. 525, §§4º e 5º, do CPC, para deixar de analisar tal argumento. Com efeito, o demandado, embora invoque excesso nos cálculos apresentados pelo INSS, deixou de indicar o valor que entende correto, impossibilitando a este Juízo a análise de tal ponto.

Reconvenção

Quanto ao pedido reconvenicional, alegado direito à percepção de aposentadoria por tempo especial. Veja-se pelos elementos dos autos em exame que são os mesmos pedidos realizados em sede de ação de mandado de segurança, autuada sob o nº 0000143-85.2015.403.6129 (vide doc. Id. 2402832). Cito os pedidos feitos naquela ação de MS: anulação da decisão que cancelou o benefício de aposentadoria do reconvinente/réu; enquadramento, como tempo especial, dos lapsos temporais de 01.12.1972 a 31.03.1974, de 01.05.1974 a 20.08.1974, de 07.03.1979 a 19.05.1979, de 26.06.1985 a 06.01.1987, de 08.09.1988 a 09.05.1990, e, de 01.11.1991 a 06.03.1995; pedido de reafirmação da DER.

Assim, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido em apelação no referido *mandamus* (id. 20715472), tenho por considerar a ocorrência de coisa julgada. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIPLOMA MÉDICO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A vedação à repetição de demanda já decidida em sede de mandado de segurança tem sido reafirmada pelo STF, cuja jurisprudência é no sentido de que é possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, isto é, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado.

- Manutenção da sentença que reconheceu a caracterização de coisa julgada. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001073-42.2016.4.04.7200/SC – 09.05.2017)

Anoto, ainda, que o réu não apresentou em sede reconvenicional nenhum documento hábil a comprovar o pretendido enquadramento como tempo especial dos períodos indicados (como, novos PPPS), sequer comprova o novo pedido administrativo do benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, depois da cassação de sua aposentadoria.

Dispositivo

Diante do exposto:

(a) **extingo a demanda com resolução de mérito** nos termos do art. 487, I, do CPC, para **condenar** o réu, CORNELIO DOS SANTOS, a ressarcir o INSS (erário) da quantia equivalente a R\$ 93.961,65 (noventa e três mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em abril de 2017, em decorrência do recebimento indevido de valores da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/149.664.522-4, com DIB em 09.10.2009.

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios pelo réu, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

(b) **extingo a reconvenção sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Honorários advocatícios pelo réu, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §4º, III, c/c art. 85, §1º, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

Custas pelo réu, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO, **JUIZ FEDERAL**
(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

DESPACHO

1. Petição da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (id nº 19097300): INDEFIRO o pedido. A moderna sistematização processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a OAB para promover a citação do(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
4. Caso o(s) endereço(s) informado(s) seja(m) diferente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação do(a) executado(a), nos termos do r. despacho (id nº 14225396).

Publique-se.

Registro/SP, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000020-58.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VIABRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA FERREIRA, RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

DESPACHO

Petição retro: Requer a exequente a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA - ME

DESPACHO

Petição retro: Requer a exequente a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: NEIRE APARECIDA MENDONÇA DE SOUZA, NEIRE APARECIDA MENDONÇA DE SOUZA

DESPACHO

Petição retro: Requer a parte autora a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000476-44.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO DONATO PEREIRA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base na Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012.

Defiro.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000156-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JORDHAN BARROS DA SILVA

DESPACHO

Petição retro: Requer a exequente a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000485-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CELSO CORREA RODRIGUES TUCUNDUVA - SP119199

DESPACHO

Petição retro: Requer a exequente a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por até 365 dias, onde aguardarão manifestação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000534-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REPRESENTANTE: VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra remetam-se os autos ao E. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA., NELSON PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

1. Petição id nº 19163814: indefiro o pedido de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despachos id nº 14046581 e 18454590), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para realização da citação.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSEMIRAUGUSTA GOMES BERRINGER

DESPACHO

- 1. Petição id nº 20751922: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.**
- 2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
- 3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.**
- 4. Publique-se.**

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000816-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, EDUARDO PEREIRA AMANAI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

- 1. Petição id nº 20754118: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.**
- 2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
- 3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.**
- 4. Publique-se.**

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

1. Petição id nº 20871282: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.
4. Publique-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: IRENO APARECIDO SANTOS

DESPACHO

1. Petição id nº 20751144: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.
4. Publique-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARCILIA LEMOS CORREA

DESPACHO

1. Petição id nº 20757738: indefiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 19316140), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para realização da citação.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NILTON FIDALGO PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009, INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 19114948): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: TATIANA DA SILVA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473, EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da competência deste Juízo para apreciar a demanda (art. 109 da Constituição Federal) e, se necessário, emende a peça inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000406-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: EDVAL JOSE FERREIRA DA SILVA, VALDETE DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

1. Apelação (id. nº 21126783): Juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC) – mantenho a sentença preferida (id. nº 19150080) por seus próprios fundamentos.

2. Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte ré/apelada para apresentação de contrarrazões.

3. Remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se.

Registro/SP, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZILENE MENDES DIAS 29469626877, LUZILENE MENDES DIAS

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de Ação Monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada LUZILENE MENDES DIAS e OUTRA.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 18958515).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a dívida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-88.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: FABIO MACENA AURICCHIO

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19059557): Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

6- Fica indeferido, por hora, o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AIVANY MARTINS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

S E N T E N Ç A - T I P O A

1 RELATÓRIO

Trata-se de denominada *ação revisional de contratos bancários por onerosidade excessiva cumulada com pedido de tutela de urgência* ajuizada por mutuário/consignado, pessoa física AIVANY MARTINS PEDRO, em desfavor dos bancos, BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

A parte autora aduz, em resumo, que contratou vários empréstimos consignados junto aos bancos réus, cuja soma das parcelas ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu salário líquido mensal. Requer seja o valor da parcela mensal limitado a 30% de sua renda mensal líquida e a abstenção dos réus em incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

A **tutela de urgência** foi indeferida (doc. 26 – id. 14554008).

Contra a mencionada decisão, a autora opôs embargos de declaração (doc. 17 – id. 14693674), os quais foram providos para integrar a decisão no sentido de deferir os benefícios da justiça gratuita (doc. 18 – id. 14832935).

A demandante interpôs **agravo de instrumento**, no qual o relator do recurso **deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo** para determinar que os descontos em folha de pagamento da agravante não superem o limite de 30% do valor do vencimento líquido recebido mensalmente (doc. 21 – id. 15317453).

Citado, o BANCO DO BRASIL apresentou **contestação**, em que, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça e suscitou a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou que a autora contratou empréstimos cujos débitos não ocorrem em seu contracheque, ou seja, não seriam empréstimos consignados, sendo relevante a distinção na medida em que essa modalidade não se submete à limitação de 30% (trinta por cento) pretendida. Ademais, afirmou que o desconto contratual realizado encontra-se dentro da margem, não havendo irregularidade, mas exercício regular do direito, especialmente considerando que a autora anuiu conscientemente com as obrigações contraídas (doc. 24 – id. 16443839). Juntou documentos (docs. 26-30).

Citada, a CEF apresentou **contestação**, em que pugnou pela improcedência do pedido, invocando, para tanto, a necessidade do cumprimento do contrato pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Aduziu que o contrato consignado foi firmado em observância aos preceitos legais e que, se a parte autora pretende reduzir os valores pagos mensalmente, deve promover a amortização extraordinária em montante compatível com a pretendida parcela a ser paga (doc. 32 – id. 16485830).

O BANCO DO BRASIL manifestou a ausência de interesse na produção de provas (doc. 38 – id. 17487052). Certificado o decurso do prazo para manifestação da CEF (doc. 41 – id. 19187703).

A autora apresentou **réplicas**, deixando, contudo, de especificar as provas que pretendia produzir (doc. 39-40).

Juntada comunicação de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o **parcial provimento do agravo de instrumento** para determinar que os descontos em folha de pagamento da autora/agravante não superem o limite de 30% do valor do vencimento líquido recebido mensalmente (doc. 43 - id. 20242756).

Autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação judicial proposta para revisar contratos de empréstimos bancários (modalidade de empréstimo consignado) visando a obter a parcela mensal, o valor da prestação mensal, reduzida ao patamar de 30% da remuneração líquida mensal da autora.

2.1 Preliminares

(i) Da justiça Gratuita

Consoante art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nesses termos, em documentação anexa à petição inicial, a autora firmou declaração de hipossuficiência (doc. 4 – id. 14272445) e juntou demonstrativo de pagamento emitido pelo Tribunal de Justiça (aposentada - cargo escrevente técnico judiciário), em que consignada, no mês de agosto/2017, renda no valor líquido de R\$3.830,36 (doc. 7 – id. 14273351).

A argumentação deduzida pelo BANCO DO BRASIL baseia-se na contratação de advogado, o que demonstraria capacidade financeira para a autora recolher custas e arcar com as despesas processuais (doc. 24). No entanto, a contratação de advogado não afasta a hipossuficiência da parte, conforme entendimento do e. TRF/3R, *verbis*:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGOS 98 E 99 DO CPC. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL.

I - Nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, pode o juiz indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

II - No caso dos autos, os dados do CNIS revelam que o autor auferia benefício previdenciário de valor inferior a 05 (cinco) salários mínimos, o que dá conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser concedido o benefício da Justiça gratuita.

III - O fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica (art. 99, §4º, do CPC/2015).

IV - O simples recebimento de valores em ação judicial não comprova a mudança da situação financeira da parte beneficiária da gratuidade da justiça.

II - Agravo de instrumento da parte autora provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5005735-40.2019.4.03.0000, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, julgamento em 02/07/2019). (grifou-se).

Outrossim, segundo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Desse modo, entendo que a autora faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual **afasto** a preliminar aventada pelo BANCO DO BRASIL.

Passo, pois, a apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir.

(ii) *Da ausência de interesse de agir*

Em contestação (doc. 24), o BANCO DO BRASIL argumenta que *"considerando que o empréstimo consignado contratado pela Autora não ultrapassa a margem consignável permitido pelo ordenamento jurídico e tendo em vista que o empréstimo pessoal não se sujeita à limitação pretendida, por inaplicabilidade de analogia aos contratos de empréstimo consignado evidente a falta do interesse de agir da Autora, motivo pelo qual o processo deverá ser julgado extinto, sem o julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 485, VI, do CPC"*.

De regra, a parte contratante, no caso do tomador de empréstimo consignado, possui legitimidade para discutir, em juízo, o pacto entabulado. Isto é, o devedor possui interesse e a legitimidade para buscar judicialmente rever clausula(s) inserida(s) naquele contrato entabulada com o banco, credor. No caso, visando o devedor a repactuar o valor da prestação mensal do contrato de crédito consignado.

Com efeito, a autora pode se valer do Poder Judiciário a fim de que apreciada a pretensão de limitação dos empréstimos à margem consignável, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. A apreciação, tal como relatada pelo BANCO DO BRASIL, necessariamente conduzirá à procedência ou improcedência, porquanto se deve adentrar no mérito da demanda para efetivar essa verificação de compatibilidade.

Assim, **rechaço** a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo BANCO DO BRASIL.

(iii) *Ônus da prova*

A autora pleiteia a inversão do ônus da prova. Contudo, não há falar em inversão do ônus da prova, porque os bancos réus já disponibilizaram aos autos do processo toda a documentação relativa a evolução financeira dos contratos que originaram a demanda. Com efeito, cabe dizer que grande parte desses documentos já estava na posse da parte autora tanto que juntou aos autos PJe quando do ajuizamento da demanda.

De todo modo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC visa apenas à facilitação da defesa dos direitos do consumidor e não a inversão do ônus da prova (o ônus da prova continua regido pelo art. 373 do CPC).

E, ainda, a inversão do ônus da prova não significa a transferência do encargo financeiro decorrente do requerimento da prova - o encargo deve ser suportado pela parte que requereu a produção da prova.

Em conclusão neste ponto, no presente caso aplicar-se-á o Código de Defesa do Consumidor naquilo em que for pertinente a sua incidência.

Por sua vez, *"a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos."* (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014; grifei).

Portanto, não obstante haver a previsão de inversão do ônus da prova, tal medida não se aplica indiscriminadamente e, tampouco, possui o condão de criar presunções de veracidade em favor da parte. Ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrado a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, inc. VIII, do CDC, especialmente quanto à verossimilhança das alegações da parte, o que, à vista dos elementos colacionados aos autos pela autora, verifico não ocorrer na lide.

Passo ao exame do mérito.

2.2 Mérito

(iv) *Do contrato de empréstimo consignado tomado por servidor público*

Nessa espécie, são efetuados descontos em folha de pagamento do consignado, servidor público, aposentado ou pensionista, em favor do consignatário, que é uma instituição bancária beneficiária.

Com efeito, a fim de preservar o caráter alimentar do salário, bem como, os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o e. STJ se posicionou no sentido de que os empréstimos consignados, assim como os demais empréstimos lançados a débito em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, devem ser submetidos ao patamar máximo permitido - 30% da remuneração do trabalhador.

Vejamos a jurisprudência do referido Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS . EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). (..)

1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais .
2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013).
- 3.(...) 4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1535736/DF 201510125654-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma,)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA . INOVAÇÃO RECURSAL . LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC.(...)

- 1.(..)
2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.
- 3.(...)
4. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp 513270/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma,}, em 2011112014, DJe 251112014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE.

- 1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003).
- 2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizada com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário".
- 3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).
- 4.- Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 73371SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma,}, em 23/10/2013, DJe 07/10/2013)

Logo, embora possível o desconto quando autorizado, não pode superar a margem consignável, visando resguardar uma parcela do salário para a manutenção da pessoa/servidor público.

Pois bem. Tratando-se de desconto em folha de pagamento de servidora pública federal há legislação específica que rege a matéria, estipulando a formas de atuação e limites à consignação. Vejamos.

A **Lei nº 8.112/90**, no art. 45, possibilitou o desconto de crédito consignado em folha do servidor público no percentual de 30% da remuneração mensal. A redação do art. 45 foi alterada pela MP 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que assim dispõe:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento;

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(omissis)

Regulamentou o art. 45, da Lei 8.112/90, de início, o Decreto 4.961/2004 que, em conformidade com o disposto em lei, fixou o limite máximo dos descontos de consignação facultativa em 30% da remuneração, excluídas verbas indenizatórias mencionadas no art. 11.

O Decreto 4.961 foi revogado pelo Decreto 6.386/2008 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 8.690/2016 o qual, dispondo sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal, encontra-se, atualmente, em vigor sendo aplicável aos servidores públicos federais, regidos pela Lei 8.112/90, a teor do inc. I, do parágrafo único, do art. 1º. Igualmente, referido decreto, no art. 5º estabelece o limite mínimo e máximo do desconto em folha e no art. 6º prevê que as verbas de caráter indenizatório estão excluídas da remuneração para cálculo do valor consignável. Transcrevo as disposições citadas:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se:

I - aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - aos empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

(...)

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. Para empregados, além dos percentuais previstos no caput, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

(omissis)

Verifica-se, assim, considerada a época dos contratos firmados que a soma dos descontos em folha de pagamento não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público. Vale dizer, as prestações não podem ultrapassar a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do servidor, assim considerados o rendimento bruto, deduzidas as verbas indenizatórias.

Ainda, menciono que, tratando do percentual de desconto consignado em folha de pagamento de servidores do âmbito estadual e municipal, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha devem obedecer ao limite de 30% da remuneração do servidor, pelo princípio da razoabilidade e ante a natureza alimentar da verba:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que "a tese recursal defendida no apelo nobre não questiona a aplicação das estreites, mas apenas o valor da multa diária estabelecida. Logo, houve preclusão do debate sobre cabimento da medida, restando apenas o questionamento a respeito da correção do quantum, matéria não abarcada pela afetação do REsp 1.474.665/RS" (Aglnt no AREsp 900.872/PE, Rei. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.11.2016).

2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. In casu, o Tribunal de Justiça assentou que o valor da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), é razoável, "porque o que está em discussão é o direito à saúde de paciente que está com perda visual e que se não tratado corretamente, pode ocasionar cegueira, bem como que este pessoa não tem condições financeiras para custear o tratamento"(fl. 127, e-STJ). Assim, não se mostra excessiva, a ensejar a sua revisão pelo STJ, nos termos da sua Súmula 7.

4. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rei. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 811012015).

5. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade". (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 201612014).

6. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676216/SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 0510912017, DJe 1310912017)

(v) *Do caso em exame*

De saída, registro, segundo se verifica dos informes e da prova dos autos PJe, ser a autora funcionária pública aposentada (estadual paulista), ocupando o cargo de escrevente judiciário junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. 7 – id. 14273351).

Ao depois, esclareça-se que, dos documentos acostados com a exordial, extrai-se que a parte autora (consignada/devedora) entabulou com os bancos/réus (consignatários/credores) 05 (cinco) contratos de empréstimos bancários, a saber:

1) Contrato nº 859522303 no valor de R\$85.600,50, com prestação de R\$1.681,27, firmado com o BANCO DO BRASIL em 12/11/2015, para pagamento em 96 parcelas (doc. 8 – id. 14273381);

2) Contrato nº 887427796 no valor de R\$819,32, com prestação de R\$45,88, firmado com o BANCO DO BRASIL em 14/08/2017, para pagamento em 60 parcelas (doc. 10 – id. 14273378);

3) Contrato nº 878309291 no valor de R\$2.058,35, com prestação de R\$93,05, firmado com o BANCO DO BRASIL em 13/01/2017, para pagamento em 96 parcelas (doc. 11 – id. 14273379);

4) Contrato nº 850641399 no valor de R\$4.370,71, com prestação de R\$211,18, firmado com o BANCO DO BRASIL em 14/05/2015, para pagamento em 96 parcelas (doc. 12 – id. 14273380); e

5) Contrato nº 25.1810.110.0011645/76 no valor de R\$91.665,03, com prestação de R\$1.564,11, firmado com a CEF em 17/12/2015, para pagamento em 96 parcelas (doc. 13 – id. 14273395).

Dos contratos de empréstimos cujos débitos não ocorrem em seu contracheque

Segundo os informes bancários carreados aos autos virtuais pela contestação do BBSA, e não impugnados, infere-se que a autora realizou três contratos de empréstimo com o BANCO DO BRASIL, para débito em conta corrente, com parcela total/mensal no valor de R\$350,11 (contratos nº 2, 3 e 4 acima). Entretanto, tais pactos são empréstimos cujos débitos não ocorrem em seu contracheque.

Então, o mencionado valor do empréstimo indicado (parcela equivalente de R\$350,11) não se computa, como pretende a autora, no limite de 30% avençado, porquanto não se trata de empréstimo na modalidade crédito consignado.

Deliberadamente, a autora pactuou com o BANCO DO BRASIL outra forma de transação para viabilizar a obtenção de crédito financeiro, quiçá com taxas e juros mais elevados, fugindo aos termos dispostos em lei que trata do crédito consignado em folha do servidor público (estadual).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO COMPATÍVEL COM A MARGEM CONSIGNÁVEL DOS VENCIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração.

2. Verifica-se, no caso dos autos, e tal como observado pelo juízo a quo, que apenas os empréstimos realizados junto à Previ - Caixa de Previdência do Banco do Brasil, à Cooperforte, à Financeira Alfa e à Caixa Econômica Federal são da modalidade "empréstimo consignado" (fls. 34/35).

3. Sendo assim, os descontos efetuados pelas instituições que tratem de outro tipo de transação não podem ser limitados por este percentual, sendo aplicado tão somente em relação a créditos derivados de empréstimos consignados.

4. Por outro lado, os empréstimos consignados resultam em desconto compatível com a margem consignável dos vencimentos do apelante.

5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 2211971/SP 0002863-79.2015.4.03.6111, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17/12/2018). (grifou-se).

Dos demais contratos de empréstimos consignado

A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória.

O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem a confirmar a regra.

A este respeito, o mestre Orlando Gomes ensina que: "*O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades*" (in *Contratos*, Forense, 12ª ed., 1990, p.38) (grifei).

Releva observar que a revisão contratual é exceção a qualquer pacto firmado – de regra imutável –, resumidamente, duas hipóteses ensejam a excepcional intervenção judicial em um contrato: I – a nulidade de cláusulas e obrigações, por afronta ao sistema jurídico, no que se inserem a interpretação de cláusulas contratuais, por atendimento à ordem jurídica, donde se pode extrair conclusões revisionais; II – a rescisão/revisão contratual propriamente dita baseada, não na existência de ilegalidades, mas na alteração gravosa das circunstâncias fáticas entre o momento da assinatura do trato e o cumprimento da obrigação. A rescisão/revisão, propriamente dita, é bom ressaltar, atenua o brocado jurídico tão utilizado, *pacta sunt servanda*. Trata-se da incidência de outra cláusula, igualmente implícita, e também traduzida no brocado jurídico: *rebus sic standibus*, evoluída doutrinariamente para a chamada Teoria da Imprevisão.

Novamente, registre-se a parte autora/consignatária firmou, de forma livre e soberana, 05 (cinco) contratos de empréstimo bancários (dentre os quais, dois na modalidade empréstimo consignado) com os bancos-réus no espaço de dois anos.

Então, o(a) autor(a) firmou com a CAIXA e o BANCO DO BRASIL contratos de créditos autorizando, expressamente, o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. Por isso, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, mesmo com a previsão de consignação em folha, sem que isso importe violação ao disposto na legislação supracitada e no art. 649, IV do CPC. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, o servidor público aquiesceu com o desconto em folha. (AI 00032177020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)

Ademais, sabido que, *‘Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento.’* (AC 00177574020084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1500636, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)

Outrossim, sobre o tema da penhora, no percentual de até 30% sobre a remuneração, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha, temos que *‘A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito" .(AG 00443053920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2014 - Página::96.)*

Não se há falar em violação da proteção salarial, tampouco às normas de defesa do consumidor, uma vez que o mutuário/autor é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos concernentes, em observância ao princípio de direito privado, *pacta sunt servanda*.

Como dito, vige no Estado de Direito, o princípio da *‘pacta sunt servanda’*, que, excetuadas situações excepcionais, impõe às partes que cumpram com os contratos celebrados.

Não é possível conceber que um contratante, movido pela própria torpeza, venha a se beneficiar pelo não cumprimento de um contrato. Ora, a autora sabia dos termos contratuais, da necessidade de verificar se iria conseguir honrar com as dívidas contraídas ou se os reiterados contratos consignados não o impediriam de garantir a sua manutenção e da unidade familiar a que integra.

Ademais, não cabe a este Juízo, determinar a diminuição da parcela, sob pena de resultar prejudicial à autora, na medida em que poderá frustrar a efetiva amortização da dívida. Em se tratando de direito disponível, a renegociação ou renovação da dívida, não havendo qualquer vício, ilegalidade ou abusividade no contrato originário, depende da vontade de ambos os contratantes.

Do contrário, corre-se o risco de tolher a força vinculante do contrato tornando-o apenas uma mera declaração de intenções. Cito julgados precedentes.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 2. No entanto, na hipótese dos autos, mais especificamente as cláusulas sétima (parágrafo terceiro) e oitava, preveem o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. 3. Deste modo, considero válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado, da prestação do empréstimo contratado, afastando a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio no percentual de 30% dos valores diretamente na fonte pagadora da executada, até a satisfação integral da execução, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado. (AI 00204115420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito." 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:11/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORA DE PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (Embargos de Divergência no RESP 537.145) 2. Na hipótese, o contrato de empréstimo foi assinado pelo agravado/mutuário que autorizou os resgates das prestações via consignação em folha de pagamento. 3. Agravo de instrumento provido.

(AG 00424035120134050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/02/2014 - Página::108.)

Não bastasse isso. Os contratos de empréstimos pactuados, ora impugnados pela autora, foram garantidos com a remuneração que o servidor público detinha em razão do cargo ocupado/aposentadoria, na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelos documentos juntados com a exordial percebe-se que a parte autora colacionou aos autos PJe apenas o contracheque referente a agosto/2017 (doc. 7 – id. 14273351); e, oportunizada a produção de provas (docs. 39-40), nada requereu.

Em vista disso a autora não se desincumbiu do ônus de provar o que alega, pois não juntou aos autos processuais todos os comprovantes de pagamento desde o primeiro contrato assinado no ano de 2015.

Pois bem, sem os respectivos demonstrativos de pagamentos da época da assinatura dos contratos não é possível se verificar qual a renda mensal (salário) da parte autora, quando dos momentos, nos quais se efetuou tais empréstimos junto aos bancos réus.

A regra de divisão do ônus probatório, no caso da parte autora, é clara quando estabelece caber ao requerente comprovar os fatos relativos ao seu alegado direito. E, ainda, cabe repisar que a parte autora intimada para requerer eventuais provas não se manifestou em produzi-las adequadamente na comprovação do seu alegado direito.

Assim, se a parte autora não se desincumbe da tarefa de fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, aplica-se o princípio de direito processual – do ônus probatório – presente no art. 373, inciso I, do NCPC, não se podendo inclusive fazer nexos com a conduta da requerida.

Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato de haver sido suplantada sua margem consignável, quando contratou com os réus, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil. A não comprovação do fato constitutivo do direito alegado implica a improcedência do pedido (*TRF da 3ª Região, MAS n. 2000.03.99.045411-1-SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08.10.02*).

Neste sentido a lição do doutrinador Moacyr Amaral Santos, “*Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos*” (*in Comentários ao Código de Processo Civil*”, IV vol., arts. 332 a 475, 2ª edição, 1977, Forense, p. 33)

O inciso I do art. 333/373 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, Resp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão contratual dos pactos bancários de crédito consignado, acima listados, entabulados pela parte autora junto aos bancos, réus CAIXA e BBSA.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Com base no art. 85, § 8º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00 (três mil reais). Observada a concessão da justiça gratuita, consoante fundamentação.

Deixo consigno que, em vista do quanto o decidido em sede recursal pelo E. TRF – 3ª Região (doc. 43 – id. 20242756), os efeitos da tutela de urgência devem continuar a vigorar até o trânsito em julgado desta sentença, ou outro momento processual apropriado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 22 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000237-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO GIROLDO

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, **Marcelo Giroldo**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 200946/2018* (id nº 15903851).

Inicialmente, foi expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16943202), com cumprimento negativo (id nº 17447329).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700924), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 20624304).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700924), de modo que, até a presente data, não foi dado o prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (18844406).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 19 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALDIR SOARES SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de nominada ação de indenização por danos materiais e morais proposta por VALDIR SOARES SIMONI em desfavor da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A.

Em síntese, o autor objetiva a restituição de “valores desfalcados da conta PASEP do Requerente, no montante de R\$ 313.675,37 (trezentos e treze mil e seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos” e o pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$5.000,00 (doc. 2 – id 11149336).

Citados, a UNIÃO (doc. 13 – id 11361078) e o BANCO DO BRASIL (doc. 18 – id 12656535) apresentaram **contestação**.

Adiante, o BANCO DO BRASIL pleiteou a juntada dos extratos da conta do PASEP do autor (docs. 23-25).

Considerando a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulada pela UNIÃO, em contestação, o despacho inicial foi revisto para indeferir os benefícios da justiça gratuita em favor do autor e determinar o recolhimento das custas judiciais iniciais (doc. 28 – id 18426631).

Em seqüência, o autor pugnou pela desistência da ação (doc. 30 – id 18477624).

Em obediência ao art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, os requeridos foram intimados acerca do pedido de desistência da ação (doc. 31 – id 18479774).

A UNIÃO condicionou a sua concordância à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.469/1997, e requereu a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (doc. 32 – id 18933062).

Certificado o decurso de prazo para o BANCO DO BRASIL (doc. 33 – id 20343164).

É, em essência, o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que o requerimento de desistência da ação ocorreu após a contestação, contudo, a UNIÃO não declinou fundada razão para impedir a homologação do pedido, se limitando a invocar o art. 3º, da Lei nº 9.469/1997. A seu turno, o BANCO DO BRASIL não apresentou manifestação expressa, no ponto.

Nesse contexto, entendo que se faz possível a homologação da desistência da ação, mesmo a impugnação da União porquanto a parte autora não tenha renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação. Cito entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA PELA RENÚNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- **Discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação. Concordância apenas com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.**

- **Embora a desistência da ação após a contestação só pode ser homologada com a anuência do réu, a discordância do réu deve ser justificada e fundamentada de tal forma que conclua o juiz pela necessidade de decisão que julgue o mérito da causa.**

- **Não elencadas razões plausíveis para a insurgência. A validade ou não da hipótese desaposeção já foi analisada pelo STF em sede de repercussão geral de efeito vinculante, e por isso o autor pediu a extinção sem resolução do mérito. Concedida a gratuidade da justiça, sequer a questão dos honorários seria relevante nesse caso.**

- **É caso de extinção sem resolução do mérito, por ausência de motivo relevante para a continuidade do processo.**

- **Apelação improvida.** (TRF3, Apelação Cível 5026432-92.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos, julgamento em 01/03/2019). (grifou-se).

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas e honorários pelo autor, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em rateio para cada um dos réus.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 27 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

SENTENÇA-TIPO

1. Relatório

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa jurídica, CETRO TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, para satisfazer débito oriundo de contratação de *cartão de crédito*, no valor de R\$65.884,90 (sessenta e cinco mil, oitocentos oitenta e quatro reais e noventa centavos), calculado em junho/2018.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (doc. 11 – id. 10906498).

Em despacho inicial (doc. 14 – id. 11128734), o Juízo determinou a citação e intimação da parte ré, no entanto, não houve o recolhimento de custas de distribuição da carta precatória (doc. 24 – id. 16026115).

A CEF fora intimada a se manifestar sobre a certidão expedida pelo juízo deprecado, sob pena de extinção do feito (doc. 25 – id. 17996138). Certidão cartorária noticia a inércia da CEF (doc. 26 - id. 20946696).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamento e deciso.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação demonstra que, embora tenha sido ajuizada em setembro/2018, a parte autora não se desincumbiu com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a citação da parte ré.

Expedida carta precatória com a finalidade de citação da empresa ré, verifica-se que a CEF deixou de recolher custas processuais, referentes às diligências junto ao Juízo estadual (id. 16026115 – fls. 2). Dessa forma, não se desincumbiu de seu ônus, impossibilitando o adequado andamento processual.

Após, com o retorno da carta precatória, a CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que sua inércia no prazo determinado importaria em extinção do feito (doc. 25 – id. 17996138), ao que permaneceu inerte (doc. 26 - id. 20946696).

Restou evidente o desinteresse da CEF em promover adequadamente a presente da demanda, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do correu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.

2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.

3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

(TRF-3- Ap. 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2016.FONTE: REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação de cobrança sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior propositura de ação. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente ação de cobrança sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (doc. 11 – id. 10906498).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 28 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: J&C PENICHE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF, id 20701545), informando sobre o pagamento promovido pela executada, J&C PENICHE COMERCIAL LTDA - ME, em relação ao Contrato nº 0903003000024485 (id 8643026), Contrato nº 250903734000093851 (id 9643027) e ao Contrato nº 250903734000101706 (id 8643025).

É breve o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente (id 20701545), quando informa que a dívida fora objeto de composição administrativa, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 28 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000097-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CARLA MARIA MUNIZ

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000216-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELIO MARCOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000774-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA DO ROSARIO FLORINDO RIBEIRO

DESPACHO

Petição id nº 19688330 resta prejudicado o pedido, haja vista o pedido subsequente.

Petição id nº 20334918. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução em razão de parcelamento do débito.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000191-17.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JONAS BORGES SOBRINHO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000397-65.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAERCIO SCONCERTI

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000112-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DA LUZ ALVES DE ARRUDA MENDES

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000124-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISAURA BATISTAS NEVES

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GONCALVINA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Antes, porém, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (id nº 18736119), independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Registro/SP, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADELINO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - MG47616-B
EXECUTADO: JENNIFER TEIXEIRA DO AMARAL E SILVA

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000811-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRISCILLA PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA - ME, PRISCILLA PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: CAROLINA FUNARI LUCIO COMERCIO E SERVICOS - ME

SENTENÇA - Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), contra a pessoa jurídica, CAROLINA FUNARI LÚCIO COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, visando a cobrar crédito decorrente de contrato bancário não quitado, na época avençada (doc. 1).

Em **petição inicial**, o banco, autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$41.734,41 (quarenta e um mil, setecentos trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), haja vista o descumprimento das obrigações celebradas entre o banco e a tomadora do crédito, a título de empréstimo bancário, relativo ao Contrato nº 25.1810.558.0000018-86 (doc. 8).

Para instruir sua pretensão, colacionou os documentos seguintes: a) custas iniciais; b) demonstrativo de débito e de evolução da dívida; c) extratos da conta corrente da pessoa jurídica; d) ficha cadastral da empresa na JUCESP; e e) termo de justificativa de execução judicial (docs. 3-10).

A ME requerida foi **citada** (doc. 23 – id 17577806).

Certificado que, devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, no prazo legal (doc. 24 – id 19387502).

Os autos vieram conclusos para julgamento, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil (doc. 25 – id 19387503).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, banco CEF e tomadora de empréstimo, CAROLINA FUNARI LÚCIO COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME.

Inicialmente, cumpre reconhecer a ocorrência de **revelia**, uma vez que a requerida, citada (doc. 23 – id 17577806), deixou de apresentar contestação/defesa, conforme certidão colacionada aos autos (doc. 24 – id 19387502). Como a hipótese retratada no feito de cobrança refere-se a direitos disponíveis, então, por disposição legal, presumem-se verdadeiras as alegações formuladas em petição inicial, nos moldes descritos no art. 344, do Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório. Para tanto, trouxe aos autos virtuais os denominados *demonstrativo de débito e de evolução da dívida* os quais, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar, dentre outros, a data da celebração do contrato com a disponibilização do crédito financeiro do negócio jurídico e a inadimplência do tomador empréstimo bancário.

Isto porquanto tal documentação contém todas as informações pertinentes acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, como, data da contratação, valor disponibilizado, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da situação de inadimplência.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.*
2. *Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.*
3. *Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).*
4. *Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018). (grifou-se).*

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R\$41.734,41 (quarenta e um mil, setecentos trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado em dezembro/2018, proveniente de pacto entabulado entre as partes, a saber, Operação 558 - GIROCAIXA - GARANTIA FGO – Contrato nº 25.1810.558.0000018-86.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a pessoa jurídica requerida, CAROLINA FUNARI LÚCIO COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, CNPJ 14.833.185/0001-20, ao pagamento em favor do banco CAIXA, do montante de R\$41.734,41 (quarenta e um mil, setecentos trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado em dezembro/2018, proveniente do Contrato nº 25.1810.558.0000018-86.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 27 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SANDRO LUCIO SILVA DE LIMA

DESPACHO

Petição retro: Requer a exequente a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: T. L. CARNEIRO - ME, TALITA LIMA CARNEIRO

DESPACHO

Petição retro: Requer a exequente a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EVANDRO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO - SP186740
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPOA

1 RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação anulatória de auto de infração de trânsito e imposição de multa c/c repetição de indébito c/c tutela de urgência* ajuizada por EVANDRO PEREIRA DE JESUS em desfavor da UNIÃO.

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que não recebeu as notificações das mencionadas infrações de trânsito, pois somente soube de sua existência, e da consequente aplicação da penalidade, após a apresentação do relatório retirado do *site* da Polícia Rodoviária Federal (PRF), quando tentou negociar seu antigo automóvel em concessionária. Em razão do cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório, alega que a jurisprudência é pacífica pela insubsistência e arquivamento de Autos de Infração de Trânsito quando não expedidas, ou não entregues, as notificações no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Liminarmente, requer a abstenção da UNIÃO em incluir em seu prontuário junto à carteira nacional de habilitação (CNH) os pontos decorrentes dos Autos de Infração R345099637, R34366935, R354054856, R349770147, R349770344 e R354053787 ou, acaso computados os pontos, a sua imediata retirada.

Ao final, pleiteia: a) a declaração de nulidade dos Autos de Infração R345099637, R34366935, R354054856, R349770147, R349770344 e R354053787; e b) o ressarcimento da importância de R\$1.981,13 (um mil, novecentos oitenta e um reais e treze centavos), referente ao pagamento das multas de trânsito geradas pelos referidos Autos de Infração (doc. 1 – id 14101310). Juntou documentos (doc. 2 – id 14104885).

Deferido o pedido de **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação da UNIÃO (doc. 5 – id 14316418).

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação**, em que assevera a inexistência de irregularidade na lavratura dos autos de infração cujas anulações se pretendem, porquanto são penalidades efetivamente verificadas. Ademais, relata que as notificações foram expedidas no prazo legal e com observância dos requisitos impostos pela regulamentação, com o cancelamento daquelas que estavam em desacordo com a lei. Por fim, esclarece que, posteriormente, juntaria as informações da PRF/PR acerca do Auto de Infração R349099637 (doc. 7 – id 16157919). Juntou documentos (doc. 8 – id 16157926 e doc. 9 – id 16157927).

Adiante, **indeferiu-se a tutela de urgência** e determinou-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas (doc. 10 – id 17924111).

Certificado o **decorso de prazo** para manifestação das partes (doc. 11 – id 20395706).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda, ajuizada sob o procedimento comum, em que a parte autora, EVANDRO PEREIRA DE JESUS, questiona a (in)observância do procedimento legal adotado em relação a atuação de infrações de trânsito. Em síntese, pretende a declaração de nulidade de 06 (seis) autos de infração de trânsito, bem como o ressarcimento pelo pagamento indevido dessas multas aplicadas.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro exige que o infrator seja notificado na ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, do CTB), para a apresentação da defesa prévia, bem como no momento da aplicação da pena, a fim de que se defenda e ofereça o recurso cabível (art. 281, do CTB).

Nesse aspecto, a jurisprudência é uníssona ao reconhecer a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o a notificação da atuação não se presume; a notificação deve ser demonstrada, para que se concretize o direito de ampla defesa e contraditório, pelos meios adequados. É ler:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. DUPLA NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 01/07/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória de multa de trânsito, proposta por Irene da Silva Coelho em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, na qual alega que fora acusada de ter praticado infração de trânsito em rodovia sob jurisdição do réu, mas que não fora notificada para indicar o real condutor do veículo, no momento da infração.

III. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela nulidade do auto de infração, ressaltando que "a notificação da atuação não se presume, devendo ser demonstrada, uma vez que sua ausência, para fins de comunicação da infração correspondente, inquestionavelmente, cerceia o direito do infrator de ampla defesa e contraditório, por meios e recursos adequados, conforme se lhe assegura o disposto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal", e que, "pela interpretação sistemática dos artigos 281 e 282 da Lei n.º 9.503/97 e, principalmente, da Constituição Federal (artigo 5.º, inciso LV), há necessidade das duas notificações - a de atuação e a de imposição de penalidade -, a serem realizadas em momentos distintos: a primeira, após o cometimento da infração e antes da imposição da penalidade; a segunda, quando esta for aplicada". Assim, concluiu o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, que "não houve a efetiva demonstração de que a apelada foi devidamente notificada da multa sub judice".

IV. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Precedentes do STJ.

V. Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - que concluiu, à luz das provas dos autos, que "não houve a efetiva demonstração de que a apelada foi devidamente notificada da multa sub judice" - o acolhimento dos argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à validade do auto de infração, demandaria o reexame da matéria fático-probatória do feito, de forma a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 936599 / SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, publicado no DJe em 04/05/2017). (grifou-se).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO SOMENTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO - ARTIGO 282, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Reexame necessário de sentença que decretou a nulidade do auto de infração de trânsito, tornando nula também todas as penalidades decorrentes deles, em face da ausência de notificação do proprietário, que não sendo o condutor era responsável pela infração.

2. Consoante posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro conduzem às seguintes conclusões: 'a) a notificação in faciem do condutor em flagrante, mediante a assinatura do auto de infração, valerá como notificação da atuação quando a infração for de responsabilidade do condutor e sendo a infração de responsabilidade do proprietário este estiver conduzindo o veículo; b) no caso de a infração ser de responsabilidade do proprietário e este não estiver conduzindo o veículo, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Atuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica (art. 3º da Resolução 149/2003 do CONTRAN)' (AgRg no REsp 922.733/RS, relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008).

3. Não havendo a notificação da proprietária do veículo, que era a responsável pelo ilícito, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança para suspender a exigibilidade da multa, mantendo a liminar que determinou o licenciamento do veículo, sem o pagamento daqueles encargos.

4. Nos termos da Súmula 127 do STJ "é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado". (TRF3, Remessa Necessária Cível 254393/MS 0002024-53.2002.4.03.6000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, publicado no e-DJF3 Judicial I em 17/05/2010). (grifou-se).

In casu, o autor impugna a regularidade formal das comunicações dos Autos de Infração R345099637, R343669935, R354054856, R349770147, R349770344 e R354053787 – mais especificamente, a ausência das notificações.

A seguir, secciono o exame dos autos de infração em grupos, de acordo com o entendimento acerca da (ir)regularidade dos mesmos.

2.1 Autos de Infração R349770147 e R349770344

Inicialmente, registre-se que, segundo contestação, os Autos de Infração R349770147 e R349770344 foram cancelados, *ex officio*, pela PRF/SP, porquanto não foram expedidas no prazo previsto em lei. Confira-se (doc. 7 – id 16157919):

[...]

c) Os AIs R349770147 e R349770344 não tiveram suas NAs expedidas no prazo previsto em lei e por este motivo **foram canceladas de ofício por esta Regional**, permanecendo os outros válidos para todos os efeitos [...] (grifos no original).

Anote-se que o autor pagou os valores das multas, conforme documentos apresentados pela UNIÃO, em que constam a anotação “RENAINF – Registro de pagamento cadastrado” (fls. 25 e 27 – doc. 8 – id 16157926).

Não obstante o reconhecimento da irregularidade dos mencionados Autos de Infração e cancelamento, em âmbito administrativo, tendo em vista que o autor efetivamente pagou as multas respectivas, impõe-se a restituição dos valores pagos indevidamente, conforme precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada.

2. No caso em discussão, a ausência de notificação da infração foi admitida pela Administração, tendo o Auto de Infração sido cancelado em virtude desta irregularidade.

3. O cancelamento da multa só ocorreu após o seu pagamento e após o ajuizamento da presente ação, ou seja, com a provocação da AGU ao solicitar informações, sendo necessário a autora contratar advogado e recorrer ao Poder Judiciário para obter a tutela. Portanto, a restituição do valor pago indevidamente é medida que se impõe.

4. Quanto à limitação ao percentual de (6%) seis por cento ao ano dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, há de ser observada a Lei 9.494/97, mas somente a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.494/97, quando esse dispositivo não mais limitou sua incidência aos casos de verbas remuneratórias devidas a servidor público, passando a abranger as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza. Redução da taxa de 0,5% (meio por cento) somente a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível 1620856/SP 0000112-57.2008.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, publicado no e-DJF3 Judicial I em 12/03/2015). (grifou-se).

Desse modo, em relação aos Autos de Infração R349770147 e R349770344, cancelados internamente pela autoridade administrativa, deve a UNIÃO ressarcir em favor do autor, acaso ainda não providenciado, os valores de R\$704,33 (v. guia acostada à fl. 14 – doc. 2 – id 14104885) e de R\$104,13 (v. guia acostada à fl. 16 – doc. 2 – id 14104885).

2.2 Auto de Infração R345099637

Outrossim, em contestação, a UNIÃO informou que ameaharia “aos autos as informações da PRF-PR assim que recebê-las, cabendo destacar que apenas dos autos de infração de competência daquela PRF, apenas o de nº R345099637 é questionado pelo autor” (doc. 7 – id 16157919). No entanto, intimada para especificação de provas (doc. 10 – id 17924111), não se manifestou no prazo assinalado (v. certidão – doc. 11 – id 20395706).

Consoante entendimento jurisprudencial supra anotado, diante da inexistência de provas apresentadas pela UNIÃO, não se pode presumir a notificação do autor a respeito do Auto de Infração R345099637.

Logo, conclui-se pela violação aos postulados da ampla defesa e contraditório, o que implica no reconhecimento da nulidade do Auto de Infração R345099637 e o dever de restituição do montante de R\$156,18 (v. guia acostada à fl. 10 – doc. 2 – id 14104885).

2.3 Autos de Infração R343669935, R354054856 e R354053787

Em contestação, a UNIÃO comprovou documentalente a regularidade das notificações dos Autos de Infração R343669935 (fls. 06/09 – doc. 8), R354054856 (fls. 14/17 – doc. 8) e R354053787 (fls. 10/13 – doc. 8).

Empetição inicial, o autor declina que reside na Rua Francisco Ribeiro Chaves, nº 26, Jardim Ana Cristina, Juquiá/SP (doc. 1 – id 14101310).

A seu turno, a UNIÃO demonstrou que enviou notificações para aquele endereço indicado pelo autor, constando no tópico “*histórico do envio/retorno aos Correios*” a mensagem “*objeto entregue ao destinatário*” (v. fls. 09, 13 e 17), dentro do prazo legal, a saber: a) Auto de Infração R343669935, data da infração em 19/02/2017, notificação expedida em 08/03/2017 e entregue em 27/04/2017 (fl. 05 – doc. 8); b) Auto de Infração R354053787, data da infração em 14/05/2017, notificação expedida em 14/06/2017 e entregue em 24/07/2017 (fl. 09 – doc. 8); e c) Auto de Infração R354054856, data da infração em 14/05/2017, notificação expedida em 14/06/2017 e entregue em 24/07/2017 (fl. 13 – doc. 8).

Portanto, as autuações R343669935, R354054856 e R354053787 ocorreram de forma regular, no tocante às notificações ao infrator, com observância do Código de Trânsito Brasileiro.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos em petição inicial, para:

a) em relação aos **Autos de Infração R349770147 e R349770344**, determinar que a UNIÃO restitua em favor do autor, respectivamente, os valores de R\$704,33 e R\$104,13, haja vista o pagamento indevido, diante do cancelamento administrativo, e;

b) em relação ao **Auto de Infração R345099637**, reconhecer a sua nulidade e determinar que a UNIÃO promova a restituição do valor de R\$156,18, em virtude do pagamento indevido.

c) quanto aos Autos de Infrações, acima indicados (a e b), devem ser cancelados os pontos lançados no prontuário da CNH do motorista/autor.

Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Custas e honorários advocatícios: Em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 86, do Código de Processo Civil, condeno cada parte ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa. Saliente-se que, conforme art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, é vedada a compensação. Por fim, observe-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, sendo aplicável o teor do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença**, exequente/credor, ANTÔNIO APARECIDO DE CAMARGO, e, executado/devedor, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a receber valores financeiros (atrasados), relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Parecer e cálculos da Contadoria do juízo indicam não há valores a serem pagos à parte exequente.

A parte exequente insurgiu contra o referido parecer (id 18639633), afirmando não se aplicar a prescrição apontada naquela conta apresentada pelo Contador do juízo.

Certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (id 20278957).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Decido.

A parte exequente na sua manifestação (id 18639633) **impugna** o parecer da Contadoria afirmando estar o mesmo destoando do entendimento da Ação Civil Pública que ensejou o presente cumprimento de sentença. Não merece prosperar tais alegações.

Pois bem.

A decisão/sentença exarada no âmbito deste processo (id 8959292) foi categórica, tanto na fundamentação como no dispositivo, ao afirmar que se aplica a prescrição quinquenal. Vejamos o julgado, no ponto:

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual. (...)

*Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:*

*a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação individual;**(...)*

Por conseguinte, os cálculos realizados pela contadoria do juízo se encontram amparados pela sentença prolatada, título judicial.

Dessa forma, considerando que não há valores a serem pagos à parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença**, exequente/credor, ANTÔNIO APARECIDO DE CAMARGO, e, executado/devedor, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a receber valores financeiros (atrasados), relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Parecer e cálculos da Contadoria do juízo indicam não há valores a serem pagos à parte exequente.

A parte exequente insurgiu contra o referido parecer (id 18639633), afirmando não se aplicar a prescrição apontada naquela conta apresentada pelo Contador do juízo.

Certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (id 20278957).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Decido.

A parte exequente na sua manifestação (id 18639633) **impugna** o parecer da Contadoria afirmando estar o mesmo destoando do entendimento da Ação Civil Pública que ensejou o presente cumprimento de sentença. Não merece prosperar tais alegações.

Pois bem.

A decisão/sentença exarada no âmbito deste processo (id 8959292) foi categórica, tanto na fundamentação como no dispositivo, ao afirmar que se aplica a prescrição quinquenal. Vejamos o julgado, no ponto:

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual. (...)

*Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:*

*a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação individual.**(...)*

Por conseguinte, os cálculos realizados pela contadoria do juízo se encontram amparados pela sentença prolatada, título judicial.

Dessa forma, considerando que não há valores a serem pagos à parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: NOGUTI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO KOGI NOGUTI, MEIRI MASSAKO KIMURA NOGUTI

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no despacho (id nº 16551944), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 09:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada à Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e o executado por mandado.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003021-17.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE LUIS DE PAULA, HILDA LOURDES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003060-14.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002651-72.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES, ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003119-02.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003134-68.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OZEIAS DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003923-94.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003078-35.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO FELISMINO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019 às 16:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003077-50.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERASMO NUNES NETO, KATIADOS SANTOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019 às 17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003076-65.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS DORES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019 às 17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003120-84.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA CAROLINO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019 às 17:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-40.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **26 DE SETEMBRO DE 2019 às 17:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20072331 - manifestação do INSS - execução invertida

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, promova-se a citação/intimação da autarquia previdenciária na forma do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DENISE QUINTAREIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

1 Tempestividade

Apesar da disponibilização com prazo equivoocado do despacho id. 9280533, da análise dos expedientes de comunicação verifico que a executada foi devidamente intimada do ato ordinatório id. 10599539, que foi disponibilizado no diário eletrônico em 5 set. 2019 e teve o prazo de 15 (quinze) dias contados corretamente pelo sistema eletrônico, se esvaindo em 27 set. 2019 sem pagamento ou apresentação de defesa processual.

Destaco que o ato ordinatório foi mera formalidade do sistema para (re)publicação da decisão id. 9280533, da qual ele faz menção específica e que, por sua vez, intima a CEF a adimplir o débito.

Diante do exposto, entendo cabível a aplicação das cominações do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, porquanto a CEF quedou-se inerte nas inúmeras intimações ocorridas antes da efetivação da penhora de valores.

2 Excesso da execução

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a o que dispõe o manual CJF destacando que na sentença (09.06.2016) constou expressamente:

"Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos do manual de cálculos em vigor e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento")."

Apesar de reformado o valor atribuído à parte, a título de dano moral, os parâmetros acima colacionados permaneceram inalterados.

Ainda, solicito à laboriosa contadoria do Juízo que insira no cálculo a multa e honorários cominados à executada.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-46.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: E. D. S. M., JOSELMA AMARA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os metadados do processo foram inseridos no PJ-e a fim de possibilitar a inclusão do arquivo digital, que está sendo providenciado pela central de digitalização da Justiça Federal.

Os autos físicos do processo foram remetido à central de digitalização e por ora não há previsão de quando o arquivo eletrônico será inserido no PJe, embora se presume que não tardará a que isso ocorra.

Por ora, portanto, resta inviabilizada a análise do pedido.

Coma inclusão do arquivo eletrônico, tomem imediatamente conclusos.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009083-29.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLY EASY COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito coma correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Intime-se. Aguarde-se a realização das hastas designadas.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRINEU VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18496077 - Manifestação do INSS - execução invertida

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-26.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: NOBELKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-28.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DELTA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-96.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BRUMER SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-05.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ACTION TOTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

O valor atribuído à causa não expressa a envergadura econômica da pretensão.

na inicial. Ainda que não se possa de pronto liquidar com precisão o valor do proveito econômico advindo de eventual concessão da ordem, não há dúvida de que tal proveito não se circunscreverá aos R\$1.000,00 indicados

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-47.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SOUDAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-09.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001881-36.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001400-73.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000366-34.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: IVOCLEAR VIVADENT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI NAVES GRAVE - SP331771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002976-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA CHEFFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RUBENS SILVA PRADO - SP295873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTANA DE PARNAÍBA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marlene Aparecida Cheffer, qualificada nos autos, em face do "Gerente Executivo da Agência do INSS - Santana de Parnaíba/SP".

Visa à prolação de ordem que determine à impetrada fôrça em seu favor certidão de tempo de contribuição referente ao período de setembro de 1977 a agosto de 2001.

A análise da liminar foi postergada para após o oferecimento das informações (id. 19662528).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Narra que a referida certidão foi solicitada em 24/04/2019, sendo a análise do processo finalizada em 19/07/2019. Aduz que a certidão de tempo de contribuição solicitada foi emitida (ids 20355956 e seguintes) em favor da impetrante "com tempo total certificado de 23 anos, 02 meses e 00 dias."

O INSS requereu o seu ingresso no feito. Em virtude do fornecimento da certidão, alega a perda do objeto da presente demanda.

A impetrante manifestou-se no feito alegando erro na expedição da referida certidão. Narra que "a CTC não foi expedida de forma fracionada de modo a possibilitar que a Impetrante utilizasse apenas 16 (dezesseis) anos do tempo de serviço prestado em empresas privadas, necessário para se aposentar, considerando que o tempo restante já completou na Municipalidade, ou seja 14 (quatorze) anos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba". (id 21039432).

Instado, o Ministério Público Federal ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Em sua petição inicial, a impetrante requer:

a) "Concessão da Medida Liminar, determinando de imediato à Autoridade Coatora que **emita a competente Certidão de Tempo de Contribuição do período de setembro de 1977 a agosto de 2001** quando a Impetrante laborou para empresas privadas e verteu contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social, para que a Impetrante averbe referido período junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Santana de Parnaíba-SP, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição;

b) *Manutenção da medida liminar até o final da presente, quando espera a Impetrante que seja julgado inteiramente procedente, condenando a autoridade coatora a emitir a competente Certidão de Tempo de Contribuição Previdenciária – CTC – correspondente ao período de desempenho de suas atividades profissionais em empresas privadas, de setembro de 1977 a agosto de 2001, para fins de instruir pedido de aposentadoria;*

c) *Que seja processada a presente medida nos termos da mencionada Lei n.º 12.016/2009, notificando-se a autoridade coatora para que preste às informações que Vossa Excelência julgar necessárias e se abstenha de tomar qualquer medida punitiva ou sancionária contra o direito da Impetrante, concedendo-se ao final a segurança definitiva;*

d) *Tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497, 536, § 1º e 537, todos do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante;*

e) *Sejam concedidos os BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, por não ter a Impetrante condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar seu próprio sustento e de seus familiares."*

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a emissão da certidão de tempo de contribuição em favor da impetrante, havendo ciência da segurada em 23/07/2019.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrada (id. 20495006).

O pedido de fracionamento da certidão, id 21039432, para que seja aproveitado "junto a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba-SP o tempo de serviço de 16 anos e 5 meses, relativo ao período de 23/03/1985 a 01/08/2001 prestados a empresas privadas, conforme mencionou no Requerimento protocolado", não foi requerido na petição inicial.

A impetrante pretende ampliar o objeto da presente impetração, o que não é de se admitir. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO. NOVAS PRETENSÕES NÃO DELINEADAS NO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Verifica-se que, de fato, fica exaurido o objeto do Mandado de Segurança quando deferido o pedido liminar, posteriormente confirmado pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delineadas no pedido inicial. 3. Agravo de Instrumento não provido. (STJ, AG 201701937406, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDNALDO JOSE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado pela parte autora acima identificada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a revisão da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Emenda - gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual será analisada oportunamente após a juntada aos autos da expressa declaração de pobreza.

Assim, providencie a parte autora a juntada da referida declaração, no prazo de **15 dias**.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Após a emenda acima determinada, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos para demais deliberações (*inclusive para análise da regularidade do pedido de gratuidade processual*).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, cite-se.

BARUERI, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LENI EDWIRGES MANZOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leni Edwirges Manzotti, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social São Roque.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado cumprir diligência requerida pela 26ª Junta de Recursos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Narra que em 14/05/2019 cumpriu a diligência determinada pela Junta de Recursos.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Diante do noticiado pela impetrada, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decidido.

A impetrada noticiou o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos.

Intimada a dizer sobre eventual interesse mandamental remanescente, a impetrante ficou-se silente.

Diante do exposto, **declaro** a ausência superveniente de interesse mandamental e **decreto** a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, observada a gratuidade processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, PROCURADOR PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TS-2 Alpha Desenvolvimento Imobiliário Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído, inicialmente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Visa à prolação de provimento liminar que determine aos impetrados reconheçam a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários que impedem a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Narra que, ao tentar emitir certidão de regularidade fiscal, verificou a existência de "(...) 'Divergência de GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)', relativo às competências de junho e julho de 2011 (...)" (id. 14916768). Diz que tais débitos estão prescritos desde junho e julho de 2016, bem como que não estão sendo executados judicialmente.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a analisar o pleito liminar após a apresentação das informações (id. 14970763).

Emenda da inicial e pedido de reconsideração (id. 15153514).

Recebida a emenda e mantida a decisão (id. 15184601).

A impetrante requer a realização de depósito judicial (id. 15250359) e notícia a sua realização (id. 15392583).

Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional prestou informações. Em síntese, argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito (id. 15590121).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações. Narra que:

Os créditos tributários a que se refere a impetrante são débitos previdenciários nos valores de R\$ 458,75 e R\$ 278,75, respectivamente.

Com base nas informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, identificou-se o que se segue:

a) as divergências previdenciárias relativas às competências 06 e 07 de 2011 (débitos que são objeto deste *mandamus*) e que apareciam no Relatório Complementar eram relativas à matrícula CEI nº 46.0300053278;

b) a impetrante enviou GFIP's para as citadas competências 06 e 07/2011 em 03/07/2015, relacionando a matrícula CEI como "Tomador de Serviços", todavia sem valores a pagar;

c) os débitos que impediam a CPD-EN da impetrante foram alimentados no sistema de cobrança previdenciário por GFIP's de outro CNPJ - 10.840.663/0001-78 (João Moraes de Almeida), que também relacionou a matrícula CEI como tomador de serviços;

d) os valores declarados na GFIP do CNPJ 10.840.663/0001-78 foram integralmente recolhidos em 27/07/2011 e 18/08/2011 por meio de GPS de código 2208, contudo os débitos permaneceram em aberto supostamente pelo fato de que na GFIP foi informado o código para recolhimento 2003;

e) a empresa de CNPJ 10.840.663/0001-78 transmitiu GFIP's de exclusão para a matrícula CEI nessas competências, declarações essas que se encontram retidas em Malha GFIP;

f) como a matrícula CEI é de responsabilidade do CNPJ da impetrante, os débitos que permaneceram devedores impediam a liberação da CPD-EN.

Em resumo, o ceme da questão não é a prescrição. Os débitos que estariam impedindo a CPD-EN foram "alimentados" pela GFIP de outro CNPJ. Houve o pagamento dos valores, todavia há um descompasso entre as informações. A matrícula CEI foi relacionada na GFIP de 2 (dois) CNPJ's distintos, sendo que na da impetrante sem valores a pagar.

É necessário que o impetrante esclareça a divergência das informações e a quem pertenciam a obra, para que sejam realizados os devidos ajustes nos sistemas de cobrança da RFB (eventual liberação da GFIP de exclusão do CNPJ 10.840.663/0001-78, retificação de GPS etc).

Por fim, esclarece-se que diante do depósito judicial efetuado nos autos, foi constituída a DCG nº 15.921.326-6 a partir das divergências previdenciárias em cobrança e foi suspensa sua exigibilidade. (id. 15895225).

O feito foi extinto sem resolução de mérito em relação ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional. Ainda, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre seu interesse mandamental remanescente (id. 16122237).

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Em petição sob o id. 16686629, a impetrante narra que a obra mencionada no presente processo é a incorporação imobiliária e a alienação de unidades autônomas do projeto imobiliário relativo à matrícula nº 144.676 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Diz que não possuiu não de obra própria na obra, conforme Relação Anual de Informações Sociais - RAIS negativa do ano-base 2011. Expõe que, em consulta ao CNPJ do prestador de serviços João Moraes de Almeida, observou que a empresa está inapta, o que impede o envio de qualquer declaração retificadora. Requer: "(...) sejam realizados os ajustes possíveis e necessários nos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil, a fim de que tais divergências/débitos sejam definitivamente excluídos.". Reitera a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica.

Os débitos em discussão se referem à divergência entre valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e a quantia efetivamente recolhida através de Guia da Previdência Social - GPS, referentes às competências de 06/2011 e 07/2011.

Em sua petição inicial, a impetrante requer:

29. À vista do exposto, presentes os pressupostos legais, a Impetrante vem, respeitosamente, requerer digno-se V.Exª., conceder a MEDIDA LIMINAR pleiteada para que as autoridades impetradas reconheçam a prescrição dos débitos que impedem a emissão da certidão negativa de tributos federais e determinem a sua expedição, em 5 (cinco) dias úteis contados da sua intimação, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, tendo em vista a flagrante ofensa ao posicionamento de nossos Tribunais, inclusive em sede de repetitivo.

30. Concedida a medida liminar pretendida, requer, ainda, sejam requisitadas as informações às autoridades apontadas como coatoras, sendo ouvido o ilustre representante do Ministério Público Federal, sendo, ao final, concedida a segurança definitiva, nos termos da Lei nº 12.016/09, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de obter certidão negativa de tributos federais, visto que os únicos débitos que impedem a emissão do referido documento estão prescritos. (id. 14916768 - grifado no original).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que a impetrante enviou as GFIP relativas às competências de junho e julho de 2011 apenas em 03/07/2015. Logo, não haveria falar em prescrição.

Tais contornos fáticos apontam para a necessidade de dilação probatória contábil e documental a respeito dos valores efetivamente declarados pela impetrante e a data de envio de cada uma dessas GFIP, providência processual incompatível com o rito mandamental.

A documentação anexada à inicial não demonstra de maneira líquida e certa a data em que a impetrante efetivamente transmitiu as GFIP referentes às competências de 06/2011 e 07/2011.

Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, a qual provoca discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que imprescinde de fase processual instrutória, no curso da qual se comprovará eventual prescrição da pretensão executória de cobrança dos valores relativos às competências 06/2011 e 07/2011. Assim, a pretensão aqui deduzida deve ser apreciada em processo de conhecimento sob o rito ordinário.

Ainda, o pedido de que "(...) sejam realizados os ajustes possíveis e necessários nos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil" não foi requerido na petição inicial. A impetrante pretende ampliar o objeto da presente impetração, o que não é de se admitir. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO. NOVAS PRETENSÕES NÃO DELINEADAS NO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna inócua o entendimento nela firmado. 2. Verifica-se que, de fato, fica exaurido o objeto do Mandado de Segurança quando deferido o pedido liminar, posteriormente confirmado pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delineadas no pedido inicial. 3. Agravo de Instrumento não provido. (STJ, AG 201701937406, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

Em resumo, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípito de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, VI (interesse processual na modalidade 'adequação'), do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela impetrante do valor depositado vinculado ao feito.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTERATIVA ASSOCIADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE LETICIA ROSA DA SILVA - GO54484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSIANA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

De modo a instruir a análise da pertinência e da essencialidade da produção da prova pericial, oportunizo que a autora decline seus quesitos técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Informe que a prestabilidade ou não da prova emprestada (id. 19663135) ao presente feito será aferida por ocasião do julgamento.

Dê-se vista às requeridas acerca do laudo pericial anteriormente elaborado no âmbito da Justiça Estadual.

Após, venham conclusos para análise do cabimento da prova pretendida.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUAN MANUEL ZASELSKY WARD

Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a requerida para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados.

Se suficientes, desde logo suspenda a exigibilidade do crédito em discussão, informando nos autos.

Sem prejuízo, desde declare encerrada a instrução.

Intime-se. Após, venham conclusos para julgamento.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-52.2018.4.03.6144

AUTOR: ALONCO DA SILVA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS - SP137215, CARLANE ALVES SILVA - SP302563-B

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036574-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

DESPACHO

Diante a concordância da Fazenda Nacional, defiro o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos.

Desentranhe-se a carta de fiança original, juntada nos autos físicos, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte executada, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DRa. JANAINA MARTINS PONTES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 881

EXECUCAO FISCAL

0037444-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

1. Diante a concordância da Fazenda Nacional, defiro o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos.
2. Desentranhe-se a carta de fiança original, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte executada, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DEUSDEDITE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, aforado por Deusdedite Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Instado a esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção, o autor requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 16360150).

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, homologo a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Diante do acolhimento do pedido de desistência do autor e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro** o trânsito em julgado nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispense a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MARCOS SOUZA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, aforado por Jose Marcos Souza de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Pretende a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Instado a esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção, o autor requereu a remessa dos autos "(...) para a comarca de Osasco-SP" (id. 16602913, grifado no original), mas posteriormente pleiteou a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 15556683).

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, homologo a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Diante do acolhimento do pedido de desistência do autor e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro** o trânsito em julgado nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispense a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18112668

Recebo a petição como emenda da inicial.

Contudo, o valor apontado pela parte à causa (R\$ 1.000,00) se dissocia ao bem da vida almejado nesta demanda.

O autor ingressou com a presente ação declaratória de reconhecimento de vínculo empregatício cumulada com pedido previdenciário de concessão de aposentadoria especial.

Assim, deverá a parte cumprir corretamente a determinação imposta pelo despacho anterior, devendo ser **retificado o valor da causa** de acordo com o benefício econômico pretendido nesta demanda, correspondente ao reconhecimento eventual de todos os períodos laborais aqui pretendidos, a ensejar a concessão judicial do benefício de aposentadoria em caso de procedência do pedido (art. 292, inciso VI, e parágrafos 1. e 2. do CPC).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Prazo *suplementar* e improrrogável de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se sem demora. Trata-se de pedido aforado há quase 4 meses, sem nem mesmo ter tido a petição inicial recebida em razão da reiterada necessidade de seu ajuste.

Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000556-94.2017.4.03.6144
AUTOR: UBIRATAN JOSE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Dê-se ciência ao autor acerca da informação de implantação de seu benefício previdenciário (id 18540819).
2 Tendo em vista a interposição de apelações, intem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
3 Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003811-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357, ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito se encontra em termos para julgamento.
O benefício previdenciário de pensão por morte em discussão foi concedido administrativamente ao autor (NB 105.329.008-7 -- com a DER em 25/11/2011 -- v. id 11473110 -- pág. 12).
Contudo, pretende o autor o reconhecimento do direito ao recebimento de valores retroativos desde a data do óbito do falecido instituidor do benefício -- em 26/11/1994.
Aduz o autor que o requerimento tardio do benefício se deu razão do reconhecimento judicial de paternidade em data posterior, cuja sentença proferida em ação própria transitou em julgado em 05/02/2010 (v. 11473110 -- pág. 13 e 14).
Na espécie, verifico que os autos já se encontram suficientemente instruídos com os documentos relevantes para o julgamento de mérito, não demandando, pois, maior lastro probatório.
Assim, declaro encerrada a instrução do feito.
Oportunamente, abra-se a conclusão para julgamento.
Intem-se.
BARUERI, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003793-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: GABRIEL DOS SANTOS COIMBRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 progressiva da Lei 13.183.
Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.
Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV - somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, determino que o autor, no mesmo prazo, relacione claramente quais exatos períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas) pretenda ver reconhecidos judicialmente como especiais, *excluindo os períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente*, também relacionando-os.

O pedido de tutela

Semprejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Processo administrativo

Compete à parte autora providenciar a juntada de cópia integral (e legível) do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e de provável prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados".

Intime-se.

Barueri, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000668-63.2017.4.03.6144
AUTOR: CARLOS EDINALDO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001389-15.2017.4.03.6144
AUTOR: IDELFONSO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição das peças de apelação, intemem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000649-91.2016.4.03.6144
AUTOR: SILVIMERI CRISTINA DELATORRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-32.2017.4.03.6144
AUTOR: AMARILDO DE MASSETI
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JENNIFER DOS SANTOS SILVA, AURELIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Jennifer dos Santos e por sua genitora Aurelina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetivam as autoras a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Relatam que (1) o segurado Ailton Caetano da Silva se encontra recluso desde 02/06/2009; (2) solicitaram o benefício em 10/09/2014 (NB 170.154.704-7), o qual foi administrativamente indeferido; (3) na época do pedido administrativo, a coautora Jennifer dos Santos ainda era representada por sua genitora.

Requereram benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-C contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda

Providencie a parte autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá:

I - justificar o valor dado à inicial, juntando aos autos planilha de preliminar que o demonstre, devendo ser observado o somatório das parcelas vencidas entre a data do pedido administrativo (*ou da data do recolhimento carcerário, em caso de menor de idade à época do fato*) e a data do protocolo da petição inicial, mais o valor de uma prestação anual, tudo nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC;

II - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo relativo ao pedido em questão;

III - juntar a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-66.2017.4.03.6144
AUTOR: JOAO SOARES DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003785-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JARDELINA VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENIO CEZAR CAMPOS - SP213169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Essencialmente, objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua mãe em 23/04/2019.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

I - trazer aos autos a íntegra do procedimento administrativo relativo ao objeto discutido nesta demanda;

II - justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, devendo ser considerados os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas).

III - juntar cópia da certidão de inexistência/existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado por terceiro(s).

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo em razão do valor da causa e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003831-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WAGNER CARLOS BELIZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a **revisão** da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 30/05/2012), mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha *preliminar* de cálculos que o demonstre, observando-se:

- 2.1) - a **diferença** da quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- 2.2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento;
- 2.3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- 2.4) - a soma **das diferenças** das parcelas vencidas (excluídas as prescritas) com as **diferenças** das parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2, CPC);
- 2.5) - considerar o valor da diferença pretendida entre o valor mensal atualmente recebido e o valor que pretende receber.
- 2.6) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016192-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19258192 e 21180640

Manifestem-se as partes sobre as informações complementares apresentadas pela perita oficial, bem como digam o quanto ainda lhes remanesça título probatório, no prazo de **10 dias**.

Considerando a antiguidade do feito, destaco que as partes deverão se manifestar objetiva e claramente caso ainda reste algum interesse na produção de outras provas, esclarecendo desde logo a sua relevância ao conjunto probatório já existente nesta demanda.

Oportunamente, voltemos autos conclusos -- inclusive para o julgamento, se em termos.

Intimem-se com prioridade.

Cumpra-se imediatamente, em razão de se tratar de processo inserido em meta de nivelamento.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001785-27.2018.4.03.6121
AUTOR: CLELIA HELENA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000687-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SANDRA REGINA MARQUES

DESPACHO

Considerando o disposto no §5 do art. 46 do CPC e o fato do executado ter domicílio em São Paulo/SP, e considerando ainda que a petição inicial é endereçada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diga o exequente se pretende a redistribuição do feito ao Juízo competente.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 31 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000924-07.2019.4.03.6121
AUTOR: HELCIO ALVARENGA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

3. Dê-se ciência ao apelado.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-67.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE WILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

2. O advogado da apelada declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

3. Dê-se ciência ao apelante.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-82.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

2. O advogado da apelada declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

3. Dê-se ciência ao apelante.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002694-3) - JOSE DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X C AIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Vistos, etc. Este juízo não se atentou ao fato de que o acordo celebrado entre as partes já havia sido homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/91), e equivocadamente designou audiência de conciliação (fls. 92). Assim, reconsidero o despacho proferido às fls. 92, ficando prejudicada a audiência de conciliação designada para esta data. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 103/104, intimando-se o credor a retirá-los no prazo de cinco dias, bem como a se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados. A ausência de manifestação implicará na anuência com os valores depositados pela devedora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000022-23.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000384-2)) - MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA TOME X CUSTODIA CONCEICAO DROGA S OUSA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 228/229.

2. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO Ciência da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001714-23.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-36.2001.403.6121 (2001.61.21.000878-1)) - VITELLONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos.

Considerando a divergência existente apontada à fl. 85, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargante.

Após, expeça-se nova requisição de pequeno valor.

Encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, pois a alteração realizada diz respeito apenas ao nome da parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003741-18.2008.403.6121 (2008.61.21.003741-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EROS AFONSO DA CUNHA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) Ciência da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Expediente N° 2924

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003906-4) - FLORINDA APARECIDA MACIEL(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLORINDA APARECIDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerido, à fl. 179, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-28.2010.403.6121 (2010.61.21.000399-1) - ELIAS CORREA LEITE- INCAPAZ X EUNICE LEITE DE FREITAS(SP190985 - LILIANA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do óbito do exequente Elias Corrêa Leite, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requiera a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. :Vistos em inspeção. Ante a manifestação da parte exequente à fl. 182, requerendo a expedição da requisição de pagamento nos termos do despacho de fl. 180, expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes à fl. 164, com indicação de levantamento mediante autorização deste Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 164; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-05.2011.403.6121 - JOSUE DA SILVA SOUZA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requiera o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-71.2012.403.6121 - CARLOS GONZAGA CHARLEAUX(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS GONZAGA CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-46.2012.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-28.2012.403.6121 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Quanto ao requerido, à fl. 669, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000084-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOSE ORLANDO MOREIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

Int.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-72.2017.4.03.6121
AUTOR: CLEBION ELI MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 15 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-56.2019.4.03.6121
AUTOR: PIOTR SOSNOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MINERACAO CORREALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Após a prolação da sentença denegatória da segurança, a impetrante requer a desistência da ação nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC e do julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu pela possibilidade de desistência do mandado de segurança, sem necessidade de aplicação do artigo 267, §4º do CPC (atual art. 485, § 4º do NCPC), mesmo após a prolação da sentença de mérito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Do precedente citado, contudo, não se pode concluir que a desistência possa ser homologada pelo próprio órgão jurisdicional que já proferiu sentença de mérito.

Com efeito, como se lê da ementa supra transcrita, a desistência pode ser feita a qualquer tempo, desde que antes do término do julgamento. Em outras palavras, é possível a desistência da impetração a qualquer tempo, mesmo após a sentença, contudo essa desistência deve se dar antes do término do julgamento.

E, da leitura dos votos do referido precedente, em especial, o voto condutor da Ministra Rosa Weber, é possível verificar claramente que a Suprema Corte afasta a incidência, no procedimento do mandado de segurança, da regra do artigo 267, §4º do CPC/1973, então vigente (norma hoje reproduzida no §4º do artigo 485 do CPC/2015) mas não afasta a regra constante do artigo 463 do CPC/1973 (hoje reproduzida no artigo 494 do CPC/2015) tanto que da própria ementa do precedente consta que a desistência é possível a qualquer momento antes do término do julgamento, porque evidentemente após o término do julgamento está esgotada a prestação jurisdicional.

Ou seja, no entendimento do STF resta inaplicável ao mandado de segurança a norma do artigo 485, §4º do CPC/2015, mas não a do artigo 494, inciso I do mesmo código, que proibe a alteração da sentença pelo juiz, após o julgamento.

Assim, uma vez tendo o juízo esgotado a prestação jurisdicional, o requerimento de desistência só é passível de homologação pelo órgão jurisdicional de instância superior.

Portanto, no caso de manifestada a desistência após a prolação da sentença, a homologação não pode ser feita pelo Juízo de primeiro grau, mas apenas pelo Tribunal; de igual modo, manifestada a desistência após o término do julgamento no segundo grau, a homologação somente pode ser feita pelas instâncias superiores.

Pelo exposto, **não conheço do requerimento de desistência.**

Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-34.2019.4.03.6121
AUTOR: ABEL RIBEIRO DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2018.4.03.6121
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-39.2018.4.03.6121
AUTOR: NELSON PAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-40.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807,
ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao impetrando com cópias dos acórdãos e certidão de trânsito.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Taubaté, 29 de agosto de 2019

Expediente Nº 2928**EXECUCAO FISCAL**

000500-60.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Diante da manifestação do exequente pela aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/1980, de rigor a extinção do feito.

Quanto à condenação no pagamento de honorários advocatícios, observo que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o cancelamento da CDA, por si só, não implica automaticamente na condenação do exequente, devendo ser decidida a questão com base no princípio da causalidade:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem extinguiu Execução Fiscal e condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que o cancelamento da CDA, nos termos do art. 26 da LEF, não a exime dos encargos de sucumbência, pois a parte contrária contratou advogado. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento da verba honorária deve ser feito à luz do princípio da causalidade. Precedentes. 4. In casu, a Fazenda Nacional invocou a necessidade de avaliação do tema conforme o princípio da causalidade. Afirmou que não é possível atribuir a si o ajuizamento indevido da Execução Fiscal porque este ocorreu em 24.5.2007 e, somente após tal fato, a empresa requereu, em 13.7.2007, a revisão do débito, reconhecendo, como posteriormente feito nas alegações veiculadas nos Embargos do Devedor, ter preenchido espontânea e equivocadamente a DCTF, fato esse que teria dado causa à propositura da ação. 5. A ausência de apreciação dessa circunstância acarreta a aplicação da norma em contrariedade ao entendimento do STJ, uma vez que, se o erro no preenchimento da DCTF deu ensejo ao indevido ajuizamento da demanda, é necessário analisar quem cometeu o equívoco e, ademais, se tal erro foi comunicado ao Fisco antes do ajuizamento da demanda executiva. 6. Deve ser superado, portanto, o fundamento adotado no acórdão hostilizado (de que o cancelamento da CDA, por si só, atrai a condenação do ente público ao pagamento dos honorários de advogado) e, ainda, ser determinada a devolução dos autos, para que a condenação aos encargos de sucumbência, segundo os critérios do art. 20 do CPC/1973, seja analisada mediante imperiosa aplicação do princípio da causalidade, mediante consideração das circunstâncias que precederam e justificaram o ajuizamento da Execução Fiscal. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Prejudicado o Recurso Especial da parte adversa. (REsp 1768689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018) (REsp 1768689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).

No caso dos autos, é certo que a matrícula constantes dos autos demonstra que o imóvel cujo IPTU é cobrado na execução não pertence mais à executada desde 04/12/2001, quando foi vendido a terceira pessoa, Sr. Reinaldo Barbosa Lima Junior (fls. 23).

É dever do executado comunicar a alienação do imóvel objeto de tributação, nos termos do artigo 12, II, do Código Tributário do Município de Pindamonhangaba combinado com artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. A executada CEF transmitiu o imóvel em questão a terceira pessoa e não comunicou a municipalidade de Pindamonhangaba, dando causa à indevida inscrição do débito em seu nome e subsequente ajuizamento da execução, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, e condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de decidir sobre os pedidos de créditos de IPI com base no Relatório Fiscal apresentado nos autos do processo administrativo n. 16045-720.040/2017-41 e também quanto aos demais processos relativos aos créditos de IPI da Impetrante listados na petição inicial, sem antes determinar a realização de análise química laboratorial dos produtos produzidos pela Impetrante – perícia técnica à escolha da autoridade Impetrada - para que possa suportar a decisão administrativa.

Aduz a impetrante ser fabricante de produtos alimentícios, especialmente bebidas saudáveis e adoçantes, dentre outros produtos. Afirma que para a produção de bebidas adquire insumos da Zona Franca de Manaus e que tem autorização judicial para credenciamento de IPI, de acordo com o que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.21.000573-3, com decisão transitada em julgado.

Acrescenta a impetrante que passou a fazer a escrituração dos créditos de IPI originados nas aquisições de insumos da zona franca de Manaus, abatendo débitos e créditos na contabilidade, resultando em créditos que foram objeto de pedidos de ressarcimento e declaração de compensações perante a Receita Federal do Brasil.

Aduz também a impetrante que os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação estão para receber decisão com fundamentação ilegal, uma vez que não estão baseados em critérios técnicos que demonstrem inquestionavelmente os aspectos químicos da produção das bebidas.

Argumenta que somente após a produção da prova técnica haverá motivação idônea da Administração Pública para negar os pedidos de ressarcimento e compensação efetuados. Ademais, sustenta ser ônus do Fisco provar que a classificação fiscal do produto indicada pela Impetrante na TIPI está incorreta, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72.

Aduz a impetrante que o entendimento do Fisco alterou-se em relação a exercícios anteriores, em que foram deferidos os pedidos de credenciamento/compensação em relação ao IPI e que comportamentos contraditórios em casos idênticos estão sendo usados para negar crédito e cobrar tributo, o que fere a moralidade, a boa-fé e a confiança.

Requer a impetrante a concessão de liminar, afirmando haver verossimilhança do direito e relevância na fundamentação e que a medida poderá se tornar eficaz, acrescentando que passa por severa crise econômica que afeta seu fluxo financeiro e sua capacidade de efetuar pagamentos correntes, encontrando-se em recuperação judicial, asseverando que os créditos que possui contra a União são fundamentais para sua sobrevivência, o que preenche o requisito do *periculum in mora*.

Este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vida das informações (doc. id. 2950831).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações embasadas em despacho específico de lavra da SAFIS da DRF, sustentando, em síntese, a completa desnecessidade de indicação da perícia laboratorial ora formulada pela impetrante e que tornam prejudicados os demais pedidos, em caráter sucessivo, que figuram dos itens (ii) e (iii) da peça vestibular.

Em síntese, a autoridade impetrada sustenta inexistir motivo para a realização de perícia laboratorial com vistas à confecção da peça fiscal, haja vista que a autoridade fiscal serviu-se de informações fornecidas pela própria fiscalizada, através de diligência local, assim como de informações prestadas pela fornecedora Brasfântia Indústria e Comércio da Amazônia Ltda., CNPJ nº 09.271.762/0001-05, empresa coligada à fiscalizada, não havendo necessidade de adentrar, em absoluto, nos aspectos técnicos de avaliação. Portanto, entende que o ato administrativo hostilizado foi praticado em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A impetrante juntou termo de posse da signatária da procuração e reiterou o pedido inicial (Num. 3154054).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (Num. 3383683).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária intervenção de sua parte.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante interps agravo de instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União no feito. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo à análise do mérito.

O pedido inicial é improcedente, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujo substrato não deve ser alterado, pois a manifestação das partes posteriormente àquela decisão não modificou o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Consta da petição inicial que a Impetrante, ao adquirir insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus para sua produção industrial de bebidas não alcoólicas, creditou-se do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base em decisão judicial transitada em julgado, a qual autorizou “a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inc II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional”.

E que fez, intencionalmente, abatimento de débitos e créditos na contabilidade, além de **pedidos de restituição e declarações de compensação** perante a **Receita Federal do Brasil** referentes aos anos de 2011 a 2016. O pedido pertinente ao ano de 2011 foi deferido e homologada a respectiva compensação, inclusive com parecer favorável; contudo, quanto aos demais períodos não houve o deferimento porque, supostamente, o insumo adquirido estaria enquadrado pela impetrante de forma errônea na TIPI (tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados).

Afirma que o insumo adquirido vem sendo classificado na posição **NCM 2106.90.10 Ex 01** e, por conseguinte, gera crédito com alíquota positiva sobre o valor dos insumos. Por outro viés, relata que a **fiscalização** concluiu, de forma equivocada, que a posição deveria ser NCM 2106.90.10, que tem alíquota 0% e, portanto, não há crédito algum.

Pois bem

Consta da documentação apresentada pela autoridade impetrada a Informação Fiscal realizada nos autos do processo administrativo nº 10010.024099/1017-72, o que segue em destaque (doc. id. 3154069 – pág. 7/9):

(...) não há qualquer propósito que justifique a realização de perícia laboratorial a servir de base para a confecção da peça fiscal, haja vista que a autoridade fiscal serviu-se de informações fornecidas pela própria fiscalizada, através de diligência local, assim como de informações prestadas pela fornecedora Brasfanta Indústria e Comércio da Amazônia Ltda., CNPJ nº 09.271.762/0001-05, empresa coligada à fiscalizada, não havendo necessidade de adentrar, em absoluto, nos aspectos técnicos de avaliação.

(...)
O Kit AC 2000 – MPB762CKA2 e o Kit AC 1000 – MPB437CAC foram classificados pela fornecedora Brasfanta na TIPI/12 sob o código NCM 2106.90.10 – Ex 01 – Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado.

No entanto, para que uma mercadoria se classifique no Ex 01 do código NCM 2106.90.10, deve apresentar as seguintes características:

- a) Que seja uma preparação composta.*
- b) Que não seja alcoólica.*
- c) Que se caracterize como extrato concentrado ou sabor concentrado*
- d) Que seja própria para elaboração de bebida da posição 22.02*
- e) Que tenha capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado.*

Conforme restou constatado nos autos, esses produtos adquiridos da Brasfanta, não atendem às condições citadas nos itens “c” e “e”, vale dizer, não se caracterizam como extrato concentrado ou sabor concentrado e não possuem capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado.

(...)
Ademais, o Decreto nº 6.871 de 04/06/2009, que regulamenta a Lei nº 8.918 de 14/07/1994, a qual dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, estabelece, em seu artigo 13, § 4º, que o “produto concentrado, quando diluído, deverá apresentar as mesmas características fixadas nos padrões de identidade e qualidade para a bebida na concentração normal”.

O produto adquirido da Brasfanta, chamado incorretamente de “Kit – concentrado para bebidas não alcoólicas” consiste em apenas um dos componentes das bebidas fabricadas pela fiscalizada, caracterizando-se, portanto, como uma preparação para a produção de bebidas, com classificação fiscal no código NCM 2106.9010 – “Preparação do tipo utilizado para elaboração de bebidas”, sem, contudo, poder ser classificado como Ex 01.

Do exposto, verifica-se claramente a desnecessidade de indicação de perícia laboratorial requerida pela fiscalizada, uma vez que a autoridade fiscal aceitou as informações prestada pela própria, não havendo qualquer divergência sob os aspectos técnicos. A fiscalização coube tão somente constatar a ocorrência de adotada pela fornecedora Brasfanta, no que tange aos denominados ‘Kits – concentrados para bebidas não alcoólicas’, e, por conseguinte, glosar os créditos fictos apropriados irregularmente pela fiscalizada.

Do exposto, depreende-se, em sede de cognição sumária, que o ato administrativo federal atacado encontra-se devidamente claro e fundamentado quanto aos critérios utilizados para classificação dos produtos da impetrante para fins de incidência do IPI, tendo sido realizado pela Seção de Fiscalização, órgão interno da Delegacia da Receita Federal de Taubaté com competência regimental para processar e analisar a pretensão do impetrante.

Registre-se, inclusive, que a classificação dos produtos, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, foi realizada com base em informações prestadas pela própria empresa fiscalizada, através de diligência local, assim como de informações prestadas pela empresa coligada, a qual fornece os chamados kits (concentrados para bebidas não alcoólicas) que são adicionados às bebidas produzidas.

Portanto, dentro dos limites probatórios da presente via processual, não se vislumbra que o ato administrativo foi concluído de forma temerária e sem respaldo em qualquer informação técnica.

Outrossim, não há imposição legal destinada à autoridade coatora no sentido de ser imprescindível a realização de laudo técnico para fins de classificação de mercadorias na TIPI.

Nesse sentido, prevê o §1.º do artigo 30 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, que a classificação fiscal de produtos não é considerada como aspecto técnico.

Bem assim, a Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, prescreve que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de ato praticado por Auditor Fiscal no exercício de competência funcional, coordenar e executar as atividades relativas à classificação fiscal de mercadorias.

Por conseguinte, depreende-se ser uma prerrogativa funcional, e não um dever, do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil requisitar laudo técnico para proceder à classificação fiscal, não cabendo ao Judiciário ditar a forma como a Administração Pública deve proceder no caso em particular.

Como efeito, a legislação tributária faculta ao Auditor Fiscal a requisição de laudo técnico e, por conseguinte, o órgão administrativo possui discricionariedade para realizar classificações de produtos prescindindo de laudo técnico.

De fato, nota-se que a Administração Pública agiu nos moldes da legislação tributária, realizando ato administrativo discricionário, cabendo ao Judiciário realizar, a princípio, apenas o controle de legalidade, sem intervir no mérito da decisão administrativa.

Nesse sentido, confira-se a doutrina de Maria Sílvia Z. di Pietro:

A distinção entre atos discricionários e atos vinculados tem importância fundamental no que diz respeito ao controle que o Poder Judiciário sobre eles exerce. Com relação aos atos vinculados, não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade se reconhecer que essa conformidade inexistiu. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. (in Direito Administrativo, 22ª ed., Editora Atlas, p.217)

Outrossim, o ato administrativo de classificação de mercadorias para fins de IPI poderá ser questionado judicialmente pela via processual adequada, com ampla oportunidade para produção de provas, o que não se mostra possível na estreita via mandamental.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO - ART. 18 E 28 DO DECRETO N. 70.235/72. I.

É facultado à autoridade julgadora indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Delineados pelo julgador os motivos que respaldam sua convicção, não se cogita a nulidade do procedimento administrativo fiscal. (TRF3 - AMS 2771 SP 2002.61.02.002771-9 - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Julgamento 29 de Abril de 2010 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)

1. O indeferimento de prova pericial no processo administrativo, do mesmo modo que ocorre no processo judicial, não configura cerceamento de defesa, desde que a negativa do julgador esteja devidamente fundamentada e verifique-se que as demais provas carreadas aos autos são suficientes para embasar a tomada de decisão. 2. Como bem colocado no parecer do MPF, na Decisão-Notificação nº 11.424.4/01114/2005, de fls. 831/891, a Autoridade Fiscal detalha cada quesito apresentado pela Impetrante, demonstrando a sua prescindibilidade ou caráter protelatório para fundamentar o indeferimento da realização da perícia pretendida. Da análise da decisão administrativa se verifica que a Autoridade dita coatora não fugiu das balizas impostas pelo regramento jurídico à sua discricionariedade, fundamentando a sua decisão nos aspectos previstos em lei. 3. Apelação não provida. (TRF1 - Processo AMS 4537 MG 2006.38.13.004537-6 - Órgão Julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR – Publicação e-DJF1 p.581 de 08/05/2013 – Julgamento 29 de Abril de 2)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, mostra-se incabível, em sede de mandado de segurança, condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Cust

P.R.I.Comunique-se ao I. Relator dos autos do agravo de instrumento nº 5023851-65.2017.4.03.0000.

Taubaté, 25 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARILIA APARECIDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILENA VITORIA DA SILVA COSTA SANTANA, qualificada nos autos, representada por sua genitora MARÍLIA APARECIDA DA SILVA COSTA SANTANA, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do indeferimento administrativo, em 05/12/2011.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pela decisão doc Num 7665738 foi determinado à parte autora a apresentação de planilha de cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Intimada, a parte autora se manifestou alegando que "...o valor da causa no importe de R\$ 11.448,00, é decorrente da soma de 12 salários mínimos, ematendimento ao disposto no artigo 292, § 2º do Código de processo Civil, apenas para efeitos fiscais", e requereu o prosseguimento do feito.

Pela decisão de Num. 8580201, foi concedido prazo de quinze dias para autora retificar o valor dado à causa, considerando os parágrafos 1º e 2º do artigo 282 do CPC/2015.

Pela decisão de Num. 10607422 foi deferida a justiça gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência para o efeito de o INSS implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

O INSS comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (doc. Num.10912047).

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido (doc. Num. 10979922).

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (doc. Num.12247768).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o preenchimento dos requisitos legais.

Aludido benefício encontra amparo na vigente Constituição de 1988, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC nº 20/98, assim preceitua:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

A Lei nº 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos seguintes termos:

"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91.

O benefício, nos termos do art. 116, § 5º, do RPS, só é devido quando o segurado estiver recolhido em estabelecimento em regime fechado ou semiaberto.

Com relação ao seu termo inicial, observar-se-á a data do recolhimento à prisão, caso o requerimento seja efetuado em até 30 dias após essa data, ou, em não o sendo, valerá a data de entrada do requerimento (art. 116, § 4º, RPS).

Vale ressaltar, que o benefício é mantido enquanto o segurado permanece recolhido, o que se constata mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente, sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (art. 117, caput e § 1º, e 119, RPS).

Regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:

"Artigo 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)".

Tal limite foi sendo alterado por portaria interministerial, conforme tabela que se verifica a seguir:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/1/2016	RS 1.212,64 – Portaria nº 01, de 08/01/2016
A partir de 1º/1/2015	RS 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/1/2014	RS 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/1/2013	RS 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/1/2012	RS 915,05 – Portaria nº 02, de 6/1/2012
A partir de 15/7/2011	RS 862,60 – Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 1º/1/2011	RS 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/1/2010	RS 810,18 – Portaria nº 333, de 29/6/2010
A partir de 1º/1/2010	RS 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	RS 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	RS 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	RS 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	RS 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	RS 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	RS 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	RS 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

No caso dos autos, o genitor da autora foi recolhido ao sistema prisional em 17/09/2011 (Num 6827286), sendo que o último salário de contribuição do recluso foi realizado na competência 06/2011, relativo a sete dias de efetivo trabalho (de 14/07/2011 a 20/07/2011) (doc. Num 10713191 - Pág. 20).

Conforme cópia da CTPS de Wesley Vieira Santana, pai da autora, seu último vínculo empregatício havia se encerrado em 20 de julho de 2011 (fls. 23 do doc. Num 10713191).

Depreende-se, portanto, que no momento em que foi preso, o genitor da parte autora estava em gozo de período de graça e ostentava a condição de **desempregado**, isto é, não possuía rendimentos à época de sua prisão (22/05/2012).

Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, haja vista que, segundo orientação jurisprudencial, a renda a ser considerada em caso de desemprego, para fins de auxílio-reclusão, é zero.

Nesse sentido, no Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o E. STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, como que devido o benefício, no caso concreto.

Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero, entendimento com eficácia vinculante, nos moldes do artigo 927, III, do CPC.

No mesmo diapasão, vem decidindo o E. TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. TEMA 896 DO STJ. RENDA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. - Mesmo para fins de questionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. - O Tema 896/STJ (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018) fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício. Necessidade de comprovação do desemprego somente no caso de extensão do período, hipótese diversa do caso concreto. - Decisões monocráticas do STF sobre a mesma questão, analisada sob prismas diversos, não têm força vinculante, especialmente quando a matéria infraconstitucional já foi analisada pelo STJ, a quem compete uniformizar a interpretação de lei federal, o que, na hipótese, ocorreu no julgamento do Tema 896. - A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947. Ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação dos efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do questionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. - Embargos de declaração rejeitados.

(AC 5000074-56.2019.403.9999, Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, TRF3 – Nona Turma, intimação via sistema data 28/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.

(AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado aos autores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ratifico a tutela de urgência anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor da autora MILENA VITORIA DA SILVA COSTA SANTANA, o benefício de auxílio-reclusão do segurado Wesley Vieira Santana, desde a data do requerimento administrativo – NB 151.533.596-5, em 23/11/2011.

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente na fase de liquidação, e juros contados da citação, no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

A parte autora deverá comprovar, trimestralmente, perante a Autarquia, a permanência da situação de encarceramento do segurado, nos termos do art. 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

P.R.I. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Taubaté, 17 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-19.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por FRANCISCO ALVES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial do período de 29/08/1990 a 05/03/1997 laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., com enquadramento por exposição ao agente físico ruído conforme PPP, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando-se a conversão do período especial em comum com o acréscimo legal, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que em 25/10/2018 ingressou administrativamente como o requerimento do benefício NB 42/192.077.728-5, o qual foi indeferido.

Relatei.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-19.2019.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2019, às 13:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 30 de agosto de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017279-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JULIA FERREIRA DA SILVA ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

O feito foi distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo que, pela decisão de Num. 11746959, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Coma devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

Observe, em primeiro lugar, que não está aqui se discutindo eventual prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária, que proferiu a sentença na ação civil pública, mas apenas e tão somente a possibilidade do autor ajuizar a ação na Capital do Estado.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Pindamonhangaba/SP, município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Coma devida vênia, o número de feito em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 10ª. Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que **suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente N° 2929

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-26.2004.403.6121 (2004.61.21.003659-5) - JOSE DIVINO RAMOS (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DIVINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005375-32.2001.403.6109 (2001.61.09.005375-2) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-47.2003.403.6109 (2003.61.09.004393-7)) - ANGELO PILON (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106723-18.1997.403.6109 - SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETI PEREIRA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS MORCELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6) - MARIA CONCEICAO DE TOLEDO X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X FABIANA CRISTINA TOLEDO DA FONSECA X LUIZ ANTONIO DA FONSECA FILHO X MARIELE NATALIA TOLEDO DA FONSECA X RENATA CRISTIANE TOLEDO DA FONSECA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CONCEICAO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015522-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 1164/1669

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009086-61.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALZI GIOVANO RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOREL - MODELACAO REAL LTDA - EPP, DIRCELENE FRIGATO DE OLIVEIRA, EUCLIDES FRIGATO, EUCLIDES EDUARDO FRIGATO, FELIPE LUIS AUGUSTO FRIGATO
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003362-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MOREIRA GOMES - EIRELI - ME, ALEXANDRE MOREIRA GOMES

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim **converto o julgamento em diligência** e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição de ID 20764564 desistir da ação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES - ME, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DUARTE - SP255036
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO DUARTE - SP255036, ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

Na inércia ou na concordância, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003856-72.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA - ME, FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DE OLIVEIRA DIAS - SP401447
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DE OLIVEIRA DIAS - SP401447

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido formulado pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003562-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FURONI COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pela parte ré.

Na concordância, tomemos autos conclusos para extinção.

.Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARCOR DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 54.360.656/0001-44) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, autorizando a Impetrante apurar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras com base no princípio da não-cumulatividade insculpido no § 12 do artigo 195 da CF/88 combinado com os artigos 3ºs das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, semas alterações promovidas pela Lei 10.865/04 em seus artigos 21,27 e 37.

Sustenta a Impetrante que o Decreto 8.426/2015 elevou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras pra 0,65% e 4,00%, respectivamente, abrangendo a majoração as empresas optantes pelo regime não-cumulativo de PIS e COFINS. Contudo, alega que não foi restituída a estas a possibilidade de creditamento referente às despesas financeiras, suprimida pelos artigos 21 e 37 da Lei 10.865/2004, ferindo o princípio da não cumulatividade. Entende que uma vez restabelecidas alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, deveria restar restabelecido, na mesma medida, o direito à apropriação ao crédito sobre despesas financeiras (artigo 195, § 12 da CF/88).

Coma inicial vieram documentos.

Em face do despacho de ID 2394208, a impetrante interpôs Embargos de Declaração (ID 2645878).

Decisão (ID 6966631), acolhendo os Embargos de Declaração, afastando a possibilidade de prevenção e determinando ao Impetrante a emenda à inicial, o que foi cumprido (IDs 8439965, 8439976, 8439974, 8439973, 8439971 e 8439969).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, que foram prestadas sob o ID 9711906.

Decisão de ID 9952835, indeferindo o pedido liminar.

A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 11051572) em face da decisão de ID 9952835.

Foi juntada aos autos sob o ID 11909020, decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023399-21.2018.4.03.0000, indeferindo a antecipação da tutela recursal.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 12161464).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12209812) entendendo despendiça sua manifestação sua participação no presente writ.

A Impetrante noticiou a interposição de Embargos de Declaração nos autos do AI nº 5023399-21.2018.4.03.0000 (ID 12612944).

Assim, aos autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

In casu, ausente a fumaça do bom direito.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência tem entendido que não há previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, restando inviável o creditamento pleiteado, não havendo, ainda, que se falar em violação ao princípio da não cumulatividade, em face do disposto no art. 37 da Lei 10.865/2004.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com aménia legal prevista no art. 27, § 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante desprovida, apelação da União Federal e remessa oficial providas.

(TRF3 ApReeNec 00218388520154036100 DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)."

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Para fins de definição da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, instituídas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, não há confundir os conceitos de faturamento e de receita. Faturamento, na acepção constitucional, constitui a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e ou da prestação de serviços ou, ainda, aquela decorrente do objeto principal da empresa. Já o conceito de receita é mais amplo, abrangendo todos os ingressos na empresa (receitas operacionais e não operacionais, inclusive financeiras). 2. O Decreto nº 8.426/15, editado com fundamento no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04, não implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que não promoveu a majoração ou a instituição de novo tributo, mas apenas o restabelecimento de alíquota cuja cobrança já estava autorizada pela legislação, na medida em que os elementos essenciais para a validade e exigibilidade do tributo (hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo) foram devidamente definidos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. 3. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Assim, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado. 4. Sentença mantida.

(TRF4 AC 50088051420154047102 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2016)."

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar (...)"

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

No mais, o c. STJ tem se manifestado neste mesmo sentido, de que não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras.

Confira-se:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de crédito ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o crédito de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o crédito, entende-se como insumos, para fins de crédito e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo àquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810630 - 2019.01.14534-0 Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2019)"

Em face de todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5023399-21.2018.4.03.0000 (ID 11052751), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à(o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5004306-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (CNPJ n.º 46.390.209/0001-00) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, requerendo a concessão de provimento liminar para afastar a proibição firmada pelo art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996 (introduzido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018), bem como a proibição do inciso XVI do artigo 76 da IN RFB nº 1.717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido às suas associadas a recepção e o processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como para que seja vedada a adoção de qualquer medida punitiva, tal como a inscrição em dívida ativa, multa ou juros, pela autoridade impetrada, quanto ao objeto do mandado.

Relata que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, em seu art. 6º, acrescentou cinco incisos no §3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Dentre eles, o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, por meio de compensação. (art. 156, II, CTN). Aduz, assim, que Lei nº 13.670/18 vedou a quitação do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real, por estimativa, mês a mês, por meio da compensação.

Relata que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal e orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, pois pelos termos do art. 3º da lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real que optar pela quitação do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, sua escolha será irretirável para todo o ano-calendário (exercício financeiro).

Sustenta que a vedação à compensação de estimativas viola os princípios da segurança jurídica da confiança.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 9079345), cumprido pela Impetrante.

Em cumprimento à decisão prolatada (ID 9332061), a autoridade Impetrada prestou informações (ID 9594676).

Decisão (ID 9644864), deferindo o pedido liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 10385509) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ.

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 9644864 (ID 11586895).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ersina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar o seu direito líquido e certo.

O ceme da controvérsia diz respeito à possibilidade de se garantir à Impetrante, o direito de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, vedada com a edição da Lei nº 13.670/2018. Relata a Impetrante que se viu impedida de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme opção feita de forma irrevogável para todo o ano calendário.

Pois bem.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Todavia, cumpre ressaltar que alteração supramencionada não implica em extinção do direito creditório do contribuinte perante a SRF, posto que eventual crédito da parte Impetrante pode ser ressarcido ou compensado.

Registro, ainda, que conforme decidido pelo e. STJ, em rito de recurso repetitivo, que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (Resp nº 1.164.452/MG). Assim, as regras relativas ao procedimento de compensação podem ser alteradas e têm aplicabilidade imediata.

Da mesma forma, a alteração introduzida pela Lei nº 13.670/2018 não extinguiu o regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL, apenas vedou a utilização de créditos do contribuinte para a compensação de débitos apurados mensalmente.

Ora, a dedução de débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa se trata de mera expectativa de direito, que se aperfeiçoa ao final de cada exercício, com a apuração do valor efetivamente devido.

Nesse sentido o e. STJ, tem entendimento consolidado de não haver direito adquirido a regime jurídico de compensação, também com aplicação imediata de alterações legislativas.

Dessa forma, mudando posicionamento anterior, entendo que não houve violação ao princípio da segurança jurídica ou indevida retenção de créditos, uma vez que não houve alteração no regime de apuração.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando a decisão de ID 10667668, **cassando a liminar concedida na mencionada decisão.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004158-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DUSOLINA ANGELOCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(T i p o C)

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença coletiva, nos termos dos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, proposto por **MARIA DUSOLINA ANGELOCCI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança de titularidade de seu genitor, já falecido, em face do decidido no acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

Discorre sobre o histórico da ação coletiva em primeiro e segundo graus de jurisdição, sobre a ausência de trânsito em julgado, a legitimidade passiva do banco depositário, os parâmetros exequendos e a inocorrência de prescrição da execução. Sustenta a possibilidade de cumprimento provisório do julgado. Alega sua legitimidade ativa mesmo sem ser filiada ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, autor da ação coletiva, e que a sentença coletiva não sofreu limitação territorial, abrangendo todo o território nacional, nos termos do RESP nº 1.134.957/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou a impugnação de ID 15685206, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, diante da inexistência de título executivo por ausência de trânsito em julgado da decisão, bem como pela suspensão da ação principal. Citou, ainda, que no que tange às ações que tenham por objeto o pagamento de atualização monetária de cademeta de poupança em decorrência de planos econômicos, houve decisão do STF e do STJ determinando o sobrestamento dos processos de mesmo objeto até a solução nas ações de uniformização da jurisprudência. Sustentou a ilegitimidade ativa pela ausência de prova de filiação ao IDEC ao tempo do ajuizamento da ação coletiva. Contrapôs-se ao afastamento da limitação territorial pretendido pela parte autora, devendo os efeitos de eventual decisão de procedência da ação coletiva ficar adstritos à Subseção Judiciária do prolator da decisão de mérito. No caso prosseguimento do presente feito, apontou a necessidade de verificação de anterior ação individual. Sustentou que eventual e futuro cumprimento do julgado deve se dar nos próprios autos da ação coletiva, bem como a impossibilidade e inconveniência de execução provisória no presente caso. Pugnou pela total observância do art. 520 do CPC e pelo reconhecimento da impossibilidade de aplicação de multa de 10% para execução provisória. Discorreu sobre a inexistência de título executivo, os cálculos apresentados nos autos e a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença. Apresentou guia de depósito judicial de ID 15685215.

Instada, a parte exequente contrapôs-se à impugnação, conforme manifestação de ID 19498784.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita** requeridos pela parte autora (ID 3686784 - Pág. 16).

Trata-se de pedido de cumprimento provisório do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

Segundo consta dos autos, em 26 de março de 1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, ingressou perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo (Capital), com Ação Civil Pública contra a CEF objetivando o reconhecimento do direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 de recebimento de diferenças de correção monetária não creditada, observando-se para este fim, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) inerentes a caderneta de poupança e juros moratórios (legais) apurando-se o "quantum debeatur" em sede de liquidação de sentença, sendo a sentença de extinção do feito sido reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente a ação. Houve interposição de recurso especial e extraordinário pelas litigantes, ainda pendentes de julgamento quando do ajuizamento do presente feito.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de impossibilidade de cumprimento provisório do julgado mencionado, na medida em que seu andamento encontra-se suspenso.

Firmou-se o entendimento, ainda, que os efeitos da decisão restringem-se à Subseção de São Paulo Capital, não se aplicando, portanto, à parte autora, residente no âmbito desta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução provisória individual de créditos reconhecidos nos autos de ação civil pública, referentes a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança.
2. Por força de decisão proferida nos autos do RE nº 626.307/SP, recurso processado sob a sistemática da repercussão geral, a tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 encontra-se suspensa, a obstar a instauração da fase processual executiva, ainda que de forma provisória.
3. Consoante esclarecido no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a eficácia da decisão circunscreveu-se à competência territorial do órgão julgador, a saber, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual não compreende o Município onde a titular da conta reside.
4. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.
5. Apelação desprovida.

(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5016232-20.2017.4.03.6100 - Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI - 3ª Turma - Data do Julgamento 26/07/2019 - e - DJF3 Judicial I DATA:31/07/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP nº 1.397.104, QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.

1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.
2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.
3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.
4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.
5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.
6. Além disso, esta Corte tem entendimento remanso no sentido de que uma vez, sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.
7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".
8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.
9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr: Nelson Nery e Rosa Nery; Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.
10. Apelo improvido.

(TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5003129-09.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 26/07/2019 - e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019)

Sendo assim, com base na argumentação aqui expendida, fidece interesse à parte autora no ajuizamento desta ação, devendo ser acolhida a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Em face de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, **DEFIRO** o levantamento do montante depositado em favor da CEF.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do art. 98, § 3º, do código processual, vez que é beneficiária da justiça gratuita, concedida no corpo da presente decisão.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do art. 1.010, § 1º ao § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para expedição de alvará de levantamento do valor depositado (ID 15685215) em favor da CEF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Por fim, cuide a Secretaria em proceder ao necessário para o cadastramento da correta classe processual (cumprimento provisório de sentença).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte exequente para que promova a inserção destes autos via METADADOS, utilizando-se da numeração dos Embargos à Execução, quer seja, 00058604120154036109.

Cumprida ou não a presente determinação, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALVIM ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOSE ALVIM DE GODOY BERNARDINO, MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, **converto o julgamento em diligência** e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para a subscritora da petição de ID 18200037 desistir da ação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-70.2015.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RAQUEL SPANAVELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão (id 18109086).

SÃO CARLOS, 30 de agosto de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-32.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cancelo a carta precatória nº 662/2018.

Verifica-se dos autos que ocorreu citação válida, com oposição de exceção de pré-executividade, que restou decidida somente quanto à alegação de incompetência. Pende ainda, portanto, análise da alegação de prescrição dos créditos em cobro, bem como, da inexistência do título.

Sendo assim, dê-se vista às partes, que para ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, devendo requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: SEMAFRE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, SINUHE DE PAULA MACHADO, SINUHE LUCAS FREGONEZI DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores (id 21355829), nos termos do item 5 do despacho (id 13032323).

SÃO CARLOS, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-80.2018.4.03.6105
AUTOR: CELSO PINTO SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos prestados pela Fundação Sistel de Seguridade Social.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009932-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LUIZ COTTANETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIO VANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06/06/19. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o autor para ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010173-64.2018.4.03.6105
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020863-14.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, CONSER ALIMENTOS LTDA., JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, JOSE GARIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA PERES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELVIS OLIVIO TOME

DESPACHO

Vistos.

1. ID 19409929: nada a deliberar. Nos termos da decisão de ID 19071441, item 2.2, foi deferido o pedido do MPF acerca da notificação do corréu José Pedro Cahum, cujo mandado foi cumprido e juntado aos autos em 14/08/2019 (ID 20693944 e ID 20693946).

Portanto, aguarde-se o decurso de prazo e/ou apresentação de defesa prévia do corréu José Pedro Cahum.

2. IDs 20790792 e 20790797: considerando as informações atualizadas acerca dos resultados das indisponibilidades/bloqueios levados a efeito neste feito, ao Diretor de Secretaria para que ultime as seguintes providências:

2.1 promova os desbloqueios dos valores irrisórios indicados nos detalhamentos do sistema BacenJud, na medida em que os atos de transferência de tais valores revelam situação antieconômica (custo de transferência é mais elevado que o próprio valor);

2.2 proceda à transferência dos valores bloqueados, em conta à disposição deste Juízo Federal, vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal (Agência 2554 – PAB Justiça Federal de Campinas), a saber:

- Conser Alimentos Ltda. – R\$ 7.954,22, R\$ 997,30, R\$ 523,71;
- Pedro Claudio da Silva – R\$ 6.055,08, R\$ 2.182,99, R\$ 1.476,62, R\$ 480,22.

3. No mais, nos termos do item 1, aguarde-se.

Dê-se ciência e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020864-96.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, JV - ALIMENTOS LTDA., JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, JOSE GARIERI NETO

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA PERES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELVIS OLIVIO TOME

DESPACHO

Vistos.

1. ID 20791107-20791112: considerando as informações atualizadas acerca dos resultados das indisponibilidades/bloqueios levados a efeito neste feito, ao Diretor de Secretaria para que ultime as seguintes providências:

1.1 promova os desbloqueios dos valores irrisórios indicados nos detalhamentos do sistema BacenJud, na medida em que os atos de transferência de tais valores revelam situação antieconômica (custo de transferência é mais elevado que o próprio valor);

1.2 proceda à transferência dos valores bloqueados, em conta à disposição deste Juízo Federal, vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal (Agência 2554 – PAB Justiça Federal de Campinas), a saber:

- JVA Alimentos Ltda. – R\$ 25.611,46, R\$ 715,66;
- Pedro Claudio da Silva – R\$ 31.578,40, R\$ 509,25;
- Juliana Ziroldo Medeiros da Silva – R\$ 11.269,19, R\$ 6.570,96;
- Milton Alvaro Serafim – R\$ 1.534,25.

2. No mais, anoto que o saneamento se dará em momento oportuno, em conjunto com as demais ações conexas que tramitam neste Juízo (rfs 0018039-19.2015.403.6105, 0020862-29.2016.403.6105 e 0020863-14.2016.403.6105).

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020862-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ITALY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, GUSTAVO LUIS CASCONI - SP198078
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

DESPACHO

Vistos.

1. IDs 20474274-20474780 e IDs 20790765-20790775: considerando as informações atualizadas acerca dos resultados das indisponibilidades/bloqueios levados a efeito neste feito, ao Diretor de Secretaria para que ultime as seguintes providências:

1.1 promova os desbloqueios dos valores irrisórios indicados nos detalhamentos do sistema BacenJud, na medida em que os atos de transferência de tais valores revelam situação antieconômica (custo de transferência é mais elevado que o próprio valor);

1.2 proceda à transferência do valor bloqueado, em conta à disposição deste Juízo Federal, vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal (Agência 2554 – PAB Justiça Federal de Campinas), a saber:

- Iotti da Griffe da Carne Ltda. – R\$ 56.506,69.

2. No mais, aguarde-se o decurso de prazo e/ou apresentação de defesa prévia do corréu José Pedro Cahum.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Converto novamente o julgamento em diligência, para determinar:

- (1) à União (Fazenda Nacional) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a impetrante cumpriu o DESPACHO/PSFN/CAMPI/DIGRA/FB nº 46/2019 (ID 18410100);
- (2) ao Delegado da Receita Federal do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações complementares, esclarecendo se proferiu despacho conclusivo a respeito do novo requerimento de moratória apresentado pela impetrante e, em caso positivo, apresentando o seu inteiro teor.
- (3) Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive a respeito de eventual perda do objeto da presente ação.
- (4) Após, tomemos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
Advogado do(a) RÉU: RACHEL BRAGA LINO - SP379248
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GRANCHELLI - SP304289, STEFANIE PRADO SISTI - SP363844
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE

DESPACHO

Vistos.

1. ID 20792008 e ID 20792010: considerando as informações atualizadas acerca dos resultados das indisponibilidades/bloqueios levados a efeito neste feito, ao Diretor de Secretaria para que ultime as seguintes providências:

1.1 promova os desbloqueios dos valores irrisórios indicados nos detalhamentos do sistema BacenJud, na medida em que os atos de transferência de tais valores revelam situação antieconômica (custo de transferência é mais elevado que o próprio valor);

1.2 proceda à transferência dos valores bloqueados (ID 20792010), em conta à disposição deste Juízo Federal, vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal (Agência 2554 – PAB Justiça Federal de Campinas), a saber:

- Construtora Viasol Ltda. – R\$ 500.065,41, R\$ 7.434,10;
- Fernando Pinto Catao – R\$ 7.585,15;
- Marcio Gustavo Bernardes Reis – R\$ 11.649,49; R\$ 2.924,41;
- Solange Aparecida de Souza Rovaron – R\$ 11.882,94, R\$ 6.142,40, R\$ 573,53;
- José Francisco Bernardes Veiga Silva – R\$ 366.581,55, R\$ 68.454,27, R\$ 1.824,85, R\$ 1.434,40;
- Adeldo Alves Lindo – R\$ 1.485,71.

2. ID 20937324 e ID 21102239: dê-se vista ao Ministério Público Federal das certidões/diligências que resultaram na não localização do correu João Batista da Silveira, para fins de citação e intimação dos termos da presente ação.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J. C. LOUREIRO NEGÓCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada **J. C. Loureiro Negócios ME**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré repetição de indébito, atualizada pela taxa SELIC, sobre indenização percebida pela parte autora em vista de rescisão de contrato de representação comercial.

Os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara Federal de Jundiaí.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.756,02.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa jurídica – microempresa, consoante o ‘Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral’ que integra a presente decisão – e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria em questão não se insere nas hipóteses do art. 3.º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a ação foi endereçada ao Juizado Especial Federal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIRY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comunijuzada** por **Neiry Pereira**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato nº 144440600039-8, de compra e venda de imóvel no Sistema Financeiro de Habitação, com mútuo e alienação fiduciária em garantia.

A autora pugna por autorização para o depósito judicial mensal das frações incontroversas das prestações contratuais, para o fim de elidir sua mora. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a autora pretende a prolação de autorização para o depósito judicial das frações incontroversas das prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 144440600039-8, para o fim de elidir a mora até o julgamento definitivo do mérito.

Para esse fim, contudo, cumpriria à devedora pagar o valor incontroverso da dívida e depositar o montante controvertido.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte. **II - Pagamento dos valores incontroversos que por si só não autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o mutuário prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial dos valores controvertidos e o pagamento da porção incontroversa diretamente à instituição financeira. Inteligência da Lei 10.931/04.** III - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excoitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. VI - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (AI - Agravo de Instrumento - 585409/SP; 0013541-22.2016.4.03.0000; Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior; Segunda Turma; Data do Julgamento 26/09/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2017)

Na recusa da ré ao recebimento de qualquer valor, portanto, seria necessário que a autora depositasse judicialmente, mês a mês, a integralidade das prestações devidas.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de autorização para o depósito judicial.

Em prosseguimento:

(1) Defiro à autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

(2) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso IV, e 320, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual e do **consequente cancelamento da audiência que ora designo**. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) esclarecer seu pedido de suspensão dos descontos da conta corrente, tendo em vista que, de acordo com suas próprias declarações, encontra-se inadimplente desde janeiro de 2019;

(2.2) esclarecer e comprovar qual foi a última prestação contratual descontada de sua conta corrente e qual foi a última prestação quitada por qualquer outro meio;

(2.3) esclarecer se foi notificada a purgar a mora contratual, juntando, em caso positivo, cópia do instrumento de notificação;

(2.4) esclarecer se sofreu a consolidação da propriedade do imóvel em questão sob a titularidade da CEF, juntando certidão de matrícula atualizada do bem.

(3) Sem prejuízo, **designo a audiência de tentativa de conciliação** para o dia **07 de outubro de 2019, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Ressalto sobre o dever das partes e procuradores de manterem atualizados os endereços residencial ou profissional onde receberão intimações, nos termos dos artigos 6º e 77, V, do CPC.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES, LEOCIR GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DASILVA NUNES, LEOCIR GONCALVES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES, LEOCIR GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES, LEOCIR GONCALVES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANI CRISTINA CAMBUI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424
RÉU: CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Solani Cristina Cambuí da Silva, qualificada nos autos, em face de Construtora Valadares Gontijo S.A. e Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação das rés à restituição, em dobro, de valores alegadamente cobrados e pagos de maneira indevida.

Consta da inicial que: em 20/08/2014, a autora e a Construtora Valadares Gontijo S.A. celebraram compromisso de compra e venda de imóvel em construção; os valores pagos à construtora, incluindo o do financiamento concedido pela CEF na forma do contrato nº 85553282331, firmado em 30/01/2015, perfizeram o montante de R\$ 192.373,07, superior ao preço acordado no compromisso firmado com a construtora em 20/08/2014, de R\$ 189.161,00; embora na data da contratação do financiamento a obra já estivesse concluída, a CEF passou a emitir, a partir de 28/02/2015, boletos atinentes à fase de construção; a CEF fundou essas cobranças no fato de a construtora não lhe haver, até então, apresentado a documentação pertinente à conclusão da obra; as chaves do imóvel foram entregues à autora em 07/07/2015.

Feito esse breve relato, a autora alega que não eram devidas nem a diferença entre o preço acordado no compromisso de compra e venda (de R\$ 189.161,00) e o efetivamente pago pelo imóvel (de R\$ 192.373,07), nem os chamados juros de obra. Pugna, assim, por sua restituição em dobro, na forma do artigo 42 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

Instada a comprovar sua alegada hipossuficiência econômica, a autora juntou documentos.

Foi-lhe, então, deferida a gratuidade processual.

Citada, a CEF apresentou contestação, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido, afirmando:

"(...) como a amortização do financiamento somente teria início após a conclusão das obras (...) o contrato previu a remuneração do capital, através de juros calculados com a taxa pactuada e incidentes apenas nos valores já liberados (...). O período de amortização (...) tem início apenas após a conclusão da obra (...) o que no presente caso somente ocorreu em 14/03/2016 (...). A Caixa, necessário ressaltar, não participou da construção e de forma alguma detinha obrigação legal ou contratual para fiscalizar a obra no interesse do comprador: (...) No presente caso, vale ressaltar que há previsão expressa no contrato assinado em 30/01/2015 pela parte autora, já anexado aos autos pela mesma, de que o prazo para construção/legalização seria de 16 meses e que, enquanto durasse tal fase, a mesma teria de pagar os juros de obra (...) O presente contrato não se trata do financiamento realizado com a construtora/incorporadora, mas sim com o comprador/mutuário, conforme resta claro nas cláusulas contratuais, razão pela qual os juros de obra são encargos de responsabilidade do comprador/mutuário, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta. (...) não estão presentes os requisitos definidos no parágrafo único do art. 42 do CDC a autorizar a devolução em dobro, quais sejam: a) a existência de cobrança indevida e b) o pagamento em excesso pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. (...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acrescentou um terceiro requisito a autorizar a repetição do indébito: a inexistência de 'engano justificável'. (...) Da mesma forma, a devolução em dobro requerida pela parte autora não poderá ser pautada no art. 940 do CC/02. Isso porque, para a aplicação do referido artigo, e em especial na imputação de responsabilidade do demandado por débito já solvido, faz-se necessária a comprovação de má-fé por parte daquele que demanda por débito já pago. Este entendimento foi corroborado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do enunciado da súmula 159 (...)."

Juntou documentos.

Foi certificado o decurso do prazo para a contestação da construtora corré, bem assim decretada a sua revelia.

A Construtora Valadares Gontijo S.A., então, peticionou, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ter cobrado os juros de obra, e de inépcia da inicial, pela alegada inadequação do valor atribuído à causa. No mérito, afirmou que *"conforme se vê do contrato o prazo inicial para entrega do imóvel seria em 31/01/2015, admitida a prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, assim, o prazo final de entrega do imóvel ocorreu em 28/07/2015"* e que *"como se vê do termo de vistoria e entrega do imóvel, o mesmo foi devidamente entregue a autora em 08 de julho de 2015, ou seja, dentro do prazo de entrega, não havendo que se falar em atraso"*. Acresceu que a diferença entre o preço compromissado e o pago pela autora decorreu da correção monetária prevista naquele primeiro. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica, a autora requereu a exclusão da contestação da construtora, em razão da preclusão. Afirmou que, conforme planilha de evolução do financiamento anexada àquela petição, a amortização do mútuo apenas se iniciou com a parcela vencida em 30/03/2016.

Posteriormente, juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que seria inócua a exclusão da contestação apresentada por Construtora Valadares Gontijo S.A. dos autos, visto que as questões preliminares por ela invocadas seriam mesmo cognoscíveis de ofício e que as de mérito se fundaram em fatos que já se encontravam documentados nos autos ou reproduziram, em essência, as alegações da corré.

Em prosseguimento, destaco que ambas as rés eram mesmo legitimadas a figurar no polo passivo da lide, porque as cobranças questionadas na inicial foram realizadas por uma delas, a CEF, em razão de fatos imputados a ela e à sua corré (mudança de preço da venda e atraso na entrega da obra).

A efetiva responsabilidade de cada uma delas pela restituição pleiteada é questão pertinente ao mérito, devendo com ele ser analisada.

Ressalto, outrossim, que a petição inicial contém pedidos, todos compatíveis entre si, causas de pedir e relação lógica entre a narrativa dos fatos e a conclusão deles extraída pela parte autora, pelo que não há falar em inépcia da inicial.

O valor da causa, por seu turno, não diferiu significativamente daquele que teria resultado da obra, na forma do artigo 42 do CDC, dos chamados juros de obra, apontados no documento de ID 566854, com a diferença entre o preço acordado para o imóvel no compromisso de compra e venda e aquele alegadamente pago pela autora.

Uma vez mais, a efetiva ocorrência desse pagamento a maior é questão de mérito, não podendo interferir no arbitramento do valor da causa.

Dito isso, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a condenação das rés à restituição, em dobro, dos chamados juros de obra e da diferença entre o preço acordado no compromisso de compra e venda do imóvel objeto do feito e o montante por ele efetivamente pago pela compromissária compradora.

No que toca aos juros de obra, vejo que, nos termos da cláusula 3.7 do contrato de financiamento imobiliário em questão (ID 566817 - Pág. 6), findo o prazo de construção e legalização do empreendimento, a amortização do financiamento seria efetuada em prestações mensais e sucessivas. De acordo com o quadro resumo do contrato, ademais, o prazo de construção e legalização seria de 16 (dezesesseis) meses, obviamente contados de 30/01/2015, data da celebração do referido negócio jurídico.

Considerando que, de acordo com a própria autora, a amortização do mútuo se iniciou com a parcela vencida em 30/03/2016 e que, entre 30/01/2015 e esta última data passaram-se apenas 14 (quatorze) meses, não houve cobrança indevida dos juros de obra questionados nestes autos.

Veja-se que, para o fim de pleitear a restituição de valores com base na suposta legalização da obra em data anterior a 30/03/2016, cumpria à autora demonstrar essa legalização, o que não logrou realizar nestes autos. Da mera existência de registro da compra na matrícula do imóvel não decorre, *per se*, a regularidade do bem.

No mais, a autora alega que, embora o preço acordado com a construtora tenha sido de R\$ 189.161,00, os pagamentos a ela efetuados, incluindo o valor financiado pela CEF na forma do contrato nº 85553282331, perfizeram, na realidade, o montante de R\$ 192.373,07.

Ocorre que os contratos objeto deste feito foram celebrados nas datas de 20/08/2014 e 30/01/2015. Entre essas datas, transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) meses, no qual incidiu, na forma do compromisso de compra e venda celebrado livre e conscientemente pela autora, o Índice Nacional de Custo da Construção (ID 566745 - Pág. 6).

Apenas para fins de conferência, de acordo com o sítio eletrônico <https://www.calculador.com.br/calculo/correcao-valor-por-indice>, atualizado pelo INCC, de 20/08/2014 a 30/01/2015, o valor de R\$ 189.161,00 perfaria o montante de R\$ 192.663,20.

Portanto, nada houve de irregular na cobrança da diferença questionada, pelo que não há falar em sua restituição, muito menos em dobro.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cabendo 9/10 (nove décimos) desse montante à Caixa Econômica Federal, que apresentou a defesa tempestiva tomada em consideração no presente julgamento do mérito, e 1/10 (um décimo) à Construtora Valadares Gontijo S.A., cuja defesa extemporânea restou desconsiderada. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual à autora.

Custas pela autora, observada também a gratuidade concedida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria a juntada do extrato do cálculo extraído do site <https://www.calculador.com.br/calculo/correcao-valor-por-indice>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Kerry Logistics do Brasil – Transportes Internacionais Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando liminarmente a suspensão de sua inscrição no CADIN e, ao final, a anulação da multa objeto do processo administrativo nº 11128.722355/2017-90, cumulada com o cancelamento do respectivo auto de infração.

Consta da inicial que: a autora desenvolve as atividades de logística, agenciamento de cargas e despachante aduaneiro; no desempenho dessas atividades, ela agenciou, no início do ano de 2015, carga transportada por navio que atracou no Porto de Santos – SP; os documentos da carga, em especial o conhecimento eletrônico, foram registrados no Siscomex às 15h40 do dia 30/01/2015; às 10h33 do dia 02/02/2015, a autora concluiu a desconsolidação do conhecimento eletrônico MHL 151505021778931, com o registro do conhecimento eletrônico agregado HBL/MHL 151505022684736; a atracação do navio, prevista para as 12h00 do dia 04/02/2015, acabou ocorrendo às 08h34; diante disso, a Receita Federal do Brasil aplicou à autora, em 24/07/2017, a multa regulamentar prevista na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela desconsolidação da carga menos de 48 (quarenta e oito horas) antes da atracação do navio no Porto de Santos.

Feito esse breve relato, a autora sustenta que houve, na espécie, violação do princípio constitucional da reserva legal.

Acresce que se configurou, no caso dos autos, a denúncia espontânea, que a atracação do navio antes do momento previsto caracterizou caso fortuito ou força maior e que a desconsolidação a destempo foi realizada de boa-fé, tudo a ensejar o afastamento da multa aplicada.

Junta documentos.

Houve redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas e, com sua devolução, a comprovação do depósito judicial da obrigação controvertida e o deferimento parcial da tutela provisória.

A União informou a insuficiência do valor depositado.

A autora comprovou sua complementação.

A União apresentou contestação, informando inicialmente o registro da suspensão da exigibilidade do débito questionado. Não arguiu questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que:

“(…) A perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se, ainda, que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151505021778931 foi incluído em 30/01/2015, às 15h40, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (...) Com relação ao navio MONTE ACONCAGUA, em sua viagem 57S, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para 04/02/2015, às 12h00. É importante destacar que o prazo estipulado pelo poder público é prazo mínimo, não há prazo máximo definido, pois o que se cuida é a proteção de um bem jurídico tutelado pelo Estado, qual seja, o controle aduaneiro de cargas estrangeiras, sendo necessária a inclusão dos dados pelo transportador; em tempo hábil, para o efetivo exercício deste controle de interesse público, realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ora, se o prazo mínimo exigido é dado com base na atracação de navios em portos nacionais e se esta depende de vários fatores para ocorrer, os transportadores devem cumprir a obrigação acessória o quanto antes e jamais deixar para a última hora, com base apenas em uma previsão que pode perfeitamente ser antecipada. (...) Como se percebe, o fundamento legal, atualmente em vigor, para a imposição de penalidade é a alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por se tratar de legislação específica. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal. Assim, ao contrário do que alega a autora na exordial, a multa aplicada está sim prevista em lei, sendo que o prazo para prestação de informações é que decorre da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. (...) O cumprimento de obrigação acessória fora do prazo legalmente estipulado não se confunde com a denúncia espontânea... Trata-se de benefício com alcance específico, que não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso dos autos. (...) Por outro lado, cumpre salientar que o bloqueio da carga no SISTEMA SICOMEX CARGA se dá, como dito, de modo automático quando a carga é informada após o prazo (conforme se verifica no extrato do conhecimento eletrônico house anexado ao auto de infração). Assim, é imperioso concluir que o procedimento fiscal para apurar a irregularidade teve início antes mesmo de qualquer solicitação do contribuinte. (...)”

Juntou documentos.

Em sequência, requereu o julgamento antecipado da lide.

A autora informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Nesse passo, destaco que a obrigação acessória objeto deste feito e a penalidade pecuniária pelo seu descumprimento se encontram previstas no artigo 37, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, c.c. o artigo 22, *caput*, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, e no artigo 107, *caput*, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Como visto, o Decreto-Lei delegou à Receita Federal do Brasil a definição do elemento temporal da obrigação acessória cujo descumprimento acarretou a penalização impugnada nos autos.

E essa delegação era mesmo legítima, porque o artigo 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal atribuiu à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre obrigação tributária e o Código Tributário Nacional, no desempenho dessa função que lhe era própria, dispôs:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Como visto, o ato infralegal pode sim definir o fato gerador da obrigação acessória, razão pela qual não há falar, na espécie, em violação da reserva legal.

No que se refere à denúncia espontânea, tenho que, por pressuposto de lógica, ela não se aplica às infrações que tenham no fator temporal um dos elementos do tipo. Isso porque o objetivo da denúncia espontânea é afastar a penalidade impositiva ao descumprimento de obrigação tributária quando o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, promova o seu integral cumprimento. No caso de obrigações compostas por elemento temporal, contudo, o cumprimento integral jamais poderá ser realizado a destempe. De fato, uma vez ultrapassado o termo final para o cumprimento desse tipo de obrigação, qualquer providência tendente ao atendimento da hipótese de incidência de que ela emane será incompleta, por impossibilidade da observância de um de seus elementos, consistente no prazo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA. RETIFICAÇÃO DE DADOS. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, II, D, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. 1. O exame da legislação de regência, em matéria aduaneira, revela que aqueles responsáveis pela inserção de dados no Sistema Integrado do Comércio Exterior igualmente o são, quanto ao descumprimento de tal dever, pelas sanções consequentes, como linearmente deriva-se sob perspectiva dogmática: sujeito passivo da obrigação é aquele a quem compete prestá-la. Assim, o sentido do § 1º do artigo 37 do Decreto-Lei 37/1966 é o de que, existindo agenciamento, em qualquer vertente, também a esta pessoa jurídica pode ser imputada a omissão de informações, a tempo e modo, no SISCOMEX. 2. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as inserções de informações efetuadas no Sistema Integrado do Comércio Exterior, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, ainda que se tratasse de retificação, circunstância não comprovada nos autos. 3. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 4. Apelo desprovido. (Apeleção Cível - 2233577/SP; 0007936-53.2015.4.03.6104; Relator Juíza Convocada Denise Avelar; Terceira Turma; Data do Julgamento 04/10/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 09/10/2017)

Não bastasse, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em sentido contrário à tese sustentada pela autora em hipótese análoga à dos autos, assim decidindo:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PRECEDENTES. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes. 3. Embargos de Divergência acolhidos. (EREsp 246295/RS; Embargos de Divergência em Recurso Especial 2000/0119395-3; Relator Ministro José Delgado; Primeira Seção; Data do Julgamento 18/06/2001; Data da Publicação/Fonte DJ 20/08/2001 p. 344)

Assim, descabido o reconhecimento da denúncia espontânea requerido pela autora.

Em prosseguimento, tenho que não houve caso fortuito ou força maior, porque a atracação antecipada em poucas horas não era imprevisível e porque, em decorrência disso, o cumprimento da obrigação a destempe não era inevitável.

Como bem destacou a ré, a autora deixou para cumprir sua obrigação acessória na última hora, em 02/02/2015, quando poderia tê-lo feito a partir de 30/01/2015.

Por fim, destaco que "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (artigo 136 do CTN), sendo, pois, irrelevante o fato de a autora não ter incorrido em má-fé.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial comprovado nos autos em renda da União e, após, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA(TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Cartonagem Bela Vista Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando liminarmente a prolação de ordem para a emissão de sua certidão positiva com efeito de negativa e, ao final, a confirmação da tutela liminar, cumulada com a determinação de inclusão, em seu relatório fiscal, da situação de cada Certidão de Dívida Ativa lançada em seu nome, de modo a lhe possibilitar a futura renovação eletrônica do documento pleiteado.

A impetrante alega, em apertada síntese, que seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de penhora de bens e ativos nas respectivas execuções fiscais e da pendência de crédito reconhecido em seu favor pelo Fisco. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A impetrante informou a pronúncia da prescrição de parte de suas inscrições, nos autos dos embargos à respectiva execução.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu sua inclusão na lide.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5002572-52.2019.4.03.0000, interposto pela impetrante em face do indeferimento da tutela liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente processo destacando, de início, que a suspensão da execução fiscal exige, além da garantia do juízo, a presença dos mesmos pressupostos à suspensão, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, da própria exigibilidade do crédito tributário executado, pressupostos esses consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Com efeito, ao examinar, no julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE, representativo de controvérsia, a questão da aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil revogado (atual artigo 919, § 1º, do novo CPC) aos embargos opostos em execução fiscal, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).”

Portanto, ao reconhecer que os argumentos trazidos nos embargos apresentam relevância suficiente a autorizar a suspensão do processo executivo, o Juízo da Execução reconhece, em última análise, relevância suficiente a autorizar, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, a suspensão da própria exigibilidade do débito executado.

E considerando que o Juízo perante o qual tramita a execução do débito nº 80.6.12.020277-89 (execução fiscal nº 0007093-87.2012.8.26.0650) recebeu os respectivos embargos (embargos à execução nº 1002385-98.2017.8.26.0650) com efeito suspensivo, vislumbro robustos indícios da existência de relevância suficiente, nos argumentos suscitados pela embargante, na sua oposição, a autorizar a suspensão da exigibilidade do débito executado.

Ocorre que, embora tenha determinado a suspensão da execução fiscal nº 0007093-87.2012.8.26.0650, o Juízo perante o qual tramita o feito executivo não decretou a suspensão da exigibilidade do débito executado. E seu silêncio não pode ser suprido por este Juízo Federal, porque a causa de pedir deduzida na presente ação se restringiu à existência mesma dos embargos à execução, cujos efeitos, por certo, só podem ser determinados pelo próprio Juízo da execução embargada.

Em suma, na ausência de decretação de suspensão da exigibilidade débito nº 80.6.12.020277-89 pelo Juízo da respectiva execução fiscal, impõe-se reconhecer que ele representa óbice suficiente à negativa de emissão, em favor da impetrante, da certidão de regularidade fiscal.

Não bastasse o exposto, observo que, além da inscrição nº 80.6.12.020277-89, constam da petição inicial as seguintes: (1) 80.7.11.019245-02; (2) 80.6.11.091456-29; (3) 80.7.11.019365-00; (4) 80.6.11.091457-00; (5) 80.6.11.091458-90; (6) 80.7.11.019366-91; (7) 80.6.11.091459-71; (8) 80.6.06.091593-53 e (9) 80.7.06.020053-58.

Dessas inscrições, apenas a de nº 80.6.06.091593-53 consta do e-CAC como extinta. As outras 08 (oito) estão na situação “ativa ajuizada”.

De acordo com os documentos anexados aos autos, ademais (ID 13127959), dessas 08 (oito) inscrições ativas, 07 (sete) são objeto da execução fiscal nº 0000003-28.2012.8.26.0650 que, conforme extrato atualizado de andamento processual, foi questionada por meio dos embargos nº 0006325-93.2014.8.26.0650, em que a embargante obteve a pronúncia da prescrição do crédito tributário.

A despeito da pronúncia da prescrição, considerando que os referidos embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e que não há nestes autos notícia de que a embargante tenha obtido a antecipação da tutela na sentença, impõe-se reconhecer que os débitos executados no processo nº 0000003-28.2012.8.26.0650 e discutidos no processo nº 0006325-93.2014.8.26.0650 são óbices legítimos à emissão, em favor da impetrante, da certidão de regularidade fiscal.

Por fim, no que toca à inscrição nº 80.7.06.020053-58, destaco que a suspensão do processo executivo em decorrência da não localização de bens do devedor capaz de garanti-la não suspende a sua exigibilidade. E mais. Ainda que haja crédito reconhecido em favor do devedor, ele não deve ser utilizado da forma que lhe convenha, mas nos termos da lei. Assim, na ausência de notícia da imputação do referido crédito na extinção do débito nº 80.7.06.020053-58, impõe-se reconhecer sua plena exigibilidade.

Não bastasse, anoto que constam do e-CAC outras inscrições ativas em nome da impetrante, sequer mencionadas na petição inicial. São elas as de números 80.7.08.001444-35, 80.7.08.001445-16 e 80.6.08.005290-89.

Por tudo, entendo não ser o caso de acolher a pretensão de ordem à emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada na inicial. E como os débitos em questão encontram-se plenamente exigíveis, entendo adequada a situação para eles apontada no relatório fiscal da impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5002572-52.2019.4.03.0000.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do relatório e-CAC da impetrante e dos extratos de consulta processual pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003533-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de produção antecipada de provas** ajuizada por **KFC Comércio de Roupas e Participações EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exibição do contrato de abertura da conta corrente nº 281-1 (Ag. 3914, Op. 003), de todos os demais contratos e aditivos a ela atrelados, inclusive os de cheque especial (o primeiro deles celebrado em 2004), e de todos os extratos da conta referida, desde o início de sua movimentação, no ano de 2004, contendo toda a sua evolução financeira.

A autora alega haver solicitado, sem sucesso, a exibição administrativa dos referidos documentos. Afirma necessitar dos extratos para o fim de instruir ação futura de revisão dos contratos bancários celebrados com a ré. Junta documentos.

Instada, a autora emendou a inicial.

Houve recebimento da emenda e deferimento do pedido de exibição, com a prolação de ordem a que a CEF apresentasse, em 15 (quinze) dias, os documentos pleiteados pela autora, sob pena de responsabilização pela omissão.

Citada, a CEF apresentou contestação, impugnando a gratuidade de justiça e invocando a não observância do disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. Pugnou pela condenação da autora por litigância de má-fé, afirmando que ela nunca promoveu a solicitação pessoal dos documentos, mas apenas por via de telegrama, e que, informada por contato telefônico dos custos da emissão, não mais retomou as ligações da CEF. Juntou documentos.

Intimada a se manifestar sobre os documentos, a autora afirmou que a CEF não apresentou toda a documentação requisitada e que necessitava da exibição para a instrução da ação revisional nº 5007053-47.2017.4.03.6105. Acresceu que a ré não atendeu ao seu pedido pessoal de exibição, nem ao veiculado por telegrama. Referiu que a CEF provavelmente se equivocou ao impugnar a gratuidade de justiça, já que houve recolhimento das custas iniciais. Insistiu na prolação de ordem para a exibição dos documentos faltantes sob pena de multa diária.

Este Juízo, então, afastou a impugnação à gratuidade judiciária, em vista do recolhimento das custas processuais, e concedeu nova oportunidade à ré para a apresentação de documentos.

A CEF juntou documentos e requereu prazo para sua complementação.

Em sequência, afirmou que não localizou o contrato de abertura da conta e o contrato de implantação de 2004.

A autora requereu a aplicação do disposto no artigo 400 do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando, de início, o não cabimento da impugnação à gratuidade de justiça, porque nunca requerida pela parte autora.

Em prosseguimento, rejeito a preliminar de não observância do disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil, visto que todas as exigências nele previstas foram atendidas nestes autos.

Com efeito, o autor identificou suficientemente os documentos pleiteados e noticiou que deles necessitava para o fim de instruir ação de conhecimento futura, atendendo, assim, ao disposto no artigo 397, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O atendimento ao inciso III decorreu da própria informação da existência de relação contratual estabelecida entre as partes.

Dito isso, rejeito a alegação de litigância de má-fé invocada pela CEF.

Tenho que as ligações telefônicas que a CEF alega ter realizado para se certificar de quais eram os documentos pleiteados e informar os custos de sua emissão sequer eram necessárias, já que os dados constantes do telegrama de solicitação eram suficientes à identificação dos documentos pretendidos e que bastava à empresa pública convocar a autora para sua retirada e lhe exigir, na ocasião de seu comparecimento, a contraprestação devida.

Portanto, ainda que a CEF tivesse demonstrado esses contatos telefônicos e a inoportunidade de retorno da autora, não haveria falar em litigância de má-fé por parte desta. De fato, diante da recalcitrância da ré em convocá-la para retirar os documentos solicitados, ainda que mediante pagamento, estava a autora legitimada a pleitear sua exibição pela via judicial.

E era mesmo direito da autora obter tais documentos, ainda que mediante o pagamento das tarifas correspondentes, conforme os fundamentos da ordem de exibição proferida nestes autos, que ora reitero:

"(...) o cliente-consumidor pode, a qualquer tempo, requerer da instituição financeira a exibição dos contratos com ela celebrados e respectivos extratos, sendo dever do banco exibi-los. Não bastasse, verifico que a autora afirma pretender a apresentação dos documentos mencionados justamente para averiguar a pertinência do ajuizamento de ação de revisão contratual, hipótese que se encontra expressamente prevista no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 396 do mesmo estatuto processual, que dispõem: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Portanto, a recusa ou demora injustificada e exacerbada na apresentação dos documentos, a qual, na espécie, se extrai do requerimento administrativo de exibição de ID 1884981 e 1884995, entregue em 02/06/2017, enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos, conforme dispositivos legais acima referenciados."

No mais, ressalto que, nos termos da legislação de regência, "O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas" e no procedimento de produção antecipada de provas "não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário" (artigo 382, §§ 2º e 4º, do CPC).

Em vista disso, e do fato de que a CEF já apresentou todos os documentos que alega haver conseguido localizar, cumpre extinguir o processo.

Considerando que, como dito, na ação de produção antecipada de provas o juiz não se pronuncia sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, a aplicação do disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil caberá ao Juízo perante o qual tramite a ação para cuja instrução as partes venham a utilizar a prova produzida.

Isso decidido, cumpre destacar que a produção antecipada de prova é procedimento de jurisdição voluntária, no qual "as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados" (artigo 88 do CPC).

O interessado, na espécie, é a requerente, única beneficiária do ato judicial pleiteado, competindo-lhe, portanto, o pagamento das custas processuais.

No que se refere aos honorários advocatícios, não são devidos, ante a inexistência de lide e, portanto, de sucumbência.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a ordem de exibição proferida nestes autos e homologo a produção da prova documental.**

Decorrido o prazo de 01 (um) mês previsto no artigo 383 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Custas pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013867-10.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 14418432: a conferência dos documentos digitalizados é faculdade da parte.
- 2- Requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa- findo.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022490-44.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

1- Id 14662395: a parte interessada deverá promover a distribuição do incidente de instauração da personalidade jurídica da empresa executada, que receberá novo número de atuação, informando neste feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Poderá valer-se dos arquivos digitalizados inseridos nestes autos.

2- Id 14192763: nada a prover, visto tratar-se de documentos não relevantes ao trâmite do presente cumprimento de sentença. Contudo, caso a parte repute tratar-se de documento indispensável ao processamento deste feito, deverá promover nova digitalização dos autos.

- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

RECONVINTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682,

RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

- 1- Id 14490012: remetam-se ao SUDP para que informe quanto ao resultado da solicitação Calcenter sob o número 10211852.
- 2- Id 11998299: após, considerando a notícia de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentenciamento, oportunidade em que será analisada também a matéria tratada na reconvenção.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005790-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES, MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

DESPACHO

1- Id 18420510:

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 17595519), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

1- Id 10348076: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para transferência do valor constricto neste feito para amortização junto ao contrato indicado na inicial.

2- Id 13625857: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

3- Após, cumprida a determinação do item 1, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009245-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PEDRO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1- Id 18235183: nada a prover, considerando que se trata aqui de cumprimento de sentença, em que não é necessária a digitalização integral do feito originário.

2- Cumpra-se o determinado no despacho Id 17785168, arquivando-se os autos sobrestados.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010567-06.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: RED DROGARIA LTDA - EPP, ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA LOPES

DESPACHO

- 1- Fl. 120 dos autos físicos: concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem ao arquivo, com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009702-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ENRICO CARDOSO, JOSE ALAN CARDOSO, IOLANDA ROSA DO PARAISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 19207113: defiro. Intime-se a parte autora a apresentar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, todos os contracheques deste o início do financiamento até o final do prazo contratual, bem assim documentos que contenham alterações salariais da categoria no período de 05/1999 até a data atual.
- 2- Atendido, dê-se vista à CEF para cumprimento do julgado, por igual prazo.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020493-35.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MME MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Considerando que, instada a regularizar a digitalização, a parte embargante quedou-se inerte, determino a extinção do feito e o cancelamento da distribuição.
Venham os autos conclusos para sentenciamento.
Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009904-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS - ME, JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS

DESPACHO

1- Id 17520796:

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 17520796), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomem conclusos para determinação de levantamento da penhora lavrada.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006339-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO USSUI & CIA LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO USSUI

DESPACHO

Considerando que a parte executada protocolou a ação de Embargos à Execução, no corpo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5006339-87.2017.403.6105.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o executado a que proceda a inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011156-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOEMEA GODOI STRAMBEK
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo, ou, ainda, que designe data para realização da justificação administrativa ou cumprimento de exigências, se entender necessário, visando a concessão do benefício previdenciário – aposentadoria por idade – requerido em fevereiro/2019 pela impetrante.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Defiro a **prioridade na tramitação** do processo, por se tratar de autora idosa.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005609-08,2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: APARECIDO DIZARRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603, SELMA VILELA DA SILVA - SP210528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Aparecido Dizarro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pretende o autor, *in verbis*, obter a "revisão da Renda Mensal Inicial, levando-se em consideração todos os pagamentos de benefícios previdenciários vertidos em favor da Autarquia-Ré até a presente data, aplicando-se o índice correto ao salário de contribuição do período de 08.05.2012 à 03.10.2017 e até à data da propositura da ação e ou do levantamento do período das contribuições para efeitos de cálculos da RMI, tendo em vista que o autor após o pedido de aposentadoria em 08.05.2012, continuou trabalhando com registro em CTPS e procedendo os recolhimentos previdenciários aos cofres da Previdência Social, para pagamento correto dos benefícios mensais, que terá como consequência alteração em todos os salários anteriores, conforme determina o § 1º do art. 21 da Lei 8.880/94, levando-se em consideração o Princípio da Irredutibilidade de vencimentos, salários e benefícios, inclusive podendo o autor optar pelo benefício mais vantajoso sendo a RMI de maior valor, sem prejuízo em receber os valores previdenciários atrasados com seus acréscimos legais até o efetivo pagamento."

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Instado, o autor apresentou emenda à inicial (id 18869185) e juntou cópia do processo administrativo (id. 20028716).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da Gratuidade Judiciária:

Recebo a petição de emenda à inicial e dou por cumpridas as determinações do juízo.

Considerando-se os valores recebidos pelo autor a título de salário e de benefício previdenciário, revendo o entendimento anterior e **DEFIRO a gratuidade judiciária** requerida pelo autor.

Da Tutela de Urgência:

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos**.

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. **Cite-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008013-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO ROBERTO BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata conclusão da análise de seu requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/192094955-8), requerido em 05/02/2019.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 19620726) que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, tendo sido indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso administrativo.

Instado, o impetrante requereu a extinção do processo diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria (NB 192094955-8).

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que a análise foi concluída, restando atendido o pedido mandamental.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período rural de 01/01/76 a 31/12/84, bem como a especialidade dos períodos de 28/07/86 a 16/04/91, 17/11/93 a 17/05/94, 01/06/94 a 06/03/95, 01/04/98 a 31/03/04, 09/03/09 a 03/02/12 e de 05/03/12 a 30/03/17.

Intimado a esclarecer a possível prevenção apontada na distribuição, o autor informou se tratar de hominímia, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. ID 20384763. Recebo como emenda à inicial.

2.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010064-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE OCIMAR BERNARDINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26/12/18. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010229-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INEZ SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 15/03/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007609-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-58.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006240-83.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: C. DIESEL PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007083-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:AUREA TIEKO KIKUCHI UENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROS ANGELA PESSINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VLADIMIR MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Vladimir Moraes, CPF n.º 101.906.328-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, de 07/01/87 a 15/12/89, 01/01/04 a 09/01/09, 23/11/09 a 14/04/14 e 13/10/14 a 18/06/15, estes a serem convertidos em tempo comum (NB 42/173.079.812-5, DER 18/06/15). Juntou documentos.

Processo distribuído originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0000758-67.2017.4.03.6303, redistribuído a este Juízo em razão de declínio de competência.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Diante da informação de que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação - NB 42/184.092.106-1, com DIB em 09/03/2018, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimado, o autor informou ter interesse na concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos controvertidos. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a, e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscação de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Na seara administrativa o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 16/07/90 a 31/12/03, que resta homologado.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados.

a) 07/01/87 a 15/12/89 – Electrocast Ind. E Com. Ltda. - operador de máquina de moldagem. Documento: PPP de ID 1296901, p. 8/9.

Cabe observar, de início, que o formulário em análise, que instruiu a petição inicial da ação, não foi apresentado no processo administrativo do benefício. Assim, eventuais efeitos financeiros decorrentes da análise de documentos apresentados somente em juízo não poderão retroagir à data da entrada do pedido administrativo (DER), uma vez que o INSS somente teve ciência destes elementos após a citação.

Prosseguindo, consta do PPP que o autor laborou durante o período exposto ao agente **ruído** na intensidade de 86,1 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), conforme fundamentação supra.

Consta no campo de "observações" do documento que, para sua elaboração, a empresa utilizou laudo extemporâneo ao período laborado pelo autor, mas que não houve alteração nas condições, ambientais, de *layout* e ambiente de trabalho.

Reconheço a especialidade deste período.

b) 01/01/04 a 09/01/09 – KPS Automotive Brasil Ltda – operador de máquinas – Documento: PPP de ID 1296905, p. 9/14 e ID 126908, p. 1/2.

Consta do documento a exposição ao agente **ruído** em intensidades que, de acordo com o período, variaram de 90,7 dB(A) a 97,1 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Em relação ao agente nocivo **calor**, considerando as funções exercidas pelo autor como operador de máquinas, que podem ser classificadas como atividade moderada, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição acima de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos períodos de 01/01/04 a 31/12/04 e 01/01/07 a 31/12/08 a 31/12/08, o que caracteriza a especialidade, termos da fundamentação acima.

Reconheço a especialidade deste período para os agentes ruído (integralmente) e calor (para os períodos de 01/01/04 a 31/12/04 e 01/01/07 a 31/12/08).

c) 23/11/09 a 14/04/14 – Sata Brasil Ltda. – auxiliar de operação de máquina de produção e operador de máquina de produção – Documento: PPP de ID 1296908, p. 4/6.

Consta do documento a exposição ao agente **ruído** em intensidades que, e acordo com o período, variaram de 85,8 dB(A) a 89 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido, de 85 dB(A).

Em relação ao **calor**, considerando a função exercida pelo autor, que pode ser classificada como atividade moderada (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição a 24,3 IBUTG entre 23/11/09 e 26/07/10 e 24,2 IBUTG entre 27/07/10 e 24/07/12, sempre abaixo do limite de 26,7 IBUTG estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima, razão pela qual deve ser afastada a especialidade em relação a tal agente.

No que se refere aos agentes **químicos**, consta a utilização de EPI eficaz em relação ao óleo solúvel. A névoa de óleo mineral não está relacionada como agente nocivo no Anexo 11 da NR 15. Assim, afasta a especialidade para tais agentes.

Reconheço a especialidade deste período para o agente ruído.

d) 13/10/14 a 18/06/15 – A. Schulman Plásticos do Brasil Ltda – auxiliar de produção – Documento: PPP de ID 1296905, p. 7/8.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 95,2 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Em relação ao agente nocivo **calor**, considerando a função exercida pelo autor, auxiliar de produção, que pode ser classificada como atividade moderada (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição a 28,0 IBUTG, acima do limite de 26,7 IBUTG estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

O período também deve ser reconhecido como insalubre em razão da exposição aos agentes **químicos (fumos plásticos)**, uma vez que não há menção ao uso ou fornecimento de EPI e EPC pela empresa.

Assim, reconheço a especialidade deste período para os agentes ruído, calor e químico.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somamos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 ELETROCAST INDE COM	07/01/1987	15/12/1989		1074
2 KSPG AUTOMOTIVE BRASIL LTDA	16/07/1990	09/01/2009		6753
3 SATA BRASIL LTDA	23/11/2009	14/04/2014		1604
4 A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA	13/10/2014	18/06/2015		249
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				9680
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9680
			TEMPO TOTAL APURADO	26 Anos
				6 Meses
				10 Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Observo, entretanto, que o formulário PPP da empresa Eletrocast Ind. e Com. Ltda., como visto, não foi apresentado no processo administrativo do benefício, mas somente quando do ajuizamento da presente ação. O reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa foi determinante para que o autor completasse o tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o benefício ora reconhecido será devido a partir da data da citação, 20/06/17 (expediente 125026), momento em que o INSS teve ciência do documento.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Vladimir Moraes, CPF n.º 101.906.328-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 07/01/87 a 15/12/89, 01/01/04 a 09/01/09, 23/11/09 a 14/04/14 e 13/10/14 a 18/06/15;

(3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição 42/184.092.106-1 em aposentadoria especial, devida à parte autora a partir da data da citação (20/06/17); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Vladimir Moraes /101.906.328-95
Nome da mãe	Josefa Rodrigues de Moraes
Tempo especial reconhecido	07/01/87 a 15/12/89 01/01/04 a 09/01/09 23/11/09 a 14/04/14 13/10/14 a 18/06/15
Tempo total até 18/06/15	26 anos, 06 meses e 10 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	42/173.079.812-5 42/184.092.106-1
Data do início do benefício (DIB)	20/06/17
Data considerada da citação	20/06/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GOIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, proposta por José Gois de Souza, CPF 038.766.698-20, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, incluindo-se o adicional de 25% sobre o valor do benefício em face da necessidade do auxílio permanente de terceiros. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em agosto de 2016. Relata que sofre de aterosclerose difusa, hipertrofia concêntrica de VE, disfagia orofaríngea, seqüela de AVC isquêmico/hemorragico, hipertensão e apresenta hemiparesia à direita. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 24/08/2015 a 24/09/2015. Posteriormente, após sofrer AVC requereu novo benefício de auxílio-doença, 31/08/16 (NB 615.647.271-5), que foi indeferido porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados com a inicial, necessitando, inclusive, de auxílio permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana. Juntou documentos.

Deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença. Deferida a gratuidade da justiça.

Juntado aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício em discussão (ID 3672287), bem como comprovada a implantação do auxílio-doença, NB 31/621.126.730-8 (ID 3700804).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não ostenta a qualidade de segurado, uma vez que, na como contribuinte individual, recolheu contribuições em atraso. Sustenta que as contribuições em atraso não podem ser consideradas para efeito de carência. Alega que houve erro da autarquia na concessão do benefício de auxílio-doença NB 611.779.456-1, pois o autor não preenchia o requisito da carência a partir da nova filiação ao RGPS, vez que as contribuições foram realizadas a destempo.

Juntado de laudo médico judicial (ID 4121833), com complementação (ID 12972659).

Houve réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 31/08/16.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor sofreu dois AVC's, em agosto e dezembro/2016, que evoluíram com seqüelas motoras, dificultando-lhe a locomoção, alimentação, etc. Está em acompanhamento domiciliar com equipe multiprofissional – médicos, fisioterapeutas, nutricionista e assistente social – encontrando-se hemiparético à direita e comunicando-se através de gestos; há hemiparesia à direita e muita dificuldade para se locomover (ID 3311889).

Examinado pelo perito médico deste Juízo, em 19/12/17, este constatou que o periciando sofreu acidente vascular cerebral (AVC) em 19/08/16 e em 25/12/16, realiza acompanhamento de sua condição em hospital, fazendo uso de enalapril 20 mg duas vezes ao dia, simvastatina 20 mg, hidroclorotiazida 25 mg, AAS 100 mg e insulina duas vezes ao dia. Tem hipertensão arterial e diabetes melito desde 1997. Feito exame neurológico, constatou o perito que o autor apresenta hemiparesia à direita.

Concluiu que o perito que: “O autor sofreu AVC e apresenta como seqüela hemiparesia direita, ou seja, tem importante limitação funcional no uso dos membros à direita e dislalia (dificuldade da fala). Esta condição é insusceptível de recuperação. O autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente e incapacidade para exercer os atos da vida independente. (...) A data de início da incapacidade é 19/08/2016”.

Em laudo complementar, em esclarecimentos solicitados pela parte autora, o perito informa que: “a incapacidade laborativa do autor **advém única e exclusivamente** do ACV ocorrido em 19/08/2016 que acometeu o hemisfério **direito** do autor, levando-o a hemiparesia direita e disartria, causas da incapacidade por gerar limitações funcionais, não tendo qualquer relação com a queimadura do braço **esquerdo**” (grifos e negritos no original).

Fixou o **início da incapacidade em 19/08/16**, data do AVC.

Pois bem. Constatou a perícia judicial que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em 19/08/16.

Qualidade de segurado:

Resta como questão controversa a alegada perda da qualidade de segurado do autor.

Sustenta o INSS que as contribuições recolhidas em atraso não poderiam ser consideradas para fins de carência.

Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS que acompanhou a contestação, o autor possui contribuições como contribuinte individual de 01/10/14 a 31/10/15. Nada obstante, não há prova nos autos de que tais recolhimentos tenham sido feitos com atraso.

Destá feita, conforme observado na decisão que antecipou a tutela, a carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que entre a data do último recolhimento como contribuinte individual (31/10/15) e a data do requerimento administrativo (agosto/2016), não se passaram mais de 12 meses, estando o autor no período de graça, conforme artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Ademais, observo que, caracterizado o estado de paralisia irreversível e incapacitante, como no caso em tela, a concessão do benefício pleiteado independe de carência, nos termos dos artigos 26, II e 151 da Lei 8213/91.

Portanto, constatada a incapacidade total da parte autora, seu benefício de auxílio-doença não deveria ter sido indeferido. Uma vez implantado e constatada a incapacidade total e permanente, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Anoto, contudo, que a incapacidade total e permanente somente pode ser constatada quando da realização da perícia médica judicial. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 31/08/16 – data do requerimento – e ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 11/01/18 – data da juntada do laudo pericial em juízo.

Observo, por fim, que restou comprovada a necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa para os atos da vida diária, a justificar o recebimento do adicional de 25% sobre o valor do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. De acordo com o laudo pericial, o autor, além de total e permanentemente incapacitado para o trabalho, apresenta também incapacidade para exercer os atos da vida de forma independente.

Acolho, portanto, os pedidos de aposentadoria por invalidez e de pagamento do adicional de 25% sobre o valor do benefício.

3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado por José Gois de Souza, CPF 038.766.698-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

(3.1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento (31/08/16) – conforme já efetuado por conta da decisão de tutela de urgência deferida pelo juízo – e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, como pagamento do adicional de 25% sobre o valor do benefício, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (11/01/18);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença em razão da antecipação da tutela nos presentes autos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido – Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	José Gois de Souza / 038.766.698-20
Nome da mãe	Hilda da Rocha Gois
Espécie de benefício	Aposentadoria por Invalidez, com pagamento de adicional (art. 45 da Lei nº 8.213/91)
Número do benefício (NB)	621.126.730-8
Data de Início do Benefício	- Auxílio-doença 31/08/16 - Ap. Invalidez 11/01/18 (data da juntada do laudo pericial em juízo)
Citação	23/11/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010530-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SENI FRANCISCO DO OURO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Sene Francisco do Ouro, CPF nº 412.480.749-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.924.110-8, DER 25/06/08, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos de 07/04/80 a 30/04/80, 19/02/82 a 17/05/82, 21/07/86 a 18/05/87, 25/05/87 a 10/12/87, 03/02/88 a 13/07/88, 05/06/89 a 31/08/89, 04/09/89 a 23/11/90, 18/03/91 a 02/09/92, 07/11/03 a 25/08/04, 26/08/04 a 03/11/04 e 05/11/04 a 31/06/06, estes a serem convertidos em tempo comum. Se suficiente o tempo especial reconhecido, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos. Autos distribuídos originariamente no meio físico, sob o nº 0021445-14.2016.4.03.6105.

Tutela antecipada indeferida. Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 19724642).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

O INSS informou não ter mais provas a produzir.

O autor juntou parecer técnico de análise de registros ambientais referentes aos períodos de 04/09/89 a 23/11/90 e de 07/11/03 a 25/08/04, firmado por engenheiro do trabalho de sua confiança (ID 11697511, p.1/14).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho e de prova oral (fl. 292 dos autos físicos).

Indeferido pedido de oficiamento à empresa Crovel Comercial Refinadora de Óleos Vegetais Ltda, ante a informação prestada pela empresa de que não possui e nunca possuiu laudos técnicos da época trabalhada pelo autor (fl. 307 dos autos físicos).

Após a digitalização, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analisa-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial a partir de 25/06/08, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 28/10/16, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 28/10/11.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direitos dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/04/80 a 30/04/80, 19/02/82 a 17/05/82, 21/07/86 a 18/05/87, 25/05/87 a 10/12/87, 03/02/88 a 13/07/88, 05/06/89 a 31/08/89, 04/09/89 a 23/11/90, 18/03/91 a 02/09/92, 07/11/03 a 25/08/04, 26/08/04 a 03/11/04 e 05/11/04 a 31/06/06.

À exceção dos períodos de 04/09/89 a 23/11/90, 18/03/91 a 23/11/92 e 07/11/03 a 25/08/04, para a prova da especialidade não foram apresentados quaisquer outros documentos além da CTPS do autor.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos referidos períodos.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

Para o período de 04/09/89 a 23/11/90, apresentou o formulário DSS 8030 (ID 11697501, p. 3). O autor exercia a função de ajudante geral, cujas atividades consistiam em auxiliar os torneiros no transporte de matrizes e executar serviços de desbastes de rebarbas em peças metálicas. O documento informa que o autor trabalhava exposto ao ruído das máquinas e poeiras metálicas provenientes do desbaste e esmerilhamento de peças.

Embora conste a exposição ao agente físico ruído, não há indicação da de medição da intensidade. Como visto, no que se refere ao agente ruído a legislação sempre exigiu, para caracterização da especialidade, a apresentação de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente.

No que se refere à poeira metálica, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade, na forma da fundamentação supra.

Em relação ao período de 18/03/91 a 02/09/92, o autor apresentou declaração do empregador e ficha do empregado (ID 11697502, p. 1/4). Há somente a informação de que exercia a função de vigia, sem descrição acerca das atividades por ele exercidas e da efetiva exposição a agentes nocivos.

Por fim, para o período de 07/11/03 a 25/08/04 o autor apresentou formulário PPP (ID 11697501, p. 4/5), no qual consta que exerceu a função de porteiro. Não há no documento a indicação de exposição a quaisquer fatores de risco, o que afasta o reconhecimento da especialidade.

Observo, por fim, que o parecer técnico juntado pelo autor (ID 11697511, p.1/14) não traz elementos suficientes a afastar a análise supra. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o autor.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, não há prova segura da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição sobre os valores pleiteados anteriormente a 28/10/11 e, no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados José Sene Francisco do Ouro, CPF nº 412.480.749-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI CESARONI - SP380094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Lucineide Ferreira da Silva, CPF nº 026.813.726-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu filho, Rodrigo Pedro Silva, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, NB 25/163.286.951-6, DER 25/04/13. Consta dos autos também o requerimento NB 25/176.911.876-1, DER 25/11/16.

Relata que seu filho foi recolhido à prisão em 28/12/12. Em decorrência disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão junto ao INSS, que foi indeferido porque o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite estabelecido pela legislação vigente em dezembro/2012, data da reclusão. Sustenta, contudo, que o salário recebido por seu filho (R\$ 916,54) era pouco superior a aquele estabelecido como teto para concessão do benefício (R\$ 915,05) e que deve ser considerada a situação econômica da requerente, eis que não possui condições econômicas de manter as despesas sem este recurso. Juntou documentos.

Ação distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, sob o nº 001553-73.2017.4.03.6303. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do JEF, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Antecipação de tutela indeferida.

Deferida a gratuidade da justiça.

Juntado aos autos os procedimentos administrativos do benefício em discussão (IDs 1606626 e 1637327).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, argumenta que a parte autora não comprova os requisitos para concessão do benefício, pois o último salário-de-contribuição do segurado na data da reclusão era superior ao limite estabelecido pela legislação para concessão do benefício. Sustenta, ainda, a ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao segurado.

Apresentada réplica.

Indeferido o pedido de prova oral formulado pela autora, uma vez que não foi esclarecido quais fatos se pretendia provar.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A Constituição Federal prevê expressamente o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa-renda: "... Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Tal benefício está previsto no artigo 80 Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999, sendo o valor da remuneração para fixação do parâmetro de baixa renda atualizado por meio de portarias.

Sobre a constitucionalidade do requisito "baixa renda" para percepção desse benefício, o C. Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento de mérito em sede de repercussão geral cuja ementa ora destaca:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07/05/2009)

No presente caso, a autora é mãe do segurado, conforme documentos juntados com a petição inicial.

A qualidade de segurado do senhor Rodrigo Pedro da Silva também restou comprovada pela juntada da CTPS aos autos e extrato do CNIS, de que consta o último registro no mês da reclusão, em novembro de 2012 (ID 16373333, p. 22). Portanto, comprovada a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de benefício que independe de carência (art. 26, I, da mesma lei).

O motivo determinante para indeferimento do benefício na via administrativa foi o fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Além disso, em sua contestação o INSS sustenta a ausência de prova em relação à dependência econômica.

Nesse contexto, resta claro que a controvérsia, in casu, reside no fato de o segurado receber como última remuneração mensal, em novembro de 2012, o valor de R\$ 916,14 (novecentos e dezesseis reais e quatorze centavos), conforme extrato do CNIS juntado ao processo administrativo (ID 16373333, p. 22). Referido valor supera o limite permitido pela legislação no que toca ao valor da renda do recluso para concessão do benefício à sua família (Para ter direito ao benefício, o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$ 915,05, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas - Atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2012).

No caso dos autos, a renda percebida pelo segurado à época do último recolhimento prisional é superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado. Nem se alegue que o valor é "pouco superior" ao limite estabelecido pela lei, pois o salário recebido no mês de novembro é proporcional, pois consta a concessão de auxílio doença previdenciário ao segurado em 25/11/12 (NB 31/554.356.073-3), com salário de benefício de R\$ 1.519,25 e renda mensal inicial de R\$ 1.382,51, conforme documento de ID 16373333, p. 23.

Ademais, observa-se que o salário recebido de seu último empregador, Poppe do Brasil Ltda, nos meses anteriores – julho, agosto, setembro e outubro de 2012 – foram respectivamente R\$ 2.489,58, R\$ 1.235,83, R\$ 1.437,63 e R\$ 1.375,14, superiores ao limite estabelecido pela legislação.

Nesse sentido vem decidindo o e.TRF3, conforme decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelo autor, que dependia economicamente do pai recluso. - O autor comprovou ser filho do segurado por meio da apresentação da certidão de nascimento. Assim, a dependência econômica é presumida. - O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão, vez que ostentava vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento. - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social; alinhamento à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Esse entendimento foi firmado em detrimento das decisões que consideravam a renda dos dependentes como base para a concessão do benefício. - Ao tempo do recolhimento à prisão (30.04.2016), a renda mensal do segurado consistia em R\$ 1.248,48, superior, portanto ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 1.212,64, conforme Portaria N.º 1, de 08/01/2016. - O art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o "último salário-de-contribuição", o que afasta a adoção de qualquer outro valor. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido. - Apelo do autor improvido. (TRF3 – AC 2293259 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

No que se refere ao requisito da dependência econômica, na petição inicial a parte autora sustentava que, na qualidade de genitora do segurado, tal dependência seria presumida. No que concerne à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a dependência econômica será presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante ao benefício. É o caso dos autos, em que se exige tal prova.

O conceito de “dependência econômica” para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é se a interessada efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidas tais premissas, observo que não foram juntados nos autos quaisquer documentos que comprovem dependência econômica da autora em relação ao segurado.

Não sendo o caso de dependência presumida, como visto, entendo como não comprovada a dependência econômica.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** formulado pela autora Lucineide Ferreira da Silva, CPF n.º 026.813.726-90, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, *caput*, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a prova oral para comprovação do período rural e **designo o dia 23 de outubro de 2019, às 13h e 30 min** para oitiva da testemunha Reginaldo Matos de Santana, que comparecerá independente de intimação. A audiência será realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP (localizada no 7º andar).

Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, colacionando aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópia das correspondências de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada: Paulo Azevedo dos Santos, cujos dados constam na petição de ID 11587403.

Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA TEIXEIRA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido entre a data da perícia realizada maio/2019 (ID 16518909) e sem a entrega do laudo até a presente data, intime-se a Sra. perita (PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ), pessoalmente, para que cumpra a presente ordem e entregue o laudo no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Expeça-se com urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005334-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDIR LEONARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MORILLA COELHO - SP272177

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o impetrante o determinado na decisão ID 18692546, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011266-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROKEFILTROS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA. - EPP, LUCAS RIOS LARA, MATHEUS RIOS LARA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCINEIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011352-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

Campinas 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO ANTONIO POZZATO MARIANA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Outrossim, tendo em vista que o INSS já apresentou Apelação aos autos (ID 19270743), bem como a parte Autora já anexou suas contrarrazões (ID 19378757), prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e após, cumpra-se.

Campinas 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HENRIQUE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRANETO - SP244187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Id 20626584: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 20490954), ao fundamento da existência de obscuridade com relação à fixação de honorários e omissão em relação à apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Com relação à fixação de honorários, razão não assiste ao Embargante, visto ter ficado explícito o entendimento do Juízo na sentença de Id 20490954. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Já com relação à omissão apontada quanto ao pedido de tutela antecipada em petição de Id 16027643, verifica-se, de fato, constar na sentença proferida a omissão apontada pelo Embargante, porquanto deixou de se manifestar acerca da tutela pleiteada.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, apenas para **deferir a antecipação de tutela, a fim de determinar que a Ré se abstenha de qualquer desconto na nova aposentadoria concedida ao Autor (NB 42/183897379-3)**, até o julgamento definitivo da ação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença (Id 20490954).

P.I.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011714-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO**, objetivando que “*seja-lhe concedida a antecipação da tutela de urgência/evidência para condenar a Ré a, imediatamente, conceder-lhe a REFORMA, a contar de 12/10/2012, quando ele completou 02 (dois) anos na condição de agregado, sem remissão de sua doença, nos exatos termos do previsto no art. 106, III da Lei Nº 6.880/80.*”

Requer a concessão da antecipação de tutela para condenar a Ré a vinculá-lo à guarnição mais próxima de sua cidade de origem e para onde ele pretende retornar, Santa Cruz do Piauí/PI.

Requer, ainda, que a Ré seja condenada à custear as despesas pessoais e o traslado da mobília que guarnece a sua residência, pagamento dos aluguéis até o seu definitivo retorno para o Estado de origem, condenação em danos morais e aplicação de multa diária.

Alega que sofreu acidente em serviço em 08/10/2009, iniciando tratamento contínuo de saúde, o qual restou infrutífero, assim deveria ter sido passado à condição de agregado a contar de 08/12/2010, quando completou 1 (um) ano e, reformado, a contar de 08/10/2012 quando completou 2 (dois) anos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a Requerente tem direito à reforma a contar de 08/10/2012, mostra-se controversa exigindo melhor instrução do feito, inclusive com a oitiva da parte contrária, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalte-se, ainda, que também não existente no caso a urgência na providência pretendida, tendo em vista o tempo decorrido desde o acidente mencionado na inicial, ou seja, 08/10/2009.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOS LOGÍSTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011487-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE MONTE MOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 21111773: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo parte autora, **MUNICÍPIO DE MONTE MOR**, ora Embargante, contra a decisão proferida (Id 21069125), ao fundamento da existência de obscuridade e contradição.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que a decisão foi contraditória ao indeferir o pleito liminar de tutela de urgência, uma vez que o Município encontra-se em dia quanto ao pagamento de suas obrigações devidas ao potencial ente transferidor (União Federal).

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo emanálise de cognição sumária, já foi exarado.

Ademais, consta nos autos que o Município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e uma das pendências que inviabilizam a expedição do CRP ao município diz respeito ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao seu Regime Próprio de Previdência.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 21069125) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011896-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIPPOKAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NIPPOKAR LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 12788119, foi **indeferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 13269911, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13586330).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Impende salientar que a temática relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

(...)

(TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sempre juízo, reitere-se a intimação à mesma, para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo, conforme determinado no despacho de Id 18974482, no prazo adicional de 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ADAO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011181-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS SERGIO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *ius tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infratores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento (ID 21298546) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (RS 5.389,45), INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA GARCIA AMIGONI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21303078: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício por incapacidade ou auxílio doença c.c. pedido principal de aposentadoria por invalidez e recebimento dos atrasados, proposta em face do INSS, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Outrossim, considerando tratar-se de concessão de benefício por incapacidade ou auxílio doença entendo por bem determinar seja realizada Perícia Médica, a fim de que o tema seja melhor aquilutado, objetivando-se averiguar a atual situação de saúde da parte autora.

Contudo, considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento desta ação, intime-se a parte Autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação e nomeação de Perito.

Caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Semprejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 19521347), no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte Autora (ID 19304531), pelo prazo de 30 dias.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a Cumprimento de sentença.

Intime-se.

Campinas 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA PUNTEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO COSTA MORAIS - SP149143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao INSS acerca do recurso de apelação apresentado (ID 18987362), para contrarrazões, prazo de 30 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA APARECIDA FRANCISCA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca dos recursos de apelações apresentados (ID 19474057 e 18439126), para contrarrazões, prazo de 15 dias.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-49.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANNE HERRERA FALCETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 13030992: dê-se vista à União acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006189-36.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: KOUKI MUKAY, SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que às fls. 561/565 (autos físicos), foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, bem como determinando, entre outros, que a INFRAERO procedesse à publicação de editais, bem como procedesse ao depósito do complemento dos valores devidos, face ao laudo de avaliação apresentado, providências essas ainda não comprovadas nos autos.

Assim, determino à INFRAERO que comprove o determinado, para fins de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005048-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINVALDIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINVAL DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 22.10.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16400593).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 16761532).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 20040900).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL** e **MUNICÍPIO DE DESCALVADO**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade da decisão administrativa proferida pela ANEEL que impôs a obrigação de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pela municipalidade em virtude de equívoco na classificação tarifária.

Para tanto, relata a Autora que, em 31.01.2013, o Município de Descalvado apresentou reclamação perante a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP pleiteando a devolução de valores que teriam sido faturados incorretamente pela CPFL em virtude de classificações tarifárias equivocadas, tendo sido indeferido o pleito da devolução, em 03.07.2013, ao fundamento de que a CPFL havia corrigido o equívoco e realizado a devolução dos valores. Inconformada, a municipalidade apresentou novamente seu pleito perante a ANEEL, que, por sua vez, encaminhou o processo para a ARSESP, que, mudando seu entendimento anterior, julgou procedente o pleito apresentado, determinando à CPFL a restituição de valor igual ao dobro do que havia sido faturado pela concessionária com base na classificação tarifária anterior, em relação às Unidades Consumidoras 2856794, 29066139, 2906139, 2906147, 2909685, 40058328, 40058336, 41442709, 41760212 e 2858630 (“UCs”).

Foi interposto recurso administrativo contra a decisão da ARSESP, ao fundamento de que o erro na classificação tarifária se deu em razão de ausência e morosidade de informação adequada para identificação da atividade desenvolvida pelo ente público nas referidas UCs para reclassificá-las como “Iluminação Pública”.

Contudo, a ANEEL, por meio do Despacho ANEEL nº 2.483, de 15.08.2017, determinou a devolução em dobro das quantias faturadas anteriormente à reclassificação das Unidades Consumidoras 2856794, 29066139, 2906139, 2906147, 2909685, 40058328, 40058336, 41442709, 41760212 e 2858630.

Nesse sentido, entende a parte autora que a devolução em dobro determinada pela ANEEL não é devida, visto que restou configurado engano justificável da Autora, tanto em razão da falta de informação e morosidade no fornecimento de informações completas pela municipalidade, quanto em razão da interpretação da regulamentação aplicável, considerando a responsabilidade da unidade consumidora quanto ao fornecimento de informações adequadas para proceder ao reenquadramento tarifário, importando, assim, na devolução simples do valor faturado eventualmente a maior, nos termos do art. 114 da Resolução nº 414/2010.

Requer, ainda, a parte autora seja reconhecida a ilegitimidade quanto à devolução dos valores arrecadados pela distribuidora a título de tributos, porquanto os beneficiários quanto ao imposto pago a maior foram o fisco estadual e federal, competindo, portanto, a estes entes a eventual restituição da diferença recebida a maior.

Antecipadamente, requer seja determinado à Ré que se abstenha de impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados até julgamento final da presente ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela ~~está~~ **indeferido** (Id 2982806).

A CPFL procedeu à juntada da Apólice de Seguro Garantia nº 01759187742 (Id 3330711).

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que não restou evidenciada a existência de erro justificável nos enquadramentos incorretos efetuados pela distribuidora, bem como pela impossibilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo (Id 4726163). Foi anexado o **processo administrativo** (Id 4729135).

Município de Descalvado apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência do pedido inicial ao fundamento de que a responsabilidade pela classificação da unidade consumidora seria da concessionária, aplicando-se a tarifa mais vantajosa, bem como pela impossibilidade de apreciação do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário (Id 5521739).

A Autora se manifestou **replica** (Id 8951358).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, a anulação da decisão administrativa proferida pela ANEEL que determinou a devolução em dobro das quantias recebidas indevidamente do município Réu a título de fornecimento de energia elétrica, como reconhecimento da ocorrência de erro escusável, ao fundamento de que a responsabilidade pela atualização do cadastro junto à distribuidora de energia seria do município, importando, assim, na devolução simples do valor faturado a maior, nos termos do art. 114 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Sucessivamente, requer seja reconhecida a ilegitimidade da devolução dos valores arrecadados pela distribuidora a título de tributos.

Inicialmente, verifico que não há controvérsia quanto à existência de erro de enquadramento tarifário de energia elétrica daquelas UCs, tendo sido confirmado pela CPFL que tais unidades consumidoras apresentaram divergência entre a atividade que constava no cadastro inicial e a verificada no local, tendo sido, inclusive, alterada a classificação para Iluminação Pública e efetuado a devolução de forma simples dos valores pagos a maior pelo Município, conforme determina o art. 114 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

A controvérsia reside no entendimento dos Réus quanto à necessidade de devolução em dobro, por não estar caracterizada a excludente de engano justificável, considerando que a distribuidora não logrou comprovar culpa exclusiva do consumidor no âmbito do processo administrativo.

No caso, importante registrar que a obrigação de classificar a unidade consumidora corretamente de acordo com a atividade nela exercida é da distribuidora, o que ocorre no momento da instalação da carga naquela UCs, não podendo ser atribuída a responsabilidade ao consumidor considerando que não se trata de pedido de alteração da classificação da UC, mas de erro de enquadramento desde o início do fornecimento de energia elétrica àquelas unidades consumidoras, ainda que incorrente hipótese de dolo ou má fé da distribuidora.

De se verificar, outrossim, conforme apurado no processo administrativo, que, no caso, “além do nível de complexidade não ser elevado, tem-se que a distribuidora só adotou providências para averiguar efetivamente a situação e reconhecer a incorreção na classificação após insistentes solicitações por parte do consumidor e da ARSESP, sustentando, mesmo durante o tratamento de solicitação de ouvidoria na agência estadual, um posicionamento incorreto. Tal conduta afasta completamente a hipótese de ocorrência de engano justificável, já que a distribuidora teria condições de identificar o erro e solucionar a questão quando da primeira solicitação do consumidor e não o fez”.

Assim, considerando se tratar de relação de consumo e comprovada a culpa da concessionária no âmbito do processo administrativo, que a parte autora também não logrou infirmar no curso da presente ação, entendo correta a decisão administrativa que impôs a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a teor do que dispõe o §2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - CULPA COMPROVADA.

1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos usuários de serviços públicos essenciais dispensa a prova da existência de má-fé. Precedentes.

2. Hipótese em que a culpa da concessionária restou comprovada em processo administrativo instaurado pela Comissão de Serviços Públicos de Energia, que cancelou o débito e determinou a imediata devolução dos valores pagos pelo consumidor.

3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP- RECURSO ESPECIAL - 964455 2007.01.49405-6, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/08/2009)

Deve ser ressaltado, ainda, que, no âmbito do controle dos atos administrativos, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, não cabendo discutir erro ou acerto dos critérios adotados pela Administração, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade.

Desse modo, inexistindo ilegalidade objetiva no processo administrativo, assim entendida como sendo aquela que é perceptível de plano e sem indagações de ordem subjetiva, não há como interferir na discricionariedade técnica da decisão proferida pela Administração, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, no que se refere à alegada ilegitimidade quanto à devolução dos valores arrecadados a título de tributos, entendo que o pedido também não tem fundamento legal, considerando que a obrigação de devolução em dobro abrange os valores pagos indevidamente pelo Município à Autora, bem como considerando que os valores eventualmente repassados à Fazenda do Estado de São Paulo e à União não são objeto de discussão no presente feito, até porque estas últimas não compõem o polo passivo da ação.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, a ser rateado entre os corréus.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010849-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVALDO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, vista da juntada do Procedimento Administrativo, conforme Id 20949197.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011472-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE CINTIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELI HELENA GUIDOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011353-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA CRISTINA RIBAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, coma juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA APARECIDA BENETOLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011376-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011365-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011466-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011506-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO ENRIQUE FREITAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011326-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA MARIA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011375-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011503-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011324-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATARINA ANTONIO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011523-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL BRITO PETRINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011526-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSELI DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o(a) autor(a) a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos para a análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011585-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, coma juntada do contrato, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011513-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIOLA DE OLIVEIRA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, coma juntada do contrato, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011597-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011606-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUDOSIA ARECO SANABRIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011603-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIKA KAROLINE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELEN KEZIA MENDES LIMA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de concessão de benefício por invalidez ou auxílio doença entendo por bem determinar seja realizada Perícia Médica, a fim de que o tema seja melhor aquilatado, objetivando-se averiguar a atual situação de saúde da parte autora.

Contudo, considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento desta ação, intime-se a parte Autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART SPENCER DAVINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento desta ação, intime-se a parte Autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010779-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo com o acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005641-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA, EDER LEANDRO FEDEL, GUSTAVO OZIRES FEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de pedido de desistência, proferida nos autos da ação de execução Processo nº **5000931-81.2018.403.6105**, à qual esta ação foi distribuída por dependência, evidente a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo **EXTINTO** os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLAUCIANA ALVES DA COSTA VALLARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBEN DE OLIVEIRA - SP334757
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SOCIAL DE CAMPINAS DIGITAL BARRETO LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLAUCIANA ALVES DA COSTA VALLARELLI, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 10.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 19459210).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda, com o reconhecimento da perda superveniente do objeto (Id 20267610).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007690-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 21049846, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007029-37.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ CRISTOFOLI, JOSE GERALDO MOTTA FLORENCE, SONYA CARVALHO DE SIQUEIRA, ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR, MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI, SAMUEL FERREIRA DA SILVA, WENIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA TOFANETTO, VANIA SANTA CROCE, SILVIA SANTA CROCE RAIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico, em análise aos autos, que às fls. 504/514 foi noticiado o óbito de MARIA MARTHA MARICATO FLORENCE, autora desta ação, informando nos autos que a mesma deixou esposo e 06(seis) filhos.

Na petição de Id 19736064, esposo e herdeiros outorgaram novas procurações à advogada Dra. Sílvia Ferraz do Amaral de Oliveira, procedendo à juntada de documentos, bem como manifestando-se no sentido de prosseguimento ao feito.

Assim, neste momento, para que o feito esteja devidamente regularizado, entendo por bem, que os mesmos procedam à juntada de documentos pertinentes ao Inventário, se houver, no prazo de 20(vinte) dias.

Intime-se e após, com a regularização, volvam conclusos para deliberação quanto ao requerido.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011400-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO P

REPRESENTANTE: MARISA SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO P, objetivando a indenização por danos materiais, face a vícios de construção em áreas comuns do condomínio, bem como a indenização por danos morais, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Preliminarmente, intime-se o Condomínio Autor para que regularize o feito, procedendo ao pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo que fixo em 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a citação da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão de processamento sigiloso, face à matéria tratada nos autos, que não comporta o sigilo indicado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001831-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PAULO CESAR DE MORAES

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, prazo 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006751-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPES DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME, LAERTE FERREIRA DOS REIS, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004407-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A DE SOUZA PRADO - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 20951587, defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias, para prosseguimento ao feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004071-24.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL - PFN acerca do alegado no ID 20662871.

Prazo: 10 dias.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILSON PEREIRA PARDINHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Semprejuízo, vista ao INSS, da manifestação do autor(Id 20773890), com documentos anexo, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDO GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISEU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BFC PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **BFC PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja condenada a União ao reconhecimento do direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2013, no valor de R\$137.001,32, mediante homologação judicial da compensação, objeto da DCOMP nº 42231.37647.040316.1.7.02-2613.

Para tanto, relata a Autora, empresa optante pelo regime de apuração do Lucro Real Trimestral, que é investidora na empresa CIT Software S.A., consistindo a remuneração desse investimento nos chamados Juros Sobre Capital Próprio (JCP), que, por sua vez, se sujeita à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (IRRF).

Que, no quarto trimestre de 2013, a Autora recebeu JCP da citada investidora no valor de R\$913.754,71, incidindo sobre o rendimento o IR-Fonte no montante de R\$137.063,21.

Todavia, ao preencher sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a Autora equivocou-se e não demonstrou o valor da mencionada retenção, ou seja, não foi apontado o IRRF de R\$137.063,21 incidente sobre os JCP recebidos da investida CIT Software S.A.

Entretanto, no quarto trimestre de 2013 não foi apurado imposto de renda a pagar, razão pela qual a retenção configurou um indébito passível de restituição/compensação, que passou a compor o chamado saldo negativo de IRPJ.

Em 09.01.2014 foi transmitida eletronicamente Declaração de Compensação (DCOMP), por meio do “Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)”, e, em 17.01.2014, emitida uma segunda DCOMP para compensar o saldo restante. Essas DCOMP foram retificadas para correção de erros de preenchimento, respectivamente, em 28.02.2014 e 07.04.2014.

Em 23.12.2014, a Ré emitiu intimação para que a Autora promovesse a retificação de sua DIPJ, que havia sido preenchida sem o saldo negativo que se pretendida compensar.

Contudo, por lapso, a Autora não entendeu à intimação, tendo sido, então, emitido Despacho Decisório não homologando as compensações declaradas, por erro de preenchimento da DIPJ, ou seja, o crédito apontado na compensação não estava escriturado na declaração.

Pelo mesmo despacho foi promovida a cobrança dos débitos compensados, que, na época, entre principal, multa e juros, totalizaram a importância de R\$188.705,89.

A Autora deixou de apresentar defesa administrativa e somente no final de 2015, com a efetiva cobrança dos débitos objeto das DCOMP, a Autora teve conhecimento do erro cometido, desencadeado pelo erro de preenchimento da DIPJ, e, em 17.12.2016, a despeito da existência do crédito apontado para compensação, ela pagou os débitos.

Em 16.02.2016 a Autora promoveu a retificação da DIPJ e emitiu uma nova DCOMP.

Em 23.02.2016 foi emitida intimação por parte da Ré afirmando haver inconsistências no débito indicado na nova compensação, que, por sua vez, foram saneadas pela apresentação de DCOMP retificadora em 04.03.2016.

A Ré emitiu outra intimação afirmando que a DCOMP emitida “demonstra um crédito já informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior”, e, dessa forma, não houve homologação da compensação.

Assim, não concordando com a decisão administrativa, e considerando que a Autora possui o crédito apontado para compensação, requer seja reconhecido o direito de utilização do indigitado saldo negativo de IRPJ, a fim de que seja determinada a homologação da última DCOMP nº 42231.37647.040316.1.7.02-2613.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que o processo de compensação e restituição devem observância à legislação de regência, razão pela qual não tendo a Autora observado as regras procedimentais foi indeferido o seu pedido administrativo (Id 892168).

A Autora se manifestou em réplica (Id 1220608).

Intimadas as partes (Id 6543616), estas se manifestaram no sentido de que não têm provas a produzir, respectivamente, a União (Id 6934119) e a Autora (Id 7394145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim sendo, considerando a manifestação das partes no sentido de que não pretendem produzir provas, passo à análise do pedido inicial.

Não foram alegadas questões preliminares.

No mérito, entendo que o pedido merece apenas parcial procedência, conforme veremos.

Nesse sentido, objetiva a Autora seja reconhecido o direito de utilização do indigitado saldo negativo de IRPJ, a fim de que seja determinada a homologação da última DCOMP nº 42231.37647.040316.1.7.02-2613, considerando que, não obstante os documentos fiscais terem sido apresentados com erro formal de preenchimento, deve prevalecer o direito creditório, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material previsto na legislação tributária constitucional.

A União, por sua vez, sustenta que o procedimento adotado pela autoridade administrativa se deu com observância da legislação aplicável à espécie.

Com efeito, entendo que a simples irregularidade formal no preenchimento da DIPJ não pode ensejar a constituição de crédito tributário, porquanto tributária fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando comprovada a existência de créditos de titularidade. Assim, entendo que é cabível e razoável a pretensão da parte autora em exigir que a Receita Federal aprecie o seu pedido administrativo, com l acostados aos autos e/ou que se fizerem necessários para apuração do direito creditório.

Corroborando as premissas acima, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Os requisitos formais para a realização dos pedidos de compensação não podem se tornar um fim em si mesmos, devendo a tutela do direito material ser priorizada em detrimento de literalidades, óbices formais e burocracia. Não se nega a importância do cumprimento das formas e procedimentos, com vistas a garantir o gerenciamento eficaz do recolhimento dos tributos. No entanto, o que não se pode admitir é a supremacia das formas.

2. Com vistas a evitar prejuízo excessivo ao contribuinte em razão de equívoco formal, mostra-se razoável, possível e necessário que se reabra a discussão administrativa acerca da compensação pretendida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 5017876-85.2016.4.04.7108, ANDREI PITTEN VELLOSO, TRF4 - SEGUNDA TUR

Feitas tais considerações, com vistas a evitar prejuízo excessivo ao contribuinte em razão de equívoco formal, mostra-se razoável, possível e necessária a providência administrativa acerca da compensação pretendida, de modo que a pretensão da Autora merece procedência parcial para que seja determinado o crédito tributário a fim de que seja verificada a existência do saldo negativo de IRPJ, e, em sendo o caso, seja determinada a homologação da última

Portanto, em face do exposto e considerando que a documentação apresentada torna possível a revisão do lançamento cuja divergência foi verificada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promover a revisão e/ou correção necessária do crédito tributário relativo ao lançamento noticiado nos autos, a fim de que seja verificada a existência do saldo negativo de IRPJ, e, em sendo o caso, promova a homologação da DCOMP nº 42231.37647.040316.1.7.02-2613.

Condeno, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho (Id 14953544) que determinou o arquivamento do presente feito.

Outrossim, considerando o requerido pela União (Id 15868666), oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB-Justiça Federal, a fim de que esclareça o requerido na parte final da referida petição (Id 15868666), devendo, ainda, na mesma oportunidade, apresentar o saldo remanescente constante na conta judicial nº 2554.280.27361-8.

Coma manifestação, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACOB BISCALIA DE MIRANDA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 20508583) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria à baixa da restrição judicial, constante do Id 19516238.

Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão da Defensoria Pública da União no sistema processual, na qualidade de representante processual da parte executada, nos termos da petição Id 3349416.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009514-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, OLALIA VIERIRA AMGARTEN - ESPÓLIO, SIMONE MARIA AMGARTEN, ROBERTO JOSE AMGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA, RONALDO JOSE AMGARTEN

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

CONFINANTE: DECIO AMGARTEN, MARCILIO AMGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE MING - SP14468

Advogado do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

Advogado do(a) CONFINANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Petição ID 19068259: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010604-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOGMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.
Sempre juízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do CPC.
Int.
Campinas, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010603-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDOVAL PAES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.
Int.
Campinas, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.
Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.
Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela de urgência.
Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.
Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do CPC.

Int.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO APARECIDO HONORATO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, coma juntada do contrato, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000075-64.2016.4.03.6303

AUTOR: JOAO BOSCO MARCAL DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006662-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

DESPACHO

ID 18925980. Defiro o pedido formulado pelos réus. Promova a Secretária o agendamento de audiência de tentativa de conciliação perante a CECON.

Semprejuízo, anote-se no sistema processual a DPU como representante dos réus.

Não havendo celebração de acordo, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, determino a suspensão de sua realização, devendo aguardar o pronunciamento deste Juízo, comunicando-se ao Perito(a).

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse no pagamento da perícia.

Manifestado o interesse, providencie o depósito do valor fixado.

Como depósito, intime-se o Sr(a) Perito(a) para novo agendamento, comunicando-se as partes, por ato ordinatório, de dia, hora e local a ser realizada

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante a manifestação ID 20625314 acerca da insuficiência do valor depositado a título de garantia, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERVIEGAS QUÍMICA FINA E PLÁSTICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO FRANCISCO DO SUL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM JAGUARÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE PARANAGUÁ, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21195115. Trata-se de Embargos de Declaração em face do despacho - ID 20856413, com fulcro no artigo 1022 do CPC, sob o argumento de que houve contradição ao juízo determinar a adequação do valor da causa consoante o benefício econômico pretendido e considerar valores superiores que não condizem com o objeto pretendido na demanda.

Aduz que o despacho ora embargado indeferiu o pedido de reconsideração – ID 19946909 e determinou à empresa atribuir novo valor à causa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, consoante proveito econômico pretendido, bem como recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Esclarece que o objetivo da demanda é a determinação da exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação e a determinação de devolução dos valores indevidamente pagos a tal título, ou seja, o benefício econômico pretendido é a devolução da diferença do montante pago a título de imposto de importação, excluindo-se de sua base de cálculo os valores relativos às despesas com capatazia, não se pretendendo a repetição do valor total da capatazia, nem mesmo do valor total do imposto de importação, tão somente a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação.

Logo, conclui que o valor dado à causa, ou seja, R\$10.000,00 já corresponde ao proveito econômico, consoante planilha ID 186692661 – R\$9.790,67, o qual representa a diferença com a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do referido imposto.

Do pedido da embargante, vê-se que não se trata de contradição do despacho, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Ademais, extrai-se do pedido formulado na inicial, a seguir transcrito: "V – DOS PEDIDOS, "c" – declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente pagos no registro das Declarações de Importação (DI) da diferença do Imposto de Importação com a base de cálculo incorreta, em razão da indevida inclusão na base de cálculo do imposto de importação os valores relativos às despesas com capatazia, frete internacional e seguro, dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que regulamenta a matéria; (grifêi)"

Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Cumpra a parte impetrante os despachos ID's 19560851 e 20856413, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já estipulada, ou, emende a impetrante a inicial, notadamente o item "c" do pedido – ID 17264485 – fl. 26.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HONORINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HONORINA SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1710588).

Contestação (ID 2555558).

Réplica (ID 3694372).

Foi anexado aos autos o laudo pericial (ID 12568061).

A tutela antecipada foi deferida (ID 12573743).

O INSS propôs acordo (ID 14021972) e a parte autora não aceitou (ID 14261839).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que a autora está incapacitada parcial e permanentemente para atividades laborativas, tendo em vista que é portadora de *tendinopatia em ombro direito e esquerdo, epicondilite em cotovelo direito e esquerdo e tendinopatia em musculatura extensora de punhos direitos e esquerdos – CID:M75.1 + M65.8 + M77.0 + M77.1*. Fixou o início da incapacidade na data da realização da perícia médica – 04/09/17. Relata que ela pode ser reabilitada para exercer outra função ou atividade compatível com seu quadro clínico.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS (ID 12573083).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia, 04/09/2017, tendo em vista que a autora não requereu o benefício administrativo após a data do início da sua incapacidade, conforme extratos do PLENUS ora anexados. O benefício deve ser pago até a data em que a autora se reabilitar para função compatível com suas limitações.**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 04/09/2017 (DIB) até a data em que a autora for reabilitada. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno, o INSS, entretanto, ao depósito de metade do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005688-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DE MORAIS, qualificado na exordial, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9190474).

Contestação do INSS – ID 9471867.

Laudos periciais juntados – ID 11309730.

A tutela de urgência foi deferida (ID 11344890).

Pela petição ID 12165013 o INSS apresentou proposta de acordo, como qual o autor concordou expressamente (ID 15057245).

É o relatório. DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Custas divididas na proporção de 50% para cada parte, na forma do artigo 90, §2º, do CPC. Isento o INSS. A cobrança da parte correspondente à autora fica condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007118-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, determino a suspensão de sua realização, devendo aguardar o pronunciamento deste Juízo, comunicando-se ao Perito(a).

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse no pagamento da perícia.

Manifestado o interesse, providencie o depósito do valor fixado.

Como depósito, intime-se o Sr(a) Perito(a) para novo agendamento, comunicando-se as partes, por ato ordinatório, de dia, hora e local a ser realizada.

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011721-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ELIO PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao protocolo n. 462155848.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Semprejuzo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011702-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERSON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

ID 21249314. Intime-se a parte impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002789-50.2018.4.03.6105

AUTOR: OLIVIO RODRIGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003075-62.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARQUES JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180, GERLANE GRACIELE PRAES - SP273530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011672-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ABIGAIL APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência por tempo de contribuição requerido em 03/04/19, protocolo n. 230626744.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 21121857, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NIVALTER GEROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/02/19, protocolo n. 1369538134.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 21089501, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010676-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS MOREIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida concluir a análise do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, alterando-a no campo “Órgão Instituidor”, com substituição da “Secretaria de Estado da Educação” por “Governo do Estado de São Paulo”.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a CTC n. 21024080.1.00200/09-7 foi revisada e se encontra disponível para retirada (IDs 12387811 e 13289320).

O autor manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu sua extinção (ID 13278595).

Intimado, o MPF manifestou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 13993007).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo somente após sua notificação, ocorrida em 08/11/2018 (ID 12224879).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008602-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MILTON GONÇALVES DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19508503).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 20056356).

À vista dos autos, o MPF apresentou parecer (ID 20585152).

É o necessário a relatar: DECIDO.

Consoante se observa à ID 20979035, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de Aposentadoria por Idade em 24/07/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 23/07/2019 (ID 19686271).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008138-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTINA MARCATO BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SANTINA MARCATO BASSO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19298173).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 19913692).

À vista dos autos, o MPF apresentou parecer (ID 20582723).

É o necessário a relatar. **DECIDO**.

Consoante se observa à ID 20979015, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de Aposentadoria por Idade em 22/07/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 18/07/2019 (ID 19547634).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012416-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANEI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, determino a suspensão de sua realização, devendo aguardar o pronunciamento deste Juízo, comunicando-se ao Perito(a).

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse no pagamento da perícia.

Manifestado o interesse, providencie o depósito do valor fixado.

Como depósito, intime-se o Sr(a) Perito(a) para novo agendamento, comunicando-se as partes, por ato ordinatório, de dia, hora e local a ser realizada

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008125-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO IKUNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO IKUNO**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/12/2018.

A medida liminar foi deferida (ID 19129830)

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pelo impetrante (ID 19621997).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 20584783).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19129830, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 19049165) comprovou a sã consciência e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 20981693).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010915-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA RODRIGUES PANTAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA (APS 21024030), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SONIA RODRIGUES PANTAROTTO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu pedido de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante que em 13/09/18 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual ainda não foi analisado, permanecendo paralisado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias e aguardando a conclusão.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12041444).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 12671177).

A medida liminar foi indeferida (ID 14326058).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 15176096).

Por fim, acostou-se aos autos cópia da tela PLENUS da impetrante, com informação de que o benefício foi indeferido (ID 20581627).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada analisou o requerimento da impetrante, protocolado em setembro/2018 tão somente em dezembro/2018, após sua notificação, datada de 22/11/2018 (ID 12513675).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008188-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA ALMEIDA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELZA ALMEIDA AGUIAR**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, visando obter cópia do processo administrativo relativo ao benefício de LOAS n. 703.506.700-1.

Notificada, a autoridade impetrada informou que em 24/07/2019 disponibilizou eletronicamente a cópia do PA almejado pela impetrante (ID 19917209).

Intimado, o MPF manifestou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 20584754).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada forneceu cópia do PA solicitado pela impetrante somente após sua notificação, ocorrida em 18/07/2019 (ID 19547619), em evidente reconhecimento da procedência da pretensão.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007308-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAIMUNDA BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAIMUNDA BORGES DE ALMEIDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o pedido de reconsideração da decisão administrativa de indeferimento e, em caso de manutenção do indeferimento, a remeter imediatamente o recurso administrativo à competente Junta de Recursos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que em 21/06/2019 remeteu o Recurso n. 44233.457782/2018-24, referente ao NB 181.283.437-0, à 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos de São José do Rio Preto/SP (ID 18891236).

Intimado, o MPF manifestou a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 19359293).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo somente após sua notificação, ocorrida em 19/06/2019 (ID 18642039), em evidente reconhecimento da procedência da pretensão.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAQUIM ALEXANDRE DUMONT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAQUIM ALEXANDRE DUMONT**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo referente ao benefício n. 183.303.571-0.

Aduz que obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera recursal, mas que desde o final do ano de 2018 aguarda o término da diligência da Seção de Reconhecimento de Direitos.

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 15096224).

Notificada, a autoridade prestou informações, comprovando a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício (ID 15206381).

Conforme se verifica à ID 20979974, a autoridade impetrada implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao impetrante (DDB: 08/03/2019) somente após sua notificação, ocorrida em 27/02/2019 (ID 14918761).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em razão do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, resolvendo o **mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006798-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NASCIMENTO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NASCIMENTO BATISTA DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do processo administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Idade.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17946312).

Notificada, a autoridade prestou informações, comprovando a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício (ID 18492488).

O MPF opinou pela resolução do mérito (ID 18824192).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme se verifica à ID 20977830, a autoridade impetrada implantou o benefício de Aposentadoria por Idade concedido ao impetrante em 07/06/2019 (DDB), ou seja, somente após sua notificação, datada de 05/06/2019 (ID 18098528), em evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em razão do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-18.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARILENE COSTA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARILENE COSTA DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18919892).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 319621993).

À vista dos autos, o MPF opinou pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 20216362).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 20979004, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de Aposentadoria por Idade em 18/07/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 16/07/2019 (ID 19440874).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo referente ao benefício LOAS.

Notificada, a autoridade prestou informações, comprovando a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício (ID 16249236).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 16817931).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme se verifica à ID 20977424, a autoridade impetrada implantou o benefício de Amparo Social ao Idoso concedido à impetrante em 09/04/2019 (DDB), ou seja, somente após sua notificação, datada de 04/04/2019 (ID 16062120), em evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em razão do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008338-75.2017.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008104-93.2017.4.03.6105

AUTOR: JESUS APARECIDO SEVERIANO SOLER

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008398-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, determino a suspensão de sua realização, devendo aguardar o pronunciamento deste Juízo, comunicando-se ao Perito(a).

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse no pagamento da perícia.

Manifestado o interesse, providencie o depósito do valor fixado.

Como depósito, intime-se o Sr(a) Perito(a) para novo agendamento, comunicando-se as partes, por ato ordinatório, de dia, hora e local a ser realizada.

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007582-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, determino a suspensão de sua realização, devendo aguardar o pronunciamento deste Juízo, comunicando-se ao Perito(a).

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse no pagamento da perícia.

Manifestado o interesse, providencie o depósito do valor fixado.

Como depósito, intime-se o Sr(a) Perito(a) para novo agendamento, comunicando-se as partes, por ato ordinatório, de dia, hora e local a ser realizada.

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006636-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse em seu pagamento.

Neste caso específico, há que se considerar, ainda, o impedimento alegado pela Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri. Assim, nomeio perito o Dr. Pedro Henrique Melloni Forte, médico psiquiatra, com consultório à Avenida Barão de Itapira, 1518, Sala 711, telefone 19 99918-9611, e-mail ph.melloniforte@gmail.com.

Portanto, manifestado o interesse pela perícia, providencie a parte autora o depósito do valor fixado (ID 17857184). Como depósito, providencie a secretaria o agendamento da perícia, comunicando-se as partes, por ato ordinatório, de dia, hora e local a ser realizada.

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008876-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHAEL JANDREY LOCATELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, estando nomeado o perito (ID 20014789), determino a suspensão do agendamento.

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse no pagamento da perícia.

Manifestado o interesse, providencie o depósito do valor fixado.

Com o depósito e cumpridas as outras determinações constantes do referido ID 20014789, intime-se o Sr(a) Perito(a) para agendamento, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, a hora e o local a ser realizada.

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016531-48.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO JOSE DE ARRUDA, DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI, ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA, OPHIR RIBEIRO DE SA, SATIKO KOHATSU, VERA MARIA CAPRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos Ordem de Desbloqueio BACENJUD.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n° 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO PEREIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUMARÉ**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do processo administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Idade.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17341659).

Notificada, a autoridade prestou informações, comprovando a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício (ID 18073766).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 18824119).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme se verifica à ID 20977817, a autoridade impetrada implantou o benefício de Aposentadoria por Idade concedido ao impetrante em 28/05/2019 (DDB), ou seja, somente após sua notificação, datada de 23/05/2019 (ID 17613831), em evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em razão do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007098-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA ARAUJO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCIA DE FATIMA ARAÚJO ALVES**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18152359).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 18648324).

À vista dos autos, o MPF apresentou parecer (ID 19159281).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 20979025, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de Aposentadoria por Idade em 11/06/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 10/06/2019 (ID 18234063).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demanda, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR JOSE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HUMBERTO RIBEIRO DA COSTA - MG162919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DORIVALDO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016292-34.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAKELINE NEVES GIOVANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
IMPETRADO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

DESPACHO

Verifico que a parte apelante digitalizou as peças do processo físico até à página 983.

Sendo assim, intimo-a a proceder com a inclusão das páginas 984 a 1025 que engloba (sentença, apelação e contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008112-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIRCEU CAVALHEIRO DE LAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ID 20734526, no qual consta que o Processo Administrativo encontra-se na 26ª Junta de Recursos, cumpra a parte impetrante corretamente a parte final do despacho ID 19348243, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já estipulada.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HAVILA NEVES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HAVILA NEVES VIANA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja-lhe assegurado o direito à obtenção de cópia do Processo Administrativo – PA referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 185.013.053-9.

Aduz que efetuou requerimento para obtenção da cópia almejada em 29/10/2018, mas a autoridade não apresentou resposta ao seu pleito.

Pela petição ID 15256288, a impetrante requereu a extinção do processo, informando que a cópia do PA foi disponibilizada pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia almejada pela impetrante (ID 15354326).

Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada disponibilizou o documento, cujo acesso fora requerido pela impetrante em 10/2018, tão somente em março/2019, após sua notificação, datada de 11/03/2019 (ID 15132056).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006419-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICENTINA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **VICENTINA DA SILVA RAMOS**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para a imediata análise conclusiva e fundamentada do recurso interposto em 24/12/18, referente ao NB 703.630.396-5.

A medida liminar foi deferida (ID 17901106)

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 18673606).

A impetrante informou o desinteresse no prosseguimento do feito, ante a obtenção do benefício (ID 18836688).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 19194091).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 17901106, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante (ID 1760099) comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a análise conclusiva de seu requerimento/recurso administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 18673606).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MARLY FONTANA HOFFMANN**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo objeto é a revisão de sua aposentadoria.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais pela autora (ID 14505765).

Entretanto, a despeito de intimada pessoalmente, a autora não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006906-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIGIA MARIA THOMASINO
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LIGIA MARIA THOMASINO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada, pela autora, do comprovante do recolhimento das custas processuais e dos procedimentos administrativos relativos aos números 136675867-3 e 159896541-4, ou prova de que a revisão foi requerida a negada pelo ISNS.

A autora recolheu as custas processuais, mas não cumpriu a outra determinação contida no despacho. Foi tentada sua intimação pessoal, mas a autora não foi encontrada em razão de ter se mudado de endereço.

A autora deixou, portanto, de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, tendo em vista que a impossibilidade de intimação pessoal da embargante deu-se por descumprimento do dever de manter seu endereço atualizado, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.**

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005216-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando afastar a incidência do IRPJ e da CSLL na modalidade lucro presumido, calculada sobre a parcela do ISS indevidamente contida na Receita Bruta.

Antes da notificação da autoridade, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 18142723).

Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência apresentada pela impetrante e, em virtude disso, extingo o processo sem análise do mérito.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000896-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROCELL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROCELL TRANSPORTES LTDA – ME, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, IRPJ e CSLL.

Pela petição ID 15080086, a impetrante pede a extinção do feito sem análise de mérito.

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

O pedido de juntada dos extratos das contas da parte autora será apreciado em eventual cumprimento de sentença.

Considerando que a matéria discutida no presente feito (atualização do saldo do PIS/PASEP com índices de correção monetária e juros diversos dos aplicados) é exclusivamente de direito e o extrato (ID 10759883 - Pág. 3) demonstra que a parte autora foi inscrita no PASEP por ser servidora pública, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACER DE PAIVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

O pedido de juntada dos extratos das contas da parte autora deverá ser apreciado em eventual cumprimento de sentença.

Considerando que a matéria discutida no presente feito (atualização do saldo do PIS/PASEP com índices de correção monetária e juros diversos dos aplicados) é matéria exclusivamente de direito e considerando que o extrato (ID 13743718 - Pág. 1) demonstra que a parte autora está inscrita no PASEP por ser servidora pública, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM ANTONIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21019228: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das novas testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RENATO PALMA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006757-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA SANCHES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

DESPACHO

ID [20282094](#): Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada do procedimento administrativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008726-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE JORGE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10903711: Dê-se vista ao réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência parcial da ação em relação à reafirmação da DER formulado pela parte autora, bem como dos documentos juntados após a contestação.

Sem prejuízo, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006362-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: PAULO JOSE VIEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para se manifestar acerca das alegações consignadas na petição ID 16602086, inclusive sobre o interesse na audiência de conciliação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009183-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONETTI - SP165583

DESPACHO

ID 14258996: Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida.

Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvamos autos para a efetivação do ato.

Frustrado o bloqueio, defiro a restrição e eventual penhora de veículos automotores e assimilados no Sistema Renajud.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010411-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL DE SADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17868240: Razão assiste à parte autora. A publicação da sentença foi realizada em nome da antiga patrona, embora o autor tenha juntado nova procuração.

Sendo assim, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para eventual recurso.

Intime-se.

Campinas, 31 de Julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001586-87.2017.4.03.6105

AUTOR: DEVANIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO, NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os executados para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANO BADIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID [16717523](#): Recebo como emenda à inicial.

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ R\$ 29.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000313-39.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: THALITA VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CAMPANHARO - SC33590

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001203-12.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003422-95.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002168-87.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867

IMPETRADO: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA, DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0019024-51.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003365-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000770-08.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TECIDOS FIAMALIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000830-78.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306, RENATA DON PEDRO - SP241828, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE ELI PARREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGE ELI PARREIRA LIMA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13594571).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 13861759).

Pela petição ID 14573788, o impetrante requer a desistência do feito.

Diante do exposto, tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária, por se tratar de mandado de segurança, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno o INSS, que é isento, ao pagamento das custas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CAETANO LUDOVICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE CAETANO LUDOVICO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando obtenção de ordem para a expedição das guias em atraso do período de 05/1994 a 04/200, na condição de empregado, para cômputo no tempo de contribuição e posterior aposentadoria.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12363925).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13288356).

Pela petição ID 15401720, o impetrante apresentou desistência, ante ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária do *mandamus*, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pelo impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, na forma do artigo 90 do CPC, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELSO LUIS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELSO LUIS PEREIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando obtenção de ordem para imediato cumprimento do comando expedido pela Seção de Reconhecimento de Direitos a respeito do NB n. 42/182.699.899-0.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15096800).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15404373).

Pela petição ID 16219050, o impetrante apresentou desistência, ante ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária do *mandamus*, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pelo impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, na forma do artigo 90 do CPC, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005159-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MANDRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO MANDRI, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Pelo despacho ID 16553054, foi indeferida a justiça gratuita, e determinado o recolhimento das custas processuais.

Todavia, o impetrante não comprovou o recolhimento no prazo legal e, ainda, requereu a extinção do processo sem análise de mérito (ID 17056473).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA VELLASCO - SP216903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAITAN LABS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando ao cancelamento do lançamento fiscal levado a efeito pela autoridade impetrada em razão de suposto atraso na entrega da GFIP.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 15124218).

Em sede de informações, a autoridade impetrada acostou aos autos cópia do Despacho Decisório referente ao objeto destes autos (IDs 15680160 e 15680161).

Os autos foram encaminhados ao MPF, o qual manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito (ID 16010518).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Pelo que consta dos autos, observa-se que, ao informar a improcedência do lançamento e cancelamento da multa aplicada na esfera administrativa, a autoridade impetrada concordou expressamente com os termos da demanda.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito na forma do **artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ITIRO NOMOTO
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501, GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILBERTO ITIRO NOMOTO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, **com o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício**, por necessitar da assistência de terceiros para as atividades da vida diária.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10858153).

Foi concedida a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício (ID 11019314).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, impugnou a concessão do benefício da Justiça gratuita (ID 12397503).

O laudo pericial e os esclarecimentos foram anexados aos autos (ID 13147938 e ID 17142562).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 17642111).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a impugnação à Justiça Gratuita e revogo os benefícios, visto que, conforme extrato do Plenus que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença, o rendimento mensal do autor é acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda corrigido pelo INPC (R\$ 3.678,55), que considero critério para isenção da taxa judiciária, promova o recolhimento de custas, no prazo de 10 dias.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A perita judicial atestou que o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral hemorrágico, concluindo pela sua incapacidade total e permanente desde 05/02/2014, sendo que até 05/02/2013 a incapacidade era total e temporária.

Esclarece que ele necessita de auxílio de terceiros *parcialmente*, para algumas atividades fora do ambiente doméstico.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas e sequer foram contestadas. A cessação administrativa do benefício se deu em razão da ausência de incapacidade laborativa.

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data em que foi cessado (12/07/2018).

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

O autor não faz jus, entretanto, à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, consoante previsto no art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91, já que **não necessita do auxílio permanente de terceiros para as atividades diárias**, conforme esclarecimentos da perita judicial.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder a restabelecer benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/07/2018**.

Condeno o INSS, ainda, **ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, e ao depósito do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando garantir a expedição da Certidão Negativa de Débitos – CND.

Aduz que as únicas pendências constantes de seu Relatório de Situação Fiscal referem-se a créditos extintos de Contribuição Previdenciária (patronal e terceiros) incidente sobre o 13º salário do ano de 2018, cujo pagamento não foi alocado/vinculado em razão de mero erro formal cometido no preenchimento do DARF recolhido em 20/12/2018.

Relata que problemas técnicos ocorridos nos sistemas da RFB (eSocial) impossibilitaram-na de concluir o fechamento da folha de pagamento de seus funcionários e emitir o respectivo DARF e que, em razão deste contratempo, que atingiu vários outros contribuintes, a própria RFB publicou no site eletrônico do eSocial “instruções para emissão de Darf Avulso”, sendo certo que uma delas determinava que o campo “Período de Apuração” fosse preenchido com o 1º (primeiro) dia do ano de apuração, ou seja, 01/01/2018.

Diz que emitiu um DARF Avulso (ID 14972201) e efetuou o respectivo recolhimento em 20/12/2018, no valor de R\$2.926.048,07, para adimplir os valores declarados em DCTFWeb (ID 14972202). Porém preencheu erroneamente o campo “Período de Apuração”, assinalando 20/12/2018 em vez de 01/01/2018, o que ensejou a não vinculação arrecadação, qual segue constando como “passível de ajuste” (ID 14972204).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15261718).

A impetrante ajustou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 15469749).

A União manifestou interesse no feito (ID 16167126).

Por fim, a impetrante requereu a resolução do mérito com a homologação do reconhecimento da procedência pelo réu (ID 16406464).

Em sede de informações, a autoridade impetrada acostou aos autos cópia do Despacho Decisório referente ao objeto destes autos (IDs 15680160 e 15680161).

Os autos foram encaminhados ao MPF, o qual manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito (ID 16010518).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Pelo que consta dos autos, observa-se que a pretensão da impetrante fora integralmente atendida com a baixa da pendência, solucionada a partir do "ajuste da guia DARF no sistema SISTAD e apropriação dos valores", bem como que a autoridade impetrada concordou expressamente com os termos da demanda.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito na forma do **artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

No entanto, tendo em vista a informação, não impugnada nos autos, de que a solução alcançada no feito "poderia ser feita pelo próprio contribuinte via SISTAD no E-CAC, com a utilização do Certificado Digital, ficarão as custas a cargo da impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007702-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIAANA DE JESUS DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **MARIAANA DE JESUS DASILVA**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por idade, formulado em 09/01/2019.

A medida liminar foi deferida (ID 18892501)

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 19456991).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 20102429).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 18892501, o extrato do andamento do processo administrativo da impetrante comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 20982314).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JEVERSON JOSE BENEDITO BARBIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JEVERSON JOSE BENEDITO BARBIERI**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida concluir a análise do pedido de expedição de sua Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, formulado em 09/11/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15185455).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição da CTC do impetrante (ID 16256384).

Intimado, o MPF apresentou parecer (ID 17757643).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo, expedindo a CTC do impetrante, somente após sua notificação, ocorrida em 02/04/2019 (ID 15966447).

Resta evidente, portanto, que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido formulado pelo impetrante neste *mandamus*.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELICA APARECIDA COLOMBO TJONG
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANGELICA APARECIDA COLOMBO TJONG**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do processo administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15026109).

Notificada, a autoridade prestou informações, comprovando a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício (ID 15257157).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme se verifica à ID 20982004, a autoridade impetrada implantou o benefício de Aposentadoria por Idade concedido à impetrante em 12/03/2019 (DDB), ou seja, somente a notificação, datada de 11/03/2019 (ID 15132306), em evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em razão do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS BARRETO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do processo administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17844407).

Notificada, a autoridade prestou informações, comprovando a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício (ID 18950485).

Parecer do MPF à ID 19615311.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme se verifica à ID 20982035, a autoridade impetrada implantou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao impetrante em 24/06/2019 (DDB), ou seja, somente a após notificação, datada de 21/06/2019 (ID 18649677), em evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em razão do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando que o julgado incorre em contradição e erro material, *"uma vez que reconhece a existência de recursos pendentes de julgamento junto a Corte Suprema, afirmando que a questão ainda não foi definitivamente julgada pelo STF, estando vinculada ao Tema 846, para em seguida decidir, denegando a segurança com fundamento na ausência de ilegalidade na cobrança do referido Tributo"*.

Preende a embargante sejam recebidos os embargos, com efeitos modificativos, *"de forma que seja sanada a contradição e erro material apontados da r. sentença embargada, com a consequente determinação de suspensão do presente feito, com base no TEMA 846 do STF"*.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo o recurso.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de contradição ou erro material, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Em sendo o mandado de segurança remédio constitucional para proteger direito líquido e certo, não logrou a impetrante alcançar êxito em seu pedido, vez que não comprovou estar sendo lesada em seu direito ou ameaçada de lesão, já que por presunção legal a autoridade impetrada cumpre o seu dever.

Quanto ao Recurso Extraordinário em trâmite perante a Suprema Corte, não se tem notícias de que seu Relator haja determinado a suspensão nacional de tramitação dos processos que envolvam matéria.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020643-16.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

RÉU: SANDRA GALUZZI DE BARBIERI, MILLO DE BARBIERI FILHO

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007519-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Financiamento de Veículo n. 73303727.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Marca/Modelo: FIAT - SIENA EL(N.Serie)(Celebration8) 1.0 8v(Flex) Com 4P - ano 2009/10, Placa EKN9324, Cor PRATA, Chassi 8AP17202LA2074801, Renavam 173214975, sendo que a inadimplência está caracterizada em montante de R\$50.717,83 (valores em 12/06/19).

Pelo despacho ID 1889116 foi determinada a emenda da inicial para a juntada de cópia do comprovante de notificação do réu constituição em mora.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a petição ID 21124731 como emenda à inicial.

Inicialmente, anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo a parte requerida sido notificada.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

- “1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (‘CCB’) como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PAN S.A., instituição financeira (...)
2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular (‘QUADRO’), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos.”

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

“8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

14) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...).”

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 15/05/16, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativos.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do DL n. 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo Marca/Modelo: FIAT - SIENA EL(N.Serie)(Celebration8) 1.0 8v(Flex) Com. 4P - ano 2009/10, Placa EKN9324, Cor PRATA, Chassi 8AP17202LA2074801, Renavam 173214975, diligência a ser realizada no endereço da parte requerida, declinado na exordial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005800-24.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada da manifestação do Sr. Perito para manifestação no prazo de 10 (quinze) dias.”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007688-55.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: ARNALDO DOS SANTOS DINIZ, ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 432 (ID 12951648 –pág. 236/237).

Comprove a INFRAERO a publicação de editais para conhecimento de terceiros, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo dos editais e ante o cumprimento das demais formalidades previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, expeça-se o alvará como determinado na referida decisão.

Na hipótese de descumprimento desta ordem por parte da INFRAERO, poderá o próprio expropriado providenciar a publicação resumida do ato expropriatório para conhecimento de terceiros em jornal local de grande circulação.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008635-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: JUCIEL NUNES TOMAS, VANESSA NOGUEIRA TOMAS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cite-se e intím-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, VICTOR GREGOLIN - SP390839, ANDREA MASCITTO - SP234594, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21184150. Mantenho a decisão ID 20118553 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006923-57.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES RITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada de ESCLARECIMENTOS laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008707-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA FABIANA CREMASCIO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA CREMASCIO - SP403650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ónus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os pedidos de produção de provas periciais médica e, nomeio como peritos oficiais o Dr. Augusto Moritz, oftalmologista, gumritz@yahoo.com.br, 011-97273-7788 e o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Fixo os honorários periciais para cada um dos Srs. Peritos nomeados, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda dos respectivos laudos periciais.

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Oportunamente, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Manifestado o desinteresse acerca da impossibilidade pelo pagamento dos honorários periciais, cite-se o réu.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007550-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA AREA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 00064196120164036303, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo (NB 540.020.648-0 – ID 18621046) e juntou novos documentos (ID 18621024), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ónus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino a realização da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurocirurgião, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Oportunamente, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Manifestado o desinteresse acerca da impossibilidade pelo pagamento dos honorários periciais, cite-se o réu.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 20553601. Recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de partes distintas.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ónus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino a realização da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurocirurgião, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Oportunamente, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Manifestado o desinteresse acerca da impossibilidade pelo pagamento dos honorários periciais, cite-se o réu.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GESIEL DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

S E N T E N Ç A

GESIEL DO ROSARIO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A tutela antecipada foi deferida. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça Gratuita (ID 9750298).

O INSS apresentou contestação (ID 11070125).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 12562876).

As partes se manifestaram sobre o laudo (ID 12649781 e ID 12891961).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A perita judicial concluiu que a incapacidade do autor é total e permanente, desde **15/08/2007**, por ser portador de *Anemia Falciforme SS com lesões em órgãos alvo*.

A qualidade de segurado e a carência restam preenchidas, uma vez que o autor recebeu auxílio-doença NB 5607531828, no período de 15/08/2007 a 15/05/2018 (ID 9717491).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do auxílio-doença NB 5607531828 a partir de 16/05/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 10/10/2018, data da perícia judicial.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer benefício de auxílio-doença a partir de 16/05/2018 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 10/10/2018. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao **pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno, o INSS, entretanto, ao depósito de metade do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o autor GESIEL DO ROSARIO, CPF 222.831.178-28, RG 29.340.160-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA, RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO, RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento aforada por **MICHELE DA SILVA, RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO E RIVALDO FERRIERA DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine seja a ré compelida a expedir novos boletos/dépósitos em conta no valor de R\$1.448,33, o que representa o valor financiado sem as cobranças supostamente abusivas, com a incidência de juros contratados, calculados com juros lineares ao mês ou seja autorizado o depósito judicial mensal calculado conforme referido pedido, elidindo-se a mora até final apreciação do feito.

Em síntese, aduz a parte autora que em 07/07/15 celebrou com a ré contrato de financiamento n. 155553438667, com parcelas reajustadas pelo sistema SAC, sendo o total financiado no valor de R\$205.934,55.

Afirma que, conforme planilha de evolução do débito, existiram amortizações negativas durante o contrato, resultando no pagamento de juros compostos, o que é vedado pelo SFH e pela lei que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz a necessidade da substituição da metodologia da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante a Juros Simples – SAC-JS (metodologia de Gauss), por meio de revisão judicial para equilíbrio do contrato, a fim de preservar a taxa dos juros remuneratórios e o índice de correção monetária pactuados.

Pelo despacho ID 11000684 foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citada e intimada a CEF apresentou contestação – ID 12377014.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, o artigo 50, §4º da Lei 10.931/04, prevê que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária é necessário o autor discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, podendo o juiz dispensar o depósito em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por meio de decisão fundamentada.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que menciona como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, cuja garantia, no caso concreto, é a **alienação fiduciária do imóvel**, nos termos da Lei n.9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

A alegada necessidade da substituição da metodologia da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante a Juros Simples – SAC-JS (metodologia de Gauss), por meio de revisão judicial para equilíbrio do contrato, a fim de preservar a taxa dos juros remuneratórios e o índice de correção monetária pactuados, há de ser dirimida após a instauração do devido contraditório.

Ademais, pretende a parte autora realizar o depósito judicial do montante que entende devido, a título de prestações vincendas e incontroversas como forma de evitar a mora, até o julgamento final da demanda. Todavia, o pedido de depósito dos valores incontroversos carece de amparo legal e não restou demonstrado nos autos o perigo de dano irreversível, caso não concedida a medida antecipatória pretendida.

Considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, é possível a continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e o depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas. Não houve pedido nesse sentido.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. D. F. R., V.H.F., JUAREZ ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o JEF, notadamente o indeferimento da tutela de urgência, consoante ID 16041787.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA REGINA GOMES DE AZEVEDO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALDO GALESKO JUNIOR - SP183277, ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os pedidos de produção de provas periciais médicas e, nomeio como peritos oficiais a Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br e o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais para cada um dos Srs. Peritos nomeados, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda dos respectivos laudos periciais.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Oportunamente, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR ZARMINO, JANDIRA VITORINO ZARMINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006662-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 15/10/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6896

EMBARGOS A EXECUCAO

0003384-42.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-39.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia do acórdão (fls.89/92-verso) e certidão de trânsito em julgado (fl.95) para os autos principais nº 0016249-39.2011.403.6105 procedendo-se ao desapensamento destes autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003918-74.2001.403.6105 (2001.61.05.003918-5) - CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas nos Colendos Superior Tribunal de Justiça-STJ e Supremo Tribunal Federal- STF, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013028-92.2004.403.6105 (2004.61.05.013028-1) - JAGUAR EDUCACIONAL S/C LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do transitio em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014957-59.2015.4.03.6100, consoante cópias trasladadas às fls. 1.592/1611, oportunidade em que poderão requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001136-89.2004.403.6105 (2004.61.05.001136-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP406581 - LEONARDO THOMAZ PIGNATARI)

Chamo o feito à ordem

Considerando que o requerente Eduardo de Godoy Pereira noticia que em 26/09/2014, ocorreu a transformação da empresa TOMORROW COMUNICACAO E MARKETIN G S/C LTDA em TOMORROW - Comunicação e Marketing EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 59.001.453/0001-85, sendo o requerente o único responsável pela aludida empresa, a qual foi extinta em 20/08/2015, conforme documentos juntados as fls. 1.799/1811, reconsidero integralmente o despacho de fls. 1.813.

Deiro a expedição de novo alvará de levantamento nos termos requeridos as fls. 1.796/1.798 e o cancelamento do alvará nº 4467925.

Outrossim, a fim de subsidiar a correta expedição de alvará de levantamento e considerando que a procuração de fls. 29 e o subestabelecimento de fls. 1.219 foram outorgadas por TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente regularize sua representação processual.

Sempre pré-juízo e no mesmo prazo deverá o requerente, apresentar o alvará de levantamento n. 4467925, o qual foi retirado em 25/04/2019, conforme recibo de fl. 1.795- verso

Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 1.523.

Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA - SP342881, GIULIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a sra. Perita a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a justificar a não conclusão dos trabalhos para que foi nomeada.
2. Sem prejuízo, deverá a autora juntar cópia integral dos Procedimentos Administrativos em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA - SP342881, GIULIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

1. Primeiramente, intime-se a sra. Perita a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a justificar a não conclusão dos trabalhos para que foi nomeada.
2. Sem prejuízo, deverá a autora juntar cópia integral dos Procedimentos Administrativos em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CANDIDO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CANDIDO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CANDIDO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CANDIDO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011227-31.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARCATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CISSERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Cissero Ferreira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pretendendo o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 29/04/2011 como laborado em condições especiais, a reafirmação da DER para quando completar 35 anos de tempo de contribuição, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que no pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 42/172.341.482-1 (DER 10/06/2015), foi reconhecida a especialidade do período de 19/01/1988 a 03/01/1997, contudo indeferido por falta de tempo.

Coma inicial vieram Procuração e documentos.

Pela decisão de ID 11517513 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, declarada prejudicada a análise do pedido de reafirmação da DER, em face do recurso repetitivo (Tema 995/STJ), bem como intimado o autor para emendar a inicial para esclarecer os períodos incontroversos, justificar o valor da causa e juntar cópia do procedimento administrativo.

Esclarecimentos prestados pelo autor no ID 11970093.

Citado, o réu ofereceu contestação, alegando que “a técnica de medição informada foi incorreta, em desacordo com a legislação de regência”, o PPP não informa a aferição do ruído, o uso eficaz do EPI, bem como a impossibilidade de reafirmação da DER (ID 12873985).

Intimadas do despacho saneador, que fixou o ponto controvertido e abriu prazo para especificação das provas (ID Num. 14145810), as partes ficaram-se inertes.

É necessário a relatar.

Decido.

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher; e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo **ruído**, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III. DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do período de **19/11/2003 a 29/04/2011** como laborado em condições especiais.

Para tanto, apresentou o perfil profissiográfico previdenciário da empresa Compressor Products Internacional - Indústria de Compressores Ltda. (ID Num. 11457211 - Pág. 38/39).

Extrai-se dos documentos apresentados que, no período pleiteado, o autor laborou na referida empresa, exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 90 dB, acima do limite de 85 decibéis estabelecido no Decreto nº 4.882/2003. Desse modo, reconheço a especialidade no referido período.

Assim, considerando o período especial ora reconhecido, bem como o período incontroverso, convertidos em tempo comum, somado ao tempo comum, o autor atingiu, até a DER (10/06/2015), o tempo de **32 anos, 07 meses e 26 dias**, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	s		Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial	
			Período					
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	
			Exact Seleção					
Cobrasma S/A	1,4	Esp	19/01/1988	24/02/1992		-	2.066,40	
Benefício			24/02/1992	30/04/1992		67,00	-	
Cobrasma S/A	1,4	Esp	01/05/1992	03/01/1997		-	2.356,20	
Compressor Products Internacional			01/07/1997	18/11/2003		2.298,00	-	
Compressor Products Internacional	1,4	Esp	19/11/2003	29/04/2011		-	3.753,40	
Compworks - Ind/ Com' e Serviços			02/03/2013	10/06/2015		819,00	-	
Correspondente ao número de dias:						3.220,00	8.176,00	
Tempo comum/ Especial:						8 11 10 22	8 16	
Tempo total (ano / mês / dia):						31 anos	7 meses	26 dias

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 31 anos, 07 meses e 26 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (10/06/2015) e a data da propositura desta ação (08/10/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo o processo ser remetido ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 19/11/2003 a 29/04/2011 (Compressor Products Internacional - Indústria de Compressores Ltda).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 - E, 18.12.200, p. 226.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010867-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SABRINA CRISTO

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de outubro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010631-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL CARLOS VENTURA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de outubro de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010663-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS GASPAR VIEIRA - EPP, LUCAS GASPAR VIEIRA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem--os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **22 de outubro de 2019, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011146-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUELY MARTINS DE LARA SAUEIA HJORT

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de outubro de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017705-82.2015.4.03.6105
AUTOR: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF (ID 20881418), para que, querendo, se manifeste.

Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação (10/09/2019, às 14:30h).

Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011217-84.2019.4.03.6105
AUTOR: DANIELLE OLIVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-37.2019.4.03.6105
AUTOR: IVANILDADA SILVA ROSTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-28.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: ADRIANO MEDINA NOVELLO, CESAR ANTONIO GIACOMELI, EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS, FLAVIO DE ALMEIDA NEVES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RAMIRO DA SILVA NETO, VALDIR MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-28.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: ADRIANO MEDINA NOVELLO, CESAR ANTONIO GIACOMELI, EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS, FLAVIO DE ALMEIDA NEVES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RAMIRO DA SILVA NETO, VALDIR MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016223-41.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO FRASAO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Mário Frasão de Camargo**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez (NB 31/555.939.023-0), desde a DER em 24/08/2012, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Relata que, em síntese, que “*apresenta um QUADRO PERSISTENTE, GRAVOSO E PROGRESSIVO de doença psiquiátrica firmada pelo médico em F20.0, inclusive, com INTERNAMENTO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA, conforme consta em Declarações, Receitas de medicamentos Controlados e Diários, situação totalmente incompatível com a profissão habitual*”, de vigilante profissional armado.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID 1829057 a parte autora foi intimada para juntar declaração de pobreza, que foi anexada ao ID 3046373.

Pelo despacho de ID 8597435, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada a perícia médica.

Laudo pericial entregue (ID 9991431).

Pelo despacho de ID 11181186, foram fixados os honorários periciais, determinada a citação do réu e designada audiência de tentativa de conciliação.

Expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 11292764).

Citado, o réu contestou o feito, arguindo, em preliminar a prescrição quinquenal, e quanto ao mérito, arguiu a impossibilidade de concessão do benefício, ante a pré-existência da doença ao reingresso no RGPS (ID 11427986).

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada (ID 12420226), ante a ausência da parte autora, devidamente justificada (ID 13956457).

Designada nova sessão de conciliação, restou infrutífera (ID 16221338).

O processo foi convertido em diligência para intimação da perita (ID 19019753), que prestou os esclarecimentos complementares (ID 19454290).

Intimadas as partes acerca do laudo complementar, somente o INSS se manifestou (ID 19676114).

É o relatório.

Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o benefício da parte autora foi indeferido em 24/08/2012 (ID 975068), e a ação foi distribuída em 03/04/2017, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário à parte autora, qual seja, o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 13/07/2018, concluiu a perita nomeada que o autor é portador de “esquizofrenia paranoide, F20.0”, sendo incapaz para o trabalho e atividades habituais. Afirma, ainda, em resposta aos quesitos unificados, item “f” e “g”, ID 9991431 - Pág. 8, que:

“o periciando é portador de sequelas afetivas permanentes da esquizofrenia e em função do longo tempo da doença é possível prever que o mesmo não é capaz de exercer atividade laboral que lhe confira próprio sustento”, estando incapacitado total e permanentemente.

Com base nos elementos técnicos, relatórios médicos e exame presencial, a Sra. Perita, fixou o início da doença em 30/04/2002 e a incapacidade no ano de 2013 (Quesitos “fi” e “f”, ID 9991431 - Pág. 8).

Esclareceu a Sra. Perita no laudo complementar (ID 19454290), que o “*autor é portador de Esquizofrenia Paranoide com início do tratamento registrado em 30/04/2002. O curso clássico da esquizofrenia é de exacerbações e remissões. Após o primeiro episódio psicótico o paciente se recupera de forma gradual e funciona de modo relativamente normal por um longo tempo. Considerei o agravamento da doença a partir de 30/11/2007, quando se deu uma primeira internação prolongada em regime fechado. As recaídas do quadro psicótico são comuns e o padrão da doença durante cinco anos em geral indica o curso e prognóstico do paciente. Neste caso o autor seguiu com nova internação em 16/11/2010. Diversos estudos mostram que ao longo de um período de 5 a 10 anos após a primeira hospitalização psiquiátrica por esquizofrenia, apenas cerca de 10 a 20% dos pacientes podem ser descritos como tendo um desfecho positivo e entre 40 a 60% permanecem comprometidos de forma significativa pelo transtorno durante toda a vida. Em relação ao histórico laboral do autor consta no CNIS que o mesmo trabalhou por 56 dias entre o período de 09/11/2011 a 05/07/2012, o que confirma o comprometimento da funcionalidade pelo curto período de permanência no trabalho, corroborado pelos dados da literatura médica (referente ao prognóstico e curso de deterioração da doença após 5 anos da primeira hospitalização). Portanto, baseada na história clínica, documentos médicos apresentados no ato da perícia e descritos no laudo pericial, associados à última referência de atividade laboral e juntamente com os dados da literatura médica, considerei a data do início da incapacidade como sendo o ano de 2013, ou seja, a partir de 5 anos após sua primeira hospitalização. Para ser mais precisa em relação à data do início da incapacidade, retifico como sendo a partir do dia 30/11/2012, usando como referência os dados já descritos acima.”* (grifei)

No presente caso, a incapacidade “decorre da ocorrência de sequelas irreversíveis da doença” (item “j”, ID 9991431 - Pág. 8), sendo fixada a data de 30/11/2012 (ID 19454290 – Pág. 2).

Quanto ao alegado pelo INSS, com relação ao impedimento legal da concessão do benefício ante a pré-existência da doença antes do reingresso do autor ao RGPS, dispõe art. 59 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 1º:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, **exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.** (grifado) (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, não resta dúvida sobre a incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma parcial desde 2002, e definitiva a partir do ano de 2012.

Contudo, no que se refere à qualidade de segurado, verifica-se pelo extrato CNIS (ID Num. 11427987) que, se considerar a data do início da doença no ano de 2002, a última contribuição ao RGPS se deu em 12/1998, o autor não detinha mais a referida qualidade, e se considerar a data da incapacidade do ano de 2012, encontra-se ausente o período de carência.

Assim, tendo havido a perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade, o caso é de improcedência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. Por sua vez, quanto aos requisitos carência e qualidade, trouxe, como início de prova material, para comprovação de vínculo como segurado especial, tão somente a certidão de casamento, no qual consta como sendo sua profissão a de “prezadas domésticas”, e a de seu cônjuge, como sendo de “serviços gerais”. Trouxe também dois registros na CTPS, de vínculo de empregado rural com as empresas “Ricardo Kazuo Ota e Outros” (11/04/2011 a 30/08/2011) e “Raizen Energia S.A.” (08/05/2012 a 13/12/2012). Tais documentos não se revelaram suficientes a demonstrar que tenha desempenhado atividade rural de segurado especial, menos ainda que tenha preenchido os requisitos necessários para a concessão de benefícios por invalidez de segurado empregado no momento da eclosão da incapacidade (02/2015).

3. Assim, é de se concluir que, na data do início da incapacidade, a parte autora não obteve êxito em comprovar que detinha a qualidade de segurada no momento da eclosão da inaptidão laborativa.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309853 - 0019061-65.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DA INCAPACIDADE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. 1. Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, em regra, mesmo que o perito nomeado pelo Juízo não seja expert na área específica de diagnóstico e tratamento da doença em discussão, não haveria de se declarar a nulidade da prova por se tratar de profissional médico e, portanto, com formação adequada à apreciação do caso. 2. São quatro são os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 3. A falta de qualidade de segurado na data do início da incapacidade causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 4. Em face da natureza alimentar do benefício previdenciário, ainda que revogada a tutela que o concedeu, não cabe a devolução dos valores recebidos de boa-fé, os quais se presumem consumidos para a manutenção da subsistência do beneficiário hipossuficiente. A devolução de tais valores violaria os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. (TRF4, AC 5022957-38.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, juntado aos autos em 29/10/2018)

Ante o exposto, não faz jus a autor à concessão do benefício vindicado, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso 1 do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORALICE APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, proposta por **Doralice Aparecida Vieira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/186.995.870-2), decorrente do óbito de seu companheiro, Paulo de Aquino Vieira, desde a data de entrada do requerimento (03/05/2018). Requer, ainda, o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios, além da manutenção do pagamento do auxílio-doença que recebe.

Alega, em síntese, ter sido casada com o falecido entre 1969 a 1976, quando decidiram-se separar, averbando o desquite – medida então cabível nestes casos – formalmente. Ocorre que já no ano seguinte reataram a vida conjugal, assim permanecendo até o óbito do sr. Paulo, compartilhando a mesma moradia, manutenção dos custos do lar, criação dos filhos, etc. Entretanto, mesmo apresentando todas as provas documentais hábeis, a autarquia ré negou o seu pedido sob alegação de que não havia sido comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao *de cuius*.

Com a inicial, vieram documentos, ID 12510485 e anexos. Documentos complementares, ID 13214616 e anexos.

Originalmente distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária em São Paulo/SP, o feito foi redistribuído à subseção judiciária de Campinas/SP por força da decisão ID 13228261.

Recebidos nesta 8ª Vara Federal, houve apreciação e deferimento do pedido de antecipação da tutela para que o INSS implantasse o benefício pretendido, tendo em vista a verossimilhança das alegações e dos documentos trazidos (ID 14612105).

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 14916696, onde alega que a relação de companheirismo deve ser comprovada, e não presumida, como no caso de casamento, mas no caso concreto não há sequer início de prova material, pelo que a dependência econômica estaria afastada e que impede a concessão do benefício requerido.

O despacho ID 14956581 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

O autor indicou testemunhas para dizerem sobre a relação que tinha com o falecido, ID 15117392. O INSS, por sua vez, não se manifestou.

Processo Administrativo nos IDs 15117393 e 15117396.

Os depoimentos das testemunhas estão nos anexos do ID 16881236.

Comprovação de implantação do benefício pela AADJ no ID 16976523.

É o relatório. **Decido.**

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia não ter reconhecido que a autora mantinha relação de união estável com o *de cuius*.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, “*1 – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*”, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurada do “*de cuius*”, tal fato sequer foi contestado pelo INSS.

Sobre o/a companheiro(a), ainda, o § 3º define:

“§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Veja-se que o parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê que essa dependência é presumida.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou, com a inicial, documentos de seu falecido companheiro, tais quais certidão de casamento, comprovante de endereço idêntico dela e do *de cuius*, certidão de óbito em que o filho afirma que seus pais viviam em união estável há 42 anos, matrícula de imóvel em que o casal tinha a condição de usufrutuário, declaração de posto de saúde em que consta que ambos vivam em união estável, plano funerário da autora em que consta, entre outros, o falecido como dependente, entre outros documentos de menor relevância (ID 12510485 e anexos).

Além da prova documental, foram ouvidas testemunhas por este Juízo.

Primeiramente foi tomado depoimento pessoal da autora, que confirmou ter convivido com o falecido sr. Paulo por 47 anos, confirmando a data do óbito. Afirma que o autor teve um infarto, indo rapidamente ao hospital, onde veio a falecer alguns dias depois. Esclareceu que ficaram separados por 6 meses. Aduziu que o falecido teve câncer nas cordas vocais, tendo que colocar prótese, e que no retorno teve o infarto citado. Disse que sempre acompanhou o companheiro em postos de saúde, consultas médicas, hospitais, etc. Questionada pela Procuradora Federal, afirmou que à época do óbito não mais trabalhava, pois que o companheiro recebia aposentadoria. Apesar do benefício, o falecido continuou trabalhando.

Então foi ouvida a primeira testemunha, sra. Maria da Penha Silva. Afirma ser vizinha da autora há 8 anos, sempre morando com o falecido, que apresentava como seu esposo. Questionada, nunca soube se teriam se separado depois de conhecê-los. Sabe que têm dois filhos, mas nunca soube a respeito do sr. Paulo ter morado com algum deles. Recorda-se vagamente de o falecido sofrer com câncer na garganta, que teria resultado no infarto que o levou à óbito. Questionada pela advogada da autora, disse que o falecimento se deu há cerca de um ano. A Procuradora Federal, por sua vez, perguntou à testemunha sobre o trabalho da autora, afirmando que a sra. Doralice não trabalhava.

Na sequência foi ouvida a sra. Marlene de Souza. Afirmo conhecer a autora há 8 anos, período em que moram na mesma rua, em Hortolândia. Atestou que a autora morava com o sr. Paulo, com quem se mudou para o referido endereço. Via ambos no dia-a-dia corriqueiro da vizinhança, como em mercados, passeios, consultas médicas, etc. Não se lembra da data da morte do esposo da autora, mas imagina que tenha sido há 4 ou 5 anos. Não foi ao velório, mas sabe que foi cremado. Nunca soube se o casal se separou, mas sabe que têm dois filhos, que somente viu em algumas ocasiões.

Por fim, foi ouvida a sra. Maria Berenice Barbosa, que afirmou ser amiga íntima da autora, pelo que foi ouvida sem compromisso. Conhece a autora há 8 anos, quando aquela se mudou para a mesma rua em que mora. A autora mudou-se com o esposo, sr. Paulo. Nunca soube de terem se separado desde então. Imagina que o falecimento tenha se dado há cerca de um ano. Não foi ao velório, mas sabe que foi ao hospital para realizar procedimento, quando sofreu infarto e faleceu. Já viu um dos filhos do falecido. Perguntada pela Procuradora do INSS, confirmo que mora em casa próxima e que frequenta muito a residência da autora desde quando o sr. Paulo era vivo.

Verifico que os depoimentos são coincidentes em relação a datas e fatos, e apesar de não detalharem a relação do casal, porque dizem respeito aos últimos 8 anos, não são contraditórios, e confirmam a vida da autora e *de cuius* como de cônjuges.

Por sua vez, a prova mais robusta é a documental:

- a) na declaração de óbito (ID 12512470), o filho declarante afirma que o falecido pai vivia em união estável com a autora há 42 anos, o que remonta aos idos de 1976, data próxima àquela informada pela autora em que teriam se separado e, 6 meses depois, reatado a convivência conjugal. A certidão de óbito, por sua vez, traz, grosso modo, a mesma informação;
- b) a certidão de nascimento de Anderson de Aquino Vieira (ID 12512472) comprova que a autora e o *de cuius* tinham, ao menos, um filho em comum, nascido antes do desquite;
- c) a escritura de venda e compra de imóvel matrícula 57553, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP (ID 12512482), pelo filho do casal, sr. Anderson, e sua esposa, bem como de Jeferson Aquino de Oliveira, donde consta o usufruto em favor da autora e do falecido, datada de 2013, averbado na matrícula do imóvel (ID 12512491, r. 8);
- d) proposta de plano funerário de titularidade da autora (ID 12512490), donde consta como dependente, dentre outros, o falecido sr. Paulo, na condição de “esposo”.

Segundo o “caput” do art. 1.723, do Código Civil (lei n.º 10.406/2002), “*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*”.

Tal inovação veio acompanhar a evolução das relações humanas, mormente as familiares, pela importância e dimensão dos reflexos jurídicos de convívios e conformações que extrapolavam o tradicional casamento entre um homem e uma mulher, formalizado nos âmbitos civil e religioso, e completado pela vinda de filhos(as).

Não comportava mais, para fins legais diversos, aceitar tão somente a definição clássica de família, sob pena de marginalizar outras tantas formas de família que surgiam aos milhares e que dependiam de entendimentos jurisprudenciais diversos e que demandavam lutas burocráticas nos diversos tribunais com suas interpretações também diversas.

Assim, o legislador contemplou no conceito de família não somente o homem e a mulher civilmente casados, mas também aqueles que, por razões inúmeras, algumas de foro íntimo, decidem conviver de forma contínua, duradoura e pública, com o fito de formarem família, por vezes com filhos biológicos, outras, por adoção, outras, ainda, pela opção de não terem filhos.

A título de exemplo desta evolução legislativa, a lei n.º 8.213/91, que define o Regime Geral da Previdência Social, alterada pela lei n.º 9.528/97, equipara o enteado e o menor tutelado a filho na qualidade de dependente do segurado do RGPS (§ 2º, art. 16).

Os arts. 1.724 a 1.726, do CC/02, confirmam a equiparação da união estável ao casamento legal ao determinarem que aos conviventes cabem os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, que se aplica, a priori, o regime de comunhão parcial de bens e que tal relação pode ser convertida em casamento.

A própria Constituição Federal pátria reconhece, em seu art. 226, § 3º, a união estável como entidade familiar para fins de proteção do Estado.

No caso concreto, vários dos elementos acima citados são verificados na prática, pois que não houve objeção de terceiros, nem prova em contrário do INSS, de que a autora e o falecido não conviviam pública e continuamente.

Ainda que os filhos tenham nascido antes do desquite, o sr. Anderson confirmou documentalmente a continuidade do relacionamento de seus pais, informação corroborada pelas testemunhas.

A documentação que comprova o endereço idêntico de ambos, assim como o cuidado da autora inclusive nos últimos dias de vida do companheiro e sua inclusão como dependente em seu plano funerário apenas confirma essa suspeita.

Assim, por tantos e tais argumentos, reconheço a união estável da autora com o falecido sr. Paulo Sérgio de Aquino Vieira e, como consequência, a dependência econômica daquela com este, pelo que resta preenchido o último requisito para a concessão da pensão por morte à autora, pois o *de cuius* gozava de benefício quando do falecimento (NB 42/108.650.201-6) e, portanto, tinha qualidade de segurado (ID 12512494, pág. 37).

Por todo exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo **PROCEDENTE** o pedido inaugural, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** à autora (NB 186.995.870-2), com DIB desde **11/04/2018** (DER – art. 74, I, LBPS).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Paulo Sérgio de Aquino Vieira
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	11/04/2018 (DER)
Data início pagamento dos atrasados:	11/04/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010743-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI DASILVALIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Primeiramente, dê-se vista dos Embargos de Declaração interpostos pelo autor (ID 20389568) e pelo INSS (ID 20407416) às partes contrárias, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Depois, com ou sem manifestação, volvam conclusos para decisão.

Intímem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOID BRASIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto pela **R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOID BRASIL EIRELI** em face da **ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** com objetivo que seja concedida autorização para o plantio de Cannabis Medicinal, com a fiscalização da Ré. Ao final pugna pela confirmação da tutela.

Relata a autora, em suma, que requereu à Anvisa, em reunião ocorrida na sede da Ré em 4/11/2018, autorização para plantio de cannabis medicinal, mas que não obteve resposta, apesar de decorrido o prazo para tanto.

Consigna que em 11/06/2019 foram aprovadas duas resoluções pela ANVISA, uma referente ao cultivo da Cannabis e outra relacionada à produção de medicamentos.

Defende que “foi prejudicado pela ANVISA duas vezes, uma pela utilização de seu projeto como base do processo regulatório e outra por não ter uma resposta para seu pedido entregue”.

Ressalta que a “*R&D Cannabinóid Brasil é responsável pelo plantio de Cannabis e extração de Cannabinóid junto com a Universidade de Campinas (UNICAMP), na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Unicamp, e também o laboratório de toxicologia. O projeto conta com o apoio do Diretor Professor Doutor João Ernesto de Carvalho, Professora Titular Dra Mary Ann Foglioda e o Professor Doutor Jose Luiz da Costa. Foi dada entrada no contrato com a Universidade (Unicamp) e foi feito o plano de trabalho que será realizada com o plantio de cannabis medicinal. O petitionamento do trabalho com a Unicamp será encaminhado para a Anvisa depois da autorização do plantio, também será petitionado para a ANVISA a extração, exportação, importação, armazenagem e transporte pois já existe uma regulação para essas atividades. O Responsável técnico pelo plantio será o Engenheiro Agrônomo Marcos César Habemann CREA nº 5060668540.*”

Pela decisão ID18688083 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação, determinou que fosse intimada a União Federal para se manifestar acerca de interesse no presente feito e vista ao MPF.

A União manifestou-se pela não intervenção (ID18903436).

A Ré apresentou contestação (ID20708097) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo e, no mérito, explicita que a pretensão de cultivo da cannabis está sujeita à regulamentação da ANVISA, em conjunto com outras entidades da Administração Pública Federal e que duas propostas de atos normativos foram submetidas à consulta pública, sendo uma relacionada aos procedimentos para registro e monitoramento de medicamentos à base de Cannabis, seus derivados e análogos sintéticos e outra que trata dos requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta para fins medicinais e científicos e encontram tramitação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção, por ausência de interesses transindividuais.

É o Relatório.

A autora pretende que em caráter liminar seja concedida autorização judicial para que possa iniciar o plantio de Cannabis Medicinal, com fiscalização da Anvisa, ao argumento de que já apresentara o pedido administrativo e não lhe fora dada resposta. Ressalta que o produto a ser cultivado será submetido a um rigoroso controle da produção, bem como do estoque, só será entregue a indústrias farmacêuticas e somente com finalidade de pesquisa.

Por outro lado, em contestação, a Ré insurge-se em face da pretensão da autora arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo e, no mérito, explicita que a pretensão de cultivo da cannabis está sujeita à regulamentação da ANVISA, em conjunto com outras entidades da Administração Pública Federal e que duas propostas de atos normativos foram submetidas à consulta pública, sendo uma relacionada aos procedimentos para registro e monitoramento de medicamentos à base de Cannabis, seus derivados e análogos sintéticos e outra que trata dos requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta para fins medicinais e científicos e encontram tramitação.

De início, afasto a preliminar arguida de falta de interesse processual, por ausência de pedido administrativo, uma vez que a pretensão da autora já revela-se resistida pela Ré, pelo teor do mérito da contestação, ou seja, a exigência de formalização do pedido administrativo para exposição formal do indeferimento, caracterizar-se-ia exigência excessiva, desarrazoada e por demais dificultosa já que a própria Agência reguladora expõe que não há, atualmente, possibilidade de peticionamento eletrônico para o escopo pretendido.

Ressalto que o precedente nº RE 631240/MG, que exige a prévia apresentação de pedido administrativo, refere-se exclusivamente a benefícios previdenciários, o que não o caso.

Ademais, ainda que assim não o fosse, o julgado explicitado exclui a exigência do prévio pedido administrativo, se o entendimento da Administração for notoriamente contrária à pretensão, como já se revela exposto na contestação.

No mérito, a pretensão liminar da autora não deve prosperar por ausência de suporte legal que a ampare, conforme passo a expor.

A Ré explicita todo o histórico legislativo que veda o acolhimento da pretensão da autora, desde a internalização das Convenções Internacionais da Organização das Nações Unidas (Convenção Única sobre entorpecentes de 1961 e Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971), pelos Decretos explicitados e legislação subsequente.

O fato é que tanto para pesquisa quanto para a importação de produtos à base de Canabidiol já há regulamentação das exigências pela Anvisa (Resolução RDC nº 99/2008 e Resolução RDC nº 17/2015, respectivamente), mas para o "cultivo medicinal" não há previsão.

A questão trazida aos autos não vem passando despercebida das autoridades públicas que detém competência para análise da matéria, tanto que recentemente foi submetida à Consulta Pública, sob o nº 655/2019, a questão do cultivo da planta Cannabis exclusivamente para fins medicinais e científicos e a discussão encontra-se sob análise por diversos ângulos, já que inúmeros questionamentos devem ser considerados e bem avaliados.

O fato é que faz-se imprescindível um avanço do processo de cognição para verificação de riscos, tanto pelo aspecto ambiental quanto humano, bem como a avaliação de consequências de aspectos gerais.

Neste sentido, a concessão da autorização de plantio pretendida, nesta oportunidade, se revelaria exemplarmente precoce, inconsequente e precipuamente desamparada de previsão legal e infralegal, o que impõe o indeferimento da medida inicial requerida.

A urgência ensejadora da concessão da medida liminar tampouco resta caracterizada ou aparente já que o documento denominado de "Convênio de Cooperação que entre si celebram R&D desenvolvimento de pesquisa Cannabinoide Brasil Eireli e a Universidade Estadual de Campinas" (ID 18520449) sequer encontra-se assinado (ID 18520449 - pág. 5), ou seja, se for o caso, trata-se de expectativa de acerto ou meras tratativas.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Em observância ao interesse que a matéria tratada vem despertando e bem considerando a menção da autora ao "projeto sigiloso", determino a anotação de Segredo de Justiça nos autos.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

RÉU: BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARE LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face da **BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARE** para que seja deferida a reintegração de posse dos equipamentos explicitados (Equipamento Microondas e Antena de Comunicação via Satélite, com a expedição de mandado de reintegração e Terminais Financeiros e seus Periféricos (Teclado, Monitor, Impressora, Pin Pad, No Break e Pistola Leitora) marca Diebold).

Ao final pretende que, em definitivo, seja reconhecido o direito de restituir os equipamentos lotéricos, sem prejuízo de multa moratória a incidir desde a notificação extrajudicial e fixação de aluguel até a efetiva entrega dos bens. Alternativamente pugna pela condenação da Ré em perdas e danos.

Explicita, em suma, que a Ré "*firmou com a Caixa "Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na Categoria Casa Lotérica - Transferência de Permissão"*"; que em 15/03/2019 foi publicada a revogação da permissão; que a lotérica está fechada e que necessita recuperar os equipamentos com urgência para licitar uma nova lotérica para a cidade.

Salienta que "*tramita em São Paulo um processo (5023761-90.2017.403.6100 – 19ª Vara Cível Federal de São Paulo) em que os sócios dessas lotéricas pleiteiam que não fossem revogadas as licenças"*.

É o relatório

Verifico que na ação explicitada pela autora, sob o nº 5023761-90.2017.403.6100, que tramita na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, os proprietários da lotérica, ora Ré, pretendem que a CEF seja obstada de cobrar os débitos da lotérica, bem como não efetue a "cassação" da loja. A referida ação ainda não foi sentenciada, conforme consultado no sistema do processo eletrônico.

Já na presente ação, que envolve a mesma lotérica, a demandante pretende a reintegração de posse dos equipamentos da lotérica, informando que esta se encontra fechada e que já foi publicada no Diário Oficial a revogação da permissão. Alternativamente, ao final, pretende a condenação da Ré em perdas e danos.

Pelo exposto, verifico que o presente feito relaciona-se de forma estreita com a ação nº 5023761-90.2017.403.6100, que tramita na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e, ademais a questão relativa a não revogação da concessão, na ação explicitada, precede a presente ação de reintegração de posse.

Nesse contexto, bem considerando que as questões apostas para apreciação se relacionam de forma direta e a fim de evitar julgamentos conflitantes, com amparo no disposto no artigo 55, § 3º, do CPC, determino a distribuição por dependência deste feito em relação ao feito nº 5023761-90.2017.403.6100, a ensejar a remessa dos presentes autos ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

Ante o exposto, nos termos do artigo 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, entendo prevento para o presente feito o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, para o qual determino a remessa dos autos.

A análise do pedido de tutela de urgência e demais providências ficam, pois, submetidos àquele Juízo.

Intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004580-13.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja declarada a nulidade do lançamento de ofício no procedimento administrativo n. 1829.72001512014-84 e extinto o crédito tributário. Além disso, para que seja reconhecido o direito à repetição (restituição ou compensação) do valor recolhido via Darf, bem como para que seja retirada a eficácia extintiva das compensações indevidamente realizadas, inclusive com o reconhecimento de novo direito creditório e para que seja levantado eventual montante depositado judicialmente para suspensão dos créditos tributários objetos da presente ação.

Relata a autora que foi autuada pelo Fisco no processo administrativo n. 11829.720015/2014-84, sendo-lhe exigido o adicional da alíquota de COFINS Importação estabelecido no § 21 do art. 8º da lei n. 10.865/2004 e que, embora discordando da autuação, efetuou o pagamento do crédito tributário lançado de ofício, sendo parte em compensação (R\$ 723.921,58) e parte em guia Darf (R\$ 279.926,81). No entanto, a ré não reconheceu a extinção e propôs execução fiscal (n. 0006715-32.2015.403.6105), na qual parte do crédito tributário foi extinto, remanesecendo saldo que pretende depositar judicialmente para suspender a exigibilidade.

Entende que o adicional de COFINS Importação não é devido na importação de defensivos agrícolas (NCM 38.08) em razão da alíquota zero da COFINS dada pelo art. 1º, II da lei n. 10.925/2004 (norma específica), assim desarrazoada a exigência.

Destaca que, poucos meses depois de lavrada a autuação, a própria Administração Tributária reconheceu que o adicional de COFINS nas importações para casos como o da autora não é devido, editando o Parecer Normativo Cosit n. 10/2014, publicado em 21/11/2014, no mesmo sentido do ora arguido. Assim, se *"a própria Receita Federal assumiu que é equivocado o lançamento de ofício do adicional de alíquota da Cofins-Importação para as importações de defensivos agrícolas feitas pela Autora. A consequência lógica disso, por sua vez, é óbvia: o crédito tributário objeto da citada atuação é insubsistente e deve ser prontamente afastado."*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em contestação (ID Num. 13357391 - Pág. 141/153 - fls. 647/659) a União alega que a majoração da alíquota da COFINS Importação (§21 do art. 8º da Lei 10.865/2004) aplica-se sobre os bens taxados com alíquota zero (art. 1º da 10.925/2004) e que o objetivo da norma é manter a isonomia tributária do produto importado ao nacional equiparando a tributação incidente sobre a importação com a incidência da contribuição substitutiva da folha de salários. Juntou documentos (ID Num. 13357391 - Pág. 154 - fls. 660/770).

Em réplica a parte autora (ID Num. 13357392 - Pág. 86/90 - fls. 774/778) reiterou a procedência.

No ID Num. 13357392 (Pág. 92/107 - fls. 780/795) a parte autora juntou Solução de Consulta nº 53 — COSIT, de 19/01/2017, no qual a Receita Federal do Brasil (RFB) exarou entendimento no sentido de declarar indevido o referido adicional de alíquota. Pelo despacho de ID Num. 13357392 (Pág. 108 - fl. 796) foi dado vista à União, que se manifestou no ID Num. 13357392 (Pág. 109 - fl. 797) reiterando a contestação.

Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara desta Subseção e redistribuídos a esta 8ª Vara por dependência ao processo n. 0002985-13.2015.403.6105 (ID Num. 13357392 - Pág. 113 - fl. 801).

Em se tratando de matéria de direito, estando o feito em termos para julgamento, vieram os autos conclusos para sentença (ID Num. 13972151 - Pág. 1 - fl. 810).

É o relatório. Decido.

A controvérsia se restringe à incidência do adicional de alíquota da COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21 da lei nº 10.865/2004, em mercadorias sujeitas à alíquota zero de COFINS, consoante estabelecido no art. 1º, II da lei n. 10.925/2004.

A COFINS Importação tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional e as alíquotas estão definidas na lei n. 10.865/2004.

A redução da alíquota da COFINS importação a zero, pressupõe a incidência do tributo e está alicerçada no incentivo a setores específicos da economia. Não importa em isenção e muito embora o efeito econômico seja o mesmo, os institutos são distintos.

Nesse ponto, se a isenção pode ser revogada a qualquer tempo, consoante preceitua o art. 178 do CTN, exceto quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a mesma lógica deve ser aplicada em caso de acréscimo positivo, inclusive sobre a alíquota zero.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. REDUÇÃO PARA ZERO. INCABIMENTO. AERONAVES. 1. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente. 2. É devida a contribuição à COFINS - Importação com alíquota de 1% sobre a importação de bens classificados nas posições 88.02 e 88.03 da NCM, ou seja, aeronaves e suas partes componentes, resultado do acréscimo previsto no § 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004, conforme a disciplina vigente à época da ocorrência do fato gerador. (TRF4, AC 5009747-81.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865, DE 2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 8º, § 12, DO MESMO REGRAMENTO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta ao disposto no art. 149 nem viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 2. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 3. A alíquota adicional da COFINS - Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, deve ser acrescida nas operações de importação de produtos relacionados no § 12 do referido dispositivo legal, mesmo que submetidas à alíquota zero. 4. A base de cálculo do adicional à COFINS-Importação é somente o valor aduaneiro da mercadoria importada. (TRF4 5010053-22.2014.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 16/06/2016)

O adicional na alíquota da COFINS importação teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), de acordo com a exposição de motivos da MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

Buscou-se a adequação da carga tributária incidente sobre a importação realizada por determinados setores da economia, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Em outras palavras, reconhecido o caráter extrafiscal do adicional exigido a fim de compensar a perda da receita ocasionada pela desoneração da folha de salários, a majoração da exação atende, a um só tempo, à isonomia tributária, na medida em que adequa a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia, e por outro lado, se volta ao equilíbrio entre o mercado interno, com a proteção da indústria doméstica frente aos produtos e serviços oriundos do mercado externo.

Eventual entendimento diverso exarado em parecer e solução COSIT, ressalto que não vinculam este juízo.

Destarte, o adicional de alíquota da COFINS importação deve incidir sobre a alíquota reduzida a zero.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para que promova a juntada dos documentos comprobatórios da realização da compensação, bem como para que comprove a atual situação dos mandados de segurança nº 98.0034582-5 e 98.0034583-3, **também mediante a juntada de documentos**, considerando que as imagens colacionadas à petição de ID nº 14864182 não foram suportadas pelo PJe, o que inviabilizou a sua visualização.

Ademais, verifico que a análise acerca da ocorrência ou não da decadência e da prescrição demanda maiores informações a serem fornecidas pela União Federal, sobretudo por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação o que se discute nestes autos.

Destarte, intime-se a União para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça os seguintes pontos, coma juntada dos documentos legíveis pertinentes:

- se a autora efetuou a declaração dos débitos em discussão (relativos às competências de 08/1998 a 12/1998), e a data correspondente a essa declaração;

- a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Coma vinda das informações, intinem-se as partes para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença.

Intinem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006241-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, propostos por **RPE Empreendimentos Alimentares EIRELI**, qualificado na inicial, em face da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO** objetivando a declaração da inexistência do débito executado nos autos nº 0015161-24.2015.403.6105 e a rescisão contratual, diante do descumprimento, pela Administração Pública das cláusulas do Contrato de Concessão de Uso, e em decorrência do desequilíbrio contratual gerado pela ocorrência de fato do príncipe.

Relata que firmou coma embargada o contrato nº 02.2011.026.0039, com a finalidade de concessão de uso de área destinada à exploração comercial de restaurante *self-service*, no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Sustenta que a embargada descumpriu o edital de licitação que deu origem ao aludido contrato, na medida em não aprovou, no prazo estipulado (de 20 dias), o projeto para a reforma do local onde seria instalado o restaurante, o que resultou no atraso das obras, compagamento das prestações mensais do contrato pela embargada sem que lograsse explorar a atividade empresarial e auferir os lucros correlatos.

Afirma que a embargada exigiu que o projeto das obras fosse aprovado também pela ANVISA, o que não estava previsto no edital, e que resultou no atraso tanto do início das obras, como das atividades comerciais, causando-lhe prejuízos financeiros de grande monta.

Assevera que apresentou sucessivos projetos, que foram negados sem fundamentação plausível pela embargada, que lhe exigiu a realização de obras estruturais no antigo prédio onde seria instalado o restaurante, inclusive coma realização de intervenções na rede elétrica e hidráulica do local, em total desconformidade como o conteúdo do edital.

Aduz que diversos itens que se encontravam no aludido prédio foram furtados, tendo, a embargada, faltado como seu dever de segurança do local.

Sustenta também que, da superveniente concessão de exploração do Aeroporto pelo consórcio "Aeroportos Brasil", ocorrida no ano de 2012, – fato que não estava previsto no contrato – advieram obras de ampliação que trouxeram transtornos inesperados, afetando o entorno da área onde ficaria o restaurante e impossibilitando-o de iniciar as suas atividades.

Alude que a mudança na administração do aeroporto constituiu fato do príncipe, que gerou o rompimento do equilíbrio econômico havido entre as partes e a conseqüente impossibilidade de execução do contrato, o que enseja a rescisão e a reparação dos danos causados.

Postula pela produção de prova pericial.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3288956 foi determinada à embargante a regularização da representação processual, o que foi cumprido (ID nº 3385854).

Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, tendo sido designada sessão de conciliação (ID nº 4149617).

A parte embargante informou a garantia da execução, em virtude de penhora *on line* de ativos financeiros, requerendo a sua suspensão (ID nº 4315006).

A embargada impugnou os presentes embargos, juntando documentos (ID nº 4459271).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 4834986).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Pela decisão parcial de mérito de ID nº 14222439, foram afastadas as alegações da embargante quanto ao descumprimento do contrato pela embargada, bem como determinada a intimação das partes para especificação das provas quanto à alegação de desequilíbrio contratual e impossibilidade de execução do contrato gerados pelo fato superveniente e não previsto da Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos à Aeroportos Brasil Viracopos S.A.

Intimada, a embargada manifestou-se, informando não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito e juntou documentos (ID nº 14347071).

A parte embargante também requereu o julgamento antecipado, afirmando não pretender produzir provas (ID nº 14857663).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante da decisão parcial de mérito, restou pendente de análise a questão atinente à ocorrência de fato do príncipe, acontecimento superveniente ao contrato, de autoria da Administração que, sobre ele repercutiu, gerando desequilíbrio contratual e tornando onerosa a obrigação contratual assumida, dificultando ou mesmo impossibilitando o cumprimento da avença.

O fato do príncipe inclui medidas de ordem geral, não relativas exatamente ao contrato, mas que nele refletem, provocando desequilíbrio econômico financeiro em prejuízo do contratado. Tal situação autoriza a adoção de duas medidas possíveis: a rescisão contratual (quando a recomposição do preço não se mostra suficiente para a continuidade da avença); ou a revisão dos valores.

No caso dos autos, a parte embargante sustenta que a Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos à Aeroportos Brasil Viracopos S.A. configura fato do príncipe, porquanto implicou a ampliação do aeroporto, cujas obras impossibilitaram o embargante de iniciar as atividades decorrentes da concessão de uso para exploração comercial de restaurante *self-service*, no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Este fato, além dos demais já apreciados na decisão parcial, nos moldes em que sustentado pela embargante, levaria à rescisão contratual e à declaração da inexistência do débito executado nos autos nº 0015161-24.2015.403.6105.

No entanto, oportunizada a produção de provas para comprovar os fatos aventados, sobretudo os alegados prejuízos à exploração da atividade ocasionados pelas obras de ampliação, o embargante informou não ter interesse na produção de provas.

O que se observa no caso é que a parte embargante não logrou demonstrar de que modo a Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos à Aeroportos Brasil Viracopos S.A. lhe prejudicou ou impossibilitou o cumprimento das obrigações contratuais assumidas junto à INFRAERO.

O embargante foi devidamente notificado, na data de 15/10/2012, quanto à celebração do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo-lhe sido informado que a Concessionária assumiria os contratos de concessão de espaço no Complexo Aeroportuário, mediante sub-rogação a partir da data de 01/12/2012 (ID nº 3144320, 3144341 e 3144561).

O fato de ter sido alterada a titularidade da administração do Aeroporto de Viracopos, durante a vigência do contrato de concessão de uso de espaço de que é parte a embargante não leva, automaticamente, à conclusão de desequilíbrio contratual.

Ainda mais porque, conforme foi objeto da decisão parcial de mérito, o restaurante que o embargante pretendia instalar no local somente não foi instalado devido aos sucessivos descumprimentos, de sua parte, quanto às exigências legítimas formuladas pela INFRAERO relativas à adequação da estrutura do local.

O fato alegado, de realização de obras no entorno do local onde seria instalado o restaurante não está comprovado, assim como, não está demonstrada a proximidade destas obras de ampliação, de modo que repercutiria negativamente sobre as atividades a serem desenvolvidas no local.

Ademais, há de se ressaltar que, ainda que estivesse demonstrada essa repercussão das obras de ampliação sobre o espaço objeto do contrato de concessão de uso, é de se notar que se trataria de situação transitória, não perene, que não inviabilizaria a exploração da atividade, sobretudo porque o autor sequer deu início a ela. O contrato que pretende rescindir ainda estava em fase de elaboração e aprovação do projeto de adequação do espaço concedido.

Diante deste cenário, fica evidente que o embargante busca se furtar das obrigações contratuais assumidas, ao argumento de ocorrência de desequilíbrio contratual imputável à Administração, o que não restou demonstrado no caso.

A superveniência da Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos à Aeroportos Brasil Viracopos S.A. não teve o condão de gerar o suposto desequilíbrio econômico financeiro que a parte alude para justificar a rescisão contratual e a declaração de inexistência do débito executado nos autos nº 0015161-24.2015.403.6105, o que enseja o julgamento de improcedência dos embargos.

Diante do exposto nesta sentença e na decisão parcial de mérito de ID nº 14222439, **REJEITO os presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos arquivos enviados pelo Juízo Deprecado, nos termos do r. despacho ID 16318670.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDER ALEXANDRE TRENTIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”^[1]

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DSES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 01 mês e 02 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS		
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS	
				admissão	saída							
				01/11/1986	26/06/1987		236,00	-				
				25/01/1988	31/03/2010		7.987,00	-				
				01/04/2010	19/09/2011		529,00	-				
				13/10/2011	17/10/2011		5,00	-				
				01/02/2012	29/02/2012		29,00	-				
				01/03/2012	06/11/2014		966,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.752,00	-				
Tempo comum / Especial:							27	1	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							27 ANOS	1 mês	2 dias			

Para comprovar a especialidade do período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11354647, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 decibéis de 25/01/1988 a 01/08/1989, de 72 decibéis de 01/08/1989 a 01/04/2010, e de 71,4 decibéis de 01/04/2010 a 19/09/2011.

Com base nos agentes nocivos descritos no PPP não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto o autor expôs-se ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes ao longo de todo o período.

Muito embora o autor sustente na inicial que se expôs à eletricidade, e que essa exposição caracterizaria a especialidade da atividade, não há menção no PPP acerca da exposição a esse agente nocivo no campo "exposição a fatores de risco". A mera alusão ao contato com eletricidade na descrição das atividades exercidas não basta para comprovar a exposição nociva.

Veja-se que o autor não apresentou nenhum outro documento que comprove a exposição efetiva à eletricidade, como o laudo técnico que embasou a emissão do PPP. Também não requereu a produção de outras provas, como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia "in loco" no ambiente de trabalho.

As funções exercidas, descritas no PPP também não permitem o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional prevista no rol nos Decretos nº n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos, pois não há categorias sequer análogas às funções exercidas pelo autor, naqueles decretos.

Desse modo, à míngua de comprovação, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 19/09/2011.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Diante do tempo total de contribuição reconhecido administrativamente na DER de 27 anos, 01 mês e 02 dias, ainda que se compute o tempo de contribuição entre a DER (06/11/2014) e a data da propositura desta ação (03/10/2018), o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido de reafirmação da DER formulado, inclusive com a consideração do tempo de contribuição posterior à data da propositura da demanda, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A).

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WLADEMIR BRAIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Wlademir Braido**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 5441744, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita preliminar (ID nº 6892111).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 9111757).

Pela decisão de ID nº 9269404 foi acolhida a preliminar arguida, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora especificou provas, requerendo a juntada de documentos e a produção de prova oral (ID nº 9611258).

Intimado, o réu nada requereu.

O autor apresentou o rol de testemunhas (ID nº 10951535).

Pelo despacho de ID nº 11681798 foi designada audiência para oitiva das testemunhas.

Audiência realizada (ID nº 14515243).

A parte autora apresentou razões finais (ID nº 14601770).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.) e 09/04/1996 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (09/02/2017).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 28 anos, 04 meses e 19 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade			Fls.	Comum	Especial	
					Período		DIAS				
					admissão	saída					DIAS
		FEPASA			01/02/1989	08/04/1996		2.588,00	-		
		CPFL	1,4	esp	09/04/1996	05/03/1997		-	457,80		
		CPFL			06/03/1997	09/02/2017		7.174,00	-		
								-	-		
Correspondente ao número de dias:								9.761,00	457,80		
Tempo comum / Especial:								27	11	13	8
Tempo total (ano / mês / dia):								28 ANOS	4 mês	19 dias	

Verifico que o interregno de 09/04/1996 a 05/03/1997 já foi objeto de reconhecimento nos autos administrativos quanto à especialidade pretendida nestes autos, razão pela qual carece o autor de interesse processual quanto a esta parte do pedido.

Quanto ao período de 01/02/1991 a 10/04/1996 (Fepasa – Ferrovia Paulista S.A.), o autor trouxe aos autos o formulário de ID nº 5435989, fl. 04, juntado ao processo administrativo, onde consta que o autor exerceu a função de eletricitista de locomotiva e T.U., expondo-se aos agentes nocivos eletricidade (tensão – 1050 V) e corrente (2500 A) e ruído de 81 decibéis.

Em relação ao lapso de 06/03/1997 a 09/02/2017 (Companhia Paulista de Força e Luz), o autor apresentou o PPP de ID nº 5435989, fls. 05/07, também juntado aos autos do processo administrativo, onde está registrado que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 volts).

Também requereu o autor a produção de prova testemunhal, o que foi deferido por este Juízo. Na audiência realizada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Segue as s

A testemunha Manoel Vicente Caminititi Feiteiro afirmou ter conhecido o autor na FEPASA, onde trabalharam juntos entre 1991 e 1996, como eletricitistas de manutenção. Relatou que trabalhavam com a manutenção do motor elétrico das locomotivas. Explicou que havia um motor alimentado com combustível que fazia funcionar um gerador, que mandava a energia elétrica para os motores existentes na parte inferior das locomotivas, próximos às rodas, com os quais a testemunha e o autor trabalhavam. Os motores estavam desenergizados quando manuseados pelo autor e pela testemunha, pois eram retirados da locomotiva e enviados ao setor onde trabalhavam para que fizessem a reparação/manutenção. Relatou que entravam em contato com a energia elétrica quando realizavam testes nos motores. Também afirmou que utilizavam solventes através de pistola para limpeza dos motores, que fazia uso de luvas e avental e que realizam os testes nos motores diariamente, sendo que a voltagem a que estavam expostos correspondia a 1050 volts e 3000 volts a depender do teste realizado.

A testemunha Fernando César Pepe relatou que conheceu o autor na CPFL onde trabalham juntos, desde 1996. Afirmou ser engenheiro na área de métodos e processos, que elabora a metodologia de trabalho que o autor capacita os eletricitistas no campo. Relatou que o autor faz o mesmo trabalho desde que entrou, sendo que, trabalha predominantemente em campo, com acesso a alta voltagem de até 138.000 volts. Que o autor faz uso de EPI e EPC. A testemunha afirmou que os equipamentos de segurança não oferecem efetividade total na prevenção de riscos, em função da alta voltagem a que se encontra exposto o autor. Explicou que o autor laborou no mesmo ambiente desde que ingressou na empresa até os dias de hoje, realizando serviços em campo.

Diante dos depoimentos colhidos em audiência e dos documentos apresentados resta patente a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo eletricidade, durante o exercício das atividades exercidas nos períodos apontados alhures.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Comesse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017 sendo desnecessária a análise do agente nocivo ruído e dos agentes nocivos químicos, para a configuração da especialidade.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendemos tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. .EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB:).

Tampoco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Veja-se que a testemunha ouvida, engenheiro na área em que labora o autor e, portanto, detentor de conhecimento técnico sobre o assunto, afirmou que os EPI's e EPC's utilizados pelo autor não são hábeis a eliminar os riscos inerentes ao exercício da atividade, em especial os riscos de choques elétricos, diante da exposição do autor a altíssimas voltagens.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades no PPP, assim como da prova testemunhal produzida em audiência, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somados ao tempo de especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com 28 anos e 09 dias de tempo total especial, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial
		Período				
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	DIAS	DIAS
			FEPASA			01/02/1989

CPFL				09/04/1996	05/03/1997		327,00	-	
CPFL				06/03/1997	09/02/2017		7.174,00	-	
							-	-	
Correspondente ao número de dias:							10.089,00	-	
Tempo comum / Especial:							28	09	00
Tempo total (ano / mês / dia):							28		9
							ANOS	mês	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017**;
- b) declarar o tempo de especial do autor de **28 anos e 09 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (09/02/2017 – NB 42/182.699.201-1), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa **comunicar** a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão **aguardar** o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **implantação** do benefício da autora:

Nome do segurado:	Wladimir Braido
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	09/02/2017
Periodos especiais reconhecidos:	01/02/1991 a 10/04/1996 e 06/03/1997 a 09/02/2017
Data início do pagamento das prestações em atraso:	09/02/2017
Tempo de total especial reconhecido:	28 anos e 09 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003615-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Diante das informações obtidas pelo autor através de e-mails trocados com a empresa Lorcon Confecções, defiro a realização de perícia a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho.
- Para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
- Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
- Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

5. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002114-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532, NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas do teor do laudo pericial juntado no ID 20886310. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005790-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a proceder à entrega do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Coma juntada, retornemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001907-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes de que, pelo Sr. Perito, foi designado o dia 01/10/2019, às 10 horas, para perícia na empresa Copersteel Bimetálicos Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004864-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALMIR SERAFIM DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e a ausência de requerimento para prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo (art. 921, III, CPC).

Intime-se.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ILSON PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o impetrante do documento de ID 18227430, juntado pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008621-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAVAN & LEATTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP262988
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAVAN & LEATTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** para que a autoridade impetrada analise seu Pedido Administrativo Eletrônico de Restituição.

Relata que protocolizou o citado pedido de restituição em quatro oportunidades, todas há mais de um ano, referente a pagamento em duplicidade do REFIS. Todavia, até o ajuizamento do *writ* não havia obtido qualquer resposta da autoridade impetrada,

Afirma que já fora ultrapassado o prazo legal para análise e decisão, o que prejudica suas atividades empresariais, pois que a liberação dos valores indevidamente pagos lhe permitiria adimplir com suas obrigações.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 19462019).

Pelo despacho ID 19474479 foi determinada a retificação do valor da causa e, quanto ao pedido liminar, diferido para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações onde afirmou que os pedidos do impetrante já foram analisados e os respectivos pedidos creditórios, reconhecidos. Afirma que as decisões somente são encaminhadas aos contribuintes quando indeferidas ou deferidas apenas parcialmente. Por fim, alega que não houve o pagamento das restituições por divergência em informações bancárias, que devem ser retificadas para que o valor possa lhe ser creditado (ID 20206932).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 20585155).

O impetrante se manifestou afirmando que o não recebimento de comunicado fere determinação legal de intimação dos atos e que em nova consulta ao portal da Receita Federal os seus pedidos estão em situação "Emanalise".

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a análise de seu pedido de restituição por conta do recolhimento em duplicidade de valores de REFIS.

Em informações, a autoridade impetrada esclareceu que os pedidos foram analisados e integralmente deferidos anteriormente, todavia não houve comunicação por praxis interna em casos de deferimento total, e que pendia tão somente a regularização dos dados bancários para proceder à restituição requerida.

Ocorre que, em que pese ter sabido que obteve a maior parte do provimento jurisprudencial almejado, o impetrante informa que ainda consta no portal da autoridade impetrada informação desatualizada quanto à situação de seus pedidos. Não fosse a impetração do *mandamus*, não haveria como saber sobre o deferimento de seus pedidos.

Entendo que não há nos autos justificativa razoável para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo nem da falta de atualização das informações no sítio da internet da Receita Federal. Veja-se que o principal e mais rápido meio de obtenção de informações confiáveis ao contribuinte é o acesso a suas informações através do referido portal.

A demora da Receita Federal para análise do procedimento de restituição da impetrante ou de atualização das informações do referido sítio contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Como efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005[...] 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaque)

Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (I) Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".
 6. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*."
- (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, EAREsp 200801992269, DJE 08/10/2010) (destaque)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitiu a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O *mandamus* foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00227511020104030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada.

Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora injustificável e ilegal, coloca a omissão em questão em patamar qualificado de **ilegal**, tornando o próprio Estado responsável pelos danos que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição.

Ante o exposto, considerando que os pedidos já foram analisados mas a informação ainda não consta do portal da Receita Federal, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que atualize as informações sobre o resultado dos pedidos de restituição da impetrante relacionados na inicial **no prazo máximo de 30 dias**, contados da intimação desta.

Quanto à atualização monetária, aplica-se a variação da Selic, consoante art. 39, §4º da lei n. 9.250/95.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrada, em reembolso.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA - SP342881, GIULIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intím-se a sra. Perita a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a justificar a não conclusão dos trabalhos para que foi nomeada.
2. Sem prejuízo, deverá a autora juntar cópia integral dos Procedimentos Administrativos em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CANDIDO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CANDIDO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos juntados nos IDs 19087460 e 19286409, expeça-se novo ofício requisitório em nome do autor, nos mesmos termos daquele expedido no ID 18684291, devendo nele constar a observação de que o montante dantes requisitado através do ofício requisitório n 20080060972 foi devolvido aos cofres públicos em 28/08/2007, tendo em vista o autor ter desistido do benefício concedido no processo judicial n 0003147-16.2003.403.6303 (200361860031472).

Após a transmissão do PRC, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a patrona do autor, da disponibilização do valor requisitado à título de honorários sucumbenciais, bastando seu comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil para efetuar o saque.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do PRC.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-28.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: ADRIANO MEDINA NO VELLO, CESAR ANTONIO GIACOMELI, EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS, FLAVIO DE ALMEIDA NEVES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RAMIRO DA SILVA NETO, VALDIR MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013594-60.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSIVALDO PEREIRA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013594-60.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSIVALDO PEREIRA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010146-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GASTALDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010381-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO HENRIQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006079-73.2018.4.03.6105
AUTOR: VANIA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005230-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DESPONTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DAHER SANTOS - SP358569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000321-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RODINALDO MÓTARELLI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022673-24.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: TERESA MARIA VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022673-24.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: TERESA MARIA VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013594-60.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSIVALDO PEREIRA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022673-24.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: TERESA MARIA VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-43.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópias a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010648-81.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: IDA APARECIDA CASTELLO, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-90.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023197-21.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO PEREIRA CALLEGARI
REPRESENTANTE: CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010352-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: YUGUE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, EDUARDO AKITO YUGUE, ANGELITAMARIA LUIZETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isso, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isso, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSA RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR KUESTER - SP323588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez o benefício da autora encontra-se ativo, sob o nº 1918224339, conforme verificado por meio do extrato do CNIS (ID 21238450).

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-81.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ARTHUR RODRIGUES PAIN
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos documentos apresentados pela Sistel, nos termos da r. decisão ID 19653811.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, nos termos do r. despacho ID 20729490.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a autora comprovou ter requisitado cópia do Procedimento Administrativo em seu nome, intime-se a AADJ a fornecer cópia do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Coma juntada, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6862

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA THEREZA CAIUBY CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X VALERIO LUIZ ANTONIO GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS (SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Maria Thereza Caiuby Crescenti Bernardes.

No retorno, peça-se o ofício requisitório nos mesmos termos daquele expedido às fls. 1841.

Expeçam-se também, os requisitórios de reinclusão devolvidos de fls. 1865/1888 como RPV.

Publiquem-se os despachos de fls. 1864, 1830, bem como a certidão de fls. 1842.

Int.FLS: 1830: Em face da certidão de fls. 1828/1829, expeçam-se os ofícios requisitórios de reinclusão dos autores Reynaldo Cardoso Filho, Valério Luiz Antonio Gratão, Maria Thereza C. C. Bernardes, Valério Luiz Antonio Gratão (herdeiro de Wandires Gratão) e dos herdeiros de José Saldanha (José Carlos Peceguini Saldanha, Vera Peceguini Saldanha, Vivaldo Peceguini Saldanha e Wilma Folster Saldanha), pelos valores disponíveis no sistema processual. Faça-se constar nas requisições de pagamento dos herdeiros de José Saldanha o levantamento à ordem deste Juízo, bem como o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado no despacho de fls. 1758/1759. Quando da liberação do pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento somente dos herdeiros de José Saldanha. Os alvarás referentes aos honorários contratuais, conforme lá determinado, deverão aguardar decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0067680-75.2003.403.0000. Por fim, intime-se a autora Maria Thereza Caiuby Crescenti Bernardes de que Maria Rita Caiuby Crescenti não faz parte desta ação, razão pela qual, impertinente a petição de fls. 1775, no que se refere a essa pessoa. Int. FLS. 1842: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. FLS. 1864: Fls. 1843/1847: peça-se PRC de reinclusão, nos termos daquele expedido às fls. 1835 em nome de Valério Luiz Antonio Gratão, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, a ser liberado independentemente de alvará, conforme determinado no despacho de fls. 1758/1759. Fls. 1856/1859: intime-se a autora Vera Pizzichini Saldanha a, no prazo de 5 dias, justificar a divergência na grafia de seu nome constante no atual Cadastro de Pessoa Física e aquele juntado às fls. 990 destes autos. Com a justificação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de seu nome, de acordo com a atual grafia. Depois, peça-se a requisição de pagamento, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 1831, à ordem deste Juízo, conforme determinado no despacho de fls. 1758/1759. Decorrido o prazo sem justificação, aguarde-se no arquivo. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente Reynaldo Cardoso Filho. No retorno, peça-se nova requisição de pagamento de reinclusão, nos termos daquela expedida às fls. 1836. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Quando da disponibilização dos pagamentos, intimem-se as partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 1830 e a certidão de fls. 1842. Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011171-59.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME, LOURENCO PEREIRA GALDAZ

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intím-se os executados, representados pela DPU, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intím-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 5950

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000968-62.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-62.2019.403.6105 ()) - GUILHERME BELAZZI DA SILVA (SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por GUILHERME BELAZZI DA SILVA, no qual objetiva a restituição do veículo GM/MERIVA, placas EUU-1870, apreendido nos autos principais quando da prisão em flagrante de APARECIDO JOSÉ ULIANA, ocorrida em 18/04/2019. Resumidamente, a defesa do requerente alega que este teria emprestado o veículo ao seu avô, Aparecido, sem saber que o bem seria utilizado para a prática de crimes. Assevera necessitar do veículo para ir para o trabalho e para afazeres domésticos. Acosta documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aponta incertezas quanto à propriedade real do veículo, haja vista o flagranço APARECIDO JOSÉ ULIANA, quando preso, ter afirmado que o carro era dele, e que apenas constava em nome do neto Guilherme porque não poderia financiar em seu nome (fl. 10). Ao final, pugna o Parquet Federal pelo indeferimento da restituição pretendida, haja vista que o veículo ainda é de interesse das investigações. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 118 e 120 do CPP, é necessário que o objeto apreendido não interesse mais ao deslinde do feito. Todavia, na espécie, os esclarecimentos necessários quanto à real propriedade do veículo GM/MERIVA, placas EUU-1870, apreendido nos autos principais quando da prisão em flagrante de APARECIDO JOSÉ ULIANA, somente serão possíveis quando da instrução do feito. Posto isso, persistindo o interesse no bem apreendido, ora indicado, ACOLHO as razões Ministeriais de fls.09/10, que adoto como minhas e INDEFIRO a restituição pretendida. Intím-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0000871-62.2019.403.6105 proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001445-85.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-89.2018.403.6105 ()) - HUDSON CARLYLE BATISTA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão em favor de HUDSON CARLYLE BATISTA e ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (fls. 03/09). Em síntese, os requerentes postulam por sua soltura, por meio da conversão da prisão preventiva em medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP. Fundamenta o pedido nas seguintes teses: (a) após a realização de audiências para oitiva das testemunhas de acusação, não teria havido demonstração do envolvimento dos imputados no esquema criminoso denominado Operação Custo Previdenciário; (b) sustentou que os benefícios concedidos somente conteriam irregularidades administrativas, não tendo havido efetiva prática criminosa. Com estes fundamentos, concluíram que os requisitos motivadores da segregação cautelar não mais subsistiriam, tomando desnecessária sua manutenção. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, resumidamente, postulou pela manutenção do decreto preventivo em relação a HUDSON CARLYLE BATISTA, pois inexistiria alteração fática do cenário que ensejou a decretação de sua prisão cautelar. Com relação a ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente a conversão da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 13/13v). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao MPF quando pugna pela manutenção da prisão preventiva de HUDSON CARLYLE BATISTA. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, não se desincumbindo a defesa de trazer novos elementos, capazes de infirmar os argumentos espostos pelo Juízo. Ademais, como bem apontado pelo Parquet, há indicação de que HUDSON figurou em praticamente todos os esquemas concessórios com deferimento de benefícios mediante inserção de informações falsas nos sistemas informatizados do INSS, tendo sido o provável articulador e mentor do esquema que resultou na concessão indevida dos benefícios, o que justifica a manutenção de seu encarceramento para o fim de evitar prejuízo na instrução do feito. Com relação a ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, razão não lhe assiste. A despeito das alegações defensivas e da manifestação Ministerial de fls. 13/13v, não verifico alteração da situação fática que ensejou a prisão preventiva decretada em face da requerente ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE. A fim de demonstrar que persistem os fundamentos da prisão cautelar, passo a colacionar um trecho da decisão impugnada (fls. 234/241 dos autos de nº 0002033-29.2018.403.6105): (...) DA PRISÃO PREVENTIVA. Sobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A fim de analisar o cabimento da prisão cautelar em questão verifico que, nesta fase das investigações, posterior à deflagração da Operação, foram colacionadas outras evidências que reforçam os indícios de materialidade e autoria quanto às práticas dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, I, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), indicados de forma minuciosa na decisão de fls. 85/95. Conforme acima colacionado, a autoridade policial apresentou o termo de declarações de ORLANDO BAZIOTTI e ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA BAZIOTTI, nos quais restaram evidenciados os sólidos indícios de participação dos servidores HUDSON e ROSANGELA na trama delitiva, como responsáveis pela inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social, bem como quanto à autorização e concessão dos benefícios previdenciários fraudulentos em razão, justamente, dos cargos que ocupam. Por seu turno, após a colheita das declarações do suposto beneficiário ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR, acima transcrita, o investigado RODRIGO foi apontado como captador substancial de indivíduos que almejavam obter benefício previdenciário. Portanto, conforme ponderado pela autoridade policial e Ministério Público Federal, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, flagrante o periculum libertatis no tocante à HUDSON, ROSANGELA e RODRIGO, pois a liberdade de cada um deles pode representar um risco concreto à ordem pública, à ordem econômica e à instrução processual, haja vista que os elementos colacionados ao feito quanto aos indícios de materialidade e autoria delitiva dos crimes de inserção de dados falsos em sistema informações (art. 313-A do Código Penal), corrupção, ativa e passiva (art. 317, I, e art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal), e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), foram reforçados após a deflagração da Operação Custo Previdenciário. A oitiva dos beneficiários Orlando Bazioti e sua esposa, por exemplo, reforçou os elementos quanto à atuação de Hudson, a indicar que de fato seria integrante de um suposto esquema criminoso voltado para a concessão fraudulenta de benefícios. Os elementos colacionados indicam um modus operandi complexo, bem montado, organizado, encabeçado por indivíduos de longa data integrantes dos quadros do serviço público federal (HUDSON, por exemplo, possui mais de quarenta anos de serviço público), o que denota o acentuado desvalor de conduta e de resultado, como bem apontado pelo Parquet Federal. Acrescente-se a audiência relativa ao modus operandi empreendido, pois segundo já relatado os segurados que almejavam o benefício previdenciário procuravam nominalmente por HUDSON e, mesmo quando orientados a retirarem senha para atendimento, preferiam aguardar referido servidor. HUDSON, inclusive, atendia a diversas ligações em seu aparelho celular (19-99638-8428), no ambiente de trabalho público, e, nas conversas, costumava mencionar datas e valores. Da narrativa, consta ainda que o supracitado servidor frequentemente deslocava-se ao seu carro, após o horário de funcionamento da APS, e retornava à Agência com uma pasta de cor preta contendo documentos originais e CTPSs de titulares desconhecidos; e na gaveta do servidor, mantida trancada mediante chave em seu poder, HUDSON guardaria, em tese, um pen drive junto à referida pasta preta. (fls. 5/7, IPL n. 387/18) (fl. 85-verso). Desta feita, o modus operandi revela extrema audácia e premeditação, bem como uso da máquina pública para a (suposta) prática delitiva reiterada e, em tese exercida dentro de um contexto de organização criminosa, compreendida por agentes internos do INSS (Hudson e Rosângela) e um núcleo de agentes externos, que seria composto por RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, EDNALDO PANINI e NATHALIA ALVES CIERI, conforme amplamente argumentado na decisão de fls. 85/95. Portanto, a gravidade in concreto é elevada, haja vista a preocupação do legislador em reprimir com a firmeza essa forma de criminalidade, em decorrência dos efeitos deletérios à sociedade, haja vista que é desviado dos cofres públicos montante considerável, bem como é retirado o direito de reais beneficiários serem atendidos adequadamente no INSS. Somado a isso, de acordo com os dados colacionados após a deflagração da presente Operação, os quais já estão sendo processados pela Força-Tarefa Previdenciária, verificou-se até o momento, conforme informado pela autoridade policial (fl. 232), a existência no período de 2017-2018, de pelo menos 77 benefícios previdenciários concedidos com o mesmo modus operandi. Acrescenta, ainda, que diversas pesquisas e cruzamentos de dados estão sendo realizados, neste momento, porém, a título de conhecimento preliminar, pode-se afirmar que o esquema criminoso vem sendo realizado desde 2015 (fl. 232). Desta feita, o risco concreto à ordem pública existe e deve ser preservado, pois a liberdade dos investigados acima indicados pode gerar oportunidades para reiteração criminosa específica, já que o quadro probatório traçado até o momento indica que os crimes previdenciários ocorreriam há anos, havendo portanto sólidos indícios de que os investigados são criminosos contumazes, e não eventuais, e apresentaram esforços concretos ao deslinde do feito. Além disso, uma vez em liberdade, HUDSON, ROSANGELA e RODRIGO também podem ocultar as atividades supostamente criminosas, ou até mesmo empreender esforços para a lavagem de ativos decorrentes dessa atividade, impossibilitando o ressarcimento ao Erário. Ademais, no tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi dos investigados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista que se vale da confiança e credibilidade perante pessoas simples, idosas - na maioria das vezes os beneficiários são pessoa de mais de 60 (sessenta) anos; ou pessoas enfermas; de poder aquisitivo baixo, que acreditam estarem se relacionando com pessoas idôneas, advogados e/ou servidores do INSS. Somado a isso, quanto ao investigado RODRIGO, a sua liberdade implica risco concreto à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois conforme declarações prestadas pelo beneficiário Orlando Antonietto Júnior, colacionadas acima, no dia seguinte à deflagração da fase ostensiva da Operação Custo Previdenciário, o investigado RODRIGO foi até a casa de Orlando e solicitou diversos documentos relacionados ao benefício previdenciário concedido, possivelmente de maneira fraudulenta. Ainda, RODRIGO teria entregue um cartão de uma advogada a Orlando para acompanhá-lo caso fosse notificado a prestar depoimento perante a Polícia Federal. Portanto, há o risco concreto de que, caso permaneça solto, RODRIGO destrua provas, oculte documentos em posse de beneficiários do suposto esquema criminoso; combine versões com outros investigados e oriente testemunhas; inpeça o esclarecimento dos fatos bem como do envolvimento de outras pessoas na trama supostamente delitiva. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já espostos pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: lavagem de dinheiro e dilapidação patrimonial (especialmente de ativos); destruição e manipulação de provas, dentre outros argumentos. Somado a isso, há a evidência quanto à reiteração delitiva, a denotar a inutilidade que tais medidas cautelares diversas teriam para resguardar a ordem pública. Em resumo, caso os investigados não sejam mantidos ao alcance da Justiça, há sólidas evidências que, além de furtarem-se à aplicação da lei penal, continuarão a delinquir, afetando a ordem pública e a ordem econômica. Ainda, a prisão preventiva também se afigura conveniente à instrução criminal, pois, caso permaneçam em liberdade, poderão criar obstáculos às investigações que visam à localização dos bens, documentos dos beneficiários e valores produzidos da atuação supostamente delitosa. Somado a isso, está preenchido o

requisito constante do artigo 313, inciso I, do CPP, haja vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos investigados (art. 317, I, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) autorizam a decretação da prisão preventiva. Ademais, sob a possibilidade do decreto prisional preventivo em casos similares, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL-PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Rapposo - Des. Conv. TJJ/PE, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anomalia na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar, em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PCC) que toma provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada. (HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Grifei nossos. Portanto, considerando-se os veementes indícios quanto à prática dos crimes de estelionato previdenciário, corrupção passiva e corrupção ativa; inserção de dados falsos em sistema informatizados e associação criminosa (respectivamente, art. 171, 3º; art. 317, I, art. 333, parágrafo único, art. 313-A e art. 288, caput, todos do Código Penal) por parte de HUDSON, ROSÂNGELA e RODRIGO, e havendo elementos que apontam para a reiteração delitiva e o risco à ordem pública; ordem econômica; instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP aptas a evitar tais riscos concretos, a PRISÃO PREVENTIVA é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE e RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (qualificados à fl. 232) para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados de PRISÃO PREVENTIVA encaminhando-os imediatamente à autoridade policial para o cumprimento, com urgência. (...). Grifei. Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão, porquanto a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a afastar o risco à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Somado a isso, importante consignar que a prisão preventiva da ré restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em duas oportunidades, nos autos dos Habeas Corpus nº 5023063-17.2018.4.03.0000 (13/11/2018) e nº 5032268-70.2018.4.03.0000 (25/02/2019). Nesse sentido, passo a colacionar um trecho do voto do Exmo. Des. Fed. Maurício Kato, referente ao HC nº 5032268-70.2018.4.03.0000, publicado em 25/02/2019 (...). Não está configurado o alegado constrangimento legal. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primário iudicial da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal. É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração. Conclusos o inquérito policial e instaurada a ação penal, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da paciente. Consta dos autos que a paciente, na condição de servidora pública federal junto ao INSS, teria se associado, de forma voluntária, a seu cônjuge, o Sr HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, também servidor público federal junto ao INSS, à sua filha, a Sra NATHÁLIA ALVES CIERI, ao Sr RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS e, por fim, ao Sr VALDIR JOSÉ BRAGA, para juntos, supostamente, cometer crimes contra o sistema previdenciário (art. 288 CP) mediante concessão de aposentadorias tidas por indevidas, para tanto, aduz o Ministério Público Federal, que utilizavam-se da prática de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A CP) na forma continuada prevista no art. 71 do mesmo diploma legal. Inicialmente, cabe ressaltar que a necessidade da segregação cautelar da paciente já foi reconhecida pela Quinta Turma desta Corte, em anterior habeas corpus (nº 5023063-17.2018.4.03.0000) no qual a ordem foi denegada, por unanimidade, pela Quinta Turma deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 05/11/2018. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, após transcrever a decisão originária que decretou a prisão preventiva, com todos os seus fundamentos, consignou ainda: "...observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. A defesa não trouxe aos autos nada que refute os indícios de que a acusada tenha participado da trama delitiva. Ao revés, persistem os indícios quanto a sua participação, reforçados pelo recebimento da denúncia, ocorrido em 23/11/2018, e neste ponto, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão da inicial acusatória ter sido oferecida fora do prazo, haja vista a complexidade do feito. Neste sentido é a remansosa jurisprudência pátria. Ademais, a denúncia trouxe imputações graves, em especial da requerente, servidora pública federal cujos atos criminosos relatados pelo Parquet Federal indicam alta periculosidade e necessidade de resguardo da ordem pública. Nesse sentido, a denúncia oferecida e recebida nos autos de nº 0002029-89.2018.4.03.6105 imputou as seguintes condutas à requerente e corréus: HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, VALDIR JOSÉ BRAGA e NATHÁLIA ALVES CIERI, como incursores nas penas do artigo 288 do CP, bem como, nos seguintes termos: HUDSON CARLYLE BATISTA por 16 vezes, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE por 14 vezes, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS por 05 vezes, VALDIR JOSÉ BRAGA por 04 vezes e NATHÁLIA ALVES CIERI por 03 vezes, como incursores nas penas do artigo 313-A do CP, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. E ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis à ROSÂNGELA, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Pelo quanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito imputado à requerente e as circunstâncias narradas, impõe sua segregação. Neste sentido reporto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou sua prisão preventiva. Finalmente, não se pode olvidar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento ocorrido no dia 05/11/2018, por unanimidade da E. Quinta Turma manteve a prisão preventiva da acusada Rosângela pelos seus próprios fundamentos (fl. 350 verso). Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar o risco à ordem pública, indicando quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA da ré ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE pelos seus próprios fundamentos... A decisão está suficientemente fundamentada, não se verificando flagrante ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada a justificar a revogação da prisão preventiva imposta à paciente, ainda que mediante sua substituição por medidas cautelares diversas, tendo em vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica desde o decreto prisional. Isso porque o exame da impetração revela a gravidade concreta das condutas imputadas à paciente a demonstrar a necessidade de manutenção da sua prisão. Nesse passo, registro que, como informado, a paciente encontra-se presa desde setembro de 2018, quando os fatos ainda estavam sob investigação. Posteriormente, as investigações foram concluídas e o Parquet formou sua opinião delictiva, oferecendo denúncia em desfavor da paciente e de outros investigados, já recebida pelo juízo impetrado. Ao contrário do que defendemos impetrantes, isso constitui fator relevante ao resguardo da ordem pública, pois se no momento do decreto da prisão da paciente havia apenas investigação em curso, agora há ação penal. Esses elementos representam a existência do periculum libertatis, a atestar a necessidade da manutenção da prisão da paciente, bem como a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas. De fato, o investigado RODRIGO captava clientes para a busca e obtenção dos benefícios criminosos, em esquema orquestrado para a perpetração de uma série de ilícitos penais. O investigado HUDSON e sua esposa ROSÂNGELA, ora paciente, por sua vez, eram os responsáveis pela inserção de dados inverídicos no sistema do INSS para a concessão de benefícios fraudulentos, o que reforça a existência de verdadeira organização criminosa, cada qual com função específica. A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e ordem econômica e impedir que os pacientes voltem a praticar ilícitos penais, além da conveniência da instrução processual. Trata-se de delito grave, onde o INSS sofreu enorme prejuízo. Somado a isso, está preenchido o requisito constante do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as penas de reclusão máximas atribuídas aos delitos investigados autorizam a decretação da prisão preventiva. Dessa forma, verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c. c. 6º, ambos do Código de Processo Penal). Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. É o voto. (...). Grifei. Portanto, a despeito de a acusada procurar comprovar, nesta oportunidade, que não mais persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sob o argumento de que a testemunha de acusação já ouvida, o SR. ANDRÉ OLIVEIRA SOARES, teria afirmado não haver indícios da sua participação nos procedimentos irregulares (fl. 1222 dos autos de nº 0002033-29.2018.4.03.6105), entendo que, neste momento processual, ainda não houve alteração da situação fático-jurídica a demandar a reforma da decisão rechaçada. Os indícios quanto à participação da acusada na trama delitiva objeto da denúncia persistem, e a análise final quanto à autoria delitiva é matéria totalmente vinculada ao mérito, a ser analisada após a oitiva de todas as testemunhas. Ademais, apesar de já ter sido ouvido o SR. ANDRÉ OLIVEIRA SOARES, servidor público federal junto ao INSS e responsável pelo gerenciamento do sistema MOB, ainda se encontra pendente a essencial oitiva da testemunha de acusação IDENIR APARECIDO QUEZADA, a qual será ouvida no dia 14/10/2019, às 14h30, com as demais testemunhas de defesa (fl. 1332vº do processo 0002029-89.2018.4.03.6105). Nem se diga que a referida testemunha não seria importante. Se este não fosse o caso, o Parquet Federal não teria insistido em sua oitiva fl. 1332vº do processo 0002029-89.2018.4.03.6105). Portanto, neste momento, estando a instrução processual em curso, reputo prematura a soltura da acusada com imposição de medidas cautelares diversas, e entendo pela manutenção dos requisitos e situação fática que ensejaram a prisão preventiva da ré. Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva por cautelares diversas e MANTENHO a prisão preventiva de HUDSON CARLYLE BATISTA e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Ciência ao MPF. Campinas, 29 de agosto de 2019.

Expediente N° 5951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000867-69.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALMIR BELLO (SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA E SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 684/685v dos autos, em relação ao acusado JULIO BENTO DOS SANTOS. Para tanto, expeça-se o competente Mandado de Prisão em seu nome. Com o cumprimento, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento. Lance-se o nome do apenado nos Rol dos Culpaados. Quanto ao corréu VALMIR BELLO, cumpra-se conforme decisão de fls. 689/690. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027284-37.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PLASMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, CLAUDIO VERA, HAYDE LUCIA FERRARACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027301-73.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, CLAUDIO VERA, HAYDE LUCIA FERRARACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004364-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004364-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023522-13.2000.403.6119 (2000.61.19.023522-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA E SP081951 - DENISE LACAVA E SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS)

Fls. 717/729. Defiro.

Demonstrado interesse pela parte na virtualização dos autos para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu patrono, promover a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação do processo físico, na forma estabelecida pela Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Como carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Fica ainda vedada à protocolização nos autos físicos de quaisquer documentos pelas partes após a virtualização dos autos, devendo todo e qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, ressaltando-se que, em caso de descumprimento, não serão objeto de apreciação por este Juízo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo com as cautelas de praxe, prosseguindo-se nos autos digitais.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso e remetam-se estes autos ao arquivo findo, ficando a parte desde já advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização como ora determinada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008913-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008913-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-94.2005.403.6119 (2005.61.19.002314-3)) - ARTES GRAFICAS GUARU LTDA (SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos do inciso LXXX, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE/APELADA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006127-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006127-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008920-0)) - JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO (SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ainda, determino à secretaria que providencie o desarquivamento dos autos principais para traslado de cópias do acórdão proferido nos presentes autos, bem como, da certidão de trânsito em julgado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000746-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002370-3)) - NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA. (SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009339-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009339-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-78.2004.403.6119 (2004.61.19.007620-9)) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 152, inciso VI e 1º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXI - a expedição de ofícios e ou mandados necessários ao prosseguimento de feitos em decorrência de decisão judicial ou desdobramento de atos judiciais, bem como a intimação, quando necessário;

NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico corresponde ao número de autuação dos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003527-62.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003409-1)) - ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX (SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que os autos encontram-se em fase de apelação, em razão de sentença proferida - fls.99/100, com recurso de apelação interposto pela embargante - fls.102/107 e contrarrazões da União - fls.109/111.

Diante da regular intimação da apelante e do decurso de prazo sem cumprimento do quanto determinado à fl.113, determino que ela seja novamente intimada para que promova a virtualização integral dos autos, no prazo de 10

(dez) dias, diretamente na plataforma do processo judicial eletrônico, na forma estabelecida pela Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Por ocasião da carga dos autos, a z. secretaria deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo in albis, intime-se a embargada/apelada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Ficam partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, devido ao desconcomunal acervo desta Vara e a deficiência de espaço físico, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Fica ainda vedada à protocolização nos autos físicos de quaisquer documentos pelas partes após a virtualização dos autos, devendo todo e qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, ressaltando-se que, em caso de descumprimento, não serão objeto de apreciação por este Juízo. Concluída a virtualização nos termos aqui determinados remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007222-87.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009329-51.2004.61.19.009329-3) - ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)
Por ordem da MM Juíza Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE VENCEDORA, a requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009928-43.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-20.2011.403.6119 ()) - Z PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à embargante da manifestação da União acostada às fls. 123/127. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000478-42.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-30.2011.403.6119 ()) - OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Primeiramente, desansem-se os autos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a parte interessada, desde já, intimada para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007708-38.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005701-3)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fl. 64.

A embargante, ora apelante, noticia a digitalização dos autos para remessa à instância superior, em grau de recurso. Ocorre que da forma em que foram virtualizados, os processos de embargos à execução fiscal nº 0007708-38.2012.403.6119 e a execução fiscal nº 005701-20.2005.403.6119 obtiveram mesmo número no sistema PJe, sendo certo que por tratarem-se de ações autônomas deveriam ter sido digitalizados de forma individualizada. Para solucionar a questão, e considerando as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, intime-se o patrono da apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos feitos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos. Como carga dos autos, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos supramencionados, para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Fica a parte desde já advertida de que caso deixe de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, embora não se desconheça o conteúdo da Resolução Pres. nº 148, de 09/08/2017, devido ao enorme acervo que esta 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos possui e ao limitado espaço físico, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de proceder novas intimações por este Juízo para o cumprimento da determinação de virtualização, ou no aguardo de eventual provocação da parte interessada. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo. Traslade-se cópia para o processo digital nº 5002963-17.2018.403.6119 e remeta-o ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010059-81.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-62.2006.403.6119 (2006.61.19.001803-6)) - MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Por ordem da MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, inciso XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000038-12.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005108-0)) - ISAAC LUIZ RIBEIRO (SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004429-10.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-95.2011.403.6119 ()) - ROSEMARY SOMBRA SANTIAGO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)
Trata-se de embargos à execução opostos por ROSEMARY SOMBRA SANTIAGO, por meio do qual requer a suspensão da execução fiscal nº 0002074-95.2011.403.6119 até a sentença com trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0001969-44.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. No mérito, requer a nulidade do auto de infração. Verifico que até a presente data, os embargos não foram recebidos. Por outro lado, nos autos da ação cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive do crédito objeto da EF nº 0002074-95.2011.403.6119, nos termos do art. 151, inc. II do CTN. Em consulta aos autos da ação declaratória nº 0001969-44.2012.403.6100 (PJE) é possível verificar que o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexistência de obrigação legal entre a INFRAERO e o Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 5ª Região de contratar técnicos em radiologia para operar os equipamentos de raios-X aeroportuários localizados nos Canais de Inspeção dos Aeroportos de Congonhas e Internacional de São Paulo/ Guarulhos - Governador André Franco Montoro, assim como para declarar a nulidade dos autos de infração que constituem objeto da presente ação. Referida sentença ainda não transitou em julgado. Diante da suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, foi determinada a suspensão da execução fiscal. Desse modo, intime-se a embargante para que, de forma justificada, demonstre se permanece o seu interesse de agir na análise dos embargos à execução, notadamente em razão da aparente litigância em relação à ação ordinária 0001969-44.2012.403.6100, ainda que naqueles autos o Sindicato esteja substituindo a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005647-73.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008400-0)) - JOSE TWARDOWSKY (PR024583 - ROGERIO QUAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA - despacho de 21.06.2018

Converto o julgamento em diligência, diante da decisão prolatada nos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012123-25.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-89.2010.403.6119 ()) - COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que os autos encontram-se em fase de apelação, em razão de sentença proferida - fl. 64 e 87, com recurso interposto pela embargante - fls. 89/94 e contrarrazões da União - fls. 96/97. Diante da regular intimação da apelante e do decurso de prazo sem cumprimento do quanto determinado à fl. 99, determino que ela seja novamente intimada para que promova a virtualização dos autos e seu apelo, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente na plataforma do processo judicial eletrônico, na forma estabelecida pela Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Por ocasião da carga dos autos, a z. secretaria deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução supramencionada. Fica ainda vedada à protocolização nos autos físicos de quaisquer documentos pelas partes após a virtualização dos autos, devendo todo e qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, ressaltando-se que, em caso de descumprimento, não serão objeto de apreciação por este Juízo. Concluída a virtualização nos termos aqui determinados remetam-se os autos físicos dos embargos (processo nº 0012123-25.2016.403.6119) e do executivo fiscal (processo 0007929-89.2010.403.6119) ao arquivo findo e os

autos digitais dos embargos à execução fiscal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
Determino, ainda, cumpridas as determinações suso aludidas, a abertura de conclusão no executivo fiscal digital com vistas ao seu regular prosseguimento.
Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal (processo nº 0007929-89.2010.403.6119).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002339-53.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-04.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003098-17.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-31.2016.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Tendo em vista a decisão proferida na superior instância - fls. 215/216, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL.
Traslade-se cópia desta decisão, bem como da decisão supramencionada para os autos do executivo fiscal apensando-se e certificando-se.
Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando as eventuais provas que pretende produzir.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003099-02.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-52.2014.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 181/203, notícia interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 98/98-v, que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado, nos termos do despacho de fl. 163.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-84.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008172-57.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 307/329, notícia interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 131/131-v, que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado, nos termos do despacho de fl. 287.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-24.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-70.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 234/256, notícia interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 130/130-v, que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado, nos termos do despacho de fl. 215.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003105-09.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-76.2016.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 227/249, notícia interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 89/89-v, que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado, nos termos do despacho de fl. 207.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003108-61.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-44.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 220/242, notícia interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 151/151-v, que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado, nos termos do despacho de fl. 200.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003113-83.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-94.2016.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Tendo em vista a decisão proferida na superior instância - fls. 234/235, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL.
Traslade-se cópia desta decisão, bem como da decisão supramencionada para os autos do executivo fiscal apensando-se e certificando-se.
Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando as eventuais provas que pretende produzir.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003118-08.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-32.2013.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 209/231, notícia interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 133/133-v, que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado, nos termos do despacho de fl. 189.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003283-55.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-73.2014.403.6119 ()) - RADIADORES VITORIA LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARRÓS ONÓFRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Determino à embargante que fixe o valor da causa segundo a sua pretensão, nos termos do art. 292, II, do CPC, detalhando os valores que entende devidos, mediante a comprovação das importâncias relativas ao ICMS que compuseram as contribuições nas respectivas competências cobradas na execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.
Não o fazendo, fica expressamente advertido do indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008400-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008400-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE TWARDOWSKY

NOTA DE SECRETARIA - despacho de 21.06.2018

Fls. 74: o Exequente requer a extinção do feito, diante do falecimento do executado. Decido. Considerando que o executado efetuou o depósito do montante da dívida para poder opor os embargos à execução, que ainda se encontra pendente de apreciação, manifeste-se o Conselho a respeito do valor depositado (fl. 62). Sem prejuízo, o c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58

da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998. QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores. O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa. Acerca dos temas colacionados os seguintes excertos dos julgados: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE [...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. Desse modo, inabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. [...] - Na espécie, conforme alhures destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82. - Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R\$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R\$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R\$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referirem as anuidades). - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP - Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP - Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJF3 Judicial03/08/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobre o regulamento específico atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade. III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no 1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para como conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado como o inadimplemento da anuidade de 2007. IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519/SP 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/04/2014). Diante do exposto e considerando os termos do julgado do c. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quanto à legalidade das anuidades e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento das anuidades. Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá se manifestar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanescerá, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002074-95.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSEMARY SOMBRA SANTIAGO

Trata-se de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Rosemary Sombra Santiago, objetivando a cobrança de multa aplicada em razão do auto de infração lavrado em 19/10/2006. Nos autos da ação cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100 foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive do crédito objeto da EF nº 0002074-95.2011.403.6119, nos termos do art. 151, inc. II do CTN. Em consulta aos autos da ação declaratória nº 0001969-44.2012.403.6100 (PJE) é possível verificar que o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexistência de obrigação legal entre a INFRAERO e o Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 5ª Região de contratar técnicos em radiologia para operar os equipamentos de raios-X aeroportuários localizados nos Canais de Inspeção dos Aeroportos de Congonhas e Internacional de São Paulo/ Guarulhos - Governador André Franco Montoro, assim como para declarar a nulidade dos autos de infração que constituem objeto da presente ação. Referida sentença ainda não transitou em julgado. Diante da suspensão da exigibilidade do crédito não tributário e do requerimento da exequente acostado às fls. 58/59, determino a suspensão da execução fiscal até que ocorra o trânsito em julgado na ação declaratória nº 0001969-44.2012.403.6100 ou até o momento em que crédito se tornar exigível, o que deverá ser comunicado pelo exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005697-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELCIO BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15497759, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006800-13.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE FAUSTO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15499236, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007674-95.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BELLOTTO NICOLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15500124, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007676-65.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ESAU DENNY S A SILVA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15518238, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004727-68.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15473176, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-07.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MILTON MAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15498655, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000996-64.2018.4.03.6109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 11883217, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S/A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando que se proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à devida adequação/recomposição dos valores reconhecidos em favor da impetrante nos Processos de Ressarcimento n.ºs 24013.86261.180118.1.1.18-4985 e 20.269.96519.180118.1.1.19-3060, com a devida complementação da diferença relativa à correção monetária pela Taxa Selic incidente sobre os créditos extemporaneamente aproveitados/ressarcidos (mediante compensação de ofício ou ressarcimento em espécie) a incidir a partir do 361º dos seus respectivos protocolos até o efetivo aproveitamento/ressarcimento dos créditos. Sendo que sobre esta diferença inadimplida deverá incidir a SELIC até sua efetiva disponibilização (cumprimento da medida pleiteada), abstendo-se a autoridade coatora de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício dos créditos complementares a serem ressarcidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Afirma que apurou créditos das contribuições ao PIS e a COFINS e, diante da impossibilidade de consumi-los em sua escrita contábil, já que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, em razão do que dispõe as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), combinadas com a Lei 9.430/96 e com a Instrução Normativa n. 1.717/2017, transmitiu, administrativamente, já mais de 360 dias, os pedidos eletrônicos de ressarcimento: - 24013.86261.180118.1.1.18-4985, no valor de R\$ 282.979,03; - 20269.96519.180118.1.1.19-3060.

Assevera que o ressarcimento de créditos requeridos com base no artigo 24 da Lei 11.457/2007 foi atendido com atraso, considerando a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento efetuados até a data do efetivo ressarcimento dos créditos, de modo que é devida a aplicação da Taxa Selic sobre os créditos ressarcidos.

Ao final, alega que é líquido e certo o direito da impetrante de receber os valores objeto dos pedidos de ressarcimento devidamente corrigidos pela taxa Selic.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

No caso em apreço, verifico que os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 18/01/2018 e os pagamentos só foram realizados em 21/05/2019.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa, não sendo razoável a demora na apreciação, sob pena de ofender princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da eficiência, o qual é expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Lado outro, a não aplicação da Selic como índice de correção monetária durante o lapso temporal ocasionou prejuízos à impetrante, não existindo qualquer motivo a justificar este atraso.

Neste sentido, cumpre trazer a lume julgado de nosso Tribunal:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

-Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

-Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

-Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

-É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

-Remessa oficial improvida.

-Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368446 - 0004551-45.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida para que se proceda à adequação/recomposição dos valores reconhecidos em favor da impetrante nos Processos de Ressarcimento n.ºs 24013.86261.180118.1.118-4985 e 20269.96519.180118.1.19-3060, com a devida complementação da diferença relativa à correção monetária pela Taxa Selic incidente sobre os créditos extemporaneamente aproveitados/ressarcidos (mediante compensação de ofício ou ressarcimento em espécie), a incidir a partir do 361º dia dos seus respectivos protocolos até o efetivo aproveitamento/ressarcimento do créditos. Determino ainda que a autoridade coatora se abstenha de realizar procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos complementares a serem ressarcidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se à União Federal da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, determino a suspensão do feito em razão de decisão proferida em sede de recurso repetitivo sobre o tema (1003-STJ).

PIRACICABA, 9 de agosto de 2019.

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5362

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-47.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELSO GILMAR CARRARO X JOSE LUIZ DEFAVARI (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JEFERSON CARDOSO DE MARCO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDISON DONIZETI MARTINS (SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP416120 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCINI) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS (SP364415 - ANA MALVINA GUIMARÃES DOS REIS FERREIRA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LEONARDO VINICIUS CARRARO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS (SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP22029E - VANDERLEI DA SILVA PEREIRA) X AMAURI DE OLIVEIRA (SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)

Concedo o prazo de cinco dias, para eventual manifestação do MPF e às defesas, sobre a carta precatória de fls. 1225/1226, bem como, os documentos juntados às fls. 1230/1315. Int.

Expediente N° 5364

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001541-64.2014.403.6109 - USINASAO JOSE S/AACUCAR E ALCOOL (SP027510 - WINSTON SEBE) X HENRIQUE APARECIDO BALDO (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X AGROPECUARIA FURLAN S/A (SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Ciência as partes do retorno dos autos. 1. Ante a redistribuição do presente feito e os termos da r. decisão definitiva, oficie-se ao Juízo da Vara Única de Rio das Pedras/SP solicitando a transferência dos valores objeto do depósito de fls. 42 para conta judicial vinculada a este Juízo, junto à CEF, agência 3969. 2. Intime-se o INSS para que indique para onde referidos valores deverão ser destinados. 3. Após, não havendo óbice, expeça-se o necessário para tal finalidade. 4. Quanto à verba de sucumbência, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

MONITORIA

0011557-24.2007.403.6109 (2007.61.09.011557-7) - MARIA APARECIDA PERUCHI DE MORAES X MARIO DE MORAIS JUNIOR (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que presente feito encontra-se em fase de instrução, reaberta nos termos do v. acórdão de fls. 81/84, determino que a Secretaria diligencie, excepcionalmente, sua digitalização para inserção no sistema PJe, em consonância com os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018. Oportunamente, arquivem-se os autos, mediante baixa específica. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000019-6) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUACU - CREDIGUACU (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

As petições e requerimentos devem ser feitas em processos digitalizados conforme já determinado. Intime-se após, ARQUIVEM-SE os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008197-42.2011.403.6109 - JOAO BETIN (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 286/287 - Prejudicado, por ora, eis que nos termos da r. decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento nº 001824-20.2019.403.6109 (fls. 288/290), os honorários somente poderão ser fixados ao final do julgamento do RE 870.947, quando se terá certeza da sucumbência. Considerando que já foram expedidos e pagos os Ofícios Requisitórios relativamente aos valores incontroversos, guarde-se decisão definitiva do RE 870.947. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, aguardando provocação das partes quando do julgamento do pelo STF do referido Recurso Extraordinário. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-36.2013.403.6109 - ADERCI PERUQUE CIAVARELI (SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCP (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-92.2014.403.6109 - RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL (SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA

EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010116-66.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005143-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO (SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Promova a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e cálculos de fs. 42/46, bem como o despensamento do feito. Cumpra-se e intime-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002958-18.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-25.2002.403.6109 (2002.61.09.003472-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MADALENA ARTHUR DE OLIVEIRA (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Nos termos da r. decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002958-18.2015.403.6109, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF e os valores incontroversos apontados pelo INSS, no importe de R\$141.242,90 (principal + honorários). 3. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 5. No mais, aguarde-se decisão definitiva do RE nº 870.947. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007633-63.2011.403.6109 - ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Oficie-se a autoridade coatora comunicando-a da decisão. Cumpra-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002579-43.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006455-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MATILHAIK DA SILVA LEITE (SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON DE OLIVEIRA E SP069239 - SERGIO DAGONNE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA)

Fs. 320/322 - Trata-se Execução promovida, inicialmente, pelo BANCO ECONÔMICO S/A em face de MATILHAIK DA SILVA LEITE, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, distribuída sob nº 438/98, posteriormente, referido banco autor foi sucedido pela Caixa Econômica Federal sendo redistribuído a este Juízo sob nº 0006455.2012.403.6109, a qual foi extinta, conforme r. decisão definitiva de fs. 213/214 e 310/312 e respectiva certidão de trânsito de fs. 311. Sendo assim, determino que: 1. Ante a redistribuição do presente feito, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Rio Claro solicitando a transferência dos valores objeto do depósito de fs. 174 para conta judicial nº 3969.005.86402056-0, junto à CEF, agência 3969. 2. Após, não havendo óbice, expeça-se o competente Alvará de Levantamento da referida conta, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como requerido às fs. 320. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na r. decisão definitiva expedindo-se mandado de levantamento da hipoteca ao 2º Cartório de Registro Imobiliário de Rio Claro e de levantamento da penhora realizada, conforme Auto de fs. 36, relativamente ao imóvel sob matrícula 22.366. Cumpra-se e intime-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-22.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEONEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-43.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003910-38.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: S.R.M. COMERCIAL AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MARCELO LUIS SARTORI, SIBELLE MARTINS SARTORI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID N° 19708621, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000413-50.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CACHIOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA CACHIOLO, CRISLAINE GONCALVES GODOI CACHIOLO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004490-97.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial e, ainda, comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento de mandato juntado aos autos, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001970-60.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WALDENIR ANTONIO TRUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, promovendo a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006032-87.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANA MARIA SALERE

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MICHEL AZEM DO AMARAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte ré intimada a oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5015292-63.2018.4.03.6183

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5015292-63.2018.4.03.6183

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5004200-19.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO DE CALDANA SUTILIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de dez dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5008342-66.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORLANDO CASAGRANDE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5003029-27.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, MARCELO ROSENTHAL

RÉU: PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ELIANE APARECIDAYONES CAMOSSI, EDIOMILDE BELARDO YONES

Advogado(s) do reclamado: FELIPE DEL NERY RIZZO

Considerando que no cabeçalho da decisão/sentença (ID nº 20196169) não constou os nomes dos advogados atuais da parte ré, promovo o presente ato ordinatório para viabilizar a correta publicação da referida decisão/sentença:

Segue texto da Decisão/Sentença ID nº 20196169:

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, EDIOMILDE BELARDO YONES e ELIANE APARECIDA YONES CAMIOSSI, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através dos contratos ns.º 3008003000015241 e 3008197000015241.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios arguindo preliminarmente a carência da ação, tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título e, quanto ao mérito, aduziram excesso de cobrança, eis que foram aplicados juros capitalizados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e foram cobrados encargos indevidos (ID 10653167).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal insurgiu-se contra os argumentos veiculados nos embargos monitorios (ID 11678187).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 10676961 e 11801735).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a preliminar de carência da ação, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento de que para aparelhar a ação monitoria bastam cópias do contrato de financiamento e planilha de cálculo acerca da evolução da dívida, consoante se infere do texto da Súmula 247: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”, que foram juntados aos autos (ID 7914643 e 7914645).

Passo, assim, a analisar o mérito.

Ao tratar dos embargos monitorios o Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 702, §§ 2º e 3º, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, rejeito os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos ns.º 3008003000015241 e 3008197000015241.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Int.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006443-33.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JANETE ANTONIO DE MELO CAMPION

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007673-13.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AGENOR CANSIAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6546

MONITORIA

0000068-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS (SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

Fls. 79: defiro a apropriação dos valores por parte dos advogados da CEF, devendo comprovar a operação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar quanto aos termos da última decisão não cumprida pela parte (fls. 73).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103177-57.1994.403.6109 (94.1103177-3) - INDUSTRIAS ROMI S/A X ROMINOR - COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP332362 - ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO E SP383718 - ELISA DIAS FERREIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU E SP370550 - FERNANDO PIFFER) X UNIAO FEDERAL (Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias.

Após, anda mais sendo requerido, rearquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1) - SAMUEL MENEGHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEGHIN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP263539 - TIAGO FELIX PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias.

Após, anda mais sendo requerido, rearquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-72.2008.403.6109 (2008.61.09.005059-9) - ZILDA DE NEGRI (SP209640 - JULIANA DECICCO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-45.2010.403.6109 - ACACIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora para que se manifeste sobre o benefício mais vantajoso nos termos do ofício trazido pelo INSS (fls. 149/151).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-95.2011.403.6109 - LOURDES SILVESTRINI X ANTONIO PAULO ALVES (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP217759 - JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SACIOTTO X LIGIA MARALHAR SACIOTTO (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da inadmissibilidade do Resp interposto pela parte autora. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-70.2011.403.6109 - CELSO FONTANETTI (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005539-11.2012.403.6109 - CARLOS VACCARI X JOSE PALATIN (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/343: Defiro a habilitação de MARLI APARECIDA LUIS MILAN, como sucessora de José Paulo Milan, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. Ao SEDI.

Indefiro o pedido readequação do teto da pensão por morte requerida, eis que objeto estranho ao feito.

Após, requiera a parte exequente o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no âmbito do PJe, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-25.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001118-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Rearquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004229-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004229-8) - IND/DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (IMPETRANTE) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002128-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002128-5) - CANALARTEFATOS METALICOS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 858/860: Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido, a ser oportunamente retirada mediante contato com a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação anterior.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001258-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001258-6) - BOLSÃO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 453/454: Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora.

Cumpra-se a decisão anterior e, após, arquivem-se (fls. 452).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001118-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001118-7) - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEVERINO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação anterior (fls. 290) porquanto o exequente efetuou idêntico pedido de expedição de requisitórios incontroversos nos autos digitais PJE 5007328-47.2018.4.03.610, razão pela qual torna-se indevido o pedido aqui formulado.

Rearquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

Fls. 125: tendo em vista a manifestação da CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, ou caso prefira, que indique os dados completos de sua conta bancária para transferência.

Int.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003578-03.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MILTON BOZO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003837-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVellini COSENTINO JUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de em face de M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, ação de execução de fundada no contrato n.º 173428704000000276, firmado em 03 de outubro de 2016.

Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente execução (ID 19397228).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003837-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVellini COSENTINO JUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de em face de M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, ação de execução de fundada no contrato n.º 173428704000000276, firmado em 03 de outubro de 2016.

Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente execução (ID 19397228).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVELLINI COSENTINO JUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de em face de M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, ação de execução de fundada no contrato n.º 17342870400000276, firmado em 03 de outubro de 2016.

Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente execução (ID 19397228).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVELLINI COSENTINO JUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939, RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de em face de M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, ação de execução de fundada no contrato n.º 17342870400000276, firmado em 03 de outubro de 2016.

Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente execução (ID 19397228).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-28.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: ADEMIR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-28.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: ADEMIR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

69

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-11.2019.4.03.6109
AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-90.2018.4.03.6109
AUTOR: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem do saldo remanescente juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-90.2018.4.03.6109
AUTOR: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem do saldo remanescente juntado aos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-95.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSIVAL DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência..

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-03.2018.4.03.6104

AUTOR: ANITA DE AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Anita de Amorim dos Santos ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal como intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em contrato de penhor.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tal contrato, a(s) jóia(s) ficava(m) sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingido inclusive suas peças (descritas na exordial e no contrato de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental do(s) item(ns), pelo dano moral sofrido.

Requeru fosse a ré intimada a trazer aos autos fotografias dos objetos do contrato e, com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão no ônus da prova.

Após a citação, a audiência prevista no “caput” do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu.

A CEF apresentou contestação. Impugnou a gratuidade de Justiça concedida à parte autora. Sustentou ainda não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria furto externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio “pacta sunt servanda”. Finalmente, impugnou a existência de danos morais.

Houve réplica.

Intadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a CEF nada pediu.

A impugnação à assistência judiciária gratuita foi rejeitada.

Por meio da petição id. 16476421, a autora pugnou pela produção de prova pericial.

Decido.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de 31/10/2019, às 16:00 horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da produção de prova pericial e o pedido de exibição de documento após a audiência.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-13.2018.4.03.6104

AUTOR: ZEULIA BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA VELOSO - SP406833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, a produção da prova pericial.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de 31/10/2019, às 14:00 horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004815-80.2016.4.03.6104

AUTOR: NATHALYA CALENTE PEDROSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC (id. 12464475 - Pág. 66/70). Alega a autora, ora embargante, haver omissão na sentença recorrida, porque não teria enfrentado a alegada eventual vulneração da CF/88, em seus artigos 5º, inciso XXII, 7º, inciso III e 37, caput.

Os autos físicos foram digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial eletrônico - PJ-e (id. 14025720 - Pág. 1).

DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos – publicado o acórdão paradigma – ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que da sentença recorrida consta a tese fixada no **REsp 1.614.874**.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que julgou improcedente o pedido. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

Santos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-54.2018.4.03.6104

AUTOR: SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE - SP229219

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Sueli Maria Atanazio Cavalcante ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em contrato de penhor.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tal contrato, a(s) jóia(s) ficava(m) sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingido inclusive suas peças (descritas na exordial e no contrato de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental do(s) item(ns), pelo dano moral sofrido.

Com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão no ônus da prova.

A CEF apresentou contestação. Impugnou a gratuidade de Justiça concedida à parte autora. Sustentou ainda não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria furto externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda". Finalmente, impugnou a existência de danos morais.

A impugnação à assistência judiciária gratuita foi rejeitada.

Houve réplica.

Decido.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Ematenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de 31/10/00, às 15:10 horas, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000377-75.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO CARLOS GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, **intime-se o autor** para providenciar no prazo de 10 (dez) dias a digitalização das páginas restantes dos autos físicos 0000377-75.2017.403.6136, uma vez que apenas inseriu até o anverso de fl. 107 do feito original.

Após, cumprida a providência, intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CELSO LUIS BORTOLOZO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 17916225, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000634-37.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: N. J. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MENEGON DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 20869166: **intime-se o autor** para contrarrazoar a apelação do INSS, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria a devida intimação, em caso da hipótese do parágrafo 1º do artigo 1009 do Código de Processo Civil, bem como a **cientificação do representante do Ministério Público Federal** nos termos do despacho ID nº 20118594.

Na sequência, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-70.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138, PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN - SP244841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 18732608, vista à parte autora quanto aos cálculos do INSS. Conforme r. despacho ID nº 13243322, em caso de discordância, deverá apresentar sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicando o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-96.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE LOURENÇO GONCALVES, CLODOALDO APARECIDO GONCALVES, EDMARA DE LOURDES GONCALVES, LUIZ RONALDO PERPETUO GONCALVES, LUIZ WILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ WILSON GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 20318260, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-39.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: IRACY DO PRADO MAGALHAES, MARIA APARECIDA FRIGULHA SILVA, OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 20316670, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-56.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DEVITTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909, CLEBER GUSTAVO MATOS - SP341768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16307106, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2277

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006345-28.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORROCAT FORROS CATANDUVA ME (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Forrocat Forros Catanduva ME e outros, visando à cobrança de crédito bancário. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 141, a extinção do processo por desistência da ação. Ato contínuo, determinei a intimação da parte exequente, nos termos do 4º, do artigo 485, do CPC, esta, por sua vez, manifestou-se favorável à desistência, desde que a exequente renunciasse à eventual cobrança de honorários relacionada aos embargos à execução, autos de nº 0007848-84.2013.403.6136. Em seguida, a exequente concordou como pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VII, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, ficando, esta pretensão, nos termos do 4º, do art. 485, do CPC, na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, observo que a parte executada consentiu com a desistência da ação, bem como que a parte exequente renunciou à eventual cobrança de honorários no bojo da ação de embargos à execução correlata (Autos nº nº 0007848-84.2013.403.6136). Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, homologo a desistência requerida, declaro extinto, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome dos Executados (fls. 85/87), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das petições de folhas 141, 144/145 e 147 para os autos dos embargos à execução fiscal de nº 0007848-84.2013.403.6136. P.R.I.C. Catanduva, 22 de agosto de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da interposição dos embargos de declaração.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da interposição dos embargos de declaração.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-81.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PLAZA D'ARGENT
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIAN Y LONGANI LEITE - SP232436
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Deixo de apreciar a petição retro em razão do declínio de competência para o Juizado Especial desta Subseção.

Decorrido o prazo, remetam-se.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-81.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PLAZA D'ARGENT
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIAN Y LONGANI LEITE - SP232436
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Deixo de apreciar a petição retro em razão do declínio de competência para o Juizado Especial desta Subseção.

Decorrido o prazo, remetam-se.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela CEF, providencie a executada a comprovação de pagamento das parcelas referentes a data posterior a 07/2018.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGÉLICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMÃO DA ROCHA, PAULO JOSÉ MENDES MOREIRA, TÂNIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302
Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

DECISÃO

Vistos.

EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA e JOSINEIA DIAS MIRANDA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal (CEF), de Adriano Scramim Esteves, de Angélica Mendes Moreira Romão da Rocha, de Wagner Romão da Silva, de Paulo José Mendes Moreira e de Tânia Rachel Costa Cutlac Moreira, por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes (à exceção de Adriano S. Esteves) e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios no imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade do corréu Adriano. Requer ainda a restituição de todas as despesas havidas como o financiamento.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial financiado com a CEF em outubro de 2018, mas que, antes mesmo de sua posse, passou a apresentar diversos problemas decorrentes de má construção. Acrescentam que depois da assinatura do contrato, nenhum dos réus responsabilizou-se pela solução dos vícios.

Narram também haver descoberto a existência de dívidas com contas de energia elétrica e que até o momento não receberam dos réus as chaves da residência. Noticiam ainda que o atraso na entrega do imóvel ocasionou despesas extraordinárias com aluguel e danos de índole moral, inclusive com a perda de gestação por aborto.

Afirmam que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, bem como em face da pretensão de desfazimento do negócio e de recebimento dos valores dispendidos, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios. Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva para parte dos pedidos e fez denúncia da lide. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais. Juntou documentos.

Citados, os demais réus apresentaram contestação, na qual alegam a não aplicação do CDC uma vez que não se trata de empreendimento pelo Programa Minha Casa Minha Vida e que a CEF atuou apenas como agente financiador que o imóvel, que o imóvel foi construído por particulares para uso próprio, que os problemas do imóvel decorrentes da chuva não o tornaram impróprio ao uso, que os reparos necessários foram feitos, que os autores que escolheram o imóvel, que não há nada que impeça os autores de adentrarem no imóvel, razão pela qual os pedidos requerem que ser julgados improcedentes e a liminar revogada. Juntou documentos.

Réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, a parte autora requereu provas orais, documentais e pericial. Os réus também requerem produção de perícia.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em denúncia da lide uma vez que os vendedores e construtores já compõem o polo passivo da demanda.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de produção de prova pelo autor.**

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante-apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Por fim, destaco que até mesmo os vendedores em sua defesa defendem que a Caixa Econômica Federal não atuou na escolha do imóvel nem participou da obra a qual foi realizada por particulares, mas apenas se limitou a mutuária do contrato de financiamento.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida pelas partes.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC

MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

DECISÃO

Vistos.

EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA e JOSINEIA DIAS MIRANDA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal (CEF), de Adriano Scramim Esteves, de Angélica Mendes Moreira Romão da Rocha, de Wagner Romão da Silva, de Paulo José Mendes Moreira e de Tânia Rachel Costa Cutlac Moreira, por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes (à exceção de Adriano S. Esteves) e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios no imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade do corréu Adriano. Requer ainda a restituição de todas as despesas havidas como o financiamento.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial financiado com a CEF em outubro de 2018, mas que, antes mesmo de sua posse, passou a apresentar diversos problemas decorrentes de má construção. Acrescentam que depois da assinatura do contrato, nenhum dos réus responsabilizou-se pela solução dos vícios.

Narram também haver descoberto a existência de dívidas com contas de energia elétrica e que até o momento não receberam dos réus as chaves da residência. Noticiam ainda que o atraso na entrega do imóvel ocasionou despesas extraordinárias com aluguel e danos de índole moral, inclusive com a perda de gestação por aborto.

Afirmam que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, bem como em face da pretensão de desfazimento do negócio e de recebimento dos valores dispendidos, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios. Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva para parte dos pedidos e fez denúncia da lide. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais. Juntou documentos.

Citados, os demais réus apresentaram contestação, na qual alegam a não aplicação do CDC uma vez que não se trata de empreendimento pelo Programa Minha Casa Minha Vida e que a CEF atuou apenas como agente financiador que o imóvel, que o imóvel foi construído por particulares para uso próprio, que os problemas do imóvel decorrentes da chuva não o tornaram impróprio ao uso, que os reparos necessários foram feitos, que os autores que escolheram o imóvel, que não há nada que impeça os autores de adentrarem no imóvel, razão pela qual os pedidos requerem que ser julgados improcedentes e a liminar revogada. Juntou documentos.

Réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, a parte autora requereu provas orais, documentais e pericial. Os réus também requerem produção de perícia.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em denúncia da lide uma vez que os vendedores e construtores já compõem o polo passivo da demanda.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de produção de prova pelo autor.**

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante-apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Por fim, destaco que até mesmo os vendedores em sua defesa defendem que a Caixa Econômica Federal não atuou na escolha do imóvel nem participou da obra a qual foi realizada por particulares, mas apenas se limitou a mutuária do contrato de financiamento.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302
Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

DECISÃO

Vistos.

EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA e JOSINEIA DIAS MIRANDA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal (CEF), de Adriano Scramin Esteves, de Angélica Mendes Moreira Romão da Rocha, de Wagner Romão da Silva, de Paulo José Mendes Moreira e de Tânia Rachel Costa Cutlac Moreira, por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes (à exceção de Adriano S. Esteves) e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios no imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade do corréu Adriano. Requer ainda a restituição de todas as despesas havidas como financiamento.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial financiado com a CEF em outubro de 2018, mas que, antes mesmo de sua posse, passou a apresentar diversos problemas decorrentes de má construção. Acrescentam que depois da assinatura do contrato, nenhum dos réus responsabilizou-se pela solução dos vícios.

Narram também haver descoberto a existência de dívidas com contas de energia elétrica e que até o momento não receberam dos réus as chaves da residência. Noticiam ainda que o atraso na entrega do imóvel ocasionou despesas extraordinárias com aluguel e danos de índole moral, inclusive com a perda de gestação por aborto.

Afirmam que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, bem como em face da pretensão de desfazimento do negócio e de recebimento dos valores dispendidos, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios. Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva para parte dos pedidos e fez denúncia da lide. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais. Juntou documentos.

Citados, os demais réus apresentaram contestação, na qual alegam a não aplicação do CDC uma vez que não se trata de empreendimento pelo Programa Minha Casa Minha Vida e que a CEF atuou apenas como agente financiador que o imóvel, que o imóvel foi construído por particulares para uso próprio, que os problemas do imóvel decorrentes da chuva não o tornaram impróprio ao uso, que os reparos necessários foram feitos, que os autores que escolheram o imóvel, que não há nada que impeça os autores de adentrarem no imóvel, razão pela qual os pedidos requerem que ser julgados improcedentes e a liminar revogada. Juntou documentos.

Réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, a parte autora requereu provas orais, documentais e pericial. Os réus também requerem a produção de perícia.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **julgamento antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em denunciação da lide uma vez que os vendedores e construtores já compõem o polo passivo da demanda.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de produção de prova pelo autor.**

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante-apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Por fim, destaco que até mesmo os vendedores em sua defesa defendem que a Caixa Econômica Federal não atuou na escolha do imóvel nem participou da obra a qual foi realizada por particulares, mas apenas se limitou a mutuária do contrato de financiamento.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida pelas partes.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGÉLICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMÃO DA ROCHA, PAULO JOSÉ MENDES MOREIRA, TÂNIA RACHEL COSTA CUTLAC

MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

DECISÃO

Vistos.

EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA e JOSINEIA DIAS MIRANDA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal (CEF), de Adriano Scramin Esteves, de Angélica Mendes Moreira Romão da Rocha, de Wagner Romão da Silva, de Paulo José Mendes Moreira e de Tânia Rachel Costa Cutlac Moreira, por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes (à exceção de Adriano S. Esteves) e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios no imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade do corréu Adriano. Requer ainda a restituição de todas as despesas havidas como o financiamento.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial financiado com a CEF em outubro de 2018, mas que, antes mesmo de sua posse, passou a apresentar diversos problemas decorrentes de má construção. Acrescentam que depois da assinatura do contrato, nenhum dos réus responsabilizou-se pela solução dos vícios.

Narram também haver descoberto a existência de dívidas com contas de energia elétrica e que até o momento não receberam dos réus as chaves da residência. Noticiam ainda que o atraso na entrega do imóvel ocasionou despesas extraordinárias com aluguel e danos de índole moral, inclusive com a perda de gestação por aborto.

Afirmam que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, bem como em face da pretensão de desfazimento do negócio e de recebimento dos valores dispendidos, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios. Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva para parte dos pedidos e fez denúncia da lide. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais. Juntou documentos.

Citados, os demais réus apresentaram contestação, na qual alegam a não aplicação do CDC uma vez que não se trata de empreendimento pelo Programa Minha Casa Minha Vida e que a CEF atuou apenas como agente financiador que o imóvel, que o imóvel foi construído por particulares para uso próprio, que os problemas do imóvel decorrentes da chuva não o tornaram impróprio ao uso, que os reparos necessários foram feitos, que os autores que escolheram o imóvel, que não há nada que impeça os autores de adentrarem no imóvel, razão pela qual os pedidos requerem que ser julgados improcedentes e a liminar revogada. Juntou documentos.

Réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, a parte autora requereu provas orais, documentais e pericial. Os réus também requerem produção de perícia.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em denunciação da lide uma vez que os vendedores e construtores já compõem o polo passivo da demanda.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de produção de prova pelo autor.**

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante-apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ:28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Por fim, destaco que até mesmo os vendedores em sua defesa defendem que a Caixa Econômica Federal não atuou na escolha do imóvel nem participou da obra a qual foi realizada por particulares, mas apenas se limitou a mutuária do contrato de financiamento.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida pelas partes.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGÉLICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMÃO DA ROCHA, PAULO JOSÉ MENDES MOREIRA, TÂNIA RACHEL COSTA CUTLAC

MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

DECISÃO

Vistos.

EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA e JOSINEIA DIAS MIRANDA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal (CEF), de Adriano Scramin Esteves, de Angélica Mendes Moreira Romão da Rocha, de Wagner Romão da Silva, de Paulo José Mendes Moreira e de Tânia Rachel Costa Cutlac Moreira, por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes (à exceção de Adriano S. Esteves) e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios no imóvel adquirido, cuja construção é da responsabilidade do corréu Adriano. Requer ainda a restituição de todas as despesas havidas como financiamento.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial financiado com a CEF em outubro de 2018, mas que, antes mesmo de sua posse, passou a apresentar diversos problemas decorrentes de má construção. Acrescentam que depois da assinatura do contrato, nenhum dos réus responsabilizou-se pela solução dos vícios.

Narram também haver descoberto a existência de dívidas com contas de energia elétrica e que até o momento não receberam dos réus as chaves da residência. Noticiam ainda que o atraso na entrega do imóvel ocasionou despesas extraordinárias com aluguel e danos de índole moral, inclusive com a perda de gestação por aborto.

Afirmam que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, bem como em face da pretensão de desfazimento do negócio e de recebimento dos valores dispendidos, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios. Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva para parte dos pedidos e fez denúncia da lide. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais. Juntou documentos.

Citados, os demais réus apresentaram contestação, na qual alegam a não aplicação do CDC uma vez que não se trata de empreendimento pelo Programa Minha Casa Minha Vida e que a CEF atuou apenas como agente financiador que o imóvel, que o imóvel foi construído por particulares para uso próprio, que os problemas do imóvel decorrentes da chuva não o tornaram impróprio ao uso, que os reparos necessários foram feitos, que os autores que escolheram o imóvel, que não há nada que impeça os autores de adentrarem no imóvel, razão pela qual os pedidos requerem que ser julgados improcedentes e a liminar revogada. Juntou documentos.

Réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, a parte autora requereu provas orais, documentais e pericial. Os réus também requerem produção de perícia.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **julgamento antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em denúncia da lide uma vez que os vendedores e construtores já compõem o polo passivo da demanda.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de produção de prova pelo autor.**

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante-apelada.

- As vitórias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Por fim, destaco que até mesmo os vendedores em sua defesa defendem que a Caixa Econômica Federal não atuou na escolha do imóvel nem participou da obra a qual foi realizada por particulares, mas apenas se limitou a mutuária do contrato de financiamento.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida pelas partes.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido pelo DETRAN.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

À vista do interesse na conciliação manifestado pelo autor e pelo corréu Marcelo T. Pinto, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, intime-se o corréu Marcelo T. Pinto a fim de especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, bem como sobre a virtualização dos autos, posto que seu advogado não foi incluído nas publicações dos despachos de 15/08/2018 e 22/01/2019.

Fica facultada a presença da corré Caixa Econômica Federal na audiência, ante o seu manifesto desinteresse na conciliação.

Na hipótese de resultar infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, retornemos autos para apreciação das provas requeridas e apreciação das questões preliminares suscitadas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

À vista do interesse na conciliação manifestado pelo autor e pelo corréu Marcelo T. Pinto, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, intime-se o corréu Marcelo T. Pinto a fim de especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, bem como sobre a virtualização dos autos, posto que seu advogado não foi incluído nas publicações dos despachos de 15/08/2018 e 22/01/2019.

Fica facultada a presença da corré Caixa Econômica Federal na audiência, ante o seu manifesto desinteresse na conciliação.

Na hipótese de resultar infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, retornemos autos para apreciação das provas requeridas e apreciação das questões preliminares suscitadas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

À vista do interesse na conciliação manifestado pelo autor e pelo corréu Marcelo T. Pinto, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, intime-se o corréu Marcelo T. Pinto a fim de especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, bem como sobre a virtualização dos autos, posto que seu advogado não foi incluído nas publicações dos despachos de 15/08/2018 e 22/01/2019.

Fica facultada a presença da corré Caixa Econômica Federal na audiência, ante o seu manifesto desinteresse na conciliação.

Na hipótese de resultar infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, retornemos autos para apreciação das provas requeridas e apreciação das questões preliminares suscitadas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003092-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA ESTEVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida em 15/08/2019. Comunique-se a CECON.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 22/05, 18/07 e 06/08/2019: nos termos do despacho de 06/05/2019, **de firo o desbloqueio das contas poupança**, pois comprovado o bloqueio remanescente.

Determino, pois, os desbloqueios das contas mantidas no **Banco do Brasil, pelo valor integral (R\$ 2.146,00)**, e no **Banco Bradesco, pelo valor de R\$ 5.488,31** (id 17559024, página 2), referentes à ordem cumprida em 08/03/2019.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Anotado o novo patrono constituído pela ré POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS.

Não obstante o requerimento de provas deduzido pela parte autora, o caso é de julgamento antecipado do mérito nos termos previstos no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Oftalmológico Accioly de Gusmão e demais medidas solicitadas ao centro médico, porquanto só é cabível a intervenção do Poder Judiciário quando há negativa por parte do particular no fornecimento dos documentos solicitados, o que não foi demonstrado no caso.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação:

1. Do polo ativo, com inclusão de JOSÉ GERALDO DA SILVA JUNIOR, maior, brasileiro, militar, divorciado, portador do RG n. 37.457.063-2 e CPF/MF n.º 028.068.967-54, residente e domiciliado a Avenida Marechal Mallet, n.º 208, apto 33, Canto do Forte, Praia Grande/SP, CEP: 11700-400.
2. Do polo passivo, com inclusão de ERICO DOS SANTOS SOUZA, maior, brasileiro, auxiliar de almoxarifado, portador do RG n.º 42.505.607-7 e CPF/MF n.º 343.575.608-02, residente e domiciliado a Rua Monte Verde n.º 727, Esplanada dos Barreiros, São Vicente/SP, CEP: 11.340-040

Após, **expeça-se mandado para notificação do sr. José Geraldo acerca do presente feito**, eis que dele deve participar pois a averbação e registro imobiliário cujo cancelamento pretende a autora mencionam seu nome.

No mais, em 15 dias, informe a autora o valor recebido diretamente do sr. Erico, quando da assinatura do contrato, **providenciando sua atualização monetária e depósito judicial (já que, com eventual cancelamento do contrato, tal montante deverá ser integralmente restituído ao comprador)**.

Por fim, no que se refere ao pedido de tutela, em que pesemos argumentos expostos pela autora na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para sua concessão.

Dispõe o artigo 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(grifos não originais)

No caso em tela, ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora continua residindo no imóvel, sendo o pedido de inibição na posse formulado pelo sr. Erico julgado improcedente.

Ademais, a tutela pretendida é satisfativa, e há perigo de sua irreversibilidade. Com o cancelamento da averbação e registro imobiliário, a autora poderá alienar o imóvel a terceiros – inviabilizando eventual reversibilidade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-57.2019.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA SARA WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-57.2019.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA SARA WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-57.2019.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA SARA WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, WILSON JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002640-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS SANCHEZ MORENO, ARLETE VENITES SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA POSSI MAGANE - SP271079
Advogado do(a) AUTOR: RENATA POSSI MAGANE - SP271079
RÉU: CLORINDA ROSA SANDOLI, JOSE MARCELLO SANDOLI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANILDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação, eis que a consolidação da propriedade é posterior à sentença da fase de conhecimento - sendo válida, portanto, em face desta Instituição.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-08.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AGOSTINHO ROMUALDO NETO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-37.2019.4.03.6141
AUTOR: RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intíme-se a parte exequente para que apresente CÁLCULO DIFERENCIAL, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS E LISNEU MARQUES DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, por intermédio da qual pretende que seja decretada a rescisão contratual, com a restituição de todos os valores pagos, bem como o pagamento de danos morais.

Aduziu que, em 28 de novembro de 2005, os autores adquiriram da construtora corrê imóvel localizado na Rua Treze, nº 738, Residencial Gaivotas, Bloco E, Vila Sonia, Praia Grande/SP. A aquisição se deu por meio de Programa de Arrendamento Residencial em que foi obtido empréstimo pela Caixa Econômica Federal para pagamento de parte deste valor.

Afirma que, em março de 2012, a parte autora foi obrigada a alugar uma casa situada na Rua Olga Coli, nº 263, Vila Sonia, no valor de R\$ 800,00 diante de aviso de interdição do edifício pela Prefeitura de Praia Grande/SP.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a concessão da tutela antecipada.

Em contestação, a empresa pública alegou a ilegitimidade ativa da parte autora, sua ilegitimidade passiva, defendeu o litisconsórcio necessário com a construtora, preliminar de decadência, inaplicabilidade do CDC, esclareceu algumas particularidades quanto ao Programa de Arrendamento e aduziu a ausência de responsabilidade pelo exposto na inicial.

Em réplica, a parte autora rebateu as alegações feitas em defesa.

Foi incluído no polo ativo o ex-companheiro da autora, Sr. LINNEU MARQUES DOS SANTOS, bem como a construtora TIL ENGENHARIA LTDA no polo passivo.

A construtora apresentou contestação alegando sua ilegitimidade, as prejudiciais da decadência e da prescrição e, no mérito, buscou a improcedência da ação.

Réplica pela parte autora.

Foi determinada a juntada de laudo produzido no condomínio Gaivotas, autos 0010672-54.2009.403.6104, bem como outros esclarecimentos à CEF.

A CEF disse em seus esclarecimentos que no processo acima foi reconhecida a sua responsabilidade pelos vícios das áreas comuns e que inclusive já foi contratada empresa para recuperação, uma vez que a obra foi custeada integralmente com recursos do FAR. Afirmou, ainda, que o imóvel objeto da presente ação foi reintegrado em cumprimento de liminar ao processo 00040113520154036141 e que não houve a alegação de vícios pelos ora autores.

A corrê manifestou-se dos documentos e alegações expostas pela instituição financeira solicitando a sua exclusão da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início, destaco que o pedido de rescisão contratual não mais subsiste diante da notícia de reintegração de posse do imóvel em favor da CEF no bojo do processo nº 0004011.35.2015.403.6141.

Assim, diante da perda de objeto pela consolidação do imóvel no nome da instituição financeira, **JULGO EXTINTO** o processo por ausência de pressupostos processuais no tocante ao pedido de rescisão contratual e os demais dele decorrentes.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O pleito principal aduzido na exordial é de restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, destarte, pela aplicação da Teoria da Asserção, há pertinência subjetiva do polo passivo na presente demanda.

Rejeito.

Preliminar de ilegitimidade ativa

O ex-cônjuge da autora passou a compor o polo ativo da lide, não havendo se falar em ilegitimidade de ROSÂNGELA por atuar sozinha no presente feito.

Rejeito.

Denúnciação à lide

A CEF apresenta denúnciação à lide da construtora, contudo tal pedido deve ser afastado, uma vez que esta já compõe o polo passivo da presente demanda pelos supostos vícios da construção.

Rejeito.

Prejudicial de decadência e prescrição

As rés aduziram a decadência e prescrição do direito invocado pela parte autora.

O pedido de restituição foi julgado extinto por perda de objeto não incidindo, portanto, prazo decadência sobre ele.

No tocante aos pedidos de restituição e indenização pelos danos morais, incide o prazo geral de 10 anos. Assim, como o contrato foi firmado em novembro de 2005 e a ação foi proposta em 2014, assim não há se falar em perda da pretensão jurídica.

Rejeito.

Aplicação CDC

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, é no mínimo difícil. Destaco que tal regra já foi aplicada durante o processo não se tratando de regra de julgamento, tendo sido, inclusive, intimada a CEF ao final da instrução, para apresentação de laudo pericial como prova emprestada bem como a prestar esclarecimentos.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo a análise do mérito propriamente dito.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz a Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, v.7 - 20. Ed. Ver. E atual, São Paulo: Saraiva, 2006).

Então, essa estará caracterizada sempre que ocorrer prejuízo a um terceiro seja esse particular, ou Estado, estando o causador do prejuízo, ou por fato de pessoa ou coisa que dele pertença, obrigado a reparar a vítima mediante uma indenização pecuniária. Na apreciação do tema, para a verificação da responsabilidade civil, Venosa descreve que necessário se faz a presença de requisitos para a configuração do dever de indenizar, que são: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexa causal, o dano e, finalmente a culpa, que em certos momentos esta é dispensada, surgindo a noção de culpa presumida (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil - 7. ed. - 2. Reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007. - (Coleção direito civil; v.4).

É pressuposto da Responsabilidade Civil, primeiramente, o dano, que é o prejuízo causado ao patrimônio de outrem, que pode ser econômico ou moral. Esse deve ser restabelecido caso o dano patrimonial seja observado, para reequilibrar o patrimônio outrora prejudicado. Outro pressuposto para caracterização da Responsabilidade Civil é a conduta, essa conduta do agente pode ser decorrente de uma ação, seja comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, do próprio agente, ou de terceiro ou coisa ou animal dele pertencente. De outro lado, para caracterizar a Responsabilidade Civil é necessário observarmos sempre um resultado danoso, devendo existir ainda o nexo de causalidade entre a conduta e o dano praticado. O nexo causal é "o liame que une a conduta do agente ao dano". Por meio da verificação da relação causal é que se conclui quem cometeu o dano, este sendo elemento indispensável.

A Responsabilidade Civil busca unicamente a reparação, com a compensação ou indenização do dano sofrido pela vítima, objetivando a recomposição ao status quo ante, ou quando esse é impossível, uma indenização como fim de compensar o dano lesado.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial**, mais precisamente a restituição das parcelas pagas (dano material) e a indenização por danos morais.

De início, importa anotar que a presente construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal e por ela acompanhada, o que atrai a sua responsabilidade pelos vícios da obra realizadas pela construtora de forma solidária.

Essa foi, inclusive, a decisão exarada na ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da construtora conforme apontamentos trazidos pela própria instituição bancária:

"Em consulta ao teor da r. sentença proferida, e respectivo laudo pericial, constata-se que a ação ajuizada pela CAIXA foi procedente apenas no que atine aos vícios construtivos encontrados no interior das unidades residenciais vistoriadas pelo Sr. Perito.

(...)

Registra que a r. sentença supramencionada excluiu a responsabilidade da Construtora TIL em relação à realização de obras nas áreas comuns e externas do condomínio, uma vez que o perito judicial concluiu que os danos decorriam da manutenção deficitária e que, independentemente da referida decisão, a CAIXA já havia contratado no ano de 2012, por meio de licitação, empresa para recuperação das áreas, tendo sido a obra custeada integralmente com recursos do FAR e concluída em meados de 2014."

Assim, diante da decisão proferida nos autos nº 0010672-54.2009+403.6104 não restam dúvidas quanto a responsabilidade solidária das rés por eventuais danos causados aos autores da presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA E

1. Discute-se nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção em imóvel por ela financiado, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. No caso, a empresa pública atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Nesse contexto, "não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato" (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 15/04/2013).

3. Quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. No que diz respeito ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, consta expressamente do contrato de mútuo a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção.

5. Apelação a que se nega provimento.” (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131511 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO EM ÚTUAO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos casos em que o agente financeiro possui a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento deve responder solidariamente com a construtora por vícios na obra financiada mediante recursos oriundos do SFH.

II - Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. Competência da Justiça Federal.

III - Agravo de instrumento provido.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5002181-05.2016.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, DJF3 29/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avaliando a qualidade e solidez do imóvel. - O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. - A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. - Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI n.º 0007641-58.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 19/07/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 27/07/2016).

Desse modo, atuando a CEF como agente executor de políticas públicas imperiosa a sua responsabilidade pelos supostos danos decorrentes da obra. No caso em análise a empresa pública não atuou como mero agente financeiro, cuja responsabilidade limita-se ao contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Logo, ambas as rés são passíveis de responder pela pretensão deduzida na inicial.

Mas antes de imputar-lhes o dever de indenizar é preciso verificar se estão presentes todos os outros elementos necessários a configuração da responsabilidade civil.

O dano é evidente conforme apurado no laudo pericial juntado aos autos, que houve a constatação de vícios construtivos e que houve o acúmulo de águas pluviais por um período de tempo, causando umidade e mofo. O nexo causal também está clarificado pelo mesmo documento confeccionado pelo expert em que atestou que a culpa das partes, especialmente na fl. 72 do laudo pericial e na sentença já prolatada nos autos nº 0010672-54.2009.403.6104. Houve culpa da construtora pelos vícios construtivos e da instituição financeira que deixou de fiscalizar a construção da maneira adequada. Assim presentes os elementos da responsabilidade civil.

No tocante ao dano moral, destaco que foi causado um transtorno ao direito de moradia da parte autora que a obrigou a se mudar de sua residência em decorrência de sua interdição pela Prefeitura de Praia Grande. Trata-se de dano *in re ipsa*, inerente ao próprio fato em si, por violação a direitos da personalidade.

Quanto ao valor a ser fixado pelos danos morais, observo que deve ser razoável de modo que repare os danos sofridos pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento sem causa e que, ao mesmo tempo, tenha uma função pedagógica as rés. Assim, fixo o montante em R\$ 20.000,00.

Contudo, quanto ao pleito de restituição dos valores pagos, observo que os autores utilizaram o imóvel de 2005 a 2012, e começaram pagando o monte de apenas R\$ 200,00. Não é crível que morem de graça por tantos anos, sem qualquer obstáculo causado no seu direito de propriedade.

Ademais, nos contratos de arrendamento, como no caso em tela, há apenas a opção de compra ao final, podendo se optar pela renovação do contrato ou a devolução do imóvel (cláusula 16ª do contrato – fl. 30 Id. 12548744).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o pedido de rescisão contratual e os dele decorrente com fulcro no art. 485, IV, do CPC e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos deduzidos em face da CEF e da construtora TIL, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Código de Processo Civil) para reconhecer a responsabilidade solidária das rés como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Condeno as rés, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS E LISNEU MARQUES DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, por intermédio da qual pretende que seja decretada a rescisão contratual, com a restituição de todos os valores pagos, bem como o pagamento de danos morais.

Aduziu que, em 28 de novembro de 2005, os autores adquiriram da construtora corré imóvel localizado na Rua Treze, nº 738, Residencial Gaivotas, Bloco E, Vila Sonia, Praia Grande/SP. A aquisição se deu por meio de Programa de Arrendamento Residencial em que foi obtido empréstimo pela Caixa Econômica Federal para pagamento de parte deste valor.

Afirma que, em março de 2012, a parte autora foi obrigada a alugar uma casa situada na Rua Olga Coli, nº 263, Vila Sonia, no valor de R\$ 800,00 diante de aviso de interdição do edifício pela Prefeitura de Praia Grande/SP.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a concessão da tutela antecipada.

Em contestação, a empresa pública alegou a ilegitimidade ativa da parte autora, sua ilegitimidade passiva, defendeu o litisconsórcio necessário com a construtora, preliminar de decadência, inaplicabilidade do CDC, esclareceu algumas particularidades quanto ao Programa de Arrendamento e aduziu a ausência de responsabilidade pelo exposto na inicial.

Em réplica, a parte autora rebateu as alegações feitas em defesa.

Foi incluído no polo ativo o ex-companheiro da autora, Sr. LINNEU MARQUES DOS SANTOS, bem como a construtora TIL ENGENHARIA LTDA no polo passivo.

A construtora apresentou contestação alegando sua ilegitimidade, as prejudiciais da decadência e da prescrição e, no mérito, buscou a improcedência da ação.

Réplica pela parte autora.

Foi determinada a juntada de laudo produzido no condomínio Gaivotas, autos 0010672-54.2009.403.6104, bem como outros esclarecimentos à CEF.

A CEF disse em seus esclarecimentos que no processo acima foi reconhecida a sua responsabilidade pelos vícios das áreas comuns e que inclusive já foi contratada empresa para recuperação, uma vez que a obra foi custeada integralmente com recursos do FAR. Afirmou, ainda, que o imóvel objeto da presente ação foi reintegrado em cumprimento de liminar ao processo 00040113520154036141 e que não houve alegação de vícios pelos ora autores.

A corré manifestou-se dos documentos e alegações expostas pela instituição financeira solicitando a sua exclusão da lide.

Assim, vieramos autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início, destaco que o pedido de rescisão contratual não mais subsiste diante da notícia de reintegração de posse do imóvel em favor da CEF no bojo do processo nº 0004011.35.2015.403.6141.

Assim, diante da perda de objeto pela consolidação do imóvel no nome da instituição financeira, **JULGO EXTINTO** o processo por ausência de pressupostos processuais no tocante ao pedido de rescisão contratual e os demais dele decorrentes.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O pleito principal aduzido na exordial é de restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, destarte, pela aplicação da Teoria da Asserção, há pertinência subjetiva do polo passivo na presente demanda.

Rejeito.

Preliminar de ilegitimidade ativa

O ex-cônjuge da autora passou a compor o polo ativo da lide, não havendo se falar em ilegitimidade de ROSÂNGELA por atuar sozinha no presente feito.

Rejeito.

Denúnciação à lide

A CEF apresenta denúnciação à lide da construtora, contudo tal pedido deve ser afastado, uma vez que esta já compõe o polo passivo da presente demanda pelos supostos vícios da construção.

Rejeito.

Prejudicial de decadência e prescrição

As rés aduziram decadência e prescrição do direito invocado pela parte autora.

O pedido de restituição foi julgado extinto por perda de objeto não incidindo, portanto, prazo decadência sobre ele.

No tocante aos pedidos de restituição e indenização pelos danos morais, incide o prazo geral de 10 anos. Assim, como o contrato foi firmado em novembro de 2005 e a ação foi proposta em 2014, assim não há se falar em perda da pretensão jurídica.

Rejeito.

Aplicação CDC

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, é no mínimo difícil. Destaco que tal regra já foi aplicada durante o processo não se tratando de regra de julgamento, tendo sido, inclusive, intimada a CEF ao final da instrução, para apresentação de laudo pericial como prova emprestada bem como a prestar esclarecimentos.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo a análise do mérito propriamente dito.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz a Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, v.7 - 20. Ed. Ver. E atual, São Paulo: Saraiva, 2006).

Então, essa estará caracterizada sempre que ocorrer prejuízo a um terceiro seja esse particular, ou Estado, estando o causador do prejuízo, ou por fato de pessoa ou coisa que dele pertença, obrigado a reparar a vítima mediante uma indenização pecuniária. Na apreciação do tema, para a verificação da responsabilidade civil, Venosa descreve que necessário se faz a presença de requisitos para a configuração do dever de indenizar, que são: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, o dano e, finalmente a culpa, que em certos momentos esta é dispensada, surgindo a noção de culpa presumida (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. - 7. ed. - 2. Reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007. - (Coleção direito civil; v.4).

É pressuposto da Responsabilidade Civil, primeiramente, o dano, que é o prejuízo causado ao patrimônio de outrem, que pode ser econômico ou moral. Esse deve ser restabelecido caso o dano patrimonial seja observado, para reequilibrar o patrimônio outrora prejudicado. Outro pressuposto para caracterização da Responsabilidade Civil é a conduta, essa conduta do agente pode ser decorrente de uma ação, seja comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, do próprio agente, ou de terceiro ou coisa ou animal dele pertencente. De outro lado, para caracterizar a Responsabilidade Civil é necessário observarmos sempre um resultado danoso, devendo existir ainda o nexo de causalidade entre a conduta e o dano praticado. O nexo causal é "o liame que une a conduta do agente ao dano". Por meio da verificação da relação causal é que se conclui quem cometeu o dano, este sendo elemento indispensável.

A Responsabilidade Civil busca unicamente a reparação, com a compensação ou indenização do dano sofrido pela vítima, objetivando a recomposição ao status quo ante, ou quando esse é impossível, uma indenização como fim de compensar o dano lesado.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial**, mais precisamente a restituição das parcelas pagas (dano material) e a indenização por danos morais.

De início, importa anotar que a presente construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal e por ela acompanhada, o que atrai a sua responsabilidade pelos vícios da obra realizadas pela construtora de forma solidária.

Essa foi, inclusive, a decisão exarada na ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da construtora conforme apontamentos trazidos pela própria instituição bancária:

"Em consulta ao teor da r. sentença proferida, e respectivo laudo pericial, constata-se que a ação ajuizada pela CAIXA foi procedente apenas no que atine aos vícios construtivos encontrados no interior das unidades residenciais vistoriadas pelo Sr. Perito.

(...)

Registra que a r. sentença supramencionada excluiu a responsabilidade da Construtora TIL em relação à realização de obras nas áreas comuns e externas do condomínio, uma vez que o perito judicial concluiu que os danos decorriam da manutenção deficitária e que, independentemente da referida decisão, a CAIXA já havia contratado no ano de 2012, por meio de licitação, empresa para recuperação das áreas, tendo sido a obra custeada integralmente com recursos do FAR e concluída em meados de 2014."

Assim, diante da decisão proferida nos autos nº 0010672-54.2009+403.6104 não restam dúvidas quanto a responsabilidade solidária das rés por eventuais danos causados aos autores da presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA E

1. Discute-se nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção em imóvel por ela financiado, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. No caso, a empresa pública atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Nesse contexto, "não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato" (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 15/04/2013).

3. Quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. No que diz respeito ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, consta expressamente do contrato de mútuo a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção.

5. Apelação a que se nega provimento.” (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131511 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO EM MÚTUO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos casos em que o agente financeiro possui a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento deve responder solidariamente com a construtora por vícios na obra financiada mediante recursos oriundos do SFH.

II - Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. Competência da Justiça Federal.

III - Agravo de instrumento provido.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5002181-05.2016.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, DJF3 29/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avaliando a qualidade e solidez do imóvel. - O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. - A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. - Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI n.º 0007641-58.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 19/07/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 27/07/2016).

Desse modo, atuando a CEF como agente executor de políticas públicas imperiosa a sua responsabilidade pelos supostos danos decorrentes da obra. No caso em análise a empresa pública não atuou como mero agente financeiro, cuja responsabilidade limita-se ao contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Logo, ambas as rés são passíveis de responder pela pretensão deduzida na inicial.

Mas antes de imputar-lhes o dever de indenizar é preciso verificar se estão presentes todos os outros elementos necessários a configuração da responsabilidade civil.

O dano é evidente conforme apurado no laudo pericial juntado aos autos, que houve a constatação de vícios construtivos e que houve o acúmulo de águas pluviais por um período de tempo, causando umidade e mofo. O nexo causal também está clarificado pelo mesmo documento confeccionado pelo expert em que atestou que a culpa das partes, especialmente na fl. 72 do laudo pericial e na sentença já prolatada nos autos nº 0010672-54.2009.403.6104. Houve culpa da construtora pelos vícios construtivos e da instituição financeira que deixou de fiscalizar a construção da maneira adequada. Assim presentes os elementos da responsabilidade civil.

No tocante ao dano moral, destaco que foi causado um transtorno ao direito de moradia da parte autora que a obrigou a se mudar de sua residência em decorrência de sua interdição pela Prefeitura de Praia Grande. Trata-se de dano *in re ipsa*, inerente ao próprio fato em si, por violação a direitos da personalidade.

Quanto ao valor a ser fixado pelos danos morais, observo que deve ser razoável de modo que repare os danos sofridos pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento sem causa e que, ao mesmo tempo, tenha uma função pedagógica as rés. Assim, fixo o montante em R\$ 20.000,00.

Contudo, quanto ao pleito de restituição dos valores pagos, observo que os autores utilizaram o imóvel de 2005 a 2012, e começaram pagando o monte de apenas R\$ 200,00. Não é crível que morem de graça por tantos anos, sem qualquer obstáculo causado no seu direito de propriedade.

Ademais, nos contratos de arrendamento, como no caso em tela, há apenas a opção de compra ao final, podendo se optar pela renovação do contrato ou a devolução do imóvel (cláusula 16ª do contrato – fl. 30 Id. 12548744).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o pedido de rescisão contratual e os dele decorrente com fulcro no art. 485, IV, do CPC e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos deduzidos em face da CEF e da construtora TIL, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Código de Processo Civil) para reconhecer a responsabilidade solidária das rés como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Condeno as rés, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS E LISNEU MARQUES DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, por intermédio da qual pretende que seja decretada a rescisão contratual, com a restituição de todos os valores pagos, bem como o pagamento de danos morais.

Aduziu que, em 28 de novembro de 2005, os autores adquiriram da construtora corré imóvel localizado na Rua Treze, nº 738, Residencial Gaivotas, Bloco E, Vila Sonia, Praia Grande/SP. A aquisição se deu por meio de Programa de Arrendamento Residencial em que foi obtido empréstimo pela Caixa Econômica Federal para pagamento de parte deste valor.

Afirma que, em março de 2012, a parte autora foi obrigada a alugar uma casa situada na Rua Olga Coli, nº 263, Vila Sonia, no valor de R\$ 800,00 diante de aviso de interdição do edifício pela Prefeitura de Praia Grande/SP.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a concessão da tutela antecipada.

Em contestação, a empresa pública alegou a ilegitimidade ativa da parte autora, sua ilegitimidade passiva, defendeu o litisconsórcio necessário com a construtora, preliminar de decadência, inaplicabilidade do CDC, esclareceu algumas particularidades quanto ao Programa de Arrendamento e aduziu a ausência de responsabilidade pelo exposto na inicial.

Em réplica, a parte autora rebateu as alegações feitas em defesa.

Foi incluído no polo ativo o ex-companheiro da autora, Sr. LINNEU MARQUES DOS SANTOS, bem como a construtora TIL ENGENHARIA LTDA no polo passivo.

A construtora apresentou contestação alegando sua ilegitimidade, as prejudiciais da decadência e da prescrição e, no mérito, buscou a improcedência da ação.

Réplica pela parte autora.

Foi determinada a juntada de laudo produzido no condomínio Gaivotas, autos 0010672-54.2009.403.6104, bem como outros esclarecimentos à CEF.

A CEF disse em seus esclarecimentos que no processo acima foi reconhecida a sua responsabilidade pelos vícios das áreas comuns e que inclusive já foi contratada empresa para recuperação, uma vez que a obra foi custeada integralmente com recursos do FAR. Afirmou, ainda, que o imóvel objeto da presente ação foi reintegrado em cumprimento de liminar ao processo 00040113520154036141 e que não houve alegação de vícios pelos ora autores.

A corré manifestou-se dos documentos e alegações expostas pela instituição financeira solicitando a sua exclusão da lide.

Assim, vieramos autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início, destaco que o pedido de rescisão contratual não mais subsiste diante da notícia de reintegração de posse do imóvel em favor da CEF no bojo do processo nº 0004011.35.2015.403.6141.

Assim, diante da perda de objeto pela consolidação do imóvel no nome da instituição financeira, **JULGO EXTINTO** o processo por ausência de pressupostos processuais no tocante ao pedido de rescisão contratual e os demais dele decorrentes.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O pleito principal aduzido na exordial é de restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, destarte, pela aplicação da Teoria da Asserção, há pertinência subjetiva do polo passivo na presente demanda.

Rejeito.

Preliminar de ilegitimidade ativa

O ex-cônjuge da autora passou a compor o polo ativo da lide, não havendo se falar em ilegitimidade de ROSÂNGELA por atuar sozinha no presente feito.

Rejeito.

Denúnciação à lide

A CEF apresenta denúnciação à lide da construtora, contudo tal pedido deve ser afastado, uma vez que esta já compõe o polo passivo da presente demanda pelos supostos vícios da construção.

Rejeito.

Prejudicial de decadência e prescrição

As rés aduziram decadência e prescrição do direito invocado pela parte autora.

O pedido de restituição foi julgado extinto por perda de objeto não incidindo, portanto, prazo decadência sobre ele.

No tocante aos pedidos de restituição e indenização pelos danos morais, incide o prazo geral de 10 anos. Assim, como o contrato foi firmado em novembro de 2005 e a ação foi proposta em 2014, assim não há se falar em perda da pretensão jurídica.

Rejeito.

Aplicação CDC

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, é no mínimo difícil. Destaco que tal regra já foi aplicada durante o processo não se tratando de regra de julgamento, tendo sido, inclusive, intimada a CEF ao final da instrução, para apresentação de laudo pericial como prova emprestada bem como a prestar esclarecimentos.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, passo a análise do mérito propriamente dito.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz a Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, v.7 - 20. Ed. Ver. E atual, São Paulo: Saraiva, 2006).

Então, essa estará caracterizada sempre que ocorrer prejuízo a um terceiro seja esse particular, ou Estado, estando o causador do prejuízo, ou por fato de pessoa ou coisa que dele pertença, obrigado a reparar a vítima mediante uma indenização pecuniária. Na apreciação do tema, para a verificação da responsabilidade civil, Venosa descreve que necessário se faz a presença de requisitos para a configuração do dever de indenizar, que são: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, o dano e, finalmente a culpa, que em certos momentos esta é dispensada, surgindo a noção de culpa presumida (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. - 7. ed. - 2. Reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007. - (Coleção direito civil; v.4).

É pressuposto da Responsabilidade Civil, primeiramente, o dano, que é o prejuízo causado ao patrimônio de outrem, que pode ser econômico ou moral. Esse deve ser restabelecido caso o dano patrimonial seja observado, para reequilibrar o patrimônio outrora prejudicado. Outro pressuposto para caracterização da Responsabilidade Civil é a conduta, essa conduta do agente pode ser decorrente de uma ação, seja comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, do próprio agente, ou de terceiro ou coisa ou animal dele pertencente. De outro lado, para caracterizar a Responsabilidade Civil é necessário observarmos sempre um resultado danoso, devendo existir ainda o nexo de causalidade entre a conduta e o dano praticado. O nexo causal é "o liame que une a conduta do agente ao dano". Por meio da verificação da relação causal é que se conclui quem cometeu o dano, este sendo elemento indispensável.

A Responsabilidade Civil busca unicamente a reparação, com a compensação ou indenização do dano sofrido pela vítima, objetivando a recomposição ao status quo ante, ou quando esse é impossível, uma indenização como fim de compensar o dano lesado.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial**, mais precisamente a restituição das parcelas pagas (dano material) e a indenização por danos morais.

De início, importa anotar que a presente construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal e por ela acompanhada, o que atrai a sua responsabilidade pelos vícios da obra realizadas pela construtora de forma solidária.

Essa foi, inclusive, a decisão exarada na ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da construtora conforme apontamentos trazidos pela própria instituição bancária:

"Em consulta ao teor da r. sentença proferida, e respectivo laudo pericial, constata-se que a ação ajuizada pela CAIXA foi procedente apenas no que atine aos vícios construtivos encontrados no interior das unidades residenciais vistoriadas pelo Sr. Perito.

(...)

Registra que a r. sentença supramencionada excluiu a responsabilidade da Construtora TIL em relação à realização de obras nas áreas comuns e externas do condomínio, uma vez que o perito judicial concluiu que os danos decorriam da manutenção deficitária e que, independentemente da referida decisão, a CAIXA já havia contratado no ano de 2012, por meio de licitação, empresa para recuperação das áreas, tendo sido a obra custeada integralmente com recursos do FAR e concluída em meados de 2014."

Assim, diante da decisão proferida nos autos nº 0010672-54.2009+403.6104 não restam dúvidas quanto a responsabilidade solidária das rés por eventuais danos causados aos autores da presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA E

1. Discute-se nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção em imóvel por ela financiado, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. No caso, a empresa pública atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Nesse contexto, "não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato" (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 15/04/2013).

3. Quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. No que diz respeito ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, consta expressamente do contrato de mútuo a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção.

5. Apelação a que se nega provimento.” (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131511 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO EM ÚTUAO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos casos em que o agente financeiro possui a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento deve responder solidariamente com a construtora por vícios na obra financiada mediante recursos oriundos do SFH.

II - Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. Competência da Justiça Federal.

III - Agravo de instrumento provido.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5002181-05.2016.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, DJF3 29/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avaliando a qualidade e solidez do imóvel. - O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. - A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. - Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI n.º 0007641-58.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 19/07/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 27/07/2016).

Desse modo, atuando a CEF como agente executor de políticas públicas imperiosa a sua responsabilidade pelos supostos danos decorrentes da obra. No caso em análise a empresa pública não atuou como mero agente financeiro, cuja responsabilidade limita-se ao contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Logo, ambas as rés são passíveis de responder pela pretensão deduzida na inicial.

Mas antes de imputar-lhes o dever de indenizar é preciso verificar se estão presentes todos os outros elementos necessários a configuração da responsabilidade civil.

O dano é evidente conforme apurado no laudo pericial juntado aos autos, que houve a constatação de vícios construtivos e que houve o acúmulo de águas pluviais por um período de tempo, causando umidade e mofo. O nexo causal também está clarificado pelo mesmo documento confeccionado pelo expert em que atestou que a culpa das partes, especialmente na fl. 72 do laudo pericial e na sentença já prolatada nos autos nº 0010672-54.2009.403.6104. Houve culpa da construtora pelos vícios construtivos e da instituição financeira que deixou de fiscalizar a construção da maneira adequada. Assim presentes os elementos da responsabilidade civil.

No tocante ao dano moral, destaco que foi causado um transtorno ao direito de moradia da parte autora que a obrigou a se mudar de sua residência em decorrência de sua interdição pela Prefeitura de Praia Grande. Trata-se de dano *in re ipsa*, inerente ao próprio fato em si, por violação a direitos da personalidade.

Quanto ao valor a ser fixado pelos danos morais, observo que deve ser razoável de modo que repare os danos sofridos pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento sem causa e que, ao mesmo tempo, tenha uma função pedagógica as rés. Assim, fixo o montante em R\$ 20.000,00.

Contudo, quanto ao pleito de restituição dos valores pagos, observo que os autores utilizaram o imóvel de 2005 a 2012, e começaram pagando o monte de apenas R\$ 200,00. Não é crível que morem de graça por tantos anos, sem qualquer obstáculo causado no seu direito de propriedade.

Ademais, nos contratos de arrendamento, como no caso em tela, há apenas a opção de compra ao final, podendo se optar pela renovação do contrato ou a devolução do imóvel (cláusula 16ª do contrato – fl. 30 Id. 12548744).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o pedido de rescisão contratual e os dele decorrente com fulcro no art. 485, IV, do CPC e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos deduzidos em face da CEF e da construtora TIL, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Código de Processo Civil) para reconhecer a responsabilidade solidária das rés como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Condeno as rés, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em sua contestação, arguiu a União:

“Para a solução da lide, bastaria ao contribuinte protocolar um pedido de reinclusão administrativa, reconhecendo o seu equívoco, para a RFB efetuar de OFÍCIO a sua reinclusão no Simples Nacional, conforme as informações prestadas pela RFB.”

Intimada, a empresa autora comprovou o protocolo de pedido de reinclusão no Simples, no qual, vale mencionar, estranhamente consta “recebido por insistência”.

A União, ao ser cientificada do documento apresentado pela autora – demonstrando seu requerimento administrativo – limitou-se a reiterar os termos de sua contestação.

Assim, em 15 dias, **informe a União o resultado do requerimento da empresa autora, notadamente diante do quanto consta de sua contestação.**

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2019.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003181-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILENE DA SILVA JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001217-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001217-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ressalto, mais uma vez, que a ordem de reintegração de posse foi proferida pela instância superior.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000947-80.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIDNEY RYOJI ONOHARA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS FERREIRA, MARCOS VINICIUS FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536
RÉU: SPR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NATAN TOCCI RUSSI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo.

Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual sem que figure ente público federal no pólo passivo.

As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas estão afetas à competência do Juízo Estadual.

Registre-se que o próprio endereçamento da petição inicial aponta a Comarca de Praia Grande.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual de Praia Grande.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS FERREIRA, MARCOS VINICIUS FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536
RÉU: SPR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NATAN TOCCI RUSSI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo.

Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual sem que figure ente público federal no pólo passivo.

As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas estão afetas à competência do Juízo Estadual.

Registre-se que o próprio endereçamento da petição inicial aponta a Comarca de Praia Grande.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual de Praia Grande.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAQUIM LAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A autarquia ré foi intimada em mais de uma oportunidade e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual, a teor do disposto no art. 534 do NCPC, mantenho a decisão retro.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207967-22.1997.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: MACA VERDE MODAS LTDA, MIRAGEM MODAS LIMITADA, ISSA KHALIL IBRAHIM

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, conforme requerido.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207967-22.1997.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: MACA VERDE MODAS LTDA, MIRAGEM MODAS LIMITADA, ISSA KHALIL IBRAHIM

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, conforme requerido.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JS MENDES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF.

Assim, tomo sem efeito a sentença de extinção antes proferida, e determino a expedição de mandado de citação do réu no novo endereço fornecido.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: LAUDO DE MORAES TEIXEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS GONCALVES - SP143062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2019

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002242-89.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: J. MORGADO CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR PARTENIO MURAD - SP139617

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se o julgamento do recurso de Apelação dos Embargos à Execução Fiscal (nº 0005306-10.2015.403.6141). Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIANA OLIVEIRA TAVARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-16.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/04/1986 a 10/08/1992, de 07/03/1994 a 30/09/2003, de 19/11/2003 a 22/06/2009 e 01/03/2010 a 11/02/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/10/2018.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/04/1986 a 10/08/1992, de 07/03/1994 a 30/09/2003, de 19/11/2003 a 22/06/2009 e 01/03/2010 a 11/02/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 16/04/1986 a 10/08/1992, de 07/03/1994 a 30/09/2003, de 19/11/2003 a 22/06/2009 e 01/03/2010 a 11/02/2016, durante os quais esteve exposto a ruído superior aos limites de tolerância, conforme PPPs anexados aos autos.

Importante ser mencionado que os PPPs anexados pelo autor indicam a metodologia utilizada para medição do ruído, bem como o responsável técnico pelos registros ambientais, nas épocas respectivas. Estão adequadamente preenchidos e assinados.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/04/1986 a 10/08/1992, de 07/03/1994 a 30/09/2003, de 19/11/2003 a 22/06/2009 e 01/03/2010 a 11/02/2016 - os quais, somados, resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/10/2018).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Genilson dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 16/04/1986 a 10/08/1992, de 07/03/1994 a 30/09/2003, de 19/11/2003 a 22/06/2009 e 01/03/2010 a 11/02/2016;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 19/10/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

Expediente N° 1220

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-14.2014.403.6141 - NELSON ANTONIO MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para execução invertida. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001635-13.2014.403.6141 - EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para execução invertida. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-25.2016.403.6141 - MILTON SILVA DE JESUS(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentar os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004026-67.2016.403.6141 - WALTER CERRI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para prosseguimento do feito, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, encaminhem-se os autos ao TRF para cumprimento do determinado pelo STJ às f. 233/vº. No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5002561-30.2019.403.6141 - ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA X JOSE JANUARIO PEREIRA X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X MESSIAS CUNHA E SILVA X ROMEU GARCIA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a redistribuição no PJe, onde o feito terá prosseguimento, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5003122-54.2019.403.6141 - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a redistribuição no PJe, onde o feito terá prosseguimento, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo findo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

5003124-24.2019.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5003122-54.2019.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Tendo em vista a redistribuição no PJe, onde o feito terá prosseguimento, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo findo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002345-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONJUNTO PRA LA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o disposto na petição de Id. 20786670.

Int.

São VICENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS e MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS, qualificados na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da Caixa Seguradora S/A, na qualidade de sucessora de SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na atual Rua Vereador Valter Melarato, nº 155, correspondente ao lote 22 da Quadra 15 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 20/11/1986 com a primitiva mutuária Elizabeth Maria Sant' Anna, a qual, por sua vez, o adquiriu mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa Seguradora apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Foi proferido despacho saneador, quando determinada a realização de prova pericial.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Após esclarecimentos do sr. Perito, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido inicial.

A ré apelou, e os autores apresentaram recurso adesivo.

O E. STJ negou provimento ao recurso da Caixa Seguradora, e deu parcial provimento ao recurso dos autores.

Diante da necessidade de inclusão da CEF no feito, foi com a consequente competência da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, foi determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Os autores se manifestaram em réplica.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o reconhecimento da prescrição.

A parte autora litiga em face da Caixa Seguradora S/A e da CEF, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983.**

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel.** Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional se iniciou com a quitação do contrato em 08/03/2001, conforme extrato do CADMUT anexado.

Assim, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, já decorrido na data da propositura da ação, em setembro de 2003.**

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS e MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS, qualificados na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da Caixa Seguradora S/A, na qualidade de sucessora de SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na atual Rua Vereador Valter Melarato, nº 155, correspondente ao lote 22 da Quadra 15 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 20/11/1986 com a primitiva mutuária Elizabeth Maria Sant' Anna, a qual, por sua vez, o adquiriu mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de unidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tomando a moradia de uso precário.

Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa Seguradora apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Foi proferido despacho saneador, quando determinada a realização de prova pericial.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

Após esclarecimentos do sr. Perito, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido inicial.

A ré apelou, e os autores apresentaram recurso adesivo.

O E. STJ negou provimento ao recurso da Caixa Seguradora, e deu parcial provimento ao recurso dos autores.

Diante da necessidade de inclusão da CEF no feito, foi com a consequente competência da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, foi determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Os autores se manifestaram em réplica.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o **reconhecimento da prescrição**.

A parte autora litiga em face da Caixa Seguradora S/A e da CEF, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que o prazo prescricional se iniciou com a quitação do contrato em 08/03/2001, conforme extrato do CADMUT anexado.

Assim, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, já decorrido na data da propositura da ação, em setembro de 2003**.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

A ausência de demolição e de lacração do imóvel permitirá nova e rápida invasão - fato de conhecimento dos prepostos da autora.

Assim, em 15 dias, esclareça a autora quais providências foram tomadas para evitar nova invasão do local, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

A ausência de demolição e de lacração do imóvel permitirá nova e rápida invasão - fato de conhecimento dos prepostos da autora.

Assim, em 15 dias, esclareça a autora quais providências foram tomadas para evitar nova invasão do local, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

A ausência de demolição e de laçação do imóvel permitirá nova e rápida invasão - fato de conhecimento dos prepostos da autora.

Assim, em 15 dias, esclareça a autora quais providências foram tomadas para evitar nova invasão do local, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

A ausência de demolição e de laçação do imóvel permitirá nova e rápida invasão - fato de conhecimento dos prepostos da autora.

Assim, em 15 dias, esclareça a autora quais providências foram tomadas para evitar nova invasão do local, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

A ausência de demolição e de laçação do imóvel permitirá nova e rápida invasão - fato de conhecimento dos prepostos da autora.

Assim, em 15 dias, esclareça a autora quais providências foram tomadas para evitar nova invasão do local, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0005363-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos.

A ausência de demolição e de laçação do imóvel permitirá nova e rápida invasão - fato de conhecimento dos prepostos da autora.

Assim, em 15 dias, esclareça a autora quais providências foram tomadas para evitar nova invasão do local, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002611-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JERONIMO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, concedendo novo e último prazo de 15 dias para seu integral cumprimento.

A parte autora não demonstrou a recusa da CEF ao fornecimento dos extratos, não se justificando providências do Juízo.

Ainda, constam 3 processos na aba associados, a qual já é de conhecimento do patrono do autor.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001869-31.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERTZ - SERVICOS MARITIMOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-31.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERTZ - SERVICOS MARITIMOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE LEO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006321-62.2014.4.03.6104
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA, DIRCE DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAIANE BUZATTO - SP367905-A
Advogado do(a) AUTOR: RAIANE BUZATTO - SP367905-A
RÉU: IMOBILIARIA NOVARO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação do MPF.

Após, se em termos, retomemos autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: KARINA RAMOS CABRAL, GERONIMO ANDRE CABRAL, EZEQUIEL BARBOSA CABRAL NETO, DONIZETE TOMAS CABRAL FILHO, DENISE RAMOS CABRAL DE ANDRADE
SUCEDIDO: DONIZETE TOMAZ CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho retro.

Ciência às partes das transmissões efetivadas.

No mais, assim que possível expeça a Secretaria requisição de pagamento em favor do exequente DONIZETE TOMAS CABRAL FILHO, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-67.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-50.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGA LIDER DE PRAIA GRANDE LTDA - ME, RICARDO TAVARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente a Carta Precatória, intimo o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003384-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELAINE APARECIDA BRAGA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-09.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS DOS SANTOS BELO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato com a parte ré a fim de que seja formalizado o acordo administrativo e, caso, negativo, requeira o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002439-17.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUMIKO MURAKAMI VESTUARIOS - ME, MEIRE MURAKAMI, FUMIKO MURAKAMI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre a efetivação da apropriação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de **72 horas**, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de construção de valores por meio do sistema BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141
AUTOR: ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação às partes sobre o despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141
AUTOR:ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação às partes sobre o despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recolha o condomínio autor as custas iniciais desta Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, com a inclusão da devedora executada.

Após, intime-se a CEF para que esta instituição informe a situação atual do contrato de financiamento imobiliário, anexando documentos que comprovem a consolidação da propriedade, se ocorrida.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000725-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: DANIEL DAVID MARQUES SANTOS
RÉU: CLECIA ROQUE SANTOS, ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORANETO - SE5837

DESPACHO

Tendo em vista a procuração apresentada, intime-se o defensor de ELISÂNGELA da audiência designada para o dia 16/10/2019.

No mais, aguarde-se a realização do ato.

Publique-se.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAVES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concorrentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos não são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Onni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação ao corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concorrentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **INSS/PRES** 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores aportados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concorrentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, elestre o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Onmi S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, sabendo que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corre OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corre OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS: voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se à agência 0354 da CEF, por meio eletrônico, saldo atualizado da conta n. 0354.005.86400395-8.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-32.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIANO CESAR PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, eventual comunicação da Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TIAGO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-04.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, esclarecendo o que pretende como "prosseguimento do feito", diante da decisão proferida pelo E. TRF quando da análise de seu recurso. No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

Expediente N° 1228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005718-72.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0005719-57.2014.403.6141 ()) - UNIAO FEDERAL X HELIO RESTAN DE MIRANDA (SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA)

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002191-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIDIO ESTEVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Prejudicada a manifestação do autor, eis que o feito já foi extinto. Sua manifestação é intempestiva, eis que esgotado seu prazo em 20 de agosto de 2019.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001514-12.2013.4.03.6305 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ISIDRO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002349-09.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: NELIO AMIEIRO GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pelo INSS, no sentido de que houve pagamento nos autos do processo n. 0013305-24.2011.4.03.6183, em tramitação na 7ª Vara Federal de São Paulo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-05.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos, referentes ao ACORDO, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-66.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDIARA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito – que acolheu a impugnação do INSS e determinou o prosseguimento da execução com base nos cálculos da autarquia.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, não há que se falar em prescrição da cobrança das custas e despesas, já que o autor, após o indeferimento de seu reembolso por este Juízo, ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Não houve inércia da parte exequente no que se refere a sua cobrança.

Por sua vez, no que se refere aos juros, razão também assiste à parte exequente, já que há 19 meses entre a data da conta e a data da expedição.

Devidos, por conseguinte, juros de 9,5%.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora, para tornar sem efeito a decisão antes proferida, **e rejeitar a impugnação do INSS aos cálculos da parte autora.**

Deve a execução prosseguir, portanto, com base nos seus cálculos.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – documentos id 21010339 e 20992787.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante.

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi obscura, omissa ou contraditória. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

A decisão embargada não asseverou que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa “P C A Construções, Serviços e Comércio”. Todavia, como constou no documento id 20769074, páginas 190/198, acostado com a inicial e, portanto, **de conhecimento da autora** (ainda que haja controvérsia a respeito dos fatos), referida empresa foi a responsável pelo envio extemporâneo das GFIP’s (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) da empresa “Comércio de Máquinas Sirius”, com a qual a autora afirma ter mantido vínculo e que apresenta uma série de inconsistências cadastrais.

Ocorre que foram identificadas diversas irregularidades relativas ao envio de GFIP’s extemporâneas pela “P C A” em nome de outras empresas, o que resultou em cancelamento de diversos benefícios previdenciários.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, mantenho a decisão de 22/08/2019 em todos os seus termos.

Petição id 21159007: não restou cumprida a parte final da decisão de 22/08/2019, uma vez que:

- a) o valor da causa (R\$ 114.235,00) não é múltiplo de R\$ 4.231,00;
- b) ainda que 27 parcelas de R\$ 4.231,00 equivalham a R\$ 114.237,00 e fossem devidas parcelas **desde fevereiro de 2017**, restaria acrescer as 12 parcelas vincendas posteriores ao ajuizamento, em agosto de 2019;
- c) o documento id 20769074, página 178, noticia o recebimento de pagamentos **até março de 2017**.

Destarte, deve a parte autora justificar o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO DA LAPA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de id. 20113312, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005627-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-98.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JORGE ROBERTO COSTA
CURADOR: SIMEIA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro a fim de providenciar a juntada aos autos da certidão de curatela atualizada.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, R. S. S., RAFAEL ROGERIO SANTOS SANTANA, RAFAELA DOS SANTOS SANTANA, MARISA DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: PEDRO TEODOSIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cuide-se de hipótese de reinclusão de valor estornado, razão pela qual a minuta a ser reapresentada deve ser idêntica à estornada.

Dessa forma não é possível a efetivação do destaque pleiteado.

Contudo, foi determinado que o montante seja colocado à disposição do Juízo, com observação no campo próprio sobre a existência de herdeiros e a pretensão do antigo patrono.

Por ocasião do pagamento a questão será apreciada.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CLEIDE MENDES LUZ RÍOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Ciência ao INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIVALDO FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sivaldo Ferreira Cardoso propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja implantada em seu favor auxílio-doença desde a primeira DER (Data de Entrada do Requerimento), em 09/10/2017.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora providenciou a emenda da inicial a fim de juntar documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que o último vínculo empregatício findou-se em fevereiro de 2017 e que o requerente, desde então, mantém-se financeiramente por si próprio. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento de auxílio-doença em razão da demora na solução da lide.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que o INSS analisou e justificadamente indeferiu a concessão de benefício por incapacidade com fundamento em perícia médica, documentos e normas aplicáveis. Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide e produção de perícia médica.

Necessária a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a realização de perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/10/2019, às 9 horas e 30 minutos, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá acostar aos autos todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir até a data da perícia.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

-

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede **totalmente ou parcialmente** o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Determino a anexação dos quesitos do INSS depositados em secretaria.

A intimação do autor da designação da perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Indefiro o requerimento de vista ao Ministério Público Federal por falta de previsão legal.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001344-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER MARCELO MOTTA
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA - SP259022, ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **WALTER MARCELO MOTTA**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334-A, § 1º, III, do Código Penal.

Narra a denúncia que WALTER, no dia 30 de abril de 2015, de livre vontade e consciente de seus atos adquiriu, manteve em estoque e expôs a venda 15.000 unidades de cigarros de origem paraguaia.

Segundo consta, ao chegarem ao local os policiais foram recebidos por LUCAS que negou a propriedade dos cigarros, tendo WALTER, consoante Termo de Declarações assumido a titularidade dos mesmos.

A denúncia foi rejeitada.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal deu provimento para receber a denúncia.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, alegando inépcia de denúncia, insignificância da mercadoria apreendida, pleiteando a suspensão condicional do processo, e, ao final, a sua absolvição.

Em seguida, este Juízo proferiu decisão declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Vicente. O Juízo a quem distribuído o feito suscitou conflito de competência, que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente.

Como retorno dos autos, vieram os autos à conclusão para análise da resposta à acusação apresentada.

Foi proferida decisão que rejeitou as alegações do acusado, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para oitiva da testemunha e interrogatório do acusado.

Audiência realizada. Foi ouvida uma testemunha e realizado o interrogatório do réu.

Acusação e defesa não requereram diligências complementares.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação do acusado.

A defesa do acusado apresentou seus memoriais, requerendo, em suma, sua absolvição.

Assim, os autos vieram à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, *in verbis*:

Código Penal:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

Passo a relatar as provas produzidas em audiência.

A testemunha Lucas afirmou que não conhece o acusado e que não sabe nada sobre os fatos.

Em interrogatório, o acusado Walter Marcelo Motta disse que foram 15.000 cigarros, 750 maços, que estavam no seu comércio, que tinham acabado de chegar, que seu sogro havia falecido, que comprou do rapaz da bicicleta, que ele trazia até 5 caixas, que ele oferecia no comércio, que vende bebida, tem mesa de snooker, vende cerveja, dose, que vendia só cigarro paraguaio, que não vende cigarro legalizado, que não tinha conhecimento de que o crime era federal, que comprava o cigarro em dinheiro, que não conhece a testemunha, que sabia que poderia ter a mercadoria apreendida, mas não sabia da gravidade, que falou que a apreensão foi decorrência de denúncia anônima.

Posto isso, valoro as provas.

2.1 Materialidade

A materialidade delitiva é atestada pelo Laudo Pericial (fls. 20/24), pelo auto de apreensão (fl. 11) e pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5).

2.2 Autoria

Examinando as provas carreadas aos autos, verifico estar comprovada a autoria delitiva imputada ao réu.

Inobstante o depoimento da testemunha não tenha contribuído para o deslinde do feito, em seu interrogatório o acusado Walter disse que adquiriu os cigarros do “rapaz da bicicleta” com o intuito de vender em seu bar, que somente vendia cigarros estrangeiros e que sabia da ilegalidade da conduta, apesar de não ter consciência da gravidade de sua infração. Some-se a isso o depoimento prestado perante a autoridade policial do acusado Walter o qual confirmou a propriedade dos cigarros paraguaios.

Assim, estando comprovado que o acusado adquiriu mercadorias proibidas (cigarros), sua condenação pela prática do crime de contrabando é medida impositiva.

Não merece prosperar a alegação da defesa de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que inaplicável o princípio em espécie, conforme decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de recebimento da denúncia.

Da mesma forma, não está caracterizado o erro de proibição, porquanto o réu, em seu interrogatório, disse que sabia da possibilidade de apreensão da mercadoria, tendo pleno conhecimento da ilegalidade de sua conduta.

Por essas razões, **condeno** o réu pela prática do delito do artigo 334-A, § 1º, III, do Código Penal.

2.3 Dosimetria da Pena

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, “caput”, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do acusado e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das mercadorias; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena no mínimo legal, nesta fase da dosimetria, em 2 anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, aplica-se a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, “d”, do CP), uma vez que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Todavia, nesta segunda fase, a pena não pode ir além do mínimo legal, razão pela qual deixo de computar esta atenuante no cálculo da pena. Fica a pena nesta segunda fase em **2 (dois) anos de reclusão**.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **2 anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **WALTER MARCELO MOTTA** pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, § 1º, III, do Código Penal à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.1 Disposições Gerais

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo o réu recorrer em liberdade.

Com fulcro no artigo 91, II, a, do CP, detemino o perdimento dos 15.000 cigarros de procedência estrangeira, importados do Paraguai.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001344-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER MARCELO MOTTA

Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA - SP259022, ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **WALTER MARCELO MOTTA**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334-A, § 1º, III, do Código Penal.

Narra a denúncia que WALTER, no dia 30 de abril de 2015, de livre vontade e consciente de seus atos adquiriu, manteve em estoque e expôs a venda 15.000 unidades de cigarros de origem paraguaia.

Segundo consta, ao chegarem ao local os policiais foram recebidos por LUCAS que negou a propriedade dos cigarros, tendo WALTER, consoante Termo de Declarações assumido a titularidade dos mesmos.

A denúncia foi rejeitada.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal deu provimento para receber a denúncia.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, alegando inépcia de denúncia, insignificância da mercadoria apreendida, pleiteando a suspensão condicional do processo, e, ao final, a sua absolvição.

Em seguida, este Juízo proferiu decisão declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Vicente. O Juízo a quem distribuído o feito suscitou conflito de competência, que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente.

Como retorno dos autos, vieram os autos à conclusão para análise da resposta à acusação apresentada.

Foi proferida decisão que rejeitou as alegações do acusado, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para oitiva da testemunha e interrogatório do acusado.

Audiência realizada. Foi ouvida uma testemunha e realizado o interrogatório do réu.

Acusação e defesa não requereram diligências complementares.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação do acusado.

A defesa do acusado apresentou seus memoriais, requerendo, em suma, sua absolvição.

Assim, os autos vieram à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, *in verbis*:

Código Penal:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

Passo a relatar as provas produzidas em audiência.

A testemunha Lucas afirmou que não conhece o acusado e que não sabe nada sobre os fatos.

Em interrogatório, o acusado Walter Marcelo Motta disse que foram 15.000 cigarros, 750 maços, que estavam no seu comércio, que tinham acabado de chegar, que seu sogro havia falecido, que comprou do rapaz da bicicleta, que ele trazia até 5 caixas, que ele oferecia no comércio, que vende bebida, tem mesa de snooker, vende cerveja, dose, que vendia só cigarro paraguaio, que não vende cigarro legalizado, que não tinha conhecimento de que o crime era federal, que comprava o cigarro em dinheiro, que não conhece a testemunha, que sabia que poderia ter a mercadoria apreendida, mas não sabia da gravidade, que falou que a apreensão foi decorrência de denúncia anônima.

Posto isso, valoro as provas.

2.1 Materialidade

A materialidade delitiva é atestada pelo Laudo Pericial (fls. 20/24), pelo auto de apreensão (fl. 11) e pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5).

2.2 Autoria

Examinando as provas carreadas aos autos, verifico estar comprovada a autoria delitiva imputada ao réu.

Inobstante o depoimento da testemunha não tenha contribuído para o deslinde do feito, em seu interrogatório o acusado Walter disse que adquiriu os cigarros do “rapaz da bicicleta” com o intuito de vender em seu bar, que somente vendia cigarros estrangeiros e que sabia da ilegalidade da conduta, apesar de não ter consciência da gravidade de sua infração. Some-se a isso o depoimento prestado perante a autoridade policial do acusado Walter qual confirmou a propriedade dos cigarros paraguaios.

Assim, estando comprovado que o acusado adquiriu mercadorias proibidas (cigarros), sua condenação pela prática do crime de contrabando é medida impositiva.

Não merece prosperar a alegação da defesa de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que inaplicável o princípio em espécie, conforme decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de recebimento da denúncia.

Da mesma forma, não está caracterizado o erro de proibição, porquanto o réu, em seu interrogatório, disse que sabia da possibilidade de apreensão da mercadoria, tendo pleno conhecimento da ilegalidade de sua conduta.

Por essas razões, **condeno** o réu pela prática do delito do artigo 334-A, § 1º, III, do Código Penal.

2.3 Dosimetria da Pena

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do acusado e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das mercadorias; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena no mínimo legal, nesta fase da dosimetria, em 2 anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, aplica-se a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, "d", do CP), uma vez que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Todavia, nesta segunda fase, a pena não pode ir aquém do mínimo legal, razão pela qual deixo de computar esta atenuante no cálculo da pena. Fica a pena nesta segunda fase em **2 (dois) anos de reclusão**.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **2 anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **WALTER MARCELO MOTTA** pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, § 1º, III, do Código Penal à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.1 Disposições Gerais

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo o réu recorrer em liberdade.

Com fulcro no artigo 91, II, a, do CP, determino o perdimento dos 15.000 cigarros de procedência estrangeira, importados do Paraguai.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa e que, em se tratando de competência absoluta, não se aplica o disposto no art. 54 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal.

Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.

2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*.

Precedentes.

3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.

4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, *improrrogável*, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.

5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012462-67.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MELO GOMES - SP280101

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005421-83.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,

§4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002311-42.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012142-17.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007493-72.2019.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000189-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PINHEIRO, SILVANA SELINGARDI PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOSANO - SP116312
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOSANO - SP116312
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para réplica e especificação de provas, justificando sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000633-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: W.M. - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

DESPACHO

Não obstante a alegação da parte executada de quitação do débito (ID 16621608), afirma o exequente que não houve pagamento (ID 19484511), bem como requer a penhora de bens.

Com efeito, verifico dos documentos trazidos aos autos pela executada que não houve confirmação do pagamento do boleto, vez que caberia ao banco receptor do crédito localizá-lo para confirmação do pagamento (ID 16621630 e 16621633).

Destarte, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a alegada quitação.

Com a comprovação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da executada, considerando que já houve intimação para apresentação de embargos à execução (ID 16877133), transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos, bem como certifique-se a apresentação ou não de defesa.

Por fim, ante o bloqueio de dinheiro no valor integral do débito, indefiro os pedidos do exequente de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005238-15.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO MODELO FMLTDA - ME

DESPACHO

Considerando que no processo nº. 5008726-56.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, a ANATEL foi instada a se manifestar acerca da suficiência do depósito judicial realizado e até o momento não se pronunciou, considerando o valor do débito nesta execução, superior ao valor do depósito na noticiada ação, intime-se a exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações e pedido feitos pela executada nas petições ID 20986616 e 21197778.

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados para suspender, por ora, o cumprimento do mandado expedido, id. 19816002.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória com pedido de tutela de urgência oposta por **FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR** em face da **FAZENDA NACIONAL** e de **DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI**, visando à decretação da nulidade das arrematações ocorridas nos autos da Execução Fiscal nº 0013425-54.2004.403.6105, em que se exige débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.04.018903-00, no montante total de R\$ 3.913.246,26 (atualizada até 30/07/2019). Requer, ainda, o reconhecimento de conexão entre a ação executiva fiscal e a presente ação anulatória.

Aduz o autor que a arrematação se deu por preço vil, visto que os bens foram avaliados por valor muito abaixo dos de mercado e arrematados por valor irrisório, não condizente com o valor dos imóveis, contrariando o disposto no artigo 891, do CPC. Alega a nulidade do leilão em razão da ausência de sua intimação pessoal das datas de sua realização. Requer seja concedida tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos do leilão realizado, bem como da carta de arrematação e do mandado de inibição na posse, a fim de resguardar seus direitos e evitar prejuízos de ordem insanável, inclusive para impedir que o arrematante "adjudique os imóveis a terceiros".

Requer justiça gratuita, prioridade na tramitação e reunião das ações - anulatória de arrematação e execução fiscal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara local e, posteriormente, redistribuído a este juízo por dependência ao processo nº 0013425-54.2004.403.6105 – Execução Fiscal.

É o relatório. **Decido.**

Aceito a competência (art. 55, § 2º, I, CPC). Ciência ao autor da redistribuição do feito.

De início, anoto que com o advento do Código de Processo Civil não mais existem os *embargos à arrematação* ou *embargos de segunda fase*, anteriormente previstos no artigo 746, do antigo

CPC/1973.

Assim, aquele que pretender impugnar a arrematação deve fazê-lo por petição nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias contados de seu aperfeiçoamento e, se já expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, deve propor ação autônoma com a citação do arrematante como litisconsorte necessário.

É o caso dos autos, uma vez que a carta de arrematação foi expedida em 12/07/2019 e a presente ação ajuizada em 14/08/2019.

Da tramitação especial.

Concedo a prioridade no processamento dos autos, considerando o disposto na Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a anotação necessária.

Da gratuidade.

Reza o artigo 98 do CPC que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

A concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Em que pese a presunção da necessidade, esta é relativa e, existindo nos autos elementos em sentido contrário, conforme o § 2º, do artigo 99, do CPC e jurisprudência consolidada do STJ, poderá o juiz indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de fazê-lo, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Pois bem. Conforme documentos fiscais constantes dos autos da execução e a quantidade de bens imóveis encontrados para garantia do juízo, não resta identificada a miserabilidade apta a ensejar a concessão do benefício.

Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que não restou patrimônio, uma vez que nem todos foram arrematados, e a simples penhora não leva à conclusão de que o seu proprietário não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou sua família.

Nesses termos, antes de apreciar o pedido, **concedo** o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento.

Da nulidade de arrematação

Afirma o autor que os imóveis penhorados nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0013425-54.2004.403.6105 foram levados a leilão e arrematados por preço vil. Afirma que “*os bens foram avaliados com valores abaixo dos operados no mercado e ainda arrematados por valor infinitamente menor do que os valores da avaliação*”, levando à conclusão de que o “*o valor da arrematação é vil, fato este que gera a nulidade da arrematação e, neste sentido, a expropriação dos bens não pode prevalecer*”.

O autor foi citado pessoalmente na Execução Fiscal e intimado das penhoras, avaliações e reavaliações ocorridas nos autos ao longo de sua tramitação. Somente quando da primeira avaliação apresentou impugnação (fls. 109/118 - em 11/12/2009), que foi resolvida com a decisão de fls. 124 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Uma nova avaliação dos imóveis penhorados nestes autos somente será deferida em caso de designação de datas para realização de hasta pública dos referidos bens”.

Não há notícia da interposição de recurso de tal decisão.

Posteriormente, foram realizadas reavaliações – 2014 e 2018 - das quais teve pleno conhecimento, sem qualquer manifestação.

O primeiro leilão foi designado em 23/01/2019, tendo ocorrido redesignação das datas de sua realização por meio de despacho proferido em 02/04/2019, surgindo nova oportunidade para impugnação da avaliação nos termos do que dispõe o artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/90:

“Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados”.

Não houve questionamento por parte do autor/executado quanto ao valor das reavaliações dos imóveis, apresentando-se naqueles autos uma preclusão temporal.

Nesse sentido, é desprovida de fundamentação razoável a alegação de arrematação por preço vil, se ao valor de avaliação do bem pelo qual foi arrematado, não houve impugnação no tempo certo.

Outro destaque a fazer quanto à caracterização de preço vil é que esta é feita com relação ao valor de venda (arrematação) frente ao valor de avaliação do bem, não cabendo aqui discussão sobre o valor da avaliação em si.

Nesse sentido, reza o artigo 891, do CPC/2015 que “*Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação*”.

Assim foram avaliados e arrematados os bens:

Imóvel	Valor da Avaliação	Valor da Arrematação
Apartamento nº 13 Rua Tiradentes, 822	R\$380.000,00	R\$190.000,00
Box garagem nº 20 Rua Tiradentes, 822	R\$25.000,00	R\$12.500,00
Apartamento nº 84 Rua Álvaro Müller, 560	R\$700.000,00	R\$350.000,00

Box garagem nº 15 Rua Álvaro Müller, 560	RS\$50.000,00	RS\$25.000,00
Apartamento nº 114 Rua Ferreira Penteado, 1518	RS\$430.000,00	RS\$215.000,00
Box garagem nº 04 Rua Ferreira Penteado, 1518	RS\$30.000,00	RS\$15.000,00
Apartamento nº 11 Rua João Sório, 121	RS\$350.000,00	RS\$175.000,00

Verifica-se da tabela acima que os imóveis foram arrematados pelo valor correspondente a 50% da avaliação, o que descaracteriza eventual alegação de que foram arrematados por preço vil, uma vez que dentro do parâmetro exigido pelo Código de Processo Civil. Para além, o autor sequer apresentou nos autos qualquer documentação que contrariasse a avaliação realizada.

Com isso, **rejeito** a alegação de que os imóveis foram vendidos por preço vil, com base na alegação de que teriam sido avaliados em valor muito inferior ao de mercado. **Afasto**, ainda, a alegação de preço vil sob o argumento de que teriam sido os imóveis arrematados por valor muito inferior ao da avaliação.

Passo à análise da alegação de nulidade do leilão em razão da ausência de sua intimação pessoal das datas de sua realização, bem como da publicação do edital com prazo mínimo de 05 dias, sendo pelo menos uma divulgação em jornal de ampla circulação.

A questão do edital está disciplinada na Lei de Execuções Fiscais em seu artigo 22:

*"Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.
§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias."*

Verifico dos autos da execução que o edital foi publicado em 22/01/2019 (Edital nº 1/2019 – CAMP-03V) e seu aditamento (Edital nº 5/2019 – C.AMP-03V) em 09/04/2019 (ID 19165004) e as datas designadas para o leilão foram 22/04/2019 e 07/05/2019. Portanto, descabida a alegação.

Quanto à ausência de publicação do edital de leilão em jornal de ampla circulação, trata-se de exigência não prevista no artigo 22 da LEF.

Ademais disso, compulsando os autos verifico que o autor/executado foi regularmente intimado por meio de notificação enviada e recebida no endereço que declara residir – Av. Brasil, 275, Jd. Guanabara, Campinas/SP, recebida em 10/04/2019 (ID 20358534 - fls. 681).

Por fim, resta comprovado que a formalidade de intimação do executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos restou cumprida com as publicações dos despachos de fls. 348 e 355 dos autos físicos (ID 19439744), nas datas de 06/02/2019 e 04/04/2016, no qual houve a designação das datas do leilão, conforme previsto no Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente:

"Art. 889: Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

1 - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo".

Não há, pois, nulidade a declarar.

Diante do exposto, não restou demonstrado o necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor para que cumpra o acima determinado, trazendo aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Considerando que nos autos da Execução Fiscal nº 0013425-54.2004.403.6105 existem documentos protegidos pelo sigilo fiscal, **adote** a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente às partes e seus procuradores.

Promova a Secretaria a comunicação, pelo meio mais célere, do 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá acerca da existência da presente ação para averbação nas matrículas dos imóveis arrematados, como escopo de evitar possíveis prejuízos a terceiros.

Certifique-se nos autos da Execução Fiscal a propositura desta Ação Anulatória, **juntando-se** cópia desta decisão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor para que regularize as custas, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004943-41.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013364-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARISTELA MONTEIRO MIRANDA BONIFACIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos a resposta da solicitação ao sistema Infôjud que segue.

Tendo em vista que as informações requisitadas são protegidas por sigilo fiscal, o documento acima mencionado (nome do arquivo: IMPOSTO RENDA MARIS.pdf) foi classificado como sigiloso, com acesso restrito às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos.

Certifico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005269-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001522-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RAQUEL CANELLA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que junto a seguir a resposta da solicitação ao sistema Infojud referente a estes autos.

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004541-79.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009721-0)) - FERNANDO AGUILERA GODOY (SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENO VAVEIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/27, conforme certidão de fls. 37 verso, intime-se a parte embargada para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.
Cumpra-se. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MAYRA AZEVEDO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos a resposta da solicitação ao sistema Infojud que segue.

Tendo em vista que as informações requisitadas são protegidas por sigilo fiscal, o documento acima mencionado (nome do arquivo: IMPOSTO RENDA MAY.pdf) foi classificado como sigiloso, com acesso restrito às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos.

Certifico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011163-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
EXECUTADO: CARLOS DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Cite-se.
Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º, da Lei nº. 6.830/80.
Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002405-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALEXANDRA LEVY NASSER

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012135-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLINICA SANTA CLARA DE ASSIS LTDA - ME

DESPACHO

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013355-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA WOODWARD

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos a resposta da solicitação ao sistema Infojud que segue.

Tendo em vista que as informações requisitadas são protegidas por sigilo fiscal, o documento acima mencionado (nome do arquivo: IMP RENDA PAT.pdf) foi classificado como sigiloso, com acesso restrito às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos.

Certifico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007204-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MG MANUTENCAO PARA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional (**ID n. 20756839**).

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008007-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008316-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o seu requerimento de extinção dos presentes autos tendo em vista que os valores aferidos como saldo remanescente ainda não foram convertidos em renda ao exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso do município exequente requerer a devida conversão, oficie-se atentando-se para os valores a serem levantados pela Caixa Econômica Federal (Petição ID 20874100).

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012171-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CREDENTIAL - SISTEMA DE SAÚDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para se manifestar acerca do pagamento do débito exequendo (**ID n. 21191968**), bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001597-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA GONCALVES MONIZ

DESPACHO

Indefiro, por hora, a consulta ao sistema INFOJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a).
Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN.
Destarte, dê-se vista à exequente para a sua manifestação.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.
Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002172-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NADIA LIVIA BENITES

DESPACHO

Indefiro, por hora, a consulta ao sistema INFOJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a).
Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN.
Destarte, dê-se vista à exequente para a sua manifestação.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.
Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008807-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: IVAR LUIZ RIZZARDI - ME

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre o motivo da propositura da ação neste juízo federal da 5ª vara de Campinas/SP, em anterior incitação nos autos, tergiversou a exequente em informá-lo.
Assim, oportuno novo e improrrogável prazo de cinco dias para a finalidade apontada, ressaltados os ditames do art. 6º, do CPC.
Silente, arquivem-se, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008557-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO AMBIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008016-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008115-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005767-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PALESTRA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **PALESTRA TRANSPORTES LTDA.**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa), inscrito em Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (ID 20688360 e 21074979).

É o relatório. **DECIDO.**

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se, via RENAJUD, o levantamento dos bloqueios sobre os veículos identificados nos ID 14132547, 14133707 e 14133748.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (00070698620174036105).

Intime-se o requerido nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXECUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SILVIA AURORA LUIZ CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir a resposta da solicitação ao sistema Infojud referente a estes autos.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001669-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BRUNO JOSE MACHADO TRIPENO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004148-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ASSESTASSESSORIA A SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA KOPS FERRI - SP103222

DESPACHO

A petição ID 21033378 contém uma autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada à forma própria para protocolizar referido expediente pelo meio e modo adequados (A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>).

Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretaria a exclusão do documento constante do ID 21033391 (Outras peças).

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002602-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BTLATAM BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMÃO AMARO - SP60929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida, assentada no ID 17437961, que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, com relação à matéria atinente ao FUST, diante de litispendência com demanda ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Campinas, julgando improcedentes as demais questões.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição, “... decorrente da negativa de suspensão do feito executivo – sob o fundamento de não ser possível afirmar que a oposição dos Embargos acarretaria litispendência – e a prolação de uma de sentença extinguindo o feito por força da caracterização da litispendência. ”

Pretende que este Juízo acolha os presentes embargos, no sentido de “aguardar-se a manifestação do e. TRF3 a respeito da possibilidade ou não de suspensão dos Embargos à Execução até o julgamento final da Ação Anulatória nº 5001510-63.2017.4.03.6105, evitando-se, assim, a caracterização da litispendência e que essa surta seus efeitos. ”

Intimada, a parte adversa não ofertou resposta.

DECIDO.

Inicialmente, é de se salientar que a sentença exarada por este Juízo foi regularmente transmitida ao e. TRF 3ª Região, em virtude do trâmite do AI n. 5031052-74.2018.4.03.0000, conforme certidão lançada no ID 17826854.

Pois bem. Os embargos não merecem prosperar.

Não há qualquer contradição a ser sanada. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida.

Não se olvida que os pressupostos processuais, na hipótese, extrínsecos, são fatores que influem na formação da relação jurídica processual.

Dessarte, tratando-se de pressupostos de admissibilidade, cuja existência enseja o impedimento da análise do mérito, deve o feito ser extinto sem o julgamento daquele.

Cumpra destacar ainda, que tais pressupostos, dentre os quais se inclui a litispendência, podem ser alegados pela parte ou reconhecidos de ofício, tratando-se de questão de ordem pública e, por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, desde que ainda não decidido o mérito da causa.

Por esse motivo, não reside contradição em ter sido a aludida litispendência admitida posteriormente e não no momento almejado pela ora embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010461-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GLAUBER JOSE BIAZOTTO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MASCARENHAS ALACOQUE DA COSTA - SP357985, LUCIENE BONADIA - SP147670

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da sentença proferida nos autos, a qual segue transcrito:

"Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GLAUBER JOSE BIAZOTTO GONCALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (id 20873250).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001080-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte embargante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **DEMARIO ROSA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ocorrida aos 01/12/2017 (id. 19426095).

Atribuiu à causa o valor de R\$67.280,00.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19419623).

Na decisão de Id. 20024646 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão foi determinado ao autor que recolhesse as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor ficou inerte conforme decurso de prazo em 26/08/2019.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas, mas ficou inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 26/08/2019.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 290 e 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença possui omissão e contradição.

Aduz que a sentença foi omissiva, porque não foi analisado o requerimento de produção de provas e de inversão do ônus da prova formulado na réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes, uma vez que a sentença embargada não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida apreciou todos os pedidos da parte autora e as alegações constantes da contestação apresentada pelos réus.

Na decisão de id. 16045078 foram apreciados e deferidos os pedidos de produção de provas apresentados pelo autor.

O corréu Banco do Brasil apresentou os documentos de id's. 16946233, 16946237, 16946240 e 16946241, os quais foram suficientes para análise do pedido do autor.

Assim, em que pese a União Federal não tenha apresentado os balanços anuais desde a data da inscrição no PASEP em 01.12.1976 e saque em 09.12.2017, não foram indispensáveis para julgamento do presente feito, uma vez que as microfílmagens apresentadas pelo Banco do Brasil demonstraram claramente as movimentações da conta do PASEP, nos quais houve incorporação do saldo da conta do PIS anterior, por meio dos códigos 1001 e 6002, nos termos da sentença.

Mas ainda que assim não fosse, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitado os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da necessidade da produção probatória para a formação do seu convencimento. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo, o que ocorreu no presente caso.

Do mesmo modo, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da sentença e o dispositivo. Já a contradição entre a sentença e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO PASSOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DACOSTA - SP231467
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença possui omissão e contradição.

Aduz que a sentença foi omissiva, porque não foi analisado o requerimento de produção de provas e de inversão do ônus da prova formulado na réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes, uma vez que a sentença embargada não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida apreciou todos os pedidos da parte autora e as alegações constantes da contestação apresentada pelos réus.

Na decisão de id. 16045078 foram apreciados e deferidos os pedidos de produção de provas apresentados pelo autor.

O corréu Banco do Brasil apresentou os documentos de id's. 16946233, 16946237, 16946240 e 16946241, os quais foram suficientes para análise do pedido do autor.

Assim, em que pese a União Federal não tenha apresentado os balanços anuais desde a data da inscrição no PASEP em 01.12.1976 e saque em 09.12.2017, não foram indispensáveis para julgamento do presente feito, uma vez que as microfílmagens apresentadas pelo Banco do Brasil demonstraram claramente as movimentações da conta do PASEP, nos quais houve incorporação do saldo da conta do PIS anterior, por meio dos códigos 1001 e 6002, nos termos da sentença.

Mas ainda que assim não fosse, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitado os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da necessidade da produção probatória para a formação do seu convencimento. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo, o que ocorreu no presente caso.

Do mesmo modo, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da sentença e o dispositivo. Já a contradição entre a sentença e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004072-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CARLA BIANCO

DESPACHO

ID 21059745: Devolva-se a presente carta precatória, como requerido. Cancele-se a audiência. Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004072-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CARLA BIANCO

DESPACHO

ID 21059745: Devolva-se a presente carta precatória, como requerido. Cancele-se a audiência. Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006023-88.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005726-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GO-MONSIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID 20166627 como aditamento à inicial.

Entendo que, para apreciar o pedido de tutela de urgência, faz-se necessária, no presente caso, a prévia oitiva da ré.

Assim sendo, cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar o presente feito. Saliento que, tratando-se de demanda na qual se discute a validade de ato administrativo, não é cabível a designação de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003967-82.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

Em prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo necessidade de esclarecimentos periciais, expeça-se o alvará para levantamento em favor da Senhora Perita, conforme requerimento id 21230606.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003967-82.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

Em prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo necessidade de esclarecimentos periciais, expeça-se o alvará para levantamento em favor da Senhora Perita, conforme requerimento id 21230606.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003967-82.2015.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

Em prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo necessidade de esclarecimentos periciais, expeça-se o alvará para levantamento em favor da Senhora Perita, conforme requerimento id 21230606.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006959-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de impugnação oferecida pela CEF ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentado pela embargante.

Afirma que a embargante não juntou declaração de pobreza ou qualquer documento que comprove que não possui condições de econômicas de satisfazer o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o seu sustento e de sua família (id. 13667221).

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Princípiomente, cumpre salientar que o embargante juntou aos autos declaração de pobreza e demonstrativos de pagamento, o que vai de encontro com as alegações da CEF.

Contudo, em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em rest demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto em média de R\$ 1.984,42; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, ou seja, diferença que se mostra irrelevante, deve ser deferido os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e **DEFIRO ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação do embargante de pagamento parcial, no valor de R\$ 5.173,34 (cinco mil, cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), relativamente ao contrato sob o n.º 21.1672.110.0000438-76 (id. 11764278 – pág. 1). Havendo reconhecimento de pagamento parcial, apresente nova memória de cálculo com o valor efetivamente devido.

Coma juntada, abra-se vista ao embargante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA MELO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ PAULO BARBOSA MELO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ocorrida aos 22/09/2017 (id 20984762).

Atribuiu à causa o valor de R\$181.894,56.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$8.314,78 (valor de junho de 2019), conforme id 20984769, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$8.314,78; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Expediente N° 7498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012002-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI (SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI em face da sentença prolatada às fls. 1992/2003, que condenou a ré à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Alegou o embargante, em síntese, erro no julgamento, porquanto, em decisão proferida em sede de recurso administrativo, o órgão julgador reduziu a multa, porque não houve dolo. Assim, a sentença ao situar-se fora do limite da condição estabelecida no recurso administrativo incorreu em erro em julgando. Sustentou, outrossim, ambiguidade no decurso do argumento de que na terceira fase da dosimetria da pena ao efetuar a emendatio libelli, não restou claro se se trata de concurso formal ou material. Igualmente, afirmou ter havido contradição na sentença com o aumento da pena acarretado pela emendatio libelli, sustentando ser injusto e inaplicável o art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, porque a hipótese dos autos não chegou a ocasionar grave dano à coletividade, uma vez que não chegou a impactar o mercado como um todo, ou parte dele, pois não chegou a determinar alteração de preços, variação de câmbio, ou falência de empresas, com graves repercussões à coletividade. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos; todavia, os rejeito. Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o erro em julgando não pode ser corrigido via embargos de declaração: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. CONTAS QUE JÁ FORAM PRESTADAS POR ASSEMBLEIA REGULARMENTE CONVOCADA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ÔBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. In casu, o julgamento do feito apenas se revelou contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura omissão, nem contradição ou obscuridade, tampouco erro material. 2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual erro em julgando, não lhes sendo atribuíveis efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição. (STJ - AgInt no AREsp 1306466/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - J. em 08/11/2018 - DJe 13/11/2018) No mesmo sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Vejamos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. In casu, os embargantes requerem a rediscussão da dosimetria da pena. 2. Resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensejar a reanálise e a revisão da pena imposta, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, verificando-se que o inconformismo do embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão. 3. Inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no decurso, por meio deste recurso, visto que seu objeto é tão-somente para a integração do julgado. 4. Conforme o art. 1.025, 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo Penal, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por questionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido. 5. Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62584 - 0003613-67.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ. 2. Não se verifica, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar correção ou complementação do acórdão embargado, demonstrando tratar-se de mero inconformismo do recorrente. 3. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 69049 - 0018193-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciado como erro no julgamento, deve ser buscado na via recursal apropriada. Assim também, os argumentos lançados pelo embargante não retratam ambiguidade ou contradição na sentença, haja vista que, a sentença foi clara e suficientemente fundamentada no sentido da necessidade da emendatio libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal), em razão do montante expressivo sonogado e consolidado de R\$ 3.794.847, que fora apurado até data do ajuizamento da ação. Amparada na quantia elevada de tributos que foi sonogada, foi consignado na sentença que a parte autora devia ser processada com a incidência da causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que estabelece como circunstância que agrava a pena de 1/3 até 1/2, o fato de haver grave dano à coletividade; o que no caso, ficou configurado. A majoração da pena em 1/3 (um terço) se deu em função da incidência da mencionada causa de aumento, e não por aplicação de concurso formal ou material. Portanto, na sentença, decidiu-se a respeito da incidência da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, observando o princípio do livre convencimento motivado, não havendo que se falar em obscuridade ou contradição. O embargante deseja, em verdade, a reapreciação da causa, com modificação da sentença, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Nesse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.L.C. Guarulhos, 28 de agosto de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003825-73.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20504742 e ID 20504749) e diante do noticiado pela União Federal na petição de ID 20955010, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001067-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINES FERNANDES DO VAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 20921393), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-30.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGG EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FRANKLIN ALEX SOARES, JOAO SOARES

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerimento de ID 20941952, diante da sentença proferida (ID 18342443).

No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do citado julgado.

Outrossim, intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Como o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO CALOGERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA - SP250199
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo as petições de IDs 20714270 e 20715733 como emendas à petição inicial nesta fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte executada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo à virtualização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003974-50.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: WILSON DORTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que informe o valor atualizado do débito, conforme anteriormente determinado (ID 16151663).

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do informado e requerido pelo executado na petição ID 21281693, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se cartas para citação da parte executada, as quais devem ser encaminhadas aos endereços indicados no documento de ID 20001087.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004906-96.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, MUNICÍPIO DE MARÍLIA, MARIA MARTINS TIBERIO, LUCIANA DE FATIMA GUEDES SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA, ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA, BENEDITO BISPO DOS SANTOS, JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DA SILVA LUZ, ROSILENE DE SOUZA, LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA, SILVIA JACINTO DOS SANTOS, GERTRUDES ALVES FORTUNATO, JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA, FLORIVAL EVANGELISTA, MARCIA REGINA FRANCESCHINI, TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA, JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO, CATARINA MARCIA DE SOUZA, ELEN CELINA FELICIO, DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO, MARIA DIAS DE ALIARTE, GISELE INACIO DE SOUSA, INES CRISTINA DE SOUZA, REGINA DE DEUS CORREA, GABRIEL VILAR DAMACENO

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, CAROLINA RIBEIRO MATTIELLO DE ANDRADE - SP173414, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação exarada pelo senhor Perito do juízo (ID 19000588), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes; o Município de Marília deverá sê-lo por mandado.

Cumpra-se.

Marília, 28 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, pessoa jurídica que apura Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real e que aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, pretende deduzir do IRPJ de suas operações futuras o valor referente às despesas com refeição de seus trabalhadores, sem restrições sublegais. Assevera que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99 alteraram a sistemática de dedução traçada pela lei instituidora do benefício e nisso extrapolaram sua função regulamentar, no que incorreram em flagrante ilegalidade. Sustenta, outrossim, que a Receita Federal do Brasil posiciona-se no sentido de que o cálculo do percentual limite para dedução não deve considerar o adicional de 10% do IRPJ. Isso não obstante, a Lei nº 9.532/97, no tocante à dedução da despesa do PAT, não estabelece nenhuma vedação à inclusão do adicional de 10% do IRPJ. Pede, então, seja-lhe assegurada a dedução das despesas com o PAT, sem a limitação imposta pelos decretos referidos, assim como seja reconhecido seu direito de aplicar a limitação de 4% de dedução sobre o imposto de renda efetivamente devido, com a inclusão do adicional a que acima se referiu. Pretende, por fim, compensar os valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada, a impetrante recolheu custas.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. Em acréscimo, assevera que o IRPJ é tributo que administra e sua cobrança faz-se nos estritos contornos da legalidade. As normas que definem sua base de cálculo são as vigentes e devem ser respeitadas pela administração tributária. Por tudo, defende inexistente direito líquido e certo que acuda tutelar.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Deiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) na lide, consoante requerido na manifestação ID 19616977; anote-se.

Colhe o presente rogar de segurança.

A Lei nº 6.321/1976, em seu artigo 1º, § 1º, estatui:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987).

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.”

Regulamentando a matéria, sobrevieram os Decretos nº 78.676/1976, nº 5/1991 e nº 3.000/1999, os quais passaram a estipular que o incentivo fiscal previsto pela Lei nº 6.321/1976 consistia em dedução do “imposto de renda”, e não do “lucro tributável”.

De fato, o artigo 1º do Decreto nº 78.676/1976 apresenta a seguinte elocução:

“Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

(...)- grifei

Por igual, o artigo 1º do Decreto nº 5/1991 enuncia:

“Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

(...)- grifei

E o artigo 581 do Decreto nº 3.000/1999, na mesma direção, prega:

“Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção.

(...)- grifei

Sabe-se que reserva-se à lei instituir tributo e benefício fiscal (artigo 97 do CTN), categorias jurídicas que só se podem alterar por norma de igual grandeza.

Por isso, não é dado ao Administrador, no exercício do poder regulamentar, estabelecer direito novo.

Os dispositivos acima copiados, em verdade, modificaram sistemática de utilização do incentivo fiscal em apreço, que se achava, de diferente maneira, previsto em lei.

Segundo disciplinado pela Lei nº 6.321/76, a dedução das despesas alimentares deve recair sobre o lucro tributável.

Já segundo os regulamentos, a base para dedução há de ser o valor do IRPJ.

Ao assim disporem, os decretos restringiram o alcance do benefício legal, a implicar aumento no valor final do imposto de renda.

Isso, todavia, não é possível.

Por estar adstrito ao âmbito de lei determinada, o decreto regulamentar não poderá ampliá-la ou reduzi-la, modificando de qualquer forma o conteúdo dos comandos que regulamenta. Não inova – porque não pode – a ordem jurídica; não cria ou restringe direitos, nem temptação para instaurar novas obrigações.

É assim que sobredits instrumentos secundários transcendiram o poder regulamentar que lhes é ínsito. Violaram, destarte, chapadamente, o princípio da legalidade.

A matéria alçou aos tribunais federais, que proclamaram:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.

-A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

-As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

-Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes.

-A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência.

-Remessa oficial e apelação da UF improvidas.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341920 0010541-86.2012.4.03.6100, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. LIMITE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. ‘O eg. STJ e os Tribunais Regionais Federais já pacificaram entendimento no sentido de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por intermédio de atos infralegais, são ilegítimas, pois violam o princípio da hierarquia das leis’, razão pela qual ‘Não prevalecem as disposições contidas nos Decretos regulamentadores (78.676/76, 05/91, 349/91 e 3.000/99) que estabeleceram restrições diversas das previstas pela lei de regência do benefício (Lei nº 6.321/76), desbordando de seus limites, por afronta ao disposto no art. 99 do CTN, face à inovação da norma originária.’ (AMS 0041510-70.2010.4.01.3300/BA, Relator Convocado JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, SÉTIMA TURMA, Publicação 27/03/2015 e-DJF1 P. 6759.)

2. Apelação e remessa oficial não providas.”

(AC 0044730-55.2015.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 19/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI 6.321/76. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. ILEGALIDADE DO DECRETO 5/91, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02.

(...)

3. A questão sobre sistemática de dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT já restou sedimentada pela jurisprudência do STJ e desta Corte que declararam a ilegalidade das limitações impostas pela Portaria Interministerial 326/77 e pelas Instruções Normativas 143/86 e 267/02, por fixarem custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa, condições não previstas na norma hierarquicamente superior instituidora do benefício fiscal (Lei 6.321/77).

4. O Decreto 5/91 também está evado de ilegalidade, pois alterou a forma de dedução das despesas com o PAT, ao prever que a operação deveria incidir sobre o valor do imposto de renda, quando a lei instituidora do benefício fiscal determina que a dedução deverá ser calculada sobre a base de cálculo deste (lucro tributável), extrapolando, assim, seu poder de norma regulamentar, e impondo, na prática, redução do incentivo.

5. Precedentes do STJ e deste Tribunal: AgRg no REsp 1240144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012; PROCESSO: APELREEX29309/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 02/12/2014.

6. A pretensão do Sindicato demandante - afastamento da aplicação do Decreto 5/91 para que a dedução das despesas com o PAT seja efetivada na base de cálculo do imposto de renda (lucro tributável) - já foi deferida pelo juízo de primeira instância, que expressamente declarou no dispositivo da sentença a dedução do imposto de renda das despesas realizadas com o PAT sem as limitações impostas pela Decreto nº 5/91, motivo pelo qual carece de interesse processual seu recurso adesivo.

7. Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo do Sindicato demandante não conhecido.”

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26955 0004695-21.2012.4.05.8400, Desembargador Federal FERNANDO BRAGA, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/04/2015 - Página: 187)

Deve prevalecer, assim, o incentivo fiscal permitido nos termos da Lei nº 6.321/76, a afetar o lucro tributável, sem as alterações infralegais estabelecidas pelos decretos vergastados.

Prosseguindo-se, passa-se a perquirir a respeito da inclusão do adicional do IRPJ para influir na limitação de 4%, estabelecida pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97.

Os dispositivos em questão seguem copiados:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.”

“Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;”

Note-se que os citados preceptivos fixam o teto da dedução excogitada em 4% do imposto devido. A base de incidência, escusada a tautologia, é o imposto de renda devido. Nesta não se antepõe ressalva. Segue que o valor a ser levado em conta é o total do IRPJ, nele incluído o adicional previsto no artigo 3º da Lei nº 9.249/95.

Tanto é que a jurisprudência está firmada no sentido de que o benefício instituído pela Lei nº 6.321/76 aplica-se ao adicional do imposto de renda, procedendo-se primeiramente à dedução do lucro da empresa, obtendo-se o valor do lucro real, sobre o qual haverá de ser calculado o adicional.

Passo a passo o mecanismo é o seguinte: aplicado o incentivo, apura-se o lucro real, que será a base de cálculo do adicional.

Transcrevem-se, para ilustrar, recentes julgados sobre o assunto:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.

2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção).

3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciilli Netto, julgado em 02.09.2004.

5. O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95.

6. Agravo interno não provido.”

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1695806 2017.02.18190-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifos apostos

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ.

2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o ‘lucro tributável’, bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ.

4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN.

5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP.

6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 0009642-25.2011.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018) – grifos apostos

Reconhece-se, assim, o direito de a impetrante de aplicar a limitação de 4% de dedução sobre o imposto de renda efetivamente devido, com a inclusão do adicional respectivo.

No mais, defere-se a compensação pleiteada.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

O regime a timbrá-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN.

Os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfeixar juros e correção monetária, da materialização do indébito até a efetiva compensação.

Nesse diapasão, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para:

i) assegurar à impetrante o direito de deduzir, de seu lucro tributável, o dobro das despesas com o PAT, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, afastadas as disposições dos Decretos nº 78.676/1976, nº 5/1991 e nº 3.000/1999 sobre a matéria;

ii) reconhecer o direito da impetrante à inclusão do adicional do IRPJ no cálculo do limitador de 4% estatuído pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97, do benefício fiscal sob enfoque;

iii) deferir a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste *mandamus*, na forma da fundamentação antecedente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas em reembolso são devidas à impetrante.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-87.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, fica a parte exequente ciente da implantação do benefício concedido judicialmente, tal como informado no ID 21296410.

Em prosseguimento, se o INSS não impugnou o valor apresentado pela parte autora/exequente (ID 17637163), prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 15149006.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO ROBERTO SARTORI MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, por meio da qual postula a extinção do feito executivo (ID 15166736).

Sustenta, para tanto, que a cobrança é indevida por ausência de fato gerador, já que não exerceu atividade vinculada ao CREA durante o período objeto de cobrança nestes autos.

Alega, ainda, a inexistência do débito, já que a ausência de pagamento das anuidades por dois anos consecutivos enseja o cancelamento do registro perante o conselho, diante do disposto na Resolução CONFEA n.º 1.007 de 05/12/2003.

Aduz, por fim, nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de notificação do devedor quanto ao lançamento tributário.

Intimado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas "ictu oculi", imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Na hipótese dos autos, alega o executado que a cobrança é indevida pelo fato de não exercer a função de engenheiro desde o ano de 2002, bem como pela ausência de notificação.

Todavia, a matéria alegada pelo executado está a depender de prova e, diante disso, somente pode ser desvelar por meio de embargos à execução, depois de seguro o juízo, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado.

É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado.

Outrossim, os documentos trazidos aos autos pelo executado demonstram ter ele exercido a função de professor. O que não exclui que concomitantemente tenha exercido a profissão de engenheiro, no período que deu origem ao crédito tributário executado nestes autos. Mais uma vez aqui, trata-se de matéria que reclama prova.

Também não restou demonstrada a ausência de notificação do executado quanto ao lançamento do débito, uma vez que não há nos autos cópia do procedimento administrativo.

Eis por que a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada.

Por fim, o não pagamento das anuidades pela parte executada não obriga o conselho ao cancelamento automático de sua inscrição, permanecendo devidas as anuidades.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser exposto, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - No caso concreto, verifica-se que o apelante apresentou pedido de cancelamento de seu registro profissional em março de 2004 (fl. 39) e os débitos são anteriores ao pedido (fl. 12). Não foi trazida aos autos qualquer informação acerca da exclusão do quadro de profissionais, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Veja-se que foram indicados documentos a ser apresentados para o fim de ter prosseguimento o pedido de baixa de registro (29/03/2004-fl. 40). Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - Apelação desprovida." (TRF 3.ª Região – Quarta Turma, AC 1637310, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 07/11/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ID 15166736.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000394-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO JOSE BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e pediu o destaque, do valor a ser pago, do correspondente aos honorários contratuais.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$17.208,55, à guisa de principal, e R\$6.508,95, a título de honorários advocatícios (ID 19366406).

A exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$24.068,21 (principal) e R\$7.046,29 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 20519810).

Posto isso, **julgo procedente** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$7.397,00, fixando o *quantum debeat* em R\$23.717,50 (ID 19366406).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido (R\$7.397,00), devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entretanto, não se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos correntes indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelos patronos do exequente.

Não havendo objeção à conta apresentada pelo INSS, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZEU SARO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente/autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21018956). Este por sua vez discordou dos cálculos apresentados pela parte autora (ID 20571600), neles envolvendo excesso de execução. Destarte, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado (ID 8796051).

Intimem-se as partes e cumpra-se

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1674221/SP e 1788404/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" – **Tema nº 1007/STJ**), sobre-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001949-83.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18672010, fica o exequente ciente do cumprimento do julgado pela APSADJ de Marília.

Marília, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA SUELI ZAPOLLA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DA APS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de CTC (certidão de tempo de contribuição).

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 29.03.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOANA PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 13/14 (ID 20870606): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 07.03.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fl. 17 (ID 16424364): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 27.11.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005767-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 30.10.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

A decisão em mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária, como aquela proferida nestes autos (Acórdão de id 17096164), é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/03/2010).

Nesse sentido:

"A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

Assim, tendo em vista que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, **HOMOLOGO** o pedido de id 17777240. **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO FALSARELLA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA BRITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum objetivando a exibição de documento (extratos da conta vinculada do FGTS) para correção da conta vinculada do FGTS em razão dos planos econômicos Verão e Collor I e II.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença do *periculum in mora*.

In casu, a autora limita-se a citar jurisprudência reforçando que "A CEF, na qualidade de detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas ao FGTS, não pode eximir-se do dever de apresentar em juízo os extratos de que dispõe, essenciais à elaboração da memória de cálculo que deve embasar a execução" (grifamos).

Portanto, não se descreve na petição qualquer anomalia circunstancial que configure risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais, os extratos não são essenciais ao julgamento do mérito das ações de cobrança referente a expurgos inflacionários (cf., p. ex., TRF5, Primeira Turma, Apelação Cível 2007.84.00.004336-6, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 16.05.2013, DJE 23.05.2013, p. 174).

Em verdade, a juntada desses extratos só se justifica na fase de liquidação quando da elaboração do cálculo, o que ainda não é o caso.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1577

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011579-88.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X EDSON LUIZ CARVALHO
Fls. 572/574: Ante a expressa concordância do Ministério Público Federal (fls. 575), levante-se o sigilo dos autos. No mais, aguarde-se pela audiência pautada na fl. 566. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003443-68.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X NILTON JOSE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)
Fls. 466/467: Ante a expressa concordância do Ministério Público Federal (fls. 469), levante-se o sigilo dos autos. No mais, aguarde-se pela audiência pautada na fl. 464. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BERTOLOTO - SP311053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do INSS, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$70.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$11.573,58 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 19240408).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 19432486).

Não houve manifestação da autoria.

Assim, tendo em vista o valor do proveito econômico apurado pela Contadoria (R\$11.573,58), para o qual corrijio o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005627-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DONISETE CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 20708088 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SORDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de fls. 34/66 (ID 19348517) situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WAGNER COLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 20708075 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-52.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INTEGRAL-SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI - SP184301
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Fica a exequente intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM
BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embora se tenha entrevisto repercussão geral na questão relativa à contribuição destinada ao SEBRAE (Terra 325, RE 603.624), jamais se determinou a suspensão nacional dos feitos (CPC, art. 1.035, § 5º).

Ora, de acordo com o STF, a aludida suspensão não é consequência automática do reconhecimento de repercussão geral, mas decisão discricionária do relator do recurso extraordinário (Pleno, RE 966.177, rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão do feito.

Conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008377-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097, OSCAR LUIS BISSON - SP90786
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID nº 15656602), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002853-96.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584, HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 15786721: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pela provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-27.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia de seu RG e CPF, bem como de comprovante de sua residência, uma vez que o documento juntado no ID 21076721 não se presta a tal comprovação por está em nome de terceiro.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009421-02.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO ALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seus advogados constituídos, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o autor-executado intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 9.759,66 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PAULINO - SP251493, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [21034151](#)).

Compulsando os autos, verifica-se que consta anotação de tutela provisória no cabeçalho dos autos, contudo sem o correspondente pedido da requerente em sua petição inicial.

À vista do exposto, proceda a Secretaria à exclusão da referida anotação.

Outrossim, verifica-se, também, que a parte autora requer a designação de audiência de conciliação.

CITE-SE a ré, na forma da lei, devendo-se manifestar, expressamente, se tem interesse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MITSUYOSHI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à correção do polo ativo e passivo, tendo em vista o cadastramento de forma invertida.

Considerando o cálculo formulado pela exequente, na petição de ID 16810412/anexo, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005123-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO RONCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERGIO RONCHI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para “determinar à entidade coatora expeça a Emissão de Pagamento Alternativo de Benefício (PAB), efetue o pagamento e cumprindo o direito pleiteado em sede administrativa.” (SIC)

Narra na prefacial que requereu na esfera administrativa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/01/2016 (1ª DER), o qual restou indeferido.

Assevera que ingressou com recurso administrativo, que foi deferido.

Aduz que no curso da tramitação do recurso administrativo, realizou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 11/09/2016 (2ª DER).

Prossegue narrando que em 25/09/2018, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS emitiu carta à agência de origem para cumprimento do julgado. Esta por sua vez, em 22/04/2019 determinou sua manifestação acerca da opção entre os benefícios.

Afirma que em 29/05/2019, exarou sua opção pelo benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, o qual lhe é mais vantajoso, por meio do protocolo n. 35624.007997/2019-94.

Alega que os valores relativos às parcelas vencidas devem ser pagos pelo INSS por meio de “Pagamento Alternativo de Benefício” (PAB), cuja emissão se arrasta deste a sua opção acima mencionada.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve emissão do PAB, bem como não há previsão para a indigitada emissão.

Defende seu direito líquido e certo à percepção dos atrasados.

Narra, por fim, que lhe foi sugerida por servidores do INSS a propositura da presente demanda, sob a alegação de que eles devem respeitar a ordem para pagamento.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 21055749 a 21057157.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Bem como, há que se ressaltar que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores em atraso.

Este é exatamente o caso dos autos.

O impetrante vindica exatamente o pagamento dos valores pretéritos que lhe são devidos a título de parcelas de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo até a data de sua efetiva implantação.

Ocorre que a ação mandamental não pode ser confundida com ação de cobrança.

Em suma, a pretensão do impetrante por meio da via eleita está fadada à extinção.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

No caso presente, o pedido formulado pela via mandamental não trará ao impetrante aquilo que pretende, posto que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas n.º 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo improvido.

(Processo: AMS 00106641120084036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313629 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 27/01/2014 - Data da Publicação: 05/02/2014)

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida**, nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concordou com a habilitação da esposa de *de cuius* e da filha Júlia Marques Vianna Martins, nascida em 20/06/1995 (ID 15747 846), a qual contava com 23 anos de idade quando do óbito do autor da ação e excluiu João Pedro Marques Vianna Martins, nascido em 27/03/1998 (ID 15748 552), então com 20 anos de idade.

Considerando que, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/1991, João Pedro Marques Vianna Martins seria o dependente habilitado à pensão por morte, esclareça o INSS a razão da sua exclusão, manifestando-se, também, se Júlia Marques Vianna Martins permanecerá no polo ativo da ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [21207769](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIA BATALIM RALA - ME, ROGERIA BATALIM RALA

DESPACHO

Considerando que o prosseguimento do presente feito refere-se ao contrato remanescente de n. 25202569000003906, conforme sentença proferida nos autos, forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, a fim de regularizar o valor da causa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.

De outra parte, DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo VW/NOVA SAVEIRO CE CROSS, ANO 2013, MODELO 2014, PLACA FFG2772, de propriedade da executada ROGERIA BATALIM RALA – ME, CNPJ 10.335.344/0001-05 (ID n. 18326657).

Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, depósito e intimação.

Como retorno do mandado cumprido positivo, proceda a Secretaria à anotação do registro da penhora no Sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001818-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO PAULO HONORATO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID n. 20692500) pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SHINODA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MORENO & LIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MARIA LUCIENE MORENO, SEBASTIAO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17009708: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES N° 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES n° 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução n° 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES n° 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI n° 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES n° 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES n° 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretariá”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 16955880.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constema(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Tendo em vista o acordo homologado pelo TRF 3ª Região, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos nos termos estabelecidos no referido acordo.

Caso o INSS não apresente os cálculos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCP.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003682-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PETCENTER QUINZE EIRELI - ME, JOAO DONISETI DE PAULO, CARINA ANTONIA ALMEIDA DE PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

De outra parte, Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002682-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON DEL BEN
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de processo administrativo (ID [21256836](#)), tendo em vista o acolhimento por este Juízo (ID [19609058](#)) do valor à causa atribuído pela parte autora.

Indefiro, também, o pedido de remessa à Contadoria, por se tratar de questão unicamente de direito.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000237-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL MIX VENTURA LTDA - EPP, SILVIO ROBERTO VENTURA, MARCIA RODRIGUES DUARTE VENTURA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003906-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISMY PETISCOS LTDA - ME, MARCOS DA SILVA LEONOR, DANILO ROLIM DE PAULA

DESPACHO

Considerando a sentença proferida de ID. 12857923, que determinou o prosseguimento da ação tão somente quanto ao contrato remanescente de n. 252196704000034628, intime-se a exequente para que apresente demonstrativo do débito atualizado remanescente.

Após essa providência, considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID n. 20687531) pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003977-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ERMINDA SOARES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID n. 20956645) pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON ELIAS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **MILTON ELIAS DINIZ**, em face do **INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 98.766,58 (noventa e oito mil e setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo a ação ajuizada em 17/07/2018.

Os autos foram baixados em diligência para o fim de se determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial e se aferir o correto valor da causa.

A Contadoria deste Juízo (ID **20688909**) apurou o valor como sendo R\$ **16.316,33**.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Inicialmente, dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial, cujos cálculos restam acolhidos por este Juízo.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa, consoante parecer contábil deste Juízo, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica judicial. Nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLINICO GERAL, CRM nº 149.270, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) É possível precisar se essa doença ou lesão o incapacitou para o exercício da atividade exercida no período posterior a 24/11/2009?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDILSON MARQUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário (ID [20210460](#)).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [20021372](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000422-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado de ID [20941759](#), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON VIRGILIO SANTOJO HIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Após, cumpra-se o final do despacho de ID 15710449.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos (ID 20894655 e 20894670).

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: K. A. C. R.
REPRESENTANTE: SIMONE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 20959918, intimem-se as partes acerca da **perícia médica** agendada para o dia 25/10/2019, às 17h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID [18832043](#) Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Outrossim, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID [18832043](#): Mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Outrossim, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GERALDO PACHECO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [19942390](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001256-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+190 AO 185+196)

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de réu **NÃO IDENTIFICADO**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+190 ao 185+196, na Rua Dez, n. 315, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os Ids 5307504 a 5307534.

Sob ID 5408835 foi determinada a regularização da inicial, bem como a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

Emenda à inicial de ID 6796279, acompanhada dos documentos de ID 6796284 a 6801167.

Sob ID 8431564 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 16054054.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 16306918 pág. 03.

Decorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de contestação (ID 163036928).

É o relatório.

Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5307517 a 5307521, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, imprescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Comefeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5307527 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (páginas 03 do ID 16306918), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+190 ao 185+196, na Rua Dez, n. 315, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 8431564.

Considerando que a identificação do réu e a respectiva citação deram-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar o réu em custas processuais e honorários advocatícios.

Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar como réu **Claudio da Silva Felício, conforme ID 16054054**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004834-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSPITAL CRISTAO DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727, GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pelo **HOSPITAL CRISTÃO DE SOROCABA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com o objetivo de, liminarmente, ser suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, PIS, COFINS, CSLL e RAT em relação à autora, com a obrigatoriedade de expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, até o julgamento final da ação.

Afirma ser associação sem fins lucrativos, atuante na área da saúde, na cidade de Sorocaba e região, cujas finalidades estão relatadas no artigo 3º, do Estatuto Social.

Entende ser imune às contribuições para a Seguridade Social e cumpridora dos requisitos previstos em lei complementar.

Insurge-se contra a exigência de requisitos estabelecidos em lei ordinária e infralegal para renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS - requisitos estes que devem estar previstos somente em lei complementar, segundo a requerente.

Aduz cumprir os requisitos estipulados no artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional) para o gozo da imunidade objetivada nesta demanda, quais sejam:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Argumenta que, enquanto não editada lei complementar sobre a matéria, os requisitos legais exigidos na parte final do §7º do artigo 195 da Constituição Federal são somente aqueles previstos no artigo 14, do CTN.

Insurge-se, também, contra a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11/01/2012, que determina a retenção de tributos nas notas fiscais emitidas pela autora e exige o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para que não haja a referida retenção.

Intimada a proceder a emenda à petição inicial, a requerente atribuiu novo valor à causa (ID [21039612](#)) e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora. Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes como o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

Trata-se de documentos, em sua maioria, de natureza contábil e que objetivam, em síntese, comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do CTN, requisitos estes que demandam dilação probatória e a oitiva da parte contrária.

Portanto, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Not obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGERIO CUSTODIO

RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID [21318356](#).

Após, tomemos autos conclusos para eventuais deliberações sobre o cancelamento da perícia.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005204-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEDA MARIA GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção como processo apontado na relação de ID n. 21248730, pois trata de objeto distinto.

Providencie a impetrante a juntada do extrato atualizado do andamento processual do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda encontra-se em análise, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-80.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DA CRUZ FILHO, JOSEFA QUITERIA PEREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União na petição de ID 16121521, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VILLADO BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONI - SP240550

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de ID [20709838](#).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000059-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VILLADO BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de ID [20709838](#).

Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004540-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [21272433](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000135-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/02/2017, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/07/2011(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.437.284-3, cuja DIB data de 01/07/2011, deferido em 16/08/2001(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especial o labor exercido nos períodos de **13/04/1992 a 06/12/1994** e de **02/02/1995 a 30/06/2011**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Narra que quando da concessão do benefício, o INSS já reconheceu como especiais os interregnos de 19/10/1980 a 19/02/1986 e de 03/03/1986 a 01/10/1991.

Assevera que realizou pedido de revisão na esfera administrativa em 18/08/2016, oportunidade em que apresentou novo documento emitido pela empresa empregadora.

Sustenta que não obteve êxito, eis que a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte até o momento da presente demanda.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 578524 a 578789 e de 579011 a 279019, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 578561, 578568, 578579, 578627, 578632, 578639 e 578644.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Sob o ID 592858, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, o réu apresentou contestação (ID 976563), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, eis que não houve pedido de aposentadoria especial. Alega como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, primeiramente, impugna o documento emitido pela empresa empregadora no ano de 2016, diante das disparidades das informações nele contidas se comparadas com as informações consignadas no documento que instruiu o pedido de administrativo de aposentação, pugnano pela expedição de ofício à empresa empregadora para prestar esclarecimentos. No tocante ao agente ruído, defende que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 9341627.

Convertido o julgamento para deferir o pedido formulado pelo réu de esclarecimentos pela empresa empregadora. Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a esclarecer se efetivamente pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial diante das implicações da indigitada conversão observando as disposições contidas no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Ciência do réu exarada sob o ID 14933661.

O autor ratifica seu pedido de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, afirmando estar ciente das implicações contidas no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n. 8.213/1991 (ID 15080992).

A empresa empregadora vindica dilação de prazo para prestar os esclarecimentos solicitados (ID 16573178).

Resposta da empresa empregadora sob o ID 17097790 e 17098505.

As partes foram cientificadas acerca das informações prestadas pela empresa (ID 17250340).

O réu se manifesta sua ciência, asseverando a ausência de exposição em nível superior considerando a Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado (ID 17295640).

O autor, por sua vez, reitera, em apertada síntese, os termos da prefacial, apontando o reconhecimento da empresa no erro de informações constantes no primeiro documento por ela emitido. Ressalta a culpa exclusiva do empregador (ID 17402646).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo específico de concessão de aposentadoria especial, posto que compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 10517839 verifica-se que este foi devidamente instruído com o documento apto para análise do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade. Outrossim, cabe a Autarquia Previdenciária verificar qual a forma de concessão mais vantajosa ao segurado.

Ressalte-se, também, que no caso em apreço o autor formulou requerimento administrativo de revisão em 18/08/2016 (DER revisão), protocolo n. 36246.004263/2016-28 (fls. 1 do ID 578761), oportunidade em que apresentou novo documento emitido pela empresa empregadora e formulou o pedido de conversão de espécie de benefício objeto da presente demanda.

Ressalte-se que, no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, **deve observada a prejudicial de mérito de prescrição**, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01/07/2011(DER) e ação foi proposta em 06/02/2017.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade dos períodos de **13/04/1992 a 06/12/1994** e de **02/02/1995 a 30/06/2011**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os interregnos de 19/10/1980 a 19/02/1986 e de 03/03/1986 a 01/10/1991.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 12/08/2011 (fls. 3 do ID 578639, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos acima mencionados.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada na STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante aos períodos **controversos** trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (13/04/1992 a 06/12/1994 e de 02/02/1995 a 30/06/2011)**, o autor busca o reconhecimento da especialidade da atividade com base nas informações fornecidas pela empresa empregadora após a sua aposentação, posto que a documentação fornecida na época do pedido administrativo consignava informações diversas.

Conforme já asseverado anteriormente, quando da conversão do julgamento, compulsando o teor do Processo Administrativo acostado entre sob o ID 578561, 578568, 578579, 578627, 578632, 578639 e 578644, verifica-se que quando do pedido de concessão o autor levou à apreciação da Autarquia Previdenciária o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **SCHAEFFLER GROUP**, datado de 10/11/2006 (fls. 5/12 do ID 578627 e fls. 1/2 e 4 do ID 578632).

Ocorre que a cópia do documento não se encontra na íntegra, eis que no ID 578627 estão as páginas 1/8 e no ID 578632 estão as páginas 11, 10 e 12. Falta, portanto, a página 9, a qual se supõe faria menção ao agente presente no ambiente de trabalho no interregno de 01/08/2000 a 30/04/2005.

O documento consigna que o autor exerceu as funções de:

- “RETIFIC PERFIL”, de 13/04/1992 a 30/09/1993, no setor “UP-14 PROD. FORMA MEDICAO”, com índice de ruído médio equivalente de 80db(A);
- “RETIFIC PERFIL”, de 01/10/1993 a 30/10/1993, no setor “UP-14 M.PLAST.F.P. GAIOLAS”, com índice de ruído médio equivalente de 80db(A);
- “OP ELETROEROSAO A FIO”, de 01/11/1993 a 28/02/1997, no setor “UP-14 M.PLAST.F.P. GAIOLAS”, com índice de ruído médio equivalente de 80db(A);
- “OP ELETROEROSAO A FIO”, de 01/03/1997 a 31/07/1997, no setor “UP-14 MOLDES PLAST CORTE REPUX”, com índice de ruído médio equivalente de 82db(A);
- “OP ELETROEROSAO A FIO”, de 01/08/1997 a 03/09/1999, no setor “UP-14 USIN.DURA – ELET. A FIO”, com índice de ruído médio equivalente de 82db(A);
- “OP ELETROEROSAO A FIO”, de 01/10/1999 a 31/03/2000, no setor “UP-14 PLAN FERRAMENTARIA”, com índice de ruído médio equivalente de 82db(A);
- “OP ELETROEROSAO A FIO”, de 01/04/2000 a 31/07/2000, no setor “UP-14 SERV. EXTERNOS USINAGEM”, com índice de ruído médio equivalente de 77db(A);
- “PLANEJADOR”, de 01/08/2000 a 30/04/2005, no setor “UP-14 SERV. EXTERNOS USINAGEM”;
- “PLANEJADOR III”, de 01/05/2005 a “ATUAL”, no setor “UP-14 SERV. EXTERNOS USINAGEM”, com índice de ruído médio equivalente de 77db(A).

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário levado à apreciação do INSS quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa, acostado às fls. 3/6 do ID 578789, datado de **11/04/2016**, consigna que o autor exerceu as funções de:

- “RETIFICADOR DE PERFIL”, de 13/04/1992 a 01/11/1993, no setor “FERRAMENTARIA”;
- “OPERADOR DE ELETROEROSÃO A FIO”, de 02/11/1993 a 06/12/1994;
- PERÍODO EM BENEFÍCIO DO INSS, de 07/12/1994 a 01/02/1995;
- “OPERADOR DE ELETROEROSÃO A FIO”, de 02/02/1995 a 31/03/2000;
- “OPERADOR DE ELETROEROSÃO A FIO”, de 01/04/2000 a 31/07/2000, no setor “UP14 - SERV. EXT. USINAGEM”;
- “PLANEJADOR”, de 01/08/2000 a 30/04/2005, no setor “UP14 - SERV. EXT. USINAGEM”;
- “PLANEJADOR III”, de 01/05/2005 a 31/08/2008, no setor “UP14 - SERV. EXT. USINAGEM”;
- “PLANEJADOR III”, de 01/09/2008 a 31/08/2014, no setor “UP14 – TÉCNICA DE PRODUÇÃO”;
- “PLANEJADOR III”, de 01/09/2014 a “DATA ATUAL”, no setor “UP14 – PROJETOS DA CONFORMAÇÃO”.

No tocante aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 92db(A) de 13/04/1992 a 06/12/1994 e de 02/02/1995 a 19/12/2011; em frequência de 72,1db(A) de 20/12/2011 a 30/11/2014 e em frequência de 72,2db(A) de 01/12/2014 a “DATA ATUAL”.

Diante das nítidas divergências constantes no documento no que diz respeito ao agente ruído, a empresa empregadora foi instada a prestar esclarecimentos.

Em resposta (ID 17097790 e 17098505), a empresa elucida a questão afirmando que as informações fidedignas são as insertas no documento emitido por si em 11/04/2016, que são ratificadas pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 29/04/2019, que acompanha a indigitada elucidação (fls. 1 do ID 17097790).

Com efeito, às fls. 3 do ID 17097790, a empresa empregadora afirma ter havido equívoco no Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 10/11/2006, quanto aos valores informados relativos ao nível de agente ruído, o que foi corrigido com a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário em 11/04/2016 e, devidamente ratificado, com a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 29/04/2019.

No tocante ao período posterior a 20/12/2011, a empregadora informou, ainda, a mudança de lay out, esclarecendo que o setor no qual o autor exercias suas atividades deixou de existir em uma localidade (ALA 2), sendo transferido para outra localidade (ALA 11).

Informa, por fim, a mudança na metodologia de avaliação do agente ruído, que culminou em uma queda no índice deste agente presente no ambiente de trabalho.

A elucidação da empresa veio acompanhada do Perfil Profissiográfico Previdenciário que ela menciona, documento emitido em 29/04/2019 (fls. 4/7 do ID 17097790), o qual consigna as mesmas informações constantes no documento emitido por si em 11/04/2016, acima analisado, quais sejam as funções desempenhadas pelo autor, os setores nos quais elas foram exercidas e o agente nocivo presente no ambiente de trabalho, bem como seus níveis de incidência.

Foram apresentadas pela empresa cópias parciais de Laudos Técnicos, a fim de comprovar suas justificativas.

Em suma, a empresa aclarou as divergências constantes nos documentos emitidos por si em épocas diversas, assumindo o equívoco pelas informações inseridas no documento emitido em 2006 e ratificando as informações constantes do documento emitido no ano de 2016, inclusive emitindo novo documento com as mesmas informações em 2019.

Nítido, portanto, que houve erro no preenchimento do documento emitido pela empresa empregadora no ano de 2006.

O trabalhador não pode ser prejudicado pelo erro administrativo de seu empregador. Erro este que foi retificado com a emissão do documento no ano de 2016 e ratificado pela empresa empregadora no ano de 2019.

Entendo, assim, que as informações constantes do documento emitido no ano de 2016, ratificadas pelo documento emitido no ano de 2019, são as que efetivamente refletem as condições do ambiente de trabalho no qual o autor exerceu suas atividades laborativas e as quais serão consideradas para fim de análise de reconhecimento da especialidade da atividade.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (emitido em 11/04/2016 – fls. 3/6 do ID 578789 e emitido em 29/04/2019 - fls. 4/7 do ID 17097790), documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial nos interregnos vindicados de **13/04/1992 a 06/12/1994 e de 02/02/1995 a 30/06/2011**.

Assim, entendo que os documentos analisados são aptos a comprovar o alegado na prefacial.

Por conseguinte, o período de **13/04/1992 a 06/12/1994 e de 02/02/1995 a 30/06/2011**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Há que se asseverar que o documento que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade da atividade no período vindicado, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11/04/2016, somente foi apresentado ao INSS quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa.

Consoante já analisado anteriormente, os documentos que instruíram o Processo Administrativo, no tocante ao interregno em apreço, não se apresentavam aptos para tanto.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa o autor apresentou o documento essencial, e da forma devida, o qual viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos em comento.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, vez que naquela oportunidade como dito o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária os documentos aptos, o que somente se deu quando do requerimento administrativo de revisão.

Destarte, eventual revisão deve ser efetivada a partir da data do pedido administrativo de revisão (18/08/2016 – protocolo acostado às fls. 1 do ID 578761), quando o INSS efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão do autor em Juízo.

Consigno, por fim, que a ratificação das informações constantes no documento apresentado no pedido de revisão administrativa poderia ter sido solicitada quando da análise do pedido pela Autarquia Previdenciária, razão pela qual não se justifica a revisão a partir de outra data que não a data de protocolo da revisão administrativa.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (01/07/2011- DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (01/07/2011- DER), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.

Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita quando do pedido administrativo de revisão.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, o documento pertinente para viabilização do indigitado pedido, que culminou na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente foi devidamente apresentado na esfera administrativa quando da formulação do pedido de revisão, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo de concessão.

Como efeito, o INSS somente tomou ciência acerca deste documento quando da realização do pedido administrativo de revisão em 18/08/2016 (DER revisão).

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (18/08/2016 - DER revisão).

Por fim, há que elucidar a singularidade do caso presente.

Quando do pedido de revisão, observando-se as informações constantes no documento emitido pela empresa empregadora no ano de 2016, também restou demonstrado que o autor permaneceu trabalhando após sua aposentação na última função por ele desenvolvida na empresa.

8.213/1991. Isto implicaria na impossibilidade de conversão da espécie do benefício, conseqüentemente, culminando na improcedência deste pedido em observância ao disposto no parágrafo 8º, art. 57, da Lei n.

Contudo, no caso presente, há uma particularidade.

Em que pese o autor tenha permanecido exercendo a mesma função, houve alteração das condições ambientais ao qual permaneceu exposto.

Como efeito, somente havia especialidade da atividade até a data de 19/12/2011.

A partir da mencionada data, diante da alteração do ambiente de trabalho, não há que se falar em condições de especialidade.

Assim, ainda que o autor tenha permanecido desempenhando a mesma função, esta passou a ser exercida em condições não mais especiais.

Em suma, não havia mais exposição ao agente nocivo anteriormente identificado no ambiente de trabalho, eis que o nível de ruído presente no ambiente de trabalho a partir de 20/12/2011 passou a adequar-se aos limites estabelecidos na legislação pertinente.

Destarte, apenas em razão da alteração das condições ambientais, deixando de exercer atividade em condições de especialidade, mostra-se possível, neste caso concreto, o acolhimento do pedido de conversão da espécie do benefício.

Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por RONALDO ANTONIO DE FREITAS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **13/04/1992 a 06/12/1994** e de **02/02/1995 a 30/06/2011**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/152.437.284-3, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**01/07/2011**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 **A RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 **A RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data do requerimento administrativo de revisão (18/08/2016 – DER revisão)**, consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa, **devendo ser observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. IIII do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001613-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID [21035353](#). Mantenho a decisão de ID [19851538](#) pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [20824196](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003931-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEIANUNES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação da união estável, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora na inicial.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-93.2005.403.6110 (2005.61.10.001223-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR VITORIO FILHO X VALMIR DE SENA PEREIRA X GERALDO VALDOMIRO DOS SANTOS X ALTAIR MARTINS (SP315835 - CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI)

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação quanto aos réus Arthur Vitorio Filho (fls. 570) e Geraldo Valdomiro dos Santos (fls. 469/472).

Após, expeça-se carta precatória para a intimação, realização de audiência para o oferecimento da proposta de acordo ao réu Valmir de Sera Pereira, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9099/95, bem como a fiscalização do acordo.

Vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentar alegações finais quanto ao réu Altair Martins.

Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. (ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU ALTAIR MARTINS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E SP365731 - FELIPE NOWILL MARI E SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA E SP153314 - MARIALIDIA DE BARROS NOWILL SOUZA E SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JOAO ANDRE YAMASITA SALES (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos para o SUDP para a realização do desmembramento do feito conforme determinado na sentença de fls. 987/993.

Após, ofice-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba nos termos da sentença e tomemos autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 1010. (Certidão de fls. 1015: Certifico e dou fé que a presente ação penal foi desmembrada nas ações penais n.s 00015115020194036110 (réus Ademilton de Araujo e José Silva Oliveira) e 00015123520194036110 (réus Reginal Chagas de Souza, Julio das Virgens Soares e José Correia de Araujo).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ (SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E SP153314 - MARIALIDIA DE BARROS NOWILL SOUZA E SP365731 - FELIPE NOWILL MARI E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSÉ SOARES DE JESUS (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. - EPP, do responsável legal CARLOS ALBERTO RUIZ e dos indivíduos JOSÉ SOARES DE JESUS, ANTÔNIO PEREIRA SANTANA e ADONIAS OLIVEIRA DIAS, imputando-lhes as condutas tipificadas no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia de fls. 365/371 que no dia 22/11/2011 constatou-se que os denunciados, de forma contínua, usurpavam matéria-prima pertencente à União, mediante a extração de recurso mineral sem a devida concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Aponta a inicial que CARLOS ALBERTO RUIZ era o chefe da exploração ilegal na ÁREA 06-NOVA e se valia dos intermediários JOSÉ SOARES DE JESUS, apelidado de ZÉ DO PITO e OSCAR. A função de intermediação foi confirmada por ele próprio, e sua atividade consistia em carregar o caminhão e entregar toda a produção a CARLOS ALBERTO RUIZ. Revela a acusação que as equipes responsáveis pelo Auto de Paralisação 009/2011 na ÁREA 06-NOVA depararam-se com um caminhão de cor branca, ano 2005, placa DBM-7148, dirigido por ANTONIO PEREIRA SANTANA, que estava prestes a ser carregado com os frutos da extração ilegal. O veículo foi apreendido e posteriormente constatou-se que era de propriedade de CARLA FERNANDA RUIZ ASSALIM, filha de CARLOS ALBERTO RUIZ, o qual, na ação policial contactou telefonicamente um de seus marrelinhos, momento em que o Delegado Fernando Antônio Bonhsack atendeu a ligação, informando acerca da fiscalização e da necessidade de aparecimento no local, o que não ocorreu. Aponta a peça acusatória que CARLOS ALBERTO RUIZ aliciava trabalhadores na promessa de trabalho lícito, o que não ocorria. Ao contrário, era um trabalho realizado de forma autônoma, no qual o denunciado ficava com toda a produção extraída, valendo-se de intermediários. Dentre os marrelinhos estavam ANTONIO PEREIRA SANTANA, vulgo Antonio Baiano, ANTONIO OLIVEIRA DIAS e JOSÉ SOARES DE JESUS, vulgo Zé do Pito, os quais realizavam a extração com consciência da ilicitude das respectivas condutas. Descreve a exordial que ANTONIO PEREIRA SANTANA, vulgo ANTONIO BAIANO, caseiro nas proximidades do local, fornecia água e luz aos demais trabalhadores, mediante contribuição paga mensalmente por eles, tendo ANTONIO PEREIRA SANTANA, ADONIAS OLIVEIRA DIAS e JOSÉ SOARES DE JESUS afirmado que sabiam da ilicitude da conduta por eles praticada e, entretanto, continuaram, mesmo após a notificação da Prefeitura de Salto/SP, e do que alegaram ser a Polícia Ambiental. JOSÉ SOARES DE JESUS era um dos intermediários de CARLOS ALBERTO RUIZ e alegou que chegava a cortar pedra para encher seu caminhão para abastecer os comerciantes, tendo ciência que a extração de pedras no local é crime. A que a empresa PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. - EPP, que tem como responsável legal o acusado CARLOS ALBERTO RUIZ, era responsável pela posterior comercialização do produto da exploração ilegal. Aponta a denúncia que PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. EPP, CARLOS ALBERTO RUIZ, JOSÉ SOARES DE JESUS, ANTONIO PEREIRA SANTANA e ADONIAS OLIVEIRA DIAS, com a extração ilegal de granito, causaram danos irreversíveis ao meio ambiente, sendo que a gravidade de extração foi ainda mais acentuada com a averiguação de que a área em questão possui um fragmento florestal em estágio médio de regeneração (vegetação secundária) do Bioma Mata Atlântica. Inúmeras formas de dano foram encontradas e, conforme se esclareceu no exame pericial: Os principais danos observados são a alteração da paisagem, tanto pela remoção dos matacões rochosos quanto pela movimentação de solo para viabilizar sua extração. Outros danos associados à atividade de extração mineral na área são a remoção da cobertura vegetal, disposição de rejeitos dificultando o estabelecimento da vegetação, além de erosão decorrente da movimentação de solo para a extração mineral e locação de vias de acesso. Dessa forma, os acusados, com a realização de extração irregular de minérios, destruíram fragmento florestal em estágio médio de regeneração (vegetação secundária) do Bioma Mata Atlântica, praticando assim, a conduta prevista no art. 38-A da Lei n. 9.605/98. Recebimento da denúncia em 07/08/2013 (fls. 377/379). Citados os réus CARLOS ALBERTO RUIZ (fl. 426), JOSÉ SOARES DE JESUS (fl. 479) e PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. - EPP (fl. 535), apresentaram resposta à acusação às fls. 397/405, 463/465 e 554/556, respectivamente, sob o patrocínio de defensor constituído, no caso das pessoas físicas, e a pessoa jurídica pela Defensoria Pública da União. Citados os réus ANTÔNIO PEREIRA SANTANA e ADONIAS OLIVEIRA DIAS por edital (fls. 572/577), foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional por 12 (doze) anos (fl. 582) em relação a eles. Ausente hipótese que justificasse a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência de fls. 627/628 foi ouvida a testemunha André Elias Marques pelo sistema de videoconferência, sendo declarada a revelia de JOSÉ SOARES DE JESUS. A testemunha comum Fernando Antonio Bonhsack foi ouvida presencialmente às fls. 695/697, enquanto as testemunhas de defesa José Soares de Souza e Oscar José Pereira o fora pelo Juízo deprecado às fls. 739/741. Interrogado CARLOS ALBERTO RUIZ às fls. 779/780. Nos termos do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Memorials da acusação às fls. 803/807, pleiteando a condenação dos denunciados nos termos da denúncia, ressaltando não se tratar de fato isolado na vida CARLOS ALBERTO RUIZ e JOSÉ SOARES DE JESUS. Alegações finais da Defensoria Pública da União em prol de PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. EPP (fls. 813/820), sustentando em preliminar a nulidade dos atos realizados após a citação da empresa através de seu ex-sócio. Aduz a inconstitucionalidade de condenação penal de pessoa jurídica pelo artigo 3º da Lei 9.605/98, pugnano pela absolvição. Em alegações finais CARLOS ALBERTO RUIZ (fls. 827/831) sustenta a preliminar de nulidade dos atos realizados após a citação. No mérito, pugna pela absolvição por ausência de autoria e insuficiência de prova. Alternativamente, pede o reconhecimento da prescrição, mantendo-se a liberdade durante a instrução. Assistido pela Defensoria Pública da União (fls. 834/837), JOSÉ SOARES DE JESUS pugna pela absolvição em razão da insignificância da conduta; ausência de dolo; por erro de proibição; subsidiariamente, pede a responsabilização penal de modo proporcional à sua conduta, jamais por toda a extração da pedra ao longo dos anos. Caso condenado, requer a fixação da pena no mínimo legal, aplicação das atenuantes do artigo 65, II e III do Código Penal, da causa de diminuição da parte final do caput do artigo 21 do mesmo diploma legal, em 1/3; regime inicial aberto e substituição da pena. Folhas e cartões de antecedentes criminais nos autos em anexo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da nulidade da citação. A pessoa jurídica PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. - EPP foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, o réu CARLOS ALBERTO RUIZ, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 535. Por sua vez, o réu pessoa física tinha sido citado em ato distinto (fl. 426), de modo que não há que se falar em confusão dos sujeitos do delito. A questão, ademais, já foi devidamente abordada quando da apreciação da regularidade processual nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 582), sendo rechaçada. Além disso, esteve devidamente comprovado nos autos que CARLOS ALBERTO RUIZ continuou a ser representante legal da empresa PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. - EPP, como se depreende de seu interrogatório judicial, em que expressamente admite ser sócio da pessoa jurídica, à frente do estabelecimento de comércio de paralelepípedo. Da constitucionalidade. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade em submeter pessoa jurídica ao processamento penal pela prática do artigo 2º da Lei n. 8.176/91, sendo plenamente viável considerá-la sujeito ativo da prática do crime lá definido. Da prescrição. A denúncia imputou aos réus a conduta tipificada no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, que prevê pena de detenção, de 1 a 5 anos e multa, e a prática do crime previsto no artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, que estabelece pena de detenção, de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, não sendo plausível a prescrição em perspectiva. Datam os fatos de 22/11/2011. O recebimento da denúncia ocorreu em 07/08/2013 (fls. 377/379). Não houve, portanto, o transcurso do lapso prescricional de 12 ou 8 anos, a depender do delito, entre os marcos interruptivos, como previsto nos incisos III e IV do artigo 109 do Código Penal, estando íntegra a pretensão punitiva estatal. Rejeito as preliminares. Da materialidade. A denúncia imputou aos réus PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. - EPP, CARLOS ALBERTO RUIZ e JOSÉ SOARES DE JESUS as condutas tipificadas no artigo

2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, que dispõe Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infração das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). A materialidade delitiva dos tipos imputados aos réus restou comprovada com o laudo de constatação do local n. 233/2011 da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls. 06/15), parecer n. 174/2011 do Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 99/105), auto de paralisação 0007/2011 (fl. 106), laudo ambiental n. 53/2012 da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls. 202/282), apreensão de um trator e dois caminhões utilizados como instrumentos do crime e uma pasta contendo diversos documentos (fls. 109/111), e informações de agente da Polícia Federal de fls. 18/23. Da autoria A testemunha André Elias Marques (fls. 627/628 - 2930min), fiscal do DNPM, contou que foi uma operação realizada em conjunto entre a Polícia Federal, Polícia Militar e DNPM, chamada Metalum II, em Salto, onde identificaram extração de granito para fabricação de paralelepípedos e guias ou meio-fio, feitos manualmente, cerca de 15 pessoas trabalhando na área. Foram reunidas e informadas que todo o trabalho era irregular, porque não tinham título autorizativo de lava. Passaram um auto de paralisação das atividades de imediato para a empresa, Pedreira Pedra Salto. Acompanhou o sr. Antonio, salvo engano, que era o responsável no momento, até a Polícia Federal para prestar declarações. A exploração era corriqueira na localidade, havia várias frentes de lava avançadas. Trabalhavam nos matacões aflorantes e depois, com martelos e talhadeiras, no que adentrava à terra. Se não se enganava essa foi a primeira fiscalização que o DNPM fez em conjunto com a Polícia Federal. Depois houve outra por parte do Sr. Carlos Alberto Ruiz, pois a atividade continuava. Foram em cerca de 30 pessoas no total, dos três órgãos, fiscalizar. Sr. Antonio se apresentou como responsável, deu a explicação de que parte da produção ficava com o chefe, parte com quem estava produzindo. Em momento algum foi identificado quem seria o proprietário da terra. A testemunha comum Fernando Antonio Bonhsack, Delegado da Polícia Federal (fls. 695/697), confirmou ter participado de uma operação na região, tendo conduzido alguns trabalhadores que estavam partindo pedras de granito, coordenou as equipes. Constataram que estava havendo a extração. Houve uma ligação do proprietário, segundo informação dos trabalhadores do local, e o depoente atendeu a ligação, pedindo para ele comparecer, mas Carlos Alberto Ruiz não foi. Não se lembra do nome dos martelinhos. A testemunha de defesa José Soares de Souza (fls. 739/741) disse conhecer a Pedreira Salto, trabalha como motorista. Trabalhou para eles transportando bloquetes e pedras usadas. Não sabe se extraíram pedras lá, apenas que trabalhavam com pedras usadas (que já foram assentadas e arrancadas, usadas em alguma obra) e bloquetes. No dia da operação não estava no local, estava trabalhando para o lado de Osasco. A testemunha de defesa Oscar José Pereira (fls. 739/741) trabalhou na Pedreira Salto, eles trabalhavam com pedras lá, tiravam pedras. Nunca chegou a perguntar sobre as licenças. Trabalhava para Antonio Carlos Genaro. Esclarecido pela advogada que o local da Operação Metalum foi na Pedreira Pedra Branca. Pedreira Pedra Salto é o que estava escrito no caminhão do seu cliente. O depoente não estava no local no dia 22 de novembro. Não trabalhava vendendo pedras para Carlos Ruiz, mas para Carlos Genaro, conhecido como Carlos Pedra. Nunca trabalhou na Pedreira Pedra Branca para Carlos Ruiz. Não trabalha extraíndo pedras, só trabalha de ajudante. Interrogado CARLOS ALBERTO RUIZ às fls. 779/780, afirmou que tem comércio de material usado, tem propriedade no meio da área de preservação, não sabia que era crime no começo, até que começou a aparecer a Polícia Ambiental, tem que passar pelo meio pra chegar em sua propriedade. Lá tem material usado como paralelepípedos usados, bloquetes usados, estoca tudo no local e faz carregamento também. Já fez extração de granito quando não era crime ambiental, já foi licenciado pela Prefeitura. Negou ter empresa de mineração, negou ser extrativista. Conhece os demais denunciados, que já lhe prestaram serviços de frete de caminhão. Conhece o filho de Cicero de Jesus Almeida, o Diones (Lula). Não conhece Francisco Miguel Ramos. José Soares de Jesus e José Soares de Souza já lhe prestaram serviços de carregamento. Confirmou ser conhecido por Carlião, o que já lhe acarretou problema. No local tem outra pessoa conhecida como Carlião Pedra, mas se chama Carlos Alberto Genaro. O interrogando tem uma filha chamada Carla, que tem uma empresa de extração de paralelepípedos. Mas quando saiu o crime parou e passou a negociar materiais usados. No momento a filha está com a extração legalizada e comercializa também material usado que o pai vende. Oscar já lhe prestou serviços como o caminhão. A versão apresentada pelo réu e testemunha de defesa, que pretende fazer crer que se limitava ao comércio de pedras usadas e carece de verossimilhança, não subsistindo frente às demais provas amealhadas. Verifica-se dos autos que CARLOS ALBERTO RUIZ era o chefe da exploração ilegal na Área 6 - Nova, valendo-se de intermediários como JOSÉ SOARES DE JESUS e Oscar, este não identificado. A função de intermediação foi confirmada pelo próprio JOSÉ SOARES DE JESUS em sede policial, revel na fase judicial. Esclareceu que sua atividade consistia em carregar o caminhão e entregar toda a produção a CARLOS ALBERTO RUIZ. Na ocasião, o corréu JOSÉ SOARES DE JESUS (Zé do Pito) confirmou, às fls. 777/8, a exploração de Carlião e de outros três indivíduos, e que trabalhava cortando pedra, pelo que recebia quantia desses indivíduos. Confirmou, ainda, que CARLOS ALBERTO RUIZ é a mesma pessoa que Carlião. Em diligência realizada pela Polícia Federal em 01/11/2011 (fl. 19) foi avistada uma carreta de placas A114019, de propriedade da Transportadora Wãntroba Ltda., sendo carregada de pedras em uma espécie de rampa por um caminhão de placas BWM-2824, de propriedade de Gerniel Figueiredo Dantas. Acompanhará na até o local de destino, Rua Artemísia, s/n, Salto/SP, ao lado do n. 235. Após levantamento pelo endereço, verificou-se que o local se trata da empresa Pedreira Pedra Salto, de propriedade de CARLOS ALBERTO RUIZ, cujo endereço é Rua Amârris, 264 - Salto/SP, interligado ao fundo como o terreno da Rua Artemísia, estando inclusive estacionado outro veículo do réu no local, de placas BZV2238. Mencionada carreta também foi vista na área 6 NOVA, onde havia aproximadamente 8 pessoas trabalhando e outros caminhões para o transporte. O mesmo veículo que fez o carregamento para o réu CARLOS ALBERTO RUIZ estava estacionado na área de exploração mineral. Ainda conforme relato nos autos, na Área 6 - Nova as equipes de fiscalização depaaram-se com um caminhão de cor branca, 2005, placa DBM7148, dirigido por ANTÔNIO PEREIRA SANTANA (fl. 71), prestes a ser carregado com pedras de granito extraídas ilegalmente (auto de apreensão de fl. 64), de propriedade da filha do denunciado CARLOS ALBERTO RUIZ, Carla Fernanda Ruiz Assalim. Na ação policial CARLOS ALBERTO RUIZ fez contato telefônico com um de seus martelinhos, momento em que o Delegado Fernando Antonio Bonhsack (fls. 695/697) atendeu a ligação, informando-o acerca da fiscalização e da necessidade de comparecimento ao local, mas o réu não foi. A atuação do corréu JOSÉ SOARES DE JESUS também esteve clara nos autos. Era um dos intermediários de CARLOS ALBERTO RUIZ. Alegou em depoimento (fl. 77) que chegava a cortar pedra para encher seu caminhão e abastecer os comerciantes, tendo ciência que a extração de granito no local é crime. Nas áreas 3, 4 e 5, objeto de apuração em outros autos, as investigações tiveram início nesta mesma operação, havendo quatro pessoas trabalhando, dentre as quais Jonathan Henrique de Souza, absolvido nos autos da ação penal n. 00047287720144036110 deste Juízo. Em conversa com os policiais, afirmou (fl. 20) que seu pai JOSÉ SOARES DE SOUZA, vulgo Lula, é o responsável pela exploração de pedras nessas áreas e CARLOS ALBERTO RUIZ, vulgo Carlião, é o explorador da área 6 NOVA. Verificou-se que caminhões que saíram do local após serem carregados com paralelepípedos foram estacionados em áreas que pertence a Carlião (fl. 21). Diversos foram os relatos e constatações acerca da exploração de Carlião (ou Carlião Pedra) e Lula sobre os garimpeiros do local. Ambos organizavam os trabalhos de extração e sustentavam toda a atividade, pois eram os compradores dos materiais extraídos. Foi constatado que, à unanimidade, os indivíduos que ali trabalhavam tinham por patrão, ainda que nunca estivesse presente, o sujeito conhecido como Carlião, e eventualmente outro conhecido como Lula. Carlião os contactava por meio de telefone, encomendava quantidades de pedras, providenciava caminhão para carregamento e finalizava o pagamento. As informações trazidas pela operação policial foram confirmadas pelos depoimentos prestados na fase indiciária, como o de Antônio Pereira Santana (fls. 71/72), que confirmou que Carlião era mandante na exploração da PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. - EPP, enquanto Zé do Pito e Oscar eram intermediários, comprovados dos garimpeiros e repassavam a Carlião. Todavia, não se vislumbrou durante a instrução processual a caracterização de responsabilidade penal autônoma por parte da pessoa jurídica pela prática de qualquer conduta ilícita. Na verdade, trata-se de microempresa utilizada como instrumento para a prática da conduta por seu responsável legal. A extração legal de granito realizada pelos réus, além de usurpadora de bens da União, causou danos irreversíveis ao meio ambiente, conforme laudo pericial, danificando fragmento florestal em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, praticando assim a conduta prevista no artigo 38-A, da Lei 9.605/98. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os acusados CARLOS ALBERTO RUIZ e JOSÉ SOARES DE JESUS pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal e para ABSOLVER a pessoa jurídica PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. - EPP, representada por CARLOS ALBERTO RUIZ, quanto à conduta prevista no artigo 38-A, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena CARLOS ALBERTO RUIZ: circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para as espécies de delitos. O réu era primário à data dos fatos. Está sendo processado por crimes semelhantes por este Juízo (autos n. 00035572220134036110, condenação pendente de apreciação pelo TRF3) e pela 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP (autos n. 0000608-59.2012.403.6110). Foi condenado pela 1ª Vara (autos n. 0009311-81.2009.4.03.6110) como incurso nas penas do artigo 2º caput da Lei n. 8.176/91 combinado com o artigo 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal, no regime inicial semiaberto, estando pendente de apelação. O motivo do crime se relaciona à lucratividade do produto do crime, com grave lesão ao patrimônio da União. Destarte, há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena em patamar acima do piso legalmente previsto. A culpabilidade de CARLOS ALBERTO RUIZ demonstrada nestes autos é intensa. Conforme se verifica das investigações realizadas pela Polícia Federal, antes dos fatos descritos na denúncia já havia sido flagrado na região da Pedra Branca, em 2008 e 2009, mas o réu continuou a explorar granito sem autorização na região, sendo flagrado como responsável por novas extrações em novembro de 2011, data dos fatos apurados nestes autos, por ocasião da deflagração da operação Metalum II, o que demonstra que pouco se importou com a situação, permanecendo extraído granito de forma ilegal, com plena ciência da ilicitude, com uma estrutura de exploração considerável (muitos homens e máquinas no local), em larga escala, usando vários trabalhadores pobres que moravam no local de trabalho, com várias máquinas, sendo o destinatário das extrações irregulares de granito, do que obteve grande proveito econômico. A pena-base de CARLOS ALBERTO RUIZ em relação ao delito tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91 comporta ser acrescida de dois anos por conta de reprovabilidade da conduta do réu, que se destaca e que gera uma majoração mais contundente, atingindo 3 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento e diminuição não existentes. A pena definitiva do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 resta fixada em 3 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Considerando o concurso formal com o crime do artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso o aumento deve-se dar no patamar de 1/3 (um terço), levando em conta os graves danos ao meio ambiente comprovados pelos laudos ambientais, tornando-se definitiva em 4 (quatro) anos de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. Considerando a condição de empresário do condenado, destinatário da extração de boa parte do granito apurado nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos mensais a entidade indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da reprimenda, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo tempo da pena substituída, e uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos mensais que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. JOSÉ SOARES DE JESUS: circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para as espécies de delitos. O réu era primário à data dos fatos. O motivo do crime se relaciona à lucratividade do produto do crime, com grave lesão ao patrimônio da União. Atuava como intermediário entre o comerciante explorador do granito ilegalmente extraído e os extratores. Destarte, há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena em patamar acima do piso legalmente previsto. A culpabilidade de JOSÉ SOARES DE JESUS demonstrada nestes autos é intensa. Conforme se verifica das investigações realizadas pela Polícia Federal, atuava como intermediário entre os trabalhadores braçais (martelinhos) e o comprador, o corréu CARLOS ALBERTO RUIZ, com o que obteve grande proveito econômico. A pena-base de JOSÉ SOARES DE JESUS em relação ao delito tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91 comporta ser acrescida de um ano por conta de reprovabilidade da conduta do réu, que se destaca e que gera uma majoração contundente, atingindo 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento e diminuição não existentes. A pena definitiva do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 está fixada em 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Considerando o concurso formal com o crime do artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso o aumento deve-se dar no patamar de 1/2 (metade), levando em conta os graves danos ambientais comprovados pelos laudos ambientais, tornando-se definitiva em 3 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Considerando a condição de intermediário do condenado, entre a mão de obra e o destinatário final da extração de boa parte do granito apurado nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da reprimenda, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo tempo da pena substituída, e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. Não havendo causa que autorize a prisão processual dos condenados e diante do regime de pena imposto, poderão os réus apelar em liberdade se por outros processos não estiverem presos. Custas pelos condenados. Determino a pena de perdimento dos bens apreendidos, tanto do maquinário e das pedras de granito, quanto dos veículos, desde que não sejam tratados em autos próprios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos sentenciados, lancem-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oportunamente, façam-se as comunicações de praxe. Desmembre-se o feito em relação aos réus ANTÔNIO PEREIRA SANTANA e ADONIAS OLIVEIRA DIAS. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOSO) X PAULO BOLDRINI FILHO (SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 524.
2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação da ré Vera Lucia da Silva Santos e da absolvição do réu Paulo Boldrini Filho.
3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome da ré Vera Lucia da Silva Santos no rol de culpados.
4. Intime-se a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para recolher o valor das custas judiciais a que fora condenada na sentença e mantido no v. acórdão de fls. 524, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e

vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
6. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-87.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-49.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X JOSE CARLOS CAMEZ X LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE X REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER) X JOSE DE SOUZA

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 923-verso.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON LUIZ POLICIANO(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS E PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 238.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-28.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe comunicando-se o teor do v. acórdão de fls. 1224.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para que restitua ao réu o veículo Nissan/March, placa PWK - 4296 apreendido nos autos, encaminhando-se o respectivo termo de entrega.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a entrega das armas e munições apreendidas nos autos ao Exército Nacional Brasileiro, conforme determinado às fls. 509/510.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLIAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARY NUNES DAS M DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da anulação da sentença.

Considerando o r. acórdão de fls. 441 e, com fundamento no artigo 149, parágrafo 2º do CPP, determino a realização de exame médico-legal no réu Wesley Willian Scarassatti.

Determino, outrossim, a suspensão do curso do processo em relação ao mencionado réu, devendo ser indicado pela defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, curador nos autos.

Providencie a Secretaria o necessário para instauração do incidente de insanidade, que deverá ser processado em autos apartados e instruído com as seguintes peças: denúncia, despacho de recebimento de denúncia, cópia de fls. 202/203 e 226/227, voto e acórdão de fls. 438/441 e deste despacho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-84.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO VIEIRA GOMES(BA044369 - ANDRE DA SILVA FERNANDES)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

2. Apense-se o Auto de Prisão em Flagrante.

3. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu.

4. Insira-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de recolhimento em seu favor.

5. Intime-se a defesa para recolher as custas judiciais a que fora condenado na sentença e mantida no acórdão, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Converta-se em renda da União o valor de R\$ 267,00 (dois mil seiscentos e dezessete reais) apreendido nos autos (código 18860-3), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da decisão.

7. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal a fim de comprove a entrega das armas e munições apreendidas nos autos ao Exército Brasileiro.

8. Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que destrua os bens apreendidos nos autos (celular, chip e chave de fenda).

9. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

10. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-39.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 443), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001778-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: AUTO POSTO GALERALTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante, ora apelado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001778-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: AUTO POSTO GALERALTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante, ora apelado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001778-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AUTO POSTO GALERA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante, ora apelado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001778-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AUTO POSTO GALERA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante, ora apelado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

DECISÃO

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento Id 21103207.

Designo para o dia 12/09/2019, às 10 horas, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e a oitiva da testemunha comum João Victor da Silva Rodrigues a ser realizada na sede deste Juízo.

Os réus acompanharão a audiência pelo sistema de teleaudiência da PRODESP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004690-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 20896633, intím-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 25/10/2019, às 17h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intím-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001107-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO COSTA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO - SP174503

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face Roberto Costa como incurso, na forma do artigo 71, do Código Penal, nos crimes previstos nos artigos 240, 241-A, 241-B e 241-D, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.069/1990.

Citado e intimado, a defesa do réu apresentou resposta à acusação (Id 20003266) requerendo o julgamento pela improcedência da ação, indicando assistente técnico e arrolando testemunhas.

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Incabível a nomeação de assistente técnico por este Juízo para análise do laudo juntado aos autos que serviu de fundamento para o oferecimento da denúncia, posto que a defesa poderá refutar o documento mediante a apresentação das provas que entender cabíveis, inclusive a juntada de novo laudo realizado por seu perito, dispensada a nomeação de assistente técnico por este Juízo.

Designo para o dia 24 de setembro de 2019, às 09h30min, audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e será realizado o interrogatório do réu na sede deste Juízo.

Intím-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002096-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA HELENA MANTOVANI FOCHI

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos documentos de ID. n. 19211249, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002610-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARINALVA LIMA HESSEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES - SP276773
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARINALVA LIMA HESSEL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 20/02/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

A ação foi intentada na Justiça Estadual, sendo distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, autos n. 1002871-93.2019.8.26.0624, que declinou da competência (fls. 20/21 do ID 16958432).

A inicial e os documentos que a instruem estão todos acostados sob o ID 16958432.

Em Decisão proferida sob o ID 17022470, foi aceita a competência para processamento do feito. Nesta mesma oportunidade, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foi deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 17277957, vindicando seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 17845054 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo necessário o envio de carta de exigências à segurada solicitando a apresentação de documentos, considerando a necessidade de acerto de vínculos e em virtude de parte dos documentos encontrarem-se ilegíveis. Prossegue narrando que a análise do benefício somente poderá ser concluída após a apresentação pela segurada dos documentos a ela solicitados ou após o decurso do prazo a ela deferido para cumprimento das exigências.

Ato contínuo foram prestadas informações complementares acostadas sob o ID 18054888, asseverando que houve a conclusão da análise do pedido administrativo, o qual restou indeferido, em razão da não implementação do requisito carência.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 18958845.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 19012598.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 19320086) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando na expedição de carta de exigências à impetrante, a fim de que esta procedesse a apresentação dos documentos solicitados para acerto de vínculos.

Em informações complementares, asseverou a conclusão da análise, culminando no indeferimento do benefício.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não foi concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de apresentação de documentos por parte da impetrante.

Em que pese o Processo Administrativo não tivesse sido concluído, houve uma análise administrativa.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo.

Contudo, tal questão também restou superada diante da finalização da análise consoante noticiado em informações complementares.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por idade urbana (protocolo n. 233626199), sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Aléga, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WILMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **WILMA PEREIRA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de ordem para determinar o pagamento de resíduo de benefício previdenciário de titularidade do segurado falecido Faustino Pereira da Silva.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 23/08/2018 (DER).

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

A inicial veio instruída unicamente com instrumento de mandato acostado sob o ID 14272119.

A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal de São Paulo que declinou da competência sob o ID 14303503.

Redistribuição do feito para este Juízo em 24/05/2019.

Aceita a competência e deferida a gratuidade de Justiça sob o ID 17726133. Nesta mesma oportunidade foi elucidada a ausência de pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora e ciência ao ente interessado e ao Ministério Público Federal.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 17903803, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 19261813.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 19715860.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20023483) opinando pela concessão da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte, consoante certificado sob o ID 20977834.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de pedido administrativo.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou empergo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretenso direito líquido e certo à análise de pedido administrativo.

Ocorre que compulsando o feito verifica-se que a inicial veio acompanhada unicamente como instrumento de mandato acostado sob o ID 14272119.

Não foi demonstrada nos autos a efetiva realização do pedido administrativo, quicá que o mesmo padece de apreciação.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não existem documentos que possibilitem a verificação da existência da suposta ilegalidade narrada na prefacial.

Comefeito, não há comprovação da efetiva existência do requerimento administrativo alegado.

Tal prova deveria ter sido realizada no momento da propositura da demanda, razão pela qual não há que se falar em produção da mencionada prova neste momento, até porque o rito da presente ação mandamental não admite dilação probatória.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição essencial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 27/04/2012).

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de Justiça, deferida sob o ID 17726133.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCIO LONGO - PR78443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCILENE MENDES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA LEONEL VENTURINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO

Reconsidero o despacho de ID 14742173.

A presente ação versa sobre pensão por morte acidentária em que a parte autora reivindica o benefício em virtude do falecimento de seu filho Pedro Henrique Junior.

Compulsando os autos, verifica-se que, por meio da petição de ID 14637811, a Sra. Francilene Mendes Ferreira, ingressou neste feito como terceira interessada, anunciando que ajuizou ação de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Pedro Henrique Junior (filho da parte autora) perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob o n. 0004885-46.2016.403.6315.

Na referida ação foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em virtude de se tratar de concessão de benefício acidentário de pensão por morte e os autos foram remetidos para a Justiça Estadual.

Infirma, também, que os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, sob o n. 0008816-81.2018.8.26.0602.

Outrossim, que a união estável entre ela e o falecido já fora reconhecida por sentença transitada em julgado pela Justiça Estadual nos autos n. 0038960-48.2012.8.26.0602.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos o vínculo trabalhista do falecido (09/05/2008 à 18/03/2011) fora reconhecido na Justiça do Trabalho, por meio de acórdão transitado em julgado. No referido processo houve a responsabilização da reclamada pelo acidente fatal de Pedro Henrique Junior (filho da parte autora) ocorrido em suas dependências.

Assim sendo, constata-se que o pedido formulado na presente ação versa sobre a concessão de benefício acidentário de pensão por morte.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal compete aos juízes federais processar e julgar:

“I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**”

Desta forma a competência para processar e julgar a presente ação pertence à Justiça Estadual.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários acidentários, assim como as que sejam relacionadas a benefícios previdenciários já concedidos (ações de restabelecimento ou de revisão), tendo como autores o empregado acidentado, seu cônjuge, herdeiros ou dependentes.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.

1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.
2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP.

(STJ, CC 132.034/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/06/2014).

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito e **determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, local onde tramita o processo n. 0008816-81.2018.8.26.0602, em virtude da conexão entre os feitos.**

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta **SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCIO LONGO - PR78443

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCILENE MENDES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA LEONEL VENTURINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO

Reconsidero o despacho de ID 14742173.

A presente ação versa sobre pensão por morte acidentária em que a parte autora reivindica o benefício em virtude do falecimento de seu filho Pedro Henrique Junior.

Compulsando os autos, verifica-se que, por meio da petição de ID 14637811, a Sra. Francilene Mendes Ferreira, ingressou neste feito como terceira interessada, anunciando que ajuizou ação de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Pedro Henrique Junior (filho da parte autora) perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob o n. 0004885-46.2016.403.6315.

Na referida ação foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em virtude de se tratar de concessão de benefício acidentário de pensão por morte e os autos foram remetidos para a Justiça Estadual.

Informa, também, que os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, sob o n. 0008816-81.2018.8.26.0602.

Outrossim, que a união estável entre ela e o falecido já fora reconhecida por sentença transitada em julgado pela Justiça Estadual nos autos n. 0038960-48.2012.8.26.0602.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos o vínculo trabalhista do falecido (09/05/2008 à 18/03/2011) fora reconhecido na Justiça do Trabalho, por meio de acórdão transitado em julgado. No referido processo houve a responsabilização da reclamada pelo acidente fatal de Pedro Henrique Junior (filho da parte autora) ocorrido em suas dependências.

Assim sendo, constata-se que o pedido formulado na presente ação versa sobre a concessão de benefício acidentário de pensão por morte.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal compete aos juízes federais processar e julgar:

“I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Desta forma a competência para processar e julgar a presente ação pertence à Justiça Estadual.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários acidentários, assim como as que sejam relacionadas a benefícios previdenciários já concedidos (ações de restabelecimento ou de revisão), tendo como autores o empregado acidentado, seu cônjuge, herdeiros ou dependentes.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.

1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.
2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP.

(STJ, CC 132.034/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/06/2014).

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito e **determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, local onde tramita o processo n. 0008816-81.2018.8.26.0602, em virtude da conexão entre os feitos.**

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5556

EXECUCAO FISCAL

000110-74.2005.403.6120 (2005.61.20.000110-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L L CONSTRUÇOES E COMERCIO LIMITADA (SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA E SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X WILSON LEO (SP155667 - MARLI TOSATI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002386-58.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSFERRA DE ARARAQUARA, TERRAPLENAGEM, CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP (SP216437 - SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002442-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DORIVAL MINGOIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELIZIO CAVALLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001403-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO JULIO

REPRESENTANTE: ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha:

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS PRC/RPVs minutados 20190079753 e 20190079759)

“.. Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003550-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AUGUSTO DELPASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANA TELES DE FARIA - SP137800, SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA - SP124252

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002205-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WILSON FRANCISCO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NILSON PURGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005613-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HELIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: M. E. C.
REPRESENTANTE: FLAVIA APARECIDA SANGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MILVE ANTONIO PERIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV de sucumbência minutado 20190058233)

“... Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DARCIO ANDRÉ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RINCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIO LUIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIA ARANHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA MARIA MANZINI MORA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MONALISA CAROLINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO SALVADOR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSA MARIA RITA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA MARTINEZ DA MOTTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA PEREIRA EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003058-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELAINE APARECIDA BATIGALHIA ZINATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003062-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO BORGES CORREA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003067-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDREIA FABIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003079-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VANDA MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCA CRISTINA STOPPA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO CESAR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA JOSE VALENCIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18068952: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido na presente demanda.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR APARECIDO TACAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO AURELIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIMONE USIDA - SP190219
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada com os autos 0004976-91.2006.403.6120, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de extinção.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000495-86.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial da execução, o título executivo extrajudicial e seus anexos, a certidão de citação e o respectivo termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas, e, se for o caso, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de constrição que os substituam, e a certidão de intimação da penhora.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-17.2019.4.03.6138
AUTOR: GIDELSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante todo o período de labor com anotação da CTPS junto à empresa Sucocítrico Cutrale (16.06.1992 a 03.02.1993, 01.06.1993 a 13.01.2011 e 26.04.2011 a 16.04.2018), bem como o reconhecimento e averbação do trabalho rural sem registro em CTPS no período de 01/01/1980 a 01/05/1992, a fim de que, consequentemente, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Defiro a **expedição de Ofício** à empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) referente a TODO período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO** e laudo técnico que o anpare, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Defiro, ainda, a produção de prova oral, a **ser oportunamente designada**, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar ou ratificar o rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica e tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000982-90.2018.4.03.6138
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: INVASORES OU OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO BLOCO 4 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIN DO CONJUNTO HABITACIONAL LUIS SPINA, ANA CAROLINI LEITE DO NASCIMENTO, JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA, VITÓRIA APARECIDA DE SOUZA, ROSELAINE DE SOUZA SILVA, DAIANE DE SOUZA SILVA, SUELI ROSA DA SILVA, ARIANE VENTURA ALVES FREITAS, JEREMIAS PEREIRA LOPES, LUCAS THIAGO LOPES PEREIRA, FABIANA SOUZA PEDROSO, LUANA HELENA DA SILVA MESQUITA, THAÍSA MARTINS AMANCIO DOS SANTOS, THIAGO MAZAGÃO DOS SANTOS, WESLEY DE SOUZA SILVA, THAYANE DE SOUZA MATHEUS, LUIZ FELIPE JACKSON MENDES, MUNICÍPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: LIVIA NAVES FILISBINO - SP255529

Advogado do(a) RÉU: LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO - SP301144

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELIO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREIA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Autos: 5000438-05.2018.4.03.6138

Autora: EUNICE MARQUES SILVA

Réis: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA

LUCIELIO SILVA SOUZA

LUCELIA SILVA DE SOUZA

TELMA APARECIDA DE SOUZA

ANDREIA COSTADE SOUZA
ODAIR JOSÉ DE SOUZA
ANDRE APARECIDO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro Herlites Augusto de Souza.

Alega a parte autora que viveu em união estável com o instituidor, falecido em 29/03/2004, como qual teve dois filhos, LUCIELIO SILVA SOUZA e LUCELIA SILVA DE SOUZA. Afirma ainda que o instituidor foi casado com NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, porém estava separado de fato há mais de doze anos.

Aduz ainda que o instituidor era segurado do regime geral de previdência social, pois realizava trabalho rural em regime de economia familiar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 8096115, fls. 13/50).

Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, porém indeferida a antecipação de tutela (ID 8096115, fls. 52).

Em contestação, com documentos (ID 8096115, fls. 64/86), o INSS alega, em síntese, que o instituidor não possuía qualidade de segurado, visto que o último vínculo empregatício terminou em 30/04/1980 e que não há prova da relação de companheirismo por falta de início razoável de prova material. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica (ID 8096115, fls. 90/92).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. As partes reiteraram suas alegações (ID 8096115, fls. 107/111).

Sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, autos nº 1775/07, em que o pedido foi julgado procedente para conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação (ID 8096115, fls. 113/114).

Recurso de Apelação interposto pelo INSS e contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID 8096115, fls. 116/123 e 126/130).

Despacho proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a inclusão dos filhos menores do “*de cuius*” no polo ativo e intimação do representante do Ministério Público Federal – MPF (ID 8096115, fls. 133).

Manifestação do MPF que pugnou pela nulidade do feito ante a falta de intervenção do MPF em havendo interesse de menor e ausência de litisconsortes necessários, sendo os filhos menores da autora e do falecido, bem como a esposa do falecido e os filhos havidos desta relação. No mérito, pugnou pela concessão da antecipação de tutela (ID 8096115, fls. 139/142 e ID 8096132, fls. 01/13).

Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que entendeu que não há nulidade ante a falta de intervenção do MPF na primeira instância, que os filhos da autora e do falecido foram incluídos no polo ativo da ação e que não há necessidade do litisconsórcio necessário em relação à esposa do falecido, tendo alterado o termo inicial do benefício apenas em relação aos autores Lucelio Silva Souza e Lucelia Silva de Souza para a partir do óbito. Não foi conhecida a remessa oficial e foi dado parcial provimento à apelação do INSS, para que a verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a sentença. Determinou ainda a imediata implantação do benefício (ID 8096132, fls. 16/22).

Embargos de declaração opostos pelo MPF (ID 8096132, fls. 29/33).

Decisão que acolheu os embargos de declaração para acrescentar que também em relação aos demais filhos do instituidor não há necessidade de litisconsórcio necessário (ID 8096132, fls. 39/40).

Agravo legal apresentado pelo MPF, o qual foi negado provimento pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8096132, fls. 45/54 e 56/62).

Recurso especial interposto pelo MPF, não admitido por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8096132, fls. 66/86 e fls. 90/93).

Recurso de Agravo interposto pelo MPF, não admitido por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 8096132, fls. 96/112).

Contraminuta ao Agravo interposto pela parte autora (ID 8096132, fls. 114/115 e ID 8096134, fls. 01/02).

Decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao agravo para sua conversão em Recurso Especial (ID 8096134, fls. 29/30).

Acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deram provimento ao recurso para decretar a nulidade do feito, determinando o retorno dos autos à origem e a regularização da relação jurídico-litiscorsocial obrigatória, com a devida intervenção do Ministério Público em primeira instância (ID 8096134, fls. 40/51).

Decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Barretos, que determinou a virtualização dos autos nº 0001322-27.2015.403.6138 junto ao sistema PJe, que passou a ter nova numeração (5000438-05.2018.4.03.6138, ID 8096134, fls. 58/59).

Apresentado aditamento da inicial com documentos, em que a parte autora requereu a inclusão no polo passivo como litiscorsorte necessário Lucielio Silva Souza, Lucelia Silva de Souza e Neuza Rosa da Costa (ID 8526343, fls. 01/07).

Certidão de citação de Neuza Rosa da Costa, Lucielio Silva Souza e Lucelia Silva de Souza (ID 9413748, fls. 01 e ID 9540991, fls. 01/02).

Manifestação do MPF (ID 10611383, fls. 01/06)

Em contestação com documentos, apresentada extemporaneamente, o INSS pugnou pela cessação do benefício concedido à parte autora (NB 154.105.316-5) e requereu a improcedência da ação (ID 11524400, fls. 01/03 e ID 11526102, fls. 01/02).

Manifestação do MPF, em que requereu sua exclusão do feito, por ausência de pessoas menores e incapazes na lide (ID 11544441, fls. 01/04).

Editais de citação da corré TELMA APARECIDA DE SOUZA (ID 11851116, fls. 01).

Certidão de citação pessoal de Odair José de Souza e André Aparecido de Souza (ID 12087346, fls. 01).

Editais de citação da corré ANDREIA COSTA DE SOUZA e certidão de citação pessoal da referida corré (ID 13715995, fls. 01 e ID 15314231, fls. 01).

Nomeado curador especial para a corré TELMA APARECIDA DE SOUZA, designada a audiência de instrução e julgamento e deferida a exclusão do MPF (ID 16151089, fls. 01/02).

Contestação apresentada pela corré TELMA APARECIDA DE SOUZA (ID 16598871, fls. 01/03), em que pugna pela improcedência do feito por negativa geral.

Manifestação da parte autora em que alega não possuir rol de testemunhas (ID 18747916, fls. 01/02).

Decisão que cancelou a audiência designada e determinou a intimação das partes para apresentação de razões finais (ID 18747916, fls. 01).

Razões finais apresentadas pela parte autora e pela corré TELMA APARECIDA DE SOUZA (ID 19420063, fls. 01/02 e ID 19478558, fls. 01/03).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Ratifico a exclusão do Ministério Público Federal destes autos, ante a ausência, na atualidade, de pessoas menores e incapazes na lide (ID 16151089, fls. 01/02).

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

O primeiro requisito legal do benefício previdenciário de pensão por morte vem provado documentalmente pela certidão de óbito (ID 8096115, fls. 17).

Quanto à qualidade de dependente, em relação aos corréus, Neuza Rosa Costa de Souza, Lucielio Silva Souza, Lucelia Silva de Souza, Andreia Costa de Souza, Odair José de Souza e André Aparecido de Souza, embora citados, pessoalmente, não apresentaram contestação, tampouco reconvenção.

Observo ainda que os corréus Lucielio Silva Souza, Lucelia Silva de Souza, filhos da parte autora e do instituidor, receberam o benefício de pensão por morte desde a data do óbito até a data em que completaram 21 anos, conforme extrato do Sistema Único de Benefício – DATAPREV, em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício (ID 8096132, fls. 16/22 e ID 11526102 – fls. 02).

No tocante à corré Telma Aparecida de Souza, citada por edital, houve apresentação de contestação por meio de curador especial por negativa geral em que pugna pela improcedência do feito (ID 16598871, fls. 01/03).

No entanto, conforme consulta ao sistema Webservice, que ora determino sua juntada aos autos, a corré Telma Aparecida de Souza, nasceu em 10/08/1970. Com isso, na data do óbito já era maior de 21 anos, razão pela qual é desnecessária a análise do requisito de dependência da referida corré em relação ao instituidor.

Resta, portanto, controversa apenas a qualidade de dependente da parte autora e a qualidade de segurado do instituidor.

A audiência designada por este juízo foi cancelada, pois a parte autora afirmou que perdeu o contato com suas testemunhas, pois não mais residem em Barretos e, na época da convivência com o instituidor, a autora residia no Estado da Bahia. Afirmou ainda que as testemunhas, Waldemar da Silva Pedro e Dayana Mendes de Souza, foram ouvidas e efetuaram o ato com as devidas formalidades (ID 18747916, fls. 01/02).

Não impugnada pelo INSS, deve ser aproveitada nestes autos a prova oral produzida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, nos autos nº 1775/07, em que foi parte o INSS, visto que assegurada a ampla defesa e o contraditório (ID 8096115, fls. 107/111) e que não houve contestação dos corréus, exceto a contestação por negativa geral de Telma Aparecida de Souza, a qual já era maior de 21 anos na data do óbito do segurado.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso, alega a parte autora que o instituidor era trabalhador rural, segurado especial. O segurado especial, para ter direito aos benefícios de valor mínimo previsto no art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, não precisa comprovar o pagamento de contribuições, mas que efetivamente exerceu atividade, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente ao da carência do benefício. Dispensada a carência para o benefício de pensão por morte, tendo em vista que o óbito ocorreu em 29/03/2004, resta à parte autora provar o efetivo exercício da atividade rural do instituidor.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

Dos documentos acostados aos autos, constitui início de prova material da atividade rural do instituidor a certidão de casamento do instituidor, certidão de nascimento de filho e certidão de óbito, em que o instituidor é qualificado como lavrador, tendo constado na certidão de óbito que o instituidor faleceu em zona rural; Público Instrumento de Recibo Público, em que o instituidor comprou uma posse de terra denominada sítio Bernardes; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paramirim; Ficha de inscrição de associado do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Paramirim, em que o instituidor é qualificado como lavrador e comprovantes de residência em zona rural (ID 8096115, fls. 20, 24/32 e fls. 40/48).

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, que permite a valoração da prova oral.

O depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, Waldemar da Silva Pedro e Dayana Mendes de Souza, devidamente transcritos (fls. 109/111 do ID 8096115), corroboram o início de prova material produzido para prova da atividade rural do instituidor, como segurado especial, até a data de seu óbito.

QUALIDADE DE DEPENDENTE

A qualidade de companheira é provada pela prova documental aliada à prova oral.

A prova oral colhida nos autos demonstrou coesão e coerência com o alegado na inicial.

Em que pese o segurado instituidor ser casado (ID 8096115, fls. 18), a prova oral corrobora a alegação da parte autora de que houve separação de fato em relação à esposa do instituidor, visto que todas as testemunhas afirmam que a parte autora era companheira do segurado falecido e que se manteve nessa condição até a data do óbito.

Além disso, a parte autora foi a declarante na certidão de óbito do falecido e teve dois filhos como instituidor, conforme certidões de nascimento (ID 8096115, fls. 17, 20/21).

Consta também dos autos, ficha de inscrição de associado do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Paramirim, em nome do instituidor em que a autora e os filhos havidos em comum são descritos como dependentes do instituidor (ID 8096115, fls. 32).

Para mais a cônjuge do instituidor foi citada como corréu e permaneceu revel (ID 9413748 e 10636014).

Portanto, as provas dos autos permitem afirmar que a parte autora manteve-se na condição de companheira do segurado falecido até a data do óbito.

Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até o passamento do segurado, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A exigência de prova documental, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei.

Não se aplicam ao caso as alterações trazidas pela Lei nº 13.135/2015 e Medida Provisória nº 664/2014, porquanto posteriores ao óbito do segurado. Dessa forma, a pensão por morte é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, embora a parte autora tenha requerido desde a citação, a qual ocorreu, nestes autos, em 20/06/2018 (ID 8904487), verifico que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 29/03/2004, como representante de seus filhos e, em nome próprio, desde 10/09/2007, que é a data da citação dos autos nº 1775/07 (ID 8096115, fls. 62), em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício (ID 8096132, fls. 16/22 e ID 11526102 – fls. 01/02).

Ademais, constato que a parte autora teria direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, o qual ocorreu em 26/05/2004, sendo concedido desde a anterior citação em razão do requerimento da inicial (ID 8096115, fls. 49).

Assim, tendo em vista a natureza alimentar das prestações, ratifico a data do início do benefício para 10/09/2007, tal como concedido no NB 154.105.316-5.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Indefiro o requerimento de antecipação de tutela, pois do que se tem dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício de pensão por morte ora pleiteado, em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício NB 154.105.316-5 (ID 8096132, fls. 16/22 e ID 11526102 – fls. 01/02).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora cota de um terço do benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “título de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Deverão ser descontados os valores recebidos, no mesmo período, pela parte autora em razão do benefício de pensão por morte, NB 154.105.316-5.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... EUNICE MARQUES SILVA
CPF beneficiário:..... 338.016.948-01
Nome da mãe:..... Zelinda de Jesus Marques
Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.
Endereço beneficiário:..... Av. Abdo Daher, nº 1998, Bloco 23 B, Apto 41, Barretos/SP
Nome do instituidor:..... Herlites Augusto de Souza
Espécie do benefício:..... Pensão por morte
Data da habilitação:..... 10/09/2007 (manutenção do benefício NB 154.105.316-5)
DIB:..... 29/03/2004 (concedido a outros beneficiários, NB 154.105.316-5)
DIP:..... A definir quando da implantação do benefício
RMI:..... A calcular na forma da lei
RMA:..... A calcular na forma da lei
Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sem prejuízo da intimação do curador especial, intime-se pessoalmente a corré Telma Aparecida de Souza da presente sentença, no endereço da Rua Vereador Alberto Ratti, 796, Jardim Rosina, na cidade de Mauá/SP, CEP 09.390-320, conforme consulta ao sistema Web Service, que ora determino sua juntada aos autos, uma vez que, depois da válida citação por edital e processamento do feito, foi localizado o nome da corré no referido sistema. Consigne-se na intimação a informação de que a corré está representada nestes autos por curador especial por ter sido citada por edital e que, caso queira, poderá ingressar no feito por meio de advogado constituído, assumindo o processo no estado em que se encontra. Se negativa a diligência de intimação, prossiga-se no feito sem necessidade de intimação editalícia, dada a regularidade da citação por edital (ID 11851116, fls. 01).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3037

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-64.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-09.2010.403.6138 ()) - UMBERTO DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-22.2010.403.6138 - FLAVIA DA ROCHA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-14.2010.403.6138 - ANA ISABEL PEDRO KHALIL X MARIA JOSE DE BARROS PEDRO (SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-25.2011.403.6138 - ANTONIO MORAES FERREIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada de que os autos encontra-se, em secretaria e de que os mesmos permaneceram em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-38.2011.403.6138 - JOAO GOMES JUNIOR (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-46.2013.403.6138 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001707-48.2010.403.6138 - MAGDA SILVA GARCIA X WALTER PEREIRA GARCIA FILHO (SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003784-30.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001244-09.2010.403.6138 - UMBERTO DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003785-15.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-30.2010.403.6138 ()) - CLAUDIA APARECIDA RAMOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000363-63.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 17600652.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante exposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la ou corrigi-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sempre juízo, retire-se a anotação de sigilo dos autos, porquanto não vislumbro quaisquer das hipóteses legais de sigilo de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a CEF intimada a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (petição ID 20753617 e documentos que a acompanham).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1260

PROCEDIMENTO COMUM

000176-04.2013.403.6143 - LEONOR BOTECHIA SPINELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001939-40.2013.403.6143 - MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-55.2013.403.6143 - LUZENE MARIA SILVERIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-72.2013.403.6143 - SEVERINO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-67.2013.403.6143 - JOSE CARLOS REDUCINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-17.2013.403.6143 - NELSON DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-08.2013.403.6143 - CICERA JOSE SANTANA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-63.2013.403.6143 - VALDEISO JESUS DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006724-45.2013.403.6143 - LINDOR GEORGETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-37.2013.403.6143 - SEBASTIANA IZABEL SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008025-27.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008722-48.2013.403.6143 - JOSE GERALDO FASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015294-20.2013.403.6143 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-22.2014.403.6143 - JOSE MAXIMILIANO TOLEDO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-27.2014.403.6143 - ANTENOR MILANI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-82.2014.403.6143 - OSMIR ANTONIO BARBOSA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-19.2014.403.6143 - CATIA APARECIDA MARRAFON(SP106302 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-93.2014.403.6143 - JOAO SANTIAGO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARCELINO SANTIAGO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTIAGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-03.2014.403.6143 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-07.2014.403.6143 - BENEDITO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-25.2015.403.6143 - ISABEL CRISTINA COGHI DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-39.2015.403.6143 - ODARCI ARMELIM(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-16.2015.403.6143 - BENEDITO WALTER BELLON X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-73.2015.403.6143 - JOSE ANACLETO TIVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-69.2015.403.6143 - MARIO DENADA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-74.2015.403.6143 - DORACI MILANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-88.2016.403.6143 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004838-06.2016.403.6143 - JOAO KEL(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005041-70.2013.403.6143 - PEDRO LUIS CESAR X IZALTINA RODRIGUES CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006655-13.2013.403.6143 - KEILA DE FATIMA GALVAO NORBERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA DE FATIMA GALVAO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presents autos físicos para que a mesma providencie a digitalização das peças necessárias para que se dê prosseguimento no feito, NO PRAZO DE 15 (quinze) dias. Fica a parte autora ciente que foi providenciada pela Secretaria a conversão dos metadados perante o Sistema PJe, devendo a mesma inserir as referidas peças digitalizadas no processo digital sem alteração da numeração do presente processo.
Transcorrido o prazo, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003186-22.2014.403.6143 - VALMIR MENDES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Considerando o teor do Ofício nº 983 da UFEP do TRF da 3ª Região (fs. 279/286), tomo sem efeito a decisão de fl. 276, em que foi determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia de fl. 273, em favor de Santos & Martins Advogados Associados, CNPJ 08.388.296/0001-71.
Manifeste-se o(a) advogado(a) da parte autora sobre o referido ofício (fs. 279/286), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LIODIR DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LIODIR DOS SANTOS BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho.

Todavia, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.

(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).

Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-21.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANA LUCIA DE LIMA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Jarinu-SP (evento 21109607), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Jundiaí-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Limeira, 26 de agosto de 2019

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-46.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMERSON PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE REIS MIRANDA - SP412856, ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico ortopedista Marcelo Castiglia, **para o dia 22/10/2019, às 08h30**, na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, Nº 2.651 - Jardim Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP - CEP: 13482-900, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Coma juntada do relatório, intimem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO COMUM

000199-95.2013.403.6143 - CELSO FABER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-95.2013.403.6143 - SIRLEI ROCCO GATTI(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-11.2013.403.6143 - MARIA MARLENE POCIDONIO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-82.2013.403.6143 - VALDECI VAZ(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-07.2013.403.6143 - FATIMA VALENTINA CAPPELLINI RAMIL(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-20.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS ROSSI PATRICIO(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004802-66.2013.403.6143 - ANICE ROSA DA SILVA MATA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-46.2013.403.6143 - JURACI BOTTEON CATAI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005709-41.2013.403.6143 - DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-18.2013.403.6143 - AILTON AUGUSTO PASCHOAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005933-76.2013.403.6143 - SONIA REGINA BARBOSA GOULARTT(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006310-47.2013.403.6143 - JESUINO SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-61.2013.403.6143 - PAULO ROQUE NETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-92.2013.403.6143 - OSMAR LOPES VIANA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
III. Para tanto, cumpre salientar que a inserção do pedido de cumprimento de sentença (instruído com os atos processuais digitalizados cabíveis) no sistema PJe será precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à Secretaria deste Juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizados PJe, mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).
IV. Após, cumprirá ao exequente digitalizar e inserir as peças processuais destes autos físicos necessárias ao processamento da fase de cumprimento de sentença no sistema PJe.
V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe.
VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o processamento da fase de cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-47.2013.403.6143 - SEBASTIAO CORREA DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011596-06.2013.403.6143 - SONIA DO PRADO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEREN CATALLINE DANIEL(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012463-96.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.
II. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).
III. Decorrido o prazo determinado no item II sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
IV. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-59.2014.403.6143 - SUZIANE PATRICIA CANDIDO TAVARES(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-72.2014.403.6143 - OSMAR ANGELO MARTINS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o disposto no despacho de fls. 355, indicando ainda o endereço atualizado da Gráfica e Editora Topázio Ltda.
Após seu devido cumprimento, venham-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-40.2015.403.6143 - AURELINO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP129849 - MARCIA ELIANASURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO

Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-21.2015.403.6143 - DEVAIR MAMEDE EUZEBIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-80.2016.403.6143 - JAMIL VANDERLEI MINATEL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-42.2016.403.6143 - IARANILVA CALDERARO MARQUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.
CITE-SE o INSS.
Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-55.2016.403.6143 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro (decurso in albis do prazo para a apelante providenciar a digitalização do feito), bem como o disposto no art. 5º da Resolução Pres. 142/2017 - TRF3, intime-se a parte contrária (INSS) para que proceda à inserção dos autos no Sistema PJe - 1º grau, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002143-16.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-48.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR JOSE MACHADO(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003476-03.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-38.2014.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-27.2013.403.6143 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000528-20.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELISEU CARLOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623, FABIANO MORAIS - SP262051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora cumpra a sentença (ID 12553509, fls. 199/211), recolhendo as custas processuais, no prazo de 48 horas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2019.

DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-88.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSANO PAULO ASBAHR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.615,00 (no mês de junho de 2019, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003256-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ELIZEU POMPILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003256-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ELIZEU POMPILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de julho de 2019.

DESPACHO

Evento 16793827: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, sendo ônus da parte interessada formular os cálculos dos valores que entender devidos.

Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 165 (autos físicos).

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADRIANO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **ADRIANO ROBERTO LOPES**, em face do(a) **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando o cumprimento da decisão proferida na JRPS, consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial.

Aduz na inicial que a autarquia previdenciária não vem dando andamento aos procedimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários concedidos na JR/CRPS.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 16906557, relatando que o procedimento administrativo do autor foi remetido à SRD para esclarecimentos quanto ao cumprimento do Acórdão, que apresenta divergências.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante o cumprimento de decisão proferida no processo administrativo que, segundo informações da autoridade impetrada, está tramitando na SRD, órgão este não relacionado na estrutura organizacional da APS de Limeira/SP (SIORG).

Por outro lado, a concessão do benefício pleiteado demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, envolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental**. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, seja porque o procedimento administrativo do autor encontra-se fora da APS-Limeira e não sujeito à autoridade impetrada, seja porque a concessão dos benefícios na via judicial demanda dilação probatória, **a denegação da segurança, por falta de prova pré-constituída, é medida que se impõe.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELIAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ELIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que o recurso administrativo interposto em face da decisão proferida na APS não foi remetido à JRPS, tendo se passado mais de 5 (cinco) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata remessa do recurso.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 18514771, relatando que o recurso já foi enviado à superior instância administrativa.

Manifestação do MPF no evento 18747074, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o recurso administrativo da parte autora já foi enviado à JRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARLINDO ORMEDO GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, vista às partes para apresentação de memoriais finais pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pelo autor.

LIMEIRA, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-09.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias gozadas; 3) terço constitucional de férias; 4) aviso prévio indenizado; 5) salário-maternidade; 6) horas extras 7) adicional noturno; 8) Férias indenizadas; 9) adicional de periculosidade e insalubridade; 10) férias não gozadas; 11) vale transporte; e 12) auxílio alimentação. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada se manifestou nos autos virtuais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que transitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio transporte pago em pecúnia, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória da referida verba. Ao contrário, incide a dita contribuição sobre valores pagos a título de auxílio alimentação. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Hipótese que é de ocorrência de sucumbência recíproca.

VII - Alegações da parte autora controvertendo quanto à verba honorária rejeitadas.

VIII - Sentença reformada no tocante à verba honorária no âmbito da remessa oficial.

IX - Recurso da União provido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora desprovido, com majoração da verba honorária. **GRIFEI**

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO Nº 0000291-71.2011.403.6118/SP – Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior – DE 12.07.2018).

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-75.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Alfândega de Guarulhos, Delegado da Alfândega do Porto de Santos e do Delegado da Receita Federal de Barueri.

O Delegado da Receita Federal de Barueri prestou informações no sentido de que não possui legitimidade para desconstituir o ato coator (**Id 16047257**), cabendo tal incumbência ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP**.

Assim, determino a intimação da parte impetrante para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer a indicação da autoridade impetrada (DRF-Barueri) ou retificar o polo passivo, se o caso, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002199-53.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MCR INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA À PARTE AUTORA do documento juntado sob o ID **20853801**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte requerente requer desistência do cumprimento de sentença (**Id.18751432**), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-75.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JOAQUIM UGOLINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO ROQUE

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

Ademais, da análise do documento de identidade juntado em Id. 21116007 (fl. 1), verifica-se que, ao contrário do informado na exordial, a parte impetrante não possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, um dos requisitos para a concessão da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e art. 71 da Lei n. 10.741/2003, razão pela qual INDEFIRO o pedido de prioridade. Anote-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autoridade impetrada indicada no sistema processual, fazendo constar o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-78.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EUROPASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a nulidade da multa de 50% por compensação não homologada relativas aos processos administrativos elencados na inicial.

No **Id.18392304**, requereu concessão de medida liminar para que seja expedida Certidão de regularidade fiscal, mediante a aceitação da Apólice de Seguro Garantia n. **061902019810107750012507**.

Instada, a União não aceitou a garantia, ante a ausência dos requisitos apontados no **Id.20196865**.

A parte impetrante informou a adequação da apólice, nos termos expostos na petição de **Id. 21246964**. afirmou, ainda, que a União inscreveu os créditos em Dívida Ativa sob os n. **80 6 19 035105-59 e 80 6 19 035110-16**.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão de ordem liminar em mandado de segurança depende da relevância do fundamento e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Em sede liminar, a parte impetrante pugnou pelo recebimento da **Apólice de Seguro n. 061902019810107750012507 (Id.18392754)** como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN.

Sobre o **oferecimento de seguro garantia**, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a impetrante oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº **061902019810107750012507**.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN). Com relação aos argumentos relativos à nulidade dos despachos decisórios (art. 151, V, CTN), a pretensão será melhor analisada após o exercício do contraditório pela União.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar. Declaro garantido o débito tributário relacionado aos processos administrativos n. 11080.736065/2018-06 (CDA n. 80.6.19.035105-59) e n. 11080.737909/2018-28 (CDA n. 80.6.19.035110-16), nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº **061902019810107750012507**) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá se abster de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado aos processos administrativos mencionados.

Expeça-se o necessário para a intimação da UNIÃO, através da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, COM URGÊNCIA.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, **sendo o caso**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-10.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, **emsede liminar**, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Nos termos do despacho retro, a parte impetrante emendou a inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id.19906922 e ss.: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-66.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de **Id.20655022**, intime-se a parte impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da representação processual mediante juntada de procuração com outorga de poderes expressos para desistir da ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-81.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de **Id.20655039**, intime-se a parte impetrante a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à regularização da representação processual mediante juntada de procuração com outorga de poderes expressos para desistir da ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j)” e “l)” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c)” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c)” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c)” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c)” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “l)” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “l)” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIACÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
– grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de **fl. 01 do ID 11427589**. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)
- § 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- § 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 - 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 - 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 - Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 - CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)". Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A)

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FACÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-66.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MARTINS BRENTANO - RS14599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar e, subsidiariamente, de tutela de evidência, impetrado por **IMDEPAROLAMENTOS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Substituto (ICMS-ST), da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos dos despachos de **Id.15145005** e **17789151**, a parte autora se manifestou nas petições de **Id.16041431** e **19841758**.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id.16041431 e **19841758**: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema PJe.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na Aba Associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Recentemente houve o enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspenso a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).”

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ICMS-ST não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Particularmente ao ICMS recolhido em substituição tributária, vejamos os fundamentos do seguinte precedente, a que adiro:

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS RECOLHIDO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE PELO SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE 574.706. A SUBSTITUIÇÃO É TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO, MANTENDO AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INCIDENTES NA CADEIA OPERACIONAL. APENAS ATRIBUI A DETERMINADA PESSOA DA CADEIA A RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO ANTECIPADA OU POSTERIOR DO TRIBUTO. CONFORMIDADE DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA AO JULGAMENTO DO RE 593.849. PREVALÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO EFETIVA SOBRE BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA NA SUBSTITUIÇÃO PARA FRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetrante tem por atividade a comercialização e distribuição de produtos alimentícios e outros produtos, cujo sistema de tributação do ICMS em sua grande maioria é delegado a seus fornecedores, mediante regime de substituição tributária para frente. Logo, ao adquirir as mercadorias, tem-se no preço de compra o ICMS incidente naquela operação e o ICMS referente à operação seguinte, a partir de uma base de cálculo presumida (o ICMS em substituição tributária). 2. Na qualidade de substituto tributário, os valores arrecadados a título de ICMS em substituição não conformam receita ou faturamento do substituto, mas tão somente mero ingresso contábil a ser destinado à Fazenda Estadual. Nesse sentido, não se incluem no conceito de receita bruta, seja pelo regime cumulativo ou não cumulativo do PIS/COFINS, como destacado pelo art. 12, § 4º, do Decreto-Lei 1.598/97 (com a redação dada pela Lei 12.973/14). 3. Segundo a União Federal, o substituído tributário, por força da antecipação, não apura ICMS, razão pela qual o total da receita auferida com a venda da mercadoria seria submetida à tributação do PIS/COFINS. Considera que mesmo reconhecida a repercussão econômica do ICMS em substituição, o valor adimplido vincular-se-ia ao custo de aquisição, e não ao faturamento. Logo, não poderia ser deduzido do preço da venda da mercadoria. 4. Porém, descarta a parte do fato de que o regime de substituição é técnica legal de arrecadação, não desnatando a natureza do ICMS. O imposto continua a incidir sobre cada circulação da mercadoria na cadeia operacional – salvo adotada isenção ou alíquota zero –, ficando apenas a arrecadação concentrada em determinada fase daquela cadeia. Deveras, há incidência tributária quando da venda de mercadorias realizada pelo substituído tributário, mas, por força de lei, a responsabilidade pelo recolhimento ficou a cargo de pessoa antecedente – presumido aqui o fato gerador – ou ficará a cargo de pessoa posterior ao substituído, de forma a facilitar a fiscalização daquele recolhimento. 5. Partindo desta premissa, o art. 150, § 7º, da CF e o art. 10 da LC 87/93 (Lei Kandir) conferem ao substituído tributário, na substituição para frente, o direito de pleitear a restituição caso o fato gerador do ICMS antecipado não venha a ocorrer. É ele quem praticaria o fato gerador e foi ele quem suportou o encargo tributário com o pagamento do preço da mercadoria na operação anterior. Nada mais justo que também seja ele o titular do direito creditório resultante da inexistência do fato gerador. 6. Nesse sentir, reconhece-se que aqueles valores de ICMS recolhidos antecipadamente são componentes da contabilidade do substituído tributário – ainda que destinados aos cofres estaduais – e participam do preço da mercadoria a ser revendida, como o seriam caso não fosse determinada a substituição. Como dito, a técnica arrecadatória pela substituição não desnatando a natureza jurídica do imposto, não cumulativo por força do art. 155, § 2º, I, da CF. 7. Logo, “o ICMS ser recolhido pelo fornecedor (o substituto tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final, inclusive com identificação em nota fiscal e devida escrituração. O custo do imposto estadual circula também na operação seguinte àquela em que houve a antecipação. Por isso, em sendo receita de titularidade da Fazenda Estadual, aquele custo deve ser excluído de toda a cadeia produtiva para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, tanto para o substituído quanto para o substituto tributário, obedecendo-se assim à tese fixada pelo STF no RE 574.706”. 8. É elucidativa a conclusão alcançada pela Mir*. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. A partir do exposto, não importa se o contribuinte do ICMS vende a mercadoria ao consumidor final; ser-lhe-á permitido excluir do faturamento os valores de ICMS escriturados e incidentes na cadeia operacional, enquanto receita destinada ao ente estadual. 9. Nesse ponto, o sistema de substituição para frente apresenta peculiaridade que merece ser discutida: a presunção da ocorrência do fato gerado e o arbitramento de sua expressão econômica para fins de antecipação. Ao tratar do tema, o STF recentemente alterou seu entendimento para possibilitar ao contribuinte substituído não só o direito de se creditar do ICMS caso não se verifique o fato gerador, como também caso sua base de cálculo se dê em valor menor ao presumido (RE 593.849 / STF – PLENO / MIN. Edson Fachin / 19.10.2016). 10. Com o julgado, afastou-se a definitividade da base de cálculo presumida, permitindo ao contribuinte se creditar dos valores de ICMS suportados a maior quando do pagamento do preço da mercadoria. Idêntico raciocínio deve ser atribuído ao caso. Expurga-se de seu faturamento o ICMS na medida em que se deu efetivamente o fato gerador sujeito a antecipação, e não aquele calculado anteriormente de forma presumida, sob pena de favorecer o contribuinte a partir de uma situação fictícia. Mais precisamente, deve o substituído desconsiderar o ICMS antecipado se o ICMS efetivamente incidente na operação for menor que o então apurado, sendo este valor o excluído da receita empresarial. (TRF3, ApRecNec 5001336-39.2017.4.03.6110, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, Intimação via sistema em 13/03/2019).”

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS-ST nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002124-77.2019.4.03.6144
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ARC PLAN PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determine à AUTORA que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br>) - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa". Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-55.2019.4.03.6144
AUTOR: IVAN BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, com pedido de tutela antecipada.

Distribuída a ação para este Juízo, a parte autora protocolou petição cadastrada sob o **Id. 20699853**, com o intuito de promover a correção de irregularidades, tendo requerido a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Saliento que, tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ). No entanto, diante da expressa manifestação da Parte da Autora (**Id. 20699853**), **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para o julgamento do feito, declinando a competência à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017806-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ESQUIEL SANTINELLI, SILVANA SANTINELLI ESTEVAO, EXPEDITA BRIOSQUI SANTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora (espólio/herdeiros) as diferenças relativas ao valor do benefício de titularidade Expedita Briosqui Santinelli antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Inicialmente, retifique-se o polo ativo destes autos para constar como correquerente, Benedita Margarida Miranda, bem como para incluir o termo "Espólio" junto ao nome de Expedita Briosqui Santinelli.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos documento de identificação de Silvana Santinelli Estevão. Na oportunidade, esclareça se houve abertura de inventário de bens, juntando documentos comprobatórios, se for o caso.

Ultimada tal providência, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Havendo discordância com os valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste juízo, para que apresente parecer nos termos da r. sentença e acórdão e conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-68.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ARMANDO GUAÍUME, FELISBINA BATISTA GUAÍUME
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GUAÍUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a parte requerente apresentou cálculos de liquidação (**ID 11757355**) e documentos relativos ao benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluíam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: **(i)** seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; e **(ii)** incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Foram deferidas a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no **ID 13723838**.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob os **ID 14117989** e **14117994**.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgamento.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.

(grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe** de **26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, e firmado nesta 2ª Vara, aplico os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 14117989** e **14117994**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Espeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-84.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCIO MARTINEZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a petição **ID 20127402** como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, até mesmo porque a matéria comporta dilação probatória e porque o ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia integral do processo administrativo NB 625.463.980-0, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-40.2019.4.03.6144
AUTOR: DIRCE MARIA DE SOUZA
CURADOR: EUNICE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS AVERSA - SP281685,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a petição **ID 19484742** como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, até a presunção relativa de veracidade da decisão administrativa, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Promova-se, a Secretária, a **inclusão do Ministério Público Federal** no cadastro do sistema PJe, na condição de Fiscal da Lei, a teor dos artigos 178, II, e 179, I, do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia integral do processo administrativo NB 21/192.635.280-4, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)
- § 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)
- § 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- § 14. A homologação a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de empresa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissional previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."
— grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedagógico equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1ª 01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento susfragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIACÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integre esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005099-19.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: THIAGO MAIA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006503-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SILVIO BATISTA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA JAN ADARK Y SABER TROMBINE LEITE - MS13384, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400, LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos ID 21133692-21133952.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005416-20.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHESTER VINCENSI, JOSE LINO VINCENSI, MARIA CELONI VINCENSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da manifestação ID 20872939.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010088-95.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALEX SANDRO ALVES TEIXEIRA ALMADA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN - MS8794

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 6/2007, fica a parte autora intimada acerca do documento ID21302263.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006018-08.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GOLFETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010387-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FIDELIS SANA NETO, KEILA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré cientificada das peças juntadas sob ID 21207368 e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004104-06.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSEVETER GUIMARAES DIAS
Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012478-04.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA - MS11253

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014662-64.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008003-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005623-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA COTTING

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

**DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-38.2002.403.6000 (2002.60.00.004644-5) - SARAABRAO DOS SANTOS(MS005542 - ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos e que os mesmos encontram-se em Secretaria.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-05.2016.403.6000 - MARCOS BORBA DO NASCIMENTO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 7/2006 - JF01, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial e para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: H. C. P.
REPRESENTANTE: JOSE HUMBERTO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, através da qual se requer provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer ao autor o medicamento denominado “*Canabidiol*”.

Com efeito, conforme asseverado na inicial, os pais do autor vêm importando o medicamento, sendo que o autor faz o uso da referida medicação há cerca de um ano e seis meses (conforme Laudo Médico datado de 08/08/2019, pág. 1 ID 21219215).

Assim, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da ré, **no prazo de 72 horas**.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Cite-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008984-39.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012626-15.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA - MS5727

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012651-28.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014700-76.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012917-15.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0010971-76.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009997-39.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014725-89.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE NEDOCHEKTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE NEDOCHEKTO - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014702-46.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PINTO DA SILVA - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009998-24.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RIBEIRO MARQUES - MS14093

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009852-17.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON CARLOS DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0013218-35.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUTH MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA DE OLIVEIRA GARCIA - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001466-37.2009.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZETE CORREADOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZETE CORREADOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a peça e documentos constantes dos IDs 21208127.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012871-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de desbloqueio ID 21179379.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de desbloqueio ID 21179379.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003663-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 8.731.899,04 (oito milhões, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos) da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 8450646).

Juntou documentos (ID 8450650 a 8451196).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 578.874,57 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até dezembro/2017 - ID 9212393. Documentos (ID 9212396 a 9212501).

Réplica (ID 9346726).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19317326).

É o relato do necessário.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes** ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995 (ID 9375286 - fls. 92-101 e 102-107).

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares**, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade (ID 9212396).

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: *“Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União”* – grifei (ID 9375286 – fl. 100).

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Emseguida, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003662-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 9.758.541,20 (nove milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos) da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 8450008).

Juntou documentos (ID 8450012 a 8450027).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de R\$ 372.257,94 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até dezembro/2017 - ID 9383664. Documentos (ID 9383669 a 9399950).

Réplica (ID 9549717).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19316739).

É o relato do necessário.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos juros de mora, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTONIA GABANHA QUINONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 que teve trâmite em Brasília, DF, apresentado pela herdeira e única pensionista do ex-servidor do extinto DNER, Sr. Theodoro Quinone.

No cumprimento de sentença, a exequente pleiteia o recebimento de **RS 407.604,39 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e quatro reais e trinta e nove centavos)**, com retenção dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requeru, ainda, o deferimento da justiça gratuita e a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes da Súmula 345 do STJ (ID 8429468).

Juntou documentos (ID 8429475 a 8429979).

O pedido de justiça gratuita foi **deferido** (ID 8448485).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a incompetência absoluta do juízo e a prescrição da pretensão executiva. Com relação ao valor da execução, atualizado até 31/05/2018, manifestou concordância "conforme Parecer Técnico n. 890/2018-C do Núcleo de Cálculos e Perícia". Requeru a comunicação da presente execução individual ao Juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade, e o recebimento da impugnação com efeito suspensivo (ID 9213134). Juntou os documentos (ID 9213137 a 9213138).

Em réplica, a exequente pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, com a expedição de precatório da parte incontroversa e a improcedência da impugnação, condenando a União no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (ID 9418330).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

A União defende a **incompetência absoluta** deste Juízo. Todavia, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo da ação coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do fóro da Comarca de seu domicílio (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), como ocorreu no presente caso.

No tocante à alegação de **prescrição** da pretensão executiva, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007. Contra essa sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER interps recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008.

Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido. Contra essa decisão, a recorrente interps Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento. Inconformada, a União entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento. Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (ID 9213137).

Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000, perante o TRF-1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido. Contra essa decisão, a União interps Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral. Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida.

Em 28/08/2014 o STF manifestou-se sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida. Citada decisão transitou em julgado em **14/11/2014**, ocasião em que voltou a fluir o prazo prescricional (ID 8429964).

Todavia, cumpre ainda ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER para a **liquidação consensual do pagamento dos atrasados**, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processaria (ID 8429972).

Dessa forma, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em **25/05/2018**, **não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória.**

Observo que apesar de o trânsito em julgado da sentença proferida em ação coletiva ter ocorrido em 24/02/2010, não era possível que a exequente desse início à execução da sentença, uma vez que os **critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial não haviam sido fixados.** Mais que isso, sequer haviam sido definidos os legitimados a executar o título. Sendo assim, se não era possível exigir a imediata execução do título seguidamente ao trânsito em julgado, descabido, portanto, o raciocínio que toma como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença de procedência.

Nestes termos decidiu o ilustre Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho do TRF da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5010450-28.2019.4.03.0000. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS BÁSICOS ESSENCIAIS PARA A EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DO ROL DE LEGITIMADOS PARA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, conforme documento Num. 56365204 - Pág. 170/177, em 27.11.2013 a agravante e a ASDNER - Associação dos Servidores Federais em Transportes apresentaram pedido conjunto de liquidação consensual da execução de obrigação de pagar definindo os titulares da legitimidade ativa para execução individual do julgado, os excluídos do título, obrigação de reposição ao erário de valores recebidos em duplicidade, bem como critérios relativos ao marco inicial e final, valor a ser apurado em favor de cada servidor, parcelas a serem consideradas, base de cálculo, correção monetária e juros, dentre outras questões afetas à execução do julgado. Definiu-se, também, a apresentação de lista consolidada dos filiados que fazem jus à equiparação salarial reconhecida pelo título exequendo e o cronograma de execução dos cálculos (Num. 27565780 - Pág. 117/124).

2. Embora o trânsito em julgado da sentença proferida em ação coletiva tenha ocorrido em 24.02.2010, não era possível que a agravada desse início à execução do julgado, vez que não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, sequer os legitimados a executar o título.

3. Se não era possível exigir da agravada a imediata execução do título seguidamente ao trânsito em julgado, descabido é o raciocínio que toma como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença de procedência.

4. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5010450-28.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/07/2019) - negritei

Assim, também decidiu o ilustre Des. Fed. Relator Cotrim Guimarães, do E. TRF da 3ª Região, em 25/06/2019, ao apreciar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5001318-44.2019.403.000, conforme transcrito abaixo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão que, em sede de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva, afastou a prescrição arguida pela executada, ora agravante.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória dos agravados.

Pede a concessão do efeito suspensivo com base no art. 1019, inciso I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Ao menos por ora, não vislumbro motivos a justificar a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

Da análise dos autos, depreende-se que o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 24/02/2010 (fls. 114 da ação principal).

Posteriormente, em 01/2012, a União ajuizou ação rescisória objetivando a rescisão do acórdão transitado em julgado, tendo sido, aos 22/01/2013, parcialmente provido o agravo regimental interposto pela União a fim de suspender a obrigação de se efetuar qualquer pagamento até que o STF se pronunciasse definitivamente a respeito (fls. 117/118 da ação principal).

O C. STF, no julgamento do RE nº 677.730, com repercussão geral reconhecida, pôs fim a controvérsia em questão, voltando a fluir o prazo prescricional. Referida decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fls. 139 da ação principal).

Considerando o ajuizamento da presente execução individual aos 19/07/2017, verifica-se a não ocorrência da alegada prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, como alegado pela agravante.

Outrossim, como salientou a decisão recorrida, na data de 27/11/2013 foi homologado acordo entre a União e a ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transporte de termo de liquidação consensual para pagamento dos valores atrasados e estabelecendo-se critérios para a respectiva execução.

Corroborando o entendimento aqui esposado, transcrevo a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.651.246/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/04/2017, p. 08/05/2017, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUSPENDER A OBRIGAÇÃO DE PAGAR DEFERIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO. O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO PERDE SEU EFEITO. DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Execução individual de sentença coletiva prolatada na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. O TRF 5ª Região manteve a extinção da Execução determinada pelo Juiz de primeiro grau, com o fundamento de que o TRF 1ª Região, na Ação Rescisória 0000333-64.2012.4.01.0000, determinou a suspensão da obrigação de pagar decorrente da sentença transitada em julgado proferida na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF, tendo considerado que o simples fato de o STF já ter julgado o RE 677.730/RS não seria suficiente para ter como revogada a decisão liminar, fazendo-se necessário que fosse requerido ao órgão prolator da decisão TRF-1 que a declarasse revogada.

2. Houvesse o TRF-1, na Ação Rescisória, simplesmente deferido antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do acórdão rescindendo, não poderia o TRF-5 ignorar esse comando, interpretando que ele estaria prejudicado pelo julgamento do RE 677.730/RS. Todavia, a própria decisão de antecipação de tutela já estabeleceu condição resolutiva de sua eficácia, pois determinou a suspensão da obrigação de pagar “até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral”. Implementada a condição, com o julgamento pelo STF do RE 677.730, a decisão precária deixou automaticamente de produzir efeitos, sem necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador.

3. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da Execução." (RESP nº 1.651.246/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/04/2017, p. 08/05/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra. (grifei)

No mais, não havendo controvérsia em relação ao valor executado, **homologo** o valor apresentado de **RS 407.604,39** (quatrocentos e sete mil, seiscentos e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado até maio de 2018.

Por fim, com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, **indefiro-o**, tendo em vista que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença, para afastar as alegações de prescrição e de incompetência absoluta do Juízo, e **homologo** o valor exequendo no montante de **RS 407.604,39** (quatrocentos e sete mil, seiscentos e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado até maio de 2018.

Considerando que houve rejeição dos pontos impugnados, **condeno** a União em honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011626-14.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KAZUMI INAGAKI

Advogados do(a) AUTOR: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988, GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007186-45.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALGACIR BATISTA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, corrigindo o valor dado à causa de acordo com o bem da vida pretendido (valor total das multas), recolhendo as respectivas custas iniciais.

Intime-se-a, ainda, para, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, juntando o instrumento de procuração.

Por fim, intime-se-a, também, para esclarecer/justificar a presença da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda.

Depois, decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCY CANIZA GARCIA - MS8209, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COREN-MS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança, para que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à inscrição da impetrante no quadro de enfermeiros do COREN/MS, bem como forneçam-lhe o comprovante de inscrição e a carteira profissional correspondente. Há pedido de Justiça gratuita.

A impetrante alega que em 13/12/2018 concluiu o Curso de Enfermagem, pela modalidade Bacharelado, com colação de grau em 201/01/2019, no Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais – IESMIG, instituição essa credenciada pelo Ministério da Educação – MEC, através da Portaria Ministerial nº 963, de 28/04/2006, publicada em 02/05/2006.

No entanto, em 19/08/2019, ao comparecer ao COREN/MS, para pleitear o seu registro profissional, “eis que preenchido o requisito legal insculpido no art. 6º da Lei nº 7498/86, qual seja, a obtenção do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino”, teve o seu requerimento informalmente negado, sob o fundamento da existência do Ofício Circular nº 11/2019, do COFEN, proibindo o registro de diplomas expedidos pela instituição de ensino em que se graduara – o IESMIG.

Como não lhe “restaram claras as razões que levaram o COFEN a negar registro de diploma expedido pelo IESMIG”, investigou a respeito e encontrou uma nota de esclarecimento informando que tal Instituto de Ensino Superior não tem autorização do MEC para ofertar curso de enfermagem à distância no Estado de Rondônia, o que impediria o registro por se tratar de alunos de curso clandestino.

No entanto, o seu caso é totalmente diferente, pois se trata de Curso presencial, concluído na sede do IESMIG (sem vínculo com o curso à distância, de Rondônia) e devidamente autorizado pelo MEC (Portaria nº 364, de 23/08/2011, publicada no DOU de 25/11/2011), sendo que o seu diploma foi expedido e registrado sob o nº 0135, conforme a Lei nº 9.394/96. O Curso de Enfermagem do IESMIG está em extinção, mas a turma pela qual se graduou foi a última, dentro do prazo de validade do seu credenciamento, o que atesta a lisura da sua graduação, e, conseqüentemente, o seu direito ao registro no COREN/MS.

Alega infringência aos princípios da legalidade e do livre exercício profissional.

O risco de dano de impossível ou difícil reparação reside no fato de que obteve oferta de emprego, como enfermeira, e precisa apresentar a sua carteira profissional, mas não pode atender a esse requisito por conta da negativa das autoridades impetradas.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a **decidir**.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança demanda a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

Por outro lado, a base fática para apreciação, tanto de pedido de medida liminar, como da própria segurança, é o chamado “ato coator”, que nada mais é do que a negativa da autoridade impetrada, em relação ao pleito formulado pelo(a) impetrante, pois é a partir desse ato que o juiz analisa se é competente para o *mandamus* e, em sendo, a legalidade dos fundamentos usados para o indeferimento.

No entanto, no presente caso não se tem propriamente uma negativa sobre o pedido de registro da impetrante, e por isso não há como examinar-se, do ponto de vista da legalidade (que é o enfoque a ser dado no mandado de segurança), o alegado ato de indeferimento.

O que se tem é uma cópia de documento eletrônico datado de 22 de agosto de 2019, aparentemente emitido pelo COREN/MS e vazado nos seguintes termos:

“Documentos – Valdineia Aparecida da Silva

(...).

Bom dia. Estarei encaminhando a situação para o presidente do Conselho, sendo que a determinação do COFEN é de não inicial a inscrição desta instituição, conforme ofício que recebemos.

Será analisado pelo jurídico do Conselho junto com COFEN.

Obtendo a resposta entrarei em contato.

Peço que encaminhe as cópias anexas em arquivo, pdf, pois a impressão está ruim.

Obrigada.

Tatiana”.

Além disso, tem-se uma cópia parcial do que seria o Ofício Circular nº 11/2019/GAB/PRES/COFEN, comunicando (possivelmente aos Conselhos Regionais) “a decisão do Conselho Federal de não registrar os diplomas emitidos pelo Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais (IESMIG).

Conforme se percebe, não há um ato denegatório de parte do COREN/MS, e o Ofício Circular do COFEN apenas comunica, de forma genérica, a decisão de não registrar os diplomas emitidos pelo IESMIG, o que lhe retira, em sede desta apreciação sumária, a certeza de sua incidência sobre o pleito da impetrante.

Anoto, ainda, que o comunicado do COREN/MS, dando conta de que o pedido de registro da impetrante naquele órgão de fiscalização profissional seria encaminhado ao Presidente do Conselho, é recente (de 22/08/2019), o que afasta a possibilidade de se considerar uma negativa por decurso de prazo.

Assim, o primeiro raciocínio que me veio foi no sentido de aguardar a vinda das informações, na esperança de que a situação reste melhor esclarecida, em especial, acerca de se houve o indeferimento do pedido da impetrante e, em se confirmando essa premissa, definindo-se quais os fundamentos utilizados nesse ato.

No entanto, a impetrante alega urgência (teria conseguido uma oferta de emprego, o que lhe exige a apresentação de documento que comprove a inscrição no COREN/MS), e se eu simplesmente postergasse a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, a impediria de recorrer desta decisão, quicá obtendo a medida em sede recursal, uma vez que não vejo como deferi-la sem ouvir as autoridades impetradas.

Nesse contexto, e para uma decisão *inaudita altera parte*, não vislumbro o *fumus boni iuris*, pois não se tem propriamente uma negativa do pleito da impetrante.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se às autoridades impetradas para que prestem informações que lhes cabem, no prazo de lei (10 dias).

Ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas as quais estão vinculadas as autoridades apontadas como coatoras, para os fins do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Depois, ao Ministério Público Federal, e a seguir conclusos para sentença.

Obs. Vindas as informações, e consubstanciada a negativa do pedido de registro da impetrante junto ao COREN/MS, poderei reapreciar o pedido de medida liminar, desde que provocado (desde que seja feito novo pedido nesse sentido).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001955-11.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 21016792) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Levante-se a restrição efetuada por meio do Sistema RenaJud (f. 92 dos autos físicos).

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: IVONETE SANTOS BAETZ LEÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA - MS5263-B
RÉU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069

DECISÃO

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Como regra, em situações da espécie deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Contudo, como se trata de processo que tramita desde março/2018 (inicialmente na Justiça Estadual, Comarca de Terenos - nº 0800159-26.2018.8.12.0047), com pedido de tutela antecipada, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: RAMONA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS16343, ROSEMAR MOREIRA DA SILVA - MS15544, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 14.972,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de afçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Como regra, em situações da espécie deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Contudo, como se trata de processo que tramita desde janeiro/2015 (inicialmente na Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande/MS - nº 0807979-45.2015.8.12.0001), com recurso de apelação pendente de apreciação, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008287-54.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 21083112) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000863-24.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARIA DAS GRACAS F. RIBEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 21055721) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

Após, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006864-23.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA R C BUSCHMANN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimado para pagar, a Executada postulou pela juntada da GRU IDs 19763283 e ID 19763286.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009375-86.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NILTON TADASHI OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a audiência designada à fl. 441.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GLEIDSON ERIC VILELA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDISON SIMOES NOBRE DO AMARAL - AL7606
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, ou havendo novo requerimento, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO GONCALVES FRETES CHIMENES
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE VELASQUE DE PAULA - MS20349
RÉ: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as PROVAS que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007203-81.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE ROBERTO MAURO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 21283974)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação/interposição de embargos e verificando-se as hipóteses do artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007203-81.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N48AA2BB1D) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N48AA2BB1D>

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007302-49.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, e UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: MIRIAM ALVES CORREA, ENIO ALVES CORREA, ELVIRA MARIA ALVES CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM ALVES CORREA, MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA, NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA GUEDES CAFURE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SILVA MURITIBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA GUEDES CAFURE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SILVA MURITIBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA GUEDES CAFURE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SILVA MURITIBA

DESPACHO

Conforme se verifica dos comprovantes de recolhimento apresentados pela parte executada (ID 19758612 e 19758614), houve o pagamento integral da dívida, de acordo com o valor indicado na petição ID 18668593.

Assim, indefiro os pedidos ID 20007401 e 21196999, formulados pelas exequentes Funai e União, respectivamente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda dos valores depositados nas contas judiciais 3953.005.86408057-4 e 3953.005.86408058-2, utilizando-se as orientações contidas na mencionada petição.

Vinda a comprovação da operação, dê-se vista às exequentes.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005695-03.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HENRIQUE MATOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: D. C. D. O. M.
PROCURADOR: MICHELA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002770-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: HELLEN CRISTINA MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA - MS18402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os pedidos e documentos ID 19666862 a 21319097.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LURDES IARA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS - MS13139

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de desbloqueio constante do ID 21287415.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006948-60.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GERENCIAL INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012871-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de desbloqueio ID 21179379.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012871-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de desbloqueio ID 21179379.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007165-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: KAMILA DA CONCEIÇÃO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA - MS15407
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha o contrato de prestação de serviço temporário firmado com a impetrante, em razão da estabilidade provisória. Alternativamente, pugna a impetrante pela garantia de pagamento de indenização referente ao período da estabilidade provisória.

Aduz a impetrante que é professora temporária contratada pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* de Coxim, cujo prazo contratual, após a última prorrogação, expira-se em 30/08/2019.

Narra que em 16/07/2019 descobriu que está grávida e que, ao questionar seus superiores acerca da sua permanência no emprego, foi informada de que, diante da obrigatoriedade do órgão público observar os ditames editacionais, o seu contrato encerrar-se-á na data limite.

Defende que faz jus à estabilidade provisória, garantida às gestantes pela Constituição Federal de 1988.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e, bem assim, desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Os documentos que instruem os autos demonstram, satisfatoriamente, que a impetrante mantém contrato temporário, como professora, com o IFMS, cujo prazo expira-se em 30/08/2019 (ID 21199772, pág. 01/11). Também está suficientemente demonstrado que a impetrante está grávida (ID 21199781 e 21199786).

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVIII, combinado com o art. 39, §3º, bem como o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantem às servidoras públicas o direito à licença gestante e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Além disso, a proteção à maternidade é reconhecida como direito fundamental, garantida pelo artigo 6º da Carta Magna.

Com efeito, essas garantias devem ser entendidas a todas as gestantes, independentemente da natureza do regime jurídico que lhes seja aplicado; ou seja, aplicam-se mesmo àquelas servidoras contratadas com prazo determinado, como é o caso da impetrante.

É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) – PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes.

- As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952.

- Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assiste-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes – destaque! (RE 634093 AgR/DF – Min. CELSO DE MELLO – DJe de 06/12/2011).

Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. ARTIGO 6º. DA CF e ADCT/88, ART. 10, II, "b". PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito à estabilidade provisória à gestante, em caso de contrato temporário de prestação de serviços com a Administração Pública. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que funcionárias gestantes ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, também fazem jus à estabilidade gestacional, a qual inicia-se com a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mesmo se durante esse período ocorrer o término do contrato. 3. In casu, ainda que a impetrante tenha sido contratada sem vínculo definitivo com a Administração Pública, sob a égide da Lei 8.745/93, à ela deve assegurado o direito à estabilidade gestacional, por expressa determinação constitucional. 4. Cumpre observar que o artigo 6º, da Carta Magna brasileira, dispõe sobre a proteção à maternidade, bem assim como o art. 10, inciso II, alínea "b", do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Como se pode depreender, a Lei Maior não traz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador – ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante. 6. Nesse sentido, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à divida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário. 7. Remessa necessária desprovidas. (RemNecCiv 0007916-49.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.)

Portanto, presente o requisito do *fumus bonis iuris*.

Da mesma forma, a impetrante demonstrou o *periculum in mora*, eis que o término do contrato administrativo de prestação de serviço será dia 30/08/2019 (ID 21199772).

A reversibilidade resta assegurada pela própria natureza do provimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de rescindir o contrato de prestação de serviços firmado com a impetrante, diante da estabilidade provisória assegurada à mesma, desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto, mantendo-se todas as garantias e benefícios a que esta faz jus em razão do referido contrato.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se.

Intimem-se, **com urgência**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006421-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012871-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de desbloqueio ID 21179379.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004042-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA - MS7783

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada da informação prestada pela exequente (ID 21346453).

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO PAREDES ARGUELHO, SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO PAREDES ARGUELHO, SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004541-45.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Advogados do(a) SUCEDIDO: KELLY CRISTINA VIEIRA - MS15939, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte embargante intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) União, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012324-25.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, CMBC-COOP DE MATERIAIS BASICOS E DE CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA VIEIRA - MS15939, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte EXECUTADA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte EXQUENTE, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002138-40.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONALDO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE BATISTA ROSA - MS9449
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (FUFMS), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEIDE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEIDE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012680-54.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000762-82.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES MANSANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADNILSON LEITE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTIM CIESLAK - MS13473
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014478-21.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005554-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DINAMERICO RAMOS PROSPERO

Nome: DINAMERICO RAMOS PROSPERO
Endereço: R. JOSE OLIVA, 489, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-113

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010339-50.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAI A FERREIRA

Nome: JULIO CESAR VALCANAI A FERREIRA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007180-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDISON VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GONCALVES XAVIER - MS22464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o benefício de prestação continuada ao idoso, a contar da data do requerimento administrativo, em 27/07/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00, em agosto de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**). E, ainda que assim não fosse, a soma de 12 (doze) prestações mensais do benefício pedido pelo autor não alcança o valor de alçada.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001785-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOTTI DE ALMEIDA

Nome: ANTONIO CARLOS MOTTI DE ALMEIDA
Endereço: Rua Curupaí, 32, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-260

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010150-14.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO NUNES NOGUEIRA

Nome: DANILO NUNES NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013040-86.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO NUNES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO NUNES NOGUEIRA - MS4331
Nome: DANILO NUNES NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005410-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA

Nome: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA

Endereço: Rua Rita Vieira de Andrade, 658, TORRE 3 APTO 45, Parque Residencial Rita Vieira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-420

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008308-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MURILO MALHEIROS ANDERSON

Nome: MURILO MALHEIROS ANDERSON

Endereço: AUGUSTO MASCARENHAS, 704, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005231-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELOY PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores de titularidade de Eloy Pereira em favor de seus herdeiros/sucedores.

Uma vez que foi efetuado o pagamento da dívida aos herdeiros/sucedores de Eloy Pereira, **extingo** a presente ação executiva em relação a eles, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015213-44.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE BARROS

Nome: MARIA CRISTINA DE BARROS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002649-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PATRICIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA, RODRIGO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0005833-60.2016.4.03.6000/ 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOAO ROBERTO BAIRD
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial

Após retomemos os autos ao arquivo provisório como determinado no despacho de fl. 286 (documento 21235731 – fl. 11).

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309)Nº 0002316-76.2018.4.03.6000/ 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ANDRE LUIZ CANCE, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ACUSADO: HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogados do(a) ACUSADO: LIDIANE MECENAS TAIRA - MS8026-E, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
TERCEIRO INTERESSADO: TOP LINE COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR GOMES MONTALVAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial

Ademais, reitere-se o Ofício 480/2019-SE03-OMD (ID 19053267 - fl. 70).

Com a resposta ao Ofício, vistas ao MPF.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327)Nº 0000584-26.2019.4.03.6000/ 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA MARGARETH AYR FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, manifeste-se o MPF acerca das petições da embargante (IDs 20526296 e 20526844).

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 0003512-18.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após, imediatamente conclusos para apreciação da petição de ANDRÉ LUIZ CANCE (ID 20730465).

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0008313-74.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5001634-02.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: WASHINGTON MARCIO AGUIAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS - MG9523, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **WASHINGTON MÁRCIO AGUIAR**, onde requer o levantamento, via Renajud, da restrição que recai sobre o veículo de marca FERRARI, modelo F-430, ano/modelo 2006, de placas FAK 0909.

Como fundamentos ao pleito, o embargante alega que é o legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé; que adquiriu o veículo FERRARI, modelo F-430, em 13/07/2015, da pessoa de Vinicius Samanho Kobber. Aduz ter adquirido o veículo de modo oneroso pela quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), financiando o montante de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) junto ao Banco Bradesco. Desse modo, o requerente possui somente a posse do veículo, sendo que a propriedade do veículo é do Banco Bradesco, ao qual está alienado fiduciariamente. Sustenta que, antes de alienar o bem fiduciariamente (Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Financiamento e Assunção de Dívida), como é de praxe, o Banco Bradesco realizou consulta prévia de ônus e/ou gravame de indisponibilidade do veículo, não sendo encontrado nenhum empecilho legal.

ID 14995641: a d. Magistrada da 2ª Vara determinou a redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, uma vez que os autos de sequestro n. 0008790-97.2017.403.6000 (distribuição por dependência) ainda tramitam pelo meio físico.

ID 17828263: o pedido de benefícios da Justiça Gratuita ao requerente foi indeferido, em face da ausência de declaração de hipossuficiência e de comprovante de sua condição financeira. Por outro lado, o embargante realizou o pagamento antecipado das custas. Saliou-se, ainda, que o objeto da demanda é um veículo de luxo, o que indicava, já em análise preliminar (naquele momento), a existência de condições financeiras do embargante. No mais, o pedido liminar também foi indeferido, em razão da ausência de documento comprobatório de aquisição lícita do veículo (requisito mínimo), de modo que, naquele momento processual, não restou demonstrado a probabilidade do direito invocado.

ID 18058000: o embargante emendou a inicial para corrigir o valor da causa, bem assim complementou o pagamento das custas processuais.

Instado, o i. Membro do MPF requereu a intimação do embargante para que juntasse aos autos documentos comprobatórios da aquisição onerosa do bem e da capacidade econômica (ID 18308228).

ID 18810149: em atendimento à manifestação/requerimento ministerial, o embargante trouxe aos autos documentação comprobatória da compra onerosa do bem e de sua capacidade econômica de suportar o negócio jurídico. Por oportuno, juntou cópias de comunicação de venda do veículo, emitido pelo Detran/PR (ID 18810406), guia de recolhimento de licenciamento em seu nome (ID 18810145), Declaração de IR, referente ao exercício 2018 (IDs. 18810417 e 18810431), IPVA 3ª parcela, referente ao exercício de 2018 (ID 18810444) e Instrumento Particular de Aditamento ao Contrato de Financiamento e Assunção de Dívida firmado junto com o Banco Bradesco (ID 1811109).

ID 19184503: o MPF pugnou por nova intimação do requerente a fim de apresentar documentação comprobatória de como foi realizado o pagamento do valor restante do bem (exemplo: extrato de transferência bancária e/ou recibo de compra e venda). Salientou que a comprovação do pagamento da totalidade do valor do veículo e da capacidade econômica para aquisição lícita e onerosa são essenciais para liberação do bem. Por igual, entendeu necessário que o requerente justificasse o porquê o valor de compra informado é bem abaixo do valor de mercado.

ID 20555264: a fim de esclarecer os questionamentos do MPF, o embargante relata que é proprietário da empresa Reboque Aguiar Ltda, transportadora especializada em transporte (reboque) de veículos premium. A compra do veículo em questão se iniciou quando tomou conhecimento, através do amigo Alexandre Pedrosa, de que Alessandra Santos Pedrosa (filha de Alexandre) havia adquirido o veículo Ferrari de Vinicius Samanho Kobber (proprietário da empresa Auto Peças Kobber em Curitiba/PR). A informação que lhe foi repassada, naquele momento, era de que o veículo estava financiado em nome de Vinicius, mas o verdadeiro comprador (de fato) era Alexandre, o qual estava devendo não só parte do veículo como também parcelas em atraso. A fim de não perder os valores já pagos, o veículo foi oferecido ao embargante (terceiro de boa fé) pelo preço de R\$ 400.000,00, que celebrou o contrato com Alessandra (filha do real comprador). Assim, esclareceu que do total de R\$ 400.000,00, Vinicius Samanho Kobber recebeu uma entrada de R\$ 24.800,00 e a primeira parcela do veículo de R\$ 6.400,00 (já que até aquela data não havia sido formalizado perante a financeira a transferência do financiamento). Já o restante (R\$ 368.800,00), foram pagos através de cheques e TED's, conforme contrato anexo em contas diversas indicadas por Alexandre que efetuou a troca dos mesmos em uma Factoring (cópia de cheques anexas).

Quanto ao valor da compra real do veículo, esclareceu que a pedido de Vinicius o valor da transação para fins tributários e do documento foi de R\$ 300.000,00, sendo que o documento foi preenchido pelo vendedor (Vinicius) e encaminhado via Sedex ao comprador. Assim, o valor real pago pelo veículo à Alessandra (Alexandre de fato) foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tudo comprovado documentalente. Asseverou ainda que o veículo foi vendido abaixo do valor de mercado, em razão do antigo proprietário (Alexandre) não estar conseguindo pagar as prestações, as rodas não eram originais, havia sinal de batida no para-lama esquerdo, além dos impostos em atraso. Além disso, as parcelas atrasadas estavam em nome de Vinicius, que ameaçava tomar o veículo de volta de Alexandre. Por oportuno, afirmou que toda a transação entre Alexandre e o embargante foi anuída por Vinicius, pois o contrato estava em nome dele (Vinicius). Juntou documentos: documentos comprobatórios da frota de veículos da empresa do embargante (ID 20555272); extrato bancário desde a compra do veículo até o presente momento (IDs 20555299, 20556129, 20556138, 20556766, 20556776 e 20556783); contrato de compra e venda do veículo (ID 20555278); CRV (ID 20555288); comprovantes de TEDs e cheques utilizados para o pagamento do veículo (ID 20555275 e 20555280) e contrato social da empresa (ID 20555268).

Em nova manifestação, o *Parquet* Federal opinou favoravelmente ao levantamento da constrição patrimonial (ID 20737951).

É o que impende relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares arguidas no feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)"

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: impertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

No bojo dos autos nº 0000570-13.2017.403.6000, foi decretado o sequestro de bens de diversos veículos, pertencentes a várias pessoas físicas e jurídicas, investigadas no âmbito da "Operação Laços de Família".

Extrai-se do contrato de compra e venda do veículo, em especial, de sua cláusula segunda (ID 20555278, pgs. 1/2) que o preço ajustado pelo bem foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), especificando a forma de pagamento (comprovada por meio dos documentos de IDs 20555275, 20555278, 20555280, 20555299, 20556129, 20556766 e 20556783). Nota-se, ainda, da guia de recolhimento de licenciamento anual de veículo do exercício de 2018 (ID 18810415) e do CRV juntado (ID 20555288), que o bem foi registrado em nome do embargante. Neste sentido, válido ressaltar que o veículo não foi encontrado em poder de nenhum dos investigados.

Infer-se pelos documentos colacionados neste feito que a posse do veículo sempre foi, e ainda é, do embargante. Do conjunto probatório extrai-se, com razoável convicção, que o veículo FERRARI, modelo F-430, ano/modelo 2006, de placas FAK 0909, foi adquirido pelo embargante, que é terceiro estranho aos fatos apurados na Operação Laços de Família, **como bem se posicionou, de modo claro e ponderado, o I. Membro do MPF, inclusive, ressaltando que o embargante: "Ao que parece, é um aficionado por carro esportivo, o que deve explicar o motivo de comprometer parcela considerável de sua renda na compra do bem."**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verifico tratar-se de terceiro alheio, pelo que julgo os embargos **PROCEDENTES** e **DEFIRO** o levantamento do sequestro e do bloqueio judicial que recaem sobre o veículo FERRARI, modelo F-430, ano/modelo 2006, de placas FAK 0909, com fulcro no art. 678 do Código de Processo Civil, além dos termos da fundamentação supra.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da ação penal e do sequestro.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006268-41.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: KAIQUE MENDONÇA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LILLIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária realizado por KAIQUE MENDONÇA MENDES, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 121 da Lei de Execuções Penais, para que possa ser autorizado a sair do Estabelecimento Penal para assistir ao parto de seu filho, que está agendado para o dia 02/08/2019.

Instado, o MPF se manifestou pelo não acolhimento do pedido, sob o argumento de que não há previsão para saída temporária de presos provisórios e, que a benesse em questão, destinada a presos condenados, é autorizada pelo próprio Diretor do Estabelecimento Penal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, observo que houve perda de interesse superveniente quanto ao pedido do autor, haja vista que já transcorreu a data agendada para o parto do seu filho (02/08/2019), na qual se pretendia a saída temporária.

Em todo caso, vale dizer que o fundamento do pedido do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para permissão de saída. Além disso, a análise de permissão de saída é de competência do diretor do estabelecimento penal, nos termos do art. 120 e 121 da LEP, não cabendo a este Juízo manifestar-se sobre o tema.

De outro lado, a saída temporária é concedida apenas a réus condenados, sem previsão para presos provisórios, e deve ser concedida pelo Juiz da Execução, nos termos do art. 122 e 123 da LEP.

Isto posto, julgo prejudicado o pedido de autorização de saída pela perda de interesse superveniente. E, por oportuno, assento que futuros pedidos de permissão de saída devem ser direcionados à autoridade competente.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo da intimação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002257-88.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO DIOGO NAVES
Advogado do(a) RÉU: EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR - MG78511

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Wilson Luiz Brito (ID 21261522). Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/10/2019, às 14:00 horas.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003733-42.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALUISIO BOHN DA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

DESPACHO

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (ID 20905589). Intime-se a defesa de ALUISIO BOHN DA ROCHA para apresentação das alegações finais, por memorias.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S---

Expediente Nº 6471

ACAO PENAL

0001344-09.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X OSMAR GONCALVES LEITE X MANOEL MINERVINO SOBRINHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA E SP335081 - JOAO FRANCISCO) X WILLIAN JOSE ALVES(MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO) X ANDERSON LUIZ BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. Considerando que o réu Willian José Alves, declarou que é representado pela Drª Natielen Moraes Salomão, OAB/SC 49.429, conforme certidão de fls. 843, proceda-se a secretaria à inclusão da advogada no sistema.
2. Após, intime-se o referido réu através de sua advogada, para que tome ciência da sentença e manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Consigne-se que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos para DPU. Sem prejuízo cientifique Willian que será representado pela DPU.
4. Cumpra-se e intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0004007-96.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, MARIANO GALETTO NETO - SP357361, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intemem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0005256-87.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: AAPURAR

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após retomem os autos ao arquivo provisório como determinado na Decisão de fl. 282 (documento 20747716).

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0007193-30.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogados do(a) ACUSADO: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) ACUSADO: LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, intím-se o MPF acerca do Despacho de fls. 717 (ID 20563060, p. 23).

Após remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

SEQÜESTRO (329) Nº 0008108-45.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: AAPURAR
Advogados do(a) ACUSADO: LUANA OCARIZ ACTIOLY VIAIS - MS19665, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após retomemos autos ao arquivo provisório como determinado no despacho de fl. 1479 (documento 20445415, p. 24).

CUMPRÁ-SE.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0008312-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS22443, RENE SIUFI - MS786, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646, JULIANA ANDRADE LITAIF - DF44123, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021, LUNA PEREL HARARI - SP357651, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DF56530, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - DF32006, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF53486, VANIA BARBOSA AADORNO BITENCOURT - DF49787, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - RS11483, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852, GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

DECISÃO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Intime-se o MPF do despacho de fl. 1096 (ID 20963266, fl. 36).

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CUMPRÁ-SE.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000857-39.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALEXANDER TRANSPORTES EIRELI EPP - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCONIEL POUZO DE AMORIM - MT26786/O, SILVANA DA SILVA MORAES - MT7139/O
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 20722462), oficie-se o Setor Técnico da Polícia Federal, para que manifeste se nota fiscal apresentada (ID 20321170), corresponde à adulteração da numeração do motor mencionada no Laudo n. 1195/2018.

CUMPRÁ-SE.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIEL BARBOSA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

RÉU: CARLOS AUGUSTO BOELTER SIEBEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 1603/1669

DESPACHO

Docs. n. 3219420 e 10751505 . Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela União. O autor não pretende produzir provas (doc. n. 10406058).

Assim, designo audiência de instrução para o dia **04/09/2019, às 15h30min, neste Juízo**, para a oitiva das testemunhas arroladas.

Requise-se a apresentação dos seguintes militares: a) Sargento Carlos Augusto Boelter Siebel, cujo depoimento será tomado como informante do Juízo; b) Tenente Médico Juliano Ribas e c) Major Robson de Moraes Ribeiro, nos termos do art. 455, §4º, III, CPC, às unidades militares informadas via docs. n. 3225332 e 3219420.

As partes e testemunhas deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.

Docs. n. 3225332, 3294338, 4816770 e 10406058. Postergo a apreciação do pedido de ilegitimidade passiva, bem como revela quanto ao réu Carlos Augusto Boelter Siebel para quando da prolação da sentença.

Homologo o pedido de desistência de assistência via doc. n. 3850191.

Doc. n. 10751522. Dê-se ciência ao autor.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIELA RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: DENIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

SENTENÇA

GABRIELA RODRIGUES DA SILVA, menor púbere, devidamente representada por seu genitor **DÊNIS RODRIGUES DA SILVA**, propôs o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade impetrada.

Alegou que se inscreveu para prestar o vestibular da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, ali concorrendo à uma das 15 (quinze) vagas do curso de Arquitetura e Urbanismo – Bacharelado, oportunidade em que realizou a prova objetiva no dia 21 de Janeiro de 2018, sendo classificada na 24ª posição, conforme EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018.

Afirmou que das 15 vagas ofertadas para o curso almejado, 07 (sete) eram de ampla concorrência, e as demais foram distribuídas para o Sistema de Seleção Unificada (SISU), sendo subdivididas em patamares adotados por quotas sociais (L1, L2, L5 e L6), conforme previsão da Lei 12.711/2012.

Assim, realizou a sua inscrição no período estabelecido no edital e passou a concorrer às vagas disponíveis no curso desejado, sendo devidamente classificada, “*a priori*”, fora das vagas para 1ª chamada.

Sustentou que a UFMS realizou 6 convocações (1ª a 6ª), sendo chamados para matrícula os candidatos classificados até a 22ª colocação da lista de espera, não tendo havido a 7ª convocação, na qual estaria inclusa, já que recebeu a relação de candidatos matriculados e, para sua surpresa, ainda havia 02 (duas) vagas restantes sem o devido preenchimento, tendo sido matriculados 13 candidatos, quando está previsto um total de 15 vagas para o curso, entendendo ter direito de ser chamada para matrícula, já que existem vagas ociosas e se encontra classificada dentro delas.

Pediu a concessão da segurança para que a autoridade seja compelida a fazer sua convocação para ingresso no curso de Arquitetura e Urbanismo no 1º semestre de 2018, ou mesmo, a reservar vaga para ingresso na turma inicial do 2º semestre de 2018, ou ainda, do 1º semestre de 2019.

Coma inicial, juntou documentos.

Foi requisitada a vinda de informações da autoridade impetrada para que esclarecesse qual foi o critério adotado para cessar as convocações para matrículas dos cursos de graduação do processo seletivo vestibular UFMS 2018, a fim de decidir o pedido de liminar (doc. 8877581).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 14186961). Esclareceu que não há mais possibilidade de chamamento da impetrante, tendo em vista que a UFMS realizou 6 (seis) chamadas para o curso pretendido, a fim de ver preenchidas todas as vagas, mas alcançou o limite temporal exigido pela Lei 9.394/96 estabelecido em 25% do número de dias letivos do 1º semestre de 2018, não sendo possível o chamamento de mais nenhum candidato depois desse prazo, posto não lhe ser possível alcançar o limite de 75% de frequência exigido por lei no semestre, pois já haveria 27% de ausência.

O pedido de liminar foi indeferido diante da ausência do *fumus boni iuris* (doc. 14702487).

O MPF não exarou manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito (doc. 15020218).

É o relatório.

Decido.

Conforme informações da autoridade impetrada, por ocasião do vestibular UFMS 2018, estava vigente a Resolução do Conselho de Ensino de Graduação nº 269, de 1º de agosto de 2013 (Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais), na qual, assim, como atualmente, exigia uma frequência igual ou superior a 75%.

Com isso, foram realizadas convocações até a data em que, realizada a matrícula, o aluno não estaria reprovado por faltas, de forma que não houve ilegalidade da autoridade ao cessar as chamadas na 6ª lista, para todos os candidatos.

Como se vê, a pretensão da impetrante já não pode ser atendida já que, mesmo com o cumprimento da ordem judicial, estaria reprovada por faltas já no primeiro semestre, antes mesmo de começar a frequentar as aulas.

Dessa forma, não há interesse algum em que se decida o mérito, haja vista a perda do objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NILMARA CARAMALAC SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE JARDIM PEDRAZA - MS20084
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO QOCON 1-2019, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações/documentos apresentados pelo impetrado.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RENATA ANDREZA TALAVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266
IMPETRADO: COMANDANTE DA 3ª BATERIA DE ARTILHARIA ANTIAÉREA

SENTENÇA

A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - DJe 213, em 30/10/2014).

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004505-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SHIRLEY DOS SANTOS CURTI PEREIRA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST. DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

SENTENÇA

A exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugando por sua homologação e consequente extinção do feito (ID 15826203 e 15826203)

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 55.000,00 à exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários da perita que atuou no processo de liquidação, às fls. 5325-45 (doc. 9002482).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-91.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FATIMA ELIANE ARGUELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

SENTENÇA

A exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugando por sua homologação e consequente extinção do feito (doc. 20522835).

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) à exequente a título de indenização, bem como, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários de sucumbência. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários da perita que atuou no processo de liquidação, às fls. 5325-45 (doc. 16575384).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006951-13.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DIEGO VINICIUS QUEIROZ SILVA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001374-74.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MARQUES DE CARVALHO - MS4966
Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES FLORES BELLO - MS5110
Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES FLORES BELLO - MS5110
RÉU: ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, GIANCARLO LASTORIA, IVAN ARAUJO BRANDAO, GILBERTO ANTONIO TELLAROLI, ANA MARIA CERVANTES BARAZA, ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR, JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ STEFFEN, CEILA MARIA PUIA FERREIRA, MANOEL AFONSO COSTA RONDON, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
Advogado do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
Advogado do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
Advogado do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
Advogado do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
Advogado do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
Advogado do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
Advogado do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
Advogado do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
Advogado do(a) RÉU: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821
Advogado do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
Nome: ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: GIANCARLO LASTORIA
Endereço: desconhecido
Nome: IVAN ARAUJO BRANDAO
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO ANTONIO TELLAROLI
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MARIA CERVANTES BARAZA
Endereço: desconhecido
Nome: ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE LUIZ STEFFEN
Endereço: desconhecido
Nome: CEILA MARIA PUIA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MANOEL AFONSO COSTA RONDON
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para inserir neste PJe cópia integral digitalizada dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005686-44.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRE ARAVITES FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007119-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURA COIMBRA DA SILVA

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ADAIL ALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE
Advogados do(a) RÉU: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B, PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

DECISÃO

ID 21015211: FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE requer o relaxamento de sua prisão preventiva com fundamento em excesso de prazo para a formação da culpa.

ID 21126382: o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Ainda, requereu a expedição de ofício à DPF/DRS/MS, para que providencie a realização do laudo pericial nos celulares apreendidos, coma maior brevidade possível.

Vieramos autos conclusos.

A prisão em flagrante de FELIPE foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS, em 20 de fevereiro de 2019. Na ocasião, foi surpreendido transportando 537,2 kg (quinhentos e trinta e sete quilos e duzentos gramas) da substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína.

No caso em comento, trata-se de feito complexo, com três réus, em que há necessidade de perícias no veículo, na droga e nos celulares apreendidos. No mais, o feito se iniciou no Juízo Estadual, com posterior deslocamento de competência para este Juízo. Ainda assim, o feito está seguindo seu curso regular e, inclusive, já foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

Portanto, como bem apontado no parecer ministerial, a demora no andamento do processo penal decorre dos referidos fatores, o que demonstra que eventual excesso de prazo está justificado, não havendo constrangimento ilegal.

Em face do exposto, não verifico ilegalidades na prisão do requerente, pelo que indefiro o pedido de relaxamento formulado por FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE.

Quanto à **perícia nos celulares apreendidos**, ante a ausência de informações por parte da Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul, acerca da remessa dos aparelhos celulares à Polícia Federal de Dourados, reitere-se o despacho de ID 20963728, expedindo-se ofício àquela Delegacia, solicitando que informe nestes autos as medidas adotadas até a presente data.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para que realizem perícias nos celulares apreendidos, **com a maior brevidade possível**, haja vista se tratar de processo com réus presos, em tramitação há mais **06 (seis) meses**, **cuja instrução processual ainda não se findou devido à falta destes laudos periciais**.

No mais, quanto ao pedido de uso do veículo Hyundai/HB20, placa FWA-6395, aguarde-se o encaminhamento da avaliação do bem, consoante mencionado no Ofício nº 0806/2019 (ID 20973226 – Pág. 2).

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Serve a presente decisão como:

- **OFÍCIO** à Delegacia de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS;

- **OFÍCIO** à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. A fim de dar cumprimento ao determinado no no último parágrafo da decisão ID 10986704, proceda a exequente, no prazo de **10 (dez) dias**, ao recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória a ser remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia/MS.

2. Comprovado o recolhimento das custas, encaminhe-se a aludida carta precatória.

3. Sublinhe-se que as partes deverão acompanhar todos os atos processuais diretamente no juízo deprecado e que o recolhimento das custas para o cumprimento das diligências deverão ser feitas diretamente no juízo deprecado, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

CARTA PRECATÓRIA (PRAZO DE CUMPRIMENTO: 90 DIAS) ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Anaurilândia/MS para a oitiva das seguintes testemunhas:

1) MARIA LEONI REDIVO GRISOLIA, CPF 543.180.921-00, com endereço na Rua Casimiro Dias, 1421, Centro, Anaurilândia-MS.

2) GUSTAVO FURUYA, CPF 247.751.228-51, com endereço na Rua Anaurilândia, 1360, Centro, Anaurilândia-MS.

Endereços para diligências de penhora e demais atos executórios:

A íntegra dos autos poderá ser acessada no seguinte link (pelo prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82E8BA0CC>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Dourados, 29 de agosto de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002030-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE ROMILDO DE MELO, DYEGO CELSO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541

DECISÃO

DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ pede a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fulcro no artigo 318, VI, do CPP (id 20867534).

Sustenta que possui profissão definida (pintor autônomo), residência fixa, é primário, possui bons antecedentes e que possui dois filhos, sendo que um deles, de 7 anos de idade (nascido em 21/03/2012), reside e depende financeiramente do genitor (exclusivamente dele), estando em idade escolar, matriculado no 1º Ciclo, do 2º ano, no turno vespertino, Turma C, da Escola Estadual Professora Renilda Silva Moraes, localizada nas proximidades da residência do Requerente.

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido, id 20982876.

É o relatório. DECIDO.

O requerente foi preso em flagrante, no dia 15/08/2019, por volta das 09h30min, na rodovia MS 162, município de Maracaju/MS, DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ foi preso em flagrante delito, importando e transportando, aproximadamente, 50 (cinquenta) caixas de cigarros da marca FOX, os quais estavam no interior do veículo Fiat/Doblô, placas OVN 8946. Na ocasião, agia em concurso com outras pessoas, sendo que parte deles fugiram, abandonando os veículos. Praticava, portanto, o crime de contrabando de cigarros e, quiçá, associação criminosa (CP, arts. 334-A, caput, e 288, caput).

Os requisitos quanto ao cabimento da prisão preventiva foram analisados no dia 16/08/2018, em decisão proferida em audiência de custódia.

Conforme destacado naquele momento, além do cumprimento dos requisitos estampados no artigo 313, I, do CPP, ao qual se agregaram materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrentes da prisão em flagrante, a quantidade de cigarros, indicativa de envolvimento com organização criminosa, recomendava a prisão cautelar do requerente.

No pedido em análise, o requerente pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar porque “reside com seu filho de 7 anos, do qual depende o sustento”. Assim, interpreta-se o pleito com fundamento no artigo 318, VI, do CPP, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...).

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

(...).

Pois bem

Inicialmente, o requisito do artigo supratranscrito consiste em ser o homem o **único** responsável pelos cuidados de filhos de **até 12 (doze) anos** de idade incompletos.

Tal alegação está inicialmente comprovada através da declaração firmada pela ex-convivente do requerente (id 20867535), com firma reconhecida como verdadeira pela Tabelião responsável pelo Cartório Distrital de Vila Operária (Rondonópolis/MT), em que declara que o filho Dyogo Gabriel Ferreira Gonçalves, desde o término do relacionamento, mora com o pai, ora requerente, também na cidade de Rondonópolis/MT, na Rua Canidê, 2307, Bairro Jardim Rondônia, CEP 78.700-000.

Além disso, para fundamentar seu pedido, juntou: (i) cópia do RG da senhora Danielle Ferreira Tomaz, (ii) comprovante de residência da senhora Danielle Ferreira Tomaz, (iii) certidão de nascimento do filho Dyogo Gabriel Ferreira Gonçalves, (iv) cartão do filho Dyogo Gabriel Ferreira Gonçalves, (v) atestado de Escolaridade do filho Dyogo Gabriel Ferreira Gonçalves, (vi) atestado de vínculos trabalhistas anteriores do requerente e (vii) certidão de Nascimento de seu filho Davy Lucas Ferreira Gonçalves.

Destarte, entendendo preenchidos os requisitos do art. 318, VI, do CPP. O preso provou que possui filho menor de 12 anos de idade incompletos que com ele coabita e, segundo se extrai do colacionado aos autos, é o único responsável pelos seus cuidados, sejam materiais ou financeiros (presunção que decorre da moradia exclusiva com o pai).

Defiro o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Ressalto que, nos termos do art. 317, CPP, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Ademais, com fulcro no art. 318-B, imponho concomitantemente a seguinte medida alternativa: comparecimento mensal ao juízo do local de sua residência para informar e justificar suas atividades. AUTORIZO, desde já, a ausência de sua residência pelo tempo necessário ao cumprimento da medida. Eventual descumprimento, a ser informado pelo juízo deprecado, implicará a revisão do benefício legal ora concedido.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, mediante assinatura do termo de compromisso do preso à medida cautelar acima, ressaltando expressamente que o descumprimento da obrigação assumida implicará a revisão do benefício legal ora concedido.

A anotação no BNMP deve ter o campo “Motivo da Expedição do Alvará” preenchido ao fundamento de “prisão domiciliar”.

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT para intimação e fiscalização do cumprimento da medida acima assinalada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail.

Ante a urgência que o caso requer, fica autorizada a intimação do advogado suscriptor por meio eletrônico ou telefônico. Sem prejuízo, providencie-se a publicação desta decisão no próximo dia útil.

Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de agosto de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002030-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE ROMILDO DE MELO, DYEGO CELSO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541

DECISÃO

DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ pede a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fulcro no artigo 318, VI, do CPP (id 20867534).

Sustenta que possui profissão definida (pintor autônomo), residência fixa, é primário, possui bons antecedentes e que possui dois filhos, sendo que um deles, de 7 anos de idade (nascido em 21/03/2012), reside e depende financeiramente do genitor (exclusivamente dele), estando em idade escolar, matriculado no 1º Ciclo, do 2º ano, no turno vespertino, Turma C, da Escola Estadual Professora Renilda Silva Moraes, localizada nas proximidades da residência do Requerente.

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido, id 20982876.

É o relatório. DECIDO.

O requerente foi preso em flagrante, no dia 15/08/2019, por volta das 09h30min, na rodovia MS 162, município de Maracaju/MS, DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ foi preso em flagrante delito, importando e transportando, aproximadamente, 50 (cinquenta) caixas de cigarros da marca FOX, os quais estavam no interior do veículo Fiat/Doblô, placas OVN 8946. Na ocasião, agia em concurso com outras pessoas, sendo que parte deles fugiram, abandonando os veículos. Praticava, portanto, o crime de contrabando de cigarros e, quiçá, associação criminosa (CP, arts. 334-A, caput, e 288, caput).

Os requisitos quanto ao cabimento da prisão preventiva foram analisados no dia 16/08/2018, em decisão proferida em audiência de custódia.

Conforme destacado naquele momento, além do cumprimento dos requisitos estampados no artigo 313, I, do CPP, ao qual se agregaram a materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrentes da prisão em flagrante, a quantidade de cigarros, indicativa de envolvimento com organização criminosa, recomendava a prisão cautelar do requerente.

No pedido em análise, o requerente pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar porque "reside com seu filho de 7 anos, do qual depende o sustento". Assim, interpreta-se o pleito com fundamento no artigo 318, VI, do CPP, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...).

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

(...).

Pois bem

Inicialmente, o requisito do artigo supratranscrito consiste em ser o homem o **único** responsável pelos cuidados de filhos de **até 12 (doze) anos** de idade incompletos.

Tal alegação está inicialmente comprovada através da declaração firmada pela ex-convivente do requerente (id 20867535), com firma reconhecida como verdadeira pela Tabelião responsável pelo Cartório Distrital de Vila Operária (Rondonópolis/MT), em que declara que o filho Dyogo Gabriel Ferreira Gonçalves, desde o término do relacionamento, mora com o pai, ora requerente, também na cidade de Rondonópolis/MT, na Rua Canindé, 2307, Bairro Jardim Rondônia, CEP 78.700-000.

Além disso, para fundamentar seu pedido, juntou: (i) cópia do RG da senhora Danielle Ferreira Tomaz, (ii) comprovante de residência da senhora Danielle Ferreira Tomaz, (iii) certidão de nascimento do filho Dyogo Gabriel Ferreira Gonçalves, (iv) cartão do filho Dyogo Gabriel Ferreira Gonçalves, (v) atestado de Escolaridade do filho Dyogo Gabriel Ferreira Gonçalves, (vi) atestado de vínculos trabalhistas anteriores do requerente e (vii) certidão de Nascimento de seu filho Davy Lucas Ferreira Gonçalves.

Destarte, entendendo preenchidos os requisitos do art. 318, VI, do CPP. O preso provou que possui filho menor de 12 anos de idade incompletos que com ele coabita e, segundo se extrai do colacionado aos autos, é o único responsável pelos seus cuidados, sejam materiais ou financeiros (presunção que decorre da moradia exclusiva com o pai).

Defiro o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Ressalto que, nos termos do art. 317, CPP, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Ademais, com fulcro no art. 318-B, imponho concomitantemente a seguinte medida alternativa: comparecimento mensal ao juízo do local de sua residência para informar e justificar suas atividades. AUTORIZO, desde já, a ausência de sua residência pelo tempo necessário ao cumprimento da medida. Eventual descumprimento, a ser informado pelo juízo deprecado, implicará a revisão do benefício legal ora concedido.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, mediante assinatura do termo de compromisso do preso à medida cautelar acima, ressaltando expressamente que o descumprimento da obrigação assumida implicará a revisão do benefício legal ora concedido.

A anotação no BNMP deve ter o campo "Motivo da Expedição do Alvará" preenchido ao fundamento de "prisão domiciliar".

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT para intimação e fiscalização do cumprimento da medida acima assinalada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail.

Ante a urgência que o caso requer, fica autorizada a intimação do advogado suscriptor por meio eletrônico ou telefônico. Sem prejuízo, providencie-se a publicação desta decisão no próximo dia útil.

Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NELSON DA CRUZ PRATES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

NELSON DA CRUZ PRATES propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento do adicional de habilitação militar, a contar de julho de 2014, no valor de **RS 7.879,80**; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

Deu à causa o valor de **RS 1.200,00**.

A inicial foi instruída com documentos.

Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para fazer constar **RS 7.879,80**, tendo em vista que este é o proveito econômico tencionado pelo autor (art. 292, § 3º, do CPC). **Procedam-se às alterações necessárias no sistema.**

Em prosseguimento, depreende-se da ficha financeira de 2019 (ID 19757708, pág. 2) que, em junho de 2019, o autor recebeu R\$ 9.293,67. A análise de aludida ficha, considerando os meses de janeiro a junho do corrente ano, revela que o menor valor recebido foi de R\$ 5.410,87, no mês de março.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devida – observando o valor de R\$ 7.879,80 atribuído à causa – ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

DOURADOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALZENIR DE FATIMA SILVEIRA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, que decidi pela anulação da sentença por ausência de realização de perícia médica indireta (ID 13409805), manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados, 29 de agosto de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001197-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JEOSAFAZUCOLOTO THOMAZINI
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **JEOSAFAZUCOLOTO THOMAZINI**, imputando-lhe a prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 334-A, *caput*, do Código Penal e no artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento no inquérito policial 0114/2019 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 12/07/2019, que (ID 19375297 – fls. 01/04):

[...] No dia 30.06.2019, por volta das 22h00min, no Posto Tigrão em Batayporã, JEOSAFAZUCOLOTO THOMAZINI, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em unidade de designios e comunhão de esforços com pessoa desconhecida, concorreu para a importação irregular e clandestina de 200.000 maços de cigarro (20.000 pacotes de cigarros), da marca EURO, de origem estrangeira, sem qualquer documento que pudesse provar a lícita aquisição dos produtos em território nacional ou sua regular importação.

Nas condições acima mencionadas, após policiais militares receberem denúncia anônima sobre um caminhão que transportaria bens ilegais, localizaram o caminhão M. Benz/1723, de placas CLJ-5092, no interior do Posto Tigrão.

Após a abordagem, os policiais verificaram que o veículo era conduzido por JEOSAFAZUCOLOTO THOMAZINI. Em verificação no interior, foram encontradas as caixas de cigarros.

Em interrogatório na Delegacia, JEOSAFAZUCOLOTO THOMAZINI exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

[...]

Nas mesmas circunstâncias fáticas acima narradas, o denunciado JEOSAFAZUCOLOTO THOMAZINI, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desenvolveu, clandestinamente, sem autorização da ANATEL, atividade de telecomunicação, por intermédio de rádio transceptor.

[...]

Em verificação no interior do veículo, foram encontrados, além das caixas de cigarros, um rádio comunicador em pleno funcionamento.

O uso irregular do equipamento se dá, nesses casos, a fim de facilitar a prática do crime de contrabando, buscando auxiliar os infratores a se furtarem às fiscalizações dos órgãos policiais.

Mencione-se que o denunciado não apresentou autorização para operar o aludido rádio

[...]

Durante audiência de custódia realizada em 01/07/2019, foi decretada a prisão preventiva do réu, para garantia da ordem pública (ID 18983064).

A denúncia foi recebida em 25/07/2019 (ID 19770760).

O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído (ID 19990760).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência (ID 20284600).

Citação (ID 20749259).

Em audiência de instrução realizada aos 15/08/2019, foi colhida a oitiva das testemunhas, Samuel Castilho Ferreira Aragão e Bruno Maciel Pessoa da Silva, e realizado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, por não ter havido pedido de diligências complementares, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apresentaram partes alegações finais na forma oral (ID 20797418).

O MPF pugnou pela condenação do réu, tendo em vista terem restado provadas a autoria e a materialidade dos delitos. Especificamente sobre o delito contra as telecomunicações, afirmou que a versão de negativa de autoria sustentada pelo réu não encontra respaldo no conjunto probatório, pois as duas testemunhas ouvidas confirmaram que o rádio se encontrava em funcionamento no momento da apreensão e em lugar visível no veículo. Requeru, ainda, seja aplicada a pena de inabilitação para dirigir veículo, bem como fixado valor mínimo para reparação do dano.

A defesa, de sua vez, em vista da confissão do réu, requereu a aplicação da pena mínima cominada aos delitos, a fixação de regime adequado para o cumprimento da pena e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA EMENDATIO LIBELLI – CRIME DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO

De saída, anoto que, após reflexão sobre a matéria e revendo meu posicionamento anterior, aderi ao entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870) no sentido de que “*quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no artigo 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no artigo 70 da Lei 4.117/62*”.

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que “[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade” (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) - destaqui.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - destaqui.

Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o contrabando (ou tráfico de drogas), permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multimídia ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL.

Assim, como não há, na narração fática constante da peça acusatória (fs. 01/04 - ID 19375297) qualquer imputação do uso habitual do rádio transceptor móvel pelo réu, elementar necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, imprescindível reparar a caputação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal ao réu na peça acusatória, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime o artigo 70, caput, da Lei 4.117/62, no lugar do artigo 183 da Lei 9.472/97, sem qualquer modificação da descrição do fato contida na peça preambular.

Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, altero a tipificação legal da conduta criminosa imputada ao réu, para enquadrar o fato, objeto do aditamento da denúncia, ao tipo penal que consta do artigo 70, caput, da Lei 4.117/62.

Ressalte-se que, embora o delito mencionado seja de menor potencial ofensivo, não há falar em declinação de competência para o Juizado Especial Federal, por conta da conexão com o crime de contrabando, o que extrapola a competência dos Juizados Especiais.

2.2. DO CRIME DE CONTRABANDO

A materialidade delitiva é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fs. 04/08 – ID 18931352); auto de apresentação e apreensão 108/2019 (fl. 11 – ID 18931352); Boletim de Ocorrência 69/2019 (fs. 16/17 – ID 18931352); laudo de perícia criminal federal (veículos) 472/2019 (fs. 34/70 – ID 19074370); laudo de perícia criminal federal (merceologia) 492/2019, o qual atesta que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia, da marca EURO PREMIUM, de comercialização proibida no Brasil, e foram avaliados em, aproximadamente, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (ID 19285786); e oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em Juízo, conforme adiante se exporá.

Inquestionável pelo acervo referido a existência material do crime de contrabando (artigo 334-A do Código Penal).

Por sua vez, a autoria delitiva também é incontestável.

O réu foi preso em flagrante, corroborando a certeza visual do delito.

O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do policial militar condutor da prisão em flagrante do réu, SAMUEL CASTILHO FERREIRA ARAGÃO, da seguinte forma (fs. 04/05 – ID 18931352):

“(...) QUE no dia 30/06/2019, por volta das 22h, na MS 276, em Batayporã/MS, após receberem denúncia anônima sobre um caminhão que transportaria bens ilegais, localizaram o veículo M BENZ/1723, de placas CLJ-5C92, no interior do posto ‘TIGRÃO’; QUE JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI seria o condutor do veículo; QUE realizaram busca veicular e encontraram cerca de 400 caixas de cigarros da marca EURO, de origem estrangeira (...)” (destaquei).

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar BRUNO MACIEL PESSOA DA SILVA, que também participou da prisão em flagrante do réu (fl. 06 – ID 18931352).

Durante a instrução processual, os policiais militares, arrolados como testemunhas, ratificaram a versão apresentada durante a fase inquisitorial (IDs 20797576 e 20798034).

Por ocasião do interrogatório na fase investigativa, o réu reservou-se no direito de permanecer calado (fs. 07/08 – ID 18931352).

Em juízo (IDs 20798040 e 20798041), o réu reconheceu como verdadeira a imputação feita na denúncia, nos termos que seguem: “aconteceu da forma como está aí mesmo; peguei o caminhão em Naviraí, ato de desespero, porque meu irmão morreu em fevereiro do ano passado, meu pai morreu em outubro, meu nenê nasceu e eu desesperei; peguei o caminhão na saída de Naviraí e ia levar para Andradina; o meu contato, na verdade, alguém ia me chamar; o contrato foi com um rapaz de Naviraí, um picareta lá da cidade; o caminhão já tava preparado com o cigarro; era para levar até Andradina; o trajeto foi ele quem escolheu; ia receber R\$ 3.000,00”.

Como se verifica, as circunstâncias do caso, associadas à confissão do réu, e, ainda, ao depoimento das testemunhas e à prova documental/pericial amecada ao feito, formam um conjunto probatório coeso quanto à conduta imputada ao réu.

Autoria delitiva demonstrada, portanto.

Passo ao exame da tipicidade.

O Ministério Público Federal atribui à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, a seguir transcrito:

Código Penal, artigo 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

No caso dos autos, o réu foi preso em flagrante, por policiais militares, no dia do dia 30/06/2019, por volta das 22h, na MS 276, em Batayporã/MS, transportando cigarros estrangeiros internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida.

Assim, além de o réu mostrar-se familiarizado com a internalização de produtos paraguaios em território nacional – já que possuía plena ciência de que a mercadoria transportada se tratava de cigarro, a qual havia sido momentos antes comprada e embarcada no Paraguai –, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território.

Quanto à conduta, o réu de fato “importou” – e não só “transportou” –, a carga proibida de cigarros, estando caracterizada a relação de pessoalidade entre o acusado, condutor do caminhão M. Benz/1723, de placas CLJ-5092, e agente delitivo, e a carga de cigarros produzidos no Paraguai.

Logo, demonstrada a internalização dos cigarros pelo réu, conclui-se que a sua conduta se amolda à figura do *caput* do artigo 334-A do Código Penal.

Ademais, conforme já mencionado, o réu tinha plena consciência da origem dos cigarros no caminhão que conduzia.

Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito.

O fato é antijurídico e não foi alegada tampouco restou provada qualquer causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal.

O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu.

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de JEOSAF ZUCOLOTO THOMAZINI nas sanções do artigo 334-A, *caput*, do Código Penal.

2.3. DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

O artigo 70 da Lei 4.117/62 assim dispõe:

Artigo 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Trata-se de crime formal, de perigo abstrato e coletivo, bastando, para a sua caracterização, a simples instalação de rádio ou sua manutenção no veículo e que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou sequer que o automóvel fosse de sua propriedade, nos termos dos precedentes que a seguir transcrevo:

PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO ILEGAL INSTALADO EM INTERIOR DE VEÍCULO. LAUDO PERICIAL. POTÊNCIA MÁXIMA DE 65W. POTENCIALIDADE LESIVA DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL. RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO DELITO DE DESCAMINHO. 1 [omissis] 2. Quanto à autoria, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou que o veículo seja de sua propriedade. 3. Sendo a pena em concreto cominada de 1 (um) ano de detenção, é cabível a substituição por uma pena restritiva de direitos, e a mais indicada, no caso, é a prestação de serviços à comunidade, a qual também possui forte aspecto pedagógico. 4. Havendo denúncia também pelo crime de descaminho, a ser analisado na origem, sob pena de supressão de instância.” (TRF4, 5002416-90.2013.4.04.7002, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, disponibilizado em 02-9-2015 - destaque).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. VETORIAIS CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. PERDIMENTO DO VEÍCULO. AFASTAMENTO. PERDIMENTO DA FIANÇA. ORIGEM ILÍCITA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PROVIMENTO PARCIAL. 1 a 4 [omissis] 5. O crime do artigo 70 da Lei 4.117/62 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode interferir em sistemas de comunicação, sobretudo aqueles utilizados por órgãos de segurança pública. 6. A Lei 4.117/62 foi recepcionada pela atual Constituição Federal, conforme jurisprudência da Suprema Corte. 7 a 16 [omissis] (TRF4, ACR 5003426-92.2015.4.04.7005, 8ª Turma, Relator para Acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJe 31-10-2017 - destaque).

Os Tribunais pátrios têm entendido que o critério para a definição da prejudicialidade ou não ao sistema de telecomunicações é retirado a Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária, ao dispor, em seu artigo 1º, § 1º, sobre os serviços de radiodifusão considerados de baixa potência. O referido dispositivo define como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura irradiante não superior a trinta metros.

Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que, **caso o aparelho não atinja potência máxima de 25 W, incide o princípio da insignificância**, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.612/98, (Nesse sentido: ACR 5003363-18.2011.4.04.7002, TRF4 - Oitava Turma, Relator p. Acórdão Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 23.8.2012; ACR 200784010004941, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/06/2014 - Página: 256).

Destacados estes pontos, observo que, de acordo com elementos coligidos durante a instrução processual, o rádio transceptor foi encontrado instalado de forma aparente e em funcionamento no interior do veículo conduzido pelo réu, e foi objeto de perícia.

Assim, tem-se que a **materialidade** do delito restou evidenciada pelo laudo de perícia criminal federal (veículos) 472/2019 (fls. 34/70 – ID 19074370), termo de apreensão 108/2019 (ID 19074370) e laudo técnico (eletroeletrônicos) 513/2019-UTE/DPF/DRS/MS de (ID 19074370), que atesta a funcionalidade e regular estado de conservação de “1 (um) transceptor de radiocomunicação FM (Frequência Modulada), que opera na faixa de VHF (Very High Frequency), da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 1G702364, selo de homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ausente, fabricado na China por Vertex Standard Co. LTD, acompanhado do microfone do tipo PTT (Push to Talk)”.

Do laudo, ainda infere-se que o “transceptor estava programado para operar na frequência de 146,3625 MHz (cento e quarenta e seis mega-hertz e três mil e seiscentos e vinte e cinco décimos de milésimos), com potência de aproximadamente 50 W (cinquenta watts). A frequência programada e testada no transceptor – 146,3625 MHz – situa-se na faixa compreendida entre 144 e 148 MHz, que é destinada ao Serviço de Radiomador. O transceptor opera não apenas na frequência descrita acima, como também em toda a faixa de 136 a 174 MHz”. Em outro ponto, é mencionado que “o transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas)”.

Assim, entendo que a **materialidade** do delito restou plenamente comprovada.

A **autoria** seguiu o mesmo sentido.

Os policiais militares SAMUEL CASTILHO FERREIRA ARAGÃO e BRUNO MACIEL PESSOA DA SILVA que efetuaram o flagrante afirmaram, sem sede policial, que durante busca realizada no veículo conduzido pelo réu “foi localizado um rádio veicular em funcionamento” (fls. 04/06 – ID 18931352).

Em juízo, as testemunhas ratificaram as declarações prestadas na fase inquisitiva e acrescentaram outras informações importantes, que seguem abaixo reproduzidas:

SAMUEL: “o rádio estava funcionando, ouvia-se nitidamente, inclusive tava na frequência 148 e uns quebrados, a que foi colocada no BO; quando a gente entrou na cabine, teve alguns assovios, a gente entendeu ali que era tipo uma dica para comunicação; depois a gente levou ele para a base operacional de Nova Andradina... ele (o réu) só comunicava via rádio, não sabia quais carros eram; no local, a gente até percebeu a movimentação de dois carros suspeitos, tentamos realizar a abordagem, no Posto Tigrão, mas não logramos êxito em identificar os veículos”.

BRUNO: “dentro da cabine tinha um rádio comunicador, com a frequência já travada; o pessoal assoviando no rádio, chamando alguém pelo nome, e aí foi dada voz de prisão; a frequência do rádio você consegue travar ela; o rádio vai girando a frequência; a dele tava travada, que era só para ficar naquela frequência”.

Em seu interrogatório judicial, o réu negou que estivesse o rádio ligado e em funcionamento, conforme se vê a seguir:

“os policiais me pegaram dormindo no caminhão; o rádio tava desligado, não tinha nada assoviando lá; não usei em nenhum momento, não me chamaram, a não ser que depois que apreenderam o caminhão que aconteceu isto: eu percebi que tinha um rádio, mas se não tiver a frequência certa não adianta nada; tem gente que compra rádio para trabalhar; para puxar mandioca; não me comuniquei com ninguém; tava travado, mas tava desligado; fiz o trajeto até Batayporã, me mandaram ir até lá, depois alguém ia me chamar ou ia me indicar o caminho ou ia por conta própria; se ninguém aparecesse, era para eu ir; ia chegar na cidade e ia ligar no número que ele tinha marcado para mim; no episódio de contrabando do começo do ano eram outras pessoas que me contrataram”.

Apesar da negativa do réu, é fato notório o uso frequente de rádio comunicador nesta região de fronteira, como objetivo de ludibriar a fiscalização, por intermédio de “batedores”, que se comunicam com os transportadores de mercadorias ilícitas com o fim de alertar sobre a presença de agentes policiais e fiscais no trajeto a ser percorrido até o destino final da carga.

Em face do contexto apresentado, não há dúvidas de que o réu não apenas tinha conhecimento sobre o rádio instalado no veículo, como também fez uso do equipamento durante o transporte dos cigarros apreendidos nestes autos.

Diante desse quadro, concluo que o réu efetivamente praticou a conduta descrita na denúncia.

Presente também o elemento subjetivo do delito, vez que o réu de forma livre e consciente utilizou-se de telecomunicações, sem observância do disposto na Lei e nos regulamentos, pelo emprego de rádio transceptor instalado no veículo que conduzia.

Inquestionável, portanto, a tipicidade penal da conduta praticada pelo réu. E, uma vez caracterizada a tipicidade da conduta, tem-se por presumida a ilicitude e a culpabilidade, em relação às quais a comprovação da existência de excludentes é ônus da defesa, que, no ponto, nada alegou.

Por fim, não há causas que isentem o réu de pena.

Nesses termos, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.

DOSIMETRIA

ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do Código Penal) – no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a **culpabilidade** foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-los. O **motivo do crime** não refoge da abrangência do tipo. O **comportamento da vítima** não influenciou a conduta do agente. O réu, apesar dos apontamentos constantes nos autos, não possui **antecedentes criminais**, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquiritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. As **circunstâncias** do crime são graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (200.000 maços). As **consequências** não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria.

Nesses termos, fixo a pena-base em **3 (três) anos de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena, seguindo entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1724208/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/05/2018), reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código, pois o réu admitiu que receberia cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela empreitada criminoso. Assim, nesta fase da dosimetria, majoro a pena em **1/6: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal) e reduzo a pena em **1/6: 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu **definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão** pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, toma-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, pois as circunstâncias do crime (vultosa quantidade de cigarros transportada e utilização de batedores) indicam que a substituição não é suficiente para os fins penais de repressão e prevenção.

Incabível, igualmente, o "sursis" penal, por força do que dispõe o artigo 77 do Código Penal.

ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do Código Penal) – no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a **culpabilidade** foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-los. O **motivo do crime** não refoge da abrangência do tipo. O **comportamento da vítima** não influenciou a conduta do agente. O réu, apesar dos apontamentos constantes nos autos, não possui **antecedentes criminais**, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquiridos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. As **circunstâncias** não podem ser valoradas negativamente, em vista da ausência de elementos para tanto. As **consequências** não foram consideráveis, em razão da ausência de dano concreto ao sistema de comunicação.

Nesses termos, fixo a pena-base em **1 (um) ano de detenção**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena, vislumbro a presença da agravante do artigo 61, II, "b" do Código Penal ("*para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*"), porque a utilização do rádio tinha como objetivo facilitar e assegurar a execução do crime de contrabando de cigarros. Assim, nesta fase da dosimetria, majoro a pena em **1/6: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção**.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu **definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção** pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, toma-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos legais (artigo 44 do Código Penal), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **duas restritivas de direito**, sendo uma de **prestação de serviços** à entidade pública ou de assistência social, nos termos do artigo 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses, e **prestação pecuniária**, consistente no pagamento do valor equivalente a 03 (três) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços.

Advirto ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Incabível, igualmente, o "sursis" penal, por força do que dispõe o artigo 77, III, do Código Penal.

CONCURSO MATERIAL – ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL

De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática dos crimes de contrabando e contra as telecomunicações deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou o agente dois crimes.

Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do Código Penal, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela.

Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito contra telecomunicações.

PRISÃO CAUTELAR

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir ao menos um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

No entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira (2014), a prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.

No caso dos autos, não se pode ignorar que, em menos de 7 meses, este é ao menos o segundo envolvimento do réu com a prática de contrabando de cigarros (a primeira data de **10/01/2019** e é objeto dos autos da ação penal 0000011-67.2019.403.6006, em trâmite pela Vara Federal de Naviraí – conforme consulta ao sistema processual - SIAPRIWEB do TRF3). Também não passa despercebida a existência de inúmeros veículos registrados em nome do réu, conforme aponta a consulta ao sistema INFOSEG juntada aos autos, a despeito do réu ter declarado em seu interrogatório que se encontra em situação financeira precária. Tais fatos somados, sobretudo o contexto das empreitadas criminosas, demonstram o envolvimento do réu com organização criminoso, da qual goza confiança, em vista do alto valor econômico das grandes cargas de cigarro transportadas.

Assim, permanece presente a necessidade da prisão cautelar do réu.

Todavia, fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, faz-se necessário possibilitar ao réu o cumprimento da reprimenda em estabelecimento pena compatível, a fim de se evitar constrangimento ilegal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO POR MAIS DE UM ANO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na fuga do paciente do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por de um ano, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível (STJ, 5ª Turma. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA À PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. 1. Evidenciado que a prisão cautelar imposta encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos agentes, é de se destacar que os recorrentes foram condenados à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. 2. É entendimento desta Corte de Justiça que, fixado o regime semiaberto, não pode a segregação cautelar se mostrar mais severa do que o quanto imposto no édito condenatório. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus provido, em menor extensão, apenas para assegurar aos recorrentes a colocação em regime inicial semiaberto, assegurando-lhes as regras afetas a esse regime de expiação. (STJ, 6ª Turma. RHC 99.818-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/10/2018).

Nos termos da exposição acima, **mantenho a prisão preventiva do réu**, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que haja compatibilização entre a prisão cautelar e o regime inicial aberto, ora fixado, a fim de possibilitar ao réu o cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado.

Pelas razões acima, **indefiro o direito de apelar em liberdade**.

PERDIMENTO DE BENS

Quanto ao valor apreendido em poder do réu (R\$ 1.900,00 – item 3 do auto de apresentação e apreensão), decreto o seu perdimento em favor da União, pois restou comprovado tratar-se de proveito auferido pelo agente com a prática criminosa (paga).

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento do veículo caminhão-trator Mercedes-Benz, modelo 1723/51, de cor branca, placas CLJ-5C92 (item 1 do auto de apresentação e apreensão), na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir seja o bem objeto ou instrumento do crime, pois a perícia realizada não constatou qualquer adulteração no veículo para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 07.01.2009).

Em relação à carga de cigarros apreendida, com espeque no artigo 91, II, "b", do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo ser-lhe emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, com fulcro no artigo 184, II, da Lei 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, do radiocomunicador apreendido nos autos, e autorizo, após o trânsito em julgado, a sua a remessa àquela Agência Reguladora.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Destaco que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca como Paraguai.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu, **JEOSAFZA ZUCOLOTO THOMAZINI**, qualificado nos autos:

A) à pena de **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal;

B) à pena de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção** – a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação –, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), pois, conforme já assinalado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujas razões invoco como razão de decidir, "figurando como vítima a União (Fazenda Nacional), essa possui meios para recuperação dos valores sonogados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo" (TRF4, ACR 5000705-26.2018.4.04.7212 SC, Relatora Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Sétima Turma, d.j. 03/04/2019). Resta assim indefiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial.

Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002311-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: SEISABURO SARUWATARI
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Considerando a inserção dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico, doravante, todas as manifestações das partes devem ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, tendo em vista a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior, nos termos da decisão de fl. 152 (ID 19437768), determino o sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001982-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando a inserção dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico, doravante, todas as manifestações das partes devem ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, tendo em vista o sobrestamento do feito até o julgamento final dos autos de Agravo de Instrumento nº 5019943-97.2017.4.03.0000, nos termos do despacho de fl. 171 (ID 19437788), determino o sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE ROQUE HECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRAS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior, nos termos da decisão de fl. 110 (ID 20688730), determino o sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000993-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CAARAPÓ MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: GIOVANI NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS - MT23445-O

DESPACHO

1. Devidamente notificado, o réu apresentou defesa prévia (petição ID 21038186).

2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória.

3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição do fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.

4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação, consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.

5. Dessa forma, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor **GIOVANI NASCIMENTO** e **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

6. Cite-se e intime-se o réu.

7. Designo para o dia **17 de setembro de 2019, às 17h00min** (horário de Mato Grosso do Sul), **audiência** para oitiva das testemunhas de acusação **GABRIEL GIORDANI FIORAMONTE** e **GENIVALDO VITORINO DA COSTA**, presencialmente na sede deste Juízo Federal, bem como o interrogatório do réu, por videoconferência com o Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Caarapó/MS.

8. Intime-se o réu, bem como notifiquem/intimem as testemunhas para o ato.

9. Demais diligências e comunicações necessárias.

10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

11. Cópias do presente servirão como

11.1. MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de GIOVANI NASCIMENTO, brasileiro, filho de Sandra Mara Nascimento, nascido aos 19/2/1985, RG nº 4851254 SSP/SC, CPF nº 054.281.099-98, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Caarapó/MS.**

11.2. OFÍCIO – Estabelecimento Penal Masculino de Regime Fechado de Caarapó/MS, para reserva do equipamento de videoconferência para realização de audiência na data e horário designados.

11.3. OFÍCIO – Departamento de Operações de Fronteiras – DOF em Dourados/MS, para notificação/intimação das testemunhas GABRIEL GIORDANI FIORAMONTE, policial militar, matrícula 1155650, e GENIVALDO VITORINO DA COSTA, policial militar, matrícula 4269590, ambos lotados no DOF em Dourados/MS.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRUNO TORQUATO SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária (fls. 04/17) proposta por Bruno Torquato Silva Ferreira em face do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS na qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua imediata remoção para o Colégio Militar de Curitiba/PR ou para outra instituição federal. No mérito, requer a confirmação da tutela eventualmente antecipada e o reconhecimento do direito do autor de ser removido para Curitiba/PR, a fim de que exerça o cargo de professor de história no Colégio Militar daquela cidade ou, caso ausente vaga, que seja transferido e realocado em outro local e função semelhantes. Juntou procuração e documentos (fls. 19/57).

De acordo com a inicial, o autor e sua esposa possuem três filhos menores de idade, sendo que o do meio foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo, CID – F 84.0. Informa que seu plano de saúde não oferece o tratamento necessário ao acompanhamento do filho em Dourados, mas que encontrou o tratamento indicado completo em Curitiba/PR, cidade em que seu filho recebeu o diagnóstico.

O ofício de fl. 34 informa que o Colégio Militar de Curitiba/PR possui interesse da redistribuição do autor.

A declaração de fl. 35 é conclusiva quanto ao diagnóstico do paciente, filho do autor, e do tratamento indicado, tendo sido recomendado inclusive que, idealmente, as terapias fossem realizadas todas na mesma clínica, a fim de obter-se um tratamento interdisciplinar.

A decisão de fls. 60/61 declinou da competência ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados, com espeque na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Diante de tal decisão, autor desistiu do direito de recorrer e requereu o redirecionamento do processo para o Juízo competente (fl. 63).

A decisão de fls. 75/78 determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo, sem suscitar conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A decisão de fls. 83/86 deferiu a tutela de urgência e determinou ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul que promovesse a remoção de Bruno Torquato Silva Ferreira para o Instituto Federal de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o período de trânsito previsto pelo art. 18, *caput*, da Lei n. 8.112/90, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

A Portaria nº 1189/IFMS, de 06/08/2018, removeu o autor para o IFMS do Paraná (fl. 93).

A União informou o cumprimento da decisão (fl. 97).

Foi juntada decisão (fls. 101/103) em agravo de instrumento interposto pelo IFMS, a qual concedeu a antecipação da tutela recursal e suspendeu a eficácia da decisão agravada.

O IFMS contestou a ação (fls. 105/117), tendo alegado a impossibilidade jurídica de efetuar remoção para outro ente público, bem como tratar-se a pretensão do autor, na verdade, de redistribuição, para a qual não foram preenchidos os requisitos legais. Aduziu que não restou comprovada a existência de tratamento em Dourados ou em outra cidade que integra a jurisdição do IFMS, tal qual Campo Grande. Todavia, afirma haver localizado grupos de apoio em Campo Grande/MS; que a esposa do autor possui endereço na cidade de Campo Grande/MS, de acordo com o cadastro em sistemas da Procuradoria Federal, e que o próprio IFMS oferece projeto de extensão desenvolvido no assunto autismo e parceria com a Unimed Dourados, sendo que o SEAMA – Serviço Especializado de Atenção Multiprofissional ao Autista - já está em funcionamento e tem atendido a 32 (trinta e duas) pessoas e seus familiares.

Alega, ainda, que para adequar-se ao instituto da remoção, a patologia do dependente deve ter tido início antes do ingresso no serviço público, o que não teria ficado demonstrado. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 118/191).

O despacho de fl. 192 determinou a intimação da ré para comprovar o cumprimento do *decisum*.

O IFMS (fl. 194) informou o cumprimento da decisão (fl. 195).

O autor (fl. 200) igualmente informou o cumprimento da decisão e juntou comprovantes (fls. 202/215).

A União contestou a ação (fls. 217/220). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Instadas (fl. 222), a União informou a não existência de provas a serem produzidas e o IFMS (fl. 223) requereu a produção de prova pericial, a fim de verificar se a patologia do filho do autor exige a alteração de domicílio para tratamento e para constatar se a data de início da patologia é anterior ou posterior ao seu ingresso no serviço público. Requereu a expedição de ofício à Unimed, a fim de requisitar informações com relação detalhada de todas as consultas, exames médicos e demais tratamentos feitos pela criança desde a data de seu nascimento.

O autor apresentou impugnação às contestações (fls. 226/246). Reiterou os termos constantes da inicial, requereu a exclusão da União da lide e a produção de prova pericial e testemunhal. Juntou documentos (fls. 248/287).

Requereu (fls. 288/289) a juntada de documentos (fls. 292/295).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da União, entendo ser pertinente, vez que a União, no caso, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não possuir competência para promover o ato pretendido pela parte autora, seja a título de tutela provisória ou de tutela final. Assim, determino a exclusão da União da presente ação e, em relação a ela, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal e o pedido das partes de produção de prova pericial, por tratar-se a questão de direito, tão-somente, razão pela qual eventual prova produzida será improficua. Pelo mesmo motivo, indefiro também o pedido do IFMS de expedição de ofício à Unimed, a fim de requisitar informações com relação detalhada de todas as consultas, exames médicos e demais tratamentos feitos pela criança desde a data de seu nascimento.

O pedido do autor consiste em “ser removido para a cidade de Curitiba/PR, para que exerça o cargo de professor de história no Colégio Militar de Curitiba/PR, ou diante da ausência de vaga, que o Autor seja transferido da mesma forma, sendo alocado em outro local e função semelhante na cidade de Curitiba/PR”.

Os fundamentos que motivam o autor são louváveis: atender à necessidade de seu filho em realizar o tratamento interdisciplinar necessário a fim de que tenha uma vida o mais próxima possível da normalidade, de forma a ficar junto de sua família e poder dar assistência também aos seus demais filhos menores. Isso é inquestionável.

O fundamento jurídico em que se baseia o autor para atingir tal objetivo é a remoção por motivo de saúde de dependente, prevista no art. 36, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90. Não obstante, seu pedido enquadra-se no instituto da redistribuição, previsto no art. 37, do mesmo diploma normativo, *in verbis*:

Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Vê-se da narrativa trazida na inicial que o autor pretende trabalhar em Curitiba, no Colégio Militar ou em outro local e função semelhante, o que somente poderia ocorrer mediante o instituto da redistribuição, vez que a remoção dá-se apenas no âmbito do mesmo quadro. Ainda que a pretensão do autor fosse a de trabalhar no Instituto Federal do Paraná ou em qualquer instituição congênere, tratar-se-ia de outro órgão, autarquia distinta, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, nos termos da Lei nº 11.892/2008.

Tem-se, portanto, que os requisitos trazidos pelo autor poderiam fundamentar eventual pedido de remoção, mas não de redistribuição, já que esta depende de diversos outros requisitos. O problema de saúde do filho do autor e a manutenção do núcleo familiar poderiam justificar eventual remoção, não redistribuição, sendo, porém, vedado ao juiz conceder *ex officio* pedido diverso do formulado e do qual se defenderam as partes contrárias.

Deveras, mesmo a ausência de prejuízo alegada pelo autor é circunstância que não pode embasar sua pretensão para fundamentar a presente sentença, pois o requisito trazido pelo art. 37 da Lei nº 8.112/90 é, dentre outros, o interesse da administração, e não a ausência de prejuízo.

Ademais, o autor não preenche, ainda, o prazo exigido de efetivo exercício no cargo para que possa pleitear sua redistribuição.

Por tais razões, impõe-se a improcedência da pretensão do autor.

III – DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, em relação à União, declaro-a parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual extingo o processo quanto a ela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. Em relação ao autor e ao IFMS, julgo improcedente o pedido inicial, com o que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15. Todavia, o pagamento ficará suspenso, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116, DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o constante nos ID 19216375, 19216376, 19216377, 19223247 e 21149760/21149764, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta de ID 050000010281907044, mais atualizações monetárias, para conta informada no ID 19223247 (Conta Corrente nº. 178-7, da Agência 2052 da Caixa Econômica Federal, em nome do escritório jurídico MOREIRA, MACIEL & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF nº. 14.681.553/0001-61).

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de agosto de 2019.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID 19216375, 19216376, 19216377, 19223247 e 21149760/21149764.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116, DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

DESPACHO

Considerando o constante nos ID 19216375, 19216376, 19216377, 19223247 e 21149760/21149764, offic-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta de ID 050000010281907044, mais atualizações monetárias, para conta informada no ID 19223247 (Conta Corrente nº. 178-7, da Agência 2052 da Caixa Econômica Federal, em nome do escritório jurídico MOREIRA, MACIEL & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF nº. 14.681.553/0001-61).

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de agosto de 2019.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID 19216375, 19216376, 19216377, 19223247 e 21149760/21149764.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF21150
EXECUTADO: RANULFO INSFAN
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA PEREIRA RONCAGLIA ARTUZI - MS18518

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial (fls. 07/09) proposta pela Fundação Habitacional do Exército – FHE em face de Ranulfo Infran,

Afirma haver concedido, a título de empréstimo, o valor de R\$ 8.339,84 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) ao executado, que está inadimplente com a obrigação, mesmo após ser notificado pela exequente. Informa que o valor atualizado da dívida é de R\$ 7.796,97 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

Juntou documentos (fls. 10/30).

Foi proferida decisão, que determinou as providências iniciais.

O executado foi citado (fl. 38). Opôs exceção de incompetência (fls. 39/41), na qual requer a suspensão da execução e a remessa dos autos à Justiça Federal em Dourados/MS. Juntou procuração e documentos (fls. 42/46).

Instada (fl. 47, 48 e 52), a exequente (fls. 54/55) requereu o indeferimento da exceção de incompetência e o deferimento do restabelecimento da consignação das prestações em folha de pagamento do executado.

A execução foi suspensa até o julgamento em definitivo da exceção de incompetência (fl. 58).

A decisão de fls. 61/62 acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Defiro o pedido da exequente de isenção no recolhimento das custas processuais.

Recebo a inicial executiva.

Intime-se o executado da vinda dos autos a este Juízo, bem como para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.

Débito: R\$ 7.796,97 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF21150
EXECUTADO: RANULFO INSFAN
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA PEREIRA RONCAGLIA ARTUZI - MS18518

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial (fls. 07/09) proposta pela Fundação Habitacional do Exército – FHE em face de Ranulfo Insfran,

Afirma haver concedido, a título de empréstimo, o valor de R\$ 8.339,84 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) ao executado, que está inadimplente com a obrigação, mesmo após ser notificado pela exequente. Informa que o valor atualizado da dívida é de R\$ 7.796,97 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

Juntou documentos (fls. 10/30).

Foi proferida decisão, que determinou as providências iniciais.

O executado foi citado (fl. 38). Opôs exceção de incompetência (fls. 39/41), na qual requer a suspensão da execução e a remessa dos autos à Justiça Federal em Dourados/MS. Juntou procuração e documentos (fls. 42/46).

Instada (fl. 47, 48 e 52), a exequente (fls. 54/55) requereu o indeferimento da exceção de incompetência e o deferimento do restabelecimento da consignação das prestações em folha de pagamento do executado.

A execução foi suspensa até o julgamento em definitivo da exceção de incompetência (fl. 58).

A decisão de fls. 61/62 acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Defiro o pedido da exequente de isenção no recolhimento das custas processuais.

Recebo a inicial executiva.

Intime-se o executado da vinda dos autos a este Juízo, bem como para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

Sempre juízo, intime-se a exequente para que informe, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.

Débito: R\$ 7.796,97 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002510-51.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDERSON LUIZ HORVATH
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do ARE 1196944 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho de fls. 447/448 (ID 20501086).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO VIEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAUL O SEROW JUNIOR - MS6502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, a decisão de fls. 90/91 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução.

O INSS contestou a ação (fls. 97/101), tendo requerido seja julgada improcedente a pretensão deduzida na inicial ou, no caso de procedência, seja excluída expressamente a possibilidade de utilização de tempo de atividade rural para fins de carência à concessão da aposentadoria.

O autor requereu (fl. 106) o cancelamento da audiência de instrução então designada, o que foi deferido (fl. 108).

Determinou-se (fl. 112) a expedição de novo ofício ao INSS a fim de que cumpra a determinação de apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, o que foi cumprido à fl. 113. O processo administrativo foi juntado às fls. 114/275.

Instadas as partes (fl. 277), o autor requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal (fls. 280/281).

Vieramos autos do JEF, em declínio de competência em razão do valor (fls. 288/289).

A decisão de fl. 295 determinou fosse dada ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo, ratificou todos os termos praticados nos autos e deferiu a produção de prova oral requerida pela parte autora, razão pela qual autorizou a Secretaria a designar audiência de instrução.

O autor requereu (fls. 296/297) o cancelamento da audiência designada, em razão de o período a ser provado mediante prova testemunhal já ter, segundo ele, sido reconhecido por sentença transitada em julgado, como que pretende seja o período de 01/06/1975 a 01/06/1989 ser contado como tempo de serviço do autor para deferimento do pleito inicial.

Informa o autor que o INSS não averbou, até a presente data, o labor rural reconhecido na sentença proferida nos autos de nº 037.07.000110-0. Requer o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O autor afirma possuir sentença de procedência em ação declaratória de tempo de serviço rural c/c condenatória, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Itaporã/MS, tendo sido reconhecido o labor rural entre 01/06/1975 e 01/06/1989, e que tal título transitou em julgado em 01/07/2013, com determinação expressa de averbação pelo requerido, a qual teria sido descumprida.

Na inicial, o autor requer o reconhecimento de diversos períodos como labor rural, não apenas do compreendido na ação anteriormente proposta.

O próprio autor pleiteou, na inicial (fl. 07) e quando instada a especificar as provas a serem produzidas (fls. 280/281), a realização de audiência de instrução com oitiva de testemunhas que comprovarão os vínculos em questão e, conseqüentemente, as atividades desempenhadas.

Ademais, o autor reconhece que talvez somente tenha preenchido os requisitos para aposentadoria após a DER, razão pela qual requer, subsidiariamente, o cômputo do período posterior, considerando-se a DER para a data em que o autor veio a preencher os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Tem-se, portanto, que o tempo de serviço do autor é questão controversa e, ainda que se considere o tempo reconhecido pela sentença proferida nos autos nº 037.07.000110-0, que tramitaram na Justiça Estadual, há outros períodos cujo labor rural o autor pretende ver reconhecidos. Assim, a produção de prova testemunhal é necessária, razão pela qual mantenho a decisão que autorizou à Secretaria a designação de data para audiência de instrução.

Sem prejuízo, intime-se a autarquia ré para que se manifeste sobre o pedido do autor de não designação de audiência de instrução e julgamento.

Outrossim, a alegação do autor de não cumprimento, pelo INSS, da obrigação de averbar o período reconhecido em sentença transitada em julgado no CNIS deverá ser feita diretamente no processo de origem, a fim de que o Juiz natural, competente para aquela ação, determine quaisquer providências, caso entenda necessárias.

Designa a Secretaria nova data para audiência de instrução, com a intimação prévia das partes a fim de que arrole testemunhas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8315

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000172-60.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-59.2016.403.6002 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fls. 117/129: Indefiro o pedido formulado, e adoto como fundamento a decisão de fl. 115.

Sem prejuízo, intime-se o requerente de que, caso defese distribuir novo pedido de restituição, deverá fazê-lo no PJe, bem como de que as cópias solicitadas foram entregues ao funcionário da OAB/MS neste Fórum Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa, conforme Ordem de Serviço 1233309.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001055-09.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002711-30.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO MARIA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-67.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIA DAGMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001458-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FLORISBERTO CECCHIN CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002081-71.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELISANGELA CAJE DOS SANTOS CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001970-87.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MILTON ANTONIO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000189-93.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-76.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FABIO GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000575-02.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: TEREZA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001089-47.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: KARINA FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002731-21.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUZIA DA CONCEIÇÃO CANO MERLIM
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000195-03.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IVAIR LOPES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000809-08.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELIANA FREITAS AMARO
Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003383-38.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CICERO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

~~Intím~~m-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001836-31.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSUE NOVAIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

~~Intím~~m-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-19.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VALDEMI MARTINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

~~Intím~~m-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001327-37.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: OSVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

~~Intím~~m-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-97.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001591-15.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADONINO NARCISO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000775-33.2017.4.03.6003

AUTOR: TERESA YOCICO NAKATSI KOSAKA e outros

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000077-27.2017.4.03.6003

AUTOR: ODAIR GOMES

Advogado(s) do reclamante: APARECIDO MURILO DE SOUZA

RÉU: VISADO BRASILEMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO, ELTON MASSANORI ONO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001065-24.2012.4.03.6003

AUTOR: JUSSARA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003042-12.2016.4.03.6003

AUTOR: DARCI NICOLAU DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000691-66.2016.4.03.6003

AUTOR: LEONARDO MAGNUS CAETANO DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE LOPES MIRANDA

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001532-27.2017.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CARLOS JOAQUIM

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003490-19.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIO ARANTES DEL PINTOR

Advogado(s) do reclamante: DANIELA QUEIROZ CAMARGO

RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000608-54.2019.4.03.6004

AUTOR: ROSIMEIRE MACHADO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (com efeitos a partir de 18/12/2017);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação emarquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 29/08/2019

EWERTON TEIXEIRABUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10113

CARTA PRECATORIA

0001308-57.2015.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ORGANIZACAO STA THEREZINHA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

1. Com fundamento no CPC, 882 para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa ADAUGUSTA PERANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.
 2. Deverá ser observada a Lei 6.830/1980, artigo 22 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;
 3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas: - 1º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias do primeiro e 20 (vinte) dias do segundo. No primeiro pregão o lance deverá se dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;
 4. Restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições:
 - 4.1 os bens serão arrematados pelo valor da avaliação e/ou pelo lance a maior;
 - 4.2 o prazo para a Leiloeira promover a venda direta é de 60 (sessenta) dias;
 - 4.3 o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.
 5. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do CPC, 886, caput, I, II, IV, V e VI, que:
 - 5.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, artigo 130, parágrafo único); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.
 - 5.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes da Lei 6.830/1980, artigo 24 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública.
 6. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;
 - 6.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;
 - 6.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, ou da execução, o que for menor, e será paga:
 - a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;
 - b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;
 - c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada. PA 0,10 d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.
 7. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.
 8. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão
- Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001308-96.2011.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Observa-se no extrato dos autos principais (execução fiscal 000092-37.2010.403.6004) que o referido feito foi extinto por pagamento em 05/10/2017 (sumário 74) e com trânsito e julgado, e que se encontra arquivado desde 13/06/2019. Assim, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001061-86.2009.403.6004 (2009.60.04.001061-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X A.DUARTE & CIA.LTDA. EPP X ARONILDO DUARTE X A.F.DA ROCHA & CIA LTDA - EPP X ABEL FUNES DA ROCHA X ABEL FUNES DA ROCHA X ARONILDO DUARTE - ME X ARONILDO DUARTE X AM LIMPADORA E SEGURANCA LTDA X ARONILDO DUARTE X CORUMBA SEGURANCA LTDA X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE X MARIA DA GRACA FERREIRA DUARTE X MARIA DA GRACA FERREIRA SATAKE(MS017797 - RAQUEL VALENCA DE ARAUJO) X L.J. FERREIRA DUARTE X LUCAS JOSE FERREIRA DUARTE(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X AMIL FUNES DA ROCHA X ERVIN MOREIRA FLORES X CIDIO MOREIRA FLORES X GISELY DA CONCEICAO MOREIRA FLORES X LILIAM MOREIRA DA SILVA

Considerando a concordância da exequente quanto ao pedido da coexecutada Maria da Graça Ferreira Satake de desbloqueio de numerário de sua conta corrente no sistema Bacenjud (f. 529), defiro a realização de desbloqueio, uma vez que o referido numerário se encontrava depositado em conta poupança, e, a teor do CPC, 649, X.

Providencie a Secretaria os comandos necessários no BacenJud.

Cumpra-se.

Manifeste a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento ou coma vinda da manifestação façam os autos conclusos.

Decorrido o prazo solicitado sem qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos da Lei 6.80/1980, artigo 40.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000622-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: QUEREN DE FARIA CAMACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Queren de Faria Camacho impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Comandante do 6º Distrito Naval**, com pedido liminar, em que pretende obter a declaração de nulidade do ato administrativo que a julgou inapta para a função, e permitir que ela prossiga no certame, realizando todas as etapas subsequentes.

Em suma, alega que se inscreveu no Processo Seletivo para convocação de profissionais para a prestação de Serviço Militar Voluntário, como Praças Temporários da Marinha do Brasil, conforme Aviso de Convocação 02/2018, exarado pelo Comando do Sexto Distrito Naval, concorrendo a uma das cinco vagas abertas para Cabo, na área de Administração; foi classificada na quinta colocação na prova escrita e convocada para a realização das etapas complementares; entretanto, durante a Inspeção de Saúde (IS) foi considerada INAPTA, em virtude de possuir estatura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), inferior à altura mínima exigida de 1,54 m (um metro e cinquenta e quatro centímetros), conforme consta no Apêndice II do Aviso de Convocação, limitação esta que não se encontra referenciada em nenhuma das legislações citadas no mesmo Aviso; e que a função pretendida pela Impetrante não é de caráter essencialmente militar, mas sim de apoio administrativo, sendo, desta feita, totalmente irrazoável e desnecessária a limitação de estatura física para a consecução das atividades atinentes a esta função.

Documentos acostados.

Despacho determinando a emenda à inicial (ID 21264832).

Emenda à inicial apresentada pela parte impetrante (ID 21266971).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Pelo que consta, a impetrante se inscreveu no "PROCESSO SELETIVO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO DAS ÁREAS INDUSTRIAL, DE SAÚDE E APOIO; E NÍVEL FUNDAMENTAL DAS ÁREAS INDUSTRIAL E ADMINISTRATIVA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO COMO PRAÇAS TEMPORÁRIAS DA MARINHA DO BRASIL", regido pelo Aviso de Convocação 2/2018 (Praças) do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil (ID 21234332), para a especialidade de "Administração", tal qual consta no Comprovante de Inscrição (ID 21235112).

A impetrante comprovou ter sido aprovada na prova objetiva dentre o número de vagas ofertadas (ID 21234345), contudo, na Inspeção de Saúde foi considerada inapta para a função por apresentar "ausência de altura mínima exigida no edital" (ID 21235148).

De se ver que, de fato, o Apêndice III (Padrões Psicofísicos Admissionais – Praças) prevê que "para ingresso em todos os Corpos e Quadros da MB, a altura mínima é de 1,54m para homens e para mulheres. A altura máxima é de 2,00m para ambos os sexos. Limites de peso: índice de massa corporal (IMC) compreendidos entre 18 e 30. Os limites de peso serão, correlacionados pelos AMP com outros dados do exame clínico (massa muscular, conformação óssea, proporcionalidade, biotipo, tecido adiposo localizado, etc)", regra que fundamentou a decisão de inaptação da impetrante para o cargo almejado.

Nesse ponto, é certo que é possível a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, considerando-se a natureza e as peculiaridades do cargo. Contudo, a imposição de *discrimen* para fins de participação em concurso público somente é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que demonstradas a fundamentação proporcional e a legalidade da imposição, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

No caso concreto, a parte autora concorre à vaga para a prestação de Serviço Militar Voluntário – SMV, como Cabo (CB), na especialidade Administração.

Não há indícios de que o cargo almejado pela impetrante justifique a exigência de altura mínima para ingresso, o que revela a presença de uma exigência discriminatória prevista no do Aviso de Convocação 2/2018 (Praças) não amparada pela Constituição Federal.

Ainda que haja expressa exigência no Apêndice III do Aviso de Convocação 2/2018 (Praças), não há plausibilidade em se exigir altura mínima para o exercício de um cargo de natureza administrativa, ainda que se dê nas dependências da Marinha do Brasil em Ladário/MS.

Ademais, por ora, não há qualquer indicativo de que haja lei específica que exija altura mínima para o ingresso em carreira de natureza administrativa nas fileiras da Marinha do Brasil.

Em sendo assim, ao menos em um juízo de cognição sumária que o momento permite, entendo presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente. Consoante documentação acostada, a requerente teve obstado o prosseguimento no processo seletivo, o que levará à convocação de terceiras pessoas também qualificadas nas etapas anteriores do concurso, com prejuízo imediato à eventual contratação, posse e início das atividades.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando ao **Comandante do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil em Ladário/MS**, que, independentemente da altura mínima prevista no edital, permita que a impetrante prossiga no processo seletivo regido pelo Aviso de Convocação 2/2018 (Praças) de ingresso no Serviço Militar Voluntário – SMV, como Cabo (CB), na especialidade Administração, realizando todas as etapas subsequentes à Inspeção de Saúde.

DETERMINO que a autoridade impetrada comunique a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cumprimento da decisão, sob pena de multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento**, a contar do término do prazo de comunicação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 29 de agosto de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000327-98.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: RICAR MARIO MULLER SANCHEZ, ROBERT ALEJANDRO PAREDES MONTALVAN
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO)

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor:
“Ficam as defesas de RICHARD MARIO MULLER SANCHEZ e ROBERT ALEJANDRO PAREDES MONTALVAN intimadas a apresentar defesa prévia, no prazo legal”.

Corumbá/MS, 29 de agosto de 2019.

Cecí Medeiros Flâmia
Técnico Judiciário - RF 7444

Expediente Nº 10111

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000366-59.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP(MS022325 - RAISSA DE ALMEIDA VARELA ZINSLY) X ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

Considerando a informação contida na certidão - f.105, arquivem-se os presentes autos procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, qual seja, Baixa LC/BA 133 - Autos Digitalizados. Cumpra-se.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000159-89.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CRISTIANE MENDES MANSILHA

Aguarde-se o decurso de prazo do edital.

Após, considerando que os autos de Cumprimento de Sentença já foram distribuídos no PJE(5000176-06.2017.403.6004), certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida - f.44/45v, arquivando o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-22.2009.403.6004 (2009.60.04.000050-5) - QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Petições - fls.196/200:DEFIRO.

Intime-se a executada - Caixa Econômica Federal - para que, no prazo de 5(CINCO) dias, informe os dados bancários, a fim de transferir o saldo remanescente da conta judicial, cujo valor foi depositado à época a título de garantia do juízo.

Com a informação, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da conta judicial indicada - f.155 para a que vier a ser informada.

Comprovada a transação, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-71.2011.403.6004 - LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União sobre a informação de que não houve o cumprimento da determinação judicial referente à reforma da parte re-querente com a percepção de soldo do grau hierárquico superior. Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-20.2013.403.6004 - RICARDO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem para o fim de tomar sem efeito o despacho de f.96, uma vez que o executado já manifestou que não há valores em atraso a serem ressarcidos, do que já foi dada vista ao exequente, o qual não se manifestou em sentido contrário.

Assim, verifico não haver pendências, de modo que os autos devem ser remetidos ao arquivo, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-05.2013.403.6004 - ANALUCIA LEITE DE SOUZA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Intime-se a parte autora sobre a impugnação da parte reque-rida aos cálculos apresentados na inicial do cumprimento de sentença. Mantendo-se a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Concordando a parte autora com os valores apresentados pela parte requerida, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-74.2014.403.6004 - ADAILTON BERTOLDO ALVES(MS013228 - MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado certificado à f.248v, trata-se, portanto, do momento do cumprimento de sentença. Considerando que foi negado provimento à apelação interposta, INTIME-SE a executada (parte ré) para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (Resolução PRES 142, ARTIGO 8, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do artigo 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3, I, promover a digitalização integral dos autos.

Por ocasião da carga, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3, 2 e 3 da mencionada Resolução.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o EXEQUENTE para promover a medida ora determinada.

Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Informada a virtualização, arquive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000536-94.2015.403.6004 - ADELMO MALAQUIAS ROSA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ematenação às alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, comatenção especial ao art. 906, parágrafo único, in verbis: Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Assim, intem-se, o autor e seu causídico, para que, no prazo de 10(dez) dias, informemos dados bancários para transferência dos valores depositados - f.50. Vinda a informação, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Intime-se a ré - Caixa Econômica Federal - para que recolha o valor referente às custas judiciais, com base no valor indicado na planilha - f.48v, qual seja, R\$2.720,00 - dois mil setecentos e vinte reais.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000577-27.2016.403.6004 - JESSE FLORENTINO SENNA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação contida na certidão - f.56, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, qual seja, baixa de Autos Digitalizados (código 133).
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000397-74.2017.403.6004 - MARIA SALETE PASSARIN DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação contida na certidão - f.132, arquivem-se os presentes autos procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, qual seja, Baixa LC/BA 133 - Autos Digitalizados.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000940-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000940-4) - LUCIO GOMES DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à ordem

O valor da execução já foi objeto de discussão nos embargos à execução 0000071-90.2012.403.6004, cuja sentença, inclusive, já transitou em julgado. Assim, não há mais que se falar em apresentação de cálculos pelas partes, uma vez que a incumbência da correção monetária e de juros é do E. TRF da 3ª Região, que os atualizará até a data do efetivo pagamento.

Do mesmo modo, não há que se falar em revogação do benefício da justiça gratuita, como avertido pelo INSS em sua manifestação de f. 145/147, sustentada no fato de que, com o recebimento do valor da execução, não subsiste a condição de hipossuficiência que ensejou a concessão da benesse ao autor.

O recebimento de valores em ação judicial por si só não necessariamente acarreta na superação da condição de hipossuficiência, de modo que o pedido do executado não deve prosperar.

Neste sentido, temos entendimento no E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO.

I - O simples recebimento de valores em ação judicial não comprova a mudança da situação financeira da parte beneficiária da gratuidade da justiça.

II - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005480-19.2018.4.03.0000, DÉCIMA TURMA, Relatora: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO).

Empreendimento, peça-se o Ofício Requisatório (RPV) NOS TERMOS ACORDADOS entre as partes e homologados pelo Juízo nos embargos à execução.

Após, dê-se vista dos Ofícios às partes para que deles tomem ciência e, querendo, manifestem concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, venham os autos para transmissão dos requerimentos à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os feitos (ação de conhecimento e de execução), com as cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000293-39.2004.403.6004 (2004.60.04.000293-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-39.2004.403.6004 (2004.60.04.000196-2)) - MONICA MARIA BATISTA PIASSA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA BATISTA PIASSA X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X MONICA MARIA BATISTA PIASSA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do depósito efetuado pela autora - f.389/390.

Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, declaro encerrada a fase de cumprimento de sentença, razão pela qual determino o arquivamento do autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000644-41.2006.403.6004 (2006.60.04.000644-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOSE RAMOS BATISTA FILHO

Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 174). Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000871-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000871-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 174). Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000075-06.2007.403.6004 (2007.60.04.000075-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS009899 - 69321159134 E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLETO DE ARAUJO SARMENTO

Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão de fls. 133, AGUARDE-SE o desfêcho do agravo. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000552-29.2007.403.6004 (2007.60.04.000552-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO)

Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 135). Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000555-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000555-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899 - 69321159134) X REGINALDO SOARES VELASCO

Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 96). Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000924-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000924-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DURVAL DE SOUZA CONCEICAO

Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão de fls. 143, AGUARDE-SE o desfêcho do agravo. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000925-60.2007.403.6004 (2007.60.04.000925-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HEITOR PINTO DE ARRUDA

Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 122). Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000715-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000715-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON GARCIA DE CARVALHO
mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 95).Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001282-06.2008.403.6004 (2008.60.04.001282-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão de fls. 79, AGUARDE-SE o desfecho do agravo.Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000080-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000080-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X READINIR ROGERIO VERONEZI

Considerando a informação contida na certidão - f.108, arquivem-se os presentes autos procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, qual seja, Baixa LC/BA 133 - Autos Digitalizados.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000081-42.2009.403.6004 (2009.60.04.000081-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GILE MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS
Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 106).Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000682-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000682-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GILE MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR
Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 167).Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000421-15.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS
Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 79).Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000987-61.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JORGE LUIZ PEREIRA
Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 72).Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001346-11.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)
Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 107).Cumpra-se.

Expediente N° 10114**INQUERITO POLICIAL**

0001076-94.2005.403.6004 (2005.60.04.001076-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA/MS X GIOVANNA FLORES VERDUGUEZ
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 286) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intime-se o afofado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001100-44.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X LEANDRO CESAR BATISTA GASPARELLI
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 114) e determino a devolução do rádio amador, modelo Cobra 19DX IV. Intime-se o interessado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada do respectivo bem apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITOXICOS

0000884-35.2003.403.6004 (2003.60.04.000884-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X HERIBERTO ZEBALHO PASCOAL(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EDITH AYALA(MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ) X AURORA DE OLIVEIRA ESTIGARRIVIA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença proferida (fls. 272-292) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 475), DECRETO o perdimento em favor da União, dos valores e bens apreendidos em poder dos acusados na ocasião da prisão em fla-grante (fls. 16-17), que ainda estejam pendentes de destinação, por es-tarem diretamente relacionados ao crime de tráfico de drogas, o que faço com fundamento na CF, 243, parágrafo único, e na Lei 11.343/2006, artigos 62 e 63.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000459-08.2003.403.6004 (2003.60.04.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUAN JAVIER QUISPE QUISPE(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)
Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença condenatória (fls. 198-208) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 319), DETEMINO a destinação do valor recolhido a título de fiança para o pagamento das custas processuais e da multa imposta na sentença condenatória, o que faço com fundamento no CPP, 336.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000687-46.2004.403.6004 (2004.60.04.000687-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVERIO CHOQUE NINA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls.379) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intime-se o afofado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000927-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000927-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FIDEL CALIXTO SALCEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls.303) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intime-se o afofado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos os autos conclusos.

ACAO PENAL

0001394-67.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO VARGAS
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls.136) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intime-se o afofado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000656-11.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GROVER MENDOZA DEHEZA
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls.98) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intime-se o afofado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos os autos conclusos.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000176-69.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL), tendo por escopo obrigá-los a exigir e realizar Estudos de Impacto Ambiental nos Projetos de Assentamentos Taquaral, Tamarineiro I, Tamarineiro II, Paiolzinho, Urucum, Mato Grande, São Gabriel e 72, implantados nos municípios integrantes da jurisdição desta Subseção Judiciária, bem como exigir e promover o licenciamento ambiental nos referidos projetos, como um empreendimento único.

Esclarece o autor que os processos administrativos referentes ao licenciamento ambiental dos projetos de assentamento citados foram arquivados, conforme Portaria Imasul 369/2014 (ID 5573743). O arquivamento ter-se-ia baseado na revogação da Resolução CONAMA 387/2006 pela Resolução CONAMA 458/2013.

Segundo o MPF, com o advento do ato normativo em questão, deixou-se de exigir as licenças prévia (LP), de instalação e operação (LIO), bem como os estudos ambientais necessários a cada um dos projetos de assentamentos. Assim, o procedimento de licenciamento passou a ser apenas exigido quando requerido pelo beneficiário do lote, individual ou coletivamente.

Com isso, todos os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental de assentamentos em trâmite junto ao IMASUL, foram arquivados por “perda de seu objeto”.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA contestou o pedido do autor (ID 11466243). Na ocasião, afirmou que, de acordo com os dispositivos legais vigentes, os Projetos de Assentamento de Reforma Agrária são isentos de Licenciamento Ambiental. Alega, em suma, que não há mais exigência legal que obrigue, a nível nacional e estadual, o Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária (LP e LIO). Persistiria apenas “a obrigatoriedade de licenciamento ambiental de atividades agrossilvopastoris e de empreendimentos de infraestrutura”, desenvolvidas nos assentamentos e passíveis de licenciamento, conforme Resolução CONAMA 458/2013 e demais procedimentos definidos pelo órgão ambiental competente, no caso, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL.

Em seu entendimento, portanto, descabida a exigência de licença ambiental para a instalação de assentamento destinado à reforma agrária, apenas sendo necessária na hipótese de haver atividades descritas na indigitada resolução como agrossilvopastoris e de empreendimentos de infraestrutura (Resolução CONAMA 458/2013).

O IMASUL, de sua vez, apresentou contestação (ID 11731557) alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, sob a justificativa de não possuir atribuição legal para cumprir o pedido autoral.

Quanto ao mérito, sustentou que não há mais a exigência de elaboração de estudos e licenciamentos ambientais em projetos de assentamento para reforma agrária, tendo em vista o advento da Resolução CONAMA 458/2013.

Instado a se manifestar, o MPF requereu o julgamento antecipado do mérito, com a procedência dos pedidos veiculados na inicial (ID 17237715).

Tanto o INCRA (ID 17424793) como o IMASUL (ID 18333289) manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide e improcedência da inicial.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

i) Preliminar da Ilegitimidade passiva do IMASUL

Como lembrou o próprio IMASUL em contestação, ele tem por competência conceder o licenciamento ambiental e realizar o controle das obras, empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente, a teor do que dispõe a Lei Estadual 12.725/2009, artigo 3º, inciso III.

Nesta toada, tratando-se de autarquia estadual voltada ao licenciamento ambiental e controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

De fato, caso procedente a inicial, o IMASUL seria o responsável pela elaboração dos estudos ambientais pertinentes e pelo licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento objetos desta exordial, conforme requerido na peça preambular.

Isto posto, afasto a preliminar e passo à análise do mérito da presente demanda.

ii) Mérito

Posto que a ação trate unicamente de matéria de direito, anúncio o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do CPC, 355, I.

A Constituição Federal atribuiu ao meio ambiente o status de direito fundamental. A norma da CF, 225 é dedicada à sua proteção e assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à sociedade em geral o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Para tanto, o constituinte determinou que o Poder Público (CF, 225, § 1º, IV) tem o dever de exigir, na forma da lei, estudo de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

De igual sorte, a legislação infraconstitucional é contudente em determinar certas diligências para que se tome efetiva a proteção ao meio ambiente.

Com efeito, a Lei 8.629/1993 regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Em seu artigo 17, ela prevê a necessidade de estudos prévios sobre a potencialidade do uso de recursos naturais:

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Provisória 2.183-56, de 2001)

1 - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

No mesmo sentido, a Lei 6.938/1981, artigo 10, exige para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, requisição de licença ambiental:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Reconhecendo o potencial impacto ambiental causado pelos projetos de assentamentos da reforma agrária, o próprio CONAMA editou a Resolução 387/2006, por intermédio da qual estabeleceu o procedimento de licenciamento ambiental para tais projetos.

Em consonância com o Princípio da Prevenção (CF, 225, IV, §1º), e regulamentando o disposto na Lei 8.629/1993, artigo 17, a resolução em espécie estipulou o procedimento de licenciamento ambiental para projetos de assentamentos de reforma agrária (artigo 4º). Inclusive, de forma expressa estatuiu a necessidade de concessão de licença prévia (exceto nas áreas ocupadas por populações tradicionais – artigo 9º) e da licença de instalação e operação (artigo 3º), bem como da imprescindibilidade de estudos ambientais (§ 6º do artigo 3º).

Não obstante as disposições constitucional, legal e infralegal, voltada à concretização do direito fundamental ao meio ambiente, a Resolução CONAMA 458/2013 revogou integralmente a Resolução CONAMA 387/2006 e alterou drasticamente as disposições atinentes ao licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária.

Com o advento da Resolução 458/2013, como destacou o MPF, optou-se pelo fracionamento e postergação do licenciamento ambiental, pois não haveria mais necessidade de prévio licenciamento ou mesmo estudos ambientais para os projetos de assentamentos rurais. O procedimento de licenciamento passou então a depender de requerimento individual ou coletivo dos beneficiários do programa de reforma agrária (artigo 3º da resolução). Aliás, sem qualquer razão aparente, a exigência do licenciamento ambiental restringiu-se apenas às hipóteses de atividades agrossilvopastoris e de empreendimentos de infraestrutura (artigo 3º).

Dessa feita, a Resolução CONAMA 458/2013 exorbitou do poder regulamentar, ao restringir demasiadamente o âmbito normativo da Lei 6.938/1981, artigo 10; e da Lei 8.629/1993, artigo 17.

A fragmentação e postergação do licenciamento ambiental, decorrentes da resolução em questão, vilipendiam de forma significativa o âmbito de proteção legal e constitucional do meio ambiente, por: i) desconsiderarem o impacto ambiental global do projeto de assentamento que, obviamente, não é a resultante da simples soma dos potenciais impactos causados pela atividade a ser desenvolvida por cada assentado ou pelas obras de infraestrutura; e ii) afrontarem o Princípio Constitucional da Prevenção Ambiental, o qual impõe a realização de estudos e licenciamento ambientais prévios como forma de evitar ou reduzir os potenciais danos causados por determinada atividade ou empreendimento.

Aliás, não desconheço o conteúdo discricionário quanto ao objeto e à motivação do ato normativo em espeque. Contudo, este acabou por transbordar dos parâmetros de legalidade em termos de proporcionalidade, razoabilidade e adequação, o que torna imperativo o presente controle judicial para adequá-lo às balizas constitucionais e legais estabelecidas para a proteção ambiental.

Também não merece guarida a tese de que, com a inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado pelo atual Código Florestal (Lei 12.651/2012), teria havido a regularização dos assentamentos para reforma agrária.

Tal cadastro não substituiu o licenciamento ambiental, sendo considerado como sistema de controle e registro dos imóveis rurais, ou seja, como reforço à proteção ambiental. Frise-se que a lei não lhe confere o poder de regularizar questões inerentes ao licenciamento ambiental (*vide* Lei 12.651/2012, artigo 29).

Por todo o exposto, **reconheço a inconstitucionalidade (em caráter difuso e incidental) e a ilegalidade da Resolução CONAMA 458/2013** e, como consequência, entendo como devido o pleito ministerial no sentido de obrigar o INCRA e o IMASUL a exigir e realizar estudos de impacto ambiental nos Projetos de Assentamentos Taquaral, Tamarineiro I, Tamarineiro II, Paiozinho, Urucum, Mato Grande, São Gabriel e 72, implantados nos municípios integrantes da jurisdição desta Subseção Judiciária, bem como exigir e promover o licenciamento ambiental nos referidos projetos, como um empreendimento único.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- a) **DETERMINAR** ao INCRA a elaboração de **estudos ambientais pertinentes** para subsidiar o processo de licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamentos 72 (Ladário/MS) e Taquaral, Tamarineiro I, Tamarineiro II, Paiozinho, Urucum, Mato Grande e São Gabriel (Corumbá/MS), implantados nos municípios desta Subseção Judiciária, bem como a **promoção, no prazo de 12 meses, do licenciamento ambiental corretivo** dos referidos Projetos de Assentamentos como um empreendimento único, devendo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar Plano de Regularização Ambiental de todos os P. A. citados nesta ação, sob pena de imposição de multa a ser apreciada e fixada se não houver o cumprimento tempestivo da obrigação;
- b) **DETERMINAR** ao IMASUL a elaboração dos estudos ambientais pertinentes e o licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento objetos desta exordial como um empreendimento único, segundo as regras gerais previstas na Resolução CONAMA 237/1997 e 387/2006, promovendo, de imediato, o desarquivamento dos procedimentos 2010-029792/TEC/LIO-0126, 2010-029779/TEC/LIO-0120, 2010- 029780/TEC/LIO-0121, 2010-029778/TEC/LIO-0119, 2010-029777/TEC/LIO-0118, 2010-029781/TEC/LIO-0122, 2010-029775/TEC/LIO-0117, 2011-032414/TEC/RLIO-0010.

Sem custas, em face da isenção legal.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, e remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, 29 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

Expediente N° 10115

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-54.2005.403.6004 (2005.60.04.001014-1) - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-94.2008.403.6004 (2008.60.04.001011-7) - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-54.2010.403.6004 - FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-09.2011.403.6004 - JONAS ERNESTO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-68.2011.403.6004 - ZENILDE DA CONCEICAO MEDINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-94.2011.403.6004 - ANTONIO ALCIDES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-41.2012.403.6004 - SONIA EUGENIA MEDEIROS VILALVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-48.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES B RAZEK(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-12.2012.403.6004 - GENY NUNES SOUTO(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-53.2012.403.6004 - ANATALIA DE ALMEIDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-38.2012.403.6004 - JOILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-95.2013.403.6004 - SADI HORTENCIO DE OLIVEIRA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000272-58.2007.403.6004(2007.60.04.000272-4) - CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X CLEITON DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000007-17.2011.403.6004 - NADIR MACIEL DOS SANTOS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL X NADIR MACIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001518-03.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

RÉU: BRUNO CESAR PEREIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO PAULO SILVA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - MS24379-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juízo Federal, Dra. CAROLINE SCOFIELD AMARAL, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS), publicada em 12/01/2015, intemem-se as defesas dos réus, para que apresentem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

PONTA PORÁ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-19.2019.4.03.6005

IMPETRANTE: S. R. C.

REPRESENTANTE: ALDO DA SILVA CANTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **S. R. C.**, representado por **ALDO DA SILVA CANTEIRO** em razão de suposto ato coator expedido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS**, ([21148935 - Emenda à Inicial](#)).

Com a inicial vieram o documento instruindo o pedido.

Pois bem.

Consoante jurisprudência pacífica, é absoluta a competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança, sendo definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer).

No caso, o impetrante insurgiu-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Dourados/MS.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Dourados, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

PONTA PORÁ, 27 de agosto de 2019

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-20.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: SILVANA FRANCO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

PONTA PORã, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000965-87.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MIRIAM DASILVABARRIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORã, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: KATIANNE DOS SANTOS MENDES e outros

RÉU: AMAURI ROMEIRO RODRIGUES, ADAO GONCALVES LEMES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a tutela provisória de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente implicarem dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, posto isso, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, e infirmo que o pedido será novamente apreciado no momento da sentença e determino a citação dos réus para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.

Para citação e intimação de:

a) Nome: AMAURI ROMEIRO RODRIGUES
Endereço: Rua Cleir Almeida Vasques, 40, Oswaldo Monteiro, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

b) Nome: ADAO GONCALVES LEMES FILHO
Endereço: Rua Maracaju, 809, Vila Angélica, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

6. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção judiciária de Campo Grande/MS

Para citação e intimação de:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Av. Mato Grosso, 5.500, Bairro Jardim Copacabana, Bloco III (Escritório de Negócios Jurídicos Regional), Campo Grande/MS.

PONTA PORã, 3 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002017-89.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Com a manifestação do INCRA, intime-se a parte autora e o MPF.

PONTA PORã, 30 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001231-52.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ROMILDO BATISTA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 de novembro de 2019, às 11:00 horas (horário local)**.
2. Intime-se o autor, ROMILDO BATISTA BORGES a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal.
3. As parte deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.
4. Não obstante, as testemunhas a serem arroladas pela parte autora deverão comparecer na audiência independente de intimação. Registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
5. Intime-se FAZENDA NACIONAL. Fique a ré ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PARANAÍBA/MS

a) Para intimação do autor ROMILDO BATISTA BORGES, com endereço na Av. Três Lagoas, 2920, em Paranaíba/MS.

OBS: parte beneficiária da Justiça Gratuita.

PONTA PORã, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001753-48.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE BELA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO já apresentou os cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais (doc. 18540378), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários ou, querendo, impugnar o valor dos cálculos apresentados, com advertência do Art. 523, §1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Comarca de Bela Vista/MS, para intimação do Município de Bela Vista/MS, na pessoa de seu representante legal, nos termos deste despacho.

PONTA PORã, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-23.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: JULIA APARECIDA DE LIMA

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000008-23.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-66.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RAQUEL BARROS CAMARGO

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingresso com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-46.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NILTON NUNES NOGUEIRA

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como iníscritos pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001827-97.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001780-89.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME, ALVARO PEREIRA, MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998
Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998
Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998

DESPACHO

Intimem-se os executados, por meio de publicação, conforme §1º do art. 841 do NCPC, para que tomem ciência da realização da penhora, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 23 de maio de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000527-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GRACIANA CARDOSO RUIZ

DECISÃO

Nomeio como curadora especial de GRACIANA a Drª Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 13332.

Intime-se para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da lei nº 8.429/1992.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-70.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA JACOMINI MARTINS - MS17691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (concordância com os cálculos), expeça(m)-se a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, e, na sequência, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001026-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DAVI CAVALARI DE BARRROS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RAFAEL MIOTTO - MS10862, SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208
RÉU: ÍNDIOS DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Defiro o pedido de participação da Procuradoria Federal, por videoconferência, na audiência já designada, por meio de conexão entre a sala de audiências da 2ª Vara Federal desta Subseção e a PFMS.

Intime-se a Procuradoria Federal, informando-a que a conexão deverá ser realizada no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Quanto às testemunhas arroladas pelo autor, em que pese residam todas em juízo diverso, deixo de determinar a realização de qualquer ato, uma vez que a parte se comprometeu a trazê-las na Sede desta Subseção.

Ponta Porã, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001141-08.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 1649/1669

DESPACHO

Em vista dos comprovantes anexos, intime-se a parte credora para levantamento, em 05 dias, dos valores depositados.

No mesmo prazo, deverá a parte comunicar a este Juízo o recebimento desses valores.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VALDIR VERAO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (dez) dias, acerca dessas minutas.

Havendo concordância ou decorrido o prazo, transmitam-se as requisições ao TRF da 3ª Região.

Do contrário, novamente conclusos.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: QUALITY - CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, VINICIUS ROSI - MS16567
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículos que seriam de sua propriedade (Caminhão trator Fiat/Iveco, placas HSY-1200 e semirreboques placas HTD-1040 e HTD-1050), apreendidos por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, e encaminhados à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a petição inicial que, em 31.03.2019, policiais do DOF abordaram os veículos da autora na rodovia MS 295, próximo a Iguatemi/MS, o qual transportava solvente. Os policiais teriam equivocadamente concluído que a carga teria sido irregularmente importada do Paraguai e, por isso, procederam sua apreensão.

Defende que a autora não teria participação nos fatos, tendo apenas sido contratada por terceiro para abastecer seu veículo na cidade de Paranhos/MS e transportá-lo até a cidade de Colombo/PR.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo, ainda que na qualidade de fiel depositário.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Não obstante a autora tratar-se de pessoa jurídica, observa-se dos documentos trazidos aos autos (ID nº 20543631) que a sociedade possui inúmeros registros de inadimplência, além de possuir poucos recursos em sua conta bancária, o que denota a impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata dos veículos não comporta deferimento, ainda que na condição de fiel depositário.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Termo de Retenção de Mercadorias nº 0147700-25955/2019 (ID nº 20543872 – pág. 03), ora carreado aos autos, o seguinte:

“Em 31/03/2019, por volta das 21:00 h, no município de IGUATEMI/MS, policiais militares do DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA/MS abordaram o caminhão-tractor marca IVECOFIAT, modelo E450E37T, de placas HSY1200, que tracionava os semirreboques tipo tranque bitrem SE/RODOTECNICA SRT TQ2 placas HTD1040 e HTD1050 e era conduzido por FÁBIO AGUIRO NOVAES, CPF 711.256.711-49, que alegou que transportava carga de solvente que carregara numa empresa em Sete Quedas/MS e apresentou a DANFE nº 1.029 [...] Após constatar, através de diligência da guarnição da PM de Sete Quedas, que no local da referida empresa emitente não havia estrutura para carregamento, e entrar em contato com a Receita Estadual e Federal, os policiais formalizaram o BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 469/2019 e encaminharam os veículos e a carga para esta Alfândega.

Há fortes indícios de que os produtos são provenientes da República do Paraguai, tratando-se de uma simulação de operação interna, tendo em vista o relato da equipe policial, a estranha logística da operação, o fato de que os produtos não foram corretamente identificados na documentação fiscal, possuindo descrição genérica, o suposto local da coleta dos produtos (Sete Quedas) é cidade-gêmea da cidade paraguaia Pindoty-Porã [...]”.

Assim, conforme descrição dos fatos que dão suporte ao ato de apreensão dos veículos, tem-se que há alta probabilidade de que a mercadoria transportada pelo preposto da autora tenha origem estrangeira, tendo sido irregularmente introduzida em território nacional, inclusive pelo próprio preposto da autora, haja vista que constatado por policiais que o imóvel indicado como local de carga não possui estrutura para esta atividade.

Desse modo, o fato de que a autora tenha sido contratada por terceiros não implica, necessariamente, que não tenha participação na conduta, inclusive quando há forte suspeita que seu preposto realizou a carga do caminhão em território estrangeiro.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte da autora.

Mutatis mutandis, assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifado nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para citação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, através da respectiva procuradoria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - PR60963
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente de infração na condução de veículo automotor. Liminarmente, pleiteia a suspensão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, inclusive mediante depósito integral do débito.

Narra que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de atuação e multa referente à notificação de multa nº 10010400113888017, processo nº 50515.016411/2017-41 e auto de infração nº AI 3130337, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de veículo de sua propriedade ter se evadido do posto de fiscalização de balança.

Defende não ter sido notificada da infração e que, em contato com a ré, tomou conhecimento de mais duas infrações pelo mesmo motivo, porém somente a primeira infração encontra-se inscrita no cadastro de inadimplentes.

Sustenta que o valor da multa é de 120 UFIR e não R\$ 5.000,00, ausência da presença de autoridade no local para aferição do peso dos veículos e de poderes para que a ANTT aplique multas de atos de trânsito em rodovias.

Aduz ser indevida a inscrição de dívida no cadastro de inadimplentes em razão de não ter sido realizada a inscrição em dívida ativa.

Proferido despacho determinando à autora a juntada de cópias dos autos nº 0001787-10.2016.403.6006, bem como para que esclarecesse a diferença entre as demandas, ante a identidade de partes. Ainda, foi determinada intimação da ANTT para que se manifestasse quanto ao pedido de tutela provisória (ID nº 16887138).

A empresa autora trouxe aos autos cópias dos autos nº 0001787-10.2016.403.6006 e informou que as ações se diferem porque são baseadas em autos de infração distintos (ID nº 17083745).

A ANTT apresentou contestação na qual, em síntese, defendeu a legalidade das multas aplicadas à autora e protestou pela improcedência dos pedidos (ID nº 18074035).

Proferida decisão que indeferiu o pedido de conexão entre o presente feito e os autos nº 0001787-10.2016.403.6006, bem como indeferiu o pedido de tutela provisória (ID nº 18571721).

Réplica pela autora, na qual requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 19311156).

Instada, a ANTT deixou transcorrer “in albis” o prazo para especificar provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, anoto que a ANTT não foi citada para apresentar contestação, apenas intimada para se manifestar quanto ao pedido de antecipação de tutela. Todavia, o órgão público veio aos autos e apresentou voluntariamente contestação. Desse modo, há de se reconhecer a ausência de prejuízos à ré e, conseqüentemente, a supressão de eventual nulidade. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA INGRESSO EM FEITO DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REALPREJUÍZO.

1. O agravante requer seja reconhecida nulidade dos atos processuais praticados em ação de avaliação de rendas prevista no Código de Mineração, que segue rito de jurisdição voluntária, contudo não se desincumbiu do dever de demonstrar o modo pelo qual a ausência de intimação para integrar a lide teria causado real prejuízo à sua defesa, máxime quando já integrado à lide e já tendo apresentado contestação. 2. Com efeito, o Tribunal de origem consignou que: "[...] desnecessária a anulação dos atos processuais praticados antes da impetração do presente mandado de segurança, visto que não havia sido proferido qualquer ato de cunho decisório e, ademais, o ora Impetrante já compareceu àquelas autos apresentando suas impugnações, cujo mérito será apreciado pelo Juízo a quo" (fl. 396).

3. No caso concreto, a ausência de "citação" (deveria ser intimação, pois se trata de processo de jurisdição voluntária), posteriormente deferida em sede de liminar nestes autos, não tem o condão de acarretar a decretação de nulidade de atos processuais, pois depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, sendo que, no caso, o recorrente limitou-se a alegar o erro de procedimento do Juízo, sem apontar nenhum dano concreto advindo desta conduta.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no RMS 50.573/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017, grifo nosso)

Em prosseguimento, uma vez que as partes não possuem provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado dos pedidos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade de autos de infração de trânsito. Segundo a autora, o ato administrativo e a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes não poderiam ter ocorrido pois (i) a autora não foi notificada das infrações de trânsito; (ii) o valor da multa não corresponde a aquele previsto no CTB; e (iii) é obrigatória a presença de autoridade de trânsito no local da infração, porém as infrações teriam sido flagradas por aparelho eletrônico.

As teses levantadas pela autora não merecem ser acolhidas.

De início, observo que não houve alteração no conjunto fático probatório desde a decisão interlocutória proferida sob ID nº 18571721, razão pela qual sua motivação deve ser mantida por este Juízo Federal.

In verbis:

"De início, destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pronunciou-se pela legalidade de aplicação de penalidades pela ANTT, com base em seu poder de fiscalização, em caso análogo de evasão da fiscalização rodoviária, com amparo na Lei 10.233/2001. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante precedentes do STJ, "as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001" (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1620459 2016.02.14053-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB, grifo nosso)

A penalidade aplicada pela ANTT tem como fundamento o artigo 36, inciso I, da Resolução 4.799 de 27.07.2015 (ID nº 18074036, pag. 03), a qual assim expressa:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Veja-se que o valor atribuído pela norma a infração é o mesmo da multa aplicada.

Por sua vez, a comprovação de recebimento da notificação do Auto de Infração encontra-se no documento ID nº 18074036, pag. 07, através de AR recebido em 13.06.2017.

Anoto que foi registrada a não apresentação de defesa pela autora (ID nº 18074036, pag. 08)". (grifo nosso)

Como visto na decisão acima transcrita, o Superior Tribunal de Justiça declarou que não há ilegalidade na edição de normas e regulamentos pelas agências reguladoras, sendo plenamente válida a aplicação de penalidades pela ANTT dentro do exercício de seu poder regulamentar e disciplinar. Portanto, não há que se falar em aplicação das normas do CTB em detrimento das normas elaboradas pela agência ré.

De mais a mais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, não tendo a autora logrado êxito em afastá-las.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *In verbis:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTT. AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO ART. 35, I, DA RESOLUÇÃO Nº 4799/15 E ART. 36, I, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3056/2009. 1. A Resolução ANTT Nº 3056 DE 12/03/2009: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011). 2. O Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória. Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210. Art. 209. Transportar, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio: Infração - grave; Penalidade - multa. 3. É permitido, às agências reguladoras, no exercício de sua competência administrativa, o exercício do poder regulamentar e do poder de polícia inerente às suas atividades. 4. É de se privilegiar o ato administrativo, dotado de presunção de certeza e legalidade. No caso dos autos, não há, em tese, qualquer conduta ilegal e ou abusiva que justifique afastar a pretensão da agravante. 5. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da plausibilidade no direito da agravante, uma vez que realizou as questionadas autuações tendo por fundamento ato normativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5004012-20.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019, grifo nosso)

Desse modo, sendo aplicáveis as normas regulamentares da agência ré, as quais gozam de presunção de legitimidade e legalidade – não afastadas no caso concreto, e estando o valor da multa em consonância com estas, não há que se falar em ilegalidade.

Lado outro, há a devida notificação da autora dos Autos de Infração impugnados. Nos autos de procedimento administrativo nº 50515.016411/2017-41, a notificação consta da no documento ID nº 18074036, pag. 07, através de AR recebido em 13.06.2017. Já nos autos nº 50505.067453/2015-06, o AR da notificação encontra-se acostado no documento de ID nº 18074037, pag. 11. Finalmente, nos autos nº 50515.004232/2016-81, o AR da notificação, devidamente recebido, está no documento de ID nº 18074038, pag. 10.

No que se refere a obrigatoriedade da presença de autoridade ou agente da autoridade no local da infração, observo que esta encontrava-se prevista no artigo 16 da Resolução CONTRAN nº 258, de 20 de novembro de 2011, que assim previa: "É obrigatória à presença da autoridade ou do agente da autoridade no local da aferição de peso dos veículos, na forma prevista do § 4º do art. 280 do CTB".

Como visto, a norma determina a obrigatoriedade da presença de autoridade ou agente da autoridade para aferição do peso de veículos. Por óbvio, tendo o veículo se evadido da fiscalização, torna-se inviável a aferição do peso do veículo e, conseqüentemente, inexigível a presença de autoridade.

Conclui-se, com isso, que não há obrigatoriedade da presença física de autoridade ou agente de autoridade para a aplicação de multa por evasão da fiscalização do peso de veículos.

De todo modo, saliento que esta disposição foi revogada pela Resolução CONTRAN nº 547 de 19 de agosto de 2015.

Por fim, destaco ser possível a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, em razão das multas impugnadas, independentemente de inscrição do débito em dívida ativa, de acordo o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conforme abaixo transcrito:

Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná (SETCEPAR) interpõe agravo de instrumento de decisão (cópia - fl. 7), que indeferiu a liminar, em mandado de segurança no qual o impetrante pretende impedir que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) proceda à inclusão de multas não inscritas na Dívida Ativa da União no cadastro da Serasa Experian. O agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de se proceder à inscrição, no cadastro da Serasa Experian, de multa ainda não inscrita na Dívida Ativa, em razão do disposto no art. 2º da Lei n. 10.522/2002. Decido. Não assiste razão ao agravante, pois, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição de débitos em cadastros de inadimplentes, independentemente da adoção de outros procedimentos. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. 2. Hipótese em que o impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa. 3. Recurso Ordinário não provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 31859/GO - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 01.07.2010) Entendo, por isso, que não merece reparos a decisão recorrida, assim fundamentada (fls. 28-29): Em primeiro lugar, observa-se que o presente mandado de segurança não formula qualquer pedido de anulação das multas aplicadas às substituídas, mesmo porque certamente haveria obstáculos para isto (tais como o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança ou possíveis outros processos judiciais em que as multas já estão sendo discutidas). Assim, o presente mandado de segurança não seria o foro adequado para a discussão das multas aplicadas pela ANTT. De toda forma, verifica-se que, em princípio, o poder da ANTT aplicar multas existe, decorrendo dos artigos 78-A e seguintes da Lei nº 10.233/2001, incluídos pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 04 de setembro de 2001, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32. **No tocante ao envio das multas para registro em cadastros de inadimplentes, não estando presente a hipótese de suspensão das multas, não há obstáculo para que isso ocorra, mesmo porque o objetivo dos cadastros de inadimplentes é justamente alertar as entidades de crédito das pendências daqueles que pleiteiam crédito junto a elas. Ademais, consta notificação às empresas da inscrição dos seus nomes no SERASA, não tendo comprovado o impetrante ofensa ao contraditório e ampla defesa nos processos administrativos.** Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado como art. 29, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Publique-se. Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

(AI 0006696-62.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF 1, grifo nosso)

Dito isto, a autora não trouxe aos autos nenhuma prova que permita afastar a aplicação da penalidade, tampouco sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, sendo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-74.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO - PR42839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a restituição do veículo VW Voyage, ano 2010/2011, placas HOE-2345, de propriedade da parte autora, apreendido porque, supostamente, estaria carregado com mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional.

Conforme narra a petição inicial, o autor havia emprestado seu automóvel a um amigo – RODRIGO APARECIDO CASAGRANDE –, para que o utilizasse na cidade de Londrina/PR, desconhecendo que este, na realidade, viajaria até Mundo Novo.

Sustenta, desse modo, ser terceiro de boa-fé, sem qualquer envolvimento ou participação nos fatos descritos no auto de infração.

Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida (ID 14813735).

A ré ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 16877662).

Intimadas, ambas as partes informaram que não possuíam outras provas a produzir (autor ID 1823858 e ré ID 17654021).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar em território nacional encontra respaldo no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, segundo o qual **a perda do veículo transportador só é aplicável quando verificada a responsabilidade do proprietário pela infração.**

A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos já havia editado a **Súmula 138**, cujo verbete possui o seguinte teor: “*a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*”.

No âmbito infra legal, há idêntica previsão no Decreto 6.759/09 (art. 688, V).

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé.

No caso em análise, consta dos autos que o automóvel *sub judice* era conduzido por um terceiro no momento da apreensão, de sorte eu a controvérsia limita-se à apuração da responsabilidade do autor pelo ilícito aduaneiro praticado.

Conforme consta do documento ID 16879852, p. 15, a apreensão ocorreu no dia 26/03/2017, tendo em vista a **tentativa de introdução de mercadoria oculta no capô do veículo**, o qual, como dito, era conduzido por RODRIGO APARECIDO CASAGRANDE, a quem o autor afirma ter emprestado o automóvel.

No tocante à mercadoria apreendida, trataram-se de oito *tablets*, quantidade que é sugestiva da destinação comercial.

Ademais, a autoridade aduaneira ressaltou detalhes que indicam a utilização costumeira e reiterada do automóvel para a introdução de mercadorias estrangeiras, o que afasta o alegado desconhecimento e, consequentemente, a boa-fé do proprietário.

Nesse sentido, vejamos trecho do auto de infração (ID 16879003, p. 27/30):

“Através de consulta ao Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento – SINIVEM (folhas 45 e 46) verifica-se que o veículo transitou 11 (onze) vezes para o município de Mundo Novo/MS no período de 08/02/2017 a 26/03/2017, data da apreensão. Observa-se que há situação em que a vinda para a região se dá em intervalos menores que quatro dias. Saliente-se que o proprietário do veículo afirma que o mesmo fora adquirido em 30/01/2017, sendo que poucos dias após (08/02/2017) já iniciava viagens para esta região de fronteira. Percebe-se grande quantidade de movimentações para a região em período menor que dois meses, mostrando que o veículo era frequentemente utilizado em tais viagens.

Importante ressaltar que tanto o proprietário quanto o condutor do veículo na ocasião da apreensão residem na cidade de Londrina-PR, distante cerca de 370 km desta região de fronteira (fl. 47), com tempo de deslocamento de cerca de cinco horas entre os dois pontos. Analisando o relatório do SINIVEM supramencionado observa-se um padrão de passagem do ponto de controle, em que o veículo passa sentido a cidade de Mundo Novo – MS nas primeiras horas da manhã e retorna sentido Guaíra-PR em torno do horário do meio-dia. No dia da apreensão, 26/03/2017, o veículo transitou em sentido à Mundo Novo – MS às 08:27 da manhã. Levando em consideração o tempo de deslocamento entre a cidade de Londrina e o ponto de controle (cerca de cinco horas) percebe-se que ou o veículo ou pernitoou em cidade próxima a região da apreensão ou deixou a cidade de Londrina nas primeiras horas da madrugada. Em qualquer hipótese fica evidente que o suposto empréstimo do veículo não tinha característica de uso apenas na cidade de Londrina, como quer fazer crer o proprietário. Tanto a frequência de vindas do veículo para a região de fronteira quanto o horário de passagem no ponto de controle do SINIVEM desqualificam por completo a afirmação do proprietário de que não sabia que o veículo seria usado para viagem até o Paraguai.

[...]

Como se vê, os elementos existentes nos autos são insuficientes para afastar a responsabilidade do autor pela infração praticada, notadamente porque não restou comprovada como e para que se deu a cessão do automóvel.

Nessa toada, considerando que os fatos narrados ocorreram enquanto o veículo estava na posse de terceiro, caberia ao autor comprovar a inexistência de responsabilidade pelas infrações aduaneiras cometidas. Não obstante, nenhuma prova a respeito foi produzida nos autos.

Consequentemente, o acervo probatório é insuficiente para comprovar, com o suficiente grau de certeza, que o autor desconhecia a utilização de seu veículo para fins ilícitos.

Por fim, ressalto que nem mesmo hipotética alegação de violação ao princípio da proporcionalidade viria ao socorro do autor.

Isso porque a conduta de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do veículo transportador, o que se faz para salvaguardar o interesse público e, porque dotada de elevado grau de culpabilidade, dada a intenção do agente, é suficiente para **afastar a desproporção** entre o valor da mercadoria e do bem, face às circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada como auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'e' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, §§ 3º, 1 e 4º, II, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-51.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELIETE COSTA BARBOSA, MARIA IZABEL NOGUEIRA, MARCELINA DO CARMO SILVA, MARCIA ALVES AMANCIO, MARCOS JOSE CUSTODIO, NADIR PETINI SCORFI, ROSENEIDE FERGUTZ, ROSINEIA CARDOSO, SONIA DOS SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada sob o procedimento comum por ROSENEIDE FERGUTZ e outros em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Inicialmente a demanda fora ajuizada perante a Justiça Estadual e somente em face da seguradora. No entanto, a decisão ID 14602636, p. 36/39, declarou a incompetência daquele Juízo face à existência de interesse da União e da CEF.

Posteriormente, porém, em nova manifestação, a CEF informou que somente teria interesse no tocante à autora MARCELINA DO CARMO SILVA, eis que sua apólice de seguros era comprovadamente do ramo público (ID 14604208, p. 5/8). Sobreveio, então, a decisão ID 14604208, p. 11/12, que determinou o desmembramento do feito e remessa à Justiça Federal tão somente com relação a MARCELINA DO CARMO SILVA.

Já neste Juízo Federal, a parte autora pugnou pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (ID 15737179) e foi apresentada a contestação da CEF (ID 15967627).

Vieram os autos conclusos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o desmembramento do processo perante o Juízo Estadual, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação processual, a fim de que conste no polo ativo somente MARCELINA DO CARMO SILVA.

Feito isso, intime-se a parte autora para que informe se ratifica o teor da petição ID 15737179, bem como para que, caso queira, impugne a contestação apresentada pela CEF (ID 15967627), ocasião em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, intem-se as rés para que especifiquem suas provas, também em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos à União para que informe se tem interesse na lide, sendo certo que, em caso positivo, receberá o processo no estado em que se encontra e ficará desde logo intimada a especificar as provas a serem produzidas.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, se nada for requerido pelas partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO FELIX CARDOSO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349, GASPACACHO DOS SANTOS LIMA - MS18598

RÉU: ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR ULIANA NETO - PR26074, MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR36313, LINO MASSAYUKI ITO - PR18595, PAULO CESAR DE SOUSA - PR19410

DESPACHO

Sobre a petição ID 16424153, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Após, novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: S R F ALVES DA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva, penhora e decurso do prazo para embargos (ID 17907064, 17907076 e 21305489)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000148-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: FRANCIELI DOS SANTOS RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPP na petição ID 16856666.

Intime-se a requerente para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou, se em nome de terceiros, que esclareça qual o grau de parentesco ou relacionamento com essa pessoa. Destaco que, se for o caso, a declaração firmada por terceiro deverá ser apresentada com reconhecimento da firma do declarante.

Juntado aos autos o documento, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 15981750) por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação (ID 17742068) no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, à União para especificação de provas.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000356-45.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: MAURICIO MATIAS SOUZADOS SANTOS - **RÉU PRESO**

DESPACHO

ID 21165922. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Como efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Sendo assim, RECEBO a denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **05 de setembro de 2019, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns RODRIGO JOSÉ TÍLIO, por videoconferência como Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e DIEGO AGUIAR TEIXEIRA DE SOUZA, por videoconferência como Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS/MS, assim como o interrogatório do réu, por videoconferência como Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no qual se encontra custodiado.

Cite-se e intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício ao acusado, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico.

Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo/MS a reserva da passiva para oitiva das testemunhas.

Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 308/2019-SC para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** de **MAURÍCIO MATIAS SOUZADOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Mauro Ramos de Souza e Maria do Carmo Tomé dos Santos, nascido aos 06/06/2000, natural de Paulista/PB, agricultor, RG 003.780.769 SSP/RN, CPF 712.902.324-40, atualmente custodiado na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS** acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

2. Ofício 833/2019-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **MAURÍCIO MATIAS SOUZADOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Mauro Ramos de Souza e Maria do Carmo Tomé dos Santos, nascido aos 06/06/2000, natural de Paulista/PB, agricultor, RG 003.780.769 SSP/RN, CPF 712.902.324-40, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

3. Ofício 834/2019-SC à **Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS**

Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha comum de DIEGO AGUIAR TEIXEIRA DE SOUZA, policial militar, matrícula nº 8452821, lotado na *DSGI da Polícia Militar em Campo Grande/MS*, para que compareça no **Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS** na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

4. Ofício 835/2019-SC ao Comando Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul

Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha comum DIEGO AGUIAR TEIXEIRA DE SOUZA, policial militar, matrícula nº 8452821, lotado na *DSGI da Polícia Militar em Campo Grande/MS*, para que compareça no **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS** na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

5. Carta Precatória 496/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para oitiva da testemunha comum DIEGO AGUIAR TEIXEIRA DE SOUZA, policial militar, matrícula nº 8452821, lotado na *DSGI da Polícia Militar em Campo Grande/MS*, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Cumprimento urgente: Réu preso.

6. Carta Precatória 497/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para oitiva da testemunha comum RODRIGO JOSÉ TÍLIO, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 1574879, lotado na *Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS*, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Cumprimento urgente: Réu preso.

NAVIRAÍ, 28 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3892

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000864-81.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP 166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI)
PROCESSO N°. 0000864-81.2016.4.03.6006AUTOR : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/ARÉU : PAULO CÉSAR PIGOZZORÉU : REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO Sentença Tipo CSENTENÇ. Atrata-se de ação de desapropriação em que são partes as pessoas acima nominadas. Os réus foram citados e ofereceram contestação às fls. 260/262. Às fls. 281/283 a expropriante requereu a desistência da ação, a que os expropriados não se opuseram, mas pugnaram pela fixação de honorários advocatícios (fl. 294). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.
DECIDO. Considerando que os réus não se opuseram ao pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da quantia depositada à fl. 64 dos autos. Para tanto, deverá a parte interessada informar nos autos uma conta bancária de sua titularidade, ou de procurador com poderes específicos. Feito isso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência. Nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, e tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-93.2015.403.6006 - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000174-59.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIDIA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000175-44.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIETA BRITO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ALBINO MARCOS FLORENCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DIAS ALVES - PR96794, FLAVIANE RITA DE CACIA TESSARO - PR86491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ALBINO MARCOS FLORENCIO contra ato coator praticado pelo ANALISTA TRIBUTÁRIO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, em suma, pleiteando a restituição de veículo de sua propriedade (Ford/Focus, placas AKI-8162), apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil, e encaminhado à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido por agentes da Receita Federal em razão de nele estarem sendo transportadas mercadorias importadas sem a comprovação de regular importação ou aquisição no território nacional.

Aduz que não teve participação na prática da infração que culminou na apreensão do veículo, pois o alienara aproximadamente um mês antes a terceiro, o qual não teria quitado integralmente os valores devidos ao impetrante.

Sustenta que tais fatos lhe ocasionam prejuízos sem que tenha concorrido para a prática do ilícito aduaneiro, pois o comprador do veículo não teria condições de quitar a dívida.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo apreendido, ainda que como fiel depositário. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela cautelar para determinar à Receita Federal que se abstenha de dar destinação ao bem.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 98, do Código de Processo Civil.

No termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo, ou de abstenção em sua destinação, não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, não é possível, *a priori*, afirmar que há probabilidade do direito alegado.

De acordo com o artigo 1.226 do Código Civil, “*os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição*”.

Assim, o impetrante afirma em sua petição exordial que realizou a alienação do veículo apreendido a Luiz Carlos Pinto, entregando-lhe o bem em 14.03.2019. No caso, houve a tradição do veículo e, conseqüentemente, a transmissão da propriedade. O veículo, por conseguinte, pertencia a Luiz Carlos Pinto desde esta data.

Destaco que o registro do veículo no departamento de trânsito correspondente não transmite a propriedade do veículo, mas apenas dá publicidade a terceiros e dá ciência à Administração Pública da alienação, para fins administrativos e tributários que, para o deslinde deste feito, são irrelevantes.

Com isso, incabível deferir a restituição do bem a quem não é seu proprietário, ainda que formalmente assim o conste perante a Administração Pública. Em verdade, a concessão da liminar permitiria que o proprietário e responsável pela infração se esquivasse de um dos efeitos previstos em lei para coibir a prática do ilícito.

De mais a mais, a versão do impetrante diverge daquela apresentada pelo condutor do veículo no momento da apreensão. Consta do Termo de Retenção de Veículo nº 0147700-51133/2019, ora carreado aos autos (ID nº 20111925 – pág. 19), o seguinte (*verbis*):

“Durante entrevista SR. VALMIR declarou ainda que seu irmão comprou o veículo em garagem de revenda e que ele emprestou o carro para realizar a viagem até o Paraguai”.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que o impetrante seja o efetivo proprietário do bem, o que impede sua restituição, ainda que na qualidade de fiel depositário.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do impetrante.

Mutatis mutandis, assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENALIDADE DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Com as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica a que pertence a autoridade coatora, a ser indicada pela impetrante, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º,

II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para notificação da autoridade coatora, nos termos acima.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
RÉU: JOSE AYRTON DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: "Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória, não cumprida, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias"**

NAVIRAÍ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-19.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REPRESENTANTE: MIRIA SANTIAGO COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-63.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIONISIO ZARACHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARQUES SANTOS - MS12359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 23, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o **DR. SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS**, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, formule quesitos e, caso queira, indique assistente técnico, sob pena de preclusão.

Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS.

Os quesitos do juízo são os constantes do anexo I, I, "a", da Portaria n. 07, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal.

Para a realização do exame pericial, **DESIGNO O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11H50MIN, na sede deste Juízo Federal.** Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que compareça ao ato. Dê-se ciência ao INSS.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, por meio eletrônico, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Sem prejuízo, deverá também a parte autora ser intimada para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, tudo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-23.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: REGIANE FREIRE DE SALLES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora da juntada aos autos das contestações do Banco do Brasil (ID 19308714) e da Caixa Econômica Federal (ID 20014589), podendo, caso queira, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventuais preliminares arguidas.

Sempre juízo, fica a parte autora também intimada para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, aos réus para especificação de provas, também por 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000008-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

RÉU: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

Advogado do(a) RÉU: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000008-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

RÉU: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

Advogado do(a) RÉU: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consgio, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000550-14.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito.

Após, se nada for requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000723-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: BAUDIRENE DIAS LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

SENTENÇA

BAUDIRENE DIAS LUIZ, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o MPF e a União para que se manifestassem quanto ao pedido (ID nº 12223306).

O Ministério Público Federal requereu a juntada da certidão de nascimento estrangeira consularizada ou, alternativamente, certidão de nascimento apostilada e a respectiva tradução (ID nº 13197714).

A União ratificou o pedido do MPF e acrescentou pedido para que o autor trouxesse aos autos prova da nacionalidade brasileira de seus genitores e comprovante de residência (ID nº 13269487).

Deferidos os pedidos formulados pelo MPF (ID nº 1385151) e União e intimada a parte requerente, esta permaneceu inerte.

Foi realizada, mediante carta precatória, a intimação pessoal da requerente para que trouxesse aos autos a documentação postulada. No entanto, a autora apresentou apenas documentos pessoais de seus genitores e certidão de nascimento não apostilada ou consularizada (ID nº 17857586).

O MPF e a União requereram improcedência do pedido (ID nº 20732552).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.

No caso em apreço, a autora, deixou de apresentar documentos que permitam a apreciação de sua pretensão, notadamente certidão de nascimento apostilada ou consularizada, apesar de intimada pessoalmente há mais de 30 dias.

Sem certidão de nascimento apostilada ou consularizada, inviável reconhecer a filiação da autora e seu nascimento no estrangeiro.

Assim, não satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser indeferido.

Diante do exposto, **indefiro o requerimento formulado nos autos** e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.

Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE GINO BENEDITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA SONIA MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizada por **MARIA SÔNIA MELO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos.

Concedida justiça gratuita (ID 2835138).

O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos (ID 3906156), pugnando pela improcedência da ação.

Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas (ID 10327633).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Importante consignar que a Lei não faz distinção entre a categoria de segurado em que se inclui o postulante do benefício, apenas estabelece que tendo exercido labor rural, poderá haver o seu cômputo independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação desse trabalho rural. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. - Anteriormente a EC/98, a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, para mulheres acima de 25 anos e homens acima de 30 anos de serviço, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, se o homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Após a Emenda, o instituto da aposentadoria proporcional foi extinto. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou assemelhado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus conteúdos ser amparados por robusta prova testemunhal. - Do cotejo das provas documentais e orais, restou demonstrado o labor campesino do autor, a partir do primeiro documento comprobatório dessa condição, qual seja sua certidão de casamento (04/07/1981) até a data do seu primeiro registro em carteira (01/08/1983). Embora as testemunhas tenham dito que o autor trabalhou na roça desde moleque, não há qualquer documento nesse sentido, tais como, certidão de nascimento dos seus genitores, comprovante de matrícula escolar, certidão de batismo, etc.; documentos de fácil acesso que poderiam minimamente demonstrar a atividade de seus familiares, a ensinar que os acompanhava. - Registra-se, também, que o tempo de serviço doravante reconhecido como trabalhador rural não pode servir para contagem de tempo de carência, eis que não há comprovação de contribuição previdenciária. - Dito isso, considerando o período incontroverso de 29 anos, 10 meses e 19 dias e o período doravante reconhecido como atividade rural, de 04/07/1981 a 01/08/1983, é fácil notar que até a data do requerimento administrativo (05/02/2015) o autor não reunia tempo de contribuição suficiente para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. - As verbas de sucumbência devem ser reciprocamente suportadas pelas partes (artigo 85, § 14, do CPC/15). - Por fim, no que diz respeito ao período anterior a 04/07/1981, para o qual a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015, adota-se o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgamento proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223612 - 0006671-97.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Além disso, é importante consignar que, para que seja possível o reconhecimento do labor rural, reputa-se imprescindível, ao menos, o início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), não sendo admitida, para esse fim, a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Esse início da prova material, entretanto, não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a serem provados – essa é a essência do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante as Súmulas 14 e 34.

Ademais, admite-se a extensão da eficácia do documento mais antigo a período anterior, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como dispõe a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a autora, nascida em 12/12/1961 (ID 2654492), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2016 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (31/03/2017). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de **180 meses** anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

Como início de prova material, carrou os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento com CARLOS SANDES DE OLIVEIRA, datada de 15/10/1980, em que consta a profissão de seu esposo como lavrador (ID 2654496);
- CTPS de seu esposo (ID 2654495);
- Contratos de arrendamento de pasto firmado por CARLOS SANDES DE OLIVEIRA (esposo da autora), datados de 23/08/2001, 23/08/2002, 23/08/2003, 23/08/2004, 01/08/2005, 11/07/2006, 23/07/2007 e 28/07/2008, com ALCIDES VICENTIN, todos com reconhecimento de firma contemporâneo (ID 2676070); contratos firmados com LEIDE TEIXEIRA DIAS MACEDO, de 01/08/2008, 31/03/2009, 31/03/2011, 10/04/2013, 10/04/2014, 10/04/2015 e 10/04/2016 (ID 2676082);
- Declaração de desistência de lote de projeto de reforma agrária em favor de CARLOS SANDES DE OLIVEIRA, datada de 16/12/2016 (ID 2676082);
- Comprovantes de Aquisição de Vacina, datados de 09/10/2001, 25/02/2002, 17/05/2002, 08/10/2002, 25/02/2003, 15/05/2003, 12/05/2004, em nome do esposo da requerente (ID 2676096 – alguns com data ilegível);
- Nota fiscal do produtor, em nome do esposo da autora, emitida em 19/10/2005 (ID 2676125, p. 3);
- Relatório de Vigilância Sanitária em Saúde Animal, datado de 03/11/2005; atestado de vacinação datado de 30/08/2006; nota fiscal do produtor emitida em 22/03/2006; ficha de atualização cadastral, de 10/05/2006; diversos comprovantes de recolhimento de tributos; atestado de vacinação contra brucelose, de 09/08/2007; comprovante de aquisição de vacina datado de 17/10/2007; nota fiscal do produtor de 26/02/2007, de 28/05/2007, de 14/08/2007, todos em nome do esposo da autora (ID 2676125);
- Nota fiscal do produtor de 29/09/2008; guia de trânsito animal emitida em 29/09/2008; comprovantes de aquisição de vacina de 26/09/2008, de 10/11/2008; comprovante de saldo de bovinos, emitido em 03/11/2009; ficha de atualização cadastral, de 20/05/2009; atestado de vacinação de 22/04/2009 (ID 2676157);
- Nota fiscal de aquisição de vacina, de 13/11/2010, 17/12/2010, 10/01/2011, 19/02/2011, 22/03/2011, 11/05/2011, 06/06/2011, 05/07/2011, 02/08/2011, 02/09/2011, 10/2011 (dia ilegível), 16/11/2011, 09/12/2011, em nome do esposo da autora (ID 2676226);
- Notas fiscais de aquisição de vacinas e outros insumos, datadas de 13/11/2010, 17/12/2010, 10/01/2011, 19/02/2011, 22/03/2011, 11/05/2011, 06/06/2011, 05/07/2011, 02/08/2011, 02/09/2011, 16/11/2011, 09/12/2011, 09/01/2012 e 13/02/2012 (ID 2676250, uma com data ilegível);
- Notas fiscais de aquisição de vacinas e outros insumos, datadas de 20/03/2012, 02/04/2012, 09/05/2012, 01/06/2012, 02/07/2012, 06/08/2012, 08/09/2012, 05/10/2012, 09/11/2012, 06/12/2012, 07/01/2013, 06/02/2013, 05/03/2013, 22/03/2013, 05/2013 (ID 2676273, uma com data ilegível);
- Notas fiscais datadas de 01/06/2013, 01/07/2013, 06/08/2013, 04/10/2013, 07/11/2013 (algumas com data ilegível); e relatórios de produção de leite de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013; janeiro e fevereiro de 2014 (ID 2676302);
- Documento intitulado "extrato de pagamento do produtor" referente à produção de leite nos meses de novembro e dezembro de 2014 e de janeiro a julho e setembro de 2015, além de notas fiscais em nome do esposo da autora, de 09/01/2016, 20/02/2016, 11/03/2016, 29/04/2016, 30/07/2016, 18/08/2016, 20/09/2016, 20/10/2016, 21/11/2016, 01/02/2017, 02/05/2017 (ID 2676320).

Observa-se que o documento de terceiro somente será extensível ao autor caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas neste caso se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penópolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgamento proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso).

Há razoável início de prova material do labor rurícola, pelo menos, desde o ano de 2001, sendo certo que, no caso dos autos, afigura-se possível a utilização dos documentos em nome do esposo da autora. Destarte, passo à análise das provas orais produzidas em audiência.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que trabalhou na roça com a família desde os 9 anos de idade, permanecendo até o casamento, aos 18 anos; depois que se casou, foi para o norte do Mato Grosso, sempre trabalhando em sítios; quando vieram para Naviraí, o marido trabalhava como tratorista e a autora ficou um tempo parada; depois, por volta de 1988, mudaram-se para a Fazenda Bonito e começaram a mexer com leite; tinham gado próprio e também cuidavam do gado do patrão; desde 1988 a renda do casal era proveniente do leite; a autora e o marido são arrendatários de parte dessa fazenda e moram no local; ficaram nessa fazenda até 2008, quando passaram a arrendar terras no Sítio Rancho Alegre; só trabalhava a autora e o marido, sem empregados; desse sítio, saíram em 2016 e foram para o Assentamento Santo Antônio, onde continuam mexendo com gado leiteiro.

Os fatos narrados pela autora foram confirmados pela única testemunha inquirida – MARLI ALVES FAGUNDES –, e também pelos informantes JOSÉ CAMPOPIANO e ROBSON ALÉCIO.

MARLI disse ter conhecido a autora no laticínio onde levavam produção de leite, no ano de 1994. Relatou que nessa época a autora morava na Fazenda Bonito, onde trabalhava com o marido na produção de leite, e que ficou lá até 2008, quando mudou-se para o Sítio Rancho Alegre, onde continuaram mexendo com leite. Disse que ficaram nesse sítio até 2016, a partir de quando a autora foi com o marido para o Assentamento Santo Antônio. Pelo que sabe, continuam dedicados à produção de leite e não têm funcionários.

No mesmo sentido foram os depoimentos dos informantes JOSÉ CAMPOPIANO e ROBSON, que, além de corroborarem o testemunho de MARLI relativo ao período posterior a 1994, relataram que desde 1988 a autora e o esposo já se dedicavam à criação de gado leiteiro, primeiro na Fazenda Bonito, até 2008, e depois para o Sítio Rancho Alegre, onde permaneceram até a mudança para o Assentamento Santo Antônio, no ano de 2016.

Desse modo, o acervo probatório existente nos autos, consistente nas provas documentais, corroboradas pelos depoimentos da autora, da testemunha e dos informantes, que foram uníssimos no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade rural ao lado de seu esposo, é suficiente para comprovar que a autora desempenhou atividade rural, em regime de economia familiar, desde, pelo menos, o ano de 1994.

Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91.

A renda mensal deve ser de um salário mínimo.

Fixo a DIB na data da DER (22/02/2017).

Tendo em vista a presença da probabilidade do direito da parte autora (fundamentação supramencionada), bem como o perigo da demora (caráter alimentar do benefício), **deiro a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 dias da intimação.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 22/02/2017.

Deiro a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 dias da intimação. Fixo a DIP em abril de 2019.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ESTANISLADA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ESTANISLADA TORRES com o fito de obter o benefício assistencial de prestação continuada disciplinado pela Lei 8.742/93, que poderá ser concedido à pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Portanto, diferentemente do que acontece nos benefícios previdenciários, a análise não se limita a verificar incapacidade laborativa, mas à caracterização da condição de pessoa com deficiência, assim considerada “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, o qual, em interação com um ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93). Para esse fim, a própria lei estabelece que o impedimento de longo prazo é aquele cujos efeitos se projetam, pelo menos, dois anos (art. 20, § 11).

Nessa toada, compulsando os autos, nota-se que o laudo da perícia médica realizada (ID 4851335) não trouxe qualquer consideração a respeito da eventual condição da autora como pessoa com deficiência, limitando-se a afirmar a existência de incapacidade laboral.

Desse modo, intime-se o médico perito para que, em 15 (quinze) dias, em aditamento a seu laudo, responda aos seguintes quesitos complementares:

1. A autora pode ser considerada pessoa com deficiência, nos termos do art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 e do art. 1º do Decreto 6.949/09 (Convenção de Nova Iorque)? Em caso afirmativo, o impedimento é de longo prazo, isto é, superior a dois anos?
2. O grau da deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?

Com a resposta, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação, por igual prazo. Após, novamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ANA MARIA KAMINSKI RODRIGUES PIERDONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANA MARIA KAMINSKI RODRIGUES PIERDONA com vistas à implantação, em sua folha de pagamento, de adicional de periculosidade.

Juntou documentos.

A ação fora originalmente ajuizada perante o Juízo Federal do Distrito Federal, tendo sido remetida a este Juízo Federal por força da decisão ID 16046064, p. 42/55.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 16129911).

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 16314985 e 16314988).

A autoridade coatora prestou informações (ID 20478253).

Parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos (ID 20722499).

A União pugnou por seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 20811042).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, assim considerado aquele que é claro, flagrante e indubitado, cuja existência pode ser cabalmente comprovada por meio de prova documental pré-constituída.

Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a um direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

IV - Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000048-69.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de excluir a do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000.

2. Dos autos, auferiu-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.

3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324560 - 0022723-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018)

Por sua vez, a questão trazida pela impetrante, diferentemente, exige dilação probatória, notadamente a fim de comprovar o efetivo preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do adicional postulado.

Destaco que não há nos autos prova pré-constituída a indicar no sentido de que a impetrante faz jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade. Pelo contrário, subsiste razoável dúvida a esse respeito, tendo em vista que, se por um lado a impetrante instruiu a exordial com laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (16046054, p. 9), que concluiu pela existência de exposição a agentes insalubres, por outro a autoridade coatora trouxe aos autos processo administrativo instaurado com finalidade idêntica, no bojo do qual realizou-se perícia técnica (ID 20478253, p. 38) que afirmou inexistir direito à percepção de adicional de periculosidade ou insalubridade a ambas as carreiras (auditor fiscal e analista tributário).

Logo, dada a controvérsia estabelecida, a questão *sub judice* não é passível de comprovação por prova documental pré-constituída, necessitando da produção de prova pericial em juízo, situação que, por si só, é incompatível com o rito da ação mandamental.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 10 da Lei 12.016/09 e c/c art. 485, I, do CPC, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito.**

Custas processuais pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000193-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

À vista da petição id. 15048731, arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS nº 20.665, no valor máximo da tabela do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIONISIO ZARACHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARQUES SANTOS - MS12359
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito por litispendência, esclareça em que esta ação difere daquela autuada sob o nº 5000316-63.2019.4.03.6006.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000859-93.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FABIO CRISTIANO FELIPPIN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-92.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ED NEUZA TENÓRIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE MANENTI - MS22387
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ED NEUZA TENÓRIA DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, à qual foi atribuído o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJP3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000154-68.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: MALI KUNZLER HIPPLER
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTO SCHULZ - MS11495

SENTENÇA

MALI KUNZLER HIPPLER, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos. Argumenta ser filha de pais brasileiros.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 16439211).

Instados a se manifestarem, o prazo concedido à União decorreu *in albis* e o MPF apresentou o parecer ID nº 20409268, no qual manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção de nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

No **caso dos autos**, especialmente pelos documentos ID 16423601 e 16423609, está comprovada a nacionalidade brasileira de ambos os genitores da requerente. Ademais, também há documentação suficiente para comprovar a residência em território nacional (ID 16423269), bem como da maioridade da requerente (ID 16423277), o que autoriza o exercício de sua opção de nacionalidade brasileira.

Destaco que houve a transcrição do assento estrangeiro de nascimento, consoante certidão de ID nº 16423277.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, comarrino no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGA A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **MALI KUNZLER HIPPLER**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Mundo Novo/MS, para ciência e providências cabíveis (há isenção de emolumentos, nos termos do art. 30, *caput*, da Lei 6.015/73). Para tanto, por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO** à referida serventia extrajudicial, situada na Avenida Adjalmo Saldanha, 865, Bairro Berneck, CEP 79980-000, em Mundo Novo/MS.

Transitada em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-54.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGAO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288

RÉU: CARLOS VIANA DA SILVA, JOEL VIANA DA SILVA, OSVALDO DE MOURA, GENECI PEREIRA DA SILVA, ANACLETO VIANA DE SOUZA, CLAUDINEIA RIBEIRO DE SOUZA, PAULO VIANA DA SILVA, CLEONICE RIBEIRO

DESPACHO

À vista da petição id. 20719459, desconstituo do *minus* o Dr. Elizeu Toral, nomeio, em substituição, a Dra. Arnabille Karine Bettier, OAB22.347, para patrocinar a defesa de Osvaldo de Moura e Geneci Pereira da Silva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAÍ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JEAN PIERI VAGLIATI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MILENE TORRES - PR44502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em complementação ao despacho id. , consigno que as testemunhas deverão comparecer à Subseção Judiciária de Guaira/PR independente de intimação judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000483-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE RIO NEGRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

DESPACHO

Petição de ID 20394431 e seguintes (Município de Rio Negro): manifeste-se o MPF, no prazo de 15 dias.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-90.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ZILDA CARENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, intima-se o patrono da parte autora de que os presentes autos foram migrados para o SISJEF, conforme certificado na movimentação de ID 20240386.

Assim, toda e qualquer manifestação das partes, como a de ID 20992910, deve ser protocolizada naquele sistema, para que tenha o devido processamento e apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ZONI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINAMITIKO MAKUTADA SILVA - MS16677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)